



Nº1650/2015

Data da disponibilização: Quinta-feira, 22 de Janeiro de 2015.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Presidente

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Pauta

PAUTA

001ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 27/01/2015 ÀS

14:00

AÇÃO(ÕES) RESCISÓRIA(S)

AR-00470/2009-000-10-00-5

Relator: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor: Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: João Amílcar Valle Aboud

Réu: André Nogueira Pessanha

Advogado: Moacir Akira Yamakaw

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados a presente Pauta será divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção Especializada. Brasília, 21 de janeiro de 2015. CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº MS-0000382-04.2014.5.10.0000

Relator
IMPETRANTE
ADVOGADO

AUTORIDADE
COATORA
LITISCONSORTE
CUSTUS LEGIS

BRASILINO SANTOS RAMOS
BANCO DO BRASIL SA
JULIA PANISSON LEMOS(OAB:
37732)
LUIZ HENRIQUE MARQUES DA
ROCHA
MARIA ELIENE CARNEIRO
Ministerio Publico do Trabalho da 10
Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000382-04.2014.5.10.0000 (MANDADO DE
SEGURANÇA (120))**

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

AUTORIDADE COATORA: Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA
ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

EMENTA

1. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

LIMINAR INDEFERIDA. Sem que a parte traga no agravo regimental fundamentos a permitir a alteração da conclusão adotada em juízo monocrático, há de ser desprovido o recurso interposto.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Id d6847e0) interposto pelo impetrante em face da decisão monocrática que indeferiu a liminar pretendida - Id fb3340a.

Mantida a decisão agravada, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, o qual oficiou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso (Id 5357166).

Conclusos os autos, apresento a matéria à apreciação da egr. Segunda Seção Especializada.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Porque preenchidos os pressupostos processuais de

admissibilidade, conheço do agravo regimental.

MÉRITO

Em Juízo monocrático, indeferi a liminar pretendida com os seguintes fundamentos:

"Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Brasil S.A., com pretensão liminar, contra ato do MM. Juiz do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001365-37.2014.5.10.0021, movida pela Sra. Maria Eliene Carneiro.

Narra o autor que a autoridade nominada coatora deferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela para condená-lo a reintegrar de imediato a autora, dispensada sem justa causa, com amparo em recente decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou entendimento no sentido de que a dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser motivada, fixando multa pecuniária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês ou fração, a ser revertida em prol da litisconsorte passiva necessária na hipótese de descumprimento.

O impetrante afirma ter a decisão violado seu direito líquido e certo no que se refere à ampla defesa e contraditório, ao aceitar os argumentos da autora na referida ação no sentido de que sua dispensa não observou os ditames legais, dando-se em razão de ela ter ingressado com reclamação trabalhista em que pleiteava o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Salienta que sequer houve manifestação da parte adversa. Assenta que não obstante o grande número de ações trabalhistas ajuizadas relativamente às 7ª e 8ª horas extras, nunca utilizou de qualquer instrumento ou mecanismo de retaliação que venha de encontro ao legítimo exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente. Acena com a nulidade da decisão que concedeu a liminar, ao argumento de que a lide foi proposta por fundamento diverso daquele adotado pelo MM. Juízo, o que viola o art. 128 do CPC. Alega não haver fundamento a justificar a limitação da liberdade patronal de demitir seus empregados, nem norma interna a excluir a prerrogativa do Banco de dispensar por ato de gestão, assinalando não se tratar de decisão individual, arbitrária ou persecutória, mas decisão colegiada fundamentada nas disposições normativas internas da empresa, respaldadas, inclusive, na legislação em vigor. Aduz que na qualidade de sociedade de economia mista sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não se podendo criar estabilidade no emprego, cargo e função em forma não prevista em lei.

Pontua haver a Suprema Corte adotado há muito o entendimento do col. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de não ser imprescindível a motivação do administrador público para dispensar

empregado de sociedade de economia mista ou empresa pública exploradora de atividade econômica, mesmo admitido previamente mediante concurso público.

Alterca haver diferencial a distanciar o tratamento jurídico dado às empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos e às sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, porquanto aquelas não estão inseridas no mercado concorrencial, ao passo que estas atuam em meio à acirrada concorrência mercadológica, cuja sobrevivência e perenidade dependem de padrões mínimos de competitividade e eficiência. Assevera ter prevalecido no exc. STF, no caso envolvendo a ECT, o entendimento de que esta empresa pública está sujeita à motivação do ato de despedida sem justa causa em razão de gozar das garantias atribuídas à Fazenda Pública por desempenhar suas atividades de forma monopolística, situação diversa do Banco do Brasil, pois exerce atividade econômica.

Salienta que o motivo relevante para a suspensão do ato impugnado reside na ilegalidade do ato da autoridade coatora que concedeu liminar sem atender os requisitos necessários estabelecidos no §3º do art. 461 do CPC para o seu deferimento, quais sejam, fundamento relevante para o seu deferimento e justificado receio de ineficácia do seu provimento final.

Acena com a presença do periculum in mora e da relevância da sua pretensão.

Requer ver revogada a decisão objurgada com a consequente suspensão dos efeitos do ato proferido.

Indigita violação dos arts. 5º, caput e inc. II, 7º, inc. I, 173, §1º, inc. II, da Constituição Federal; 10, incs. I e II, do ADCT; bem como contrariedade a jurisprudência do col. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e na Súmula 390.

Registro, primeiramente, que, conforme sedimentado na Súmula 414, item II, do col. Tribunal Superior do Trabalho, a via eleita pelo impetrante é adequada para que busque obter a tutela pretendida. Ressalto, lado outro, que a suspensão liminar do ato impugnado, por meio de mandado de segurança, está condicionada à conjugação dos requisitos previstos no inc. III do art. 7.º da Lei 12.016/2009.

Assim, "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Nesse molde, a demonstração cumulativa desses requisitos constitui encargo do impetrante. Não o fazendo, inevitável o indeferimento do pedido liminar.

No caso concreto, deve ser assinalado que a autoridade nominada de coatora, ao conferir a tutela antecipatória, não se arrimou nos

ditames insertos no §3º do art. 461 do CPC, mas naqueles previstos no art. 273 do mesmo Codex.

Do conteúdo da decisão atacada, verifico que o MM. Juízo singular entendeu presentes os pressupostos para a concessão da liminar combatida, sobretudo a verossimilhança da pretensão da litisconsorte passiva necessária consubstanciada na decisão proferida pelo exc. STF que fixou entendimento no sentido de que a dispensa sem justa causa em empresa pública e sociedade de economia mista deve ser motivada, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Residiu, como se nota, o ato no livre convencimento motivado (CPC 131) e, por assim o ser, convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela, tornando-se, pois, imperativa a medida.

Urge pontuar que a determinação de reintegração da empregada se deu em sede liminar, sem que tenha havido alguma consideração quanto à procedência ou não dos pedidos formulados. Sob tal ótica, nada impede, do ponto de vista legal, antecipar os efeitos da tutela garantindo o potencial direito da empregada em permanecer nos quadros do empregador. É oportuno ressaltar que o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional é constitucionalmente garantido, sendo que o direito de acesso à justiça, albergado no inc. XXXV do art. 5º do Texto Fundamental, revela que a todos deve ser dado o direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva e não meramente o sentido de que todos têm direito a recorrer ao Poder Judiciário.

Desse modo, não soa reprovável a ordem a que resiste o impetrante.

Observe de todo modo que o debate nos moldes apresentados passa, necessariamente, pela questão alusiva à necessidade ou não de motivação para a ruptura contratual de empregados públicos. Em tal contexto, impende gizar que a dispensa de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista somente é possível mediante motivação do ato respectivo. Não obstante tais entes possuam personalidade jurídica de direito privado, o seu regime jurídico é híbrido, conforme denominação da doutrina, porquanto se subordinam às regras de direito público e de direito privado. Em virtude dessa natureza, fica evidente a impossibilidade de promoverem dispensas imotivadas, já que se caracterizam em ato administrativo típico que exige motivação, sem a qual não tem validade. Consoante assinalado na decisão alvejada, o Plenário do exc. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 589.998) decidiu ser obrigatória a motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho de empregados de empresas estatais.

Portanto, seria imprescindível para a dispensa da autora da ação

principal a observância ao processo e aos procedimentos administrativos, com atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade previstos no caput do art. 37 do Texto Fundamental, assim como na Lei 9.784/99.

Ao que estar a transparecer do contexto fático-probatório produzido nestes autos eletrônicos, na hipótese vertente, esta circunstância não foi observada.

Bem por isso, as considerações do impetrante acerca de se tratar de decisão arbitrária ou persecutória, mas fulcrada em disposições normativas internas da empresa, respaldadas, inclusive, na legislação em vigor, encontra óbice na Súmula 415 do col. TST, pois, consoante percebo, demandam dilação probatória, devendo ser escolhida via distinta da mandamental. É cediço que o direito líquido e certo a ser protegido pela concessão de liminar em mandado de segurança deve ser incontestável e demonstrado de plano.

Merece ser salientado de qualquer maneira que ao manter a empregada trabalhando, o Banco se beneficiará dos serviços prestados. Além disso, ao final da demanda cognitiva, o impetrante poderá efetuar os descontos salariais correspondentes, caso sagresse vencedor da lide principal. Ademais, a parte detém meios legais para reaver pagamento que futuramente venha a ser considerado indevido.

Acrescento que, não obstante as alegações do autor do presente remédio constitucional, não há nenhum elemento que desautorize o convencimento da autoridade dita coatora no que concerne à relevância do deferimento da medida, mormente considerando a necessidade de proteção do trabalho, o qual se insere no conceito de respeito à dignidade da pessoa humana.

Por qualquer ângulo, portanto, os argumentos lançados no presente mandamus não permitem identificar situação de fato ou de direito capaz de evidenciar a relevância do fundamento do pedido de suspensão do ato judicial impugnado.

Para fins de direito, restam incólumes os preceitos constitucionais invocados e não há contrariedade aos verbetes jurisprudenciais indigitados.

Nessa quadra, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade dita coatora, inclusive para prestar as informações legais.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária.

Publique-se."

O agravante argumenta que o ordenamento vigente agasalha o direito potestativo do empregador, de modo que lícita a dispensa da litisconsorte. Reitera que a despedida não se deu em retaliação por ela ter ingressado em juízo pleiteando o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Invoca o *periculum in mora* na manutenção da relação de emprego com a parte adversa com seus conseqüências econômicos/financeiros. Diz inexistir a verossimilhança do pleito obreiro na ação principal.

Portanto, aduz, há certeza do bom direito e não só aparência, sendo impositivo, pois, o deferimento da liminar com vistas a impedir dano irreparável.

Conquanto as alegações apresentadas, a parte agravante não consegue desconstruir os fundamentos apresentados. Veja-se que a alegação de ausência de verossimilhança foi vertida sem que viesse acompanhada de suporte probatório.

Consoante afirmado, sob tal prisma, o MM. Juízo singular entendeu presentes os pressupostos para a concessão da liminar combatida, sobretudo a verossimilhança da pretensão da litisconsorte passiva necessária consubstanciada na decisão proferida pelo exc. STF que fixou entendimento no sentido de que a dispensa sem justa causa em empresa pública e sociedade de economia mista deve ser motivada.

Em tal contexto, segundo o *Parquet*, "*o interesse do banco, sociedade de economia mista, deve estar atrelado ao interesse público primário da Administração Pública. Sem motivação comprovada não há que se falar em dispensa do empregado concursado, de modo que o suposto desinteresse na manutenção da relação empregatícia não pode ser argumento para uma suposta proteção econômico/financeira*". Ademais, ainda na esteira do parecer, "*Nesta seara patrimonial, inclusive, muito mais grave se apresenta o risco financeiro ao trabalhador ficar sem seu salário, sobretudo quando o direito lhe assiste, que o suposto risco à uma instituição financeira que, como bem ressaltou a decisão recorrida, caso tenha sua tese acolhida ao final do processo - o que não aparenta pelo direito posto aos autos -, dispõe de meios de ser ressarcido e, até lá, usufruirá dos serviços prestados pela litisconsorte*".

Dessa forma, reiterando o teor da decisão proferida, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 20 de janeiro de 2015(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0000029-28.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Nilson Ricardo Gomes
Advogado	Pedro Ramos Pires Neto(OAB: 34218-N/DF)
Recorrido	Visan Seguranca Privada Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341-N/SP)

EMENTA: Dispensados a ementa e o relatório por se tratar de feito sob o rito sumariíssimo (CLT, art. 895, § 1º, IV).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000061-24.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Consortio Construtor Helvix
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Jose Furtado Cirilo
Advogado	Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Recorrido	Construtora Carneiro & Araujo Ltda - Me

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/6 - 02/12/14Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000095-93.2014.5.10.0015

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Acp/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000057-57.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 256452-N/SP)
Agravado	Gilmario Pereira da Silva
Advogado	Filipe Viana de Andrade Pinto(OAB: 34321-N/DF)
Agravado	Cp de Souza Serviços de Construções - Me (Na pessoa da proprietária Cleidiana Pereira de Souza)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, §1º, DA CLT. PRESSUPOSTO OBJETIVO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. A delimitação do pedido é pressuposto objetivo para o conhecimento do agravo de petição. Não observado esse requisito, o recurso não deve ser conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar relatório, não conhecer do agravo de petição, nos termos do

Recorrente	Wagner Ayres da Silva
Advogado	Hamilton Carvalho(OAB: 34803-N/DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

EMENTA: TERRACAP. ASSISTENTES E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. SIMILARIDADE DE TAREFAS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A correção dos procedimentos e normativos da empresa, sob o ponto de vista formal, não é preponderante para limitar direitos na seara trabalhista, a qual se rege primordialmente pelo princípio da primazia da realidade. Demonstrada a identidade entre as funções de assistente e técnico administrativo, ou seja, o desempenho de atividades atribuídas a cargo com remuneração superior, o empregado faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcialmente provimento para deferir ao autor o pagamento das diferenças entre os salários base do Auxiliar de Administração e do Técnico de Administração, com reflexos em férias, 13º salários, anuênios, participação nos lucros e resultados e FGTS, observada a variação salarial, parcelas vencidas e vincendas, a partir da admissão e enquanto perdurar o desvio funcional. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000099-33.2014.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fabricio Belchor Guimaraes
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)

EMENTA: CONCURSO. CADASTRO RESERVA. BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. Comprovado que o Banco parou de convocar candidatos do concurso em que logrou êxito o Reclamante, utilizando-se de mão

de obra terceirizada para atribuições idênticas ou similares àquelas previstas no edital do certame, cujo prazo de validade ainda não havia expirado, há nítida preterição dos candidatos aprovados e ilegalidade na contratação, condutas que não se amoldam aos princípios insculpidos no caput do art. 37 Constitucional e às disposições dos incisos II e IV da referida norma. A despeito de o candidato aprovado em concurso público para preenchimento de cadastro reserva possuir mera expectativa de direito, a situação evidenciada mitiga tal circunstância porquanto a Administração Pública está vinculada às normas do edital e está obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento para determinar ao Reclamado a imediata nomeação do Reclamante, após os procedimentos previstos no edital, em seu item 1.2, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para condenar o Reclamado ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

JLRS/14 24/11/14

RelatorEm, 17 de Dezembro de

2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000150-26.2014.5.10.0021

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Natan Carvalho Ribeiro
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-N/DF)

EMENTA: CEF. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. REFLEXOS SOBRE APIP CONVERTIDA EM ESPÉCIE. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.

Constatado que o valor do CTVA é computado na base de cálculo do APIP, não há falar em reflexos das diferenças decorrentes da integração do CTVA no adicional de incorporação sobre os valores da APIP convertida em espécie, pois implicaria bis in idem.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho

Relator

JLRS/5 - 13/11/14

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000170-17.2014.5.10.0021

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Daiane Pinheiro da Cruz
Advogado	Rosana Pereira Valverde(OAB: 41479-A/DF)
Recorrente	Petroil Combustíveis Ltda
Advogado	Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a prefacial suscitada pela Autora e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios no índice de 5% sobre a condenação e dar provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477

da CLT. Porque compatível, manter o valor fixado em primeiro grau a título condenatório e de custas processuais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-2-1/12/2014Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000202-52.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Eliana Maria Santos Bispo
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191/SDI-1/TST. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas, contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Inaplicável à hipótese o entendimento expresso na Súmula 331/V/TST.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada (UNIÃO), restando prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

chs/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000245-98.2014.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Wemerson Hohn Cicero Vieira
Advogado	Frederico Soares de Alvarenga(OAB: 19468-N/DF)
Recorrente	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	Carlos Magno de Souza(OAB: 22950-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A justa causa, por se constituir na penalidade mais gravosa e capaz de macular o histórico funcional do trabalhador, demanda a comprovação, de forma inequívoca, dos fatos alegados, cujo ônus se impõe à Empregadora, visto trata-se de situação que se contrapõe ao direito obreiro. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REQUISITOS. O chamado "ato de improbidade", capitulado no art. 482, "a", da CLT, pressupõe a existência conduta obreira positiva, ou negativa, que pressupõe abuso de confiança, fraude ou má-fé, cujo objetivo é sempre a obtenção de vantagem para si ou para terceiros. Não comprovados tais requisitos, há que ser afastada a aplicação da pena máxima ao trabalhador.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para declarar que a extinção do contrato de trabalho se deu na forma imotivada e, assim, deferir os pedidos elencados nos itens "b", "g", "j" e "k", da inicial, sendo que, nestes dois últimos casos, apenas no que se refere à liberação das guias. Negar provimento ao recurso do Reclamado. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/6 - 26/11/14Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000282-68.2013.5.10.0102

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Taguatur Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Paulo Jorge Carvalho da Costa(OAB: 17000-N/DF)
Recorrido	Tayna Barbosa dos Santos Martins
Advogado	Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-N/DF)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. COBRADORA DE ÔNIBUS. Nos termos do artigo 611, § 1º, da CLT, "É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho". Tendo a empregadora celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato representativo da categoria profissional da empregada no âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, onde é sediada a Empresa e a Empregada presta serviços, não há falar em aplicação da norma coletiva da sua categoria profissional no âmbito do DF pelo simples fato da Empregada, em parte do trajeto percorrido diariamente no ônibus, passar por este ente federativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar aplicável ao caso o Acordo Coletivo de Trabalho entabulado entre a Reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico SITTRINDE, excluindo da condenação, por corolário, as horas extras. Reduzo o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas pela Reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/16 20/11/2014Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000306-59.2014.5.10.0006

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Maria de Fatima Mendes da Silva Sousa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Uniao
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento arguidas em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas deferidos pelo MM. Julgador originário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000351-42.2014.5.10.0013

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido	Maria Celia Castro da Rocha Andrade
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)
Recorrido	Plantão Prestação de Serviços Administrativos Ltda. - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-2 - 2/12/14

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000365-35.2014.5.10.0010

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Manpower Professional Ltda.
Advogado	Thiago Taborda Simões(OAB: 223886-N/SP)
Recorrente	Sheila Ferreira de Rezende (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ibm Brasil-Industria Maquinas e Servicos Limitada
Advogado	Renato Arias Santiso(OAB: 81248-N/RJ)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade de representação, do recurso da parte em que a procuração que concede poderes ao seu subscritor é uma cópia xerográfica simples, não autenticada e nem declarada autêntica pelo próprio Advogado, tampouco se cogitando da hipótese de mandato tácito. Nesse sentido, a jurisprudência do col. TST, pacífica no sentido da inadmissibilidade da procuração em fotocópia simples, tampouco admitindo a regularização da representação na fase recursal (Súmula 383). Recurso da reclamada não conhecido e, consequentemente, nos termos do art. 500, III, do CPC, tampouco se conheceu do recurso adesivo da reclamante.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em não conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, por irregularidade de representação, e, consequentemente, deixo de conhecer do recurso adesivo da reclamante. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000368-14.2014.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Reserva Empreendimentos Imobiliarios Ltda e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrente	Brasal Residence Empreendimentos Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Andre Goncalves Vieira
Advogado	Wanya Maria Nascimento Cardoso(OAB: 38547-N/DF)

EMENTA: Dispensados a ementa e o relatório por se tratar de feito sob o rito sumariíssimo (CLT, art. 895, § 1º, IV).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

Rbb/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000368-75.2014.5.10.0014

Relator

Desembargador - DORIVAL BORGES
DE SOUZA NETO

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336- N/DF)
Recorrido	Bruno Barros de Melo
Advogado	Neusa Oliveira Duarte dos Santos(OAB: 38419-N/DF)
Recorrido	Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp
Advogado	Neusa Oliveira Duarte dos Santos(OAB: 38419-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000380-74.2014.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Erica Veruska de Sena Lima Pereira
Advogado	Thailine Maiara Lustosa da Cruz(OAB: 34206-N/DF)
Recorrido	Centro de Seleção e Promoção de Eventos - Cespe
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

EMENTA: "CONTRATO DE TRABALHO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamada é uma Fundação Pública. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2135/DF, não pode existir contratação pelo regime celetista no âmbito das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Ante a impossibilidade da contratação pelo regime celetista e não se tratando de relação estatutária, uma vez afastada a autonomia na prestação de serviços, por exclusão, o vínculo a ser eventualmente reconhecido inserir-se-ia nesse tertium genus nominado pelo STF como relação jurídico administrativa. Logo, em face das decisões da Suprema Corte no sentido de que as relações jurídico- administrativas fogem à competência trabalhista, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar a lide." (Desembargadora Flávia Simões Falcão)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-13/11/2014

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000389-45.2014.5.10.0016

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União
Procurador	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
Recorrido	Joiciane Sousa de Amorim
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB: 6819-N/DF)
Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000394-49.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Kurt Schunemann Junior(OAB: 8739-N/MS)
Recorrente	Daniella Feitosa Tavares
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BRADESCO. BANCÁRIO. CARGO GERENCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A atribuição de funções diversas àquelas do cargo ocupado pelo empregado autoriza a condenação do empregador ao pagamento de diferenças salariais, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento do trabalho realizado. Assim definido, o exercício de funções gerenciais mais amplas que às definidas para o cargo de lotação do empregado implica no dever de pagamento das diferenças salariais à gratificação correspondente. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Embora ocupando a função de "gerente de PAB", configurado, nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, §2º, da CLT, devido o pagamento das horas trabalhadas como extraordinárias. 3. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE DE RISCO. MEDIDAS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE

INDENIZAR. O transporte de valores por empresas especializadas consiste, por si só, em atividade de risco. Em razão disso, deve ser feito, necessariamente, por profissionais também especializados, conforme preceitua a Lei nº 7.102/1983. Ao atribuir ao empregado bancário tarefas que impliquem circulação fora da agência bancária com quantias em dinheiro, sem adoção de medida adequada de segurança, o empregador submete seu empregado a risco elevado e à situação de estresse e angústia até a entrega final destes valores. Neste contexto, a conduta do empregador traz inegável abalo psicológico ao empregado causando-lhe danos morais e, por consequência, o dever de reparar. Precedentes. 4. PLR. PROPORCIONALIDADE. CCT. A previsão de pagamento proporcional na norma que pactou a participação nos lucros e resultados aos empregados demitidos sem justa causa contrapõe-se apenas à hipótese da rescisão motivada. Referida parcela é devida também ao empregado que pede demissão, pois contribuiu proporcionalmente com sua força de trabalho para os lucros já auferidos pelo empregador.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de comissões no percentual de 20% sobre os produtos vendidos na agência no período de 01/10/2010 a 21/11/2012, a qual, em razão de sua natureza salarial, deverá integrar a remuneração para todos os efeitos legais, refletindo especialmente sobre o saldo de salários, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, horas extras, RSR e FGTS, assim como ao pagamento da parcela PLR/2012, de forma proporcional, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000407-75.2014.5.10.0013

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Drogaria Rosario S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Embargado	Isaque Augusto Sonaguete de Carvalho
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

EXISTÊNCIA. Verificada no acórdão embargado a omissão alegada pela parte, essa deve ser sanada, impondo-se o provimento parcial dos embargos.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão detectada no v. acórdão de fls. 167/168-verso, aplicando-lhes efeito modificativo, incluir em sua conclusão e dispositivo, novo valor à condenação, que provisoriamente arbitrase em R\$ 5.000,00, fixando-se custas processuais no valor de R\$100,00, a cargo da reclamada, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000483-32.2014.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ger Corp Cd Oeste/Dellog
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Flavia Goncalves Silva
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
Recorrido	Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos

do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000487-60.2014.5.10.0006

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Banco do Brasil S A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Recorrido	Ana Mercia Nascimento dos Santos
Advogado	Thiago José Segatto Menezes(OAB: 33195-N/DF)

EMENTA: "CONCURSO PÚBLICO: TERCEIRIZAÇÃO DA VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS: DIREITO À NOMEAÇÃO. Uma vez comprovada a existência da vaga, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso" (STF, 1ª T., AI-Agr 440895, Min.Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

Desembargador Relator

map/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000489-06.2014.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jose Ribamar Ribeiro Lima
Advogado	Renault Campos Lima(OAB: 4303-N/DF)
Recorrente	Brasília Parque Construção e Incorporação S/A
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho(OAB: 5297-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Hc Incorporadora S/A
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho(OAB: 5297-N/DF)

EMENTA: TÉRMINO DO VÍNCULO. INICIATIVA. ABANDONO DE EMPREGO. Nas relações individuais trabalhistas vige o princípio da continuidade da prestação laboral, cabendo, em regra, ao empregador o ônus de comprovar os motivos ensejadores do rompimento do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 212 do colendo TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000518-56.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Geraldo Magela de Souza
Advogado	Janaína Guimarães Santos(OAB: 14500-N/DF)
Recorrido	Gvp Consultoria e Produção de Eventos Ltda - Me
Advogado	Delize Souza Martins Andrade(OAB: 27567-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/16 1/12/2014

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000545-19.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	União
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado	Tiago Leite Lima
Advogado	Leonardo Gomes Alves(OAB: 34180-N/DF)
Agravado	Visual Locação Serviço Construção Civil.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Sendo provisória, a execução deve observar o disposto no artigo 475-O do CPC, o qual não opõe nenhuma exceção quanto à sua aplicação à Fazenda Pública. Inexiste prejuízo ao ente público capaz de obstar a utilização do instituto da execução provisória. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. O julgamento proferido na ADC n.º 16 não elide a possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os órgãos e entidades do Poder Público, permitindo a análise caso a caso, não havendo como se declarar inexigível o título fundado na responsabilização subsidiária imputada ao ente federativo. Ademais, os dispositivos legais que embasam a presente tese - arts. 884, §5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC - restam inconstitucionais conforme declaração Plenária da egr. Corte. Precedentes. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, deve ela, enquanto responsável subsidiária, responder pelo crédito trabalhista reconhecido em sentença, corrigido com base na Lei n.º 8.177/91, nos termos da OJ n.º 382 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de petição conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000640-69.2014.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Rosario Rodrigues da Silva
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB: 1539-N/DF)
Recorrido	Transfer Logística Ltda - Epp
Advogado	Jônatas da Costa Coelho(OAB: 21503-N/DF)

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREENHIMENTO MULTIFACETADO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical é determinado pelas categorias econômicas ou profissionais específicas, consideradas as peculiaridades das atividades exercidas(art. 511, §3º/CLT). Todavia, "quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica" (art. 581, §1º/CLT), devendo ser observados os direitos e garantias mínimas dos empregados, cujas categorias estejam albergadas por normas mais favoráveis. 2. CONVENÇÃO COLETIVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO DIREITO. As normas coletivas não se inserem no conceito de fato público e notório, motivo pelo qual as partes não se eximem de provar nos autos o teor e a vigência dos instrumentos normativos nos quais baseiam sua pretensão. Apresentando o autor apenas as planilhas integrantes da norma coletiva que ampararia a

pretensão às diferenças salariais, não há suporte jurídico para análise do pedido, porquanto impossível definir o correto enquadramento sindical.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000703-70.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antonio Ribas Padilha e Outros
Advogado	João Cândido da Silva(OAB: 3137-N/DF)
Recorrente	Cleverty Soares dos Reis
Recorrente	Enivaldo Soares dos Santos
Recorrente	Flavio Aparecido Vieira Mendes
Recorrente	Jose da Conceicao Melo
Recorrente	Luis Tagori Nogueira Araujo
Recorrente	Luiz Felipe Paiva Serejo
Recorrente	Marcio Aparecido Batista
Recorrente	Roberto Marques de Sousa
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões(OAB: 16453-N/DF)

EMENTA: 1. TERRACAP. PCS. REENQUADRAMENTO. DISTINÇÕES TÉCNICAS. SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO. A similaridade entre as funções de Auxiliar de Fiscalização e Técnico de Fiscalização não é o bastante para acolher reenquadramento pretendido pelos empregados, em especial diante de outras distinções com a escolaridade exigida para a admissão. Noutro aspecto, restando clara na prova dos autos a inexistência de prejuízos aos trabalhadores em decorrência da implantação da nova Tabela de Empregos Permanentes em decorrência do novo Plano de Cargos e Salários da empresa, também não prospera o reenquadramento almejado. 2.TERRACAP. ASSISTENTES E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. SIMILARIDADE DE TAREFAS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. A correção dos procedimentos e normativos da empresa sob o ponto de vista formal não é preponderante para limitar direitos na seara trabalhista, a qual se rege primordialmente pelo princípio da primazia da realidade.

Demonstrada a identidade entre as funções de assistente e técnico administrativo, ou seja, o desempenho de atividades atribuídas a cargo com remuneração superior, o empregado faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao dos reclamantes para declarar a prescrição das pretensões anteriores a 02/05/2007, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000733-14.2014.5.10.0020

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil Representada pela Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal
Advogado	Juliana Giraldes Delaix(OAB: 17134-N/DF)
Recorrido	Carlos Divino Vieira Rodrigues
Advogado	Hugo Ferraz Rodrigues(OAB: 30477-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/19 5/12/2014

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000763-43.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Eduardo Luiz Brock(OAB: 91311-N/SP)
Recorrido	Valmir Jose da Silva
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF)

EMENTA: PERICULOSIDADE. PROVA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Conforme disposto no artigo 195 da CLT, a caracterização e classificação da periculosidade far-se-á mediante perícia. Portanto, o laudo pericial é prova técnica elaborada por perito, que é a autoridade competente para apuração, no caso, da periculosidade, e deve ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000770-23.2013.5.10.0005

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Comissaria Aerea Brasilia Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)
Recorrido	Jose Cardoso Queiroz
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado, por força de lei (art. 195 da CLT). Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, mormente anexadas aos autos elementos suficientes a embasarem conclusão diversa pelo magistrado. Detectado, pelo expert, que o laborista, no desempenho de suas atividades adentrava na área de abastecimento das aeronaves, em um raio inferior a 7,5 metros, nos termos da NR 16, e, ainda, em face da ausência de qualquer prova em sentido contrário, correta a sentença ao deferir o pedido de adicional de periculosidade, com base na prova técnica.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

Rbb/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000775-24.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Agencia Nacional de Telecomunicacoes- Anatel
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrente	Ernandes de Abreu Torres
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e parcialmente do apelo da segunda Reclamada; no mérito, negar provimento ao da ANATEL e dar provimento ao do Reclamante para deferir o pagamento do intervalo intrajornada equivalente a uma hora extra nos dias efetivamente trabalhados, com adicional de 50%, por todo o pacto laboral, bem como reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS. Fixar novo valor à condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo da primeira Reclamada. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que a parcela ora deferida ostenta natureza salarial e sobre ela incide contribuição previdenciária. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-26/11/2014Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000783-36.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	União Educacional de Brasília
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-N/DF)
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Vinicius Tenoro Monteiro(OAB: 600482 -X/DF)
Embargado	Elinna de Campos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não impugnando os termos adotados na decisão embargada, inviável o conhecimento dos embargos de

declaração opostos, porquanto desfundamentados.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por ausência de ataque aos fundamentos do v. acórdão. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000846-38.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Meire Tenorio Barbosa
Advogado	Luis Dionisio Paz Lapa(OAB: 28956-N/DF)
Recorrido	Clinica Odontologica Sao Jose Ltda - Me
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. Compete à reclamada o ônus probatório quando alega prestação de serviços sob modalidade diversa da relação empregatícia. No caso, a demandada não apresentou contrato de estágio, tampouco comprovou o acompanhamento das atividades por professor. Obviamente, não há como desprezar a conduta ilegal realizada pela Clínica ao entabular contratos de estágio à margem da legislação pertinente, conforme reconhecido pela prova oral produzida. Comprovada, portanto, a existência de prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento do vínculo conforme requerido na inicial.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício, do período de 1º.9.2010 a 30.4.2012, na função de auxiliar de dentista até 21.9.2011 e como cirurgião dentista a partir de 22.9.2011 até 30.4.2012. Determina-se a remessa dos autos ao juízo de origem para julgar as demais pretensões como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000859-58.2014.5.10.0022

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Francisco Muniz de Oliveira
Advogado Carlys Andreia Melo de Oliveira(OAB: 31614-N/DF)
Recorrido Ceb Distribuicao S.A.
Advogado Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)

EMENTA: ESCALA CONJUGADA 12X24 E 12X72. DIVISOR. Cumprindo o empregado escala conjugada de 12x24 e 12x72, o labor mensal varia alternadamente entre 144 e 156 horas por mês, o que resulta na média de 36 horas semanais, razão pela qual o divisor a ser aplicado no cálculo da hora trabalhada é 180.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000866-17.2013.5.10.0012

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Redator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Agencia Estado Ltda
Advogado Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Recorrido Denise Jovita Pires
Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

EMENTA: JORNALISTA. CONTROLE DE JORNADA.POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. É condição essencial para o enquadramento do empregado na hipótese de inciso I do artigo 62 da CLT a incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho. Comprovado que a reclamante exercia suas atividades de jornalista predominantemente nas dependências do Congresso Nacional, resta evidente que a empregadora poderia exercer o controle da jornada de trabalho. Não o fazendo por sua própria conveniência, em detrimento do direito da empregada à jornada especial, a situação não se enquadra na exceção do dispositivo celetista, impondo-se a obrigação de remunerar o trabalho extraordinário.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor, que fica designado redator do acórdão e com ressalvas da Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Redator Designado

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000871-82.2012.5.10.0009

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante Sustentare Serviços Ambientais S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Agravado Antonio Alves de Oliveira
Advogado Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A garantia do Juízo é requisito objetivo consubstanciado no depósito integral do objeto da execução, exigência emergente da interpretação sistemática dos artigos 884, caput, 897, "a" e 899 da CLT, os quais permitem concluir que a interposição de recurso na fase executória está condicionada à integral garantia do juízo, interpretação esta explicitada na segunda parte da Súmula 128, inciso II, do colendo TST. Não há dispositivo legal que assegure à empresa em recuperação judicial a inexistência da garantia do Juízo, razão pela qual não se conhece o recurso.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por ausência de garantia do juízo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000878-15.2014.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jussara de Sousa Santos
Advogado	Felipe de Melo Timo(OAB: 37573-N/DF)
Recorrido	Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional
Procurador	Denise Oliveira Floriano de Lima(OAB: 1512-N/DF)
Recorrido	Plena Servicos Gerais Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar ao segundo Reclamado a responsabilidade subsidiária quanto às verbas deferidas. Autorizar que sejam feitas as deduções em relação aos valores já adimplidos. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-20/11/14

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000988-60.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fabio Diniz Rocha Alves
Advogado	Fabiana de Lourdes Silva(OAB: 38764-N/DF)
Recorrente	Valenca Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado	Lívio Pinto Marques Leão(OAB: 9210-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BOMBEIRO CIVIL - JORNADA 12 x 36 - LIMITE DE 36 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS. O objetivo do legislador, ao disciplinar as atividades do Bombeiro Civil no art. 5º da Lei nº 11.901/2009, foi estabelecer a jornada semanal de 36 horas. Este é o teto semanal. E disso não resulta incompatibilidade com a jornada de 12x36 também ali estabelecida, porque absolutamente conciliáveis, bastando suprimir um dia de trabalho na semana em que seriam laboradas 48 horas. Desse modo, em inobservando a empregadora os ditames da referida Lei a partir de sua edição em 12/1/2009, faz jus o empregado às horas extras executadas nas semanas em que cumpre 48 horas.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento parcial ao apelo obreiro para que o deferimento das horas extras compreenda o período de agosto/2008 a abril/2013, devendo ser observado o adicional de 50%(cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas e de 55%(cinquenta e cinco por cento) para as demais, e deferir o pagamento apenas da dobra dos feriados trabalhados, conforme se apurar em liquidação. Por compatível, mantém-se o valor da condenação fixado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001029-47.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Agravado	Jose Itamar Correia da Paz
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

EMENTA: FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI SUPERVENIENTE. O surgimento de lei superveniente, atribuindo alíquotas diferenciadas para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de Tecnologia da Informação e Tecnologia da Informação e Comunicação Lei nº 12.546/2011 não tem o condão de transmutar a ocorrência do fato gerador. Aplica-se, portanto, a lei vigente à época da prestação de serviços, na forma prevista pela Lei nº 8.212/91.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001053-46.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Mutua de Assistencia dos Profissio da Eng Arq Agronomia
Advogado	Kallyne Gomes Santos(OAB: 30583-N/DF)
Recorrente	Ana Carolina de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Ana Carolina Alves Pereira Peixoto(OAB: 24961-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC é vedado ao Julgador conhecer de

questões não suscitadas pela Parte e que a lei exige a sua iniciativa e condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, tendo havido condenação fora dos limites do pedido, há de se declarar o julgamento extra petita e excluir da condenação a parte dele decorrente. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. BENEFICIÁRIO DA MULTA. O Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento que regula as relações entre o empregador e os trabalhadores de determinada categoria profissional, representados pelo seu Sindicato. Diante disso, o estabelecimento de multa para o descumprimento de cláusula tem o intuito de obrigar a Parte a cumprir as disposições instituídas em favor da outra. É, evidente, nessa situação, que o beneficiário das cláusulas não é o Sindicato, que atua como ente representante, mas os empregados da empresa por ele representados. Assim, a multa pelo descumprimento das disposições deve ser revertida em favor do empregado e não do Sindicato.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos de ambas as Partes e, no mérito, dar provimento ao primeiro para excluir da condenação a extensão da gratificação de 40% sobre o período compreendido entre a contratação da Autora e a data de 12/4/2009 e dar provimento parcial do recurso adesivo para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 37ª do ACT da categoria em favor da Reclamante. Mantido o valor da condenação e das custas, por compatível. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/16 12/11/2014Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001107-82.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Juliana Fernandes Vieira

Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. PROVA. O enquadramento do empregado na hipótese de exclusão do regime da duração do trabalho não pode ser feito simplesmente pela denominação do cargo que ocupa. Faz-se imperioso que haja demonstração cabal de que o trabalhador exerça atividades típicas de gestão, ou seja, que detenha parcela importante do poder decisório em nome da empresa. Não tendo a reclamada logrado demonstrar tais requisitos, tem-se que o empregado encontra-se subordinado às normas de jornada ordinária de trabalho, fazendo jus ao pagamento de horas extras quando comprovado o labor em sobrejornada. Recurso conhecido e desprovido.

I DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001136-35.2013.5.10.0014

Relator Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Embargante Cleuza Ferreira
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Embargado Restoque Comercio e Confeccoes de Roupas S/A (Recurso Adesivo)
 Advogado Márcia Martins Miguel(OAB: 109676-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso, nenhuma dessas irregularidades se apresentam. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamante/reconvinda, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001168-58.2013.5.10.0008

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Yrian Shilds Bomfim de Oliveira
 Advogado Joaquim Carvalho Pereira(OAB: 38647-N/DF)
 Recorrido Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Advogado Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)
 Recorrido Fundacao Nacional de Saude
 Procurador Oberdan Rabelo de Santana(OAB: 12690-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda Reclamada a responsabilidade subsidiária quanto às verbas deferidas. Autorizar que sejam feitas as deduções em relação aos valores já adimplidos. Manter os valores arbitrados a condenação e custas porquanto compatíveis. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-24/11/14

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001171-92.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antonia Romero Rovaris
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35393-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não comprovada a fidúcia diferenciada para o enquadramento do empregado como exercente de função de confiança bancária, nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, está ele jungido a uma jornada de trabalho de 6 horas, sendo-lhe devidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Recurso ordinário da reclamante provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), conhecer parcialmente dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, afastando seu enquadramento no § 2º, do art. 224, da CLT, deferindo-lhe a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, aplicando-se, então, o divisor 150, bem como reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação e do auxílio cesta alimentação, nos termos do voto da Relatora. Condenação arbitrada revista para R\$ 25.000,00. Custas pelo reclamado, no novo importe de R\$ 500,00. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001185-67.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Nova Planalto Servicos Gerais Ltda - Epp
Advogado	Gilson Fernandes Vascocellos(OAB: 3055-N/DF)
Recorrido	Roque Flavio da Silva
Advogado	Hitoshi Ito(OAB: 4362-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização da insalubridade compete ao expert. Positiva a perícia quanto à

exposição a agente químico danoso à saúde e à língua de elementos probatórios capazes de invalidar a prova técnica, forçoso o reconhecimento do adicional de insalubridade.

MULTA DO 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Restando comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, inaplicável a multa do artigo 477 da CLT. Eventuais diferenças decorrentes de provimento judicial não ensejam o pagamento da referida multa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação na origem. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

map/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001223-88.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Luiz Gonzaga Ferreira Lima
Advogado	Teresa Cristina Sousa Fernandes(OAB: 22388-N/DF)

Recorrido Centro de Ensino Unificado de Brasília
Ceub
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-
N/DF)

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - CULPA SUBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE. A indenização a cargo do empregador resultante de acidente de trabalho (doença ocupacional), segundo a norma do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, tem como critério a responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente para a produção do evento danoso. Provado tal nexo de causalidade, procede o direito que nisso se fundamenta. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago a título de indenização exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a) reconhecer a culpa do Reclamado na enfermidade cognominada Síndrome do manguito rotador. que acometeu o Reclamante, devendo ser responsabilizada na forma do Código Civil Brasileiro. Uma vez que o Reclamado é sucumbente no objeto da perícia, a ele cabe arcar com os honorários periciais no valor postulado de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), compensado o importe já repassado ao profissional; b) deferir ao Reclamante o pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) deferir ao Autor pensão mensal no valor equivalente a 50% do salário mínimo, desde a data de sua aposentadoria ocorrida em 17/3/2011 até completar 70 anos. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, cujo valor fixo em R\$ 2.100,00 (dois mil e sem reais) em face da condenação ora fixada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para os devidos fins, a cargo do Reclamado. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-2 - 27/11/14

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001242-90.2014.5.10.0004

Relator

Desembargador - DORIVAL BORGES
DE SOUZA NETO

Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
Recorrido	Milton Teodoro de Souza
Advogado	Selma Luiz Duarte(OAB: 23609-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. DESCONTOS DE PEQUENA MONTA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O art. 458 da CLT prevê que a alimentação, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura, que por força do contrato o empregador fornecer habitualmente, têm natureza salarial, possível, no entanto, de modificação por outra norma jurídica. No presente caso, o desconto a título de participação no custeio do auxílio-alimentação, retira a natureza salarial do benefício. De outro modo, a supressão da coparticipação dos empregados em razão de norma coletiva posterior e a cessação dos descontos transmuda a natureza da parcela indenizatória para salarial.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação quanto ao auxílio-alimentação, a partir de 01/11/2012. Por compatível, mantém-se o valor da condenação fixado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão **Processo Nº RO-0001243-03.2013.5.10.0007**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira(OAB: 6745 -N/DF)
Recorrente	Silma Lage Sanches (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1 - RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a

gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. 2 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Verificado que não houve qualquer demonstração de desacerto na atuação do patrono da causa, merece prosperar a pretensão de majoração dos honorários assistenciais fixados em 10% para 15% sobre o valor apurado da condenação.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamado e dar parcial provimento ao da reclamante para majorar os honorários assistenciais fixados em 10% para 15% sobre o valor apurado da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão **Processo Nº AP-0001302-29.2011.5.10.0017**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Paulo Roberto Lemos Dantas
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROGRESSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Constatado que a reclamada utilizou adequadamente os parâmetros estabelecidos na decisão judicial, incólume a coisa julgada.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001321-61.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Santo Ambrosio Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	Carlos Fernando Siqueira Castro(OAB: 20014-N/DF)
Recorrido	Erenilton Aquino Nunes
Advogado	Francisca Maria Martins Carneiro(OAB: 8715-N/DF)
Recorrido	Stl - Servicos de Instalacoes Eletricas, Telefonica e Logica Ltda - Me

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. Considerando as disposições do art. 455 da CLT e a diretriz oriunda da OJ 191/SDI-1/TST, quando for o dono de obra empresa construtora, deterá responsabilidade solidária pelos encargos decorrentes dos contratos de trabalho celebrados com a empreiteira que contratar. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade do empreiteiro principal abrange todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o empregado e a sua empregadora, aí abrangidas, inclusive, as de natureza punitiva, independentemente, pois, do caráter acessório ou principal da obrigação inadimplida pelo subempreiteiro.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

ssag/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001359-03.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido	Jeniffer Machado Brito
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-N/DF)
Recorrido	Plantaio Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada em relação às contribuições a terceiros, remanescendo a competência em relação à contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho SAT. Por razoável, mantém-se o valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001366-13.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Marcia Line Cogo de Campos
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Kurt Schunemann Júnior(OAB: 8739-N/MG)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, §2º, da CLT, devido o pagamento das horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, integralmente do recurso do reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 ao caso, seja para o cálculo das horas extras não pagas ou das diferenças das horas extras percebidas ao longo do contrato; bem como condenar o Banco reclamado a indenizar, no valor de R\$0,65 por quilômetro rodado, pelo trajeto diário residência-trabalho-residência. Fixar custas pelo reclamado no montante de R\$1.000,00, calculadas sobre a importância de R\$ 50.000,00, valor ora arbitrado à condenação e aproveitado para tal mister. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator que reformulou seu entendimento.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001416-18.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Alvicto Ozores Nogueira e Cia Ltda
Advogado	Klaus Eduardo Rodrigues Marques(OAB: 29917-A/GO)
Recorrente	Avanildo da Silva de Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Tendo a prova demonstrado que a pactuação entre as Partes quanto às comissões era no percentual de 1% sobre as vendas e tendo a Reclamada pago a menor, devidas as diferenças e os reflexos. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Instalada controvérsia razoável em torno das parcelas e as diferenças reconhecidas apenas em juízo, não deve o empregador ser apenado. Indevida a multa em epígrafe.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões pelo Autor, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para deferir a repercussão do RSR nas férias indenizadas + 1/3. Porque compatível, manter o valor fixado a título condenatório e de custas processuais. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001483-98.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)
Recorrido	Sergio de Oliveira Rizzon
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)

EMENTA: CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA. EXAME. LIVRE CONVENCIMENTO. PERSUAÇÃO RACIONAL. A produção da prova visa influenciar a formação do convencimento do juiz acerca de determinado aspecto da causa. Logo, figurando o julgador como o destinatário desta, possui o poder de aceitá-la ou recusá-la quando já convicto, por outros elementos probatórios, sobre a existência de fatos relevantes para dirimir a lide, já que reinante o princípio da livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001545-38.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
Recorrente	Josue Rodrigues de Oliveira

JLRS/2 13/11/14Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001459-58.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Rogério Teixeira da Cruz
Advogado	Frederico Soares de Aragão(OAB: 20913-N/DF)
Recorrido	Siberia Comercial de Alimentos S/A
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA. As alegações exigem comprovação, nos termos do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT. A prova acerca dos fatos pertinentes à ruptura por justa causa competem ao empregador, porquanto se trate de fato impeditivo de direitos. A reclamada satisfaz o ônus probatório que lhe cabia, porquanto tenha produzido prova robusta de má conduta do autor, sem que fosse oposta contraprova em favor da tese inicial.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não admitir as contrarrazões, por intempestivas, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, §2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao do reclamado e dar provimento ao do reclamante para deferir a incidência da Súmula 264 do c. TST na apuração das horas extras, deferir a inclusão na base de cálculo dos dias de treinamento e para majorar os honorários assistenciais fixados em 10% para 15% sobre o valor apurado da condenação. Por compatível, mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001572-65.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Banco Panamericano S/A
Advogado	Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-N/SP)
Agravado	Marcia Lopes de Abreu Vargas
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)
Agravado	Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado	Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174-N/SP)

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO EM SEDE EXECUTÓRIA. SOLIDARIEDADE. Em regra, o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da

desconsideração da sua personalidade jurídica. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da devedora principal, realizadas pelos sistemas disponíveis, notadamente, o BACEN-JUD e o RENAJUD para a garantia do crédito da exequente, restando evidente a insolvência da executada, não há ilegalidade na decisão que, em sede executória, reconhece a formação do grupo econômico e determina o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, estando legitimada a penhora em dinheiro pelo artigo 655, I, do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e da contraminuta da devedora principal; não conhecer da contraminuta da exequente, por desfundamentada e, no mérito, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator . Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001575-73.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Wesley Pereira de Souza
Advogado	Eduardo Vidal Xavier(OAB: 15479-N/DF)
Embargado	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	Frederico de Mello e Faro da Cunha(OAB: 129282-N/SP)
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001636-15.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado	Sebastiao Moacir Naves
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Revelado que os cálculos da execução atenderam estritamente aos comandos da coisa julgada quanto ao período em que devem ser computadas as horas extras, o pedido de alteração desse lapso fere os termos da decisão transitada em julgado. CONTRIBUIÇÕES À PREVI/INSS. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos da Lei n.º 8.177/91 e das disposições do artigo 883 da CLT e da Súmula n.º 200 do C. TST. Assim, não há falar em subtração das contribuições à PREVI ou ao INSS do montante da condenação para somente depois contabilizar os juros moratórios.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar arguida em contraminuta pela Exequente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 12/11/14Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001648-15.2013.5.10.0015

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Douralice Fonseca Silva
Advogado	Alexandre da Silveira Barbosa(OAB: 25604-N/DF)
Recorrido	Delenir Lettieri
Advogado	Mônica de Cássia Fernandes Oliveira Avelino(OAB: 29706-N/DF)

EMENTA: Dispensados a ementa e o relatório por se tratar de feito sob o rito sumariíssimo (CLT, artigo 895, § 1º, IV).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF,17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

vdc/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001672-52.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Marleide da Silva Andrade Ferreira
Advogado	Rodrigo de Oliveira(OAB: 36151-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões da 1ª Reclamada - porquanto a Caixa Econômica Federal não se encontra no polo passivo da presente demanda -, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-10/11/2014Em, 10 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001721-84.2013.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrido	Adelimar Jose da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: GERENTE OPERACIONAL/EXECUTIVO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 224, § 2º DA CLT E NÃO NAQUELA DESCRITA NO ART. 62, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. Para o enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT não basta que o empregado ocupe cargos com as nomenclaturas indicadas na lei; é necessário que no exercício dessas funções tenha um poder de mando e gestão tal que seja o próprio alter ego do empregador, ou seja, tem amplos poderes, não está subordinado a outro gerente no mesmo estabelecimento e recebe remuneração superior a 40% do salário efetivo. Hipótese dos autos revela que o Reclamante, embora com subordinados e com atribuições de fidúcia, estava subordinado a outro gerente, não tendo amplos poderes de mando e gestão. Enquadrado, portanto, na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT e não a do art. 62, II.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões para não conhecer do recurso quanto ao tema "abatimento dos valores já alcançados a título de gratificação de função", porque inovatório; conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

horas extras habituais na parcela de repouso. Contudo, há convenção coletiva de trabalho nos autos declarando o sábado como dia de repouso semanal remunerado, daí porque o divisor a ser utilizado é o 150. Recurso do reclamante conhecido e provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator. Arbitra-se à condenação o valor de 25.000,00 e fixam-se custas processuais no importe de R\$ 500,00, a cargo do reclamado. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001888-86.2013.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)
Embargado	Eliane Lopes de Menezes
Advogado	Carla Betini de Oliveira(OAB: 31025-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

JLRS/2 - 11/11/14Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001777-29.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Oziel Ribeiro da Rocha
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo são insuficientes para afastar o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Ausente a demonstração de fidejussão especial que distinga o reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrado no caput do art. 224 da CLT, sujeito à jornada de 6 (seis) horas. BANCÁRIO. DIVISOR 150. SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Não se olvida que a Súmula nº 113 do col. TST preceitua que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal remunerado, o que poderia ocasionar a ausência de repercussão do pagamento de

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001935-75.2013.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1026-N/DF)
Recorrido	Lucia Araujo Hochreiter
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz(OAB: 3384-N/DF)

EMENTA: "CONTRATO DE TRABALHO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamada é uma Fundação Pública. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2135/DF, não pode existir contratação pelo regime celetista no âmbito das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Ante a impossibilidade da contratação pelo regime celetista e não se tratando de relação estatutária, uma vez afastada a autonomia na prestação de serviços, por exclusão, o vínculo a ser eventualmente reconhecido inserir-se-ia nesse tertium genus nominado pelo STF como relação jurídico administrativa. Logo, em face das decisões da Suprema Corte no sentido de que as relações jurídico- administrativas fogem à competência trabalhista, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar a lide." (Desembargadora Flávia Simões Falcão)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, de ofício, declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Justiça Federal Comum de Brasília, a quem couber por distribuição, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

ssag/EMVEm, 03 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001915-87.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Carmem Michele Ramalho Sotelino de Moura
Advogado	José Alexandre Lima Gazuneo(OAB: 8710-N/BA)
Recorrido	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-N/SC)

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-14-25/11/2014

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001944-37.2013.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Glauber da Silva Aureliano e Outros
Advogado	Narryma Kezia da Silva Jatobá(OAB: 30383-N/DF)
Recorrido	Marcio da Silva Melo
Recorrido	Paulo Alexandre Farias da Silva
Recorrido	Waldemar Freitas Marques Filho
Recorrido	Ad Terceirizacao Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-25/11/14Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001947-13.2013.5.10.0008

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Josiane Costa Araujo
Advogado	Angelita Graciela Leprevost Medina Satriano(OAB: 17931-N/PR)
Recorrido	Christianne Francisca Soares Alves Pereira
Advogado	Luiz Gustavo Alves de Oliveira(OAB: 23233-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. A ocorrência de justa causa mostra-se gravame suficiente a macular a vida funcional do empregado. Por isso, imprescindível a robusta comprovação das infrações apontadas como justificadoras da rescisão contratual, ônus que recai sobre o empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia. Justa causa configurada.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/19 26/11/14Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001980-18.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Uniao (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios)
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Recorrido	Ana Karolina Santos Pedroza e Outra
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrido	Cleusa Vitalina da Silva Pereira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.CONFIGURAÇÃO. Havendo, nos autos, demonstração de que além da péssima escolha no ato da contratação (culpa in eligendo), a tomadora de serviços foi omissa ou negligente no seu dever de fiscalização junto à empresa terceirizante, a ponto de direitos básicos dos trabalhadores terem sido sistematicamente desrespeitados durante e após o término do pacto laboral (rescisão contratual), sem nenhuma ação ou reação por parte da segunda reclamada, configura-se, sob ponto de vista extremamente moderado, ou seja, para dizer o mínimo, a culpa in vigilando. Em tal cenário jurídico, toda e qualquer integrante da Administração Pública que do trabalho alheio obteve algum tipo de vantagem, também responde pelo adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, sem nenhuma limitação, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima em relação à prestadora de serviços. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a decisão proferida pelo STF nos autos da ADC nº 16 e com a nova redação da Súmula nº 331 do TST. 2. Recurso conhecido em parte e não provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002033-63.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)
Recorrido	Byte Comércio de Informática Ltda.
Advogado	Natanael Antônio de Oliveira(OAB: 9800-N/DF)

EMENTA: ARTIGO 600 DA CLT. MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE. A matéria disciplinada no artigo 600 da CLT restou tacitamente revogada pelos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91. Ademais, pacífico que inconstitucionais são as normas que impõem multas tributárias de modo progressivo e desproporcional, por ostentarem efeito de confisco, com violação do preceito do inciso IV do art. 150 da Constituição da República. Sentença mantida. Precedente. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), dispensar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002036-03.2013.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adenilson Alves de Lima
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)
Recorrido	Jacarandá Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil(OAB: 22283-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/18 1/12/2014

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002084-62.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Luciano Oliveira Santos
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
Recorrido	Itaú Unibanco S/A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. GERENTE OPERACIONAL CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A destacada posição hierárquica do Reclamante na estrutura funcional da Empresa deve ser levada em consideração, isto porque todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, aplica-se-lhe a excepcionalidade prevista no que concerne ao regime de jornada.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/14 - 11/11/14

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002097-12.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)
Recorrido	Maria Jose Alves de Oliveira
Advogado	Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Havendo, nos autos, demonstração de que além da péssima escolha no ato da contratação (culpa in eligendo), a tomadora de serviços foi omissa ou negligente no seu dever de fiscalização junto à empresa terceirizante, a ponto de direitos básicos dos trabalhadores terem sido sistematicamente desrespeitados durante e após o término do pacto laboral (rescisão contratual), sem nenhuma ação ou reação por parte da segunda

reclamada, configura-se, sob ponto de vista extremamente moderado, ou seja, para dizer o mínimo, a culpa in vigilando. Em tal cenário jurídico, toda e qualquer integrante da Administração Pública que do trabalho alheio obteve algum tipo de vantagem, também responde pelo adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, sem nenhuma limitação, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima em relação à prestadora de serviços. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a decisão proferida pelo STF nos autos da ADC nº 16 e com a nova redação da Súmula nº 331, do TST. 2. Recurso conhecido e não provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002161-04.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Fábio Henrique Ibiapina Gomes(OAB: 20795-N/DF)
Embargado	Jose Wilton da Silva Lima
Advogado	Raquel Fernandes Coutinho(OAB: 30693-N/DF)
Embargado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro(OAB: 12024-N/DF)
Embargado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios têm por escopo propiciar ao Órgão judicante oportunidade para manifestar-se sobre tema em que, eventualmente, restou omissa, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistentes tais vícios, os embargos são rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

chs/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002359-54.2012.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Josema Daniel Alves
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. VALIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidas pela Constituição (art. 7º, XXVI), cabendo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes. Conforme a cláusula de incentivo à continuidade (54ª da CCT), a empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica obrigada a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto 99.684/90) será calculada no percentual de 20% do FGTS devido ao empregado. A contratação imediata da Reclamante pela empresa sucessora da primeira Reclamada dá ensejo à aplicação da norma autônoma em análise. Todavia, o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal acarreta a não aplicação da indigitada cláusula (ressalvas do Relator).

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo da segunda Reclamada e dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Porque compatível, mantenho o valor fixado em primeira grau a título condenatório e de custas processuais. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-27/11/2014Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0009482-80.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberto Mota(OAB: 3500-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Inacor Instituto Nacional de Cardiologia Ltda (Na Pessoa do Sr. Jaime Marchesi, Síndico da Massa Falida)
Agravado	Radi Macruz

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. EFEITOS. A ausência de peças obrigatórias para a formação do instrumento e, na hipótese do seu provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, importa o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

I- **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação precedente. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0114700-57.2006.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-01147/2006-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Silvana de Moura Biazolo Vieira
Advogado	Márcio Jones Suttle(OAB: 25665-N/PR)
Embargado	Banco Itaú S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Embargado	E outros.
Embargado	Banco Banestado S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo(OAB: 7772-N/GO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Agravado Massa Falida de Sinal Com Rep e Serv de Higienizacao de Imoveis Ltda - Me e Outro
Advogado Raimundo Ney de Souza Nogueira Paranaguá(OAB: 21606-N/DF)
Agravado Arquimedes Sampaio Filho
Advogado Raimundo Ney de Souza Nogueira Paranaguá(OAB: 21606-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não obstante o artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/1980 dispor que se aplicam à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, a incidência do artigo 135 do CTN, atribuindo-se a responsabilidade aos sócios e representantes da pessoa jurídica, convém observar que tal responsabilidade é limitada às obrigações tributárias, não se aplicando às multas administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-0000060-76.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Ivan Palmeira da Costa
Advogado João Paulo de Oliveira Boaventura(OAB: 31680-N/DF)
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

Sma/EMVEm, 17 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0802000-90.2006.5.10.0012

Processo Nº AP-08020/2006-012-10-00.8

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Roberto Mota(OAB: 3500-N/DF)

TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e não provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente, conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, negar provimento ao agravo da parte autora e dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes da progressão tardia, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000104-95.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Fabiano Reis Bie e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	João Mandu de Lima
Agravante	Juraci Barbosa Magalhães
Agravante	Leida Maria do Socorro Rocha Taboada
Agravante	Leila Rocha Taboada
Agravante	Marco Antonio Gianini
Agravante	Mirtes Marques de Oliveira
Agravante	Patricia Siedler Lazzarini
Agravante	Rosimeire Aparecida Silva Moreira Rodrigues
Agravante	Ruy Carlos Nunes de Souza

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000129-11.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Mariza Alexandra Ferreira
Advogado Thais da Silva Vieira(OAB: 38103-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000185-44.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Jose Maria Fonseca Abreu
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões

por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000209-72.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Jorge Ferreira de Souza
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente

provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000230-48.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Tatiana Maciel da Silva
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à exequente a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BBrasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000234-85.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ana Elisa Lott de Moraes
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann(OAB: 17441-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000235-70.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Arnaldo Rocha Mundim (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann(OAB: 17441-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias e dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça e determinar a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000248-69.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Aginaldo Fernandes dos Santos
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente, conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000249-54.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Renato Jardim da Silva
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao exequente a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000251-24.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Helvo Oliveira da Silva
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995.

COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada e dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000263-38.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Joaquim Edeval Regis Magalhaes
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio

de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000283-29.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Maria de Fatima Linhares Leitaó
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014.(data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000284-14.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Haroldo Gomes de Oliveira
Advogado	Gilson Cesar Machado Garcez(OAB: 35546-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das

progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000295-43.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Astréa de Menezes Moraes
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000361-23.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Hermes Crisostomo de Sousa
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente, conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000379-44.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante	Alessandro Antonio das Neves e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Breiner Araujo Queiroz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edmilson do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Frederico Jose Dionysio da Fonseca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Lima Mendes Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Marcos Victor Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lina da Felicidade Cantanhede de Amorim
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marilena Melo Passos Barreto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Mario Pereira do Carmo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ulda Silva de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000392-43.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Alexandrina Alves Vargas e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ana Lucia Vilas Boas Lemos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Eunice Soares do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Fabio Henrique Colins Borba
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Luiz Lima Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	José Antonio Vieira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luis Gustavo Cavalcanti Ferreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Mario Antonio da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Milton da Silva Lôbo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	William Garcia do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9

consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000411-49.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Katia de Almeida Gomes Cesar
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o

ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Todavia, inexistindo impugnação da executada no aspecto, deve prevalecer a decisão de origem que concedeu as progressões relativas a setembro/1999, setembro/2002 e setembro/2005, ante a impossibilidade de reformatio in pejus. Agravo de petição da exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000415-86.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adriana de Oliveira Sousa Costa e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Adriano Brito Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ana Celia Rodrigues Sampaio
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Angela Alves Chalega
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Arenor Costa Amorim Junior
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Bruno Bandeira Costa de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Lenita Amalia Conforte Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Melquiades Mendes Viana
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Wesley Nonato Passos
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Valmir da Costa Silverio
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e providos parcialmente.

I DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000430-55.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravante Marcia Cezar Teixeira
 Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
 Agravado Os mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os agravos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000433-10.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante Maria Alice Cornetione
Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias e dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000434-92.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Julio Yassuo Aoki

Advogado Bruno Nunes Peres(OAB: 39784-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000456-53.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante Andre Luis Andrade e Outros
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Angelo Saraiva Donga
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante Claudio Henrique de Andrade
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante Jose Darcy da Silva
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante Luis Fernando Chaves da Silva

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Darlihanny Nobrega de Lucena
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Deborah Nadja Galdino Pereira de Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Pereira Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Deldito da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000465-15.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Regina Fatima Henrique Bahia Leite
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000468-67.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Maria Adelina Ferreira Nunes
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias e dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000475-59.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Antonio Canuto de Melo e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Daniel Fernandes da Silva

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Donizete Aparecido de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Eurides Brito Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose do Egito Ferreira Porto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marco Antonio de Carvalho Freire
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Betania da Silva Neiva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ubirajara de Almeida Dantas
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Wagner Carlos de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Willians Jorge da Silva Mathias
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000494-65.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Arlan Pereira de Souza
Advogado	João Paulo de Oliveira Boaventura(OAB: 31680-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000537-02.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Eduardo Luis Souza de Athayde Nunes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000556-08.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ana Celia Rocha e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Aline de Paula Soto Ramos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Pereira Lopes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Amaral
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Claudiomá Pereira Borges
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Helena Maciel Martins
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante João Batista Barros Martins
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante José Bonifácio Melo
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante José Gomes de Sousa
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante José Santana Ribeiro
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, acolher a preliminar de ilegitimidade para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao exequente ANTÔNIO AMARAL e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000574-29.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Janaina Maria Bezerra de Souza
Advogado Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000667-89.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Patrícia Bueno de Andrade
Advogado Isabela Limeira Cardoso(OAB: 32672-N/DF)

Agravado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-
N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença em razão de ofensa à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao exequente a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000708-56.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Rogério da Silva Godoy
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza

concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000709-41.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Manoel Felix Neto
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável

subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de ambas as partes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000714-63.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Vanei Monteiro Braga
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar provimento parcial a ambos os agravos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000715-48.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Marco Antonio Castro e Macedo
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000750-08.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ademi Leandro da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Andre Luiz Rolim
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Dione Mendes de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Erika Jesus do Nascimento Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Euripedes Rodrigues Pereira Junior
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gilberto Ney Alves Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Felix Pereira Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ney Rodrigues Guedes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Noberlino Alves dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Patricia Barreto Caetano
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês,

previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000751-90.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Afonso Henrique Lima e Outros
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Andreick Laphaete Machado
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Andreza Freire Soares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Auriene Santana Castro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Azenaide de Almeida Lopes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Damiao Marques Viana
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Damito Pereira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Jose de Medeiros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Genilton Martins Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Izaías Borges Neves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000752-75.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravante Antonio Jose Carvalho Mota e Outros
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Edicarlos Delgado Pereira
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Italo Antonio Rabelo Barbosa
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Janete Pereira da Silva
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Jose Roberto Salomao
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Lindomar Vieira de Lima
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Lynn Karlo Carneiro Barros
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Noemia Adriano Alves
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Pedro de Alcantara de Araujo Oliveira
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Denes Lustosa Batista
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravado Os mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000807-26.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Patricia Lisboa da Silva Andrade
Advogado	Isabela Limeira Cardoso(OAB: 32672-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença em razão de ofensa à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000823-77.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Guilherme Marinho e Silva
Advogado	Janaína Alves Braga(OAB: 28920-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença em razão de ofensa à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000831-54.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adilson Matias Raposo e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante	Aracele de Souza Guedes Nunes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ariosvaldo Siqueira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Aurea Taeko Sakamoto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Aureliano Jose Nunes Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Cristiane Pereira Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Carlos de Sousa Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Dantas de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Xerxes Assuncao Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Aracele de Souza Guedes Nunes
Advogado	Ana Paula Fernandes de Carvalho(OAB: 37527-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da executada conhecido em parte para afastar a preliminar de violação da coisa julgada.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e rejeitar a preliminar suscitada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000833-24.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Alaenes Fernandes de Oliveira Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antenor Pereira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Claudia Alves dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Domingos Santana Ferreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Francisco da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Ari dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Orlando da Cruz Lopes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paulo de Souza Goncalves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ronaldo Aredes da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wilson Alves Pimenta
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada.

FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000851-45.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Aderlan Ferreira Datas e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Iraci Fernandes Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Isaias Diniz Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Kelma Tavares de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Neusa Pereira Ferreira Barros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Oceomar Veras Pereira

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Taiguara Pedreira Lobo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Terezinha Atanzio Dantas
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wilson Jose da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Zilpa Lopes de Assis
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000852-30.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Arlison da Silva Carlos E Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Aulo de Freitas Araujo Junior
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ceres Santos Guimaraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cremilda Martins da Rocha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Junnia de Santana Brito
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Karla Alves de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Noelia Aprigio Bispo Cunha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Onofre de Araujo Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paulo Rogerio dos Santos Queiroga
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Valdivino Barbosa da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em

parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar -lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000853-15.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Antonio Francisco Vieira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Arnaldo Machado de Souza
Agravante	Carlos Alberto Leite Ribeiro
Agravante	Claudia Cardoso de Oliveira
Agravante	Divino Tavares de Brito
Agravante	Edmar Rodrigues Dias
Agravante	Telma Cunha Barbosa
Agravante	Vanderlei Teixeira de Amorim
Agravante	Walter Chagas de Moura
Agravante	Antonio Sales Lisboa
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de

petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000856-67.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Ana Paula Fernandes de Carvalho(OAB: 37527-X/DF)
Agravante	Cinthia Soares de Almeida e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Dioneide Mendes de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Milton de Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Severino da Silva Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jouber Luiz de Melo Sa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luzinete Ribeiro de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Borges Tavares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maurício de Azevedo Mendonca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Pedro Fernandes de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante	Raimundo Jose Lima de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000858-37.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravante Alaide Gonçalves de Sousa e Outros
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante Antonio Donizette Jesuino
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Antonio Ferreira da Cruz
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Assis Rodrigues de Castro
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Carlos Jose Soares
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Clesio Pinto de Sousa
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Divino Euripedes Beltrao
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Valmir Gomes da Silva
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Vicente de Paulo Xavier
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Ana Paulino de Macedo
Advogado Franciele Cristina da Silva(OAB: 35668-X/DF)

Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000859-22.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Antonio Domingos Sampaio de Oliveira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Martins da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Artur Silvino de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Delsa Cambraia da Mota de Albuquerque
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Manoel Amaral Negre
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Milton Rodrigues de Oliveira Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Teresa Cristina Barboza Gama
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Valdemiro Domingues de Mesquita
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Valdson Santos Freitas
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vera Lucia de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o

ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000873-06.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Cesar Slater Pereira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Isolina Maria de Moraes da Cruz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Maria Ferreira de Andrade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luis Paulo Sobral Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Milson Goncalves Amorim

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Paulo Flavio de Souza Teixeira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Raimundo Almeida e Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Raimundo Jose Machado
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Valdivino Vieira Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000874-88.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Ailton Nascimento Lopes e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Antunes da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Pimentel de Matos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Hugo Antonini de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Emerson Pereira de Almeida
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Keila Regina Bento Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Stela Maris Cunha Ribeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Stela Maris Cunha Ribeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Thereza Cristina Soares de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wylkerson Rosa da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Todavia,

inexistindo impugnação da executada no aspecto, deve prevalecer a decisão de origem que concedeu as progressões relativas a setembro/1999 e setembro/2002, ante a impossibilidade de reformatio in pejus. Agravo de petição da executada não conhecido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e não conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de petição da parte exequente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000875-73.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Adeildes Fernandes da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ademar Goncalves Rios
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Olaviano de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Domingos Rodrigues de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Elenita Reinaldo de Melo Xavier
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gilmar Nery Dias
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Lenita Justino
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ligia de Souza Viana
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Pedro Izidoro Giovanetti
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vera Lucia da Silva

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000880-95.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravante Airton dos Santos Barbosa e Outros
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Alvaci da Silva Santana
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Benedito Freitas do Nascimento
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Elizana Sabino Cavalcante
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Euclides Ferreira de Assuncao
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Jose da Costa Brito
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Osias Ferreira de Carvalho
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Pedro de Souza Bastos
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Wagner Pinheiro de Araujo
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição da parte exequente e da executada; rejeitar a prejudicial de prescrição biennial arguida pela executada; no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição da executada e da parte exequente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000881-80.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Alexandre Moura de Oliveira E Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Almiro Jaime Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Anderson da Silva Veloso
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Henrique Fernandes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Deuzimar Batista dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Renato Nascimento dos Anjos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rubens Araujo da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Valdeci Barbosa Cavalcante Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Valdir Nunes dos Santos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-X/DF)
Agravante	Welei de Souza Franca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9

consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas em contraminuta pela reclamada, conhecer do agravo de petição da parte exequente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000882-65.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Aparecido da Conceição dos Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Celio da Silva Barros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Getro Rodrigues de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ilma Goretti Pinheiro Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ione Rosa de Almeida Silva

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	John Macedo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lucimar Araujo Silvestre
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Manoel Dias Fernandes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Roberly de Sa Guimaraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Rubens Fonseca Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000890-42.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Claudio Lopes de Sousa
Advogado	Wagner Rodrigues da Costa(OAB: 22788-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000932-91.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Valderi Aguiar de Castro
Advogado	Jovenal Gonçalves de Morais(OAB: 17342-X/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000988-27.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Aline Reis Roriz Laquis e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antônio Barbosa Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antônio de Pádua Pereira Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Wilson de Melo Matos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Arabela Lopes dos Santos

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Edelene Teixeira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luis Neuton Ferreira de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Senise Cristina Menezes de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ubirajara de Paiva Goncalo e Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001008-18.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Gleidson Silva Gomes
Advogado	Jovenal Gonçalves de Morais(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001011-70.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado	Antônio José dos Santos
Advogado	Jovenal Gonçalves de Morais(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001012-55.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Wesley da Silva
Advogado	Jovenal Gonçalves de Morais(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A

condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001014-25.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Jair Silva Carneiro
Advogado	Jovenal Gonçalves de Morais(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para

aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001015-10.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	José Queiroz de Melo
Advogado	Jovenal Gonçalves de Morais(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001018-62.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Robson Fernandes Borges
Advogado	Jovenal Gonçalves de Morais(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001019-47.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Domingos Medeiros Santos
Advogado	Jovenal Gonçalves de Morais(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001020-32.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Ataliba Ferreira de Sousa
Advogado	Jovenal Gonçalves de Moraes(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0001021-17.2013.5.10.0013**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Walter Nunes Carneiro Soares
Advogado	Jovenal Gonçalves de Moraes(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0001024-69.2013.5.10.0013**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Luis Vandir da Silva
Advogado	Jovenal Gonçalves de Moraes(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza

concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001036-83.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adalgiza Londina de Oliveira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Bruno Martinez
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto de Albuquerque Pinheiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Denise Maria de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Dilonio Alves Borges
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geraldo Alvim Rosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Nivaldo Alves de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Manoel de Santana Lopes

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wilame Alves de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Arnaldo Solon Franca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001037-68.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Aluisio Rocha Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Andrea Nascimento Viana

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Pereira Leite
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Inacio Dias
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ulisses Clemente da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Valdeberico Mariani da Silveira Matos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wanderson Freire de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wilson Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wosley Gomes de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Zurizadai Diogo Tavares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos

do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001039-38.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Antonio Damiao Carlos Costa e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto Costa Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carmelita da Silva Quixabeira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Denilson dos Santos Rocha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edivaldo Ribeiro Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Herculano de Assis
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Herivelton da Silva Pinho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Moacir Jose da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Sebastiao de Moura Soares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	William Lima dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às

diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a preliminar de violação da coisa julgada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001042-90.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Andreia Maria Brito Soares Batista e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio da Silva Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Celso Luiz da Costa Faria
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Daniel Monteiro de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Domingos Soares Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Elenilda Alves Crispim de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Neusiton Bonfim Barreto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Pedro Narciso Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Quezia Ribeiro Cristino Orsano
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rosilene Pereira Borges Ventura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a nulidade arguida pela executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001048-97.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Randolfo Goncalves
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição obreiro e patronal e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para lhe deferir a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001050-67.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Nadir dos Reis Borges
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o

ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001051-52.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Jose Carlos da Silva
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às

diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001053-22.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Waldir Alves Brandao
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001055-89.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Jose Luciano Sobrinho
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição do exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar

-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001056-74.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Washington Luis da Silva Cordeiro
Advogado	James Augusto Siqueira(OAB: 18065-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001057-59.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Egenildo Fernandes da Costa
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e da executada; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada; dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001059-29.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Manoel Micias de Oliveira Silva
Advogado	James Augusto Siqueira(OAB: 18065-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001063-66.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Raimundo Francisco Xavier de Oliveira

Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e parcialmente da executada; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada; dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001092-19.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Anna Aline Pereira Simoes de Souza

Advogado	Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001093-04.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Jose Edgar dos Santos
Advogado	Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio

de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e não provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo do exequente e dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001096-56.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sebastiao da Silva Costa
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza

concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001103-48.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Adelson Gomes de Lima e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Alexandre Frederico Ferreira Evaristo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Alzenira Honorato de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cristiane Maria Avelino de Franca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Dulce Soares Teixeira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Esdras Jesus da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Socorro Aquino Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria do Socorro de Moraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marinalva Arbues Nery

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Nerivaldo Carneiro de Aguiar
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001105-18.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Antonio Carlos do Nascimento e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Jose de Sena Bomfim
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Claudia Vieira de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Guilhermino Ribeiro Campos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ilda Maria Silva de Jesus
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joana Teresa da Rocha Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Katilene Rodrigues dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Coeli Rodrigues Maia
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Nelio de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Renato Agostinho Teixeira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0001106-03.2013.5.10.0013**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Clovis Marques Dourado e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edirene Ribeiro Pinto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Elio de Campos Andrade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Leocadio da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Lopes da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luzelia Ribeiro da Silva Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcos Vidal de Miranda
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria do Brasil e Silva Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paulo Jorge Oliveira Braga
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Stalin Rodrigues de Aguiar
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001108-70.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Benedito Martins de Melo e Outros

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante Dante Ribeiro Filho

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Djalma Vieira da Rocha

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Geovah Caetano de Souza

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Janubia Sousa Capiberibe

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Luiz Gomes Palha

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Manuel de Jesus Cesar

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Maria Dias Cruz Batista

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Maria do Livramento Serpa de Lira

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Maria Gracy da Silva Nunes

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001113-92.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Aginaldo de Siqueira Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Andre Rodrigues de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Bruno Fabiano Oliveira Regis
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Djane Mara Lopes Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Edson Alves Dias
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Fideles Lucas de Almeida
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Serrate dos Santos Junior
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ivonaldo Galdino Ribeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Batista da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Paulo Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A

condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001114-77.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adao Dias Pereira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Batista Freitas Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose de Jesus Costa Lima

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Karla Melo Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria das Chagas Aguiar de Godoy
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Onestino Lopes dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Paulo Cesar Dias Frnaca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sheila Dias de Aguiar
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Suenira Edvania Rios Urquiza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Juracy Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001123-39.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Antonina Paula Pereira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Sergio Monteiro Guimaraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Delmi Oliveira do Prado
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Dinalva da Conceicao Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Elaine Daniele Oliveira Peronico
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Elza Maria da Silva de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Imelda Caires da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Onilson Felix de Amorim
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vadson Serpa Corado
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vanderlan Rodrigues do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para

aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001124-24.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Alex Ricardo dos Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Edjany Lopes Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Beatriz Aparecida de Oliveira Honorato
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Bernadete Dias da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto Correia Junior
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante	Elielton Santos da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eva Alves dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose de Ribamar Franca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Rogério Salles Miranda
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Rosalia Pereira Teles
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001130-31.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Claudio Maciel Mota
Advogado	João Paulo de Oliveira Boaventura(OAB: 31680-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001131-16.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Edvaldo Alves de Souza

Advogado	João Paulo de Oliveira Boaventura(OAB: 31680-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001134-68.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Cleide Regina Rosa Campos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Edney Fernandes de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Almeida de Moraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Expedito Barbosa Matos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Rubens de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Silva Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luis Carlos dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luis Pereira Reis
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcelo Martins Duarte
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcos Valerio Correa Vale
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer

do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001135-53.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Alda Ferreira Pires e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Andre Araujo Louzeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Batista Ribeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Carlos da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Maria Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Dalvania Gomes Delgado
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Edy Carlos Leite
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Batista Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Raimundo Muniz da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio Carlos da Silva
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a

compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001152-89.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Andrea da Silva Soares Morais e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Jose Cantanhede
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Armando Aires Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Clenia Geralda Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Elio Martins de Alcantara
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gildemar Nunes de Castro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ivone Rodrigues Neres
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria da Conceicao de Jesus Carvalho

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Moises Ferreira Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Silvia Helena Ribeiro Batista
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a nulidade arguida pela executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001153-74.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Adaires Gois do Nascimento e Outros

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Adilson Fonseca Borges
Agravante	Albino Dias da Silva
Agravante	Antonio Francisco Sousa da Silva
Agravante	Antonio Wellington dos Santos
Agravante	Damiao Rodrigues Pereira
Agravante	Marilane Lopes Ribeiro
Agravante	Paulo Dias Soares
Agravante	Saulo Eduardo Montes Braga
Agravante	Wellberty Goncalves dos Santos
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001159-81.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Rogério Ferreira de Macedo
Advogado	Jovenal Gonçalves de Moraes(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001170-13.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Aloisio Pereira Martins
 Advogado Jovenal Gonçalves de Moraes(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001174-50.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravante Denilson Mendes da Silva e Outros
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Dirce Mesquita de Oliveira
 Agravante Domingos Ferreira Neto
 Agravante Domingos Francisco Gomes

Agravante Edmar Batista dos Santos Ramos
 Agravante Francisco Borges Leal
 Agravante Jose Carlos da Silva
 Agravante Julio Maria Satlher Spinola
 Agravante Maria Bernadete de Moraes Oliveira
 Agravante Sebastiao Roque da Silva
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001178-87.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Antonio Uyres Teixeira Souza e Outros

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto Carvalho Duarte
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carmen Wells Damato da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eleonaide de Freitas Delfino
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Elisangela dos Santos Gomes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Natalina Pereira Xavier
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ricardo Cezar Bezerra da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Sandra Lucia de Sousa Lacerda
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Zenildo Belarmino dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista

do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001179-72.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Eunice Melo Fernandes Gonçalves e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Evanilde Costa Bandeira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Flavia de Carvalho Canuto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Bernardo de Miranda
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco das Chagas Mendes Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Paulo Aires
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Rodrigues Antonio
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Gomes de Lacerda
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcones Jose de Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Elena da Costa Lima
Advogado	Ana Paula Fernandes de Carvalho(OAB: 37527-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A

condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001182-27.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Elias Ferreira da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gervasio Dias da Silva
Agravante	Jesus Rodrigues da Silva
Agravante	Jose Divino Moreira
Agravante	Kenia Gislaïne Rabelo de Paiva

Agravante	Luiz Henrique Gualberto Ribeiro
Agravante	Maria de Fatima Silva Freitas
Agravante	Milton de Macedo Paes
Agravante	Nefiton Candido Fernandes
Agravante	Wilson Jeronimo dos Santos
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001184-94.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Elizabeth Nascimento de Oliveira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ivanilda Alves Bessa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jeannia Rodrigues Santana
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jeferson de Souza Rosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Manoel Eustaquio de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcos dos Santos Moreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Goretti Coube Meschesi
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria do Socorro de Pinho Bezerra
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Paulo Roberto da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sonia de Oliveira Belchior Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da

executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001185-79.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Elemar Borges e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Etiene Francisca Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Helena Francisca Bandeira de Melo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jaci Nunes Carneiro Soares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jozeni Mota Pires da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcelo Lopes Carlos da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Nilton Pereira de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ramiro Santana Madureira

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rosalia de Oliveira Litieri Brentz Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Wender Oliveira Fernandes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar -lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001209-10.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Jailton Fernandes Rodrigues
Advogado	James Augusto Siqueira(OAB: 18065-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição do exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela reclamada, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001274-05.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravante	Alvaro Maxwell Martins da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Fernando Antonio Ferreira Graca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geulando Xavier da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Inacio Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Rezende
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria do Carmo Sousa Boto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marlene de Sousa Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Roberto Rocha Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Uelinton Lima Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição biennial suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001276-72.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Antonio Nascimento Primo e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Dunizeth Francisco dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ester Balbina de Campos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Hugo Carvalho Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Iraneide de Franca Magalhaes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lazaro Oliveira Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luiz Fernandes de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Nancy Rodrigues Rocha Goncalves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Roberto Christian de Souza Cavalcante
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Warley Jose Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A

condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-0001279-27.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Ildo Rony de Moura
Advogado	Carlos Roberto Samartini Dias(OAB: 28552-X/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A

condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-0001280-12.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Irenilde Gomes de Carvalho
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de

petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição obreiro e patronal e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os agravos de petição, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001290-56.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Magda Mirian Sanches
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes da progressão tardia; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001292-26.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Arley Fernandes Dourado
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à exequente a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001294-93.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ana Paula Batista de Oliveira
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente, conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001296-63.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Carlos Eduardo Rodrigues de Mello
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, negar provimento ao agravo da parte autora e dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001298-33.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Rosiane Fatima da Silva
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001300-03.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Margareth Cristina de Castro Campos
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001305-25.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Jose Gilnei Lima de Oliveira
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões

por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001319-09.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Shirley Moraes de Oliveira Ferreira
Advogado	Jovenal Gonçalves de Moraes(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001320-91.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Plínio Marcos Rodrigues Silva
Advogado	Jovenal Gonçalves de Moraes(OAB: 17342-N/GO)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001327-83.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Clenirce Bernardes de Oliveira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edlane Araujo Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco de Assis Moreira Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gilvan Vieira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Soares de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Soledade Segura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Polyana Pereira Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Radamercio Dias de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Sergio Ricardo de Oliveira Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Vicente de Paula Alves Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001328-68.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Abilio Messias de Almeida e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Clovis Santos Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Melo de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Ribeiro de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Elton Luiz Maito
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jair Oliveira Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Josemar Pereira Campos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lorena Gouvea Bueno Mascarenhas
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Omar Pereira Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Raimundo Nonato de Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e também providos parcialmente.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, acolher a preliminar de ilegitimidade em relação ao exequente ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001333-90.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Armando Aires Barbosa

Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta, conhecer parcialmente do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001334-75.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Jan Rafael Gomes da Fe
Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em

execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001335-60.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Raimundo Gomes de Souza
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001336-45.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Edevilson Florentino Gois
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução

apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001342-52.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Amauri Guedes de Carvalho E Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Wagner Alencar Pinheiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eloisa de Freitas Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ilda Rodriguis da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joaquim Januario de Sousa Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Antonio Turquiello
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Bonifacio de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luiz Carlos dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Manuel Lima Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Margarilia Alexandre Batista
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio

de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001343-37.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Edna Pereira da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Fernando Martins de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Francisvaldo Pinto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Rivaldo Aguiar da Cunha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gilvan das Neves Joaquim de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joaquim Moura Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Manoel Reis Fagundes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria do Carmo Dias dos Santos

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Shirlei Costa de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Zacarias Jose da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001344-22.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Celiane Allyson Ferreira dos Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Claudinei Jose de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gerionaldo de Oliveira Freire
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joseilton Santos Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marco Antonio Soares de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Milton Bonifacio de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Nilson Ferreira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ronildo Teixeira Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sebastiao Virgilio da Rocha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Valter Pinheiro dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001346-89.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Amabel do Nascimento Ledes E Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cleide Pereira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edwardo Lopes Moreira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco das Chagas Almeida
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lindomario Pereira da Conceicao
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Teresa Dias Carneiro Melo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Manoel Ribeiro Soares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paulo Alves de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Veronica Maria Prado Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wilson do Carmo Pedreira Filho
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001361-58.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Abel Pereira Mota e Outros
Advogado	Ana Paula Fernandes de Carvalho(OAB: 37527-X/DF)
Agravante	Cairo Roberto de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Cicero Elias Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Egilenio Goncalves Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Evanio Jose da Trindade

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Fabiana Chaves de Vasconcelos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco das Chagas Reis e Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Vanderlei Franco de Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ricardo Jorba Bento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Weber Pereira Ramalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a preliminar de violação da coisa julgada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001362-43.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Almir do Carmo Machado e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Menezes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Claudenor Quaresma Fernandes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Debora Sousa Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Estevao Jose de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Pereira de Mello Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Lorscheider Menezes Manco
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Paulo Roberto Bueno de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vanessa Londres Marques
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição biennial suscitada e, no mérito, dar -lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001363-28.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Anair dos Santos Pereira Teixeira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Liduino da Silveira Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Avani Francisco de Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Bivaldo de Souza Amorim
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Elicia Caixeta dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joel Correia da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Pedro Saraiva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ronaldo Matos de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sebastiao Campos da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sergio Meira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE

CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar as preliminares arguidas, afastar as prescrições suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001364-13.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Antonilson Patricio Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edivaldo Barbosa da Conceicao
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jannece Vieira Ponte de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante Jose de Ribamar de Oliveira Sousa
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Renato Lopes Mizokami
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Rildo Silva de Oliveira
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Roberto Pereira da Costa
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Rogerio Dias de Castro
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Sergio Ferreira da Silva
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Wanderlan Moura Leal
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001365-95.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Alessandro Silveira Caldas
Advogado Janaína Alves Braga(OAB: 28920-N/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e determinar a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001368-50.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante Joaquim Francisco da Costa
Advogado Ely Talyuli Júnior(OAB: 21236-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição obreiro e patronal e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os agravos de petição, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001369-35.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Joel Florencio da Costa
Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995.

COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição obreiro e patronal e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os agravos de petição, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001370-20.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante Narcisio Manoel Moraes
Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a

compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e parcialmente da executada; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada; dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001392-78.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Dilse Bezerra da Silva
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido.

Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001393-63.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Cassio Estanislau Vasconcelos Lessa
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento

ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes da progressão tardia; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001395-33.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Iacy Nascimento de Carvalho
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar provimento parcial a ambos os agravos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001396-18.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Delamare Holanda Pereira
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido parcialmente e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte exequente para deferir-lhe a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001398-85.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Rita Maria Piagentini
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001404-92.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Antonio Jorge Ferreira Bezerra e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cairon Girotto Borges
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Erivaldo de Souza Cavalcanti
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Mauricio Lopes Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Julianderson da Silva Brandao
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Leonidas Carvalho da Cunha Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Michele Pereira Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sandy Bezerra da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Solange Lemos Giani
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001405-77.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Anizabete Pereira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Benedito Alberto Mendes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Edileuza Amaro do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Bezerra Brandao
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Keila Regina Bento Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luiz Jose de Medeiros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luiz Ribeiro do Amaral
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marlene Lisboa de Castro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sergio Arlindo Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sueli Martins Fontinele
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada, extinguir o processo em relação à exequente KEILA REGINA BENTO COSTA, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001407-47.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Cilson Rodrigues e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cleuton Oliveira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Dicla Nadja Galdino Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Geraldo Teixeira Coelho
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Glayson Maximo da Conceicao
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Jonas Ferreira de Souza
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Remes Evangelista
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Simone Souto Aguiar Ribeiro
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Valdemar Ricardo de Araujo
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001408-32.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Edson dos Santos Ramos e Outros
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Eduardo Franca Antunes
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Gerson Pereira Bicalho
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Jose Evangelista Dias de Avila
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Josue dos Santos Nascimento
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Lucas Dias Pereira
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Luiz Henriques Goncalves Carneiro de Albuquerque
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Marcos Vinicius Bertoni
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Nelson Toyohiro Saiki
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Uilian Alves de Carvalho
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei

8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001411-84.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Antonio Mendes Lourenco e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carla Cardoso de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco das Chagas Alves Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gardene Lima da Silva Ribeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Geiza Aparecida do Couto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gilberto Pimenta
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ivan Martins Leal
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Aparecido Borges de Barros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante	Marisa Sebastiana Lopes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Sostenes Antonio Damaceno
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001412-69.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Cleide Marlene Nogueira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Erivaldo Gomes da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Florianio Braga Soares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jefferson Augusto Bezerra
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joana Rodrigues Chaves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose David Ribeiro Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Lavina Maria Ferreira Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcelo Danilson Nunes Cintra
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcos Paulo Ramos Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vilmar Pereira de Andrade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório,

rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001415-24.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Marco Antonio de Sousa
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e parcialmente da executada; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada; dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001419-61.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Maria Helena de Souza e Outros
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente, conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001422-16.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Almy Wllisses de Sousa e Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Arlon Alves dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Daniel de Andrade Ferreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eli Dias de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Elissandra Alves dos Santos da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Herbert Lago Castelo Branco
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Batista Donizette
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Otoniel Rodrigues Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Robson Oliveira Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Zilneide Barbosa Gomes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados

também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001423-98.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Anilton Conceição Soledade e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco Sebastiao de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gilmar Jose Machado
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Sidnei Edgard de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joaquim Teles de Faria Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Ribamar Barros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose de Oliveira Ribeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Cristina de Oliveira Alcantara
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Severino Oliveira Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Tarcisio Rodopiano da Silva Junior

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001424-83.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Carlos Roberto de Sousa Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Dercilio Cordeiro Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco Benicio Dantas
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante	Gilcimar Damasceno Viana
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lindomar de Jesus
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Gomes Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Narciso Guedes de Queiroz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ronaldo Rodrigues da Paz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Rosa Maria Gonzaga Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Tania Castro Andrade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001425-68.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Ailton Dourado Pena e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cleuderico Xavier Guimaraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Emanuel Nicolau Pereira de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Diniz da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Lenita da Costa da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria de Lourdes Rodrigues Medeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marinaldo Rocha Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Renato Rodrigues Viana
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Terezinha Maria da Conceicao Vieira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Alain Lopes da Silva
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001426-53.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Celio Jorge Vieira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco de Assis da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco Ivanildo Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geovane Goncalves de Andrade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geraldo Belo da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joacy Soares de Queiroz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Auxiliadora Pereira de Moraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria do Rosario Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Nilton Paulo Pallaro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Otavio Cracco
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995.

COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001427-38.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Claudio da Fonseca Lima e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Deangela Maria de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Wilson Alves de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante	Luis Raimundo da Silva Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Manoel Francisco da Silva Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Milton Diniz da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Osma da Silva Ataides
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Silvio Silva Maciel
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vicente de Jesus Figueredo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vicente de Paula de Castro Almeida
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição suscitada, acolher a preliminar de ilegitimidade para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao exequente LUIS RAIMUNDO DA SILVA FILHO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do

Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0001430-90.2013.5.10.0013**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Marcos Antonio Rezende
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e parcialmente da executada; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada; dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001435-15.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Vanda Maria Ramos
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001439-52.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Emi Oliveira Torres
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente, conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001440-37.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Kleber Minatogau

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001446-44.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Carlos de Sousa Montenegro
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada; dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001448-14.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Marcia do Carmo Hippler
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de

petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido.
Agravado de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001449-96.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Marco Aurelio Motta Ferreira
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição obreiro e patronal; rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para lhe deferir a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001456-88.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Luciano Ribeiro Ferreira
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição do exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta pela executada,

conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001485-41.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ailton de Medeiros Cavalcante e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Almir Guimaraes Oliveira Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eloina Rocha Vilar Farias
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geraldo Barbosa Vieira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jonalder de Jesus Santos Abreu
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lenir Santos da Graca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcos Tavares de Lira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Reginaldo Aguiar de Azevedo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Roger Cosmo Cerqueira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Tania Rodrigues da Costa Castro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a

compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar as preliminares arguidas, afastar a prescrição suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001487-11.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Celio Wallace de Sousa e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Cidamar dos Santos Menezes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Cristiane dos Santos Gonzaga

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisca Sousa Pereira da Silva
Agravante	Francisco Alves Monteiro
Agravante	Joao Evangelista Silva Oliveira
Agravante	Jose Dario Dantas Barbosa
Agravante	Leandro da Silva Nunes
Agravante	Maria Eunelia Pereira da Silva
Agravante	Silvia Candida de Souza
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001498-40.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Jose Luis Costa Porto
Advogado	Luísa Isaura Martins(OAB: 6107-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data de julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001508-84.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Alan Rocha Lobo e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante	Ana Cristina Freire Fonseca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eliud Ramos de Mendonca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco de Assis Medeiros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geni Maria da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Helen Oliveira de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Helen Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Roberto Alves Tavares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luiz Faustino Fernandes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcos Flavio Diniz de Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e também providos parcialmente.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista

do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001509-69.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Carlos Eduardo Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Jose Alves dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Domingos Conceicao de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Batista Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Bernardino da Silva Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria do Socorro Rodrigues Pacifica
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Eliomar Lopes de Souza Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Terezinha Alves Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Raimundo Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Romualdo Alves Cunha M Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a

compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada, rejeitar as preliminares arguidas, afastar as prescrições suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001544-29.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Mário Franzon Filho
Advogado	Cláudia Silva Vaz(OAB: 23515-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em

execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido parcialmente e provido em parte.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001566-87.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Ana Carla Ferreira Nascentes e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gilvandra de Sousa Meneses
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Nilson Brandao Dutra
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcelino Luiz da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria de Lourdes Oliveira Nunes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Osmar Siqueira Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rafael Braz Peixoto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Roberval Alves de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Antonio de Sa Coutinho Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Sebastiao Goncalves Nogueira
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001567-72.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravante Alexander Passos Pacha Bonfim e Outros
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Francisco Tavares de Souza
 Agravante Joao Seitaro Komeno
 Agravante Jose Maria Silva do Nascimento
 Agravante Jose Nilson Goncalves
 Agravante Luciana Ferreira Pereira
 Agravante Marcos Aurelio da Silva
 Agravante Marcos Soares Rocha
 Agravante Maria de Fatima Chagas Taveiras
 Agravante Paulo Roberto Amaral
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento suscitadas pela executada, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001568-57.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Aldino Ramos Alvares de Moura e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cleonice Tavares de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Dilza de Sousa Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francinaldo Pinheiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joaquim Pereira da Gama Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Carlos Martins Moraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria de Fatima Barbosa da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Nilson dos Reis
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Silvio da Costa Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vera Lucia Brito Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº

11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001569-42.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Francione Bezerra Araujo e Outros
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza(OAB: 4683-N/DF)
Agravante	Gilson Pereira da Silva
Agravante	Janucia Baiao dos Santos
Agravante	Jose Nogueira Luiz
Agravante	Lidinalva Carmo Carvalho
Agravante	Lucyene Ribeiro Cruz
Agravante	Marcilio Mahmud Dimes
Agravante	Mozart Gomes Ferraz
Agravante	Neli Santana de Araujo
Agravante	Vani Ferreira da Silva
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a

compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

rasília (DF), 12 de novembro de 2014(data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001570-27.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Aurelice Paulino da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Evalnira Sampaio Silva Moreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Hercília Alves da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante	Izonita Martins de Oliveira Pinto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Roberto Alves de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Julio Correia de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ricardo Coutinho da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rosiclea Oliveira de Deus
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ruinatan Lopes de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Valquiria Amaral Viajante
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

rasília (DF), 12 de novembro de 2014(data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001571-12.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Benedita de Fatima Camara Pires e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Oliveira da Cruz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Felix Jurandir de Lima Junior
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao de Deus Trindade de Almeida
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joaquim Severo da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Inacio Fernandes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Luciano Martins dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria da Conceicao Pereira Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ricardo Pereira Garcia
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Rogério Rodrigues Sales
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda

Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001589-33.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adriana do Valle Macedo e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Andre Gomes dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Djalma da Silva Rocha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Eliezer Pereira da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Eliusa Leite Bezerra
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Roberto Mendes de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Mariano Silva Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Reinaldo Marcelino de Mello
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sandro Araujo de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante Veracy Porto Vasconcelos
 Advogado Ana Paula Fernandes de Carvalho(OAB: 37527-X/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar as preliminares arguidas, afastar as prescrições suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001590-18.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Cicero Vieira Querubim E Outros

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Edimirtes de Jesus Silva
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Emerson Rodrigues de Sousa
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Floripes Santana
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Gerson Assuncao dos Santos
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Gizelda Carrias Bezerra
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Jackson Gean Jose da Silva
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Maria das Mercês Nunes
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Severino Pereira
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Teresa de Jesus Furtado Mendonça
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001617-98.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Wilson Vieira Pereira
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001636-41.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Rosângela Martins da Cunha Gomes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001638-74.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Mirella Aline Tonissi
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias; dar parcial provimento ao agravo da parte autora para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001677-08.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Francisco José Lusana e Outra
Advogado	Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)
Agravado	Regina Vieira Garcia
Advogado	Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-X/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001685-48.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Alberto Batista da Rocha Filho
Advogado	Luísa Isaura Martins(OAB: 6107-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões

por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001686-67.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Dalmo Roberto de Souza
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann(OAB: 17441-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional

a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001691-89.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Degmar Vicente Dias e Outro
Advogado	Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)
Agravado	Josival Jacinto dos Santos
Advogado	Paulo Henrique Ferreira da Silva(OAB: 27942-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição da ECT, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo da ECT para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001769-49.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Karina Speridiao Ribeiro
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001776-41.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Flavia Florambel Muniz
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001779-93.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Clemildo Mutsuo Yamada
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995.

COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001782-48.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Vanessa Rodrigues Ocke
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001813-05.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Terezinha Lazara Rosa da Silva
Advogado	Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; no mérito, negar provimento ao agravo da parte exequente e dar parcial provimento ao agravo da parte executada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001821-45.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Benedito Pereira da Costa E Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto Assis de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Dijanio Farias de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Bosco da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcelo Oliveira Ramos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcia Moreira Paiva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paulo Vicente Goncalves Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Reziere Degobi da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Rosangela Rodrigues da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Vanuza Rodrigues Nogueira Resende
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bialenal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001825-82.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adriana Luiz dos Santos E Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Anilton Pereira de Alcantara
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edisson Domingos dos Passos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edna Martins dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Elizeu Vasconcellos da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisca Nunes da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geraíldson da Silva Souza Cardoso
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Carlos da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jucimar Martins Fonseca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	William Ferreira Oliveira Silva
Advogado	Mariana Nunes Scanduzzi(OAB: 24064-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE

CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001856-05.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Alair Pereira Caetano e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Damasceno Sobrinho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Cimar Pereira da Silva Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Evandro Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Agostinho de Sousa

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jacqueline Dias Lira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Ribeiro Pimentel
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Kennedy Souza Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Paulo Antonio Carneiro Miranda
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rosendo Neto Cardoso da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001861-27.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Carlos Roberto dos Santos E Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Erasma Regis da Silva Rego
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geraldo Assis Pinto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Abadia Nunes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Maria Ramos Roque
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Josimar Belisario dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcos Antonio da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paulo Sergio Fernandes Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Raimundo Brasil Lisboa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Suely de Fatima Faria Fernandes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001864-79.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Kelly Cristina Guedes Bezerra
Advogado	João Paulo de Oliveira Boaventura(OAB: 31680-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001896-84.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Edney Figueiredo Freire e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Fernando Aparecido Nogueira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Carlos de Souza Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Guilherme da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gustavo de Castro Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Izidro Milton Gomes de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marlucia Lazara da Silva Raposo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Namilton Alvaro dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Solange Maria da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Valdeci de Sena Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na

qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001900-24.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Aluisio Gomes da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Sergio de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Carlos Aparecido Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Christiano Almeida Borges
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Daniela Tenorio Colares Lobo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose dos Reis Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Moreira Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcos Antonio Ferreira Leite
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Emiliana Andrade Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Matildes Aparecida Jose Vieira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravado

Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001901-09.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Fabiola Machado Calhao
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE

CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001913-23.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Patricia Gonçalves de Oliveira Marques
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001930-59.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Balbino Tiburcio da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ismael Darci Lopes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jadir de Jesus Gomes Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Evangelista Chaves de Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lucia Helena Tomaz da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luiz Augusto Oliveira Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcio Jose Leita
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Emilia Corte Ribeiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Fatima de Oliveira Mendes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Pedro Raimundo do Nascimento Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio

de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001932-29.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto Magalhaes da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eliane Braz de Melo Monteiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Elio Pereira do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Florisvaldo Silva Pinheiro
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco de Assis Sena Assuncao
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Lima da Silva Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Helio Ribeiro Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Lindalva Goncalves Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Nilton Jose de Castro

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Rodrigo Moreira de Figueiredo
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001939-21.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Ana Maria Rodrigues Pereira e Outros

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Aurea de Sousa
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Benilton Ferreira de Castro
 Agravante Cintia Tangari Wazir
 Agravante Delvanice Pereira de Souza
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Jose Maria da Silva
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Maria de Fatima Araujo
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Neilton Soares de Freitas
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Serascene Borges
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Wilson Dias Ferreira
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001950-50.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Carlos Augusto Silva Dutra e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cleonice Maria Camilo Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Daniel Deusdete Araujo Barreto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ivanio Pereira de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Vaide Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jorizal Saraiva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Leonardo Batista Fontenele
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Lucimar Gomes Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Manoel da Conceicao da Silva Couto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Lucia Sousa da Cruz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados

também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição biennial suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001951-35.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Carlos Roberto de Lima e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Cleonice Paes Landim
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Fabia Ramalho de Rezende Lourenco
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Fernando Alves Moreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Fernando Fernandes Souza da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Chagas de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jorge Luiz Salomao de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Gilson da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Ribamar Alves de Freitas
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Nivia Aparecida Macedo Guimaraes

Agravado

Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002013-75.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Clediomar do Carmo Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Dinalva Pereira de Carvalho de Almeida
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edivan Oliveira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante

Elaine Maria Pereira Valois

Advogado

Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante

Fabiano Jose da Silva

Advogado

Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante

Geraldo Laci de Oliveira

Advogado

Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante

Gilmar Damasceno Viana

Advogado

Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante

Maria das Gracas Silva Souza

Advogado

Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante

Maria das Mercês Lima Xavier

Advogado

Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante

Sinelza Maria de Oliveira

Advogado

Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante

Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado

Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado

Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002018-97.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Amarildo Pereira da Rocha e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Fernandes Pereira de Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Benoelio Portela Aguiar
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Claudio Mourao de Carvalho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ducilene dos Santos Costa Belleza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edna Ribeiro do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Geraldo Magela de Oliveira Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcio Greick Batista dos Santos Ramos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria da Trindade Nazario Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paulo Cesar Costa dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a nulidade arguida pela executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002049-20.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Edvalcio Rodrigues dos Santos
Advogado	Isabela Limeira Cardoso(OAB: 32672-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição da parte exequente e da executada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002080-40.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Denis Ricardo Batista Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Edson Luis Soares da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Emerson Jose da Trindade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco Vanderlei de Aragao
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gerardo Margelo Chaves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Iraneide de Araujo Medeiros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Irismar Ferreira de Souza Orona
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcos de Moraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rosane Silva Barros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rubia Cristiane Rodrigues de Macedo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões

por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002081-25.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Afonso Inacio Lopes e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Justino de Almeida
Agravante	Cassandra Gomes dos Santos
Agravante	Cezar Pereira Pinto
Agravante	Claudia Mendes Rezende Lara
Agravante	Dilza Hanna Leal Maciel
Agravante	Elizabeth Batista de Faria
Agravante	Josefina Belo Fernandes
Agravante	Luis Carlos Santiago
Agravante	Vandirley Souza do Bonfim
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002082-10.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Aldemir Pinheiro da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Silva dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Elieudene Luiz Ribeiro Andrade
Agravante	Iraldo do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jeovan Messias

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jesus Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Juarez Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Leide Miranda Leite
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Moacir Miguel Milanez
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Raimundo Nonato dos Santos Goncalves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002083-92.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Cassio Henrique Guimarães e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Deilma Oliveira Dias
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Dilza Nunes Costa Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ivo de Oliveira Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Batista Mota dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luiz Carlos Goncalves de Andrade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luiz Carlos Oliveira de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Nilson Leite Lopes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Osmar Saturnino Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Walter Batista
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda

Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002084-77.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Ana Paula de Oliveira Sousa e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Dean Kerly Pereira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Domingos Magalhaes Amorim Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco de Sales Andrade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Homedio Portela do Nascimento
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Francisco Ferreira de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Jorge Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Juraci Moreira Ataides
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Mirian Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Benedito Jose de Brito
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002102-98.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Alexandre Pinto de Oliveira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Aubilly Araujo Silva Almeida
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto Batista Lacerda
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante	Eudes Silva de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Iane Rodrigues de Araujo Montes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Batista Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paula de Oliveira Cotta
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Poliana Alves Ferreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Sueli Rabelo de Sousa Martins
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	William Cavalcanti de Magalhaes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002122-89.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Claudio Ricardo Gomes e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Judvan Lima dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luiz Fernando de Souza Macedo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcos Augusto Lopes dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Sonia Soares de Araujo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Polianna Carolina de Sousa Ferreira Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sarai de Castro Gomes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Shirley Efigenia Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Wilson Amorim de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jakeline Lourenco de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002125-44.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Clebeia Silveria Diogo Sousa e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gilvan Leite Correa Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Glauco Roberto de Azevedo Teixeira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Greicy Martins Cardoso
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jandiacira de Fatima Ferreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Carlos dos Santos Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luis Antonio Silva Rattis
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcos Ferreira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria do Carmo Queiroz de Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marluce Oliveira de Lira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE

CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002138-43.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Adao Pereira Silveira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Cesar Xavier da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Gomes de Jesus
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cassio Mazza de Andrade
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Elto de Moraes Rocha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)

Agravante	Francisco da Silva Neves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lilian Pires da Costa Duraes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcia Regina de Azevedo Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marlene Maria Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Paulo Sergio Souza Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002164-41.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Acacio Alves dos Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Alzira Coutinho Seixas Rosario
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Amauri Antunes de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Francisco das Chagas Teles de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Helaine Silveira Kothe
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Martins Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria de Fatima Gomes de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Silvania Carvalho Fonseca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sinesio Paulino de Freitas
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Vanilde Aparecida Teixeira Correa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002166-11.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Carlos Eduardo Gomes Freitas e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edson Raimundo dos Santos Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gilvani de Matos Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Augusto Pereira de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Elenilton Coutinho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Ribamar Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lucia Gregorio da Cunha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Ivete Soares
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Tadineir da Silva Ramos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Vanda Maria Serra Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002209-45.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Claudenice Alves da Mota Correa E Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eduardo Sampaio de Alencar
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco Carlos Rosendo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jorge Silva de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Bonifacio de Medeiros

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose de Araujo Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Claudia Ribeiro Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Mariano Bezerra Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Vanderlei Lopes da Fonseca
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Victor Martins Ferreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002210-30.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Antonino Lopes da Fonseca e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Sales Teles
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Eduardo Henrique Cavalcante
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Izaías Alves Rabelo Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Maria Pinto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria de Fatima Silva Brito
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marina Assuncao Alves
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Vera Lucia dos Anjos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wellington Luis de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Wilson Edson de Alvarenga
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada.

FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar -lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002276-10.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ademilson de Sousa Filgueira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Guilherme Cavalcanti Barretto Ferreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Hugo Rodrigues de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Vieira da Silva Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Wilton Barbosa da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luiz Barbosa de Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcionil Mendes Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Nilton Luiz Angotti Junior
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Odair Medrado de Souza
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Rogildo Noleto Costa

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido parcialmente e parcialmente provido. Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento arguidas em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada; rejeitar a prejudicial de prescrição bienal arguida pela executada; no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição da executada e da parte exequente, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002278-77.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravante Joana Darc Pereira e Outros
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Jonatas Costa Martins
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Nilda Sales dos Santos
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Rosimar Maria Ribeiro
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Rute Correia Andrade
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Ruth de Moura Rosa
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Sebastiao Fernandes Cordeiro
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Valdemir Carvalho Silva
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Valquíria da Silva Lopes dos Santos
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravante Vania Jose Souto Martins
 Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
 Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002279-62.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Antonio Emildo Pinho e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gilberto Celestino Barros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Hermes Alves da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jandira Costa Dias
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Lindalva dos Santos Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcia Cristina Fernandes da Cunha
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Neila Morais Aldir da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Neuza Alves de Oliveira Xavier
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Petronio Mendes Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Elton da Silva Souza
Advogado	Mariana Nunes Scanduzzi(OAB: 24064-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A

condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada em execução a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002280-81.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Eduardo Medeiros de Moraes
Advogado	Bruno Nunes Peres(OAB: 39784-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo da

ECT parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais e reflexos resultantes das progressões tardias, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002300-38.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adileuda Ferreira Tavares Raulino e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Andreia Marques Maia
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Alberto Pereira de Almeida
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Christiane Mendes Machado
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco de Assis Avilino
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Resende Neiva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Leia de Souza Ferreira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marcelo Costa Maia
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Patricia Ferreira Cunha Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Regina Celis Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS

POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002302-08.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Adilson Pinho da Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Alessandro Brandao Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Aurisneide de Souza Brito dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Carlos Eduardo Alves Sampaio
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Cristinei Ribeiro Sena

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Edivaldo Barbosa de Santana
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gildeao Ferreira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gildecio Martins Moreira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gracilea de Jesus dos Santos Mendes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Raimundo Nonato Costa Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002304-75.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adeílson de França Freitas e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ana Lucia do Nascimento Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Jose Lima Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Emi Lima da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco Janari Torres Feitosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jean Marcel de Padua Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jorge Ferreira Viana
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Suzana Araujo Menezes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Urbano Pereira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Walfredo Xavier Neris
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002305-60.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Evanilde Rodrigues de Aguiar e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Ferreira de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Juraci Oliveira da Cruz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Laudicio Ribeiro Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Lino Mendes Correa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marilene Andrade Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marinez Guiotti Bueno Borba
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Raimundo Nonato Peres
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Roberto Xavier Pereira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rosimeire da Silva Barboza Lopes
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE

CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002328-06.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Flavio Roberto Cevallos Rebelo
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE

TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao exequente a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002354-04.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Celso dos Santos Braga e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Damiao Ribeiro de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Goncalves de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Roberto Rodrigues da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Luiz Mario Nery de Sena
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marcos Antonio Oliveira dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marli Fogaca de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Milson Mota de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Paulo Henrique Soares de Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Renata de Jesus Torres
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002355-86.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Adrian Eufrazio Almeida Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Domingos Felix da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Fernando Rufino de Farias
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Francisco Neres de Arruda
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Hermes Borges Caldas Braga

Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Jose Alves Tavares Mendes
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Jose Clecio Soares Cade
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Josue Ferreira Santos
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Justino Rodrigues dos Santos
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Ricardo Santos da Silva Filho
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, afastar a prescrição bienal suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002356-71.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Adriana Cabral Santos Freitas E Outros
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Carlos Alberto Alves
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Charles Santiago dos Santos
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Eva Ione de Queiroz Aires
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Gilberto Paiva da Costa
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Iraceny Jose Oliveira
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Jose Auriberto Alves Ricardo
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Joao Batista da Silva Filho
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Regirlene Santos de Almeida
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Sirlene Ferreira Silva
Advogado Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado Os Mesmos

EMENTA: ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada a concessão de promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional

a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002365-33.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Samuel Viana Figueiroa
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista

do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002411-22.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Marcelo Baumann Mendes
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao exequente a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002412-07.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Vivian Aline Lopes Carolino
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao exequente a gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002425-06.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Adriano Mauricio Gomes Santos e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gedeao Ribeiro Salles
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Batista da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joao Carlos Torres
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Joaquim Carlos Moreira da Cunha

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Lucia Helena Rosa da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Luiz Borges Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Elizabeth de Melo Barbosa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria das Gracas Chaves da Silva Bezerra
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonia Paiva da Costa
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a nulidade arguida pela executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002426-88.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravante	Francisco das Chagas Rodrigues Leal e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Gilberto Pereira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Helio Ferreira de Luna
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Donizeti da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Joao Garcez Filho
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Carlos Vieira da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jose Clemente Leitao Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Maria Jose Alves dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Marilia do Carmo da Conceicao
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Oscimar Ribeiro Teles
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0002427-73.2013.5.10.0013**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	João Luiz da Costa Silva e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Alves Honorato
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Lopes Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Rodrigues da Cruz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jose Wellington Vital
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Junior Cesar Alves Teixeira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Marceli Goncalves da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Manoel Alvino da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Manoel Bezerra de Paula
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Maria Aparecida Alves dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões

por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de prescrição suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002530-80.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Adirley Alves de Sa e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Alexandre Sales de Moura
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Amador Augusto da Silva Paiva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Ana Maria Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Candido Macedo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Antonio Pereira da Silva

Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Debora Correia Marques
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Evilasio Evangelista de Sousa Lima
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Gislene Araujo Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Hugo Alves dos Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes conhecidos e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas pela executada em contraminuta, conhecer do agravo de petição da parte exequente e conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a nulidade arguida pela executada e, no mérito, dar parcial provimento aos agravos de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002531-65.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante	Francisco de Roma Oliveira e Outros
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-N/DF)
Agravante	Jesus Duarte
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Jonas Candido Rodrigues
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Lucio Ferreira de Melo
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ricardo de Almeida Alecrim
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rosa Maria Santos da Cruz
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Rosa Vilma Lobato Santos
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Ruth Gomes Damaceno Neta
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Severina Maria Gomes de Oliveira
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Sonia Regina Silvestre de Faria
Advogado	Emens Pereira de Souza(OAB: 6371-X/DF)
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: EXECUÇÃO. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LEI Nº 11.960/2009. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, na qualidade de responsável subsidiária, a ela devem ser aplicados também os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Agravo de petição da executada conhecido em parte e parcialmente provido. Agravo de petição dos exequentes parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; conhecer parcialmente do agravo de petição da executada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0002753-33.2013.5.10.0013**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Juliana Barroso Pais Nogueira
Advogado	Rogério dos Santos Bitencourt(OAB: 38998-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença em razão de ofensa à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002813-06.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Michella Mendonça de Moura
Advogado João Paulo de Oliveira Boaventura(OAB: 31680-N/DF)
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (Ect)
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatada, em execução individual, a concessão de todas as promoções por meio de ACT, inclusive antecipadamente ao momento legal previsto para a respectiva concessão, nenhum valor é mais devido à parte exequente. Agravado de petição conhecido e não provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura digital

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Pauta

PAUTA

002ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 28/01/2015 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000089-71.2014.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Alexandre Barros de Souza
Advogado Aldemio Ogliari(OAB: 4373-X/DF)
Recorrido Direcional Porto Acre Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263-N/MG)

Processo Nº RO-0000287-75.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
Recorrido Celio Felix dos Santos
Advogado Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)

Processo Nº RO-0000311-48.2014.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Comercial de Paes Bomtempo & Natalicio Ltda - Epp
Advogado Luiz César da Silva(OAB: 5351-N/DF)
Recorrido Eliano de Sousa Estrela
Advogado Lécio Reis Lopes de Oliveira(OAB: 12835-N/DF)

Processo Nº RO-0000368-27.2013.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Atacadão Distribuição Comercio e Industria Ltda
Advogado Karinne Miranda Rodrigues(OAB: 28789-N/DF)
Recorrido Andrew Jonathan Mota Fernandes
Advogado Pedro Vilas Bôas Ribeiro(OAB: 30273-N/DF)

Processo Nº RO-0000645-94.2014.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Consultório Odontológico Np de Marcos Vinicius Santos Coelho
Advogado Erick Borba Correa(OAB: 25431-N/DF)
Recorrente Rayane Nascimento dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Maria Aparecida Araujo de Matos(OAB: 37381-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001092-15.2014.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido Wanderson de Assis Santos
Advogado Frederico Teixeira Barbosa(OAB: 12954-X/DF)

Processo Nº RO-0001140-84.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente Jonh Helbert Camelo dos Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido Lcx Comercial de Alimentos Ltda e Outro
Advogado Edna Brito da Silva Martins(OAB: 33277-N/DF)
Recorrido Emporio Kalamares - Comercio de Alimentos Ltda - Epp

Processo Nº RO-0001244-36.2014.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Eliana Klarmann Porto
 Advogado Carla Betini de Oliveira(OAB: 31025-N/DF)
 Recorrido Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
 Advogado Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)

Processo Nº RO-0001567-75.2013.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Home - Hospital Ortopedico e Medicina Especializada Ltda.
 Advogado Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro R. Costa(OAB: 18712-N/DF)
 Recorrido Edilson de Oliveira Santos
 Advogado Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)

Processo Nº RO-0001588-84.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Maria Jose Ferreira
 Advogado Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-N/DF)
 Recorrido Planalto Service Ltda
 Advogado Graziella Couto Moraes(OAB: 33791-N/DF)

Processo Nº RO-0001829-31.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Fabiano Alves de Oliveira
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)
 Recorrido Horizonte Logística Ltda
 Advogado Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho(OAB: 24522-N/DF)
 Recorrido Cia de Bebidas das Américas
 Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

AGRAVO EM AIRO**Processo Nº A-AIRO-0008697-21.2014.5.10.0000**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
 Advogado Edgard Antônio Lemos Alves(OAB: 9480-N/DF)
 Agravado R. Decisão de fls. 314/319
 Agravado Bartolomeu Sebastiao Vilela
 Advogado Laryssa de Andrade e Moraes(OAB: 31376-N/DF)
 Agravado Associacao de Ensino Alvorada Sgan 916
 Advogado Anne Marie Kutne(OAB: 93207-N/SP)
 Agravado Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva

AGRAVO**Processo Nº A-AP-0001147-28.2012.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Daniel Moreira Alves
 Advogado Carmen Soares Martins Jancoski(OAB: 7165-N/DF)
 Agravado r. decisão de fls. 371/372
 Agravado Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)

Processo Nº A-AP-0001377-49.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Geraldo Moreira de Lima
 Advogado Edemilson Benedito Macedo Costa(OAB: 27741-N/DF)
 Agravado R. Decisão de fls. 418/419
 Agravado Ceb Distribuicao S.A.
 Advogado Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)

AGRAVO EM RO**Processo Nº A-RO-0002315-35.2012.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado r. decisão de fls. 268/270
 Agravado Valdivino Vieira Santos
 Advogado Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição**Processo Nº AIAP-0008016-17.2015.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Raquel Frota Fontenelle Sousa(OAB: 1367-N/DF)
 Agravado De Chai Industria e Comercio de Roupas Ltda
 Agravado Joseph Cattán

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário**Processo Nº AIRO-0009517-40.2014.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante Setec Soc de Ensino Tecnologia Educação e Cultura
 Advogado José Campos de Andrade Filho(OAB: 26275-N/PR)
 Agravado Marcelo Conforto de Alencar Moreira
 Advogado Marco Conforto de Alencar Moreira(OAB: 16147-X/DF)

Agravo de Petição**Processo Nº AP-0012500-77.2008.5.10.0014***Processo Nº AP-00125/2008-014-10-00.3*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Enóque Elias da Silva
 Advogado Gladston de Lima Donola(OAB: 12329-N/DF)
 Agravado Caixa Econômica Federal
 Advogado João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)

Processo Nº AP-0000130-61.2011.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
 Agravado Ernani Fabricio Barbosa Vidal

Advogado Divino Cavalheiro Leite(OAB: 18377-N/DF)

Processo Nº AP-0037200-20.2008.5.10.0014

Processo Nº AP-00372/2008-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Antonio Rodrigues dos Santos
 Advogado Jairo Rodrigues Bijos(OAB: 3875-N/DF)
 Agravado Rubens de Oliveira Souza
 Advogado Dulce Raquel Zanetti da Silva(OAB: 43827-N/DF)

Processo Nº AP-0000536-90.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Igreja Universal do Reino de Deus
 Advogado Katiúcia Carneiro Araújo Rocha(OAB: 29594-N/DF)
 Agravado Zanato Duarte Santos
 Advogado Cirene Estrela(OAB: 15338-N/DF)
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Processo Nº AP-0057200-90.1998.5.10.0014

Processo Nº AP-00572/1998-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Direauto Peças e Serviços Ltda
 Advogado Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-N/DF)
 Agravado Antonio Matias de Almeida
 Advogado Edmilson Francisco de Menezes(OAB: 2451-N/DF)
 Agravado Guara Comercio e Industria de Peças Ltda
 Agravado Maria das Neves Mota Carolino
 Agravado João Carolino Filho
 Advogado João Carolino Filho(OAB: 20342-N/DF)
 Agravado Guara Injetor Diesel Ltda - Me
 Agravado Comercial Tecnica Guara Ltda - Me

Processo Nº AP-0000661-11.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Adriana Corrochano Mori(OAB: 166369-N/SP)
 Agravado Heverton Rocha Montenegro
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

Processo Nº AP-0000706-16.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante João Batista da Costa Nascimento
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro(OAB: 20219-N/DF)
 Agravado Pw Engenharia e Construções Eireli

Advogado José Edilberto Mourão(OAB: 13795-N/DF)

Processo Nº AP-0000908-76.2012.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Magda Alves Guimarães
 Advogado Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)
 Agravado Caixa Economica Federal
 Advogado Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-N/DF)

Processo Nº AP-0001068-89.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Agravado Vania Cristina de Santi Correa
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

Processo Nº AP-0001203-83.2011.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Direcional Engenharia Ltda
 Advogado Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263-N/MG)
 Agravado Djalma Jose da Silva
 Advogado Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)

Processo Nº AP-0001399-56.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Agravante Iana Cunha Louzeiro
 Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-X/DF)
 Agravado Worktime Assessoria Empresarial Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB: 191362-N/SP)
 Agravado União - Ministério da Saúde
 Procurador Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)

Processo Nº AP-0001637-56.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Cast Informatica S/A
 Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
 Agravado Rogerio Weder Ferreira de Barros
 Advogado Juliana Valadares Versiane Rodrigues(OAB: 28506-N/DF)

Processo Nº AP-0001866-76.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Fipavi Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
 Advogado Francisco de Assis da Silva(OAB: 30524-N/DF)

Agravado Givael Lima da Silva
 Advogado Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)

Processo Nº AP-0001935-57.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Brasal Refrigerantes S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
 Agravado Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região)
 Procurador Valdir Pereira da Silva(OAB: 600-N/DF)

Processo Nº AP-0002153-76.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Delta Construções Sa - Em Recuperação Judicial
 Advogado Renato Oliveira Ramos(OAB: 20562-N/DF)
 Agravado Adriane Gomes Lima
 Advogado Jadir Santos Ferreira(OAB: 855-A/DF)

Processo Nº AP-0819300-23.2005.5.10.0005
Processo Nº AP-08193/2005-005-10-00.7

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rosana Santos Pessoa(OAB: 1505-N/DF)
 Agravado Massa Insolvente de Automovel Club do Brasil
 Advogado Manoel José da Cunha Chaves(OAB: 72236-N/RJ)
 Agravado Gilberto de Povina Cavalcanti.
 Advogado Mauro Roberto Gomes de Mattos(OAB: 57739-N/RJ)

Processo Nº AP-0831500-56.2005.5.10.0007
Processo Nº AP-08315/2005-007-10-00.8

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Vinícius Tenório Monteiro(OAB: 1434-N/DF)
 Agravado Restaurante Comida Brasileira Ltda
 Agravado Antonio Luiz Gloria Dias

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000041-66.2014.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Dayana da Conceição Souza(OAB: 36521-N/DF)
 Recorrido Antonio Delfino de Souza
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Processo Nº RO-0000079-54.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda
 Advogado Maria da Conceição Maia Awwad(OAB: 10075-N/DF)
 Recorrente Ram File Informatica Ltda e Outras
 Advogado Eduardo Han(OAB: 11714-N/DF)
 Recorrente Casa do Barata Ferragens Ltda
 Advogado Eduardo Han(OAB: 11714-N/DF)
 Recorrente Fundação Suely Nakao de Cultura e Desenvolvimento Social
 Advogado Eduardo Han(OAB: 11714-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Guilherme Bobadilha de Salles
 Advogado Natercia Cristiane Mendes de Souza(OAB: 37384-N/DF)

Processo Nº RO-0000092-65.2014.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda - Me
 Advogado Eduardo Correa da Silva(OAB: 22883-N/DF)
 Recorrido Suni Rodrigues Alves
 Advogado Juvenal da Costa Carvalho(OAB: 12923-N/DF)
 Recorrido Natural Carnes Ltda.
 Advogado Maximiniano Souza Araújo Neto(OAB: 14584-N/DF)

Processo Nº RO-0000102-82.2014.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministério da Integração Nacional)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-N/DF)
 Recorrente Antonio Evandro Vieira da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Processo Nº RO-0000138-09.2014.5.10.0022

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1026-N/DF)
 Recorrido Emanuela de Oliveira César
 Recorrido Plena Serviços Gerais Ltda. - Me

Processo Nº RO-0000140-91.2014.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Call Tecnologia e Serviços Ltda
 Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha(OAB: 11308-N/DF)
 Recorrido Pedro Paulo Valeriano
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-X/DF)

Processo Nº RO-0000143-64.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
 Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
 Recorrido Darlan Ribeiro dos Santos
 Advogado Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
 Recorrido Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial

Processo Nº RO-0000149-83.2014.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Maria Tatiana Alves de Carvalho
 Advogado Shimenia Dias Rodrigues(OAB: 38265-N/DF)
 Recorrido Fundação Universitária de Cardiologia
 Advogado Alessandro Chiapin(OAB: 44075-N/RS)

Processo Nº RO-0000189-77.2014.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)
 Recorrido Vanessa Silva dos Santos
 Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)
 Recorrido Unirio Manutenção e Serviços Ltda
 Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Processo Nº RO-0000236-49.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Swissport Brasil Ltda
 Advogado Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-N/RJ)
 Recorrido Heberton de Araujo Moraes
 Advogado Igor Estanislau Soares de Mattos(OAB: 24415-N/DF)

Processo Nº RO-0000247-86.2014.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Alfred Luciano Fabio Gomes de Castro
 Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Aline Santos Pereira de Matos(OAB: 19430-N/DF)

Processo Nº RO-0000275-03.2014.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
 Procurador Sara Cordeiro Felismino(OAB: 12660-N/DF)

Recorrido Bruna Estephane Luciano Ribeiro
 Advogado Jefferson Lima Roseno(OAB: 27875-N/DF)
 Recorrido Ph Serviços e Administração Ltda

Processo Nº RO-0000276-25.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Griffo Serviços de Segurança e Vigilância Ltda
 Advogado Luiz Paulo Ferreira(OAB: 7573-N/DF)
 Recorrente Globo Comunicação e Participações S/A
 Advogado Afonsa Eugênia de Souza(OAB: 14850-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Francisco Beserra Sampaio
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)

Processo Nº RO-0000296-27.2014.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
 Recorrido Suely Rosa de Jesus
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Processo Nº RO-0000405-87.2014.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
 Recorrido Harley da Silva Franca
 Advogado Aline Dantas Rocha(OAB: 36200-N/DF)
 Recorrido Plantão Prestação de Serviços Administrativos Ltda - Epp

Processo Nº RO-0000508-21.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
 Procurador Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
 Recorrido Sindicato dos Servidores e Trabalhadores do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo - Sinases
 Advogado Rafael Burini Zanol(OAB: 13574-N/ES)

Processo Nº RO-0000560-08.2014.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Marisil Teles da Silva
 Advogado Dáison Carvalho Flores(OAB: 10267-N/DF)
 Recorrido Ceb Distribuição S.A.
 Advogado Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)

Processo Nº RO-0000597-51.2013.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Meyer Gilberd
 Advogado Enilton dos Santos Bispo(OAB: 32007-N/DF)
 Recorrido Intermédica Sistema de Saúde S/A.
 Advogado Glaucio Luiz da Rosa Rocha(OAB: 27054-N/DF)

Processo Nº RO-0000617-02.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministerio da Justiça)
 Procurador Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)
 Recorrido Roberta Germana Santiago da Rocha
 Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)
 Recorrido Adservice Administração de Recurso Humanos e Construções Ltda

Processo Nº RO-0000617-50.2014.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Ivonete da Silva Valverde Souza
 Advogado Enilton dos Santos Bispo(OAB: 32007-N/DF)
 Recorrido Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda
 Advogado Kássia Maria Silva(OAB: 9985-N/DF)
 Recorrido União
 Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)

Processo Nº RO-0000622-07.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente União
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
 Recorrido Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Advogado Eugênio Pacceli de Moraes Bontempo(OAB: 19465-N/DF)

Processo Nº RO-0000695-11.2014.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
 Procurador Ticiane Lopes Pontes(OAB: 600042-N/DF)
 Recorrido Nathalia Martins Ramos
 Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
 Recorrido Ph Serviços e Administração Ltda

Processo Nº RO-0000750-29.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Eduardo Schneider
 Advogado Patriquênha Bueno Santos(OAB: 31354-N/DF)

Recorrido Aluminium Elit Esquadrías de Alumínio Ltda. - Me
 Advogado Cloves Gonçalves de Sousa(OAB: 25376-N/DF)

Processo Nº RO-0000778-82.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Top Lyne Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - Epp
 Advogado Waldeir Ramalho(OAB: 29259-N/DF)
 Recorrente Ilamir Alves de Sousa (Recurso Adesivo)
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000886-14.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Recorrido Pedro Fernandes de Sousa
 Advogado Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)

Processo Nº RO-0000889-93.2014.5.10.0022

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Marcone Rodrigues Santos
 Advogado Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
 Recorrido Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda

Processo Nº RO-0000950-46.2013.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Masterboi Ltda.
 Advogado Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires(OAB: 4695-N/TO)
 Recorrido Valfran Sousa e Silva
 Advogado Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635-N/TO)

Processo Nº RO-0000974-76.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Maria Madalena da Pena Pereira
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176-N/DF)
 Recorrido Artsana Brasil Ltda
 Advogado Antônio Lopes Muniz(OAB: 39006-N/SP)

Processo Nº RO-0001000-97.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio do Extremo Oeste Sc e Outros
 Advogado Maximiliano Nagl Garcez E OUTROS(OAB: 27889-N/DF)

Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio e Em Empresas de Serviços Contabeis de Joacaba	Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrente	Sindicato Trabal Comercio Varej Atac de Tubarão e Regi	Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Recorrente	Sindicato dos Empregados do Comercio de Rio do Sul	Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio de Xaxim e Região	Processo Nº RO-0001070-98.2012.5.10.0011	
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio e Em Empresas de Serviços Contabeis de Concordia	Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Sindicato dos Trab No Comercio do Vale do Ararangua	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio de Caçador	Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Varejista, Atacadista e Similares de São Lourenço do Oeste e Região	Recorrente	Agro Turismo e Aerodromo Botelho Ltda.
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Varejista, Atacadista e Similares de Videira	Advogado	Ricardo Azevedo de Menezes(OAB: 25699-N/DF)
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio de Chapeco	Recorrido	Wanderson Domingos Pereira de Sousa
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Varejista,Atacadista e Similares de Curitiba e Região	Advogado	Robson Freitas Melo(OAB: 1982-N/DF)
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio de Blumenau	Recorrido	Metalúrgica Jwm Ltda - ME
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio de Canoinhas	Advogado	Wesley Renato Amaral(OAB: 113069-X/MG)
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)	Processo Nº RO-0001311-45.2012.5.10.0020	
Procurador	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-N/DF)	Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Os Mesmos	Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Celetistas Nas Cooperativas do Estado de Santa Catarina	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Claúdio Mendes Neto(OAB: 28990-N/DF)	Recorrente	Ricardo Carneiro da Silva Filho
Processo Nº RO-0001006-27.2013.5.10.0020		Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	União (Senado Federal)
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap	Procurador	Juliana Marise Silva(OAB: 202020-N/DF)
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)	Processo Nº RO-0001311-14.2013.5.10.0019	
Recorrente	Marta Regina Machado	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Valter Ferreira Xavier Filho(OAB: 3137-A/DF)	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Processo Nº RO-0001016-46.2014.5.10.0017		Recorrente	Sind dos Trab Na Ind Urb Nas Ativ de Meio Amb Nos Ent de Fisc e Reg de Serv de Energ Elet San Gas e Meio Amb No Df
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte (Recurso Adesivo)
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrente	Antonio Vicente de Souza	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)	Processo Nº RO-0001340-70.2013.5.10.0017	
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-0001018-16.2014.5.10.0017		Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Hugo Leonardo Haddad Govastki
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro(OAB: 26158-N/DF)
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Vertotech do Brasil Ltda
Recorrente	Francisco Jose Silva de Andrade	Advogado	José Ferreira Gomez(OAB: 35930-N/RJ)
Processo Nº RO-0001516-61.2013.5.10.0013		Recorrido	União (Ministerio da Justica)
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Processo Nº RO-0001516-61.2013.5.10.0013	
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
		Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Recorrido João Vieira de Sousa Sobrinho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

Processo Nº RO-0001537-19.2013.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministério da Fazenda - Escola de Administração Fazendária - Esaf)
 Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
 Recorrido Valdeci Inacio da Silva
 Advogado Camilo André dos Santos Noleto de Carvalho(OAB: 26378-N/DF)
 Recorrido Condor Consultoria e Administração Ltda - Epp

Processo Nº RO-0001573-03.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Hospital Santa Lucia S/A
 Advogado Vanessa Dumont Bonfim Santos(OAB: 29276-N/DF)
 Recorrido Tiago Bastos da Silva
 Advogado Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

Processo Nº RO-0001602-05.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Aldair Batista de Oliveira
 Advogado Rita de Cássia da Costa Kaneko(OAB: 19461-N/DF)
 Recorrente Fundação de Apoio À Pesquisa do Distrito Federal - Fapdf
 Advogado Franco Boeira Alves(OAB: 38723-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fundação Gonçalves Ledo
 Advogado Mariana Mello Ottoni(OAB: 33989-N/DF)
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Adriano da Silva Araújo(OAB: 32843-N/DF)

Processo Nº RO-0001605-27.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Silvana Baccin
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001646-72.2013.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Pdg Realty S.A. Empreendimentos e Participações
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)
 Recorrido Everaldo Rodrigues de Oliveira
 Advogado Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-N/DF)
 Recorrido Castelo Construções e Serviços Ltda.
 Recorrido Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Processo Nº RO-0001653-28.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: 34492-N/MG)
 Recorrido Clebson Freitas Carneiro
 Advogado Yuri Gagarin de Matos Lima(OAB: 28549-N/DF)

Processo Nº RO-0001679-77.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Dimas Garcia Maldonado
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
 Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Processo Nº RO-0001682-69.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Elisete Silva Rodrigues
 Advogado Hugo Moreira Brito(OAB: 38202-N/DF)
 Recorrido Arca de Noe Bercario e Creche Ltda Na Pessoa da Sócia Rozaura da Graça Pinheiro Pereira
 Advogado Hélio Pires Martins Júnior(OAB: 9235-N/DF)

Processo Nº RO-0001696-04.2013.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União Brasileira de Educação e Cultura
 Advogado Kildare Araujo Meira(OAB: 15889-N/DF)
 Recorrente Deuslene Ferreira Quintanilha (Recurso Ordinário Adesivo)
 Advogado Gabriela Siebra Lucena(OAB: 33788-N/DF)
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-0001698-71.2013.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Fundação Nacional de Saude
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Advogado Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)
 Recorrido Claudia Elaine Silva Guimarães
 Advogado Lincoln Diniz Borges(OAB: 27822-N/DF)

Processo Nº RO-0001727-36.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Carlos Antonio Santos Ribeiro
 Advogado José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)
 Recorrido Laboratório Diagnosticos da America S.A
 Advogado Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-N/DF)

Processo Nº RO-0001745-45.2013.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Via Varejo S.A.
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
 Recorrente Anderson de Souto Cavalcante (Recurso Adesivo)
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001751-80.2012.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-N/DF)
 Recorrido SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado Barbara Daiana Fontoura de Souza(OAB: 37900-N/DF)

Processo Nº RO-0001775-71.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Joaquim Santana de Oliveira
 Advogado Neusa Oliveira Duarte dos Santos(OAB: 38419-N/DF)
 Recorrido Viação Anapolina Ltda
 Advogado Robson Moraes Lião(OAB: 12531-N/GO)

Processo Nº RO-0001779-23.2013.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Siemens Ltda. Brasil
 Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
 Recorrido Jurandir Cordeiro de Almeida
 Advogado José Wilton Borges Cruz(OAB: 10563-N/DF)

Processo Nº RO-0001783-54.2013.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Siemens Ltda

Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
 Recorrente Luiz Carlos Silva Sousa
 Advogado José Wilton Borges Cruz(OAB: 10563-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001786-82.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Instituto Federal de Educação, Ciencia e Tecnologia de Brasília
 Procurador Rafael Vasconcelos Noleto(OAB: 1325-N/TO)
 Recorrido João Alves de Souza
 Advogado José Messias Alves(OAB: 28381-N/DF)
 Recorrido Tac Manutenção e Serviços Ltda - Epp
 Advogado Marcell Porto e Castro(OAB: 36187-N/DF)

Processo Nº RO-0001815-38.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente União
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
 Recorrido Leidemar Rosa Ferreira Lima
 Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
 Recorrido Sublime Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-0001817-44.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Solemir Souza Barbosa
 Advogado Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
 Recorrente Disveco Ltda
 Advogado Patrícia Limongi Pinto Coelho(OAB: 26775-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Kyoto Star Motors Ltda
 Advogado Leandro Silva(OAB: 34514-N/DF)

Processo Nº RO-0001837-70.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Arnaldo Ponciano Barbosa
 Advogado Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Claudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Processo Nº RO-0001839-60.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
 Recorrido Carlos Alberto Teodoro Ribeiro da Silva

Processo Nº RO-0001854-20.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Eliana Pessoa E Outros
 Advogado Maurício José Moreira Alves(OAB: 1415-B/RJ)
 Recorrente Joao Miguel Xavier
 Advogado Maurício José Moreira Alves(OAB: 1415-B/RJ)
 Recorrente Sonia Maria Goulart Goncalves
 Advogado Maurício José Moreira Alves(OAB: 1415-B/RJ)
 Recorrido Caixa Econômica Federal
 Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli(OAB: 163607-N/SP)

Processo Nº RO-0001863-03.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fernando Maciel Lima e Sousa
 Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)
 Recorrente Poliedro Informatica, Consultoria e Serviços Eireli
 Advogado Maria da Conceição Maia Awwad(OAB: 10075-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001863-88.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente União
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
 Recorrido Sandra Maria da Conceição Almeida e Outras
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
 Recorrido Diane Neves de Almeida
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
 Recorrido Wanderley Magalhães Teixeira
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
 Recorrido Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Processo Nº RO-0001871-20.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda
 Advogado Maria da Conceição Maia Awwad(OAB: 10075-N/DF)
 Recorrente Agencia Nacional de Aguas - Ana
 Procurador Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 600451-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fernanda Vieira Franco
 Advogado Mauro Ferreira Roza Filho(OAB: 20862-N/DF)

Processo Nº RO-0001871-65.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Inep - Instituto Nacional de Educação e Pesquisa
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Camila Evangelista Louly Campos
 Advogado Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)
 Recorrido A C Araujo de Oliveira

Processo Nº RO-0001889-86.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Luciana Alencar Araujo
 Advogado Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)
 Recorrido Itau Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)

Processo Nº RO-0001891-69.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Helder José Ricardo de Oliveira
 Advogado Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)
 Recorrido Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S/A
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores(OAB: 11848-N/DF)
 Recorrido Absa Cargo
 Advogado Eduardo Luiz Brock(OAB: 91311-N/SP)
 Recorrido Lan Cargo
 Recorrido Varig Logistica S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sandra Regina Solla(OAB: 154631-N/SP)
 Recorrido Taí Linhas Aereas S A
 Advogado Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976-N/CE)
 Recorrido Rio Linhas Aereas S.A
 Advogado Fábio Kikuthi Félix(OAB: 45510-N/PR)

Processo Nº RO-0001903-86.2012.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal
 Advogado Ana Carolina Serejo Soares Vieira(OAB: 29051-N/DF)
 Recorrido Grazielle Marinho da Silva
 Advogado Gleyson Araújo Teixeira(OAB: 31514-N/DF)
 Recorrido Fundação Gonçalves Ledo
 Advogado Mariana Mello Ottoni(OAB: 33989-N/DF)
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos(OAB: 1326-N/DF)

Processo Nº RO-0001908-95.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Selma Pereira de Mendonça e Outros

Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

Recorrente Vicente de Sena Pereira

Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

Recorrente Wadas Gomes Ribeiro

Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Processo Nº RO-0001924-37.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Sind Trab Empresas e Órgãos Publ Proc Dad S i S do Df

Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

Recorrido Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev

Advogado José Ivanildo Dias Júnior(OAB: 11934-N/PB)

Processo Nº RO-0001933-32.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Recorrente Renata de Sá Andrade

Advogado José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001976-72.2013.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Valdivino da Silva Pereira

Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

Recorrido Carneiro & Faria Ltda.

Advogado Raphael Mesquita Carneiro(OAB: 20219-N/DF)

Processo Nº RO-0001995-72.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador Adriano Avila Furiati(OAB: 12680-N/DF)

Recorrido Maria Helena Freitas de Albuquerque Souza

Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)

Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Processo Nº RO-0002011-81.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Marco Antonio da Silva Barros

Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

Recorrido Caixa Econômica Federal

Advogado Gustavo Ouwins Gavioli(OAB: 163607-N/SP)

Processo Nº RO-0002014-69.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Ministério Público Militar)

Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)

Recorrido Maria Aparecida Ferreira de Aquino

Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)

Recorrido A.F.G - Construções e Serviços Ltda

Advogado Helbert Maciel(OAB: 1387-N/PI)

Processo Nº RO-0002047-59.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)

Recorrido Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores e Consultores de Vendas de Produtos Farmaceuticos de Passo Fundo Rs

Advogado Miguel Alves de Lima(OAB: 39569-N/DF)

Processo Nº RO-0002049-26.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União

Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)

Recorrido Elino Cardoso

Advogado Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)

Recorrido Instituto Brasileiro de Inclusão Social - Ibis

Processo Nº RO-0002061-62.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Kelly Oliveira dos Santos

Advogado Pedro Alves da Silva(OAB: 4411-N/DF)

Recorrente Sindicato da Indústria da Construção Civil do Df

Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Ligia Maria de Souza Lopes Reis e Outra

Advogado Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)

Recorrido Sslm Serviços de Digitação Ltda - Me

Advogado Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)

Processo Nº RO-0002075-27.2013.5.10.0010	
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrente	Fernando Huggler Antunes
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0002106-71.2013.5.10.0002	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Luciano Pereira Martins
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
Processo Nº RO-0002127-47.2013.5.10.0002	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Inez de Araujo Andrade
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)
Recorrido	União (Ministério de Minas e Energia)
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Processo Nº RO-0002127-29.2013.5.10.0008	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Jose Firmino
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)
Recorrido	Interlar Moveis Ltda
Advogado	Lincoln de Oliveira(OAB: 7626-N/DF)
Processo Nº RO-0002139-68.2012.5.10.0011	
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Viviane Veiga Carmona
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)
Processo Nº RO-0002180-92.2013.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ivarlem de Sousa Santos
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos

Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0002325-43.2011.5.10.0103	
Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	Kildare Araujo Meira(OAB: 15889-N/DF)
Recorrente	José de Arimatea Fonseca (Recurso Adesivo)
Advogado	José Wilton Borges Cruz(OAB: 10563-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0002667-62.2013.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Maria Isaurina Gomes de Oliveira
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0002764-62.2013.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adriana Vanessa de Oliveira Chaves
Advogado	Pamela Moro de Sousa(OAB: 30602-N/DF)
Recorrido	Almir Alves de Brito Medicamentos - Me
Advogado	Kelen Cristina Araújo Rabelo(OAB: 24227-N/DF)
Processo Nº RO-0002815-73.2013.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luceline de Jesus Coelho Furtado
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Recorrido	Mais Bairro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado	Delize Souza Martins Andrade(OAB: 27567-N/DF)

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 21 de janeiro de 2015.

Cláudia Lima Carvalho Branco
Subsecretária da Eg.2ª Turma

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 2ª Turma do dia
28/01/2015 às 14:00

Processo Nº RO-0000034-72.2014.5.10.0812

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE SAF - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 0001956)
RECORRIDO CARLIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)

Processo Nº RO-0000073-38.2014.5.10.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
RECORRIDO PRISCILA SOUZA DE MORAES
ADVOGADO CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 0041487)

Processo Nº RO-0000131-39.2013.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE CIRO PARENTE BARROSO
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO ESPECIALISTA MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO procuradoria regional da União
CUSTUS LEGIS Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

Processo Nº RO-0000213-09.2014.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECORRIDO VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 0001073)
ADVOGADO FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)
ADVOGADO WALTER ATA RODRIGUES BITENCOURT(OAB: 0000412)

Processo Nº RO-0000578-67.2013.5.10.0821

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162)
ADVOGADO CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413)
RECORRIDO ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO(OAB: 4044)
RECORRIDO RONALDO DE SOUSA

ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)

Processo Nº ROPS-0000753-57.2014.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)
RECORRIDO CLAUDIO ANTONIO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)

Processo Nº RO-0001054-04.2013.5.10.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO ANICETO SOARES(OAB: 25420)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599)

Processo Nº RO-0001061-93.2013.5.10.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599)
RECORRIDO EDSON AZEVEDO RORIZ
ADVOGADO ANICETO SOARES(OAB: 25420)

Processo Nº RO-0001285-31.2013.5.10.0111

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECORRENTE VIA VAREJO S/A
ADVOGADO JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
RECORRIDO JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECORRIDO VIA VAREJO S/A
ADVOGADO JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)

Processo Nº RO-0001315-03.2013.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE IURI ALBERTO DE FREITAS MENDONCA
ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECORRIDO VOTORANTIM CIMENTOS
ADVOGADO FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)

Processo Nº RO-0001319-40.2013.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELKE DORIS JUST
Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
 RECORRIDO VOTORANTIM CIMENTOS
 ADVOGADO FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)

Processo Nº RO-0001322-92.2013.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ELKE DORIS JUST
 Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE CACILDO ANTONIO BATISTA
 ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
 RECORRIDO VOTORANTIM CIMENTOS
 ADVOGADO FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)

Processo Nº RO-0001335-91.2013.5.10.0811

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ELKE DORIS JUST
 Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE NIVALDO DOURADO DE SOUZA
 ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
 RECORRIDO VOTORANTIM CIMENTOS
 ADVOGADO FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)

Processo Nº RO-0001757-59.2014.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE CLESIO MARTINS CARVALHO
 ADVOGADO AMARANTO TEODORO MAIA(OAB: 2242)
 RECORRIDO VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

Processo Nº RO-0002111-84.2014.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE ISRAEL JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 54596)
 ADVOGADO Sergio Fontana(OAB: 701)
 RECORRIDO CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
 ADVOGADO PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 0005659)
 ADVOGADO GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)
 ADVOGADO LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)

Processo Nº RO-0002114-39.2014.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 RECORRENTE MARCELO VICTOR RODRIGUES MONICI
 ADVOGADO Sergio Fontana(OAB: 701)
 ADVOGADO MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792)
 RECORRIDO CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
 ADVOGADO LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
 ADVOGADO GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)

Processo Nº RO-0002228-12.2013.5.10.0802

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ELKE DORIS JUST
 Revisor JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE JOAO BOSCO RODRIGUES VILELA
 ADVOGADO VINICIUS COELHO CRUZ(OAB: 0001654)
 RECORRIDO REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 0025490)
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SECRETARIA DA 3ª TURMA**Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-0000017-35.2014.5.10.0004**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Ceb Distribuicao S.A.
 Advogado Juvenal José Duarte Neto(OAB: 32076 -N/DF)
 Recorrido Paulo Cesar Souza de Jesus
 Advogado Fábio Dutra Cabral(OAB: 27746-N/DF)

EMENTA: PCCS. CEB DISTRIBUIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Não demonstrada objetivamente a incorreção de reenquadramento no PCCS, improcede a pretensão obreira.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, tudo nos termos propostos pelo Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000019-36.2013.5.10.0005**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
 Recorrido Evandro Aparecido Ferreira de Jesus
 Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A existência de sistema de compensação de jornada é fato impeditivo ao direito do

autor e, portanto, cabe à reclamada o ônus de comprovar a compensação das horas extras ou, ainda, o pagamento do trabalho extraordinário, encargo do qual não se desincumbiu. CARGO DE GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício do cargo de Gerente de Departamento pelo reclamante a partir de 01/10/2010 não se enquadra na exceção tipificada no art. 62, inciso II, da CLT, diante da inexistência de poderes de mando ou gestão, fazendo jus ao pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada não usufruído, na forma da Súmula 437/TST. FERIADOS TRABALHADOS. Comprovado que não havia compensação pelos feriados trabalhados, deve ser mantida a condenação ao pagamento em dobro. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000020-33.2014.5.10.0022

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Luiz Mamede Bastos de Souza
Advogado	Vitor Santos de Godoi(OAB: 31656-N/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)

EMENTA: PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PCS DE 1989. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 452 DO COLENDO TST. "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". No caso dos autos, todavia, considerando que o ajuizamento da ação deu-se em data posterior ao quinquênio a que se refere o objeto da presente reclamação promoções derivadas do PCS de 1989, no lapso entre 2001 e 2008 -, correta está a decisão de origem que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso

ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000034-53.2014.5.10.0010

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Servidores Administrativos Contratados No Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais
Advogado	Miguel Alves de Lima(OAB: 39569-N/DF)

EMENTA: AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA A UNIÃO. REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar ação proposta por sindicato contra a União visando discutir questões relativas a registro sindical. Ressalvas do relator. REGISTRO SINDICAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Ultrapassado o prazo previsto na Portaria nº 326/2013 do MTE para conclusão da análise do pedido de registro sindical, flagrante é a inobservância ao princípio da eficiência e demais princípios constitucionais a ele intrinsecamente relacionados, bem como à garantia da duração razoável do processo a todos assegurada no processo judicial e administrativo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Eletronicamente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000042-18.2014.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Brascon Industria Comercio e Servicos Ltda
Recorrido	Leonildo de Castro Borges
Advogado	Pedro Martins Filho(OAB: 9158-N/DF)

EMENTA: DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O dano moral apto a ensejar indenização deve causar constrangimento e sofrimento à vítima, além de repercutir perante terceiros, pois a irradiação dos fatos danosos é que denigre a imagem da pessoa em seu convívio social. Para tal prova, é mister que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. In casu, o autor não logrou êxito em comprovar a ocorrência de dano moral perpetrado por atitudes de seu empregador. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Ressalva de entendimento quanto aplicação da Súmula 338/TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba indenizatória a título de dano moral. Em face da procedência parcial do recurso ordinário da reclamada, arbitro custas processuais, a serem por ela suportadas, em R\$ 230,00, calculadas sobre R\$ 11.500,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da Súmula 338/TST. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000049-75.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad(OAB: 10075-N/DF)
Recorrido	Mohammad Reza Solouki
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa da prestação jurisdicional se configura quando o magistrado deixa de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da demanda, inclusive quando da decisão dos embargos declaratórios, fazendo persistir o vício. A decisão dos embargos declaratórios tem natureza integrativa, e o juízo de origem apresentou seu convencimento de

forma motivada. Proferida sentença devidamente fundamentada, atendidos estão os comandos dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CR. O fato de a decisão dos embargos declaratórios ser contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rejeição da contradita não constitui violação do direito de defesa da parte e o seu acolhimento em sede recursal não resulta em nulidade da sentença. A questão se relaciona com a avaliação probatória e não com a higidez do procedimento, portanto, não autoriza o acolhimento da nulidade alegada. CONTRATO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. CONFISSÃO. O contrato de trabalho se caracteriza pelo trabalho pessoal, não eventual, mediante subordinação e salário. Havendo confissão real pelo preposto, que demonstre claramente a existência dos requisitos do contrato de emprego, mormente a subordinação do reclamante, é mantida a decisão. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório é encargo da parte autora, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, exceto quando ocorrer infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado. Na hipótese destes autos o reclamante se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual é mantida a sentença. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000054-60.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cleiton Nogueira de Sena
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-N/DF)
Recorrido	BRF S.A.
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896-N/SP)
Recorrido	Seara Alimentos Sa

Advogado

Taylise Catarina R. Seixas(OAB:
40923-N/SP)

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. INDEFERIMENTO. Não tendo o reclamante apresentado elementos suficientes para desconstituir o laudo pericial apresentado pela auxiliar do Juízo, correta a sentença que acatou a conclusão a que chegou a expert, no sentido de que o empregado não laborava exposto a qualquer agente insalubre.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000054-32.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 256452-N/SP)
Recorrido	Carlitos Cardoso dos Santos
Advogado	Albecy Gomes de Araújo(OAB: 32324-N/DF)
Recorrido	Janio Rodrigues dos Reis - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas

públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Assim, responde o empregador e, acessoriamente, o responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas objeto da condenação. ATRASO DE PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Apesar do atraso no pagamento das verbas rescisórias, o entendimento desta Turma é no sentido de que tal fato, por si só, não é capaz de gerar prejuízos de ordem moral, além de não se enquadrar como ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização, sendo mantida a decisão de origem. Ressalva de entendimento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais, com ressalva de entendimento. Mantido o valor da condenação.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000057-63.2014.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Layara Almeida Santos
Advogado	Fernando de Carvalho Nery(OAB: 38918-N/DF)
Recorrido	Prime Serv Ltda - Me
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. QUEBRA DA FIDÚCIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. A resolução do vínculo laboral, a par de representar a maior penalidade que pode ser imposta ao trabalhador, na medida em que gera reflexos pecuniários imediatos e profissionais futuros, contraria o princípio da

boa-fé, do qual deflui o dever de execução leal das obrigações assumidas, e o princípio da continuidade da relação de emprego, em que se presume o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, uma vez que fonte de sua subsistência. Nesse diapasão, erigiram as Cortes Trabalhistas, de modo uníssono, entendimento segundo o qual a razão determinante da ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de modo cabal e incontestado pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa e devidas as verbas pecuniárias decorrentes. Nesse sentido, na situação em apreço, a contundência da prova produzida em conjunção com os demais elementos do acervo probatório conduzem à ilação de motivação capaz de justificar a despedida da empregada com arrimo na alínea "e" do art. 482 da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000059-65.2014.5.10.0851

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
RECORRIDO	WELITON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000059-65.2014.5.10.0851 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO)

RECORRENTE: MCE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: WELITON MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESERÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. Nos termos do art. 538, do CPC, somente é exigível o depósito do valor da multa, na hipótese de reiteração dos embargos embargos de declaração. Tendo sido os embargos opostos uma única vez, não há falar em depósito do valor da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário. **HORAS EXTRAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO**

DESENVOLVIDA PELO AUTOR. A incompatibilidade dos horários do transporte público com a jornada desenvolvida pelo empregado e a realização do transporte pelo empregador autorizam o deferimento de horas *in itinere* na forma da Súmula 90, II, do TST.

MULTA PELA UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Não verificado intuito protetatório dos embargos declaratórios, não há razão para a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Sandra Nara Bernado Silva, da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, que julgou procedentes em parte os pedidos.

Recorre a reclamada objetivando a reforma da sentença quanto às horas *in itinere* e a condenação em multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões do reclamante às fls. 95/101, com arguição de deserção.

O processo tramita sob o rito sumaríssimo, ante o valor dado à causa (R\$3.276,00).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante arguiu preliminar de deserção em contrarrazões, alegando que a reclamada foi condenada em multa por litigância de má-fé quando da oposição de embargos de declaração, e que não incluiu no valor do depósito recursal e custas processuais o valor respectivo.

Verifica-se que a reclamada opôs embargos de declaração uma única vez, tendo-lhe sido aplicada multa por embargos protetatórios. Nos termos do art. 538, do CPC, somente é exigível o depósito do valor da multa, na hipótese de reiteração dos embargos embargos de declaração.

O art. 789 da CLT, que regulamenta a exigência de recolhimento de custas processuais na Justiça do Trabalho, não incluiu as custas relativas à multa mencionada como pressuposto de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, colaciono aresto oriundo da 5ª Turma do col. TST:

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE. No que diz respeito à controvérsia referente ao recolhimento da multa por litigância de má-fé como requisito de recorribilidade, a jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que as custas devidas nesta Justiça especializada são as mencionadas no art. 789 da CLT, entre as quais não se inclui a multa pela oposição de embargos protetatórios, devendo ser afastada a aplicação

subsidiária do art. 35 do CPC ao caso (CLT, art. 769), porque a Consolidação tem regra própria para o preparo dos recursos. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 249900-93.2005.5.02.0039, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/12/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

MÉRITO

1. HORAS IN ITINERE

Recorre a reclamada postulando a reforma da sentença quanto às horas *in itinere*, sob o fundamento de que o empregado optou pelo transporte da empresa por comodidade.

Na inicial, o reclamante alegou que o local de trabalho era de difícil acesso e que ele gastava 2h40min no trajeto de ida e volta.

Em contestação, a reclamada afirmou que o trecho era servido por transporte público coletivo e que o fornecimento do transporte visava "*facilitar o comparecimento do Reclamante ao local de trabalho da Reclamada*", juntando documento assinado pelo autor (fl. 61), no qual este afirma que faz "*opção pela condução fornecida pela empresa, para locomover-me entre o trabalho/residência e vice-versa, para minha própria comodidade, face ao desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transportes coletivos municipais*".

Nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, incumbe ao empregador a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos. A recorrente, embora afirme que o local de trabalho era servido por transporte público coletivo, não carrega aos autos nenhuma prova de transporte público regular e compatível com os horários de trabalho.

Com relação ao documento de fl. 61, destaca-se que a simples assinatura do documento em si não implica a assunção de tudo que nele se encontra, já que o empregado, para continuar trabalhando, pode assinar todos os documentos que lhe são oferecidos. Todavia, verifica-se que não consta do documento mencionado qualquer confissão em desfavor do reclamante, pelo contrário, o documento textualmente afirma que o uso do transporte fornecido pela empresa se dava em decorrência do "*desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transportes coletivos municipais*", demonstrando que não havia compatibilidade do transporte urbano com o horário de labor do empregado.

Esclareço por fim que o deferimento não está embasado na simples concessão de transporte pela recorrente, mas pelo fato de que há incompatibilidade de horário do transporte público com os horários de entrada e saída do recorrido em serviço, conforme se extrai do

documento que foi produzido pela própria reclamada e assinado pelo reclamante, sendo aplicável ao caso a orientação contida no item II da Súmula 90 do C. TST.

Diante da fundamentação supra, não há cogitar em violação ao art. 58, § 2º da CLT ou contrariedade às súmulas 90 e 320 do TST.

Assim, nego provimento ao recurso.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

O meu voto era no sentido de negar provimento ao recurso. Contudo, prevaleceu o voto do Exmº Juiz Denílson Bandeira de Melo:

"Não vislumbrei qualquer ato contrário ao andamento do feito na apresentação dos embargos declaratórios, motivo pelo qual, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada."

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a multa por embargos protetatórios. É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa por embargos protetatórios. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000086-64.2014.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrente	Renato de Rebelo Caligiuri Trigo
Advogado	Rogério Rocha(OAB: 32043-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Dessarte, resta patente a competência

desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada. "ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. PARCELAS CTVA. NATUREZA SALARIAL. A parcela denominada CTVA integra a gratificação de função, razão pela qual deve ser considerada, pela média, para efeito de incorporação ao salário da gratificação de função percebida por mais de dez anos, nos termos dos artigos 9º, 444 e 468, todos da CLT, art. 7º, inc. VI, da CF/1988 e Súmula n. 372 do Col. TST." (TRT da 10ª Região, Ac. 3ª Turma, RO 01646-2012-011-10-00-5, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, publicado em 21/06/2013 no DEJT). Recursos ordinários conhecidos, desprovido o da reclamada, provido o do reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao da reclamada, dar provimento ao do reclamante, e indeferir o pedido de antecipação da tutela, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva o entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000091-82.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Lac Comercio de Confeccoes e Calcados Ltda
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro(OAB: 22517-N/DF)
Embargado	Rosania Correia Alencar
Advogado	Erivelton Santana Costa(OAB: 30006-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). Não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, nega-se provimento aos Embargos de Declaração. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Executada e,

no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000093-60.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ibi Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Kurt Schunemann Junior(OAB: 8739-N/MS)
Recorrente	Banco Bradescard S.A.
Recorrido	Lygia Henrique da Silva
Advogado	Marina de Magalhães R. Coelho(OAB: 21069-N/DF)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA Nº 333, I, DO TST. VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Verificada a fraude na contratação pela primeira reclamada (IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.), vez que as atividades laborais da reclamante eram direcionadas exclusivamente à atividade-fim do segundo reclamado (Banco IBI S.A.), incide a Súmula nº 331, I, do TST, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000100-18.2014.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gisele Aparecida Dias Carvalhedo de Souza
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido para que o reclamado contrate potencial empregado concursado. Precedentes do TST. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. A contratação ilegal de empregados temporários, no prazo de vigência do concurso público, ofende a impessoalidade, legalidade e moralidade administrativas e burla a regra do certame, por força do art. 37, caput e II, da CF, motivando, por conseguinte, a convalidação da expectativa de direito gerada ao candidato aprovado para cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. A preterição de candidato concursado, pelo reclamado, ao contratar precariamente trabalhadores temporários, desobedecendo a ordem de convocação dos aprovados, constitui prática de ato ilícito. Tal situação gera, por si só, estado de aflição e angústia ao candidato devidamente habilitado, a ensejar reparação por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem assistência sindical, são indevidos honorários de advogado (Súmula nº 219, I, do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e não conhecer dos documentos juntados a fls. 850/867; rejeitar a incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada em contrarrazões; e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000104-70.2014.5.10.0010**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Miguel Arcanjo da Silva
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-N/DF)
Embargado	Agencia Nacional de Aguas - Ana
Procurador	Hélio Márcio Lopes Carneiro(OAB: 1514-N/DF)
Embargado	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado	Eugênio Pacceli de Moraes Bontempo(OAB: 19465-N/DF)
Embargado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados

esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000113-08.2014.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-N/SC)
Embargado	Dayanne Reis Soares
Advogado	Fabio Batista de Araujo(OAB: 34050-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000115-06.2013.5.10.0020**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Condomínio Civil do Hotel Alvorada

Advogado José Carlos Almeida Pimentel(OAB: 19702-N/DF)

Recorrente Marinalva Maria Dias

Advogado Adailton da Rocha Teixeira(OAB: 19283-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Provada a fruição parcial do intervalo intrajornada, é devida a respectiva remuneração (CLT, 71, §4º) com caráter salarial, nos termos da Súmula nº 437, III, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso patronal, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000120-09.2014.5.10.0015

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União

Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

Recorrido Jose Jucier Amorim Lira

Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-A/DF)

Recorrido Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. ADC N.º 16/DF DO EXCELSO STF. A Excelsa Suprema Corte, nos autos da ADC n.º 16, ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas entendeu que se torna viável a responsabilização da empresa tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando". Configurada esta hipótese no caso em tela, impositiva a condenação subsidiária da União. Recurso ordinário da União conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Eletronicamente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000129-68.2014.5.10.0015

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Comando Formacao de Bombeiros Particulares Ltda - Me

Advogado Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

Recorrido Dalci Francisco Coelho

Advogado Mauro Severino Dias(OAB: 19450-N/DF)

EMENTA: ACIDENTE DE PERCURSO. CONFIGURAÇÃO. A ocorrência de acidente ocorrido no percurso casa-trabalho, sendo devidamente comprovado que o empregado se dirigia à empresa para início de sua atividade laboral, configura a hipótese de acidente de percurso, prevista no art. 21, IV, "d", da Lei 8.213/91. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. Sendo impossível a reintegração do empregado estável demitido indevidamente, incide a hipótese do recebimento de indenização correspondente ao período da estabilidade, sem se observar qualquer violação legal. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000131-05.2013.5.10.0102

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Red Comercial de Calçados Ltda. - (Polyelle Calçados)
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)
Recorrido	Fabiano dos Santos Monteiro
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ocorre o julgamento extra petita quando o magistrado profere sentença deferindo coisa diversa daquela que foi pedida. Tendo a sentença reconhecido que o autor era comissionista puro sem que houvesse pedido nesse sentido, resta configurado o julgamento fora dos limites propostos na inicial. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO "POR FORA". VALIDADE DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS. A análise da prova oral produzida nos autos denota a fidedignidade dos contracheques apresentados pela reclamada, inexistindo outros elementos que comprove o alegado pagamento "por fora". HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. O trabalho extraordinário deve ser comprovado pela parte autora (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), exceto quando há infração do art. 74, § 2º, da CLT, caso em que incumbe ao empregador a prova da jornada efetivamente cumprida. Demonstrado que os controles de horários não condizem com a realidade, correto o acolhimento da jornada indicada pelo empregado com o balizamento da prova oral. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Tratando-se de empregado comissionista puro, somente é devido o pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 340, do TST. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O reconhecimento das parcelas rescisórias em juízo denota que as verbas não foram pagas em sua totalidade, o que confirma que o pagamento não foi realizado na forma apropriada, caracterizando o descumprimento do prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que o reclamante era comissionista puro, afastar a definição da remuneração do autor em R\$1.800,00, e consequentemente, indeferir as repercussões advindas do alegado pagamento "por fora" (pedido 3 de fl.12), limitar a condenação quanto ao pagamento do intervalo intrajornada de 1h acrescido do adicional de 50%, em relação ao período de 1/10/2010 a dezembro/2011, e deferir ao autor apenas os adicionais sobre as horas trabalhadas além da 8ª diária ou 44ª semanal, nos termos da Súmula 340, do TST e excluir da condenação a aplicação da multa convencional prevista na cláusula 14ª, da CCT. Custas de

R\$ 1.400,00, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora reduzido para R\$ 70.000,00. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000133-78.2013.5.10.0003

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Joao Ricardo Quintino Graciano Batista
Advogado	Bruno Gomes de Figueiredo(OAB: 38746-X/DF)
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Oliveira Marini Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Recorrido	Passaredo Transportes Aereos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Marcelo Azevedo Kairalla(OAB: 143415-N/SP)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A existência de pacto entre a primeira e a segunda reclamada para a prestação de serviços terceirizados, aliada à presunção de inidoneidade da empresa contratada, que não quitou as verbas trabalhistas devidas ao autor, impõe a responsabilização subsidiária da empresa tomadora, a teor do inciso IV da Súmula 331, do TST, mormente porque o fato de a terceirização ser lícita apenas exclui a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a contratante, não constituindo empecilho para a sua responsabilização subsidiária. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prestado trabalho em área de risco, devida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o autor e a empresa empregadora - inclusive quanto àquelas parcelas que detêm caráter de penalidade -, independentemente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000133-02.2014.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Drogaria Rosario S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Embargado	Aline Gomes de Freitas Nunes (Recurso Adesivo)
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, são prestados esclarecimentos para a entrega melhor da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000151-63.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado	Amélia Vasconcelos Guimarães(OAB: 71182-N/RJ)
Recorrente	Klecius Carmona Gomes da Silva
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO PATRONAL. 1.1. "RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA. O Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 589.998/PI, ocorrido em 20.03.2013, decidiu que a validade do ato de despedida de empregado das entidades estatais organizadas como empresas públicas, sociedade de economia mista e congêneres depende da existência de

consistente motivação, não prevalecendo a simples despedida arbitrária, desmotivada, ainda que as relações trabalhistas sejam regidas pelo art. 173, § 1º, II, da CF. É que, na área estatal, em decorrência do princípio da motivação dos atos administrativos, decorrente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também manifestamente incorporados pela Constituição de 1988 (art. 37, caput), não há espaço para semelhante ato arbitrário e desfundamentado. Nestes termos, afasta-se o entendimento consubstanciado na OJ 247//SBDI-1 desta Corte e confere-se efetividade ao moderno entendimento do STF. Precedentes. Recurso de revista não conhecido."(Ministro Maurício Godinho Delgado). 1.2. JUSTIÇA GRATUITA. Declarado pelo autor a insuficiência econômica para demandar em juízo, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Inteligência da OJSBDI1 nº 304 do TST). 2. RECURSO OBREIRO. 2.1. DANOS MORAIS. Mera invalidação, por ausência de motivação, da dispensa praticada por empresa pública, em face da revisão da OJSBDI1 nº 247 pelo TST, por si só não acarreta danos morais. 2.2. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não atendidos os requisitos de progressão funcional previstos no PCS, não há direito às diferenças salariais respectivas.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de contrarrazões, conhecer do recurso da reclamada e, em parte, do apelo do autor, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000164-94.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	Itatico Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	Wesley de Paula(OAB: 31272-N/DF)
Agravado	Francisca Marcolino da Silva
Advogado	Almir Barutti(OAB: 27691-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que homologa os cálculos de liquidação e determina a citação da reclamada para pagamento de multa incidente sobre parcela de acordo, sob pena de execução e, garantida a execução, seu prosseguimento na forma do art. 844 da CLT, desafia embargos à execução. Os argumentos trazidos em sede de recurso no sentido de que a parcela restou adimplida, ainda que com atraso, bem como de excesso de execução uma vez que o acordo foi integralmente cumprido, não foram apreciados na instância de origem. A análise da matéria, de forma ordinária, por esta Instância Revisora, incidiria em supressão de instância. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000191-35.2014.5.10.0104

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	HC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI(OAB: 23426)
RECORRIDO	BENVINDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AURELIO DE BRITO(OAB: 26997)
RECORRIDO	AUGUSTO & COSTA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000191-35.2014.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: HC INCORPORADORA S/A

RECORRIDO: BENVINDA ROSA DOS SANTOS, AUGUSTO & COSTA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza IDALIA ROSA DA SILVA, em exercício na MMª 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por BENVINDA ROSA DOS SANTOS em desfavor de AUGUSTO & COSTA CONSERVACAO E

LIMPEZA LTDA - ME e HC INCORPORADORA S/A, prolatou sentença (ID 1062077), julgou procedentes, em parte, os pleitos formulados na exordial para condenar as reclamadas, sendo solidariamente a segunda, ao pagamento de parcelas rescisórias, FGTS acrescidas de 40%, indenização do ticket alimentação e do vale transporte, multa do art. 467 da CLT, horas extras e reflexos. A segunda reclamada manifesta recurso ordinário (ID 1087847), arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por julgamento extra petita. Ainda, preliminar de ilegitimidade. No mérito, pretende seja afastada a responsabilidade subsidiária. Se mantida, pugna pela observância da ordem de preferência. Ainda, contra as parcelas que enumera.

Depósito recursal e custas processuais comprovadas (ID 1087848)

A reclamante apresentou contrarrazões (ID 5d43549).

Dispensada a remessa do autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (art. 102).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da segunda reclamada, à exceção do pleito revisional da multa do art. 477 da CLT, por falta de sucumbência. Conheço das contrarrazões.

PRELIMINAR

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui a segunda reclamada preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da oitiva das testemunhas que apresentou.

Pois bem.

Na assentada de instrução processual (ID 1037936), a segunda reclamada apresentou duas testemunhas. Ato contínuo, o juízo primário ao indagá-las quanto à imparcialidade necessária ao compromisso, as mesmas afirmaram terem interesse na vitória da reclamada, razão pela qual foi indeferido o depoimento das mesmas.

Recorre a reclamada, forte no entendimento de que o juízo primário agiu com rigor ao inquirir as testemunhas. Sublinhou que "As testemunhas da recorrente são humildes, de pouco estudo, e se sentiram intimidadas pela forma que foram abordadas pela juíza, que direcionava como estas deviam responder aos seus questionamentos." (ID 1087847)

De acordo com o art. 125 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Das disposições do art. 130 do CPC, infere-se que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se do princípio da livre investigação das provas.

Igual espírito é compartilhado pela Consolidação, em seu artigo 765, do qual se extrai a ampla liberdade conferida ao Juiz do Trabalho na direção do processo, determinando qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, sendo-lhe, contudo, imperativo zelar pela celeridade processual. O mesmo se diga em relação ao artigo 852-D da Consolidação.

Some-se a tais fatos que ao inquirir a testemunha, ao julgador é exigida uma postura mais aguçada, não limitada aos questionamentos habituais do compromisso legal. Faz-se necessário perquirir com acuidade, indagar com sabedoria, buscar no reflexo do olhar o que os lábios calaram, pois o conteúdo das declarações pode selar o destino do litígio.

Ao Magistrado de primeiro grau é possível aferir o grau de imparcialidade da testemunha em relação a seu empregador, que in casu, foi detectado pelo juízo.

Da leitura da ata de audiência, não se evidencia que o juízo primário tenha se extrapolado, como apontado pelo reclamado.

Tecidas essas considerações, sem perder de vista a importância do contato do magistrado inquiridor com a testemunha, entendo que, no caso concreto, a situação de comprometimento das testemunhas em relação à reclamada restou literalmente declarada.

Diante das declarações testemunhais, resta evidente que os depoentes não teriam isenção de ânimo para responder às questões que lhe seriam perguntadas com a neutralidade que deve fomentar um testemunho, cujo substrato constitui-se na busca da decantada verdade real.

E mais. Afigura-se que ante o teor das declarações das testemunhas, não poderiam elas serem ouvidas, sequer, como informantes.

No caso, patente a cristalização da situação preconizada no art. 405, § 3º, IV, do CPC, apta a caracterizar a suspeição das testemunhas.

Desse modo, não há de se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Rejeito.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Sustenta a recorrente violação aos artigos 128, 458 e 460 do CPC, ante o acolhimento, pelo Juízo primário, da responsabilização solidária da segunda reclamada sem que houvesse o pedido correspondente na petição inicial. Afirmo julgamento fora dos limites do pedido, o que impõe a nulidade da decisão.

Contrariamente do alegado em recuso, constou expressamente da

peça de ingresso, o pleito de condenação solidária da segunda reclamada, nos seguintes termos: "A Reclamante foi contratada pela 1ª Reclamada, BRACO FORT SERVIÇOS GERAIS, com o objetivo de prestar serviços para a 2ª Reclamada, HC CONSTRUTORA S/A, e efetuar limpeza nos prédios construídos por essa empresa. Assim presentes no caso concreto os pressupostos para condenação solidária das Reclamadas, mas caso assim não entenda, o que se admite por mero amor ao debate, presentes ao menos os elementos caracterizadores da e denominada responsabilidade subsidiária, conforme a sumula 331, IV do TST".

A inclusão da segunda demandada no polo passivo da reclamação teve por finalidade a aplicação da responsabilidade solidária. Todavia, da narrativa dos fatos surge também a possibilidade de reconhecimento da ré na qualidade de tomadora de serviços, o que acarretaria a responsabilidade subsidiária, reconhecida, in casu, pelo julgador de piso.

Nesse sentido, não há de se falar em julgamento extra petita, por inexistência de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada negou o vínculo e a prestação de serviços pela reclamante, bem como nega tenha mantido com a primeira reclamada qualquer contrato de prestação de serviços (ID 683392 - Pág. 3)

Sublinhou que "*Ad cautelam*, apenas por amor ao debate, a primeira Reclamada firmou contrato, com prazo determinado, de prestação de serviços especializados de limpeza fina pós-obra com a CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o que iniciou-se em 26/08/2013 e findou-se 25/10/2013, sessenta dias. Ficou estabelecido a contratação ou qualquer vínculo com a primeira reclamada." (ID 683392 - Pág. 3).

Analisando o pleito, a r. decisão afastou a ilegitimidade e condenou a segunda reclamada solidariamente, razão do inconformismo recursal. Reitera a segunda reclamada, preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que manteve com a primeira reclamada, contrato de natureza civil. Requer, outro sim, a improcedência do pleito.

Verifica-se nos autos a presença dos elementos que integram o rol das condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Na verdade, a reclamante postulou a responsabilidade solidária/subsidiária da segunda reclamada por ter ela se beneficiado do trabalho obreiro.

A eventual inexistência de direito material não se confunde com a

carência do direito subjetivo de ação.

Sobre o tema, discorre Manoel Antônio Teixeira Filho, com maestria:

"Doutrina e jurisprudência vêm, há muito tempo, prestando homenagem ao erro ao imaginarem que quando o juiz se convence da inexistência de relação de emprego entre o autor e o réu deve declarar o primeiro carecedor de ação; o fundamento tem sido o de que o réu é parte ilegítima. Ora, provada que esteja, nos autos, a prestação pessoal de serviços do autor, em benefício do réu, é evidente que este estará legitimado para a causa (assim como aquele). Carência de ação haveria se o autor viesse a juízo para deduzir as suas pretensões em face de pessoa (réu) distinta daquela para a qual prestou serviços." (Ação rescisória no processo do trabalho. 1. ed. São Paulo: Ltr,1991. p. 128 e 129).

Assim, constatado que a reclamante ingressou em Juízo afirmando a prestação de serviços à segunda reclamada, por intermédio de empresa interposta, configurada está a legitimidade para responder à presente demanda, na qual se busca materializar a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente.

Mister se faz, pois, que a recorrente integre o polo passivo da demanda, inclusive para que se viabilize a apresentação de defesa e se legitime eventual execução contra ela.

Inexiste violação aos artigos 5º e 97, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em ilegitimidade da segunda reclamada.

Relativamente à responsabilidade solidária, assiste razão à segunda reclamada, porquanto, no caso específico dos autos, verifica-se a inexistência de norma que expressamente preveja a responsabilidade solidária do tomador de serviço, o que cumpre com o determinado no art. 265, do CCB, ao dispor que "solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes."

Quanto à responsabilidade subsidiária, não assiste razão à segunda reclamada.

Verifica-se que o preposto, em depoimento, afirmou que:

"a 2ª reclamada construiu a obra do Edifício CENTRALE, localizado em cima do supermercado OBA, localizada em Águas Claras, tendo a 2ª reclamada contratado a 1ª reclamada para realizar a limpeza pós obra no referido edifício, no período de 25/08/2013 a 25/10/2013; que a 2ª reclamada não mantinha nenhum controle sobre os funcionários da 1ª reclamada que prestaram serviços na obra do edifício CENTRALE; que as reclamantes EUTALIA MARIA DE VARGAS NETA, VANESSA SÁ BRITO e BENVINDA ROSA DOS SANTOS prestaram serviços na obra do edifício CENTRALE" (ID 1037936).

Pelos documentos trazidos pela segunda reclamada, tem-se que a

empresa CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, do ramo da Construção Civil, celebrou com o primeiro reclamado, empresa do ramo da conservação e limpeza, contrato de prestação de serviço com o objeto de promover a limpeza em imóvel localizado em Águas Claras, recém-construído (ID 725636). Verifica-se, doutra sorte, que o diretor da empresa CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Sr. Luiz Guilherme Miranda Carvalho, é sócio de ambas as empresas, CENTRALE e da segunda reclamada, HC CONSTRUTORA S.A. (ID 745102).

O preposto, em depoimento, reconheceu a prestação de serviço pela reclamante, conforme acima transcrito.

Com as declarações do preposto, a tese de inexistência de prestação de serviços, foi soterrada.

Em suas razões de recurso, sustenta que o caso dos autos não se enquadra nos termos do disposto na Súmula nº 331, do Col. TST, tratando-se de celebração de contrato de natureza civil entre a primeira reclamada e a empresa CENTRALE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. Ainda, aponta pela diversidade das atividades das empresas.

Como sublinhado alhures, o preposto confessou que manteve com a primeira reclamada, contrato de prestação de serviços, tendo a reclamante trabalhado no cumprimento do avençado, razão pela qual resta incontestada a prestação de serviços, pela reclamante, à segunda reclamada.

A declaração de responsabilização subsidiária visa resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos no *decisum*, caso o responsável principal se mostre insolvente, quando, então, incidirá sobre o tomador dos serviços a carga pela quitação do débito.

O posicionamento jurisprudencial trilha o entendimento de que, nos casos de prestação de serviço terceirizado, incorre o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, nas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, na medida em que ambas refletem a inidoneidade jurídica da contratada.

No presente contexto, sendo ambos as reclamadas pessoas jurídicas de direito privado, depreende-se dos termos da Súmula nº 331 do col. TST que a tomadora de serviços, mesmo que precavida quanto à fiscalização da terceirizada, não estaria isenta de ser declarada responsável subsidiária. Eis os termos da referida súmula:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços,

salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Assim, restou provada a prestação de serviços da reclamante à segunda reclamada, conforme declaração do preposto.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário da segunda reclamada para afastar a responsabilidade solidária, declarando, doutra sorte, a responsabilidade subsidiária.

Na forma da jurisprudência resumida na Súmula nº 331 do TST, uma vez enquadrada a segunda reclamada na hipótese ali descrita, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas à reclamante.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre a autora e a empresa empregadora - inclusive quanto àquelas que detém caráter de penalidade -, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual.

Todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pela ex-empregadora devem ser reparadas, não sendo relevantes, para a imposição da responsabilidade subsidiária em foco, a titularidade passiva dessas obrigações ou mesmo o instante em que se

tornaram exigíveis.

Os mesmos efeitos da revelia da primeira reclamada atinge a indenização prevista no art. 467 da CLT, na medida em que tratando-se de verba incontroversa (*stricto sensu*), deveria ter sido paga na primeira audiência, na forma estabelecida no caput do art. 467 da CLT, sob pena de indenização.

Quanto a abrangência da responsabilidade subsidiária, a matéria já foi amplamente debatida no âmbito deste Tribunal e resultou no Verbete de Jurisprudência nº 11/2004 do egrégio Tribunal Pleno: **"VERBETE Nº 11/2004. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO) Publicado no DJ-3 em 17.07.2008".**

Observe-se que o posicionamento dominante nesta Especializada é de que a responsabilidade subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal.

Quanto ao contrato por prazo indeterminado, também não há reparo a ser feito.

A r. decisão primária declarou o contrato de trabalho por prazo indeterminado, condenando as reclamadas ao pagamento das parcelas correspondentes. Em que pese a reclamada alegar ter sido por prazo de experiência, não trouxe aos autos a prova de suas alegações, ou seja, o contrato celebrado com a reclamante, razão pela qual mantenho a r. decisão que declarou o contrato por prazo indeterminado e condenou as reclamadas ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias e 13º salário proporcional, FGTS e indenização de 40%.

Relativamente ao ticket refeição e vale transporte, também não assiste razão à reclamada, porquanto inexistente nos autos prova do pagamento das mesmas.

Com relação às horas extras, também não há reparo a ser feito.

Em contestação, a segunda reclamada afirmou que *"Impugna-se a jornada declinada na petição inicial, tendo em vista que não corresponde à realidade. Toda a jornada laborada pelo Reclamante encontra-se devidamente anotada nas fichas de ponto, e caso ultrapasse a jornada da reclamante estas são contabilizadas e pagas, inexistindo o alegado direito ao recebimento de trabalho extraordinário."*(ID 683392 - Pág. 8).

Porém, não trouxe aos autos os documentos para corroborar suas assertivas, razão pela qual escorreita a r. decisão que condenou as

reclamadas ao pagamento de horas extras, intervalo e reflexos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária e declarar a responsabilidade subsidiária, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária e declarar a responsabilidade subsidiária, mantido o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

Assinatura

MARCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000194-91.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Martins Comercio e Servicos de Distribuicao S/A
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido	Lourivaldo Virginio de Oliveira
Advogado	Claudia Rocha Caciquinho(OAB: 41878-X/DF)

EMENTA: 1.ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE. A alegação da prática de ato de improbidade se reveste em uma das modalidades de demissão por justa causa, que necessita de prova inconteste, por macular a vida profissional do trabalhador, manchando sua reputação, podendo comprometer, inclusive, sua contratação futura por outras empresas. Não restando provado o ato alegado na defesa, correta a sentença que considerou o despedimento injusto.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000195-39.2014.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Drogaria Rosario S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Recorrido	Jenifer Oliveira Brandao
Advogado	Jadir Santos Ferreira(OAB: 44160-N/MG)

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO ACERCA DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. O preposto deve ter conhecimento dos fatos, sendo certo que, nos termos do §1º do art. 843 da CLT, o empregador se obriga pelas declarações por ele prestadas. No presente caso, diante do desconhecimento do preposto acerca dos descontos efetuados no TRCT, presume-se verdadeira a alegação inicial de que os descontos realizados eram indevidos, razão pela qual não é possível a reforma da decisão. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000207-72.2012.5.10.0002

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Andreia Mata Machado Goes
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Agravado	Itau Unibanco S.A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto após o decurso do prazo de 8 dias, previsto no artigo 897, "a", da CLT, não merece conhecimento o presente agravo de petição. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto pela reclamante por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Eletronicamente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000221-67.2014.5.10.0105

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	JOSE PALOMINHAS FAGUNDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334)
ADVOGADO	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 0027088)
RECORRIDO	FACULDADE PROJEÇÃO - GUATAG

ADVOGADO

VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398)

ADVOGADO

HENRIQUE DE MELLO FRANCO(OAB: 23016)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000221-67.2014.5.10.0105 (RO)

RECORRENTE: FACULDADE PROJEÇÃO - GUATAG

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

RECORRIDO: JOSÉ PALOMINHAS FAGUNDES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : PATRÍCIA MENDESSANTOS BRUNS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/7

EMENTA

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS.

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. Nos termos

do art. 19, § 1º, da Resolução CSJT nº 136, de 29.04.2014, que institui o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - Pje-JT, "Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade." Assim, não merece conhecimento o recurso ordinário instruído com guias de depósito recursal e custas processuais cuja autenticação bancária mostra-se ilegível, porquanto obstada a aferição do correto preparo.

RELATÓRIO

A Juíza LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, titular da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, pela sentença de ID 1039265 e ID d814c0f (ED), julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Inconformada, a reclamada recorre (ID 886f00c) suscitando preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela reforma da decisão no que tange à multa do art. 477, diferenças salariais decorrentes de horas aula não pagas, valor arbitrado para a condenação e honorários advocatícios.

Guias relativas ao depósito recursal e às custas (ID 6d91b92 e ID 8004434).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

A Resolução CSJT nº 136, de 27.04.2014, que institui o sistema do

Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - Pje-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento, em seu artigo 19, § 1º, estabelece que "*Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.*" (grifei).

No caso em análise, embora a recorrente tenha apresentado as guias referentes ao depósito recursal e às custas processuais, verifica-se que a autenticação bancária, contida nas referidas guias, é ilegível, tendo sido suprimida parte da autenticação, impossibilitando a aferição do correto pagamento e tempestividade do preparo.

Assim, não conheço do recurso ordinário.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário, porquanto deserto.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000226-92.2014.5.10.0007

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Dorivan Soares Sardinha
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)
Recorrido	Engenharia, Construção e Ferrovias S/A - Valec
Advogado	Antonio Américo Barauna Filho(OAB: 24119-N/BA)
Recorrido	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Procurador	Sara Cordeiro Felismino(OAB: 12660-N/DF)

EMENTA: 1.GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS

DE 10 ANOS. SÚMULA Nº 372 DO TST. EMPREGADO CEDIDO À OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. A cessão de empregado para outro Órgão da Administração Pública, por si só, não tem o condão de limitar ou mesmo retirar os direitos trabalhistas do trabalhador, uma vez que, em última análise, continua prestando seus serviços e tendo como contraprestação salários oriundos do mesmo cofre.

No caso do recebimento de gratificação de função por mais de 10 anos no período em que se encontrava cedido à outro órgão, permanece intocável o direito do empregado à incorporação, tendo em vista que a única diferença é o local de prestação dos serviços, permanecendo o trabalhador sujeito ao mesmo regime jurídico, observando-se que a cessão também é ato do empregador, sem o qual essa figura jurídica não se consolida.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pedido inicial de incorporação da gratificação de função ao salário do autor, a partir de 27/2/2013, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em todas as verbas de natureza salarial, julgando parcialmente procedente a presente ação.

Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos previdenciários e fiscais também na forma da Lei, devendo cada parte arcar com sua cota. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor da causa, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000227-87.2014.5.10.0812

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496)
RECORRIDO	ALMIR MARTINS REIS
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMOTEO(OAB: 1263)
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000227-87.2014.5.10.0812 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

RECORRIDO: ALMIR MARTINS REIS

EMENTA

INÉPCIA. HORAS EXTRAS. PROVA DE PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. A comprovação do pagamento parcial das horas extras pleiteadas não possui o condão de tornar inepto o pedido inicial de condenação na integralidade da referida parcela, constitui, sim, fato impeditivo, modificativo, extintivo de parte do direito do autor. Igualmente, não é extra petita a sentença que, em benefício da própria reclamada, determina o abatimento dos valores já pagos sobre as horas extras pleiteadas. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, Dr Renato Vieira de Faria, por intermédio da r. sentença de ID. 3ebcb07, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ALMIR MARTINS DOS REIS contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário de ID. dec7060, buscando a reforma da sentença para que seja reconhecido como inepto o pedido de horas extras, já que não requerido sob a rubrica de diferenças de horas extras, extinguindo o pedido nos termos do art. 267 do CPC.

Comprovantes do recolhimento de custas processuais e do depósito recursal ID. Fe0c909.

Contrarrazões apresentadas ID. fccca9f.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no art. 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e adequado, a recorrente encontra-se devidamente representada e recolheu custas e depósito judicial, por fim, a parte é legítima, capaz e interessada.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Afirma o autor, na inicial, que foi admitido pela requerida em 01/11/1997; que foi demitido sem justa causa em 13/01/2014; e que sua jornada era alternada, sendo que em um dia laborava das 06h às 18h, e no outro das 18h às 06h, mas não usufruía do intervalo mínimo de 1h para descanso e refeição.

Requeru o pagamento das horas durante o período laborado não prescrito, 1 hora extra por dia, ou seja, 15 horas extras por mês, um total de 900 horas extras, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal acrescidas dos reflexos, destacando que tais horas é referente a horas suprimidas de refeição e alimentação, valor da hora extra com 50% - R\$11,37, faz jus a receber um total de R\$13.609,89.

Em contestação, a reclamada, suscitou preliminar de inépcia do pedido inicial de horas extras nos seguintes termos:

"O pedido de condenação da Reclamada em horas extras é inepto, pois a prova documental acostada com a defesa comprova o pagamento de horas extras por todo o contrato de trabalho. Além disso, os comprovantes de pagamentos juntados com a defesa comprovam que durante todo o contrato de trabalho houve o pagamento de horas extras, seja por compensação ao intervalo intrajornada, ou mesmo, pela indenização das horas suplementares laboradas, sendo tais horas pagas por todo o contrato de trabalho com adicionais de 50% quando laboradas em dias normais e de 100% quando prestadas em dias de feriados e ou domingos.

Os comprovantes de pagamentos de salários, bem como os cartões de pontos juntados com a peça de exceção, são provas irrefutáveis do pagamento habitual por todo o contrato de trabalho das horas extras por ventura executadas pelo Reclamante, bem como de compensações por folgas em outros dias de labor durante a semana.

Nessa situação deveria ter o Reclamante buscado a condenação da

Reclamada em diferenças de horas extras e não em horas extras devidas.

Dessa forma, deve o pedido de horas extras ser extinto de forma antecipada nos termos do artigo 295 do CPC, por inépcia do pedido, já que o Reclamante não expôs corretamente o pleito requerendo a condenação em 900 horas e não em diferenças de horas extras."(ID 1012410) (grifei)

O Reclamante, em réplica, afirma que a alegação de inépcia não merece prosperar, pois, conforme as fichas financeiras juntadas, "não houve o pagamento correto das horas a título de compensação pelo horário não usufruído, pois, houve meses em que os valores eram irrisórios, outros em que os valores eram bem menores e laborados com a mesma jornada e outros em que não foi efetuado nenhum pagamento". (ID 1041409)

O juízo a quo rejeitou a preliminar de inépcia quanto ao pedido de pagamento de horas extras, e condenou a reclamada ao pagamento das diferenças das horas extras não quitadas integralmente, tudo sob os seguintes fundamentos:

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A norma do artigo 840, §1º, da CLT exige apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" para a propositura de reclamações trabalhistas, pois o processo do trabalho é orientado pelo princípio da simplicidade. No caso concreto, a exordial contém a alegação de inobservância do intervalo intrajornada mínimo e o pedido de condenação ao pagamento da remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Nesse contexto, houve a suficiente contextualização do litígio, o que, inclusive, permitiu o regular exercício do direito de defesa por parte da reclamada.

Dessarte, a petição inicial revela-se apta a inaugurar a relação processual, de modo que a certificação do direito às horas extras, em qualquer extensão, da quitação integral ou parcial e, nesta última hipótese, da existência de diferenças, consiste em prejudicial de mérito cuja apreciação determinará o resultado do julgamento. Rejeito."

[...]

"INTERVALO INTRAJORNADA

O artigo 7º, XIII, da Constituição da República autoriza a manipulação dos limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais por intermédio da compensação de jornada, desde que precedida por acordo ou convenção coletiva.

A interpretação voltada à melhoria das condições sociais do trabalhador está consagrada no entendimento jurisprudencial de que o regime de compensação de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12 X 36) seria válido excepcionalmente diante de previsão em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Nesse sentido, a orientação da Súmula nº 444/TST, in verbis:

"Jornada de trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."

Entretanto, essa compreensão do ordenamento jurídico é mencionada obter dictum, uma vez que não há controvérsia quanto à existência e validade do regime de compensação de jornada observado no contrato de trabalho mantido pelas partes.

Por outro lado, a interrupção prevista no artigo 71 da CLT é medida que se impõe para o descanso do trabalhador no curso da jornada, como forma de preservar sua saúde física e mental e, assim, reduzir os riscos de acidentes do trabalho, logo, trata-se de direito marcado pela indisponibilidade absoluta, insuscetível de transação até mesmo mediante negociação coletiva, consoante entendimento jurisprudencial consagrado no item II da Súmula nº 437/TST.

Nesta relação processual, a reclamada celebrou acordo coletivo de trabalho com o sindicato representativo da categoria profissional e deve ser respeitada a autonomia privada coletiva, conforme artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Assim, a norma coletiva prevê a obrigação de "pagamento de uma hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento) por jornada trabalhada, como compensação pelo intervalo não usufruído".

Nesse contexto, à parte reclamada competia a demonstração da regular quitação dessas horas extras, por representar fato extintivo de direito, na tradicional regra distributiva do artigo 333, II, do CPC. No mesmo diapasão, ao afirmar a correta quitação, a parte reclamada atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, consoante interpretação evolutiva do artigo 818 da CLT, de acordo com a carga dinâmica do ônus probatório.

Contudo, as fichas financeiras apresentadas não evidenciaram a quitação integral das horas extras decorrentes do artigo 71, § 4º, da CLT, conforme estabelecido em acordo coletivo de trabalho, nem mesmo em todos os meses durante o período contratual à salvo do corte prescricional.

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças das horas extras, com acréscimo de 50%, decorrentes do artigo 71, § 4º, da CLT (item I da Súmula nº 437/TST)."(ID. 3ebcb07)(grifei)

Irresignada, a recorrente, interpôs o presente recurso ordinário, buscando a reforma da sentença para que seja reconhecido como inepto o pedido de horas extras, já que não requerido sob a rubrica

de diferenças de horas extras, extinguindo o pedido nos termos do art. 267 do CPC. Afirma, ainda, que o juízo primário, ao deferir pedido não pleiteado, extrapolou os limites de sua atuação, proferindo decisão extra petita.

Sem razão. Senão, vejamos.

Inicialmente, nos termos do art. 840 da CLT, que consagra o princípio da simplicidade das formas ou da informalidade, decorrente dos princípios da instrumentalidade e da oralidade, é exigível, em relação à causa de pedir, que o autor apresente de modo sucinto os fatos que entende justificarem o pedido.

O defeito que autorizaria o indeferimento da petição inicial é aquele que impede o exercício da jurisdição, ou seja, quando a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura ou contraditória, de sorte a obstar a compreensão do pedido.

No caso dos autos, verifica-se que há nítida relação lógica entre os fatos noticiados e o direito invocado. Com efeito, a tese inicial embasa-se no não pagamento de jornada extraordinária.

A comprovação do pagamento parcial das horas extras pleiteadas não possui o condão de tornar inepto o pedido inicial de condenação na integralidade das horas extras do período não prescrito, constitui, sim, fato impeditivo, modificativo, extintivo de parte do direito do autor.

Igualmente, não é extra petita a sentença que, em benefício da própria reclamada, determina o abatimento dos valores já pagos sobre as horas extras pleiteadas.

Sendo assim, mantenho incólume a r. sentença proferida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000237-25.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cast Informatica S/A
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Recorrido	Fernando Maeda da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". EMPREGADO QUE RECEBE PARTE DO SALÁRIO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. ART. 9º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. CONSEQUÊNCIAS. Confessado pela reclamada que o empregado atuava concomitantemente como pessoa jurídica e como empregado, sempre com pessoalidade, exercendo as mesmas funções, resta configurada fraude no pagamento mensal efetuado a partir da emissão de notas fiscais pela pessoa jurídica por ele constituída, sendo devidos os reflexos correspondentes. Da mesma forma, incontroverso que, a partir do momento em que a fraude deixou de ocorrer, houve redução salarial, são devidas as diferenças respectivas, pela ofensa aos arts. 5º, VI, da CR e 468, da CLT. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO, RSR E REFLEXOS. Demonstrado pelas fichas financeiras que havia pagamento de 13º salário também sobre o salário "por fora", não há que se falar em reflexos daquele pagamento na verba referida. Contudo, comprovado que a parcela "por fora" era paga à base horária, são devidos reflexos em RSR e feriados. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Uma vez reconhecido que houve redução salarial, o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado a menor por ato doloso e ilegal (arts. 7º, VI, da CR e 468, da CLT), e não há que se falar em afastamento da multa referida, sob pena de se premiar a reclamada por sua própria torpeza. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação a título de reflexos do pagamento "por fora" sobre 13º salário. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000240-89.2014.5.10.0811

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282)
RECORRIDO	MANOEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMOTEO(OAB: 1263)
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000240-89.2014.5.10.0811 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO: MANOEL ALVES DE SOUSA

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ILIDIR AS ALEGAÇÕES INICIAIS. Deixando a ré de comparecer à audiência na qual deveria apresentar defesa, resta configurada a revelia e a confissão ficta, prevista no art. 844, da CLT c/c a Súmula nº 122, do col. TST. Inexistindo nos autos provas aptas a ilidir as alegações exordiais de prestação de serviços com subordinação jurídica, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, escorreita a decisão primária que reconheceu o vínculo empregatício.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz LEADOR MACHADO, em exercício na MMª 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, proferiu sentença (ID 1100785), na reclamação trabalhista ajuizada por MANOEL ALVES DE SOUSA em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.,

na qual julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial, para condenar a reclamada a pagar as verbas rescisórias que especifica, concedendo ao autor a benesse da justiça gratuita. A reclamada manifesta recurso ordinário (ID b686d39), arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo e consequente condenação ao pagamento dos consectários decorrentes, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno.

Depósito recursal e custas processuais recolhidas (ID 98e9628).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID 8b9375c)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, na forma regimental (art. 102).

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui a reclamada, revel e confessa, preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por ter o juízo primário encerrado a instrução processual sem colher o depoimento pessoal do reclamante.

Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa.

O procedimento adotado encontra amparo nas disposições do art. 844 da CLT, inclusive quanto ao encerramento da instrução processual que, embora feito em momento diverso, aplicou o dispositivo corretamente e a tempo.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

MÉRITO

APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. EFEITOS

O d. Juiz originário, declarando a revelia e consequente confissão da reclamada quanto à matéria fática, nos termos do art. 844, da CLT, julgou procedente o pleito de reconhecimento de vínculo e consequentes consectários, pelos seguintes fundamentos:

Insurge-se a reclamada, afirmando que, contrariamente do entendimento esposado pela r. decisão primária, inexistiu o vínculo empregatício entre as partes.

Sem razão a recorrente.

A revelia caracteriza-se pela ausência de defesa do réu, que chamado em juízo com este objetivo, não comparece e não apresenta defesa, ou na hipótese em que o réu comparece à audiência mas não apresenta defesa (oral ou escrita), ensejando presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.

Na lição de ISIS DE ALMEIDA, a revelia "torna incontroversos os fatos narrados na inicial, que assim tem a sua veracidade não presumida, como resultaria da confissão tácita, mas afirmada indiscutivelmente pela ausência de contestação" (in "Manual de Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr).

Com efeito, considerando as lições de Carlos Henrique Bezerra Leite, o principal efeito da revelia incide sobre a prova, uma vez que, se o réu não contestar a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, dispensando-se a produção de outras provas sobre tais fatos. Se a matéria for de direito, no entanto, não há falar em confissão. (in Curso de Direito do Trabalho, LTR, 6ª edit., 2008, p. 497).

No caso em análise, portanto, reconhecida a revelia, a reclamada restou confessa quanto às alegações exordiais, prevaleceram os fatos narrados na peça de ingresso quanto à existência de vínculo empregatício, face à inexistência de prova em contrário.

Dessa forma, mantenho a r. decisão primária que declarou o vínculo empregatício e condenou a reclamada a proceder às anotações na carteira profissional do autor, bem como ao recolhimento dos direitos previdenciários, aviso prévio, férias simples, dobradas e proporcionais mais terço, décimos terceiros salários integrais e proporcionais, horas extras e intervalo intrajornada, adicional noturno, FGTS mais 40% e; multas dos artigos 467 (R\$ 7.895,83) e 477 da CLT.

Nada a reformar.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000240-82.2014.5.10.0005

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
Recorrido	Paulo Gomes da Silva
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Para a caracterização da parcela auxílio-alimentação como salário "in natura" é indispensável a verificação da habitualidade e gratuidade do benefício concedido. Verificada a participação do obreiro no custeio do benefício entre 2010 a 2012, não há como entender pela natureza salarial da parcela nesse período. Ressalva de entendimento. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecendo a natureza indenizatória do benefício auxílio-alimentação no período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2012, afastar a condenação imposta na origem entre 2010 a 2012, mantendo-se o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000250-27.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)
Recorrido	Antonio Macena dos Santos
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro(OAB: 7462-N/DF)
Recorrido	Lincoln e Souza Construcoes e Reformas Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONSTRUTORA. A atividade econômica embora norteadas pelos princípios da propriedade, da livre iniciativa e da concorrência, exige a valorização do trabalho humano e dos ditames de justiça social (art. 1.º, IV e 170, da CR), de modo a evitar a precarização das relações de trabalho. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautora do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização na forma dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do CC. Tal conclusão mais se avulta quando a dona da obra é uma empresa construtora que promoveu a intermediação de serviços em sua atividade-fim (OJ 191, da SBDI1). A responsabilidade

subsidiária envolve todas as parcelas da condenação, haja vista a inexistência de condenação em obrigação personalíssima. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja aplicada a Súmula nº 381 do TST, quanto aos salários. Mantido o valor da condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000253-21.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Rayana Ferreira Paiva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido	Via Varejo S/A
Advogado	Carlos Eduardo Palinkas Neves(OAB: 215954-N/SP)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. As atividades narradas na inicial são inerentes ao contrato de trabalho obreiro e o contexto do autos evidencia que as tarefas desempenhadas pela Autora não caracterizam alteração ilícita do contrato. Não ocorrendo o alegado acúmulo de funções, não há falar em percepção de acréscimo salarial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000262-52.2014.5.10.0002

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)
Recorrido	Antonio Elias Machado
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.NOVCAP. NATUREZA JURÍDICA. Para a caracterização da natureza salarial, a concessão da utilidade há de ser habitual, gratuita (pela realização dos serviços e não para a realização destes) e benéfica ao trabalhador, desde que não haja norma em contrário. A despeito das normas coletivas vigentes até novembro de 2012 não estabeleceram a natureza indenizatória da verba, a comprovação dos descontos no salário do emprego, a título de custeio do auxílio alimentação, retira-lhe a natureza salarial. Todavia esta há de ser reconhecida a partir daquela data, momento em que as normas coletivas de 2012/2013 e de 2013/2015 as quais não mais consignaram a participação dos empregados na forma antes estabelecida. Incidência da Súmula 241 do TST. Precedentes deste egrégio Tribunal.

Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a natureza indenizatória da verba auxílio alimentação no período de 28/2/2009 (considerada a prescrição) até 31/10/2012, mantida a condenação nos termos da r. Sentença originária a partir de 1.º/11/2012; preservar o valor atribuído à condenação pela r. Sentença originária, porque satisfatório, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000263-92.2014.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jose Hilario Veras Leite
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwinas Gavioli(OAB: 163607-N/SP)

EMENTA: "CEF. AUXILIO ALIMENTAÇÃO APOSENTADO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. O início da contagem do prazo prescricional, em regra, coincide com o momento em que o interessado sofre lesão a direito seu, encontrando-se em condições de provocar a jurisdição. Tratando-se de benefício pago a aposentados, somente a partir da jubilação nasce o interesse da parte em postular a reparação do aludido direito, ainda que o suposto malefício tenha origem em alteração contratual implementada há mais de quinze anos. Inobservado o biênio entre a aposentadoria e o ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a prescrição. Recurso ordinário conhecido e desprovido"(Ac. 3ª Turma, RO 0001230-13-2013.5.10.0004, Rel. Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes, julg. 4.6.14).Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000264-07.2014.5.10.0104

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 36386)
ADVOGADO	RICARDO KLOSE PARISE(OAB: 40437)
RECORRENTE	GESIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 0021176)
RECORRIDO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
ADVOGADO	RICARDO KLOSE PARISE(OAB: 40437)
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 36386)

ADVOGADO

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)

RECORRIDO

GESIO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO

EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 0021176)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000264-07.2014.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: GESIO MARCELINO DA SILVA, VIA VAREJO SA

RECORRIDO: GESIO MARCELINO DA SILVA, VIA VAREJO SA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Assédio significa "submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos". Trata-se, portanto, de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a autoestima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer "o que é ou não aceitável na sociedade", havendo valoração de acordo com o contexto social. Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exsurtem como elementos caracterizadores do instituto: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização; e d) consciência do agente. Na situação em apreço, escorreita a decisão primária ao julgar procedente o pleito com espeque na prova produzida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e do réu, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PARTICULAR. Comprovado nos autos que o autor utilizava veículo próprio no exercício das suas atividades laborais, impõe-se o direito à indenização referente ao uso do veículo. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Exma Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, titular da MM.

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, proferiu decisão (ID e5477ae) nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por GESIO MARCELINO DA SILVA contra VIA VAREJO S.A, declarando a prescrição das parcelas anteriores a 04.02.2009 e julgando procedentes em parte os pleitos exordiais, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, indenização pelo uso de veículo próprio, concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada manifesta recurso ordinário (ID 602077a), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e, se mantida, pugna pela redução do valor e aplicação da Súmula nº 439 do col. TST, bem como pugna pela improcedência do pleito de indenização pelo uso de veículo.

Depósito recursal e custas processuais comprovados (ID 8ef44ef).

O reclamante manifesta recurso adesivo (ID da611dd), pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de 20% de sua remuneração, a título de aluguel do veículo. Ainda, a majoração do quantum indenizatório em face das despesas do veículo.

Contrarrrazões pelo reclamante arguindo preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada (ID c0142db) e, pela reclamada (ID 60a58ad).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Em contrarrrazões, o reclamante argui o não conhecimento do recurso nos termos da Súmula 422/TST, alegando ausência de fundamentação.

Para que haja o reexame da decisão atacada é imprescindível que o recorrente traga no bojo da peça recursal razões fundamentadas da sua interposição e do seu inconformismo.

Se o teor das razões recursais não aborda os fundamentos específicos utilizados na decisão recorrida, resta atraído o entendimento contido no artigo 514, II, do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista.

Isso porque a fundamentação é requisito de admissibilidade de qualquer recurso, sendo conveniente registrar o entendimento pacificado sobre a matéria no âmbito do colendo TST, por meio da Súmula nº 422, cujo teor é o seguinte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora

proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27/5/2002)".

A falta de insurgência contra os fundamentos apresentados na r. sentença corresponde à ausência de fundamentação do apelo, o que obsta o seu conhecimento.

Porém, *in casu*, o recurso ataca os fundamentos da decisão primária, razão pela qual rejeito a preliminar.

O recurso ordinário é tempestivo e encontra-se regularmente subscrito. O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

Depósito recursal e custas processuais comprovadas.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos da reclamada.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo, encontra-se regularmente subscrito e há sucumbência, razão pela qual dele conheço.

Tempestivas e regulares, conheço das contrarrrazões apresentadas pelas partes.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DANO MORAL

O reclamante pleiteou o pagamento de indenização por dano moral ao argumento de que era perseguido pelo superior hierárquico, o qual ameaçava-o de demissão e tratava-o com rispidez e jocosamente.

Contestando o pleito, a reclamada negou as assertivas obreira, pontuando inexistir abuso de poder e perseguição por parte do superior hierárquico, pontuando que possui um CÓDIGO DE CONDUCTA INTERNO, no qual são estabelecidas políticas de comportamento que inibem a ocorrência de atitudes impróprias, seja dos superiores hierárquicos, seja entre colegas de trabalho.

A juíza originária deferiu a indenização postulada, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O dano moral é um dano pessoal não econômico, ou seja, extrapatrimonial, que atinge não os bens patrimoniais propriamente ditos de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, quais sejam, os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua família ou à sua pessoa. Tem, portanto, relação com a dor moral, com a mágoa, com a tristeza injustamente infligida a outrem, causadora de males imensos, às vezes com fortes repercussões tanto na integridade psíquica como também na física.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, recepcionou a ideia da reparabilidade do dano moral, embasando todas as leis ordinárias que protegem tal direito.

Na situação em que se alega haver sofrido tratamento vexatório no local de trabalho, a vítima, com o objetivo de obter indenização, deve provar o fato injusto que sofreu, mas as consequências do dano, seus desdobramentos na esfera da psique humana, podem

ser presumidos.

Com isso, ressalto que o evento que causou o dano não admite presunção, exigindo prova irrefutável. Exige-se a certeza ou efetividade do fato danoso concernente à sua existência, não podendo ser aceito aquele meramente hipotético.

No caso dos autos, a prova emprestada coligida ao processo confirma as alegações exordiais no que tange ao tratamento grosseiro dispensado ao reclamante pelo seu superior hierárquico, Sr. Valderes, bem como a precariedade da caixa d'água, tendo o autor desincumbido-se do ônus da prova que sobre si recaía.

Nesse sentido foi o depoimento da testemunha EDSON FERREIRA DE LIMA, colhido na instrução do Processo nº 2746-59.2013.5.10.0104, *verbis*:

"(...) o encarregado VALDERES era extremamente agressivo com os funcionários, inclusive com o depoente e reclamante, tendo o depoente presenciado o encarregado Valderes xingando o reclamante de 'burro, imbecil' (sic), sendo que tal fato foi presenciado há muitos anos atrás; que o comportamento agressivo do encarregado Valderes era frequente" (ID c3e0273 - Pág. 1)

A testemunha da reclamada, ouvida no processo acima referido, Sr. DANILO DE JESUS FRAZÃO, declarou que *"o encarregado VALDERES tem comportamento ríspido/brusco com os funcionários"* (ID c3e0273 - Pág. 2).

Verifica-se, pois, que o autor se desincumbiu de comprovar a existência da situação narrada na inicial, que ocasionou danos à sua personalidade, nos moldes perfilhados no art. 818, da CLT, combinado com o art. 333, I, do CPC, ônus que lhe competida, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Nada, pois, a reformar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E ADESIVO DO RECLAMANTE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Pugna o autor pela majoração da indenização por danos morais, reportando-se ao valor da inicial, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A reclamada, por seu turno, pretende a redução do quantum.

Conquanto evidenciado o constrangimento moral sofrido pelo reclamante e consequente indenização, tenho por correto o valor deferido.

Inexiste critério legal a balizar a fixação, competindo ao juiz usar o prudente arbítrio para o estabelecimento do valor devido, levando em conta as peculiaridades do caso, bem como as condições socioeconômicas das partes.

Nesse sentido, bem andou a julgadora primária que, ao sopesar todas as circunstâncias fáticas do evento e particulares das partes,

houve por fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado ao caso.

Examinando os parâmetros delineados na lide, e levando em conta o grau da gravidade e culpabilidade da conduta da reclamada e condições individuais das partes, entendo por reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00, valor que guarda correspondências com as peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e adesivo do reclamante.

RECURSO DA RECLAMADA

CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O DANO MORAL

Quanto a atualização monetária da indenização por dano moral, observar-se-á o disposto na Súmula 439/TST, *verbis*:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Nas condenações por danomoral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Desse modo, dou provimento ao recurso, determinando que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento da indenização relativa ao dano moral.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E ADESIVO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Na inicial o autor pleiteou indenização pelo uso do seu automóvel particular no desempenho de suas atividades laborais, afirmando que, após ser contratado, a reclamada exigiu que o mesmo utilizasse veículo próprio, sem, contudo, indenizá-lo.

A Reclamada, em contestação, apontou pela improcedência do pleito, quer por entender que inexistente disposição legal que o obrigue ao pagamento de tais despesas, quer porquanto tal fato não foi objeto de estipulação contratual prévia, consensual e bilateral.

Pontuou que "quando da contratação houve estipulação apenas de uma verba denominada "AJUDA DE CUSTO ", conforme se verifica nos demonstrativos de pagamento, nada mais lhe sendo devido. Tal ajuda de custo foi estipulada no seu contrato de trabalho anexo e conforme podemos verificar dos inclusos demonstrativos de pagamentos, sob o código 260." (ID 665830 - Pág. 6)

O MM Juízo originário julgou parcialmente procedente a reclamationária, com base nos seguintes fundamentos:

"DA ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DA RECDA PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E FERRAMENTAS PRÓPRIAS - RESSARCIMENTO NO PERCENTUAL DE 20% DA REMUNERAÇÃO / RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ÓLEO E COMBUSTÍVEL Com fulcro nas disposições contidas no art. 884 do Código Civil,

busca o Autor o recebimento de indenização correspondente a 20% de sua remuneração, pela utilização de veículo particular para execução do trabalho, em decorrência de imposição da Recda. Ao mesmo tempo o Recte requer lhe sejam ressarcidas as despesas com combustível e óleo, decorrentes dos deslocamentos efetuados para realização das montagens, sendo este pleito formulado também com invocação do art. 884 do Código Civil. A norma legal invocada pelo Autor tem a seguinte redação:

"Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."

"Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Incontestavelmente, os riscos da atividade econômica são do empregador (CLT, art. 2º).

Todas as despesas necessárias para a execução do trabalho, devem ser suportadas pelo dono do negócio e não pelo empregado. Que o Recte possui um veículo, restou comprovado (vide ID ee0ba91), do que se conclui que era sim, utilizado para o deslocamento para o exercício de suas atividades, já que a Recda não fornecia outra forma de transporte.

Assim, o desgaste do veículo, bem como despesas com sua manutenção e combustível devem ser, sim, suportadas pelo empregador.

No entanto, não se pode ignorar que o Recte recebia parcela denominada 'ajuda de custo', que consoante alegação da defesa, era destinada a suportar despesas na execução das tarefas.

Esse pagamento consta dos contracheques e foi fixado no contrato de trabalho (vide cláusula nona - ID 665832).

A prova testemunhal confirma que o valor pago mensalmente não era suficiente para cobrir as despesas e o desgaste do veículo.

De outra parte, o valor postulado pelo Autor para fins de indenização pela utilização do veículo, não é razoável.

Assim, considerando o gasto de quatro tanques de combustível por mês para execução do trabalho, em valor médio mensal de R\$ 600,00; despesas de troca de óleo, que arbitro em R\$ 150,00 a cada seis meses; e em média, o valor de R\$ 250,00 que arbitro para compensação de desgaste do veículo, entendo que o valor devido a estes títulos por mês é de R\$ 875,00, sendo que desse valor deve ser feita a dedução da ajuda de custo paga mensalmente pela Recda, conforme recibos de pagamento.

Assim, a diferença apurada entre a importância acima fixada, de R\$

875,00 e os valores pagos sob o título de ajuda de custo constante dos contracheques, é complemento deferido por despesas de combustível, óleo e desgaste do veículo particular utilizado para o trabalho, por todo o período do vínculo não atingido pela prescrição. Em conformidade com o disposto no art. 457 da CLT, referido valor não possui natureza salarial.

Ainda a respeito da verba ajuda de custo recebida pelo Autor, transcrevo decisão constante dos autos do Proc. nº0001245-79.2013.5.10.0101 - 01ª Vara do Trabalho de Taguatinga, ainda sem trânsito em julgado:

" AJUDA DE CUSTO. Pretende o reclamante a integração da ajuda de custo recebida ao salário para fins de cálculo de outras verbas trabalhistas.

Como emerge dos autos, o reclamante era montador e, por óbvio, o seu labor, que era externo, gerava despesas. Em razão disso, a reclamada pagava ao obreiro ajuda de custo.

Ora, a ajuda de custo concedida pela empresa não era fixa, como ressaí dos contracheques carreados aos autos. De todo modo, essa questão não é a mais importante, considerando que a verba era paga para custear despesas, ou seja, não restou demonstrado que a concessão da parcela visava mascarar a existência de salário indireto. Na realidade, havia indiscutível necessidade de realização de despesas com locomoção no curso da jornada de trabalho.

Portanto, indefiro a pretensão de integração da ajuda de custo à remuneração do autor." (ID e5477ae).

Inconformado recorre a reclamada objetivando a reforma do decisum no tocante a indenização deferida. Se mantida pugna pela redução do valor.

O reclamante, por seu turno, pretende a majoração do valor.

Não há reparo a ser feito na r. decisão primária.

Comprovado que o reclamante utilizava-se de seu veículo para realização de suas tarefas diárias, impõe-se reconhecer a justa indenização por uso do mesmo.

Ademais, a própria reclamada, em contestação, em que pese afirmar que não acordou com o autor a utilização de veículo próprio, declara que pagava ao mesmo valor mensal a título de ajuda de custo.

Quanto ao valor estipulado pelo juízo primário, também não há reparo a ser feito.

Torno redivivos os valores fixados na r. decisão primária, por entendê-los dentro dos elementos trazidos aos autos, ou seja, quatro tanques ao mês, troca de óleo a cada seis meses e aquele arbitrado pelo desgaste do veículo, verbis:

"considerando o gasto de quatro tanques de combustível por mês para execução do trabalho, em valor médio mensal de R\$ 600,00; despesas de troca de óleo, que arbitro em R\$ 150,00 a cada seis

meses; e em média, o valor de R\$ 250,00 que arbitro para compensação de desgaste do veículo, entendendo que o valor devido a estes títulos por mês é de R\$ 875,00, sendo que desse valor deve ser feita a dedução da ajuda de custo paga mensalmente pela Recda, conforme recibos de pagamento.

Assim, a diferença apurada entre a importância acima fixada, de R\$ 875,00 e os valores pagos sob o título de ajuda de custo constante dos contracheques, é complemento deferido por despesas de combustível, óleo e desgaste do veículo particular utilizado para o trabalho, por todo o período do vínculo não atingido pela prescrição."

Levando-se em consideração as provas produzidas, em que pese a testemunha Edson Ferreira de Lima, interrogado nos autos do processo 2746-59-2013-5-10-0104, informar que os montadores rodavam, em média, 150 km por dia, (ID c3e0273), a testemunha Sandro Almeida da Silva, nos autos do processo 2194-94-2013-5-10-0104, colacionada aos autos pelo autor com a exordial, afirmou que a ajuda de custo recebida, cobria o combustível utilizado no exercício da função (ID Num. 622979 - Pág. 2). Doutra sorte, é razoável a fixação do juízo primário em quatro tanques ao mês, bem como em relação a troca de óleo e desgaste do veículo.

Dessa forma, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e adesivo do reclamante.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, rejeito a preliminar, conheço do recurso ordinário da reclamada, conheço do recurso adesivo do reclamante e, no mérito dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento da indenização relativa ao dano moral e, nego provimento ao recurso adesivo do reclamante, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento da indenização relativa ao dano moral e negar provimento ao recurso adesivo do reclamante, mantendo o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MARCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000269-85.2012.5.10.0011

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Izabella Rosa Frigini
Advogado	Mateus Scheer Brandão(OAB: 28165-N/DF)
Embargado	Avon Cosméticos Ltda.
Advogado	Rodrigo Nunes(OAB: 144766-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ocorre omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que deva apreciar de ofício, oportunidade em que os embargos merecem ser acolhidos para o aperfeiçoamento da decisão. Contudo, não há que se falar em omissão quando o recurso expressamente limita os pedidos. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000279-55.2014.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jaqueline Batista Chaves
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações
Procurador	Oberdan Rabelo de Santana(OAB: 12690-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	Joelson Dias(OAB: 10441-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ANATEL. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".Ressalva da Desembargadora Relatora. Recursos Ordinários da reclamante e da segunda reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000281-50.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Kelly Karolyne Inacia da Silva
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
Embargante	Dftrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	Fábio Henrique Ibiapina Gomes(OAB: 20795-N/DF)
Embargado	Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Embargado	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Embargado	Condor Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Embargado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Embargado	Viacao Satelite Ltda e Outros
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Embargado	Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda e Outros
Embargado	Viacao Planeta Ltda
Embargado	Viacao Cidade Brasília Ltda

Embargado	Viacao Pioneira Ltda
Embargado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Embargado	Rapido Veneza Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF TRANS. ERRO MATERIAL. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatado o equívoco no v. Acórdão, impõe-se prover os embargos a fim de corrigi-lo.

Embargos opostos pela reclamante e pelo DF Trans; conhecidos parcialmente apenas os da Autarquia Distrital; no mérito, providos, em parte, apenas o do DF Trans a fim de corrigir erro material.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e pelo DF Trans, sendo os da autarquia distrital apenas parcialmente; no mérito, negar provimento aos da reclamante; dar parcial provimento aos do DF Trans a fim de corrigir o erro material verificado no corpo do v. Acórdão nos seguintes termos:

NA PARTE EM QUE SE LÊ (fl. 600):

"Concluindo, dou parcial provimento ao recurso da Fácil Brasília Transporte Integrado para limitar a responsabilidade da primeira reclamada ao pagamento das verbas reconhecidas em favor da autora no período de 1.º/3/2011 a 13/6/2011, nos termos da fundamentação.",

LEIA-SE

"Concluindo, dou parcial provimento ao recurso da Fácil Brasília Transporte Integrado para limitar a responsabilidade da primeira reclamada ao pagamento das verbas reconhecidas em favor da autora no período de 1.º/3/2011 a 16/6/2011, nos termos da fundamentação.",

O período acima indicado também deverá ser observado na conclusão e na parte dispositiva do v. Acórdão a fls. 600/601, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000283-10.2014.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Romilson dos Santos Souza
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328- N/DF)
Recorrido	Integração Alimentos Ltda
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite(OAB: 8129- N/DF)

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação decorridos mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, deve ser declarada a prescrição bienal na forma do art. 7º, XXIX, alínea "a", in fine, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000286-96.2013.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sebastiao Dias da Silva
Advogado	Luciano Silva Campolina(OAB: 12416- N/DF)
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA

ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada para aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para afastar a contradita da testemunha Anaide Bernardes dos Santos e declarar a validade dos cartões de ponto juntados aos autos, e dar provimento ao recurso do reclamante para deferir: a) como extras as horas que ultrapassarem a sexta diária, por dia efetivamente laborado no período de 27/2/2008 a 7/12/2012, com adicional de 50%, divisor 150 (Súmula n.º 124, I, "a", do TST), devendo ser observada a evolução salarial dos contracheques e as folhas de ponto juntadas aos autos, salientando que nos dias em que não há prova documental de controle de ponto, ou nos dias em que não há registros de entrada, saída e intervalo, deverão ser considerados os seguintes horários: entrada (8h30min), saída (19h30min), intervalo intrajornada (fevereiro/08 a junho/10 30min e de julho/10 em diante 1h); b) o pagamento de 1h extra de intervalo intrajornada por dia efetivamente laborado, que foi suprimido de forma parcial, no período de fevereiro/08 a junho/2010, somente nos dias em que não há prova de controle de ponto nos autos ou nos dias em que não há registros de intervalo nos cartões de ponto juntados aos autos; c) os reflexos de horas extras em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, art. 71, §4º, da CLT, bem como sobre o FGTS + 40%, limitados ao período em que foram deferidas, indeferindo-os sobre o saldo de salário. Reflexos de horas extras sobre RSR (sábados, domingos e feriados), consoante CCTs. Custas de R\$600,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$30.000,00 valor ora arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000286-80.2014.5.10.0002

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Barbara Michelle de Lucena Reali
Advogado	Raquel Bianca Achetta Teobaldo(OAB: 42421-N/DF)
Recorrente	Apece Servicos Gerais Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. Comprovado que a reclamante iniciou o processo seletivo sabendo que poderia não ser contratada devido a fato da Administração Pública (TST), e não da empregadora; e que apenas 10 (dez) dias após o treinamento foi chamada para retirar sua CTPS, mas só apareceu 16 (dezesesseis) dias depois, manifestando desinteresse por já estar noutro emprego, não tem direito a indenização por danos morais, retenção de CTPS ou lucros cessantes.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de contrarrazões, conhecer dos recursos e, no mérito, emprestar provimento apenas ao patronal, prejudicado o obreiro, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000289-20.2014.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Dom Bosco Empreendimentos Imobiliários S/A - Spe
Advogado	Luciana Martins Rodrigues Canesin(OAB: 42666-N/DF)
Recorrido	Romão Francisco Soares Neto
Advogado	Fernando Moreira Polónia(OAB: 10405-N/DF)
Recorrido	Aqua Tecnologia Em Instalações Ltda.
Advogado	Claudia Elisa Fraga Nunes Ferreira(OAB: 197038-N/SP)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Comprovado nos autos que o termo final da relação de emprego com a primeira reclamada, responsável principal, se deu após finalizar-se a prestação de serviços à segunda reclamada, incabível a responsabilização subsidiária desta quanto a verbas rescisórias por aquela devidas ao obreiro, impondo-se a limitação da subsidiariedade reconhecida ao período de efetivo labor em obra da segunda demandada, desobrigando-a do pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual notificada. Recurso da segunda

reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o salário de julho/2013, e limitar a condenação subsidiária da segunda reclamada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000291-40.2012.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Embargado	Karla Sobreira Monteiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Sirlene Pereira Lima(OAB: 24354-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. ERRO MATERIAL. Constatada a ocorrência de erro material no julgado, mister se faz saná-lo, a fim de assegurar a completa entrega da prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e conceder-lhes provimento parcial, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material passando o penúltimo parágrafo de fl. 519 a ter a seguinte redação: "Assim sendo, considerada a lesão permanente, parcial e dolorosa imposta à recorrida, o descaso da empregadora consistente no descumprimento de todas as normas regulamentadoras de medicina e segurança do trabalho, a sua capacidade econômica, o valor de R\$ 70.000,00 fixado na origem não ultrapassa os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear a fixação do quantum indenizatório. Logo, não há cogitar em ofensa ao art. 5º, V, CR e ao art. 944 do CC". Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000294-46.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1026-N/DF)
Recorrente	N da Silva Pizzaria - Me
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Domingos Cleiton da Conceicao Vaz
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-N/DF)

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação quando decorridos mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, deve ser declarada a prescrição bienal na forma do art. 7º, XXIX, alínea "a", in fine, da Constituição Federal. (TRT/10; RO 000698-2010-018-10-00-7; 1ª Turma; Rel: Des. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO; DJE de 25/2/2011). Recursos ordinários conhecidos, sendo provido o da primeira reclamada e prejudicado o da UNIÃO.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para decretar a prescrição total, invertendo-se o ônus da sucumbência; prejudicado o recurso da UNIÃO. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 336,22, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 16.811,30, dispensado por ser beneficiário da gratuidade de Justiça; nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator ConvocadoEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000297-61.2014.5.10.0018

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Pedro Caetano de Almeida Junior
Advogado	Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Rodrigo Pinto Chaves(OAB: 35369-N/DF)

EMENTA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. A norma que previu os aumentos salariais aos empregados do METRÔ em momento algum estabeleceu a concessão de reajuste linear, mas há expressa previsão de variação dos reajustes em percentuais que variam de 25% a 70%, sendo as diferenças verificadas decorrentes das regras de enquadramento no novo plano de empregos e salários, que não está em discussão nestes autos.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000298-93.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Tata Consultancy Services do Brasil Ltda
Advogado	Rodrigo Martins Leonetti(OAB: 278232-N/SP)
Agravado	Franco Roberto Correa Galati
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. COISA JULGADA. LEI Nº 12.546/2011. FATO GERADOR. No caso dos autos, o recolhimento previdenciário relativo à cota-parte do empregador merece ser convalidado, não havendo falar em aplicação do disposto na Lei nº 12.546/2011,

porquanto a sentença ou apuração contábil não é fato gerador, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000298-71.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	Felipe José Pereira Serva(OAB: 19326 -N/DF)
Recorrido	Diego da Silva Oliveira
Advogado	Hênio Domingos Amâncio da Silva(OAB: 31164-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO. CONSEQUÊNCIAS. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, devendo ser comprovado pelo autor, salvo quanto descumprido o art. 74, § 2º da CLT. Apresentada apenas parte dos controles de jornada, caberia à reclamada demonstrar a jornada efetivamente cumprida no período não abrangido por tais controles. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir a condenação a título de horas extras e adicional noturno relativa ao período para o qual constam controles de ponto nos autos. Mantido o valor da condenação, pois ainda condizente com as verbas deferidas. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000304-50.2014.5.10.0019

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Valdir Nogueira Viana
Advogado	Marisa Aparecida Ramos(OAB: 41298-N/DF)
Recorrido	Condominio do Edifício Super Center Venancio 3000
Advogado	Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves(OAB: 17070-N/DF)

EMENTA: 1.FERIADOS TRABALHADOS. QUITAÇÃO NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. Se o reclamado reconhece o labor em feriados, apresenta as folhas de ponto não desconstituídas pelo reclamante e efetua o pagamento na audiência inaugural, correta a sentença que indeferiu a condenação no montante pleiteado na inicial.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000305-33.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fianca Servicos Gerais Ltda e Outra
Advogado	Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)

Embargado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-X/DF)
Embargado	Marcimilia Rocha de Oliveira
Advogado	Paolo Ricardo Dias Fernandes(OAB: 19999-N/DF)
Embargado	Imobiliária Colina Ltda - Me
Advogado	Antônio Vale Leite(OAB: 4741-N/DF)
Embargado	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: 5592-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000306-53.2014.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Solange Soares Lima Pires
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI 3.824/2006. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Comprovado pela empregada que as titulações apresentadas se enquadram na previsão do art. 37, XI, da Lei 3.824/2006 e foram obtidas dentro do período de vigência da lei referida, devida é a gratificação respectiva, incidente sobre o salário e a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao requerimento (art. 41, da Lei 3.824/2006). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB a pagar à empregada SOLANGE SOARES LIMA PIRES, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJs 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas: (a) incorporação da gratificação de titulação prevista no art. 37, XI, da Lei Distrital 3.824/2006, no percentual total de 8% sobre o salário básico; (a.1) Depois do trânsito em julgado a reclamada procederá a incorporação em folha de pagamento do percentual de 8% do salário-básico do reclamante na data da incorporação, comprovando-a em juízo, bem como trazendo aos autos os contracheques/fichas financeiras do período de 1º/2/2014 até a data da incorporação, no prazo e sob as condições estabelecidas pelo Juízo da execução. (b) diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de titulação no percentual referido a partir de 1º/3/2014, parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação e os seus reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13.º salários, horas extras pagas e FGTS (8%), o qual será depositado na conta vinculada do empregado, observando-se as contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais na forma da lei e da fundamentação. A reclamada arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor final da execução, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente. Custas de R\$300,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000309-51.2014.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANDREIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)
RECORRIDO	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 034492)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000309-51.2014.5.10.0802 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANDREIA DE SOUZA ROCHA

EMBARGADO : VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP

INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA

INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

ANDREIA DE SOUZA ROCHA opõe embargos de declaração objetivando sanar omissão e contradição na decisão e, ainda, obter efeito modificativo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço.

MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Alega a embargante que a decisão "*carreia em contradição aos fatos*" no que se refere ao art. 467 da CLT, uma vez que o entendimento da 1ª Turma deste eg. Regional em ação que alega ser idêntica é diferente daquele aqui expressado.

Afirma ainda que, com relação à responsabilidade subsidiária, o acórdão foi omisso e contraditório, considerando que o teor dos autos comprova a responsabilidade subsidiária da Infraero, o que vem sendo acatado por "*outras turmas deste Tribunal*".

Por entender que os embargos declaratórios são meios de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que

deva apreciar de ofício, situação não observada no presente caso, haja vista a manifestação expressa da decisão sobre o tema.

Ocorre contradição quando há incoerência interna entre os diversos tópicos da fundamentação ou quando a conclusão se mostra dissonante com a fundamentação. No presente caso, a fundamentação apresenta coerência interna entre os tópicos. A conclusão e a fundamentação são no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Logo, nota-se que o intuito da embargante é de reforma na decisão, o que desafia recurso próprio.

Portanto a alegação de que existe contradição entre a decisão e a prova dos autos ou entre a decisão aqui proferida e a de outras turmas não são fundamentos que permitem a oposição de embargos declaratórios.

O acórdão indeferiu a multa do art. 467, da CLT, ante a controvérsia instaurada sobre a modalidade rescisória assim como negou a pretendida condenação subsidiária da Infraero, dela constando toda a fundamentação que ampara a decisão.

A embargante alega violação do art. 5º, II, XXV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da CR e 467 e 477 da CLT.

Não estando presentes os pressupostos que autorizam a concessão da multa prevista, não existe qualquer violação ao art. 467 da CLT.

Com relação à multa do art. 477, § 8º da CLT, constou da decisão o seguinte (fl. 689):

"Os recursos no Processo do Trabalho são apresentados por simples petição (art. 899, da CLT), contudo, isso não dispensa a parte de apresentar os motivos pelos quais deseja ver reformada a decisão. Embora o recurso se refira também à penalidade do art. 477, reformada a decisão § 8º, da CLT, suas razões recursais dizem respeito apenas à controvérsia das parcelas e não foi dedicada uma linha sequer para apresentar as razões de reforma quanto ao art. 477, § 8º, da CLT. Não trazendo as razões recursais as razões de reforma da sentença quanto à multa referida, o recurso não merece conhecimento no aspecto por ausência de motivação."

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada, nem ofensa ao art. 477 da CLT.

O art. 5º, II, da CR consagra o princípio da legalidade. Não se impõe ao embargante nenhuma obrigação (positiva ou negativa) não decorrente de lei, logo, não se verifica violação do art. 5º, II, da CR. O art. 5º, XXV, da CR dispõe que "*no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*". Como se vê da transcrição, referido dispositivo não se relaciona com os limites objetivos e subjetivos do feito, logo, não foi violado.

O art. 5º, XXXVI, da CR, trata da aplicação intertemporal da lei, proibindo o legislador de editar legislação com efeito retroativo. Uma

vez que não há debate sobre aplicação da lei no tempo, tal dispositivo é estranho ao conteúdo dos autos e por isso não foi violado.

O art. 5º, XXXVII, da CR proíbe tribunais de exceção. Considerando que o executado está sendo regularmente processado por ramo do Judiciário que existe há mais de cinquenta anos, por óbvio, não se verifica nenhuma violação do dispositivo.

O artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, consagra o princípio do contraditório como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF), o qual está diretamente ligado ao princípio da igualdade das partes, do contraditório e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés.

O acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR) e o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), da CR, devem ser exercitados com obediência ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CR.

O devido processo legal foi e continua sendo observado, o embargante foi intimado em todas as fases processuais, todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente fundamentadas, logo, não se verifica nenhuma violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CR.

Não havendo omissão ou contradição, os embargos são providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000310-36.2014.5.10.0802

Relator PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE BRUNO NUNES CARDOSO

ADVOGADO MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)

RECORRIDO	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 034492)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000310-36.2014.5.10.0802 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: BRUNO NUNES CARDOSO

RECORRIDO : VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP

INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

BRUNO NUNES CARDOSO opõe embargos de declaração objetivando sanar omissão e contradição na decisão e, ainda, obter efeito modificativo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço

MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Alega a embargante que a decisão "*carreia em contradição aos fatos*" no que se refere ao art. 467 da CLT, uma vez que o entendimento da 1ª Turma deste eg. Regional em ação que alega ser idêntica é diferente daquele aqui expressado.

Afirma ainda que, com relação à responsabilidade subsidiária, o acórdão foi omisso e contraditório, considerando que o teor dos autos comprova a responsabilidade subsidiária da Infraero, o que

vem sendo acatado por "outras turmas deste Tribunal".

Por entender que os embargos declaratórios são meios de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que deva apreciar de ofício, situação não observada no presente caso, haja vista a manifestação expressa da decisão sobre o tema.

Ocorre contradição quando há incoerência interna entre os diversos tópicos da fundamentação ou quando a conclusão se mostra dissonante com a fundamentação. No presente caso, a fundamentação apresenta coerência interna entre os tópicos. A conclusão e a fundamentação são no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Logo, nota-se que o intuito da embargante é de reforma na decisão, o que desafia recurso próprio.

Portanto a alegação de que existe contradição entre a decisão e a prova dos autos ou entre a decisão aqui proferida e a de outras turmas não são fundamentos que permitem a oposição de embargos declaratórios.

O acórdão indeferiu a multa do art. 467, da CLT, ante a controvérsia instaurada sobre a modalidade rescisória assim como negou a pretendida condenação subsidiária da Infraero, dela constando toda a fundamentação que ampara a decisão.

A embargante alega violação do art. 5º, II, XXV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da CR e 467 e 477 da CLT.

Não estando presentes os pressupostos que autorizam a concessão da multa prevista, não existe qualquer violação ao art. 467 da CLT.

Com relação à multa do art. 477, § 8º da CLT, constou da decisão o seguinte (fl. 595):

"Os recursos no Processo do Trabalho são apresentados por simples petição (art. 899, da CLT), contudo, isso não dispensa a parte de apresentar os motivos pelos quais deseja ver reformada a decisão. Embora o recurso se refira também à penalidade do art. 477, reformada a decisão § 8º, da CLT, suas razões recursais dizem respeito apenas à controvérsia das parcelas e não foi dedicada uma linha sequer para apresentar as razões de reforma quanto ao art. 477, § 8º, da CLT. Não trazendo as razões recursais as razões de reforma da sentença quanto à multa referida, o recurso não merece conhecimento no aspecto por ausência de motivação."

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada, nem ofensa art. 477 da CLT.

O art. 5º, II, da CR consagra o princípio da legalidade. Não se impõe ao embargante nenhuma obrigação (positiva ou negativa) não decorrente de lei, logo, não se verifica violação do art. 5º, II, da CR.

O art. 5º, XXV, da CR dispõe que "*no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade*

particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano". Como se vê da transcrição, referido dispositivo não se relaciona com os limites objetivos e subjetivos do feito, logo, não foi violado.

O art. 5º, XXXVI, da CR, trata da aplicação intertemporal da lei, proibindo o legislador de editar legislação com efeito retroativo. Uma vez que não há debate sobre aplicação da lei no tempo, tal dispositivo é estranho ao conteúdo dos autos e por isso não foi violado.

O art. 5º, XXXVII, da CR proíbe tribunais de exceção. Considerando que o executado está sendo regularmente processado por ramo do Judiciário que existe há mais de cinquenta anos, por óbvio, não se verifica nenhuma violação do dispositivo.

O artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, consagra o princípio do contraditório como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF), o qual está diretamente ligado ao princípio da igualdade das partes, do contraditório e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés.

O acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR) e o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), da CR, devem ser exercitados com obediência ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CR.

O devido processo legal foi e continua sendo observado, o embargante foi intimado em todas as fases processuais, todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente fundamentadas, logo, não se verifica nenhuma violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CR.

Não havendo omissão ou contradição, os embargos são providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000315-58.2014.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EDINA MARIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000315-58.2014.5.10.0802 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: EDINA MARIA BORGES DA SILVA

RECORRIDO : VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA - EPP,

INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

EDINA MARIA BORGES DA SILVA opõe embargos de declaração objetivando sanar omissão e contradição na decisão e, ainda, obter efeito modificativo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço.

MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Alega a embargante que a decisão "*carreia em contradição aos fatos*" no que se refere ao art. 467 da CLT, uma vez que o entendimento da 1ª Turma deste eg. Regional em ação que alega

ser idêntica é diferente daquele aqui expressado.

Afirma ainda que, com relação à responsabilidade subsidiária, o acórdão foi omissivo e contraditório, considerando que o teor dos autos comprova a responsabilidade subsidiária da Infraero, o que vem sendo acatado por "*outras turmas deste Tribunal*".

Por entender que os embargos declaratórios são meios de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que deva apreciar de ofício, situação não observada no presente caso, haja vista a manifestação expressa da decisão sobre o tema.

Ocorre contradição quando há incoerência interna entre os diversos tópicos da fundamentação ou quando a conclusão se mostra dissonante com a fundamentação. No presente caso, a fundamentação apresenta coerência interna entre os tópicos. A conclusão e a fundamentação são no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Logo, nota-se que o intuito da embargante é de reforma na decisão, o que desafia recurso próprio.

Portanto a alegação de que existe contradição entre a decisão e a prova dos autos ou entre a decisão aqui proferida e a de outras turmas não são fundamentos que permitem a oposição de embargos declaratórios.

O acórdão indeferiu a multa do art. 467, da CLT, ante a controvérsia instaurada sobre a modalidade rescisória assim como negou a pretendida condenação subsidiária da Infraero, dela constando toda a fundamentação que ampara a decisão.

A embargante alega violação do art. 5º, II, XXV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da CR e 467 e 477 da CLT.

Não estando presentes os pressupostos que autorizam a concessão da multa prevista, não existe qualquer violação ao art. 467 da CLT.

Com relação à multa do art. 477, § 8º da CLT, constou da decisão o seguinte (fl. 634):

"Os recursos no Processo do Trabalho são apresentados por simples petição (art. 899, da CLT), contudo, isso não dispensa a parte de apresentar os motivos pelos quais deseja ver reformada a decisão. Embora o recurso se refira também à penalidade do art. 477, reformada a decisão § 8º, da CLT, suas razões recursais dizem respeito apenas à controvérsia das parcelas e não foi dedicada uma linha sequer para apresentar as razões de reforma quanto ao art. 477, § 8º, da CLT. Não trazendo as razões recursais as razões de reforma da sentença quanto à multa referida, o recurso não merece conhecimento no aspecto por ausência de motivação."

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada, nem ofensa art. 477 da CLT.

O art. 5º, II, da CR consagra o princípio da legalidade. Não se impôs

ao embargante nenhuma obrigação (positiva ou negativa) não decorrente de lei, logo, não se verifica violação do art. 5º, II, da CR. O art. 5º, XXV, da CR dispõe que *"no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano"*. Como se vê da transcrição, referido dispositivo não se relaciona com os limites objetivos e subjetivos do feito, logo, não foi violado.

O art. 5º, XXXVI, da CR, trata da aplicação intertemporal da lei, proibindo o legislador de editar legislação com efeito retroativo. Uma vez que não há debate sobre aplicação da lei no tempo, tal dispositivo é estranho ao conteúdo dos autos e por isso não foi violado.

O art. 5º, XXXVII, da CR proíbe tribunais de exceção. Considerando que o executado está sendo regularmente processado por ramo do Judiciário que existe há mais de cinquenta anos, por óbvio, não se verifica nenhuma violação do dispositivo.

O artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, consagra o princípio do contraditório como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF), o qual está diretamente ligado ao princípio da igualdade das partes, do contraditório e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés.

O acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR) e o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), da CR, devem ser exercitados com obediência ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CR.

O devido processo legal foi e continua sendo observado, o embargante foi intimado em todas as fases processuais, todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente fundamentadas, logo, não se verifica nenhuma violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CR.

Não havendo omissão ou contradição, os embargos são providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000322-50.2014.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JULIANO ARAUJO DE MACEDO
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000322-50.2014.5.10.0802 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: JULIANO ARAUJO DE MACEDO

EMBARGADO : VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP

INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

JULIANO ARAUJO DE MACEDO opõe embargos de declaração objetivando sanar omissão e contradição na decisão e, ainda, obter efeito modificativo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço.

MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Alega a embargante que a decisão "*carreia em contradição aos fatos*" no que se refere ao art. 467 da CLT, uma vez que o entendimento da 1ª Turma deste eg. Regional em ação que alega ser idêntica é diferente daquele aqui expressado.

Afirma ainda que, com relação à responsabilidade subsidiária, o acórdão foi omissivo e contraditório, considerando que o teor dos autos comprova a responsabilidade subsidiária da Infraero, o que vem sendo acatado por "*outras turmas deste Tribunal*".

Por entender que os embargos declaratórios são meios de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que deva apreciar de ofício, situação não observada no presente caso, haja vista a manifestação expressa da decisão sobre o tema.

Ocorre contradição quando há incoerência interna entre os diversos tópicos da fundamentação ou quando a conclusão se mostra dissonante com a fundamentação. No presente caso, a fundamentação apresenta coerência interna entre os tópicos. A conclusão e a fundamentação são no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Logo, nota-se que o intuito da embargante é de reforma na decisão, o que desafia recurso próprio.

Portanto a alegação de que existe contradição entre a decisão e a prova dos autos ou entre a decisão aqui proferida e a de outras turmas não são fundamentos que permitem a oposição de embargos declaratórios.

O acórdão indeferiu a multa do art. 467, da CLT, ante a controvérsia instaurada sobre a modalidade rescisória assim como negou a pretendida condenação subsidiária da Infraero, dela constando toda a fundamentação que ampara a decisão.

A embargante alega violação do art. 5º, II, XXV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da CR e 467 e 477 da CLT.

Não estando presentes os pressupostos que autorizam a concessão da multa prevista, não existe qualquer violação ao art. 467 da CLT. Com relação à multa do art. 477, § 8º da CLT, constou da decisão o seguinte (fl. 603/604):

"Os recursos no Processo do Trabalho são apresentados por simples petição (art. 899, da CLT), contudo, isso não dispensa a parte de apresentar os motivos pelos quais deseja ver reformada a decisão. Embora o recurso se refira também à penalidade do art. 477, reformada a decisão § 8º, da CLT, suas razões recursais dizem respeito apenas à controvérsia das parcelas e não foi dedicada uma linha sequer para apresentar as razões de reforma quanto ao art. 477, § 8º, da CLT. Não trazendo as razões recursais as razões de

reforma da sentença quanto à multa referida, o recurso não merece conhecimento no aspecto por ausência de motivação."

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada, nem ofensa art. 477 da CLT.

O art. 5º, II, da CR consagra o princípio da legalidade. Não se impôs ao embargante nenhuma obrigação (positiva ou negativa) não decorrente de lei, logo, não se verifica violação do art. 5º, II, da CR. O art. 5º, XXV, da CR dispõe que "*no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*". Como se vê da transcrição, referido dispositivo não se relaciona com os limites objetivos e subjetivos do feito, logo, não foi violado.

O art. 5º, XXXVI, da CR, trata da aplicação intertemporal da lei, proibindo o legislador de editar legislação com efeito retroativo. Uma vez que não há debate sobre aplicação da lei no tempo, tal dispositivo é estranho ao conteúdo dos autos e por isso não foi violado.

O art. 5º, XXXVII, da CR proíbe tribunais de exceção. Considerando que o executado está sendo regularmente processado por ramo do Judiciário que existe há mais de cinquenta anos, por óbvio, não se verifica nenhuma violação do dispositivo.

O artigo 5º, LV, da Constituição Federal, consagra o princípio do contraditório como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), o qual está diretamente ligado ao princípio da igualdade das partes, do contraditório e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés.

O acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR) e o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), da CR, devem ser exercitados com obediência ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CR.

O devido processo legal foi e continua sendo observado, o embargante foi intimado em todas as fases processuais, todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente fundamentadas, logo, não se verifica nenhuma violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CR.

Não havendo omissão ou contradição, os embargos são providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000327-72.2014.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MURILLO GOUVEIA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)
RECORRIDO	INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIO
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000327-72.2014.5.10.0802 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MURILLO GOUVEIA SOBRINHO

EMBARGADO : VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA - EPP

INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

MURILLO GOUVEIA SOBRINHO opõe embargos de declaração objetivando sanar omissão e contradição na decisão e, ainda, obter efeito modificativo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço.

MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Alega a embargante que a decisão "*carreia em contradição aos fatos*" no que se refere ao art. 467 da CLT, uma vez que o entendimento da 1ª Turma deste eg. Regional em ação que alega ser idêntica é diferente daquele aqui expressado.

Afirma ainda que, com relação à responsabilidade subsidiária, o acórdão foi omisso e contraditório, considerando que o teor dos autos comprova a responsabilidade subsidiária da Infraero, o que vem sendo acatado por "*outras turmas deste Tribunal*".

Por entender que os embargos declaratórios são meios de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que deva apreciar de ofício, situação não observada no presente caso, haja vista a manifestação expressa da decisão sobre o tema.

Ocorre contradição quando há incoerência interna entre os diversos tópicos da fundamentação ou quando a conclusão se mostra dissonante com a fundamentação. No presente caso, a fundamentação apresenta coerência interna entre os tópicos. A conclusão e a fundamentação são no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Logo, nota-se que o intuito da embargante é de reforma na decisão, o que desafia recurso próprio.

Portanto a alegação de que existe contradição entre a decisão e a prova dos autos ou entre a decisão aqui proferida e a de outras turmas não são fundamentos que permitem a oposição de embargos declaratórios.

O acórdão indeferiu a multa do art. 467, da CLT, ante a controvérsia instaurada sobre a modalidade rescisória assim como negou a pretendida condenação subsidiária da Infraero, dela constando toda a fundamentação que ampara a decisão.

A embargante alega violação do art. 5º, II, XXV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da CR e 467 e 477 da CLT.

Não estando presentes os pressupostos que autorizam a concessão da multa prevista, não existe qualquer violação ao art. 467 da CLT.

Com relação à multa do art. 477, § 8º da CLT, constou da decisão o seguinte (fl. 602/603):

"Os recursos no Processo do Trabalho são apresentados por simples petição (art. 899, da CLT), contudo, isso não dispensa a parte de apresentar os motivos pelos quais deseja ver reformada a decisão. Embora o recurso se refira também à penalidade do art. 477, reformada a decisão § 8º, da CLT, suas razões recursais dizem respeito apenas à controvérsia das parcelas e não foi dedicada uma

linha sequer para apresentar as razões de reforma quanto ao art. 477, § 8º, da CLT. Não trazendo as razões recursais as razões de reforma da sentença quanto à multa referida, o recurso não merece conhecimento no aspecto por ausência de motivação."

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada, nem ofensa art. 477 da CLT.

O art. 5º, II, da CR consagra o princípio da legalidade. Não se impõe ao embargante nenhuma obrigação (positiva ou negativa) não decorrente de lei, logo, não se verifica violação do art. 5º, II, da CR. O art. 5º, XXV, da CR dispõe que "*no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*". Como se vê da transcrição, referido dispositivo não se relaciona com os limites objetivos e subjetivos do feito, logo, não foi violado.

O art. 5º, XXXVI, da CR, trata da aplicação intertemporal da lei, proibindo o legislador de editar legislação com efeito retroativo. Uma vez que não há debate sobre aplicação da lei no tempo, tal dispositivo é estranho ao conteúdo dos autos e por isso não foi violado.

O art. 5º, XXXVII, da CR proíbe tribunais de exceção. Considerando que o executado está sendo regularmente processado por ramo do Judiciário que existe há mais de cinquenta anos, por óbvio, não se verifica nenhuma violação do dispositivo.

O artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, consagra o princípio do contraditório como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF), o qual está diretamente ligado ao princípio da igualdade das partes, do contraditório e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés.

O acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR) e o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR, devem ser exercitados com obediência ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da CR.

O devido processo legal foi e continua sendo observado, o embargante foi intimado em todas as fases processuais, todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente fundamentadas, logo, não se verifica nenhuma violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CR.

Não havendo omissão ou contradição, os embargos são providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000330-69.2014.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Marcelo Antônio Rodrigues Viégas(OAB: 18503-N/DF)
Recorrido	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Valéria Ilda Duarte Pessoa(OAB: 9706-N/DF)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. FATO RELACIONADO À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ANTERIOR. Não obstante a conduta eleita pela Reclamante como ofensiva a sua honra (boletim de ocorrência e denúncia no conselho de classe) ter sido praticada pela Ré após a extinção do contrato de trabalho, certo é que ela guarda relação direta com este, tendo em vista que os fatos narrados no boletim de ocorrência e na denúncia ao conselho de classe referem-se a conduta da Reclamante durante o período contratual mantido com a ex-empregadora (clínica de propriedade da Ré). Nessa linha, para se averiguar se a conduta da Ré foi ilícita e, por isso, suficiente a ensejar a indenização por danos morais, há necessidade de voltar ao contrato de trabalho e analisar se a própria conduta da Reclamante, como Empregada da clínica de propriedade da Ré, foi regular ou não, fato esse a atrair a competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal prevê que o empregado terá o prazo de cinco anos (desde a lesão) para reclamar seus direitos, se o contrato de trabalho estiver em curso. Extinto o contrato, o prazo é reduzido para dois anos. No caso de a lesão ter ocorrido após a extinção do contrato de trabalho, o biênio legal deverá ser contado a partir da referida lesão. Verificado que a Autora não observou o prazo de dois anos a contar da lesão, há se reconhecer a prescrição das pretensões vertidas na presente lide. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, deferir à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conhecer do recurso ordinário, conhecer dos documentos às fls. 398/409, ratificar a decisão à fl. 423 que determinou a tramitação do feito em segredo de justiça e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000334-07.2014.5.10.0821

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EMERSON DA SILVEIRA(OAB: 18450)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 0005792)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA FAZENDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000334-07.2014.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331

DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi-TO, prolatou sentença (ID 1062826), complementada pela decisão nos embargos declaratórios (ID 72e5337), nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por SINTECAP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO em desfavor de SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA e UNIÃO (PROCURADORIA FEDERAL-TO), em que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas descritas na fundamentação. Condenou ainda, de forma subsidiária a União. Concedeu à autora as benesses da justiça gratuita.

A União interpôs recurso ordinário (ID 1099429) reiterando preliminar de inépcia da inicial, insurgindo-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, contra o pagamento de honorários assistenciais.

Não foram oferecidas contrarrazões (certidão ID 2ed57a1).

Não estando presentes as hipóteses do art. 102 do Regimento Interno deste Regional, e por não vislumbrar matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo regimental, inexistente remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINARES

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Alega a recorrente que o pedido de responsabilização subsidiária formulado em face da União revela-se inepto ao argumento de que a reclamante "[...]limitou-se a requerer a condenação da UNIÃO sem apontar qualquer substrato de fato, isto é, formulou pedido sem apresentar fundamento algum[...]"(ID 1099429. p. 3, grifos no original).

Afirma que, em razão do julgamento da ADC 16/STF que impede a responsabilidade do ente público pelo mero inadimplemento por parte do empregador e exige a comprovação de culpa na fiscalização do contrato, o pedido é juridicamente impossível, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem razão.

Inicialmente, nos termos do art. 840 da CLT, que consagra o princípio da simplicidade das formas ou da informalidade, decorrente dos princípios da instrumentalidade e da oralidade, é exigível, em relação à causa de pedir, que o autor apresente de modo sucinto os fatos que entende justificarem o pedido.

O defeito que autorizaria o indeferimento da petição inicial é aquele que impede o exercício da jurisdição, ou seja, quando a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura ou contraditória, de sorte a obstar a compreensão do pedido.

No caso, houve clara fundamentação da causa de pedir, tendo noticiado a autora sua contratação pela primeira reclamada e a prestação dos serviços junto à segunda reclamada, com a formulação de pedido específico de responsabilização desta nos termos da Súmula 331/TST. Evidenciada, portanto, relação lógica entre os fatos noticiados na peça vestibular e o direito invocado.

Além disso, o regular exercício do contraditório confere aptidão à peça de ingresso, com o fito de possibilitar a prestação jurisdicional requerida, não se cogitando sequer falar em afronta à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

Na hipótese, não pretendeu a autora reconhecimento de vínculo mas tão somente a responsabilidade que cabia à segunda reclamada, pedido possível porquanto não vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A existência ou não de responsabilidade subsidiária demanda a análise meritória e como tal será apreciada.

Incólumes os dispositivos legais tidos por violados.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A sentença impugnada julgou procedente o pedido de responsabilização subsidiária formulado em face da União. Nas razões do recurso ordinário, a segunda reclamada busca a reforma da sentença para afastar sua responsabilização. Traz precedentes jurisprudenciais que fazem referência ao julgamento da

ADC nº 16, proferido pelo Pretório Excelso, destacando que apenas poderia ter sido responsabilizada se comprovada falta de fiscalização, o que não ocorreu no caso dos autos. Requer, caso seja mantida a responsabilidade, que ela seja limitada somente ao saldo de salário.

Aduz a inexistência de culpa in eligendo e in vigilando.

Aponta violação à Lei 8.666/93 e ao art. 37 da CF, bem como transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

Inconteste que demonstrado o labor pelos substituídos processuais em favor da segunda demandada, por força de contrato de trabalho para com a empresa prestadora de serviços, primeira reclamada. Ao caso se amolda, pois, à perfeição, o entendimento contido no item V, da Súmula 331, do C. TST, segundo o qual:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Cumprir notar que este entendimento de forma alguma viola o princípio da reserva legal. Ele fora arrimado em interpretação analógica do contido no art. 16, da Lei 6.019/74 (que cuida de trabalho temporário). Naquele texto legal, se busca dar maiores garantias ao recebimento dos créditos devidos ao obreiro, cujo regime laboral é exercido em favor não apenas de seu direto empregador, mas também (e na mesma medida) em favor de terceiro, contratante da empresa prestadora de serviços temporários.

E este é o ponto de extrema semelhança existente para com os obreiros que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. A razão de que tal garantia seja analogicamente estendida também aos laboristas na condição última referida é a garantia de que a terceirização não sirva de meio de elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Com efeito, assim não fosse, bastaria ao interessado final na prestação dos serviços valer-se de empresa interposta, sem qualquer prévio cuidado quanto à existência de razoável capacidade financeira da empresa prestadora a suportar os créditos devidos aos obreiros que executam os serviços contratados.

Em suma, trata-se de construção analógica (processo integrativo autorizado pelo art. 8º, da CLT), que se destina a dar cumprimento ao art. 9º, do mesmo Estatuto.

Havia o entendimento deste juízo de que a subsidiariedade não seria obrigação ex delicto, mas sim objetivamente atribuída à empresa tomadora de serviços. Porém, com a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, este posicionamento foi revisto. Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993. Para a maioria dos Ministros houve consenso no sentido de que deverá ser investigado com mais rigor se a inadimplência da prestadora de serviços tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

A realização de processo licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, visando escolher empresa idônea, não se constitui em garantia ao licitante suficiente a eximi-lo da responsabilidade subsidiária, tendo em vista que a escolha do prestador de serviços, em face da Súmula 331, incisos IV e V, do col. TST, tem caráter eminentemente preventivo.

A Lei nº 8.666/93 estabeleceu a execução fiel do contrato pelas partes (art. 66), impondo à contratante o dever de vigiar seu cumprimento (art. 67), não havendo como eximir a ANA de tal responsabilidade.

Ressalto que o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 não se constitui em óbice à responsabilização subsidiária dos entes públicos, sobretudo porque tal entendimento harmoniza-se com o que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, muito embora o caso dos autos não seja de responsabilidade objetiva, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no artigo 1º, incisos III e IV, da Lei Maior.

Destaco, ainda, que os arts. 66 e 71, §1º, da Lei 8.666/93 estão direcionados apenas aos contratantes - Administração Pública e empresa, não havendo expansão da incidência de tais disposições ao contrato de trabalho existente entre o obreiro e prestadora de serviços.

Assim, e concretamente, o que resulta dos arts. 66 e 71 da Lei 8.666/93 é a viabilidade de o Poder Público, na condição de contratante de serviços especializados, ver-se ressarcido, de forma regressiva, pelos custos que lhe foram impostos ao satisfazer créditos trabalhistas originalmente devidos pela empresa prestadora dos mencionados serviços especializados.

Trata-se, portanto, de simples interpretação lógico-sistemática de normas e princípios do ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, inexistente ofensa à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10 do STF), na medida em que o citado dispositivo da lei de licitações apenas foi interpretado pelo C. TST, em consonância com os princípios da Carta Magna.

Ressalte-se, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão editou a Instrução Normativa nº 2, de 30/04/2008 para disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG do qual participa a segunda Reclamada.

No artigo 31 da mencionada instrução normativa, estabelece ser obrigatório "o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97".

Por sua vez, os artigos 34 e 35 da IN/MPOG estabelecem:

"Art. 34. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

(...)

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

(...)

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição federal sob pena de rescisão contratual; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de

férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei; (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

Art. 35. Quando da rescisão contratual, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho. (Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa. (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)".

No caso dos autos, verifica-se que a empresa prestadora de serviços incorreu em falhas no pagamento devido aos substituídos, estando comprovada a inadimplência em relação às verbas trabalhistas e rescisórias.

Como dito alhures, entendo ser ônus do ente público comprovar a inexistência de culpa in vigilando, uma vez que é dele o dever de fiscalizar a empresa terceirizada e, por conseguinte, também o dever de guardar toda a documentação comprobatória de sua fiscalização, o que decorre do próprio contrato de terceirização. No presente caso, tenho que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a regular fiscalização da União diante das irregularidades perpetradas pela empresa terceirizada. Portanto, a União emerge como responsável pela regularidade dos compromissos trabalhistas, responsabilidade esta limitada à subsidiariedade, porquanto não se lhe pode imputar a responsabilidade direta, ainda que tenha tomado para si a regularização quanto à onerosidade dos contratos de trabalho, tudo de acordo com os contornos do pedido exordial e da legislação incidente.

Não há de se falar em exclusão do decreto condenatório das obrigações e sanções personalíssimas/indenizatórias a cargo do real empregador.

A matéria já possui jurisprudência pacificada nesta Eg. Turma.

Posicionamento dominante nesta Especializada é de que a responsabilidade subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal.

A matéria encontra-se sedimentada na própria Súmula nº 331, VI, do col. TST, com a nova redação dada pela Resolução nº174/2001, divulgada no DEJT em 27, 30 e 31/5/2011:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Apesar do posicionamento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento majoritário desta eg. 3ª Turma, a fim de prestigiar a segurança das relações jurídicas e contribuir para a celeridade processual, ressaltando meu entendimento dissonante também no que se refere à existência de culpa in eligendo e in vigilando do reclamado subsidiário.

Registre-se, ainda, que não há de se falar em declaração de nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do col. TST, tendo em vista não ser o caso de contratação irregular, sem concurso público, mas de efetiva terceirização.

Ainda há que ser registrado que tal decisão não apresenta qualquer incompatibilidade para com o art. 100, da Carta Maior. Se a segunda reclamada vier a arcar, subsidiariamente, com créditos deferidos à autora, a sua execução observará, por certo, o procedimento descrito no referido art. 100 da CF.

Não se está, no caso em exame, exigindo da recorrente pagamento imediato, mas tão somente o pagamento em caso de não cumprimento da execução pela primeira reclamada.

Portanto, não há qualquer impedimento a que, em caso de vir a arcar com o encargo, o valor da condenação ao pagamento de indenização por acidente de trabalho seja incluído no montante final da conta de liquidação e pago juntamente com as demais verbas pela via privilegiada do precatório.

A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, mediante a edição do Verbete nº 11/2004:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.

Oportunamente, em relação ao benefício de ordem, deve ser observado em relação à primeira reclamada, devedora principal, e à responsável subsidiária, sendo certo que a excussão patrimonial observará o limite da condenação e só passará ao devedor subsidiário se delineada insolvência ou qualquer óbice legal que inviabilize o pagamento do crédito reconhecido em favor da reclamante, conforme entendimento perfilhado encontra-se

pacificado nesta Corte Regional nos termos do Verbete nº 37/2008:

"RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Publicado, em 5/12/2008, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).

Desse modo, tenho por prequestionadas todas as teses e todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apresentados, e eventualmente não citados na presente decisão, o que encerra a prestação jurisdicional desta eg. Turma.

Nego, pois, provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Pretende a reclamada a exclusão da verba honorária em favor do sindicato, substituto processual, sob a argumentação de que não configurados os requisitos previstos no Súmula 219 do TST e ainda assim limitados a 15%.

Conforme estabelece o item III da súmula em evidência "[...]São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Nesse sentido é a jurisprudência do col. TST sobre a matéria:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. Quando o assunto é a defesa dos interesses coletivos, o ordenamento jurídico vigente tem regramento previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) que, embora, disponha sobre a proteção do consumidor, passou a ser aplicado às demais espécies de interesses coletivos. Também se aplicam as normas do Código de Processo Civil às ações previstas tanto na Lei da Ação Civil Pública, como no Código de Defesa do Consumidor, naquilo que não contrariar suas disposições (arts. 19 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do Código de Defesa do Consumidor). Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do art. 511 e seguintes da CLT, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, bem como o Código de Processo Civil, inclusive, quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nas leis próprias de regência autorizando a aplicação subsidiária do Código

de Processo Civil no que for cabível (arts. 19 e 21 da Lei 7.347/1985 e 90 da Lei 8.078/90). Com a inserção do item III na Súmula 219 pelo Tribunal Pleno mediante a Resolução 174, de 24 de maio de 2011, este Tribunal Superior pacificou a matéria ao entendimento que -são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual-. Não se exige que sejam observados os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei 5.584/70: assistência por sindicato e existência de declaração de insuficiência econômica de cada substituído processualmente. Por outro lado, aplicável o disposto no art. 21 do CPC, Omissis. Recurso de revista não conhecido" (Processo: ED-RR - 148-27.2011.5.04.0733 Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - Decisão impugnada em harmonia com o previsto no item III da Súmula nº 219 do TST, com a redação dada pela Resolução 174/2011, no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Assim, confirmada a ordem que obstou o processamento do Recurso de Revista, porquanto não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido" (Processo: AIRR - 453-24.2010.5.04.0352 Data de Julgamento: 21/08/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

Portanto, nada a modificar na sentença primária, nesse particular, que bem adotou o estabelecido naquela súmula, bem como nas OJs nº 304 e 331 da SDI-1/TST, § 3º do art. 20 do CPC, e na forma do entendimento desta eg. Turma.

Recurso desprovido, no particular.

No entanto, prevaleceu entendimento exposto pela ilustre Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, que seguindo compreensão desta eg. Turma, reduziu a condenação dos honorários advocatícios para 10%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, duo-lhe provimento parcial, para reduzir o percentual de honorários assistenciais para 10%, com ressalva de entendimento pessoal, nos termos da fundamentação.

Mantido o valor da condenação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

juízo (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para redução do percentual de honorários assistenciais para 10%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000342-86.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Wanderson Rodrigo Moreira Soares
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST.

Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000343-92.2014.5.10.0101

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	LUIS ANDRADE DA CONCEICAO
ADVOGADO	JOSE DE MENEZES FORMIGA(OAB: 09001)
RECORRIDO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000343-92.2014.5.10.0101 (RO)

RECORRENTE: LUIS ANDRADE DA CONCEICAO

ADVOGADO: JOSE DE MENEZES FORMIGA

RECORRIDO: INCORPORACAO GARDEN LTDA

ADVOGADA: MERCIA ARYCE DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/4

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. RISCO EQUIVALENTE. Revela o laudo pericial que o autor laborou como eletricitista na obra executada pela reclamada, responsável pela instalação, montagem e operação de componentes elétricos integrantes do sistema elétrico de consumo (SEC), exposto à alternância de voltagem entre 380, 320 e 220, o que poderia resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Logo, demonstrado pela prova pericial que o trabalhador expunha-se habitualmente ao risco elétrico equivalente ao sistema elétrico de potência (SEP), impõe-se a reforma da sentença para deferir-lhe o adicional de periculosidade (OJSBDI1 nº 324 do TST). **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. PARCELA RESILITÓRIA INCONTROVERSA NÃO QUITADA OPORTUNAMENTE.** A indenização de 40% sobre o FGTS, porque devida na hipótese de despedida imotivada, é parcela rescisória (CF, art. 7º, I c/c art. 10, I, do ADCT), cuja mora patronal admitida em defesa e não quitada no prazo legal, nem na data do comparecimento em juízo, atrai a incidência das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso provido no aspecto.

RELATÓRIO

O Juiz JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, atuando na 1ª Vara do

Trabalho de Taguatinga/DF, por meio de sentença (ID a001f86), na fração de interesse, julgou improcedente a pretensão obreira ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Inconformado, o autor recorre, pugnando pela reforma da decisão em tais aspectos (ID 8034641).

Sem contrarrazões (ID a820cf2).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conclusão da admissibilidade

Regular, conheço do recurso.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. RISCO EQUIVALENTE

O magistrado de origem, com esteio na prova pericial, houve por bem indeferir o pedido de adicional de insalubridade.

Em suas razões, insiste o Reclamante ter laborado em condições perigosas, como eletricitista, em um complexo de 13 edificações, cada uma com 12 andares. Aduz que outro laudo pericial, sob as mesmas circunstâncias, concluiu pela existência de periculosidade, no processo nº 0000350-75.2014.5.10.0104.

Muito bem.

A questão é bastante singela, porquanto há muito pacificada pelo TST por meio da OJSBDI nº 324, do seguinte teor (grifo inexistente no original):

"OJ-SDI1-324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003) É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

A parte grifada é a hipótese à que se molda o caso concreto.

A perícia judicial (ID 1044892) concluiu pela inexistência de periculosidade porque o autor não laborou diretamente com sistema elétrico de potência e que as atividades desempenhadas não constam do quadro anexo do Decreto n. 93.412/86.

Não obstante, o mesmo profissional narrou que o autor laborava como eletricitista na obra executada pela reclamada. Nessa qualidade, o reclamante era responsável pela instalação, montagem e operação de componentes elétricos integrantes do sistema elétrico de consumo (SEC), expondo-se à alternância de voltagem entre 380, 320 e 220, o que poderia resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Ora, demonstrado pela prova pericial que o trabalhador expunha-se habitualmente ao risco elétrico equivalente ao sistema elétrico de potência (SEP), impõe-se a reforma da sentença para deferir-lhe o adicional de periculosidade, conforme OJ/SBDI1/TST nº 324 TST. Portanto, o adicional de periculosidade é devido, no percentual de 30% (art. 193/CLT), composto de todas as verbas de natureza salarial (Súmula 191/TST), com os reflexos em parcelas contratuais e resilitórias, conforme pedido (item 4 da inicial).

Recolhimentos fiscais e previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

É da reclamada, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 2.800,00, considerado um valor razoável pelo trabalho apresentado.

Empresto, pois, provimento ao apelo.

MULTAS DOS ARTS 467 E 477 DA CLT. CABIMENTO.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. PARCELA

RESILITÓRIA INCONTROVERSA NÃO QUITADA

OPORTUNAMENTE

O julgador originário indeferiu a pretensão no particular ao fundamento de que não houve inadimplência das verbas rescisórias.

Em seu recurso, o reclamante insiste na incidência das penalidades em epígrafe, porque - conforme admitido pela reclamada - jamais recolhido o FGTS, não liberadas as guias do FGTS e do seguro-desemprego e não paga a multa de 40% sobre o FGTS.

Vejamos.

É pacífico o entendimento de que a incidência da penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT pressupõe o injustificado atraso no pagamento das parcelas rescisórias, o que, no caso, ocorreu apenas em relação à indenização de 40% sobre o FGTS, fato inclusive não impugnado especificamente pela reclamada, quadro atrativo, outrossim, da multa do art. 467 da CLT.

A indenização de 40% sobre o FGTS, porque devida na hipótese de despedida imotivada, é parcela rescisória (CF, art. 7º, I c/c art. 10, I, do ADCT), cuja mora patronal admitida em defesa e não quitada oportunamente, no prazo legal, nem na data do comparecimento em juízo, atrai a incidência das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Também aqui **empresto provimento** ao recurso obreiro para deferir -lhe o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, empresto-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Custas de R\$300,00, calculadas sobre novo valor arbitrado à condenação (R\$15.000,00) e honorários periciais fixados em

R\$2.800,00, a cargo da reclamada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000349-36.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Df Extintores Cursos Sistema Contra Incendio Informática e Serviços Ltda Epp
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Embargado	Vandi da Costa Junior
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). Mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento parcial aos embargos para prestar esclarecimentos. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração da primeira Reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar

esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000351-48.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Joao Alves Calixto de Oliveira
Advogado	Daniele de Melo(OAB: 31743-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Verificada a ausência de interesse recursal e de fundamentação pelo fato de o Recorrente ter partido de premissa alheia à realidade dos autos, o não conhecimento do recurso ordinário é medida que se impõe. Recurso não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do Reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000357-76.2014.5.10.0004

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Jobelina Maria Xavier
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. AVISO PRÉVIO. Não comprovada a obtenção de novo emprego pela trabalhadora sem solução de continuidade, inviável a aplicação da Súmula de nº 276 do TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União, não conhecer das contrarrazões da primeira reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000385-75.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	União (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Embargado	Lilian Maria de Oliveira Daoud
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000385-35.2014.5.10.0007

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	David Santos de Castro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DIVISOR 150.BANCÁRIOS.ALCANCE TEMPORAL ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 124 DO COLENDO TST. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. DEFINIÇÃO DOS SÁBADOS COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO CONTIDA EM NORMATIVO INTERNO. CLÁUSULA QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. "I O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;". A aplicabilidade deste divisor também irradia-se para antes da data em que a redação da Súmula n.º 124 foi alterada em razão da extensa jurisprudência que já conferia aos bancários o divisor mais benéfico, isso em decorrência do que previam os acordos coletivos aplicáveis àquela categoria. A alteração implementada por normativo interno, confirmada por acordo coletivo vigente a partir de 1.º/9/2013, não tem o condão de suprimir aquela benesse do patrimônio jurídico do autor, porque aderida ao seu contrato de trabalho, sendo inviável a alteração lesiva contratual.

Recursos ordinários das partes conhecidos; no mérito, provido apenas o do autor.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, negar provimento ao da reclamada; dar provimento ao do reclamante para determinar a observância do divisor 150 no recálculo das diferenças das horas extras, considerando-se todo o período imprescrito até a efetiva regularização na folha de pagamento; manter as demais

cominações da r. Sentença, à exceção do valor da condenação, que, em função do provimento do recurso do autor, é arbitrado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), do qual resultam as custas processuais em R\$600,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000390-89.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Elton Batista dos Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Embargado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. DECISÃO INTEGRATIVA. EFEITOS MODIFICATIVOS. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). Ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, cabe ao julgador prover os embargos para sanar omissão detectada, emprestando efeitos modificativos ao julgado, julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão havida, emprestando efeitos modificativos ao julgado, julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000395-70.2014.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Wilton Mendes Santana
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)

EMENTA: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês." Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (às fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0000400-60.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
Embargado	Marco Aurélio Saldanha de Menezes Oliveira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatada a

omissão apontada pelo embargante em seus declaratórios, tem-se como aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios conhecidos, para conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão apontada a fim de conhecer do agravo de petição que interpôs e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000400-56.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jaqueline da Silva Flor
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Osesp Comercial e Administradora Ltda
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO. 1.1. REPERCUSSÃO GERAL. Conforme os termos do art. 543-B do CPC, a repercussão geral reconhecida pelo STF somente resulta sobrestamento dos recursos extraordinários sobre matéria idêntica, não tendo o condão de suspender a tramitação do recurso ordinário. 1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Referindo-se o pleito inicial também à condenação subsidiária do tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, inafastável a legitimidade passiva da segunda reclamada. 1.3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST). 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 2.1. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O critério utilizado para o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador (art. 511, §2º, da CLT), à exceção das chamadas categorias diferenciadas. Assim, inexistindo

pleito de vínculo direto de emprego com instituição bancária, não há como reconhecer este enquadramento à reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000405-78.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Ri Happy Brinquedos S.A
Advogado	Ana Luísa de Lucena Moreira Marreco(OAB: 76507-N/SP)
Recorrido	Rosângela Paula de Farias Silva
Advogado	Rackel Lucena Branco de Medeiros(OAB: 27216-N/DF)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. As atividades narradas na inicial e comprovadas durante a instrução não são inerentes ao contrato de trabalho da obreira, caracterizando alteração ilícita do contrato. Ocorrendo o alegado acúmulo de funções, faz jus a Reclamante à percepção de acréscimo salarial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000412-56.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Recorrente	Ediones de Paiva Rodrigues
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.824/2006. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. A competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CR), não constitui óbice para que os governadores dos Estados e do Distrito Federal concedam gratificações aos empregados da Administração Indireta, podendo para tanto utilizar o instrumento legislativo previsto nas Constituições Estaduais ou Lei Orgânica, perfeitamente aplicável, na forma dos artigos 5.º, § 2.º e 7.º, caput, da CR. As decisões do Supremo Tribunal Federal que cuidam de aspectos específicos da política salarial já revogada não se aplicam ao caso em análise, porque distinta é a situação. Constatada a titulação prevista em lei, devida é a gratificação respectiva, incidente sobre o salário básico a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao requerimento (art. 41, da Lei 3.824/2006, não havendo falar em termo inicial diverso daquele previsto em lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL NÃO COMPROVADA. CONSEQUÊNCIAS. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho exige não só a hipossuficiência jurídica do empregado como também a assistência jurídica pelo sindicato da categoria profissional, a qual pode ser comprovada por qualquer meio moralmente legítimo. Não havendo nos autos nenhuma prova de que o empregado esteja assistido pela sua entidade sindical, a impressão da petição, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em cópia de papel timbrado do SINDSER não se mostra suficiente para comprovar a assistência sindical, razão pela qual afasto a condenação em honorários advocatícios. Recursos conhecidos, sendo parcialmente provido o da reclamada e não provido o da reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar as condenação aos honorários advocatícios e negar provimento ao recurso da reclamante. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão

referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000412-55.2013.5.10.0006

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	late Clube de Brasília
Advogado	Gladstone Vidigal Franco(OAB: 17604-N/DF)
Recorrente	Valto Alixandre de Souza
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. VÍNCULO COM A TOMADORA. O contrato de emprego se caracteriza pela prestação pessoal de serviços não eventuais, subordinados e remunerados. Emergindo dos autos tais elementos, o reconhecimento do vínculo é medida que se impõe. SALDO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Pagamento é fato extintivo do direito do reclamante, devendo ser comprovado pela parte contrária (arts. 333, II, do CPC c/c 818, da CLT). Não tendo a reclamada feito prova do pagamento do saldo de salários, prevalece a condenação a esse título. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Dentre as verbas rescisórias, o direito ao saldo de salário independe da modalidade rescisória. Não comprovado o pagamento no prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT, é devida a multa do § 8º, do dispositivo referido. JUSTA CAUSA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. A falta grave, por autorizar a rescisão contratual sem ônus para o empregador, deve ser por ele provada na forma dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC, bem como Súmula 212, do TST. Diante da patente contradição dos depoimentos testemunhas, não restam cabalmente comprovados os supostos acontecimentos ensejadores da justa causa. Ademais, dentre os requisitos circunstanciais para aplicação do art. 482, da CLT, encontra-se a imediatidade da punição. Constatado que dentre a suposta falta grave a a dispensa decorreram vários dias, a consequência jurídica é o perdão tácito, razão pela qual a justa causa deve ser afastada. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Os fatos caracterizadores do assédio moral são constitutivos do direito, devendo ser provados pelo autor (arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT). Uma vez que o depoimento da única testemunha que afirmou ter presenciado a suposta perseguição não apresentou credibilidade, por ser infirmado pelo depoimento de outra testemunha quanto a outros fatos, não se pode utilizar exclusivamente do depoimento referido para socorrer a tese obreira. Decorrência do Princípio da Indivisibilidade da Prova. FALSO TESTEMUNHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À POLÍCIA FEDERAL. Constatados indícios da ocorrência do crime de falso testemunho, é dever do magistrado comunicar à autoridade responsável, para que apure os fatos, nos termos do art. 40, do CPP, mormente quando não há como constatar qual testemunha que faltou com a verdade. Recursos conhecidos. Recurso da reclamada não provido e recurso do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante afastar a justa causa aplicada, reconhecer que houve dispensa sem justa causa em 13/3/2013 (arts. 128 e 460, do CPC), e deferir ao reclamante, também nos limites do que foi pedido (arts. 128 e 460, do CPC):a) aviso prévio de trinta dias, conforme art. 487/CLT c/c 7.º, XXI da Carta Magna; b) férias proporcionais (7/12) com acréscimo de 1/3 no valor, a teor do art. 146, parágrafo único da CLT c/c 7.º, XVII da Carta Magna. c) 13º salário proporcional/2012 (4/12) e 13º salário proporcional/2013 (3/12), conforme art. 3.º da Lei 4.090/62.d) indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o pacto laboral - é deferida na forma dos artigos 15 e 18, § 1.º da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código SJ2 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a indenização de 40% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis. e) entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - a reclamada, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, entregará ao reclamante as guias do seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações será apurado pela contaduría, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC e 461, do CPC). f) anotação na CTPS a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS da reclamante para fazer constar, além do já determinado na sentença, a saída em 12/4/2013 (OJ 82 da SBDI-1, arts. 128 e 460, do CPC), sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, em benefício da reclamante, na forma do art. 461 do CPC. Decisão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000417-40.2014.5.10.0104

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
RECORRIDO	RAIFRAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000417-40.2014.5.10.0104 (RO)

RELATOR : DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE : BROOKFIELD CENTRO OESTE
EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S.A**

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS

RECORRIDO : RAIFRAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

ORIGEM : 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

**CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RITO ORDINÁRIO
(Juíza REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST).

RELATÓRIO

A Juíza REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO, atuando na 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por intermédio da sentença (ID 2ebf261), complementada em sede declaratória (ID ce1b5a9), rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar o primeiro reclamado a pagar as parcelas constantes do dispositivo, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Inconformada, a segunda reclamada recorre ordinariamente (ID 89198f6), requerendo a reforma da sentença quanto à condenação subsidiária, pedindo, sucessivamente, a exclusão de responsabilidade sobre verbas rescisórias, multas, FGTS, horas extras e salários "por fora", além da observância de critérios que entende cabíveis sobre juros e correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões somente pelo reclamante, por meio do ID a6036db.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Embora regular, **conheço parcialmente** do recurso, **não o fazendo quanto ao pedido** de que seja reconhecida "nulidade da r. sentença para que a mesma retorne à vara de origem para a realização de perícia técnica" (ID 89198f6 - Pág. 11), pois desprovido de qualquer fundamentação.

Deixo de conhecer, ainda, do pedido de aplicação de juros e correção monetária nos termos da legislação trabalhista e Súmula 381 do TST, por ausência de sucumbência, porquanto a sentença fixou expressamente tais parâmetros (ID 2ebf261 - Pág. 6).

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

A magistrada de origem declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Eis a sentença na fração de interesse:

(...) "A 2ª Reclamada afirma que o Reclamante não era seu empregado e que não pode ser responsabilizada pelas verbas postuladas, uma vez que houve terceirização lícita.

Embora a Reclamada não tenha juntado o contrato celebrado com a 1ª Reclamada, do teor da defesa se depreende que a relação entre as Reclamadas era de típica prestação de serviços.

No caso, é irrelevante a inexistência de subordinação e pessoalidade, sendo certo que a petição inicial sequer traz alegação neste sentido, requerendo apenas a responsabilização subsidiária advinda do contrato de terceirização.

É inadmissível que a força de trabalho dos Reclamantes tenha sido utilizada em prol de finalidade lucrativa da 2ª Reclamada e, ainda assim, esta fique isenta de qualquer responsabilidade sobre as verbas trabalhistas àquele devidas, aplicando-se ao caso o entendimento da Súmula nº 331 do C. TST, a qual contempla, de forma expressa e cristalina, a responsabilidade subsidiária do tomador em seu item IV, em caso de licitude da terceirização. A condenação subsidiária decorre da culpa, prevista nos in vigilando artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil vigente, aplicado subsidiariamente por força da disposição contida no parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que, no caso concreto, a culpa da 2ª Reclamada é incontroversa, uma vez que não demonstrada qualquer fiscalização em relação ao contrato mantido com a 1ª Reclamada.

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelo pagamento de todos os títulos deferidos na presente sentença,

inclusive penalidades decorrentes de mora, entendimento este consubstanciado no item VI da Súmula 331" (...) - ID 2ebf261 - Pág. 3.

A segunda reclamada se insurge quanto à responsabilidade subsidiária, argumentando que negou que o reclamante tivesse lhe prestado qualquer tipo de serviço, passando ao reclamante o ônus processual. Defende, ainda, ser inaplicável a Súmula nº 331 do TST, pois não teria havido contratação ilícita na área fim e de qualquer modo uma súmula não poderia criar e estabelecer responsabilidades sem lei. No caso de manutenção da condenação, pugna pela exclusão de responsabilidade sobre verbas rescisórias, multas, FGTS, horas extras e salários "por fora".

Pois bem.

A matéria relativa à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços encontra-se superada pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 331, IV, do TST.

No caso, resulta incontroverso nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas.

No que tange ao labor da reclamante em proveito da da segunda reclamada, esta afirmou, em defesa, que "(...) *desconhece e jamais manteve qualquer relação laboral com o obreiro, e a teor do disposto nos artigos 2º e 3º, da C.L.T., inexistiu vínculo empregatício entre a Brookfield e o Obreiro (...)*" - ID 815700 - Páginas 3 e 4 - grifei, **sem, contudo, afirmar claramente que o reclamante não lhe prestara serviços na empresa.**

Por outro lado, a recorrente disse que "*ainda, é certo que o principal pressuposto para licitude da terceirização, é a absoluta ingerência do contratante sobre os empregados do contratado, de forma que a Reclamada jamais teve qualquer controle sobre os empregados da Primeira Reclamada que prestaram serviços para Segunda Reclamada, dentre estes o ora Reclamante*" (ID 815700 - Página 2 - grifei).

Em tal panorama, forçoso concluir que o trabalho da parte reclamante se deu em favor da tomadora em razão de sua confissão quanto ao desconhecimento de quem seriam os funcionários terceirizados que lhe prestavam serviços em virtude do contrato firmado com a primeira reclamada. Anoto que as máximas de experiência indicam que ao menos uma relação de empregados terceirizados que lhe prestaram serviços deveria existir por questão de segurança integrar a defesa da tomadora, algo que, por interesse ou incúria, não providenciou.

Ademais a resilição contratual por iniciativa da prestadora de serviços sem a quitação das obrigações trabalhistas, e a demonstrada irregularidade na aplicação das leis trabalhistas ao longo do pacto laboral configuram a culpa *in vigilando*.

A situação fática, pois, retrata o que dispõe o art. 186 do Código

Civil, ao revelar a negligência do tomador, que não cuidou de fiscalizar a conduta da prestadora de serviços, gerando dano ao trabalhador.

Ressalte-se que, no que diz respeito ao alcance da responsabilidade subsidiária, igualmente pacificou-se a jurisprudência por meio da Súmula 331, VI, do TST no sentido de que *"a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"*.

Nesse contexto, mantenho a condenação da segunda reclamada, ao pagamento, de forma subsidiária, das parcelas pecuniárias deferidas nesta ação, aí incluídas verbas rescisórias, multas do art. 467 e 477 da CLT, FGTS mais penalidade de 40%.

No tocante à condenação ao pagamento de horas extras e salário "por fora", consigno também merecer manutenção, em razão da revelia e confissão *ficta* aplicadas à primeira reclamada, sendo consequência da condenação subsidiária, como anteriormente esposado.

Por fim, ressalto ser descabido o pleito de que haja, em fase de liquidação de sentença, limitação de valores da condenação conforme foram declinados na exordial, diante do rito ordinário do presente processo.

Ratifica-se, assim, a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso ordinário, não o fazendo quanto aos pleitos de que seja reconhecida nulidade da sentença para realização de perícia, por falta de fundamentação, e de aplicação de critérios quanto os juros e correção monetária, por ausência de sucumbência e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da motivação esposada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000422-59.2014.5.10.0008

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Adriano Silva Araújo(OAB: 1510-N/DF)
Recorrido	Sandra Lucia de Lima
Advogado	Alessandro Martins Menezes(OAB: 29359-N/DF)
Recorrido	Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA TRABALHADORA. Restando inequívoca a ausência de prestação de serviços pela reclamante para o Distrito Federal, tanto que requerida por ela a alteração do pólo passivo para inclusão da União (Secretaria de Direitos Humanos), impõe-se emprestar provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal. Prejudicados os demais aspectos recursais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, emprestar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Prejudicados os demais aspectos recursais.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000437-10.2014.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Paulo Ricardo Benedito
Advogado	Felipe Guths(OAB: 39986-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento obreiro nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Ressalva de entendimento. Recurso do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, fixar custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo reclamado, calculadas sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto ao recolhimento à PREVI e ao divisor 150. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000444-05.2014.5.10.0013

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Carlos Magno Tiveron
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Alberto Pierre Viegas Dornelles(OAB: 41440-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LONGOS PERÍODOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SUPRESSÃO. INJUSTO MOTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. Ao "colocar à disposição" o cargo comissionado ocupado, o reclamante aquiesceu com a possibilidade de reversão ao cargo efetivo. A aludida manifestação de vontade não representa alteração ilícita contratual pois está prevista no parágrafo único do art. 468 da CLT, decorrente do poder diretivo patronal. Nesse caso, não foi comprovado o injusto motivo a ensejar a aplicabilidade da Súmula n.º 372, I, do colendo TST.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000451-24.2014.5.10.0101

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764)
ADVOGADO	DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137)
RECORRIDO	LUCIANO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	GABRIELA SIEBRA LUCENA(OAB: 33788)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000451-24.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

RECORRIDO: LUCIANO PEREIRA DE ARAUJO

EMENTA

BOMBEIRO CIVIL/BRIGADISTA. LEI Nº 11.901/2009. ADOÇÃO DO REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. A partir da vigência da Lei nº 11.901/2009 (art. 5º), independentemente da norma coletiva prevendo jornada superior, devem ser remuneradas como suplementares as horas trabalhadas além da 36ª semanal pelo bombeiro civil/brigadista, salvo condição mais benéfica.' Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Ressalva de entendimento.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Alexandre de Azevedo Silva, Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, proferiu sentença nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LUCIANO PEREIRA DE ARAÚJO em face de UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, e julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante. Foi deferida a gratuidade da justiça ao mesmo. A reclamada interpõe recurso ordinário pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que não restou provado que o

reclamante exercesse exclusivamente as atividades de bombeiro civil - prevenção e combate de incêndio, o que desautorizaria a condenação às horas extras e adicional de periculosidade (edaf6a6).

Contrarrazões pelo reclamante (421973).

Não se vislumbrando interesse público stricto sensu, deixo de remeter os presentes autos ao Ministério Público em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno.

ADMISSIBILIDADE

Uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

BRIGADISTA. HORAS EXTRAS.

Na petição inicial, o reclamante sustenta que durante o pacto laboral realizava jornada 12 x 36. Assevera que, nesta condição, as suas atividades eram prevenção e combate de incêndios, o que tipifica sua função como bombeiro civil, em conformidade com o previsto no artigo 2º da Lei 11.901/2009. Por conseguinte, pleiteia horas extras..

Na contestação, a reclamada sustenta que a Lei nº 11.901/2009 é aplicável apenas aos bombeiros civis, ou seja, àqueles que trabalham exclusivamente na prevenção e combate de incêndio, o que não é o caso do autor. Diz que o mesmo desenvolvia as seguintes atividades: "fazer inspeção diária em equipamentos de combate a incêndios, emitir relatórios de ocorrências diárias, atuar em primeiros socorros, auxiliar os portadores de necessidades especiais a se locomover, fazer rondas nas áreas do campus em que era designado, verificar saídas de emergências e rotas de fugas (se estão obstruídas ou não)" (881299 - Pág 4). Afirma que o reclamante não tem direito à percepção de horas extras com base na referida lei.

A Juíza a quo, julgou procedente o pedidos de horas extras. Registrou:

"1.Horas Extras e Reflexos

Alega a inicial que o Reclamante exerceu a função de brigadista, trabalhando na escala de 12x36 horas.

Sustenta que nesse período, faz jus a receber 24 horas extras mensais, pela extrapolação da jornada de 44 horas semanais. Destaca que por força do art. 5º da Lei nº 11.901/2009, o Reclamante, mesmo na escala de 12x36 horas, deveria cumprir uma jornada semanal de 36 horas, fazendo também jus a receber como extras as horas que extrapolarem tal limite semanal, com reflexos.

A Reclamada, em tese de resistência, afirma não ser aplicável ao obreiro as disposições da Lei nº 11.901/09, porquanto ele não era, tecnicamente, um bombeiro civil, pois exercia várias outras

atribuições além da prevenção e do combate a incêndio.

Admoesta que há previsão em norma coletiva para o cumprimento da escala de 12x36 horas, que se mostra benéfica aos interesses do empregado. Fixados os limites da controvérsia, passa-se à sua solução.

É fato incontroverso nos autos que, no período de 01/05/2011 a 05/12/2012, o Reclamante, no exercício da função de brigadista, esteve sujeito a uma jornada compensada de 12x36 horas, no horário das 07h às 19h, de modo que em uma semana trabalhava 36 horas (ou três dias), e na semana subsequente 48 horas (ou quatro dias).

O art. 2º, caput, da Lei nº 11.901/2009 estabelece que 'Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio'.

O ônus da prova quando ao exercício, pelo Reclamante, de várias outras funções que não as de prevenção e combate a incêndio, pertencia à Reclamada, enquanto fato modificativo, impeditivo ou extintivo ao direito alegado pelo Autor (arts. 818, CLT, e 333, II, do CPC).

Em seu depoimento pessoal, o Reclamante admitiu que tinha como atividades '[...] fazer rondas, verificar equipamentos de combate a incêndios, fazer primeiros socorros, auxílio aos portadores de necessidades especiais, prevenção e combate a incêndios [...]'. Tal confissão, por si só, não tem o condão de confirmar a versão da defesa de que o Autor tinha diversas outras atividades além da exclusiva de prevenção e combate a incêndio.

Se não bastasse, a jurisprudência mais abalizada do colendo TST tem sinalizado que, mesmo quando o brigadista exerce algumas atividades adicionais, além das específicas de prevenção e combate a incêndio, o seu enquadramento como bombeiro civil, à luz da Lei nº 11.901/99, permanece preservada:

'RECURSO DE REVISTA - BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 11.901/2009 - APLICABILIDADE. De acordo com a caracterização conferida pela Lei nº 11.901/2009, e considerando-se as atribuições do reclamante, bem como a comprovação pela prova testemunhal de realização de treinamento para o exercício de suas funções, na espécie, bombeiro civil, e sendo reconhecido o exercício das atividades de prevenção e combate a incêndios, além de outras tantas, há o direito à percepção do adicional de periculosidade, prescindindo-se de produção de prova pericial, porquanto a própria lei reguladora reconhece que a exposição ao risco é intrínseca ao exercício da

profissão. Registre-se que no exame da norma em comento não se infere que a sua destinação fosse apenas aqueles que exerçam de forma única e exclusiva a atividade de prevenção e combate a incêndio, tendo em vista que, a contrário senso, ter-se-iam profissionais atuando na frente de combate a incêndio, percebendo parcelas distintas, apenas pelo fato de um deles não exercer exclusivamente aquelas atividades, o que redundaria em descompasso com os princípios isonômicos constitucionais. Assira-se, ainda, o aspecto de que, no município onde o reclamante exercia suas funções, não existe sequer corporação militar de combate a incêndio, sendo que a reclamada é a única entidade destinada a exercer tal mister na localidade. Da mesma forma, o fato de a reclamada se tratar de associação sem fins lucrativos, de utilidade pública, não exsurge como óbice ao implemento das normas trabalhistas, em especial aquelas que digam respeito à segurança, saúde e medicina do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido'. (TST, 4ª Turma, RR nº 6296-47.2010.5.12.0028, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, in DEJT 15/02/2013). (Destacou-se).

Outra não tem sido a orientação doméstica da jurisprudência do egrégio TRT da 10ª Região, que já se pacificou no sentido de que a função do brigadista se equipara, para os fins da Lei nº 11.901/09, à do bombeiro civil, devendo ser observado o limite semanal de 36 horas semanais:

'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BRIGADISTA. LEI N.º 11.901/2009. Restando demonstrado que o brigadista tinha entre suas incumbências o combate a incêndios, será devido o adicional de periculosidade na forma prevista na Lei n.º 11.901/2009, ainda que este exerça outras atribuições compatíveis com o cargo, pois comprovada a exposição ao risco.' (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 01341-2012-101-10-00-4, Relator Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, in DEJT 08/03/2013). (Destacou-se).

BOMBEIRO CIVIL - JORNADA 12 x 36 - LIMITE DE 36 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS. O objetivo do legislador, ao disciplinar as atividades do Bombeiro Civil no art. 5º da Lei nº 11.901/2009, foi estabelecer a jornada semanal de 36 horas. Este é o teto semanal. E disso não resulta incompatibilidade com a jornada de 12 X 36 também ali estabelecida, porque absolutamente conciliáveis, bastando suprimir um dia de trabalho na semana em que seriam laboradas 48 horas. Desse modo, em inobservando a empregadora os ditames da referida Lei a partir de sua edição em 12/01/2009, faz jus a empregada às horas extras executadas nas semanas em que cumpre 48 horas'. (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 01617-2012-018-10-00-8, Redator Designado Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, in DEJT 26/07/2013).

'BRIGADISTA: LEI 11.901/2009: ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE E JORNADA DE TRABALHO DE 36 HORAS SEMANAIS. Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido.' (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 01214-2012-001-10-00-7, Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, in DEJT 07/06/2013).

'BRIGADISTA: ART. 6º DA LEI 11.901/2009: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: DEVIDO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA. - BOMBEIRO CIVIL: REGIME 12X36: LEI 11.901/2009: LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 36 HORAS: PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO DEVIDO. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido' (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 01084-2013-103-10-00-4, Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, in DEJT 04/04/2014)

'BOMBEIRO CIVIL - JORNADA 12 x 36 - LIMITE DE 36 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS. O objetivo do legislador, ao disciplinar as atividades do Bombeiro Civil no art. 5º da Lei nº 11.901/2009, foi estabelecer a jornada semanal de 36 horas. Este é o teto semanal. E disso não resulta incompatibilidade com a jornada de 12 X 36 também ali estabelecida, porque absolutamente conciliáveis, bastando suprimir um dia de trabalho na semana em que seriam laboradas 48 horas. Desse modo, em inobservando a empregadora os ditames da referida Lei a partir de sua edição em 12/01/2009, faz jus o empregado às horas extras executadas nas semanas em que cumpre 48 horas' (RO 02336-2012-011-10-00-8. Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto. Publicado em: 29/11/2013 no DEJT)

'BRIGADISTA: LEI 11.901/2009: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JORNADA DE TRABALHO DE 36 HORAS SEMANAIS. Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido.' (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 01214-2012-001-10-00-7, Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, in DEJT 07/06/2013).

'BRIGADISTA: ART. 6º DA LEI 11.901/2009: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: DEVIDO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA. - BOMBEIRO CIVIL: REGIME 12X36: LEI 11.901/2009: LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 36 HORAS: PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO DEVIDO. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido' (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 01084-2013-103-10-00-4, Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, in DEJT 04/04/2014)

'BOMBEIRO CIVIL - JORNADA 12 x 36 - LIMITE DE 36 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS. O objetivo do legislador, ao disciplinar as atividades do Bombeiro Civil no art. 5º da Lei nº 11.901/2009, foi estabelecer a jornada semanal de 36 horas. Este é o teto semanal. E disso não resulta incompatibilidade com a jornada de 12 X 36 também ali estabelecida, porque absolutamente

conciliáveis, bastando suprimir um dia de trabalho na semana em que seriam laboradas 48 horas. Desse modo, em inobservando a empregadora os ditames da referida Lei a partir de sua edição em 12/01/2009, faz jus o empregado às horas extras executadas nas semanas em que cumpre 48 horas" (RO 02336-2012-011-10-00-8. Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto.[...]) (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 01740-2012-015-10-00-0, Relator Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior, in DEJT 28/03/2014). O brigadista pode até cumprir uma jornada de 12x36 horas, mas o limite de horas semanais, por força do art. 5º da Lei nº 11.901/2009, não pode extrapolar as 36 horas semanais:

'Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais" (Destacou-se).

Assim, estando o Reclamante, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.901/09, sujeito a uma jornada máxima semanal de 36 horas, mesmo na escala de 12 x 36 horas, defere-se o pagamento de 24 horas extras mensais (12 horas a cada uma das duas semanas intercaladas no mês, nas quais a escala de 12x36 horas atingia 48 horas semanais ou 04 dias), no período de 01/05/2011 até 05/12/2012, com o adicional de 50%, o que fica deferido. Por habituais, as referidas horas extras integram-se ao salário, gerando direito a incidência reflexa sobre gratificações natalinas, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, e depósitos de FGTS com a multa de 40%.

Pleitos parcialmente deferidos." (89bc255- Pág 3/8)

No recurso ordinário, a reclamada reitera sua tese no sentido de que a Lei nº 11.901/09 é aplicável apenas aos bombeiros civis porquanto estes exercem exclusivamente atividades de prevenção e combate de incêndio. Assevera que esta não é a condição do reclamante, motivo pelo qual não são devidas as horas extras. Quanto ao tema, penso assistir razão à reclamada. Contudo, adianto, desde já, não ser esse o posicionamento deste Regional acerca da matéria.

Explico.

Conquanto tenha firme posicionamento em sentido contrário ao perfilhado por este Regional, como dito alhures, curvo-me à jurisprudência já sedimentada, que deve prevalecer como forma de prestigiar a segurança das relações jurídicas e contribuir para a celeridade processual, apenas ressaltando entendimento dissonante no particular.

Nessa esteira, foi constatado dissenso de entendimento entre os Órgãos Colegiados deste Egr. Tribunal, quanto à interpretação das normas relativas ao labor extraordinário a partir da 36ª hora de trabalho semanal e seus reflexos, caracterizado na jornada de bombeiro civil, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.901/2009.

Quanto ao tema, este egrégio Regional, em sua composição plena, ao julgar o IUJ suscitado nos autos do RO-8070-17.2014.5.10.0000, pacificou o entendimento constante no seguinte verbete:

"BOMBEIRO CIVIL/BRIGADISTA. LEI Nº 11.901/2009. ADOÇÃO DO REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. A partir da vigência da Lei nº 11.901/2009 (art. 5º), independentemente da norma coletiva prevendo jornada superior, devem ser remuneradas como suplementares as horas trabalhadas além da 36ª semanal pelo bombeiro civil/brigadista, salvo condição mais benéfica."

Nesse sentido, curvo-me ao entendimento pacífico deste Regional, mantendo o entendimento constante na r. sentença de piso, que deferiu as horas extras postuladas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Na petição inicial, o reclamante afirma o brigadista labora nas mesmas condições do bombeiro civil e portanto faz jus ao adicional de periculosidade.

Na contestação a reclamada sustenta que o reclamante era brigadista e não bombeiro civil e não pode a este ser equiparado para fins de adicional de periculosidade.

O Juízo a quo deferiu o adicional de periculosidade, sob os seguintes fundamentos:

"2.Adicional de Periculosidade e Reflexos

Postula a inicial o pagamento do adicional de periculosidade, no período de maio/2011 a julho/2011, bem como os reflexos do referido adicional nas férias pagas e gozadas no mês de julho/2012, em razão do exercício da função de brigadista, conforme direito assegurado ao obreiro pela Lei nº 11.901/2009.

A Reclamada afirma que o referido adicional é indevido, e que o pagamento da vantagem após julho/2011 se deu por acordo judicial, não tendo o condão de retroagir para período pretérito.

Conforme já anteriormente decidido, o Reclamante, como brigadista, estava enquadrado nas disposições da Lei nº 11.901/2009, fazendo jus a receber o adicional de periculosidade de 30% previsto no inciso III do art. 6º da referida lei.

O referido direito ao adicional decorre de lei expressa, não se mostrando adequada a análise da pertinência do pleito à luz da NR-16 (explosivos e inflamáveis) ou da Lei nº 7.369/85 (energia elétrica), como fê-lo o laudo pericial.

Aliás, a realização de prova pericial na hipótese dos autos era totalmente despicienda, já que a pretensão, repita-se, decorre de lei, e não cabe ao auxiliar técnico do Juízo dirimir tal enquadramento legal.

Em casos similares, envolvendo inclusive a própria Reclamada, a jurisprudência do TRT da 10ª Região vem reconhecendo o direito dos brigadistas ao referido adicional, independentemente da realização de prova pericial:

'LEI Nº 11.901/2009. BRIGADISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante da definição contida no artigo 2º da Lei nº 11.901/2009, não há como excepcionar o brigadista das disposições nela contidas, notadamente a relativa ao direito de perceber adicional de periculosidade no exercício daquela função, conforme expressamente determina o inciso III do artigo 6º da referida espécie normativa'. (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 01732-2012-101-10-00-9, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, in DEJT 23/08/2013)

'BRIGADISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE LEI nº 11.901/2009. O adicional de periculosidade para o Brigadista Bombeiro Civil não necessita de produção de prova técnica para aferir a periculosidade da função. Tal benefício decorre de lei (11.901/2009), a qual garante ao brigadista o direito à percepção do mencionado adicional em virtude do alto grau de risco que envolve a atividade. Demonstrado o desempenho da função de Brigadista faz jus o reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade estipulado no art. 6º, da Lei 11.901/2009, fixado em 30% do salário mensal' (TRT 10ª Região, 1ª Turma, ROPS 00542-2010-020-10-00-2, Relator Juiz Convocado Paulo Henrique Blair, in DEJT 05/11/2010).

'BRIGADISTA: ART. 6º DA LEI 11.901/2009: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: DEVIDO APENAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA. - HONORÁRIOS PERICIAIS: VALOR FIXADO: OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE: MANTIDO. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.' (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 01888-2012-003-10-00-4, Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, in DEJT 12/07/2013)

'1.BRIGADISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N.º 11.901/2009. Do teor do artigo 6.º da Lei n.º 11.901/2009, acima transcrito, é assegurado ao bombeiro civil (conhecido como brigadista) o adicional de periculosidade. A legislação parte da premissa de que o trabalho do bombeiro civil é perigoso, por equiparação aos bombeiros militares, sendo-lhe, dessa forma, reconhecido o direito ao respectivo adicional. (...)'(TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO nº 00101-2012-021-10-00-9, Relator Desembargador Ribamar Lima Junior, in DEJT 28/09/2012)

Assim, defere-se em favor do Reclamante o adicional de periculosidade, no percentual de 30%, no período de 01/05/2011 até 30/06/2011.

O salário do mês de julho/2011 já restou pago com o adicional de periculosidade, conforme se vê do teor do acordo judicial homologado pela 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga (fl. 142 do PDF) e do contracheque do aludido mês (vide fl. 158 do PDF).

De igual modo, não se há de falar em pagamento de diferença reflexa nas férias gozadas em julho/2012, pois a base remuneratória

para cálculo das férias (R\$ 1.967,71) já levou em conta a integração do adicional de periculosidade habitualmente recebido desde julho/2011.

Indefere-se, também, o pedido de incidência reflexa do adicional de periculosidade sobre o repouso semanal, pois incidindo o referido adicional sobre o valor integral do salário, englobando os trinta dias do mês, nestes já se encontra incluído o dia destinado ao repouso. Nesse sentido:

'[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Uma vez que calculado sobre o salário básico do empregado e em observância ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, no caso do obreiro mensalista, o adicional de periculosidade já remunera todos os dias do mês, não havendo falar em reflexos do referido adicional sobre os DSR's. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.' (TST, 1ª Turma, RR nº 603-71.2010.5.05.0612, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in DEJT 30/08/2013).

Em suma, ficam deferidas apenas as duas parcelas de adicional de periculosidade, devidas nos meses de maio/2011 e junho/2011, com reflexos em FGTS acrescido de 40%.

Pleitos parcialmente deferidos." (89bc255- Pág 3/8)

No recurso ordinário, a reclamada insiste na impossibilidade de o reclamante ser considerado bombeiro civil pois exercia outras atividades além da prevenção e do combate de incêndio. Afirma que tal condição não restou provada nos autos.

Razão não lhe assiste.

Cumprе pontuar que o conjunto probatório constante dos autos denuncia ser incontroverso o exercício da função de brigadista pelo autor, eminentemente diante da confissão do preposto, verbis:

"foi contratado para exercer a função de brigadista, tendo como atividades, fazer rondas, verificar equipamentos de combate a incêndios, fazer primeiros socorros, auxílio aos portadores de necessidades especiais, prevenção e combate a incêndios;" (984418 - Pág. 1 - grifamos)

Cristalino que as atribuições do autor estavam relacionadas à prevenção e ao combate a incêndios, de modo a submetê-la aos ditames delineados no art. 2º da Lei 11.901/09.

Comprovado o exercício das atividades no cargo de brigadista, função essa própria de Bombeiro Civil, nos termos da lei regulamentadora antes mencionada, caberia ao reclamado, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, o ônus de provar condição diversa daquela, ônus do qual não se desincumbiu.

O fato do autor realizar atendimento também na área de enfermagem não é suficiente para que seja afastada a aplicação da Lei nº 11.901/09 visto que não desnatura a real prestação de serviço de brigada junto à demandada.

Dessa forma, o adicional de periculosidade devido ao brigadista está garantido por meio do inciso III, artigo 6º, da Lei nº 11.901/09. Quando incontroverso o exercício da função de brigadista e da atividade de prevenção e o combate a incêndio, cristalino é o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Neste sentido colaciono, ainda, os seguintes arestos:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O autor afirmou na inicial ser credor, de março a julho de 2009, de adicional de insalubridade, na forma do artigo 6º da Lei 11.901/09, por exercer a função de brigadista - bombeiro civil -, parcela que foi paga até o mês de fevereiro de 2009. A União contestou o pleito, sustentando que o simples exercício da profissão não gera direito ao adicional em debate, exigindo prova técnica tal como previsto no artigo 195 da CLT. A sentença acolheu o pedido, "porquanto se trata de direito já integrante da esfera patrimonial do empregado, conforme contracheque de fl. 19, o que dispensa exame pericial"(fl. 76). Em seu apelo, a União insiste na imprescindibilidade da prova pericial. As razões de recurso fazem referência a processo diverso, pois menciona acórdão que teria reformado a sentença, exatamente para acrescer às condenatórias o adicional de periculosidade, situação estranha à hipótese concreta. De todo modo, tem-se nestes autos fator determinante e suficiente, por si só, à manutenção do julgado, qual seja, o fato incontroverso de que o obreiro já vinha recebendo a parcela, o que induz ao reconhecimento como devida pelo próprio empregador. E tal cenário não foi infirmado por qualquer elemento outro contido no processo. Ademais, conforme já decidiu esta 2ª Turma, "nos termos do inc. III do artigo 6º da Lei multicitada, é assegurado ao Bombeiro Civil "adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa". Depreende-se do preceptivo que o benefício é devido independentemente da constatação de periculosidade por perito, vale dizer, o mero exercício da profissão dá direito à vantagem ao seu ocupante" (RO 00867-2009-006-10-00-5, Rel. Des. Brasilino dos Santos Ramos, DJ de 20/11/2009). No mesmo sentido RO 00870- 2009-006-10-00-9, Rel. Des. Heloísa Pinto Marques, DJ de 22/01/2010. Ora incontroversa o exercício da função de brigadista (fl. 13), nos termos do artigo 2º da Lei 11.901/09, é devido ao empregado o adicional de insalubridade, o que corrobora a situação já expressa no contracheque de fl. 19. Nego provimento ao recurso." (01423-2009-007-10-00-3 RO. Ac. 2ª Turma. Relator: Desembargador João Amílcar. Julgado em: 24/08/2010. Publicado em: 10/09/2010 no DEJT)

"3.4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Narrou a reclamante que foi contratada pela primeira reclamada para exercer a função de Brigadista no âmbito da segunda acionada. Pleiteou o pagamento

de adicional de periculosidade referente aos meses de março a julho de 2009. O MM. Juízo a quo deferiu o pedido, sob o fundamento de que se trata de direito "já integrante da esfera patrimonial da laborista, conforme contracheque a fls. 16, o que dispensa exame pericial" (a fls. 124). Em suas razões recursais, asseverou a segunda reclamada que a reclamante não provou que laborava em condições de periculosidade, nos termos do artigo 195 da CLT. Razão não lhe assiste. Incontroverso que a autora exerceu a função de brigadista (bombeiro civil). Cabe relevar que a primeira reclamada não compareceu na audiência inaugural. A seu turno, o ente público ofertou defesa. Contudo, ao produzi-la, fê-lo de forma genérica, na medida em que apenas procurou salientar a necessidade de produção de prova pericial. Por outro lado, a Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009 estabelece os requisitos para que alguém possa exercer a função de Brigadista. Na forma do artigo 2.º da referida Lei: "Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio." No caso concreto, a autora foi contratada para se ativar como Brigadista, ou seja, para exercer a função de Bombeiro Civil, nos termos da aludida Lei, conforme anotado na CTPS obreira, juntada a fls. 13. Dessa maneira, nos termos do inc. III do artigo 6º da Lei multicitada, é assegurado ao Bombeiro Civil "adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa". Depreende-se do texto preceptivo que o benefício é devido independentemente da constatação de periculosidade por perito, vale dizer, o mero exercício da profissão dá direito à vantagem ao seu ocupante, não sendo necessária a prova das condições de trabalho. Ademais, conforme bem fundamentado pelo MM. Juízo de origem, a reclamante já recebia a mencionada verba, consoante contracheque a fls. 16. Assim, não há de se falar na necessidade de produção de prova pericial. Portanto, nego provimento. " (01421-2009-007-10-00-4. RO Ac. 2ª Turma. Relator: Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna. Publicado em: 23/07/2010 no DEJT)

Em sendo assim, mantenho a sentença.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, ressalvado o entendimento, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, com ressalva de entendimento, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014. (data do julgamento).

Assinatura

MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000467-81.2014.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Severino Augusto Bezerra
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)
Recorrido	União - Ministério da Fazenda
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1508-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Recurso Ordinário parcialmente conhecido e provido.Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas ao reclamante na origem, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000471-49.2013.5.10.0101

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido	Alex Araujo Moura Martins
Advogado	Luiz César da Silva(OAB: 5351-N/DF)

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral puro não se prova, bastando a comprovação da conduta que o fez emergir. A imputação inverídica de cometimento de furto pelo reclamante sem qualquer embasamento e de forma pública no âmbito do estabelecimento, emerge a afetação do patrimônio imaterial do empregado, autoriza o deferimento da indenização. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000471-73.2014.5.10.0017

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido	Jaqueline Helena do Rosario Sales
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. "FURO DE CAIXA". O desconto realizado no salário do empregado é plenamente possível, desde que realizado em conformidade com a lei ou contrato coletivo, conforme disciplina o art. 462, §1º, da CLT.

No entanto, o desconto relacionado a eventual furo de caixa está sujeito à conferência do numerário do caixa na presença do empregado interessado, nos termos da Convenção Coletiva da categoria. Não tendo a reclamada comprovada tal conferência nos moldes da CCT não há como se acolher o recurso. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000477-28.2014.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Smart Limpeza e Conservacao Ltda. - Me
Advogado	Marcio de Lima Maron(OAB: 32631-N/DF)
Recorrido	Jose Erimar de Farias
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)

EMENTA: AVISO PRÉVIO. EMPREGADO COM MENOS DE UM ANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO ASSISTENTE OU DA SRTE. VALIDADE. O § 1º do art. 477, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Tratando-se de empregado cujo contrato de trabalho não tenha completado um ano de serviço, resta afastada a exigência legal, logo, válido o pedido de demissão assinado pelo recorrente, mormente quanto a alegação de indução a erro não restou comprovada. MODALIDADE RESCISÓRIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A validade do pedido de demissão não afasta a dispensa a rescisão por justa causa no curso do aviso prévio. Contudo, não constatada a insubordinação alegada como falta apta a ensejar a demissão por falta grave dada pelo empregado, correta a sentença que reconheceu a demissão sem justa causa. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. Tratando-se de documentos eletrônicos, a lei nada estabelece acerca da necessidade de

assinatura do empregado para o reconhecimento de sua validade, de forma que a ausência de assinatura não configura a invalidade dos registros. Constatado que a prova testemunhal não logrou desconstituir os controles eletrônicos de ponto, deve a sentença ser reformada para exclusão das horas extras e reflexos deferidos na origem. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: (a) reconhecer a validade do aviso prévio dado pelo empregado, mantendo, contudo, a dispensa sem justa causa reconhecida no juízo de origem; (b) declarar como devidas as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão, quais sejam: saldo de salário, férias proporcionais (11/12) acrescidas de um terço e décimo terceiro proporcional (1/12); (c) excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, indenização de 40% sobre o saldo do depósitos de FGTS, horas extras e respectivos reflexos e liberação dos depósitos fundiários e das guias de seguro-desemprego. Fixar custas de R\$100,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000482-03.2012.5.10.0008

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Ericsson Gestao e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Agravado	Jose Arimatéia Marques Moraes Junior
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. CÁLCULO DO DSR EM DUPLICIDADE. Na hipótese dos autos, a planilha de cálculos é cristalina quanto à escoreita apuração dos reflexos deferidos sobre descanso semanal remunerado, nos moldes do título judicial ora executado, não configurando a alegada apuração da parcela em

duplicidade. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela executada, rejeitando a preliminar arguida pelo exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000483-23.2014.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Douglas Carvalho de Queiroz
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB: 7914-N/DF)
Recorrido	Manhattan Hoteis e Turismo Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB: 1145-N/DF)

EMENTA: DANO MORAL. ÔNUS DE PROVA. Na há cogitar a configuração de dano moral quando o autor não se desincumbe do ônus de prova. Recurso ordinário conhecido e não provido

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000485-88.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Luciana Ines Silverio
Advogado	Fábio Tibiriça do Vale Barbosa(OAB: 30187-N/DF)

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO IRRESTÍVEL. CONVERSÃO EM DISPENSA INJUSTA. IMPOSSIBILIDADE. Não

havendo provas a evidenciar vício de consentimento no momento em que o trabalhador formulou pedido de demissão, o qual foi devidamente homologado perante o respectivo sindicato, impossível torna-se alterar a modalidade da rescisão contratual.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE. EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, II DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exceção contida no art. 62, inciso II da CLT impõe ônus ao empregador de comprovar a efetiva prática do poder de gestão, consoante dispõe o art. 818 da CLT e art. 333, II do CPC. Não cumprido tal ônus processual em razão da prova oral não ter demonstrado a existência de amplos poderes de mando e de gestão afetos à trabalhadora -, impositivo manter a decisão originária que condenou a ré ao pagamento das horas extras.

Recursos ordinários conhecidos. No mérito, provido, em parte, apenas o da autora.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, negar provimento ao da reclamada; dar parcial provimento ao da reclamante a fim de condenar a reclamada a restituir o valor de R\$3.303,12 (três mil, trezentos e três reais e doze centavos), referente ao desconto ilícito praticado no momento da rescisão contratual; manter os demais parâmetros fixados na r. Sentença de origem quanto à incidência de juros e de correção monetária e das contribuições fiscais, estas últimas acaso porventura venham a incidir sobre a verba acima indicada reclamada; manter o valor atribuído à condenação porque satisfatório, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000491-91.2014.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Moises Lacerda Brandao
Advogado	João Teixeira dos Santos(OAB: 23796-N/DF)
Recorrido	F M Formas e Construoess Ltda
Recorrido	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	Luiz Flávio Valle Bastos(OAB: 256452-N/SP)

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE

SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (Súmula 331, IV, do TST)" (Processo: 00749-2013-5-10-00-7 RO; Acórdão 3ª Turma; Relator Desembargador Ricardo Alencar; Publicado no DEJT em 31/10/2014). Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento condenar subsidiariamente a segunda reclamada ao adimplemento das verbas deferidas na Instância a quo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000491-03.2014.5.10.0102

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rosicleide Serpa de Souza(OAB: 22904)
RECORRIDO	TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 064101)
RECORRIDO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000491-03.2014.5.10.0102 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DO PREPARO RECURSAL.

A comprovação da regularidade do preparo recursal no prazo para interposição do recurso, é ônus do recorrente, nos termos dispostos no art. 899, §1º, da CLT. Não demonstrado o efetivo preparo do apelo, enseja a sua deserção. Recurso ordinário da segunda reclamada não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Maurício Westin Costa, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, proferiu decisão (ID a44e598) nos autos da ação trabalhista movida por ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA em desfavor de TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA e COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento das verbas que especificou. Deferiu ao autor as benesses da justiça gratuita.

A segunda reclamada manifesta o recurso ordinário de ID 7c2a515, insurgindo-se contra a sua responsabilização subsidiária.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante, no ID 9e1e9e8.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conquanto seja a segunda reclamada sucumbente, regularmente representada, o recurso não merece conhecimento.

Não há prova do regular preparo, uma vez inexistente nos autos comprovante do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, requisitos fundamentais à admissibilidade do apelo, nos termos do art. 899, parágrafo 1º, e § 1º do art. 789 da CLT. Devem ainda ser comprovados dentro do prazo recursal(art. 7º da Lei nº 5.584/70).

Diferentemente do alegado pela segunda reclamada, não houve recolhimento do depósito recursal e das custas pela primeira reclamada, vez que sequer houve a interposição de recurso ordinário da sua parte.

Dessa forma, não cuidando a segunda reclamada de demonstrar o preparo, não conheço do recurso que interpôs.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do recurso da reclamada, por deserto, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório e não conhecer do recurso da segunda reclamada, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000492-62.2014.5.10.0821

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 0150387)
RECORRIDO	CAIO CEZAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000492-62.2014.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: CAIO CEZAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA

EMENTA

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INIDÔNEOS.
Registrando os controles de ponto horários de entrada e saída que não condizem com a realidade vivenciada pelo empregado, mostram-se eles inidôneos, competindo ao empregador o ônus da prova da jornada trabalhada. Não produzindo a reclamada prova nesse sentido, mostra-se impositivo o deferimento de horas extras. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Rubens de Azevedo Marques Corbo, em exercício na MMª Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de ID ef0ffac, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por CAIO CEZAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face de VIA VAREJO S.A., rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, julgou

parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a reclamada no pagamento das parcelas que especificou. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada manifesta recurso ordinário insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, reflexos no RSR, intervalo intrajornada, diferença de comissões, PLR e multas convencionais (ID c894f5c).

Recolhimento das custas processuais e do depósito recursal comprovados mediante documentos de ID c84cfc9.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID bd766b2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, na forma regimental (art. 102).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário, não o fazendo quanto à pretensão de reforma da sentença na parte que invalidou os cartões de ponto. Explico.

Ao decidir a questão o MM. Juízo de origem assim consignou:

"(...)

No tocante às horas extras, o autor aduz que laborava das 7h30 às 16h/16h30min, com intervalo de 1h, de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 7h30 às 17h/17h30min. Aduz, ainda, que na véspera de Natal laborou em dois domingos, sem a devida contraprestação. Relata que ao início de cada mês, é deduzido do controle de jornadas, 7h20min afim de que o obreiro possa fazer as chamadas horas de prorrogação. Como se vê, os cartões não traduzem a real jornada de trabalho do obreiro, mesmo porque são manipulados pelo gerente.

A reclamada contesta e impugna a reclamada todas as alegações contidas na peça proemial, posto que, ao contrário do que foi afirmado, durante a vigência do pacto laboral junto à reclamada, o reclamante levou a efeito suas atividades, dentre outros horários, das 8h00 as 16h20, das 9h00 as 17h20, das 10h00 as 18h20, 11h00 às 19h20, ou das 12h00 às 20h20, ou das 13h00 às 21h20, ou das 13h40 às 22h00, de segunda à sábado, com intervalo alimentar de no mínimo uma hora, dentre outros horários esporadicamente laborados, todos anotados pessoal e corretamente pelo reclamante, tudo como faz prova os cartões de ponto anexos.

Em depoimento pessoal, o reclamado afirma que os controles, ordinariamente, travam após transcorridas 7 horas e vinte minutos, sendo que a realização de jornada superior somente pode ser procedido com a autorização de superior hierárquico.

Por mais que os registros de ponto pudessem ser liberados pelo superior, reta evidente que o registro de ponto, em princípio, estava

limitado por imposição do empregador.

Ainda que se argumente que, a possibilidade de alteração do limite por autorização superior não permite entrever aí limitação a destituir de validade os registros, o fato é que, quando interrogado pelo Juízo acerca dos horários efetivamente cumpridos pelo reclamante, o reclamado se restringe a remeter aos controles de ponto.

Note-se que o preposto foi reiteradamente inquirido sobre tais horários, sendo-lhe esclarecido quanto a necessidade de que os horários fossem verbalizados, não sendo suficiente a remissão aos documentos pretendida.

Não obstante, o preposto reitera sua resposta, em tom mesmo desafiador.

Não vejo outra solução, portanto, senão enquadrar a espécie como recusa em depor, pelo que há de ser a jornada indicada na inicial referendada com presunção relativa de veracidade.

Em que pese tratar-se de presunção relativa, prova em contrário não logrou produzir a reclamada, pelo que acolho a jornada indicada na vestibular como verdade processualmente firmada.

No tocante ao acordo de compensação e do banco de horas, o instrumento coletivo autorizou mediante acordo e observados balizamentos que especificou, dentre os quais a observância de jornada não superior a dez horas.

Ora, a reclamada não cuidou de proceder ao acordo com os seus empregados, ao menos não há nos autos evidência neste sentido. Lado outro, a jornada acolhida não fornece qualquer margem de tempo para a realização de compensações.

Por conseguinte, resta agasalhado o pedido exordial acerca das horas extraordinárias realizadas, pelo que defiro ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes da quadragésima quarta hora semanal, com base na jornada retro fixada, observado o adicional de 50% e de 100% a dois domingos, o divisor de 220 horas, observando-se a evolução da remuneração composta de salário fixo acrescido de comissões, com reflexos, por habituais, nas férias, integrais e proporcionais, sempre acrescidas do terço; natalinas, integrais e proporcionais; aviso prévio; FGTS e multa fundiária de 40%.

Em relação à parcela comissional, observar-se-á na apuração a súmula 340, do C. TST.(...) (ID ef0ffac, pág. 3/4)

Como visto, o MM. Julgador de origem declarou a invalidade dos cartões de ponto, em decorrência do desconhecimento do preposto acerca do horário cumprido pelo reclamante e, que, mesmo após inquirido especificamente quanto ao tema o preposto limitou-se a fazer remissão aos documentos, em tom mesmo desafiador, sem apresentar qualquer prova capaz de infirmar seu conteúdo, para ao final, aplicando-lhe a pena de confissão, reconhecer como verdade a jornada declinada na inicial.

No recurso, a reclamada não destina uma linha sequer a discutir os fundamentos da sentença, sequer indica em que reside o desacerto da decisão ao aplicar-lhe a pena de confissão.

Limita-se a reafirmar a idoneidade dos cartões, trazendo argumentos dissociados da decisão, como de que a ausência de assinatura não invalida os cartões de ponto ou de impossibilidade de invalidação dos registros de ponto com base em depoimentos de testemunhas, quando sequer houve produção de prova testemunhal no feito.

Pelas mesmas razões, deixo de conhecer do recurso quanto ao tópico "DO PRÊMIO ESPECIAL - PLR".

O MM. Juízo deferiu o pedido de pagamento da parcela referente ao último ano de labor, ante a ausência de comprovante de quitação nos autos.

A reclamada, no entanto, não enfrenta o fundamento sentencial, limitando-se a afirmar que "a recorrida recebeu escorreitamente a referida verba".

Não merece conhecimento, ainda, o tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS/PARTE FIXA". O MM Juízo a quo deferiu ao autor o pagamento do salário fixo de todo o pacto laboral, uma vez incontestes nos autos que o autor nunca o recebeu, em violação à CCT da categoria.

No recurso, a reclamada afirma inexistirem diferenças de comissões em favor do autor, tampouco a "mencionada redução salarial e prejuízo em face da mudança de região", argumentos totalmente dissociados da decisão.

O ataque à sentença constitui pressuposto de admissibilidade recursal, pois a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos em que se assenta o julgado com os motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, II).

Assim, ausente fundamentação pertinente ao conteúdo do julgado, inviável o conhecimento do apelo nos tópicos em referência, por desfundamentado.

Por fim, o tópico "DO FGTS SOBRE O PEDIDO + 40%", também não merece ser conhecido, por ausência de sucumbência. A reclamada consigna no recurso recair sobre o reclamante o ônus de comprovar a existência de diferenças a seu favor, uma vez que tem pleno acesso ao saldo e movimentação de sua conta vinculada.

Todavia, não houve pedido, tampouco condenação a diferenças de FGTS por insuficiência de depósitos, mas decorrentes da integralização do salário fixo do autor à sua remuneração. Ainda por ausência de sucumbência, não há como conhecer dos tópicos "INTERVALO INTRAJORNADA", em que a reclamada aduz incorreta a condenação por supressão do intervalo e "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR", porquanto não houve pedido e

sequer condenação em tais parcelas.

Recurso parcialmente conhecido.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS

LABORADOS E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO

A reclamada se insurge contra a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, assim também ao intervalo intrajornada concedido de forma irregular. Assevera ser ônus do reclamante provar o labor extraordinário, pontuando que o mesmo dele não se desincumbiu.

Sem razão, contudo.

Os controles de ponto apresentados pela empresa abrangem todo o período do vínculo empregatício e foram impugnados pelo obreiro sob a alegação de não apresentarem verdade dos fatos, não espelhando a realidade ocorrida durante todo o pacto laboral.

O d. Juízo a quo,

Competiria ao reclamante a produção de prova sobre o labor extraordinário, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Todavia, in casu, restando afastada a força probante dos cartões de ponto em decorrência da presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, presunção não infirmada por qualquer outro meio de prova, correto o deferimento das horas extras pleiteadas. Saliente-se, como pontuado na origem, que não há prova nos autos de acordo de compensação como alegado pela reclamada.

Assim, diante do cenário probatório existente nos autos, impõe-se seja inalterado o provimento originário, inclusive no tocante ao labor aos domingos.

Nego provimento.

MULTA CONVENCIONAL

A reclamada postula a exclusão da multa convencional ao argumento de que "não descumpriu qualquer norma coletiva capaz de ensejar o pagamento da multa normativa".

Sem razão.

Pleiteou o reclamante pagamento de multa convencional por descumprimento das cláusulas 3ª e 6ª da CCT, que tratam, respectivamente, do pagamento de salário fixo aos integrantes da categoria e da base de cálculo das verbas trabalhistas e rescisórias daqueles que percebem salário fixo e variável.

Patenteado nos autos que o autor não percebeu salário fixo e, por consequência, não efetuado o cálculo das verbas devidas ao autor na forma estabelecida em CCT, correta a condenação da reclamada no pagamento da multa prevista na cláusula 38ª da CCT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014. (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000492-58.2014.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento e Outro
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrente	Banco Votorantim S.A.
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrido	Marcio Jose da Costa
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35393-N/DF)

EMENTA: "PAGAMENTO DE COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FRAUDE. Comprovado nos autos que a verba concedida à obreira não se tratava propriamente da participação nos lucros prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, mas sim de comissões decorrentes, entre outros fatores, da produção alcançada pela empregada, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial parcela (arts. 9ª e 457 da CLT)" (Ac. 2ª Turma, RO02210-2012-011-10-00-3, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, DEJT 11.7.14). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário dos reclamados, rejeitar a preliminar de prevenção por eles arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000496-17.2013.5.10.0019

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Jose Barros do Amarante

Advogado Fernanda da Rocha Teixeira(OAB:
33892-N/DF)

Recorrido Empresa Brasileira de Comunicações
S.A. - Ebc

Advogado Alberto Pierre Viegas Dornelles(OAB:
116935-N/RJ)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo e qualquer cidadão ao Poder Judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em lei. Ultrapassado o prazo de dois anos, estipulado no art. 7º, XXIX/CF, impõe-se a declaração da prescrição do direito de ação. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (às fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000501-23.2014.5.10.0013**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Uniao (Ministério do Desenvolvimento
Agrário)

Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB:
1483-N/DF)

Recorrido Sabrina dos Santos Nascimento

Advogado Mariana Geminiani de Oliveira
Antunes(OAB: 38238-N/DF)

Recorrido Adminas Administração e
Terceirização de Mão de Obra Ltda

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. No Processo do Trabalho, a petição inicial é regida pelo art. 840, § 1.º, da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos e o pedido correspondente, ainda que a parte esteja assistida por advogado. Preenchidos tais requisitos, não há que se falar em inépcia por ausência de causa de pedir. Ademais, em não havendo vedação legal ao pleito de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive ente público, por verbas trabalhistas inadimplidas, não há que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. CULPA DO ENTE PÚBLICO. Constatado o não cumprimento pela Administração Pública da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela empresa prestadora de serviços, conforme evidenciado nos autos, configura-se sua culpa, devendo responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela primeira reclamada. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000503-14.2014.5.10.0006**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Recorrente Gil Carvalho Marques

Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB:
21511-N/DF)

Recorrido Rcs Tecnologia Ltda

Advogado Kleber Venancio de Moraes(OAB:
37599-N/DF)

EMENTA: MODALIDADE RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS REITERADAS. ÔNUS DA PROVA. A dispensa sob a rubrica de justa causa é o mais extremo ato praticado pelo empregador. Extremo, decorre ele da impossibilidade factual da manutenção do contrato de emprego em decorrência do mal estar surgido entre as partes em razão dos atos praticados pelo empregado, seja por quebra de fidedignidade, seja por impraticabilidade da continuação das atividades até então exercidas regularmente pelo empregado. Na hipótese, foi imputado ao Autor ato de desídia, que se caracteriza pela desatenção, desinteresse, desleixo do trabalhador com as obrigações contratuais. Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador, que, no caso, não se desincumbiu a contento.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Conforme o entendimento da jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais/TST, "a desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Somente no caso em que o empregado tiver dado causa à mora é que a multa não será aplicada."

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a justa causa e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante aviso prévio indenizado, saldo salarial de 9 dias de abril de 2014, férias integrais acrescidas de 1/3, 1/12 de férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional de 2014 (04/12) e a multa do art. 477 da CLT, assim como fornecer as guias para a movimentação da conta vinculada do Reclamante e para a percepção do seguro-desemprego, sob pena de indenização equivalente, além de efetuar o registro de baixa do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, com a data de 09/05/2014, por dispensa sem justa causa, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis. Imposto de renda, contribuições previdenciárias, juros e correção monetária como de lei. Invertido o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000505-65.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A.e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Recorrente	Carolina Simoes Rodrigues da Fonseca (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Comprovado o efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador, em confronto com a execução de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não resta configurada condição de

excepcionalidade a permitir o enquadramento do autor no inciso I do art. 62 da CLT. Devido, pois, o pagamento de horas extras e reflexos, porém, nos limites da prova delineada na situação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, negar provimento ao recurso das reclamadas e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir as horas extras de segunda a sexta-feira observando a jornada diária de 09h00 às 18h30 com uma hora de intervalo de segunda a sexta-feira, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva o entendimento quanto à contradita. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000505-31.2012.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Ana Tely Linhares Rodrigues
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311- N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Avila de Souza(OAB: 31400-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, ainda que não havendo qualquer vício, os embargos são conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000511-82.2014.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Belchor Pereira Machado
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Revogado "o art. 37 da Lei Distrital 3.824/06 em 18/11/2009, não há dúvidas de que a vigência do texto original do aludido artigo, o qual concedeu aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal o direito à percepção da gratificação de titulação, ocorreu no período de fevereiro de 2006 até a sua revogação em 18/11/2009, e não somente até dezembro de 2006" (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Considerando que o Reclamante fora admitido e concluiu cursos antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação relativa aos cursos concluídos até aquela data. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incorporação da Gratificação de Titulação no importe de 8% sobre o seu vencimento básico e reflexos, com pagamento das parcelas vencidas, a contar de 1º/10/2013, e honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Imposto de renda, contribuições previdenciárias, juros e correção monetária como de lei. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000514-43.2014.5.10.0006

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Karla Oliveira Correia
Advogado	Paulo Maurício Ferreira Sousa(OAB: 27723-N/DF)
Recorrente	Express Clean Servicos Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	União (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)
Procurador	Oberdan Rabelo de Santana(OAB: 12690-N/DF)

EMENTA: 1. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1.1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A procuração apresentada pela reclamada encontra-se irregular porque em fotocópia não autenticada e sem declaração de autenticidade (CLT, art. 830), além de ausente o mandato tácito. Recurso considerado inexistente (Súmula nº 164 do TST), sendo vedada a regularização da representação processual na fase recursal (Súmula de nº 383, II, do TST). 2. RECURSO DA RECLAMANTE. 2.1. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. É do empregador o ônus da prova da existência de justa causa para a dispensa do empregado, porquanto trata-se de um fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias. Tal orientação se justifica em virtude do princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção que se estabelece de que o obreiro é dispensado sem justa causa (Súmula nº 212/TST). Se demonstrado o abandono de emprego, tendo em vista o não atendimento das convocações efetuadas pela empresa por 30 dias, forçoso o reconhecimento da dispensa por justa causa. 2.2. DANO MORAL. A alegação de justa causa para o rompimento contratual, por si só, não tem o condão de ofender a imagem do trabalhador. Não havendo qualquer prova nos autos acerca de possível abalo psíquico decorrente, tampouco de excessos cometidos pela empresa no momento da rescisão contratual, ônus do reclamante, impõe-se o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por dano moral.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro) aprovar o relatório não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão

referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000519-63.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Celson Ricardo de Souza
Advogado	Marcos Antônio Barreto(OAB: 7029-N/DF)
Recorrido	Viacao Itapemirim S.A.
Advogado	Dalila Aparecida Brandao do Serro(OAB: 25362-N/DF)

EMENTA: DANOS MORAIS. A ofensa moral é aquela que atinge o patrimônio íntimo da pessoa, causando sofrimento interior, inclusive quando há divulgação dos atos que o ocasionaram, sendo necessário a presença da conduta culposa e do nexo de causalidade. Ocorre que a simples ausência dos depósitos do FGTS em alguns meses do período em que perdurou a relação empregatícia não tem o condão de gerar prejuízo de ordem moral ao trabalhador. Não restando demonstrados os elementos autorizadores ao reconhecimento da ofensa moral alegada pelo reclamante, não há como deferir o pedido de pagamento da indenização respectiva. HORAS EXTRAS. Indevidas quando a prova oral não corrobora a tese autoral e os documentos apresentados possuem valor probatório de demonstrar a real jornada trabalhada Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000520-44.2014.5.10.0105

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	RAFAEL DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906)
RECORRIDO	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES SANTANA(OAB: 58742)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000520-44.2014.5.10.0105 (RO)

RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADA : CLEIDE ALVES GUIMARÃES

RECORRIDO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES SANTANA

RELATOR : DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/5

EMENTA

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA À TESTEMUNHA. Se o preposto e a primeira testemunha já haviam admitido o labor em feriados, dispensável mesmo a oitiva da testemunha acerca do labor nesses dias, motivo pelo qual não se vislumbra o alegado cerceio do direito de defesa porque já esclarecido o juiz sobre o fato. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Invertido o ônus probatório face à invalidação dos cartões de ponto apresentados, e não tendo a reclamada se desincumbido de demonstrar a efetiva prestação de jornada na forma originalmente contratada, devido o pagamento de horas extras, nos termos da Súmula nº 338, III, do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Sem identidade de funções, não há direito a equiparação salarial (CLT, 461). **CESTA BÁSICA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DA SOBREJORNADA.** Constando do contrato de trabalho o exercício do cargo de "Instalador LA", devido o pagamento de cesta básica mensal nos termos da Cláusula 13ª, parágrafo 1º, do ACT. E não comprovada despesa com alimentação no período de sobrejornada, indevido o reembolso previsto em norma coletiva.

RELATÓRIO

A Juíza Regina Célia Oliveira Serrano, atuando na 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgou parcialmente procedente a ação (ID c511f37).

O reclamante recorre, arguindo, inicialmente, a nulidade da sentença porque indeferida uma pergunta a sua testemunha, e reiterando os pleitos de horas extras, equiparação salarial, cesta básica e auxílio alimentação (ID fa2d4fe).

Ausentes as contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA

Argumenta o reclamante que o indeferimento da pergunta a sua testemunha sobre os feriados trabalhados importou em nulidade da sentença porque ficou impedido de comprovar sua alegação inicial de labor nesses dias sem o respectivo pagamento ou compensação.

Pois bem.

É verdade que o juiz, ao conduzir o processo, detém a prerrogativa de indeferir a produção de prova desnecessária, quando já firmado seu convencimento a partir das provas já produzidas (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Não obstante, tal prerrogativa encontra limites no art. 5º, LV, da CF, que assegura aos litigantes o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso em exame, restou *"indeferida a pergunta se o depoente e o reclamante trabalhavam em feriados, tendo em vista que o depoente relatou que não tinham folgas, sob protestos da procuradora do reclamante"* (ID 06daac3, pág. 1).

Da leitura da Ata de Audiência, observa-se que o preposto já admitira haver *"trabalho em domingos e feriados em regime de plantão"*, fato corroborado pela testemunha ao relatar *"que trabalhava das 08 às 19 horas ou mais, com intervalo de 01h30, sem folga semanal"* (ID 06daac3, pág. 1).

Como já restara claro haver o labor em feriados, realmente era dispensável a oitiva da testemunha acerca do labor nesses dias, motivo pelo qual não se vislumbra o alegado cerceio do direito de defesa.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

HORAS EXTRAS E FERIADOS LABORADOS

Reitera o autor fazer jus às diferenças de horas extras porque comprovada a jornada de trabalho descrita na exordial das 8h às 19h, com 1h30 de intervalo, de segunda-feira a domingo, com duas folgas dominicais mensais, bem como confessado pelo preposto que os cartões de ponto não eram registrados pelos empregados e sim pelo supervisor.

Ora, o trabalho extraordinário é fato constitutivo de direito e, portanto, deve ser provado pelo empregado, na forma dos arts. 818

da CLT e 333, I, do CPC.

Ocorre que, no presente caso, a reclamada, após informar a jornada contratual das 8h30 às 18h com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira, com sábados compensados e domingos de repouso remunerado, admitiu o controle de jornada mediante o sistema FORPONTO, onde o sistema informa a jornada contratual e o empregado lança as exceções, apresentando, no entanto, os registros de ponto apócrifos contendo horários inflexíveis na grande parte do período contratual. A par disso soma-se o fato relatado pelo autor e confessado pelo preposto de que *"o sistema de ponto na empresa é realizado mediante a colheita dos horários anotados pelos próprios empregados e lançados no sistema pelo supervisor de cada equipe"* (ID 06daac3, pág. 1).

Tem-se, portanto, que o somatório dos fatos de os registros de ponto serem lançados pelo supervisor e a marcação dos horários trabalhados revelar-se quase que invariável nos mais de 2 anos de serviço, bem como estarem apócrifos esses registros, acarreta a invalidação dos cartões de ponto como meio de prova da efetiva jornada trabalhada e a inversão do *onus probandi*.

A esse respeito, é relevante destacar o teor da Súmula nº 338, III, do C. TST, *in verbis*:

"() III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Invertido o ônus probatório referente às horas extras face à invalidação dos controles de jornada, de seu encargo processual de demonstrar a veracidade do horário declinado na defesa a reclamada não se desvencilhou, pois nenhuma prova produziu a seu favor.

E a prova oral produzida pelo autor corrobora as suas alegações iniciais. A primeira testemunha afirmou que *"anotava os horários realizados em uma folha, passava para o supervisor lançar no sistema, mas os horários não eram lançados de forma correta; (...); que trabalhava das 08 às 19 horas ou mais, com intervalo de 01h30, sem folga semanal; que as folgas semanais eram muito raras"* (ID 06daac3, pág. 2). E a segunda testemunha declarou que o horário de trabalho dele e do autor era *"das 08 às 19/20 horas, já tendo trabalhado até às 22 horas; que o supervisor lançava o horário no sistema, lançando às vezes até às 19/20 horas, (...); que tinha uma folga a cada 15 dias; () que o supervisor já lançou alguns sábados e domingos trabalhados"* (ID 06daac3).

Por conseguinte, **reconheço que durante todo o pacto laboral o reclamante cumpriu jornada de trabalho das 8h às 19h, com 1h30 de intervalo, de segunda a domingo, inclusive nos**

feriados apontados na exordial, sempre com duas folgas dominicais mensais.

Assim sendo, **defiro o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal, visto ser esta a carga semanal contratualmente prevista e reiterada no acordo de compensação de horas (ID 847013), acrescido dos adicionais legais (50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados), observando-se o divisor 220. Por habituais, também são devidos os reflexos em aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (mensal e multa de 40%), compensando-se os valores já pagos sob o mesmo título.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante reitera a identidade funcional com Carlos Alberto Gonçalves Filho, Técnico de ADSL, uma vez exercer as funções concomitantes de instalador de TV a cabo, internet e telefone.

As duas testemunhas ouvidas nada afirmaram acerca da identidade funcional com o paradigma Carlos Alberto Gonçalves Filho, mencionando apenas que o trabalho exercido pelo reclamante é diferente do exercido pelo Técnico de ADSL, uma vez que este troca o modem e o Técnico de Instalação faz toda a instalação (ID 06daac3).

Demonstrada pela prova oral a diversidade funcional entre o autor e o paradigma, inviável a equiparação salarial pleiteada porque não preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Nego provimento.

CESTA BÁSICA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DA

SOBREJORNADA

Afirma o autor fazer jus à cesta básica e ao auxílio alimentação de sobrejornada, por exercer a função de instalador e prestar duas horas extras diárias, como previsto em norma coletiva.

Vejamos.

O ACT 2011/2012, em sua Cláusula 13ª, parágrafo 1º, instituiu que *"para os empregados dos cargos de auxiliares de instalação, instaladores e reparadores, será concedida, ainda, cesta básica, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, a partir de outubro/2011, juntamente com o vale alimentação"* (ID 847047, pág. 4).

No contrato de trabalho do autor consta a admissão no cargo de "Instalador LA" (ID 847005, pág. 3), enquadrando-se, assim, nas disposições normativas mencionadas para percepção da cesta básica mensal, independentemente de a reclamada o denominá-lo como "Técnico de LA".

No tocante ao auxílio alimentação da sobrejornada, a norma coletiva, em sua Cláusula 13ª, parágrafos 2º e 3º, estipulou que *"a GVT pagará, via reembolso, o valor equivalente a 50% (cinquenta*

por cento) do valor facial do Vale Refeição vigente, no caso de horário extraordinário" e "em situações excepcionais em que o horário extraordinário superar 2 (duas) horas ou ocorrer em sábados, feriados, folgas ou dias compensados, será devido o reembolso pelo valor equivalente a 1 (um) vale refeição".

Vê-se que, em caso de sobrejornada, o auxílio alimentação é pago mediante reembolso, não tendo, no entanto, sido apresentado nos autos qualquer comprovante de gasto com alimentação a autorizar o reembolso pleiteado.

Empresto parcial provimento, no particular, para deferir ao autor o pagamento da cesta básica mensal no valor de R\$250,00 a partir de outubro/2011, prevista na Cláusula 13ª, parágrafo 1º, do ACT.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e, no mérito, empresto-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal, acrescido dos adicionais legais (50% de segunda a sábado e 100% aos domingos e feriados), observando-se o divisor 220, com reflexos em aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS (mensal e multa de 40%), compensando-se os valores já pagos sob o mesmo título, além da cesta básica mensal no valor de R\$250,00 a partir de outubro/2011, tudo nos termos da motivação esposada.

Majorada a condenação, arbitro a esta o novo valor de R\$10.000,00 e às custas o valor de R\$200,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000522-06.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Marcelo Carneiro Neiva (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)
Embargado	Clinica Ortopedica de Taguatinga S/S Ltda
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, são prestados esclarecimentos para a melhor entrega da jurisdição. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. É facultado ao órgão julgador de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3º e OJSBDI1 nº 269 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº AIRO-0000524-97.2014.5.10.0811

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 635)
AGRAVADO	ANTONIO CELIO SATIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES(OAB: 5197)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000524-97.2014.5.10.0811 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003))

AGRAVANTE: UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA

AGRAVADO: ANTONIO CELIO SATIRO DOS SANTOS

RELATOR: MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não prospera o recurso ordinário interposto fora do prazo de oito dias, estabelecido no art. 895, I, da CLT,

porque desatendido o pressuposto recursal extrínseco de tempestividade. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza Idália Rosa da Silva, titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Umanizzare Gestão Prisional e serviços LTDA, por entendê-lo intempestivo (ID-6a5cbd8).

Insurge-se a recorrente, por meio de agravo de instrumento (ID-8df5785), asseverando a tempestividade do recurso ordinário e pretendendo seja apreciada a matéria trazida em sede de recursal. Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, de ID 11a0c56.

Não estando presentes as hipóteses dos incisos I, III, IV e V do artigo 102 do Regimento Interno deste Regional, e por não vislumbrar matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo regimental, inexistente remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O agravo é próprio e tempestivo, devidamente instruído com peças que permitem a integral compreensão da controvérsia.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Recurso da parte

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVIÇOS LTDA em face do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário anteriormente interposto.

O Juízo a quo denegou seguimento ao recurso ordinário nos seguintes termos:

"Vistos.

Por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, eis que intempestivo (CLT, art. 895).

Intime-se."

Insta observar os termos do despacho contido no ID-4001087, com o seguinte teor:

"Vistos.

Alega a reclamada, em suas razões de Id 8b671c9, que até a presente data não recebeu qualquer intimação da publicação da sentença, restando o prazo em aberto. Acrescenta que o não comparecimento das partes e de seus patronos para a leitura da sentença implica, de acordo com a Súmula 197 do C. TST, na expedição de notificação às partes, da decisão.

Sem razão, a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que na audiência do dia 16.09.2014 (Id 966fa03), na qual se encontravam presentes o reclamante e a reclamada, acompanhados de seus respectivos procuradores, foi marcado o dia 26.09.2014 para julgamento, ocasião em que foram advertidos quanto à aplicação da Súmula nº 197 do C. TST, textual:

Nº 197. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que, científicas as partes, o prazo começa a fluir da publicação do decisum:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO 'TRANCADO' SOB O FUNDAMENTO DE SER INTEMPESTIVO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 197 DO TST.

O prazo para a interposição do recurso ordinário é, via de regra, de 08 (oito) dias, nos termos do art. 895, 'a', da CLT c/c art. 6º da Lei nº 5.584/70. No âmbito da Justiça do Trabalho, salvo raras hipóteses, tal prazo começa a correr da sessão judicial em que a sentença foi proferida, contanto que as partes tenham sido pessoal e previamente científicas, à exegese da Súmula nº 197 do TST e dos artigos 834, 849 e 852 da CLT. Nesse caso, aquela sessão (em que a sentença foi, para todos os efeitos, publicada) traduz o marco zero do prazo recursal, cuja contagem inicia-se no primeiro dia útil subsequente. No caso concreto, tendo o requerido sido previamente científico de que a sentença seria proferida (e, portanto, publicada) às 14h21m do dia 21 de maio 2010 (sexta-feira), e a Juíza do Trabalho observado o dia e a hora designados à prática desse ato processual, o cômputo do octídio legal iniciou-se no dia 31 daquele mesmo mês e ano (segunda-feira) por conta da suspensão dos prazos processuais no âmbito deste Regional no período de 24 a 28.05.2010 (RA n. 068/2010) e, por conseguinte, encerrou-se em 07 junho de 2010. Como o requerido interpôs o seu recurso ordinário tão-somente no dia 10 de junho de 2010, sem juntar à petição recursal o comprovante de postagem via Serviço de Protocolo Postal - SPP dentro do prazo legal (art. 21, § 3º, do Provimento Consolidado deste Regional), resta patente a intempestividade do apelo. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (AIRO 254201008123010 MT 00254.2010.081.23.01-0, Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO, Data de Julgamento: 16/11/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2010).

A sentença foi publicada e juntada aos autos na data designada, como se vê no Id e975fa3.

Pois bem, intimada da sentença na sexta-feira dia 26.09.2014, a contagem do prazo para interposição de Recurso Ordinário teve

início em 29.09.2014 (segunda-feira), encerrando no dia 13.10.2014.

Por tal razão, desnecessária a publicação da sentença no DEJT.

Intime-se."

O recorrente insurge-se contra o decisum asseverando que:

"Conforme consta nos autos, em 16 de setembro de 2014, fora realizado Audiência de Instrução (ID. Num. 966fa03), designando-se neste ato julgamento para o dia 26/09/2014, às 17h58min. Saindo cientes as partes nos termos da Súmula nº 197, do TST. Vejamos: TST Enunciado nº 197 - Res. 3/1985, DJ 01.04.1985 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Prazo - Recurso Trabalhista - Parte Intimada O prazo para recurso da parte que, INTIMADA, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação. (grifo nosso)

Assim, por se considerar que ambas as partes não compareceram em juízo na data determinada para julgamento, ou prolação da sentença, acabou restando prejudicada a intimação das partes, isto porque não foram intimadas nem via sistema PJE, nem via DEJT.

Visando motivar o juízo a realizar a regular publicação da a quo sentença, para que então seja dada abertura do prazo recursal, a Recorrente atravessou petição (ID. Num.8b671c9) no dia 13/10/2014.

Imperioso afirmar que o prazo para interposição de recurso da parte que, devidamente intimada, deixar de comparecer para a prolação da Sentença, **conta-se somente a partir de sua PUBLICAÇÃO, o que no caso em apreço frisamos que ainda não ocorreu.**" (ID 8df5785, Págs 3/4)

Sem razão.

Verifica-se que as partes estavam presentes e acompanhadas de seus respectivos procuradores quando da audiência realizada em 16/09/2014, na qual ficaram cientes da data designada para julgamento, em 26/09/2014, nos moldes determinados pela Súmula 197/TST.

Nos termos da Súmula 197/TST, comparecendo a reclamada à audiência destinada ao encerramento da instrução processual, na qual foi designada a data do julgamento, desnecessária se torna a intimação da referida parte, por seu procurador, acerca da decisão proferida.

Nesse sentido segue o entendimento do col. TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 197/TST.

Nos termos da Súmula 197/TST, o prazo recursal da Parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a

prolação da sentença, conta-se de sua publicação. Nessa hipótese, portanto, o prazo recursal começa da publicidade da sentença, ou seja, do dia de sua efetiva juntada ao processo, pois é neste momento que as razões de decidir tornam-se públicas. Neste caso, é desnecessária nova intimação, pois se considera que as Partes já estão intimadas (sentença juntada no prazo do § 2º do art. 851 da CLT). A decisão regional, sob essa ótica, ao reconhecer a data da juntada da sentença ao processo como sendo o início do prazo recursal, está em consonância com os princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal, assim. No caso concreto, como sedimenta melhor interpretação da Súmula 197/TST consta do acórdão regional que o juiz de primeiro grau deixou consignada, em ata de audiência, a data de 17/10/2007 para proferir a decisão, sendo que a sentença foi juntada aos autos em 18/10/2007, data em que efetivamente iniciou o prazo recursal das Reclamantes. Assim, tempestivo o recurso ordinário das Reclamantes interposto em 26/10/2007. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR - 54600-06.2007.5.06.0172 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2014) Nesse contexto, em 26/09/2014, a sentença (Id e975fa3) foi publicada e juntada aos autos, começando a fluir, a partir de então, o prazo para interposição do devido recurso ordinário.

Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 29.09.2014 (segunda-feira), se encerrando dia 06.10.2014 (segunda-feira). Interposto o recurso ordinário somente dia 20.10.2014, conclui-se pela sua intempestividade.

Imperioso concluir que a interposição se deu fora do octídio legal estabelecido no art. 895, I, da CLT.

Dessarte, nada a reformar no despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário por intempestivo.

Cabe à parte zelar pela correta e tempestiva interposição de seus recursos, a despeito do caráter instrumental do processo. Deixando a parte de praticar o ato processual dentro do prazo legal opera-se o instituto da preclusão (temporal), sem o qual seria impensável se chegar ao término da relação processual.

Nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da eg. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014. (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0000524-42.2014.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Renata Lima Silva
Advogado	Felipe de Melo Timo(OAB: 37573-N/DF)
Recorrente	Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional
Procurador	Oberdan Rabelo de Santana(OAB: 12690-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Plena Serviços Gerais Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IPHAN. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ 382/TST. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais". DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. "A indenização por dano moral puro não se prova, bastando a comprovação da conduta que o fez emergir. () A ausência de pagamento de verbas salariais e FGTS constituem supressão de direitos trabalhistas mínimos, da qual emerge a

afetação do patrimônio imaterial do empregado, e autoriza o deferimento da indenização." (TRT-RO-00181-2013-011-10-00-6, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, julgado em 19/11/2014, DEJT de 28/11/2014). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recursos conhecidos, rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, desprovido o do segundo reclamado e parcialmente provido o da reclamante, com ressalvas de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso do segundo reclamado, e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para fazer incidir sobre o segundo reclamado o disposto na OJ 382/TST bem como para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.104,98, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST e da OJ 382/TST e no tocante à indenização por danos morais. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000528-36.2014.5.10.0003**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)
Recorrido	Mirian Maria de Lima
Advogado	Albertina de Almeida Noberto(OAB: 34654-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT**Processo Nº RO-0000531-36.2014.5.10.0861**

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	YURI BORGES DE PAIVA
ADVOGADO	DOUGLAS ALVES FERREIRA DIAS(OAB: 6221)
RECORRIDO	MAX FRANK MODESTO PEREIRA - EPP
ADVOGADO	SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA JUNIOR(OAB: 5829)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO**PROCESSO nº 0000531-36.2014.5.10.0861 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))****RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**

RECORRENTE: YURI BORGES DE PAIVA

RECORRIDO: MAX FRANK MODESTO PEREIRA - EPP

EMENTA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Assédio significa "submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos". Trata-se, portanto, de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a autoestima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer "o que é ou não aceitável na sociedade", havendo valoração de acordo com o contexto social. Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exsurtem como elementos caracterizadores do instituto: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização e, d) consciência do agente. Na situação em apreço, ao analisar o conjunto probatório percebo que o autor não logrou demonstrar satisfatoriamente os fatos que teriam gerado o assédio. Nessa seara, despicienda a persecução processual no sentido de se conjuninar os fatos narrados com os traços característicos do assédio moral, à míngua de elementos aptos a comprová-los. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, prolatou sentença Num. a34666e, nos autos da reclamação trabalhista

ajuizada por YURI BORGES DE PAIVA em desfavor do MAX FRANK MODESTO PEREIRA - EPP, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Concedeu ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de Num. f775cc9, pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

Não estando presentes as hipóteses do art. 102 do Regimento Interno deste Regional, e por não vislumbrar matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo regimental, inexistiu remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, encontra-se regularmente subscrito e há sucumbência.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal.

Não merece conhecimento o pedido de reconhecimento da demissão indireta, pois, como bem asseverou o próprio recorrente, o item sequer foi apreciado na sentença, e o reclamante não utilizou do remédio adequado para suprir eventual omissão no julgado.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

DANOS MORAIS

O reclamante pleiteou o pagamento de indenização por assédio moral que teria sofrido ao longo do vínculo empregatício que mantivera.

Sublinhou que recebia ordens de um certo gerente, e este utilizando de sua superioridade lhe lançava apelidos pejorativos.

Discorre que em um destes episódios, foi abordado desonrosamente pelo gerente na presença de um cliente, que questionou o motivo do apelido, humilhado e envergonhado, retrucou o gerente, sendo que este lhe respondeu com um soco na face na frente de clientes e funcionários. Após o ocorrido, o reclamante pediu demissão.

Em tese de resistência, o demandado refutou o pleito exordial, asseverando a ausência dos elementos caracterizadores do assédio moral. Primeiramente, nega a alegada existência de superioridade hierárquica entre o reclamante e seu agressor. Por conseguinte, afirma que o fato ocorrido não caracteriza assédio moral, sendo apenas uma agressão repentina e de caráter pessoal entre as partes.

A r. decisão recorrida indeferiu o pleito nos seguintes termos:

"Pretende o reclamante pagamento de indenização por danos

morais. Afirmou que o gerente da loja, seu superior, lançava-lhe apelidos pejorativos e que, num dos episódios, retrucou-o e recebeu uma agressão física no rosto, na frente dos funcionários e de clientes. Disse que tal fato lhe causou humilhação, pois reside numa cidade pequena e todos ficaram sabendo do ocorrido. Por fim, alegou que pediu demissão logo após o fato e retorno da viagem que realizava o proprietário.

O reclamado afirmou que a pessoa que agrediu o reclamante não ocupa cargo de chefia ou gerente, sendo tão somente o vendedor mais antigo da loja.

Dos documentos apresentados pelo reclamado, extrai-se dos recibos de pagamento do sr. Engraço Barros Resplandes, ID df28068, que não recebia ele gratificação de função de 40% e que ocupava o mesmo cargo que o reclamante. Portanto, não cumprido um dos requisitos do parágrafo único, do artigo 62, da CLT.

Quanto ao efetivo cargo de confiança, a testemunha ouvida a rogo do reclamado, sr. Acassio da Costa Ferreira, que fora mais firme e convincente para este magistrado, disse que o sr. Engraço era vendedor e não possuía cargo de gerente.

Portanto, como restou demonstrado que o sr. Engraço não exercia cargo de confiança, mas ocupava mesmo cargo que o reclamante, não há falar em responsabilidade do reclamado quanto ao fato narrado na petição inicial.

Pedido de pagamento de indenização por danos morais rejeitado." (Num. a34666e)

Recorre o reclamante, pretendendo a reformar da sentença para ver reconhecido o assédio moral a que teria sido acometido.

Sem razão.

Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima.

Entende-se por conduta abusiva impingir ao assediado pressões, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, etc., causando situações de degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas, falta de reconhecimento e desprezo pelos esforços do empregado, de modo a conduzi-lo ao comportamento almejado pelo assediador.

Os métodos utilizados pelo agressor para assediar a vítima são, regra geral, sutis, velados, e, por isso mesmo, de difícil detecção. Para melhor identificar os casos de terror psicológico os estudiosos enumeraram atitudes hostis comumente utilizadas.

As hostilizações podem ser divididas em grupos: a) deterioração

proposital das condições de trabalho; b) isolamento e recusa de comunicação; c) atentado contra a dignidade; d) violência verbal, física ou sexual.

De acordo com a doutrina da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Substituta da 5ª Região Márcia Novaes Guedes, o assédio moral, também denominado *mobbing*, recebe a seguinte conceituação:

"Mobbing significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e extensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima" (GUEDES, Márcia Novaes. Terror psicológico no trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 33.).

Considerado terror psicológico, o assédio moral tem gerado cada vez mais pedidos de indenização, como é cediço.

"A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e da vergonha de serem também humilhados, associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, frequentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e perdendo sua autoestima." (www.assediomoral.org).

O texto acima reproduz uma situação cada dia mais comum no âmbito da Justiça do Trabalho: o assédio moral. Os legisladores têm procurado reprimir os maus chefes e ao mesmo tempo dar amparo legal aos trabalhadores para que possam buscar o ressarcimento dos danos causados por essa prática. Tramitam hoje no país mais de 80 projetos de lei visando regulamentar a situação. Em inúmeros municípios isso já ocorreu. Em São Paulo, a Lei nº 13.288/2002, destinada aos servidores municipais, conceituou assédio moral como *"todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário"*.

Assédio significa *"submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos"*. Trata-se, portanto, de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a autoestima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer *"o que é ou não aceitável na sociedade"*, havendo uma valoração de acordo com o contexto social. O assédio moral trata-se de um mal muitas vezes discreto, e até mesmo silencioso, causador de gravíssimas consequências às vítimas, não só psicológicas, mas também físicas. Daí a enorme necessidade de

não ser ignorado, mas enfrentado, objetivando que se torne socialmente inaceitável o tipo de conduta que deflagra esse mal. Trata-se de uma modalidade de terror psicológico que tem o poder de agrupar uma miríade de comportamentos, todos contendo dois elementos em comum: a modalidade agressiva e vexatória, que, como regra, prolonga-se no tempo, e a finalidade, isto é, a exclusão de um ou mais empregados. Via de regra, o assédio moral que dá azo ao pagamento de indenização é aquele gerado por comunicações não-éticas, geralmente entre um superior perverso e seu subalterno, que se caracteriza pela repetição de comportamentos hostis, técnicas de desestabilização e maquinções contra um trabalhador, que desenvolve, como reação, graves problemas psicológicos duradouros. Dependendo da gravidade, a vítima pode ser levada à incapacidade ou até mesmo à morte - em casos extremos, é claro.

Há de se ressaltar que o assédio moral pode derivar da hierarquia, ou seja, dos chefes em relação aos empregados (assédio vertical), dos próprios colegas de trabalho (assédio horizontal) e até, surpreendentemente, dos empregados em relação aos chefes (assédio ascendente).

No assédio vertical, o chefe usa sua posição de supremacia com o objetivo de humilhar a vítima e intimidá-la. Esse é o mais comum. No caso do assédio horizontal, um grupo, sentindo-se incomodado pela divergência de pensamento ou distinto nível cultural de um colega, visa ao afastamento deste, por considerá-lo diferente.

No assédio sofrido pelos chefes e empregadores (assédio ascendente), mais raro de ocorrer, alguns empregados podem lançar mão de informações ou segredos para chantagear seus superiores e assim assediá-los moralmente. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando da chegada de um novo chefe que não conta com a simpatia do grupo.

O assédio moral pode ser caracterizado, portanto, como um conflito que tem por objetivo manipular, desestabilizar o trabalhador por meio de atos vários - tais como isolar a vítima do grupo, impedi-la de se expressar, expô-la à ridicularização, ao menosprezo, à culpabilidade, a ironias e à estigmatização - que visam ferir a sua honra. Muitas vezes tais atos não são praticados de forma aberta, pois esse tipo de violência permitiria que a vítima se defendesse. As agressões costumam ser sutis, de maneira que o trabalhador não perceba, de pronto, o que está motivando a perseguição. Há grande dificuldade em se provar uma agressão que seja discreta.

Exsurge, então, a questão: como é possível distinguir o assédio moral do simples poder diretivo do empregador?

O assédio moral, como já colocado, é um abuso e não pode ser confundido com decisões legítimas, que dizem respeito à organização do trabalho, por exemplo, as transferências e

mudanças de função estipuladas no contrato de trabalho. Muitos desses contratos trazem cláusulas que contêm metas a ser atingidas, mantendo-se uma pressão constante sobre os empregados, sejam quais forem as consequências para a sua saúde. No momento de abordar o problema das imposições profissionais, é preciso ter consciência de que pessoas pouco motivadas para o trabalho podem sentir-se assediadas quando alguém as adverte na tentativa de estimulá-las.

Há, ainda, as posições vitimárias e as falsas alegações de assédio moral. Não há como negar que algumas pessoas se acomodam no papel de vítima e não procuram encontrar uma saída para a situação crítica. Eximem-se das responsabilidades nos momentos de dificuldade ou fazem com que os outros tenham compaixão de si quando praticam erros.

Existem, ainda, aqueles denominados paranóicos, que encontram o argumento ideal de base para seu sentimento de perseguição.

Muitos atos oriundos das relações trabalhistas deterioradas pela égide do lucro máximo deflagram variadas formas de opressão aos trabalhadores, debilitando-os física e psicologicamente. No entanto, não obstante elementos comuns, que às vezes servem até como ferramenta dentro do processo de assédio, tais atos, quando analisados isoladamente, não podem ser configurados como assédio moral. A correta conceituação evita que se deturpe essa expressão e, por conseguinte, que se banalize um mal que ocasiona problemas muito mais graves do que aqueles simplesmente oriundos da competição capitalista.

Há várias situações que, apesar de danosas, não acarretam as gravíssimas consequências advindas do assédio moral. É certo que muitas dessas situações podem perfeitamente evoluir de tal forma que venham a configurar assédio. Entretanto, analisadas isoladamente, não se confundem. Entre elas há o estresse profissional advindo de exigências impostas a um determinado empregado, ou a vários, por um chefe que, por exemplo, embora reconheça que esteja submetendo seu subordinado a alta carga de pressão, ache que tal se justificaria por idêntica ou maior exigência dele cobrada por seus superiores. Isso não pode ser considerado assédio moral. O estresse pode ser fruto das atuais relações de trabalho, regidas pela competitividade crescente entre as empresas, que acarretam uma gestão voltada para a eficiência de resultados, de melhor desempenho ao menor custo. No entanto, consequências danosas à saúde somente decorrem de situações que acabam saindo do controle, de imprevistos em relação ao planejado.

Também as decisões estratégicas da organização, que objetivam uma vantagem competitiva perante seus concorrentes, não podem ser consideradas assédio moral. Assim, transferências, mudanças de função, criação de novos setores, desde que de acordo com os

contratos de trabalho, não implicam em assédio.

Há de se ressaltar ainda que, com a modernização das atividades econômicas, as relações trabalhistas se estabeleceram cada vez mais. Surgem novos postos de trabalho e se fortalecem as empresas. Dessa forma, em razão da necessidade de aumentar a produtividade, a concorrência e os cortes de despesas, o assédio moral se integrou ao mundo.

Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exsurtem como elementos caracterizadores do instituto, consoante a doutrina de Maria Aparecida Alckmin: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização ; d) consciência do agente (*Assédio moral na relação de emprego*. Curitiba: Juruá, p. 41).

Ao analisar o conjunto probatório, primeiramente percebo, como bem pontuado pela r. decisão primária, que não restou provada superioridade hierárquica do agressor do reclamante. Contudo, isto por si só não impossibilita a caracterização do assédio moral, visto a existência da espécie horizontal do instituto.

Entretanto, pelos demais elementos dos autos, igualmente não se afigura o assédio moral perpetrado. Vejamos.

O reclamante afirmou ter sido constantemente submetido a tratamento desonroso e humilhante por parte do Sr. Engraço. A reclamada afirmou que a agressão ocorrida foi de caráter pessoal e repentina, decorrente da troca de xingamentos ocorridos. Aduz, ainda o reclamante também já havia proferido apelidos ao Sr. Engraço.

Pelos depoimentos colhidos, nenhuma prova produzida corroborou as alegações de ser o reclamante reiteradamente objeto de apelidos pejorativos e humilhações no ambiente de trabalho. Já no boletim de ocorrência, o próprio reclamante afirma que em forma de brincadeira retrucou Sr. Engraço.

Com efeito, é certo que os fatos noticiados não traduzem o respeito, a urbanidade e a ordem que devem permear as relações entre os diversos segmentos que compõem o *habitat* das relações de trabalho.

Contudo, as agressões trocadas entre o reclamante e o colega de trabalho não ensejaram assédio moral, revestiram-se, sim, em conduta grave de desrespeito recíproco, e em muito reprovável no ambiente de trabalho.

Ante o exposto, não configurado o assédio moral alegado, nada a prover quanto ao pedido de indenização por dano moral decorrente de assédio moral.

Razão pelo qual nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso do reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000532-61.2014.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Sandra Mara Santos
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)

EMENTA: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês." Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (às fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000534-57.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S/A.
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Agravado	Leonardo Monteiro de Castro Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS. 1.1. HORAS EXTRAS. QUANTITATIVO. LIMITAÇÃO. PRECLUSÃO. Se o título executivo é silente sobre a limitação do quantitativo de horas extras, no que tange a questões que requerem cognição exauriente, impõe-se a observância de seus estritos termos, sob pena de afronta ao art. 879, §1º, da CLT. 1.2.JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJSBDI1 nº 400 do TST). 1.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM DEDUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os honorários advocatícios devem ser apurados sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos previdenciários (OJSBDI1 nº 348 do TST). Firmada em tais parâmetros, não merece reforma a decisão agravada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000535-68.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Marilene Rodrigues dos Santos
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB: 16913-N/DF)
Recorrido	Consistem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me

Advogado Roberto Rodrigues da Silva(OAB: 186287-N/SP)
Recorrido Aaron Militello Cesar
Advogado Roberto Rodrigues da Silva(OAB: 186287-N/SP)
Recorrido Marcia Militello
Advogado Roberto Rodrigues da Silva(OAB: 186287-N/SP)
Recorrido Daniela Cristina da Silva Domingos
Advogado Roberto Rodrigues da Silva(OAB: 186287-N/SP)

EMENTA: BANCO SANTANDER. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCISOS IV e VI DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral". Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000540-81.2013.5.10.0101

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Neidiane Guimaraes dos Santos
Advogado Tiago Lopes de Siqueira(OAB: 100295-N/MG)
Recorrido Banco Bradescard S.A. e Outra
Advogado Luiz Felipe Tenório da Veiga(OAB: 85143-N/RJ)
Recorrido Ibi Promotora de Vendas Ltda
Advogado Luiz Felipe Tenório da Veiga(OAB: 85143-X/RJ)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VINCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta, em princípio, desde que não decorra de fraude ou tenha o objetivo de frustrar a aplicação da legislação trabalhista, mostra-se compatível com os postulados do Direito do Trabalho. Para que a terceirização seja plenamente válida no âmbito empresarial não se podem identificar diretamente com o tomador elementos pertinentes à relação de emprego no trabalho do terceirizado, sobretudo os caracteres da personalidade e subordinação. Os elementos constantes dos autos apontam ocorrência de terceirização ilícita da atividade-fim da empresa, por meio da utilização de empresa interposta, a ser rechaçada mediante a declaração de vínculo de emprego com o

real empregador (Súmula nº 331 do col. TST), com o retorno dos autos à origem, para prosseguir na análise dos demais pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. Ressalvas de entendimento do Relator. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre a reclamante e o primeiro reclamado, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguir na análise dos demais pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. Ressalva de entendimento do Relator. Invertido o ônus da sucumbência a cargo dos reclamados. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessão (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000544-81.2014.5.10.0005

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Luzinete Guedes da Silva Peixoto
Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Giza Helena Coelho(OAB: 166349-N/SP)

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Inicialmente concedido à Reclamante o auxílio-alimentação com natureza salarial, tal direito incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho obreiro, não mais podendo ser suprimido (art. 468 da CLT). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação também no período após 1º/09/1987 até a data da sua aposentadoria (24/08/2012) e condenar a Reclamada a proceder

ao recolhimento dos valores relativos aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, também, a partir de 1º/09/1987, assim como, considerando a prescrição quinquenal pronunciada na origem (a partir de 02/05/2009), os reflexos nas parcelas pleiteadas no item "c" do rol à fl. 10 (13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, horas extras e anuênios, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais em R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000552-52.2014.5.10.0104

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 0150387)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
RECORRENTE	JOSE LIMA CAVALCANTE E SILVA FILHO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 0021176)
RECORRIDO	JOSE LIMA CAVALCANTE E SILVA FILHO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 0021176)

RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 0150387)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000552-52.2014.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: JOSE LIMA CAVALCANTE E SILVA FILHO, VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: JOSE LIMA CAVALCANTE E SILVA FILHO, VIA VAREJO S/A

EMENTA

EMENTA: DANO MORAL. O autor logrou demonstrar a veracidade das alegações exordiais, porquanto produziu provas aptas a comprovar os fatos narrados, desincumbindo-se do ônus que lhe era afeto, nos termos do art. 818, da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Para fins de afastamento da norma contida no art. 62, I, da CLT, visando ao deferimento de horas extras, exige-se a comprovação cabal e inconteste do controle de jornada, nos termos do art. 818, da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. Inexistente tal prova, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O escopo do legislador ao definir a parcela ajuda de custo (artigo 457, e §§, da CLT) foi evitar o chamado "plus" salarial, artimanha utilizada por empregadores para esquivarem-se de obrigações trabalhistas e tributárias. Demonstrado que o valor recebido tinha finalidade certa e específica, no caso, o ressarcimento de despesas com combustível, não há falar em natureza salarial da parcela. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR DO OBREIRO. Comprovada nos autos a obrigatoriedade quanto à utilização de veículo próprio para a entabulação e manutenção do contrato de trabalho, impõe-se o pagamento de indenização referente ao uso do referido, com vistas ao ressarcimento das despesas decorrentes do desgaste natural do bem. Com ressalva de entendimento. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e

parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no processo ajuizado por JOSE LIMA CAVALCANTE E SILVA FILHO em desfavor de VIA VAREJO S/A, proferiu a sentença Num. 2462e3b, na qual rejeitou a impugnação ao valor da causa; declarou prescritas as parcelas anteriores a 31.03.2009, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor nos termos da fundamentação.

Recurso ordinário interposto pela reclamada Num. 8f1fb5e, por meio do qual requer a improcedência da reclamatória. Sucessivamente, pugna pela redução do valor atribuído à indenização por danos morais.

Guias de depósito recursal e de custas processuais Num. ad35dd6. Contrarrazões pelo reclamante Num. aacba1b, nas quais suscita preliminar de não conhecimento do recurso.

Recurso adesivo interposto pelo reclamante Num. ecc441c, em que pretende o afastamento da Súmula 340/TST, a condenação da reclamada à integração da ajuda de custo ao salário, assim como a majoração do valor deferido a título de indenização pelo uso de veículo em trabalho, e indenização por danos morais.

Contrarrazões pela reclamada Num. 57b478d.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O reclamante suscita, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso patronal, ao argumento de que a reclamada não ataca os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir os termos da defesa.

Não assiste razão ao recorrido.

Da leitura do recurso da reclamada, vê-se que, mesmo nos pontos em que houve reiteração de argumentos defensivos, é possível verificar o ataque aos fundamentos decisórios, não se cogitando de inadmissibilidade do apelo.

Rejeito a preliminar.

Contudo, o tópico "DO FGTS SOBRE O PEDIDO + 40%", não merece ser conhecido, por ausência de sucumbência. A reclamada consigna no recurso recair sobre o reclamante o ônus de comprovar a existência de diferenças a seu favor, uma vez que tem pleno acesso ao saldo e movimentação de sua conta vinculada.

Todavia, não houve pedido, tampouco condenação a diferenças de FGTS por insuficiência de depósitos, mas sim condenação em reflexos das horas extras.

Recurso da reclamada parcialmente conhecido.

Quanto ao recurso adesivo do reclamante, dele conheço porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Pleiteou o reclamante a integração da ajuda de custo ao fundamento de que, contrariamente à nomenclatura, a parcela não tinha subsídio específico e determinado para o cálculo. Alega que "Não havia controle da empresa para o seu pagamento, sendo que o valor somente era pago juntamente com as comissões, exatamente para realizar a retirada de parte das comissões, não havendo um pagamento de acordo com as despesas geradas ao reclamante para o seu deslocamento na realização das montagens" (Num. 804159 - Pág. 3).

Contestando o pleito, a reclamada afirmou que a ajuda de custo recebida pelo autor não integra o salário, notadamente por seu valor diário (R\$ 10,00 - dez reais) ser inferior a 50% da remuneração obreira, bem como por não possuir natureza salarial.

A juíza da instância percorrida indeferiu a pretensão, considerando o disposto no art. 457, §2º da CLT, não reconheceu a natureza salarial da parcela.

No recurso, insiste o reclamante que a verba para como "ajuda de custo" não possui natureza indenizatória. Requer a declaração de sua natureza salarial e repercussões.

Negada a natureza salarial da parcela, cabia ao reclamante prová-la, porquanto fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

O escopo do legislador (artigo 457, e §§, da CLT) foi evitar o chamado "plus" salarial, artimanha utilizada por empregadores para esquivarem-se de obrigações trabalhistas e tributárias. In casu, não se pode impingir ao valor recebido a natureza pretendida pelo autor, mormente em se considerando que da análise dos contracheques vislumbra-se que o montante recebido não tinha valor fixo.

O depoimento da testemunha SANDRO ALMEIDA DA SILVA, tomado nos autos do Processo nº 2194-94.2013.5.10.0104, foi esclarecedor quanto à natureza indenizatória da parcela, *verbis*: "**que os montadores se locomoviam até os clientes da reclamada por meio de utilização de veículo ou moto próprios, sendo que a reclamada oferecia uma ajuda de custo em valores variados (em média de R\$ 400,00), fixados aleatoriamente pela reclamada para ressarcir o combustível utilizado na locomoção até a residência dos clientes;**" (Num. 804254 - Pág. 1 e 2).

Nítido, pois, que o intento da reclamada era mesmo promover o ressarcimento de gastos com combustível, para a locomoção dos

montadores, detendo a parcela natureza claramente indenizatória. Ademais o fato de o ressarcimento não ser precedido da comprovação de gastos, e de o valor da parcela ser aleatoriamente definida pela reclamada, não tem o condão de alterar o decidido, ante a sua clara destinação, tal como esclarecido pela testemunha obreira.

Dessa forma, nego provimento.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PRÊMIOS

Recorre o reclamante pretendendo a devolução de descontos procedidos a título de "PRÊMIOS ESPECIAIS RECEBIDOS".

Não há qualquer reparo a ser feito.

Torno redivivos os fundamentos trazidos pela r. decisão primária, os quais peço vênha para adotá-los como razão de decidir:

"Sustenta o Autor que a Recda descontou indevidamente de seus salários valores sob os títulos acima. Postula ressarcimento. O pedido não encontra guarida.

Inicialmente, destaco, o Autor não postula o recebimento dessas parcelas, mas sim restituição de descontos.

Os registros dos contracheques revelam créditos e descontos nos mesmos valores, o que não resulta em supressão dos valores, mas sim ausência de pagamento.

A se considerar os lançamentos de crédito e débito, não há se falar em desconto ou valor abatido do salário.

Não há se falar, portanto, em desconto.

De outra parte, a primeira testemunha confirmou que nunca houve pagamento de qualquer tipo de 'PREMIOS'.

Quanto aos outros dois títulos de descontos - 'ARRED. ANTERIOR' E 'ADTO 01/02/2011', esclarece a Recda que foram acertos de salário e descontos de Imposto de Renda, o que se encontra confirmado na prova documental - recibos de pagamento.

Quanto ao 13º salário, o valor da 1ª parcela, sempre é objeto de desconto quando do pagamento total, não havendo irregularidade nesse ato.

Assim exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes do item 9 do pedido". (Num. 2462E3b - pág 11 e 12).

Dessa forma, mantenho a decisão primária.

Nada a reformar.

RECURSO DA RECLAMADA

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A juíza de 1º grau deferiu a multa ao reclamante por ter a reclamada somente cumprido a obrigação de entrega das guias do SD e TRCT um mês após a dispensa do obreiro, muito embora o pagamento do crédito rescisório tenha sido feito tempestivamente.

Insurge a reclamada sob a alegação de que a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, diz respeito somente ao prazo para pagamento

das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, e não a homologação da rescisão.

Pois bem.

Como bem asseverou o recorrente, a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, limita-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. Neste caso, entendo que não haveria o que se falar em aplicação da multa supramencionada somente por atraso na homologação do TRCT e liberação das guias SD e FGTS.

Contudo, aduziu o reclamante, na exordial, que a reclamada não realizou o pagamento tempestivo das verbas rescisórias. A reclamada, em contestação, afirmou o pagamento tempestivo, entretanto não juntou aos autos o comprovante.

Inexistindo nos autos prova do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, escoreita a aplicação da multa do §8º do art. 477 da CLT.

Portanto, nada a reformar.

Nego provimento.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

HORA EXTRA E INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO.

O autor afirmou na petição inicial que laborava das 7h30min às 19h30min, com 30 minutos de intervalo, às segundas, quartas e sextas; das 8h às 19h30min, com 30 minutos de intervalo, às terças, quintas e sábados; e das 8h às 15h, sem intervalo e sem folga compensatória, em dois domingos por mês.

Em contestação, asseverou a reclamada que o autor se encaixa no disposto no art. 62, I, da CLT, porquanto laborava externamente, sem possibilidade de controle de horário de trabalho.

A juíza originária deferiu em parte as horas extras postuladas, ao fundamento de que a prova testemunhal produzida pelo reclamante confirmou que, mesmo laborando externamente, o reclamante tinha sua jornada controlada, contudo, indeferiu o pedido referente à ausência de intervalo intrajornada por não comprovado pelo autor. Insurge-se a reclamada sob a alegação de que a fiscalização dava-se em relação ao trabalho de montagem em si, e não em relação à quantidade de montagens e tampouco à jornada de trabalho do reclamante.

Insurge-se o reclamante sob a alegação de que restou provado nos autos que o intervalo intrajornada somente era usufruído por 30 (trinta) minutos.

Razão assiste no inconformismo da reclamada.

Esclareço que, em razão de alegação de fato impeditivo - prestação de serviços sem o controle do reclamado - passou à empresa o ônus da prova, nos moldes do disposto no artigo 818, da CLT c/c o artigo 333, II, do CPC.

O art. 62, I, da CLT dispõe:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados"

Observo que não há prova documental nos autos contendo anotação quanto à não sujeição do autor a controle de jornada em face do exercício de atividades externas, nos termos do art. 62, I, da CLT.

Contudo, impende ressaltar que no Direito do Trabalho pátrio vige o princípio da primazia da realidade, postulado que enuncia a supremacia da verdade real sobre a verdade formal, o que equivale a dizer que as relações de trabalho são assinaladas, efetivamente, pela realidade, a qual, em muitos dos casos, se aparta das formulações contratuais.

In casu, tenho que a prova testemunhal produzida por ambas as partes confirmou a exceção suscitada pela reclamada.

A testemunha SANDRO ALMEIDA DA SILVA, ouvida a convite da parte reclamante nos autos do processo RT 0002194-94.2013.5.10.0104, cuja ata respectiva foi utilizada como prova emprestada, esclareceu que:

"...todo o montador, inclusive reclamante e depoente, tinham que comparecer 03 vezes na semana, por volta das 07h30 da manhã, no setor de depósito para retirada das ordens de serviço, sendo que via de regra o montador ia direto da sua residência para a residência do cliente onde seria realizada a primeira montagem do dia, sendo que ao final do dia após o término da última montagem o montador dirigia-se diretamente para a sua residência; que toda ordem de serviço trazia o horário no qual a montagem deveria ser realizada na casa do cliente, sendo que as vezes ocorria dos horários atrasarem em razão do atraso na montagem; (); que após o fornecimento dos tablets pela reclamada aos montadores as ordens de serviço de montagem passaram a serem enviadas diretamente aos tablets sem necessidade de ir diretamente ao depósito, sendo que com os tablets os montadores passaram a comparecer ao depósito da reclamada apenas uma vez ao mês" (Num. 804254 - Pág. 1 e 2).

O depoimento prestado pela testemunha MAGDA DA ENCARNÇÃO PEREIRA, ouvida a convite da reclamada também naqueles autos, assim esclareceu:

"nas ordens de serviço de montagem repassadas aos montadores, seja as ordens escritas, seja por meio de tablet, nunca eram estabelecidos horários fixos para montagem, sendo que via de regra constava a montagem em horário

comercial, das 08h00 às 18h00, ou quando muito, um turno a ser observado (ou pela manhã ou pela tarde); que os tablets foram fornecido a todos os montadores em setembro/2012, sendo que a partir de então as ordens de serviço de montagem passaram a serem enviadas para os respectivos tablets; que via de regra as montagens era realizadas pelos montadores de segunda a sábado, sendo que somente no final de ano, em razão de aumento na demanda das montagens, o montador podia ser escalado para trabalhar em 02 ou 03 domingos por mês; (); que quando havia ordem de serviço escrita o montador recebia um volume de montagem para realizar em 02 dias, sendo que com o tablet o volume era para ser realizado em 01 dia, sendo que atraso de uma ou outra montagem não tem nenhum repercussão, podendo ser realizada no dia ; sendo que na hipótese de atraso de muitas montagens o montador tem que justificar tal atraso; que os montadores não sofrem fiscalização durante a sua jornada, sendo que o contato com os montadores somente é realizado se o cliente deseja saber quando será realizada a montagem do móvel adquirido, sendo que nessa hipótese o montador é contactado a fim de que seja dada a informação para o cliente; (); que poderia ocorrer se houvesse aumento do volume de montagem do montador realizar montagens para além do horário comercial, ou seja, após às 18h00, mas no montador não era obrigado a realizar montagens após às 18h00; que também aos sábados as montagens eram realizadas das 08h00 às 18h00" (Num. 804254 - Pág. 2 e 3).

Como visto, as testemunhas corroboraram a tese patronal de labor externo, inexistindo prova de efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que os montadores compareciam à empresa em três dias na semana para receber as montagens marcadas, não mais retornando ao final do expediente, sendo que a única consequência sofrida pelo montador, caso não lograsse efetuar as montagens programadas, era o acúmulo para o dia seguinte.

Dessa forma, restando amplamente provado nos autos que o reclamante exercia suas funções externamente, e ante a ausência de fiscalização efetiva da jornada cumprida pelo reclamante, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos.

Prejudicados os pedidos acessórios às horas extras e intervalo intrajornada.

Provido o recurso da reclamada, no particular.

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E FERRAMENTAS PRÓPRIAS.**INDENIZAÇÃO**

Requer a reclamada a reforma da sentença primária que o condenou a ressarcir, ao reclamado, as despesas efetuadas durante o contrato de trabalho com o uso de seu veículo próprio e ferramentas particulares.

Requer o reclamante a majoração da indenização.

O juízo a quo deferiu em parte o pedido sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Com fulcro nas disposições contidas no art. 884 do Código Civil, busca o Autor o recebimento de indenização correspondente a 20% de sua remuneração, pela utilização de veículo particular para execução do trabalho, em decorrência de imposição da Recda.

Ao mesmo tempo o Recte requer lhe sejam ressarcidas as despesas com combustível e óleo, decorrentes dos deslocamentos efetuados para realização das montagens, sendo este pleito formulado também com invocação do art. 884 do Código Civil. A norma legal invocada pelo Autor tem a seguinte redação:

"Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido."

"Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido."

Incontestavelmente, os riscos da atividade econômica são do empregador (CLT, art. 2º).

Todas as despesas necessárias para a execução do trabalho, devem ser suportadas pelo dono do negócio e não pelo empregado. Assim, o desgaste do veículo, bem como despesas com sua manutenção e combustível devem ser, sim, suportadas pelo empregador.

No entanto, não se pode olvidar que a parcela denominada 'ajuda de custo', que o Recte admitiu ter recebido, foi acima reconhecida como indenização para custeio de combustível e manutenção do veículo, fato comprovado pela prova oral, é parte desse ressarcimento.

A prova testemunhal confirma que o valor pago mensalmente não era suficiente para cobrir as despesas e o desgaste do veículo.

De outra parte, o valor postulado pelo Autor para fins de indenização pela utilização do veículo, não é razoável.

Assim, considerando o gasto de quatro tanques de combustível por mês para execução do trabalho, em valor médio mensal de R\$

600,00; despesas de troca de óleo, que arbitro em R\$ 150,00 a cada seis meses; e em média, o valor de R\$ 250,00 que arbitro para compensação de desgaste do veículo, entendo que o valor devido a estes títulos por mês é de R\$ 875,00, sendo que, desse valor deve ser feita a dedução da ajuda de custo paga mensalmente pela Recda, conforme recibos de pagamento.

Assim, a diferença apurada entre a importância acima fixada, de R\$ 875,00 e os valores pagos sob o título de ajuda de custo constante dos contracheques, é complemento deferido por despesas de combustível, óleo e desgaste do veículo particular utilizado para o trabalho, por todo o período do vínculo.

Em conformidade com o disposto no art. 457 da CLT, referido valor não possui natureza salarial." (Num. 2462e3b - Pág. 16-17)

Pois bem.

Entendo, in casu, que o valor recebido a título de ajuda de custo teve o condão de compensar a utilização de veículo próprio e ferramentas.

Evidentemente o valor recebido não supria todos os custos do veículo, contudo, como bem asseverou a reclamada, o automóvel não era utilizado somente para o serviço, ou seja, o reclamante não teve de adquirir um veículo somente para o trabalho, utilizou-se de veículo próprio, tanto para executar suas montagens quanto para fins particulares, viagens, lazer, entre outros.

Portanto, inconcebível a tese autoral de que a reclamada deve ressarcir todos os custos do automóvel.

Tenho por correto o procedimento da reclamada, que indeniza parte dos custos do uso de veículo próprio com a parcela ajuda de custo, que por vezes atinge o valor de 420,00 reais.

Conquanto entenda que a utilização de veículo próprio foi devidamente indenizada, e que o valor da ajuda de custo é matéria atinente a livre negociação, esta egrégia Turma, em situação fática idêntica, envolvendo outro montador da reclamada que utilizava veículo próprio para o trabalho, nos autos do processo 01952-2013-103-10-00-6 RO, julgado em 30/04/2014, deferiu indenização no importe de 20% do valor da remuneração mensal para compensar também a depreciação pelo desgaste usual do veículo.

O juízo a quo entendeu devido por mês indenização no valor de R\$ 875,00, sendo que desse valor deve ser deduzido a ajuda de custo paga mensalmente. A ajuda de custo, em média, variava entre 330,00 a 410,00 reais. Já as comissões entre 1.300,00 a 1.800,00 reais. Não a recurso pela minoração da indenização arbitrada.

Nessa esteira, nada a reformar, com ressalva de entendimento.

FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3. ABONO DE FÉRIAS.

Requer a reclamada a reforma da sentença que lhe condenou a

pagar a diferença de férias de forma simples. Aduz que concedeu ao reclamado o gozo de 20 (vinte) dias de férias, além do respectivo pagamento referente aos 20 (vinte) de férias, acrescido do terço constitucional, bem como o abono pecuniário acrescido de 1/3 e ainda recebeu os dez dias trabalhados.

Requer o reclamante a reforma da sentença para deferir indenização, em dobro, de 10 dias de cada férias dos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2011/2010, e dos abonos de férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.

Sem razão os recorrentes.

Por oportuno, torno redivivos os fundamentos trazidos pela r. decisão primária, que muito bem analisou as provas dos autos, razão pela qual peço vênha para adotá-los como razão de decidir:

"4.1- A prova documental comprova que, dos quatro períodos de férias gozados pelo obreiro, apenas dois foram por 20 dias (vide documento constante do ID 886112 e contracheques respectivos). A primeira testemunha, indicada pelo Autor afirmou que: "...o depoente nunca pode optar pelo gozo de férias de trinta dias, sendo que a reclamada já enviava o requerimento preenchido com a opção de vinte dias; isso ocorreu com todos os montadores até o ano de 2012;"

A testemunha indicada pela Recda iniciou seu vínculo de emprego em 2010, em período mais próximo da alteração da prática, como informado pela testemunha, afirmação que se coaduna com o que restou demonstrado pela prova documental.

Assim, a prova testemunhal confirmou a prática da Recda de conceder ordinariamente a seus empregados o gozo de férias pelo período mínimo, até o ano de 2012, ferindo o disposto no art. 143 da CLT, que prevê essa circunstância como faculdade do empregado, a ser por ele solicitada.

O usual é a concessão de 30 dias, sendo o excepcional o gozo de apenas 20 dias de férias.

Assim operando, a Recda fere direito do empregado, sendo forma cabível de reparação novo pagamento do valor desses dias.

*Nesse contexto, **defiro novo pagamento do valor correspondente a 20 dias de férias, de forma simples, sem incidência de dobra, como pagamento de dez dias de férias dos períodos 2008/2009 e 2009/2010, gozados por apenas vinte dias por imposição da Recda.***

4.2- Alega ainda o Autor que a Recda não lhe pagou as férias gozadas, adicional de 1/3 e abono, já que eram objeto de lançamento e imediato desconto nos contracheques.

A Recda afirma que pagou corretamente as férias, adicional e abono, com os lançamentos nos contracheques apenas para efeito contábil.

A alegação do Autor de ausência de recebimento dos valores acima

relacionados é inverossímil.

Os lançamentos dos valores nos contracheques com o respectivo desconto, registram as entradas e saídas, fazendo expressa referência a valores 'pagos/recebidos' (vide contracheques), confirmando assim a verossimilhança de que correspondem ao registro contábil.

Tenho por regularmente quitadas as férias gozadas, adicional de 1/3 e abono pecuniário (quando existente), sendo improcedente o pleito de devolução desses descontos." (Num. 2462e3b - Págs.5 e 6)

Nada a reformar.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante pleiteou o pagamento de indenização por dano moral ao argumento de que era perseguido pelo superior hierárquico, Sr. Valderes, o qual ameaçava-o de demissão e tratava-o com rispidez e jocosamente.

Contestando o pleito, a reclamada negou as assertivas obreira, pontuando inexistir abuso de poder e perseguição por parte do superior hierárquico, pontuando que possui um CÓDIGO DE CONDUCTA INTERNO, no qual são estabelecidas políticas de comportamento que inibem a ocorrência de atitudes impróprias, seja dos superiores hierárquicos, seja entre colegas de trabalho.

A juíza originária deferiu a indenização postulada, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Pois bem.

O dano moral é um dano pessoal não econômico, ou seja, extrapatrimonial, que atinge não os bens patrimoniais propriamente ditos de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, quais sejam, os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua família ou à sua pessoa. Tem, portanto, relação com a dor moral, com a mágoa, com a tristeza injustamente infligida a outrem, causadora de males imensos, às vezes com fortes repercussões tanto na integridade psíquica como também na física.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, recepcionou a ideia da reparabilidade do dano moral, embasando todas as leis ordinárias que protegem tal direito.

Na situação em que se alega haver sofrido tratamento vexatório no local de trabalho, a vítima, com o objetivo de obter indenização, deve provar o fato injusto que sofreu, mas as consequências do dano, seus desdobramentos na esfera da psique humana, podem ser presumidos.

Com isso, ressalto que o evento que causou o dano não admite presunção, exigindo prova irrefutável. Exige-se a certeza ou efetividade do fato danoso concernente à sua existência, não podendo ser aceito aquele meramente hipotético.

No caso dos autos, a prova produzida no processo confirma as alegações exordiais no que tange ao tratamento grosseiro dispensado ao reclamante pelo seu superior hierárquico, Sr. Valderes, tendo o autor desincumbido-se do ônus da prova que sobre si recaía.

Nesse sentido foi o depoimento da testemunha JULIO CESAR DOS SANTOS BORGES, colhido nestes autos:

"os montadores estavam subordinados ao Sr. Valderes, que era uma pessoa rude, tinha por hábito chamar os montadores de "burro", "incompetente", preguiçoso" e as vezes ameaçava dispensa; já viu o Sr. Valderes dirigindo essas palavras para o recte, na frente de demais empregados; o Sr. Valderes foi chefe dos montadores durante todo o período em que o depoente laborou na Recda."(Num. 1a28511 - Pág. 1)

Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha SANDRO ALMEIDA DA SILVA, colhido na instrução do Processo nº 2194-94.2013.5.10.0104, verbis:

"(...) que o relacionamento com o superior hierárquico VALDERES não era bom porque este utilizava palavras de baixo calão, quando os montadores não realizassem a montagem de forma satisfatória, sendo que o depoente presenciou por 03 oportunidade o encarregado VALDERES chamar o reclamante pelos nomes de burro, incompetente, fraco e preguiçoso, sendo que o encarregado VALDERES era grosso e mal educado com todos os funcionários do setor de depósito" (Num. 804254 - Pág. 1 e 2).

A testemunha da reclamada, ouvida no mesmo processo referido, Sra. MAGDA DA ENCARNÇÃO PEREIRA, declarou que **"o encarregado VALDERES é grosseiro no trato com os funcionários"**(Num. 804254 - Pág. 2 e 3).

A testemunha da reclamada, Sr. ADRIANO MARCOS BATISTA DA SILVA, ouvida nestes autos declarou que: **"o Sr. Valderes foi chefe dos montadores até final do ano passado; o depoente nunca ouviu qualquer outro montador se queixando do Sr. Valderes; nunca ouviu o Sr. Valderes chamando qualquer empregado de incompetente ou burro"**(Num. 1a28511 - Pág. 2).

No presente caso, tenho que a prova produzida demonstra a contida reprovável do chefe dos montadores, contudo, contrariamente ao alegado pelo reclamante, não configura o dano moral perquirido, instituto que protege violações injustas e profundas à dignidade do indivíduo, que por vezes repercutem veementemente tanto na integridade psíquica quanto na física. Conquanto o posicionamento acima, esta egrégia Turma, em situação fática idêntica, envolvendo outro montador da reclamada que recebera o mesmo tratamento desrespeitoso do chefe dos montadores da empresa, nos autos do processo 01952-2013-103-

10-00-6 RO , julgado em 30/04/2014, entendeu pela ocorrência de dano moral, razão pela qual, ressalvo entendimento dissonante no particular como forma de prestigiar a segurança das relações jurídicas e contribuir para a celeridade processual.

Nada, pois, a reformar, com ressalva de entendimento.

Passo à análise do *quantum* indenizatório

Pugna o autor pela majoração da indenização por danos morais, reportando-se ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A reclamada, por seu turno, pretende a redução do *quantum*. Inexiste critério legal a balizar a fixação, competindo ao juiz usar o prudente arbítrio para o estabelecimento do valor devido, levando em conta as peculiaridades do caso, bem como as condições socioeconômicas das partes.

Nesse sentido, andou bem a julgadora primária que, ao sopesar todas as circunstâncias fáticas do evento e particulares das partes, houve por fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado ao caso.

Nada a reformar.

Juros e correção monetária nos termos da súmula 439 do TST.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, conheço parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso do reclamante; no mérito, dou parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação as horas extras e reflexos; e nego provimento ao recurso adesivo obreiro. Ressalva de entendimento em contrário. Em razão da procedência parcial do recurso ordinário da reclamada e, havendo redução da condenação, arbitro as custas processuais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), novo valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e integralmente do recurso do reclamante; no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação as horas extras e reflexos; e negar provimento ao recurso obreiro. Ressalva de entendimento em contrário. Custas processuais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor arbitrado à condenação, pelo reclamada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000558-38.2014.5.10.0111

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA
ADVOGADO	MARCELA VIEIRA RIMOLI BARROZO(OAB: 139674)
RECORRENTE	JEFFERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 0038419)
RECORRIDO	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 0005426)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 005725A)
RECORRIDO	JEFFERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 0038419)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA
ADVOGADO	MARCELA VIEIRA RIMOLI BARROZO(OAB: 139674)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000558-38.2014.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: JEFFERSON MARQUES DA SILVA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA

RECORRIDO: JEFFERSON MARQUES DA SILVA, ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA

EMENTA

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LITISCONTESTATIO. Por força dos artigos 128 e 460 do CPC, não

poderá o Juiz pronunciar-se fora dos contornos do pedido inicial, nem conceder objeto distinto do requerido pela parte, ou seja, é vedado ao Julgador decidir citra, ultra ou extra petita (princípio da vinculação do juiz). A jurisprudência vem atenuando os efeitos do julgamento além do pedido permitindo ao Juízo ad quem adaptar o julgado aos limites da litiscontestatio, desde que não haja supressão de instância, ante o princípio da economia processual. Preliminar rejeitada. RESCISÃO INDIRETA. ATOS FALTOSOS DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho caracteriza-se pelo cometimento de falta grave por parte do empregador, ou seja, quando este descumpre o acordo bilateral pactuado na efetivação do contrato de trabalho, deixando de cumprir as suas obrigações. As causas aptas à autorização de tal modalidade de rescisão contratual encontram-se previstas no art. 483 da CLT e, assim como na justa causa cometida pelo empregado, devem ser provadas de forma cabal e insofismável, porquanto sua caracterização possui caráter oneroso à empresa. No presente caso, pelos elementos probatórios que emergem dos autos, não restou caracterizada a rescisão indireta. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. Não evidenciados nos presentes autos o abalo moral e as ofensas descritas na peça de ingresso. A blindagem aos direitos da personalidade não pode ser de tal monta que inviabilize o exercício do poder diretivo imanente ao contrato de trabalho. Recursos ordinários conhecidos parcialmente, sendo parcialmente provido o do reclamante e não provido o do reclamado.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, em exercício na MMª Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da sentença de ID e7ddeeb, complementada pela decisão de ID bb2056d, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JEFFERSON MARQUES DA SILVA em face de ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA e CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, no pagamento das parcelas que especificou. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante interpõe recurso ordinário, arguindo nulidade da sentença por julgamento extra petita. No mérito, requer a reforma da decisão quanto à modalidade rescisória para afastar a justa causa aplicada e ver reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o deferimento dos consectários decorrentes, além de indenização por danos morais e honorários advocatícios (ID f0794c5).

A segunda reclamada recorre adesivamente arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pretende a exclusão da sua

responsabilidade subsidiária e improcedência das parcelas deferidas. Requer, acaso mantida a condenação, seja limitada ao período de prestação dos serviços pelo reclamante, bem como seja observada a ordem de execução (ID d00337e).

Recolhimento das custas processuais e do depósito recursal comprovados mediante documentos de IDs 08963ee e 0685347, respectivamente.

Contrarrrazões apresentadas apenas pela primeira reclamada (ID 2802f40) e pela segunda reclamada (ID b2d5e8a), em que pugnam pela manutenção da sentença.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, na forma regimental (art. 102).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e encontram-se regularmente subscritos (ID 40945c6).

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência recíproca.

Preparo regular (IDs 08963ee e 0685347).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso do reclamante, não o fazendo quanto à pretensão de condenação da reclamada em honorários advocatícios, por inovação à lide, uma vez ausente pedido na inicial. Conheço parcialmente do recurso do segundo reclamado, não o fazendo quanto ao tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por ausência de fundamentação.

O MM. Juízo de origem deferiu o pedido, ao seguinte fundamento:

"(...)

Declarada a revelia da 2ª reclamada, restou confessa a prestação de serviços em prol da 2ª reclamada durante todo o período contratual do autor.

Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, para responder aos termos da Lide, exceto quanto à obrigação de anotar a CTPS, esta de cunho personalíssimo do real empregador, observado o benefício de ordem em relação ao patrimônio da 1ª reclamada e seus sócios.

Defere-se o item 13 em parte."

No recurso, longe de atacar o julgado, o reclamado não destina uma linha sequer a discutir os fundamentos da sentença, que lhe aplicou a pena de confissão quanto à matéria fática em decorrência da decretação da revelia.

Sequer indica em que reside o desacerto da decisão, limitando-se a afirmar que o contrato de trabalho do autor foi mantido e rescindido pela primeira reclamada.

O ataque à sentença constitui pressuposto de admissibilidade recursal, pois a atuação do órgão revisor encontra-se

necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos em que se assenta o julgado com os motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, II).

Assim, ausente fundamentação pertinente ao conteúdo do julgado, inviável o conhecimento do apelo no tópico em referência, por desfundamentado.

PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Suscita o Recorrente preliminar de nulidade da sentença, sustentando que o Julgador, ao lastrear a decisão recorrida na aplicação do art. 482 da CLT incorreu em julgamento extra petita, tendo em vista que a matéria relacionada a demissão por justa causa por abandono de emprego não foi suscitada em defesa, tratando-se de tema estranho aos autos.

Sem razão.

A arguição de excesso na prestação jurisdicional é fato de extrema gravidade na marcha processual. Isso porque "[...] o processo torna-se um veículo do Estado para corrigir uma anormalidade na vida da relação jurídica, organizando-se, internamente, de modo a garantir não apenas a determinação de obediência, em concreto, mas se necessário, a de obediência compulsória por aquele contra quem é devida. Daí a definição dada ao processo por Campos Batalha: 'uma série de atos, ordenadamente dispostos, tendentes a determinada prestação jurisdicional'. Ousemos completar: e ao cumprimento, mesmo contra a vontade, pelo devedor dessa prestação" (PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo trabalhista de conhecimento. São Paulo: LTr, 1994. p. 26). "A função precípua do Poder Judiciário, como decorre de sua própria destinação constitucional, como um dos ramos do poder do Estado, é assegurar a aplicação do direito objetivo, exercendo a atividade jurisdicional" (DA SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. I, p. 52).

Diz o artigo 128 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, que "[...] o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Esse dispositivo contempla o denominado princípio da demanda, segundo o qual "[...] o juiz fica limitado aos pedidos formulados pelas partes". (DA SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de processo civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. I, p. 65).

Possui o Magistrado ampla liberdade para aplicar a lei aos fatos verificados no caso concreto. Diante disso, cabe ao magistrado atribuir a qualificação jurídica que melhor corresponda à solução do litígio, reflexo do pressuposto de seu conhecimento do direito, segundo os brocardos *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*. No caso, o enquadramento da modalidade de rescisão feito pelo d.

Magistrado a quo não configura julgamento extra petita, somente traduzindo a adequação dos fatos, que se achem demonstrados ou incontestes nos autos, ao direito.

Assim, mesmo que ausente requerimento da reclamada nesse sentido, não se evidencia qualquer mácula no decisor, no particular.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Aduz o segundo reclamado ser parte ilegítima no feito, ao fundamento de que ausente relação de emprego com o autor, que jamais lhe prestou serviços, sendo inaplicável as disposições da Súmula 331/TST.

Pugna, assim, pela sua exclusão do polo passivo da presente lide.

Sem razão.

Verifica-se nos autos a presença dos elementos que integram o rol das condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Na verdade, o reclamante não postulou em Juízo vínculo empregatício com o recorrente, mas, sim, sua condenação subsidiária.

A eventual inexistência de direito material não se confunde com a carência do direito subjetivo de ação.

Sobre o tema, discorre Manoel Antônio Teixeira Filho com maestria: *"Doutrina e jurisprudência vêm, há muito tempo, prestando homenagem ao erro ao imaginarem que quando o juiz se convence da inexistência de relação de emprego entre o autor e o réu deve declarar o primeiro carecedor de ação; o fundamento tem sido o de que o réu é parte ilegítima. Ora, provada que esteja, nos autos, a prestação pessoal de serviços do autor, em benefício do réu, é evidente que este estará legitimado para a causa (assim como aquele). Carência de ação haveria se o autor viesse a juízo para deduzir as suas pretensões em face de pessoa (réu) distinta daquela para a qual prestou serviços."* (Ação rescisória no processo do trabalho. 1. ed. São Paulo: Ltr,1991. p. 128 e 129).

Assim, constatado que o reclamante ingressou em Juízo afirmando a prestação de serviços em favor do Carrefour, configurada está a legitimidade para responder à presente demanda, na qual se busca materializar a responsabilização subsidiária do segundo reclamado, ora recorrente.

Mister se faz, pois, que o recorrente integre o polo passivo da demanda, inclusive para que se viabilize a apresentação de defesa e se legitime eventual execução contra ele.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL

Na inicial, narrou o autor sua admissão aos quadros da primeira reclamada em 06/09/2011, na função de auxiliar operacional, para laborar nas dependências do segundo reclamado. Pretendeu o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ao fundamento de que, desde a data de 30/04/2014, quando injustamente acusado de roubo, "foi proibido de entrar nas dependências das Reclamadas" e, até o ajuizamento da presente ação, não havia percebido o pagamento das verbas rescisórias a que fazia jus.

Em sua defesa, a primeira reclamada refutou o pleito, asseverando que o pedido "não tem fundamento fático e nem amparo legal". Negou ter cometido de falta grave de forma a viabilizar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos moldes do art. 483 da CLT.

O d. Juiz de primeiro grau não reconheceu a rescisão do contrato de trabalho, caracterizando a situação dos autos como abandono de emprego, sob os seguintes fundamentos:

"E) TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

E.1) CAUSA DA RESCISÃO

Embora o reclamante afirme que foi impedido de trabalhar, não fez prova do alegado. A reclamada, por outro, comprovou o envio de Telegramas, admitido pelo reclamante, mediante intervenção no depoimento do Preposto. A ação foi ajuizada após 30 dias da cessação da relação de emprego, hipótese em que se configuram os requisitos objetivos e subjetivos para configuração do abandono de emprego. Nesse sentido, o precedente abaixo transcrito:

"Abandono de emprego - Prova - Embora consagrado o princípio da continuidade do vínculo empregatício, o não comparecimento do obreiro, injustificadamente, com remessa de telegramas pelo empregador, gera presunção de seu ânimo de abandonar o trabalho" (TRT 2ª Região - 00134200700602002 - RO - Ac. 3AT 20090326630 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 19/05/2009 - grifamos).

Registro ainda que, se quisesse, a reclamada poderia demitir o reclamante por ato de improbidade, mas não o fez, se aperfeiçoando a rescisão por abandono de emprego.

Mantenho, pois, a rescisão do contrato por justa causa, na data de 30/04/2014" (ID e7ddeeb - Pág. 3)

O reclamante insurge-se contra a decisão. Afirma que "há motivo mais que suficiente para o acolhimento da rescisão indireta do Recorrente, isto porque ficou comprovado que a Reclamada tomou uma medida traumática com o Reclamante, quando o acusou de roubo".

Afirma que o procedimento adotado pela empresa diante do alegado "roubo de mercadoria de pequena monta" como reconhecido pela preposta, sendo conduzido à delegacia e solto somente após o pagamento de fiança, acarretou a quebra de

confiança que deve existir entre empregado e empregador, sendo motivo suficiente para o pedido de rescisão indireta.

Salienta que, após o recebimento do telegrama enviado pela Reclamada tentou retornar, porém, foi impedido de adentrar no seu local de trabalho, sendo barrado nos portões de entrada por diversas vezes.

Reitera os argumentos de que não houve arguição pela empresa de justa causa por abandono de emprego, pretendendo seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e a consequente condenação da empresa no pagamento das verbas rescisórias postuladas.

Pois bem.

A rescisão indireta do contrato de trabalho caracteriza-se pelo cometimento de falta grave por parte do empregador, ou seja, quando este descumpra o acordo bilateral pactuado na efetivação do contrato de trabalho, deixando de cumprir as obrigações contratuais.

As causas aptas à autorização de tal modalidade de rescisão contratual encontram-se previstas no art. 483 da CLT e, assim como na justa causa cometida pelo empregado, devem ser provadas de forma cabal e insofismável, porquanto sua caracterização possui caráter oneroso à empresa.

E nesse sentido, diversamente do que propugnam as razões recursais, nada há nos autos a comprovar qualquer ato de descumprimento do contrato de trabalho por parte da reclamada. Não restou comprovado o rigor excessivo por ato de prepostos da empresa ao investigarem a possibilidade de furto no âmbito da empresa, visto que o tratamento dispensado ao reclamante encontra-se compatível com o exercício do poder diretivo do empregador. Os fatos noticiados na exordial não são aptos para ensejar o rompimento contratual por culpa do empregador.

Assim, jamais poderiam os vícios alinhados autorizar a ruptura contratual, sob a forma disciplinada no art. 483 da CLT, cujos contornos, assim como na justa causa aplicável ao empregado, devem emergir de forma robusta e insofismável.

Dessarte, como concluiu o Juízo de origem, não restaram configuradas as hipóteses capituladas no art. 483 da CLT, atrativas da rescisão indireta do contrato de trabalho.

De outro lado, entendo que a resolução do vínculo laboral, a par de representar a maior penalidade que pode ser imposta ao trabalhador, na medida em que gera reflexos pecuniários imediatos e profissionais futuros, contraria o princípio da boa-fé, do qual deflui o dever de execução leal das obrigações assumidas, e o princípio da continuidade da relação de emprego, no qual se presume o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, vez que fonte de sua subsistência.

As Cortes Trabalhistas, de modo uníssono, erigiram entendimento segundo o qual a razão determinante da ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de modo cabal e incontestado pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa, e devidas as verbas pecuniárias decorrentes (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I; e Súmula nº 212 do col. TST).

Para a configuração do abandono de emprego mister se faz a ocorrência de requisitos objetivos e subjetivos. O primeiro diz respeito à ausência contínua e prolongada do obreiro, sem justo motivo. O prazo dessa ausência, conforme construção jurisprudencial consolidada na Súmula nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho, é de 30 dias.

O requisito subjetivo do abandono de emprego, por seu turno, consiste na vontade, intenção, ânimo do empregado de não retornar ao emprego.

No caso, ao contrário da conclusão externada na origem, entendo que não há como reconhecer o abandono de emprego.

O reclamante protocolizou a presente reclamação trabalhista em 14/05/2014, com pedido de rescisão indireta, afirmando labor até o dia 30/04/2014 (Id 937928), ou seja, após 14 dias. A data em comento não restou impugnada pela reclamada.

O que ressaí nítido dos autos, em verdade, é o *animus* do autor de não mais continuar a relação de emprego, compatível com pedido de demissão.

Tanto mais quando reconhecida pelo reclamante a tentativa de contato através do envio de telegramas por parte da empresa visando seu retorno ao trabalho, (conforme admitido somente ao ser inquirido por ocasião da audiência de instrução - Id 40af73c) sem, todavia, produzir qualquer prova no sentido de que foi obstado de fazê-lo, ônus que lhe cabia.

A alegação recursal de que a reclamada enviou o telegrama somente após o recebimento da notificação de audiência, além de inovatória, de igual modo não foi comprovada nos autos.

Registre-se que o reconhecimento de que a dispensa ocorreu por iniciativa do reclamante não macula o julgamento por vício de excesso. Uma vez revelada a verdade dos fatos, ainda que em direção oposta àquela pretendida pela parte interessada, impõe-se ao julgador seguir-lhe a trilha. Olvidar a realidade emergente nos autos significa calar a voz soberana do direito.

Diante deste contexto, dou parcial provimento ao recurso para, afastando a dispensa por justa causa, declarar que a dissolução do vínculo laboral decorreu de pedido de demissão do autor.

Declarada a rescisão a pedido, devido o pagamento das parcelas decorrentes desta modalidade rescisória, além do saldo de salário deferido na origem (ID e7ddeeb - Pág. 6), a saber: 13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS sobre

as verbas rescisórias, garantida a integralidade dos depósitos. Improcedem os pedidos de aviso prévio e sua projeção, liberação do FGTS + 40% e das guias do seguro desemprego, porquanto somente assegurados aos empregados despedidos sem justa causa.

Recurso parcialmente provido.

DANOS MORAIS

O autor pleiteou a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais alegando abuso de poder por parte do empregador ao ser acusado injustamente de furto de pequena mercadoria, preso e conduzido a delegacia, sendo solto somente após o pagamento de fiança, o que o expôs a situação humilhante e vexatória.

Ao entregar a prestação jurisdicional, o MM. Juízo de origem consignou:

"D.1) DANOS MORAIS

O reclamante admite que saiu das dependências da 2ª reclamada com uma mercadoria

sem efetuar o pagamento, fato tipificado em Lei como crime. Foi autuado em flagrante e

somente não teve a ação penal deflagrada em razão da devolução da mercadoria e o princípio

da insignificância, por se tratar de bem de pouca monta. O flagrante e a notícia do crime às

Autoridades Policiais competentes estão devidamente previstos na legislação penal que trata

do tema. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade cometida por parte da reclamada a autorizar o

pagamento de Indenização por Danos Morais.

Indefere-se o item 2, no particular." (ID e7ddeeb - Pág. 2/3)

Recorre o reclamante forte no entendimento de que restam presentes os requisitos para responsabilização da reclamada, nexos de causalidade entre a conduta e o dano moral perseguido.

O autor Valentin Carrion observa que *"Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física (...). As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante"*.

O dano moral está suficientemente amparado pela legislação brasileira. Citem-se os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, bem como os arts. 182, 186 e 927 do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/1/2002).

A definição doutrinária é consistente no sentido de violação de um

bem integrante da personalidade da vítima, violação essa de que resultam o sofrimento e a humilhação capazes de atingir o sentimento de dignidade do ofendido. Por isso mesmo, para a sua configuração não basta o ilícito em si mesmo, mas a repercussão que dele possa haver.

Portanto, para que possa ensejar pedido de indenização, a configuração do dano moral depende de provas robustas e incontestas.

Para tal prova é imprescindível que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. É por esse reflexo que se buscará estabelecer a prova.

A atuação do juiz, nesse caso, é fundamental. A esse respeito, trago o entendimento doutrinário extraído da obra de Humberto Theodoro Júnior:

"O papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação de seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação. (Aparecida I. Amarante, Responsabilidade Civil por Dano Moral, Belo Horizonte, Del Rey, 1991, p. 274)" (Dano moral. 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 8).

A irradiação dos fatos danosos perante terceiros é que denigre a imagem da pessoa. Esses precisam ser provados.

No caso, entendo que deve ser feita uma distinção entre os eventos que estariam sob a responsabilidade da reclamada e os que refogem ao seu controle.

Explico. O fato de a reclamada ter registrado ocorrência do furto desencadeou uma série de eventos sobre os quais a ela não pode ser imputada responsabilidade como os desdobramentos normais que tal registro geram, dentre eles o arbitramento de fiança pela autoridade policial, pois refogem à relação trabalhista entre o ex-empregado e a empresa.

A vontade da reclamada de ver apurado da melhor forma possível o eventual furto ocorrido nas suas dependências, em absoluto caracteriza ato ilícito, muito menos pode caracterizar dano moral ao reclamante.

A busca pela apuração do furto, ou a proteção do patrimônio, mediante a lavratura de boletim de ocorrência, constitui, em verdade, o *"exercício regular de direito reconhecido"*, o que afasta a

tipificação do ato ilícito, de acordo com o art. 188, I, do Código Civil:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido."

Sendo fato incontroverso, até porque admitido desde a inicial, ter sido o reclamante flagrado em poder de mercadoria sem o devido pagamento, ainda que sob a alegação de tê-la esquecido no bolso, torna-se irrelevante para a eventual responsabilização da reclamada o registro policial pertinente.

Nesse sentido, nada há no conjunto probatório a confirmar que da conduta patronal teria ensejado o alegado prejuízo à honra do autor, pelo que entendo ser impossível a caracterização do dano moral.

Como tratado, tenho entendimento de que, ante a gravidade dos fatos afirmados pelo autor como aptos a ensejar direito à percepção da indenização, seria necessária a demonstração cabal da existência de ato lesivo à moral do ofendido, o que não ocorreu no presente caso.

Nego provimento.

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O recorrente alega não ser responsável pelo pagamento de quaisquer verbas trabalhistas nos termos pretendidos na inicial. Pretende seja afastada a condenação no pagamento do saldo de salário referente ao mês de abril/2014 sob a alegação de foi devidamente quitado pela primeira reclamada, real empregadora. Afirma, ainda, serem indevidos os pagamentos da penalidade prevista no art. 467 da CLT, ante a contestação dos pedidos e da multa do art. 477 da CLT, pela tempestividade da quitação das verbas rescisórias.

Sem razão.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do recorrente abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o autor e a empresa empregadora - inclusive quanto àquelas que detém caráter de penalidade -, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual.

Todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pela ex-empregadora devem ser reparadas, não sendo relevantes, para a imposição da responsabilidade subsidiária em foco, a titularidade passiva dessas obrigações ou mesmo o instante em que se tornaram exigíveis.

Nego provimento.

DAS INTIMAÇÕES

Pleiteou o segundo reclamado que as publicações e/ou notificações fossem dirigidas exclusivamente ao Dr. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA, OAB-RJ nº 88.922 (ID 40945c6).

Defiro conforme o pleiteado, devendo a Secretaria da egr. Terceira Turma anotar e tomar as providências necessárias.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente dos recursos interpostos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso obreiro para declarar que a dissolução do vínculo laboral decorreu de pedido de demissão do autor, deferindo-lhe as parcelas decorrentes desta modalidade rescisória e nego provimento ao recurso do segundo reclamado, nos termos da fundamentação. Por razoável, mantenho o valor da condenação.

Providencie a Secretaria da egrégia Terceira Turma as anotações necessárias quanto à exclusividade do causídico Dr. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso obreiro para declarar que a dissolução do vínculo laboral decorreu de pedido de demissão do autor, deferindo-lhe as parcelas decorrentes desta modalidade rescisória e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão	
Processo Nº RO-0000563-27.2013.5.10.0101	
Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Siemens Ltda
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrido	Jose Inacio dos Santos
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto(OAB: 17318-N/DF)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO.

Demonstradas a identidade de funções desempenhadas e a diferença de remuneração entre o reclamante e o paradigma indicado, não se desincumbindo a reclamada do encargo de provar os fatos extintos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, dentre os quais a maior produtividade e perfeição técnica do labor, são devidas as diferenças salariais pretendidas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. EXISTÊNCIA. Evidenciada a exposição habitual do autor a agente perigoso, impõe-se a manutenção da decisão originária que deferiu ao reclamante o adicional respectivo.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000565-51.2014.5.10.0007

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido	Juscelino Pinheiro de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: 1.APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST. Não é possível o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos do disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do

recurso ordinário interposto pelo reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000567-67.2013.5.10.0003

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais Cprm
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargante	União
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)
Embargado	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais Cprm
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Procurador	Daniela Costa Marques(OAB: 1271-N/DF)
Embargado	União
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não verificados os vícios apontados, os embargos da reclamada e da União não são providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e da União, e no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000567-64.2014.5.10.0801

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	LUCIENE SOARES CASSIMIRO SANTIAGO
ADVOGADO	RODRIGO MORAIS DE HOLANDA(OAB: 5305)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000567-64.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: LUCIENE SOARES CASSIMIRO SANTIAGO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

EMENTA

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411200886110001, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009). Recurso da reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/DF, proferiu sentença nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LUCIENE SOARES CASSIMIRO SANTIAGO em face de MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, declarou a incompetência absoluta desta Justiça Especializada e extinguiu o pleito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deferiu ao autor as benesses da Justiça Gratuita (368523).

A reclamante interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da sentença, firme no entendimento de que esta Justiça Especializada tem competência para analisar a controvérsia deduzida em juízo (368508).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo reclamado (368486).

Não se vislumbrando interesse público stricto sensu, deixo de remeter os presentes autos ao Ministério Público em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, vez que o recurso é tempestivo, a representação regular e concedido o benefício da justiça gratuita, conheço o recurso ordinário da reclamante.

MÉRITO

Na petição inicial, a reclamante alega que foi admitida pelo Município reclamado, por meio de cargo comissionado, sem concurso público, para trabalhar na Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins como auxiliar administrativo. Sustenta que foi exonerada em 31 de janeiro de 2014 sem receber verbas rescisórias e FGTS.

O Município de Paraíso de Tocantins arguiu a incompetência absoluta do Juízo em prol da Justiça Estadual daquela comarca sob os seguintes argumentos: houve transposição dos seus empregados para o regime jurídico único e, por força de liminar concedida pelo excelso STF, a Justiça do Trabalho está "momentaneamente sem competência para examinar a controvérsia de direito administrativo decorrente da relação de trabalho estatutário." (996900 - Pág 2).

A Juíza a quo, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, lançou os seguintes fundamentos:

"Conforme esclarecido pela demandante, esta sempre ocupou cargo em comissão no Município requerido (ID 1.001.716). Por isso, há óbice intransponível para a análise do presente feito, qual seja, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada.

Segundo leciona Maurício Godinho Delgado, os servidores públicos (exceto os empregados públicos), 'não formam vínculo contratual privatístico com os entes estatais a que servem - mas vínculo de natureza pública, sob padrão normativo distinto, juridicamente incompatível.' (in Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed., São Paulo: LTr, p. 322).

Entendo, pois, que a relação existente entre as partes era de direito administrativo, o que não exclui a existência de alguns direitos trabalhistas (lato sensu), os quais também são assegurados ao servidor público (celetista - empregado público -, estatutário ou comissionado).

Nomeado o servidor para o provimento de cargo em comissão, contrato temporário e/ou cargo efetivo, a natureza do liame será sempre administrativa, circunstância que torna incompetente esta Justiça para dirimir as controvérsias derivadas do vínculo institucional nesse período.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida pelo ilustre Nelson Jobim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, manifestou-se sobre o tema, tendo o ministro decidido, in verbis:

'Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'. (g.n.)

Destarte, considerando a natureza jurídica do liame que une demandante e réu, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA para julgar a presente demanda.

Embora reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, deixo de determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Competente, eis que o feito tramita eletronicamente e não há, ainda, interface entre o PJe-JT e o E-Proc/TJ-TO, incumbindo à parte autora o ajuizamento de nova demanda. Por isso, decido extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil." (1042719)

No recurso ordinário, a reclamante argumenta não tratar-se de natureza de índole administrativa e sim de índole trabalhista.

In casu, trata-se de ação em que a autora afirma que foi contratada pelo Município reclamado em 1991 por meio de cargo comissionado, lotada na Câmara local.

No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência balizase, em regra, na natureza do direito material controvertido. A competência da Justiça do Trabalho encontra-se disciplinada no artigo 114 da Constituição Federal. É certo que a competência desta Justiça Especializada foi ampliada, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo supra, entre outros, o inciso I:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data ,

quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Nos termos do inciso I da Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para dirimir os conflitos oriundos da relação de trabalho também quanto aos entes da Administração Pública direta.

Nesse contexto, surge a problemática referente à competência para processar e julgar as ações polarizadas por servidor público estatutário e a Administração Pública. Anteriormente à introdução do inciso I no artigo 114 da Carta Magna, doutrina e jurisprudência encontravam-se assentes no sentido de que somente os servidores públicos regidos pela CLT é que teriam seus conflitos dirimidos pela Justiça do Trabalho. Nesse diapasão, os servidores públicos estatutários deveriam solucionar seus conflitos com a Administração Pública na Justiça Comum no âmbito municipal e estadual e na Justiça Federal - servidores públicos da União.

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, instaurouse controvérsia acerca do real alcance da competência desta Justiça Especializada. Trata-se de questão nova, cuja definição certamente conclama ampla reflexão e debate nas searas doutrinária e jurisprudencial.

Num primeiro momento, debruçada sobre os termos do inciso I do art. 114 da norma constitucional atual, mediante interpretação literal do seu conteúdo, parece-me que a solução da questão habita o sítio do real alcance semântico da expressão "relação de trabalho". Em linhas gerais, 'relação de trabalho' abrange um conceito mais amplo do que o conceito de 'relação de emprego'. Relação de trabalho seria, pois, o gênero, do qual a relação de emprego constitui espécie.

A relação de trabalho é basicamente proveniente de um fato, da prestação genérica de serviços, e não da vontade subordinada de uma das partes, como ocorre na relação de emprego. Só existe relação de trabalho enquanto estiver havendo prestação de serviços e enquanto esta perdurar. Já para a existência da relação de emprego é necessário um ajuste, seja verbal ou tácito. Para alguns, a relação de emprego seria o vínculo obrigacional decorrente da subordinação que deve o empregado ao empregador; para outros, há distinção entre relação de emprego e contrato de trabalho. Feitas tais considerações, faz-se mister fixar algumas diretrizes para que se entenda o vínculo de natureza administrativa que une os servidores públicos ao Estado. "Servidor público" é a expressão utilizada lato sensu. Compreende os servidores estatutários e os empregados públicos. A diferenciação entre ambos, em linhas gerais, está no regime jurídico que rege as relações de trabalho.

Enquanto aqueles submetem-se a estatutos próprios, estes são contratados pelo regime da legislação trabalhista (em especial pela CLT), com algumas alterações lógicas decorrentes do Direito Administrativo. Pode-se dizer, então, que os servidores públicos estatutários possuem um vínculo de natureza administrativa com o Estado. Submetem-se a um estatuto, estabelecido em lei, para cada uma das unidades da Federação. A investidura no cargo os posiciona em situação jurídica previamente delineada, que não pode ser modificada, mesmo com a anuência da Administração, uma vez que o estatuto é lei e, portanto, norma pública, cogente, inderrogável pelas partes.

O empregado público celetista subordina-se a dois sistemas, integrados e dependentes: a) sistema da administração pública; b) sistema funcional trabalhista. O primeiro impõe as regras da impessoalidade, publicidade, legalidade, moralidade administrativa, oportunidade e motivação do ato administrativo; o segundo simplesmente traça os contornos dos direitos e deveres mútuos na execução do contrato e dos efeitos da extinção deste. Portanto, sob inteligência singela, pode-se afirmar que a Administração Pública, quando contrata pela CLT, equipara-se ao empregador privado, sujeitando-se aos mesmos direitos e obrigações deste. O servidor público investido em cargo ou função pública, a par de integrar a Administração Pública, passa a ser a própria representação física do Estado, ente abstrato (teoria subjetiva da Administração Pública). Celso Antônio Bandeira de Mello, expoente em Direito Administrativo, enriquece o debate com sua sempre autorizada doutrina:

"Então, para que tais atribuições se concretizem e ingressem no mundo natural é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de agentes. O querer e o agir destes sujeitos é que são, pelo Direito, diretamente imputados ao Estado (manifestando-se por

seus órgãos), de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e o agir dos órgãos componentes do Estado; logo, do próprio Estado. Em suma, a vontade e a ação do Estado (manifestada por seus órgãos, repitase) são constituídas na e pela vontade e ação dos agentes; ou seja: Estado e órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado." (Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 106).

Sob a óptica esposada, surge a seguinte indagação: como imputar ao servidor público (refiro-me aqui àquele regido por estatuto específico) uma relação de trabalho com a Administração Pública, sendo ele a personificação desta? Obviamente que se excluem dessa indagação os empregados públicos ou servidores públicos celetistas, tendo em vista que, nessa relação de empregabilidade, a Administração Pública exerce atividade equiparada aos fins privados.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional." (op. cit., p. 235).

No regime estatutário, diversamente do que ocorre nas relações celetistas ou contratuais, o Estado pode, ressalvadas as disposições constitucionais impeditivas e o interesse público, alterar unilateralmente (por meio de lei) o regime jurídico de seus servidores, fazendo com que as regras que eram vigentes quando da investidura destes não tenham mais valor para disciplinar doravante sua conduta. Assim, uma vantagem anteriormente concedida pode, em dado momento, ser suprimida, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Da mesma maneira, uma obrigação que antes não estava prevista passa a constituir um dever ao servidor, tornando imperativo o seu cumprimento. Já no regime celetista, cuja feição é eminentemente contratual, a alteração deve submeter-se à anuência do empregado, sendo nula aquela que, mesmo com a sua concordância, resultar em desvantagem ao operário (art. 468/CLT), em conformidade com os princípios que norteiam o Direito Laboral.

Dessarte, conforme se depreende do acima exposto, a Administração Pública não se equipara ao empregador privado quando estabelece uma relação estatutária com os seus servidores. E muitas são as nuances que diferenciam o Estado exercendo efetivamente uma função pública do Estado que concorre com os particulares em igualdade de direitos (art. 173 da CF).

O art. 442 da CLT diz que "Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego".

O art. 444 do mesmo diploma legal afirma que as relações

contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas (desde que não contrariem as disposições de proteção ao trabalho), obviamente que com as ressalvas do art. 468/CLT. Assim, as relações de trabalho envolveriam também os autônomos (não estão subordinados), enquanto as relações de emprego envolveriam somente os empregados, cristalizados os requisitos constantes no art. 3º da CLT. Nos termos do art. 2º da CLT, considerase empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Ora, é cediço que o Estado (em sua feição natural - ente público) não é empresa e muito menos assume os riscos da atividade econômica, exceto quando atua em concorrência de igualdade com os particulares.

Dessa forma, é inconcebível alargar o conceito de empregador a ponto de este abranger também o Poder Público (em função típica). Então, se o Poder Público, neste caso, não pode ser empregador, não poderá também ser demandado pelos servidores estatutários na Justiça do Trabalho. Assim, em linhas gerais, para os servidores públicos estatutários, a alteração do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 mostrase sem qualquer relevância jurídica. Continuam tais servidores a dirimir seus conflitos na Justiça Comum (Estadual ou Federal).

Em situação análoga, o Estado do Tocantins ajuizou Reclamação sob o nº 5.806 no excelso Supremo Tribunal Federal, pleiteando a anulação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que o processo diz respeito a servidores estatutários, razão pela qual esta Especializada não teria competência para dirimir tais conflitos.

Com efeito, decisão proferida, em 25/9/2008, pelo Exmo. Ministro Relator Joaquim Barbosa, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum: "DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Tocantins contra decisões proferidas pela juíza da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, que julgou procedentes reclamações trabalhistas ajuizadas por exservidores contratados para exercício de cargo em comissão. O reclamante alega ofensa ao decidido por esta Corte no julgamento da ADI 3.395/MC. Requereu a concessão da medida cautelar para suspender as reclamações trabalhistas, até o julgamento final da presente reclamação. Informações prestadas a fls. 100/109, em que a magistrada afirma que das quatro reclamações trabalhistas cujas decisões são objeto da presente reclamação, duas foram julgadas extintas sem julgamento do mérito e encontraramse arquivadas (processos 00845200781210000 e 0090520078121000005). Determinei, a fls. 98, que o reclamante apresentasse cópias das

duas decisões ainda em curso perante a justiça do trabalho. A fls. 113/146, o reclamante juntou as cópias das decisões proferidas no processo 00852200781210002 e no processo 00854200781210001. A fls. 148/149, julguei prejudicada a reclamação em relação aos processos 00845200781210000 e 0090520078121000005, e deferi, em parte, a liminar apenas para suspender o curso dos processos 00852200781210002 e 00854200781210001. O procurador-geral da República, em parecer de fls. 163/166, manifestase pela procedência parcial da presente reclamação. É o relatório. Decido. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que questões envolvendo servidores ou exservidores nomeados para cargo em comissão ou submetidos à contratação temporária, com base no estatuto jurídico dos servidores da localidade, são relações de natureza jurídicoadministrativa, cuja competência para processo e julgamento é da justiça comum. Confira-se: (...) AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA ADIMC Nº 3.395/DF. 2. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídicostatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídicoadministrativo originada de investidura em cargo efetivo ou em cargo em comissão. Tais premissas são suficientes para que este Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação, verifique se determinado ato judicial confirmador da competência da Justiça do Trabalho afronta sua decisão cautelar proferida na ADI 3.395/DF. 3. A investidura do servidor em cargo em comissão define esse caráter jurídicoadministrativo da relação de trabalho. 4. Não compete ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das investiduras em cargos efetivos ou comissionados ou das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público. 5. Agravo regimental desprovido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. RCLMCAgR 4.785, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 13.003.2008. (...) AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECLAMAÇÃO. ADIMC 3.395/DF. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICOADMINISTRATIVO. 2. No julgamento da medida cautelar na ADI nº 3.395/DF, entendeu o Tribunal que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídicostatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídicoadministrativo. Os contratos temporários firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores submetem-se ao regime jurídicoadministrativo. 3. Não compete ao Tribunal, no âmbito estreito de cognição próprio da reclamação constitucional, analisar a regularidade constitucional e legal das

contratações temporárias realizadas pelo Poder Público. 4. Agravos regimentais desprovidos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. RclMCAgR 4.990, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 13.03.2008. Sendo assim, no caso presente, em se tratando de exservidores ocupantes de cargo em comissão, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (lei 1.050/1999), está configurada a natureza jurídicoadministrativa da relação com o Poder Público. Caracterizada, portanto, a ofensa ao decidido por esta Corte na ADI 3.395MC. Do exposto, com fundamento no art. 161, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo parcialmente procedente o pedido para cassar as decisões proferidas nos processos 00852200781210002 e 00854200781210001, de modo que os autos desses processos sejam encaminhados à Justiça Comum." (Destques acrescidos). Na mesma senda, mais recentemente, em 4/5/2009, o exc. Supremo Tribunal Federal prolatou decisão nos autos da Reclamação de nº 7.822 Distrito Federal, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, cujo aresto colaciono: "É nítido, dessa forma, o confronto entre o ato emanado do juízo reclamado e a autoridade da decisão proferida na ADI 3.395MC/DF, porquanto evidenciada a incompetência da justiça laboral para dirimir controvérsias entre entes públicos e os servidores a eles vinculados por relação jurídicoadministrativa, como ocorre no presente caso. Asseverese, ainda, que o Plenário desta Suprema Corte, em 21.8.2008, reiterou esse entendimento ao julgar as Reclamações 4.012/AM, 4.489/PA, redatora p/ o acórdão Ministra Cármen Lúcia. Ressaltese, por fim, que, no julgamento do Recurso Extraordinário 573.202/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, ocorrido em 21.8.2008, o Plenário desta Casa concluiu que a relação entre servidor e o Estado é sempre uma relação de Direito Administrativo, razão pela qual se sujeita à Justiça Comum. Ante o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido formulado na presente reclamação constitucional e declaro a incompetência da Justiça Especializada do Trabalho para processar e julgar a Ação Civil Pública 00922200800410 003, determinando, assim, a sua imediata remessa à Justiça Comum do Distrito Federal."

A egrégia Segunda Turma deste Regional nesse sentido decidiu:

"COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público.

Ressalva de ponto de vista do Relator" (RO 00905200881210006, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. João Amílcar, publicado em 3/4/2009).

Colhamse ainda os seguintes precedentes, que bem revelam a necessidade de adequação da jurisprudência no que concerne à incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação de casos análogos: RO00903200881210007, Ac. 1ª Turma, publicado em 9/6/2009; RO00605200886110007, Ac. 1ª Turma, publicado em 12/5/2009; RO00921200881210009, Ac. 2ª Turma, publicado em 20/3/2009; RO00904200881210001, e Ac. 2ª Turma, publicado em 27/3/2009.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito requer do Magistrado sabedoria e humildade para rever seus posicionamentos na busca da melhor exegese aplicável à norma jurídica, em prol da segurança jurídica das relações, visando à concretização da justiça social. Por essa razão, entendo que a interpretação sistemática do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, em consonância com o atual entendimento da Corte Suprema, seguida pelo col. TST, é a mais adequada aos objetivos colimados pelo constituinte reformador, ao inovar o texto constitucional, em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45.

No caso dos autos, não restou provado que, mesmo após a transposição dos empregados do Município para o regime jurídico único, tenha a reclamante permanecido celetista até a presente data. Nem a carteira de trabalho, nem a CTPS evidenciam tal fato. Em sendo assim, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego provimento.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Nego provimento.

Brasília(DF), 18 de novembro de 2014 (data do julgamento)

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000588-04.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Embargado	Alessandro de Oliveira Santana
Advogado	Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-N/DF)
Embargado	Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT - o que não se verificou no caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0000590-43.2014.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca
Advogado	Raphael Augusto Campos Horta(OAB: 130923-N/MG)
Recorrente	Argeu Pereira Braga
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Julgando-se equitativamente (CLT, art. 8º), se o próprio INSS admite a invalidez, a recusa da seguradora contratada pela empregadora em indenizar, embora apoiada nas condições estipuladas do contrato de seguro, equivale na prática a privação arbitrária de efeito deste para o caso específico do reclamante. Recurso patronal a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos da Súmula nº 219, I, do TST, são devidos honorários arbitrados segundo os parâmetros do art. 20, §3º, alíneas, do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de contrarrazões, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e emprestar parcial provimento ao do autor, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-0000595-48.2012.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-N/DF)
Embargado	Antonio Alexandre Pinheiro
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira(OAB: 8353-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não constatado os vícios de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, os embargos declaratórios são julgados improcedentes.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000596-35.2014.5.10.0019

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Suzi Amanda de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.824/2006. INCIDÊNCIA. EMPREGADOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. O verbete legal em comento instituiu a gratificação por titulação a todos os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, neste contexto incluindo-se os ocupantes de empregos públicos, portadores de títulos. A alteração promovida pela Lei Distrital n.º 4.426/2009 não pode afetar os empregados que, à época da vigência da Lei anterior, faziam jus à vantagem financeira em destaque, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido. No caso, os requisitos exigidos para a percepção da gratificação em destaque foram preenchidos, sendo impositivo o deferimento da vantagem postulada ao empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da assistência judiciária e estando o autor assistido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, devidos os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Recurso ordinário da autora conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento; deferir a gratificação de titulação no percentual de 7% (sete por cento) com reflexos no décimo terceiro salário, nas férias, acrescidas do terço constitucional, nas horas extras e, também, para fins de recolhimento do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, calculadas a partir de 1º/3/2014 (fl. 26); a parcela ora deferida - "gratificação de titulação" -, bem como seus reflexos nos salários trezenos, nas férias, estas majoradas pelo terço constitucional e nas horas extras, ostentam natureza salarial, devendo sofrer a incidência dos recolhimentos fiscais e tributário; serão observadas as cotas atribuídas a ambas as partes, sendo a reclamada responsável pelo seu recolhimento (art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 e Súmula n.º 368 do colendo TST; CG/TST 2/93, de 18/8/1993 e 1/96, de 5/12/1996)); deverão ser apurados os descontos previdenciários na forma da Lei; a contribuição da empregada deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as

alíquotas previstas no artigo 198 da Lei n.º 8.212/1991, observando o limite máximo do salário de contribuição; os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei, e em observância ao regime de competência (IN n.º 1.127/2011 da RFB); Juros simples e correção monetária na forma da Lei vigente; juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; inverter o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no patamar de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, para este fim, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000602-85.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Francisco de Assis Cruz
Advogado	Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-N/DF)
Recorrente	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

EMENTA: DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade civil encontra sua previsão nos artigos 186 a 188, 927, parágrafo único e 944 a 950, do CC, exigindo a existência de ação ou omissão, dolosa ou culposa, resultado danoso e nexo de causalidade. Não verificada a ocorrência de qualquer fato capaz de macular a honra subjetiva do reclamante, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso da reclamada não conhecido, recurso do reclamante parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do recurso da primeira reclamada, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, e no mérito, negar -lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000609-13.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Edilson Bezerra Alves
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)
Recorrido	Construtora Villela e Carvalho Ltda
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. Configura-se o desvio de função pela exigência de prestação de serviços diversos daqueles para os quais fora contratado o empregado e gera diferença salarial toda vez que houver comprovação de que o empregador possui classificação de cargos e salários, regulamento empresarial ou qualquer outro instrumento que faça escalonamento de funções e remunerações. Não comprovado o exercício de função diversa da contratada, correta a decisão que indeferiu a pretensão de diferenças salariais por desvio de função. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. O trabalho extraordinário deve ser comprovado pela parte autora (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), exceto quando há infração do art. 74, § 2º, da CLT, caso em que incumbe ao empregador a prova da jornada efetivamente cumprida. Não tendo o reclamante se desincumbido do seu ônus probatório, e demonstrado que os controles de horários condizem com a realidade, correto o acolhimento da jornada indicada pelo empregador com o balizamento da prova oral. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000628-23.2013.5.10.0812

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Laticínios Biana Comercio e Industria Ltda
Advogado	Hélio Fábio Teixeira dos Santos Filho(OAB: 21488-N/GO)
Recorrente	Osmarina Moura Rodrigues de Oliveira e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Ariedison Cortez Silva(OAB: 5557-N/TO)
Recorrente	Geraldo Junior Moura de Oliveira (Recurso Adesivo)
Recorrente	Gabriela Moura Rodrigues de Oliveira (Recurso Adesivo)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Comprovado que a negligência da reclamada colaborou para ocorrência de infortúnio que resultou no falecimento do então empregado, resta configurado o ato ilícito e dano moral indenizável, na forma dos arts. 5º, X, 7º XXII da CR, 157 da CLT e 186 e 927 do CC/2002. Uma vez que o valor da condenação foi arbitrado conforme parâmetros de razoabilidade/proporcionalidade, não há razões para alterá-lo. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, e, no mérito, negar-lhes provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000634-56.2014.5.10.0016

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Instituto do Patrimonio Historico e
Artístico Nacional

Procurador Oberdan Rabelo de Santana(OAB:
12690-N/DF)

Recorrido Lourimar Diego Ferreira Bequiman

Advogado Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-
N/DF)

Recorrido Plena Servicos Gerais Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO IPHAN. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".Ressalva da Desembargadora Relatora. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000636-51.2013.5.10.0019**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Wslaine Denise Ribeiro Cavalcante

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:
8583-N/DF)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal

Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-
N/DF)

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AGENTE DE SUPORTE B. AGENTE DE SUPORTE A. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CARGOS. Uma vez que o cargo de Agente de Suporte B possui requisitos para ingresso na carreira distintos, atividades

diferenciadas e remuneração diversa do cargo de Agente de Suporte A, não é possível deferir o reenquadramento pleiteado pelo autor, não havendo falar em violação ao princípio da isonomia. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000636-26.2014.5.10.0016**

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Cca Comercial de Calçados Ltda - Me

Advogado Bruno Arruda Santos de Oliveira
Gil(OAB: 22283-N/DF)

Recorrido Raquel dos Santos da Silva

Advogado Adriana Nunes da Silva
Rodrigues(OAB: 32578-N/DF)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Tendo ocorrido a dispensa imotivada da reclamante durante seu período de gestação, inafastável a estabilidade à gestante prevista no art. 10, II, 'b', da CF, da qual decorre a garantia à obreira de reintegração ao emprego ou, caso esta seja inviável, de indenização substitutiva (Súmula nº 244, I, do TST), porquanto a referida estabilidade apresenta como único requisito o estado gravídico da empregada no momento da rescisão do pacto laboral.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000641-37.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Embaixada do Reino dos Países Baixos
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto(OAB: 10429-N/DF)
Recorrente	Aldesio Abrahao Faiad
Advogado	Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. A responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexo causal e da culpa. Não configurado o nexo de causalidade (ou concausalidade) entre as atividades desenvolvidas na Reclamada e as patologias do Reclamante, não há falar em doença ocupacional ou mesmo na condenação da Reclamada nas indenizações por danos morais e materiais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Reclamante, conhecer do recurso ordinário da Reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000659-94.2013.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-N/MG)
Recorrido	Valdemar Lima Milhome
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares(OAB: 14427-N/DF)
Recorrido	L&G Construcoes e Reformas Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A escolha inadequada de empresa prestadora de serviços, que não cumpriu com as obrigações trabalhistas junto a seus empregados, bem como o benefício da mão de obra do reclamante durante a vigência do contrato, resulta na responsabilidade subsidiária da recorrente por todos os débitos trabalhistas, na forma do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir, no caso de eventual execução, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, antes do direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000659-21.2013.5.10.0011

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Hospital Prontonorte S/A
Advogado	Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707-N/DF)
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Ana Cristina D. B. F. Tostes Ribeiro(OAB: 840-N/DF)
Recorrido	Os mesmos
Assistente	Intensifisio - Assistência em Fisioterapia Ltda
Advogado	Luciano Andrade Pinheiro(OAB: 15184-N/DF)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Os serviços de saúde são de responsabilidade do Estado, cabendo então, ao Ministério Público verificar a regularidade desses serviços oferecidos à sociedade pelas entidades hospitalares, visando a proteção da população de forma geral, o que atrai a legitimidade do Órgão Ministerial para propor ação civil pública. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE ATIVIDADE -FIM DE ENTIDADES HOSPITALARES. Acaso os serviços terceirizados por hospital estejam inseridos em suas atividades-fim, não há como deixar de concluir pela existência de fraude na forma de contratação perpetrada pelo réu com vistas a mascarar o vínculo de emprego com os profissionais de saúde e de fraudar o cumprimento de obrigações trabalhistas. DANO MORAL COLETIVO. Mantida a sentença na correta fixação da multa ao réu. Recursos conhecidos, sendo o do reclamado de forma parcial e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento aos dois apelos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Relator Convocado Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000660-66.2014.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Embargado	Gilson Alves Martins
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000671-41.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sonia Maria Mostavenco Carmo
Advogado	Zoraide de Castro Coelho(OAB: 3833-N/DF)
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANOS MORAIS. Para que nasça o direito à reparação civil, devem ser observados os seguintes requisitos: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, não houve prova de transporte de valores pela Reclamante, não havendo conduta ilícita ou dano a ensejar reparação. Recursos da Reclamante e do Reclamado parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme os termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado, não conhecer das contrarrazões da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0000673-36.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Edio Rocha da Silva
Advogado	Rita de Cássia Barbosa Lopes(OAB: 8685-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO

CONHECIMENTO. Não merece conhecimento os embargos declaratórios, por preclusão consumativa, visto que protocolizado anteriormente pelo embargante declaratórios idênticos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000676-48.2013.5.10.0111

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EXPRESSO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 009386)
RECORRIDO	RENATO BUENO LEITE
ADVOGADO	ADEMIR GOMES DE SOUZA(OAB: 32519)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000676-48.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO)

RECORRENTE: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA

RECORRIDO : RENATO BUENO LEITE

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O laudo pericial concluiu pelo labor do reclamante em ambiente insalubre, concluindo ser devido o adicional de insalubridade em grau médio. Não logrando a recorrente desconstituir os fatos alegados pelo autor, comprovados mediante laudo pericial, é mantida a decisão de Origem.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Uma vez que o valor fixado a título de honorários periciais se demonstra razoável e compatível com o trabalho realizado, não há falar em redução. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Claudinei da Silva Campos, da Vara do Trabalho do Gama-DF, que julgou procedentes em parte os pedidos.

Recorre a reclamada objetivando a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade.

Contrarrazões da reclamante às fls. 366/373.

O processo tramita sob o rito ordinário, ante o valor dado à causa (R\$29.637,00).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

MÉRITO

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A recorrente pretende a reforma da sentença para que seja afastado o adicional de insalubridade deferido requerendo ainda, na hipótese de deferimento do adicional, a redução do valor fixado a título de honorários periciais.

Afirmou o reclamante na inicial que foi contratado para trabalhar como lanterneiro e que, nesta função, "*estava exposto ao contato com vários agentes químicos prejudiciais à saúde*", requerendo assim o adicional de insalubridade em grau máximo.

Em contestação, a reclamada alegou que "*o reclamante, na função de "Lanterneiro" não laborava em condições insalubres*" e que "*sempre forneceu os adequados equipamentos de proteção individual*".

A insalubridade é matéria que encontra sua regência no art. 189, da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância, de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos.

Os artigos 190 e 195, da CLT, estabelecem que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades e operações insalubres e que a insalubridade deve ser constatada em laudo pericial, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Como se vê, a caracterização da atividade como insalubre demanda o cumprimento de uma série de procedimentos e requisitos legais, não podendo ser aleatoriamente estabelecida. Tanto assim é, que o art. 195, § 2.º, da CLT, determina perícia obrigatória quando há tal arguição.

Nos termos do depoimento da testemunha arrolada pela reclamada e ouvida como informante, "*o reclamante mexia mais com trocar assento dos bancos, efetuar soldas em bancos quebrados*", portanto, a alegação recursal de que o serviço de solda era eventual não se sustenta, já que provado que o reclamante efetivamente trabalhava com solda.

Também a alegação de que "*o recorrido NÃO REALIZAVA*

SERVIÇOS DE PINTURA" e de que o local era amplo e arejado não é suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial, uma vez que lanternagem e pintura era realizadas dentro do mesmo galpão e que o laudo pericial concluiu que havia "*exposição, por inalação, aos produtos tóxicos*" por ocasião da pintura de veículos "*apesar da ventilação existente*".

Com relação à utilização de EPI, o laudo pericial apurou que a utilização dos equipamentos fornecidos "*atenuam, mas não elidem os agentes químicos*".

Esclareço ainda que não é necessária a medição dos níveis de agente químicos apontados pelo perito, uma vez que o enquadramento legal se dá pela natureza qualitativa do elemento. É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, mas não havendo elementos capazes de infirmá-lo, a conclusão ali alcançada há de prevalecer.

Com relação à alegação de que o contato era eventual, vale ressaltar que, conforme constou do laudo, o reclamante tinha contato "*habitual e diário, logo PERMANENTE*" com produtos químicos tóxicos, mesmo porque, conforme já antes mencionado, os trabalhos de lanternagem e pintura ocorriam no mesmo ambiente, não havendo falar em contato eventual nem intermitente, conforme alegado em recurso. De toda forma, esclareço que não consta da norma regulamentadora uma previsão de tempo mínimo de exposição ao agente, sendo irrelevante o tempo de contato, de forma que ainda que o trabalho ocorra em caráter intermitente, não habitual, é devido o referido adicional. Aliás, esse é o entendimento consubstanciado na Súmula 47 do TST.

A prova pericial apresentada às fls. 269/280, foi conclusiva no sentido de que o reclamante desenvolvia suas atividades de forma habitual e diária exposto a "*produtos químicos tóxicos, com defesa parcial*", de forma que o uso de EPIs não era suficiente para neutralizar os agentes insalubres.

Em face do laudo pericial produzido em juízo, não podem ser acolhidas as afirmações recursais de que as atividades não eram insalubres.

As normas regulamentares não cuidam de função, mas de atividade. A atividade realizada sob risco químico, que é o caso dos autos, autoriza a exigência de pagamento do adicional de insalubridade.

As normas regulamentadoras são as que embasam o enquadramento pericial, logo, as atividades do empregado foram classificadas pelo Ministério do Trabalho como insalubres, razão pela qual não há violação dos art. 189, 190, da CLT.

Uma vez que a prova pericial observou fielmente a legislação e as normas regulamentadoras, não se verifica a violação das Portarias n.º 3.214/78 e 3.311/89, do Ministério do Trabalho, da NR 15, Anexo

11, da NR 9 e da NR 6.

Nego provimento ao recurso.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS

A recorrente pretende a redução do valor fixado a título de honorários periciais.

O laudo demandou visita local, foi minucioso, conta com fotografias e o perito respondeu a todos os quesitos.

Os honorários fixados em primeira instância (R\$3.000,00) demonstram-se razoáveis, são compatíveis com o trabalho realizado e estão em consonância com o habitualmente pago nesta Capital. Tanto assim o é que as razões recursais se mostram genéricas, incapazes de produzir a convicção de erro na fixação destes.

Recurso a que se nega provimento sem que se apresente a violação do art. 790-B, da CLT.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão	
Processo Nº RO-0000677-24.2013.5.10.0017	
Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério da Cultura)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrente	Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiencia do Brasil - Icep
Advogado	Michelle Cristhina Dias(OAB: 23763-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ezio Ricardo Ribeiro Nascimento

Advogado Celso José Soares(OAB: 77053-N/DF)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

2. JUSTA CAUSA X RESCISÃO INDIRETA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego se constitui em falta extremamente grave que requer prova robusta e inequívoca para o reconhecimento em juízo. Assim, por não haver contestação aos argumentos iniciais e por ausência de prova da justa causa alegada em defesa, correta a sentença que considerou ter ocorrido a rescisão indireta do contrato de trabalho.

3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000677-03.2014.5.10.0821

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 0025490)
RECORRIDO	WEDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000677-03.2014.5.10.0821 (RO)

RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA

RECORRENTE: WEDSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/4

EMENTA

MOTORISTA. EMPRESA DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O transporte de valores pelo motorista não habilitado, pois contratado apenas para transportar refrigerantes, caracteriza conduta ilícita por parte do empregador ao submeter seu empregado a elevado grau de risco, em desrespeito à Lei nº 7.102/83, ensejando reparação por dano moral.

RELATÓRIO

A Juíza ELYSÂNGELA DICKEL, atuando na Vara do Trabalho de Gurupi-TO, por intermédio da sentença (ID 0a7df16), na fração de interesse, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte de valores pelo reclamante, no valor de R\$15.000,00.

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente (ID 182fb03).

Comprovantes dos recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal (ID ee94cf6).

Contrarrazões ofertadas (ID b16a2af).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso.

MÉRITO

MOTORISTA. EMPRESA DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO

A magistrada originária deferiu o pleito de indenização por danos morais decorrentes de transporte de valores (R\$15.000,00), nestes termos:

"DO TRANSPORTE DE VALORES PELO RECLAMANTE. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alega o Reclamante que é obrigado pela Reclamada a fazer cobrança das mercadorias entregues aos clientes, trabalhando, também, como caixa e responsável pelo transporte do dinheiro arrecadado. Aduz que tal imposição lhe deixa vulnerável por furtos e assaltos que podem ocorrer. Postula o pagamento de indenização por danos morais.

O Reclamado afirma que o Reclamante labora nos caminhões da empresa, que possuíam cofre, e que em nenhum momento o Reclamante suportou sofrimento e pressão por recolher pagamento das entregas.

É indubitoso que o reclamante transporta valores e sua exposição ao risco é inerente, não sendo sequer razoável a ponderação defensiva de sujeição a assaltos como qualquer outra pessoa, porque a sujeição aqui não somente se faz presente quando em atividade pela reclamada, e não como qualquer pessoa comum, mas ainda é agravada pelo transporte de numerário expressivo. A mera existência de cofre dentro do veículo, objeto que tem o significado de "caixa ou móvel de metal reforçado, que se pode trancar e onde se guardam dinheiro, jóias, etc"(Dicionário Aurélio), é atrativo para assaltantes e indica risco de vida a que submetem os motoristas do reclamado.

Certo é que, o reclamado se utilizou da mão de obra do reclamante, este sem qualquer proteção, para se beneficiar da cobrança e guarda de numerário.

O reclamado, ao submeter o reclamante ao transporte de numerário, colocou em risco sua integridade física, o que configura ato ilícito, previsto no artigo 186, do Código Civil, passível de indenização, como dispõe o artigo 927, do Código Civil.

E mais, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, impõe a obrigação de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Este dispositivo, também, se amolda à situação trazida nos autos, pois o transporte de numerário sem a devida segurança e proteção, como praticado pelo reclamado, colocou em risco a integridade física do reclamante, sendo passível de indenização.

O risco à integridade física do reclamante lhe gerou um dano psicológico, pois a qualquer momento poderia ele ser vítima de um

assalto, com risco irreparável, inclusive à sua vida.

Neste sentido, tem se manifestado o TRT da 10ª Região acerca do tema:

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O transporte de valores por empregado que não é especializado, na forma da Lei nº 7.182/83, por si só, já submete o obreiro a risco acentuado, causando-lhe medo, angústia, tensão e nervosismo, com total repercussão na sua esfera extrapatrimonial. (RO nº 01235 -2013-003-10-00-6, 1ª Turma do TRT da 10ª Região/DF-TO, Brasília, Rel. Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, Publ. 05/09/2014 no DEJT).

DANOS MORAIS. OPERADOR DE CAIXA. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores pela operadora do caixa, mesmo se tratando de prática que os elementos dos autos revelaram ser esporádica, gera no empregado sentimentos de angústia, apreensão e medo, causando-lhe abalo emocional e autorizando a condenação em indenização por danos morais em valores compatíveis com a realidade vivenciada pela empregada. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. (RO nº 00476-2013-019-10-00-3, 1ª Turma do TRT da 10ª Região/DF-TO, Brasília, Rel. Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. j. 30/07/2014, Publ. 08/08/2014 no DEJT).

Portanto, revendo posicionamento anterior, e com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o pedido de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 15.000,00, considerando a natureza punitiva e repreensiva do ato ilícito praticado, a coibição de prática irregular do transporte de numerário pelo reclamado e as condições econômicas deste".

O empresa recusa a presença dos elementos de responsabilidade civil e pede, sucessivamente, minoração do *quantum* para R\$1.000,00.

Muito bem.

Incontroverso nos autos que o autor, na função de motorista, recebia quantias, em cheques ou espécie, como pagamento das bebidas comercializadas e as guardava no cofre do tipo 'boca de lobo' existente no caminhão.

O transporte de valores pelo motorista não habilitado, pois contratado apenas para transportar refrigerantes, caracteriza conduta ilícita por parte do empregador ao submeter seu empregado a elevado grau de risco, em desrespeito à Lei nº 7.102/83, ensejando reparação por dano moral.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do TST, cujo entendimento adoto sem ressalvas. Precedentes: RR-2137-

41.2013.5.23.0031, Rel. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/10/2014; AIRR-123900-94.2012.5.13.0007, Rel. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 14/03/2014; RR- 58640-77.2006.5.15.0087, Rel. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 03/10/2014; ARR-1289-89.2012.5.09.0092, Rel. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DEJT 07/02/2014; AIRR-491-17.2010.5.15.0033, Rel. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 24/10/2014; RR - 233800-27.2013.5.13.0023, Rel. João Pedro Silvestrin, 8ª Turma. DEJT 03/10/2014.

A sentença, portanto, não merece reparos, senão quanto ao valor, já pacificado no âmbito desta Turma em R\$10.000,00 em situações análogas.

Empresto, pois, provimento parcial ao recurso patronal para reduzir o valor da indenização por dano moral, fixando-o em R\$10.000,00.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, empresto-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização por dano moral decorrente de transporte de valores, fixando-o em R\$10.000,00.

Mantenho inalterado o valor da condenação, pois considerado adequado.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000700-06.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Armando Martins da Silva

Advogado

Marco Guimarães Grande Pousa(OAB: 19013-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Para enquadramento do empregado no art. 62, I da CLT, não basta que o trabalho seja externo, sendo necessária a constatação de impossibilidade de controle de jornada. Comprovado que o autor comparecia à empresa diariamente, ao início e ao fim da jornada, resta clara a possibilidade de controle de horários de início e término daquela. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000720-67.2013.5.10.0111

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517)
RECORRIDO	VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS(OAB: 0028150)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO n.º 0000720-67.2013.5.10.0111 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro

RECORRENTE: LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME

RECORRIDO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, vícios não visualizados na situação em apreço. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME opôs embargos de declaração (ID 9200618), alega a existência de contradição e obscuridade no v. acórdão embargado (ID b2b331e).

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regularmente subscritos, conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

O v. acórdão embargado não conheceu do recurso ordinário diante da deserção observada.

Pretende a embargante sejam sanadas contradição e obscuridade que vislumbra haver no v. acórdão, forte no argumento de regularidade do preparo.

Sem razão.

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O v. acórdão foi claro ao dispor sobre a matéria, *verbis*:

"(...)Ocorre que, no presente caso, a reclamada não cuidou em comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal dentro do prazo do recurso ordinário, não atendendo, assim, à exigência do art.789, I, da CLT.

O prazo recursal fluiu de 20/9/2013 a 27/9/2013, data, inclusive, que a reclamada protocolou o recurso ordinário (ID 370743). Porém, a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal somente veio aos autos em 22/10/2013 (ID 417483), ou seja, quando já decorridos quase um mês do termo final do prazo recursal.

A demonstração de regularidade do recolhimento efetuado por meio das guias das custas processuais e de depósito recursal é requisito de admissibilidade do recurso, sendo oportuno observar que a comprovação do recolhimento a tempo e modo é ônus atribuído à parte recorrente.

Desse modo, caracterizado o vício na demonstração do preparo do recurso, resta impossibilitado o juízo positivo de admissibilidade, por deserção.

A comprovação do recolhimento deve ser feita no prazo alusivo à interposição do recurso

(art. 7º da Lei nº 5.584/70). O posicionamento ora exposto não pende à limitação ao direito de defesa (art. 5º, LV, da CF); traduz apenas uma cautela processual.

Assim, não conheço do recurso ordinário da reclamada em razão da deserção decorrente da não comprovação do recolhimento dentro do prazo recursal."

Contrariamente do pretendido pela embargante, não há falar em óbice à efetivação do preparo recursal em decorrência de movimento paredista dos bancários, porquanto a reclamada não observou o prazo.

A Portaria PRE/SEJUD nº 11, datada de 23/9/2013 deste Tribunal Regional, em seu parágrafo único do art. 1º, estabeleceu:

"Os recolhimentos referidos devem ser comprovados, nos feitos em trâmite no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, até o quinto dia útil subsequente ao término do movimento paredista"

Doutra sorte, a PORTARIA PRE/SGJUD Nº 13, de 17/10/2013, em seu art. 1º, constou:

"Fixar o dia 14 de outubro de 2013 como a data de término do movimento paredista bancário na área de jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho, para efeito da contagem de prazos a que se referem os artigos 1 Portaria PRE/SGJUD N.1 11, de 23 de setembro de 2013."

Assim, o prazo para o reclamado efetuar o depósito bem como comprovar o recolhimento, findou em 21/10/2013 (segunda-feira). Porém, a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal somente veio aos autos em 22/10/2013 (ID 417483), fora do prazo estipulado.

Assim, acolho os presentes embargos apenas para prestar esclarecimentos.

Na realidade, o propósito dos embargos é a modificação do julgado, inexistindo omissão a ser sanada. Refletem inequívoco ataque ao conteúdo do julgado, sendo imprópria para tanto a via recursal eleita.

Registro, por oportuno, que o Juízo não está obrigado a rebater todos os pontos das alegações das partes, conforme precedente

deste egr. Colegiado, que peço vênha para transcrever:

"(Omissis). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

CONCEITO. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários argumentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença ou o acórdão não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio "causa de pedir/pedido", inexistente omissão. (Omissis)" (TRT da 10ª Região, EDAP 0705/2000, Rel. Des. Fernando Américo Veiga Damasceno, julgado em 10/1/2001). Esclareço à embargante que a r. decisão embargada manifestou-se robusta e expressamente sobre todos os pontos articulados, registrando que as matérias trazidas em sede de embargos não podem ser rediscutidas por este Órgão.

Incólumes todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos embargos.

Nego provimento aos embargos de declaração.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014. (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000729-04.2014.5.10.0011

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente	Ciro Alves de Sa Coutinho Junior
Advogado	Rosemeire David dos Santos(OAB: 23915-N/DF)
Recorrido	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

EMENTA: 1.DANOS MORAIS.A ofensa moral é aquela que atinge o patrimônio íntimo da pessoa, causando sofrimento interior, inclusive quando há divulgação dos atos que o ocasionaram, sendo necessário a presença da conduta culposa e do nexo de causalidade. Não restando demonstrados os elementos autorizadores ao reconhecimento da ofensa moral alegada pelo reclamante, não há como deferir o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000731-62.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Recorrido	Allan Fabricio Barbosa Nascimento
Advogado	Katlen Suzan Nardes Germano(OAB: 31637-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO A ADMISSÃO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Verificada a existência de vagas com a publicação de edital de abertura de processo licitatório para contratação de trabalhadores temporários para o exercício de atividades tipicamente bancárias, dentro do prazo de vigência do concurso público para formação de cadastro reserva para o cargo de escriturário, a mera expectativa de direito do candidato aprovado no certame converte-se em direito subjetivo à nomeação, sob pena de violação aos princípios insculpidos no artigo 37, caput e inciso II,

da Constituição.

2. Recurso ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja observada a ordem de classificação no certame, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000742-03.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	MRA Comércio de Cosméticos Ltda.
Advogado	Ana Amélia Mascarenhas Camargos(OAB: 67757-N/SP)
Recorrido	Tarcisio da Guarda Silva
Advogado	Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)

EMENTA: COMISSÕES. REFLEXOS. Não inseridas as comissões percebidas pelo empregado no cálculo das demais verbas, devidos os reflexos postulados. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovado o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, cabível a aplicação da referida multa. COMPENSAÇÃO Não há se falar em compensação quando as verbas deferidas judicialmente não estavam sendo pagas pela empresa.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000754-17.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)

Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido	Francisco das Chagas dos Santos Veras
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Falta de fundamentação quanto à juntada de documentos durante a instrução. Nulidade não arguida na primeira oportunidade. Preclusão. Concessão de prazo à reclamada para manifestação acerca dos documentos juntados. Cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional não configurados. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO DISTRITO FEDERAL. Revogação da permissão de prestação de serviços de transporte público coletivo. Decreto 35.002/2013. Ausência de dever de indenizar a reclamada por período anterior à encampação. Hipótese do art. 70, III, do CPC não caracterizada. FGTS DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Nexo causal reconhecido pelo INSS. Presunção de veracidade. Ausência de prova em sentido contrário. Depósitos fundiários devidos. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000763-10.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda. - Me
Advogado	Osmar Aarão Goncalves de Lima Filho(OAB: 24522-N/DF)
Recorrente	Rota Logistica e Transporte Ltda
Advogado	Fernando Caldas de Souza(OAB: 27804-N/DF)
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)
Recorrente	Rildo Antunes Barboza (Recurso Adesivo)
Advogado	Gleyson Araújo Teixeira(OAB: 31514-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST. Não é possível o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos do disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Havendo relação entre as reclamadas suficiente para considerá-las solidariamente responsáveis pelas verbas buscadas nesta reclamação trabalhista, tendo ficado provado que todas inclusive efetuavam os pagamentos ao autor, correta a sentença que condenou as empresas solidariamente.

3. Recurso da primeira reclamada não conhecido. Recursos da segunda e terceira reclamadas conhecidos e desprovidos. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, conhecer dos apelos interpostos pela segunda e terceira reclamadas e pelo reclamante e, no mérito, negar provimento aos recursos das empresas e dar provimento parcial ao apelo obreiro para deferir o aviso prévio de 42 (quarenta e dois) , nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000768-62.2013.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Siqueira Castro - Advogados
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante(OAB: 14587-N/DF)
Embargado	Joice Fernanda Araujo Bonifacio
Advogado	Laiza dos Santos Silva(OAB: 28618-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. Os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. Constados alguns dos vícios apontados pelo embargante, considera-se aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios da reclamada conhecidos e parcialmente providos para sanar omissão, sem lhes imprimir, contudo, efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão contida na conclusão e acórdão, devendo ser lidos da seguinte forma: "CONCLUSÃO: Ante o exposto conheço dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamante e dou provimento parcial ao recurso do reclamado para: (a)excluir da condenação o pagamento de bonificação/dobrado do ano de 2012 e a indenização por dano moral; (b) excluir da condenação o pagamento do salário dobrado (bonificação) do mês julho/2012; (c)excluir a condenação em indenização por danos morais; (d)fixar o horário de entrada da recorrida às 9h30min, em consonância com o que foi afirmado na inicial, mantidos os demais aspectos da condenação; (e) excluir da condenação da penalidade do art. 467, da CLT. Custas de R\$1.000,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$50.000,00, novo valor arbitrado à condenação. É o meu voto. Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento parcial ao recurso do reclamado para a)excluir da condenação o pagamento de bonificação/dobrado do ano de 2012 e a indenização por dano moral; b)excluir da condenação o pagamento do salário dobrado (bonificação) do mês julho/2012; c) excluir a condenação em indenização por danos morais; d) fixar o horário de entrada da recorrida às 9h30min, em consonância com o que foi afirmado na inicial, mantidos os demais aspectos da condenação e e) excluir da condenação da penalidade do art. 467, da CLT. Custas de R\$1.000,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$50.000,00, novo valor arbitrado à condenação."

Brasília/DF, sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000770-76.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Marineuza Pereira Barreto de Sousa
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
Agravado	Rmp Serviços de Informatica Ltda - Me
Advogado	Robson Alves Moreira(OAB: 10536-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO.

CLÁUSULA DE PRECLUSÃO QUANTO A EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA GERADA PELA COISA JULGADA. SÚMULA Nº 100, V, DO TST. Na esteira da jurisprudência já consolidada "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data de sua homologação judicial" (Súmula nº 100,V, do TST). Nesse cenário, o cumprimento dos acordos homologados em juízo deve obedecer às condições e prazos estabelecidos, não cabendo alteração dos termos ali pactuados, sob pena de violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI; CLT, arts. 831, parágrafo único, 835 e 872). No caso em exame, em face dos efeitos da coisa julgada, a existência da denominada cláusula de preclusão no acordo homologado faz absoluta a presunção de seu cumprimento, ante a ausência de manifestação do trabalhador no prazo estipulado, elidindo para o empregador a obrigação de demonstrar o regular cumprimento do que restou pactuado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000772-27.2013.5.10.0802

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	CRISTIANE DOS SANTOS LIMA GOMES
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO ED-RO n.º 0000772-27.2013.5.10.0802

RELATORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

RECORRENTE: CRISTIANE DOS SANTOS LIMA GOMES

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as

quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Embora não haja contradição ou obscuridade, verifica-se a ocorrência de erro material. Embargos conhecidos e providos para sanar o erro material sem qualquer modificação do decidido.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe embargos declaratórios objetivando sanar contradição e obscuridade, bem como obter efeito modificativo.

Dada vista à parte contrária se manifestou às fls. 598/599, postulando o não provimento dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço.

MÉRITO

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

O embargante sustenta a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão pelo fato de que estabeleceu o período de análise de 29/3/2008 a 30/6/2008, contudo, deferiu progressão salarial a partir de 29/8/2008.

Ocorre a contradição quando a fundamentação apresenta incoerência e quando a conclusão está em dissonância com a fundamentação. A obscuridade é de cunho subjetivo, diz respeito à incompreensão do decidido em razão dos seus termos linguísticos. Nesse caso, a parte deve apontar o trecho obscuro para que o magistrado para que o magistrado possa prestar o esclarecimento devido.

No presente caso não há contradição ou obscuridade, mas erro material quanto ao termo inicial da progressão salarial referida. Com efeito, o pleito é de progressões salariais com base no PCCS de 1995, por isso, no último parágrafo de fl. 577, a decisão assentou que:

"Ocorrida a alteração contratual em 1º/7/2008 a recorrente tinha até 1º/7/2013 para questionar o enquadramento realizado e, não o tendo feito, a matéria não pode mais ser discutida. Assim sendo, a recorrente está enquadrado no PCCS de 2008 desde 1/7/2008, **razão pela qual a análise no presente processo para aplicação do PCCS de 1995 está restrita ao período de 29/3/2008 a 30/6/2008**". (Os grifos constam no original).

Em face disso, as progressões foram analisadas apenas no período de 29/3/2008 a 30/6/2008.

As progressões por antiguidade foram indeferidas à fl. 580, § 6º, da seguinte forma:

"Analisando o documento de fl. 108, verificamos que a última progressão por antiguidade foi em fevereiro/2006. Considerando o interstício de três anos a próxima progressão deveria ocorrer em

fevereiro/2009. Contudo, como estamos a analisar apenas o período imprescrito de 29/3/2008 a 30/6/2008, não há progressão por antiguidade a ser deferida". (Não há sublinhado no original).

Quanto às progressões por merecimento a decisão, depois de analisar todas as ocorrências dos autos, concluiu que:

"Não tendo a demandada comprovado os atos impeditivos das progressões por merecimento, fica assentado o preenchimento dos requisitos, na forma dos arts. 129, do CC, 818, da CLT e 333, I e II, do CPC, ficando rejeitadas as alegadas violações desses dispositivos.

Quanto às progressões horizontais por mérito, observado o período de 29/3/2008 a 30/6/2008, devidas duas referências salariais em março/2008. Observado o interstício mínimo de doze meses (item 8.2.10.9.1), a próxima progressão por mérito ocorreria em março/2009, quando a empregada não era mais regida pelo PCCS de 1995. Assim sendo, devida **uma progressão de duas referências salariais em 29/3/2008**." (Não há sublinhado no original).

A transcrição **evidencia claramente que houve o deferimento de uma progressão de duas referências salariais a partir de 29/3/2008**, no entanto, no sétimo parágrafo de fl. 582 constou a data de 29/8/2008. Não obstante o erro material, está claro na conclusão do voto e também no acórdão que a progressão salarial foi deferida a partir de 29/3/2008, não havendo nenhuma obscuridade ou contradição.

Dessa forma, permanecem íntegras a conclusão e o acórdão e os embargos declaratórios são providos apenas para corrigir erro material no parágrafo sétimo de fl. 582, para onde se lê "a partir de 29/8/2008" leia-se **"a partir de 29/3/2008"**, o que não gera nenhum efeito modificativo.

Os arts. 790, § 3º, da CLT, 5º, LXXIV da CR e 4º e 5º, da Lei 1.060/50, não se relacionam com a progressão salarial, nem com a correção de erro material, portanto, não há falar em sua violação.

Embargos providos apenas para corrigir erro material.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para corrigir erro material constante do sétimo parágrafo de fl. 582, de modo que onde se lê "a partir de 29/8/2008" leia-se **"a partir de 29/3/2008"**, sem efeito modificativo.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para

corrigir erro material constante do sétimo parágrafo de fl. 582, de modo que onde se lê "a partir de 29/8/2008" leia-se **"a partir de 29/3/2008"**, sem efeito modificativo. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000792-29.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Zenilton Queiroz Brito
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim(OAB: 12336-N/DF)
Recorrido	CMC Construções e Serviços Ltda. Eirelli - Epp
Advogado	Sebastião Luiz de Oliveira Júnior(OAB: 27577-N/DF)
Recorrido	BM Construtora
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando demonstrado de forma contundente, pelo conjunto probatório, os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se seja mantida a r. decisão primária que negou o vínculo empregatício. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000796-79.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Redator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente	Embaixada do Libano
Advogado	Cláudia Chater(OAB: 7587-N/DF)
Recorrente	Vilma Severina da Silvan (Recurso Adesivo)
Advogado	Camila de Castro Batista(OAB: 39397-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. JORNADA EXTENUANTE. RESCISÃO INDIRETA. Por se cuidar de conduta patronal de franco e direto maltrato a um dos mais caros direitos assegurados pela Constituição Federal, que é o direito a uma jornada de trabalho digna (CF, art. 1º, III, IV), firmo o convencimento de que sua reparação não se resolve apenas no pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno. Assim, o ato faltoso por parte do empregador se reveste de gravidade suficiente a autorizar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, quadro em que o requisito da imediatidade não se faz determinante para o deslinde da controvérsia, em se tratando de sequência de atos faltosos, consistentes na submissão do trabalhador a jornadas de trabalho extenuantes ao longo do contrato de trabalho.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento,

1. SESSÃO DE 12/11/2014 - Após a aprovação do relatório, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor.

2. SESSÃO DE 18/12/2014 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e conhecer do recurso adesivo da reclamante. Quanto ao mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada apenas para declarar prescritas as parcelas a 22/05/2008, extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC) quanto a estas, restando mantida a r. sentença de 1º grau na parte em que reconheceu a falta grave patronal e a rescisão indireta e, ainda no mérito, também por maioria, dar provimento ao apelo obreiro para arbitrar à condenação o valor da reparação em danos morais em três remunerações do autor, tomando por base o valor de R\$1.495,00 registrado no TRCT a fl. 53. Tudo nos termos do voto do Des. Ricardo Alencar Machado, que redigirá o acórdão. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro (Relatora). O Des. José Leone C. Leite ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Redator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000799-34.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrente	Francisco Ednilson Moura da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO. Constatado que a reclamada não cumpria a regular concessão do intervalo interjornada do obreiro, bem como não compensava ou pagava as horas suprimidas, devido é o pagamento das horas não usufruídas. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. O trabalho do empregado aos domingos nos períodos de sobreaviso, sem a devida compensação, gera o dever de pagar o descanso semanal remunerado de forma dobrada, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, na forma da Súmula 146, do TST. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e conhecer dos recursos. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante para determinar o pagamento do descanso semanal remunerado de forma dobrada, na forma da Súmula 146, do TST, e excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada ao reclamante em sede de embargos declaratórios, mantido o valor da condenação, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000799-42.2014.5.10.0101

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	ANTONIA JACQUELINE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048)
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)

RECORRIDO TAGUATUR TAGUATINGA
TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO PAULO JORGE CARVALHO DA
COSTA(OAB: 17000)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000799-42.2014.5.10.0101 (RO)

**RECORRENTE: ANTONIA JACQUELINE VASCONCELOS
FERREIRA**

ADVOGADO: ERALDO NOBRE CAVALCANTE

**RECORRIDO: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA**

ADVOGADO: PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR
MACHADO**

RAM/7

EMENTA

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não comprovada pela reclamante (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I) a invalidade dos cartões de ponto apresentados em defesa, indevido o pagamento das horas extras postuladas. **DANO MORAL. JUSTA CAUSA REVERTIDA.** A alegação de justa causa para o rompimento contratual, por si só, não tem o condão de ofender a imagem do trabalhador. Não havendo qualquer prova acerca de possível abalo psíquico decorrente, tampouco de excessos cometidos pela empresa no momento da rescisão contratual, ônus da reclamante, impõe-se o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por dano moral.

RELATÓRIO

O Juiz Alexandre de Azevedo Silva, titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por intermédio da sentença (ID 9982899), extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido contraposto da reclamada (art. 267, VI, do CPC) e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais.

Ainda inconformada, a reclamante recorre ordinariamente (ID ba5a7d1), buscando o reconhecimento das horas extras e dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão (ID 58a1753).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITRT, art. 102).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso.

MÉRITO

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Quanto ao tema em epígrafe, o Julgador sentenciante decidiu nestes termos:

"Afirma a inicial que a Reclamante, ao longo de todo o seu contrato de trabalho, sempre laborou em excesso de jornada, das 06h às 13h30min e das 17h40min às 19h30min, num total de 12 (doze) horas extras semanais.

A Reclamada esgrime a pretensão asseverando que a Reclamante sempre cumpriu a jornada normal de 44 horas semanais, em várias escalas diferentes, não fazendo jus a horas extras.

A defesa restou instruída com os controles de frequência de todo o período.

O ônus da prova na espécie pertencia à obreira, por ser fato constitutivo de seu alegado direito a horas extras (arts. 818, CLT, e 333, I, do CPC).

E a prova oral produzida nos autos restou tímida e contraditória para desconstituir a eficácia probatória dos registros lançados nos controles de ponto.

(...)

De consenso nos dois depoimentos prestados pelas testemunhas, apenas o fato de que a obreira não cumpria, regularmente, a jornada declinada na causa de pedir, pois a cada quinze dias tinha ela a sua escala mudada, não havendo como se deferir a extensão de horas extras com base em uma causa de pedir que abarca lapso de labor temporal de alguns poucos dias.

E não logrando êxito a empregada em apontar, em réplica, a existência de horas extras impagas em seu favor, a improcedência do pedido se impõe, inclusive quanto aos efeitos reflexos.

Pleitos indeferidos."

A recorrente reprisa a tese de labor extraordinário, conforme jornada indicada na inicial, e de pagamento a menor das horas extras.

No entanto, de fato, os registros de ponto trazidos pela empresa (IDs 308ded4; ba395a5; 34a5350; cf0b9c8) mostram-se formalmente válidos, na medida em que espelham horários variados.

Assim, caberia à empregada desconstituir a presunção de veracidade da jornada de trabalho consignada nos respectivos documentos, ônus do qual não se desincumbiu, haja vista estar dividida a prova oral produzida (ID 25aeae9) no que tange à validade dos cartões de ponto.

Em tal contexto, reputo não provado o horário de trabalho declinado na inicial, razão pela qual ratifico a sentença.

Nego provimento.

DANO MORAL. JUSTA CAUSA REVERTIDA

No recurso, a recorrente insiste no pedido de indenização por danos morais, indeferido pelo magistrado de origem, como forma de

compensar o sofrimento ocasionado pela despedida por justa causa.

Pois bem.

A responsabilização por danos morais pressupõe o ato ilícito doloso ou culposos, por ação ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade.

Quanto ao ônus da prova, é da autora este encargo, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção da indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Todavia, não há prova nos autos acerca de possível abalo psíquico decorrente da demissão por justa causa, tampouco de excessos cometidos pela empresa no momento da rescisão contratual, uma vez que a prova oral produzida não confirmou os fatos descritos na inicial.

O rompimento contratual por justa causa, por si só, não tem o condão de "manchar" a imagem do trabalhador. E não logrando a reclamante comprovar a lesão moral sofrida, inviável a indenização postulada.

Nego, pois, provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000800-49.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495- N/RJ)

Recorrido	Cristiano Rodrigues Porto
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947- N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado pela prova pericial produzida que o reclamante adentrava em área de risco no exercício de suas atividades, escoreita a decisão que entendeu devido o direito ao adicional de periculosidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000809-90.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Rodolfo Cesar de Almeida Correia(OAB: 60048-N/DF)
Recorrente	Maria Izabel Ferreira Farias (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593- N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO DA UNIÃO. 1.1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A ausência de impugnação específica quanto à supressão do intervalo do art. 384 da CLT, acarreta a presunção de veracidade do fato, o qual não restou elidido por prova em contrário (CPC, art. 302). 1.2. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS APÓS ÀS 5h. Tratando-se de jornada mista (parte noturna, parte diurna), no caso, das 19h às 7h, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que cumprida a "totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã" (OJSBDI1 nº 388/TST). 1.3. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO DECORRENTE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS PELA LEI Nº 11.355/2006. As fichas financeiras revelam a ausência de quitação de diferenças de férias e de 13º salário do período de janeiro a julho/2006, não merecendo reforma a sentença de origem. 2. RECURSO DA RECLAMANTE. 2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Disciplinam os arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT o direito de ação com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Como o contrato de trabalho da autora encontra-se em curso, aplicável a prescrição quinquenal contada retroativamente ao

ajuizamento da ação. 2.2. ESCALA DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO NO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Nos casos de jornada mista que abarque a totalidade do período noturno, todo o período efetivamente trabalhado após as 5h deve ser remunerado com o adicional respectivo, e não apenas a jornada contratada (OJSBDI1 nº 388/TST). O mesmo não se aplica à redução ficta da hora noturna, a qual, por expressa previsão do art. 73, §1º, da CLT, limita-se ao interregno das 22h às 5h. 2.3. DIVISOR. Definida em ação anterior transitada em julgado a jornada de trabalho da autora como 40h semanais, imutável se torna a fixação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. 2.4. REFLEXOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula nº 206/TST). 2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não preenchidos os requisitos da art. 14 da Lei nº 5584/70, impositivo o indeferimento de honorários advocatícios (incidência da Súmula nº 219, I, do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário patronal, conhecer parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e emprestar parcial provimento ao recurso da reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000812-18.2012.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Anselmo Alves Rizzi
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)
Embargado	Open Service Informatica Ltda - Epp
Advogado	Hermeto de Carvalho Neto(OAB: 12662-N/GO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Verificada a omissão quanto ao pedido formulado em ordem sucessiva, os embargos declaratórios são julgados procedentes para sanar omissão sem conferir efeito modificativo à decisão embargada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em virtude da preclusão. Conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar omissão quanto ao pedido formulado em ordem sucessiva, sem lhe conferir efeito modificativo à decisão agravada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000812-84.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Bf Promotora de Vendas Ltda e Outro
Advogado	Kurt Schunemann Júnior(OAB: 8739-N/MG)
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Kurt Schunemann Júnior(OAB: 8739-N/MG)
Recorrente	Jose Hayner Pereira Lucena (Recurso Adesivo)
Advogado	Gabriel Yared Forte(OAB: 42410-N/PR)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da sentença (Súmula nº 422/TST e/ou devolve matéria não apreciada na sentença. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (CPC, 500, III).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0000817-55.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-X/DF)
Embargado	Fabiano Ventura Guimaraes
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000825-56.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Ind. da Construção de Estradas Paviment. Montagem Obras de Terraplanagem Em Geral Obras Públ. e Privadas do Est. do Paraná - Sintrapav
Advogado	Edu Monteiro Júnior(OAB: 98688-N/SP)
Recorrido	Sind dos Trabalhadores Na Ind Const de Ponta Grossa
Advogado	Jefferson Barbosa(OAB: 154703-N/SP)

EMENTA: REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as controvérsias referentes ao registro sindical. Preliminar rejeitada. UNICIDADE SINDICAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. Demonstrado que o ato de registro de alteração estatutária sindical, realizado pela Administração Pública (MTE), desrespeitou o princípio da unicidade sindical, escorreita a sentença que o declara nulo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da reclamante, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000836-69.2014.5.10.0101

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	ADELMA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 0026360)
RECORRIDO	ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 012316)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000836-69.2014.5.10.0101 (RO)

RECORRENTE: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS

RECORRIDA: ADELMA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: WILSON BORGES JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO
RAM/4

EMENTA

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS DE UNIFORME. RESCISÃO INDIRETA - ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços no período e nos moldes assinalados na inicial, bem assim a modalidade rescisória, cabia à reclamante comprovar suas alegações (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I), ônus do qual se desincumbiu a contento, permanecendo irretocável a sentença. **2. FORMA DE REMUNERAÇÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** Prolatada a sentença nos limites do pedido, não se pode cogitar de julgamento ultra ou extra petita.

RELATÓRIO

O Juiz ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por intermédio da sentença (ID 3c579a2), complementada em Eds (ID 4a4f9c8), julgou procedentes em parte os pedidos lançados na inicial.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso ordinário (ID 9cd58dc).

Preparo demonstrado (IDs 15a2c93/e38cff8).

Contrarrazões ofertadas (ID 6774b99).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos

termos regimentais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conclusão da admissibilidade

Regular, conheço do recurso.

MÉRITO

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA

CTPS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

DESCONTOS DE UNIFORME. RESCISÃO INDIRETA - ÔNUS DA PROVA

Insurge-se a reclamada contra o **reconhecimento de vínculo empregatício** em 03/6/2010, anteriormente ao registro na CTPS em 03/10/2010. Afirma não haver nos autos comprovação inequívoca de tal alegação.

Quanto às horas extras e intervalo intrajornada, afirma que a condenação não deve prevalecer, pois contrária às folhas de ponto juntadas e assinadas pela própria reclamante, cuja veracidade não restou elidida por nenhum outro meio de prova. Requer, sucessivamente, seja a condenação limitada ao período em que a demandante trabalhou com a testemunha. Assinala, quanto ao intervalo, a compensação dos trinta minutos efetivamente fruídos. No que tange ao **uso de uniforme**, acena com a inexistência de obrigatoriedade, o que tornaria indevido qualquer desconto sob tal título. Recusa o valor de R\$50,00 mensal gasto com uniforme, à míngua de prova nos autos.

Insurge-se, outrossim, contra o reconhecimento da **rescisão indireta**. Alega ter restado comprovado o fato de não ser do interesse da reclamante manter o contrato de trabalho. Recusando a existência de ilegalidade quanto às suas obrigações contratuais. Examino, por partes.

Tendo em vista a simetria na apreciação da matéria, centrada na distribuição do ônus da prova, os tópicos recursais acima expostos serão objeto de análise conjunta.

Negada a prestação de serviços no período e nos moldes assinalados na inicial, bem assim a modalidade rescisória, cabia à reclamante comprovar suas alegações (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I), ônus do qual se desincumbiu a contento.

Transcreve-se, inicialmente, fragmentos do testemunho de MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVARENGA, colhido em audiência (grifos inexistentes no original):

"que trabalhou na reclamada de 19/12/2009 a 30/05/2014, inicialmente como vendedora e, posteriormente, como gerente; que trabalhou juntamente com a reclamante de julho de 2010 a 2013, nas lojas do ALAMEDA SHOPPING e do TAGUATINGA SHOPPING, sempre como vendedoras; (...); que depoente e

reclamante trabalhavam das 12 às 22 horas, de segunda a quinta, e, às sextas e sábados, das 10 às 22 horas, sempre com 30 minutos de intervalo; que, em domingos alternados, trabalhavam das 12 às 20 horas, gozando folga compensatória durante a semana; que depoente e reclamante assinavam diariamente folha de ponto, mas os horários ali registrados eram os horários contratuais, por recomendação da empresa; que eram realizadas reuniões uma vez ao mês, das 07 às 10 horas, nos sábados; que, também, havia balanços, uma vez ao ano e as vendedoras participavam dessa contagem do estoque, em sábados, os quais duravam das 05h30 até 22 horas; que a depoente só participou de um balanço durante todo o seu contrato; que a reclamante também só participou de um balanço na companhia da depoente; que em datas comemorativas trabalhavam das 08h30 até 23 horas, com dois intervalos de 30 minutos; que no mês de dezembro, trabalhavam das 08h30 às 24h, também com dois intervalos de 30 minutos, com folga mensal; que, no mês de janeiro, os dias de repouso trabalhados em dezembro eram concedidos como folgas compensatórias; que, até final de 2013, as vendedoras tinham que trabalhar com as roupas da reclamada; que a partir de 2014, a reclamada instituiu uniforme; que, caso fossem trabalhar com roupa diversa, a vendedora era mandada para casa e perdia o dia de trabalho; que eram obrigadas a comprar três "looks" a cada coleção nova da loja; que tinham direito a desconto de 40% sobre o valor da roupa; que a depoente gastava, em média, de R\$500,00 a R\$600,00 por coleção; que a reclamada lançava, em média, 3 coleções por ano; () que a reclamante já foi mandada para casa por não estar usando todos os produtos da loja; que todas as vendedoras tinham que estar com boa aparência e com cabelos escovados; (...)

O depoimento transcrito vem corroborar a tese obreira, no que tange à data do início do contrato, labor extraordinário, fruição irregular de intervalo intrajornada e obrigatoriedade no uso de uniforme.

Necessário assinalar que os controles de horário, embora formalmente idôneos, tiveram sua veracidade elidida diante do testemunho acima transcrito, fazendo assim, verdadeira a jornada lançada na inicial e corroborada pela testemunha indicada, inclusive no que tange ao intervalo intrajornada, que é devido em sua integralidade, forte na Súmula 437, I, do TST.

O valor fixado na sentença, despendido a título de uniforme adequada-se ao princípio da razoabilidade, devendo permanecer irretocável.

Por fim, no que tange à modalidade rescisória, restou demonstrado, além do pagamento irregular de comissões - fato já sepultado pela preclusão máxima - a reiterada falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, notadamente em relação ao ano de 2012.

Assim, entendo que o reclamado praticou falta grave a atrair a incidência do art. 483, alínea "d", da CLT, com o pagamento das parcelas rescisórias correspondentes à tal modalidade rescisória. Assim, diante de tais elementos comprobatórios das alegações iniciais, mantenho a sentença de origem.

2. FORMA DE REMUNERAÇÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS -

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA

Denuncia a reclamada violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Argumenta que o juízo de origem inovou a lide a adotar nova forma de remuneração, que não a pleiteada pela obreira. Acena com o mesmo vício quanto às parcelas rescisórias, requerendo o afastamento da condenação, quanto ao saldo salarial de maio de 2014 e às férias vencidas de 2013/2014, à falta de pedido explícito. Vejamos.

Primeiramente, quanto à forma de remuneração, transcreve-se o inteiro teor do pedido (ID 961472):

"Seja reconhecido o salário de R\$ 1.500,00, sendo parte paga "por fora" no valor médio de R\$ 400,00 a R\$ 500,00, devendo a parte paga extra recibo integras as verbas rescisórias para todos os fins legais: FGTS + 40%, férias + 1/3, 13º (décimo terceiro salário), aviso prévio, horas extras, RSR, verbas rescisórias e demais parcelas de natureza salarial."

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, na parte que interessa, traz a seguinte fundamentação (grifei):

"Em suma, e face ao princípio da realidade, a remuneração devida e paga à Reclamante sempre foi de comissões, e não de salário fixo acrescido de comissões, pelo que a sua verdadeira remuneração deve ser fixada e apurada de acordo com os dois valores remuneratórios depositados em sua conta corrente do Bradesco, no início do mês e em meados do mês, conforme extrato disponível nos autos. Para o período em que não houver extrato bancário nos autos, a média remuneratória a ser observada será a de R\$ 1.500,00, já que a prova testemunhal relatou retirada até maior do que essa, e a preposta, ao ser ouvida, admitiu que "[...] não sabe informar o valor da remuneração da reclamante até dezembro de 2013; que a depoente não sabe informar se a reclamante passou a ganhar mais quando a empresa instituiu a remuneração por comissões; [...]", o que atrai os efeitos da ficta confessio, no particular. Tal remuneração deverá ser a considerada para fins de apuração dos eventuais direitos a ser reconhecidos nesta sentença."

A partir dos registros transcritos é possível concluir que o Juiz sentenciante, à luz do princípio da primazia da realidade, entendeu caracterizado o pagamento exclusivamente por meio de comissões. Não obstante, a decisão no particular não ultrapassa os limites do pedido, notadamente quanto à remuneração fixada, em que pese a

qualificação jurídica de comissionista puro e não misto, pois inserida no poder jurisdicional.

Prossigo na análise do segundo tema: condenação em saldo salarial e férias vencidas - parcelas não requeridas no pedido inicial. Ora, da inicial é possível extrair-se, indene de dúvida, no pedido de nº 3, a inclusão de saldo salarial e férias vencidas, litteris:

"Seja Reconhecido o vínculo de Trabalho, tendo como início 03/06/2010 até a declaração por sentença da Rescisão indireta, condenando a Reclamada no pagamento de todas as verbas rescisórias inerentes a esta modalidade de rescisão justa causa do empregador: Aviso Prévio de acordo com a quantidade de anos laborados, FGTS mais multa rescisória de 40%, Saldo de Salário, Férias vencidas e proporcionais, 13º Salário e demais parcelas rescisórias".

No caso em exame, o pedido foi objeto de interpretação conjunta com a causa de pedir, sendo deferido por meio fundamentação detalhada e explicitada, com supedâneo na prova dos autos e depoimentos colhidos, máxime na situação peculiar dos autos, cuja pretensão envolve a duração do contrato e a modalidade rescisória. Assim, obedecidos os limites da lide, nos exatos termos do art. 128 e 460 do CPC, não se cogita o alegado julgamento ultra ou extra petita.

Nego provimento.

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da motivação esposada.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000844-29.2013.5.10.0021

Relator

Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Ambev Brasil Bebidas S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrente	Ricardo Augusto Correa
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Inexistindo algum desses elementos, não há falar em dever de indenizar. Recurso da Reclamada conhecido e provido. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos da Reclamada e do Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e negar provimento ao recurso do Reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se as custas processuais em R\$3.000,00, calculadas sobre R\$150.000,00, valor dado à causa na inicial, a cargo do Reclamante, dispensado o recolhimento, como de lei. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000860-97.2014.5.10.0101

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
RECORRIDO	LUIS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 0015230)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000860-97.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: LUIS OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMENTA: DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Logrando o autor em demonstrar as alegações exordiais em relação à conduta empresária ensejadora à reparação por dor moral, escoreita a decisão primária que julgou procedente o pedido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e do réu, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...)"(Súmula nº 437, do col. TST) Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, proferiu sentença (ID cddf7ee), nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LUIS OLIVEIRA SILVA em desfavor de VIA VAREJO S/A, na qual julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, declarou prescritas as parcelas anteriores a 23/5/2009 e julgou procedentes, em parte, os pleitos exordiais, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, indenização de abono de férias, devolução de desconto, diferenças de FGTS, indenização por dano

moral. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário interposto pela reclamada ID 3856d53), por meio do qual insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Se mantida, pugna pela redução do valor. Inda, pretende a exclusão da condenação do pagamento de horas extras. Intervalo e diferenças de abono de férias.

Guias de depósito recursal e de custas processuais comprovadas (ID 1c325ed).

Contrarrazões pelo reclamante (ID cf949f2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

MÉRITO

DANOS MORAIS

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a r. sentença de primeiro grau que deferiu reparação pecuniária por entender configurado o dano moral alegado.

O reclamante narrou na preambular ser vítima de abalo moral, sob o fundamento, em síntese, de que: "Por duas vezes o Reclamante foi acusado de furto na Reclamada, uma no ano de 2007 e outra em 10/11/2012, pelo motivo de sumiço de alguns celulares e outros produtos do depósito da Reclamada, sendo que alguns funcionários, inclusive o Reclamante, novamente foram considerados suspeitos pelo furto, tendo a Reclamada obrigado os empregados a ficarem enfileirado no pátio da empresa, debaixo de chuva, para serem revistados por seguranças da PROTEGE (empresa que presta segurança para a Reclamada) e, ainda, obrigados a colocarem suas bolsas e celulares dentro de um caminhão da empresa para também serem revistados, causando muito constrangimento e violando a intimidade do obreiro e demais colegas. 31. A Reclamada, pela segunda vez, acusou injustamente o Reclamante de furto, submetendo-o a humilhação e constrangimento diante de seus colegas de trabalho, causando-lhe dor íntima, tristeza profunda, inclusive, perturbação psíquica com os insultos e pressão que sofreu do gerente da Reclamada. " (ID 971288).

O Juízo de origem teceu os seguintes fundamentos acerca do tema:

"(...) A questão dos autos é polêmica. Trata-se do confronto de interesses e valores entre patrão e empregado, onde normalmente a pretexto de salvaguarda do direito de propriedade, há invasão e lesão ao direito à intimidade.

O ponto nevrálgico da lide é verificar se houve excesso no exercício pelo empregador do poder de direção, sob as funções de controle e

fiscalização, a implicar em violação ao princípio maior da dignidade da pessoa humana enquanto empregado.

Colhe-se da jurisprudência densa argumentação jurídica em prol do necessário equilíbrio na preservação de princípios constitucionais muito caros à República Federativa do Brasil:

"DANOS MORAIS-REVISTAS PESSOAIS-DIREITO DE PROPRIEDADE VERSUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS-EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO-PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CIVIL-CONSTITUCIONAIS-VIOLAÇÃO. O paradigma atual emanado da Constituição Federal propugna pela supervalorização da dignidade da pessoa humana, princípio máximo de um Estado Democrático de Direito, o qual encontra aplicabilidade imediata por meio da eficácia horizontal dos princípios fundamentais. Outrossim, os parâmetros estatuídos em princípios maximizadores da horizontal mediata, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o abuso de um direito (artigos 422, 421 e 187 do Código Civil de 2002), propugnam pela amoldação das tratativas e execução dos contratos enquadrados por essas cláusulas gerais com suporte constitucional. A baliza de constatação do cometimento de ato ilícito não perpassa, tão-somente, pela comparação entre o direito do proprietário de proteger seu patrimônio, portanto exercício regular de um direito e incursão dessas medidas protetivas na esfera íntima do empregado, mas sim, do objeto, método, forma e momento das revistas, devendo tais procedimentos deixar intacto o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, instigador supremo do Bem-Estar coletivo, portanto direito intrínseco à noção de Humanidade. Nesse sentido, há que se afastar a interpretação de não violação aos direitos personalíssimos em revistas pessoais apenas porque não houve imposição de desnudar o empregado, devendo-se analisar os elementos circunstanciadores da generalização do ato investigatório/fiscalizador e do objeto sobre o qual se funda a revista. A boa-fé objetiva imputa às partes um compromisso com os padrões de conduta reta, vigentes no meio social, no sentido de pautar o comportamento dos contratantes, tangentes de uma necessidade de respeito à confiança da outra parte e aos seus legítimos interesses defendidos contratualmente, advindos, ainda, da noção de contrato com vínculo de colaboração. O contrato de emprego é um contrato eminentemente de colaboração, onde a confiança é elemento ínsito, não deixando a menor dúvida que as partes estão imbuídas do espírito fiducial em todas as fases contratuais, mormente na sua execução. Assim, o abuso do direito (art. 187) é parâmetro normativo que visa enquadrar todo e qualquer exercício de um direito aos fins sociais, pautados na boa-fé e na prevalência da dignidade humana e, ainda, ao valor social dado ao trabalho pelo constituinte originário de 1988. Ultrapassadas

essas delimitações, impossível não configurar a violação à dignidade da pessoa humana. Qualquer vistoria realizada com o intuito de verificar responsabilidade por mercadorias desaparecidas deve ser cuidadosamente levada a efeito pelo empregador, com o escopo de manter incólume a dignidade da pessoa humana do trabalhador e seus conseqüentes, como a intimidade, a honra etc. O conjunto probatório dos autos comprova a violação aos direitos personalíssimos da reclamante, devendo a reclamada responsabilizar-se pelo extrapolamento, reparando civilmente os danos imateriais sofridos pela autora, conforme relatado na exordial." (TRT 23ª Região, RO Nº 00932.2007.036.23.00-1, Rel. Juiz PAULO BRESOVICI).

No caso em apreço, pelos depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas nestes autos, restou claro ao Juízo que a Reclamada não se pautou com o comedimento devido e necessário ao realizar o ato de revista íntima.

De efeito, pelo relato fidedigno da prova testemunhal, alguns empregados, entre eles o Reclamante, foram obrigados a ficar em fila, em um dia de chuva, para serem submetidos a uma revista íntima, realizada por empregados da empresa de segurança terceirizada, além de serem compelidos a deixar as suas bolsas e pertences pessoais em um caminhão da referida empresa de segurança, para verificação e checagem individualizada:

"[...] que em 2012, ocorreu um furto de celulares no depósito da reclamada, tendo havido uma revista no referido dia; que o depoente e o reclamante foram revistados; que o pessoal da empresa PROTEGE, pegou as mochilas de todos os empregados para revista pessoal, que foram acondicionadas em um caminhão da referida empresa; que tais mochilas foram devolvidas quando o caminhão saiu para fazer as entregas do dia; que as marmitas que estavam nas mochilas foram abertas; que chovia na ocasião e os empregados ficaram molhados durante a revista; que os empregados tiveram que trabalhar, depois, molhados; que houve apalpações no depoente e no reclamante durante o ato de revista; [...]". (Testemunha JOSÉ AUGUSTO PEREIRA).

Extraí-se do depoimento acima que a Reclamada, certamente mal orientada pela sua área de segurança terceirizada, reproduziu a prática de "busca pessoal", vulgarmente conhecida como "baculejo", na qual autoridades policiais procuram no corpo ou à borda dos indivíduos tidos por suspeitos, elementos que comprovem a prática de uma conduta possivelmente criminosa.

Olvidou a Reclamada, no entanto, que não estava a lidar com possíveis criminosos, pessoas desconhecidas e potencialmente perigosas, mas com seus próprios empregados, e que mesmo em se tratando de autoridades policiais, no exercício de função pública, a lei estabelece que " Proceder-se-á à busca pessoal quando

houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos [...]" (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal).

Observe-se que a lei só legitima a ação policial de busca pessoal quando há "fundada suspeita", ou seja, um indício claro, palpável e concreto, o que não se equipara a uma mera desconfiança ou suposição. Se o policial realizar uma busca pessoal sem uma fundada suspeita, o seu ato, ilícito, poderá ser enquadrado como abuso de autoridade.

Com maior razão, tal conduta se mostra inadmissível quando realizada pelo empregador, enquanto particular, máxime com a agravante da verificação individual dos pertences íntimos de seus empregados acondicionados em bolsas e mochilas, violando a intimidade pessoal de cada um deles.

A forma como o procedimento foi adotado, inegavelmente, constrange e humilha qualquer pessoa que tenha um mínimo de sensibilidade. Quem defender o contrário, basta, por empatia, colocar-se no lugar do Reclamante, e na condição de cliente consumidor, por exemplo, imaginar-se em fila, sendo apalpado pela segurança da loja, a pretexto de verificação de furto de celulares.

Quem, em sã consciência, não se sentiria constrangido e humilhado? Enquanto seres humanos, dotados de honra e de dignidade, qual a diferença, para tal efeito de constrangimento, entre um cliente e um empregado? O fato de o primeiro consumir e pagar pelo que compra?

Pela pertinência e propriedade, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial da egrégia SBDI-1 do colendo TST, da lavra de um dos seus mais notáveis e eminentes Ministros:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.1. A CLT consagra o poder diretivo do empregador (art. 2º), que se manifesta por meio do controle, vigilância e fiscalização dos seus empregados. Tal poder encontra limites também legalmente traçados. Ninguém pode tudo. Os poderes de qualquer indivíduo, de qualquer instituição, para além do que trace o ordenamento, estão limitados não só pelo que podem os outros indivíduos e instituições, mas, ainda, pelo que, legitimamente, podem exigir na defesa de seus patrimônios jurídicos. 1.2. A Constituição da República (arts. 1º, inciso III, e 5º, -caput- e incisos III e X) tutela a privacidade e a honra, coibindo práticas que ofendam a dignidade da pessoa humana e constituam tratamento degradante. O art. 373-A, inciso VI, da CLT, por seu turno, traz vedação expressa à revista íntima - embora dirigido às mulheres empregadas, é passível de aplicação aos empregados em geral, em face do princípio da igualdade também assegurado pelo Texto Maior. 1.3. Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2º), o empregador toma a si a

obrigação de adotar providências que garantam a segurança de seu patrimônio, iniciativa que encontrará larga resposta por parte da tecnologia moderna. 1.4. Não há nada e nenhuma norma que autorize o empregador ou seus prepostos a obrigar empregados ao desnudamento para revistas. **1.5. Não há revista íntima razoável. O ato em si Constitui buso de direito e, diante do regramento constitucional, é ilícito. O direito de propriedade não se estende a ponto de permitir ao empregador dispor da intimidade de seus empregados, submetendo-os, cruelmente, a humilhações, às quais se curvam ela necessidade de conservação do emprego. Não é razoável tolerar-se a recusa a valor tão básico, cuja reiteração, por certo, redunde em rigorosa modificação do espírito e em irrecusável sofrimento para o trabalhador.** 1.6. Pergunta-se como reagiriam empregador, seus prepostos e, ainda, aqueles que sustentam tal comportamento, acaso submetidos a diárias revistas íntimas. Não se crê que, então, sustentassem-nas com tal vigor. 1.7. São inapreensíveis por outrem os direitos pessoais à preservação da dignidade, intimidade, privacidade e honra. 1.8. Infligindo dano moral, obriga-se o empregador à indenização correspondente (CF, art. 5º, V). Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST, SBDI-1, E-ED-RR Nº 90340-49.2007.5.05.0464, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, in DEJT01/03/2013). (Destacou-se).

Não pode ser relegado ao oblívio, ademais, que a Reclamada é reincidente em tal prática ilícita e humilhante, não tendo, em razão de condenações anteriores, mudado suas práticas e métodos. Cite-se, a título meramente exemplificativo, os vários acórdãos do TRT da 10ª Região, no qual a empresa já foi condenada por prática similar de revista íntima humilhante e constrangedora :

"[...] 1.2. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A revista íntima caracteriza, por si só, excesso de poder por parte do empregador, o qual dispõe de outros meios para proteger seu patrimônio. Precedentes desta Corte e do TST. [...]". (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 01018-2012-103-10-00-3, Relator Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, in DEJT 19/04/2013)

"[...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. Aflorando a prática de ato capaz de afrontar o patrimônio imaterial do empregado, torna-se devida a correspondente indenização. 2. A definição do montante a ser pago, a esse título, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Além de compensá-la, a indenização também há de encerrar

caráter inibitório. Observados tais parâmetros, impõe-se a ratificação do quantum arbitrado pela sentença impugnada." (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 01562-2011-102-10-00-8, Relator Desembargador JOÃO AMILCAR, in DEJT 20/07/2012)

Verificados a ilicitude da conduta patronal, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano, que na espécie é presumido, resta, por fim, fixar o quantum justo para a sua reparação. Nessa missão, extremamente delicada, devem ser considerados pelo órgão julgador o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, sem se descurar, outrossim, de sua posição sócio cultural, bem como da capacidade financeira do causador do dano. Sugere a doutrina, ainda, que o valor a ser fixado tenha clara adequação ao senso comum de razoabilidade, servindo de fator inibidor a futuras reiterações de novas práticas ilícitas do agente, sem implicar em fonte de enriquecimento indevido para a pessoa da vítima.

A jurisprudência da 10ª Região, em casos similares aos dos autos, envolvendo a mesma Reclamada, tem oscilado muito na definição do justo valor da indenização devida: - 1ª Turma, Processo nº 01122-2011-103-10-00-7, Relator Desembargador a) **R\$ 5.000,00** Pedro Luis Vicentin Foltran; b) **R\$ 10.000,00** - 1ª Turma, Processo nº 01018-2012-103-10-00-3, Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado; 2ª Turma, Processo nº 01166-2012-103-10-00-8, Relator Desembargador Alexandre Nery; e c) **R\$ 50.000,00** - 2ª Turma, Processo nº 01562-2011-102-10-00-8, Relator Desembargador João Amílcar.

Tais condenações, pelo visto, não têm surtido o efeito pedagógico necessário, já que a Reclamada renite e insiste, ano a ano, em suas práticas ilícitas de humilhar e constranger seus empregados em revistas íntimas inadequadas, sem tomar qualquer providência efetiva para melhorar a segurança e a guarda de seus pertences. Cumpre sopesar que o fato ocorreu em novembro/12 e o contrato de trabalho perdura até hoje, prova cabal de que o dano moral, embora existente, não foi de tal monta que impossibilitou a permanência do contrato de trabalho por quase dois anos mais. Joeiradas todas as circunstâncias e particularidades da lide, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justo e adequado para reparar, na realidade concreta e específica dos autos, o dano moral sofrido pelo Reclamante, servindo de lenitivo aos transtornos e humilhações por ele sofridos, ao mesmo tempo em que impõe à Reclamada uma reflexão e, quem sabe, um desestímulo futuro para que persista em seus métodos ilícitos de apuração de furtos por meio de revistas íntimas impróprias e constrangedoras, preservando a dignidade e a intimidade de seus empregados, enquanto pessoas humanas." (ID cddf7ee - Pág. 15/20)

O dano moral na esfera do direito do trabalho é aquele que agride

direitos de personalidade, como a intimidade, vida privada, honra, liberdade de pensamento, alcançando a integridade psíquica do empregado (arts. 5º, V e X, 7º XXVIII, da Constituição da República, 186 e 927, caput, do Código Civil), acarretando dever de reparar.

Segundo a petição inicial, o dano experimentado pelo reclamante estaria relacionado aos constrangimentos a que foi exposto ao ter sido acusado de furto e submissão a revista pessoal e de seus pertences.

Tenho que, no caso concreto, há suficiente comprovação do alegado dano moral.

A testemunha do reclamante, Sr. FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, afirmou que:

"ocorreu um furto de celulares no depósito da reclamada, tendo havido uma revista no referido dia; que o depoente e o reclamante foram revistados; que o pessoal da empresa PROTEGE, pegou as mochilas de todos os empregados para revista pessoal, que foram acondicionadas em um caminhão da referida empresa; que tais mochilas foram devolvidas quando o caminhão saiu para fazer as entregas do dia; que as marmitas que estavam nas mochilas foram abertas; que chovia na ocasião e os empregados ficaram molhados durante a revista; que os empregados tiveram que trabalhar, depois, molhados; que houve apalpações no depoente e no reclamante durante o ato de revista" (ID 60c1b61 - Pág. 1)

No caso específico, tendo em vista o conteúdo probatório, concluo que o episódio narrado de apalpação por cima das roupas e revista nos pertences do autor violaram seu patrimônio moral, possuindo gravidade suficiente para caracterizar o ensejado dano moral.

Face ao exposto, nego provimento o recurso.

Quanto ao pleito revisional, trazido em recurso ordinário, ode a reclamada pretende a redução do valor, é certo que o dano moral não pode ser recomposto. Pelas suas características é, de fato, imensurável. A indenização pelo abalo nada mais é do que a justa e necessária reparação em pecúnia, verdadeiro atenuante pelo padecimento sofrido.

Nesse contexto, o julgador deve se utilizar do critério que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em consideração a condição *lato sensu* das partes, bem como a potencialidade da ofensa, sua permanência e reflexos no presente e futuro.

A indenização pode ter dupla natureza. Se a título de ressarcimento, sua fixação obedece a critérios objetivos. Se emerge como punição, sua fixação deve levar em consideração os seguintes aspectos: o efeito causado, as partes psicologicamente atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa.

Como sublinhado alhures, a indenização a ser concedida representa apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia,

como forma de atenuar o padecimento sofrido e, quiçá, reprimir a conduta maléfica.

Levando-se em conta os elementos descritos, *máxime* a duração do vínculo (aproximadamente dez anos) o valor salarial (em média R\$ 2.430,00) a potencialidade da ofensa e demais circunstâncias que envolveram os fatos, bem como as provas produzidas, entendo razoável o valor arbitrado pela instância primária, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nada a reformar.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, alegando que o autor não se desincumbiu de seu ônus.

Ao entregar a prestação jurisdicional, o MM. Juízo a quo deferiu o pleito aos seguintes fundamentos:

"1. Horas Extras e Reflexos - Janeiro a Novembro

Alega a inicial que o Reclamante, nos meses de janeiro a novembro, cumpria a jornada média das 07h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, não lhe tendo sido pagas, de forma escorreita, as horas extras devidas. Pede a condenação da demandada em relação às horas extras, com reflexos, observados os adicionais fixados na CCT da categoria. A Reclamada refuta a pretensão, asseverando que o Reclamante sempre cumpriu a jornada normal de serviço, conforme registros em seus controles de ponto, não fazendo jus a horas extraordinárias. Aduz que as eventuais horas extras prestadas foram consignadas no banco de horas e pagas ou compensadas. Fixados os limites da contenda, passa-se à sua solução.

Por ser fato excepcional, que não admite presunção favorável, o ônus da prova quanto ao cumprimento de jornada extraordinária pertence ao Reclamante, enquanto fato constitutivo de seu alegado direito a horas extras (arts. 818, CLT, e 333, I, do CPC).

A Reclamada anexou aos autos os controles de frequência de todo o período impreso. A prova testemunhal colhida mostrou-se convincente em atestar a falta de fidedignidade dos registros constantes dos controles de frequência, que não registravam corretamente os horários efetivamente trabalhados, e não sofriam qualquer tipo de controle ou conferência por parte dos empregados, o que torna imprestável a referida prova documental. Confira-se, nesse particular, os depoimentos das testemunhas ouvidas:

"[...] que trabalhou na reclamada de outubro de 2009 a janeiro de 2014, como motorista; que o reclamante era, normalmente, o segundo ajudante no caminhão do depoente; que motorista e depoente cumpriam jornada das 07h30 às 20 horas, com 30

minutos de intervalo, de segunda a sábado; [...]; que acontecia de o depoente bater o cartão de ponto, quando chegava das entregas, e continuava trabalhando, fazendo abastecimento de lojas; que depoente e reclamante registravam o ponto apenas quando o caminhão já estava saindo para as entregas; que o depoente não tinha acesso aos registros do ponto; que nunca imprimiram e entregaram ao depoente os seus registros de ponto, para conferência; [...]; que o depoente nunca teve folga compensatória de jornada, nem mesmo pelo trabalho aos domingos no mês de dezembro; que o reclamante nunca gozou folga compensatória, pelo menos que o depoente tenha visto; [...]; que eventualmente acontecia de o ponto estar trancado com cadeado, pela manhã, e o depoente não conseguir registrá-lo no sistema; [...]; que a reclamada nunca possibilitou ao seu empregado motorista ou ajudante imprimir a folha de ponto; que eventualmente o depoente já ficou um dia todo de trabalho sem poder bater o ponto; que o depoente nunca viu um documento igual ao do de fl. 243 do PDF; [...]; que o depoente não tinha senha pessoal para acesso ao sistema do ponto, passando, apenas o crachá; [...]; que nunca ocorreu de o depoente presenciar um empregado sendo posto para compensar jornada após chegar normalmente para trabalhar; [...]" (Testemunha FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO).

"[...] que trabalha na reclamada desde novembro de 2009, inicialmente como ajudante e, a partir de 2014, como motorista; que nunca trabalhou com o reclamante no mesmo caminhão; [...]; que, nos últimos cinco anos, o ponto era batido com o crachá, tendo passado a ponto biométrico, há 3 ou 4 meses; que após a fusão das empresas PONTO FRIO e CASAS BAHIA, criando-se a VIA VAREJO, o sistema de trabalho continuou o mesmo, sem mudanças significativas na jornada; que o depoente cumpre horário médio das 07h20 às 19h/20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado; que raramente o depoente consegue tirar uma hora de intervalo; que no mês de dezembro, trabalham em média, dois domingos, das 07h20/20h; que o depoente já gozou de 5 folgas compensatórias ao ano, por se encontrar com excesso de horas extras no banco de horas; que o depoente não sabe informar se o reclamante também gozava de folgas compensatórias; que o depoente, agora mais recentemente, passou a ter uma senha web para acesso ao sistema; que com a senha web o depoente acessa o contracheque e, também, o seu banco de horas, o que passou a ser algo recente; que atualmente também é possível imprimir tais documentos existentes no sistema; [...]; que o depoente não sabe informar o horário de chegada ou de saída do reclamante; que o depoente nunca viu um documento como o de fl. 243; que o depoente já chegou para trabalhar e o ponto estava trancado, não sendo possível registrar o ponto; [...]" (Testemunha AUGUSTO

JOSÉ FERNANDES).

Urge ponderar que em vários outros processos em curso nesta Justiça Especializada, envolvendo a mesma controvérsia sobre a lisura do sistema de ponto instituído pela empresa demandada, o maciço conjunto probatório produzido tem evidenciado a manipulação dos registros lançados, fato muito bem explorado na petição de réplica (vide fls. 453/454).

Imprestável a prova documental, há de prevalecer a versão das testemunhas no sentido de que a jornada se estendia, em média, das 07h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, ao longo de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, fazendo jus a receber, como extras, as horas semanais que ultrapassarem a jornada de 44 horas, o que fica deferido.

A prova documental, por imprestável, não servirá de base para verificação de períodos de faltas ou afastamentos, devendo a jornada extra ser apurada com base na jornada descrita no parágrafo anterior.

Não será considerada qualquer compensação de jornada em banco de horas, porquanto a testemunha FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO declarou que "[...] nunca teve folga compensatória de jornada, nem mesmo pelo trabalho aos domingos no mês de dezembro; que o reclamante nunca gozou folga compensatória, pelo menos que o depoente tenha visto [...]", e a testemunha AUGUSTO JOSÉ FERNANDES foi sincera ao admitir que "[...] não sabe informar se o reclamante também gozava de folgas compensatórias [...]".

Para evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, deverão ser deduzidos os valores pagos e constantes dos contracheques a título de horas extras.

O divisor a ser observado será o de 220 horas.

Os adicionais de horas extras serão de 50% para as duas primeiras horas de trabalho excedentes da jornada diária normal e de 100% para as horas subsequentes, de segunda a sábado, conforme previsão da Cláusula 9ª da CCT.

Por habituais, as referidas horas extras integram-se ao salário, gerando diferenças reflexas em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, repouso semanal remunerado, e 14º salário.

Pleitos parcialmente deferidos."(às fls. 262/264)

No recurso, a reclamada alega que competia ao reclamante a prova do labor extraordinário, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, encargo do qual não se desincumbiu. Afirma ser indevido o pagamento de horas extras, pois corretamente adimplido ou compensados.

O reclamante afirmou na inicial que cumpria jornada média das 7h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo.

Contrapondo-se às alegações do autor, a Reclamada sustenta que no decorrer do pacto laboral cumpriu 44 horas semanais, de segunda a sábado, com intervalo de, no mínimo, 1 hora e uma folga semanal, preferencialmente aos domingos (ID be4bb22 - Pág. 5).

A reclamada apresentou contestação por negativa geral, razão pela qual aplica-se a cominação de elevação dos fatos narrados na exordial à condição de verdade processual.

Não bastasse, a testemunha do Autor, Sr. FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, afirmou que:

"trabalhou na reclamada de outubro de 2009 a janeiro de 2014, como motorista; que o reclamante era, normalmente, o segundo ajudante no caminhão do depoente; que motorista e depoente cumpriam jornada das 07:30 às 20 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado; que no mês de dezembro, o depoente e o reclamante trabalhavam, em média, dois domingos, das 07:30 às 18 horas, com 30 minutos de intervalo; que acontecia de o depoente bater o cartão de ponto, quando chegava das entregas, e continuava trabalhando, fazendo abastecimento de lojas; que depoente e reclamante registravam o ponto apenas quando o caminhão já estava saindo para as entregas; que o depoente não tinha acesso aos registros do ponto; que nunca imprimiram e entregaram ao depoente os seus registros de ponto, para conferência () o depoente nunca teve folga compensatória de jornada, nem mesmo pelo trabalho aos domingos no mês de dezembro; que o reclamante nunca gozou folga compensatória, pelo menos que o depoente tenha visto () o intervalo intrajornada não era fiscalizado diretamente por nenhum empregado da reclamada; que o depoente não tem conhecimento de nenhum motorista que tenha gozado férias de 30 dias no período em que ele foi empregado da reclamada; que o depoente chegava às 07h30, ajudava no abastecimento das mercadorias no caminhão, fazia a checagem dos itens obrigatórios e saía para fazer as entregas por volta de 08h30/09h (...)" (ID 60c1b61)

A testemunha da reclamada também corroborou as alegações exordiais, ao afirmar quanto a própria jornada e forma de marcação nos cartões de ponto, que:

"(...) o depoente, como ajudante, trabalhava sempre na rota de SOBRADINHO; que, na referida rota, fazia, em média, 50 entregas por dia; que, nos últimos cinco anos, o ponto era batido com o crachá, tendo passado a ponto biométrico, há 3 ou 4 meses; que após a fusão das empresas PONTO FRIO e CASAS BAHIA, criando-se a VIA VAREJO, o sistema de trabalho continuou o mesmo, sem mudanças significativas na jornada; que o depoente cumpre horário médio das 07h20 às 19h/20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado; que raramente o depoente consegue tirar uma hora de intervalo; que no mês de dezembro, trabalham em média,

dois domingos, das 07h20/20h; que o depoente já gozou de 5 folgas compensatórias ao ano, por se encontrar com excesso de horas extras no banco de horas; que o depoente não sabe informar se o reclamante também gozava de folgas compensatórias; () " (ID 60c1b61 - Pág. 2)

Depreende-se dos depoimentos acima que as testemunhas corroboraram todos os horários declinados na exordial, inclusive quanto aos trabalhos aos domingos e intervalo intrajornada.

Assim, há que prevalecer a jornada declinada na inicial, mesmo em relação ao período em que a reclamada trouxe os cartões de ponto, porquanto invalidados pelo depoimento da testemunha do reclamante.

Insta salientar que competiria ao reclamante a produção de prova sobre o labor extraordinário, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Todavia, *in casu*, restando afastada a força probante dos cartões de ponto em decorrência da prova testemunhal produzida, correto o deferimento das horas extras pleiteadas.

Assim, diante do cenário probatório existente nos autos, restou cabalmente comprovado que a trabalhadora cumpria a jornada declinada na exordial, motivo pelo qual mantenho inalterado o provimento originário.

A reclamada alega, ainda, que o autor gozou do intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, pelo que entende indevida a remuneração prevista no § 4º, do art. 71, da CLT. Acaso mantida a condenação, requer seja limitada ao período não usufruído.

Sem razão.

As testemunhas apresentadas, uma do autor e outro da reclamada (que informou apenas quanto ao próprio labor), confirmaram o gozo do intervalo intrajornada de apenas 30 minutos.

A condenação prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não se refere a horas extras, mas enraíza-se nos postulados básicos da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, visando preservar a integridade psicossomática do trabalhador, constituindo-se em norma de ordem pública.

Trata-se, portanto, de hipótese de incidência de norma jurídica distinta da prevista para a remuneração pelo trabalho extraordinário. Logo, ao trabalhador ao qual não é concedido o intervalo intrajornada serão devidos o pagamento pelas horas que excederem sua jornada diária e a remuneração pela não-fruição do referido intervalo, não configurando *bis in idem*.

A remuneração em tela constitui forma de compensar o empregado pelo necessário repouso intrajornada não usufruído.

E é exatamente por isso que a norma previu a remuneração acrescida pela Lei nº 8.923/1994 ao § 4º, do art. 71, da CLT, em decorrência da não-observância do intervalo intrajornada,

afigurando-se como verdadeira sanção ao empregador.

Tanto é assim que o cálculo incidirá sobre todo o interregno previsto para o descanso, ainda que a concessão tenha sido parcial, com ressalva de entendimento da desembargadora Relatora.

Esse, aliás, é o entendimento da Corte Superior Trabalhista, consagrado na Súmula 437 do eg. TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenafável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT".

O autor desincumbiu-se do ônus processual a que estava adstrito restando comprovada a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada. Por tal razão, devida a condenação ao pagamento do intervalo não gozado, em sua totalidade, ou seja, uma hora diária.

Nego provimento ao recurso, no particular.

ABONO DE FÉRIAS

O reclamante afirmou na petição inicial que era forçado a usufruir de apenas 20 dias e a vender 10 dias, todavia, não recebeu o valor respectivo. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento da parcela, de forma dobrada, acrescido do terço constitucional.

O magistrado de primeira instância deferiu a pretensão, razão do inconformismo patronal.

No recurso, a reclamada reitera a tese da defesa, no sentido de que

o abono de férias, acrescido do terço constitucional foi regularmente pago, nada mais sendo devido a tal título.

Incumbia à reclamada comprovar o pagamento regular do abono de férias, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC.

Não tendo se desincumbido, todavia, do encargo probatório que sobre si recaía, o deferimento do pleito é impositivo, uma vez que a demandada limitou-se a alegar sem nada provar.

No recurso, a reclamada procede da mesma maneira, ou seja, alega o correto pagamento, mas não indica em qual documento do processo estaria demonstrado o cumprimento de sua obrigação, o que impede a reforma da sentença.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito nego-lhe provimento, com ressalvas de entendimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000861-58.2014.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido	Odonel Nunes do Nascimento e Outro
Advogado	Valdir Campos Lima(OAB: 870-N/DF)
Recorrido	Valdivino Soares da Mota
Advogado	Valdir Campos Lima(OAB: 870-N/DF)
Recorrido	Evoluti Tecnologia e Servicos Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do

cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000871-41.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	União
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Agravado	Paulo Hernandes Câmara dos Santos Júnior
Advogado	José da Silva Leão(OAB: 10606-N/DF)
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Agravado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Agravado	Elias Gomes de Araujo
Agravado	Marta Pereira dos Santos

EMENTA: "EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTS. 884, § 5º, DA CLT. ADC Nº 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DEFINIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. São improcedentes os embargos à execução que visem, com amparo no art. 884, § 5º, da CLT e com fulcro no julgamento proferido na ADC nº 16 pelo Excelso STF, declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, retomando a discussão sobre a responsabilização subsidiária do tomador do serviço, matéria já transitada em julgado. Agravo de petição conhecido e desprovido." (TRT 10ªRegião, AP-00427-2007-010-10-00-5, 3ª T., Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/4/2012). Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000878-55.2014.5.10.0801

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	DARIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	MARCOS PAULO LUCENA
RECORRIDO	SERGIO SARAIVA COCORECRE PINHEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)
RECORRIDO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000878-55.2014.5.10.0801 (RO)

RECORRENTE: DARIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME, MARCOS PAULO LUCENA, SERGIO SARAIVA COCORECRE PINHEIRO

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/1

EMENTA

HORAS EXTRAS, FERIADOS E ADICIONAL NOTURNO. A confissão ficta aplicada em face da revelia da 2ª reclamada gera mera presunção que pode ser elidida por evidência em contrário.

DANOS MORAIS. Conforme jurisprudência da 3ª Turma, a inadimplência de salários e verbas trabalhistas enseja reparação civil equivalente a 1 remuneração. Precedentes. **MULTA DO ART.**

467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 69/TST, "A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o

empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)". **REAJUSTE SALARIAL.** A revelia não induz confissão ficta de fato não alegado na inicial, que portanto exige prova. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A princípio não há solidariedade entre sócio e sociedade, mas mera responsabilidade limitada (no caso de sociedade por cotas) e só na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** Na letra fria do art. 17, II, do CPC, contradição entre a jornada alegada na inicial e aquela narrada em depoimento pessoal enseja apenamento, ainda que moderado e proporcional.

RELATÓRIO

A Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por intermédio da sentença (ID 8ad5beb), complementada por aquele proferida em sede de ED (ID 885981d), julgou procedentes em parte os pedidos.

O reclamante apresenta recurso ordinário (ID 4f4b736).

Contrarrazões ofertadas (ID 7651652).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, conhecimento do recurso.

MÉRITO

HORAS EXTRAS, FERIADOS E ADICIONAL NOTURNO

Inicialmente esclareço ter havido desistência quanto à 1ª ré e improcedência em relação ao 3º (revel) e o 4º reclamados.

Pois bem.

Revel a 2ª reclamada (Oliveira e Lucena Ltda - ME), única condenada, a julgadora de primeiro grau indeferiu "*horas extraordinárias, feriados, intervalo intrajornada excedente, intervalo intrajornada mínimo, adicional noturno e reflexos*", por dois fundamentos: contradição entre petição inicial e depoimento pessoal; e inverossimilhança da jornada alegada. Ainda quanto aos feriados, consignou não ter sido indicada a respectiva jornada na peça inicial.

O autor aduz em síntese que mínima contradição acerca do horário de saída não inviabiliza o pedido. Sustenta ainda confissão ficta dos horários alegados e ser irrelevante a indicação de horários em feriados.

Vejamos.

A confissão ficta aplicada em face da revelia da 2ª reclamada gera mera presunção que pode ser elidida por evidência em contrário.

No caso, o autor apontou jornada de 2h-12h e 15h-17h de seg-sex, com folga na terça-feira; e em finais de semana, 2h-14h com 15 minutos de pausa.

Já em audiência, disse que "*aos domingos ... terminava o trabalho às 12h; que, aos sábados, o depoente tinha 03 horas de intervalo para o almoço*".

E não produziu prova testemunhal dos horários.

Nesse cenário, respeitando as impressões da juíza de 1º grau ao colher os depoimentos (princípio da oralidade), julgo que a confissão ficta restou elidida pela contradição, aliada à inverossimilhança aparente de jornada tão extenuante, de modo a não ser possível determinar a efetiva jornada praticada.

Nos termos do art. 333, I, do CPC, caberia ao autor produzir ao menos uma prova oral da jornada, e não valer-se de presunção tão frágil.

De outro lado, a indicação de horários em feriados era sim necessária para balizar a respectiva condenação em horas extras (CPC, 286).

Nego provimento.

DANOS MORAIS

A julgadora de primeiro grau entendeu que "*O descumprimento de obrigação legal do empregador não é suficiente para deflagrar dano moral, não ensejando, por si só, lesão aos direitos da personalidade ou à dignidade do reclamante que justifiquem sua responsabilização civil. Faz-se necessário que o não cumprimento da legislação, pela reclamada, tenha outros desdobramentos de extrema gravidade. Portanto, ausente o dano extrapatrimonial, rejeito o pleito de pagamento de indenização por danos morais*".

A reclamante insiste na reparação por falta de salários, verbas rescisórias e anotação da CTPS.

Aprecio.

Embora não haja qualquer evidência de tratamento humilhante ou vexatório, conforme jurisprudência da 3ª Turma a que me curvei, a inadimplência de salários e verbas trabalhistas **enseja reparação civil equivalente a 1 remuneração (R\$1.356,00, valor reconhecido na sentença)**.

Nesse sentido adoto os argumentos trazidos pela e. Desembargadora Cilene Santos, em casos tais (v.g., 00753-2013-014-10-00-6 RO, julgado em 01/10/2014, publicado em 10/10/2014 no DEJT), revisitando o meu entendimento original:

"A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa capaz de afetar o patrimônio imaterial do empregado e o nexo de causalidade. O dano moral puro não se prova, bastando a comprovação do fato capaz de fazê-lo emergir. O salário possui caráter alimentar, é fonte de sobrevivência do empregado, logo, o atraso salarial por cinco meses seguidos constitui omissão do empregador capaz de produzir a afetação do patrimônio imaterial do empregado, haja vista o desequilíbrio não só do aspecto financeiro, como também do aspecto psicológico do

autor, autorizando, portanto, a indenização por dano moral, como tem entendido reiteradamente a jurisprudência."

Ademais, a SBDI-I, na mesma linha, pacificou o tema (v. TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 09/10/2014).

"DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O atraso reiterado no pagamento de salários constitui omissão que afeta o patrimônio imaterial do empregado, não só pelo desequilíbrio financeiro como também psicológico, autorizando, portanto, o deferimento da indenização respectiva." (Desembargadora Cilene Amaro Santos)

Empresto provimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

A magistrada entendeu que *"A confissão ficta não gera a incontrovérsia mencionada no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste dispositivo, o legislador quis coibir situações nas quais o réu, conquanto esteja presente em juízo e reconheça os débitos rescisórios, não os quita na primeira audiência. A situação dos autos não se enquadra nesta hipótese. Ademais, toda penalidade deve sofrer interpretação restritiva. Por isso, indefiro a multa pleiteada"*.

O reclamante cobra a multa e, de fato, nos termos da Súmula nº 69/TST, *"A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)"*.

Assim, **empresto provimento** para deferir a parcela.

REAJUSTE SALARIAL

Não foi reconhecido que o salário do autor fosse de R\$1.448,00, eis que *"não alegou, nem comprovou que, à data da admissão, contava 'com experiência de mais de dois anos em carteira', condição exigida pela norma coletiva para que fosse enquadrado como 'padeiro I' (ID 821550). Por isso, considero inaplicável o alegado reajuste salarial da Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de janeiro/2014 (R\$1.448,00)"*.

No apelo, ele alega que o fato resultou confessado em face da revelia.

Todavia, a confissão diz respeito aos fatos **alegados** na inicial e nesta não há qualquer referência à contratação na categoria de padeiro I com seus requisitos convencionais (ID 821542, pg. 2). Tal fato precisaria ser **alegado** e provado, na forma do art. 333, I, do CPC.

Em suma, a revelia não induz confissão ficta de fato não alegado na inicial, que portanto exige prova.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O autor sustenta a responsabilidade solidária do 4º reclamado (Sérgio Saraiva) por ser sócio da empresa condenada (2ª reclamada).

Todavia, mesmo que fosse sócio, o que não restou provado por contrato social averbado na JCDF (C.Civil, 1.150), isso não implicaria em solidariedade, mas mera responsabilidade limitada (Ltda.) e só na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No particular, este é o teor da sentença:

"Registro o descompromisso do requerente com a verdade dos fatos, porquanto, na exordial, a demandante apresentou jornada de trabalho que não era efetivamente cumprida, como se observa do depoimento pessoal do postulante (ID 5cb4925).

(...)

Destarte, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil, condeno o reclamante a pagar multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 213,44, correspondente a 0,5% do valor da causa (R\$ 42.688,92), quantia que será deduzida de seu crédito."

O reclamante impugna a sentença, sem recusar a contradição, mas buscando atenuar o fato, o que, a rigor e na letra fria do art. 17, II, do CPC, enseja o moderado apenamento.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, empresto-lhe provimento parcial para condenar a 2ª reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$1.356,00, bem como multa do art. 467 da CLT.

Aumento o valor da condenação para R\$ 25.000,00, com custas de R\$500,00 a cargo da 2ª demandada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000887-63.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Idea - Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado S/S Ltda e Outros
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Recorrente	Faculdades Euro Brasileiras para Educacao Superior Privada Ltda - Me
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Recorrente	Cenacap Centro Nacional de Capacitacao Profissional Ltda - Epp
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Recorrente	Idea - Brasília - Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Recorrente	Prime Educacao Superior Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)
Recorrido	Leandro Garcia Rufino
Advogado	Leandro Garcia Rufino(OAB: 30648-N/DF)
Recorrido	Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser - Epp e Outras
Advogado	Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
Recorrido	Instituto Serrano de Desenvolvimento Social e Humano
Advogado	Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
Recorrido	Aesjk - Associacao de Ensino Superior Juscelino Kubitschek
Advogado	Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)

EMENTA: 1.SOLIDARIEDADE.GRUPO ECONÔMICO. Não se verifica absolutamente imprescindível a demonstração específica de que há submissão de uma empresa sobre a outra para a configuração do grupo econômico. Em se tratando de satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados, o lado formal não pode se sobrepor à realidade. Detectada a relação indiscutível entre as empresas reclamadas, correta a condenação solidária.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000901-90.2012.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Embargado	Pedro Rodrigues de Almeida
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, ainda que não havendo omissão, os embargos são conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000906-84.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrente	Adelio Nunes da Rocha
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: CEF. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. "RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS/89. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Em situação análoga aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência no sentido de que a promoção por merecimento, em decorrência do caráter subjetivo e comparativo, ligado à indispensável avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, depende do atendimento dos requisitos previstos no regulamento e do juízo de conveniência e oportunidade do empregador. Assim, sem a avaliação de desempenho, inviável o acolhimento da pretensão de diferenças salariais decorrentes de promoção por merecimento. 2. Entendimento que igualmente se aplica aos empregados da Caixa Econômica Federal, de acordo com a iterativa, notória, atual e específica jurisprudência do TST. 3. Guarda plena conformidade com essa jurisprudência, portanto, decisão regional que rejeita o pedido de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento não concedidas, seja porque não cumprida a exigência de avaliação de desempenho, seja porque a progressão sujeita-se à discricionariedade da Reclamada. 4. Não há afronta ao art. 129 do Código Civil, porquanto não se vislumbra malícia do empregador, na medida em que a avaliação por desempenho não é o único requisito exigido para a promoção por merecimento: está igualmente condicionada a um juízo de conveniência e oportunidade do empregador. 5. Recurso de revista de que não se conhece integralmente. (Processo: RR 1234-81.2010.5.04.0017. Data de Julgamento: 02/04/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014 g.n.).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação pelas partes interessadas em tudo quanto não contrarie às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões da autoridade administrativa competente (CLT, art. 444). Destarte, se há norma coletiva dispondo acerca do caráter indenizatório da parcela auxílio-alimentação e a Empregada foi admitida posteriormente a sua entrada em vigor, não há como se lhe atribuir natureza diversa, em detrimento da autonomia da vontade que a negociação coletiva tem por finalidade revelar.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da Reclamada, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada, conhecer integralmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000913-79.2013.5.10.0015**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263 -N/MG)
Embargado	Francisco Andrade
Defensor Público	Ana Paula Villas Boas(OAB: 17-N/DF)
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000921-43.2014.5.10.0008**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Odilon Vieira da Silva Filho
Advogado	Hugo Moreira Brito(OAB: 38202-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com o respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000923-87.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Andata Comercial de Alimentos Ltda (Supercei)
Advogado	Benedito do Nascimento(OAB: 9189-N/DF)
Recorrido	Francisco Oliveira Junior
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Comprovada a realização do trabalho após a oitava hora diária, devidas as horas extras correspondentes. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando indeferido o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000949-31.2013.5.10.0821

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29608)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO(OAB: 032350)
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES(OAB: 178787)
RECORRIDO	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
ADVOGADO	CARINE FLECHA CORREA(OAB: 0037388)
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 0013891)
ADVOGADO	Odete Miotti Fornari(OAB: 0000740)
RECORRIDO	PEDRO SERTA O ARAUJO
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0000949-31.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

RECORRIDO: PEDRO SERTA O ARAUJO, NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA

EMENTA

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente

contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Ressalvas da Desembargadora Relatora. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA. "OJTP 7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 01.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. (nova redação - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)". Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Rubens de Azevedo Marques Corbo, titular da Vara de Gurupi - TO, proferiu decisão (894444) nos autos da ação trabalhista movida por PEDRO SERTÃO ARAÚJO em desfavor de NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA e FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial para condenar as reclamadas, sendo a segunda reclamada subsidiariamente, ao pagamento das verbas que especificou na decisão. (810573). Deferiu ao autor as benesses da justiça gratuita (810573).

A segunda reclamada - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - interpôs recurso ordinário (fl. 1087445), pugnando pela reforma do julgado para excluir a responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões pelo reclamante afirmando a correção da sentença (cbc1cdc).

Não se vislumbrando interesse público stricto sensu, deixo de remeter os presentes autos ao Ministério Público em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Recurso da parte

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda reclamada - FURNAS - contra a r. sentença que a condenou à responsabilização subsidiária nos termos da Súmula nº 331/TST.

Na inicial, pleiteou o reclamante pagamento das verbas detalhadas ali detalhadas e requereu a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (segunda reclamada) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, nos termos da Súmula nº 331/TST. A segunda reclamada ofertou defesa pugnando pela exclusão da responsabilidade subsidiária.

O Magistrado de primeira instância, acolhendo parcialmente o pleito exordial, aplicou à segunda reclamada o disposto na Súmula nº 331 do col. TST condenando-a, subsidiariamente, a responder pelo adimplemento dos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego mantida entre o autor e a primeira reclamada.

Registrou os seguintes fundamentos:

"As disposições da Lei de Licitações não vieram consagrar a irresponsabilidade do Estado, deitando, antes, obrigação ao Agente Administrativo para quem é vedado lançar cláusula contratual a aferir qualquer responsabilização do ente público.

Isso não significa que a Administração Pública, direta ou indireta, não responda perante terceiros por ação ou omissão que vier a projetar prejuízos a terceiros.

Neste quadrante, em procedendo à terceirização através de contrato de prestação de serviços, não se exime a Administração Pública dos prejuízos que eventualmente venham a ser suportados pelos empregados terceirizados para a execução do contrato firmado com a prestadora, no caso a primeira reclamada.

Claro que aqui não se cuida de responsabilidade objetiva, havendo a necessidade de avaliar, caso a caso, a culpa subjetiva da Administração na concorrência dos prejuízos traçados.

Destaco, outrossim, que a hermenêutica aqui traçada não declara qualquer inconstitucionalidade ou nega aplicação das disposições da Lei de Licitações.

Posto isto, passemos à análise de eventual ocorrência de culpa in elegendo ou in vigilando.

Compulsando os autos verifico que sequer logrou a segunda reclamada trazer a prova de que fora a primeira reclamada contratada por regular procedimento licitatório como apregoa, o que por si só já suficiente para imputar-lhe culpa in elegendo.

Também não há evidências probatórias nos autos a evidenciar que tenha a segunda reclamada se pautado com a necessária diligência na fiscalização de contrato de prestação de serviços, mormente em face dos empregados terceirizados.

Neste quadrante, é imperioso que se entenda que o ônus probatório não pode ser projetado ao reclamante, sob pena de se lhe exigir

prova negativa de fato inexistente.

Cumpria, pois, à reclamada a prova de que atuou de forma pontual e tomou as medidas necessárias na realização de regular certame licitatório e na fiscalização e tomada de ações pontuais voltadas a impedir o dano.

E não havendo prova de regular contratação nos termos da Lei de Licitações ou mesmo de regular fiscalização na execução do contrato, conclusão inequívoca é a de culpa in eligendo e in vigilando.

De resto, é incontroversa a prestação de serviços a favor da segunda reclamada.

Logo, pelas condenações retro exaradas, responde subsidiariamente a primeira reclamada, na forma da Súmula 331, IV e V, do C. TST.

Não há que se falar, ainda, em exclusão de parcelas, como quer a contestante." (810573)

No recurso ordinário, a segunda reclamada argumenta que o ônus de prova da culpa in vigilando em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada é do reclamante. Na qualidade de responsável subsidiária, responde a segunda reclamada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS pela integralidade dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, consoante já pacificado pela Súmula 331, VI, do C. TST.

Incontroversa, nos autos, a efetiva prestação de serviço do reclamante em favor da recorrente.

Na hipótese dos autos, o objetivo do autor, ao incluir a tomadora de serviços no pólo passivo da reclamação, nada mais foi do que obter a incidência da responsabilização subsidiária, à luz da Súmula n.º 331 do TST, em especial de seu inciso IV c/c V.

Não se cogita, ressalte-se, de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços, hipótese estranha ao espírito condutor da Súmula n.º 331/TST. Tampouco se pleiteia a incidência do instituto da solidariedade.

A declaração de responsabilidade subsidiária visa a resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos no decurso, caso o responsável principal se mostre insolvente, quando, então, incidirá sobre o tomador dos serviços a carga pela quitação do débito.

Em casos análogos, predomina a convicção judicial em favor da incidência do item IV e V da Súmula n.º 331 do col. TST, assim redigido:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta

respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (grifo nosso).

Frise-se que a aplicabilidade da Súmula em comento não conflita com o art. 71 da Lei de Licitações, na medida em que o teor deste se dirige às hipóteses em que "(...) o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente" (TST - AERR n.º 522658/1998, 14ª Região, 1ª Turma, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão em 4/8/2003, publ. no DJ de 29/8/2003).

Ao se aplicar a Súmula n.º 331 do TST, ao presente caso, manteve-se a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

A jurisprudência consolidada do TST objetivou tão-somente impossibilitar que a Administração Pública se eximisse da responsabilização subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador em face da prestação de serviço terceirizado, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho, bem como as culpas in eligendo e in vigilando do ente público em relação à empresa prestadora de serviços.

Seguindo, então, o caminho traçado pelo colendo TST e por este egrégio Tribunal, ante o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, curvo-me ao entendimento de que deve ser imposta ao tomador de serviços a responsabilização subsidiária pelo adimplemento do crédito operário, caso reste comprovada a falta de fiscalização ou de quaisquer providências por parte da contratante, mormente quando beneficiária dos serviços prestados pelo autor.

Na forma da jurisprudência resumida na Súmula n.º 331 do TST, uma vez enquadrada a segunda reclamada na hipótese ali descrita, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas ao reclamante.

Visando à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e com o fim de evitar futuros questionamentos, cumpre tecer, ainda, as considerações que se seguem.

Quanto à violação ao art. 37, § 6º, da CF, registre-se, por oportuno, que, em julgado em que restou afastada a alegação de violação da Lei de Licitações, o colendo TST adotou entendimento que vai de encontro ao sustentado pela recorrida:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa 'in vigilando', a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Agravo não

provido." (TST - AERR 522658/1998, 1ª Turma, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 4/8/2003, DJ de 29/8/2003)(Destaquei).

Ante o exposto, torna-se inócua a discussão sobre o alcance da responsabilidade constitucionalmente atribuída à Administração Pública, se sob a responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco integral, ou não.

Reitero que a fundamentação supra torna evidente que não se trata do caso de "explicitar a declaração de inconstitucionalidade" ou, sequer, de se negar a vigência ou afastar a incidência dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93. Ao contrário, conforme expresso no v. acórdão, os dispositivos legais apresentados ventilados foram aplicados conforme a interpretação conferida pelo col. TST por meio da Súmula n.º 331/TST. Não se contraria, assim, a regra da reserva de plenário (artigo 5º, inciso II, no artigo 48 c/c o artigo 22, XXVII, e no artigo 97, todos da Carta Magna).

Dentro dessa perspectiva, não há de ser aplicada a Súmula Vinculante n.º 10 do excelso STF. Isso porque não houve declaração de inconstitucionalidade, nem sequer foi afastada a aplicação dos dispositivos tidos pela recorrente como violados. Há, tão somente, a aplicação da lei na forma da interpretação conferida pelo col. TST por meio da sua Súmula n.º 331/TST.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010, por maioria, declarou a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93. Tal posição reflete o meu entendimento pessoal.

No entanto, o próprio presidente do exc. STF afirmou que esse posicionamento não impedirá o col. TST de reconhecer a responsabilidade subsidiária com base nos fatos de cada causa. Assim, esta Egrégia 3ª Turma manteve a aplicação da Súmula n.º 331 do TST, conforme o voto exarado pelo Exmo. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues:

"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO- 616-2010-010-10-00-3,

Julgado em 02/3/2011).

Vale ressaltar, que a decisão proferida nos autos da ADC n.º 16 do STF, e a nova redação da Súmula n.º 331 do TST, por si só, não excluem a responsabilização subsidiária da Administração Pública. Ocorre que, diante das recentes decisões proferidas pelas altas cortes, há a necessidade de provas de que o ente público fiscalizou o cumprimento das obrigações do contratado para se eximir da culpa.

Assim, teço alguns apontamentos a respeito da culpa por parte da União.

No que se refere à culpa in eligendo, isto é, má eleição de empresa terceirizada, pondere-se que tal escolha é feita pela Administração Pública segundo critérios e padrões legais, mediante procedimento licitatório no qual o administrador atua como mero executor da lei.

Na fase de habilitação, primeira etapa do processo licitatório, as empresas candidatas são prontamente eliminadas quando não apresentam regularidade nas obrigações que lhe são legalmente impostas.

Mais ainda. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica pode representar ao Tribunal de Contas da União as irregularidades verificadas durante os processos de licitação em que seja contratante Órgão ou Entidade da Administração Federal - é o que se depreende da leitura do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Desse modo, tenho que o ônus de provar a má eleição realizada pela União estava com o autor.

Não evidenciada, nos presentes autos, qualquer ilegalidade no procedimento licitatório, pois se pressupõe a obediência ao princípio da legalidade que rege os atos administrativos, não há como se imputar culpa in eligendo à segunda reclamada.

Dessarte, o presente caso cinge-se à análise do posterior descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da terceirizada, com consequente averiguação da culpa in vigilando da reclamada subsidiária.

No tocante à culpa in vigilando, entendo que o ônus da prova recai sobre o ente público uma vez que é dele o dever de fiscalizar a empresa terceirizada e, por conseguinte, também o dever de guardar toda a documentação comprobatória de sua fiscalização, o que decorre do próprio contrato de terceirização. Dentro dessa perspectiva, conforme a regra distributiva do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, recai sobre a União o ônus de provar que agiu sem culpa in vigilando, isto é, provar sua correta fiscalização da terceirizada.

Vejamos.

Compulsando minuciosamente os autos, entendo que a União não logrou êxito em comprovar que houve regular fiscalização e atuação efetiva ante o descumprimento do contrato de prestação de serviços

firmado com a contratada.

Veja-se que em casos análogos, frente a um rol ainda maior e mais detalhado de documentos, prevaleceu nesta egrégia Turma entendimento diverso ao esposado por esta Desembargadora Relatora, mantendo-se a condenação subsidiária, conforme se depreende dos seguintes julgados: RO00450-2011-006-10-00-7, RO00451-2011-006-10-00-1, RO00456-2011-006-10-00-4. A título de esclarecimento, transcrevo o voto do Exmo. Desembargador Ribamar Lima Júnior, nos autos do processo n.º 00450-2011-006-10-00-7:

"2.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N.º 331, IV, DO COLENDO TST - TOMADOR DE SERVIÇOS

A decisão originária concebeu o segundo reclamado como responsável subsidiário pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença, constatada a qualidade de tomador dos serviços prestados (fls. 391/397).

Investe o recorrente contra o pronunciamento originário, argumentando que o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira acionada (Orion Serviços e Eventos Ltda) expressamente afasta a responsabilidade do tomador em relação aos encargos trabalhistas e fiscais.

No mais, aponta error in judicando, haja vista o d. Magistrado de origem ter reconhecido a adoção de medidas por parte da recorrente, buscando fiscalizar o contrato administrativo, mas, no entanto, a condenou subsidiariamente pelas verbas deferidas.

Nada obstante as razões expendidas, não prospera seu inconformismo.

A contratação de serviços por entes da Administração Pública deve observar processo licitatório, nos termos preconizados pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que faz remissão à lei ordinária.

Por sua vez, as licitações públicas devem observar as regras previstas na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 71, §1º, dispõe: 'Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contrato com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.'

Ocorre, todavia, que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, órgão que possui como função precípua a uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, editou a Súmula nº 331, que em seu inciso IV, preconizava que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas nas relações jurídicas envolvendo prestadores de

serviço alcança os entes públicos da administração direta e indireta assinalando a ilegalidade da contratação de empregados por empresa interposta.

O cenário jurídico sofreu recente alteração com o julgamento da ADC nº 16 pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em 24/11/2010. A Corte Máxima, em voto de lavra do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, ao final declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. A par disso, pontificou entendimento de que, nada obstante a mera inadimplência do contratado não possa transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, isso não significaria que eventual omissão do ente público -- na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado -- não viesse a gerar tal responsabilidade (consulta ao Informativo nº 610/STF).

Em outras palavras, ao examinar referida ação, o excelso STF considerou que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando do ente público, viável torna-se sua responsabilização pelos créditos trabalhistas, haja vista que, em hipóteses que tais, a Administração Pública estará suportando o ônus de sua negligência. Dentro do cenário atual, o colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu, mais uma vez, alterar a redação do enunciado nº 331, inciso IV, também acrescentando os incisos V e VI, in verbis: 1[...]

"V - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação jurídica processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (grifei)

Dessarte, da mesma forma em que já registrara o excelso STF, conforme destacado linhas pretéritas, somente nas hipóteses em que ficar robustamente comprovada a culpa in vigilando do ente público (mormente quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços), é que deve ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas. Isso porque, em casos que tais, conclui-se que a Administração Pública, direta

ou indireta, estará tão somente assumindo o ônus de sua incúria.

Os artigos 58, inciso III, e 67, caput e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem, in verbis:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução;

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Nessa seara, se os dispositivos legais transcritos impõem à Administração Pública o dever de fiscalização quanto ao cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços, vencedora da licitação, por óbvio que dentre essas encontram-se as de natureza trabalhista, de molde a atrair para o ente público a responsabilidade subsidiária caso incorra em omissão nesse mister.

Seguindo as regras de distribuição do encargo probatório no processo, o ônus, nesse caso, é cometido à Administração Pública, à qual caberá trazer, aos autos, elementos capazes de demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas. Não o fazendo, consecutória é a condenação subsidiária, nos moldes já previstos na Súmula nº331, inciso V.

Em síntese, mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada -, cumpre notar que a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou; o que, de fato, não é o caso tratado nos autos.

Na presente hipótese, não há provas de que o tomador de serviços - BNDES - ente integrante da Administração Pública indireta federal - tenha tido o cuidado de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, desatendendo o ônus processual que lhe era cometido.

Ressalto que os documentos acostados à defesa não se prestam ao fim colimado, haja vista que a despeito de terem sido adotados procedimentos (relatório de devolução de notas fiscais de serviços da primeira reclamada, por incorreção; certidão positiva com efeitos

de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros; certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; certificado de regularidade do FGTS; certidão de nada consta de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial; certidão negativa de débitos junto ao Distrito Federal), essas medidas não foram suficientes, tanto que não foram acatadas pelo prestador de serviços, que persistiu em sua conduta, sem sofrer efetivo prejuízo implementado pelo tomador de serviços.

As medidas adotadas pelo tomador, por não terem sido efetivas e eficazes, findaram por não coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

Dessarte, em virtude de seu comportamento omissivo, incorreu o segundo reclamado na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego, qual seja, 18/10/2010 a 26/2/2011, diante da inexistência de controvérsia quanto às datas de admissão e demissão.

Registro, por oportuno, inexistir o error in iudicando alegado às fls. 421/422, na medida em que, conforme ressaltado em parágrafo antecedente, as medidas adotadas pelo tomador não foram eficazes a ponto de coibir a inadimplência do contratado perante o prestador de serviços, razão pela qual, à luz do item V da Súmula n.º 331 do colendo TST, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária é corolário lógico.

No mais, registro ausência de ofensa às normas constitucionais, em especial aos artigos 2º e 5º, inciso II, da CF.

O recorrente teve assegurado o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, não havendo falar, também, em ofensa ao princípio da legalidade.

Não há, da mesma forma, ofensa ao disposto nos artigos 22 e 48 da Carta Magna, pois a Súmula não caracteriza invasão de competência restrita à União para legislar sobre matéria de licitação. No âmbito de sua função precípua ? uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista ?, o colendo TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações.

Diga-se que não restam contrariadas as disposições do artigo 71, §1.º, da Lei de Licitações, porquanto o segundo reclamado efetivamente se beneficiou dos serviços da reclamante. Não há, outrossim, violação às disposições encartadas nos artigos 37, inciso XXI, e 97, ambos da Magna Carta de 1988.

Nego provimento ao recurso" (TRT/10ª Região, RO 00450-2011-006 -10-00-7 , Relator Desemb. Ribamar Lima Júnior, 3ª Turma, decisão em 5/9/2011, grifo nosso).

Entendo, portanto, que "as medidas adotadas pelo tomador não foram eficazes a ponto de coibir a inadimplência do contratado perante o prestador de serviços, razão pela qual, à luz do item V da Súmula n.º 331 do colendo TST, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária é corolário lógico", em face da culpa in vigilando.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa prestadora de serviços incorreu em falhas no pagamento dos haveres trabalhistas devidos ao autor. Tanto não foi eficaz a atuação do tomador dos serviços, que remanescem parcelas salariais que não foram adimplidas.

É importante deixar claro que não se trata de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, mas de ausência de fiscalização eficaz no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, sendo certo que, no próprio processo licitatório, poderiam ter sido adotados mecanismos legais que exigissem maiores garantias para a execução integral do contrato (item V da súmula 331 do TST).

Ademais, restou constatado o não cumprimento pela segunda reclamada da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela empresa prestadora de serviços, uma vez que a empregadora encontra-se inadimplente com as obrigações trabalhistas, conforme evidenciado nos autos.

Assim, tenho como inafastável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente.

Portanto, a segunda reclamada emerge como responsável pela regularidade dos compromissos trabalhistas, responsabilidade esta limitada à subsidiariedade, porquanto não se lhe pode imputar a responsabilidade direta, ainda que tenha tomado para si a regularização quanto à onerosidade dos contratos de trabalho, tudo de acordo com os contornos do pedido exordial e da legislação incidente.

Quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o tema da responsabilidade subsidiária foi examinado, observado não só o aspecto jurídico da questão, assim como a situação fática, conforme os fundamentos acima e que versam sobre tema explícito. Desse modo, resta prequestionada a matéria, nos termos da OJ 118 da SDI-1 do TST.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto por FURNAS.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000952-21.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Maria de Jesus Alves da Silva
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)
Recorrido	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995-N/DF)
Recorrido	União - (Ministério dos Esportes)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

EMENTA: AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO DO FGTS. Constatado que, no caso, houve continuidade da trabalhadora na empresa que sucedeu a primeira reclamada, daí se exclui o direito ao recebimento do aviso prévio e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. CULPA DO ENTE PÚBLICO. Constatado o não cumprimento pela Administração Pública da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela empresa prestadora de serviços, conforme evidenciado nos autos, configura-se sua culpa, devendo responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela primeira reclamada. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União por toda a condenação imposta à primeira reclamada, mantido o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000956-53.2012.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Leila Lustosa Melo
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Embora não constatada nenhuma omissão os embargos são conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000965-20.2014.5.10.0022

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Oneide Soterio da Silva
Advogado	Oneide Soterio da Silva(OAB: 24739-N/DF)
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS. O desconto de imposto de renda incide sobre todas as parcelas de natureza salarial. Na hipótese destes autos, e conforme

se verifica do TRCT, foi descontado o imposto de renda sobre o valor destinado à previdência social e posteriormente as parcelas de natureza salarial. A retenção é feita com base no somatório das parcelas e não de cada uma considerada isoladamente, conforme a pretensão da recorrente, sendo mantida a decisão. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, compete à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito que entende ser titular, à luz dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC e à parte ré, o alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito constitutivo (artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC). Não se desincumbindo a autora do seu encargo probatório é mantida a decisão. PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamante se desincumbido do seu ônus de comprovar o recebimento de remuneração extra folha, é mantida a decisão de origem. AVISO PRÉVIO. IRREGULARIDADES. Uma vez que foram comprovadas diversas irregularidades na concessão do aviso prévio, não se verifica nenhum vício na decisão recorrida, sendo mantida. GRATIFICAÇÃO. ABONO DE FÉRIAS. Diferentemente das alegações recursais, o instrumento normativo da categoria, nos termos da cláusula transcrita prevê a referida gratificação quando do gozo das férias, nada havendo a ser reformado. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. FATO GERADOR. O fato gerador do direito à multa do artigo 477 da CLT é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, a teor dos parágrafos 6º e 8º, do referido dispositivo. Tendo o pagamento dos haveres rescisórios ocorrido no prazo legal, indevida a referida parcela, sendo excluída da condenação. Recursos conhecidos, não provido o da reclamante e parcialmente provido o da reclamada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme a respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, e no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, da CLT. Mantido o valor atribuído à condenação.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000972-36.2014.5.10.0111

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	YURI FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 0041487)
RECORRIDO	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO

ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 0007640)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000972-36.2014.5.10.0111 - EDRO

RELATOR : DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE: YURI FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA

EMBARGADO : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE MEIRELLES

RAM/5

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos de declaração buscando sanar omissões no acórdão (ID 88c1ae0).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos.

MÉRITO

O embargante alega omissão no acórdão turmário relativamente à impossibilidade de enquadramento nas disposições do art. 62, I, da CLT.

No entanto, tal questão restou devidamente analisada, ao seguinte fundamento, *verbis*:

"A ausência de anotação do trabalho externo na CTPS e no registro de empregados, por si só, não exclui o trabalhador da exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, cabendo à reclamada comprovar a ausência do efetivo controle de horário.

No caso dos autos, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a reclamada não fiscalizava efetivamente a jornada de trabalho dos montadores ao longo do dia, comparecendo o autor à empresa apenas no início da manhã (por volta das 8h30) para buscar as ordens de serviços de montagens do dia, dando baixa, no final do expediente, nas ordens cumpridas, mediante sistema de informática contido no aparelho celular funcional (ID 9663b47).

Emerge do conjunto probatório a inexistência de controle sequer indireto do horário de trabalho do reclamante a afastar o enquadramento no art. 62, I, da CLT" (ID 88c1ae0, pág. 2) Na realidade, a insurgência revela o mero inconformismo com o *decisum*, o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Relembro que os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se fosse recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior.

Assim sendo, apenas para prestar esclarecimentos é que provejo parcialmente os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, empresto-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000975-64.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Claudiana Rodrigues de Melo Silva
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Graziella Couto Moraes(OAB: 33791-N/DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasília-FUB
Procurador	Denise Oliveira Floriano de Lima(OAB: 1512-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da

Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (UNIÃO), fixando os juros de mora em 1% ao mês, conforme art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, e OJ-SDI1-382 do Col. TST, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000982-16.2014.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)
Recorrido	Dorcelino Vaz de Araujo
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter

natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST)." (Processo: 01015-2014-012-10-00-4-RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Julgado em 10/11/2014). Ressalva de entendimento. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecendo a natureza indenizatória do benefício auxílio-alimentação no período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2012, afastar a condenação imposta na origem entre 2010 a 2012, mantendo-se o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000986-53.2014.5.10.0003**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)
Recorrido	Nelsi Juliana Felix
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-X/DF)

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST)." (Processo: 01015-2014-012-10-00-4-RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Julgado em 10/11/2014). Ressalva de entendimento. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva o entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000992-21.2014.5.10.0016**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Joaquim Moreira de Carvalho
Advogado	Hugo Moreira Brito(OAB: 38202-N/DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST)." (Processo: 01015-2014-012-10-00-4-RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Julgado em 10/11/2014). Recursos ordinários conhecidos, parcialmente provido o do reclamante e desprovido o da reclamada, com ressalvas de entendimento da Desembargadora relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reconhecendo-se também a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação entre 01/07/2009 até 31/12/2009, determinar a sua devida integração à remuneração nesse período a fim de acrescer à condenação o pagamento das diferenças reflexas sobre 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, FGTS, horas extras, adicionais noturnos e adicionais de periculosidade e insalubridade eventualmente pagos no período, mantido o valor atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001004-21.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Luciano de Sousa Cunha
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Probank Software e Consultoria S/A
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DA LEI N.º 8.666/93. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC, porque a lei não pode excluir a responsabilização por culpa ou dolo. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, o qual deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal por toda a condenação imposta à primeira reclamada, mantendo o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001010-34.2012.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Joao Eleuterio de Barros
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Constatado o erro material na decisão ele deve ser corrigido, contudo, a correção ora procedida não gera alteração do julgado. Embargos conhecidos e providos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos, e no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material para que o último parágrafo de fl. 781 passe a ter seguinte redação: "Na hipótese destes autos, o reclamante desempenhou as funções de Analista de Informática (18/11/2004 a 17/6/2007), e Assessor Sênior TI UE (a partir de 18/6/2007). A pretensão do recorrente é que o recorrido seja enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, com o indeferimento das horas extras postuladas", bem como para prestar esclarecimentos no sentido de que a sub parcela "Adic. Trab. Not. s/VP e ME" também está incluída na referida base de cálculo das horas extras, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. Certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001010-57.2014.5.10.0011

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Abraão de Oliveira Barros
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: 1.AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.NOVACAP NATUREZA JURÍDICA. Para a caracterização da natureza salarial, a concessão da utilidade há de ser habitual, gratuita (pela realização dos serviços e não para a realização destes) e benéfica ao trabalhador, desde

que não haja norma em contrário. A despeito das normas coletivas vigentes até dezembro de 2012 não estabeleceram a natureza indenizatória da verba, a comprovação dos descontos no salário do emprego, a título de custeio do auxílio alimentação, retira-lhe a natureza salarial. Todavia esta há de ser reconhecida a partir de novembro de 2012, início da vigência de norma coletiva a qual não mais consignou a participação dos empregados na forma antes estabelecida. Incidência da Súmula 241 do TST. Precedentes deste egrégio Tribunal.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação no período abrangido pelo acordo coletivo de trabalho de 2012/2013, determinar sua integração para efeito de pagamento de diferenças de 13º salário, férias acrescidas do terço, RSR, FGTS, no adicional de insalubridade, nas horas extras e no adicional noturno, eventualmente pagos, a partir de novembro de 2012.

As parcelas "diferenças reflexas em 13.ºs salários, em RSR's e nas horas extras eventualmente pagas" têm feição salarial, devendo sofrer a incidência de exação previdenciária e fiscal; deverão ser observadas, para tanto, as cotas atribuídas a ambas as partes, competindo unicamente à reclamada a responsabilidade pelo seus recolhimentos (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula nº 368 do colendo TST).

Os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei nº 8.541/1992, da Súmula nº 368 do colendo TST e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil.

A apuração dos descontos previdenciários está prevista no artigo 276, §4.º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/1991; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição.

Juros simples e correção monetária na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT).

Considerando o provimento parcial do recurso do reclamante, inverte o ônus da sucumbência, fixando à condenação o valor de R\$ 5.000,00, correspondendo as custas no patamar de R\$ 100,00, pela reclamada. nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001024-96.2014.5.10.0801

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)
RECORRENTE	CLEISON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	REGIANE OLIMPIO FIALHO(OAB: 161473)
RECORRIDO	CLEISON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO n.º 0001024-96.2014.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: CLEISON MONTEIRO DA SILVA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CLEISON MONTEIRO DA SILVA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não

tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, opôs embargos de declaração, de ID e96acba, alegando a existência de omissão/obscuridade na decisão de ID 33b85c0.

Requer o efeito modificativo do julgado, bem como o prequestionamento da matéria aventada.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regularmente subscritos, conheço dos Embargos de Declaração.

MÉRITO

O v. acórdão embargado rejeitou as preliminares de não conhecimento arguidas por ambas as partes, conheceu do recurso ordinário do reclamante e do adesivo da reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso obreiro, para majorar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, deu ainda parcial provimento ao adesivo da reclamada, para determinar que os juros de mora aplicados à ECT fossem calculados com base na OJ-TP-7, do C. TST, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência parcial do recurso do reclamante, foram arbitradas custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da reclamada, dada à inversão da sucumbência, das quais ficou isenta. Pretende a reclamada seja sanada omissão/obscuridade que vislumbra haver no v. acórdão embargado quanto à sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como quanto ao montante fixado.

Sem razão.

De plano, o que se vislumbra das argumentações trazidas pela embargante é o seu manifesto inconformismo com a decisão proferida.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se enunciadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso.

O v. acórdão embargado expressamente fundamentou as razões adotadas para majorar o valor da indenização por danos morais, verbis:

"(...) Não há reparo alguma a ser feito ao que restou decidido no primeiro grau.

Estão claros e devidamente presentes os requisitos necessários à reparação civil postulada: ato ilícito, dor moral

indenizável e nexo de causalidade.

Restou comprovado nos autos o assalto quando laborava em agência de banco postal, circunstância que, conforme a jurisprudência deste Regional, autoriza a reparação pecuniária pretendida uma vez que impõe ao trabalhador a vivência de situações que geram sentimento de medo e angústia.

Assim, não prospera a argumentação de que não houve o dano efetivo, diante da realidade das atividades demonstradas nos autos.

Cite-se o seguinte precedente deste Regional:

"DANOS MORAIS. ASSALTO. AGÊNCIA BANCO POSTAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELA EMPREGADORA. EFEITOS. CULPA DA EMPREGADORA. *Presentes o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, cabe a indenização por danos morais, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso desprovido"*(00782-2012-801-10-00-6 RO (Acórdão 2ª Turma, Rel.: Des. Elke Doris Just, DEJT 26/10/2012)

Por fim, prospera o inconformismo relativo ao quantum indenizatório.

Inexiste critério legal a balizar a fixação, competindo ao juiz usar o prudente arbítrio para o estabelecimento do valor devido, levando em conta as peculiaridades do caso, bem como as condições socioeconômicas das partes.

Conquanto acertado o entendimento de mostrar-se demasiado o valor de R\$150.000,00 pleiteado a título de indenização por danos morais, a sentença primária, não andou bem ao fixar tal indenização no importe de R\$4.000,00.

Ora, a negligência da empresa em não cuidar da proteção da integridade física dos seus empregados, em particular daqueles vítimas de assalto no exercício das funções para as quais foi contratado, como o reclamante, certamente traz abalos à vida do empregado.

Entendo que foi grave a conduta ilícita empresarial, gerando consequências relevantes para o profissional, acarretando indubitavelmente forte abalo moral, além de psicológico com efeitos somáticos.

Não há dúvida sobre a impossibilidade do abalo emocional ser aplacado com o irrisório valor atribuído no primeiro grau.

Assim considerado, levando em conta o nível de dor moral experimentado pelo reclamante e o tempo em que ela perdurou com a inércia do empregador em fornecer ambiente de trabalho seguro, julgo justo a parte receber mais do que o valor definido no juízo a quo, além mesmo para desestimular a empresa reiterar a prática do ato ilícito, muito frequente nesta jurisdição, diga de passagem, potencial gerador de forte abalo emocional e financeiro. Para nova fixação, levo em conta as

peculiaridades do caso presente, inércia do empregador em sanear o problema rotineiramente posto e as condições pessoais dos envolvidos no dissenso.

Dou provimento, para aumentar o valor da condenação para R\$ 10.000,00." (ID 33b85c0, pás. 7/8, grifei)

Inexiste, portanto, qualquer omissão/obscuridade a ser sanada.

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Do teor da petição de embargos é possível inferir que a argumentação ali expendida não busca, tecnicamente, sanar irregularidade formal, mas sim a reapreciação dos elementos dos autos, com vista à modificação do resultado do julgamento pelo Colegiado. Busca-se, por meio dos presentes embargos, na realidade, pronunciamento jurisdicional que contemple os argumentos necessários à defesa da tese da parte, o que não se coaduna com a natureza do recurso escolhido.

Do exame minudente do acórdão, resta demonstrada a perfeita adequação entre a motivação e o conjunto probatório, por mais desagradável que possa ser ao embargante. A decisão embargada manifestou-se robusta e expressamente sobre todos os pontos articulados.

É certo também que não configura qualquer vício, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a discordância da parte acerca da conclusão alcançada pelo órgão julgador. Impende ainda pontuar que o prequestionamento consubstanciado na Súmula nº 297/TST diz respeito à tese jurídica debatida e não aos preceitos legais e constitucionais que a fundamentam.

Nesse sentido, embargos opostos com o objetivo de tornar expressa a alusão a normas jurídicas específicas, além de procrastinatórios, estarão fadados ao desprovimento. Aliás, essa é a orientação contida na OJ 118 da SDI-I do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Registro, por oportuno, que o Juízo não está obrigado a rebater todos os pontos das alegações das partes, conforme precedente deste egr. Colegiado, que peço vênica para transcrever:

*"(Omissis). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCEITO.** A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários argumentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença ou o acórdão não é um diálogo entre o*

magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio "causa de pedir/pedido", inexistente omissão. (Omissis)" (TRT da 10ª Região, EDAP 0705/2000, Rel. Des. Fernando Américo Veiga Damasceno, julgado em 10/1/2001).

Esclareço à embargante que a decisão embargada manifestou-se robusta e expressamente sobre todos os pontos articulados, registrando que as matérias trazidas em sede de embargos não podem ser rediscutidas por este Órgão.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada com vistas a futura interposição de recurso à instância superior.

Incólumes todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos embargos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014. (data do julgamento).

Assinatura

Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão	
Processo Nº AP-0001031-54.2014.5.10.0004	
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Deltacred-Credito e Cobrança Ltda
Advogado	Marcos Lehmen(OAB: 33913-N/DF)
Agravado	Ana Cristina Mendes Mundim
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-X/DF)
Agravado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM DATA ANTERIOR (DOIS ANOS ANTES) DO REGISTRO DA PENHORA. BOA-FÉ DO TERCEIRO

ADQUIRENTE. Se ao tempo da aquisição do veículo mediante regular transferência perante o DETRAN - não havia nenhum registro de penhora, o que veio a ocorrer somente dois anos depois, outro caminho não há senão reconhecer a boa-fé do terceiro adquirente. Inteligência da Súmula 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Precedentes desta Corte. Agravo provido para determinar-se a desconstituição da penhora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, emprestar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001043-68.2014.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
Recorrido	Rodrigo Santana Rodrigues
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído o auxílio alimentação por norma coletiva, com a previsão de participação do empregado no custeio, e efetivo desconto em folha de pagamento, há de prevalecer a natureza indenizatória da utilidade. Contudo, a partir do momento em que o benefício passa a ser concedido sem custos para o empregado, passa a ter natureza salarial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a natureza salarial do auxílio alimentação no período de 2010 a 2012, excluindo da condenação os respectivos reflexos salariais deferidos na origem. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001050-68.2013.5.10.0821

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311)
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)
RECORRIDO	RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO n.º 0001050-68.2013.5.10.0821 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, BANCO BRADESCO SA

EMENTA

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO COL. TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula nº 357 do col. TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Prejudicado o exame das demais matérias recursais bem como o recurso ordinário do reclamado.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi-TO, proferiu decisão (ID 579220, complementada 639e47d), nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA contra BANCO BRADESCO S.A., por meio da qual declarou prescritas as parcelas anteriores a 02/09/2008 e condenou o reclamado ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, diferenças de horas extras decorrentes

da aplicação de divisor incorreto no cálculo e indenização por perdas e danos.

O reclamado manifesta recurso ordinário (ID 631332), insurgindo-se contra a procedência parcial dos pleitos, pugnando pela reforma. Depósito recursal e custas processuais recolhidas (ID 631333 e 631417).

O reclamante manifesta recurso ordinário (ID cfad79), arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, pretende a procedência total dos pleitos exordiais.

Contrarrazões do reclamante (ID 0806757).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinário do reclamado e do reclamante são tempestivos, encontram-se regularmente subscrito e há sucumbência.

Depósito recursal e custas processuais recolhidas (ID 631333 e 631417)

Presentes os pressupostos, conheço dos recursos das partes e das contrarrazões do reclamante.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE PROVA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO COL. TST

Argui o reclamante preliminar de nulidade por cerceamento do direito de prova , em face do acolhimento da contradita de uma testemunhas trazida quando da audiência de instrução.

Sublinha malferimento a dispositivo constitucional e afirma tratar-se de matéria pacificada pelo col. TST por meio da Súmula nº 357.

Conforme a ata de audiência de ID 447445, o reclamante pretendia ouvir duas testemunhas.

A primeira testemunha, Sr. DOMINGOS ADRIANO DOS SANTOS, foi compromissada e colhido seu depoimento.

Quanto à segunda testemunha, Sra. GREICE CANDIDA DE ALMEIDA, o juízo primário acolheu a contradita "por entender que o pleito de indenização por dano moral, com os fundamentos expostos, indica que a depoente nutre mágoa em relação ao seu antigo empregador, o que compromete sua isenção para depor como testemunha." (ID 447445 - Pág. 2), sob protestos do reclamante.

Vejamos.

Ao longo dos anos firmei convencimento pessoal sobre a existência de suspeição da testemunha que litiga em Juízo contra o mesmo empregador, mormente se idênticos os pedidos formulados.

Contudo, após a edição da Súmula nº 357/TST, curvei-me à orientação ali contida, tão-somente para evitar a arguição de nulidade processual em sede de recurso ordinário.

Acredito que por mais sincera que possa ser a declaração testemunhal de que a circunstância do ajuizamento de ação anterior não gera impedimento à afirmação da verdade, não se pode olvidar os meandros da mente humana.

Permissa venia, a testemunha contraditada por suspeição, não importando o seu móbil, exige do julgador uma postura mais aguçada, não limitada aos questionamentos habituais do compromisso legal. Faz-se necessário perquirir com acuidade, indagar com sabedoria, buscar no reflexo do olhar o que os lábios calaram, pois o conteúdo das declarações pode selar o destino do litígio.

Ao Magistrado de primeiro grau é possível aferir, no decorrer da inquirição, a existência de um viés de descontentamento da testemunha em relação ao ex-empregador, ainda que tal ocorrência tenha sido negada. Esse sentimento se revela, ainda que subliminarmente, na ansiedade das respostas, nas frases memorizadas, nos gestos mal contidos, enfim, no desejo mais íntimo de dar aos fatos um aspecto mais intenso, como se, elastecendo ou restringindo a verdade, pudesse melhor impressionar o julgador.

Daí porque considero, data venia, ser necessário mensurar com absoluta precisão o depoimento prestado por testemunha contraditada.

Eis a lição de José Augusto Rodrigues Pinto:

"A prova testemunhal pode ser tão preciosa quanto qualquer outra. Em muitos casos, no Dissídio Individual, é decisiva, senão única, no processo. Assim, portanto, deve ela ser vista, como peça de um conjunto integrado, que é a própria instrução" (Processo trabalhista de conhecimento. 3. ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 387/388).

E é por assim pensar que recebo com tranquilidade os bons ventos da Corte Suprema no tocante à suspeição de testemunha na hipótese de identidade de objeto entre as ações.

Há muito sustento a tese de que não se pode desprezar a possibilidade de suspeição da testemunha que litiga em Juízo contra o mesmo empregador.

A existência da Súmula nº 357/TST não tem o condão de tornar irreal essa hipótese, devendo o julgador, em face da generalidade do comando sumular, perquirir em cada caso a álea da prova.

Nos presentes autos, consoante as declarações da própria testemunha contraditada, move ela ação contra a reclamada, onde pleiteia indenização por dano moral.

Entendeu o Magistrado que o ajuizamento de ação trabalhista contra o mesmo empregador a torna suspeita.

Em que pese a ressalva de posicionamento desta Relatora quanto à existência de suspeição da testemunha que litiga em Juízo contra o mesmo empregador, entendo que, dados os contornos da situação

posta nos presentes autos e em atenção à Súmula nº 357/TST, há de ser afastado o óbice da contradita, não havendo de se falar em suspeição das testemunhas com arrimo no fato de mover ela ação contra a reclamada.

Assim, afastada a suspeição da testemunha por mover ação com idêntico objeto contra a demandada, passo à análise da existência ou não do alegado cerceamento de prova.

Na análise do tópico referente às horas extras, bem como a indenização pelo transporte de valores, o juízo primário julgou-os improcedentes.

In casu, a violação ao direito de produção de prova deflagrada na audiência de instrução concretizou-se por ocasião da prolação da sentença, oportunidade em que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito de pagamento de horas extras e de indenização por dano moral, por entender que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Entendo que a pendência de nulidade processual retira da normalidade a relação processual, não sendo possível, salvo melhor juízo, bem avaliar o conjunto probatório e ofertar justo provimento jurisdicional se cerceado o direito de defesa da parte. A ocorrência de julgamento de mérito favoravelmente àquele a quem aproveitaria a nulidade processual não faz desaparecer a violação ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito de defesa, aspecto que justifica, por si só, a apreciação da nulidade processual independentemente do mérito da demanda.

É certo que as nulidades no processo trabalhista seguem as normas prescritas nos artigos 794 a 798 da CLT. Entre os requisitos para a sua declaração estão o manifesto prejuízo causado às partes e, salvo a hipótese de nulidade fundada em incompetência de foro, a provocação pela parte na primeira oportunidade em que tiver de falar em audiência ou nos autos (arts. 794 e 795 da CLT).

Perpetrado o alegado cerceamento no curso da audiência, esse é o momento processual adequado para que a parte consigne seus protestos, o que foi feito pelo reclamante (ID 447445 - Pág. 2). De acordo com o art. 125 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Do artigo 130 do CPC infere-se que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se do princípio da livre investigação das provas.

Igual espírito é compartilhado pela Consolidação, em seu artigo 765, do qual se extrai a ampla liberdade conferida ao Juiz do

Trabalho na direção do processo, determinando qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, sendo-lhe, contudo, imperativo zelar pela celeridade processual. O mesmo se diga em relação ao artigo 852-D da Consolidação.

Pontes de Miranda, discorrendo sobre o artigo 130 do CPC, ensina que "(...) *É interessante observar-se que se não exclui da possibilidade de denegação qualquer das provas processuais, nem a exibição de documento ou de coisa, nem a prova documental, nem o depoimento pessoal, nem o testemunho, nem os exames periciais, nem o pedido da produção de prova dos usos e costumes. O critério pelo qual se há de guiar o juiz, para indeferir o pedido das diligências, é serem inúteis ou meramente protelatórias. Inúteis em relação ao objeto do processo: ao que pediu o autor, ao que contestou o réu, ou em reconvenção, pediu, ou o que pediu qualquer das figuras inscritas, aderidas, chamadas, nomeadas, ou opoentes à relação jurídica processual. A diligência é inútil quando, se fosse produzida, nada adiantaria a quem a requereu. Outro critério, de que também pode usar o juiz, é o de verificar se a parte, ao requerer a diligência, intenta protelar o processo. Aí, o Código exige que os propósitos protelatórios sejam manifestos;(...)*" (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997, Tomos II e IV, p. 400 e 422, respectivamente)(Grifei.)

No caso dos autos, a alegação de cerceamento de prova pelo indeferimento de produção de prova testemunhal é absolutamente procedente. Desde a inicial o reclamante afirma que não exercia cargo de chefia e que transportava numerários. A reclamada, por seu turno, nega tais fatos. Tais afirmações tornam controvertido o pleito, sendo necessária a produção de prova para a elucidação dos fatos.

O paradoxo suscitado na presente reclamação é bastante para exigir do julgador uma análise mais paciente dos fatos, calcada em um trabalho de investigação que objetive a descoberta da verdade real.

Eis porque a insurgência do reclamante quanto ao indeferimento da prova testemunhal é plenamente justificada.

Não prosperam sequer os argumentos de livre formação do convencimento do julgador quanto à matéria e da suficiência da prova até então carreada aos autos. Isso porque o indeferimento do pagamento de horas extras, por ausência de prova em sentido contrário, é absolutamente contraditório com o indeferimento de prova testemunhal, cujo objetivo era a confirmação da não fruição do intervalo intrajornada, posteriormente negado pela r. decisão primária. E é tanto mais contraditório quando sopesado o ônus da prova, que pela regra do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I e II, do CPC, incumbia ao reclamante.

Não se trata de menosprezar as palavras de Júlio César Bebbber: "A

partir do momento em que a parte invoca validamente a tutela jurisdicional do Estado, o juiz assume a direção do processo com liberdade (CPC, art. 125, caput), cabendo-lhe influir no andamento e endereçamento do litígio (CPC, art. 262), podendo ordenar de ofício a prática de atos que sejam necessários à formação do seu convencimento jurídico quanto aos fatos relatados pelas partes, obstando também a prática de outros que sejam, inúteis, procrastinatórios (CPC, art. 130, CLT, art. 765), que atentem contra a dignidade da justiça (CPC, art. 125, inciso III), ou que visem à realização de ato simulado ou a obtenção de objetivo vedado por lei (CPC, art. 129)." (Princípios do processo do trabalho. São Paulo: Ltr, 1997, p. 448).

Por oportuno, me valho das palavras de Moacyr Amaral Santos: *"efetivamente, o juiz brasileiro é livre na apreciação dos elementos de prova, no sentido de que deve pesar as provas colhidas, apreciá-las e submetê-las aos rigores do seu raciocínio esclarecido e desapassionado, e formar convicção, quanto à verdade daí surgida, ao abrigo de qualquer constrangimento moral. É livre porque, como investigador da verdade, não está sujeito de forma absoluta a seguir regras que atribuam valor qualitativo aos meios de prova, mas, ao contrário, tem a faculdade de atribuir-lhes a eficácia que resultar da influência que exercem em sua consciência. Mas a sua liberdade na formação da convicção não vai ao arbítrio, pois deverá exercê-la com respeito a condições que a lei lhe impõe."*(Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1999, v. II, p. 381)(Grifei.)

O cerceamento ao direito de prova se perpetra quando desrespeitados o devido processo legal e o contraditório. De igual forma, o descompasso entre a necessidade de economia de tempo no fluxo processual e a guarda de tratamento isonômico das partes também contribui para que se deflagre a violação à ampla defesa. O princípio do devido processo legal, na acepção processual, representa a possibilidade dada à parte de ter acesso à justiça e o direito à resistência adequada à pretensão do adversário. Daí não poder a prestação jurisdicional afastar-se dos imperativos da ordem jurídica. Já os princípios do contraditório e da ampla defesa representam o dever de se conceder às partes tratamento isonômico, com vistas à garantia da bilateralidade na contrariedade com alegações e provas (Júlio César Bebbler).

José Carlos Barbosa observa que *"A garantia do contraditório significa, antes de mais nada, que a ambas as partes se dão de conceder iguais oportunidades de pleitear a produção de provas: seria manifestamente inadmissível a estruturação do prosseguimento por forma tal, que qualquer dos litigantes ficasse impossibilitado de submeter ao juiz a indicação dos meios de prova de que pretende valer-se. Significa, a seguir, que não deve haver*

disparidade de critérios no deferimento ou indeferimento dessas provas pelo órgão judicial. Também significa que as partes terão as mesmas possibilidades de participar dos atos probatórios e de pronunciar-se sobre os seus resultados" (Princípios do processo do trabalho. São Paulo: Ltr, 1997. p. 192).

Da análise metódica dos presentes autos verifica-se que restaram demonstradas a necessidade e a utilidade de elementos outros para a formação do convencimento do d. Magistrado, no caso a prova testemunhal requerida pelo reclamante, que poderia conduzir a conclusão diversa, com repercussão na solução da controvérsia instaurada, caracterizando-se, pois, afronta ao amplo direito de defesa garantido constitucionalmente.

Registro que se o andamento processual beira o caminho da inutilidade ou da protelação, cabe ao julgador colocá-lo no prumo pelas rédeas da sabedoria e do bom senso, observando fielmente o devido processo legal, amparado sempre na ordem jurídica.

A título ilustrativo da tese esposada, cito precedente do col. TST, subsequentemente trazido à colação, que assim dispõe:

"NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA. O Juízo de origem, mesmo considerando que a reclamada pretendia fazer prova do que alegou na contestação, recusou-se a ouvir suas testemunhas e decidiu desfavoravelmente a quem efetuou o requerimento. É certo que o Juízo estava convencido da procedência do pedido inicial, mas a realização da prova testemunhal poderia alterar este posicionamento. A ré foi, de fato, cerceada em seu direito de defesa." (TST, RR 19.187/90.0, Rel. Min. Francisco Leocádio, Ac. 2ª T. 5.609/91).

Feita a exposição acima, que afasta a suspeição da testemunha Sra. GREICE CANDIDA DE ALMEIDA, nos termos da Súmula nº 357 do col. TST, com ressalva de entendimento, e acolho a preliminar de nulidade da r. sentença de primeiro grau, por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que seja reaberta a instrução, para oitiva da testemunha acima citada, proferindo-se nova decisão como se entender de direito.

Acolho a preliminar suscitada pelo reclamante. Prejudicado o exame das demais matérias recursais bem como prejudicada a análise do recurso da reclamada.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamada e do reclamante, acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de prova arguida pelo reclamante e dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da instrução, para oitiva da testemunha Sra. GREICE CANDIDA DE ALMEIDA, e proferimento de nova decisão como se entender de direito, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das

demais matérias trazidas pelo reclamante bem como prejudicada a análise do recurso da reclamada. Ressalva de entendimento.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e do reclamante, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de prova arguida pelo reclamante e dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da instrução, para oitiva da testemunha Sra. GREICE CANDIDA DE ALMEIDA, e proferimento de nova decisão como se entender de direito, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelo reclamante bem como prejudicada a análise do recurso da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalva de entendimento. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001062-74.2014.5.10.0101

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LAURO DA COSTA
ADVOGADO	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462)
RECORRIDO	EL SHADAI PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 12923)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001062-74.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO)

RECORRENTE: LAURO DA COSTA

RECORRIDO : EL SHADAI PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. Uma vez comprovada a regular fruição do intervalo intrajornada, não há falar em condenação ao pagamento desta parcela. Recurso conhecido não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Alexandre de Azevedo Silva, da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou procedentes em parte os pedidos.

Recorre o reclamante objetivando a reforma da sentença quanto ao intervalo intrajornada.

Contrarrazões da reclamada às fls. 136/139.

O processo tramita sob o rito ordinário, ante o valor dado à causa (R\$90.133,38).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

Recorre o reclamante postulando a reforma da sentença quanto ao intervalo intrajornada.

A ausência de fruição do intervalo intrajornada é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, exceto quando ocorrer infração do art. 74, § 2º, parte final da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado.

O reclamante afirmou na inicial que trabalhava em jornada de 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, com quinze minutos de intervalo e, aos sábados de 8h às 13h, sem intervalo.

Em contestação, a reclamada afirmou que, de segunda a sexta-feira, o autor gozava de uma hora de intervalo e que, aos sábados, a jornada se iniciava entre 7h30min e 8h horas e terminava às 13h, sem descanso, mas que todo o labor extraordinário foi regularmente quitado.

A reclamada apresentou cartões de ponto, que foram impugnados pelo reclamante sob o argumento de que apresentam horários britânicos.

Em sentença, o pleito foi indeferido porque o autor não logrou comprovar sua alegação.

O reclamante, em seu depoimento, confessou que "*que durante um ano e nove meses já nos últimos anos do contrato, o depoente passou a ter uma hora integral de almoço*", o que contraria parcialmente a afirmação da inicial.

A testemunha Aglicia afirmou que "*o reclamante tinha uma hora de almoço normal como os demais empregados*".

Portanto, emerge claramente da prova dos autos que o autor gozou

regularmente do intervalo intrajornada durante todo o período de trabalho.

Esclareço ao reclamante que o fato de os horários de entrada e saída serem uniformes não se mostra relevante para a apuração de intervalo intrajornada. De toda forma, ainda que se entendesse de forma diferente, tratar-se-ia de presunção relativa, e, no caso dos autos, a prova oral demonstrou a fruição do mínimo legal.

Assim, comprovada a fruição do intervalo intrajornada mínimo, não há falar em condenação ao pagamento da parcela mencionada, não existindo nessa conclusão qualquer violação ao art. 71 da CLT ou contrariedade à súmula 338 do TST.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001069-24.2014.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Francisco de Assis Sarquis Neves
Advogado	Jorge Amaury Maia Nunes(OAB: 8577-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Considerando o cabimento de Mandado de Segurança contra ato em sede de processo administrativo disciplinar instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), há se reformar a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Impetrante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à Origem para prosseguimento como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001070-39.2014.5.10.0008

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Reginaldo Conceicao Pedro
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com o respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do

Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001073-95.2013.5.10.0018**

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Denilson de Carvalho
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza(OAB: 15400-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrente	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento e Outro
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrente	Banco Votorantim S.A.
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A questão referente à legitimidade deve ser averiguada segundo as alegações trazidas na petição inicial, no sentido de se verificar se as partes indicadas para o polo passivo efetivamente possam estar envolvidas nos interesses alegadamente conflitantes. Se há alegação de existência de grupo econômico, certamente todas as reclamadas indicadas estão legitimadas a responder aos termos da reclamação, ficando a questão referente à sua responsabilidade para ser analisada no mérito.

2. VEÍCULO FORNECIDO PARA O TRABALHO. SÚMULA Nº 367 DO TST. Nos termos da súmula nº 367 do TST, "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares"

3. "COMISSÕES X PLR. Ficando demonstrado nos autos que a rubrica denominada "PLR" remunerava efetivamente o atingimento de metas e a lucratividade em razão do volume de vendas realizadas no semestre, segundo uma avaliação qualitativa e quantitativa do trabalho realizado por cada empregado, não há como acolher a tese de que se destinava a remunerar comissões sobre as vendas realizadas. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo Banco do Brasil S/A, BV Financeira S/A e pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0001074-48.2011.5.10.0019**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Agravado	Antonio da Costa Filho
Advogado	Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-X/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A RES JUDICATA. Constatada a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado da res judicata, merecem ser convalidados. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, conhecer do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para confirmar os cálculos de fls. 823/828, homologados às fls. 845/846. Custas na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001079-65.2014.5.10.0019**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido	Lucia Bezerra de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI N.º 3.824/2006. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS.

Comprovadas pelo empregado quaisquer das titulações previstas no art. 37 da Lei n.º 3.824/2006, obtidas dentro do período de vigência da lei referida, devida é a gratificação respectiva, incidente sobre o salário e a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do requerimento (art. 41 da Lei n.º 3.824/2006). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a incorporação da gratificação de titulação ocorra a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, 1º/1/2014. Decisão nos termos do voto.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001091-30.2014.5.10.0003

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)
Recorrido	Jose Goncalves da Silva Neto
Advogado	Frederico Teixeira Barbosa(OAB: 12954-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.NOVACAP. NATUREZA JURÍDICA. Para a caracterização da natureza salarial, a concessão da utilidade há de ser habitual, gratuita (pela realização dos serviços e não para a realização destes) e benéfica ao trabalhador, desde que não haja norma em contrário. A despeito das normas coletivas vigentes até novembro de 2012 não estabeleceram a natureza indenizatória da verba, a comprovação dos descontos no salário do emprego, a título de custeio do auxílio alimentação, retira-lhe a natureza salarial. Todavia esta há de ser reconhecida a partir daquela data, momento em que norma coletiva superveniente não mais consignou a participação dos empregados na forma antes estabelecida. Incidência da Súmula 241 do TST. Precedentes deste egrégio Tribunal.

Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de

juízo a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a natureza indenizatória da verba auxílio alimentação no período de 7/8/2009 (considerada a prescrição) até 31/10/2012, mantida a condenação nos termos da r. Sentença originária a partir de 1.º/11/2012; manter o valor atribuído à condenação pela r. Sentença originária, porque satisfatório, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data do julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001097-89.2014.5.10.0018

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Edean Rodrigues da Costa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Ph Servicos e Administracao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001102-87.2014.5.10.0802

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	ROGER CASTRO DE ANDRADE LINHARES
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ROGER CASTRO DE ANDRADE LINHARES
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001102-87.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: ROGER CASTRO DE ANDRADE LINHARES, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: ROGER CASTRO DE ANDRADE LINHARES, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

BANCO POSTAL. ASSALTO. CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. Comprovado que o empregado foi vítima de assalto quando laborava em agência de banco postal, bem como a conduta omissiva da empregadora que, mesmo ciente do risco da atividade laboral ante a ação reincidente de criminosos, optou por não implementar mecanismos mínimos de segurança, tem-se por evidenciado o comportamento antijurídico, o dano e o nexo de causalidade aptos a ensejarem o deferimento de indenização nos moldes do que preconizam os artigos 186 e 927, do Código Civil. Recursos ordinários conhecidos, provido parcialmente o da reclamada e não provido o da reclamante.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, em

exercício na MMª 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, proferiu sentença, de ID b1202d8, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ROGER CASTRO DE ANDRADE LINHARES em face de ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a reclamada nas parcelas que especificou. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. A reclamada interpõe recurso ordinário pretendendo a exclusão da condenação no pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Requer, caso mantida a condenação sejam observados os termos do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (ID 6406206). O reclamante recorre adesivamente requerendo a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais (ID 4ba4da6). Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID 052eebf) e pela reclamada (ID 60a39a5). Ambas as partes arguem preliminar de não conhecimento dos respectivos recursos por ausência de fundamentação.

Dispensada a remessa para parecer ministerial na forma regimental (art. 102).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Suscitam ambas as partes, preliminar de não conhecimento dos respectivos recursos, por desfundamentado.

Sem razão os suscitantes.

As razões recursais se voltam satisfatoriamente contra os fundamentos sentençiais relativos ao deferimento da indenização por danos morais e honorários deferidos, estando perfeitamente atendido o requisito de admissibilidade recursal relativo à dialeticidade.

Rejeito a prefacial.

Os recursos apresentados pelas partes são tempestivos, encontram-se regularmente subscritos e há sucumbência recíproca.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

DANO MORAL. BANCO POSTAL (RECURSO DE AMBAS AS PARTES)

O Juiz sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), decorrente da sua exposição a atividade de risco.

Assim fundamentou:

"DANO MORAL

Argumentou o reclamante que, no exercício das suas funções, sofrera assalto, em 13.03.2014, com consequência de stress pós-

traumático, CID F43-I e que a atividade desenvolvida pelo reclamado é de risco. Afirmou que teve vários problemas de ordem física e psicológica com o assalto. Postula o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado se defendeu, sob os argumentos que não exerce atividade privativa de instituição financeira, que o assalto fora caso fortuito e que inexistia obrigação legal que determine a instalação de sistema de segurança.

O documento contido no ID 1068951, boletim de ocorrência e Comunicação de Acidente de Trabalho, comprova o assalto em que o reclamante fora vítima no dia 13.03.2014. Tal documento não sofrera impugnação específica.

Registre-se que o filho do reclamante, de apenas 03 anos, também fora vítima do assalto.

Portanto, incontroverso nos autos o assalto em que o reclamante fora submetido. Também incontroverso, além de ser público e notório, as atividades desenvolvidas nas agências dos correios, de correspondente bancário.

Certo é que, o reclamado se utilizou da mão de obra do reclamante, esta com labor em local sem qualquer proteção, para realizar atividades de correspondente bancário, quer seja, receber e manipular numerário.

E, ao submeter o reclamante à manipulação de numerário e exposto à local sem qualquer segurança, o reclamado colocou em risco sua integridade física e psíquica, o que configura ato ilícito, previsto no artigo 186, do Código Civil, passível de indenização, como dispõe o artigo

927, do Código Civil.

E mais, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, impõe a obrigação de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Este dispositivo, também, se amolda à situação trazida nos autos, pois o labor com numerário, exposto sem a devida segurança e proteção, como praticado pelo reclamado, colocou em risco a integridade física do reclamante, sendo passível de indenização.

Não há dúvidas que o assalto e o risco à integridade física do reclamante lhe gerou um dano psicológico, pois a qualquer momento poderia ele, e sua família, novamente, serem vítimas de um assalto, com risco irreparável, inclusive à sua vida e de seus familiares.

Situação idêntica já foi submetida à apreciação do TRT da 10ª Região, com o mesmo reclamado:

"DANOS MORAIS. ASSALTO. AGÊNCIA BANCO POSTAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELA EMPREGADORA. EFEITOS. CULPA DA EMPREGADORA. Presentes o dano, o nexo

de causalidade e a culpa do empregador, cabe a indenização por danos morais, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso desprovido." (proc. 00782-2012-801-10-00-6 RO, 2ª Turma, rel. Desembargadora Elke Doris Just, julgado 10.10.2012, public. 26.10.2012)

Registro que, a inaplicabilidade da Lei n. 7.102/83 ao reclamado não afasta a sua responsabilidade com a segurança de seus empregados, com a utilização de equipamentos de segurança. Portanto, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o pedido de indenização por danos morais, que arbitro em R\$40.000,00, considerando a natureza punitiva e repreensiva do ato ilícito praticado, a coibição de prática irregular de labor em condições sem equipamentos de segurança e as condições econômicas deste[...] (ID b1202cd8, sem grifos no original).

A reclamada afirma ser indevida a condenação ao pagamento por danos morais reiterando os argumentos de defesa, em especial, no sentido de que "[...] assaltos, sequestros e roubos são problemas reais vivenciados a nível nacional, afetos exclusivamente à falta de segurança pública. Não pode a ECT ser responsabilizada/penalizada por tal fato. Trata-se pois, de uma CASO FORTUITO, que exclui, portanto, o nexo de causalidade entre o evento e o dano. Assim, não há obrigação de reparar qualquer dano". (ID 6406206, p.4, grifo no original). Requer, acaso mantida a condenação, a redução do quantum arbitrado.

Por seu turno, o reclamante se insurge contra o valor da indenização deferido, pugnando por sua majoração. Aduz que os critérios da razoabilidade e proporcionalidade não foram observados, uma vez que não foram levados em consideração o ato ilícito e a culpa da empregadora, bem como as sequelas que acometeram a recorrente, que está sob tratamento psicológico. Não há reparo alguma a ser feito ao que restou decidido no primeiro grau quanto à responsabilização da empresa reclamada.

Estão claros e devidamente presentes os requisitos necessários à reparação civil postulada: ato ilícito, dor moral indenizável e nexo de causalidade.

Restou comprovado nos autos o assalto sofrido pela reclamante quando laborava em agência de banco postal, circunstância que, conforme a jurisprudência deste Regional, autoriza a reparação pecuniária pretendida uma vez que impõe ao trabalhador a vivência de situações que geram sentimento de medo e angústia.

Assim, não prospera a argumentação de que não houve o dano efetivo, diante da realidade das atividades demonstradas nos autos. Realce-se o precedente deste Regional constante da sentença recorrida.

De outro lado, prospera o inconformismo patronal relativo ao

quantum indenizatório.

Inexiste critério legal a balizar a fixação, competindo ao juiz usar o prudente arbítrio para o estabelecimento do valor devido, levando em conta as peculiaridades do caso, bem como as condições socioeconômicas das partes.

A negligência da empresa em não cuidar da proteção da integridade física dos seus empregados, em particular daqueles vítimas de assalto no exercício das funções para as quais foi contratado, como a reclamante, certamente traz abalos à vida do empregado.

Entendo que foi grave a conduta ilícita empresarial, gerando consequências relevantes para a profissional, acarretando indubitavelmente forte abalo moral, além de psicológico com efeitos somáticos.

No entanto, pelas particularidades da demanda, a incontroversa assistência médica prestada à autora e, ainda, considerada a jurisprudência desta Eg. Turma em casos semelhantes, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como reparação, que servirá para desestimular a empresa a reiterar a prática do ato ilícito, potencial gerador de forte abalo emocional.

Dessa forma, dou provimento ao recurso da reclamada para arbitrar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral.

Prejudicado o recurso da reclamante que pretendia a majoração do valor.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Insurge-se a reclamada contra a decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento de honorários assistenciais. Busca ainda o autor o pagamento de honorários assistenciais.

Argumenta que o reclamante não se encontra assistido por sindicato regularmente constituído e tampouco comprovou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo.

No entanto, merece acolhida o inconformismo no que se relaciona à ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins - SINTECT-TO para prestar assistência nestes autos.

Em análise de idêntico caso, esta eg. Turma já se posicionou no sentido de indeferir o pagamento de honorários assistenciais, por entender que o SINTECT-TO, entidade que busca prestar assistência ao reclamante, não detém personalidade sindical. A conclusão alcançada por esta 3ª Turma funda-se na circunstância - incontestes nos autos - de que a referida entidade não detém o devido registro sindical, uma vez que o respectivo processo ainda se encontra em trâmite no Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, curvando-me ao entendimento deste Colegiado sobre o tema, peço vênha para adotar, como razões de decidir, os fundamentos expendidos no acórdão proferido por este Colegiado,

nos autos do processo TRT-RO-02551-2011-802-10-00-2, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Ribamar Lima Junior:

"[...]HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS A r. sentença originária declarou improcedentes os pedidos formulados (fl. 478). Pugna o recorrente pela reforma da decisão originária, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos honorários assistenciais (fls. 498-v/499). Entretanto, razão não lhe assiste. Os honorários advocatícios, em matéria de reclamação trabalhista, estão condicionados à presença dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. A matéria encontra regulamentação, outrossim, nas Súmulas nº 219 e 329 do colendo TST. É certo que os sindicatos têm liberdade para sua formação, e sua atuação no mundo jurídico é livre de qualquer interferência do Estado. Sucede que, para adquirir a personalidade sindical prevista na legislação, é necessário o registro sindical concedido pelo órgão competente. No caso em apreço, conforme reconhecido em réplica e em razões recursais, o sindicato subscritor da procuração de fl. 25 encontra-se em processo de regularização do desmembramento, razão pela qual, diante da ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, não possui personalidade sindical, elemento essencial à concessão dos honorários assistenciais, na esteira do que preconiza o artigo 16 da Lei nº 5.584/70. Ausente personalidade sindical a autorizar a representação do autor por seu sindicato de classe, inviável se torna a condenação pretendida na inicial. Nego provimento. [...]" (Processo TRT-RO-02551-2011-802-10-00-2, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Ribamar Lima Junior, publicação: DEJT de 17/08/2012, sem grifos no original). Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a verba honorária assistencial.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A sentença primária deferiu o pagamento da indenização por dano moral com correção"[...] desde o fato, em 13.03.2014, até o efetivo pagamento, além da incidência de juros, de 0,5% ao mês, pro-rata-die, também desde o ajuizamento da ação, nos termos da Lei 9494/97.

Insurge-se a reclamada, iterando requerimento, no sentido de uma vez mantida a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, sejam observados os juros de mora nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/09, desde a data do ajuizamento.

Aqui também merece provimento o recurso da reclamada.

Conforme é cediço, os juros de mora deverão ser computados a partir da data do ajuizamento da ação (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91), devendo incidir sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do col. TST).

Reformo a decisão primária, nesse particular, para que seja observada a correção devida considerando-se a data de

ajuizamento da ação.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares de não conhecimento arguidas por ambas as partes, conheço do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir a condenação relativa à indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 10.000,00(dez mil reais), excluir da condenação a verba honorária assistencial e para que seja observada a correção devida considerando-se a data de ajuizamento da ação; nego provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência parcial do recurso ordinário da reclamada, arbitro custas processuais, pela reclamada, em R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, das quais fica isenta.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento arguidas por ambas as partes, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir a condenação relativa à indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), excluir da condenação a verba honorária assistencial e para que seja observada a correção devida considerando-se a data de ajuizamento da ação; negar provimento ao recurso do reclamante. Em face da procedência parcial do recurso ordinário da reclamada, arbitro custas processuais, pela reclamada, em R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, das quais fica isenta. Tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001121-45.2013.5.10.0021

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-N/SC)
Recorrente Advogado	Bruno Lopes Costa (Recurso Adesivo) Matheus Bandeira Coelho(OAB: 22898 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não comprovado o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste determinado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, irretocável a sentença que determinou o respectivo pagamento. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e não conhecer do recurso adesivo da reclamante e no mérito negar provimento ao recurso da reclamada. Ressalva de entendimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001124-39.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante Advogado	Brb Banco de Brasília Sa Eduardo Vidal Xavier(OAB: 15479- N/DF)
Embargado Advogado	Suzy Nely do Espírito Santo Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001124-48.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Miriam Basilio Barreto Marques
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Erika Rodrigues Rocha(OAB: 29068-N/DF)

EMENTA: 1.INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A Empresa Pública também se submete ao contido no art. 173 da C.F., quanto à sujeição ao regime jurídico das empresas privadas. Entretanto, se o exercício do cargo de confiança foi posterior à revogação da norma interna que previa a incorporação parcial da gratificação, patente está que a recorrente não possui o direito adquirido invocado.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Brasília-DF, de de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001125-60.2014.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Enoc Pereira dos Santos
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST)." (Processo: 01015-2014-012-10-00-4-RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Julgado em 10/11/2014). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da Desembargadora relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo-se a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação entre 08/08/2009 a 31/12/2009 e a partir de janeiro de 2013, determinar sua devida integração à remuneração nos referidos períodos, com pagamento das diferenças reflexas sobre 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, FGTS, horas extras, adicionais noturnos e adicionais de periculosidade e insalubridade eventualmente pagos no período. Invertido o ônus da sucumbência, fixam-se custas processuais, pela reclamada, em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa. tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001131-37.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Mauricio Gomes de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial

fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Ressalva de entendimento pessoal quanto ao recolhimento, para a PREVI, das horas extras reconhecidas no julgado. Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, fixar custas processuais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo reclamado, calculadas sobre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto ao recolhimento à PREVI. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001132-52.2014.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)
Recorrido	Flavio Nassim Bittar
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NOVACAP. NATUREZA. O auxílio-alimentação, de ordinário, integra o salário do empregado (CLT, art. 458, caput, e Súmula 241 do TST). Comprovados nos autos descontos por força de norma coletiva nos anos de 2010/2012, há se reconhecer a natureza indenizatória do benefício somente no período em questão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação imposta na Origem o período de 2010/2012 (já que concedido o auxílio-alimentação de

forma indenizatória), mantendo-se os demais parâmetros de liquidação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais em R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001135-04.2014.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)
Recorrido	Monica Cristina de Souza
Advogado	Ivan Aquiles Costa Lima(OAB: 35902-N/DF)
Recorrido	Ph Servicos e Administracao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO BRASIL. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".Ressalva da Desembargadora Relatora. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

juízo (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001150-26.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Aurilene Goncalves dos Santos
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Agravado	União (Hospital das Forças Armadas)
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 31715-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA VPI E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo incluíram na base de cálculo do intervalo intrajornada as parcelas VPI e adicional de insalubridade, razão pela qual ausente o interesse recursal. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE HOSPITALAR (BDAH). Tratando-se de uma parcela paga semestralmente, não está caracterizada a habitualidade necessária para inclusão na base de cálculo do intervalo intrajornada não usufruído, por aplicação analógica da Súmula 253 do col. TST. DIVISOR. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. Estando consignado na res judicata que a exequente estava submetida à jornada de 40 horas semanais, necessária a utilização do divisor 200 para a apuração do salário hora a fim de remunerar o intervalo intrajornada não concedido. Agravo conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer em parte do agravo de petição da exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja utilizado na liquidação de sentença o divisor 200 por todo o período da condenação. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001150-58.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Wilson Roberto da Rocha Soares Caixeta(OAB: 38964-X/DF)

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. PRISÃO DO EMPREGADO POR MAIS DE 30 DIAS Não comprovada pela reclamada o alegado abandono de emprego, irrepreensível a sentença que reconheceu a dispensa imotivada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001153-38.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Manoel de Jesus Rocha Marques
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)
Recorrido	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. A responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexo causal e da culpa. Demonstrado o dano, a culpa da Reclamada e o nexo de causalidade, impõe-se a obrigação patronal de indenizar o obreiro. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 e ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de pensão

mensal no importe de no importe de 6,25% sobre o último salário bruto recebido na empresa, com inclusão no cálculo do 13º Salário, em razão do recebimento habitual pelo Reclamante, tudo a contar do ajuizamento da ação, reajustada pelos mesmos índices de correção/atualização dos empregados da ativa da Reclamada, observada a categoria profissional do Autor. Fixar os honorários periciais em R\$4.150,00, a cargo da Reclamada. Juros e correção monetária na forma Lei. Inverter o ônus da sucumbência e fixar o valor da condenação em R\$20.000,00 e custas processuais em R\$400,00, a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001165-60.2014.5.10.0011

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	ErasmO Teixeira de Amorim
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.NOVACAP. NATUREZA JURÍDICA. Para a caracterização da natureza salarial, a concessão da utilidade há de ser habitual, gratuita (pela realização dos serviços e não para a realização destes) e benéfica ao trabalhador, desde que não haja norma em contrário. A despeito das normas coletivas vigentes até novembro de 2012 não estabeleceram a natureza indenizatória da verba, a comprovação dos descontos no salário do emprego, a título de custeio do auxílio alimentação, retira-lhe a natureza salarial. Todavia esta há de ser reconhecida a partir daquela data, momento em que norma coletiva superveniente não mais consignou a participação dos empregados na forma antes estabelecida. Incidência da Súmula 241 do TST. Precedentes deste egrégio Tribunal. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a natureza salarial da parcela "auxílio alimentação" a partir de 1.º/11/2012; condenar a reclamada,

a pagar ao reclamante, as diferenças salariais em férias acrescidas de um terço, nos 13.ºs salário, nos RSR's, no adicional de insalubridade, nas horas extras e no adicional noturno, eventualmente pagos, decorrentes da integração da parcela "auxílio alimentação" a partir de 1.º/11/2012; são devidas, ainda, as repercussões das diferenças salariais acima indicadas para fins de depósitos no FGTS; as parcelas "diferenças reflexas em 13.ºs salários, em RSR's e nas horas extras eventualmente pagas" têm feição salarial, devendo sofrer a incidência de exação previdenciária e fiscal; deverão ser observadas, para tanto, as cotas atribuídas a ambas as partes, competindo unicamente à reclamada a responsabilidade pelo seus recolhimentos (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula nº 368 do colendo TST); os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei nº 8.541/1992, da Súmula nº 368 do colendo TST e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil; a apuração dos descontos previdenciários está prevista no artigo 276, §4.º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/1991; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição; Juros simples e correção monetária na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); inverte-se o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Brasília-DF, de de 2014 (data do julgamento).

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001168-34.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Embargado	Jose dos Reis Souza
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT - o que não se verificou no caso.

Embargos da Reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001169-10.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Julio Lucas Fielding Lossio
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)
Embargado	Associacao Educativa e Assistencial Madre Carmen Salles
Advogado	Jamil Michel Haddad(OAB: 15406-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001170-82.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Edson Marques de Almeida
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: AXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Para a caracterização da parcela auxílio-alimentação como salário "in natura" é indispensável a verificação da habitualidade e gratuidade do benefício concedido. Verificada a participação do obreiro no custeio do benefício, não há como entender pela natureza salarial da parcela. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001176-93.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Gape Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)
Recorrente	Alianca Administradora de Beneficios de Saude S/A
Advogado	Vilma Toshie Kutomi(OAB: 85350-N/SP)
Recorrente	Renata Barreto Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda(OAB: 7658-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Segundo o entendimento esposado na Súmula nº 330 do TST, a quitação constante do TRCT homologado pelo sindicato profissional não alcança parcelas não consignadas no respectivo recibo. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. Demonstrada que a inclusão da reclamante no quadro societário de empresa do mesmo grupo econômico serviu unicamente ao objetivo de camuflar relação de emprego típica, não havendo qualquer tipo de affectio societatis, reconhece-se o vínculo empregatício único com a reclamada. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Válido o pedido de demissão, ainda que sem assistência sindical prevista no art. 477 da CLT, quando não demonstrada pela empregada a suposta causa de rescisão indireta, nem a ocorrência de vício de consentimento. ANUÊNIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL. Descumprida cláusula coletiva relativa ao pagamento de anuênio e auxílio alimentação, impõe-se a aplicação da penalidade normativa. HORAS EXTRAS. Demonstrado pela prova oral o serviço suplementar, é devida a respectiva remuneração. MULTA DE 40% DO FGTS. Não comprovada a devolução da multa de 40% do FGTS para a reclamada, mantém-se a improcedência da postulação.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer, em parte, do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso ordinário da assistente simples, rejeitar preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo patronal e negar provimento aos apelos da empresa GAPE e da reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001186-88.2014.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DELCIDES BRAZ DE MATOS
ADVOGADO	AMARANTO TEODORO MAIA(OAB: 2242)
RECORRIDO	LB AIRES COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANILO MECENAS FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5028)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001186-88.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO)

RECORRENTE: DELCIDES BRAZ DE MATOS

RECORRIDO : LB AIRES COMERCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA - ME

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

Estando ausentes alguns requisitos ensejadores da relação empregatícia, sobretudo a subordinação e a pessoalidade, mantém-se a sentença que indeferiu o reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues Barros, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou improcedentes parte os pedidos.

Recorre o reclamante objetivando a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício.

Não há custas a cargo da reclamante, decisão de fls. 87/88.

Contrarrazões do reclamado às fls. 103/106.

O processo tramita sob o rito Sumaríssimo, ante o valor dado à causa (R\$13.410,46).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Recorre o reclamante postulando a reforma da sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício.

Alegou o reclamante na inicial que trabalhou de 1/6/2013 a 17/2/2014 na função de vendedor externo sem ter registro em carteira nem os direitos que são inerentes ao contrato de trabalho.

Afirmou ainda que teve que assinar em dezembro/2013 um contrato de representação comercial com data retroativa ao início do vínculo.

A tese defensiva é no sentido de que o reclamante era representante comercial autônomo, na forma da Lei 4.886/65 e alterações, não estando regido pelo contrato de emprego.

Segundo Delgado *"Contrato de representação mercantil é o pacto pelo qual uma pessoa física ou jurídica se obriga a desempenhar, em caráter oneroso, não eventual e autônomo, em nome de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para os transmitir aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios."*(in Curso de Direito do Trabalho, LTR, 4ª Ed., 2005, p.594).

A conduta esperada pelo representado é de colaboração, ou seja, o resultado útil do trabalho e não a própria prestação de serviços, cuja remuneração é à base de comissões, podendo as partes por fim ao contrato evocando os motivos do artigos 717 do CC e artigos 35 e 40 da Lei 4.886/65 c/c Lei 8.420/92 que rege esse tipo de contrato. Já o vendedor externo (pracista, viajantes) é regido por lei trabalhista especial - Lei 3.207/57, com remuneração comissionada, aplicando-se os artigos 457, 478, §4º, 142, §3º e 466 da CLT, sendo que nos casos de trabalho externo não se submetem a controle de horário conforme artigo 62 da CLT.

Para caracterizar a primeira ou a segunda forma de prestação de serviços autônomo mencionada acima, cabe aferir a existência de subordinação, há que se verificar a intensidade de ordens do tomador de serviços com relação à maneira pela qual o trabalhador deve desempenhar suas funções. Se houver continuidade, repetição e intensidade de ordens do tomador, está-se diante da figura trabalhista de vendedor empregado (artigo 2 e 3 caput da CLT e Lei 3.207/57. Caso inexistir essa continuidade, repetitividade

e intensidade do tomador sobre o obreiro, estamos diante da figura regulada pela Lei 4.886/65 e do Código Civil (representante comercial).

Feita essas considerações sobre as distinções das formas de contratos aqui discutidas, observo que o reclamante colacionou aos autos cópia do contrato de representação comercial firmado com o reclamante em 7/7/2013 (fls. 20/23).

Contudo, no Direito do Trabalho a mera existência de contrato de prestação de serviços, ainda quando resultante de atos livres e conscientes, não será suficiente para elidir a possibilidade de existência de relação de emprego, tendo em conta a possibilidade, cada vez mais frequente, de alteração dessas relações em autênticas e verdadeiras relações de emprego, de acordo com os exatos contornos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Na hipótese, para o deslinde da controvérsia, cabe verificar se, no período em debate, estiveram presentes os requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Admitida a prestação de serviço e contraposta outra modalidade contratual, o ônus de prova é do demandado, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC. Descumprido o ônus probatório acolhe-se a relação de emprego regida pela CLT.

O próprio reclamante trouxe aos autos o contrato de representação comercial denunciando desde a inicial que a assinatura do documento somente ocorreu em dezembro/2013, mas com data retroativa a julho/2013. O documento em questão é apenas um indício do tipo de relação contratual e a sua existência não é por si só suficiente para descaracterizar eventual vínculo empregatício, podendo o mesmo ser superado por outras provas dos autos. Assim, considerando que não há discussão quanto ao período em que vigorou a prestação de serviço, a data em que foi assinado o documento é indiferente para a definição da modalidade contratual. Não existe no depoimento do preposto confissão que possa amparar a tese do autor.

Em depoimento, o autor relatou o seguinte:

Depoimento do autor: "01) Deixou de trabalhar para a reclamada porque foi reduzida a ajuda de custo de R\$50,00 para R\$40,00 e depoente viu que não tinha futuro, sendo que fora contratado com a proposta de CTPS assinada. Nada mais."

Constata-se de início que o autor confessou que deixou de trabalhar na empresa, o que contraria a tese da inicial que é a de que *"no mês de fevereiro a reclamada apresentou ao empregado o "TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA" com o interesse de colocar fim à relação estabelecida outrora"*.

A única testemunha ouvida foi trazida pela reclamada. Depoimento nos seguintes termos:

Depoimento da testemunha arrolada pela reclamada: "01) trabalhou para a reclamada de setembro/2011 a novembro/2013, **02)** foi contratado para implantação da distribuição dos produtos na praça; **03)** foi depoente que foi atrás de pessoa no SINE, procurando representante comercial; **04)** não foi prometida CTPS assinada para o autor **05)** desde o começo a empresa disponibilizou carro para o reclamante; **06)** reclamante não recebia ajuda de custo, apenas as comissões; **07)** a empresa fazia adiantamento do valor de combustível, que era descontado posteriormente; havia outros representantes comerciais na reclamada **08)** e nenhum possui CTPS assinada ou promessa de tal; **09)** o pagamento era através das comissões, que atingia a média de R\$1.300,00; **11)** reclamante não tinha controle de horário, trabalhando em viagens, com rota livre; **12)** reclamante comparecia na empresa uma a duas vezes por mês; **13)** quando o vendedor chega na empresa, normalmente, devolve o veículo; **14)** o certo era reclamante devolver o veículo na empresa, mas nem sempre o fazia quando chegava à noite; **15)** não havia exigência de dia para devolução do veículo; **16)** reclamante poderia vender outros produtos, desde que não fosse compatível com aqueles vendidos pela empresa; **17)** ao que sabe reclamante não vendia outros produtos; **18)** para trabalhar para a reclamada era exigido CORE ou CNPJ; **19)** a empresa cobrava no autor a apresentação desses documentos, mas apenas no final do ano é que reclamante conversou com depoente para fazer a formalização do contrato; **20)** reclamante precisava da formalização do contrato porque ia fazer um financiamento; **21)** reclamante, durante um tempo trabalhou sozinho, e depois de um tempo o irmão do autor também passou a manter contato com depoente; **22)** as vendas que o irmão do autor fazia era em nome do reclamante; **23)** reclamante saía da empresa com a nota fiscal dos produtos em nome do mesmo, sendo que os produtos que não eram vendidos eram devolvidos para a reclamada e, na manhã seguinte, saía com uma nova remessa, com os mesmos produtos ou outros, mas com outra nota; **24)** reclamante não pagava nenhum valor pelos produtos, sendo que o acerto era feito depois da venda realizada; **25)** quando reclamante foi contratado e mesmo disse que não tinha CNPJ, sendo que a empresa pediu o CORE e o reclamante disse que ia apresentar; **26)** as vendas que reclamante fazia, a prazo, eram realizadas em nome da empresa, sendo que apenas as vendas a vista eram feitas em nome do próprio. Nada mais."

Nos termos do depoimento da testemunha, ela própria foi ao SINE procurando representante comercial. Esclareceu ainda que o reclamante não estava submetido a controle de horário, tinha rota livre e poderia vender outros produtos, evidenciando a ausência do requisito da subordinação jurídica.

Esclareceu ainda a testemunha que o irmão fazia vendas em nome

do reclamante, o que afasta também o requisito da pessoalidade.

Existem recibos nos autos de pagamento de comissões, o que foi corroborado pela testemunha que afirmou que o pagamento do reclamante era feito com base em comissões, o que é condizente com a remuneração do representante comercial.

No aspecto, cumpre esclarecer que *"segundo o modelo do contrato autônomo aqui analisado, as comissões não constituem retribuição pelo trabalho prestado, mas contraprestação resultante da utilidade decorrente da mediação feita. Elas somente serão devidas, em consequência, com a conclusão do negócio ou à proporção de sua efetuação pelo interessado. Devem, porém, ser quitadas com periodicidade máxima mensal, salvo ajuste ao contrário (art. 33, § 2º, Lei n. 4.886/65, com redação da Lei n. 8.420/92)."*

Junta-se a tudo isso o fato de que existe um contrato de representação comercial assinado pelas partes, o qual não foi desconstituído pelo autor, que aliás, providenciou sua inscrição no CORE exatamente para poder prestar serviços para a reclamada, que teria exigido tal regularização.

O representante comercial é trabalhador autônomo, com ampla liberdade de condução de sua atividade, organizando seu trabalho com poderes jurídicos decorrentes do contrato, escolhendo a clientela como bem lhe aprouver, sem interferência da empresa representada, que se limita a receber pedidos e pagar as comissões respectivas, que é exatamente o que emerge da prova dos autos.

Evidenciado nos autos que o trabalho da forma em que era exercido não apresentava todos os requisitos da relação empregatícia, mormente em face da ausência de subordinação jurídica e da pessoalidade, tenho por correta a decisão de origem que não reconheceu o vínculo empregatício, não havendo falar também em verbas daí decorrentes.

Nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001187-25.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Alano Tavares da Cunha
Advogado	Juarez Matins Ferreira Netto(OAB: 27369-N/GO)
Embargante	Banco Bradesco Sa
Advogado	Rolney Jose Fazolato(OAB: 1369-X/RJ)
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Detectada a contradição apontada pelo embargante, cumpre sanar o vício para aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos conhecidos. Provido parcialmente os embargos do reclamante para sanar contradição, emprestando-lhe efeito modificativo e, não provido os embargos opostos pelo reclamado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar parcial provimento aos embargos do reclamante para, sanando a contradição constatada e emprestando-lhe efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, da jornada desenvolvida para fazer os cursos e, negar provimento aos embargos do reclamado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001204-66.2014.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Jozafa Fernandes Lima
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NOVACAP. NATUREZA. O auxílio-alimentação, de ordinário, integra o salário do empregado (CLT, art. 458, caput, e Súmula 241 do TST). Comprovados nos autos descontos por força de norma coletiva nos anos de

2009/2012, há se reconhecer a natureza indenizatória do benefício somente no período em questão. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação no período anterior a 2009 e a partir de 2013 e deferir a sua integração ao contrato de trabalho para fins de reflexos nas verbas elencadas na exordial. Imposto de renda, contribuições previdenciárias, juros e correção monetária, como de lei. Invertido o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0001205-94.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Josefa Rodrigues de Lira (Recurso Adesivo)

Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO PATRONAL. 1.1. JUSTA CAUSA. Sem prova robusta da justa causa aplicada, cabe convertê-la em dispensa imotivada. 2. RECURSO ADESIVO OBREIRO. 2.1. DANO MORAL. A alegação de justa causa para o rompimento contratual, por si só, não tem o condão de ofender a imagem do trabalhador. Não havendo qualquer prova nos autos acerca de possível abalo psíquico decorrente, tampouco de excessos cometidos pela empresa no momento da rescisão contratual, ônus do reclamante, impõe-se o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por dano moral.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0001207-43.2013.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Erica de Araujo Boto da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ART. 62, I, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da sexta diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Relativamente ao enquadramento da autora na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, também não assiste razão à reclamada, porquanto a prova testemunhal foi elucidativa no sentido de que a jornada era controlada. Recursos conhecidos, sendo o adesivo da reclamante apenas parcialmente, com provimento parcial apenas deste.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo o adesivo da

reclamante apenas parcialmente e, no mérito, negar provimento ao da reclamado e dar provimento parcial ao da reclamante para fixar o divisor de 150 para fins do cálculo das horas extras. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001207-21.2014.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Joao de Oliveira Martins
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patricia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-X/DF)

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST)." (Processo: 01015-2014-012-10-00-4-RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Julgado em 10/11/2014). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da Desembargadora relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo-se a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação entre 13/09/2009 até 31/12/2009 bem como a partir de janeiro de 2013, determinar sua devida integração à remuneração nos referidos períodos, com pagamento das diferenças reflexas sobre 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, FGTS, horas extras, adicionais noturnos e adicionais de periculosidade e insalubridade eventualmente pagos no período. Invertido o ônus da sucumbência, fixam-se custas processuais, pela reclamada, em R\$600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa. tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001221-59.2012.5.10.0821

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	THIAGO VERAS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 0005309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECORRIDO	NIVAILTON VIEIRA BORGES - ME
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001221-59.2012.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: NIVAILTON VIEIRA BORGES - ME

RECORRIDO: THIAGO VERAS DA SILVA

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA COMPROVADO. Comprovado o controle de jornada por parte do reclamado, não há falar em enquadramento do autor nas disposições do art. 62, I da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Alcir Kenupp Cunha, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi-TO, proferiu decisão (ID 220821, complementada 322187) nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por THIAGO VERAS DA SILVA contra NIVAILTON VIEIRA BORGES - ME, julgou procedentes, em parte, os pleitos exordiais. Recorre o reclamado (ID 353352) arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pretendendo a exclusão da condenação do pagamento de horas extras, domingos e feriados, adicional noturno, bem como insurge-se contra a fixação do valor do salário. Custas processuais e depósito recursal comprovados (ID 353353). Contrarrazões pelo reclamante (ID 160335).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ofícia nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, encontra-se regularmente subscrito e á sucumbência.

Depósito recursal e custas processuais comprovadas.

Presentes os pressupostos, conhecimento do recurso do reclamado.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega o reclamado inépcia da petição inicial, sob a argumentação de ausência de causa de pedir em relação às horas extras, porquanto não declinada a jornada extraordinária teoricamente cumprida.

A inadequação apta a configurar a inépcia da petição inicial apenas se concretiza nas circunstâncias previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, quais sejam:

"I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (idem)

III - o pedido for juridicamente impossível; (idem)

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si (idem)".

No caso dos autos, verifica-se que há nítida relação lógica entre os fatos noticiados e o direito invocado.

Com efeito, a tese inicial embasa-se, entre outras, no não pagamento de jornada extraordinária.

A constatação da litude (ou não) da constituição da relação jurídica entre as partes, como também a individualização do empregador, haja vista a triangularização da relação jurídica, constitui matéria afeta ao *meritum causae*.

Por oportuno, convém ressaltar os termos do art. 840 da CLT, que consagra o princípio da simplicidade das formas, ou da informalidade, decorrente dos princípios da instrumentalidade e da oralidade, segundo o qual é exigível, em relação à causa de pedir, que o autor apresente de modo sucinto os fatos que entende justificarem o pedido.

O defeito que autoriza o indeferimento da petição inicial é aquele que impede o exercício da jurisdição, ou seja, quando a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura ou contraditória, de sorte a obstar a compreensão do pedido.

In casu, o regular exercício do contraditório confere aptidão à peça de ingresso, com o fito de possibilitar a prestação jurisdicional requerida.

Rejeito.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Argúi o reclamado preliminar de julgamento extra petita em relação à condenação ao pagamento de diferenças de verbas em face do reconhecimento do salário de R\$ 3.500,00. Sublinha que tal sequer foi pleiteado.

Não assiste razão ao reclamado. Conforme se depreende da peça propedêutica, o autor desde o relato constante no item "DO CONTRATO DE TRABALHO", expõe a data real de admissão e dispensa, bem como a remuneração por ele recebida, no montante de R\$ 3.500,00, correspondente a 10% do valor bruto dos fretes.

Assim, corolário lógico, os valores relativos aos pedidos o foram levando-se em consideração o valor declarado como aquele realmente recebido pelo autor.

Dessa forma, não há falar em julgamento extra petita., não havendo falar em malferimento aos artigos 128, 286, 293 e 460 do CPC e 840 da CLT

Rejeito.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA

O reclamado se insurge contra a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, domingos e feriados, bem como adicional noturno.

A r. decisão primária, afastando a prejudicial quanto ao enquadramento do autor no art. 62, I, da CLT, fixou a jornada do reclamante em 11 horas diárias, condenando o demandado ao pagamento de horas extras, pelo seguinte fundamento:

"HORAS EXTRAS

O Autor apontou a seguinte jornada de trabalho: de 10 a 12 horas diárias, sem intervalo. Aponta que fazia transporte de cimento da fábrica da Votorantin para as localidades de Gurupi-TO, Palmas-TO, Dianópolis-TO, Araguaína-TO, Barreiras-BA, Parauapebas-PA. Pede horas extras e adicional noturno. Apresentou documentos (plano de viagem, discos de tacógrafo, tickets de pesagem, planilhas de saída de carga).

A Reclamada aponta que não havia controle da jornada do trabalho dos motoristas, uma vez que se trata de atividade externa, sem controle de horário. Afirma que os documentos apresentados pelo Autor não se caracterizam como controle de jornada.

Os discos de tacógrafo apresentados pelo Autor, somados aos demais documentos (plano de viagem, notas fiscais de abastecimento, tickets de pesagem, planilhas de saída de carga), além do depoimento da testemunha do Autor, Alexandre Lúcio Pires, e da própria testemunha do Reclamado, Peridiane Dias de Melo, confirmam a jornada de trabalho apontada pelo Autor. Entretanto Fixo a jornada de trabalho em 11 horas diárias.

Acolho o pedido. Condeno o Reclamado ao pagamento das horas extras, calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário de R\$ 3.500,00; II - Os adicionais a serem aplicados: trabalho de segunda-feira a sábado: 50%; trabalho em

domingos e feriados: 100%. Os feriados são aqueles previstos no calendário oficial do TRT 10ª Região para o município de Gurupi, exceto os específicos do judiciário; III - Quanto ao trabalho em horário noturno, Observe-se a aplicação das disposições do art. 73, e seus parágrafos, da CLT; IV - Quanto à ausência de intervalo, ou sua concessão parcial, aplique-se o entendimento constante das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1/TST, observados os adicionais já indicados; V - As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado - RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários." (ID 220821)

Primeiramente, sustenta o demandado que o reclamante inovou a lide ao afirmar, em réplica, que tinha a jornada fiscalizada através, também, de celular e de rastreador via satélite.

Tal fato, mesmo que tenha ocorrido, não transmudou o quadro fático trazido nos presentes autos, tanto que a r. decisão primária sequer fez menção à fiscalização pelos sistemas acima mencionados (telefone celular e rastreador), razão pela qual não há falar em inovação.

Quanto à jornada cumprida pelo autor, mantenho a r. decisão primária por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Tanto a prova documental (discos de tacógrafo, plano de viagem, notas fiscais de abastecimento, tickets de passagem, planilhas de saída de carga) quanto a testemunhal, corroboraram as assertivas exordiais de elastecimento da jornada.

Comprovado o controle de jornada por parte do reclamado, não resta configurado o enquadramento do autor nas disposições do art. 62, I da CLT, razão pela qual são devidas as horas extras laboradas, bem como adicional noturno, .

DOMINGOS E FERIADOS

O reclamado se insurge contra a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, domingos e feriados.

Em contestação o reclamado negou o labor aos domingos e feriados (ID 72983 - Pág. 7)

Recorre o demandado, forte no entendimento de não ser devido o pagamento das parcelas em epígrafe.

Assiste-lhe razão.

Negado pelo reclamado o labor em dias de domingo e feriado, cabia ao autor o ônus da prova, da qual não se desincumbiu.

Percebe-se, doutra sorte, que na própria exordial o reclamante, relativamente aos domingos, afirma que "Quando estava viajando, parava apenas por 15 a 20 minutos para se alimentar. Sendo que

quando descarregava à noite aos sábados e domingos, ficava em casa." (ID 32504).

Quanto aos feriados, o reclamante sequer cuidou em apontar, na exordial, quais os feriados por ele laborados, ônus que lhe competia por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso patronal para excluir da condenação o pagamento de horas extras aos domingos e feriados.

DA REMUNERAÇÃO

Na inicial, afirmou o reclamante que, contratado para receber R\$ 3.500,00, correspondente a 10% do valor bruto dos fretes, tal valor não constava dos contracheques.

Contestando o pleito, o reclamado negou pagamento fora daqueles constantes nos recibos de pagamento. Afirmou que o reclamante recebia o piso da categoria, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, acrescido de comissão de 10% sobre o frete.

Não há reparo a ser feito na r. decisão primária.

A Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos vigeu de 2007 a 2009 (ID 73053), ou seja, não abrangeu o período em que o autor lá trabalhou. Doutra sorte, as atas de Mediação Coletiva (ID 73057 e 73055), não ratificam os termos da convenção.

As testemunhas trazidas pelo autor foram unânimes ao apontarem a remuneração do autor como sendo aquela trazida na exordial, ou seja, R\$ 3.500,00.

A primeira testemunha, Sr. Rafael de Oliveira Castro, afirmou que:

"começou a trabalhar na reclamada de 2008 e saiu há cerca de um ano, na função de motorista; que os motoristas fazem suas viagens independentemente; que a remuneração dos motoristas é por pagamento de comissão de 10% sobre o frete; que recebia o valor de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 bruto; que o autor começou a trabalhar em agosto/2011; (...)" (ID 111312)

A segunda testemunha, Sr. Alexandre Lúcio Pires, declarou que:

"trabalhou para a reclamada de janeiro a outubro/2011, na função de motorista; que a remuneração era de 10% do valor do frete; que todos os motoristas recebem da mesma forma; que o Autor começou a trabalhar um ou dois meses antes da saída do depoente; que o Autor começou a trabalhar de forma direta, e não de forma eventual; que a remuneração média do depoente era de R\$ 3.500,00;" (ID 111312 - pag 2)

Assim, entendo plenamente provada a remuneração anunciada na exordial.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de domingos e feriados, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência parcial do recurso do reclamado, arbitro as custas processuais em R\$ 900,00, calculadas sobre R\$ 45.000,00, pelo reclamado.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de domingos e feriados. Em face da procedência parcial do recurso do reclamado, arbitro as custas processuais em R\$ 900,00, calculadas sobre R\$ 45.000,00, pelo reclamado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001224-49.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Ana Paula Mondelo Ratto
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Constatada a ocorrência de erro material no julgado, mister se faz saná-lo, a fim de assegurar a exata compreensão do julgado e a ausência de violação do princípio do non reformatio in pejus. Embargos conhecidos e providos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. f. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material quanto ao termo final do exercício do cargo de Analista Sênior e prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento, v. Certidão

referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001229-28.2013.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristina Rodrigues Gontijo(OAB: 98754-N/DF)
Embargado	Grasiela Beffart Machado
Advogado	Gabriel Yared Forte(OAB: 42410-N/PR)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. Os embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 536 do CPC, deverão ser opostos no prazo de cinco dias. Demonstrada a inobservância do prazo legal para a propositura dos embargos de declaração, não há como se conhecer do recurso. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, por intempestivos. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001231-82.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Carlos Eduardo Carvalho Brisolla(OAB: 1439-N/DF)
Agravado	Passaredo Transportes Aereos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Marcelo Azevedo Kairalla(OAB: 143415-N/SP)

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 6º PARÁGRAFOS 4º, PARTE FINAL, E 5º DA LEI

11.101/2005. Ultrapassado o prazo de suspensão previsto na Lei 11.101/2005, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa em recuperação judicial ou contra as empresas do mesmo grupo econômico, desde que estas não estejam também em recuperação judicial.

Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar o redirecionamento da execução contra sócio da empresa em recuperação judicial ou contra outras empresas do mesmo grupo econômico, desde que estas não estejam também em recuperação judicial, nos termos do voto do Desembargador Redator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Redator Designado

Em, 03 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001234-32.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Luciana Gualberto de Carvalho
Advogado	Emílison Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-N/DF)
Recorrente	Cls Restaurantes Brasilia Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST. Não é possível o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos do disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST. 2. DANOS MORAIS. A ofensa moral é aquela que atinge o patrimônio íntimo da pessoa, causando sofrimento interior, inclusive quando há divulgação dos atos que o ocasionaram, sendo necessária a

presença da conduta culposa e do nexo de causalidade. Não restando demonstrados os elementos autorizadores ao reconhecimento da ofensa moral alegada pelo reclamante, não há como deferir o pedido de pagamento de indenização por danos morais. 3. Recurso da autora parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e integralmente do apelo da reclamada. Rejeitar a arguição de nulidade da sentença trazida pelas duas partes e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a obrigação de pagar indenização por danos morais, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001234-89.2014.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Braz Alves Cordeiro
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via

negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST)." (Processo: 01015-2014-012-10-00-4-RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Julgado em 10/11/2014). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da Desembargadora relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinando sua devida integração à remuneração a partir de 2013, com pagamento das diferenças reflexas sobre 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, FGTS, horas extras, adicionais noturnos e adicionais de periculosidade e insalubridade eventualmente pagos no período. Invertido o ônus da sucumbência, fixam-se custas processuais, pela reclamada, em R\$300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa. tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalvas entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001235-86.2014.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Elizeu Alves de Lima
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST)." (Processo: 01015-2014-012-10-00-4-RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Julgado em 10/11/2014). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da

Desembargadora relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinando sua devida integração à remuneração a partir de 2013, com pagamento das diferenças reflexas sobre 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, FGTS, horas extras, adicionais noturnos e adicionais de periculosidade e insalubridade eventualmente pagos no período. Invertido o ônus da sucumbência, fixam-se custas processuais, pela reclamada, em R\$300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa. tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalvas entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001237-32.2014.5.10.0016

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido	Osmar da Paz Cabral
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com o respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001242-36.2013.5.10.0001

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Embargante Maria Eudete Rocha Fontenele

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Embargado Banco do Brasil Sa

Advogado Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONSTATADA. Verificada omissão no acórdão, cabe ao órgão saná-la, prestando os esclarecimentos necessários e, se for o caso, emprestando efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001245-45.2014.5.10.0004

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

Recorrido Maria Valdenice Lima

Advogado Selma Luiz Duarte(OAB: 23609-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NOVACAP. NATUREZA. O auxílio-alimentação, de ordinário, integra o salário do empregado (CLT, art. 458, caput, e Súmula 241 do TST). Comprovados nos autos descontos por força de norma coletiva nos anos de 2009/2012, há se reconhecer a natureza indenizatória do benefício somente no período em questão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação imposta na Origem o período de 2009/2012 (já que concedido o auxílio-alimentação de forma indenizatória), mantendo-se os demais parâmetros de liquidação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais em R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa

aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001252-93.2012.5.10.0008

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)

Recorrente Raimundo Jose Carneiro Miranda (Recurso Adesivo)

Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prestado trabalho em área de risco, devida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. Reconhecido a ausência de usufruto do intervalo mínimo previsto no art. 74, da CLT, deve ser mantida a decisão que determinou o pagamento da aludida verba. HORAS EXTRAS NOTURNAS. REDUÇÃO. O artigo 73, § 1º, da CLT prevê que a hora do trabalho noturno será computada como 52 minutos e 30 segundos. Constatado que o autor laborava em horário noturno, e reconhecido que não era observada a redução ficta de jornada noturna pela reclamada, conforme determina o aludido dispositivo, devido o pagamento de horas extras do período que sobejar a jornada contratual. DOMINGOS E FERIADOS. MULTA CONVENCIONAL. Constatado que a empregadora não efetuava o pagamento em dobro dos domingos trabalhados e não concedia folga em dobro na semana seguinte, consoante previsto na norma coletiva, deve a decisão ser reformada para determinar o pagamento dos domingos e feriados não compensados e pagos de forma simples. De idêntica forma, devida a multa convencional prevista nos instrumentos coletivos. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo do autor parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários assistenciais para 10% sobre o valor líquido da condenação, observado o entendimento esposado na OJ nº 348 da SBDI-1, do TST (sem a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais). Conhecer parcialmente do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento seguintes verbas: (a) 19 minutos diários a título de horas extras decorrentes da redução da hora noturna, por todo o período do vínculo laboral, com reflexos em férias acrescidas de um terço, 13º salários, domingos, feriados e FGTS; (b) dobra dos domingos e feriados não compensados; (c) multas convencionais, devendo ser aplicada uma multa para cada CCT vigente no período do vínculo (2007 a 2012), observando-se os valores estabelecidos nas normas coletivas. Arbitrar à condenação o valor de R\$10.000,00, ficando as custas processuais em R\$200,00, a serem pagas pela reclamada, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001259-62.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Agravado	Jose Pinheiro Guerra
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. O objetivo da execução é dar efetividade aos comandos sentençiais e dessa afirmativa emerge a conclusão lógica de que o processo executório deve seguir os estritos limites do título executivo. Verificado que no momento do marco prescricional, a reclamada efetuava o pagamento de anuênio no valor correspondente a 22% da remuneração do autor, quando o correto seria 25%, a diferença devida ao reclamante corresponde a 3% (três por cento), consoante constou nos cálculos de liquidação. Nesse contexto, estando a conta de liquidação em consonância com o título judicial que determinou a retificação dos anuênios em face do reconhecimento do vínculo empregatício a partir do início do Curso de Administração Postal CAP, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução nesse aspecto. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, econforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em

aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e não conhecer dos documentos de fls. 716/739, na forma da Súmula 8, do TST. No mérito, negar provimento ao agravo, fixando custas processuais pelo agravante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001261-24.2013.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco Bradesco Sa
Advogado	Juliana Salata Mayoli(OAB: 42232-N/DF)
Embargado	Athos Pedro de Sousa Rodrigues
Advogado	Washington de Siqueira Coelho(OAB: 28029-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001267-64.2014.5.10.0017

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Norma Suely Campos Farias
Advogado	Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NOVACAP. NATUREZA JURÍDICA. Para a caracterização da natureza salarial, a concessão da utilidade há de ser habitual, gratuita (pela realização dos serviços e não para a realização destes) e benéfica ao trabalhador, desde

que não haja norma em contrário. A despeito das normas coletivas vigentes até novembro de 2012 não estabeleceram a natureza indenizatória da verba, a comprovação dos descontos no salário do emprego, a título de custeio do auxílio alimentação, retira-lhe a natureza salarial. Todavia esta há de ser reconhecida a partir daquela data, momento em que norma coletiva superveniente não mais consignou a participação dos empregados na forma antes estabelecida. Incidência da Súmula 241 do TST. Precedentes deste egrégio Tribunal. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento; a fim de reconhecer a natureza salarial da parcela "auxílio alimentação" a partir de 1.º/11/2012; condenar a reclamada, a pagar à reclamante, as diferenças salariais em férias acrescidas de um terço, nos 13.ºs salário, nos RSR's, no adicional de insalubridade, nas horas extras e no adicional noturno, eventualmente pagos, decorrentes da integração da parcela "auxílio alimentação" a partir de 1.º/11/2012; são devidas, ainda, as repercussões das diferenças salariais acima indicadas para fins de depósitos no FGTS; as parcelas "diferenças reflexas em 13.ºs salários, em RSR's e nas horas extras eventualmente pagas" têm feição salarial, devendo sofrer a incidência de exação previdenciária e fiscal; deverão ser observadas, para tanto, as cotas atribuídas a ambas as partes, competindo unicamente à reclamada a responsabilidade pelo seus recolhimentos (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula nº 368 do colendo TST); os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei nº 8.541/1992, da Súmula nº 368 do colendo TST e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil; a apuração dos descontos previdenciários está prevista no artigo 276, §4.º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/1991; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição; Juros simples e correção monetária na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); inverte-se o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data do julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001277-67.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Comissaria Aérea Brasília Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)
Recorrido	Gutemberg Pinheiro Ribeiro
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460 -N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado pela prova pericial produzida que o reclamante adentrava em área de risco no exercício de suas atividades, escoreita a decisão que entendeu devido o direito ao adicional de periculosidade. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais a título de acúmulo de funções. Em face da procedência parcial do recurso ordinário da reclamada, arbitro custas processuais, pela reclamada, em R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001302-94.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Confederacao Nacional dos Trabalhadores Na Saude
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho(OAB: 16362-N/DF)
Embargado	Federacao dos Empregados Em Estabelecimento de Servico de Saude No Estado de Minas Gerais
Advogado	Otavio de Paoli Balbino de Almeida Lima(OAB: 123643-X/MG)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT - o que não se verificou no caso.

Embargos da Ré conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001302-79.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Unibanco-Uniao de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Recorrente	Jose Carlos Bento da Silva
Advogado	Celso Cardoso Borges Júnior(OAB: 19749-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "[...]2.DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. INDENIZAÇÃO. Comprovado que o autor realizava transporte de numerário de forma habitual, sem possuir qualificação específica e condições pessoais para tanto, resta evidenciado o risco a que fora exposto, com aptidão para gerar o direito à reparação civil. 3. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido." (TRT-RO-01825-2012-802-10-00-7, Ac. 3ª Turma, Relatora Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Redator Des. Ribamar Lima Júnior, julgado em 20/3/2013, DEJT de 5/4/2013). Recursos ordinários conhecidos, sendo provido apenas o do reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pelo reclamante, conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal, dar provimento ao recurso obreiro para deferir ao autor uma hora extra por dia, na forma do artigo 71, caput, da CLT, nos termos da divergência parcial do Juiz Paulo Henrique Blair. Mantido o valor da condenação.Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001312-65.2014.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido	Edmilson Pereira de Moura
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NOVACAP. NATUREZA. O auxílio-alimentação, de ordinário, integra o salário do empregado (CLT, art. 458, caput, e Súmula 241 do TST). Comprovados nos autos descontos por força de norma coletiva nos anos de 2009/2012, há se reconhecer a natureza indenizatória do benefício somente no período em questão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação imposta na Origem o período de 2009/2012 (já que concedido o auxílio-alimentação de forma indenizatória), mantendo-se os demais parâmetros de liquidação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais em R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001318-09.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marleide Oliveira Brito
Advogado	Juliana Nunes Escórcio Lima Moura(OAB: 34507-N/DF)
Recorrido	Panificadora e Confeitaria Sonho Meu e Teu

EMENTA: MULTA ART. 477, §§ 6º e 8º, DA CLT. Não havendo prova do pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido pelo art. 477, § 6º da CLT, resta configurada a mora apta a ensejar a aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001324-85.2014.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460 -N/DF)
Recorrido	Gilmar Alves Viana
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

EMENTA: NOVACAP. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. O auxílio-alimentação, de ordinário, integra o salário do empregado (CLT, art. 458, caput, e Súmula 241 do TST). Não havendo previsão nos acordos coletivos de participação do empregado no custeio do benefício, com os descontos correspondentes nas fichas financeiras carregadas aos autos, há se reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação a partir de 2013. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação imposta na Origem o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação no mês de dezembro de 2012 (já que concedido de forma indenizatória), mantendo-se os demais parâmetros de liquidação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor da condenação, porquanto ainda compatível com o condeno. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001329-89.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fg Ar Condicionado Eireli - Me
Advogado	Luna Veronese e Veronese(OAB: 30592-N/DF)
Recorrido	Emerson Alves da Silva

Advogado Antônio de Pádua Araújo(OAB: 7760-N/DF)
Recorrido Dias & Cia Ltda - Me

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". Demonstrado o pagamento "por fora" de parcela recebida por máquina instalada e por meta atingida, devida sua integração ao salário para cálculo das verbas rescisórias.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001339-39.2014.5.10.0021

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Redator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Jose Eudes Rodrigues de Sousa
Advogado Darlei Alves Moreira(OAB: 28831-N/DF)
Recorrido Vidralle Vidros de Segurança Ltda - Me

EMENTA: CONVERSÃO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. O procedimento sumaríssimo foi engendrado pelo legislador justamente para as hipóteses de lides trabalhistas de pequena complexidade. Assim, comporta casos especiais, conforme previsão no artigo 852-A a 852-H, da CLT. Assim, por se tratar o rito sumaríssimo de natureza especial, não há nenhuma previsão legal para autorizar a conversão do rito. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RedatorEm, 10 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001340-51.2014.5.10.0012

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Pedro Pereira de Araujo
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A instituição do auxílio alimentação por norma coletiva com previsão de descontos nos contracheques dos empregados confere natureza indenizatória à parcela. Contudo, não comprovada a efetiva ocorrência de participação do empregado no custeio do benefício, o reconhecimento da natureza salarial é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a integrar o auxílio-alimentação à remuneração do reclamante, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa integração sobre férias acrescidas de 1/3, FGTS (8%, a ser depositado na conta vinculada do reclamante), horas extras e seus reflexos, observado o período da condenação reconhecido nesta decisão (janeiro de 2013 até o ajuizamento da ação). Custas pela reclamada, no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$15.000,00. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001348-70.2010.5.10.0011

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante Iraides Manoela Marques
Advogado Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-N/DF)
Agravado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS FORNECIDOS NA COISA JULGADA. Se os cálculos de liquidação guardam perfeita harmonia com os limites gizados na decisão cognitiva, a pretensão recursal que tem por escopo a fixação de novos parâmetros não merece prosperar, sob pena de ofensa direta à "res judicata". Agravo de petição da exequente parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; acolher parcialmente a preliminar arguida; conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela agravante e; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001350-53.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sthephanie Roriz do Vale Melo
Advogado	José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)
Recorrido	Vci Vanguard Confeccoos Importadas Ltda
Advogado	Alexandre Fragoso Silvestre(OAB: 196604-N/SP)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. As atividades narradas na inicial são inerentes ao contrato de trabalho da Reclamante. Não ocorrendo o alegado acúmulo de funções, não há falar em percepção de acréscimo salarial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso ordinário da Reclamante, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando indeferido o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001355-94.2012.5.10.0010

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Celio Roberto Andreozzi
Advogado	Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)
Recorrido	Postalis Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
Advogado	Márcio Oliveira Brandão(OAB: 16830-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. Nos termos do art. 193, do CC, é possível a análise da arguição de prescrição renovada em contrarrazões. Nos termos do art. 75, da Lei Complementar 109/2001 é quinquenal e parcial a prescrição da pretensão para a cobrança de complementação de aposentadoria (Súmula 327, do TST), portanto, correta a decisão que acolheu a prescrição das pretensões vencidas anteriormente ao quinquênio de ajuizamento da ação. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTOS INTERNOS. NORMA APLICÁVEL. REQUISITOS. A complementação de aposentadoria é regida pelo regulamento vigente no momento da adesão do empregado, por isso não se admite a retroação de alteração prejudicial ao participante. Recurso conhecido e provido. RESTITUIÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. Implementadas as condições para percepção da complementação de aposentadoria indevida a cobrança de contribuições, razão pela qual devem ser devolvidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de prescrição total suscitada em contrarrazões e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para condenar Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalis a pagar ao reclamante a complementação de aposentadoria de 8/8/2007 a 31/3/2009, bem como determinar a restituição das contribuições indevidamente descontadas no período de 8/8/2007 a 31/3/2009, com correção monetária e juros. Em razão da natureza

da parcela não incidem contribuições previdenciárias. Custas de R\$600,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$30.000,00, pela Postalis.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001357-90.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Nilson Jose Goncalves de Macedo
Advogado	Eduardo Antônio Doria de Carvalho(OAB: 27000-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Instituído auxílio-alimentação por meio de norma coletiva com previsão de participação do empregado no custeio do benefício, com respectivo desconto em folha de pagamento, resta configurada a natureza indenizatória da parcela. Entretanto, desconstituídas tais circunstâncias em novo acordo coletivo, o benefício passa a ter natureza salarial, a qual deve prevalecer porquanto instituída via negociação coletiva vigente, que não pode ser alterada unilateralmente em detrimento dos trabalhadores (inteligência da Súmula nº 277 do TST)." (Processo: 01015-2014-012-10-00-4-RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Julgado em 10/11/2014). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da Desembargadora relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo-se a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação a partir de janeiro de 2013, determinar sua devida integração à remuneração, com pagamento das diferenças reflexas sobre 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, FGTS, horas extras, adicionais noturnos e adicionais de periculosidade e insalubridade eventualmente pagos no período. Invertido o ônus da sucumbência, fixam-se custas processuais, pela reclamada, em R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa. tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001359-12.2013.5.10.0103

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sesi - Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Bruno Ericky Francisco Alvim de Oliveira(OAB: 27959-N/DF)
Recorrido	Grazielle Mendes Rodrigues Hack
Advogado	Grasiele Vieira Rodrigues Carvalho Gomes(OAB: 30022-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Cumpria ao Recorrente impugnar os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, trazendo a essa Instância Revisora os fundamentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida conduz ao não conhecimento do recurso do Requerido, nos termos do art. 514, II, do CPC, e, por analogia, da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamado por desfundamentado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001360-06.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)
Recorrido	Julliana Moura Carvalho
Advogado	Claudius Staerke Vieira de Rezende(OAB: 29411-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Advogado

Márcio Martins de Cerqueira
Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001361-52.2013.5.10.0015**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrente	Ictus Construção Civil e Serviços Ltda
Recorrido	Alexandre Pereira da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. CULPA DO TOMADOR. Constatado o não cumprimento pela Administração Pública da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela empresa prestadora de serviços, conforme evidenciado nos autos, configura-se sua culpa, devendo responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela primeira reclamada. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001361-73.2013.5.10.0008**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Clesia Soares Loliola
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)
Recorrido	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001370-17.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	Joelson Dias(OAB: 10441-N/DF)
Recorrido	Yara Sheilla Pessoa da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038- N/DF)
Recorrido	PRF 1ª Região - Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. É válido o contrato de experiência que consigna a possibilidade da prorrogação automática, entendimento já cristalizado pela Súmula nº 188 do col. TST, circunstância com a qual a reclamante anuiu expressamente no momento da pactuação. Cabia à reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, afastar a presunção de veracidade das informações contidas no contrato de experiência entabulado mediante prova de erro, dolo, coação ou simulação - elementos capazes de retirar a validade do ato jurídico, o que não se verificou. À míngua, pois, de prova do fato constitutivo do direito operário, há de ser reformada a decisão de primeiro grau no tocante ao reconhecimento da existência de contrato por prazo indeterminado. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação relativa ao aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, bem como depósitos fundiários sobre mencionadas parcelas e multa de 40%. Fixadas custas processuais, pela reclamada, em R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001370-81.2013.5.10.0801

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811)
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)
AGRAVADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL- TO
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001370-81.2013.5.10.0801 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TO

UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A interpõe embargos de declaração objetivando sanar omissão na decisão e, ainda, obter efeito modificativo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço.

MÉRITO

OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

A embargante afirma que não houve manifestação acerca de sua alegação de violação à coisa julgada, na forma art. 5º, XXXVI da CR.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que deva apreciar de ofício, situação não observada no presente caso, haja vista a manifestação expressa da decisão sobre o tema.

Por entender que os embargos declaratórios são meios de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos.

Repito, mais uma vez, que o art. 5º, XXXVI, da CR, trata da aplicação intertemporal da lei, proibindo o legislador de editar legislação com efeito retroativo. Uma vez que não há debate sobre aplicação da lei no tempo, tal dispositivo é estranho ao conteúdo dos autos e por isso não foi violado.

Em seu agravo de petição o embargante fez um histórico dos fatos e alegou a inépcia da inicial, a violação do art. 5º, XXXVI, da CR, do

art. 879, § 1º, da CLT, bem como dos arts. 282, 283 e 284, do CPC. No item seguinte o embargante questionou a ilegitimidade ativa do sindicato e a violação dos arts. 5º, XXI, XXXVI, da CR e 6º, 36, 37 e 38, do CPC. Prosseguindo, o embargante alegou a não observância do devido processo legal e da nulidade da citação, bem como a violação dos arts. 879, § 1º-B, e 880, § 1º, da CLT e, por fim, questionou o valor dos honorários advocatícios e a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

A questão da violação da coisa julgada foi arguida dentro do tópico da inépcia à inicial, como pode ser conferido à fl. 347, primeiro parágrafo do item III-1 e no último parágrafo de fl. 349 e foi analisada tal como apresentada, não havendo nenhuma omissão, porém, em termos genéricos.

A decisão foi expressa sobre a violação da coisa julgada alegada dentro do tópico da inépcia da inicial, nos seguintes termos:

"...A análise da obediência ou não dos limites do título executivo não se relaciona com inépcia da inicial, portanto, incólume o art. 879, § 1º, da CLT. Dessa forma, não há falar em ausência de título executivo.

O art. 5º, XXXVI, da CR proíbe o legislador de editar lei com efeito retroativo, não se relaciona com a higidez do processo executivo. Também não se discute na presente execução a aplicação intertemporal do direito, logo, não há violação do dispositivo." Aprecia a questão da forma como ela foi trazida, emerge óbvio que inexistente a omissão. Tal conclusão mais se avulta quando a peça de agravo de petição, em nenhum momento, especificou quais foram os pontos não observados no título executivo e quando está bem claro na decisão que os limites do título executivo foram devidamente observados.

No tópico dos honorários advocatícios a questão voltou a ser veiculada pelo embargante, oportunidade em que a decisão também foi expressa sobre o tema, nos seguintes termos:

"A execução se processa nos termos do título exequendo, o qual não pode ser alterado em sede de liquidação de sentença (art. 879, § 1º, da CLT).

A decisão de Segundo Grau concluiu que são devidos "honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da execução" (grifos acrescidos), logo, a execução obedece aos exatos limites do título executivo, não se apresentando a hipótese de julgamento *ultra petita*.

Os arts. 128 e 460, do CPC se relacionam com o processo de conhecimento. No processo de execução se aplica o art. 879, § 1º, da CLT, para se observar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, logo, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos referidos. Rejeita-se a alegação de julgamento *ultra petita*."

A determinação da sentença de que o valor fosse apurado pelo

credor foi devidamente obedecida, porque os cálculos da presente execução foram apresentados pelo credor e, depois da discordância do embargante, foram acolhidos os cálculos do embargante apenas com a inclusão dos honorários advocatícios deferidos no título executivo.

A afirmação da sentença de que o credor poderia ajuizar ação de execução de título judicial não constitui elemento de afastamento da legitimidade do sindicato, a qual está constitucionalmente prevista (art. 8º, III, da CLT). A execução individual proposta pelo Sindicato da Categoria profissional que atua, desde o processo de conhecimento, como substituto processual não constitui violação da coisa julgada. O inconformismo com essa conclusão desafia recurso próprio.

Volto a repetir para o embargante que o art. 5º, XXXVI, da CR se dirige ao legislador, proibindo-o de editar lei com efeito retroativo, ou seja, se relaciona com a aplicação das leis no tempo, matéria que não é objeto de debate nesses autos, portanto, incólume o referido dispositivo.

Ao afirmar que "*é forçoso concluir que o credor é cada empregado*", o embargante revela o seu inconformismo com a decisão que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para a execução, conteúdo impróprio para embargos declaratórios.

A ausência de violação dos arts. 6º e 36, do CPC foram expressamente rejeitadas no tópico "Ilegitimidade ativa", nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 878 da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado. O art. 8º, da CR autoriza a substituição ampla, como já decidiu o STF, o exequente é o autor da ação que gerou o título executivo, portanto legitimado ordinário à execução, não havendo nenhuma violação dos arts. 6º, 36, 37 e 38 do CPC, 5º, XXI e 8º, III, da CR"

Em síntese, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CR, está expressamente rejeitada, não há omissão a ser sanada.

Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DE EXECUÇÃO

No que diz respeito à nulidade da execução, o embargante sustenta que a atuação do Sindicato deve ser por "representação processual" e que exige procuração específica do empregado interessado. Depois de tal afirmação passa a tecer considerações sobre "limitação da representação em sede executiva", revelando o seu descontentamento com o decidido.

Como nesse tópico o embargante faz a imbricação dos temas "ilegitimidade ativa" e "nulidade da execução", passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

No tópico da "ilegitimidade ativa" consta expressamente que:

"O Agravante argui a ilegitimidade ativa do Sindicato para a

presente ação, sob o argumento de que não existe texto legal que autorize a substituição processual para execução do julgado, principalmente quando este versar sobre direito individual homogêneo.

Nos termos do art. 878 da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado. O art. 8º, da CR autoriza a substituição ampla, como já decidiu o STF, o exequente é o autor da ação que gerou o título executivo, portanto legitimado ordinário à execução, não havendo nenhuma violação dos arts. 6º, 36, 37 e 38 do CPC, 5º, XXI e 8º, III, da CR.

Volto a repetir que a coisa julgada incide sobre a *res in deductae* o fato de haver previsão expressa de que os cálculos serão realizados pelo credor não impede o magistrado de acolher os cálculos do executado, tal como ocorreu no presente caso, apenas acrescentando os honorários previstos no próprio título executivo. Vigora no Processo do Trabalho o *jus postulandi*. Ainda que assim não fosse, a representação é regular, portanto, incólumes os arts. 36, 37 e 38, do CPC.

Nego provimento."

Está bem claro na decisão embargada o entendimento de que o Sindicato possui legitimidade para a execução de título judicial produzido em processo no qual ele atuou como substituto processual do empregado.

A decisão não acolheu a limitação da atuação do sindicato na fase executiva e o inconformismo com esse entendimento deve ser apresentado em recurso próprio.

O sindicato ajuizou uma ação como substituto processual, obteve o deferimento das pretensões e agora está executando o título judicial produzido naquele processo. A ciência da execução pelo beneficiário se resolve pela prestação de contas do sindicato para os substituídos, não se inserindo na órbita de atuação do executado. A propósito, o executado não detém a representação dos seus empregados, essa representação é feita pelo sindicato. A alegação de que os empregados poderiam questionar o sindicato é matéria que, efetivamente, não se insere no seu âmbito de atuação. Os honorários foram deferidos ao sindicato assistente e somente ele tem interesse e legitimidade para cobrá-los, não se justificando a postura do executado em relação a valores que não lhe pertencem. Não houve levantamento de valores dos substituídos.

Não há discussão sobre a idoneidade moral da entidade sindical, tal alegação pode até justificar a interposição de embargos protelatórios, mas não merece acolhimento, principalmente porque despida de qualquer suporte fático, legal, moral ou jurídico.

A substituição do sindicato é ampla, não exige a condição de filiado e a inserção de tal matéria nesse momento processual, além de ir contra o art. 8º, III, da CR, da jurisprudência dominante, constitui

inovação em momento processual inadequado e não autoriza a pretensão do executado.

O *jus postulandi* não impede o empregado de contratar advogado, assim como não impede o sindicato de executar título judicial produzido em ação ajuizada por esse mesmo sindicato.

A afirmação pueril de que o empregado gostaria de ter "ajustado com outro advogado a promoção da presente execução", além de não comprovada, é ilógica. Com efeito, houve condenação ao pagamento de honorários para o sindicato, logo, não haveria motivo para que o empregado contratasse outro advogado e desembolsasse novos honorários. Essa alegação revela a postura inadequada e pueril do embargante e a reiteração em atos de inépcia profissional.

Repito, os honorários foram deferidos ao sindicato assistente, logo, a preocupação do embargante com o levantamento dos honorários pelo sindicato revela a ausência de seriedade de sua atuação.

Não foi deferido o levantamento de nenhum valor do substituído ao sindicato, logo, não se justificam as pueris preocupações do executado.

O efeito modificativo não pode e não deve ser confundido com reforma da decisão pelo mesmo órgão que a prolatou, logo, não se verifica contrariedade da Súmula referida.

Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001380-29.2011.5.10.0015

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Jose Pereira dos Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa

Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BANCO DO BRASIL. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. OMISSÃO. Constatada omissão no julgado, os embargos declaratórios são providos para sanar omissão e, atribuindo efeito modificativo à decisão, dar parcial provimento ao recurso ordinário. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão, e atribuindo efeito modificativo ao julgado, condenar o reclamado ao pagamento de reflexos de horas extras sobre as férias e licença-prêmio convertidas em espécie.

Brasília (DF), (data do julgamento, v. Certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001390-72.2013.5.10.0801

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811)
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)
AGRAVADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001390-72.2013.5.10.0801 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TO

UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR

DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A interpõe embargos de declaração objetivando sanar omissão na decisão e, ainda, obter efeito modificativo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço

MÉRITO

OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

A embargante afirma que não houve manifestação acerca de sua alegação de violação à coisa julgada, na forma art. 5º, XXXVI da CF.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que deva apreciar de ofício, situação não observada no presente caso, haja vista a manifestação expressa da decisão sobre o tema.

Por entender que os embargos declaratórios são meios de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos.

Repito, mais uma vez, que o art. 5º, XXXVI, da CF, trata da aplicação intertemporal da lei, proibindo o legislador de editar legislação com efeito retroativo. Uma vez que não há debate sobre aplicação da lei no tempo, tal dispositivo é estranho ao conteúdo dos autos e por isso não foi violado.

Em seu agravo de petição o embargante fez um histórico dos fatos e alegou a inépcia da inicial, a violação do art. 5º, XXXVI, da CR, do art. 879, § 1º, da CLT, bem como dos arts. 282, 283 e 284, do CPC. No item seguinte o embargante questionou a ilegitimidade ativa do sindicato e a violação dos arts. 5º, XXI, XXXVI, da CF e 6º, 36, 37 e 38, do CPC. Prosseguindo, o embargante alegou a não observância do devido processo legal e da nulidade da citação, bem como a violação dos arts. 879, § 1º-B, e 880, § 1º, da CLT e, por fim, questionou o valor dos honorários advocatícios e a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

A questão da violação da coisa julgada foi arguida dentro do tópico da inépcia à inicial, como pode ser conferido à fl. 226, primeiro

parágrafo do item III-1 e no último parágrafo de fl. 228 e foi analisada tal como apresentada, não havendo nenhuma omissão, porém, em termos genéricos.

A decisão foi expressa sobre a violação da coisa julgada alegada dentro do tópico da inépcia da inicial, nos seguintes termos:

"...A análise da obediência ou não dos limites do título executivo não se relaciona com inépcia da inicial, portanto, incólume o art. 879, § 1º, da CLT. Dessa forma, não há falar em ausência de título executivo.

O art. 5º, XXXVI, da CR proíbe o legislador de editar lei com efeito retroativo, não se relaciona com a higidez do processo executivo. Também não se discute na presente execução a aplicação intertemporal do direito, logo, não há violação do dispositivo." Apreciada a questão da forma como ela foi trazida, emerge óbvio que inexistiu a omissão. Tal conclusão mais se avulta quando a peça de agravo de petição, em nenhum momento, especificou quais foram os pontos não observados no título executivo e quando está bem claro na decisão que os limites do título executivo foram devidamente observados.

No tópico dos honorários advocatícios a questão voltou a ser veiculada pelo embargante, oportunidade em que a decisão também foi expressa sobre o tema, nos seguintes termos:

"A execução se processa nos termos do título exequendo, o qual não pode ser alterado em sede de liquidação de sentença (art. 879, § 1º, da CLT).

A decisão de Segundo Grau concluiu que são devidos "honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da execução" (grifos acrescentados), logo, a execução obedece aos exatos limites do título executivo, não se apresentando a hipótese de julgamento ultra petita.

Os arts. 128 e 460, do CPC se relacionam com o processo de conhecimento. No processo de execução se aplica o art. 879, § 1º, da CLT, para se observar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, logo, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos referidos. Rejeita-se a alegação de julgamento ultra petita."

A determinação da sentença de que o valor fosse apurado pelo credor foi devidamente obedecida, porque os cálculos da presente execução foram apresentados pelo credor e, depois da discordância do embargante, foram acolhidos os cálculos do embargante apenas com a inclusão dos honorários advocatícios deferidos no título executivo.

A afirmação da sentença de que o credor poderia ajuizar ação de execução de título judicial não constitui elemento de afastamento da legitimidade do sindicato, a qual está constitucionalmente prevista (art. 8º, III, da CLT). A execução individual proposta pelo Sindicato da Categoria profissional que atua, desde o processo de

conhecimento, como substituto processual não constitui violação da coisa julgada. O inconformismo com essa conclusão desafia recurso próprio.

Volto a repetir para o embargante que o art. 5º, XXXVI, da CR se dirige ao legislador, proibindo-o de editar lei com efeito retroativo, ou seja, se relaciona com a aplicação das leis no tempo, matéria que não é objeto de debate nesses autos, portanto, incólume o referido dispositivo.

Ao afirmar que "*é forçoso concluir que o credor é cada empregado*", o embargante revela o seu inconformismo com a decisão que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para a execução, conteúdo impróprio para embargos declaratórios.

A ausência de violação dos arts. 6º e 36, do CPC foram expressamente rejeitadas no tópico "Ilegitimidade ativa", nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 878 da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado. O art. 8º, da CR autoriza a substituição ampla, como já decidiu o STF, o exequente é o autor da ação que gerou o título executivo, portanto legitimado ordinário à execução, não havendo nenhuma violação dos arts. 6º, 36, 37 e 38 do CPC, 5º, XXI e 8º, III, da CR"

Em síntese, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CR, está expressamente rejeitada, não há omissão a ser sanada.

Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DE EXECUÇÃO

No que diz respeito à nulidade da execução, o embargante sustenta que a atuação do Sindicato deve ser por "representação processual" e que exige procuração específica do empregado interessado. Depois de tal afirmação passa a tecer considerações sobre "limitação da representação em sede executiva", revelando o seu descontentamento com o decidido.

Como nesse tópico o embargante faz a imbricação dos temas "ilegitimidade ativa" e "nulidade da execução", passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

No tópico da "ilegitimidade ativa" consta expressamente que:

"O Agravante argui a ilegitimidade ativa do Sindicato para a presente ação, sob o argumento de que não existe texto legal que autorize a substituição processual para execução do julgado, principalmente quando este versar sobre direito individual homogêneo.

Nos termos do art. 878 da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado. O art. 8º, da CR autoriza a substituição ampla, como já decidiu o STF, o exequente é o autor da ação que gerou o título executivo, portanto legitimado ordinário à execução, não havendo nenhuma violação dos arts. 6º, 36, 37 e 38 do CPC, 5º, XXI e 8º, III, da CR.

Volto a repetir que a coisa julgada incide sobre a *res in deductae* o fato de haver previsão expressa de que os cálculos serão realizados pelo credor não impede o magistrado de acolher os cálculos do executado, tal como ocorreu no presente caso, apenas acrescentando os honorários previstos no próprio título executivo. Vigora no Processo do Trabalho o *jus postulandi*. Ainda que assim não fosse, a representação é regular, portanto, incólumes os arts. 36, 37 e 38, do CPC.

Nego provimento."

Está bem claro na decisão embargada o entendimento de que o Sindicato possui legitimidade para a execução de título judicial produzido em processo no qual ele atuou como substituto processual do empregado.

A decisão não acolheu a limitação da atuação do sindicato na fase executiva e o inconformismo com esse entendimento deve ser apresentado em recurso próprio.

O sindicato ajuizou uma ação como substituto processual, obteve o deferimento das pretensões e agora está executando o título judicial produzido naquele processo. A ciência da execução pelo beneficiário se resolve pela prestação de contas do sindicato para os substituídos, não se inserindo na órbita de atuação do executado. A propósito, o executado não detém a representação dos seus empregados, essa representação é feita pelo sindicato. A alegação de que os empregados poderiam questionar o sindicato é matéria que, efetivamente, não se insere no seu âmbito de atuação. Os honorários foram deferidos ao sindicato assistente e somente ele tem interesse e legitimidade para cobrá-los, não se justificando a postura do executado em relação a valores que não lhe pertencem. Não houve levantamento de valores dos substituídos.

Não há discussão sobre a idoneidade moral da entidade sindical, tal alegação pode até justificar a interposição de embargos protelatórios, mas não merece acolhimento, principalmente porque despida de qualquer suporte fático, legal, moral ou jurídico.

A substituição do sindicato é ampla, não exige a condição de filiado e a inserção de tal matéria nesse momento processual, além de ir contra o art. 8º, III, da CR, da jurisprudência dominante, constitui inovação em momento processual inadequado e não autoriza a pretensão do executado.

O *jus postulandi* não impede o empregado de contratar advogado, assim como não impede o sindicato de executar título judicial produzido em ação ajuizada por esse mesmo sindicato.

A afirmação pueril de que o empregado gostaria de ter "ajustado com outro advogado a promoção da presente execução", além de não comprovada, é ilógica. Com efeito, houve condenação ao pagamento de honorários para o sindicato, logo, não haveria motivo para que o empregado contratasse outro advogado e

desembolsasse novos honorários. Essa alegação revela a postura inadequada e pueril do embargante e a reiteração em atos de inépcia profissional.

Repito, os honorários foram deferidos ao sindicato assistente, logo, a preocupação do embargante com o levantamento dos honorários pelo sindicato revela a ausência de seriedade de sua atuação.

Não foi deferido o levantamento de nenhum valor do substituído ao sindicato, logo, não se justificam as pueris preocupações do executado.

O efeito modificativo não pode e não deve ser confundido com reforma da decisão pelo mesmo órgão que a prolatou, logo, não se verifica contrariedade da Súmula referida.

Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº AP-0001394-56.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado	Fernando Ferreira Gomes
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: 24733-N/DF)

EMENTA: EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. A execução de título executivo judicial deve obedecer aos comandos da coisa julgada, nos termos do art. 879, § 1.º, da CLT. Constatado que o título judicial deferiu horas extras diárias, não excetuando os dias de meio expediente ou ausências a título de abonos, folgas, faltas abonadas por luto, greve e feriados, e que os cálculos observaram os limites objetivos da coisa julgada, não há como acolher a pretensão do executado para excluir tais dias do cômputo das horas extras, sob pena de ofensa à coisa julgada. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DE

CONTRIBUIÇÕES À PREVI. O art. 39 da Lei 8.177/91 prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, não excetuando as contribuições, sejam estas da previdência oficial ou privada; logo, não há como excluir da base de cálculo dos juros de mora as contribuições destinadas à entidade de previdência privada. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora nada mais são do que a compensação paga pelo devedor em virtude do atraso no pagamento da prestação devida, não se incluindo, assim, no conceito legal de renda, tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, sobre tal parcela não incide imposto de renda, nos termos da OJ nº 400 da SBDI-1, do TST. CONTRIBUIÇÕES À PREVI. PARIDADE 1 POR 1. MARCO INICIAL. A Lei 108/2001, ao regulamentar a matéria relativa às contribuições à previdência privada, determina que a paridade entre patrocinadora e participante deve observar o texto da Emenda Constitucional nº 20/1998. Esta, por sua vez, dispõe que a paridade entre patrocinadora e participante deve vigor a partir de dois anos da publicação da referida emenda ou da data de publicação da lei complementar que viesse a regular a matéria. Constatado que o advento da Lei 108/2001 é posterior aos dois anos mencionados na EC nº 20/1998, o marco inicial para observância da paridade de 1 por 1 deve ser contado a partir do decurso dos dois anos da publicação da emenda (15/12/1998), devendo os cálculos serem retificados nesse aspecto. Agravo de petição parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, econforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pelo exequente, conheço parcialmente do agravo de petição do executado e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos de forma a que as contribuições à Previ observem a proporcionalidade de 1 por 1 durante todo o período da condenação Custas processuais pelo executado/agravante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001427-02.2013.5.10.0801

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811)
ADVOGADO	ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239)

AGRAVADO

SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

ADVOGADO

CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0001427-02.2013.5.10.0801 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A interpõe embargos de declaração objetivando sanar omissão na decisão e, ainda, obter efeito modificativo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço.

Conclusão da admissibilidade

OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

A embargante afirma que não houve manifestação acerca de sua alegação de violação à coisa julgada, na forma art. 5º, XXXVI da CR.

Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre matéria que deva apreciar de ofício, situação não observada no presente caso, haja vista a manifestação expressa da decisão sobre o tema.

Por entender que os embargos declaratórios são meios de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos.

Repito, mais uma vez, que o art. 5º, XXXVI, da CR, trata da aplicação intertemporal da lei, proibindo o legislador de editar legislação com efeito retroativo. Uma vez que não há debate sobre aplicação da lei no tempo, tal dispositivo é estranho ao conteúdo dos autos e por isso não foi violado.

Em seu agravo de petição o embargante fez um histórico dos fatos e alegou a inépcia da inicial, a violação do art. 5º, XXXVI, da CR, do art. 879, § 1º, da CLT, bem como dos arts. 282, 283 e 284, do CPC. No item seguinte o embargante questionou a ilegitimidade ativa do sindicato e a violação dos arts. 5º, XXI, XXXVI, da CR e 6º, 36, 37 e 38, do CPC. Prosseguindo, o embargante alegou a não observância do devido processo legal e da nulidade da citação, bem como a violação dos arts. 879, § 1º-B, e 880, § 1º, da CLT e, por fim, questionou o valor dos honorários advocatícios e a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

A questão da violação da coisa julgada foi arguida dentro do tópico da inépcia à inicial, como pode ser conferido à fl. 256, primeiro parágrafo do item III-1 e no último parágrafo de fl. 258e foi analisada tal como apresentada, não havendo nenhuma omissão, porém, em termos genéricos.

A decisão foi expressa sobre a violação da coisa julgada alegada dentro do tópico da inépcia da inicial, nos seguintes termos:

"...A análise da obediência ou não dos limites do título executivo não se relaciona com inépcia da inicial, portanto, incólume o art. 879, § 1º, da CLT. Dessa forma, não há falar em ausência de título executivo.

O art. 5º, XXXVI, da CR proíbe o legislador de editar lei com efeito retroativo, não se relaciona com a higidez do processo executivo. Também não se discute na presente execução a aplicação intertemporal do direito, logo, não há violação do dispositivo." Aprecia a questão da forma como ela foi trazida, emerge óbvio que inexistente a omissão. Tal conclusão mais se avulta quando a peça de agravo de petição, em nenhum momento, especificou quais foram os pontos não observados no título executivo e quando está bem claro na decisão que os limites do título executivo foram devidamente observados.

No tópico dos honorários advocatícios a questão voltou a ser veiculada pelo embargante, oportunidade em que a decisão também foi expressa sobre o tema, nos seguintes termos:

"A execução se processa nos termos do título exequendo, o qual não pode ser alterado em sede de liquidação de sentença (art. 879, § 1º, da CLT).

A decisão de Segundo Grau concluiu que são devidos "honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da execução" (grifos acrescidos), logo, a execução obedece aos exatos limites do título executivo, não se apresentando a hipótese de julgamento *ultra petita*.

Os arts. 128 e 460, do CPC se relacionam com o processo de conhecimento. No processo de execução se aplica o art. 879, § 1º, da CLT, para se observar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, logo, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos

referidos. Rejeita-se a alegação de julgamento *ultra petita*."

A determinação da sentença de que o valor fosse apurado pelo credor foi devidamente obedecida, porque os cálculos da presente execução foram apresentados pelo credor e, depois da discordância do embargante, foram acolhidos os cálculos do embargante apenas com a inclusão dos honorários advocatícios deferidos no título executivo.

A afirmação da sentença de que o credor poderia ajuizar ação de execução de título judicial não constitui elemento de afastamento da legitimidade do sindicato, a qual está constitucionalmente prevista (art. 8º, III, da CLT). A execução individual proposta pelo Sindicato da Categoria profissional que atua, desde o processo de conhecimento, como substituto processual não constitui violação da coisa julgada. O inconformismo com essa conclusão desafia recurso próprio.

Volto a repetir para o embargante que o art. 5º, XXXVI, da CR se dirige ao legislador, proibindo-o de editar lei com efeito retroativo, ou seja, se relaciona com a aplicação das leis no tempo, matéria que não é objeto de debate nesses autos, portanto, incólume o referido dispositivo.

Ao afirmar que "*é forçoso concluir que o credor é cada empregado*", o embargante revela o seu inconformismo com a decisão que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para a execução, conteúdo impróprio para embargos declaratórios.

A ausência de violação dos arts. 6º e 36, do CPC foram expressamente rejeitadas no tópico "Ilegitimidade ativa", nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 878 da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado. O art. 8º, da CR autoriza a substituição ampla, como já decidiu o STF, o exequente é o autor da ação que gerou o título executivo, portanto legitimado ordinário à execução, não havendo nenhuma violação dos arts. 6º, 36, 37 e 38 do CPC, 5º, XXI e 8º, III, da CR"

Em síntese, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CR, está expressamente rejeitada, não há omissão a ser sanada.

Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DE EXECUÇÃO

No que diz respeito à nulidade da execução, o embargante sustenta que a atuação do Sindicato deve ser por "representação processual" e que exige procuração específica do empregado interessado. Depois de tal afirmação passa a tecer considerações sobre "limitação da representação em sede executiva", revelando o seu descontentamento com o decidido.

Como nesse tópico o embargante faz a imbricação dos temas "ilegitimidade ativa" e "nulidade da execução", passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

No tópico da "ilegitimidade ativa" consta expressamente que:

"O Agravante argui a ilegitimidade ativa do Sindicato para a presente ação, sob o argumento de que não existe texto legal que autorize a substituição processual para execução do julgado, principalmente quando este versar sobre direito individual homogêneo.

Nos termos do art. 878 da CLT, a execução poderá ser promovida por qualquer interessado. O art. 8º, da CR autoriza a substituição ampla, como já decidiu o STF, o exequente é o autor da ação que gerou o título executivo, portanto legitimado ordinário à execução, não havendo nenhuma violação dos arts. 6º, 36, 37 e 38 do CPC, 5º, XXI e 8º, III, da CR.

Volto a repetir que a coisa julgada incide sobre a *res in deductae* o fato de haver previsão expressa de que os cálculos serão realizados pelo credor não impede o magistrado de acolher os cálculos do executado, tal como ocorreu no presente caso, apenas acrescentando os honorários previstos no próprio título executivo. Vigora no Processo do Trabalho o *jus postulandi*. Ainda que assim não fosse, a representação é regular, portanto, incólumes os arts. 36, 37 e 38, do CPC.

Nego provimento."

Está bem claro na decisão embargada o entendimento de que o Sindicato possui legitimidade para a execução de título judicial produzido em processo no qual ele atuou como substituto processual do empregado.

A decisão não acolheu a limitação da atuação do sindicato na fase executiva e o inconformismo com esse entendimento deve ser apresentado em recurso próprio.

O sindicato ajuizou uma ação como substituto processual, obteve o deferimento das pretensões e agora está executando o título judicial produzido naquele processo. A ciência da execução pelo beneficiário se resolve pela prestação de contas do sindicato para os substituídos, não se inserindo na órbita de atuação do executado. A propósito, o executado não detém a representação dos seus empregados, essa representação é feita pelo sindicato. A alegação de que os empregados poderiam questionar o sindicato é matéria que, efetivamente, não se insere no seu âmbito de atuação. Os honorários foram deferidos ao sindicato assistente e somente ele tem interesse e legitimidade para cobrá-los, não se justificando a postura do executado em relação a valores que não lhe pertencem. Não houve levantamento de valores dos substituídos.

Não há discussão sobre a idoneidade moral da entidade sindical, tal alegação pode até justificar a interposição de embargos protelatórios, mas não merece acolhimento, principalmente porque despida de qualquer suporte fático, legal, moral ou jurídico.

A substituição do sindicato é ampla, não exige a condição de filiado

e a inserção de tal matéria nesse momento processual, além de ir contra o art. 8º, III, da CR, da jurisprudência dominante, constitui inovação em momento processual inadequado e não autoriza a pretensão do executado.

O *jus postulandi* não impede o empregado de contratar advogado, assim como não impede o sindicato de executar título judicial produzido em ação ajuizada por esse mesmo sindicato.

A afirmação pueril de que o empregado gostaria de ter "ajustado com outro advogado a promoção da presente execução", além de não comprovada, é ilógica. Com efeito, houve condenação ao pagamento de honorários para o sindicato, logo, não haveria motivo para que o empregado contratasse outro advogado e desembolsasse novos honorários. Essa alegação revela a postura inadequada e pueril do embargante e a reiteração em atos de inépcia profissional.

Repito, os honorários foram deferidos ao sindicato assistente, logo, a preocupação do embargante com o levantamento dos honorários pelo sindicato revela a ausência de seriedade de sua atuação.

Não foi deferido o levantamento de nenhum valor do substituído ao sindicato, logo, não se justificam as pueris preocupações do executado.

O efeito modificativo não pode e não deve ser confundido com reforma da decisão pelo mesmo órgão que a prolatou, logo, não se verifica contrariedade da Súmula referida.

Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001442-89.2013.5.10.0018

Relator

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Kelly Rodrigues de Oliveira
Defensor Público	Kleber Vinicius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 600438-N/DF)
Recorrido	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	Joelson Dias(OAB: 10441-N/DF)

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A indenização pretendida foi deferida na sentença, razão pela qual ausente o interesse recursal. Recurso ordinário da reclamante não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001459-08.2012.5.10.0812

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial
Advogado	Sérgio Coelho da Silva(OAB: 5187-N/TO)
Recorrido	Rita de Cassia Alves de Brito
Advogado	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037-N/TO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. O trabalho extraordinário deve ser comprovado pela parte autora (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), exceto quando há infração do art. 74, § 2º, da CLT, caso em que incumbe ao empregador a prova da jornada efetivamente cumprida. Demonstrado que os controles de horários não condizem com a realidade, correto o acolhimento da jornada indicada pelo empregado com o balizamento da prova oral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a dedução do valor pago sob a rubrica do art. 477, § 8º, da CLT, mantendo o valor da condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001468-87.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Criadores de Bovinos, Bubalinos e Equídeos do Df-Scdf
Advogado	Bruno Erick Francisco Alvim de Oliveira(OAB: 27959-N/DF)

EMENTA: AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA A UNIÃO. REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar ação proposta por sindicato contra a União visando discutir questões relativas a registro sindical. Ressalvas do relator.

PRINCÍPIO DA AMPLA LIBERDADE SINDICAL. OBSERVÂNCIA. FRACIONAMENTO DE ENTIDADES SINDICAIS. POSSIBILIDADE. A Constituição Federal atribuiu ao sindicato registrado no órgão administrativo competente o monopólio da representação da categoria profissional ou econômica em uma determinada base territorial, não sendo permitida à determinada classe profissional ou econômica intentar a criação de organização sindical se na mesma base territorial já houver sido instituída outra da mesma representatividade. No entanto, a vedação constitucional ora ventilada não implica vedação à dissociação ou desmembramento, em razão da ampla liberdade de associação e de organização sindical que emerge do mesmo texto magno. Não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas atribuições, emitir juízo de valor quanto ao desmembramento de entes sindicais, sob pena de afronta ao texto constitucional.

Recurso ordinário da União conhecido; preliminar rejeitada. No mérito, não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de

julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001474-39.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Danniel de Moraes Machado
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA. CONFIGURAÇÃO. O fenômeno processual da coisa julgada ocorre quando a parte repete ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade das partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Havendo demanda idêntica, na medida em que o pleito está calcado no pagamento de horas extras além da 6ª hora normal de trabalho, a causa de pedir levantada nos dois processos é a mesma, fato esse a ratificar o reconhecimento da coisa julgada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001474-03.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ricardino dos Santos Viana
Advogado	Aline Barroso Lins Nardelli(OAB: 21939-N/DF)
Recorrido	Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Advogado	Humberto Vinicius Queiroz Linhares(OAB: 30575-N/DF)

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. O conjunto fático probatório constituído nos autos não demonstra que as atividades exercidas pelo autor extrapolavam àquelas para as quais foi contratado, não fazendo jus às diferenças salariais pleiteadas. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. PRESIDENTE DA CIPA. O constituinte objetivou, com o disposto no art. 10, II, "a", do ADCT, garantir ao membro da CIPA eleito pelos empregados a manutenção do emprego, com vistas à proteção contra despedida arbitrária ou eventual perseguição, retaliação ou ato discriminatório, não abrangendo os membros designados pelo empregador, como é o caso do seu Presidente. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001492-36.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Rosiane Valeria Santos
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)
Recorrido	Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Priscila Maria Moreira Nova da Costa(OAB: 34804-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RECLAMANTE QUE EM OUTRO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, DECLINOU JORNADA DIVERSA DA APONTADA

NA INICIAL. Ainda que os controles de ponto juntados pela ré sejam uniformes, a divergência entre a jornada descrita na inicial e a declinada pela autora, em outro processo, na condição de testemunha, impossibilita o deferimento de horas extras e intervalo intrajornada. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001493-27.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ilianete Viana dos Santos
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares(OAB: 14427-N/DF)
Recorrido	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Formado o convencimento do Julgador com as provas já produzidas nos autos, rejeita-se a arguição de cerceio de defesa em face da inutilidade da prova pericial indeferida. DANOS MORAIS. A ofensa moral é aquela que atinge o patrimônio íntimo da pessoa, causando sofrimento interior, inclusive quando há divulgação dos atos que o ocasionaram, sendo necessário a presença da conduta culposa e do nexo de causalidade. Não restando demonstrados os elementos autorizadores ao reconhecimento da ofensa moral alegada pela reclamante, não há como deferir o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001495-70.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado	José Campos de Andrade Filho(OAB: 26275-N/PR)
Recorrido	Elmer George Bernardes Silva
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito do TST, o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal do empregador, por consistir em garantia do juízo (CLT, art. 899, §1º). Recurso não conhecido, à míngua do depósito recursal.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário porque deserto, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001496-70.2013.5.10.0013

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante Entap Engenharia e Construcões Ltda.
Advogado Regina Maria de Freitas Castro(OAB: 5778-N/DF)
Embargado Daiana Perfoli
Advogado Patrick Sathler Spinola(OAB: 22206-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT - o que não se verificou no caso. Embargos da Reclamada parcialmente conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001498-16.2013.5.10.0021

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Hidelano Menezes Pereira
Advogado Nelson Aguiar Cayres(OAB: 11424-N/DF)
Recorrido Wj Print - Grafica Rapida e Salão de Beleza (Salão do Pedro) e Outra
Advogado Marco Antônio Gil Rosa de Andrade(OAB: 10953-N/DF)
Recorrido Wariton José Costa da Silva

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. ENCARGO PROBATÓRIO. Negada a relação de emprego, mas

admitida a prestação de serviços pela tomadora, que invocou situação excepcional - prestação de serviço autônomo, sem subordinação, sem habitualidade e sem pessoalidade - apta a impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, incumbe à Reclamada o ônus da prova deste fato, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC. Comprovada a contratação por "sublocação de espaço", não há falar em reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001509-08.2013.5.10.0001

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Supermaia - Maia Taguatinga Supermercados Ltda
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido David dos Santos Sousa
Advogado Rubens Santoro Neto(OAB: 6819-N/DF)

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA INDEFERIDA. DEMONSTRAÇÃO DO DESINTERESSE DO EMPREGADO NO ROMPIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. Em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego o qual é favorável ao empregado -, não se pode concluir que a simples propositura de ação judicial em que o autor postule a decretação judicial de rompimento do contrato de trabalho por culpa do empregador traduza-se em ato volitivo do empregado no rompimento do contrato de trabalho, máxime quando houve a continuidade da relação de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001512-21.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	Frederico de Mello e Faro da Cunha(OAB: 129282-N/SP)
Recorrente	Carlos Roberto de Jesus Moraes (Recurso Adesivo)
Advogado	Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO PRINCIPAL DA RECLAMADA. 1.1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Termo de rescisão com data de quase 1 mês após o afastamento demonstra atraso na quitação, à míngua de prova em contrário. 1.2. INTERVALO INTRAJORNADA. Havendo anotação efetiva da jornada pelo empregado, afasta-se a exceção do art. 62, I, da CLT (trabalho externo não controlado), sendo devido o intervalo intrajornada. 1.3. DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA NORMATIVA. Descumprida cláusula coletiva de reajuste salarial, são devidas as respectivas diferenças e a multa normativa. 2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 2.1. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Não há fundamento legal para calcular a rescisão sobre a maior remuneração recebida. 2.2. HORAS EXTRAS. Sem prova de sobrejornada, são indevidas as respectivas diferenças. 2.3. JANTAR. Suposto fornecimento de marmita de jantar a partir de determinada data não obriga a empresa a fazê-lo no período pretérito, à míngua de norma legal, convencional ou cláusula contratual nesse sentido. 2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Provado pericialmente ausência de insalubridade, é indevido o adicional correspondente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001512-48.2014.5.10.0802

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424)
RECORRENTE	ANA CLEUDE LIMA COELHO
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183)
RECORRIDO	ANA CLEUDE LIMA COELHO
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553)
ADVOGADO	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001512-48.2014.5.10.0802 (RO)

RECORRENTE: ANA CLEUDE LIMA COELHO

ADVOGADO: EVANDRO LIBERATO MARTINS

RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/2

EMENTA

1. RECURSO DOS RECLAMADOS. 1.1. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Suposta falta de amparo legal ao pedido não se traduz em carência de ação por impossibilidade jurídica. Trata-se na verdade de questão de mérito. **1.2. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO COMO SECURITÁRIO.** A despeito da Lei nº 4.594/64 e dos Decretos Regulamentadores nºs 56.903/65 e 81.402/78 vedarem o vínculo empregatício entre a empresa seguradora e o corretor de seguros, na Justiça do Trabalho figura o princípio do contrato realidade e, no caso em exame, os

elementos dos autos revelam a prestação de serviços pela reclamante como securitária, nos moldes do art. 3º da CLT. Logo, mascarada a real natureza da relação, a declaração de vínculo de emprego com a seguradora é medida que se impõe, conforme os termos do art. 9ª da CLT. **1.3. VERBAS RESCISÓRIAS.** Repelida a tese de inexistência de vínculo de emprego, devidas as verbas rescisórias decorrentes. **1.4. HORAS EXTRAS.** Não comprovada a sujeição da reclamante ao art. 62, I, da CLT, e demonstrado labor em sobrejornada, impõe-se ratificar a condenação em horas extras. **1.5. INTERVALO INTRAJORNADA.** Comprovada a concessão irregular do intervalo intrajornada, devido o pagamento do período integral como extra, nos termos do art. 71, §4º, da CLT. **2. RECURSO DA RECLAMANTE. 2.1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** O Tribunal Pleno do TST, "no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-SBDI1-E-RR-46500-41.2003.5.09.0068). **2.2. ESTORNO DE COMISSÕES.** Constitui conduta ilícita do empregador o estorno de comissões, em razão do cancelamento da venda ou do inadimplemento do comprador, por caracterizar transferência dos riscos da atividade ao empregado. Precedentes. **2.3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A existência de controvérsia acerca do vínculo de emprego, por si só, não afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT. Assim, não comprovado o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, é cabível a aplicação da referida multa. Precedentes.

RELATÓRIO

O Juiz Francisco Rodrigues Barros, titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por intermédio de sentença (ID f16cd16), rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, a prescrição arguida e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

Inconformados, os reclamados e a reclamante recorrem ordinariamente, ID 576f12f e ID d45016e, respectivamente. Comproventes dos recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais (IDs cc33d16 e ad6738a).

Contrarrazões apresentadas pela autora (ID 700d14a).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

Regular, **conheço parcialmente** do recurso, não o fazendo, porquanto inovatórios, na medida em que não suscitados em defesa

(ID de2b3ec), dos seguintes pleitos: (i) inépcia da inicial, com fulcro na inviabilidade jurídica para cumulação dos pedidos de reconhecimento de vínculo com os reclamados; (ii) na hipótese de manutenção do vínculo de emprego, seja considerada a existência de pedido de demissão da autora; e, (iii) aplicação analógica da OJSBDI nº 351 do TST.

RECURSO DA RECLAMANTE

Regular, **conheço parcialmente** do recurso, deixando de fazê-lo em relação ao pedido de pagamento de intervalo intrajornada, por ausência de interesse recursal, pois já deferido na sentença (ID f16cd16, p. 8), bem como do pleito de dano existencial, porquanto não examinado na sentença, não tendo a reclamante oposto embargos para sanar omissão.

MÉRITO

RECURSO DOS RECLAMADOS

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os reclamados insistem na carência da ação, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido de vínculo de emprego, ante a vedação imposta pelo art. 17 da Lei nº 4.594/64.

Ora, o dispositivo legal alegado não obsta a pretensão obreira, pois o reconhecimento de vínculo é passível de ser acolhido no arcabouço jurídico quando presentes circunstâncias que o autorizem (arts. 2º, 3º e 9º da CLT).

Ademais, a presença ou não de tais condições deve ser objeto de análise meritória, o que impede a caracterização da figura do pedido juridicamente impossível.

Nego provimento.

CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO.

POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO COMO SECURITÁRIO

O Juiz *a quo*, após análise do acervo probatório, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado, na condição de bancário. Determinou, ainda, a anotação de CTPS pelo primeiro reclamado.

Eis a fundamentação utilizada:

"Sendo certo que, apresentando defesa de mérito indireta, defendendo a existência de fato modificativo do direito vindicado, o ônus da prova é dos (as) réus (rés), nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC, entendo que desse ônus eles(as) não se desincumbem satisfatoriamente, conforme dissecação da prova testemunhal.

As testemunhas HENNIO SILVA NUNES e EMANUEL AUGUSTO MOELMANN MARANHÃO, que ecoaram a versão defensiva, não lograram incutir convencimento ao Juízo, tendo em vista a contradição que permeia seus depoimentos (quer quanto às reuniões com as corretoras, quanto à jornada de trabalho, bem

como que refere à existência de metas, a testemunha Hennio, gerente de pessoa física alegou inexistirem).

Tais distorções conspiram em desfavor do crédito de que seus depoimentos pudessem gozar.

Já a testemunha LUCIANE DE MATOS FREITAS, que laborou diretamente com a Reclamante, ecoou a versão apresentada na peça de ingresso e logrou convencer o Juízo que a atuação obreira atendia mais aos interesses do banco do que à corretagem de seguros. É que o forte controle exercido sobre os "corretores" pelos prepostos do (a) 1º réu, nas próprias agências bancárias (inclusive com a cobrança pelo atingimento de metas), bem como o controle da jornada são circunstâncias que não se coadunam com a autonomia defendida pelo polo passivo). Além disso, apesar de revelar que apenas tal testemunha já abrisse contas correntes na 1ª Reclamada, o preposto do 2º Reclamado confirmou em juízo que a Reclamante, de fato, comercializou durante o período contratual cartões de crédito e consórcios, atividade nitidamente bancária. Ora, a meu juízo, tais circunstâncias denunciam presença dos elementos fático/jurídicos caracterizadores da relação de emprego (art. 2º e 3º da CLT), em detrimento das alegações defensivas, que buscaram sugerir uma autonomia do (a) reclamante em relação às empresa por ele (a) atendidas.

Por outro lado, deve-se rejeitar a alegação de que a Reclamante trabalhou em outro local durante o vínculo com as Reclamantes, haja vista que a diligência de Id. 26B91a6 evidenciou que apenas efetuou um teste em outra empresa, não sendo admitida nos quadros do empregador. Por conseguinte, ante o conteúdo da diligência empreendida, descabe falarem aplicação de multa por litigância de má fé a qualquer das partes.

(...)

Assim, reconheço a existência de relação de emprego entre o (a) autor (a) e o 2º réu, na condição de bancário (a), sendo contraditório alegar, depois de defender sua autonomia, que a função por ele (a) desempenhada pudesse ser enquadrada nas exceções dos arts. 62 ou 224 da CLT."

Em suas razões, os reclamados sustentam ser da reclamante o ônus de comprovar a relação de emprego. Acenam pela prestação de serviços em caráter autônomo, pela existência de legislação específica que veda a caracterização da relação empregatícia e pela ausência dos requisitos insertos no art. 3º da CLT. Sucessivamente, postulam na hipótese de manutenção do vínculo, o enquadramento da autora como securitária. Indica afronta aos arts. 2º, 3º, 9º, 818, toda da CLT e 333, I e II, do CPC.

Vejamos.

Admitida a prestação de serviços e alegado fato extintivo do direito, qual seja, o trabalho na condição de autônomo, incumbe aos

demandados comprovarem a inexistência de relação de emprego, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora (art. 333, II do CPC c/c art. 818 da CLT).

No caso, incontroversa a pactuação em junho/2010; porém, o alvará de funcionamento da empresa da autora apenas foi emitido em 07/11/2011 (ID d2e5532), data também do acordo operacional firmado (ID e31d371). Logo, tal situação conduz à ilação de que a prestação de serviços inicialmente não se deu por meio de pessoa jurídica, conforme alegado em defesa, mas, sim, diretamente.

Outrossim, o preposto da primeira reclamada atestou que os custos, telefone, mesa e computador utilizados pela reclamante eram satisfeitos pelo primeiro reclamado. Além disso, afirmou que os produtos comercializados pela autora integravam o POBJ - programa de objetivo de resultados do primeiro reclamado. Evidenciado, portanto, que a reclamante estava integrada à rotina de trabalho do Banco, em virtude do fornecimento de infraestrutura para a execução dos serviços e de participação em programas de metas.

E, em depoimento, as testemunhas disseram:

"01) trabalhou na agência do 1º reclamado como corretora de seguros, de abril de 2002 a março de 2014 02) na agência de Taquaralto depoente trabalhou a partir de 2010, junto com a reclamante 03) depoente trabalhava das 08h às 19h, com 30min/40min de intervalo e é a mesma jornada cumprida pela reclamante 04) haviam uns 11 funcionários do 1º reclamado e 03 corretores de seguros 05) era o gerente geral quem determinava a jornada de trabalho 06) depoente realizava visitas, com 05/06 por semana, acompanhadas pelo gerente da conta 07) não poderia da visitar ir embora para casa 08) depoente integrava equipe de vendas com o nome de Guerreiras do Tocantins e se reportavam à Maria Raquel, corretora master 09) haviam reuniões todos os dias na agência, com pauta de metas de vendas de produtos no dia; participavam destas reuniões os funcionários do 1º reclamado Enio, Eliane e Emanuel (...) 13) depoente substituiu a corretora master por 02 a 03 meses, final de 2013, e neste período depoente, na parte da manhã, recebia ligação do superintendente do 1º reclamado, sr. Cleiton de Carvalho, com repasse das metas e ligava para a equipe com a meta de cada um e no final do dia depoente entrava em contato para receber a produção do dia e repassava para o superintendente do 1º reclamado (...) 16) era proibido o cadastro do corretor em outra seguradora 17) o 1º reclamado providenciou código na SUSEPE para depoente acima 18) do corretor master, hierarquicamente encontra-se o superintendente do 2º reclamado 19) o 2º reclamado possui ranking dos vendedores 20) depoente já abriu contas correntes no 1º reclamado, consistia na captação do cliente, recebimento de documentação, preenchimento

de proposta e se o gerente desse a senha, inseria no sistema; aconteceu com a depoente de inserir no sistema; foi o gerente Cassiano, quando trabalhou na agência de Porangatu-GO 21) as comissões eram pagas por espécie por outras corretoras 22) não possui acesso ao sitio do 2º reclamado com nome de 100%corretor 23) o corretor master não é empregado do 2º reclamado e não sabe informar se o superintendente é ou não empregado do 2º reclamado 24) o inspetor do 1º reclamado comparecia por umas 05 vezes ao ano na agência; não sabe o nome do último inspetor, mas era homem e não se recorda de suas características físicas"

(TESTEMUNHA OBREIRA - LUCIANE DE MATOS FREITAS)

"01) trabalha no reclamado desde setembro de 2007, atualmente nas funções de gerente de contas pessoa física 02) trabalha na agência de Taquaralto desde 2012 03) trabalhou com a reclamante 04) trabalhou com a sra. Luciane, no mesmo período em que trabalho com a reclamante 05) reclamante realizava a comercialização de previdência privada, consórcio 06) reclamante não realizava abertura de conta corrente 07) corretor de seguros não possui senha com acesso à movimentação bancária de clientes, inclusive a reclamante 08) de forma alguma gerente passa a senha para corretor, para viabilizar abertura de conta corrente 09) reclamante não participava de reuniões realizadas na agência; depoente não participou de nenhuma reunião que a testemunha sra. Luciane tenha participado; depoente não sabe se a testemunha sra. Luciane participava de reuniões na agência 10) participavam dessas reuniões, como exemplo, Lúcia, Emanuel e Eliane 11) o inspetor do 1º reclamado comparece à agência uma vez a cada 60 dias e se o inspetor verificar corretor realizando abertura de conta corrente, há demissão do gerente geral da agência, porque a responsabilidade do quadro da agência é do gerente geral e administrativo e se trata de procedimento errado, o corretor não pode atuar nas atividades dos funcionários do 1º reclamado 12) reclamante utilizava telefone celular pessoal na agência com bastante frequência e já viu ela com acesso a sitio de redes sociais dentro da agência 13) depoente trabalha das 09h Às 18h, com 01h de intervalo e a reclamante chegava entre 10h/10h30min e trabalhava até às 16h30min, término do expediente bancário 14) depoente já viu muitas vezes reclamante indo embora 15) haviam 02 e depois 03 corretores no período em que trabalhou com a reclamante e todas saem neste horário ou até antes 16) o atendimento ao público encerra às 16h 17) não há clientes que acessam a agência após o término do expediente bancário 18) os produtos vendidos pela reclamante repercutiam no POBJ da agência 19) as metas não são repassados aos corretores, apenas aos funcionários da agência 20) há diferença de senhas de gerentes, quanto ao tipo de acesso 21) funcionário do 1º reclamado comercializa os produtos do 2º

reclamado, mas não pode concluir porque precisa de um código de corretor para efetivar 22) reclamante não tem acesso ao sistema financeiro dos clientes, mas tem acesso a consulta de um sistema de cadastro e dados pessoais de clientes do 1º reclamado; o corretor tem acesso diferente do gerente no sistema CLIE(cadastro e dados pessoais de clientes) 23) Maria Raquel é corretora master e comparecia à agência a cada 60 dias, aproximadamente ou quando é solicitada sua presença para dar algum apoio 24) cartões Bradesco e cartões da Bradesco Seguros são comercializados pelo 1º reclamado e a única diferença é a diferenciação na renda e nos benefícios 25) a venda na agência de cartões da Bradesco Seguros é responsabilidade dos funcionários do 1º reclamado; não sabe informar para onde vão as comissões destas vendas 26) quando depoente comercializa seguro dental, não receber a comissão desta venda e não sabe informar se alguém recebe 27) o procedimento e venda de seguro de vendas, seguro dental realizado pelo depoente é a mesma realizada pela reclamante; a intenção é ofertar os benefícios para o cliente" **(PRIMEIRA TESTEMUNHA DOS RECLAMADOS - HENNIO SILVA NUNES)**

"01) trabalha no reclamado, agência de Taquaralto, desde dezembro de 2011, nas funções de caixa 02) trabalhou com a reclamante 03) reclamante realizava as seguintes atividades: venda de previdência privada; não sabe se ela também vendia consórcios depoente trabalhava das 10h30min às 17h e na maioria das vezes 04) quando chegava, reclamante já estava trabalhando; quando depoente saía, reclamante já tinha ido embora; reclamante saía assim que fechava a agência, às 16h 05) havia reunião na agência com os funcionários do 1º reclamado e a reclamante não participava destas reuniões 06) não sabe se o gerente geral reunia com as corretoras 07) não sabe se reclamante utilizava o sistema CLIE 08) acredita que todas as corretoras trabalhavam no mesmo horário que o da reclamante e não sabe informar como fica o cliente que comparece à agência e não tem corretor para atendê-lo 09) funcionário do 1º reclamado não pode ter restrição financeira e não sabe se corretor não pode ter tal restrição 10) havia o dia da capitalização e somente os funcionários são envolvidos". **(SEGUNDA TESTEMUNHA DOS RECLAMADOS - EMANUEL AUGUSTO MOELMANN MARANHÃO)**

Como se vê, da oitiva da testemunha obreira extrai-se que a autora, no exercício das suas atividades, atendia não só a corretagem de seguros, mas também aos interesses do Banco; que sofria controle pelos prepostos do primeiro reclamado, inclusive no que tange ao atingimento de metas; e que a jornada de trabalho era controlada pelo gerente geral. Clara, portanto, a fiscalização dos serviços prestados e a submissão a uma jornada de trabalho preestabelecida, realçando, a partir de tais particularidades, a

subordinação jurídica.

No tocante ao depoimento da primeira testemunha dos demandados, HENNIO, conquanto tenha apresentado tese oposta em relação a jornada de trabalho e reuniões, disse que os produtos vendidos pela autora contribuíam para o plano de metas do Banco Bradesco, confirmando, assim, que a prestação de serviços da autora estava vinculada ao ambiente e diretrizes dos reclamados. Já a segunda testemunha dos demandados, EMANUEL, pouco esclareceu acerca da controvérsia em debate.

Em tal cenário, considerando o acervo probatório, julgo não haver prova robusta e convincente de que o trabalho prestado pela autora se deu sob a modalidade autônoma - encargo processual não satisfeito pelos recorrentes.

Assim sendo, ratifico o vínculo de emprego reconhecido na origem, mormente porque evidenciada a ocorrência dos requisitos dos arts. 2º 3º da CLT.

De outra parte, a despeito da Lei nº 4.594/64 e dos Decretos Regulamentadores nºs 56.903/65 e 81.402/78 vedarem o vínculo empregatício entre a empresa segurada e o corretor de seguros, friso que na Justiça do Trabalho figura o princípio do contrato realidade e, na hipótese em exame, os elementos dos autos revelaram a prestação de serviços nos moldes do art. 3º da CLT (subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade). Logo, mascarada a real natureza da relação, a declaração de vínculo de emprego é medida que se impõe, nos termos do art. 9ª da CLT.

E, quanto pleito de afastamento da condição de bancária reconhecida na sentença, passo analisar os fatos.

Os prepostos e as testemunhas atestaram que a reclamante comercializava os seguintes produtos: seguro vida, previdência, consórcio, cartão de crédito do Seguro Bradesco e plano odontológico.

Depreende-se, portanto, que **as atividades desenvolvidas pela autora eram predominantemente de natureza securitária, motivo pelo qual este deve ser seu enquadramento, ainda que tais tarefas tenham sido realizadas no estabelecimento do primeiro reclamado e atreladas ao alcance de metas da agência.**

Cito precedentes do TST nessa mesma direção:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO BRADESCO S.A. E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (GRUPO ECONÔMICO). ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO OU SECURITÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. A jurisprudência que vem se consolidando nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que o enquadramento decorre das atividades efetivamente exercidas pelo empregado. Assim, tendo o acórdão caracterizado as atividades do

obreiro como próprias aos securitários, e não aos bancários, a adoção de entendimento diverso implicaria o revolvimento do quadro fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame é expressamente vedado pela Súmula 126/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido".(TST-RR-77400-90.2007.5.18.0011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 04/11/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 4. VÍNCULO DE EMPREGO - SECURITÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 4.1. Evidenciado no acórdão regional que o reclamante exercia funções típicas de securitários, não há como se pretender o enquadramento na categoria bancária. 4.2. Acrescente-se que a caracterização de grupo econômico não tem o condão de ensejar, por si só, o enquadramento dos empregados como bancários, mas, apenas, a responsabilização solidária entre a empresa principal e suas subordinadas, na dicção do art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-92000-69.2008.5.05.0003, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)

Empresto, portanto, provimento ao recurso para enquadrar a autora como securitária e, por conseguinte, afastar os benefícios pactuados nas normas coletivas relativas à categoria dos bancários e determinar a anotação da CTPS pelo segundo reclamado.

VERBAS RESCISÓRIAS

O Julgador sentenciante, após reconhecer o vínculo com o segundo reclamado, deferiu à reclamante as seguintes parcelas: *"aviso prévio (projetado e indenizado, nos limites de pedido); férias integrais de 4 períodos, sendo os 3 primeiros em dobro e último simples, e um período proporcional (em 9/12); dos terços correspondentes; do FGTS (sum. 362 do TST) e da multa fundiária; da entrega das guias CD/SD (sob pena de indenização) e dos trezenos integrais (de 2010, 2011, 2012, 2013) e proporcionais (7/12 de 2009 e 9/12 de 2014)"* (ID f16cd16, p. 8).

Os reclamados alegam serem indevidas as verbas rescisórias, ao argumento de ter havido prestação de serviços autônomos. Pedem, ainda, pelo indeferimento das férias pagas em dobro, em face da controvérsia atinente à própria existência da obrigação de concedê-las.

Contudo, a tese relacionada à inexistência de vínculo de emprego restou repelida, conforme anteriormente examinado, razão pela qual são devidas as verbas rescisórias decorrentes, bem como a dobra das férias, porquanto desrespeitada norma legal atinente ao descanso anual.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

O magistrado de origem fixou como jornada laboral da autora das 8h às 18h30, de segunda a sexta-feira. E, por ter enquadrado a reclamante na categoria dos bancários, com jornada legal de 30 horas semanais, deferiu horas extras além da sexta diária.

No recurso, os reclamados sustentam o trabalho nos moldes do art. 62, I, da CLT (atividade externa). Afirmam, também, a ausência de labor extraordinário, à míngua de comprovação. E, por fim, insurgem-se contra o divisor adotado na sentença para o cálculo das horas extras e pedem a aplicação da Súmula nº 340 do TST. Aprecio.

O ônus de comprovar o enquadramento no art. 62, I, da CLT, em face da natureza excepcional, é do empregador (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC).

A testemunha obreira disse que a reclamante cumpria jornada determinada e não poderia voltar para casa quando do término das visitas realizadas à clientes.

E as duas testemunhas patronais nada elucidaram acerca da inexistência de controle da jornada cumprida.

Dessa forma, demonstrado o efetivo controle da atividade externa, afastada a hipótese do artigo invocado.

Quanto ao trabalho extraordinário, é fato constitutivo de direito e, portanto, via de regra, deve ser provado pelo empregado, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ocorre que em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST, pelo princípio da aptidão do ônus de prova, passa a ser do empregador o ônus de comprovar a jornada do empregado quando não apresentados os cartões de ponto, situação dos autos.

A testemunha obreira disse que *"trabalhava das 08h às 19h, com 30min/40min de intervalo e é a mesma jornada cumprida pela reclamante."*

A primeira testemunha patronal declarou que *"trabalha das 09h às 18h, com 01h de intervalo e a reclamante chegava entre 10h/10h30min e trabalhava até às 16h30min, término do expediente bancário"*.

E a segunda testemunha patronal atestou que *"trabalhava das 10h30min às 17h e na maioria das vezes 04) quando chegava, reclamante já estava trabalhando; quando depoente saía, reclamante já tinha ido embora"*.

Como se vê, **tenho como comprovada a jornada de trabalho estabelecida na sentença, considerando o ônus processual na hipótese. Isso porque, a testemunha obreira ratificou o labor extra e; embora a primeira testemunha dos reclamados tenha indicado horário diverso do apontado na inicial, a segunda testemunha patronal não soube precisar a jornada, de fato,**

cumprida pela reclamante.

De outra parte, em virtude do reconhecimento da condição da autora como securitária, consoante tópico analisado anteriormente, **a jornada na qual está submetida é de 40 horas semanais.**

E, sendo incontroverso nos autos que a autora era remunerada como comissionista pura, deve ser observado, para fins de cálculo do labor extraordinário, a Súmula 340 do TST, cujo teor é o seguinte:

"COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

Destaco, mais, que a norma coletiva referente ao securitários, diversamente do alegado pela autora em contrarrazões, estabelece tão somente o percentual para o labor em sobrejornada (cláusula dez - Ids 00f35ef, 6eaf60c, b4ea81d, 25bba4e, f73f05b,0ec11c8 e a575b2f), nada dispondo sobre a metodologia de cálculo para as horas extras dos empregados comissionistas puros.

Nesse contexto, **empresto provimento ao recurso para, considerando a jornada de trabalho da categoria dos securitários (40 horas semanais), determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST para fins de cálculo das horas extras.**

INTERVALO INTRAJORNADA

Deferido na sentença o pagamento de 01 (uma) hora diária decorrente do intervalo intrajornada irregular.

Os recorrentes sustentam a ausência de controle de jornada e a não comprovação da supressão do intervalo intrajornada. Acenam, ainda, com a ocorrência de bis in idem, em relação a cumulação do adicional de horas extras com o adicional do intervalo para descanso e alimentação.

Vejamos.

Já dirimida a questão atinente ao controle de jornada no tópico anterior (HORAS EXTRAS).

Por outro lado, pela testemunha obreira foi dito que a autora usufruía de 30min/40min de intervalo intrajornada. E pelas testemunhas patronais, não houve indicação de gozo do respectivo intervalo.

Assim, demonstrada a concessão irregular do intervalo, não há reparos a produzir na sentença no aspecto.

E, por fim, esclareço que a condenação cumulativa ao pagamento de horas extras e da penalidade de que trata o art. 71, §4º da CLT não caracteriza o bis in idem, pois possuem fatos geradores diversos. A primeira condenação decorre da majoração da carga

horária trabalhada, a qual deve ser recompensada com um acréscimo salarial em razão do desgaste físico ocorrido pelo excesso de labor. E a segunda decorre de uma sanção pela inobservância de procedimentos que visam garantir a saúde física e mental do empregado.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Neste aspecto, o magistrado de primeiro grau entendeu que o dispositivo legal citado não foi recepcionado pela Constituição/88. A reclamante se insurge, apontando ofensa ao art. 5º, I, da CF.

De fato, acerca da recepção constitucional do art. 384 da CLT, o Tribunal Pleno do TST, "*no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. São, assim, devidas horas extras pela não-concessão do intervalo nele previsto. Embargos conhecidos e desprovidos*" (SBDI1-E-RR-46500-41.2003.5.09.0068, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 12/03/2010).

Em tal panorama, **empresto provimento ao recurso para condenar os reclamados a pagarem como extra também o período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT e reflexos em férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, RSR e FGTS. ESTORNO DE COMISSÕES E CÓDIGO RESERVADO**

Quanto ao tema em epígrafe, decidiu o magistrado de origem (ID f16cd16, p. 10):

"Rejeito, contudo, o pleito referente ao estorno (código reservado e recursos internos), tendo em vista que tais rubricas se referem a vendas já realizadas pelo (a) autor (a) e pagas pelo réu."

A reclamante, em suas razões, sustenta o direito à restituição das comissões estornadas por inadimplência nas sete primeiras parcelas do plano, pois vedada a transferência dos riscos do negócio para o trabalhador, além da defesa ter sido genérica no aspecto. Assevera também serem devidas as comissões pelas vendas em código reservado, porquanto não impugnado especificamente pelos reclamados o respectivo pedido. Muito bem.

Em defesa os reclamados admitiram que houve eventuais estornos, porém na forma contratada e dentro dos parâmetros ajustados com a concessionária (ID de2b3ec - p. 24).

Todavia, conforme art. 466 da CLT, "*o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação*".

Assim, o posterior cancelamento da venda ou o inadimplemento do comprador não autoriza o estorno de comissões. Tal conduta tem feição de ilicitude pois configura transferência dos riscos da atividade ao empregado.

Nesse sentido, posiciona o TST:

"ESTORNOS DE COMISSÕES DECORRENTES DE REVISTAS. INADIMPLEMENTO PELOS CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão refere-se a estorno de comissões sobre vendas, em virtude do inadimplemento pelos clientes. Prevê o artigo 466 da CLT que -o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois da ultimada a transação a que se referem-. Esta Corte, reiteradamente interpretando o referido dispositivo, tem adotado o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento, pelos clientes, das obrigações dele provenientes, ou seja, com o pagamento da obrigação decorrente do negócio ajustado. Assim, não são autorizados estornos de comissões pelo cancelamento da venda ou pela inadimplência do comprador. A decisão regional, portanto, encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 124-33.2013.5.04.0020 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 07/11/2014)

"(...) 2. A COMISSÕES. CANCELAMENTO DA VENDA.

INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. ESTORNO DAS COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é indevido o estorno das comissões pelo cancelamento da venda ou pelo inadimplemento do comprador, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR-80600-80.2007.5.05.0007, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/02/2013)

"RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES. O direito à comissão surge após ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento do pagamento até mesmo pela inadimplência do comprador. Assim, correto o TRT ao concluir pela ilegalidade da retenção do pagamento das comissões após a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e desprovido."(RR-11023-84.2013.5.03.0031, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/09/2014)

Ressalto, ademais, não ter sido impugnado de forma específica o valor indicado na exordial a título de estorno, a atrair a incidência do art. 302 do CPC.

Logo, **entendo devida a devolução do valor médio de R\$500,00, mensais, a título de estornos de comissões, considerado o período não prescrito, e reflexos.**

Outrossim, quanto as comissões pelas vendas em código reservado, os reclamados apresentaram, no aspecto, impugnação específica na peça defensiva (ID de2b3ec, p. 26), tendo inclusive

sido negada a sistemática de "código reservado".

E a reclamante não fez prova quanto aos procedimentos noticiados para determinar a devolução do valor pretendido, razão pela qual julgo indevida a pretensão.

Em conclusão, **empresto provimento ao recurso para condenar os reclamados a devolver o valor médio de R\$500,00, a título de estornos de comissões por mês, considerando o período não prescrito, e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e FGTS e multa de 40%.**

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Indeferido pelo julgador ordinário o pleito de pagamento da multa do art. 477 da CLT, visto que o reconhecimento do vínculo ocorreu em Juízo.

A reclamante insiste no direito à multa.

Aprecio.

Comungo da compreensão de que a existência de controvérsia judicial acerca de vínculo de emprego, por si só, não afasta a referida penalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do TST, a partir do cancelamento da OJ/SBDI1/TST Nº 351, valendo mencionar os seguintes precedentes: E-RR-147500-42.2001.5.01.0015, SBDI1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/6/2010; RR 107000-91.2006.5.09.0513, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 28/09/2012; RR-52600-21.2009.5.04.0721, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/2/2012.

A mesma trilha segue a jurisprudência desta Turma:

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. EM JUÍZO. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Eg. Turma, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1 do col. TST, fundada controvérsia acerca da existência do vínculo ou da modalidade de rescisão não mais afasta a incidência da multa preconizada no § 8º do art. 477 da CLT". Processo 02139-2012-103-10-00-2 RO, (3ª Turma), Rel. Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes, DEJT de 13/06/2014.

Não comprovado, portanto, o adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, é cabível a aplicação da referida multa.

Empresto, pois, provimento ao recurso no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso dos reclamados**, não o fazendo, porquanto inovatórios, os seguintes pleitos: (i) inépcia da inicial, com fulcro na inviabilidade jurídica para cumulação dos pedidos de reconhecimento de vínculo com os reclamados; (ii) na hipótese de manutenção do vínculo de emprego, seja considerada a existência de pedido de demissão da autora; e, (iii) aplicação analógica da OJSBDI nº 351 do TST; e **conheço**

parcialmente do recurso da reclamante deixando de fazê-lo em relação ao pedido de pagamento de intervalo intrajornada, por ausência de interesse recursal, e do pleito de dano existencial, porquanto não examinado na sentença. No mérito, **empresto parcial provimento ao apelo patronal** para enquadrar a autora como securitária e, por conseguinte, afastar os benefícios pactuados nas normas coletivas relativas à categoria dos bancários e determinar a anotação da CTPS pelo segundo reclamado e, considerando a jornada de trabalho da categoria dos securitários (40 horas semanais), determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST para fins de cálculo das horas extras; e **empresto parcial provimento ao apelo obreiro** para condenar os reclamados a pagarem como extra o período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT e reflexos em férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, RSR e FGTS; a devolverem o valor médio de R\$500,00, a título de estornos de comissões por mês, considerando o período não prescrito, e com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e FGTS e multa de 40%; e a pagarem a multa do art. 477 da CLT.

Em consequência, arbitro novo valor à condenação, que fixo em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo as custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, emprestar-lhes parcialmente provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão	
Processo Nº RO-0001529-36.2013.5.10.0021	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Warley Rodrigues de Souza
Advogado	Maria do Socorro Rios Campelo(OAB: 39305-N/DF)
Recorrido	Dan Hebert Engenharia S/A

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. Atividade ou tarefa realizadas no exercício da função, por si só, não implica na ocorrência de um aumento na complexidade do serviço do trabalhador de forma a caracterizar o exercício de mais de uma atribuição funcional. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001546-26.2013.5.10.0101

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Telefônica Brasil S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)

Recorrido Cristian Djenane Souza Gottfried

Advogado Marcos Paulo Gonçalves de Carvalho(OAB: 38130-N/DF)

Recorrido Light Telecom Servicos Em Telecomunicacoes Ltda - Me

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. PRESENÇA DE ADVOGADO À AUDIÊNCIA. A aplicação da revelia e confissão ficta decorre de imperativo legal, razão pela qual adstrito o julgador ao seu cumprimento. Dispõe a reclamada de total liberdade para a indicação de seu representante em Juízo. Se não o fez, ao Magistrado cabe aplicar a norma ao caso concreto, sendo incorreto interpretar o ato como cerceamento ao direito de defesa. Em nenhum momento foi obstado pelo Juízo de primeiro grau o exercício do contraditório e da ampla defesa da reclamada, tampouco perpetrada qualquer ofensa ao livre exercício da advocacia. A constituição de procurador para a defesa de interesses não ceifa o direito de a própria parte exercer o jus postulandi. Sob qualquer ótica, a aplicação da revelia e confissão ficta está atrelada à ausência da parte, não importado se presente ou não à audiência o procurador habilitado pela empresa. Inteligência do artigo 844 da CLT e da Súmula nº 122 do col. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA DA SEGUNDA RECLAMADA. A condenação subsidiária da reclamada depende da comprovação inequívoca de que a empresa se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante. A revelia aplicada à segunda reclamada, em virtude do seu não comparecimento na audiência inaugural, tornam verídicas as alegações promovidas pela parte autora em sua inicial. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001555-79.2013.5.10.0006

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Sindicato dos Aeroviaros de Brasília - Distrito Federal

Advogado Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF)

Recorrido Sindicato Nacional dos Aeroviaros

Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior(OAB: 22253-N/DF)

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. DISPENSÁVEL. O registro do ente sindical no Ministério do Trabalho e Emprego MTE visa essencialmente resguardar a este órgão o controle da unicidade sindical (art. 8º, I, da CF e Súmula 677 do STF); não sendo, portanto, requisito de formação da personalidade jurídica do sindicato para o exercício de direitos, inclusive o de estar em juízo. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO. FRAUDE NA ATA DA ASSEMBLEIA. Comprovada a fraude na lista de presença da assembleia de criação do ente sindical, na medida em que os votos apurados foram superiores ao número de pessoas presentes, contaminado está todo o processo de constituição do sindicato réu.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001573-06.2014.5.10.0802

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Annette Diane Riveros Lima(OAB: 3066)
RECORRIDO	MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E ACO LTDA
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 0001956)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001573-06.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: HELIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E ACO LTDA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. Compulsados os autos e detectado que, posteriormente à publicação da decisão dos embargos declaratórios, que declarou nula a primeira decisão e proferiu novo julgamento, não há qualquer peça recursal, inexistente recurso a ser apreciado. Não conheço do recurso ordinário por inexistente.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, proferiu sentença (ID 5682cbc), julgou improcedentes os pleitos formulados na reclamação trabalhista movida por HELIO PEREIRA DA SILVA em desfavor de MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA .

O reclamante opôs embargos declaratórios (ID 7dd50c1).

Ato contínuo, o reclamante manifestou recurso ordinário (ID3d57871), arguindo preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pretendeu a declaração de estabilidade e consequente reintegração. Ainda, condenação do reclamado ao pagamento de indenização por dano moral,

Contrarrazões pelo reclamado (ID 8bdcf71).

O Juízo primário, analisando os embargos opostos pelo reclamante, através da decisão de ID 30c8295, deles conheceu e julgou-os procedentes para declarar nula a sentença anteriormente proferida

e, analisando os pleitos, julgou-os improcedente.

O reclamante apresentou a peça de ID 7f8d46f -, onde aponta pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pelo reclamado, por entendê-las intempestivas.

Não estando presentes as hipóteses do artigo 102 do Regimento Interno deste Regional, e por não vislumbrar matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo regimental, inexistente remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Observe que nos presentes autos, inexistente recurso ordinário a ser analisado por esta Instância Revisora.

Para melhor análise e compreensão dos fatos, necessário fazer uma pequena retrospectiva dos atos processuais. Vejamos:

-11/9/2014 - Publicação da Sentença ID 5682cbc;

-18/9/2014 - Interposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante ID 7dd50c1;

-22/9/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante ID 3d57871;

-7/10/2014 - Sentença dos embargos Declaratórios, anulando decisão anterior e proferindo nova decisão ID 30c8295;

-13/10/2014 - manifestação pelo Reclamante, onde alega intempestividade das contrarrazões apresentadas pelo reclamado ID 7f8d46f.

Conforme se observa dos acontecimento processuais acima relatados, a primeira decisão foi anulada e substituída, conforme decisão de embargos declaratórios (ID 7dd50c1).

O Reclamante havia manifestado Recurso Ordinário em relação ao julgamento proferido pela decisão constante do ID 5682cbc. Porém, aquela decisão foi anulada e proferida nova decisão nos Embargos Declaratórios, opostos pelo próprio Reclamante.

Percebe-se que o autor opôs Embargos Declaratórios e, passados quatro dias, manifestou Recurso Ordinário em 22/9/2014, ou seja, antes mesmo da decisão dos embargos declaratórios que ele mesmo opôs.

Após a publicação da decisão de embargos declaratórios, o reclamante, apensar de devidamente intimado, não apresentou recurso ordinário, apenas apresentando manifestação onde alega que as contrarrazões do reclamado encontravam-se intempestivas, não tecendo uma linha sequer a título de recurso.

Dessa forma, não conheço do recurso ordinário noticiado pelo juízo primário (ID 3b081a7) por inexistente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário por inexistente, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário por inexistente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001582-17.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Rebeca Ernesto Sousa
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Embargado	Sintonia Gestão de Pessoas Serv. Temp. Ltda/ Ect

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001588-69.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Bruno Alves de Santana e Silva
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35393-N/DF)
Agravado	Banco Santander (Brasil) S.A. e Outra
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Agravado	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA AJUSTADA. PERCENTUAL. O cumprimento dos acordos homologados em Juízo devem obedecer às condições e prazos estabelecidos, não cabendo alteração dos termos ali pactuados, sob pena de violação da coisa julgada

(inteligência dos artigos 831, parágrafo único; 835 e 872, todos da CLT).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, emprestar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001593-94.2013.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Joao Paulo de Araujo Sousa
Advogado	João Antonio Sereno Neves(OAB: 29863-N/DF)
Embargado	Intelipar Tecnologia da Informacao Ltda - Me
Advogado	César Alexandre Marinho dos Santos(OAB: 26380-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001597-83.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educacao)
Procurador	Cleuber Castro Moreira(OAB: 34039-N/DF)
Recorrido	Deuzilma Maria Dourado Cardoso
Advogado	Ivan Alves Leão(OAB: 24806-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. DANOS MORAIS DECORRENTES DE MORA SALARIAL. A mora no pagamento dos salários, ante sua natureza alimentar, afeta o patrimônio imaterial do empregado sendo, portanto, devida a respectiva indenização. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.** "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001602-53.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Claudimar Batista Ferreira
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
Recorrido	Rosario Locadora de Veiculos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman(OAB: 16538-N/GO)

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALOR. DANO CAUSADO A VEÍCULO. CULPA DO EMPREGADO DEMONSTRADA. Havendo prova da participação culposa do empregado no acidente de trânsito envolvendo o veículo que conduzia e automóvel de terceiro, correto o deferimento do pedido de ressarcimento pelos danos causados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito,

negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001614-13.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Costa Barreto Júnior(OAB: 29190-N/DF)
Embargante	Viplan Viacao Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Embargado	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - Brasília/DF
Procurador	Alessandro Santos de Miranda(OAB: 708-N/DF)
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Costa Barreto Júnior(OAB: 29190-N/DF)
Embargado	Viplan Viacao Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001616-95.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Eduardo Luiz Brock(OAB: 91311-N/SP)
Recorrido	Iago dos Santos Brito
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não apresentada pela empregadora qualquer prova do ato de indisciplina atribuído ao empregado, não há como subsistir a dispensa por justa causa. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não

infirmado o laudo pericial, deve ser ratificada a condenação em adicional de periculosidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merecem decote honorários periciais arbitrados em montante razoável e compatível com a complexidade da perícia. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." (Súmula nº 146/TST). MULTA CONVENCIONAL. O desrespeito a cláusula convencional acarreta o pagamento da multa prevista na mesma norma.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001623-32.2014.5.10.0802

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	URBAN PALMAS 001 EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	KELVIN KENDI INUMARU(OAB: 0004832)
RECORRIDO	JOSE ALBERTO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001623-32.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: URBAN PALMAS 001 EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDO: JOSE ALBERTO RODRIGUES LIMA

RELATOR: DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

EMENTA

HORAS EXTRAS. Juntadas as devidas folhas de ponto pela reclamada (ID ade4120), o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a veracidade da prestação labor extraordinário indicado na exordial, vez que a prova oral produzida não se mostrou coesa quanto ao tema. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, em exercício na MMª 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por meio da sentença de ID 1bcbd4e, complementada pela decisão de ID a807230, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por JOSE ALBERTO RODRIGUES LIMA em face URBAN PALMAS 001 EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário de ID 2307d22. Suscita a litigância de má-fé por parte do reclamado e pugna pela reforma do entendimento primário quanto à sua condenação à integralização ao salário do reclamante da verba paga por fora e das horas extras laboradas aos sábados.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante, no ID 763deac.

Comprovação do depósito recursal e das custas processuais, no ID cbffa23.

Dispensada a remessa para parecer ministerial na forma regimental (art. 102).

É, em resumo, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas.

Preliminar de admissibilidade

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

A reclamada argúi a preliminar em epígrafe, sob a alegação de que "caso não se reforme a Sentença para julgá-la improcedente no tocante às horas extras laboradas ao Sábado, requer que seja declarada nula na parte em que se excede, pois deferiu horas extras além do que o Reclamante postulou, já que deferiu horas extras trabalhadas de 07:00 até 16:00 e o Reclamante pediu horas extras de 07:00 a 12:00. Caso ultrapassada a tese de improcedência total do pedido, requer seja declarada a Sentença ULTRA PETITA."

Pois bem.

Depreende-se das razões recursais que a reclamada, ao arguir a preliminar de julgamento 'ultra petita', não requereu a total nulidade da r. decisão mas, tão somente, a improcedência do pleito deferido nos moldes acima aventados.

Dessarte, eventual error in judicando pode ser regularizado pelo simples decote daquilo que desbordar do direito no limite da litiscontestatio, o que será analisada com o mérito.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Recurso da parte

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A recorrente renova o pleito de condenação do reclamante à multa por litigância de má-fé, vez que o obreiro alegou que trabalhava duas horas extras por dia e restou provado nos autos a inexistência do labor extraordinário, o que evidencia sua má-fé ao alterar a verdade dos fatos.

Sem razão.

A penalidade por litigância de má-fé, inserta no art. 18, § 2º, do CPC, objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não a defesa dos interesses que o trabalhador entende violados, mas que eventualmente não logrou êxito em provar no curso da ação.

Igualmente, a intenção malévola (dolosa), capaz de caracterizar a litigância de má-fé, há de se delinear com muita clareza na lide, de modo a configurar o dano processual à parte contrária ou a tentativa de causá-lo.

In concreto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos configuradores da litigância de má-fé.

Nada a deferir, nesse particular.

INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO "POR FORA"

Na inicial, pleitou o reclamante a integração de valor pago por fora, que juntamente com o salário, totalizava o montante de R\$ 3.500,00 mensais.

Contestando o pleito, a reclamada negou pagamento por fora.

Analisando a celeuma, o juízo primário julgou procedente o pleito, condenando a reclamada ao pagamento dos consectários decorrentes, como pleiteado na exordial, *verbis*:

II-I-DO PAGAMENTO FEITO "POR FORA" (DAS CONSEQUÊNCIAS E DO INÍCIO DESSE PROCEDIMENTO).

Acolho.

A prova testemunhal é contundente quanto à efetiva ocorrência de pagamento de parcela salarial "por fora", em montante complementar que, somado ao salário registrado em CTPS, atingia a importância de R\$3.500,00.

Registre- ainda, que a ignorância da testemunha JORDANA sobre o fato em comento reforça a conclusão atingida pelo Juízo.

Quanto ao período de ocorrência da irregularidade, louvo-me especificamente no depoimento de JOSE RIBAMAR, chefe imediato do reclamante, que assegura que o pagamento "por fora" passou a ocorrer em dezembro/2013, perdurando até o encerramento do vínculo.

Assim, observado o período e a diferença de valores acima delimitados, condeno a ré à integração dessa diferença na base de cálculo do aviso, férias, terços, trezenos, horas extras pagas (e reflexos da diferença das extras pagas sobre o RSR), FGTS e sua multa, pagando ao obreiro a diferença encontrada.

Não há falar em repercussão da diferença salarial sobre o RSR, vez

que o autor é mensalista.

Incidem contribuições previdenciárias, pelas partes, exceto sobre o FGTS e sua multa." (ID 1bcbd4e, Págs. 3/4)

Em sede recursal, a reclamada insurge-se contra o deferimento da parcela, afirmando a discordância da prova testemunhal produzida pelo reclamante.

Sem razão.

Como bem delineado pelo juízo primário, a prova testemunhal se mostrou contundente e coesa quanto à efetiva ocorrência de pagamentos realizados por fora, que junto com o salário recebido pelo obreiro, totalizavam o valor de R\$ 3.500,00.

Nesse sentido, a primeira testemunha do reclamante, OSMAR ALVES DE FREITAS, afirmou:

"depoente trabalhou junto com os reclamantes, fazendo serviços de caerpitaria; o depoente trabalhou seis meses, sendo que os reclamantes já estavam e quando saiu eles ficaram; trabalhavam em um prédio residencial; o encarregado era o Sr. Ribamar; nunca presenciou nenhum dos reclamantes recebendo pagamento; o trabalho ocorria de 7:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00hs, sendo que às sextas-feiras o trabalho terminava às 16:00hs; trabalhavam quase todos os sábados até 16:00hs, também com intervalo de uma hora; quando trabalhavam na fundação o valor do salário foi variavel entre R\$2.400,00 até R\$3.000,00; que a variação ocorria em função da produção, havendo inclusive variação em função das chuvas; quando o trabalho passou a ser na edificação das lajes o salário passou a ser de R\$3.500,00, para os dez carpinteiros; a empresa pagava um valor no escritório e outro mediante depósito bancário; que havia na empresa um contracheque que correspondia ao valor depositado em conta bancária; que todos os meses havia um dia de pagamento no escritório da empresa; que os trabalhadores faziam uma fila na porta do escritório para receber os valores; que na ocasião era assinado um recibo com o valor exato pago em espécie; que por diversas vezes viu os colegas saírem do escritório, inclusive os reclamantes, com dinheiro nas mãos, contando dinheiro; o valor de R\$3.500,00 foi ajustado com o engenheiro Flávio; que o engenheiro Flávio fez uma reunião com todos os carpinteiros e fixou o salário de R\$3.500,00; que houve uma negociação, já que os empregados queriam, valor superior; havia um relógio de ponto que era registrado todos os dias, na entrada e na saída; que os horários eram registrados efetivamente nos horários de entrada e saída, exceto aos sábados quando não era permitido o registro; que o valor total recebido era de R\$3.500,00, sendo que o valor que estava na carteira e no contra-cheque era depositado e o restante pago no escritório; que o depoente não se recorda exatamente qual era o valor pago no escritório, já que não

ficava com comprovante, mas era exatamente a diferença entre o valor depositado e o combinado de R\$3.500,00; que o valor depositado e o valor pago diretamente não eram os mesmos todos os meses, havendo pequenas variações de cerca de R\$100,00 para mais ou para menos, mas sempre totalizando R\$3.500,00 os dois; efetivamente o depoente não se recorda exatamente quanto recebeu no escritório em nenhum mês; quem fazia o pagamento era a funcionária que trabalhava no escritório e algumas vezes o engenheiro Flávio também estava no escritório; lá não era a sala do Flávio, mas como engenheiro ele poderia entrar em qualquer sala; o depoente reafirma que viu o reclamante saindo do escritório com dinheiro; geralmente isso ocorria no dia sete de cada mês, mas não era necessariamente nesse dia, podendo variar; Nada mais." (ID 5376463, Págs 1/2, grifei)

A segunda testemunha do reclamante, JOSÉ RIBAMAR MIRANDA SOUZA, assim dispôs:

"depoente trabalhou na empresa por sete meses, tendo saído em maio do corrente ano e os reclamantes continuaram trabalhando; os reclamantes eram subordinados ao depoente, já que este era o encarregado; que havia controles de horários que eram corretamente registrados, exceto alguns sábados; que apenas dois sábados por mês o cartão era registrado; o trabalho ocorria em todos os sábados, com exceção de alguns em que os funcionários se recusavam; seguramente três sábados eram trabalhados por mês, sempre registrando dois nos cartões, exceto quando não havia papel na máquina; quando o depoente chegou em novembro de 2013 não havia salário certo, não sabendo quanto eles recebiam; que no início do mês de dezembro houve uma reunião do depoente e o Dr. Flávio, engenheiro, com os reclamantes e outros trabalhadores e estes exigiram o valor de R\$3.500,00 por mês; que ficou ajustado que eles receberiam R\$3.500,00, sendo R\$ 1.500,00 no contra-cheque e R\$2.000,00 "por fora"; que o salário do contra-cheque era feito através de depósito bancário e o restante no escritório; que isso ocorria com todos, inclusive com o depoente, apenas não sabendo informar em relação ao engenheiro; que este pagamento era feito sempre no quinto dia útil de cada mês no próprio escritório da empresa; que em tal ocasião se formava uma fila e entrava um por um ou vezes até dois empregados; que aconteceu de o depoente entrar junto com outro empregado para receber, mas nunca com o reclamante que era sempre um dos primeiros; que os empregados sempre saíam do escritório com as cédulas na mão; que assinavam um recibo mas ficava apenas com a empresa, não fornecendo comprovante; que o depoente, além de receber, efetivamente, já viu outros recebendo, até

mesmo quando ficava próximo à porta, que era fechada quanto alguém entrava; no início o pagamento era feito pelo Dr. Flávio, mas depois passou a ser feito pelo Sr. Ronaldo, almoxarife e Sra. Carol do RH; Depoente recebia R\$1.800,00 no contra-cheque e R\$2.700,00 no escritório; depoente já chegou a entrar para receber com dois carpinteiros, Valto e Jabuleta (lá todos eram conhecidos apenas por apelido); que essas pessoas receberam R\$2.000,00 no escritório cada um; nessa ocasião quem pagou foi o Dr. Flávio; que a reunião foi feita com dez carpinteiros; Nada mais." (ID 5376463, Págs 2, grifei)

A primeira testemunha do reclamado, JORDANA CARDOSO LOPES, afirmou:

"trabalha na reclamada desde 2012; os pagamentos na empresa são feitos mediante depósito bancário; não sabe informar se existe algum pagamento que é feito na obra; depoente não tem conhecimento do salário dos carpinteiros; o Dr. Flávio é o engenheiro da empresa; não sabe dizer se ele ajustou o pagamento de algum valor aos carpinteiros; Carol trabalhava na empresa, na RH, nunca tendo presenciado ela fazendo pagamentos; não sabe se os carpinteiros trabalhavam aos sábados; Nada mais." (ID 5376463, Págs 2, grifei)

Pois bem.

A primeira testemunha do reclamante afirmou que os carpinteiros passaram a receber o valor de R\$ 3.500,00, sendo um valor pago mediante depósito bancário e outro no escritório, valor este ajustado pelo engenheiro Flávio; que o pagamento geralmente ocorria no dia sete de cada mês, mas não necessariamente.

Em consonância com o depoimento da primeira testemunha, José Ribamar (segunda testemunha) também consignou que houve uma reunião com o Dr. Flávio, onde ficou ajustado que os engenheiros e outros trabalhadores passariam a receber o valor de R\$ 3.500,00; que o salário do contra-cheque era feito por meio de depósito bancário e o restante no escritório, no quinto dia útil do mês. A testemunha do reclamado não negou nenhuma das afirmações constantes na exordial, se limitando a afirmar que não sabia o valor do salário dos carpinteiros e não sabia de qualquer ajuste realizado com o Dr. Flávio.

Negado o pagamento por fora, cabia ao reclamante o ônus da prova, do qual se desincumbiu, levando-se em consideração as declarações das testemunhas trazidas pelas partes.

Nada a deferir, no particular.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS

Na petição inicial, o reclamante afirmou que lhe são devidas horas

extras pois laborava de 07h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00, de segunda a sexta, e aos sábados das 7h00 às 12h00, cumprindo, portanto, 11 horas extraordinárias semanais.

Na contestação, a reclamada afirmou que o obreiro nunca deixou de receber pela hora extra trabalhada e que sua jornada era de 07h00 às 17h00, de segunda a quinta-feira e das 07h00 às 16h00 na sexta, bem como que no sábado trabalhava apenas de forma esporádica.

O juiz *a quo* registrou as seguintes razões de decidir:

"II-II-DO SOBRELAVOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS E DO AVISO.

Acolho parcialmente.

Em defesa, a ré sustenta a validade dos registros contidos no controle de ponto, fazendo a juntada das fichas de frequência (a prova testemunhal, excetuando-se os sábados, confirma a validade e correção dos registros de ponto). Sustenta, ainda, o correto pagamento do aviso prévio.

Em audiência, o Juízo concede prazo para que o autor, de posse dos controles, impugne a versão apresentada em contestação, inclusive sobre o pagamento do aviso.

Como se observa dos autos, o autor, apesar de ter requerido a juntada dos controles, quedou-se silente sobre a defesa, elevando à condição de verdade parte da defesa apresentada (exceto quanto aos sábados em razão das testemunhas ouvidas).

O mesmo o ocorre com a suposta nulidade do aviso, emergindo como verdadeira a versão defensiva.

Assim, com base no depoimento de JOSE RIBAMAR, constato que em 1 sábado por mês o registro de ponto não era realizado, ainda que os trabalhadores labutassem em jornada entre 7 horas e 16 horas, com intervalo de 1 hora de descanso.

Do exposto, condeno a ré ao pagamento 8 horas extras por mês, com adicional de 50%, não havendo falar em reflexo por absoluta ausência de habitualidade.

Incidem contribuições previdenciárias, pelas partes."(ID 1bcbd4e, Pág 4)

No recurso ordinário, insurge-se a reclamada quanto à sua condenação ao pagamento de 8 horas extras por mês, em razão da prestação do labor obreiro aos sábados, vez que a sentença teria se baseado unicamente em depoimento pessoal que sequer mencionou o período trabalhado aos sábados. Afirma, também, tratar-se de sentença ultra petita.

Com razão.

A prova oral produzida pelo obreiro não se mostrou apta a confirmar as alegações constates na exordial quanto ao período laborado aos sábados.

Explico.

Na inicial autor expressamente afirmou que trabalhava das 07h00 às 12h00 aos sábados (ID a9631b8).

A primeira testemunha do reclamante, em depoimento dissonante com o afirmado na inicial, afirmou *"que trabalhavam quase todos os sábados até 16:00hs, também com intervalo de uma hora"*.

Por sua vez, a segunda testemunha do reclamante, se limitou a afirmar a prestação do labor aos sábados, sem contudo, indicar o período laborado, ao afirmar que *"que havia controles de horários que eram corretamente registrados, exceto alguns sábados; que apenas dois sábados por mês o cartão era registgrado; o trabalho ocorria em todos os sábados, com exceção de alguns em que os funcionários se recusavam; seguramente três sábados eram trabalhados por mês, sempre registrando dois nos cartões, exceto quando não havia papel na máquina"*.

Ademais, os registros de ponto trazidos pela empresa (ID ade4120) mostram-se formalmente válidos, na medida em que espelham horários variados e sequer foram impugnados pelo autor.

Deve-se ressaltar, também, que as horas extras eventualmente laboradas pelo obreiro foram devidamente pagas, conforme consta nos demonstrativos de pagamento de salário de ID 6fd1b39.

Nesse contexto, tenho que, juntadas as devidas folhas de ponto pela reclamada, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a veracidade da prestação labor extraordinário indicado na exordial, vez que a prova oral produzida não se mostrou coesa quanto ao tema.

Dou provimento, no particular, para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas pelo juízo de piso.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade por julgamento ultra petita e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação da recorrente o pagamento das horas extras deferidas pelo juízo de piso, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

Acórdão

os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação da recorrente o pagamento das horas extras deferidas pelo juízo de piso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001628-54.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	Marcelo de Bragança Nunes Leite(OAB: 27764-N/DF)
Embargado	Francisco Alves da Silva
Advogado	Gabriela Siebra Lucena(OAB: 33788-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração não conhecidos por irregularidade de representação e por erro de alvo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por irregularidade de representação e por erro de alvo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001631-69.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Antonio Calisto do Nascimento
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB: 211303-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIAS DE TREINAMENTO. "[...]nos períodos em que o Autor fez treinamentos, serviços externos e

viagens a trabalho, deve haver o cômputo das horas extras habitualmente prestadas. Em face do exposto, dou provimento ao apelo do Reclamante para deferir as horas extras relativas aos períodos de treinamento, serviços externos e viagens a trabalho" (Ac. 3ª Turma, TRT 01222-2007-009-10-00-7, Des. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12.9.08).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento no particular, para determinar a inclusão, na condenação, do cômputo das horas extras nos dias de treinamento. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001637-74.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB: 110495-N/RJ)
Recorrido	Wesley Vasconcelos de Souza Ferreira
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CIRCULAÇÃO DE FORMA HABITUAL NA ÁREA DE RISCO DEFINIDA NA NR 16. CONSEQUÊNCIAS. O adicional de periculosidade é previsto em função da potencialidade perigosa, daí porque não é necessário o contato, mas a permanência ou intermitência em área considerada de risco pela autoridade competente. Constatado que o empregado circulava pela área de risco de forma habitual e simultânea ao abastecimento da aeronave, caracterizados estão os requisitos do art. 193 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. VALOR DEFERIDO. A responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, nesta Justiça Especializada decorre da sucumbência quanto ao objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT. Trata-se de consequência legal da sucumbência. Tendo a reclamada sido sucumbente na perícia e estando o valor em consonância com o habitualmente pago e não trazendo as razões recursais elemento qualquer específico que autorize a redução do valor, é mantida a fixação dos honorários periciais. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO. Constatado o trabalho em domingos e feriados sem a respectiva folga compensatória, deve ser mantida a decisão que deferiu a dobra dos domingos e feriados não compensados. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado nos autos a ausência de usufruto do intervalo intrajornada, correta a decisão que deferiu a parcela. MULTA CONVENCIONAL. Mantida a decisão quanto ao fato gerador da multa descumprimento de cláusula convencional -, deve ser mantida a decisão quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no instrumento normativo. Contudo, deve ser limitada sua aplicação, a qual deve observar a cominação de uma multa para cada CCT vigente no período do vínculo contratual, porquanto

a penalidade se trata de cláusula penal, cuja interpretação deve ser restritiva. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que deve ser aplicada uma multa para cada CCT vigente no período do vínculo (2010 a 2014), observando-se os valores estabelecidos nas normas coletivas. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001642-38.2014.5.10.0802

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	LENILDA RESENDE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE SOUSA VILELA(OAB: 24558)
ADVOGADO	EDIO TOMAZ MAIA(OAB: 36740)
RECORRIDO	SINVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0001642-38.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: LENILDA RESENDE DA CUNHA & CIA LTDA - ME

RECORRIDO: SINVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

EMENTA: ART. 302/CPC. DEFESA GENÉRICA. RETENÇÃO SALARIAL. Nos termos das disposições normativas emanadas do art. 302 do CPC, o réu deve se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial. Desse modo, tendo em vista a apresentação de defesa genérica, aliado ao fato da ausência de prova documental do correto pagamento das verbas pleiteada, tem-se como verdadeiros os fatos da inicial relacionados à retenção salarial. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, titular da MMª 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, prolatou sentença nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por SINVALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR em desfavor de LENILDA RESENDE DA CUNHA E CIA LTDA-ME e OUTRA, na qual parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial em face da primeira reclamada, condenando-a no pagamento das parcelas que especificou (ID 6e83405).

A primeira reclamada interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão para ver afastada a condenação ao pagamento de horas extras, salários retidos, data de admissão. Sustentou ainda, inexistir rescisão indireta, mas abandono de emprego (ID f2a21c4).

Comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (IDs ccc21d8 e 336d4b6)

O reclamante apresentou contrarrazões, na quais argui preliminar de intempestividade do recurso (ID 2f9d6c9).

Não estando presentes as hipóteses do art. 102 do Regimento Interno deste Regional, e por não vislumbrar matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo regimental, inexistente remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Argui o reclamante, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por entendê-lo intempestivo.

A decisão primária foi prolatada em 7.10.14 (id 6e83405), havendo determinação expressa quanto à intimação das partes, tendo sido disponibilizada neste dia (ID 8deda4e).

A Lei nº 11.719/2006 que dispõe sobre a informatização do

Processo Judicial, estabelece no seu art. 5º acerca da comunicação eletrônica dos atos processuais:

"As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais." (grifei)

A Resolução nº 94/CSJT, que estabelece os parâmetros para implementação e funcionamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, reza no seu art. 20:

"Art. 20º. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, sendo a intimação feita pelo sistema de tramitação de processos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 128, de 30 de agosto de 2013)

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II."

Como inexistem nos presentes autos a data em que a reclamada

tomou ciência da decisão, não havendo como aferir dos dados contidos na tela do Pje denominada "Expedientes", aplica-se o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, tendo-se como intimada a parte quando findo o prazo de 10 dias constantes da Resolução nº 94/CSJT.

Assim, contados os 10 dias com termo inicial em 7.10.8 (terça-feira), o prazo de consumação da intimação findou-se em 17.10.14 (sexta-feira).

Conforme art. 895 da CLT e inciso II do art. 20 citado, o prazo recursal fluiu de 7/10/2014 (terça-feira) a 17.10.14 (sexta-feira). Protocolizado o recurso ordinário em 16.10.14, o foi tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, porém, apenas parcialmente.

A reclamada apresenta inconformismo quanto ao deferimento de horas extras. Ocorre que não foi sucumbente quanto a tal pleito. Também inova a lide ao indicar data de início da relação empregatícia, o mesmo se verificando no que respeita à tese de abandono de emprego.

Do cotejo da defesa (ID 8bd7b53) verifica-se essa incoerência.

Recurso conhecido parcialmente.

MÉRITO

RETENÇÃO SALARIAL

O inconformismo da reclamada resume-se à argumentação que o autor não comprovou a retenção salarial alegada. Aduz que dita prática nunca ocorreu e que o salário do autor era o constante da carteira e contrato de trabalho.

A sentença primária assim se manifestou sobre o tema:

"A defesa da primeira reclamada se resumiu a afirmar que o salário do reclamante não era aquele indicado na inicial, ele pediu demissão, ele recebeu todas as verbas rescisórias e não registrou nenhuma ressalva no TRCT,.

Não apresentou a demandada qualquer documento comprovando os salários pagos ao reclamante e seu valor, não trouxe à colação o alegado pedido de demissão e nem o TRCT comprovando a quitação das verbas.

Em nenhum momento a reclamada se insurgiu na contestação contra os fatos que teriam motivado a rescisão indireta do contrato de trabalho. não se manifesta quanto à suposta fraude e os atrasos salariais, bem como quanto às irregularidades no FGTS.

Assim, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho com data de 30.07.2014.

Por se tratar de rescisão indireta do contrato, a reclamada não teve

prazo para quitaras verbas rescisórias, conforme determina o art. 477 da CLT, não sendo devida a multa ali prevista.

De igual modo, não é devida a multa prevista no art. 467 da CLT.

Os demais pedidos são procedentes."(sem grifos no original).

Sem razão.

A reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio, na forma do art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, uma vez que indicou salário divergente daquele da inicial. Limitou-se a dizer que o "[...]reclamante sempre percebeu salário a importância de R\$1.125,31"(ID 8bd7b53, p. 6) e que "[...]todas as parcelas rescisórias e salariais foram corretas e tempestivamente pagas[...]"(p.8).

Nos termos das disposições normativas emanadas do art. 302 do CPC, o réu deve se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial.

Desse modo, tendo em vista a apresentação de defesa genérica, aliado ao fato da ausência de prova documental do correto pagamento das verbas pleiteada, tem-se como verdadeiros os fatos da inicial relacionados à retenção salarial.

Mantida a sentença originária.

Nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, dele conheço parcialmente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, dele conhecer parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001643-23.2014.5.10.0802

Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE JOSE FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	LENILDA RESENDE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	EDIO TOMAZ MAIA(OAB: 36740)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001643-23.2014.5.10.0802 (RO)

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES DA CUNHA

ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO

RECORRIDO: LENILDA RESENDE DA CUNHA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: EDIO TOMAZ MAIA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/6

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

RELATÓRIO

O Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, atuando na 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a primeira reclamada ao pagamento das verbas deferidas (ID nº 9542e25).

O reclamante interpõe recurso ordinário, no tocante à responsabilidade subsidiária da ECT, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios (ID nº 81d6fb7).

Contrarrazões pela segunda reclamada (ID nº e62057f).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, RITRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, porquanto não ataca o fundamento da sentença de que "por se tratar de rescisão indireta, a reclamada não teve prazo para quitar as verbas rescisórias, conforme determina o art. 477 da CLT"

(ID nº 76eb1d6 fls. 3).

Também, não conheço do pedido de honorários advocatícios porque não foi analisado na sentença. Fazê-lo agora acarretaria supressão de instância.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O magistrado de origem afastou a responsabilidade subsidiária da ECT, com os seguintes fundamentos:

"O reclamante pretende a condenação subsidiária da segunda reclamada, sob o fundamento de que: "No exercício de suas atribuições o reclamante trabalhava como pintor em todo o estado do Tocantins, na manutenção dos prédios da 2ª reclamada, que deverá permanecer no polo passivo da demanda como responsável subsidiário, por ser o real tomador de mão de obra".

Segundo o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula No. 331 do C. TST a responsabilização subsidiária do ente público apenas é possível quando este possui culpa na lesão dos direitos dos empregados.

Do relato acima exposto pelo reclamante não se vislumbra qualquer acusação específica direcionada à segunda reclamada, no sentido de que não tenha fiscalizado as condições de trabalho ou cobrado da primeira o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Sem a demonstrada, e sequer alegada, culpa, não há como incluir a segunda reclamada na responsabilização, ficando ela excluída da lide."

O reclamante-recorrente insiste na responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

Vejamos.

A matéria relativa à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços encontra-se superada pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 331, IV e V, do TST.

No caso, resultam incontroversos o contrato prestação de serviços entre as reclamadas, o labor obreiro em proveito do ente público, bem como o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

Já a culpa in vigilando materializou-se quando a segunda reclamada deixou de apresentar prova de que tenha fiscalizado de maneira rotineira e eficaz a execução do contrato de trabalho, demonstrada pela irregularidade nos depósitos do FGTS ao longo do pacto laboral (extrato ID nº d60d0a4).

Evidentemente não incumbe ao trabalhador o encargo probatório quanto à efetiva fiscalização das atividades da prestadora de serviços, por não se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, mas sim de fato impeditivo à sua pretensão, na forma do art. 333, inciso II, do CPC.

A situação fática retrata o que dispõe o art. 186 do Código Civil, pois

revela a negligência da tomadora, que não cuidou de fiscalizar a conduta da prestadora de serviços, gerando dano ao trabalhador. No que tange ao alcance da responsabilidade subsidiária, igualmente pacificou-se a jurisprudência por meio da Súmula 331, VI, do TST. Portanto, não há falar em exclusão das parcelas deferidas na sentença.

Anoto, ainda, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços por esta Turma não viola a cláusula de reserva de plenário, vez que não há declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas interpretação sistemática desse dispositivo legal, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do TST (Súmula nº 331). Nesse contexto, **empréstimo provimento ao recurso para responsabilizar subsidiariamente a ECT, exceto quanto às obrigações de fazer (anotação da CTPS e entrega das guias SD/CD).**

Em caso de direcionamento da execução contra a devedora subsidiária, devem incidir juros na forma da OJSBDI1 nº 382 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, porquanto não ataca o fundamento da sentença, e quanto ao pedido de honorários advocatícios porque não foi analisado na sentença. No mérito, empresto-lhe provimento para responsabilizar subsidiariamente a ECT, exceto quanto às obrigações de fazer (anotação da CTPS e entrega das guias SD/CD).

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001645-88.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)
 Recorrido Wendi Almeida Correa
 Advogado Gilberto Dantas(OAB: 10381-N/DF)
 Recorrido Fundacao Goncalves Ledo
 Advogado Hélio Francisco Marques Júnior(OAB: 8713-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTENTE. O mero descumprimento contratual não gera por si só dano moral. O não recebimento dos itens alegados é apenas decorrência direta do descumprimento contratual, e isto já possui suas consequências próprias previstas na legislação trabalhista, como multas, rescisão indireta, entre outros. In casu, o conjunto probatório atesta a inexistência dos fatos ensejadores do prejuízo à honra do autor, o que conduz à improcedência da pretensão obreira. Recurso conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da verba indenizatória a título de dano moral, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001648-94.2013.5.10.0021

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Allsan Engenharia e Administração Ltda
 Advogado Hélio Pires Martins Júnior(OAB: 9235-N/DF)
 Recorrido Elisangela Rodrigues Moitinho
 Advogado Paulo César Farias Vieira(OAB: 10760-N/DF)

EMENTA: SALÁRIO INFORMAL. PROVA. Não demonstrado o fato extraordinário os valores creditados na conta-salário se destinavam a custear as atividades empresariais ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu (CLT, art. 818; CPC, art. 333, II), mantém-se a sentença quanto ao reconhecimento da natureza salarial de tais pagamentos. Outrossim, quanto aos valores a serem integrados às parcelas contratuais e resilitórias, cuida-se de questão contábil a ser resolvida na fase de liquidação, observado o teto fixado pelo autor no pedido inicial (CPC, arts. 128 e 460). Recurso parcialmente provido no aspecto. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA DEFESA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS NO PRAZO. Havendo impugnação específica na defesa escrita e quitação das parcelas resilitórias no prazo, a sentença deverá ser reformada para excluir da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Comprovada a ofensa moral sofrida por trabalhador em decorrência de situação constrangedora no ambiente laboral, é devida a indenização, cujo valor deverá ser adequado aos limites da razoabilidade. Sentença reformada quanto ao valor da indenização, fixada em três remunerações. Precedentes da 3ª Turma.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de contrarrazões, conhecer do recurso ordinário patronal, conhecer do obreiro e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001649-42.2013.5.10.0001

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Marcos Antonio Garcia Pereira
 Advogado Solange Gomes(OAB: 40408-N/DF)
 Recorrente Localiza Rent a Car Sa
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (Comentários à CLT. 16. ed. Forense, 1994, v. II, p. 677). Assim, não basta que o empregado seja filiado ao sindicato da categoria profissional. É imprescindível

também que empregador esteja jungido ao sindicato da categoria econômica que celebrou a convenção coletiva. Não demonstrada essa vinculação, impõe-se o não-reconhecimento da representação. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO §4º DO ART. 71 DA CLT. REFLEXOS. Evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT, com repercussões no cálculo de outras parcelas salariais, considerada sua natureza jurídica salarial (inteligência da Súmula nº 437/TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Assédio significa "submeter sem trégua a pequenos ataques repetidos". Trata-se, portanto, de ato que só adquire significado pela insistência, visando atingir a autoestima da pessoa. O termo moral, por sua vez, quer dizer "o que é ou não aceitável na sociedade", havendo valoração de acordo com o contexto social. Diante da inexistência de legislação específica sobre assédio moral no âmbito da relação de emprego, e a partir do seu conceito, exsurtem como elementos caracterizadores do instituto: a) identificação dos sujeitos; b) conduta, comportamento e atos atentatórios aos direitos da personalidade; c) reiteração e sistematização; e d) consciência do agente. Na situação em apreço, escoreita a decisão primária ao julgar procedente o pleito com espeque na confissão ficta aplicada ao reclamado. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e do réu, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento dos feriados em dobro e reflexos e, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, bem como reduzir a condenação quanto aos danos morais, fixando em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Em face da procedência parcial dos recursos, arbitro as custas processuais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor arbitrado à condenação, pelo reclamado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001650-94.2013.5.10.0011

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Francisco Divino da Silva

Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Comprovado que os valores pagos a título de diária visavam cobrir os valores gastos com viagens, resta claro que a parcela tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pleito de incorporação desses valores ao salário. Recursos conhecidos, não provido o recurso do reclamante e restando prejudicado o recurso da reclamada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. f. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante, restando prejudicado o recurso da reclamada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001656-16.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Maria do Socorro Oliveira Araújo
Advogado	Fillipe Guimarães de Araújo(OAB: 23825-N/DF)
Embargante	Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado	Otoniel Lima Fernandes Teixeira(OAB: 37840-X/BA)
Embargado	OS MESMOS
Embargado	Viação Central Bahia Transportes Ltda.
Advogado	Otoniel Lima Fernandes Teixeira(OAB: 37840-X/BA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, são prestados esclarecimentos para a entrega melhor da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001669-09.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda
Advogado	Vitório Augusto de Fernandes Melo(OAB: 8415-N/DF)
Recorrido	Daniel da Costa Oliveira
Advogado	Nabian Martins de Paiva(OAB: 17456-N/DF)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. COTEJO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL CONFLITANTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA Nº 338 DO TST. Na hipótese de depoimentos testemunhais conflitantes, cabe ao magistrado solucionar a demanda de acordo com a sua valoração acerca do conjunto probatório (princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado). Por outro lado, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338, III, do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a indenização por dano moral para R\$3.000,00, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001670-03.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707-N/DF)
Recorrido	Ministério Público do Trabalho (PRT/10ª Região)
Procurador	Daniela Costa Marques(OAB: 1271-N/DF)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. As condições da ação são examinadas em abstrato. Possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda aquele a quem, em tese, destinam-se os efeitos da decisão judicial. A atuação do

Ministério Público do trabalho mediante desafio da ação civil pública decorre do munus constitucional de defesa dos interesses sociais e individuais homogêneos ditos transgredidos, na esteira das disposições emanadas dos arts. 127 e 129, III, da Carta Magna. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrada a atitude ilícita do requerido consubstanciada na prática reiterada de inobservância da limitação da jornada diária e concessão do intervalo interjornada de seus empregados, em detrimento da legislação trabalhista, com o condão de repercutir na coletividade, segue-se devida a reparação pecuniária postulada pela ofensa de ordem moral. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. Sem olvidar que a indenização não visa recompor sentimentos, insuscetíveis, por sua natureza, deste resultado, nem se presta a compensar lesão a bens ofendidos, mas tão somente propiciar ao lesado meios para aliviar suas mágoas e sentimentos agravados, a doutrina e a jurisprudência vem apontando parâmetros que auxiliam a mensuração, tais como a observação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, as condições pessoais (sociais, econômicas, profissionais) do ofendido e do causador do dano, o grau de sua culpa ou a intensidade do elemento volitivo, assim como a reincidência. Evidenciada a observância de tais critérios, mantém-se a condenação imposta na origem. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC visa a coibir a oposição desnecessária de embargos que objetivem a prorrogação da demanda em prejuízo à parte contrária. Contudo, não se deve interpretar a simples apresentação dos declaratórios como subterfúgio exclusivo à procrastinação do feito. Caracterizado nos autos que a motivação que levou ao acionado à apresentação do recurso goza de suficiente razoabilidade, não há de se falar em caráter protetatório dos embargos de declaração oferecidos. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001678-74.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	União
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)

Embargado Lucimara Oliveira Borges
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Kaminski(OAB: 14906-N/DF)
 Embargado Zarcone - Construcões Servicos e
 Transporte Ltda - Epp
 Advogado Willington Ramirez Barreto(OAB:
 37262-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.
 Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados
 esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional
 do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o
 contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o
 relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,
 emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos,
 nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001681-54.2012.5.10.0010

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE
 CORDEIRO LEITE
 Embargante Interativa-Dedetização, Higienização e
 Conservação Ltda
 Advogado Michelle Cristhina Dias(OAB: 23763-
 N/DF)
 Embargado Agência Nacional de Energia Elétrica -
 ANEEL
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de
 Maria(OAB: 29131-P/PE)
 Embargado Miriam Cruz de Sousa Cornelio e
 Outros
 Advogado João Batista Menezes Lima(OAB:
 25325-N/DF)
 Embargado Ester Sousa Cornelio
 Advogado João Batista Menezes Lima(OAB:
 25325-N/DF)
 Embargado Olimpia de Sousa Cornelio
 Advogado João Batista Menezes Lima(OAB:
 25325-N/DF)
 Embargado Gabriel Sousa Cornélio (Representado
 por Miriam Cruz de Sousa)
 Advogado João Batista Menezes Lima(OAB:
 25325-N/DF)
 Embargado Talita Sousa Cornélio (Representada
 por Miriam Cruz de Sousa Cornelio)
 Advogado João Batista Menezes Lima(OAB:
 25325-N/DF)
 Embargado Elifaz Sousa Cornélio (Representado
 por Miriam Cruz de Sousa Cornélio)
 Advogado João Batista Menezes Lima(OAB:
 25325-N/DF)
 Embargado Joabe Sousa Cornélio (Representado
 por Miriam Cruz de Sousa Cornélio)
 Advogado João Batista Menezes Lima(OAB:
 25325-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
 CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se
 destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto
 que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no
 exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC

c/c art. 897-A da CLT. Não ocorrendo as circunstâncias constantes
 dos dispositivos retro citados, nega-se provimento aos Embargos de
 Declaração. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal
 Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e
 conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório,
 conhecer dos Embargos de Declaração da primeira Reclamada e,
 no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do
 Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do
 Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001682-72.2013.5.10.0020

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE
 CORDEIRO LEITE
 Recorrente Handerson Clayson Lima Nunes
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-
 A/DF)
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372 DO TST.
 RECEBIMENTO POR MENOS DE DEZ ANOS. DISPENSA
 OBSTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em
 dispensa obstativa do direito à incorporação da gratificação de
 função quando o próprio reclamante indica motivo diverso para a
 destituição. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio
 Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o
 contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em
 aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe

provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001684-39.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Ana Lúcia Ramos Coelho de Albuquerque
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. PARCELAS CTVA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM APIP e LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. Patente que a parcela CTVA ostenta natureza salarial, já que diretamente relacionada ao exercício do cargo comissionado, e sendo certo que não se configurou, na hipótese, o percebimento eventual, mas sim habitual, o denominado adicional de incorporação alcança a parcela CTVA. Outrossim, uma vez determinada na r. sentença que a Reclamada deve proceder à incorporação dos valores relativos à CTVA ao Adicional de Incorporação (fl. 646), estes valores deverão ter reflexos também no cálculo da APIP e da licença prêmio convertidas em pecúnias, por força dos normativos juntados aos autos, especialmente das disposições contidas nos itens 3.2 e 3.8 do MN RH 115. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os reflexos da parcela da CTVA sobre APIPs, licença prêmio convertidas em espécie e sobre abono pecuniário, para deferir que o adicional de incorporação seja reajustado pelo mesmo índice de correção das demais gratificações determinado na Convenção Coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fixa-se novo valor às custas no importe de R\$900,00, calculadas sobre R\$45.000,00, valor ora arbitrado à

condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001686-35.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado	Ibere Eduardo Monteiro Vieira
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)

EMENTA: RECOLHIMENTO. PREVI. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 80% Considerando que tanto o Agravante (Executado) como o Agravado (Exequente), com base no art. 21 do Regulamento do Plano de Benefícios, concordam com a elaboração dos cálculos das contribuições à PREVI, no tocante às horas extras, observando-se o limite de 80%, há se determinar a realização dos cálculos com base nesses parâmetros. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. VALORES DE TERCEIROS. PREVI. A parcela PREVI faz parte da condenação. Assim, nos termos do art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, os juros de mora também incidem sobre a referida parcela. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo da contribuição à PREVI, no tocante às horas extras, seja realizado com base no limitador de 80%, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas pelo Executado no importe de R\$44,26 (CLT, art.789-A, IV). Ementa aprovada

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001686-32.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811 -N/DF)
Agravado	Fabio Henrique Nascimento Valenca
Advogado	Tatiana Diniz Araujo Valenca(OAB: 22581-X/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. Constatada a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado da res judicata, merecem ser convalidados. Agravo de petição do executado conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001697-53.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291- N/DF)
Recorrido	Vanise Henriques de Faria
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)

EMENTA: 1."SERPRO.FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA/AUXILIAR FCT/FCA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. Instituído mediante norma regulamentar o pagamento da gratificação denominada Função Comissionada Técnica e Auxiliar FCT/FCA, sem acrescentar, na prática, as atividades inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, reveste-se a parcela de inequívoca natureza salarial. Logo, nula a alteração regulamentar posterior modificando a forma de retribuição pecuniária da referida FCT, lesiva aos empregados, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51/TST."(desembargador Ricardo Alencar Machado)

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as arguições de nulidade e prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001719-08.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF)
Recorrido	Edilson de Oliveira Barbosa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937- A/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. BANCÁRIO ENQUADRADO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. CONTROLE DE JORNADA. Restando incontroverso o enquadramento do reclamante no § 2º do artigo 224 da CLT, não há que se falar em dispensa de registro de horários para o fim de afastar a obrigatoriedade de pagamento de horas extraordinárias realizadas além da oitava diária. Tal dispositivo legal não desobriga o empregador de manter o registro de ponto da jornada, prevendo apenas que os empregados enquadrados nessa condição não têm direito à jornada reduzida de seis horas, devendo cumprir oito horas diárias, sendo, portanto, devido o pagamento das horas excedentes, conforme preceitua a Súmula nº 102 do TST, em seu item IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Eletronicamente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001720-84.2013.5.10.0020

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Agencia Nacional de Aguas - Ana
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Nayra Regina de Moura Adami Pires
Advogado	Maria Cristina de Oliveira(OAB: 38474-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TST/SÚMULA 331. Reconhecida a prestação de serviços à segunda reclamada e havendo comprovação de que não houve o acompanhamento fiscalizatório necessário até o ato final do contrato de trabalho, diante do reconhecimento judicial de direitos trabalhistas violados, torna-se imperioso o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator ConvocadoEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001725-25.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Carlos Aparecido Guedes
Advogado	Alancardé Ferreira de Almeida(OAB: 12464-N/DF)
Recorrido	Fundacao Jardim Zoologico de Brasilia
Procurador	Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)
Recorrido	Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda
Advogado	Gustavo Pereira Gomes(OAB: 16549-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA n.º 331, DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Ante a inexistência de provas contundentes de que foram tomadas as devidas providências pela tomadora dos serviços, decorrentes de uma regular fiscalização, com a finalidade de salvaguardar os direitos dos trabalhadores vinculados à empresa terceirizada, tem-se que a responsabilidade subsidiária do ente público é apenas consecutório de sua omissão. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJ 382 SDI-I). DANO MORAL. O dano moral a ensejar indenização deve causar constrangimento e sofrimento à vítima, além de repercutir perante terceiros, pois a irradiação dos fatos danosos é que denigre a imagem da pessoa perante terceiros. Para tal prova, é mister que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. In casu, o autor não apontou o prejuízo, também o conjunto probatório não revela qualquer fato ensejador do prejuízo à honra do autor, o que conduz ao perecimento da pretensão obreira. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA, observada a OJ 382/TST e condenar as reclamadas ao pagamento da multa do art. 467 da CLT e diferenças de FGTS. Em face da procedência parcial do recurso ordinário do reclamante, arbitro as custas processuais em R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST e juros de mora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001735-53.2013.5.10.0020

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Geovany Bezerra de Azevedo
Advogado	Felipe Guths(OAB: 39986-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Considerando que as atividades desempenhadas pelo reclamante não configuram especial fidúcia, conforme abstração da prova oral produzida, impõe-se a observância da regra geral que disciplina a jornada de trabalho do bancário e a consequente condenação da reclamada ao pagamento da sétima e da oitava horas como extraordinárias.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido, em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar arguida pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar que o reclamante, no período de 18/11/2008 até 17/2/2013, enquadra-se na jornada legal afeta aos bancários (caput do artigo 224 da CLT); em consequência, condenar a reclamada a pagar-lhe 2 (duas) horas como extras, no interregno acima indicado, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal; serão observadas na base de cálculo as parcelas de natureza salarial nos termos da Súmula n.º 264/TST, conforme indicadas na fundamentação supra; deverá ser observado o divisor 180 (conforme Súmula 124, II, "a" do TST, com nova redação dada pela Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012); reflexos das horas extras nas férias e nas licenças prêmio convertidas em espécie, em RSR's, nas licenças saúde superiores, ou não, a 15 dias e nas conversões em espécie das férias e licenças-prêmio, nos termos do Verbete n.º 36/2008 do egr. Pleno deste Regional; a reclamada deverá promover o recolhimento das parcelas reconhecidas, inclusive das diferenças reflexas, para fins de depósito no FGTS (Verbete n.º 36/2008, VIII); deverá ser

observada, na apuração das horas extras, as tabelas salariais vigentes na data do pagamento; as horas extras e diferenças reflexas integram o salário de contribuição para a Previ, devendo cada parte arcar com a respectiva quota parte; nos termos da Súmula n.º 291 do colendo TST, é devido ao reclamante o pagamento da indenização correspondente pela supressão das horas extras habitualmente prestadas no período acima indicado; condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento); juros e a correção monetária serão apurados na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas n.ºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula n.º 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); as horas extraordinárias deferidas, bem como seus reflexos sobre décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e repouso semanal remunerado, integram o salário de contribuição previdenciário para fins de recolhimento ao INSS; inverter o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001751-50.2012.5.10.0017

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Ludimila Viana Barbosa(OAB: 23036-X/DF)
Embargado	Marcos Fabio Neres de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-X/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não constatadas as omissões suscitadas, os embargos são conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001751-43.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Drogaria Rosario S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Recorrido	Vagner Ferreira dos Reis
Advogado	Renault Campos Lima(OAB: 4303-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. Aplicada à reclamada a confissão ficta diante da apresentação de contestação genérica, atrelada ao fato de não ter colacionado aos autos os controles de frequência do reclamante, atraiu a aplicação da Súmula 338, do col. TST, razão pela qual tem-se como verdadeira a jornada descrita na exordial, fazendo jus o autor ao pagamento das horas extras. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Consubstancia-se o desvio de função quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade mais qualificada sem a correspondente majoração da remuneração. O conjunto fático probatório constituído nos autos demonstra que o reclamante desempenhava as atividades inerentes ao cargo de subgerente de loja, sem a correspondente contraprestação, fazendo jus às diferenças salariais pleiteadas. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. Ressalva de entendimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001754-86.2013.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)
Recorrido	Anideron da Silva Martins

Advogado	JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	Walter de Castro Coutinho(OAB: 5951-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ 382/TST. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais". ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTENTE. O mero descumprimento contratual não gera por si só dano moral. O não recebimento dos itens alegados é apenas decorrência direta do descumprimento contratual, e isto já possui suas consequências próprias previstas na legislação trabalhista, como multas, rescisão indireta, entre outros. In casu, o conjunto probatório atesta a inexistência dos fatos ensejadores do prejuízo à honra do autor, o que conduz à improcedência da pretensão obreira. Recurso conhecido e parcialmente provido, com ressalvas de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com ressalvas de entendimento quanto à aplicação da Súmula nº 331/TST e da OJ 382/TST, e em razão da procedência parcial do recurso, e havendo redução da condenação, arbitro as custas processuais em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ 11.000,00 (onze mil reais), novo valor arbitrado à condenação, pelas partes reclamadas, dispensada a segunda, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa

aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001772-28.2014.5.10.0802

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	FERTMAX FABRICACAO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	rafael dalla costa(OAB: 4696)
RECORRIDO	VALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001772-28.2014.5.10.0802 (RO)

RELATOR : DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE : FERTMAX FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA.

ADVOGADO : RAFAELA DALLA COSTA

RECORRIDO : VALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : NEWTON CESAR DA SILVA LOPES

ORIGEM : 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - RITO ORDINÁRIO

(Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

RAM/8

EMENTA

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Encaminhada a notificação inicial para o endereço do sócio e representante legal da reclamada, a qual foi regularmente recebida, não há falar em nulidade, por ausência de prejuízo (art. 794 da CLT). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte patronal o seu direito de ver reapreciado pelo Tribunal decisão de primeira instância, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

RELATÓRIO

O Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por intermédio da sentença (ID 403d5f5), forte na revelia, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente (ID b78fc54), requerendo seja reconhecida nulidade da notificação.

Contrarrazões pelo reclamante, por meio do ID b003972, com pedido de aplicação de litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do

Trabalho, nos termos do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso.

MÉRITO

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA

O magistrado de origem declarou a revelia da reclamada e aplicou-lhe os efeitos da confissão ficta (ID 403d5f5).

Após a prolatação da sentença, a reclamada apresentou petição (ID 121f356), argumentando que a notificação para comparecer à audiência inaugural não foi recebida por seu representante legal, de modo que seria nulo chamamento inicial e todos os atos posteriores.

Tal pretensão foi indeferida, nos seguintes termos:

"Vistos.

O próprio relato da Reclamada revela que a notificação inicial atingiu a finalidade, porquanto restou entregue corretamente no endereço de seu sócio. Não foi, contudo, repassada pelo receptor ao destinatário (sócio) a tempo de comparecer ao ato processual. Considerando que a notificação no processo do trabalho não está sujeita ao princípio da pessoalidade, não há falar em ocorrência de nulidade.

Indefiro o requerimento formulado." - ID 3601be8.

A reclamada, então, apresentou recurso ordinário, reiterando a tese de ter havido nulidade de citação, em razão da notificação ter sido recebida por pessoa estranha à atividade empresarial e em endereço diverso da sua sede social que permanece ativa, defendendo que a notificação não atingiu a finalidade de dar conhecimento à demandada sobre a existência do litígio. Aduz, por fim, que validar a revelia e confissão aplicadas seria cancelar o enriquecimento sem causa, em afronta às garantias da ampla defesa e do devido processo legal. Prequestionou o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988.

Pois bem.

Nos termos do artigo 841, §1º, da CLT, a citação, que no processo do trabalho é denominada notificação, é feita por registro postal, observando os princípios da celeridade e da simplicidade que regem o processo do trabalho.

Desse modo, é pacífico que nesta Justiça Especializada não há exigência de notificação pessoal, bastando que esta seja realizada em endereço correto e válido, atingindo a sua finalidade, independentemente de quem o tenha recebido.

No caso dos autos, de fato, a notificação inicial dirigida à reclamada foi enviada, via sistema postal, para o endereço de seu sócio proprietário declinado na exordial (ID 8c8dce5), sendo que os documentos juntados nos autos (Contrato Social e Comprovante de

Inscrição no CNPJ - IDs e55fa6b e a34c7ad) confirmam as alegações recursais de que ela está estabelecida na Rodovia TO 080, Km 13, Lote 01, Luzimangues, Porto Nacional-TO.

Todavia, tal fato não é suficiente, por si só, de ensejar a declaração da nulidade pretendida.

Primeiramente, há de se destacar que o art. 216 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, estabelece que "*a citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu*".

Por outro lado, acrescento ser irrelevante, juridicamente, que a notificação seja recebida por pessoa não integrante do quadro de empregados da empresa, pois, como dito, não há norma legal que exija tal peculiaridade.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, conforme reconhece a recorrente e atesta o próprio aviso de recebimento postal (ID 3dd46), a notificação, direcionada nominalmente à empresa, foi recebida regularmente no endereço residencial do Sr. José Augusto Pugliesi Tavares, sócio e único representante legal da reclamada (contrato social constante do ID e55fa6b - Páginas 1 e 2), fatos que demonstram não ter havido prejuízo ao ato processual.

Corroborar tal conclusão, por sinal, a própria intimação posterior a respeito da sentença proferida, a qual se deu mais uma vez no endereço residencial do sócio, tendo sido recebida pela mesma pessoa que assinou a primeira notificação, Sra. Kessy Jhonis Rezende dos Santos (ID f476c83), atestando a sua eficácia o fato de que a reclamada apresentou requerimento de reconsideração e, posteriormente, o presente recurso ordinário após o seu recebimento, no prazo legal.

Dessa forma, entendendo ter sido válida a notificação realizada pela Vara de origem, não havendo que ser declarada a nulidade arguida, porque a intimação no endereço residencial do representante legal da empresa se justificou pela alegação, não impugnada, de que a sede empresarial não é atendida pelo sistema postal, não tendo representado qualquer prejuízo à reclamada. Pertinência de aplicação do art. 794 da CLT.

A propósito, sobre a matéria, cito esclarecedores precedentes deste Regional e do TST, *verbis*:

"CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO PERTENCENTE AO QUADRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A citação, no processo do trabalho, não está sujeita à pessoalidade. Assim, a notificação entregue no endereço correto do Reclamado é válida, independentemente de quem a recebeu." Processo 00470-2014-006-10-00-0 RO (1ª Turma), Relator Juiz João Luis Rocha Sampaio, julgado em 22/10/2014, publicado em 31/10/2014 no DEJT. - destaquei.

"NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Em face da celeridade processual e simplificação de procedimento, no processo do

trabalho vige o princípio da impessoalidade da citação na fase de conhecimento. Assim, realizada a notificação pela entrega da correspondência no endereço do destinatário, é ônus deste a comprovação acerca da existência de vícios a macular o ato.(...)" (RO 00064-2011-009-10-00-4, Relator: Desembargador Pedro Foltran, DEJT 24/06/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. VALIDADE. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. No processo trabalhista, adotado o meio postal de comunicação dos atos processuais, não se exige que a notificação/citação seja pessoal. 2. Efetivada no endereço declinado pelo Reclamante na petição inicial, mesmo endereço onde a Reclamada depois recebeu intimação da sentença e pôde interpor tempestivo recurso ordinário, é válida a notificação, ainda que não haja sido recebida por empregado da empresa demandada. 3. Citação válida, revelia não elidida. Cerceamento de defesa não configurado. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR - 100600-77.2008.5.01.0072, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 1º.7.2014) - destaquei.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Segundo consignado expressamente na decisão recorrida, a citação da empresa foi realizada mediante notificação enviada por meio postal, e a própria reclamada reconheceu em juízo o recebimento da notificação no endereço correto, de forma que não se pode considerar inválido o ato realizado, tendo em vista que foi realizado de acordo com os ditames do artigo 841 da CLT, o qual, em sua parte inicial, consigna que -a notificação será feita em registro postal com franquia.- Assim, não se pode considerar ofendidos os artigos 213 e 214 do CPC, tampouco os artigos 247 e 841 da CLT, não tendo relevância jurídica o argumento da reclamada, de que a notificação foi recebida por pessoa que não está inserida no quadro de empregos da empresa, por ausência de previsão legal específica em relação a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.(...)" (RR - 64800-06.2009.5.08.0121, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 30/11/2012). - destaquei.

Pelo exposto, rejeito a arguição de nulidade por vício de notificação, mantendo o entendimento de que houve injustificada ausência da reclamada em audiência, o que atraiu a aplicação da revelia e dos efeitos da confissão *ficta*, nos termos do art. 844 da CLT.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Nego provimento.

PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, o reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a feição manifestamente protelatória do recurso interposto.

Todavia, não vislumbro deslealdade processual, conforme previsão do art. 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no art. 18 do mesmo diploma processual.

A parte exerceu o seu direito subjetivo de ação, assegurado na Lei Maior, de ver apreciado pelo Tribunal decisão de primeira instância. Indefiro a pretensão.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Indefiro, ainda, o pleito de aplicação da multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões. Tudo nos termos da motivação esposada.

É como voto.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Indeferir, ainda, o pleito de aplicação da multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001773-25.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Juliana Humbert
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360- N/DF)
Recorrido	Creta Investimentos Imobiliarios Ltda e Outras
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido	Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda
Recorrido	Sevilha Investimentos Imobiliarios Ltda.

EMENTA: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INCISO I DA SÚMULA Nº 338/TST. Uma vez não tendo sido carregados aos autos todos os cartões de ponto da autora, prevalecente a alegação inicial de irregularidade na concessão do intervalo intrajornada e trabalho em domingos e feriados, por aplicação do disposto no inciso I da Súmula nº 338 do c. TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. Ressalva de entendimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à reclamante o pagamento da indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT, também o pagamento dos domingos e feriados laborados durante o liame de emprego e reflexos, na forma do pedido inicial, cuja apuração dar-se-á em liquidação de sentença. Em face da procedência parcial do recurso da reclamante, e havendo majoração do valor da condenação, fixo as custas processuais, pela reclamada, em R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001778-87.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Elisangela Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Demonstrada pela prova oral a identidade funcional sem evidência de distinção de produtividade ou perfeição técnica (CLT, 461, §1º), devidas as diferenças salariais pleiteadas decorrentes da equiparação salarial. QUILÔMETROS RODADOS. Não comprovado o uso obrigatório de veículo próprio pelo empregado no exercício de suas atividades laborais, descabida a respectiva indenização referente ao trajeto casa-trabalho-casa. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURADO. O transporte de valores, sem as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83, expõe indevidamente o empregado à situação de risco e constitui prática de ato ilícito do empregador, a configurar o dano moral. Nesse cenário, comprovado que a empregada transportava rotineiramente valores, justa a indenização postulada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário do Banco; conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001780-36.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Renata Neves Fonseca
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês." Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (às fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001780-57.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brenda Fernandes Rodrigues
Advogado	Valter Vitelli(OAB: 41493-N/DF)
Recorrido	Brasil Pharma S.A.
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)

EMENTA: DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovados os fatos narrados que sustentaram o pedido de indenização por o dano moral, indevida a indenização postulada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001781-72.2013.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
Recorrido	Francisco Donato Gonzalez Fernandes
Advogado	Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB: 27251-N/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada para aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001789-34.2013.5.10.0015

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)
Recorrido	Neusa Rodrigues Cardoso
Advogado	Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB: 27251-N/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. FIDÚCIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS. A natureza do cargo exercido, ainda que observado o pagamento do adicional de função, há de ser demonstrada para aplicação da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não bastando, para tanto, o nomen iuris atribuído pelo empregador. Comprovado o exercício de funções não caracterizadas por fidúcia especial ou por atribuições efetivas de chefia ou de direção, resta concluir pela aplicabilidade da jornada de 6 horas, legalmente prevista aos bancários. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras sejam calculadas com base nas tabelas salariais vigentes na data do pagamento, bem como para excluir os reflexos das horas extras em conversões de folgas e abonos assiduidade. Mantido o valor da condenação. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0001803-12.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Valtair Barbosa Rocha
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
Embargado	Engefort Construtora Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001817-11.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido	Marília Santos de Araujo da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia faz-se necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é do Reclamado (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não comprovado que as funções exercidas pela Autora eram efetivamente "de confiança", a fim de que ela pudesse ser enquadrada na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é devido o pagamento das horas laboradas após a 6ª diária.

Recurso do Reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001830-31.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Siemens Ltda
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Embargado	Francisco Pereira de Oliveira Filho
Advogado	José Wilton Borges Cruz(OAB: 10563-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001835-53.2013.5.10.0102

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)
Recorrido	Luiz Carlos Lima dos Reis
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA N.º 378, II DO COLENDO TST. REQUISITOS PREENCHIDOS. "II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.". Comprovados nos autos aqueles pressupostos, é devido ao autor a indenização estabilitária cogitada no art. 118 da Lei n.º 8.213 de 1991.

Recurso da reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento; determinar à Secretaria da egr. Terceira Turma que providencie a reatuação do feito a partir de fls. 722 pois o correto é fls. 322, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001839-63.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Edna Maria Santos Silva
Advogado	Aline Dantas Rocha(OAB: 36200-N/DF)
Recorrente	Oi S.A. - Brasil Telecom
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1.1. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Comprovada pela prova pericial a ausência de nexo causal entre a enfermidade e o labor desenvolvido na reclamada, indevida a reparação civil e a estabilidade acidentária. 1.1. AVISO PRÉVIO, PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E FGTS RETIDO. Não demonstrada incorreção no pagamento de aviso prévio e de

participação em lucros, bem como a existência de FGTS retido, impõe-se o indeferimento dos respectivos pleitos. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 2.1. DESVIO FUNCIONAL Demonstrado pelo contexto fático o desvio funcional, são devidas as diferenças salariais pertinentes. 2.2. DESCONTOS EFETUADOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Segundo o art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003, o desconto de empréstimo consignado somente é autorizado a incidir sobre as verbas rescisórias devidas pelo empregador, caso haja previsão no respectivo contrato de mútuo, até o limite de 30%. Assim, não demonstrada a legalidade do desconto efetuado no TRCT a título de empréstimo, conforme legislação pertinente, ônus da reclamada, devida a restituição dos valores.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001847-16.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Waldineia Alves Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrente	Serpro- Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm efeito integrativo e visam sanar omissão, contradição ou obscuridade. Ocorre a omissão quando o magistrado deixa de se manifestar sobre matéria relevante arguida pela parte ou que deveria analisar de ofício. Constatado que Os embargos declaratórios foram adequadamente respondidos, não há falar em nulidade da decisão. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMMISSIONADA. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REQUISISTOS. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. A função comissionada técnica paga habitualmente pelo empregador visando a remuneração do trabalho realizado pelo empregado possui caráter contraprestativo o que faz emergir sua natureza salarial na forma do art. 457, § 1º, da CLT. A norma que criou a função técnica comissionada aderiu ao contrato de trabalho e não pode ser alterada de forma unilateral e prejudicial ao empregado, portanto,

devidas as diferenças postuladas com reflexos. Aplicação dos arts. 7º, VI, da CR e 468, da CLT. Recurso conhecido e não provido. Recursos conhecidos, sendo o da reclamante de forma parcial. No mérito, não provido o recurso da reclamada. Provido parcialmente o recurso da reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da autora de forma parcial. Conhecer parcialmente das contrarrazões da reclamada. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso da autora para lhe deferir a incorporação do percentual de 55% do seu salário de referência à sua remuneração, bem como as diferenças salariais respectivas no período de 13/12/2007 até a incorporação, parcelas vencidas e vincendas, bem como os reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13º salários e FGTS (8%), o qual será depositado em conta vinculado. Deverão ser deduzidos os valores de FCT pagos no período deferido, para evitar o enriquecimento sem causa. Deverão ser recolhidas as contribuições Serpro sobre a parcela salarial deferida, arcando cada uma das partes com a sua quota. Depois do trânsito em julgado, a empregadora deverá ser intimada para comprovar a incorporação da parcela deferida, bem como carrear os autos as fichas financeiras que possibilitem a liquidação de sentença, no prazo e cominações a serem estabelecidas pelo Juiz condutor da execução. Custas de R\$200,00, pela reclamada calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001854-41.2013.5.10.0011

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Celso Ferreira Silva
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: 1.APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST. Não é possível o

conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos do disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001855-38.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Ricardo Luis Sousa Almeida
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Embargado	Banco J. Safra S.A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001859-45.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente	União (Ministerio do Desenvolvimento Agrario)
Procurador	Rodolfo Cesar de Almeida Correia(OAB: 60048-N/DF)
Recorrente	Jociene Silva de Oliveira e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrente	Romulo Pereira de Almeida
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrente	Luciene Maria dos Santos
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: 1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. 1.1 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. PERTINÊNCIA E ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST. 1.2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REVELIA AO ENTE PÚBLICO "Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT" (OJSBDI1 nº 152 do TST). 1.3 CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST). 1.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. Observado o zelo profissional do advogado do Sindicato e a apreciação frequente de ações análogas por esta Justiça Especializada, razoável a fixação dos honorários assistenciais em 10%. 2. RECURSO DOS RECLAMANTES. 2.1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 74ª DA CCT. Não tendo sido reconhecido nos autos qualquer descumprimento de obrigações de fazer, não cabe a incidência da penalidade prevista no ajuste coletivo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da União e parcialmente do recurso ordinário adesivo dos reclamantes e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo da União e negar provimento ao recurso adesivo dos reclamantes, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001895-02.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Uniao (Hospital das Forças Armadas)
Procurador	Rodolfo Cesar de Almeida Correia(OAB: 60048-N/DF)
Recorrente	Nilza de Souza Fernandes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...) (Súmula nº 437, do col. TST) Ressalva de entendimento. HORAS EXTRAS. "Reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 10.225/01, em razão da jornada de trabalho nela definida, seria reconhecer a inconstitucionalidade, também, da própria criação dos respectivos empregos públicos, o que se mostra incompreensível. Além do mais, fato é que não existe qualquer impedimento legal acerca do cumprimento de jornada semanal de 40 horas semanais por médicos e auxiliares, na medida em que a Lei 3.999/61 não instituiu jornada reduzida para essas categorias, mas simplesmente fixou salário mínimo relativo a 4 horas diárias (aplicação analógica da Súmula 370 do TST). Desse modo, observado o cumprimento da jornada contratual fixada em lei, não há falar em pagamento de horas extras." (TRT da 10ª Região, 3ª Turma, RO nº 598-2006-009-10-00-3, Rel. Des. Ribamar Lima Júnior, Sessão de Julgamento de 23/5/2007). Recurso ordinário da reclamada e adesivo da reclamante conhecidos e não providos. Ressalvas de entendimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário da reclamada e adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimentos. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001914-05.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Jose Maria Cirino de Paiva
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)

Recorrido	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro(OAB: 12024-N/DF)
Recorrido	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos(OAB: 18904-N/DF)
Recorrido	Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. QUEBRA DA FIDÚCIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. A resolução do vínculo laboral, a par de representar a maior penalidade que pode ser imposta ao trabalhador, na medida em que gera reflexos pecuniários imediatos e profissionais futuros, contraria o princípio da boa-fé, do qual deflui o dever de execução leal das obrigações assumidas, e o princípio da continuidade da relação de emprego, em que se presume o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, uma vez que fonte de sua subsistência. Nesse diapasão, erigiram as Cortes Trabalhistas, de modo uníssono, entendimento segundo o qual a razão determinante da ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de modo cabal e incontestado pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa e devidas as verbas pecuniárias decorrentes. Nesse sentido, na situação em apreço, a contundência da prova produzida no processo administrativo disciplinar em conjunção com os demais elementos do acervo probatório conduzem à ilação de motivação capaz de justificar a despedida do empregado com arrimo na alínea "a", do art. 482 da CLT. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001920-76.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Recorrido	Weber Cordeiro Braga
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: "1. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. NORMATIVO DA CEF. RH 151. Os reajustes a serem concedidos ao adicional de incorporação são aqueles da data base e com os índices de caráter geral aplicados aos valores da gratificação do cargo em comissão, na esteira do que dispõe o item 3.2.3 do RH 151. O percentual apurado e devido é calculado tomando-se por base o valor da gratificação do cargo em comissão do qual o empregado foi

dispensado. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido". (RO-01667-2012-008-10-00-8, Ac. 3ª Turma. Relator Desembargador Ribamar Lima Junior, DEJT 23/8/2013). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial e sua repercussão, exceto os benefícios da justiça gratuita. Custas de R\$600,00, pelo reclamante, calculadas sobre R\$30.000,00, valor dado à causa, dispensado na forma da legislação vigente. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva seu entendimento a respeito da matéria.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001923-58.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Joaquim Papa da Silva
Advogado	Maria do Socorro Rios Campelo(OAB: 39305-N/DF)
Recorrido	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263-N/MG)

EMENTA: 1.RECURSO.FALTA DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO PRIMEIRO GRAU. Não é possível o conhecimento de recurso que investe contra matéria não apreciada pelo julgador de primeiro grau. 2. Recursos ordinário não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data do julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001926-05.2011.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado	Francisco Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, ainda que não havendo omissão, os embargos são conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001939-18.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Divaldo Reis Pereira Rosa
Advogado	Judson de Araújo Gurgel(OAB: 26414-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Multas por atraso no pagamento das verbas rescisórias. O pagamento a menor das verbas rescisórias e dentro do prazo não enseja a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data do julgamento consoante certidão retro.

Assinado Eletronicamente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001949-50.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Instituto de Educacao Avancada - Maple Bear
Advogado	Carlos Henrique Ribeiro(OAB: 25945-N/GO)
Embargado	Mariana Prado Parentes Fortes
Advogado	Juliana Pires Gomes(OAB: 35687-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001953-26.2013.5.10.0006

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Meira Monteiro(OAB: 20249-N/DF)
Recorrido	Rosangela de Amarante dos Reis
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional é fato de extrema gravidade no curso processual. Na hipótese destes autos, analisadas cuidadosamente a sentença de origem e a decisão

integrativa proferida nos embargos de declaração, não se verifica nenhuma irregularidade processual que justifique a arguição do reclamado. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O art. 538, parágrafo único, do CPC, autoriza a penalidade de 1% sobre o valor da causa em caso de embargos de natureza protetatória, exatamente a situação dos autos, sendo mantida a decisão de origem. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A norma coletiva carreada aos autos estabelece que quando prestadas durante a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. À luz do princípio da norma mais favorável, o instrumento normativo considera o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Por consequência há de prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula 124 do TST, sendo mantida a decisão de origem. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamado, e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001953-26.2013.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ronaldo Almeida da Silva
Advogado	José Farias dos Santos(OAB: 32887-N/DF)
Recorrido	Melo e Silva Materiais para Construção Ltda - Epp
Advogado	Luiz César da Silva(OAB: 5351-N/DF)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação

culposa do empregador na aquisição ou agravamento da doença, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão pela qual resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001958-42.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Edimilson Sousa Santos
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)
Recorrido	Viacao Satelite Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. Suficiente-mente comprovado nos autos que o reclamante praticou atos irregulares capazes de quebrar a confiança do empregador e legitimar a justa causa aplicada, nega-se provimento ao apelo. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001962-40.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Embargado	Anna Caroline de Oliveira da Silva
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
Embargado	Fixti Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, ainda que não havendo omissão, os embargos são conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001983-37.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Luana de Avila e Silva Oliveira
Advogado	Luis Gustavo Hoerlle Santos(OAB: 28158-N/DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

EMENTA: DANOS MORAIS.NÃO CONFIGURAÇÃO A ofensa moral é aquela que atinge o patrimônio íntimo da pessoa, causando sofrimento interior, inclusive quando há divulgação dos atos que o ocasionaram, sendo necessário a presença da conduta culposa e do nexo de causalidade. Não restando demonstrados os elementos autorizadores ao reconhecimento da ofensa moral alegada pela reclamante, não há como deferir o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Eletronicamente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001985-86.2013.5.10.0020

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Jaqueline da Silva Sousa
Advogado	Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	Walter de Castro Coutinho(OAB: 5951-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: 36869-N/DF)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do reclamado Distrito Federal pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos pela sentença nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001991-90.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Adelina Maria de Souza
Advogado	Renault Campos Lima(OAB: 4303-N/DF)
Recorrido	Carmem Lucia Moyeta Guedes
Advogado	José Ivanildo Dias Júnior(OAB: 11934-N/PB)

EMENTA: COISA JULGADA. LIMITES. Uma vez que nem todos os pedidos formulados na petição inicial encontram-se abrangidos pela coisa julgada, impõe-se a sua apreciação. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a coisa julgada em relação aos pedidos de décimo terceiro salário e às férias do período de 25/03/2006 a 01/06/2007 e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir o julgamento como entender de direito, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002000-52.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Creso Gomes de Oliveira
Advogado	Luciana Patricia Isoton(OAB: 35086-N/DF)
Recorrido	Joelino Francisco dos Santos - Me
Recorrido	Construtora Pedrosa Ltda - Me
Recorrido	Ciplan - Indústria e Comércio de Produtos Calcários e de Mármore S/A
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A terceira reclamada, na condição de dona da obra não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa que executou os serviços contratados, na forma da OJ 191, da SBDI1, do TST. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002012-81.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Alcione de Sousa e Outro
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrido	Lucimar da Silva Guimaraes
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002017-88.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Academia Movimento Ltda - Epp
Advogado	Marcelo Oliveira de Almeida(OAB: 15767-N/DF)
Recorrente	Crisliane Soares Bezerra (Recurso Adesivo)
Advogado	Diego Michel Costa Barbosa(OAB: 36232-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. Uma vez admitida a jornada extraordinária, caberia à reclamada fazer prova da alegada compensação, inclusive com o cumprimento dos requisitos previstos nas normas coletivas aplicáveis. Em assim não agindo, deve prevalecer a condenação em horas extras e reflexos. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso adesivo da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo para estabelecer como remuneração da reclamante o valor de R\$ 425,25 para fins cálculo de aviso prévio, saldo de salário, 13º proporcional e férias proporcionais com 1/3. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, sobre o valor da condenação, ora majorado para R\$ 2.500,00. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002026-23.2012.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado	Valdir Aparecido Rocha
Advogado	José Geraldo da Costa(OAB: 28701-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não constatado os vícios de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, os embargos declaratórios são julgados improcedentes.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002033-05.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado	Titus Lívius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)
Recorrido	Paulo Virgílio Figueira Lima
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

EMENTA: "1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido."(TRT 10 Região, RO-00194-2011-007-10-00-4, 3ª T., Rel. Des. Ribamar Lima Júnior; DJ 10/6/2011). Recurso conhecido e não provido

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002036-42.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Itamar Emanuel de Oliveira
Advogado	Rodolfo Rodrigues Galvão(OAB: 31246-N/DF)
Recorrido	Jme Servicos Integrados e Equipamentos Ltda - Me
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Recorrido	Uniao
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Afastada a hipótese de categoria diferenciada, o enquadramento sindical dá-se segundo a atividade preponderante da empresa. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não demonstrada qualquer irregularidade no pagamento do adicional de acúmulo de funções, inviável a reforma da sentença. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovada a ausência regular do intervalo intrajornada, é indevida a respectiva reparação pecuniária.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002038-85.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	Edson Dias Mizael(OAB: 14631-N/GO)
Embargado	Rener Silva Lopes
Advogado	Fernanda da Rocha Teixeira(OAB: 33892-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT. Não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, nega-se provimento aos Embargos de Declaração. Havendo, porém, os equívocos apontados pela Embargante, dá-se provimento aos Embargos para corrigir erro material. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, corrigindo o erro material, determinar que onde se lê: "Agravo de Petição", leia-se recurso ordinário; e "Executada", leia-se Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Revisor e Redador Designado

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002040-34.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Romeu Maluhy Júnior
Advogado	Luísa Isaura Martins(OAB: 6107-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. ACORDO COLETIVO QUE NÃO CONTEMPLA O RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de acordo coletivo que previu progressão especial mas não contemplou parte dos empregados, dentre os quais o reclamante, a prescrição aplicável é a total, pois a suposta lesão é decorrente de ato único, e o direito perseguido não está previsto em lei. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002041-98.2012.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Francisco Pedroso da Luz
Advogado	Elder de Araújo(OAB: 18482-N/DF)
Recorrido	Jm Terraplanagem e Construções Ltda
Advogado	Cleide Ferrari Sabino(OAB: 6793-N/DF)

Recorrido Distrito Federal
Procurador Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. O acidente de trabalho ocasionado por culpa exclusiva da vítima, ainda que ocorrido durante a prestação de serviços, caracteriza hipótese que afasta o nexo causal entre a conduta patronal e o evento danoso, elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil. Portanto, não tem a empregadora o dever de reparar os danos materiais e morais. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002043-40.2013.5.10.0004

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido Joaquim Vaz Teixeira
Advogado Andre Luiz Condoto Oshiro(OAB: 31600-N/DF)
Recorrido Engefort Construtora Ltda
Advogado Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A União, na condição de dona da obra não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa que executou os serviços contratados, na forma da OJ 191, da SBDI1, do TST. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ficando prejudicados os demais aspectos do recurso, mantido o valor arbitrado à condenação, nos

termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002045-65.2013.5.10.0018

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Alisson Rodrigues Alves
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA MOTIVADA. AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. A limitação ao direito potestativo de contratar, consubstanciada na exigência de concurso público, implica a necessidade de devida motivação para a despedida em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É que no julgamento do RE 589.998 / PI Rel. Min. Ricardo Lewandowski, já assentou o E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser motivada, reconhecendo, ainda, a repercussão geral da matéria. A descaracterização da justa causa esvazia a motivação para a dispensa do Reclamante e não pode servir de subsídio para a conversão em dispensa sem justa causa, porque o motivo que ensejou a dispensa do Reclamante deixou de existir com o afastamento da justa causa, sob pena de nítido desvio de finalidade. Nula a dispensa por justa causa do Reclamante o ato de dispensa deixa de ser válido e a consequência jurídica é a reintegração do Reclamante." (TRT10-RO TRT 0000765-10.2013.5.10.0002, Redator Designado Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE) Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Recurso do reclamado conhecido e não provido. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do reclamado e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso do reclamante para declarar nula a dispensa por justa causa do autor, determinar a reintegração, com o pagamento dos salários, das férias, 13º salário e FGTS, todas parcelas vencidas e vincendas até a reintegração, bem como o restabelecimento da assistência médica, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002045-62.2013.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-N/SC)
Recorrido	Bianche Faria de Oliveira
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira(OAB: 4431-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA Nº 338/TST. Uma vez não tendo sido carreados aos autos todos os cartões de ponto do autor, prevalecente a alegação inicial de irregularidade na concessão do intervalo intrajornada e horas extras por aplicação do disposto no inciso I da Súmula nº 338 do c. TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. Ressalva de entendimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir o intervalo intrajornada do período 01/09/2011 a 19/08/2013 e a aplicação do artigo 475-J do CPC. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002051-48.2013.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE	JOAO DE DEUS GUALBERTO DE ABREU
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRENTE	R.O. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TARCIO FERNANDES DE LIMA(OAB: 0004142)
RECORRIDO	R.O. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TARCIO FERNANDES DE LIMA(OAB: 0004142)
RECORRIDO	JOAO DE DEUS GUALBERTO DE ABREU
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002051-48.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO- RITO ORDINÁRIO)

RECORRENTE: JOÃO DE DEUS GUALBERTO DE ABREU

R.O. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RECORRIDO : AS MESMAS PARTES

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR

DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO OU EXPRESSO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. Não obstante o *ius postulandi* no Processo do Trabalho, a representação mediante

advogado exige a concessão de mandato expresso ou tácito na forma da legislação vigente. Verificada a inexistência de mandato tácito ou expresso ao subscritor da peça recursal e não sendo possível a regularização nesse momento processual (Súmula 383, do TST), não se conhece do recurso ordinário por defeito de representação. **RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL.** Comprovado que a reclamada não fiscalizou com o rigor necessário o cumprimento das medidas de segurança adequadas ao desenvolvimento das atividades do autor e que isso resultou em acidente que o vitimou e lhe trouxe sequelas permanentes, correto o deferimento do pleito. **FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO.** Sem olvidar que a indenização não visa recompor sentimentos, insuscetíveis, por sua natureza, deste resultado, nem se presta a compensar lesão a bens ofendidos, mas tão somente propiciar ao lesado meios para aliviar suas mágoas e sentimentos agravados, a doutrina e a jurisprudência vêm apontando parâmetros que auxiliam a mensuração, tais como a observação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, as condições pessoais (sociais, econômicas, profissionais) do

ofendido e do causador do dano, o grau de sua culpa ou a intensidade do elemento volitivo, assim como a reincidência. Como base em tais parâmetros, entendo pertinente a manutenção do quantum reparatório fixado na origem. Recurso do reclamante não conhecido e Recurso da reclamada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou procedentes em parte os pedidos.

Recorre a reclamada objetivando a reforma da sentença quanto à condenação em danos morais.

Contrarrazões do reclamante às fls. 174/177.

Recorre adesivamente o reclamante alegando preliminar de cerceio de defesa e objetivando a reformada da sentença quanto ao dano estético.

Contrarrazões da reclamada às fls. 185/188.

O processo tramita sob o rito ordinário, ante o valor dado à causa (R\$116.484,16).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102, do Regimento Interno, haja vista as partes envolvidas na lide e a matéria debatida (art. 83, da Lei Complementar n.º 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é tempestivo e regular e não há custas sob o encargo do autor. Contudo, o recurso não merece conhecimento por defeito de representação.

O advogado que assina a petição de recurso adesivo, Dr. Edwardo Nelson Luis Chaves Franco (OAB/TO 2557) não possui instrumento de mandato nos autos, assim como não existe a hipótese de mandato tácito, a teor da Súmula 164 e OJ 286, da SBDI-1, ambas do TST.

Dessa forma, não estando presentes os pressupostos extrínsecos do recurso ordinário adesivo, há óbice ao seu conhecimento por irregularidade de representação.

Uma vez que a petição de contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada está assinada pelo mesmo advogado, também não merece conhecimento a peça em questão.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário da reclamada, dele conheço.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O reclamante postulou na inicial o pagamento de indenização por danos morais e materiais, noticiando a ocorrência de acidente de

trabalho típico, do qual resultou a fratura de três costelas e a retirada do baço. Explicou ainda que o acidente aconteceu em decorrência do desmoronamento das paredes de uma vala que o empregado estava a cavar.

A recorrida, em defesa, admitiu a ocorrência do acidente de trabalho e afirmou que o reclamante deveria "*puxar certa quantidade de terra para encobrir a tubulação*", mas que desobedeceu a orientação e passou a a escavar as paredes da vala, o que teria ocasionado o acidente.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com o deferimento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 35.000,00, considerando sobretudo o fato de que o encarregado não fora impositivo quanto ao cumprimento das regras de segurança da empresa por seus empregados.

Recorre a reclamada, objetivando a reforma da sentença quanto à indenização por dano moral alegando, em síntese, que não teve responsabilidade pelo acidente de trabalho, o qual foi causado por culpa exclusiva da vítima. Sucessivamente, requer a minoração dos valores arbitrados, por excessivos.

A responsabilidade civil no âmbito moral encontra sua previsão legal nos artigos 186 a 188, 927, parágrafo único e 944 a 950, do CC, bem como art. 5.º, V e X, da CR.

A indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho pressupõe a ação ou omissão, dolosa ou culposa, do empregador, resultado danoso e nexos causal. O dano moral puro não se prova, bastando que se evidencie nos autos os fatos que o fizeram emergir.

É incontroversa nos autos a ocorrência do acidente de trabalho. Logo, de plano, presentes os pressupostos de resultado danoso e nexos de causalidade.

A atividade da construção civil se enquadra com exatidão no conceito de "atividade de risco", tanto que possui alíquota do seguro de acidente de trabalho (SAT) no percentual de 3%. Ainda assim, o presente caso será analisado sob o enfoque da responsabilidade subjetiva.

Não existe confissão no depoimento da reclamada que possa apoiar a tese contrária e o reclamante não foi ouvido.

A testemunha trazida pelo reclamante não presenciou o acidente.

É do seguinte teor o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada:

Depoimento da testemunha arrolada pela reclamada: "o depoente se encontrava no local do acidente no momento do ocorrido; tratava-se de uma obra de escavação, onde se encontravam quatro pessoas, o reclamante dentro da vala, o depoente na lateral da vala e os outros dois estavam fora; o depoente era o encarregado; o reclamante adentrou à vala, sem

necessidade; que normalmente o procedimento de retirada da terra para reaterro é de cima para baixo, mas o reclamante estava tirando da própria vala; a máquina se encontrava a cerca de trinta metros de distância, ligada, cujas vibrações são emitidas apenas se estiver em movimento, e, no caso, se encontrava parada; o reclamante estava utilizando botinas, luvas e capacete; indeferida pergunta sobre se foi prestada assistência médica, sob protestos; indeferida pergunta sobre o desempenho do reclamante após retornar ao trabalho, sob protestos; o depoente se encontrava operando a máquina; Nada mais."

A testemunha trazida pela reclamada era o encarregado da obra e, segundo seu depoimento, ele "*se encontrava no local do acidente no momento do ocorrido*", o que contraria a alegação recursal de que "*o encarregado da obra, Sr. Raimundo Sousa Costa Filho, estava a uma distância de aproximadamente 30 metros, fiscalizando outros serviços/empregados*".

O encarregado afirmou que o reclamante adentrou a vala sem necessidade, todavia, não consta que este tivesse determinado a saída do empregado do local impróprio em que se encontrava; afirmou também que o procedimento correto de retirada de terra para reaterro é de cima para baixo e que o reclamante estava tirando da própria vala e não consta também que o encarregado tivesse tomado providências enérgicas e eficazes na prevenção do desastre.

O que emerge claramente do depoimento da testemunha trazida pela reclamada, e que era o próprio encarregado da empresa, é que ela acompanhou toda a sequência de eventos que culminou no acidente que vitimou o reclamante e, apesar disso, nada fez que pudesse evitar o ocorrido. Ou seja, diante de um cenário que sabia ser errado e potencialmente fatal: empregado dentro da vala e escavando as paredes, o encarregado, com poder e dever de fiscalizar a situação, não adotou as atitudes necessárias para interromper o procedimento e evitar o evento danoso.

Mesmo que o reclamante porventura tenha desobedecido ordens da empresa, o que se tem é que a empresa, ao menos nesse caso, não tomou providências enérgicas no sentido de obrigar o cumprimento das regras, punindo de forma imediata e eficaz o transgressor, permitindo assim que este viesse a se vitimar em decorrência da atividade que exercia naquele momento.

Nesse contexto, forçoso concluir que a reclamada foi negligente na adoção de medidas de prevenção de acidente, violando norma legal de dever de conduta (art. 157/CLT).

Com relação ao valor da indenização, a norma legal não estabelece parâmetros para fixação de uma indenização por danos morais, cabendo ao julgador, avaliando as circunstâncias do caso, arbitrar com razoabilidade uma compensação pecuniária, tendo como

escopo o ressarcimento pela subtração de um direito personalíssimo à inviolabilidade de sua dignidade, bem como o efeito pedagógico, inclusive para servir de exemplo para a sociedade.

Atualmente, a doutrina e jurisprudência majoritárias têm se manifestado no sentido de que o julgador há de considerar, em princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias tanto objetivas quanto subjetivas do caso, a situação pessoal e social da vítima e a condição econômica do causador do dano.

Por certo que se deve manter um juízo de razoabilidade, a fim de que não se permita que o *quantum* arbitrado se transforme em fonte de riqueza. Entretanto, o valor irrisório ou pouco significativo diante da realidade econômica do ofensor, com certeza, exclui o caráter sancionador da indenização.

Não se olvida que a questão da fixação do *quantum* indenizatório é de difícil mensuração, não tendo o legislador fixado critérios específicos a respeito, ficando a critério do julgador definir os valores, atuação que se reveste de inescusável caráter subjetivo. De igual modo, a mensuração deve ter como preocupação não só o caráter punitivo da indenização, mas, sobretudo o seu propósito educativo, visando evitar a reincidência da prática delituosa.

No caso em questão, o reclamante, após o acidente, fraturou três costelas, permaneceu sete dias na UTI, quatro meses incapacitado para o trabalho e teve que se submeter a procedimento cirúrgico para a retirada do baço.

A retirada do baço é lesão permanente que compromete a saúde plena do empregado e certamente reflete em sua vida pessoal, profissional e social, resultando daí constrangimento e desconforto na sua dignidade.

E esse abalo emocional encontra sua origem exatamente no fato de que a reclamada não tomou as cautelas necessárias para garantir a segurança do empregado permitindo que este trabalhasse sob risco que culminou com o evento danoso que comprometeu de forma irreparável suas condições físicas.

Com base nestes parâmetros, portanto e, considerando a gravidade da conduta patronal, como também seus reflexos, tenho por razoável a indenização no valor R\$35.000,00, fixada na Origem. Com este entendimento, não vislumbro violação aos arts. 7º, XXVIII, da CR, 157 da CLT, 186 e 927 do CC e 19, § 1º da Lei 8.213/91.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso do reclamante por irregularidade de representação, conheço do recurso da reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamante por irregularidade de representação, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0002060-73.2013.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558- N/DF)
Recorrido	Teeleap Telecomunicacoes Ltda.(Em Recuperação Judicial)

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 200 DA SBDI-1 DO C. TST. É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Recurso ordinário do autor não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002060-31.2013.5.10.0019

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336- N/DF)
Recorrido	Francisco Campello Filho
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.VERBETE Nº 41/2009 "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT". Ressalva de entendimento do Juiz Convocado Relator. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002063-38.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)
Embargante	Marcos Vinicius da Silva
Advogado	Miguel Augusto Marçano Galdino(OAB: 36752-N/DF)
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. Providos embargos declaratórios apenas para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem contudo, modificar o teor do acórdão embargado. Embargos conhecidos e providos, sendo os do reclamante parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, ao do reclamante parcialmente para prestar esclarecimentos quanto à preliminar de inépcia da inicial e para corrigir erro material fazendo constar no acórdão, à fl. 1075: "Requeru o pagamento de 1 hora in itinere por dia trabalhado"; ao do reclamado para ter por prequestionada

matéria que aventou, sem contudo, modificar o teor do acórdão embargado. Tudo termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002067-62.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Elaine Cristina Soares dos Santos Rodrigues
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
Embargado	Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT - o que não se verificou no caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002069-54.2012.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Recorrido	Daniel Gomes Leite
Advogado	José Araújo da Silva Junior(OAB: 32363-N/DF)

Recorrido	Monticelli Buzzo Servicos e Comercio de Produtos Eletronicos Ltda. - Epp
Advogado	Maria Thamar Tenório de Albuquerque(OAB: 27078-N/DF)

EMENTA: QUESTÃO RELATIVA À RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Uma vez que foi pedida a responsabilização subsidiária da recorrente, somente ela tem interesse e legitimidade para responder a presente ação, nos termos dos artigos 3.º e 6.º do CPC. A existência ou não de responsabilidade da tomadora é matéria de mérito e será com ele apreciada. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DA CTPS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e nexo de causalidade.O extravio da CTPS do trabalhador acarreta dano moral puro, que independe de prova, pois o documento referido é obrigatório em qualquer relação de emprego, além de necessário para que, independente de autorização judicial, o interessado possa sacar o FGTS e habilitar-se no seguro-desemprego. No entanto, o valor da indenização deve guardar proporção com a extensão do dano, razão pela qual o recurso é parcialmente provido para reduzir o quantum arbitrado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A licitude da terceirização não é causa excludente da responsabilização da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do CC. A atividade econômica embora norteadada pelos princípios da propriedade, da livre iniciativa e concorrência, exige a valorização do trabalho humano e dos ditames de justiça social (art. 1.º, IV e 170, da CR), de modo a evitar a precarização das relações de trabalho. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e obrigações de fazer e, não o fazendo, torna-se coautora do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização, inclusive quanto à indenização por dano moral. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito,dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00. Mantido o valor da condenação. Decisão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002081-58.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Recorrente	Luciano Goncalves Gomes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ART. 62, I, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da sexta diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recursos conhecido, desprovido o do reclamado e provido o do reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002082-16.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério Público da União)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Glaucia de Jesus Cardoso
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 276 DO TST. A obtenção de novo emprego pela trabalhadora, sem solução de continuidade, desonera o empregador da concessão do aviso prévio, pois atendida a finalidade precípua do respectivo instituto (inteligência da Súmula nº 276 do TST). CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada

subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. Observado o zelo profissional do advogado do Sindicato e a apreciação frequente de ações análogas por esta Justiça Especializada, razoável a fixação dos honorários assistenciais em 10%.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002093-66.2013.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Wilher de Mauro Santos
Advogado	Frederico Soares de Aragão(OAB: 20913-N/DF)
Recorrido	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. A teor da Súmula nº 275, II, do c. TST em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002132-94.2012.5.10.0102

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado	Luiz Cézar da Silva(OAB: 5351-N/DF)
Embargado	Elcimar Oliveira da Silva
Advogado	Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, ainda que não havendo omissão ou contradição, os embargos são conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

autorizam o enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, indevidas às 7ª e 8ª horas como extras.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002166-69.2012.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria das Gracias Naves Lopes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311- N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200- N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. O protesto judicial ajuizado pela Contec beneficia todos os integrantes da categoria profissional, interrompendo a prescrição bienal e quinquenal. Sendo o reclamante beneficiado pelo protesto do Sindicato dos Bancários do DF e pelo protesto da CONTEC, o protesto da CONTEC somente pode incidir a partir do término do protesto do sindicato, a fim de que não haja cumulação de protestos em relação ao mesmo benefício. Correta a decisão que assim entendeu. JORNADA DE TRABALHODOBANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º DA CLT. REQUISITOS. A jornada de trabalho bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente se admite a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224 § 2º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. Não tendo o empregador se desincumbido do ônus legal, correto o deferimento das horas extras. DIVISOR. Nas hipóteses em que o sábado do bancário é considerado pelos instrumentos coletivos como dia de repouso remunerado, o divisor a ser aplicado é 150, nos exatos termos da Súmula 124, I, "a" do TST. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchido um dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, correta a decisão que deferiu a justiça gratuita. RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXO DE HORAS EXTRAS SOBRE FOLGA. De acordo com os normativos do reclamado, havendo condenação ao pagamento de

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002147-38.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Rosimar Caixeta Albuquerque
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732- N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Demonstrado que as "reais atribuições do empregado" (Súmula nº 102, I, do TST)

horas extras é devido o reflexo sobre folga usufruída. TABELA SALARIAL. Conforme determinado pelo inciso III do Verbete nº 36 deste Tribunal, as horas extras devem ser calculadas observando-se a evolução salarial do reclamante, exceto se houver previsão contratual, regulamentar ou normativa mais benéfica, como ocorre no caso dos presentes autos, razão pela qual o pagamento deve ser feito com base na tabela salarial vigente na data do efetivo pagamento. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e não provido. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e conhecer do recurso da reclamante. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para: a) deferir reflexos de horas extras sobre folgas usufruídas, com o FGTS respectivo; b) determinar o pagamento das horas extras com base na tabela salarial da data do efetivo; c) constar como termo final da condenação 4/2/2013, data em que a reclamante parou de exercer a função de assessor pleno UE. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002193-52.2012.5.10.0102

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Welton Aires da Silva
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos(OAB: 3875-N/DF)
Recorrido	Dhl Logistics (Brazil) Ltda.
Advogado	Márcia Martins Miguel(OAB: 109676-N/SP)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. A confissão do autor em relação a aspectos relevantes ao deslinde da questão, no sentido de que após a alta médica do INSS não retornou ao trabalho em virtude de estar meio chateado e que quando compareceu, somente em junho de 2012, solicitou sua dispensa e requereu a baixa na CTPS, afasta a possibilidade de deferimento da sua pretensão. Ademais, a confissão do autor denuncia a sua renúncia à eventual estabilidade provisória, restando inócua a investigação do acidente do trabalho no âmbito da reclamada. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002237-71.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Misula Engenharia Ltda
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila(OAB: 8786-N/DF)
Agravado	Edilson Silva do Santo
Advogado	Norivaldo Eustáquio Lopes(OAB: 12226-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES. Impõe-se à Agravante não apenas o ônus de indicar precisamente a matéria impugnada, mas também de discriminar os valores que entende excessivos, o que não ocorreu. Houve apenas a delimitação da matéria. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher a preliminar de não conhecimento arguida e não conhecer do Agravo de Petição interposto pela Executada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais, pela Executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002287-97.2013.5.10.0802

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	RILANI RECHE FERRER NIEVAS
ADVOGADO	MICHELLE SELEME LEONE(OAB: 37638)
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410)
ADVOGADO	FABIANO ANSELMO WEBER(OAB: 34814)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004)
ADVOGADO	JULIANA DA CRUZ TERRA(OAB: 12209)
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)
RECORRIDO	RILANI RECHE FERRER NIEVAS
ADVOGADO	MICHELLE SELEME LEONE(OAB: 37638)
ADVOGADO	FABIANO ANSELMO WEBER(OAB: 34814)
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004)
ADVOGADO	JULIANA DA CRUZ TERRA(OAB: 12209)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0002287-97.2013.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO

RECORRENTE: RILANI RECHE FERRER NIEVAS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: RILANI RECHE FERRER NIEVAS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC visa a coibir a oposição desnecessária de embargos que objetivem a prorrogação da demanda em prejuízo à parte contrária. Contudo, não se deve interpretar a simples apresentação dos declaratórios como subterfúgio exclusivo à procrastinação do feito. Caracterizado nos

autos que a motivação que levou a reclamada à apresentação do recurso goza de suficiente razoabilidade, não há de se falar em caráter protelatório dos embargos de declaração oferecidos. Embargos de declaração conhecidos e acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER S.A também opôs embargos de declaração (ID 1bdf0b), alegando omissões no acórdão. Requer efeito modificativo do julgado.

Determinada manifestação da parte contrária acerca dos embargos opostos. A reclamante apresentou resposta, pugnando pela aplicação de multa do parágrafo único do art. 538/CPC (ID a49f26d). É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos declaratórios.

MÉRITO

O banco reclamado opôs embargos de declaração alegando haver omissões no acórdão no que pertine à apreciação do deferimento das horas extras e do divisor 150.

Em relação às horas extras além da sexta hora laborada disse:

"Ao entender pela invalidade dos cartões de ponto apresentados pela defesa, o magistrado singular consignou a jornada constante no depoimento pessoal da obreira, como sendo:

Das 08h00min às 19h30min até janeiro/2010. A partir de janeiro/2010 até a dispensa, das 08h00min às 18h30min.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a jornada deferida e baseada no depoimento pessoal da obreira, esta em discrepância aos limites impostos na petição inicial no que se refere ao horário de entrada e saída. afirmou em sua inicial a reclamante a seguinte jornada:

De segunda à sexta-feira das 08h00min às 18h30min; Nos dias considerados como sendo "dias de pico", quais sejam, a última semana de cada mês, a jornada de trabalho era elástica das 8h00min às 19h00min.

Neste sentido, a sentença primária defere jornada superior à requerida e fixada na inicial, sendo, portanto, extra petita.

Por outro lado, merece destaque e amparo a sentença primária quanto à validade dos registros dos cartões de ponto juntados com ID nº 387503, onde se verifica a correta marcação da jornada extraordinária.

De efeito, podemos destacar a marcação do ponto do dia 09/02/10 com labor das 08:05 as 18:39, no dia 30/03/10 labor das 08:12 as 18:30, no dia 12/04/2014 labor das 08:07 as 18:07, no dia 23/02/11 labora das 08:26 as 18:38, 06/02/13 labor das 07:20 às 17:15 e

assim por todos os demais cartões de ponto juntados, ou seja, exatamente a jornada média alegada na inicial pela recorrida.

Não bastasse isso, podemos constatar que a testemunha obreira Herico Porto Leal, informa que a recorrida realizava jornada de trabalho das 8:00 às 18:00/18:40 hs (dentro do alegado na inicial e constante na média das marcações dos cartões de ponto).

Portanto, diante das várias marcações de ponto dentro da média de horários alegados pela recorrida na petição inicial, requer seja reformada a sentença primária para exclusão da condenação das horas extras tendo em vista a correta marcação nos cartões de ponto e o devido pagamento da eventual jornada extraordinária não compensada.

Alternativamente, requer seja reformada a sentença para que seja deferida a jornada descrita na inicial, ou seja, de segunda à sexta-feira das 08h00min às 18h30min; na última semana de cada mês, jornada de trabalho era das 8h00min às 19h00min."

No que toca ao divisor, sustenta que não requereu afastamento do divisor 150, mas que fosse declarada a impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula 125 do c. TST, sob pena de afronta ao inciso XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF.

Constato, omissão no acórdão, quanto aos pontos ora indicados, que merecem ser sanados.

Na inicial a reclamante disse que laborava de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada e, que nos "dias de pico", aqueles relativos à última semana de cada mês, a jornada era das 8h às 19h0, com 30 minutos de intervalo. Disse ainda, haver laborado dois domingos das 8h às 12h, quando da aquisição do ABN AMRO BANK pela reclamada (ID 358927 p. 3). Ao depor esclareceu que:

"[...]até dezembro de 2009 a jornada de trabalho era de 8:00 às 19:30hs, com intervalo de 40 minutos; a depoente realizada visitas aos clientes da carteira, em média de quatro, obrigatoriamente; não poderia sair de casa e ir direto visitar os clientes e, ao final do dia teria que voltar ao banco; o expediente ao público ocorria de 11:00 às 16:00hs; a depoente marcava ponto no horário de almoço, mas permanecia dentro da agência; não almoçava com clientes; que a única mudança ocorrida a partir de janeiro de 2010, foi quanto ao horário de término que passou a ser por volta de 18:30hs; a depoente registrava quatro marcações de ponto por dia; quando precisava fazer comando de compensação de jornada, a depoente inseria, mas o gerente geral teria que liberar, podendo alterar e mexer da forma que quisesse; que a partir meados de 2011 passou a haver bloqueio no sistema, que impedia o trabalho uma vez atingido o limite de

horário; que tal bloqueio, na verdade, não impedia o trabalho, pois havia forma de continuar utilizando o terminal, mediante um simples "escape", ou, quando isso não era possível, a retirada do cabo da internet por alguns instantes, fazendo com que o sistema voltasse a funcionar; que foi uma pessoa da regional que instruiu a depoente a utilizar tais artifícios, já que ela precisava encaminhar relatórios; essa pessoa trabalhava na mesma alçada; que era de conhecimento do seu superior que ela estava trabalhando após o bloqueio do sistema; o gerente poderia liberar horas extras [...]"(ID 403026, p. 1, sem grifos no original).

O Juiz singular, como ressaltado no recurso do banco reclamado, teve por inválidos os registros nos controles de ponto, reconhecendo como verdadeiras as jornadas apontadas pela autora. Condenou o reclamado ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a jornada legal de 6 horas.

De início, cabe esclarecer que, de acordo com a apreciação da prova dos autos, em particular da testemunhal, tem-se pela invalidade dos registros dos controles de ponto, na forma apreciada pelo Juízo primário.

Ao cabo, foi acolhida a pretensão da autora quanto às horas extras, na forma do pedido inicial, como deferido na parte dispositiva, inclusive observando-se somente os dias efetivamente trabalhados (ID 413716, pp. 3/4).

Nego provimento.

Sobre a aplicação retroativa da Súmula nº 124/TST, sem procedência o inconformismo do banco reclamado, na medida em que a jurisprudência não tem natureza de lei, mas tão somente sedimentar entendimento consagrado de decisões convergentes. Desse modo, sua aplicação não está limitada ao tempo da publicação.

Mantida a sentença, também nesse particular.

Acolho assim, os embargos declaratórios opostos pelo reclamado para sanar as omissões apontadas, sem contudo, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 358/CPC

A reclamante pugnou pela condenação do reclamado ao pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Sem razão.

A interposição dos embargos declaratórios, por si só, não caracteriza atitude dolosa do recorrente capaz de causar prejuízos à parte. A intenção de fraudar, prejudicar, desvirtuar, há de emergir cristalina dos autos.

Entendo que não há de se falar em oposição protelatória quando a parte defende, em Juízo, tese jurídica razoável, mesmo que não

prosperem os argumentos expendidos.

A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visa a coibir a oposição desnecessária de embargos que pretendam a prorrogação da demanda em prejuízo à parte contrária.

No caso dos autos, evidencia-se, porém, haver interesse processual legítimo em lançar mão do remédio dos embargos. Não se pode interpretar a oposição de embargos declaratórios como subterfúgio que vise, exclusivamente, à procrastinação do feito. Assim, não vislumbro, objetivamente, o intuito procrastinatório do reclamado na interposição dos embargos declaratórios, bem como não entrevejo como enquadrá-lo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Não obstante a rejeição de sua pretensão, não deixa de ser passível de sustentação o questionamento sobre a possibilidade de existência dos vícios apontados pela reclamada.

Dentro desse prisma, frise-se, não há como entender protelatórios os embargos interpostos nos estritos limites do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, merece ser transcrita a seguinte decisão da Corte Superior Trabalhista:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (OMISSIS) MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e provido. (omissis)." (TSTERR206109/1995, Relator Ministro Leonaldo Silva, Turma: D1, Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, decisão em 23/8/1999, publ. no DJ de 3/9/1999).

Adotando a mesma orientação, colaciono aresto oriundo deste Regional:

"MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS A interposição dos embargos declaratórios, por si só, não caracteriza atitude dolosa da recorrente capaz de causar prejuízos às partes. A intenção de fraudar, prejudicar, desvirtuar, há de emergir cristalina dos autos. Assim, por não vislumbrar o intuito protelatório, reformo a r. sentença de primeiro grau para excluir da condenação a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC." (TRT/10ª Região, Num: 00410, Ano: 2002, Relator Juiz Marcos Roberto Pereira, 3ª Turma, decisão em 21/2/2003).

Caracterizado nos autos que a motivação que levou o reclamado à apresentação dos declaratórios, ainda que não acolhidos pelo Juízo primário, goza de razoabilidade suficiente a afastar qualquer caráter

protelatório.

Nada a deferir.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo banco reclamado e, no mérito, acolho-os para sanar as omissões apontadas,sem contudo, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo banco reclamado e, no mérito, acolhê-los para sanar as omissões apontadas,sem contudo, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014. (data do julgamento).

Assinatura

Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro

Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão	
Processo Nº RO-0002289-37.2012.5.10.0015	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Carlos Jorge da Silva
Advogado	Luiz Gustavo Muglia(OAB: 20412-N/DF)
Recorrido	Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado	Nilson Cunha Júnior(OAB: 9117-N/DF)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam necessariamente presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994. p. 118). Provada a ausência de intuito personae, não resta configurado o contrato de trabalho entre as partes. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002340-35.2013.5.10.0105

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	ELIVAN ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
RECORRIDO	OI S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECORRIDO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECORRIDO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0002340-35.2013.5.10.0105 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: ELIVAN ARAUJO DOS SANTOS

RECORRIDO: VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME, BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME, OI S.A.

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode o reclamante ficar à mercê da inidoneidade econômica da primeira empresa reclamada, a prestadora dos serviços. Aliás, a Súmula nº 331, inciso IV, do col. TST, foi editada com a finalidade precípua de evitar que a classe trabalhadora seja vítima das chamadas empresas prestadoras de serviços, que se utilizam da terceirização de mão de obra. É cediço que essas empresas, muitas vezes, na busca do lucro a qualquer custo, alcançam esse objetivo de forma fraudulenta, na medida em que não pagam aos seus empregados salários e demais encargos trabalhistas (inteligência da Súmula nº 331/TST, *in fine*). Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, em exercício na MM. 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, proferiu

decisão (ID 54ec3d3) nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ELIVAN ARAÚJO DOS SANTOS contra VELOXTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, BTA BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME e OI S.A., julgando procedentes, em parte, os pleitos exordiais para condenar as reclamadas, sendo solidariamente a primeira e segunda e, subsidiariamente, a terceira, a pagarem ao reclamante comissões de julho, agosto e setembro de 2013, diferença de 13º salário de 2012, à razão de 6/12, 13º salário proporcional de 2013 a razão 9/12, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, liberação das guias do seguro desemprego e FGTS, acrescido da indenização de 40%, bem como à primeira reclamada a proceder à baixa na CTPS obreira.

A terceira reclamada manifesta recurso ordinário (ID 90b842a) insurgindo-se contra a declaração de responsabilidade subsidiária. Se mantida, pretende a limitação.

Depósito recursal e custas processuais comprovadas (ID e9c2d1c).

Contrarrrazões pelo reclamante (ID a15d34d).

Não estando presentes as hipóteses do art. 102 do Regimento Interno deste Regional, e por não vislumbrar matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo regimental, inexistente remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e encontra-se regular a representação.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

Preparo regular conforme guias acostadas pela terceira reclamada (ID e9c2d1c).

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da terceira reclamada e das contrarrrazões do reclamante.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Recorre a terceira reclamada contra o deferimento do pedido de responsabilização subsidiária consignada pelo MM. Juízo originário na r. sentença, alegando, em síntese, que o reclamante não provou a prestação de serviços, de forma direta e exclusivamente, em favor da terceira reclamada.

Assevera que "Nota-se que a mera distribuição/revenda/comercialização de produtos de uma empresa por outra, dita distribuidora/fornecedora, configura típico contrato mercantil, de natureza civil, não gerando responsabilidade de qualquer nível por parte da Terceira Reclamada em relação aos contratos de trabalho celebradas pela Primeira, em face dos quais não possuía qualquer ingerência." (ID 90b842a - Pág. 6). Ainda, que o Contrato firmado

entre a Primeira e Terceira Reclamada somente passou a vigorar posteriormente à admissão da Reclamante.

O Juízo de Origem, ao analisar a responsabilidade subsidiária, entendeu que:

"Quanto à terceira reclamada, essa negou prestação de serviços do autor em prol da OI S.A., mas reconheceu o contrato empresarial com a segunda reclamada. Assevera que se tratava de mero acordo comercial/parceria para venda de produtos.

Conquanto o contrato juntado não especifique sobre a contratação de mão de obra (ID 443306 e 443309), verifica-se que a terceira reclamada beneficiou-se dessa mão de obra.

Note-se, por outro lado, que a responsabilização fundamenta-se não só na culpa "in eligendo" e na culpa "in vigilando". Mais: extrapola o âmbito da culpa aquiliana, constituindo verdadeira responsabilidade objetiva.

Insta frisar que a responsabilidade subsidiária fundamenta-se no princípio de que a ninguém é dado locupletar-se às custas de outrem, o que a toda evidência ocorreria se ao tomador de serviços, real beneficiário do empenho da força laboral do trabalhador, não se imputasse qualquer responsabilidade.

*Assim, consoante súmula 331 do TST, reconhece-se a prestação deserviços do autor em prol da terceira reclamada e **condeno-a subsidiariamente à satisfação das parcelas ora deferidas.**" (ID 54ec3d3 - Pág. 6)*

Não há reparo a ser feito.

Note-se que o fato de ter embasado a tese defensiva na não incidência da Súmula nº 331, do TST, como também a apresentação de contestação tópica, guarda pertinências com os aspectos processuais, a exemplo do princípio da concentração de defesa, com o fito de afastar a incidência de eventual preclusão. O fato é que houve negativa explícita de prestação de serviços como o condão de atrair as disposições do art. 333, I, do CPC c/c art 818, da CLT.

Visando a entrega da prestação jurisdicional de forma ampla, considero pertinente tecer as considerações que se seguem. O entendimento pacificado nesta egr. Turma encontra-se sedimentado no sentido de ser indevida a condenação subsidiária quando o demandante não lograr comprovar a efetiva prestação de serviços diretamente ao tomador dos serviços.

Esse não é o caso dos autos, pois que, em que pese a terceira reclamada ter alegado que o autor não lhe prestou serviços, bem como ter afirmado que o contrato que celebrou com a primeira reclamada passou a vigor em data posterior à contratação do reclamante, tais fatos não lhe aproveitam.

Conforme contrato de credenciamento firmado entre as segunda (responsável solidária) e terceira reclamadas, (ID 443306) trazido

aos autos pela própria terceira reclamada, o mesmo vigeu por dois anos, a partir de 01/6/2012, ou seja, antes do termo inicial o contato de trabalho do autor (02/7/2012), tendo o contrato como objeto a comercialização de produtos oferecidos pela terceira reclamada, com integração do agente credenciado ao canal de vendas pessoais da OI, constando, inclusive, crachá do autor onde consta "a serviço da OI" (ID Num. 395940 - Pág. 1).

Assim, no caso em análise, tenho que a tese da terceira reclamada não merece guarida.

É cediço, na doutrina, que o instituto da responsabilização subsidiária visa resguardar o adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos no *decisum*, caso o responsável principal se mostre insolvente, quando, então, incidirá sobre o tomador de serviços a carga pela quitação do débito.

A condenação subsidiária pleiteada está prevista na Súmula nº 331, IV, do col. TST, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE -
Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

(omissis)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Grifei).

Em face da tese defensiva, que, contestando a alegação obreira, nega a relação de emprego assim como qualquer prestação de serviços de forma direta, cabe ao reclamante o ônus de provar a ocorrência da prestação de serviços diretamente à segunda reclamada, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), ônus do qual se desincumbiu, conforme documentos acima narrados.

Ultrapassada a questão da prestação de serviços, passo à análise da incidência da responsabilidade subsidiária.

A par dos traços acima enumerados, para que a terceirização seja plenamente válida no âmbito empresarial não se pode identificar elementos pertinentes à relação de emprego no trabalho do terceirizado, sobretudo os caracteres da personalidade e subordinação.

A situação versada, em conjunção à prova coligida, aponta para a legalidade da terceirização empreendida.

Não obstante, verifico que restou incontroverso nos autos que o liame empregatício se firmou entre o reclamante e a primeira reclamada, bem como ter a terceira reclamada se beneficiado dos

serviços prestados pelo demandante durante todo o pacto laboral. Posto isso, afigura-se-me que deve prevalecer a decisão que declarou a aplicação do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331/TST. Ressalte-se que a escolha inadequada da prestadora de serviços culminou no prejuízo experimentado pelo reclamante, detendo a tomadora dos serviços inequívoca responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora.

Ora, não é admissível que uma empresa contrate empregados por intermédio de empresas inidôneas, auferindo resultado da mão de obra operária sem ser responsabilizada, pois flagrante que a operação caracteriza uma forma de fraudar direitos assegurados pela CLT, nos termos do seu artigo 9º.

Não pode o reclamante ficar à mercê da inidoneidade econômica da primeira reclamada. Aliás, o inciso IV do Enunciado nº 331 do col. TST foi editado com a finalidade precípua de evitar que a classe trabalhadora, principalmente a de mais baixa renda e, na maioria das vezes, sem qualquer qualificação técnica, seja vítima das chamadas empresas prestadoras de serviço que se utilizam da terceirização de mão de obra, sendo é cediço que, muitas vezes, essas empresas, na busca do lucro a qualquer custo, alcançam esse objetivo de forma fraudulenta, na medida em que não pagam os salários dos seus empregados e os demais encargos trabalhistas.

A tal modo, nego provimento ao recurso ordinário da terceira reclamada.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS

A recorrente pretende excluir da condenação subsidiária a responsabilidade pelos pleitos de: multa do art. 477 e 467 da CLT, verbas rescisórias, FGTS acrescido de 40%, indenização pelo não fornecimento de guias de seguro desemprego.

Sem razão.

o reconhecimento da responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas decorrentes do pacto laboral havido entre o autor e a empresa empregadora, inclusive, quanto àquelas parcelas que detêm caráter de penalidade, independente da natureza (acessória ou principal) da obrigação contratual.

Todas as lesões de natureza patrimonial cometidas pela ex-empregadora devem ser reparadas, não sendo relevantes, para a imposição da responsabilidade subsidiária em foco, a titularidade passiva dessas obrigações ou mesmo o instante em que se tornaram exigíveis.

A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, mediante a edição do Verbete nº 11/2004, *verbis*:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

O fato de as obrigações acessórias decorrerem de ato exclusivo da empregadora, não tem o condão de elidir a responsabilidade subsidiária, reconhecida por fundamentos outros, consoante demonstrado.

Dessa forma, mantenho a sentença quanto à responsabilidade subsidiária por todas as parcelas da condenação.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da terceira reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da terceira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Assinatura

MARCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão	
Processo Nº RO-0002364-09.2012.5.10.0102	
Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Central de Intercâmbio Viagens Ltda.
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido	Tatiane Fernandes Rocha
Advogado	Fabio Augusto de Oliveira(OAB: 32425 -N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245, PRIMEIRA PARTE, DO COLENDO TST. Incumbe à parte zelar pela correta realização e comprovação da garantia do

juízo, nos termos dos arts. 789, V, § 1º e 3º, "a" c/c 899, § 1º, ambos da CLT. Não o fazendo, forçoso concluir pela deserção do recurso. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer da peça a fls. 557/569 por não conter a data de protocolo da referida peça e por encontrar-se apócrifa; não conheço do recurso ordinário a fls. 546v./552v., porque deserto, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002401-94.2012.5.10.0018

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Recorrido	Expedito Paulino D Abadia
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Recorrido	Assuncao Servicos de Construcoes Ltda - Me

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Ocorre o julgamento extra petita quando o magistrado profere sentença deferindo coisa diversa daquela que foi pedida. Não há na inicial pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, logo, o seu deferimento configura julgamento extra petita. A ausência do referido pedido torna inepta a petição inicial, devendo ser extinto o processo, na forma dos artigos 840, §1º, da CLT e 267, I, do CPC. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e extinguir o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, na forma dos artigos 840, § 1º, da CLT e 267, I, do CPC, em relação à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002475-27.2011.5.10.0102

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Via Varejo S/A
Advogado	Adriana Corrochano Mori(OAB: 166369 -N/SP)
Agravado	Carlos Alberto Silva de Souza
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

EMENTA: 1.JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. CLT, ARTIGO 897, §1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma da decisão (CPC, artigo 514, inciso II, de aplicação supletiva). Desatendendo à norma em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo. (inteligência da Súmula nº 422 do colendo TST). Da mesma forma, em harmonia com o disposto no artigo 897, § 1º, da CLT, é obrigação da parte apresentar, de modo fundamentação, o seu inconformismo, o que pressupõe manifestação quanto ao conteúdo do julgado.

2. Agravo da reclamada não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; acolher a preliminar suscitada pelo exequente e, por consequência, não conhecer do agravo de petição interposto pela executada, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002553-85.2011.5.10.0016

Relator Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Marcos Aurelio Carvalho da Silva

Advogado Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)

Recorrido Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Em Recuperacao Judicial)

Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. VARREDOR. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ PERCENTUAL INFERIOR AO CONTIDO NAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS. A insalubridade encontra sua regência no art. 189, da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância. O mesmo dispositivo legal diz, ainda, que os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos. Nos termos da NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78, o contato com lixo urbano resulta em adicional de insalubridade em grau máximo. Não obstante o reconhecimento das normas convencionais pela Constituição da República, elas não podem afastar normas mínimas de medicina, higiene e segurança do trabalho, para conceder percentual inferior ao contido nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho. O afastamento do percentual menor previsto em norma coletiva está autorizado diante da perícia realizada em juízo para avaliar a situação do empregado, o que não constitui nenhuma violação dos artigos 7.º, XXVI e 8.º, III, da CR. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. O trabalho extraordinário deve ser comprovado pela parte autora (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), exceto quando há infração do art. 74, § 2º, da CLT, caso em que incumbe ao empregador a prova da jornada efetivamente cumprida. O cumprimento parcial do ônus probatório autoriza o deferimento nos limites da prova. Não cumprindo o seu ônus probatório, correto o acolhimento da jornada indicada na inicial e o deferimento das horas extras respectivas nos meses em que não há cartão de ponto com concordância expressa do autor. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao recorrente o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, e seus consectários legais, na forma disposta no rol de pedidos da petição inicial, itens "a", "b" e "g" de fl. 9, bem como pagar 1h extra por dia efetivamente laborado decorrente da supressão do intervalo intrajornada, e horas extras excedentes à oitava diária, sempre com acréscimo de 50% e integração do adicional de insalubridade, durante o período de 28/10/2006 a 18/6/2010, 19/7/2010 a 18/9/2010 e 19/10/2010 a 11/1/2011, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS com a respectiva

indenização de 40%. Custas de R\$200,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Relatora Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0002668-05.2012.5.10.0103**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Embargante Condomínio do Edifício Hélio Prates

Advogado Clarice Pereira Pinto(OAB: 14610-N/DF)

Embargado Robson Alves de Jesus

Defensor Público Ana Paula Villas Boas(OAB: 17-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002742-59.2012.5.10.0103**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Fujioka Eletroimagem S.A.

Advogado Licínio Eleutério Pacini Leal(OAB: 40296-N/DF)

Recorrente Ronny Cardoso Muniz

Advogado Marccone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, devendo ser comprovado pelo reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC), exceto quando desrespeitada a regra do art. 74, § 2º da CLT. Embora

apresentados os controles de ponto, a prova produzida pelo autor demonstrou que eles não correspondem à realidade, razão pela qual é devido o adicional de horas extras deferido na origem. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Atividade ou tarefa realizada no exercício da função, por si só, não implica na ocorrência de um aumento na complexidade do serviço do trabalhador de forma a caracterizar o exercício de mais de uma atribuição funcional. Recursos conhecidos, sendo o do reclamante de forma parcial, e, no mérito, parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos, sendo o do reclamante de forma parcial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para estender a condenação a título adicional de horas extras até 17/9/2012 e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação a título de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, sobre o valor da condenação, ora reduzido para R\$ 25.000,00. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-0002795-82.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Celia Miranda de Lima
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)

EMENTA: EMPREGADO BANCÁRIO CEDIDO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. "Não se sustenta a pretensão obreira de auferir horas extras em razão da jornada de trabalho de oito horas diárias realizada durante o período de cessão na "Presidência da República". Ao ser posta a serviço de órgão da Administração Direta, a autora perdeu, durante a cessão, o direito de usufruir da jornada de seis horas diárias, assegurada ao empregado que realiza atividades em estabelecimento bancário a fim de protegê-lo do desgaste natural inerente ao exercício de tais afazeres. Durante a cessão, a reclamante sujeitava-se às regras disciplinares e regulamentares "do órgão cessionário", inclusive no que tange à jornada de trabalho por ele adotada. Não é razoável se cogitar na possibilidade de lhe atribuir, durante a cessão, jornada diferenciada da realizada pelos empregados da "Presidência da República", sob pena de se criar benefício sem causa. Se a reclamante não esteve realizando atividade bancária em tal período não tem direito à jornada reduzida de seis horas." (Adaptação da ementa do RO 01717-2012-017-10-00-8 RO, Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior , Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2013 no DEJT). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT
Processo Nº RO-0002839-62.2013.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DIEGO SALOMAO DE MELO
ADVOGADO	LUDIMYLLA MELO CARVALHO(OAB: 4095)
RECORRENTE	FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS EXPEDITO ARRAY(OAB: 4956)
RECORRIDO	FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS EXPEDITO ARRAY(OAB: 4956)
RECORRIDO	DIEGO SALOMAO DE MELO
ADVOGADO	LUDIMYLLA MELO CARVALHO(OAB: 4095)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002839-62.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

REDATOR DESIGNADO: JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR

RECORRENTE: DIEGO SALOMAO DE MELO, FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA

RECORRIDO: FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos lançados no recurso que pretende destrancar.

RELATÓRIO

O relatório é da lavra da Exmª Desembargadora Relatora, Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro:

"O Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, proferiu decisão não conhecendo do agravo de petição interposto por FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA na execução movida por DIEGO SALOMÃO DE MELO, porque não observados os ditames do § 1º do art. 897 da CLT, uma vez que nas referidas razões recursais não houve ataque ao despacho denegatório de conhecimento dos embargos executórios por intempestivos (ID 5e3a949).

A executada interpôs agravo de instrumento (ID c8e4cdf), alegando haver arguido erro material nos cálculos de liquidação. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para análise das razões expostas no agravo de petição.

O exequente apresentou contraminuta (ID b21b5fd), na qual arguiu preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por preclusão consumativa e não atendimento ao disposto na Súmula 422 do c. TST.

Não estando presentes as hipóteses do artigo 102 do Regimento Interno deste Regional e não vislumbrando matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo, inexistiu remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório."

ADMISSIBILIDADE

A Exmª Desembargadora Relatora votou no sentido de conhecer do agravo, nesses termos:

"O exequente argui preliminar de não conhecimento do recurso ao argumento de que operada a preclusão consumativa além de desfundamentado.

Merece rejeição a preliminar.

Os fundamentos apresentados nas razões recursais mostram-se compatíveis com a devolução da matéria a esta instância ad quem. Observado assim, o disposto no § 1º do art. 897 da CLT, quanto à delimitação da matéria, à apresentação de fundamentos aptos à devolução da matéria (art. 514, II, do CPC, c/c a Súmula nº 422 do col. TST).

No que concerne à preclusão consumativa, diz respeito ao objeto do recurso presente, por relacionar-se a intempestividade dos embargos executórios e consequências dele advindas. Como tal será apreciado meritariamente.

Preliminar rejeitada.

Presentes os pressupostos para a admissibilidade, conheço do agravo de instrumento."

Ousei divergir, no que fui acompanhado pela Turma, uma vez que, como indica o r. voto condutor, as razões de agravo de instrumento não combatem, em momento algum, o r. despacho que denegou processamento ao agravo de petição, limitando-se a reiterar a insurgência já ventilada no referido agravo de petição, houve claro erro de alvo quanto ao agravo de instrumento. Falta-lhe, concessa venia, a necessária dialeticidade para com o r. despacho que haveria de ser objeto do agravo de instrumento.

Por tal motivo é que não conheço do presente agravo de instrumento.

Conclusão do recurso

PELO EXPOSTO, não conheço do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento.

Assinatura

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz Convocado Redator Designado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002885-08.2013.5.10.0105

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	MARCIA NASCIMENTO DOS REIS

ADVOGADO THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECORRIDO CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 0010808)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002885-08.2013.5.10.0105 (RO)

RECORRENTE: MÁRCIA NASCIMENTO DOS REIS

ADVOGADO: THIAGO BRITO DA SILVA

RECORRIDO: CTIS TECNOLOGIA S.A

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/1

EMENTA

JUSTA CAUSA. A dispensa por abandono de emprego quase 2 (dois) meses após o início das faltas descaracteriza a imediatidade necessária, cabendo aplicação de rescisão indireta em face de demonstrados atrasos em FGTS e descontos indevidos. **HORAS EXTRAS.** Sem demonstração de sobrejornada, é indevida a respectiva remuneração. **DANO MORAL.** Descontos indevidos pontuais e falta de homologação do TRCT não configuram por si só ofensa moral. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Havendo controvérsia mais do que razoável acerca da modalidade de rescisão, não há falar em apenamento.

RELATÓRIO

A Juíza Luciana Maria do Rosário, titular da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por intermédio da sentença (ID 7bca3a0), julgou procedentes em parte os pedidos.

A reclamada recorre (ID 4bd6050).

Preparo regular.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à devolução de descontos, pois não ataca propriamente os fundamentos da sentença, que apreciou minuciosamente contracheques, cartões de ponto e atestados para concluir pela existência deles e ilegalidade. No caso, a recorrente alude de maneira muito vaga a "*malabarismo do magistrado*", o que não satisfaz a exigência de impugnação própria.

MÉRITO

JUSTA CAUSA

A justa causa para rescisão contratual foi afastada por estes fundamentos:

"No presente caso, não restou configurado o abandono de emprego, pois a reclamada não demonstrou a existência de nenhum dos elementos ensejadores do abandono.

Não enviou para a casa da reclamante nenhum convite de retorno ao trabalho, requisito também essencial para que prevaleça a dispensa motivada pelo abandono, a não ser o postado em 06/02/2012 (ID 592641) e o pedido de reconsideração em 07/02/2012 (ID 592641). Ao contrário, a própria defesa alegou que a reclamante deixou de comparecer ao trabalho em julho de 2012, quando deveria retornar da licença maternidade, mas que deixou transcorrer o prazo até setembro/2012 para aplicar a justa causa, configurando perdão tácito ante a falta de imediatividade na aplicação da justa causa.

Por outro lado, a reclamada impugnou as assertivas da reclamante de que houve descumprimento de cláusulas contratuais pela reclamada, referentes a irregularidades nos recolhimentos previdenciários e fundiários. Analisando a prova documental, em especial o extrato de FGTS (ID 536258), verifica-se que os depósitos foram efetuados com atraso, caracterizando a mora no pagamento.

No mais, restou incontroverso nos autos que era intenção a dispensa imotivada da reclamante, tanto que primeiramente a dispensou e, somente a convidou para retorno ao trabalho em decorrência da estabilidade gestacional.

Some-se que também ficou demonstrado que houve descontos nos salários da reclamante, como apontam os contracheques juntados. Assim, caracterizado o descumprimento pela reclamada das normas contratuais, reconheço a rescisão indireta na data de 01/09/2012 (data incontroversa)."

A recorrente alega que comunicou por telegrama a dispensa por justa causa em 07/02/2012, em face de faltas injustificadas; no dia seguinte, 08/02/2012, a autora compareceu munida de atestado médico com data de 06/02/2012, recomendando afastamento por 120 dias; a reclamada então enviou telegrama de reconsideração da dispensa; após o fim da licença, a autora não voltou ao trabalho; questionada **em audiência** sobre a causa do afastamento, a reclamante apresentou certidão de nascimento de seu filho em 06/02/2012; a reclamada respeitou a estabilidade gestacional da autora, efetuando a dispensa 1 mês e 25 dias após o término do período; a certidão de nascimento foi lavrada na mesma data do afastamento (08/02/12), mas não foi apresentada à ora recorrente na ocasião. A empresa recusa a rescisão indireta e sustenta sucessivamente demissão voluntária.

Vejamos.

De fato, o telegrama (ID 536230), trazido pela autora, demonstra notificação de rescisão por justa causa a contar de 06/02/12, por não comparecimento ao serviço desde 22/12/2011.

Da mesma data é o atestado (ID 536228), recomendando afastamento de 120 dias para licença-gestante.

Por meio de telegrama (ID 536217), de 08/02/2012, a demandada reconsiderou o anterior.

Em audiência de 29/4/2014 (ID 883844), foi deferido prazo para juntada da certidão de nascimento ocorrido em 06/02/12 (ID 953031).

Vencido o período estável em 06/7/2012, a empresa comunicou a dispensa por justa causa em 1º/9/2012, em face do não comparecimento ao trabalho desde 23/7/2012 (ID 536220). Pois bem.

Inicialmente enfatizo que a juíza de primeiro grau aplicou corretamente pena de confissão ficta **à reclamante**, na forma da Súmula nº 74/TST: *"Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor"*.

Não foi produzida prova oral.

Conforme descrito, a causa final da rescisão operada em 1º/9/2012 foi o não comparecimento ao serviço desde 23/7/2012.

Analisando as folhas de ponto, diviso que realmente há registro de 30 dias de falta no mês de agosto/2012 (ID 592635, pg. 6) e ausência de anotação na folha de julho (ID 592637, pg. 2).

Além de tais documentos não terem sido **especificamente** impugnados em réplica (ID 621536), a confissão estabelece presunção em favor da versão defensiva.

Nesse cenário, s.m.j., julgo robustamente demonstrado o abandono de emprego, à míngua de prova em sentido contrário.

Todavia, considerando que a própria recorrente admite que a autora não voltou ao trabalho em 07/7/2012, ao esperar até 1º/9/2012 para rescindir o contrato prejudicou o requisito de **imediatez** da justa causa.

Outrossim, tendo em vista que também ficou provado o atraso de depósitos do FGTS (aspecto não devolvido) e descontos indevidos no salário (tópico que será a seguir apreciado), parece-me justo e prudente admitir que houve causa pretérita de rescisão indireta, na forma do art. 483, d, da CLT.

Assim, e por tal motivação, nego provimento.

HORAS EXTRAS

A magistrada de origem condenou a empresa a pagar 40 minutos de horas extras diárias em face do caráter genérico da contestação.

A reclamada em síntese nega tal caráter.

Vejamos.

Na inicial, a reclamante apontou jornada de 8h-15h, de seg-sex e 9h

-16h aos sábados, com 20min de pausa.

O argumento da contestação foi de que *"a Reclamante jamais laborou além da jornada fixada em seu contrato de trabalho, qual seja, 06 (seis) horas diárias com duas pausas 10 (dez) minutos e uma pausa de 20 (vinte) minutos, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas semanais"*.

No particular, a defesa me parece específica e, de fato, os controles de ponto juntados, por amostra e em termos gerais, revelam jornadas absolutamente distintas da narrada na inicial e condizentes com a defesa.

Isso aliado à confissão ficta obreira conduz à improcedência do pedido.

Assim, **empresto provimento** para afastar a condenação em horas extras e corolários.

DANO MORAL

A juíza de origem condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 pelos seguintes fundamentos:

"...a reclamada demonstrou claramente interesse em dispensar a reclamante e depois voltou atrás.

A reclamante contava com mais de um ano de empresa e a dispensa não foi homologada no Sindicato, totalmente em contrariedade à lei.

Como salientado em tópico anterior, a reclamada realizou descontos indevidos nos contracheques da reclamante, inclusive em período da licença maternidade, o que com uma criança recém-nascida lhe causou grave prejuízo financeiro além de emocional, já que toda mãe que trabalha e mantém o vínculo empregatício conta com o salário para sustento do filho."

A ora recorrente aduz em suma que os descontos, a recusa de atestados e demais aspectos não foram comprovados. Postula sucessivamente redução da indenização.

Ora, tendo em vista que os descontos foram ratificados em face do não conhecimento do apelo no tema; e que a reconsideração da primeira dispensa é fato incontroverso, só por isso esvazia-se o argumento recursal de falta de provas.

Contudo, não diviso prova robusta de atitude persecutória da empresa, mas mera inadimplência contratual em face dos descontos (reconhecidos pela sentença não reformada), além de não homologação do TRCT, o que, **por si só**, não configura ofensa moral.

Empresto provimento também aqui para absolver a demandada da indenização por danos morais.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

No particular, transcrevo a sentença: *"Não há no TRCT (ID 592647) a data em que ele foi confeccionado, ainda que zerado. Ademais,*

por contar a reclamante com mais de 01 ano de serviço, o TRCT deveria ter sido homologado no Sindicato. Assim, procedente o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT".

A empresa afirma não existir prova ou sequer alegação de atraso na quitação rescisória; e que parcelas controversas não ensejam apenamento.

Analiso.

Realmente, a causa de pedir não menciona atraso, daí concluir-se que a condenação só poderia derivar das verbas ora reconhecidas em juízo.

Porém, a discussão acerca da modalidade de rescisão pareceu bastante razoável, tanto que reconhecido o abandono de emprego, somente fenecendo a justa causa em face da questão da imediatidade, daí não existir fundamento para apenamento na forma do art. 477 da CLT.

Empresto provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, não o fazendo quanto ao aspecto dos descontos, por desfundamentado, e, no mérito, empresto-lhe provimento parcial para absolver a reclamada de pagar horas extras, indenização por danos morais e multa do art. 477 da CLT.

Reduzo o valor da condenação para R\$5.000,00, com custas de R\$200,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003110-71.2013.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)

RECORRENTE	VALTEON SIRQUEIRA ALVES
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0003110-71.2013.5.10.0802 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

EMBARGADO : VALTEON SIRQUEIRA ALVES

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS opõe embargos de declaração, às fls. 505/531, alegando a existência de omissões, contradições, obscuridades e dúvidas, no v. acórdão de fls. 499/506. Pretende, ainda, seja atribuído efeito modificativo e prequestionamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos são os embargos, deles conheço.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA Nº 10

A reclamada em longas considerações, afirma que o acórdão é omisso, obscuro, contraditório além de apresentar dúvidas, em razão da ausência de pronunciamento de decisão do STF sobre a necessidade de julgamento por órgão plenário de Tribunal, para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.987/1995. Aponta, assim, contrariedade à Súmula Vinculante nº 10.

Inicialmente esclareço à embargante que a dúvida não autoriza a reapreciação de matéria por meio de embargos declaratórios desde

a edição da Lei 8.950/1994. Dessa forma, nego provimento aos embargos declaratórios quanto às dúvidas apontadas ao julgado. A omissão sanável por meio dos embargos declaratórios ocorre quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre matéria aventada por uma das partes, estando legalmente obrigado a fazê-lo.

De início observo que a reclamada altera o sentido da fundamentação apresentada no acórdão embargado. Relata que a violação por ela encontrada no julgado teria ocorrido em momento anterior, com ilegalidade por violação aos artigos 480 e seguintes do CPC, inconstitucionalidade por violação ao artigo 97 da CR e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, pelo que entende que o V. acórdão foi omissos para evitar a declaração de inconstitucionalidade, deixou de aplicar o artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Sobre o tema consta na decisão recorrida o seguinte:

"O art. 175 da CR permite ao Poder Público, a utilização do instituto da concessão para a prestação de serviços públicos, na forma da lei, dispondo nos seus incisos a respeito do conteúdo da legislação pertinente.

Os artigos 25, § 1.º e 3º da Lei n.º 8.987/95 e 94, I e II, da Lei n.º 9.472/97 permitem a terceirização de serviços, até mesmo na atividade-fim da concessionária de serviço público, contudo, não constituem impeditivo para o reconhecimento da fraude.

O art. 1.º, IV, da CR, dispõe que "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" são fundamentos de nossa República, contudo, esse dispositivo sempre há de ser interpretado de acordo com os direitos fundamentais e sociais assegurados pela Constituição. Assim sendo, o art. 1.º, IV, da CR, não constitui norma revogadora da legislação trabalhista, não autoriza a terceirização indiscriminada de serviços.

(...)

Os arts. 21, XII, "b", da CR e 3º, II, da Lei n.º 9.427/96, 2º, II, 4º, 7º-A e 14 da Lei n.º 8.987/95 e 12, IV, da Lei n.º 8.666/93 não excluem o serviço de leiturista da atividade-fim da recorrente, portanto, inaptos para a reforma da decisão.

Não se verifica violação constitucional na decisão que assenta a ilicitude de terceirização na atividade-fim e aplica o entendimento da Súmula n.º 331, I, do TST, razão pela qual ficam expressamente rejeitadas todas as alegações nesse sentido.

A presente decisão não está embasada no art. 12, "a", da Lei n.º 6.019/74, logo, incólume o referido dispositivo.

Reconhecido o vínculo empregatício com a tomadora, a consequência lógica é a anotação da CTPS e o deferimento das diferenças salariais e demais vantagens previstas no acordo coletivo de trabalho."

A fundamentação da decisão embargada explicitou que o art. 175/CR autoriza ao Poder Público utilizar da concessão para a prestação de serviços públicos, em observância aos dispositivos legais na legislação pertinente. Registrou, ainda, que os artigos 25, § 1.º e 3º da Lei n.º 8.987/95 e 94, I e II, da Lei n.º 9.472/97 permitem a terceirização de serviços, até mesmo na atividade-fim da concessionária de serviço público, não constituindo impeditivo para o reconhecimento da fraude.

Logo, a alegação da reclamada no sentido da "IMPOSSIBILIDADE DE O APLICADOR DA NORMA RETIRAR DELA PALAVRAS - TERCEIRIZAÇÃO DE '...ATIVIDADE INERENTE...' ARTIGO 25, § 1º DA LEI Nº 8987/1995", não encontra guarida. Ao reverso, revela inconformismo da parte com a decisão, a qual não pode ser reformada em sede de embargos declaratórios.

A decisão foi expressa em registrar acerca da impossibilidade de terceirização em atividade-fim, na função de leiturista, nos seguintes termos:

"...O reclamante desempenhava a função de leiturista e eletricitista conforme documentos dos autos. Dessa forma, não verifico nenhuma ilicitude na terceirização que autorize a formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços."

Não obstante tal entendimento, prevalece no Regional o entendimento de que as atividades de leiturista e eletricitista é atividade-fim da recorrente, o que torna a terceirização ilícita e autoriza a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços" (fl. 501).

O art. 5º, II, da CR consagra o princípio da legalidade. Não se impõe ao embargante nenhuma obrigação (positiva ou negativa) não decorrente de lei, logo, não se verifica violação do art. 5º, II, da CR. Logo, o julgamento da lide em sentido contrário ao interesse da parte não justifica a oposição de embargos declaratórios (CLT, art. 897-A e CPC, art. 535), não havendo falar nos vícios apontados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por objeto o aprimoramento da decisão, para a completa entrega da prestação jurisdicional, como bem registrado pela embargante, ao transcrever parte da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos do EDAgRg - AI 163047-5-PR (fl. 549).

Contudo, o que emerge nestes autos não é o aprimoramento da decisão, mas a reapreciação da matéria por meio do mesmo órgão prolator da decisão, o que encontra óbice neste momento processual, por meio dos embargos declaratórios.

Inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, mas mero inconformismo com o resultado do julgado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Não verifico violação aos dispositivos legais e constitucionais alegados, assim como não há contrariedade à Súmula Vinculante nº

10 do STF.

Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Decisão nos termos do voto. Brasília/DF, (data do julgamento, v. Certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº AP-0004100-76.2009.5.10.0002

Processo Nº AP-00041/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Fundacao dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Agravado	Guilherme Rondelli da Costa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto(OAB: 21928-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Petição procuração nos autos para atuar no feito, o Agravo de Petição não enseja conhecimento, por irregularidade de representação. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do Agravo de Petição, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais pela Executada no importe de R\$44,26, na

forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0009000-84.2005.5.10.0021

Processo Nº ED-AP-00090/2005-021-10-00.8

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Saete Maria de Couto Paraguassu
Advogado	Rui Guimarães de David(OAB: 15447-N/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal - Cef
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIAP-0009424-77.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Life Defense Segurança Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Embargado	William Ferreira Mota
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, são prestados esclarecimentos para a entrega melhor da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-0009451-60.2014.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Comercio de Papeis Reluz Ltda - Epp
Advogado	Ivan Alves Leão(OAB: 24806-N/DF)
Agravado	Michelly do Nascimento da Silva
Advogado	Ezequiel Salvador(OAB: 19398-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Dispõe o art. 897 da CLT, em seu §5º, que as partes devem promover, sob pena de não conhecimento, a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo processamento fora denegado. Deixando a parte de coligir aos autos peças de juntada obrigatória, nos termos do inciso I do dispositivo antes referido, o seu agravo não enseja conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de formação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0019500-27.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-AP-00195/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Banco Central do Brasil
Advogado	Milton Zanina Schelb(OAB: 9842- N/GO)
Embargado	Ariadnes Dayane Braga Ribeiro
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso(OAB: 19567-N/DF)
Embargado	Embraserv-Empresa Brasileira de Servicos Ltda.
Embargado	Nivaldo Campos Marques
Embargado	Walber Torres Webá

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0038500-79.2006.5.10.0016

Processo Nº AP-00385/2006-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União
Advogado	Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 43170-A/DF)
Agravado	Vitório Lourenço de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Agravado	Múltipla Prestacao de Servicos e Higienizacao Ltda

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não há nenhum óbice legal para o prosseguimento da execução provisória em face da União, nos moldes do art. 475-O do CPC. Os termos do art. 100 da Constituição Federal, deixam clarividente que os pagamentos das dívidas da União se dão por meio de precatório, o que afasta possíveis riscos de não ser alcançada a tutela jurisdicional após o trânsito em julgado. Tal fato não implica em qualquer prejuízo ao ente público que possa obstar a utilização do instituto da execução provisória. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0050600-33.2001.5.10.0019

Processo Nº AP-00506/2001-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Joao Pinto Rabelo
Advogado	Gustavo Tranco de Azevedo(OAB: 20189-N/DF)
Agravado	Fundação Banco do Brasil

Advogado Fernando José Motta Ferreira(OAB: 11019-N/DF)
Agravado Banco do Brasil Sa
Advogado Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A RES JUDICATA. Constatada a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado da res judicata, merecem ser convalidados. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0087700-86.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-00877/2009-004-10-00.8

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Agravante Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)
Agravado Os Mesmos
Agravado Antonio Afonso Maciel
Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A RES JUDICATA. Constatada a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado da res judicata, merecem ser convalidados. Agravos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição do Banco do Brasil e da PREVI e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0107200-64.2007.5.10.0019

Processo Nº ED-AP-01072/2007-019-10-00.9

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE
Embargante Lbr - Lacteos Brasil S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sérgio Martins Nunes(OAB: 15127-N/GO)
Embargado Heriberton Oliveira Brant
Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-N/DF)
Embargado Padma Indústria de Alimentos S.A. (Em Recuperação Judicial) (Atual Denominação de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial)
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada, nos presentes Embargos de Declaração, a existência da mesma irregularidade de representação que levou ao não conhecimento do Agravo de Petição, igualmente não merecem conhecimento os presentes Embargos de Declaração. Embargos de Declaração não conhecidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Executada, LBR Lácteos do Brasil S/A, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0153800-35.1996.5.10.0018

Processo Nº ED-AP-01538/1996-018-10-00.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Embargante	Espólio de Ibrahim Serve Armele e Outra
Advogado	Robson Freitas Melo(OAB: 1982-N/DF)
Embargado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Rosa Maria Monteiro de Barros Almeida Leite Dias
Advogado	Robson Freitas Melo(OAB: 1982-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0805800-05.2006.5.10.0020

Processo Nº AP-08058/2006-020-10-00.5

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberto Mota(OAB: 3500-N/DF)
Agravado	Massa Falida de Nobre Piso Revestimentos Ltda.
Agravado	Paulo Ferdinando de Mendonça

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL.MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. MASSA FALIDA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO AO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA COMO CORRESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. A multa por infração à CLT, embora venha a ser tornar inexigível em face da empresa executada sob processo falimentar regido pelo antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, é exigível em relação ao sócio, cujo nome consta como corresponsável na Certidão da Dívida Ativa. Precedentes." (TRT 10ª Região, 08193-2005-002-10-00-8 AP, Ac. 3ª Turma, Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado, DEJT de 11/7/2014).

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela União e; no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 18 de Dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE

NERY

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-0000315-39.2014.5.10.0000

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR	SIND EMP ENT CULT RECREATIVAS ASSIST SOC ORIENT PROF RJ
ADVOGADO	CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 70208)
AUTOR	SIND EMP ENT CULT REC ASSIST SOC ORIEN FORM PROF MUN RJ
ADVOGADO	CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 70208)
RÉU	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095)

AÇÃO RESCISÓRIA 0000315-39.2014.5.10.0000

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Carlos Schubert de Oliveira

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE

ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Advogado : Carlos Schubert de Oliveira

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS,
FILANTRÓPICAS E ORGANIZAÇÕES NÃO
GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉ : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos os autos.

A matéria versada na ação rescisória é eminentemente jurídica,
pelo que declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais,
no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer,
nos termos do artigo 102, inciso IV, do RI/TRT-10.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

**GABINETE DA DESEMBARGADORA ELAINE
MACHADO VASCONCELOS**

Despacho

Decisão

Processo Nº Caulnom-0000484-26.2014.5.10.0000

Relator	ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REQUERENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO	GEORGE ANDRADE ALVES(OAB: 250016)
REQUERIDO	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	Lucywaldo do Carmo Rabelo(OAB: 2331)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pela COMPANHIA
DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS em desfavor de
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DIAS, visando suspender a
antecipação dos efeitos da tutela concedida em 18/12/2014 nos
autos da reclamação trabalhista 0000902-23.2014.5.10.0821, na
qual foi reconhecida a estabilidade da requerida e determinada sua
reintegração aos quadros da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias
a contar da publicação da referida decisão, sob pena de multa diária
de R\$ 200,00 por descumprimento.

A liminar requerida foi deferida em 22/12/2014, segundo a decisão
constante do ID. 27dc75a, exarada pelo Exmo. Desembargador
Pedro Luís Vicentin Foltran, Plantonista.

Após, todavia, o Relator designado, Desembargador Grijalbo
Fernandes Coutinho, analisando o pleito, indeferiu o pedido,
revogando a liminar antes concedida precariamente, para
restabelecer a determinação judicial de reintegração em 8/1/2015
(ID. E6daa9f).

Inconformado, o requerente interpôs **agravo regimental em
12/1/2015**, consoante razões recursais aparelhadas no ID. 3133881.

Em 13/1/2015, o então Desembargador Relator, detectando
situação que entendeu torná-lo suspeito para manter-se vinculado
ao feito, deixou de exercer o juízo de retratação previsto para o
recurso manejado e declarou sua suspeição a partir daquele
momento, encaminhando o processo para redistribuição (ID.
Cef3f90). Redistribuído, coube a esta Desembargadora a relatoria
do feito.

Nesta fase, a requerente/agravante oferece nova manifestação
(ID. 3e0a132), com renovação de suas razões e requerimento de
reapreciação da ação cautelar inominada. Subsidiariamente, pleiteia

o acolhimento do pedido de reconsideração constante do agravo regimental manejado, de forma a restabelecer a liminar antes concedida, mantendo-a até o julgamento do recurso ordinário a ser interposto.

Malgrado a inquietação da ora agravante, não se vislumbra possibilidade de reconsideração da decisão que desconstituiu a liminar antes deferida, porquanto de fato ausentes, em juízo preliminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Mantenho a decisão de ID. E6daa9f, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2015

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Relatora

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GRIJALBO
FERNANDES COUTINHO**

Notificação

Notificação

Processo Nº Caulnom-0000009-36.2015.5.10.0000

Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
REQUERENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841)
REQUERIDO	KAIO MARTINS GOMES

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em desfavor de **KAIO MARTINS GOMES**, por meio da qual o autor requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera*

pars, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos da RT nº 0001111-61.2014.5.10.0022, na qual foi deferida, em sede antecipação de tutela, a contratação do requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Da análise da presente ação cautelar, em caráter preliminar e precário, não verifico a existência do *fumus boni iuris*, um dos pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar. Explico.

A aprovação do requerido no limite das vagas oferecidas para a macro e microrregião eleitas, bem como a intenção do requerente na contratação de trabalhador temporário para a execução de tarefas bastante similares àquelas que desenvolveria o acionado, caso no quadro funcional do Banco do Brasil estivesse, como constatado nos autos do processo principal, por si só, afasta o *fumus boni iuris* alegado.

Assim, em juízo preliminar e precário, entendo que não restou demonstrado pelo requerente um dos requisitos ensejadores da medida perseguida, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar postulada. Cite-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça contestação à presente ação cautelar, na forma do artigo 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Juízo da Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Desembargador Relator

**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA
REGINA MACHADO GUIMARÃES**

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-0000013-73.2015.5.10.0000

Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AUTOR	ELICIANO ALMEIDA TEMOTEO
ADVOGADO	RENATO COUTO MENDONCA(OAB: 34801)
RÉU	SILVIO MARIO FERREIRA AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Eliciano Almeida Timóteo, estando qualificada como parte ré o Sílvio Mário Ferreira Avelar,

buscando desconstituir a r. sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0001283-25.2012.5.10.0102.

Todavia, constato que a presente ação não atende todos os requisitos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de 10 dias para as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso IV, do CPC):

I – Trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir;

II – Atualizar o valor dado à causa na inicial, observando a regra contida no artigo 4º da IN nº 31/2007/TST.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Publique-se.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000337-91.2014.5.10.0002

Exequente	Ministerio da Fazenda
Executado	Theet Construtora Ltda - Me
Executado	Gilberto Marlon de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 14/2015 PROCESSO Nº 0000337-91.2014.5.10.0002 *00337201400210009* PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: EXEQUENTE: Ministerio da Fazenda CPF/CNPJ EXECUTADO: Theet Construtora Ltda - Me CPF/CNPJ 02.631.443/0001-06 EXECUTADO: Gilberto Marlon de Sousa CPF/CNPJ 801.488.241-53 EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 12 000455-80 Valor da execução: R\$ 2.627,19 atualizado até 21/10/2013 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA THEET CONSTRUTORA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980.

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde

poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JULIO C. S. PEREIRA Coordenador - CDJUC Documento assinado com certificado digital por JULIO CESAR SOARES PEREIRA, em 15/01/2015 23:14 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-0000797-78.2010.5.10.0015

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Zm - Construcao e Terraplenagem Ltda
Executado	Isaias Alves dos Reis
Advogado	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA(OAB: 25851/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 7/2015 PROCESSO Nº 0000797-78.2010.5.10.0015 *00797201001510000* PROCESSOS

REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: Zm - Construcao e Terraplenagem Ltda CPF/CNPJ 06.263.517/0001-50 EXECUTADO: Isaias Alves dos Reis CPF/CNPJ 150.285.261-68 EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 09 000025-83; 10 5 10 000414-59; 10 5 10 000415-30; 10 5 10 000416-10; 10 5 10 000418-82 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA ZM - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a): Despacho/Sentença de fls.228/230 (parte): "...ISTO POSTO, conheço dos embargos a execução para julgá-los procedentes, anulando a penhora de imóvel realizada nos autos. No que tange aos honorários advocatícios, entendo que são devidos os honorários decorrentes da sucumbência da Fazenda Pública, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC e art. 5º da IN 27 do TST, no importe de 15% sobre o valor da causa. Custas pela exequente, isenta. Intimem-se as partes. Brasília, 27 de agosto de 2014. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES. Juiz do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JULIO C. S. PEREIRA Coordenador - CDJUC Documento assinado com certificado digital por JULIO CESAR SOARES PEREIRA, em 15/01/2015 23:14 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º,

§ 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-0001800-90.2013.5.10.0006

Exequente	União(Fazenda Nacional)
Advogado	CRISTINA LUISA HEDLER(OAB: 14823/PR)
Executado	Auto Posto Gasol Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Despacho de fls. 58: "1. Vistos os autos. 2. Em petição de fls. 51/52, o executado requer a liberação das restrições impostas aos veículos listados às fls. 16/19 e o recolhimento do mandado nº 222/2014 ao argumento de que o débito exequendo encontra-se garantido mediante depósito judicial efetivado nos autos da ação anulatória nº 0002029-11.2013.5.10.0019, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília. 3. Consultada, a exequente manifesta sua concordância quanto à liberação das restrições, confirmando o depósito garantidor (fls. 55/56). Ao final, requer a suspensão da presente execução por 120 dias. 4. Deste modo, diante da garantia do juízo, determino à Secretaria que providencie a liberação das restrições impostas aos veículos relacionados às fls. 16. 5. Desnecessário o recolhimento do mandado nº 222/2014, posto que já devolvido com cumprimento negativo. 6. Após, suspendam-se os autos por 120 dias. Findo o prazo, diligencie a Secretaria acerca do andamento da ação anulatória de nº 0002029-11.2013.5.10.0019. 7. Publique-se. Brasília, 19 de janeiro de 2015. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-0803700-47.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-08037/2005-009-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	INAVEL PROMOÇÕES PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.
Executado	José Olímpio de Queiroga Neto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 11/2015 PROCESSO Nº 0803700-47.2005.5.10.0009 *08037200500910001* PROCESSOS

REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: INAVEL PROMOÇÕES PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.CPF/CNPJ 00.623.058/0001-91 EXECUTADO: José Olímpio de Queiroga Neto CPF/CNPJ 238.959.931-15 EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 001917-36 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA INAVEL PROMOÇÕES PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA e JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):

Despacho/Sentença de fls.52:"1. Vistos os autos. 2. Intimada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a União informou que não encontrou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional(despacho de folha 49 e petição de folha 51). 3. Declaro extinta a presente execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal, nos termos do artigo 40,§4º da Lei 6.830/80 c/c 269, inciso IV do CPC. 4.

Remetam-se os autos à PGFN para ciência. 5. Intimem-se os executados desta sentença por edital. 6. Não há penhora a desconstituir nos autos. 7. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos à PGFN para comprovar a baixa da CDA que originou a presente execução. 8. Cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos à Vara de origem,observados os registros pertinentes à baixa e remessa no SAP1.Brasília, 9 de dezembro de 2014. Assinado digitalmente. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015.Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JULIO C. S. PEREIRA Coordenador - CDJUC Documento assinado com certificado digital por JULIO CESAR SOARES PEREIRA, em 15/01/2015 23:14 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-0806900-74.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-08069/2005-005-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Massa Falida de Locarauto Locação de Veículos Ltda. (NA PESSOA DA SÍNDICA NADIA ELISABETE CAVALCANTE MACHADO)
Executado	Lairson Jose Kunzler

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 13/2015 PROCESSO Nº 0806900-74.2005.5.10.0005 *08069200500510001* PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: 0804700-60.2006.5.10.0005 EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: Massa Falida de Locarauto Locação de Veículos Ltda. (NA PESSOA DA SÍNDICA NADIA ELISABETE CAVALCANTE MACHADO) CPF/CNPJ 92.721.661/0043-83 EXECUTADO: Lairson Jose Kunzler CPF/CNPJ 001.837.410-72 EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 97 000103-49; 10 5 98 000189-45 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA LAIRSON JOSE KUNZLER, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):Despacho/Sentença de fls.139:"1. Vistos os autos. 2. A exequente interpôs agravo de instrumento que foi autuado em autos apartados, conforme mandamento legal. 3. Mantenho a decisão agravada. 4. Intimem-se os executados para oferecer resposta ao agravo de instrumento, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento do recurso, no prazo de 8 dias. 5. O primeiro executado deverá ser intimado por edital e o segundo via postal no endereço de fl. 130. Caso a intimação postal reste frustrada, intime-se por edital. 6. Em seguida, junte-se cópia deste despacho, as intimações e eventuais manifestações dos agravados nos autos do instrumento. 7. Decorridos os prazos, remetam-se os autos do Agravo ao eg. TRT10 e suspenda-se esta execução por 90 dias. Brasília, 28 de agosto de 2014. GUSTAVO CARVALHO

CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JULIO C. S. PEREIRA Coordenador - CDJUC Documento assinado com certificado digital por JULIO CESAR SOARES PEREIRA, em 15/01/2015 23:14 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-0812900-48.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-08129/2005-019-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Ener G Participacoes S/A
Advogado	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 13101/DF)
Executado	Rogério Pereira Torres

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 10/2015 PROCESSO Nº 0812900-48.2005.5.10.0019 *08129200501910009* PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: Ener G Participacoes S/A CPF/CNPJ 00.692.241/0001-49 EXECUTADO: Rogério Pereira Torres CPF/CNPJ 322.838.734-87 EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 03 002932-26 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA ROGERIO PEREIRA TORRES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a):

Despacho/Sentença de fls.160:" 1 Vistos os autos. 2 Tendo em vista o requerimento da exequente de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida (CDA nº 10 5 03 002932-26) posterior à propositura da ação e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. 3 Determino: 3.1 Intimem-se os executados para ciência da presente sentença, sendo a 1ª executada por publicação no DEJT e o corresponsável por edital. 3.2 Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 4 Com o retorno dos autos e com o trânsito em julgado, desconstitua-se a penhora de fls. 11. 5 O fiel depositário é o próprio corresponsável, que já foi intimado conforme o item 3.1. 6 Oficie-se ao 2º Cartório do Registro de Imóveis do DF para que informe o valor atualizado dos emolumentos devidos pelos executados concernentes ao registro da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25842, ocorrida antes da EC nº 45/2004 quando este processo ainda tramitava na Justiça Federal sob o nº 2004.34.00.000221-5, considerando que a Fazenda Pública foi a parte vencedora na demanda. Solicite-se, também, os dados da conta bancária para depósito do valor devido. Instrua-se o expediente com cópia das fls.11. 7 Fornecidos os dados, intimem-se os executados para procederem ao pagamento dos emolumentos, no prazo de 5

dias, comprovando nos autos, sob pena de execução. 8 Comprovado o pagamento dos emolumentos, oficie-se novamente ao 2º Cartório do Registro de Imóveis do DF para que proceda à retirada do registro de penhora sobre o imóvel supra. 9 Cumpridas todas as determinações, retornem os presentes autos à Vara de origem para arquivamento definitivo, observando-se a secretaria os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau. SAP1. Brasília, 11 de novembro de 2014. Assinado digitalmente. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES. Juiz(a) do Trabalho. em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JULIO C. S. PEREIRA Coordenador - CDJUC Documento

Despacho

Processo Nº RT-0818000-75.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-08180/2005-021-10-00.7

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	TC Panificadora e Confeitaria Ltda. ME
Executado	Maria Tereza Cortez Bona

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 9/2015 PROCESSO Nº 0818000-75.2005.5.10.0021 *08180200502110007* PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: 0818000-41.2005.5.10.0021

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: TC Panificadora e Confeitaria Ltda. ME CPF/CNPJ 33.451.303/0001-80 EXECUTADO: Maria Tereza Cortez Bona CPF/CNPJ 014.545.013-91 EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 02 002027-68; 10 5 02 002026-87 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA TC PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. ME (NA PESSOA DA CORRESPONSÁVEL MARIA TEREZA CORTEZ BONA) e MARIA TEREZA CORTEZ BONA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a): Despacho/Sentença de fls.117:" 1 Vistos os autos. 2 Intimada para se manifestar acerca da consumação do lustru prescricional, a exequente aduz que ocorreu causa de interrupção do referido prazo, uma vez que os executados parcelaram administrativamente o débito, entre 27/11/2006 e 1/12/2009 - petição de fls. 110, instruída com documentos de fls. 111/116. 3 Por outro lado, a exequente informa que os executados quitaram a dívida exequenda e requer a extinção do feito por pagamento. 4 Tendo em vista o requerimento da exequente de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida (CDA nº 10 5 02 002027-68; 10 5 02 002026-87) posterior à propositura da ação e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. 5 Determino: 5.1 Intimem-se os executados para ciência da presente sentença pela via postal, no endereço de fls. 18. Devendo a empresa ser intimada na pessoa da corresponsável, MARIA TEREZA CORTEZ BONA, que é a sua representante legal, de acordo com a certidão de fls. 19. Caso a intimação postal não logre êxito, expeça-se mandado e/ou edital, em conformidade com o artigo 8º da Lei 6.830/80. 5.2

Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 6 Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da exequente, determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa na distribuição, observando-se a DIJUC os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau ? SAP1. Brasília, 22 de setembro de 2014. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JULIO C. S. PEREIRA Coordenador - CDJUC Documento assinado com certificado digital por JULIO CESAR SOARES PEREIRA, em 15/01/2015 23:14 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-0824600-42.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-08246/2005-012-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	APOIO EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado	ELDA GOMES DE ARAUJO(OAB: 12155/T/DF)
Executado	Francisco Maia Farias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 8/2015
PROCESSO Nº 0824600-42.2005.5.10.0012
08246200501210008 PROCESSOS

REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: APOIO EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. CPF/CNPJ 24.896.912/0001-51 EXECUTADO: Francisco Maia Farias CPF/CNPJ 066.715.351-91 EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 03 003745-79 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA FRANCISCO MAIA FARIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a): Despacho/Sentença de fls.222: "1 Vistos os autos. 2 Tendo em vista o requerimento da exequente de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida (CDA nº 10 5 03 003745-79) posterior à propositura da ação e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. 3 Não há penhora a desconstituir. 4 Determino: 4.1 Intimem-se os executados para ciência da presente sentença, sendo a 1ª executada por publicação no DEJT, observando-se o instrumento do mandato de fls.187, e o corresponsável pela via postal, no endereço de fls.167-verso. Restando frustrada a intimação postal, expeça-se mandado e/ou edital, em conformidade com o art.8º da LEF. 4.2 Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 5 Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da exequente, determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa na distribuição, observando-se a DIJUC os devidos

registros no sistema de administração processual de 1º Grau ? SAP1. Brasília, 5 de agosto de 2014. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JULIO C. S. PEREIRA Coordenador - CDJUC Documento assinado com certificado digital por JULIO CESAR SOARES PEREIRA, em 15/01/2015 23:14 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Despacho

Processo Nº RT-0825300-27.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-08253/2005-009-10-00.7

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	CASA DOS FILTROS LTDA
Advogado	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 5064/DF)
Executado	SIDINEI CLARO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 3/2015
PROCESSO Nº 0825300-27.2005.5.10.0009
08253200500910007 PROCESSOS

REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: CASA DOS FILTROS LTDA CPF/CNPJ
EXECUTADO: SIDINEI CLARO CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ EXECUTADO: CPF/CNPJ
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 93 001293-18 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA EDMAR MOTHÉ (FIEL DEPOSITÁRIO), atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a): Despacho/Sentença de fls.119: "1. Vistos os autos. 2. Verifico que na publicação de fl. 114 não constou o nome do procurador do primeiro executado. Sendo assim, publique-se novamente, observando os dados do instrumento de mandato de fl. 15.3. Considerando que a intimação postal do fiel depositário restou frustrada (fl. 115), intime-se por edital. 4. Após, cumpra-se o item 5 da sentença de fl. 112. Brasília, 10 de dezembro de 2014. Assinado digitalmente. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais" Despacho/sentença de fl(s) 112: " 1 Vistos os autos. 2 Tendo em vista o requerimento da exequente de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida (CDA nº 10 5 93 001293-18) posterior à propositura da ação e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, CPC. 3 Desconstituo a penhora de fls.44. 4 Determino: 4.1 Intimem-se os executados para ciência da presente sentença, sendo a 1ª executada por publicação no DEJT, observando-se o instrumento do mandato de fls.15, e corresponsável por edital. 4.2 Intime-se o fiel depositário, EDMAR MOTHÉ, da desoneração do encargo, pela via postal, no endereço consignado na procuração de fls.15. Restando frustrada a intimação postal, expeça-se edital. 4.3 Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 5 Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da

exequente, determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa na distribuição, observando-se a DIJUC os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau. SAP1. Brasília, 6 de agosto de 2014. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 14 de janeiro de 2015. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JULIO C. S. PEREIRA Coordenador - CDJUC Documento assinado com certificado digital por JULIO CESAR SOARES PEREIRA, em 15/01/2015 23:14 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000016-93.2013.5.10.0001

Reclamante	Fabiana Viana de Souza
Advogado	HEVERTON JOSE MAMEDE(OAB: 30527/DF)
Reclamado	Audac Servicos Especializados de Cobrancas e Atendimento Sa
Advogado	SARAH PRISCILLA GUIMARAES(OAB: 37394/DF)

Libere-se o crédito remanescente do exequente. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial nº 3920-042 -00006797-6, observando os seguintes valores:

- 1) INSS empregado - recolher o valor de R\$ 1.947,24, em guia GPS no código 1708;
- 2) INSS empregador + SAT - recolher o valor de R\$ 4.420,37, guia GPS no código 2909;
- 3) Custas - recolher o valor de R\$ 790,44 em guia GRU, no código 18740-2;
- 4) liberar o saldo remanescente na conta ao advogado Dr. RODRIGO CABELEIRA DE A. M. DE CASTRO MELO, OAB Nº 29811/DF, CPF Nº 016.898.251-03, referente ao crédito remanescente do exequente, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias. Julgo extinta a execução. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Cumpra-se na forma da Lei. CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE ALVARÁ. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000073-77.2014.5.10.0001

Reclamante	Marcos Jose de Brito
Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Vista ao 1º Reclamado do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000087-61.2014.5.10.0001

Reclamante	Hugo Leonardo da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Ortobras Ortopedia Brasileira Ltda - Me
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI(OAB: 24582/DF)

Vistos os autos em inspeção. Vista ao reclamante da manifestação da reclamada às fls. 66/67, prazo de 05 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000094-24.2012.5.10.0001

Reclamante	Ricardo Queiros Camurca
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos os autos. Convolto em penhora os depósitos recursais de fls. 749, 849 e 890. Homologo os cálculos de fls. 976/982 e a atualização de fls. 983/984 fixando o valor devido em R\$ 160.609,33, atualizado até 31/12/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$134.524,70, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000111-89.2014.5.10.0001

Reclamante	Karina Lima de Moura Vianna
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Sigma Dataserv Informatica S/A
Advogado	FABRICIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS(OAB: 35236/DF)
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior)

DESPACHO: "Vista à 1ª reclamada do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, prazo de 08 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000124-88.2014.5.10.0001

Reclamante	Elenice Lacerda de Sousa
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado	OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR(OAB: 24328/DF)

"Vista à reclamante do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000133-50.2014.5.10.0001

Reclamante	Tatiana Cristina Carvalho da Silva
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Piloto Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado	DAYAN PIMENTEL SIMAS(OAB: 40258/DF)

Com a garantia da execução pela Executada, intime-se a Exequente para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000185-46.2014.5.10.0001

Reclamante	Robson Gomes da Silva

Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)

Reclamado Moveis de Minas Decoracoes e Presentes Ltda - Me

Advogado CRISTIANE LIMA COUTINHO COSTA LUZ(OAB: 18479/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, para suprir omissão e emprestar efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Brasília, 19/01/2015."

Despacho

Processo Nº RT-0000188-35.2013.5.10.0001

Reclamante Daniel de Jesus dos Santos Costa

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)

Reclamado Dmx de Veiculos, Maquinas, Equipamentos e Terceirizacao Eireli - Epp

Reclamado União Federal

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a CTPS."

Despacho

Processo Nº RT-0000205-37.2014.5.10.0001

Reclamante Bruno Cesar Jesus de Menezes

Advogado TOMAZ CANDIDO DA SILVA(OAB: 36156/DF)

Reclamado Humana Seguranca Patrimonial Ltda - Me

Advogado CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se as partes. Brasília, 19/01/2015."

Despacho

Processo Nº RT-0000219-21.2014.5.10.0001

Reclamante Jose Laureano de Oliveira

Advogado JOAO MARCELO PEIXOTO(OAB: 15860/DF)

Reclamado Connecta - Servicos Graficos e Distribuicao Ltda - Epp

Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Reclamado CONASS Conselho Nacional de Secretarios de Saude

Advogado RODRIGO FAGUNDES SOUZA(OAB: 26967/DF)

DESPACHO: "Abro vista às reclamadas do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, prazo sucessivo de 08 dias a começar pela 1ª reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-0000224-43.2014.5.10.0001

Reclamante Anselmo de Menezes Carvalho

Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 6812/DF)

Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"(...)Por todo o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos por ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS para, no mérito, negar-lhes provimento, apenas prestando os esclarecimentos acima, na forma da fundamentação supra. Publique-se para ciências das partes.Nada mais. Brasília/DF, 19/01/2015."

Despacho

Processo Nº RT-0000270-32.2014.5.10.0001

Reclamante Anderson Renilson Fontenele

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Collem Construtora Mohallem Ltda

Advogado NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

"(...) Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças rescisórias fruto das horas extras habituais. Atualizações monetárias na forma da lei. Não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, tendo em vista a natureza jurídica das parcelas deferidas. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação. Publique-se. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015."

Despacho

Processo Nº RT-0000275-25.2012.5.10.0001

Reclamante Laycer Tomaz de Magalhães

Advogado ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO(OAB: 10611/DF)

Reclamado LX Comunicações Ltda-Me

Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)

Reclamado Espolio de Luiz Carlos Borges Xavier (n/p inventariante Tereza Cristina Ponce de Leon Xavier)

Vistos os autos. Ante os termos das certidões negativas da Oficiala de Justiça às fls. 316/317, nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 349.

Despacho

Processo Nº RT-0000296-64.2013.5.10.0001

Reclamante Claudio Maurílio da Silva Lima

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

"Vistos os autos em inspeção.Intime-se a reclamada para comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como o FGTS e custas processuais, conforme acordo homologado às fls. 1263/1264, prazo de 05 dias, esclarecendo que, em caso de inércia, será utilizado o saldo remanescente do depósito de fl. 1141.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000312-81.2014.5.10.0001

Reclamante Rogerio Ulisses de Lima

Advogado ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)

Reclamado Cooperativa dos Caminhoneiros Autonomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda

Advogado LUCIANA FERREIRA GONÇALVES(OAB: 15038/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora de Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

"CONCLUSÃO - Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ROGÉRIO ULISSES DE LIMA move em face de COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA. e CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (Processo 1ª VT de Brasília/DF nº 312/2014), DECIDO julgar IMPROCEDENTES todos os pleitos formulados na exordial. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pelo autor, no importe de R\$ 33,92, calculadas sobre R\$ 1.695,90, valor da causa, nos termos do art. 789, da CLT, isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais."

Despacho**Processo Nº RT-0000327-50.2014.5.10.0001**

Reclamante Francisca Dias Ferreira
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

"Vistos os autos em inspeção. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo do acordo ou depositar a importância de R\$ 4.800,00 referente à parcela inadimplida com acréscimo da multa, prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000330-39.2013.5.10.0001**

Reclamante Mayara Santos Caceres
 Advogado ANDERSON RICARDO DE SOUSA SALES(OAB: 35774/DF)
 Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Apresentado o documento, intime-se a Reclamada para proceder às anotações de baixa na CTPS obreira, bem como entregar em juízo as guias de FTGS e Seguro Desemprego, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000340-49.2014.5.10.0001**

Reclamante Joseane Mota Reis
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
 Reclamado D Silva Servicos Graficos - Me (nome fantasia: Grafitec Serviços Gráficos)

Vistos os autos. Intime-se a reclamante para informar o número de seu PIS ou NIT, para fins de confecção dos Alvarás para liberação do FGTS e Seguro Desemprego, prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000359-55.2014.5.10.0001**

Reclamante Maria Eunice de Sousa
 Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)
 Reclamado Clio Livraria Comercial Ltda
 Advogado RUBENS CROCCI JUNIOR(OAB: 207624/SP)
 Reclamado Grupo Economico Laselva
 Advogado MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(OAB: 3864/TO)

Intime-se o reclamante para entregar a CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000395-97.2014.5.10.0001**

Reclamante Robson Saboia de Oliveira
 Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
 Reclamado Tass Seguranca Eletronica Ltda - Me
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

J. Vista à reclamada do atestado médico juntado, prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000484-91.2012.5.10.0001**

Reclamante Lidianne Lima de Sousa
 Advogado ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO(OAB: 31098/DF)

Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Vistos os autos. Ante a certidão supra, indefiro a inclusão dos sócios da 1ª reclamada, eis que as diligências neste sentido não surtiram o efeito desejado. Assim, aguarde-se pela decisão final do AIRR noticiado à fl. 143.

Despacho**Processo Nº RT-0000525-58.2012.5.10.0001**

Reclamante Waldivan Ferreira de Carvalho
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Suelio R Oliveira - Me
 Reclamado Suelio Rodrigues Oliveira

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 226/233 e a atualização de fls. 234/235, fixando o débito remanescente da execução devido apenas pela 1ª reclamada em R\$ 15.228,63, atualizados até 31/12/2014. Tendo em vista que as diligências realizadas para executar a 1ª reclamada e sócio resultaram negativas, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-0000556-10.2014.5.10.0001**

Reclamante Laurinda Leite de Sousa
 Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
 Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

"CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento dobrado das férias 2010/2011 e multa do artigo 477 da CLT, nos termos da fundamentação, que para os efeitos legais passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, tendo em vista a natureza jurídica das parcelas deferidas. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação. Publique-se. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015."

Despacho**Processo Nº RT-0000574-31.2014.5.10.0001**

Reclamante Selma Augusta da Costa Siqueira
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

"Vista à reclamada do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08 dias."

Despacho**Processo Nº RT-0000578-68.2014.5.10.0001**

Reclamante Sindicato dos Musicos do Distrito Federal
 Advogado SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD(OAB: 28790/DF)
 Reclamado T4F Entretenimento S.A.(rep. legal Alexandre Sylvio Wesley)
 Advogado GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)

DESPACHO: "Abro vista ao autor dos Embargos de Declaração opostos, prazo de 05 dias."

Despacho**Processo Nº RT-0000664-73.2013.5.10.0001**

Reclamante Gilvan Pereira de Freitas
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
 Reclamado Viação Anapolina Ltda. (em recuperação judicial)
 Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Vistos os autos. Ante a condição da executada (recuperação judicial), conforme noticiado às fls. 276/279, desnecessária a garantia da execução para discussão dos cálculos. Assim, abro vista às partes para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-0000692-41.2013.5.10.0001**

Autor Ministério Público do Trabalho - Procurador Regional do Trabalho 10ª Região
 Réu Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

J.Vista ao reclamado dos embargos declaratórios, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000780-45.2014.5.10.0001**

Reclamante Lucas Araujo Teles
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
 Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
 Advogado HANNA XAVIER FERREIRA(OAB: 37425/DF)

"CONCLUSÃO - Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que LUCAS ARAUJO TELES move em face de SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Processo 1ª VT de Brasília/DF nº 0780/2014), DECIDO: a) extinguir, sem julgamento do mérito, o pedido de condenação das reclamadas à comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias de todo o período laboral, nos termos do art. 267, IV, do CPC; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita, observados os pedidos líquidos da exordial. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789/CLT.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição. Ciente o reclamante (Súmula nº 197, do c. TST). Intimem-se as reclamadas. Nada mais."

Despacho**Processo Nº RT-0000854-07.2011.5.10.0001**

Reclamante Thalita Fernandes Melo de Oliveira
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Visual Loc. Serv. Const. Civil Ltda

Reclamado Banco do Brasil
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Vistos os autos. Ante a certidão supra, intime-se o 2ª reclamado para informar o endereço para localização dos veículos indicados à fl. 450, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000861-33.2010.5.10.0001**

Reclamante Benedito Martins Guimaraes
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
 Reclamado Funcef- Fundação dos Economistas Federais
 Advogado SIMONE HAJJAR CARDOSO(OAB: 13493/DF)

Vistos os autos. Ante os termos do acordo homologado às fls. 530/531 liberem-se o crédito do exequente e honorários assistenciais, observando-se os depósitos de fls. 507 e 536. Vista ao exequente quanto à manifestação da 1ª reclamada às fls. 534/535 referente à obrigação de fazer pactuada à fl. 530, bem como ao recebimento do presente alvará, prazo de 05 dias.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920-042-00003371-0 e 042-00024847-4, observando os seguintes VALORES :

1) O crédito líquido do exequente, no importe de R\$ 30.000,00, deverá ser liberado ao Dr.

JOSE EYMARD LOGUERCIO, OAB Nº 1441-A/DF, CPF Nº 6538087809;

2) Honorários Advocatícios, no importe de R\$ 4.500,00, deverá ser liberado ao JOSE EYMARD LOGUERCIO, OAB Nº 1441-A/DF, CPF Nº 6538087809;

3) Transferir o saldo remanescente dos depósitos para uma conta apartada para posterior liberação à 1ª reclamada, ZERANDO-SE A(S) REFERIDA(S) CONTA(S).

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei.

Ato contínuo, expeça-se alvará para liberar à 2ª reclamada os depósitos recursais de fls. 284, 369, 425 e 426, bem como a guia de fl. 370, intimando-a ao recebimento.

Despacho**Processo Nº RT-0000875-46.2012.5.10.0001**

Reclamante Maria dos Santos Leao
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado DISBRAVE Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 450/451. Ante a recusa da exequente com o parcelamento requerido pela reclamada, conforme manifestado à fl. 447-verso, intime-se a executada para depositar a importância de R\$ 67.918,79, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-0000944-44.2013.5.10.0001**

Reclamante Debora de Oliveira Alencar

Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Cls Restaurantes Brasilia Ltda
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

"Vista ao (à) reclamante dos Embargos de Declaração da reclamada, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000972-80.2011.5.10.0001

Reclamante Cleudeni Gomes da Silva
 Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
 Reclamado Arte Foto Servicos Fotograficos Ltda
 Advogado NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO(OAB: 21116/DF)

Vista à Executada da impugnação aos cálculos apresentada pelo Exequente às fls. 249/255, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001048-36.2013.5.10.0001

Reclamante Gilson Nogueira Moraes
 Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
 Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA(OAB: 20535/DF)

DESPACHO: "Cumpra-se na forma da Lei. Libere-se o crédito do exequente, intimando-o para receber o alvará no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-0001121-42.2012.5.10.0001

Reclamante Ana Cristina Cavalcanti Pimenta
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

DESPACHO: "Defiro como requerido."

Despacho

Processo Nº RT-0001133-22.2013.5.10.0001

Reclamante Saul Jose da Rocha
 Advogado LINO HIGUTI(OAB: 27973/DF)
 Reclamado R S Manutencao e Servicos Ltda - Me
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
 Reclamado Odile Pereira Ramos
 Reclamado Beatriz Helena Araujo de Souza

Ante a certidão supra, intime-se o exequente para informar o correto endereço para citação dos sócios executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001142-47.2014.5.10.0001

Reclamante Raquel Dias Ramos Andrade
 Advogado GLEI ROBERTO VILELA(OAB: 29534/MG)
 Reclamado Andrea Cristina Ribeiro Dias - Me

Ante a certidão supra e tendo em vista que este Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença, nada a deferir quanto ao requerimento de fls. 50/51. Intime-se a reclamante para apresentar a sua CTPS para fins de baixa, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001165-27.2013.5.10.0001

Reclamante Domingos Vieira de Sousa
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado Engefot Construtora Ltda (em Recuperação Judicial)
 Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos os autos. Ante a certidão supra e tendo em vista a concordância do autor com os cálculos, conforme manifestado à fl. 127, expeça-se a certidão para habilitação do crédito no Juízo da Recuperação Judicial, intimando-se o exequente ao recebimento, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001242-70.2012.5.10.0001

Reclamante Vanessa Aparecida Lima de Souza
 Advogado DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
 Reclamado Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados
 Reclamado Informe Comunicacao Integrada SS Ltda.
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

Intime-se a Reclamante para receber sua CTPS, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001248-77.2012.5.10.0001

Reclamante Eduardo Tadeu da Silva
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, receber o alvará à fl. 426.

Despacho

Processo Nº RT-0001292-28.2014.5.10.0001

Autor Sindicato das Secretaria e dos Secretarios do DF
 Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Réu Ph Servicos e Administracao Ltda
 Réu Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis - Ibama

"Intime-se o autor para informar se ainda há interesse processual no presente feito, no prazo de 15 dias, sendo que a inércia será considerada falta de interesse. Posteriormente, venham conclusos os autos para verificação da possibilidade de prolação de sentença. Brasília, 19/01/2015."

Despacho

Processo Nº RT-0001293-52.2010.5.10.0001

Reclamante Solange Madureira Moreira da Costa Coelho
 Advogado RAFAEL DE PAULA GOMES(OAB: 26345/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vista à Exequente dos Embargos à Execução opostos pelo Executada, bem como para os fins do artigo 884 da CLT, prazo 05

(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001334-48.2012.5.10.0001

Reclamante Marialva Maria do Amaral
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Egle Maia Dias
Advogado RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Vistos os autos. Tenho a manifestação da exequente à fl. 141 como concordância com os cálculos. Assim, libere-se o crédito da exequente, intimando-a ao recebimento das guias de fls. 136 e 137 e presente alvará. Exclua-se a executada do BNDT. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3700119291187, observando os seguintes VALORES:

- 1) INSS empregado, no importe de R\$ 88,81, recolher no código 1708;
- 2) Custas, no importe de R\$ 58,40, recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 3) Liberar o saldo remanescente da conta judicial à Dra. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, OAB Nº 2300/DF, CPF Nº 58395687168, referente ao crédito líquido da exequente, ZERANDO -SE A REFERIDA CONTA.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001342-88.2013.5.10.0001

Reclamante Wagner Nunes Afonso
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Ac Seguranca Ltda
Advogado ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048/DF)

Por ora, revejo o despacho de fl. 175. Vista ao Exequente da manifestação e comprovante apresentados pela Executada às fls. 176/177, prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001380-37.2012.5.10.0001

Reclamante Lidiomar Oliveira de Souza
Advogado ELIEL SOARES GONCALVES SANTOS(OAB: 34048/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda
Advogado MAYSA CRISTINA CARNEIRO DE LIMA(OAB: 29787/DF)
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda
Advogado EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ANTONIO GILVAN MELO(OAB: 5974/DF)
Reclamado Angkor Participações Ltda
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)

Informe o arrematante sobre a transferência da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação dos valores da arrematação.

Despacho

Processo Nº RT-0001522-12.2010.5.10.0001

Reclamante Marta Jerusa Lopes de Medeiros

Advogado	LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Buck Brasilia Confeccoes Ltda
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	ADN Comercio e Confeccoes Ltda
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	BG Comercio de Confeccoes Ltda
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	Ba Comercio de Vestuario Ltda Epp
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	Fk Roupas Ltda Epp
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	Be Comercio de Vestuario Ltda
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	Jd Nardo Comercio de Vestuario Ltda-Epp
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)
Reclamado	BSC Comercio de Vestuario Ltda Epp
Advogado	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)

Homologo os cálculos de fls. 648/654 e fixo a execução em R\$ 34.343,24, com atualização até 31/10/2014, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada, para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001555-60.2014.5.10.0001

Requerente Maria Ines da Silva
Requerido UNIAO - Ministerio da Saude

DESPACHO: "Vista à reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução opostos, bem como para manifestar-se sobre os cálculos da execução provisória, nos termos do art. 884/CLT.."

Despacho

Processo Nº RT-0001577-21.2014.5.10.0001

Reclamante Paulo de Souza Feitosa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasilia Sa

Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VIII do CPC. Defiro a gratuidade de Justiça nos termos da lei e declaração à fl.8. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 4.000,00, dispensadas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001629-51.2013.5.10.0001

Reclamante Daniela Rodrigues Leal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

DESPACHO: "Libere-se o crédito do exequente, intimando-o para receber o alvará no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-0001653-16.2012.5.10.0001

Reclamante Joao Martins da Silva
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Almeida Franca Engenharia Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Convolto em penhora o depósito recursal à fl. 814. Homologo os cálculos de fls. 839/853. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 2.614,34, atualizado até 31/12/2014, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001694-46.2013.5.10.0001

Reclamante Vicente de Paulo Tomas
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado K R Confeccoes Ltda - Me
Advogado ERIVELTON SANTANA COSTA(OAB: 30006/DF)

Vistos os autos. Ante a certidão supra, nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 46. Aguarde-se o termo final do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-0001696-50.2012.5.10.0001

Reclamante Adauto Monteles
Advogado SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)
Reclamado SHV - Gás Brasil Ltda.
Advogado CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO(OAB: 11099/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes. Brasília, 19/01/2015."

Despacho

Processo Nº RT-0001729-74.2011.5.10.0001

Reclamante Aladino Jose dos Santos Neto
Advogado PATRICIA DE PAIVA SANTOS(OAB: 36408/DF)
Reclamado Ebc - Empresa Brasil de Comunicacao S.A. (sucessora da Radiobrás)
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

DESPACHO: "Libere-se o crédito do exequente, intimando-o para receber o alvará e a guia à fl. 734 no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-0001759-07.2014.5.10.0001

Reclamante Vanuza Aguiar Araujo
Advogado MOARA SILVA VAZ DE LIMA(OAB: 41835/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - EPP

Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VIII do CPC. Defiro a gratuidade de Justiça nos termos da lei e declaração à fl.7. Custas processuais pela reclamante no importe de R\$ 600,00, dispensadas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001777-28.2014.5.10.0001

Reclamante Jefferson Constantino de Paula Boucher

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 07476/DF)

J.Vista ao reclamante da contestação apresentada pela reclamada, para fins de réplica, prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001808-82.2013.5.10.0001

Reclamante Eduardo Prola Salinas
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado Stefanini Consultoria e Assessoria em Informatica S.A.
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)
Reclamado Confederação Nacional Das Cooperativas do SICOOB LTDA (SICOOB CONFEDERAÇÃO)
Advogado JACQUELINE ROSADINE DE FREITAS LEITE(OAB: 60962/MG)

Vistos os autos. Vista às reclamadas dos documentos apresentados com a réplica às fls. 625/686, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001813-70.2014.5.10.0001

Reclamante Maria Helena Meneses Ribeiro
Advogado SHIGUERU SUMIDA(OAB: 14870/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União (Ministerio da Educacao-MEC)

J. Vista ao reclamante da contestação apresentada pela União, para fins de réplica, prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001864-81.2014.5.10.0001

Reclamante Bruno Godoes Rocha Ferreira
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado PH Servicos e Administracao Ltda
Reclamado FUB Fundação Universidade de Brasília

J.Indefiro o requerimento do reclamante de redistribuição da ação. À pauta. Publique-se.

Ato ordinatório:"Em observância ao disposto no art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2015, às 08:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-0001865-71.2011.5.10.0001

Reclamante Claudio Jose de Macedo Souza
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Silvio Pimenta Vieira
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Vistos os autos. Vista ao exequente das certidões negativas às fls. 138 e 141, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001872-58.2014.5.10.0001

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estab Bancarios de Brasília

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado SONNY STEFANI(OAB: 28709/PR)

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, proceda-se à inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015 08h55, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001884-77.2011.5.10.0001

Reclamante Antonio Vicente de Paulo Junior
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A DISBRAVE
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Vistos os autos. Ante a certidão supra, indefiro a liberação de valores à reclamada.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00023097-4, observando o seguinte VALOR :

1) Transferir o saldo da conta judicial com os respectivos acréscimos para o Processo nº 0000875-46.2012.5.10.0001, entre partes: MARIA DOS SANTOS LEAO CPF: 002.363.021-32 e DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A DISBRAVE - CNPJ 00.001.388/0001-45, ZERANDO-SE A REFERIDA CONTA. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0001892-49.2014.5.10.0001

Reclamante CNA Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
 Reclamado Zuleica Martins Guimaraes

Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VIII do CPC.Custas processuais pela autora no importe de R\$30,00, dispensadas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001893-34.2014.5.10.0001

Reclamante Elizabeth Monteiro dos Santos
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, proceda-se à inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015 10h35, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001894-19.2014.5.10.0001

Reclamante Andre Nunes Vieira
 Advogado LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA(OAB: 10877/DF)
 Reclamado Athenas Comercio e Servicos de Telecomunicacoes Ltda - Me
 Reclamado Essencial Engenharia Ltda.

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 10:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001897-71.2014.5.10.0001

Reclamante Joselito Lopes dos Santos
 Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 03481/DF)
 Reclamado Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 10:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001898-56.2014.5.10.0001

Reclamante Erivaldo Vieira Sandes
 Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)
 Reclamado NOVACAP Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 10:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001899-41.2014.5.10.0001

Reclamante Francisco Leonaldo Soares de Pontes
 Advogado JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 12923/DF)
 Reclamado José Martins da Silva (CEI 50.008.475.728-5)

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001900-26.2014.5.10.0001

Reclamante Onilde Batista da Silva Pereira
 Advogado ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
 Reclamado World Service Servicos Limpeza e Conservacao Eireli - Epp

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 11:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001901-11.2014.5.10.0001

Reclamante Tatiana Ferreira Vasconcelos
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Endomulticlinic Especialidades Medicas Ltda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 11:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001902-93.2014.5.10.0001

Reclamante Andrea Mathias
 Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
 Reclamado FUB Fundacao Universidade de Brasilia (HUB)

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 11:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001903-78.2014.5.10.0001

Reclamante Larissa Aurora Lompa
Advogado CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 11:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001904-63.2014.5.10.0001

Reclamante Carla Daniela Gualberto
Advogado RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
Reclamado Banco Citibank S.A.
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Reclamado Credicard Promotora de Vendas Ltda.

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio

Regional, proceda-se à inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015 11h25, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001905-48.2014.5.10.0001

Reclamante Luciana Lourenco Cardoso
Advogado RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 38993/BA)
Reclamado AB Construcao Civil Ltda - Me
Reclamado MRV Engenharia e Participacoes S.A.

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 11:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001907-18.2014.5.10.0001

Reclamante Edilea Inez da Silva
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado PH Servicos e Administracao Ltda
Reclamado FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao

Em observância ao disposto no art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2015, às 11:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Despacho fl.. "J. Indefiro. Aguarde-se a audiência da designada."

Despacho

Processo Nº RT-0001908-03.2014.5.10.0001

Reclamante Adaildo da Silveira Bastos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Condominio do Edificio Venancio Green Building

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015, às 11:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001911-55.2014.5.10.0001

Reclamante Robson Mendes da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Taj Mahal Construcao e Incorporacao Ltda
Reclamado CLC Construtora Lima e Carvalho Ltda

Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio

Regional, proceda-se à inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/03/2015 10h30, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001913-25.2014.5.10.0001

Consignante Paolla Baby Comercio de Confeccoes Ltda - Me
Advogado IGOR ABREU FARIAS(OAB: 34498/DF)
Consignado Marcia Rocha Justino

Defiro a efetivação do depósito da consignação, prazo 5 dias. Designo audiência INICIAL no dia 11/03/2015, às 08:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se a consignada por mandado, enviando a cópia da inicial. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001920-17.2014.5.10.0001

Reclamante Marizete Camila da Silva Angelo
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado PH Servicos e Administracao Ltda
Reclamado FUB Fundação Universidade de Brasília

J.Indefiro o pedido da reclamante para redistribuição da ação. À Pauta. Publique-se.

Ato ordinatório: "Em observância ao disposto no art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 11/03/2015, às 08:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-0001952-56.2013.5.10.0001

Autor Ministério Público do Trabalho
Réu Crb - Centro Radiologico de Brasília S/A
Advogado FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

"CONCLUSÃO - Isso posto, afasto as preliminares e julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada a que se abstenha em contratar pessoal para atuar na sua atividade-fim, em especial médicos, técnicos e auxiliares de radiologia, com utilização de pessoa jurídica e quaisquer outro mecanismo diverso do previsto na CLT, assim como formalize os contratos de trabalho do pessoal envolvido nas atividades e pague indenização por danos morais no valor de R\$ 700.000,00, tudo nos termos da fundamentação, que para os efeitos legais passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 14.000,00, calculadas sobre o valor dada à causa, R\$ 700.000,00. Publique-se. Intime-se o MPT, com remessa dos autos. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015."

Despacho

Processo Nº RT-0001971-62.2013.5.10.0001

Reclamante Jose Roque de Azevedo Junior
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Office Class Servicos Empresariais Ltda
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado Banco do Brasil
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, não conheço os embargos. Intimem-se as partes. Brasília, 19/01/2015."

Despacho

Processo Nº RT-0002002-82.2013.5.10.0001

Reclamante Leandro Igor de Jesus Santos
Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)
Reclamado Tempus Administracao e Servicos Ltda (n/p do sócio Alessandro Pinheiro Avila)
Reclamado Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia

O reclamante não cumpriu a determinação para emendar a inicial, conforme a certidão supra. Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Defiro a gratuidade de justiça na forma da lei e declaração à fl. 16. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 400,00, dispensadas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração mediante cópias. Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0002005-37.2013.5.10.0001

Reclamante Jorge Luiz Silva Gomes
Advogado ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 230/237 fixando o valor devido em R\$ 34.310,38, atualizado até 31/12/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Tendo em vista a condição da reclamada (recuperação judicial), desnecessária a garantia do Juízo. Assim, intimem-se as partes para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0048100-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-00481/2009-001-10-00.1

Reclamante Deise Lucy Barbosa Lopes
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
Reclamado ATP Tecnologia e Produtos S. A.
Advogado CLAUDIA SPERANDIO VALERIUS MAUÉS(OAB: 26494/DF)
Reclamado ASBACE - Associação Nacional de Bancos
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Reclamado Garantia Merchant Bank Assessoria de Negocios Eireli
Advogado ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE(OAB: 192311/SP)

DESPACHO: "Homologo a adequação e a atualização dos cálculos às fls. 1241/1251 e 1252/1253, respectivamente. Vista à reclamante e às reclamadas, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pela reclamante, da adequação dos cálculos às fls. 1241/1251, devendo as reclamadas, no prazo ora deferido, comprovarem o pagamento da importância de R\$ 385.724,11, já

deduzidos os depósitos recursais e o depósito judicial à fl. 1069, sob pena de penhora e inclusão no BNDT."

Despacho

Processo Nº RT-0096900-68.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-00969/2005-001-10-00.5

Autor Selma Fatima Oliveira da Silva Kouzak
Advogado LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: 13377/DF)
Réu Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

J.Indefiro o requerimento do reclamado, uma vez que a determinação do alvará foi para liberar o saldo remanescente da conta ao reclamante. Publique-se. Após ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0120900-64.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-01209/2007-001-10-00.7

Reclamante Nelson Guimarães de Oliveira
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 04653/O/DF)
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA(OAB: 191144/SP)

DESPACHO: "Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre os cálculos, nos termos do art. 884/CLT."

Despacho

Processo Nº RT-0124700-23.1995.5.10.0001

Processo Nº RT-01247/1995-001-10-00.5

Reclamante Noeme Rosa de Sousa
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado Empresa Alto Brilho Ltda (Sucessora de Conservadora Araguaia Ltda)
Advogado FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA(OAB: 9358/DF)
Reclamado Maria do Rosario Machado Oliveira Alves
Reclamado Jose Soares da Silva

Vistos. Em 16/12/2014, este Juízo enviou remessa de ofício eletrônico ao BACENJUD para bloqueio de valores em face da Executada, conforme comprovante à fl. 505. Em 18/12/2014, este Juízo obteve resposta ao ofício, tendo bloqueado e determinado a transferência do valor de R\$ 34,33, conforme comprovante à fl. 506. Intime-se a exequente a indicar o paradeiro do sócio José Soares da Silva, para os fins do 880 CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0132500-20.1986.5.10.0001

Processo Nº RT-01325/1986-001-10-00.0

Reclamante Jose Roberto da Costa Ferreira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado COOPERATIVA EDUCACIONAL QUILOMBO DOS PALMARES
Advogado ZOACIR TRINDADE DE OLIVEIRA(OAB: 4897/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 176/187 fixando o valor devido em R\$ 15.178,73, atualizado até 31/12/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$15.178,73, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0155200-48.1990.5.10.0001*Processo Nº RT-01552/1990-001-10-00.2*

Reclamante	ESPÓLIO DE ADAIL PEREIRA DE SOUZA (INVENTARIANTE MARIA EZIA CORREIA DE SOUZA) (+9)
Advogado	HELTON CORREIA DE SOUZA(OAB: 31870/DF)
Reclamante	Francisca Maria da Silva Vieira
Advogado	JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505/DF)
Reclamante	Arylida Jose dos Santos Siqueira
Advogado	JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505/DF)
Reclamante	Eunice Gonzaga Enes Patrao
Advogado	AURELIO ENES PATRAO(OAB: 4743/DF)
Reclamante	FRANCISCO FERREIRA SOARES SOBRINHO
Advogado	JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505/DF)
Reclamante	Teodomiro Soares Alkimim
Advogado	JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505/DF)
Reclamante	Joaquim Vicente do Prado Filho
Advogado	JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505/DF)
Reclamante	JOEL TELES DE FARIA
Advogado	JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505/DF)
Reclamante	MARIA NEUSA DA SILVEIRA CAMPOS
Advogado	JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505/DF)
Reclamante	MADILZA VITORIA DE FREITAS RIBEIRO
Advogado	JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505/DF)
Reclamado	Distrito Federal Secretaria de Saude
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

Vistos os autos. Ante a certidão supra, expeçam-se alvarás para liberação dos créditos dos autores Joel Teles de Faria e Teodomiro Soares Alkimim, observando-se o depósito de fl. 632 e os valores individualizados às fls. 293/310 dos autos do Precatório 1079/1996, fazendo a retenção do IR que deverá ser restituído ao DF, recolhendo-se INSS Empregado e INSS Empregador + SAT.

Ato contínuo, expeça-se alvará para liberação do crédito do autor Francisco Ferreira Soares Sobrinho, observando-se o depósito de fl. 632 e os valores individualizados às fls. 293/310 dos autos do Precatório 1079/1996, fazendo a retenção do IR que deverá ser restituído ao DF, recolhendo-se INSS Empregado e INSS Empregador + SAT, transferindo-se o valor de R\$ 19.527,32, para a conta do BRB da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios TJDF, referente à cessão de crédito informada à fl. 644.

Despacho**Processo Nº RT-0177900-51.2009.5.10.0001***Processo Nº RT-01779/2009-001-10-00.9*

Reclamante	Reginaldo da Silveira Costa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 609/610. Uma vez que não há mais discussão quanto aos cálculos, conforme à fl. 603, libere-se o crédito do exequente, intimando-o ao

recebimento.

Ato contínuo, expeça-se alvará para liberar à reclamada os depósitos recursais de fls. 220, 279 e 369.

Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o

numerário existente nas contas judiciais de números 3920-042-00001713-8 e 042-00026995-1,

observando os seguintes VALORES :

1) O crédito líquido do exequente, no importe de R\$ 657.053,22, deverá ser liberado ao Dr.

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, OAB Nº 27473/DF, CPF Nº 40388506091 ;

2) INSS empregador + SAT, no importe de R\$ 106.582,18, recolher no código 2909;

3) Imposto de Renda, no importe de R\$ 72.608,85, observar a Lei nº 10.833/2003. Base de

cálculo R\$ 417.969,21 - RRA: 53;

4) Custas, no importe de R\$ 15.255,09, recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Transferir o valor de R\$ 35.777,45 para a conta vinculada do empregado referente ao

FGTS;

6) Honorários Advocatícios, no importe de R\$ 114.815,93, deverá ser liberado ao Dr.

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, OAB Nº 27473/DF, CPF Nº 40388506091;

7) Transferir o saldo remanescente dos depósitos para uma conta apartada para posterior liberação à reclamada, ZERANDO-SE AS REFERIDAS CONTAS.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Editais**Editais****Processo Nº RT-0000360-74.2013.5.10.0001**

Reclamante	Jose Wilson da Silva
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado	Vinicius Gabriel de L. Silva - Manutencao Predial - Me
Reclamado	Vinicius Gabriel de Lima Silva

EDITAL DE CITAÇÃO. O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Vinicius Gabriel de Lima Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 7.531,19 Atualizado até: 31/10/2014 Liq. Exequente.....: 6.517,07 INSS Reclamante.....: 184,01 INSS Reclamado.....: 529,16 INSS Terceiros.....: 133,42 Custas do Processo: 134,02 Custas Art.789.....: 33,51

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Editais**Processo Nº RT-0151500-97.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-01515/2009-001-10-00.5

Reclamante	Izanete Xavier da Silva
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda (massa falida) - sindico Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, OAB/MG n.º 49.756
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006/DF)
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO a RECLAMADA Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se a 2ª executada para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) servidor abaixo nominado, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 12 de dezembro de 2014. PAULO CASTRO RODRIGUES Calculista

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000254-75.2014.5.10.0002

Reclamante	Geison Machado
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	TCI BPO Tecnologia Conhecimento e Informação S/A - Em recuperação Judicial
Advogado	CAROLINA MARTINS BARBOSA(OAB: 20697/GO)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, vista e manifestação sobre o Mandado nº 1133/2014, fl. 160, e sobre a Certidão do cumprimento da diligência, fl. 161, indicando o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-0000265-07.2014.5.10.0002

Reclamante	Rubens Feliciano da Silva
Advogado	FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 26/11/2014 transcorreu o prazo concedido ao reclamante e à 1ª reclamada apresentarem recurso à sentença, sem manifestação.

Intime-se o reclamante e à 1ª reclamada para contrarrazões no prazo sucessivo de 08 (oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, a começar pelo reclamante.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Regional, independentemente de apresentação de contrarrazões.

Despacho

Processo Nº RT-0000380-96.2012.5.10.0002

Reclamante	Maria dos Navegantes Santos da Silva
Advogado	BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)

Vistos.

Por oportuno, fica desde já excluído dos cálculos de liquidação a parcela

INSS Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195,

no seus incisos I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no

sentido de que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros

(entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao

sistema sindical) não estão incluídas dentre aquelas enumeradas no art. 195 da

CF, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada para sua

execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.

Libero o crédito do exequente.

prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica

disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br

Despacho

Processo Nº RT-0000405-41.2014.5.10.0002

Reclamante	Maurilio Jose da Silva
Advogado	RAFAEL ASSIS DUARTE(OAB: 33309/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado Distrito Federal

Advogado CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: 34039/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal e pela Viação Planeta Ltda para, no mérito, acolhê-los parcialmente tanto para prestar esclarecimentos quanto para atribuir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Ficam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o valor arbitrado às custas e à condenação.

Despacho

Processo Nº RT-0000705-37.2013.5.10.0002

Reclamante Glaucio Ventura de Sousa

Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)

Reclamado Maia Sudoeste Supermercados Ltda

Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

CONCLUSÃO

Diante dos termos da petição da executada de fl. 344, intime-se a mesma, via postal, para que apresente procuração que confere poderes na presente ação ao representante legal que substituirá o atual e para informar se a opção de substituição será por outro advogado ou não, já que não há número de registro na OAB constante na petição supra citada.

Despacho

Processo Nº RT-0000909-47.2014.5.10.0002

Reclamante Jose Marcos Camita Cirilo

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda

Advogado VANDA DOS REIS E SILVA(OAB: 44397/DF)

Vistos e examinados os autos em INSPEÇÃO INTERNA.

Inicialmente, ratifico os atos ordinatórios praticados nos autos, mantendo seus efeitos.

Do Laudo Pericial, intimem-se as partes para vista e manifestação, no prazo sucessivo

de 05 dias, iniciando-se pelo reclamante.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000923-31.2014.5.10.0002

Reclamante Ivaniildo da Silva

Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

Reclamado Seara Alimentos Ltda

Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Vistos.

Analisando os autos, constato que o despacho de fls. 377/378, contem erro quanto ao prazo da reclamada.

Assim, retifico o despacho mencionado para:

Onde se lê:

"..... a contar de 03/01/2015"

Leia-se: ".....a contar de 03/02/2015"

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001244-66.2014.5.10.0002

Reclamante Aline Costa de Sousa

Advogado TAISSA FREIBERGER TOKARSKI(OAB: 38546/DF)

Reclamado Mm Locacoes e Construcao Ltda - Epp

Advogado EUSLETE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 32601/DF)

Reclamado Macland Construccoes Eireli - Epp

Indefiro o pleito da reclamante de fl. 80, mantendo o feito na pauta de instrução do dia 19/05/2015 às 14:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para depoimento pessoal (TST, Súmula nº 74), sendo facultado a qualquer das partes produzir prova testemunhal.

Despacho

Processo Nº RT-0001301-55.2012.5.10.0002

Reclamante Rosana do Nascimento Franca Fernandes

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda

Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)

Reclamado Cofen Conselho Federal de Enfermagem

Advogado FABRÍCIO RORIZ BRESSAN(OAB: 30057/GO)

Reclamado Maria Aparecida Moreschi

Reclamado Angelina Maria Moreschi Basso

Advogado EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)

Vistos.

Determino ao gerente do BANCO DO BRASIL que libere todo o crédito

existente na conta judicial de número 700111133213 diretamente à sócia-executada

ANGELINA MARIA MORESCHI BASSO, CPF nº 646.333.221-68.

OBSERVAÇÃO:

Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica

disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0001327-19.2013.5.10.0002

Reclamante Andre Salustiano Torres

Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Nova Acquatia Instalacoes Eletricas Ltda

Advogado MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)

Reclamado Luis Sergio Germano Negromonte

Reclamado Sandra Cassia Batista Cecilio

A presente ação está em curso desde 26/09/2011 e ainda não se encontra garantida a

execução, já tendo sido utilizados todos os convênios disponíveis ao Judiciário (Bacejud,

Renajud), inclusive com desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com inclusão

dos sócios no polo passivo e negativados junto ao Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas BNDT.
Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena
de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do
Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de
prosseguimento da execução, será expedida certidão de crédito e remessa dos autos ao
arquivo definitivo, conforme orienta Ato nº 01/2012/CSJT.
Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta
Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte
interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao
menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar
ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas,
ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma
prevista no parágrafo anterior, independentemente de nova intimação.
Desde já expeça-se mandado para registro de protesto judicial.

Despacho

Processo Nº RT-0001411-83.2014.5.10.0002

Reclamante	Pedro Henrique da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Alta Comercio de Vestuario Ltda.(Levi's Store Park Shopping)
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)

Vistos.

Efetuada o pagamento do acordo homologado a fls. 394, libero o crédito do reclamante.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil que libere ao(à) Dr(a). LUIZ

GONZAGA LEITE SILVA, OAB Nº 15230/DF, CPF Nº 17851149304, (procuração/substabelecimento às fls. 13) o saldo da conta judicial de número

4000112792814, zerando-a.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica

disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0001440-36.2014.5.10.0002

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Empresas de Transporte Escolar de Pequeno, Medio e Grande Porte de Ribeirao Preto e Regiao
Advogado	ROGERIO BERTOLINO LEMOS(OAB: 254405/SP)
Reclamado	União Federal

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 133, pelas razões ali esplanadas, bem como em face da proximidade da audiência de encerramento de instrução anteriormente designada. Mantenho o feito na pauta de encerramento de instrução do dia 03/02/2015 às 13:32 horas, facultado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001461-12.2014.5.10.0002

Reclamante	Everany Maia Silva
Advogado	ALEXANDRE MOREIRA PORTO(OAB: 29049/DF)
Reclamado	Brilho Terceirizacao de Mao - de - Obra e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Govesa Brasilia Veiculos Ltda
Advogado	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO(OAB: 4125/DF)

A fim de evitar futura nulidade, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça à Secretaria da Vara para assinar o acordo de fls. 121/122.

Após, retornem-me os autos conclusos para homologação.

Despacho

Processo Nº RT-0001511-38.2014.5.10.0002

Reclamante	Micaella Miranda do Nascimento
Advogado	IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS(OAB: 38941/DF)
Reclamado	Colégio Futuro Criativo (Colégio Milenium)
Advogado	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673/DF)

Considerando os termos da certidão de fl. 56, devolvo ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentação de réplica à contestação de fls. 47/52.

Mantenho o feito na pauta de instrução do dia 29/04/2015 às 15:00 horas, com as cominações da ata de fls. 46.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001541-44.2012.5.10.0002

Reclamante	Renata Amanda Alves Costa
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado	Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Trasnporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por

RENATA AMANDA ALVES COSTA para julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente.

Não havendo recurso, libere-se à exequente seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e previdenciários, caso existentes, apenas em relação à executada Fácil Brasília Transporte Integrado Ltda.

Após, suspendo o feito até o julgamento do AIRR interpostos pelo DFTrans às fls. 907/918.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001690-06.2013.5.10.0002

Reclamante	Marcus Vinicius de Souza Caetano
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento.

Despacho

Processo Nº RT-0001704-87.2013.5.10.0002

Reclamante	Jaime de Sousa Juliao
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Ntr Empreiteira de Mao de Obra Ltda - Me
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado	João Fortes Engenharia S/A
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
Reclamado	Waldir Peres de Souza Silva
Reclamado	Jefferson Cesar Ouriques de Almeida

CONCLUSÃO

Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau

mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos

financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das

pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.).

Assim, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias,

sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art.

268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de

prosseguimento da execução, será expedida certidão de crédito e remessa dos autos ao

arquivo definitivo, conforme orienta Ato nº 01/2012/CSJT.

Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta

Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a

indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício

plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de

providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram

indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no parágrafo anterior,

independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-0001725-63.2013.5.10.0002

Reclamante	Dairo de Aquino Braga
Advogado	PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE(OAB: 36146/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

"... Prejudicada a realização da audiência considerando que as partes não tiveram vista do laudo pericial. Inicialmente, porém, intime-se o Sr. Perito para se manifestar acerca da anotação posta pela Valor Ambiental Ltda (fls. 217), no sentido de que aquela empresa não teria sido cientificada acerca do local e horário da realização da perícia. Prazo de quinze dias, inclusive para re-ratificar o laudo já apresentado. Vinda a manifestação do perito, venham-me os autos conclusos para deliberar a respeito e fixar os prazos às partes para manifestação acerca do laudo pericial. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/03/2015, às 14h27min, facultado o comparecimento das partes e procuradores. Publique-se. Cumpra-se. Dispensadas as assinaturas das partes e de seus procuradores (Art. 851, § 2º da CLT). Audiência encerrada às 13h44min. Nada mais. Raul Gualberto F. Kasper de Amorim Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001759-72.2012.5.10.0002

Reclamante	Eraldo Francisco Campos Barbosa
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Cavalcante Comercio Transporte Ltda - Me
Reclamado	Maria Ferreira da Silva Alves
Reclamado	Geni Ferreira de Paula
Reclamado	Ronaldo Pinheiro Dazevedo Junior
Reclamado	Diego Cavalcante Gomes

Vistos e examinados os autos em INSPEÇÃO INTERNA.

Inicialmente, ratifico os atos ordinatórios praticados nos autos, mantendo seus efeitos.

Registre-se a restrição no veículo moto honda/CG 150 titan ES, via sistema RENAJUD.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar novos meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Publique-se.

Constatado ainda que o processo está em ordem e nada há mais a ser decidido.

Despacho

Processo Nº RT-0001784-85.2012.5.10.0002

Reclamante	Elizete de Sousa Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS

Nº 59/2015

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 2ª VARA DO

TRABALHO DE BRASÍLIA/DFAUTORIZA o(a) RECLAMANTE Elizete de Sousa Silva,

CPF: 602.542.111-00, NIT: não cadastrado; PIS/PASEP: não

cadastrado, a levantar o total dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado(a), do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, recolhidos pelo(a) RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, no período contratual, junto à Caixa Econômica Federal.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0001785-02.2014.5.10.0002

Reclamante	Gilberto Noronha de Sousa
Advogado	AIRTON RODRIGUES MOREIRA(OAB: 10413/DF)
Reclamado	Bravo'S - Comercio e Servicos Ltda - Me

Considerando os termos da certidão de fl. 25, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, informado o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Mantenho o feito na pauta de audiência do dia 04/02/2015 às 14:55 horas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001880-32.2014.5.10.0002

Reclamante	Angelica Angelita Xavier de Araujo
Advogado	CELSE FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Reclamado	Promo 7 Recursos e Patrimonio Humano Ltda - Epp

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos que os dois sócios indicados à fl. 112v integram o quadro societário da primeira reclamada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001970-74.2013.5.10.0002

Reclamante	Maria Alvamira Sousa de Lima
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado	Banco Safra S A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Diante do depósito em conta judicial do valor do acordo entabulado entre as partes às fls. 147/148, determino a liberação do valor acordado à reclamante.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.00026252-3, junto a Caixa Econômica Federal, à reclamante, na pessoa de sua advogada, Dra. RAQUEL FREIRE ALVES, OAB Nº 18963/DF, CPF Nº 5422741757, (procuração/substabelecimento às fls. 11), zerando a referida conta judicial. O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, remetam-se os

autos à União, por remessa, para manifestação acerca do acordo entabulado e dos recolhimentos previdenciários efetuados pela reclamada.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0002075-51.2013.5.10.0002

Reclamante	Magda Sifuentes de Jesus
Advogado	SILVIO DE JESUS PEREIRA(OAB: 14684/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 16/12/2014 decorreu o prazo para a 1ª reclamada

apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da reclamada oposta, sem manifestação.

Recebo os recursos ordinários das reclamadas e as contrarrazões da reclamante e da 2ª reclamada.

Remetam-se os autos ao Egrégio Regional com as nossas justas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002135-58.2012.5.10.0002

Reclamante	Miriam Alves Lustosa
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Reclamado	Carlos Jose Souza
Reclamado	Nivaneide da Silva Silveira

CONCLUSÃO

Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.).

Assim, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão de crédito e remessa dos autos ao arquivo definitivo, conforme orienta Ato nº 01/2012/CSJT.

Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista

no parágrafo anterior, independentemente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-0031400-13.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-00314/2009-002-10-00.7

Reclamante	Fabiano Torres Lima
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)
Reclamado	Companhia de Distribuição Brasileira S.A. (Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

ALVARÁ JUDICIAL DEPÓSITO RECURSAL Nº 62/2015
O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA da 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF MANDA o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento do saldo do depósito recursal efetuado em 16/07/2009, no valor de R\$ 5.357,25, ao RECLAMADO Companhia de Distribuição Brasileira S.A. (Pão de Açúcar) e/ou ao Dr(a).LETÍCIA ALMEIDA GRISOLI, OAB/ RJ Nº 116.514, CPF 07413128756.
DADOS DO(A) RECLAMANTE: NIT: não informado; PIS/PASEP: 13098266278; CTPS: 64046 69 ; RG: 777204665 - BA.
O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.
Cumpra-se na forma da Lei.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0067000-37.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-00670/2005-002-10-00.7

Reclamante	Alessandro Martins Avelino
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: 14905/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10.424/DF)

Vistos.
Defiro o pedido da executada (fl. 462) para liberação do seu saldo remanescente.
Determino ao gerente do BANCO DO BRASIL que libere todo o crédito existente na conta judicial de número 200125739303 diretamente à executada
Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar), CNPJ:47.508.411/1159-99
Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).
O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.
Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0090300-23.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-00903/2008-002-10-00.4

Reclamante	Maysa Rodrigues Albuquerque Ribeiro
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE os embargos à execução ajuizados pelo BANCO DO BRASIL S/A e a impugnação aos Cálculos ajuizada por MAYSA RODRIGUES ALBUQUERQUE RIBEIRO, julgando, contudo, IMPROCEDENTE os Embargos à Execução ajuizados pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, nos termos da fundamentação supra.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à contadoria para consolidação dos novos cálculos apresentados pelo perito à fls. 1617/1633.

Após, liberem-se à exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos previdenciários.

Com a presente decisão tornam-se preclusas as discussões acerca do cálculo de liquidação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0129100-86.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01291/2009-002-10-00.8

Reclamante	Claudio Souza Cabrinha
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 07284/DF)
Reclamado	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado	Taf Transporte Aéreo Fortaleza
Advogado	RICARDO FERREIRA VALENTE(OAB: 6433/CE)
Reclamado	Varig Logistica S.A (em Recuperação Judicial). (em Recuperação Judicial)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)

Por meio da petição de fls. 915/916, o reclamante pleiteia o reconhecimento de grupo econômico da executada principal e várias outras empresas arroladas à fl. 916, juntando cópia de Acórdão proferido em outubro de 2012 pelo TRT da 1ª Região em que houve o reconhecimento do referido grupo econômico.

Pois bem.

Analizando os autos, verifico que a Fundação Ruben Berta não pode ser incluída no polo passivo da demanda, na medida em que, em relação a ela, o feito foi julgado improcedente.

Com relação às demais empresas arroladas pelo reclamante, verifico que o Acórdão colacionado pelo autor às fls. 917/923, não é suficiente para comprovar o referido grupo econômico.

Ressalte-se, ainda, que diversas empresas indicadas pelo autor também encontram-se em recuperação judicial, razão pela qual não é possível o redirecionamento da execução em face delas, ainda que se reconhecesse o grupo econômico.

Nesse sentido, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da demanda das empresas indicadas à fl. 916 e ante a concordância tácita com os cálculos de liquidação pelo autor, intime-se a executada para os fins do art. 879, § 2º da CLT.

No silêncio, expeça-se certidão de crédito para o Juízo da Recuperação Judicial da executada principal, oportunidade em que os depósitos recursais realizados pela empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. deverão ser remetidos aquele Juízo, conforme várias decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em outros feitos que envolveram a referida empresa.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0151200-89.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-01512/1996-002-10-00.2

Reclamante	Carlos Alberto Pereira
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: 3113/DF)
Reclamado	N A Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS(OAB: 8140/DF)
Reclamado	Afranio Rodrigues de Carvalho
Reclamado	Nicacia Maria Carneiro de Carvalho

Vistos.

Ante o supra certificado, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIA por execução frustrada.
Publique-se.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000088-43.2014.5.10.0002

Relator	RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
RECLAMANTE	PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190)
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522
e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481505

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000088-43.2014.5.10.0002

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA

RÉU: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ARYADNA OLIVEIRA DA SILVA, em 22 de janeiro de 2015.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ID 60255bd para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Devedor	BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
TECNISA	1	PEDRO	31/01/2	Valor	3892,87	3892,87
S.A.	1	GOMES DA	015	Principal		

TECNISA	1	União	31/01/2	INSS	95,10	227,87
S.A.	1		015	Reclamant	34,58	

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Por oportuno, fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus incisos I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.

Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, prossigam-se os os atos executórios;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social juntado aos autos e, caso não haja, com base nas informações colhidas em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas -

CNE ou Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra, observando, no ato da desconsideração os limites da responsabilidade prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 – Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato, juntando a respectiva planilha, o valor da execução que entende correto, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.

9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a

execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 11, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000198-42.2014.5.10.0002

Relator	RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
RECLAMANTE	ANTONIO CLEITON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419)
RECLAMADO	VIACAO ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO	robson morais lião(OAB: 12531)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522
e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481505

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000198-42.2014.5.10.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CLEITON SOUZA RODRIGUES

RÉU: VIACAO ANAPOLINA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ARYADNA OLIVEIRA DA SILVA, em 21 de janeiro de 2015.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ID 63ccb30 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Devedor BO Credor	Atualiz Rubrica	Valor:	Total
	ado		
VIACAO 1 ANTONIO	31/01/2 Valor	87657,05	87657,05
ANAPOLI CLEITON	015 Principal		
VIACAO 1 União	31/01/2 INSS	4323,09	17820,52
ANAPOLI	015 Reclamant	11197,93	

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Por oportuno, fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus incisos I, alínea

a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.

Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, prossigam-se os os atos executórios;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social juntado aos autos e, caso não haja, com base nas informações colhidas em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE ou Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra, observando, no ato da desconsideração os limites da responsabilidade prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 – Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato, juntando a respectiva planilha, o valor da execução que entende correto, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.

9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 11, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000430-54.2014.5.10.0002

Relator RAUL GUALBERTO FERNANDES
KASPER DE AMORIM
RECLAMANTE MARIA DA GLORIA IDELFONSO
ADVOGADO GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324)
RECLAMADO EMPRESA SANTO ANTONIO
TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO DANIEL RODRIGUES DE
SOUZA(OAB: 23264)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481505

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000430-54.2014.5.10.0002

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DA GLORIA IDELFONSO

RÉU: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO
LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUCAS DE SOUZA RODRIGUES, em 21 de janeiro de 2015.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ID **8f897f2** para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Devedor	BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
			ado			
EMPRESA	1	MARIA DA GLORIA	31/01/2015	Valor Principal	7960,41	7960,41
A						
EMPRESA	1	União	31/01/2015	INSS Reclamant	60,31	434,19
A					173,36	

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Por oportuno, fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus incisos I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.

Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma

do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, prossigam-se os atos executórios;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social juntado aos autos e, caso não haja, com base nas informações colhidas em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE ou Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra, observando, no ato da desconsideração os limites da responsabilidade prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 – Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato, juntando a respectiva planilha, o valor da execução que entende correto, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do

CPC.

9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 11, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2015.

Intimação
Processo Nº RTOOrd-0000874-58.2012.5.10.0002
Relator RAUL GUALBERTO FERNANDES
KASPER DE AMORIM

RECLAMANTE LUCIANA BERQUÓ E SILVA
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ACELMA CRISTINA SILVA(OAB: 148887)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522
e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481505
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000874-58.2012.5.10.0002

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANA BERQUÓ E SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCIO GONTIJO MARQUES, em 21 de janeiro de 2015.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ID71c522e para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 822.564,38 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 460.492,14

FGTS Deposito.....: 42.529,11

INSS Reclamado.....: 103.689,27

I R P F.....: 44.792,27

Custas do Processo: 13.994,58

Hon. Advocatício.: 86.121,43

Hon. Periciais.....: 7.400,00

Previdência Privada Recte.....: 26.329,37

Previdência Privada Recdo.....: 26.329,37

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 811.605,30 correspondente ao débito acima especificado, já abatido o valor do depósito recursal de ID 41114ad (R\$ 20.170,12), depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Por oportuno, fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus incisos I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.

Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, prossigam-se os os atos executórios;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s)

executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social juntado aos autos e, caso não haja, com base nas informações colhidas em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE ou Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra, observando, no ato da desconsideração os limites da responsabilidade prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato, juntando a respectiva planilha, o valor da execução que entende correto, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.

9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 11, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, BRASILIA-DF, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001993-20.2013.5.10.0002

Relator	RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
RECLAMANTE	SANDRA PELLI RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573)
RECLAMADO	TOP LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 2281-A)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt02.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481505

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001993-20.2013.5.10.0002

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SANDRA PELLI RIBEIRO

RÉU: TOP LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOANA BATISTA SILVA BARBOSA, em 21 de janeiro
de 2015.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ID 77355c1
para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das
atualizações de direito, em:

Devedor	BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
			ado			
TOP	1	SANDRA	31/01/2	Valor	217,82	579,86
LINE		PELLI	015	Principal	362,04	
TOP	1	União	31/01/2	INSS	16,86	78,16
LINE			015	Reclamant	46,38	

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a

quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em)
bens passíveis de penhora.

Por oportuno, fica desde já excluída dos cálculos de liquidação a parcela INSS Terceiros, uma vez que a ilação que se extrai dos arts. 114, inciso VIII, 195, no seus incisos I, alínea a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, é no sentido de que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical) não estão incluídas dentre aquelas enumeradas no art. 195 da CF, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada para sua execução, conforme a jurisprudência pacificada deste.

Quanto as demais providências para prosseguimento dos atos executório, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo de pagamento, prossigam-se os os atos executórios;

4 - Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

5 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, proceder-se-á a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, observando as informações contidas no contrato social juntado aos autos e, caso não haja, com base nas informações colhidas em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas - CNE ou Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra, observando, no ato da desconsideração os limites da responsabilidade prevista no artigo 1.003 do Código Civil. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 - Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 - Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de suas irresignações e declarar de imediato, juntando a respectiva planilha, o valor da execução que entende correto, sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos termos do artigo 475-L, § 2º, do CPC.

9 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

12 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas,

implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 11, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2015.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000001-50.2015.5.10.0003

Reclamante	Rian Cerdeira Bernat
Advogado	FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 36471/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 14:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000005-87.2015.5.10.0003

Reclamante	Fernando Xavier Barbosa
Advogado	DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)
Reclamado	Arqlog Tecnologia da Informacao Ltda - Me
Reclamado	Otc. Doc Organizacao Tecnologia e Custodia de Documentos Eireli

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

05.05.2015 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000007-57.2015.5.10.0003

Reclamante Ingrid Silva Camargos
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Drogaria Rosario S/A

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000009-27.2015.5.10.0003

Reclamante Luciano Alcantara Dantas
Advogado WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA(OAB: 34963/DF)
Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000011-94.2015.5.10.0003

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Jdc Engenharia Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000013-64.2015.5.10.0003

Reclamante Nenilton Pereira da Silva
Advogado GILSON DOS SANTOS(OAB: 30318/DF)
Reclamado Opção Serviços e Produtos de Limpeza
Reclamado Maria Gorete Lima de Sousa - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000015-34.2015.5.10.0003

Reclamante Thiago Santos Ferreira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000017-04.2015.5.10.0003

Reclamante Maria Rita dos Santos
Advogado CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO(OAB: 32336/DF)
Reclamado Brasiliense Laboratorio de Anal e Pesq Clinicas Ltda - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000019-71.2015.5.10.0003

Reclamante Ines de Souza Paixao
Advogado DANIELLE RODRIGUES
VILARINS(OAB: 43386/DF)
Reclamado Catia Pereira Martins

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 13:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000023-11.2015.5.10.0003

Reclamante Tiago Ramos da Silva
Reclamado Andreia Batista de Sousa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 13:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000033-55.2015.5.10.0003

Reclamante Juarez Pinheiro Santana
Advogado WANESSA ALDRIGUES
CANDIDO(OAB: 22393/DF)
Reclamado Moto Agrícola Slaviero Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07.05.2015 às 14:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0000146-82.2010.5.10.0003

Reclamante Cátia Haddad

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos.À vista da certidão supra, intime-se a executada para quitar o débito remanescente, no importe de R\$ 38.574,11, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000153-35.2014.5.10.0003

Reclamante Joao Batista Magalhaes
Advogado ARIIVALDO LOURENÇO DA CUNHA(OAB: 4993/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construção Administracao e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Homologo os cálculos de fls. 80/82, para fixar o valor da execução em:

Total da execução R\$ 998,76 - Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 974,40

Custas do Processo: 19,49

Custas Art.789.....: 4,87

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000154-88.2012.5.10.0003

Reclamante Ivan Wolff do Espirito Santos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Declaro extinta a execução. Publiqu-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000162-02.2011.5.10.0003

Reclamante Iremar Gomes de Sousa
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Banco Itaucard S.A.
Advogado ALLANA MARTINS VASCONCELOS(OAB: 334985/SP)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 157 uma vez que o crédito não foi integralmente quitado.

Frustradas as medidas executórias realizadas por este Juízo, intime-se o exequente para requer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisórios.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente.

Despacho

Processo Nº RT-0000176-15.2013.5.10.0003

Reclamante Adriana Carvalho Cavalcante
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Associacao Nacional de Editores de Revistas

Advogado LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(OAB: 33507/SP)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas em juízo pela reclamante Adriana Carvalho Cavalcante, em face da reclamada Associação Nacional de Editores de Revistas, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, tudo conforme fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, face à natureza jurídica indenizatória da parcela deferida.

Custas de R\$ 100,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000250-35.2014.5.10.0003

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Réu	Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser - Epp (Faculdade JK Sobradinho)
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Prime Educação Superior Ltda (Faculdade JK Asa Norte)
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)
Réu	Direcao Sociedade Educacional Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Delta Servicos Educacionais Ltda - Epp
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	Direcao Sociedade Educacional Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Réu	JK Sociedade Educacional S/S Ltda - Epp
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos.Às fls. 956/980 o Sindicato autor apresenta os comprovantes de pagamento de cada substituído, solicita o pagamento do débito remanescente (R\$ 195, 12 de honorários assistenciais, o valor relativo às atividades complementares, conforme item 3 do acordo, e FGTS/INSS). Requer, ainda, a aplicação da multa estipulada na avença.Foram liberados ao autor os valores de R\$ 25.432,89, R\$ 1.684,08 e R\$ R\$ 195,12 (o último na conta informada na ata). Instada a se manifestar sobre o requerimento do autor, a reclamada UNIÃO EDUCACIONAL SERRANA LTDA UNISER, apenas comprova o pagamento da quantia de R\$ 195, 12.Pois bem, verifico que no acordo fora estipulada multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de inadimplência, em caso de descumprimento de qualquer termo.Não houve limitação da cláusula penal.Inicialmente, concedo o prazo de cinco dias às reclamadas, exceto à PRIME -EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA (FACULDADE JK ASA NORTE), excluída da lide, para comprovarem o cumprimento integral do acordo, no que concerne aos itens 3 e 4 do acordo homologado às fls. 870/871, sob pena de execução, incluindo a multa, limitada ao valor da

condenação principal (art. 412 do CC).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000274-34.2012.5.10.0003

Reclamante	Alex Sandra Galvao de Moraes
Advogado	CIBELE DE SOUSA VASQUES(OAB: 28962/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Assino o prazo de cinco dias à exequente para recebimento do alvará, bem como para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de preclusão e extinção da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000281-55.2014.5.10.0003

Reclamante	Everaldo Miguel Coelho
Advogado	ADRIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 39376/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda (n/p Wellington da Rocha Mello Junior)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ERIKA RODRIGUES ROCHA(OAB: 29068/DF)
Reclamado	Welligton da Rocha Mello Junior

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador, para receber a CTPS anotada e os alvarás de levantamento do FGTS e Seguro-desemprego. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000349-05.2014.5.10.0003

Reclamante	Rosalves Neres Mendes
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 8353/DF)
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos por ROSALVES NERES MENDES, para condenar a reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A ao pagamento em favor do reclamante, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Súmula n. 368 do TST e fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000417-57.2011.5.10.0003

Reclamante	Cleber dos Santos Rodovalho
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Bunge Alimentos S/A
Advogado	DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA(OAB: 22363/GO)

Indefiro a petição do reclamante, uma vez que já foram efetuados os recolhimentos previdenciários, como comprovado às fls. 551/552 e por já se encontrar extinta a execução, conforme publicação de fl.550, desde março de 2014. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000504-76.2012.5.10.0003

Reclamante	Heliodora Anizia Guedes Torres
Advogado	GABRIELLY DE FÁTIMA RIBEIRO(OAB: 36180/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Assino o prazo de cinco dias ao exequente para recebimento do alvará, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos, sob pena de preclusão e extinção da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000531-88.2014.5.10.0003

Reclamante	Regis Ferreira Lieggio
Advogado	JUAN PABLO LONDOÑO MORA(OAB: 15005/DF)
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Intime-se o reclamante para receber o alvará de levantamento do FGTS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000558-71.2014.5.10.0003

Reclamante	Josefa Joseane Cariri de Souza
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Food Festa Distribuidora de Embalagens Ltda.
Advogado	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)

Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada Food Festa Distribuidora de Embalagens Ltda, ao pagamento em favor de Josefa Joseane Cariri de Souza, como se apurar em liquidação, com juros de mora e atualização monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR e Súmula n. 368 do TST.

Custas de R\$ 40,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000574-93.2012.5.10.0003

Reclamante	Romerito Amancio dos Reis
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado	Antonio Jose Arouca

Assino o prazo de cinco dias ao exequente para recebimento do alvará, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos, sob pena de preclusão e extinção da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000576-92.2014.5.10.0003

Reclamante	Francisco Rodrigues Pinheiro Neto
Advogado	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado	King Food Comercio de Alimentos S/A
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

Vistos. Ante o pagamento intempestivo da parcela única do acordo, fixo o débito em R\$ 2.000,00, referente à multa estipulada no acordo. Concedo o prazo de cinco dias à reclamada para comprovar o pagamento da multa, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000579-81.2013.5.10.0003

Reclamante	Jose Gilson da Silva
Advogado	RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas na inicial por José Gilson da Silva, para condenar a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.

Juros na forma da lei e da fundamentação.

As verbas ora deferidas ostentam natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Honorários periciais pela reclamada, arbitrados em R\$ 5.000,00.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00. Isenta a reclamada, nos termos da fundamentação.

Oficie-se à Procuradoria Geral Federal, com cópia desta decisão, conforme Recomendação Conjunta GP. CGJT nº 2/2011.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000690-65.2013.5.10.0003

Reclamante	Alcivon Zifino Pereira
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	John Richard Locacao de Moveis Ltda.
Advogado	RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS(OAB: 130217/SP)

Intime-se o executado para receber o alvará de levantamento do saldo remanescente.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0000716-68.2010.5.10.0003

Reclamante Espólio de Paulo Cesar Fernandes de Oliveira(n/p de Mariana barros fernandes de oliveira)
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Verifico que o crédito obreiro não foi integralmente quitado, conforme se constata pela atualização de fl. 627 e movimentação do alvará ora comunicada. Sendo assim, atualizem-se os cálculos, tão-somente em relação ao crédito obreiro, observando-se os valores levantados (R\$ 55.703,52 e R\$ 185.655,62). Após, intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000748-34.2014.5.10.0003

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Imperial Serviços de Mão de Obra Ltda.

Trata-se de execução de honorários advocatícios e custas processuais.

Conforme certidão supra, não foi possível realizar diligência Bacenjud, pois o sistema não reconheceu o CNPJ do executado. Inviável a expedição de mandado de penhora, tendo em vista que a executada encontra-se em local incerto e não sabido.

Desta forma, intima-se o exequente para ciência, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado no caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-0000799-79.2013.5.10.0003

Reclamante Bruno dos Santos Assis
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Atm Manutencao de Aeronaves e Turbinas Ltda - Epp
Advogado ADILSON VENÂNCIO PANIAGO TRINDADE(OAB: 14177/MS)

Mantida a decisão a quo.

Intime-se o reclamante para entregar a CTPS na secretaria para que seja procedida a retificação quanto a data de admissão, conforme determinação de fls. 168. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000816-52.2012.5.10.0003

Reclamante Michele Silva Araujo
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Antonio Jose Arouca

Vistos. Libero o crédito do exequente, utilizando o numerário transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília. Assino o prazo de cinco dias à exequente para recebimento do alvará, devendo

manifestar-se sobre os cálculos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e extinção da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000888-68.2014.5.10.0003

Reclamante Paulo Ray Teixeira da Silva
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado Alvorada Comercio e Servicos Eireli - Epp
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

A intimação da reclamada retornou dos correios, conforme comprovante de fls. 107, com a informação "carteiro não atendido". Intime-se o reclamante para apresentar o atual endereço da primeira reclamada, a fim de possibilitar a sua intimação para ciência da sentença. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000982-50.2013.5.10.0003

Reclamante Eduardo Gabriel Costa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Oct Veiculos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Expedida a certidão, intime a reclamada, via DEJT, para recebê-la, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000991-75.2014.5.10.0003

Reclamante Jose Goncalves dos Santos
Advogado ELIAS SOARES DA COSTA(OAB: 33784/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto LTDA.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Às 14h37min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente(s) o(a) acadêmico(a)s do curso de Direito da Faculdade UDF - ROSANE P. CARIZZI e RAFAEL FREITAS CERVO. As partes não foram intimadas do laudo pericial de fls. 81/95.

Adiada a audiência. Defiro às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor, para que se manifestem sobre o laudo pericial. O prazo da reclamada terá início no dia 04/02/2015. Publique-se para ciência das partes. Designa-se para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 05/03/2015, às 14h25min. Facultado o comparecimento das partes e procuradores. Audiência encerrada às 14h41min. Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000992-94.2013.5.10.0003

Reclamante Manoel da Silva Rodrigues
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Vistos. A audiência anteriormente designada para o dia 03.12.2014 foi cancelada, consoante despacho de fl. 273, e redesignada para o dia 06.03.2015 às 14h20min. Expeça-se requisição de antecipação de honorários periciais em nome da perita Flávia da Cunha Diniz. Por se tratar de audiência de encerramento de instrução,

considero a reclamada ciente do dia e novo horários designados, na pessoa do patrono. Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001061-92.2014.5.10.0003

Reclamante Ivanete Dias dos Santos
Advogado ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - EPP
Reclamado União - Comando do Exército

Intime-se a reclamante, via DEJT, para apresentar sua CTPS para que sejam procedidas as retificações determinadas em sentença. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001120-17.2013.5.10.0003

Reclamante Derisvaldo Pereira da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Instituto Brasileiro de Inclusao Social - Ibis
Reclamado Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios

Intime-se o reclamante para receber a CTPS anotada e o alvrá de levantamento do FGTS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001135-83.2013.5.10.0003

Reclamante Marcos Vinicius Santos
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A
Advogado JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)

Vistos. Declaro extinta a execução. Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0001171-62.2012.5.10.0003

Reclamante Jean Fernandes Cardoso
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Marlene Vieira de Paula Lopes - Me (Realizze Produção de Eventos)
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)

Intime-se o exequente para se manifestar na forma do art. 884 da CLT, bem como para falar sobre os embargos à execução. Prazo de 5 dias

Despacho

Processo Nº RT-0001171-91.2014.5.10.0003

Reclamante Cirlene Fernandes Alves
Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Apure-se o valor devido pela reclamada em função do não pagamento da parcela única do acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo. Aplique-se a multa de 20%, conforme consta do acordo.

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução.

Valor apurado: R\$ 12.246,19

Despacho

Processo Nº RT-0001181-72.2013.5.10.0003

Reclamante Jose Wilson dos Santos
Advogado LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA(OAB: 42756/DF)
Reclamado Gst Instalacoes Prediais Industriais e Residenciais Ltda - Me
Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 38990/DF)
Reclamado Sao Mancio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intime-se o exequente, via DEJT, para receber o presente alvará, no prazo de 5 dias.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001270-61.2014.5.10.0003

Reclamante Robson Ramos Paixao
Advogado LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado Helio Chaves de Melo Junior

Em face do inadimplemento do acordo firmado entre as partes, apure-se o valor devido, com a respectiva multa constante da ata de audiência de fl. 30.

Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Valor apurado: R\$ 5.443,51 - atualizado até 31.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0001280-76.2012.5.10.0003

Reclamante Leonice Maria Barbosa de Oliveira
Advogado ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado Antec do Brasil Comercio de Brinquedos e Video Games Ltda-Me
Advogado MONICA GONCALVES DA CUNHA CASTRO(OAB: 20210/DF)

01. Garantida a execução com o bloqueio de contas por meio do Bacen fl. 333.

02. Intime-se a executada para manifestar-se sobre dos fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001281-90.2014.5.10.0003

Reclamante Hudson Kelle Santos Gusmao
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário de fls. 269/277. Prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001321-09.2013.5.10.0003

Reclamante Paulo Evangelista de Castro
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial por Paulo Evangelista de Castro, em face da reclamada Construtora Queiroz Garcia Ltda, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas de R\$ 802,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de de R\$ 40.100,00, dispensadas, conforme declaração de hipossuficiência de renda juntada. Os honorários periciais, no valor arbitrado na fundamentação, serão pagos em conformidade com as Portarias PRE-SGJUD 1/2014 e PRE-DGJUD 7/2010 do TRT, considerando-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, conforme art. 790-B da CLT.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001362-73.2013.5.10.0003

Reclamante Andre Luiz Rocha Maia
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Declaro extinta a execução. Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0001431-42.2012.5.10.0003

Reclamante Elenilda Maria de Oliveira Costa
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda (n/p: José Marcos de Souza Guedes)
Reclamado Fub - Universidade de Brasília
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Esgotados todos os meios executórios contra a devedora principal.

Redireciono a execução contra a condenada subsidiária.

Aguarde-se a devolução do AIRR da condenada subsidiária para prosseguimento da execução.

Arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001449-29.2013.5.10.0003

Reclamante Alex Sandro Costa Rocha
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda

Trata-se de execução da comissão do leiloeiro, no valor de R\$ 425,00.

Intime-se a executada para comprovar o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001506-81.2012.5.10.0003

Reclamante Chirleu Ferreira
Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)
Reclamado Saint Moritz Distribuidora de Veiculos e Servicos Ltda

Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

Vistos. Dê-se ciência à reclamada da discordância do reclamante com a proposta de pagamento apresentada, devendo nomear bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução até a penhora. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001587-98.2010.5.10.0003

Reclamante Adao Ignacio Lourenco
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES(OAB: 19360/DF)
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda - Me
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Vistos. Juntadas aos autos as guias referentes à entrada de 30% sobre o valor total da execução (R\$ 30.726,34 fls. 295), e à comissão do leiloeiro (R\$ 3.072,63 fls. 296) - em decorrência da execução conjunta, reunida nos autos do processo 0438/2012-3ªVTB e do acordo homologado neste feito, às fls. 291. Junte-se ao presente cópia da decisão de fls. 441, proferida nos autos da execução conjunta. Intime-se o autor para receber a guia acostada à contracapa dos autos, referente à parcela de seu crédito. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001616-80.2012.5.10.0003

Reclamante Erick Soares Rosa
Advogado LEONARDO LAPORTA COSTA(OAB: 179039/SP)
Reclamado Brasiliense Futebol Clube
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

Vistos. Questão deliberada, mediante despacho de fl. 387, cuja cópia encontra-se acostada à contracapa para levantamento do numerário de fl. 263. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001641-93.2012.5.10.0003

Reclamante Washington Leite de Andrade
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Efetuo o pagamento da contribuição previdenciária do pacto laboral, por meio da guia judicial de fl. 378.

Já foi retirada a restrição que recaía sobre o veículo do sócio do executado em função desta execução, conforme comprovantes de fls. 379/380.

Determino ao gerente da Caixa Econômica Federal Agência 3920, que proceda ao recolhimento do saldo existente na conta judicial nº 042/00025996-4, para os cofres do INSS, sob o código 1708, referente à contribuição previdenciária do pacto laboral.

Declaro extinta a execução previdenciária, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001650-55.2012.5.10.0003

Reclamante Nelson Luiz Rabelo de Souza
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (representada por Jafé torres, Stuart do Rego, Reginaldo silva Pereira Filho, Lucas Francisco Galdeano, João Carlos Bontempo, Laélío Ladeira de Souza)
Advogado MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)

Em face da certidão de inexistência do imóvel indicado pelo exequente, deixo de prosseguir com a penhora solicitada.

Por terem sido negativas todas as tentativas de execução neste Juízo, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fornecer elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-0001659-80.2013.5.10.0003

Reclamante Monica Pereira de Sousa
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Mônica Pereira de Sousa em face de Telco do Brasil Call Center Ltda, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas de R\$ 258,70, pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 12.935,00, dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001666-09.2012.5.10.0003

Reclamante Everaldo Gomes de Oliveira
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado Christiano Transportes e Serviços Ltda.
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Taif Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Vistos.Determino à CEF que libere o saldo da conta judicial 27023-2 à reclamada, EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO LTDA.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Assino o prazo de dez dias à reclamada, EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO para recebimento do alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001698-14.2012.5.10.0003

Reclamante Ivani Terencio Cruzeiro
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Emibm Engenharia e Comercio Ltda
Advogado PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Renova-se o prazo de 10 dias ao executado para recebimento do alvará de liberação do saldo remanescente, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo dos autos.

Rosane P. Carizzi - Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001720-09.2011.5.10.0003

Reclamante Patricia Pires Rodrigues
Advogado CELSO DE PAULA FRANCO(OAB: 7377/DF)
Reclamado Silas Ferreira da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Patricia Pereira Santana - Epp
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

01. Garantida a execução com o pagamento comprovado à fl. 378.

02. Decorrido o prazo da executada para manifestar-se sobre dos fins do art. 884 da CLT. Pagamento efetuado em 09.12.2014.

03. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001727-93.2014.5.10.0003

Reclamante Diaiane Gomes de Andrade
Advogado HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado União Federal

Vistos, etc. Devolvida a notificação expedida à primeira reclamada vide verso de fls. 24. Concede-se para o autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço da primeira reclamada, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001766-90.2014.5.10.0003

Reclamante Edmilson da Silva Nascimento
Advogado OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 27607/DF)
Reclamado Jfr - Engenharia e Construcões Ltda

Vistos.Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001810-46.2013.5.10.0003

Reclamante Eneas Antonio de Figueiredo Junior
Advogado ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(OAB: 18979/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda - Em Recuperação Judicial. (em Recuperação Judicial)
Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)
Reclamado União Federal

Intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário de fls. 231/243. Prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001894-18.2011.5.10.0003

Reclamante Jose Egidio de Azevedo Franco
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Vistos.Assino o prazo de cinco dias ao exequente para recebimento do alvará, bem como para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de preclusão e extinção da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001925-38.2011.5.10.0003

Reclamante Weder Monteiro dos Santos
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Distribuidora de Madeiras Uniao Ltda
Reclamado Eliene Santana Gondim
Reclamado Fillipe Rodrigues Gondim

Dê-se ciência ao exquente, por meio de seu procurador, que a Carta Precatória Executória, foi devolvida com certidão negativa do oficial de justiça.

Em face de terem sido negativas todas as tentativas de execução neste Juízo, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fornecer elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-0001939-51.2013.5.10.0003

Reclamante Jackelyne Lopes dos Santos
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada Via Varejo S.A ao pagamento, em favor da

reclamante Jackelyne Lopes dos Santos, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da CR, Súmula n. 368 do TST e fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001941-89.2011.5.10.0003

Reclamante Pedro Alex Simplicio Jose
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 28123/GO)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fub- Fundação Universidade de Brasília
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)
Reclamado Marta Pereira dos Santos
Reclamado Elias Gomes de Araujo
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque

A resposta da Junta Comercial do Distrito Federal foi negativa, uma vez que a empresa executada não registrou perante aquele órgão seu ato constitutivo.

Em face de terem sido negativas todas as tentativas de execução neste Juízo, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fornecer elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-0001982-56.2011.5.10.0003

Reclamante Ivaniide Costa do Nascimento
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho

Assino o prazo de cinco dias à exequente para recebimento do alvará, devendo no mesmo prazo manifestar-se sobre os cálculos sob pena de preclusão e extinção da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002017-79.2012.5.10.0003

Reclamante Claudio Vieira Alves
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Intime-se a executada, via DEJT, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela perita às fls. 500/506. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002279-29.2012.5.10.0003

Reclamante Manoel Pedro Pereira Nunes
 Advogado ELANE COSTA DO AMARAL(OAB: 36389/DF)
 Reclamado Terceirize Construoçoes e Servicos Ltda - ME
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO
 Advogado ELIANE CÍNTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560/GO)

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS devidamente anotada e dos alvarás substitutivos de FGTS e Seguro Desemprego, devendo comprovar o valor sacado, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0018100-15.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-00181/2008-003-10-00.4

Reclamante Carla de Moura Pinto
 Advogado ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE(OAB: 25730/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA(OAB: 17788/O/DF)

Atendendo à promoção do II. Perito, à fl. 676, intime-se o reclamado, via DEJT, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos os contracheques da reclamante, do mês 07/2013 até os dias atuais, bem como, que seja informada a data em que efetivamente procedeu a incorporação do valor devido, indicando o respectivo maior e sua evolução nos meses seguintes.

Despacho

Processo Nº RT-0028700-95.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-00287/2008-003-10-00.8

Reclamante Liliane Nunes Soares
 Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 3664/TO/DF)
 Reclamado Integra - Desenvolvimento Social Ltda - Me
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 00870/O/DF)
 Reclamado Infinita - Desenvolvimento Social Ltda
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 00870/O/DF)
 Reclamado Milene Grossi Morato Carneiro
 Reclamado Elder Santos Carneiro
 Reclamado Patricia Beserra da Silva

Vistos.Convolo em penhora os valores bloqueados via BACENJUD (fl. 344), R\$ 4.145,96 e R\$ 2.601,75.A execução é exclusivamente previdenciária, no valor informado pela União à fl. 359 (R\$ 20.590,68).Além dos valores acima, encontra-se à disposição do Juízo a quantia de R\$ 834,65.Não obstante a garantia parcial da execução, concedo o prazo de cinco dias à executada para ciência deste, devendo, excepcionalmente, manifestar-se acerca dos fins previstos no art. 844 da CLT, importando o silêncio na destinação dos numerários aos cofres da Autarquia previdenciária.

Despacho

Processo Nº RT-0065500-64.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-00655/2004-003-10-00.4

Reclamante MARA LUCIA BUFFON
 Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Indefiro o pedido do reclamado fls. 937/944, uma vez que a medida solicitada já foi ultimada às fls. 922/923 e o alvará foi recebido pelo

representante da reclamada em 31.07.2012, - fl. 925.

Publique-se para ciência do reclamado.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0099600-11.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-00996/2005-003-10-00.0

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Réu Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
 Réu Otávio Alves Neto
 Advogado NEDER ALVES DAS NEVES(OAB: 29098/DF)

Intime-se o autor para que assine o auto de adjudicação no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-0119100-73.1999.5.10.0003

Processo Nº RT-01191/1999-003-10-00.5

Reclamante Maria de Fatima Oliveira
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
 Reclamado Verdejante Paisagismo Ltda
 Advogado GILBERTO FORTUNATO(OAB: 62167/SP)
 Reclamado Adilson Bueno Godoi
 Reclamado Roseneire Rodrigues de Almeida Godoi

Em face de terem sido negativas todas as tentativas de execução neste Juízo, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fornecer elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-0120400-89.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-01204/2007-003-10-00.7

Reclamante Josue Pinheiro Alencar
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos. Desarquivados os autos, conforme requerido pela reclamada. Verifica-se que o saldo remanescente da execução fora liberado à ré, por meio do alvará nº 562/2009, devidamente recebido, conforme se vê do recibo de fls. 333. Concedo o prazo de dez dias para vista dos autos pela parte interessada. Decorridos sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo geral. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0127100-96.1998.5.10.0003

Processo Nº RT-01271/1998-003-10-00.0

Reclamante VALDEREZ BRAZ DIAS
 Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
 Reclamado BANCO DO BRASIL S/A

Advogado LUÍS ANTONIO CAPELASSO(OAB: 12476/DF)

Intime-se o reclamado, via DEJT, para receber o alvará de levantamento dos depósitos recursais. Prazo de 5 dias

Despacho

Processo Nº RT-0134400-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-01344/2009-003-10-00.7

Reclamante Paulo Cesar dos Santos Borbora
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
 Reclamado Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.
 Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0159300-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-01593/2009-003-10-00.2

Reclamante Bruno da Costa Sousa Silva
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Banco Cacique S.A.
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)
 Reclamado Cacique Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

Intime-se o executado para receber o alvará de levantamento do seu saldo remanescente. Prazo de 5 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000330-33.2013.5.10.0003

Reclamante Rogerio do Carmo Fernandes
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
 Reclamado Reccol Real Construções e Comércio Ltda
 Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)
 Reclamado Ziulma Costa Ponciano Ribeiro
 Reclamado Joao Paulo Costa Ponciano
 Reclamado Jose Eustaquio Franco

CITAÇÃO DE SÓCIO PARA PAGAMENTO

SÓCIO JOSÉ EUSTÁQUIO FRANCO

CPF: 234.509.326-91

Fica Vossa Senhoria CITADO(a) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 3.004,54 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 2.989,59

Custas Art.789.....: 14,95

Edital

Processo Nº RT-0000740-28.2012.5.10.0003

Reclamante Elmir Ribeiro dos Santos
 Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
 Reclamado A Maior Produtos
 Reclamado União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

Advogado PRISCILA BESSA RODRIGUES(OAB: 33242/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO A Maior Produtos, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.O reclamante e primeira reclamada apresentam petição de acordo, contudo não é possível homologar a avença, por não constar dos autos os atos constitutivos da demandada.Sendo assim, concedo o prazo de cinco dias à reclamada, A MAIOR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, para regularizar sua representação processual, devendo, ainda, informar se efetuou o pagamento da parcela única."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001272-02.2012.5.10.0003

Reclamante Anderson Luiz Silva de Faria
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001537-04.2012.5.10.0003

Reclamante Daniel Ferreira Menezes

Advogado GISELE MAGALHAES LELES(OAB: 29670/DF)

Reclamado Infotecoop - Cooperativa de Tecnologia da Informacao Ltda

Advogado HELVÉCIO EUSTÁQUIO DE ARAUJO(OAB: 34496/DF)

Reclamado Unimix Tecnologia Ltda

Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

Reclamado Jose Janduy Coutinho Junior

Reclamado Jose Janduy Coutinho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO JOSE JANDUY COUTINHO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 41.676,75 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 35.403,83

INSS Reclamante....: 462,31

INSS Reclamado.....: 5.557,86

Custas Art.789.....: 252,75

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000019-73.2012.5.10.0004**

Reclamante Jose Carlismar Ramos Pereira

Advogado GLADSTOM DE LIMA DONOLA(OAB: 12329/DF)

Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado DENISE RAMOS CORREIA(OAB: 19553/DF)

Primeiramente, dê-se vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias para manifestar-se acerca da petição de fls.407/408. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0000049-06.2015.5.10.0004**

Reclamante Eneas Tavares de Lira

Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)

Reclamado Abdala Construtora Ltda.

Vistos.Designo o dia 09/04/2015 14h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para

comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0000050-88.2015.5.10.0004**

Reclamante Marcio Andre Alves do Prado

Advogado MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO(OAB: 19266/DF)

Reclamado Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal-CRF/DF

Vistos.Designo o dia 06/04/2015 13h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0000051-73.2015.5.10.0004**

Reclamante Milton de Jesus Goncalves Soares

Advogado VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)

Reclamado Vetta Construtora e Incorporadora Ltda. - ME

Vistos. Designo o dia 15/04/2015 14h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-000052-58.2015.5.10.0004

Reclamante	Robson Silva Aguiar
Advogado	GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549/DF)
Reclamado	Csh Aguas Claras Comercio de Alimentos Ltda - Me

Vistos. Designo o dia 06/04/2015 13h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa

indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-000053-43.2015.5.10.0004

Reclamante	Luciana Soares de Melo
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Banco Central do Brasil

Designo o dia 15/04/2015 14h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Uma vez que é fato constatado em várias outras ações em curso neste Juízo em desfavor da primeira reclamada em epígrafe que ela se encontra em local incerto e não sabido, determino a sua intimação mediante Edital, para comparecimento pessoal ou por meio de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Cite-se a segunda reclamada, via convênio cooperativo (PRU), encaminhando-lhe cópia da petição inicial. De igual forma, ambas as reclamadas deverão comparecer pessoalmente ou por meio de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As partes reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica, desde já, intimada a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS), bem como seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000115-20.2014.5.10.0004

Reclamante	Jefferson Lima dos Reis Santos
Advogado	JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)
Reclamado	Dom Bosco Conveniencia Ltda - Me
Advogado	VINICIUS THEODORO STOETZL(OAB: 24665/DF)

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do cumprimento ou não do acordo homologado às fls. 140-140v, no prazo de cinco dias. Advirto que a sua inércia será interpretada como plena quitação e os autos serão enviados ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000188-26.2013.5.10.0004

Reclamante Valdemir Sousa Oliveira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Nova Casa Bahia S.A
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

REITERAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 461 - "(...) Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000201-88.2014.5.10.0004

Reclamante Manoel Messias Pereira Batista
Advogado LUCIANA PATRICIA ISOTON(OAB: 35086/DF)
Reclamado Cve Maroclo Construtora Ltda - Epp
Advogado CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 5138/DF)

FL. 69: "Intime-se a parte Reclamante a se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado satisfeito." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000300-29.2012.5.10.0004

Reclamante Antonio Ribeiro de Araujo Filho
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Transbrasiliiana Transportes e Turismo Ltda
Advogado IGOR LOPES CARVALHO(OAB: 25434/DF)

Intime-se a Executada a pagar os encargos previdenciários(INSS Empregador + SAT), no importe de R\$1.259,12, no prazo de 05 dias, sob pena de execução imediata. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000309-20.2014.5.10.0004

Reclamante Romulo Jandy da Conceicao
Advogado JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
Reclamado Fred Carlos Barros Rosas
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS acostada a contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000322-19.2014.5.10.0004

Reclamante Mikaelly Cristina da Cruz Cordeiro
Advogado JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)
Reclamado Caue Junio Braz Fernandes - New Car
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)

FL. 109: "Intime-se a parte Reclamante ao recebimento da guia de fl. 108, referente à 6ª parcela do acordo homologado em audiência, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000355-09.2014.5.10.0004

Reclamante Amanda Johnston Costa
Advogado WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA(OAB: 38963/DF)
Reclamado Taxi Producao e Comunicacao Ltda - Me
Advogado RALFFER JOSÉ PINTO BARBOSA(OAB: 33311/DF)

Vistos. Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 2.490,49, valor atualizado até o dia 31/01/2015, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os

autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000362-98.2014.5.10.0004

Reclamante	Dulcinea da Silva Leite
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	R L Cunha Filho Terceirizacao Eireli - Me

Vistos.

Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 123, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 129.

Expedido o alvará, intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000370-75.2014.5.10.0004

Reclamante	Antonio Fernandes Cardoso
Advogado	MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS anotada que se encontra acostada a contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000530-03.2014.5.10.0004

Reclamante	Robson Jose Alves Pereira
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	MARIANA MIRANDA COSTA MANSO CARVALHO(OAB: 23852/DF)

Há Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) Reclamado dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000548-24.2014.5.10.0004

Reclamante	Eleuzina Carlos da Silva
Advogado	José Neider Ariovaldo Gonçalves de Oliveira(OAB: 1716149/DF)
Reclamado	Celio Fernandes Pires
Advogado	ANA MALARD VELLOSO(OAB: 27956/DF)
Reclamado	Suzana de Toledo Barros
Advogado	ANA MALARD VELLOSO(OAB: 27956/DF)

DESPACHO DE FL. 135 - "Intime-se a parte reclamante para manifestar-se acerca do integral cumprimento do acordo

homologado à fl. 134, no prazo de cinco dias, sob pena de dar-se por satisfeito." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000735-32.2014.5.10.0004

Reclamante	Nelma de Souza Rocha
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Em consequência do reordenamento dos horários de audiência deste Juízo, altero a audiência anteriormente designada na ata de fl. 225, para o dia 10/02/2015 às 15h30 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes para ciência, inclusive as testemunhas. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000793-35.2014.5.10.0004

Reclamante	Leide Daiane Ferreira de Sousa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	L/DF 026 Servicos de Limpeza Ltda - Me
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Vistos.

Em consequência do reordenamento dos horários de audiência deste Juízo, altero a audiência anteriormente designada na ata de fl. 15, para o dia 10/02/2015 às 15h15 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes para ciência. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000847-69.2012.5.10.0004

Reclamante	Marcos Augusto de Abreu Rangel
Advogado	MÔNICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)

DESPACHO DE FL. 779 - "Homologo os cálculos de fls. 768/778, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 74.829,59, atualizado até 31/12/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convolação em penhora do depósito recursal à fl. 605 (guia de fl. 614 no importe de R\$ 20.276,05), a pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 54.553,54 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000934-88.2013.5.10.0004

Reclamante	Sergio Serafim Matos
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Top Lyne Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda - Epp
Advogado	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Despacho de fls. 843: "Tendo em vista a manifestação do Exequente de fls. 841 e estando o juízo integralmente garantido por meio do depósito recursal convolado em penhora (fl. 825), bem como por meio do bloqueio, via bacenjud, de fls. 839, intime-se a Executada para os fins do artigo 884, da CLT, devendo, ainda, em igual prazo, receber o valor sobejante a seu favor, por meio da guia de levantamento de fls. 840." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000992-91.2013.5.10.0004

Reclamante Jovenilda Sousa do Espírito Santo
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO. FL. 212: "[...]intime-se a parte Executada para o recebimento do saldo remanescente na execução, no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001028-02.2014.5.10.0004

Reclamante Daniel Barbosa da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 41951/DF)
Reclamado R S Mercado Ltda - Epp
Advogado GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS(OAB: 30526/DF)

DESPACHO DE FL. 43 - "Intime-se a parte reclamante para manifestar-se acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de cinco dias, sob pena de dar-se por satisfeito." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001059-22.2014.5.10.0004

Reclamante Wanderlei Ferreira Cardoso
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Master Restaurante Ltda - Me
Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA(OAB: 19251/DF)

Há Embargos Declaratórios (fls.187) interposto pelo(a) Autor dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, manifestar-se acerca dos embargos no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001131-09.2014.5.10.0004

Reclamante Amarildo Esteves de Matos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Viação Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)
Reclamado Viação Aragarina Ltda
Advogado ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
Reclamado Viação Luziania Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)
Reclamado Giovanuci Transporte e Turismo Ltda - Epp
Advogado EVELLYN THICIANE MACÊDO COELHO(OAB: 31775/GO)

FL. 332: "Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do

ofício do Banco Itaú S.A., fls. 328/331, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Reclamante em 26/01/2015, para 1ª e 3ª Reclamadas em 02/02/2015, para a 2ª Reclamada em 09/02/2015 e para a 4ª Reclamada em 18/02/2015." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001182-20.2014.5.10.0004

Reclamante Joao Pedro Medeiros Abreu
Advogado PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA(OAB: 35459/DF)
Reclamado Sistag Comercio de Sistema em Informatica Ltda
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/DF)

FL. 77: "Intime-se a parte Reclamante a se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo homologado em audiência, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada satisfeita tal avença." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001212-55.2014.5.10.0004

Reclamante Almerita dos Santos Gomes
Advogado JOSE BERNARDO DE ARAUJO FILHO(OAB: 27503/DF)
Reclamado Hotel Vila Planalto
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

FL. 78: "Intime-se a Reclamada a proceder às devidas anotações CTPS obreira, conforme constante na r. decisão (fl. 28/33), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001421-58.2013.5.10.0004

Reclamante Adao Pereira da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Tamboril Restaurante Ltda - Epp
Reclamado Central de Producao do Camarao Ltda - Me

FL. 100: "Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da penhora procedida, fls. 97/99, bem como sobre os cálculos de fls. 94/95, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001429-98.2014.5.10.0004

Reclamante Jani da Anunciacao Oliveira
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado (fls.296/302) dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação, via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001453-29.2014.5.10.0004

Reclamante Nazareno Mendes da Silva
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

Em consequência do reordenamento dos horários de audiência deste Juízo, altero a audiência anteriormente designada na ata de fl. 52, para o dia 10/02/2015 às 15h00 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes para ciência. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001461-06.2014.5.10.0004

Reclamante Maria D Anunciacao Rocha
Advogado ROZANA ALVES GUIMARAES(OAB: 31760/DF)
Reclamado Sara Gonçalves de Lima
Advogado HERIKA BORELA MESQUITA(OAB: 38201/DF)

FL. 40: "Intime-se a parte Reclamante ao recebimento de sua CTPS, no prazo de 5 dias.

No mais, aguarde-se a comprovação do recolhimento do INSS de todo o vínculo, conforme disposto em ata de audiência." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001509-33.2012.5.10.0004

Reclamante Joselia Circuncisao Reges
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado Facil - Brasília Transporte Integrado (na pessoa de Wagner Canhedo Azevedo Filho)
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado GISELE DE BRITTO(OAB: 7868/DF)

Homologo os cálculos de fls. 438/443, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 7.443,26, atualizado até 31/01/2015, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl. 421 (guia de fl. 430 no importe de R\$7010,66), a pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 432,60 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001598-85.2014.5.10.0004

Reclamante Raimundo Bernardino Parga
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado Nobel Móveis Ltda.
Advogado HUDIMILA NUNES NASCIMENTO(OAB: 35552/DF)

DESPACHO DE FL. 49 - "Intime-se a parte Reclamada a comprovar o pagamento ou depositar o valor referente a 1º parcela do acordo, vencida em 15/01/2015, acrescida da multa de 100%, no prazo de cinco dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001612-69.2014.5.10.0004

Reclamante Marcelo Luciano Martins Sousa

Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA
SCHULTS(OAB: 16110/DF)

Reclamado Conservadora Nova Brasília Ltda - Me
Advogado ADRIANO DIAS MOREIRA(OAB: 44097/DF)

FL. 38: "Intime-se a parte Reclamante a se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado satisfeito." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001647-63.2013.5.10.0004

Reclamante Marcos de Souza Pereira
Advogado OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 37175/DF)
Reclamado Shekinah Saude Eireli
Advogado IURII RICARDO GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 38206/DF)

DESPACHO DE FL. 115 - "Intime-se a parte Reclamada a comprovar nos autos o pagamento tempestivo da nona parcela do acordo, vencida em 02/01/2015, ou a efetuar seu pagamento acrescido da multa estipulada na avença (100%), no prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001743-44.2014.5.10.0004

Reclamante Myrelle Marchelle Soares de Freitas
Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado Forca Delta Comercio e Industria de Equipamentos Militares Ltda - Me
Reclamado Alto Comando Comercio de Equipamentos Ltda - Me

Vistos.

Em consequência do reordenamento dos horários de audiência deste Juízo, altero a audiência anteriormente designada no despacho de fls. 13, para o dia 10/02/2015 às 14h00 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes para ciência. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001745-14.2014.5.10.0004

Reclamante Gilson de Oliveira Silva
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Auto Shopping Derivados de Petroleo Ltda

Vistos.

Em consequência do reordenamento dos horários de audiência deste Juízo, altero a audiência anteriormente designada no despacho de fls. 11, para o dia 15/04/2015 às 14h25 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes para ciência, sendo o reclamado por Oficial de Justiça. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001849-06.2014.5.10.0004

Embargante Banco Indusval Sa
Advogado OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO(OAB: 37227/DF)
Embargado Claudio Almeida de Araujo
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Embargado Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda

Ante a devolução da citação dirigida ao 2º Embargado com a informação "mudou-se", concedo ao embargante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial quanto ao endereço, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Apresentada a manifestação do embargante ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001892-40.2014.5.10.0004

Reclamante	Francisco de Assis Mendes da Rocha
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	C. L. C. Construtora Lima e Carvalho Ltda

FL. 35: "HOMOLOGO o acordo de fls. 28/29 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais no importe de R\$ 75,61, observando-se o valor do acordo (3.780,32), ao encargo do reclamante das quais resta isento em decorrência dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro (declaração de hipossuficiência firmada à fl. 8).

Ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, observado o montante da avença (R\$ 3.780,32), bem como a natureza das verbas que a compõem (100% indenizatória), despicienda a manifestação da União no caso em apreço.

Retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 10/03/2015 às 13h40 min, anteriormente designada à fl. 23.

Intimem-se as partes mediante seus respectivos procuradores."

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001949-58.2014.5.10.0004

Reclamante	Isabel Pereira Jorge
Advogado	HELTON FELIX MENDONCA(OAB: 32827/DF)
Reclamado	MF Soluções Marketing Ltda - ME

Vistos.Designo o dia 15/04/2015 14h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do

CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001966-94.2014.5.10.0004

Reclamante	Joana Darc Romao de Almeida
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Lmo Comercio de Alimentos Ltda
Reclamado	Lm Comercio de Alimentos Ltda

Vistos os autos.Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Joana D'Arc Romão de Almeida contra LMO Comércio de Alimentos Ltda e LM Comércio de Alimentos Ltda, na qual a reclamante requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado às reclamadas o restabelecimento do seu plano de saúde, no prazo de 24h, sob pena de multa. A reclamante afirma que possuía plano de saúde fornecido pelas reclamadas, do qual participava do custeio. Alega que, no momento do aviso prévio e da homologação do TRCT, as reclamadas não lhe deram a oportunidade de manter o plano de saúde, direito que possui, nos termos do artigo 30 da Lei 9.656/98. Invoca a Resolução Normativa nº 279/11 da Agência Nacional de Saúde, artigo 10, o qual estabelece que o empregador deve oportunizar ao empregado, de maneira formal, a manutenção do plano de saúde. Afirma que as reclamadas não deram oportunidade e, antes mesmo do fim do aviso prévio, cancelaram o plano de saúde. Narra que estava com cirurgia para retirada de pedra na vesícula em vias de ser realizada, tendo inclusive já entregado exames de risco cirúrgico e feito requerimento de internação, porém a cirurgia não foi realizada em razão do cancelamento do plano de saúde. Defende estar presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, bem como o perigo na demora, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.Pois bem.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conceder-se-á a antecipação dos efeitos da tutela quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficando caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso, não se permite a concessão de provimento de caráter irreversível.Destaca-se, ainda, que os requisitos são cumulativos e que, na ausência de um deles, não se pode conceder a antecipação pretendida.O contracheque de fl. 19 comprova que a reclamante contribuía para o custeio do plano de saúde.O TRCT de fl. 18 comprova que a reclamante foi demitida sem justa causa.Da análise dos autos, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito pretendido, uma vez que o artigo 30 da Lei 9.656/98 assegura ao empregado demitido sem justa causa o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Ademais, verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de questão de saúde.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que as reclamadas providenciem, no prazo de 5 dias a partir da data da intimação, o imediato restabelecimento do plano de saúde da reclamante, a qual arcará integralmente com o pagamento, na forma do artigo 30 da Lei 9.656/98.Designo o dia 19/03/2015, às 14h:20min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se a

reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Brasília, 19 de Janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Brasília, 19 de Janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001976-41.2014.5.10.0004

Reclamante	Reinaldo Damasio Rodrigues
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado	Volpe Concretos e Construcões Ltda - Me

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para indicar o novo endereço da Reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0002030-41.2013.5.10.0004

Reclamante	Leonardo da Silva Lannes
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administrativa e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Cassio Aurelio Branco Gonçalves
Reclamado	Marilena Rizzon de Andrade Branco Gonçalves

reiteração da intimação do despacho de fls.125: "Expeça-se alvará em benefício do Executado para liberação do seu crédito remanescente (em virtude bloqueio via Bacen Jud feito a maior nas contas dos sócios executados), utilizando-se para tanto a totalidade do saldo existente nas contas judiciais de fls. 87, 88, 91, 92, 105, 106, 107 e 124. Expedido o alvará, intime-se a parte executada, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária determinada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0002057-92.2011.5.10.0004

Reclamante	Flavio Correia de Souza
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO DE FL. 958 - "Em face do requerimento do Banco do Brasil à fl. 956, intime-se o reclamado a indicar as diretrizes para o cumprimento do ofício de fl. 954 referente ao recolhimento da Previdência Privada do Empregador, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0002078-34.2012.5.10.0004

Reclamante	Raimundo Rodrigues de Moura
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília

DESPACHO DE FL. 268 - "Defiro, em parte, o pleito obreiro de fls. 266/267. Instaurado a execução definitiva em desfavor da primeira reclamada. Observe-se que há Agravo de Instrumento interposto pela União ainda pendente de julgamento. Dessa forma, a expedição dos ofícios determinados na r. sentença primária deverão ser realizados somente após o trânsito em julgado, inclusive em relação à segunda reclamada. Determino: 1. Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias. Assevero, todavia, que eventual inércia da parte reclamante será interpretada por este Juízo como tendo sido cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0020900-76.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-00209/2009-004-10-00.0

Reclamante	Gilson Pereira Sant'Anna
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca dos cálculos, bem como dos embargos à execução opostos às fls.565/577, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0087900-35.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-00879/2005-004-10-00.3

Reclamante	Manuel Francisco da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	JB Agroveterinária Ltda.
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR(OAB: 5838/DF)
Reclamado	JOAO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado	FERNANDO VIEIRA SERTAO(OAB: 26675/DF)
Reclamado	RAIMUNDO MARTINS DA ALMEIDA

Há Agravo de Petição interposto pelo(a) Autor (fls.362/370) dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação, via DEJT para, caso queira, apresentar contraminuta ao recurso no prazo legal. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0096900-88.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-00969/2007-004-10-00.6

Reclamante	Cláudia Tatiane Lima dos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias. Assevero, todavia, que eventual inércia da parte reclamante será interpretada por este Juízo como tendo sido cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0186200-90.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-01862/2009-004-10-00.7

Reclamante	Lucia Maria Teles Chaves
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

FL. 836: "Em tempo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela PREVI, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000053-43.2015.5.10.0004

Reclamante	Luciana Soares de Melo
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
Reclamado	Ph Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Banco Central do Brasil

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Ph Serviços e Administração Ltda. - CNPJ: 6090065000151, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 15/04/2015, às 14h05min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 21, JANEIRO de 2015.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000095-63.2013.5.10.0004

Reclamante	Ercilon Alves Ferreira
Advogado	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA(OAB: 14398/GO)
Reclamado	Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda
Reclamado	Nailton Coelho Campos
Reclamado	Dinalva Souza Coelho

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: Nailton Coelho Campos - CPF: 354.440.535-00 e Dinalva Souza Coelho - CPF: 546.669.297-20, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 7.185,28, atualizado até 30/11/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA,

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 21, JANEIRO de 2015.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOrd-0000696-35.2014.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	Domingos Conceicao da Silva
ADVOGADO	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070)
RECLAMADO	JG Carneiro Engenharia
RECLAMADO	RP PINHEIRO ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MAIS TEC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000696-35.2014.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: Domingos Conceicao da Silva

**RÉU: MAIS TEC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME e
outros (2)**

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO MAIS TEC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME e RP PINHEIRO ENGENHARIA LTDA - ME, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 19.210,97, atualizado até 30/11/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado

no quadro de avisos desta Justiça especializada.

**Assinado pelo(a) JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.**

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001614-10.2012.5.10.0004

Reclamante	Jaqueline Alves da Silva
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Jose Ramos de Paula
Reclamado	Elisangela Vieira Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza do Trabalho Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam as executadas Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me - CNPJ:5496394/0001-34, José Ramos de Paula - CPF: 088.706.751-49 e Elisângela Vieira Santos - CPF: 983.847.246-87, encontradas em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. 108 dos autos, a seguir transcrito: "Intimem-se as Executadas a se manifestarem acerca dos cálculos, caso queiram, prazo de dez dias (Artigo 879, § 2º, da CLT)". Patricia Birchall Becattini, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 21, JANEIRO de 2015.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOrd-0001856-66.2012.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	PATRICK ROCHA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	COLLOSSAL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

P

PROCESSO Nº 0001856-66.2012.5.10.0004 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICK ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU: COLLOSSAL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: COLLOSSAL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP, DISTRITO FEDERAL, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: R\$ R\$ 8.414,72, atualizado até 31/12/2014

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 22 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001876-86.2014.5.10.0004

Reclamante	Luis Carlos Campos da Silva
Advogado	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ÁLVARES DA SILVA(OAB: 21627/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Fub - Fundacao Universidade de Brasília

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Ph Servicos e Administracao Ltda - CNPJ: 6090065000151, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na exordial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e

subscrevi o presente, no dia 21, JANEIRO de 2015.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000008-44.2012.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	WILSON ASSUNCAO GAMA
ADVOGADO	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599)
RECLAMADO	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752)
ADVOGADO	PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0000008-44.2012.5.10.0004

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR:WILSON ASSUNCAO GAMA

RÉU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s).268 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 42b7e6a, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 15.191,58, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a ainda a pagar o débito pendente no importe de R\$ 11.952,55, em razão da convolação em penhora do depósito recursal no importe de R\$ 3.239,03, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000010-43.2014.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	SAMARA SILVA DIAS
ADVOGADO	ISAC SOARES CAMARA(OAB: 21188)
RECLAMADO	NEUSA FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO DE BELEZA - ME
ADVOGADO	DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA(OAB: 36232)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000010-43.2014.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMARA SILVA DIAS

RÉU: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO DE BELEZA
- ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 73/74 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, no dia 21/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id dac6870, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 4.909,35, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 21 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000246-29.2013.5.10.0004

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE JOSE DE JESUS MAIA E SILVA
ADVOGADO CELIO FURLAN PEREIRA(OAB: 71335)
ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688)
ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723)
ADVOGADO VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656)
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250)
ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473)
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522
e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000246-29.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE DE JESUS MAIA E SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 341-342 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 458fc27, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 108.351,51, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a ainda a pagar o débito pendente no importe de R\$ 78.615,08, em razão da convolação em penhora do depósito recursal no importe de R\$ 29.736,43, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000494-58.2014.5.10.0004

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE WENDERSON BARRETO FARIAS
ADVOGADO DIEGO MARQUES ARAUJO(OAB: 27186)
RECLAMADO CODOR CONSULTORIA EM DEFESA ORGANIZACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADO FERNANDO CARNEIRO BRASIL(OAB: 29425)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0000494-58.2014.5.10.0004

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:WENDERSON BARRETO FARIAS

RÉU: CODOR CONSULTORIA EM DEFESA ORGANIZACIONAL
LTDA - EPP

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s).82 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor MARCIO MAGALHAES BAIÃO, no dia 21/01/2015.

Vistos.

Homologo os cálculos de Id 35acd9f, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 10.357,50, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 21 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000529-18.2014.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	maurivan soares de paula
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0000529-18.2014.5.10.0004

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:maurivan soares de paula

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 188/189 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor JEOVANA REZENDE DE MORAIS ROSA, no dia 21/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho

poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id ba41d65, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 11.125,83, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a ainda a pagar o débito pendente no importe de R\$ 1.125,83, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal no importe de R\$ 10.000,00, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 21 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000575-41.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	CINTIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO(OAB: 37227)
RECLAMADO	SIEIRO - CAFETERIA E TORTERIA LTDA - ME
ADVOGADO	MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: 7926)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000575-41.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CINTIA RODRIGUES DE JESUS - CPF: 075.001.556-03

**RÉU: SIEIRO - CAFETERIA E TORTERIA LTDA - ME - CNPJ:
13.271.092/0001-96**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo sem manifestação do Exequente acerca dos cálculos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, considerando que decorreu *in albis* o prazo para manifestação acerca dos cálculos, não havendo mais oportunidade para impugnação da conta de liquidação do julgado, noticio às partes que os autos físicos serão encaminhados ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT.

Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Libere-se ao Exequente o valor de R\$ 1.974,11 (referente ao seu crédito líquido e à multa arbitrada à fl. 104 dos autos físicos), na pessoa do seu patrono, OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO - OAB: DF37227, observando-se ainda o

recolhimento dos encargos discriminados na planilha de cálculos atualizada de ID 7178ef7, utilizando-se para tanto o saldo da conta judicial 3920.042.00017875-1, da Caixa Econômica Federal:

- a) INSS Empregado: R\$ 62,18 (código 1708 - PIS: 166.29057.14/8);
b) INSS Empregador + SAT: R\$ 171,00 (código 2909);
c) INSS Terceiros: R\$ 45,07 (código 2917).

Advirto que o saldo remanescente deverá ser depositado em outra conta judicial à disposição do Juízo. Além disso, o banco deverá efetuar a comprovação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente ato

Intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder à impressão do presente ato mediante o *link* disponível no sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), na área destinada ao PJe-JT, bem como a dirigir-se à agência bancária situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias.

Comprovada a operação bancária, libere-se à Executada o saldo remanescente.

Recebido o saldo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000606-61.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	JOAO GUSTAVO DE QUADROS
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649)
ADVOGADO	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0000606-61.2013.5.10.0004

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:JOAO GUSTAVO DE QUADROS

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJe-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 205-206 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id261867b, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 39.541,98, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a ainda a pagar o débito

pendente no importe de R\$ 34.812,49 , em razão da convolação em penhora do depósito recursal no importe de R\$ 4.729,49, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000620-45.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	TANIA MARIA MIRANDA CARNEIRO CARDOSO
ADVOGADO	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	AUNIZE MATIAS BARBOSA(OAB: 15173)
ADVOGADO	IVANIZE FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 3717)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000620-45.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TANIA MARIA MIRANDA CARNEIRO CARDOSO

**RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA**

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor
AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de cinco dias.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000796-24.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	Ademir Carvalho do Nascimento Junior
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000796-24.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: Ademir Carvalho do Nascimento Junior

**RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
DISTRITO FEDERAL**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s).

165-166 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 4adecb0, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 13.399,29, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a ainda a pagar o débito pendente no importe de R\$ 6.481,60, em razão da convolação em penhora do depósito recursal no importe de R\$ 6.917,69, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001079-47.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	GEOVANIA DA VITORIA
ADVOGADO	ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 07024)
RECLAMADO	SW AUTO CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ(OAB: 37133)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001079-47.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEOVANIA DA VITORIA

RÉU: SW AUTO CENTER LTDA - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015, 2ª feira decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 154/155 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor PUALANNI CASTELO BRANCO LOPES MOURAO, no dia 21/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 86d8d37, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 46.960,16, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se

a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 21 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001202-45.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	JOABE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604)
RECLAMADO	WE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 32717)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE

BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001202-45.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOABE VIANA DOS SANTOS

RÉU: WE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 247 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 5f354bf, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 48.662,62, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001255-26.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	Claudia Michelle Sousa da Silva
ADVOGADO	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460)
RECLAMADO	Tam - Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 15638-A)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE

BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001255-26.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: Claudia Michelle Sousa da Silva

RÉU: Tam - Linhas Aéreas S/A

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor
AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Intime-se o Exequente para manifestação acerca dos Embargos
à Execução (Id 343ecf9), bem como sobre os cálculos.

Prazo legal.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001369-62.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	ANA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510)
RECLAMADO	WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001369-62.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS SANTOS

RÉU: WAL MART BRASIL LTDA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta)
dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no
sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s).
453-454 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz
do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia
20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº
582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União
responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das
contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho
poderá deixar de se manifestar quando o valor das
contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste
processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 7425e68, fixando o débito
exequendo no importe total de R\$ 31.500,18, atualizado até
30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se
a parte executada acerca do total da execução acima
mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da
Justiça do Trabalho, intimando-a ainda a pagar o débito
pendente no importe de R\$ 9.470,42, em razão da convalidação
em penhora do depósito recursal, ou indicar bens à penhora no
prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos
constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001741-11.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	EDNEY PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001741-11.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDNEY PEREIRA ALVES

**RÉU: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO
LIMITADA e outros**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 164 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 9b84d48, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 19.895,44, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001835-90.2012.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	Elis Regina Conceicao de Souza
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151)
RECLAMADO	Supermercado Shirley Ltda - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001835-90.2012.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:Elis Regina Conceicao de Souza

RÉU: Supermercado Shirley Ltda - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em <<DATA DO DECURSO DO PRAZO>> decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). <<FOLHA DOS AUTOS FÍSICOS>> dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 867298a, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 2.322,09, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001905-10.2012.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	WELLINGTON ARAUJO DO MONTE
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166)
RECLAMADO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS(OAB: 15553)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001905-10.2012.5.10.0004

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:WELLINGTON ARAUJO DO MONTE

RÉU: BANCO CITIBANK S A

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s).417 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste

processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 4f387d3, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 93.417,25, atualizado até 31/12/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a ainda a pagar o débito pendente no importe de R\$ 64.420,41, em razão da convolação em penhora do depósito recursal no importe de R\$ 28.996,85, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001980-15.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	Rodrigo Robert de Jesus Silva
ADVOGADO	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584)
RECLAMADO	PINUS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001980-15.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: Rodrigo Robert de Jesus Silva

RÉU: PINUS AUTOMOVEIS LTDA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 143-144 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Id 4b80877, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 329.241,55, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001985-37.2013.5.10.0004

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECLAMANTE	SILVIANE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)

RECLAMADO EMPRESA SANTO ANTONIO
TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481574

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001985-37.2013.5.10.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SILVIANE FERREIRA RODRIGUES

RÉU: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO
LTDA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/01/2015 decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para fins de credenciamento dos patronos das partes no sistema PJE-JT, nos termos do despacho proferido à(s) fl(s). 101 dos autos físicos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, servidor AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 20/01/2015.

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de Ida1731dd, fixando o débito

exequendo no importe total de R\$ 7.843,26, atualizado até 31/07/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz(a) do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-0000014-14.2013.5.10.0005

Reclamante Cosme Fernandes Barbosa
Advogado CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684/SP)

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade, determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-0000189-08.2013.5.10.0005

Reclamante Saulo Ribas Figueredo dos Passos
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR
JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos
Ltda - Me
Reclamado Superior Tribunal Militar

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade, determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-0000779-82.2013.5.10.0005

Reclamante Diego de Santana Cunha
Advogado MAGNO MOURA TEXEIRA(OAB:
38404/DF)

Reclamado Universo Servicos e Assessoria
Empresarial Ltda

Reclamado Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade, determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-0000792-47.2014.5.10.0005

Reclamante Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Alberto Coury Neto

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA em face de ALBERTO COURY NETO.

Custas pela Autora fixadas em R\$ 47,12, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.355,80, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 02/02/2015.

Publique-se via DEJT para da Autora.

Intime-se o Reclamado por Mandado.

Despacho

Processo Nº RT-0000934-85.2013.5.10.0005

Reclamante Sergio Luis Teixeira Diniz
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade, determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-0001000-31.2014.5.10.0005

Reclamante Fabia da Silva Duarte Monteiro
Advogado NILMAR DA SILVA ANDRADE(OAB: 37226/DF)
Reclamado Sesc-Servico Social do Comercio
Advogado FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE(OAB: 4229/DF)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o pleito de condenação do Reclamado ao recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o vínculo empregatício incontroverso, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pelo Reclamado e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por FÁBIA DA SILVA DUARTE MONTEIRO em face de SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/AR-DF.

Custas pela Reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 40.000,00, dispensadas, por ser a Autora beneficiária da Justiça gratuita.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 2/02/2015.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001001-50.2013.5.10.0005

Reclamante Maria de Lourdes Ferreira Candido
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado União

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade, determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-0001017-67.2014.5.10.0005

Reclamante Clarissa Cruz Rezende
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Casanova Fisioterapia e Reabilitacao Ltda.

Vistos os autos.

Recebo as alegações da reclamada. Concedo novo prazo de 5 dias para a juntada do contrato social e estatuto constitutivo da empresa. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001112-97.2014.5.10.0005

Reclamante Estela Mari de Figueiredo Goncalves
Advogado VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ESTELA MARI DE FIGUEIREDO GONÇALVES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias, integrar ao Adicional Compensatório pago desde Outubro/2011 a média do CTVA, nos mesmos moldes do CC, com o pagamento das parcelas vencidas, bem como seus reflexos, tudo a ser apurado em regular liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula nº 381/TST).

Deduza-se do crédito da Reclamante o valor correspondente à sua cota de participação para a FUNCEF em razão da integração das diferenças do Adicional Compensatório em seu salário de contribuição.

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a diferença decorrente da inclusão do CTVA na base de cálculo do Adicional Compensatório e reflexos em 13ºs salários, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG

nºs 02/1993 e 03/2005.

A Reclamada arcará, ainda, com o pagamento de honorários assistenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 2/02/2015.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001237-65.2014.5.10.0005

Reclamante Robson Pereira de Oliveira
Advogado ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado Haras El Shaday Ct Bob Endurance

CERTIFICO que a notificação de fl. 24 foi devolvida pelos Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício intima-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do(a) reclamado(a) Haras El Shaday Ct Bob Endurance. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-0001291-02.2012.5.10.0005

Reclamante Ricardo da Costa Brockveld
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito

em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade,

determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-0001300-90.2014.5.10.0005

Reclamante Marta Eduardo da Silva
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que foram apresetados e se encontram disponíveis na Ação Cautelar 000607-09.2014.5.10.0005, para garantia de verbas salariais dos ex-empregados da empresa PH Serviços e Administração Ltda que atuaram junto ao Banco Central do Brasil, a quantia de R\$ 41.085,43.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e considerando que o Reclamante não atuou junto ao Banco Central do Brasil, não há viabilidade de utilização dos créditos disponíveis na Ação Cautelar 607/2014 para

quitação do acordo entabulado nos presentes autos.

Publique-se.

Aguarde-se o julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-0001413-15.2012.5.10.0005

Reclamante Paulo Acorsi
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito

em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade,

determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Despacho

Processo Nº RT-0001587-53.2014.5.10.0005

Reclamante Maria do Socorro Oliveira
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Nobile Gestao de Empreendimentos Ltda

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 00 foi devolvida pelos

Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim,

amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio

TRT/10, de ofício será renovada a diligência via MANDADO.

Despacho

Processo Nº RT-0149600-67.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-01496/2009-005-10-00.2

Reclamante Marli Ferreira
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA JOSÉ DE MOURA(OAB: 18947/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) exequente para se manifestar,

querendo, no prazo de 05 dias, a contar de 26-1-2015, aos fins do art. 884/CLT, mesmo prazo

no qual deverá se manifestar, querendo, quanto a eventuais embargos à execução opostos.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000001-41.2015.5.10.0006

Reclamante Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal

Advogado SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS(OAB: 20226/DF)

Reclamado Graoscen Comercio de Cereais Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h35 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000002-26.2015.5.10.0006

Reclamante Cleuber Monteiro da Silva

Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)

Reclamado Cia.Do Gesso DF Comercio Varejista de Gesso Ltda - Me

Reclamado Marrocos Comercio Varejista de Gesso Ltda - Me

Reclamado Rossi Residencial Sa

Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h35 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será

marcada audiência de instrução para outra data.

Notifiquem-se os quatro reclamados. O primeiro reclamado também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000003-11.2015.5.10.0006

Reclamante Marcos de Souza Ferreira

Advogado WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA(OAB: 34963/DF)

Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília/Terracap

Vistos.

Em face da fixação do valor da causa em patamar superior a 40 salários mínimos, R\$ 30.000,00 (considerando a data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 19/12/2014), converto de ofício o rito para o ordinário.

Observe a Secretaria na capa dos autos e no SAP.

Designo audiência UNA para a data de 31/03/2015, às 13h40min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

Notifique-se o reclamado.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado dos reclamantes, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteiras), RG, CNPJ da reclamada e CPF dos reclamantes.

Brasília, 20/01/2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000005-78.2015.5.10.0006

Reclamante Gilvan Alves de Sousa dos Santos

Advogado WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA(OAB: 34963/DF)

Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília/Terracap

Vistos.

Em face da fixação do valor da causa em patamar superior a 40 salários mínimos, R\$ 30.000,00 (considerando a data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 19/12/2014), converto de ofício o rito para o ordinário.

Observe a Secretaria na capa dos autos e no SAP.

Designo audiência UNA para a data de 31/03/2015, às 13h45min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

Notifique-se o reclamado.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado dos reclamantes, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteiras), RG, CNPJ da reclamada e

CPF dos reclamantes.

Despacho

Processo Nº RT-0000006-63.2015.5.10.0006

Reclamante Bernadete Ribeiro
Advogado SARAH RAQUEL LIMA
LUSTOSA(OAB: 31852/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal

Vistos.

Em face da fixação do valor da causa em patamar superior a 40 salários mínimos, R\$ 30.000,00 (considerando a data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 19/12/2014), converto de ofício o rito para o ordinário.

Observe a Secretaria na capa dos autos e no SAP.

Designo audiência UNA para a data de 07/05/2015, às 15h00min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

Notifique-se o reclamado.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado dos reclamantes, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteiras), RG, CNPJ da reclamada e CPF dos reclamantes.

Brasília, 20/01/2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000007-48.2015.5.10.0006

Reclamante Iolanda Batista de Souza Machado
Advogado RANIERE FERREIRA CAMARA(OAB: 31703/DF)
Reclamado Polenghi Industrias Alimenticias Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h40 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, por AR, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000008-33.2015.5.10.0006

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Polimix Concreto Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h45 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000010-03.2015.5.10.0006

Reclamante Edvan Brandao Fonseca
Advogado WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA(OAB: 34963/DF)
Reclamado Companhia Imobiliaria de Brasilia-TERRACAP

Vistos.

Em face da fixação do valor da causa em patamar superior a 40 salários mínimos, R\$ 30.000,00 (considerando a data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 19/12/2014), converto de ofício o rito para o ordinário.

Observe a Secretaria na capa dos autos e no SAP.

Designo audiência UNA para a data de 31/03/2015, às 13h50min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

Notifique-se o reclamado.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado dos reclamantes, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteiras), RG, CNPJ da reclamada e CPF dos reclamantes.

Despacho

Processo Nº RT-0000012-70.2015.5.10.0006

Reclamante Erika Oliveira Bueno
Advogado CLAUDIO DA SILVA LINDSAY(OAB: 41388/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministerio da Justica

Vistos. A petição inicial narra que a reclamante prestava serviços à primeira reclamada, PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no âmbito do Ministério da Justiça. Considerando o teor da certidão supra, reconheço a prevenção da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência desta Vara, determinando a remessa dos autos para a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, via distribuição, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Despacho

Processo Nº RT-0000013-55.2015.5.10.0006

Reclamante Andreilino de Jesus Santos
Advogado ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 34720/DF)
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h40 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000015-25.2015.5.10.0006

Reclamante Felipe Vieira Landim
Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)
Reclamado Bali Brasilia Automoveis Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT,

art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h45 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000016-10.2015.5.10.0006

Reclamante Conceicao de Maria Pereira de Moura
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Vestcon Editora Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h50 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000019-62.2015.5.10.0006

Reclamante Jose Oliveira Lima Filho
Reclamado Fercon Ferragens e Materiais de Construção Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 16h00 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000020-86.2011.5.10.0006

Reclamante Claudia de Souza Custodio
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado Uniao

Vistos. Tendo em vista o interesse da exequente na produção de outras provas, mais precisamente no tocante à persistência da não concessão do intervalo intrajornada, assino às partes o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela exequente, para apresentarem novos documentos ou informarem se têm interesse na produção de prova oral. Decorridos os prazos, à conclusão novamente. Publique-se e, transcorrido o prazo da exequente, intime-se a União/PRU, na forma do acordo de cooperação próprio.

Despacho

Processo Nº RT-0000040-38.2015.5.10.0006

Reclamante Jessica Arroyo Villarruel
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)
Reclamado Cpm Braxis S.A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 16h25 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0000087-80.2013.5.10.0006

Reclamante Andreia Soares Lima
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
Reclamado Antonio Carvalho da Silva
Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)
Reclamado Carlos Gustavo de Miranda Torres
Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado Denis Carvalho Parry
Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado Sylvia Carvalho de Oliveira
Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado Yoko Miura

"Vistos. Considerando-se o lapso temporal, torno sem efeito o despacho de folhas 515/516. Julgo boa e subsistente a penhora efetuada às folhas 509/511 e aprovo a sua avaliação. Concedo à parte exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (CPC, Art. 685-A). À parte executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do Art. 651 do CPC. Neste caso, deverá à parte executada comprovar o pagamento de seu débito de forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do Art. 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao Juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o Art. 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no Art. 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência

quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação. Assim, designo o dia 26/02/2015 às 10:00 horas para a realização do Leilão Unificado, confiado ao Leiloeiro Público Oficial Paulo Henrique de Almeida Tolentino, situado no SOFN Quadra 01 Conjunto A Lotes 04/07 Brasília DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília, situado no SEPN Quadra 513 Lotes 02/03 Sala 101 Asa Norte Brasília DF. Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação do bem, fica designado, desde já, o segundo leilão para a mesma data, em ato subsequente. A arrematação far-se-á observando-se no primeiro leilão o lance mínimo, do valor da avaliação. No segundo, 50% do referido importe. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos Artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como Auto de Arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o Auto pelo Juiz. Publique-se o edital. Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro de Brasília DF (diretoria.foro@trt10.jus.br) e ao Leiloeiro Público Oficial nomeado (contato@paulotolentino.com.br). Publique-se." ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000112-59.2014.5.10.0006

Reclamante	Joao Rhuan Gomes das Chagas
Advogado	CARLA REZENDE DE FREITAS(OAB: 28595/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado	Agencia Nacional de Aguas - Ana
Reclamado	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado	EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO(OAB: 19465/DF)

"DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, DECIDO na reclamatória trabalhista que JOÃO RHUAN GOMES DAS CHAGAS ajuizou a em desfavor de UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, AGÊNCIA NACIONAL DE AGUÁS ANA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS: DECLARAR a incompetência desta Justiça Especializada para a execução de contribuições previdenciárias de todo o vínculo para julgar o presente pedido extinto, sem resolução de mérito, para o fim de ser arguido no órgão judicial competente, com fulcro no art. 267, IV, c/c artigo 301, II e § 4º, todos do CPC; REJEITAR a preliminar de incompetência material suscitada pela segunda reclamada e a preliminar de carência da ação por ilegitimidade suscitada pela terceira reclamada; JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada nas obrigações de fazer e pagar determinadas na fundamentação; Os demais pedidos foram julgados improcedentes, inclusive, o pedido de responsabilidade da segunda e terceira reclamadas. Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação. Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

A liquidação do julgado será feita por simples cálculos. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n. 582/2013 do

Ministério da Fazenda. Custas no importe de R\$ 120,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00. Tendo em vista a publicação da presente decisão em data diversa daquela anteriormente designada, intem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital.

Brasília, 19 de janeiro de 2015. ROBERTA DE MELO CARVALHO
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000132-50.2014.5.10.0006

Reclamante	Ismar Ferreira dos Santos
Advogado	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA(OAB: 3472/GO)
Reclamado	Francisco Jose Santos
Advogado	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA(OAB: 41982/DF)
Reclamado	Leonidas Elias
Reclamado	Maria Aparecida Santos
Reclamado	Osvanda Lourdes dos Santos Giovanuci
Advogado	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA(OAB: 41982/DF)
Reclamado	Valeria Terezinha Santos
Reclamado	Valtrudes Pires de Almeida
Advogado	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA(OAB: 41982/DF)
Reclamado	Walkiria dos Santos Rebello
Advogado	IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 14316/GO)

Vistos. Despacho proferido com atraso em razão do acúmulo de serviço. Assino à executada Walkiria dos Santos Rebello o prazo de 05 dias para a regularização da representação processual, eis que apócrifa a procuração de fl. 88, e juntada do contrato social noticiado às fls. 88/verso a 93, vez que a cópia apresentada nos autos está incompleta, sob pena de não conhecimento de seus requerimentos. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000175-21.2013.5.10.0006

Reclamante	Antonio Wilson de Souza Trindade
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informatica S.A.
Advogado	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
Reclamado	Sicoob - Confederacao Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda
Advogado	JACQUELINE ROSADINE DE FREITAS LEITE(OAB: 60962/MG)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à executada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre a impugnação oposta pelo autor. (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000182-13.2013.5.10.0006

Reclamante	Lauren Cavalheiro da Costa
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA(OAB: 19960/DF)
Reclamado	Saint Germain Cosultores Associados Ltda

Advogado	RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: 32462/DF)
Reclamado	Guy Norbert Basevi
Reclamado	Jaime Dias Fernandes
Advogado	GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS(OAB: 30526/DF)
Reclamado	Luis Alberto Monsalves Araus
Reclamado	Sergio Vieira Ballarin
Advogado	GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS(OAB: 30526/DF)

Vistos.A executada principal trouxe aos autos documento que demonstra haver requerido o parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, mas não trouxe nenhum documento apto a comprovar o deferimento da medida administrativa por parte do órgão. Logo, assino à referida executada o prazo derradeiro de 30 dias para tal comprovação. Decorrido o prazo, atualizem-se os cálculos, compensando-se os valores das GFIPs apresentadas, e prossiga-se nos atos de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000196-94.2013.5.10.0006

Reclamante	Jose Marcos Ferreira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Brasil Montagem e Contrucoes Ltda - Me
Advogado	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)
Reclamado	Beltran Jose Araujo
Advogado	MARCUS VINICIUS BUIATTI(OAB: 16829/DF)
Reclamado	Renato Teixeira Galvao
Reclamado	Silvana Mendes Araujo
Reclamado	Thialy Beltran Mendes Araujo
Reclamado	Apc Auditoria e Pericia Contabil Ltda - Me
Reclamado	B. J. Araujo e Cia Ltda - Me
Reclamado	Rtg Construcoes e Cargas Ltda - Me

"Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora efetuada à(s) folha(s) 246. Aprovo a sua avaliação.Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685- A, CPC).A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação.Assim, designo o dia 26/02/2015 às 10 horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço sito no SOF Norte, Quadra 1, Conjunto A. Lotes 4 a 8- Brasília/DF CEP. 70634110, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3

SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para a mesma data, em ato subsequente.A arrematação far-se-á observando-se no primeiro leilão o lance mínimo, do valor da avaliação. No segundo, 50% do referido importe.O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.Publique-se o edital.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (contato@paulotolentino.com.br)."

Despacho

Processo Nº RT-0000211-29.2014.5.10.0006

Reclamante	Aluisio Clayton Silva
Advogado	DANIEL DIAS RORIZ(OAB: 33505/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos. Libere-se ao executado LOTOXAI TRANSPORTES URBANOS LTDA, na pessoa do seu representante legal e/ou advogado Dr(a) SONIA REGINA MARQUES BARREIRO, OAB Nº 9072/DF, CPF Nº 15191206134 o(s) saldo(s) integral(is) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-00021560-6 da CEF (Ag. 3920). Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao executado o prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000267-62.2014.5.10.0006

Reclamante	Clarice de Souza Lima
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Professional Comercio e Servicos de Limpeza Ltda - Me
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado	Joao Fortes Engenharia S A
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
Reclamado	Amador Iostakio da Cunha
Advogado	MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO(OAB: 5079/DF)
Reclamado	Ana Caroline Teles dos Santos
Reclamado	Wagner Bispo dos Santos
Reclamado	William Braga da Cunha
Advogado	MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO(OAB: 5079/DF)

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo conforme fundamentação precedente. Custas dos embargos à execução, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), a serem recolhidas ao final.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000276-29.2011.5.10.0006

Reclamante	Suely Fernandes Felix
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402/SP)

Vistos. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da promoção da SCJAE de folha 1.114, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000288-38.2014.5.10.0006

Reclamante	Reginaldo Miguel Coelho
Advogado	ADRIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 39376/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO(OAB: 42215/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por REGINALDO MIGUEL COELHO em face de CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e liberar a 2ª reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism.

b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada- CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio; saldo salarial de 26 dias; 13ª salário proporcional de 2012 (6/12 avos); férias vencidas e proporcionais (5/12 avos) + 1/3; multa de 40 % sobre o FGTS; multa do artigo 477,§8º, da CLT; indenização do seguro desemprego.

Determina-se a dedução da importância de R\$ 1.848,52 já recebida pelo Reclamante.

Determino a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada a favor do Reclamante.

Fica deferida a indenização substitutiva, cabendo ao Reclamante apresentar o extrato contendo o valor sacado, no prazo de 20 dias após o recebimento do alvará, para fins de apuração das diferenças devidas a título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-0000304-60.2012.5.10.0006

Reclamante	Andre Luis Cardoso dos Santos
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Simplicio Centro Automotivo Ltda. - Epp
Advogado	LAIRSON RODRIGUES BUENO(OAB: 19407/DF)
Reclamado	Andreia Regina da Silva Soares
Reclamado	Geralda Aparecida da Silva
Reclamado	Espólio de Valdomiro Ferreira da Silva
Reclamado	Bela Flor Cosméticos Ltda - Me
Advogado	LUIZA ISAURA MARTINS(OAB: 6107/DF)
Reclamado	V a Pecas e Servicos Automotivos Ltda - Me
Advogado	LUIZA ISAURA MARTINS(OAB: 6107/DF)

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução ajuizados pelas executadas Bela Flor Cosméticos Ltda - Me e V & A Pecas e Serviços Automotivos Ltda Me na execução

movida por André Luís Cardoso dos Santos para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, tudo conforme fundamentação precedente. Excluem-se tais pessoas jurídicas do polo passivo da execução. Decorrido o prazo recursal, liberem-se os depósitos de fls. 147 e 195 à empresa V & A Pecas e Serviços Automotivos Ltda Me. Após a liberação, assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar meios de prosseguimento da execução. Apesar da literalidade da disposição contida no caput do art. 789-A da CLT, deixo de condenar as embargantes ao pagamento individual de custas no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), por não terem sido sucumbentes. Deixo de condenar o exequente por não ter sido dele, mas deste juízo, a iniciativa de inclusão das embargantes vitoriosas, no polo passivo da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000308-29.2014.5.10.0006

Reclamante	Manoel de Jesus Silva Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para atender a promoção da i. Contadoria de fl. 157 (valor diário a título de vale-transporte), a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de realização de perícia contábil às suas expensas.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0000316-06.2014.5.10.0006

Reclamante	Marcelo Silva de Miranda
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada (em Recuperação Judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARCELO SILVA DE MIRANDA em face de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio; férias proporcionais (8/12) + 1/3; 8/12 avos de 13º salário; saldo salarial de 22 dias; multa de 40% sobre o FGTS; indenização do seguro desemprego; multa do artigo 477 da CLT; adicional de insalubridade em grau médio e reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; multa do artigo 467 da CLT ao saldo salarial.

A Reclamada procederá a entrega das guias para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, no prazo de cinco dias, sob pena de indenização substitutiva.

Honorários periciais a cargo da Reclamada, no valor de R\$2.800,00, na forma da fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 300,00 calculadas

sobre R\$15.000,00 valor arbitrado à condenação.

Despacho

Processo Nº RT-0000352-82.2013.5.10.0006

Reclamante	Lafaiete Ferreira da Silva
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado	Alessandra Nunes Souza da Silva
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado	Jose Aldenisso da Silva
Reclamado	Global Servicos Gerais Ltda - Me

Vistos. Renovo ao exequente o prazo de 5 dias já fixado à fl. 195, bem como para que informe se há interesse em figurar como depositário fiel do veículo penhorado e apreendido, que atualmente se encontra no depósito do Detran. No silêncio, o gravame sobre o bem será desconstituído, com expedição de ofício ao Detran comunicando tal desconstituição. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000354-18.2014.5.10.0006

Reclamante	Marco Gomes do Amaral
Advogado	JENNER SOARES SANTOS(OAB: 31633/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamante o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000395-82.2014.5.10.0006

Reclamante	Priscila Moreira Reis Oliveira
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Strong Fit Academia Ltda - Me
Advogado	LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 13108/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000401-89.2014.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Motoristas Oficiais Estaduais e Municipais Estatuario do Estado do Rio Grande do Sul - Simoeergs/Rs
Advogado	ROGER PACHECO DOS PASSOS(OAB: 81804/RS)
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Relações do Trabalho)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por SINDICATO DOS MOTORISTAS OFICIAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SIMOEERGS/RG em face de UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO), declarar A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOTRABALHO para apreciar o feito e determinar a remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 40,00, arbitradas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000504-33.2013.5.10.0006

Reclamante	Frederico Borges Ribeiro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação. Custas da impugnação aos cálculos, a despeito da literalidade do caput do art. 789-A da CLT, pelo exequente, em razão da inexistência de sucumbência da executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, inciso VII), de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000538-08.2013.5.10.0006

Reclamante	Jailson Nascimento Vieira
Advogado	BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado	STL - Servicos de Instalacoes Eletricas, Telefonica e Logica Ltda - Me
Reclamado	Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Kaza Empreendimentos e Engenharia Ltda - Me
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado	Rossi Residencial S/A
Advogado	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
Reclamado	Irazita Francisco da Silva
Reclamado	Tamires Nunes Henrique

Vistos. Antes de passar ao julgamento dos embargos à execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias para que informem o eventual interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. No silêncio, será presumida a ausência de tal interesse. Decorrido o prazo, à conclusão para julgamento. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000600-48.2013.5.10.0006

Reclamante	Daniel Carlos Tomaz Sant Ana
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Kyoto Star Motors Ltda
Advogado	PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO(OAB: 26775/DF)

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os primeiros para excluir do cálculo a contribuição previdenciária relativa a INSS/TERCEIROS, e PARCIALMENTE PROCEDENTE a segunda, tudo conforme fundamentação precedente. Homologo o cálculo retificado de fls. 494/513, considerando a manifestação da SCJAE à fl. 492, já excluída a parcela CONTRIBUIÇÃO INSS/TERCEIROS no valor de R\$ 4.102,87, fixando o valor da execução em R\$ 109.985,00 (R\$ 114.087,87 R\$ 4.102,87), atualizado até 31.08.2014, sem prejuízo de novas atualizações, incluídos neste total as parcelas e valores

constantes do resumo de fl. 494. Custas dos embargos à execução, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), a serem recolhidas ao final. Custas da impugnação aos cálculos, pela executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, inciso VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000628-79.2014.5.10.0006

Reclamante Ana Claudia Linhares Farias
Advogado JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
Reclamado Carolina Nepomuceno Magalhães Poli - EPP
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: 4059/DF)

"Vistos. Para realização da prova médica, designo o médico perito MARCO ANTÔNIO FALCÃO LUPO, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e concluí-los no prazo de 30 dias, prorrogáveis a requerimento justificado do profissional. Tendo em vista a exiguidade de tempo para conclusão dos trabalhos e exercício do contraditório às partes antes da audiência de encerramento marcada para 03/3/2015 às 13h28min., adio tal audiência para a data de 18/5/2015 às 13h29min., As partes terão vista do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo(a) reclamante, a partir de 27/4/2015 (inclusive). Intime-se o perito. Publique-se." Brasília, 19/01/2015. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR Juiz Titular da 6ª VT de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000630-49.2014.5.10.0006

Reclamante Antonio Fabio Teixeira da Silva
Advogado ARISTÓTELES INGLÊZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 41019/DF)
Reclamado Online Serviços Especializados em Limpeza e Conservação
Advogado LARISSA MACHADO BOTELHO(OAB: 25530/DF)
Reclamado Condomínio do Patio Brasil Shopping
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ANTÔNIO FÁBIO TEIXEIRA DA SILVA em face de ON LINE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO e CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a segunda - CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisor, conforme se apurar em liquidação de sentença: salário de 90 dias de estabilidade; aviso prévio; saldo salarial de 9 dias; 13º salário (3/12 avos) ; férias (3/12 avos) + 1/3; FGTS do período + 40% e multa do artigo 477, §8º da CLT; multa convencional.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT, ante a declaração de fl. 12.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas pelos reclamados, no valor de R\$260,00, calculadas sobre R\$13.000,00, valor arbitrado à condenação para tal

finalidade.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000656-18.2012.5.10.0006

Reclamante Marcus Vinicius Tinoco Goncalves Quintella Ribeiro
Advogado ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 31587/DF)
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
Reclamado Leonardo Pujatti
Reclamado Paulo Almeida Acciolly
Reclamado Acciollytec Representacao e Comercio de Eletronicos Eireli - Epp
Reclamado Lasx Business Empreendimentos Empresariais Ltda.
Reclamado Christianno Nogueira Araujo
Reclamado Jose Caitano Neto
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos à execução ajuizados por Julieta Rebeca Nogueira Araujo e Luiz Vicente Araujo para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para excluir do cálculo a contribuição previdenciária relativa a INSS/TERCEIROS, nos termos da fundamentação supra. Na oportunidade, homologo o último cálculo de fl. 377/384, já excluída a parcela CONTRIBUIÇÃO INSS/TERCEIROS no valor de R\$ 1.828,84, fixando o valor da execução em R\$ 159.581,73 (R\$ 161.410,57 - R\$ 1.828,84), valor atualizado até 30.06.2014, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo de fl. 377. Custas, pela embargante Julieta Rebeca Nogueira Araujo, no valor de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final. Custas, pelo embargante Luiz Vicente Araujo, no valor de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000673-25.2010.5.10.0006

Reclamante Jazon Fabio Alves de Oliveira
Advogado CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA(OAB: 26492/DF)
Reclamado Rental Max Locacao de Maquinas Ltda.
Advogado EDUARDO CORREA DA SILVA(OAB: 22883/DF)
Reclamado Marka Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Vistos.Despacho proferido com atraso em razão de volume de serviço. Não há suporte em nenhum elemento dos autos para a pretensão patronal de ver extinto o contrato de trabalho com o acordo homologado (fls. 615/617). Este último tem força de coisa julgada entre as partes e prevê, conforme aditado em ata de audiência assinada pelas partes (fl. 624), a suspensão do contrato de trabalho por força do benefício previdenciário que vinha sendo percebido pelo reclamante, assim como a quitação de todas as verbas trabalhistas até a data de homologação do acordo em audiência.Ora, suspenso o contrato, como expressamente pactuado pelas partes em audiência (fl. 624), cabe seu prosseguimento após o término da aludida suspensão, o que se dá com o término do afastamento e declaração de aptidão do

reclamante para retorno às atividades. Finda a suspensão (fato já noticiado nos autos à fl. 654) e após retomado o contrato de trabalho, poderá a empresa, não tendo mais interesse na continuidade dos serviços do reclamante, efetuar sua dispensa dentro do poder potestativo patronal, observando-se, porém, que o valor do acordo não contempla os direitos trabalhistas posteriores à homologação. Assino, pois, à reclamada o prazo de 15 dias para comprovar nos autos o retorno do reclamante às atividades na empresa, sob pena de fixação de multa diária de 01/30 da remuneração a ele devida, em caso de relutância patronal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000863-46.2014.5.10.0006

Reclamante	Neide de Campos Pereira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por NEIDE DE CAMPOS PEREIRA em face de BRASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO a) Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 27.06.2009, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisor, conforme se apurar em liquidação de sentença:

FGTS dos meses faltantes (março, abril, junho e julho de 2012), bem como a multa de 40% sobre o FGTS integral; multa do artigo 477 da CLT.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT, ante a declaração de fl. 06.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 200,00 calculadas sobre R\$10.000,00 valor arbitrado à condenação.

Despacho

Processo Nº RT-0000899-88.2014.5.10.0006

Reclamante	Fernando Ferreira da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por FERNANDO FERREIRA DA SILVA em face de BROOKFIELD CENTROOESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisor, conforme se

apurar em liquidação de sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 800,00 calculadas sobre R\$40.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000907-65.2014.5.10.0006

Reclamante	Heliete de Sousa da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Frango Frito Liberty Ltda - Me

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por HELIETE DE SOUSA DA SILVA em face de FRANGO FRITO LIBERTY LTDA-ME Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisor.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT, ante a declaração de fl.7 Custas, pela reclamante, arbitradas em R\$ 226,90, calculadas sobre R\$11.345,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000912-92.2011.5.10.0006

Reclamante	Cristiane Kenj
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)

"Vistos. Homologo os cálculos de folhas 842/851 e fixo o débito da parte executada, sem prejuízo das atualizações, em: Total da execução R\$ 101.896,33 atualizado até 31/12/2014, Líquido Exequente R\$ 66.648,66, FGTS Depósito R\$ 4.624,08, INSS Reclamado R\$ 12.704,04, Custas do Processo R\$ 36,02, Honorário Advocatício R\$ 7.199,09, Previdência Privada Reclamante R\$ 5.342,22, Previdência Privada Reclamado R\$ 5.342,22. Converto os Depósitos Recursais em penhora. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3920, que proceda à transferência dos saldos existentes a título de Depósito Recursal, abaixo relacionados, para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-lhe uma via deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de celeridade e economia processual:- R\$ 6.290,00 efetuado em 26/08/2011 folha 623, - R\$ 12.580,00 efetuado em 13/12/2011 folha 681, - R\$ 6.290,00 efetuado em 14/03/2012 folha 696. Comprovada à transferência, atualizem-se o cálculo compensando-se o valor transferido. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000932-78.2014.5.10.0006

Reclamante	Erica dos Santos Sousa
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)

Reclamado Star Segur Engenharia Ltda - Me
Reclamado Jeverson da Silva

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ÉRICA DOS SANTOS SOUSA em face de STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME e JEVERSON DA SILVA a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada- STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença.

b) Extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação ao 2º reclamado Jeverson da Silva.

c) Determino que a Secretaria da Vara expeça alvará para liberação do FGTS, conforme fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 24,00 calculadas sobre R\$1.200,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000936-18.2014.5.10.0006

Reclamante Elícarlos Brito Bandeira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado R de Araujo Sousa Empreiteira - Me
Reclamado Oas Empreendimentos
Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB: 15184/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ELICARLOS BRITO BANDEIRA em face de R DE ARAÚJO SOUSA EMPREITEIRA ME e OAS EMPREENDIMENTOS S.A b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista em face da OAS EMPREENDIMENTOS S.A e liberar a 2ª reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum.

c) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio; 7/12 avos de 13º salário proporcional; férias proporcionais (7/12 avos) + 1/3; FGTS de todo o Período acrescido da multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT; 7 horas extras por semana semanal, acrescidas do adicional de 50%. Ante a habitualidade do labor extraordinária, devida a integração das horas extras ao salário do obreiro, bem como os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, aviso prévio e descanso semanal remunerado A 1ª Reclamada deverá retificar a CTPS do autor para fazer constar a verdadeira data de admissão do autor 04.02.2013, sob pena da anotação ser realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da expedição de ofício aos órgãos competentes. A baixa deverá ser realizada com a projeção do aviso prévio,

fazendo constar 04.09.2013. Quanto a remuneração, deverá apenas fazer constar que o valor fixo era acrescido de produção Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela 1ª reclamada, arbitradas em R\$ 240,00 calculadas sobre R\$ 12.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000965-68.2014.5.10.0006

Reclamante Jose Cordeiro Pereira Morais
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Paulo Magno de Lacerda Gontijo - Uniblocos Pre-Moldados - ME
Advogado SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)
Reclamado Tubomix Pre-Moldados Ltda - EPP
Advogado SERGIO FERREIRA VIANA(OAB: 9797/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JOSÉ CORDEIRO PEREIRA MORAIS em face de PAULO MAGNO DE LACERA GONTIJO UNIBLOCOS PRE MOLDADOS-ME e TUBOMIX PRE MOLDADOS - EPP a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a 2º de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença:

Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 60,00 calculadas sobre R\$3.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-0000984-74.2014.5.10.0006

Reclamante Elisandra Cristina Monteiro Ferreira
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado Brasília Park Dog
Advogado CESAR FELIPE AMADOR CHAGAS(OAB: 36111/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ELISANDRA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA em face de BRASÍLIA PARK DOG Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT, ante a declaração de fl.

10.

Custas, pela reclamante, arbitradas em R\$ 393,00, calculadas sobre R\$19.650,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes..

Despacho

Processo Nº RT-0001002-95.2014.5.10.0006

Reclamante	Marise Souza dos Santos
Advogado	FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	União (Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARISE SOUZA DOS SANTOS em face de PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME e UNIÃO (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO) a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista em face da UNIÃO e liberar a 2ª reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. c) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença:FGTS dos meses não depositados, conforme pedido na alínea "d.2"; multa de 40% sobre o FGTS ("d.3"); multa do artigo 477 da CLT ("d.4"); férias vencidas e proporcionais (9/12 avos) + 1/3; 13º salário de 2011, 2012 e proporcional de 2013; saldo salarial de outubro (3 dias); multa do artigo 467 da CLT; multa convencional.

Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação, no valor de R\$ 1.040,00.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT, ante os termos da declaração de fl. 14.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Despacho

Processo Nº RT-0001054-91.2014.5.10.0006

Reclamante	Tatiane Lima de Araujo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Wnet - Comercio e Servico de Manutencao em Equipamentos de Informatica Ltda - Me
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por TATIANE LIMA DE ARAÚJO em face de WNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença:13º salário de 2014 (4/12 avos R\$ 342,00); 9/12 de férias proporcionais + 1/3 (R\$ 1026,00);

multa do artigo 477,§8º da CLT (R\$ 1.026,00) e multa do artigo 467 da CLT (R\$ 1.197,00); multa de 40% sobre o FGTS.

b) A Reclamante terá o prazo de 10 dias após o trânsito em julgado para comprovar o valor sacado através do alvará para fins de apuração de eventual diferença, sob pena de se considerar quitado.

c) Determino que a Reclamada proceda a retificação da CTPS da autora, no prazo máximo de 5 dias, para constar a anotação de saída com a data de 30.04.2014, sob pena do registro ser realizado pela Secretaria da Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS e CEF, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 120,00 calculadas sobre R\$6.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-0001134-55.2014.5.10.0006

Reclamante	Gerilene Nogueira Maria
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Via Varejo S/A (Casas Bahia)
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001180-49.2011.5.10.0006

Reclamante	Celieide da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Pk - Reformas e Servicos Gerais S. S.
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S. A.
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)
Reclamado	Antonio Canario da Silva
Reclamado	Moacir Mesquita Cafe

CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos à execução ajuizados pelas executadas Construtora Villela e Carvalho Ltda e Jose Celso Gontijo Engenharia S. A. na reclamação trabalhista movida por Celieide da Silva e julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação supra. Na oportunidade, homologo o último cálculo de fl. 418, 423, fixando o valor da execução em R\$ 2.049,12, atualizado até 31.08.2014, sem prejuízo de novas atualizações, incluídos neste total as parcelas e valores constantes do resumo de fl. 418. Decorrido o prazo recursal, libere-se o valor, devidamente atualizado, devido à exequente, devolvendo às executadas o saldo remanescente. Custas no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), pelas embargantes, a serem recolhidas ao final. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001183-96.2014.5.10.0006

Reclamante	Bruno Gabriel Santos Oliveira

Advogado JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional (IPHAN)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por BRUNO GABRIEL SANTOS OLIVEIRA em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT, ante a declaração firmada à fl.09.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF e MPT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 300,00 calculadas sobre R\$15.000,00 valor arbitrado à condenação.

Despacho

Processo Nº RT-0001194-62.2013.5.10.0006

Reclamante Jessyca Pereira de Sousa
 Advogado MAXIMIANO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 36815/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico (em Liquidação Judicial)
 Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
 Reclamado Unimed Seguros Saude S/A
 Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

Vistos.Despacho proferido com atraso em razão de volume de serviço. 1. Assino à primeira reclamada novo e derradeiro prazo de 5 dias para entrega da CTPS da reclamante, sob pena de pagamento da multa de R\$ 1000,00 por atraso fixada nos autos (fls. 142 sentença e 165 - despacho), sem prejuízo de fixação da indenização por danos morais requerida pela reclamante (R\$ 5.000,00), em razão do extravio do documento enquanto na posse da primeira reclamada. 2. Indefiro o requerimento de suspensão do feito formulado pela primeira reclamada, haja vista que a pretensão esbarra no entendimento da OJ nº 143 da SDI-1/TST, devendo a execução prosseguir normalmente. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à SCJAE para integral liquidação, inclusive quanto aos valores do item 1. 4. Cumpra-se. 5. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001259-23.2014.5.10.0006

Autor Andre de Assis Silva
 Advogado THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206/DF)
 Réu Academia Fit 21 Ltda
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos.

Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, se há interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.

No mesmo prazo, poderá o autor, querendo, manifestar-se sobre a

resposta ofertada pelo requerido.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001406-49.2014.5.10.0006

Reclamante Luiz Gonzaga Dias dos Santos
 Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
 Reclamado Ssi Engenharia Ltda

Vistos. Expeça-se certidão de inteiro teor.Concedo à parte reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001455-27.2013.5.10.0006

Reclamante Edivan de Melo Vidal
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Victoria Construcoes e Incorporacoes Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
 Reclamado Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - Me

"Vistos. Expeçam-se a Certidão de Objeto e Pé, indicando o fim a que se destina, conforme requerido pelo reclamado e a Certidão de Inteiro Teor dos autos, indicando o fim a que se destina, conforme requerido pelo interessado Daniel Campos Antunes.

Efetivada a medida, assino aos interessados o prazo de 05 (cinco) dias para recebimento.

Intimem-se os interessados.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001477-90.2010.5.10.0006

Reclamante Virginia Daudt Prieto
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por VIRGÍNIA DAUDT PRIETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a) Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: defiro à reclamante o pagamento do auxílio alimentação, apenas a partir do mês seguinte a sua aposentadoria, a cargo exclusivo da CEF, e nos mesmos moldes em que o benefício é pago aos empregados da ativa, com a devida atualização, parcelas vencidas e vincendas.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001518-57.2010.5.10.0006

Reclamante Jeanete Lopes de Souza
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Concedo à reclamante o prazo de 10 dias para retificar a conta de liquidação apresentada a fls. 991/998, em observância aos termos

do acórdão de fls. 1040/1042.

Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-0001690-57.2014.5.10.0006

Reclamante	Margaret Aparecida Junqueira de Mattos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos.Visando à reorganização da pauta, antecipo a realização da audiência para 20/04/2015, às 14:40 horas.Retiro o feito da pauta do dia 20.05.2015, às 15:15 horas.Notifique-se o reclamado.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001732-09.2014.5.10.0006

Reclamante	Marcia Daniela Marques Jaber
Advogado	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

"Vistos. Visando à reorganização da pauta, antecipo a realização da audiência para 20/03/2015, às 13:30 horas. Retiro o feito da pauta do dia 08.06.2015, às 15:00 horas.

Notifique-se o reclamado. Intimem-se as testemunhas arroladas (fl.12). Publique-se".

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz do Trabalho Titular da 6ª VT de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001739-98.2014.5.10.0006

Reclamante	Aroldo Fernando Fonseca
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

"Vistos.Visando à reorganização da pauta, antecipo a realização da audiência para 20/04/2015, às 14:00 horas.Retiro o feito da pauta do dia 03.06.2015, às 15:00 horas.

Notifique-se o reclamado.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001742-53.2014.5.10.0006

Reclamante	Marcos Vinicius de Almeida
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

"Vistos. Visando à reorganização da pauta, antecipo a realização da audiência para 20/03/2015, às 13:50 horas. Retiro o feito da pauta do dia 02.06.2015, às 15:15 horas.

Notifique-se o reclamado. Publique-se". ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR Juiz do Trabalho Titular da 6ª VT de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001774-92.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria Nurdian Lins Suede
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado	Marildo Costa Sampaio
Reclamado	Charles Coelho Campos
Reclamado	Ilvia Maria Costa Sampaio

(...) À vista do exposto não há qualquer nulidade na execução, na medida em que aplicável o art. 475-J do CPC ao processo trabalhista, bem como porque a empresa foi corretamente notificada para pagamento, tanto por via postal quanto pelo advogado constituído desde o processo de conhecimento, tendo

sido intimada ainda, por seu advogado, após garantida a execução, para o exercício da faculdade prevista pela CLT em seu art. 884 (fl. 162). publique-se e, nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001804-30.2013.5.10.0006

Reclamante	Cloves Ferreira Alves
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	Estrela Engenharia Ltda - Epp

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por CLOVES FERREIRA ALVES em face de ESTRELA ENGENHARIA LTDA - EPP Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decum.

Custas, pelo reclamante, arbitradas em R\$ 600,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-0001814-40.2014.5.10.0006

Reclamante	Albetiza Carlos Ramalho
Advogado	EDUARDO MARTINS DOS REIS(OAB: 35343/DF)
Reclamado	Hospital Sao Lucas Ltda.
Reclamado	Medical Shop Produtos Hospitalares

Vistos, etc.

Recebo a emenda.

Designo audiência UNA para a data de 14/04/2015 às 14h00min., quando deverão comparecer as partes, sob as penas do Art. 844 da CLT.

NOTIFIQUEM-SE as duas reclamadas, com as advertências de praxe (anexando-se ao expediente contraféis da inicial e da emenda), que deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0001837-83.2014.5.10.0006

Reclamante	Fernando Cunha Trovao
Advogado	LINDA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO KHAN(OAB: 35357/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

"Vistos.Considerando que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário; considerando que os autores ostentam diversidade de históricos funcionais; considerando que, na eventual obtenção de êxito nesta demanda, com a prolação de veredicto condenatório, a pluralidade ativa terá por consequência tumulto processual indesejável em sede de execução, o que se verifica em inúmeros outros processos que têm execução em curso neste Juízo; considerando, finalmente, que o magistrado deve zelar para que a prestação jurisdicional seja célere não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução de suas

sentenças, DECIDO: 1) limitar o litisconsórcio ativo, determinando o desmembramento do polo ativo da demanda, permanecendo, deste modo, como reclamante na presente reclamação apenas FERNANDO CUNHA TROVÃO, excluindo-se do SAP e da capa dos autos os nomes dos reclamantes MANOEL ALMI VIEIRA DOS SANTOS e MANOEL DOMINGOS DE ALMEIDA, cujas reclamações julgo extintas, sem resolução meritória (CPC, art. 267, IV), dispensando-as das custas processuais (fixadas em R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor pro rata atribuído à causa); 2) Assino ao procurador das reclamantes o prazo de 10 dias para protocolizar novas petições iniciais em apartado relativamente aos reclamantes MANOEL ALMI VIEIRA DOS SANTOS e MANOEL DOMINGOS DE ALMEIDA, a serem distribuídas por dependência a este juízo, eis que preventivo, facultando-lhes também no referido prazo o desentranhamento dos documentos referentes a tais reclamantes excedentes, devendo, neste caso, a Secretaria renumerar os autos em carmim. Já com relação ao polo passivo da presente reclamação trabalhista, há a concentração de 06 empresas no polo passivo, informando antecipadamente o autor tratar-se de grupo econômico entre os cinco primeiros reclamados (fls. 05/06).

A petição inicial noticia a existência de relação de emprego do reclamante Fernando Cunha Trovão apenas com a primeira reclamada PH SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, conforme causa de pedir à fl. 05 e CTPS de fl. 25. Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando a formação de litisconsórcio passivo facultativo, e com respaldo no parágrafo único do art. 46 do CPC, MANTENHO no polo passivo da presente reclamação trabalhista apenas a empresa PH SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-DF. Designo audiência UNA para a data de 18/03/2015, às 13h40min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado). Considerando a certidão acima, bem como por extremada cautela e a fim de evitar qualquer arguição de nulidade processual, determino que a Secretaria notifique-se a primeira reclamada no seguinte endereço: RUA ANDRÉ CAVALCANTI, 649, BAIRRO GUTIERREZ, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP 30.441-025. (audiência dia 03/02/2015, às 13h30). O segundo reclamado deverá ser notificado na forma do convênio firmado com a PRF. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado dos reclamantes, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteiras), RG, CNPJ da reclamada e CPF dos reclamantes". Brasília, 12 de dezembro de 2014. ALCIR KENUPP CUNHA Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001871-58.2014.5.10.0006

Reclamante	Josele Belfort Fonseca
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES(OAB: 12388/DF)
Reclamado	Oak Administracao e Servicos Ltda
Reclamado	Diagnosticos da America S.A .

Vistos.

JOSELE BELFORT FONSECA pede a concessão de antecipação de tutela em RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida contra OAK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A para que se libere o FGTS por alvará.

Relatados sumariamente, DECIDO.

Tratando-se de pedido de liminar, a cognição a ser realizada aqui é superficial, devendo ser apreciada só a concorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A concessão da antecipação de tutela não é possível no presente caso, pois não há elementos para comprovação da modalidade de dispensa do reclamante, que deverá aguardar a instrução processual e a sentença a ser proferida posteriormente, para eventual deferimento do pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS.

Indefiro a antecipação de tutela.

Designo audiência UNA para a data de 08/04/2015, às 13 h 30min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).

Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por AR.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado dos reclamantes, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteiras), RG, CNPJ da reclamada e CPF dos reclamantes.

Despacho

Processo Nº RT-0001872-43.2014.5.10.0006

Reclamante	Felipe Rosendo da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Taj Mahal Construcao e Incorporacao Ltda
Reclamado	C. L. C. Construtora Lima e Carvalho Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 13h35 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por AR. A primeira reclamada também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº

2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001889-79.2014.5.10.0006

Reclamante Debora Regina Alves Mendes Rocha
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa

"Vistos. Propõe a reclamante, DÉBORA REGINA ALVES MENDES ROCHA, Reclamação Trabalhista, com pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor de BANCO BRADESCO SA, postulando, em sede de antecipação de tutela, a sua imediata reintegração pela reclamada.

A concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do Réu. No caso dos autos, verifica-se, de início, a verossimilhança da alegação da reclamante, eis que foi juntado aos autos o comprovante do laudo do ultra-som afirmando a gravidez da reclamante (fl. 32) datada de mais de 7 semanas antes da data do término do contrato de trabalho (fl. 30/31). A jurisprudência do STF é pacífica quanto à subsistência da garantia de emprego em razão de gravidez mesmo na hipótese de contratos a termo. Neste sentido:SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral (STF, 2ª T., RE-AgR 634093, CELSO, j. 22/11/2011, DJe 232 6/12/2011). Assim, considerando que a reclamante tinha direito à estabilidade provisória, bastando a evidência do estado gestacional, e que a reclamada rescindiu o contrato de trabalho sem justa causa, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamante e determino a reintegração imediata da reclamante no mesmo cargo por ela ocupado anteriormente à sua dispensa, com a percepção do mesmo salário e na mesma carga horária, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da presente

decisão (CPC, art. 461, § 5º), contado o prazo a partir de 28.1.2015, data em que a reclamante deverá apresentar-se para trabalhar Designo audiência UNA para a data de 18/05/2015, às 15 h 15min., ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).Notifique-se a reclamada, por mandado, COM URGÊNCIA.

Intime-se a reclamante por telefone, com urgência.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante". Brasília/DF, 20/01/2015. ADRIANA ZVEITER - Juíza do Trabalho Substitutastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante".

Brasília/DF, 20/01/2015. ADRIANA ZVEITER - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001891-49.2014.5.10.0006

Reclamante Jose Francisco Oliveira Sabo Paes
Advogado MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS(OAB: 25233/DF)
Reclamado Valet Park Jr. Ltda.-ME

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

- 1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);
- 2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 13h40 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001892-34.2014.5.10.0006

Reclamante Gustavo Ferreira Farias

Advogado BRUNO REIS ALVES MARTINS(OAB: 35757/DF)
Reclamado Instituto Green Team
Reclamado Servico Social da Industria
Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 13h45 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifiquem-se as duas reclamadas. A primeira reclamada também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001897-56.2014.5.10.0006

Reclamante Ruth Maria Souza Carmo de Paula
Advogado EMANUEL CARDOSO
PEREIRA(OAB: 18168/DF)
Reclamado Conselho Cultural Thomas Jefferson

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 13h50 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001901-93.2014.5.10.0006

Reclamante Cassia Daniele Magalhaes Batista
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Upiara Empreendimentos e Participacoes S/A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 13h55 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001905-33.2014.5.10.0006

Reclamante Stefany Caroline Lima da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Versatil -Tecnologia e Servicos de Informatica Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h00 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001907-03.2014.5.10.0006

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Réu	Dac - Dinamica Absoluta do Criar - Escola Em Autoconhecimento Ltda - Me

O SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL pede a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, em sede de AÇÃO DE CUMPRIMENTO movida contra DAC DINÂMICA ABSOLUTA DO CRIAR ESCOLA EM AUTOCONHECIMENTO LTDA.-ME, visando a satisfação imediata das obrigações contidas nas Cláusulas 3ª, 4ª, 10ª, 11ª e 68ª da sentença normativa prolatada nos autos do Dissídio Coletivo nº 0000268-02.2013.5.10.0000. Juntou documentos.

Sumariamente relatados, DECIDO.

A concessão precoce dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe a verossimilhança das alegações e o perigo na demora do provimento definitivo. Ademais, é preciso que a petição inicial ofereça os elementos suficientes para a análise do pleito.

Não vislumbro, em tal cenário, condições para a antecipação dos efeitos da tutela porque:

(i) não identifica o autor o tipo de ensino ministrado pela reclamada, dado essencial para o acatamento do piso salarial, diferenciado conforme se trate de ensino infantil, fundamental ou médio (Cláusula 3ª transcrita à fl. 7); (ii) a hora atividade vem sendo regularmente paga segundo a pobre prova documental amostral produzida (fls. 28/29); (iii) o abono indenizatório será pago parceladamente, não sendo exato o acórdão quanto ao termo inicial (Cláusula 10ª transcrita à fl. 9); (v) a exigência de taxa assistencial nada tem a ver com o suposto risco na demora pelo caráter alimentar das vantagens perseguidas, e (vi) por fim e o mais importante houve concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto perante o TST, com suspensão parcial dos efeitos do acórdão regional em que se alicerça a ação de cumprimento, conforme decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Presidente do TST, publicada no DEJT de

15/12/2014 (<http://aplicacao2.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>, p. 44/47), fato, pois, relevante e superveniente ao ajuizamento da presente ação de cumprimento (CPC, art. 462), assim concluída: "defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento do recurso ordinário pela Seção de Dissídios Coletivos do TST, quanto às cláusulas 2ª (abrangência), 11ª (hora-atividade) e 12ª (efeitos da Lei nº 9.013/1995 e da Súmula 10/TST); defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento do recurso ordinário pela Seção de Dissídios Coletivos do TST, com relação à cláusula 3ª (piso salarial), mantida a incidência do INPC dos períodos sobre os pisos salariais em abril de 2013 e os percentuais de 'ganho real' de 5% para o 'Piso de Educação Infantil e Ensino Fundamental até 5ª Série' em 2013, com 'ganho real' de 1% para todos os demais pisos de professores em 2013. Em 2014, 'ganho real' de 1,2% para todos os pisos de professores", e à cláusula 4ª (reajuste salarial), mantidos, porém, os índices de 'ganho real' de 1% em 2013 para todos os professores que estão fora do piso salarial. Em 2014, 'ganho real' de 1,2% para todos professores que estão fora do piso salarial"; e indefiro o pedido de suspensão da cláusula 10ª (abono indenizatório)".

Forte em tais fundamentos, indefiro a tutela antecipada.

Designo audiência INAUGURAL para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 16h45min.

Notifique-se a reclamada pela via postal, com a advertência das consequências de sua revelia (CLT, art. 844).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001909-70.2014.5.10.0006

Consignante	Bruno Guimaraes Barreto
Advogado	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15767/DF)
Consignado	Smenia Bento Ferreira

Vistos.

Defiro o depósito.

Concedo à consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Designo para audiência UNA a data de 07/04/2015, às 13h40min., a que deverão comparecer as partes, sob as penas do Art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se o(s) consignado(s), com as advertências de praxe.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado da consignante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001915-77.2014.5.10.0006

Reclamante	Edson de Azevedo Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 20/04/2015 14h30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do

Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001917-47.2014.5.10.0006

Reclamante Marco Antonio Ferreira
Advogado SAYONARA DUAILIBE SANTOS(OAB: 30812/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h05 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001919-17.2014.5.10.0006

Reclamante Carlos Roberto de Oliveira Ricco
Advogado CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 20/04/2015 14h20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001920-02.2014.5.10.0006

Reclamante Eliana Ferreira Martins

Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES(OAB: 6923/DF)

Reclamado Mr. Foot Comercial de Calçados Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h10 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001923-54.2014.5.10.0006

Reclamante Julberto Bicalho de Aguiar
Advogado DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)
Reclamado Condomínio Lake Side Hotel Residence

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h15 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001930-17.2012.5.10.0006

Reclamante Caroline de Souza Araujo Ribeiro
Advogado CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado Rbx Rio Comercio de Roupas Ltda.
Advogado JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo conforme fundamentação precedente. Custas dos embargos à execução, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), a serem recolhidas ao final. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001932-16.2014.5.10.0006

Reclamante Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado JANAINA CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 37203/DF)
Reclamado Laser Toner do Brasil Ltda - Epp

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h20 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001933-98.2014.5.10.0006

Reclamante Jeane Pereira Alves
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis/Ibama

Vistos.

Designo para audiência UNA a data de 05/03/2015, às 13h30min., a que deverão comparecer as partes, sob as penas do Art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os dois reclamados.

Considerando a certidão acima, bem como por extremada cautela e a fim de evitar qualquer arguição de nulidade processual, determino que a Secretaria notifique-se a primeira reclamada no seguinte endereço: AVENIDA AFONSO PENA, nº 578, sala 305, bairro Centro, BELO HORIZONTE/MG.

O segundo reclamado deverá ser notificado por meio do convênio firmado com a PRU.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado da consignante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Brasília, 20/01/2015.

Despacho

Processo Nº RT-0001939-08.2014.5.10.0006

Reclamante Iara Graciele dos Santos Silva
Advogado ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES(OAB: 33867/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos.

Designo para audiência UNA a data de 06/04/2015, às 13h30min., a que deverão comparecer as partes, sob as penas do Art. 844 da CLT.

Notifiquem-se os dois reclamados.

Considerando a certidão acima, bem como por extremada cautela e a fim de evitar qualquer arguição de nulidade processual, determino que a Secretaria notifique-se a primeira reclamada no seguinte endereço: AVENIDA AFONSO PENA, nº 578, sala 305, bairro Centro, BELO HORIZONTE/MG.

O segundo reclamado deverá ser notificado por meio do convênio firmado com a PRF.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado da consignante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001944-35.2011.5.10.0006

Reclamante Claudio Vasconcelos Lopes
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)
Reclamado Unimix Tecnologia Ltda.
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)
Reclamado Jose Janduy Coutinho
Reclamado Jose Janduy Coutinho Junior
Advogado VOLNEI OTT DOS SANTOS(OAB: 34000/DF)

Vistos. Despacho proferido com atraso em razão de volume de serviço. O executado JOSÉ JANDUY COUTINHO JÚNIOR peticiona nos autos visando à desconstituição do gravame

realizado sobre o bem imóvel registrado em seu nome, acusando se tratar de bem alienado fiduciariamente e, além disso, ser bem de família. Todavia, em nenhum momento indica no processo outros bens, seus ou dos demais sócios, ainda que de menor valor de mercado, passíveis de satisfazer a execução (cujo valor não é de grande monta, comparativamente ao imóvel penhorado). Antes de examinar aquela petição, assino ao referido executado o prazo de 5 dias para pagamento ou indicação de bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a execução, ficando desde logo advertido, neste último caso, que sua inércia poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com o apenamento a ela inerente (CPC, artigos 600, IV, e 601). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001946-97.2014.5.10.0006

Consignante Federaçao Espirita Brasileira
Advogado ROSÂNGELA CARDOSO MAIA(OAB: 19457/DF)
Consignado Francisco das Chagas Paixao

Vistos.

Defiro o depósito.

Concedo à consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Designo para audiência UNA a data de 07/04/2015, às 13h50min., a que deverão comparecer as partes, sob as penas do Art. 844 da CLT.

Notifique(m)-se o(s) consignado(s), com as advertências de praxe. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado da consignante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001947-82.2014.5.10.0006

Reclamante Rosangela Reis de Souza
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Qsub 409 Sul Comercio de Alimentos Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 14h50 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001950-37.2014.5.10.0006

Reclamante Vando Wilson Rocha da Silva
Advogado GERALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 25384/DF)
Reclamado Life Defense Seguranca Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 14h55 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001953-89.2014.5.10.0006

Reclamante Iraci de Oliveira Lima
Advogado PABLO ALVES PRADO(OAB: 43164/DF)
Reclamado Hemoclinica Clinica de Hematologia e Hemoterapia Ltda
Reclamado Hospital Santa Luzia (Rede D'Or Sao Luiz S.A.)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e

recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h00 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifiquem-se as duas reclamadas. O primeiro reclamado também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001954-74.2014.5.10.0006

Reclamante	Joao Edilson Garcia
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos J R Ltda - Me
Reclamado	Mercearia Quibom Ltda - Me
Reclamado	Comercial de Alimentos V.A.B. Ltda - Me
Reclamado	Aaca Comercial de Alimentos Ltda - Epp
Reclamado	Comercial de Alimentos Valdirene Ltda - Me
Reclamado	Comercial de Alimentos Amg Ltda
Reclamado	Comercial de Alimentos G.V.A Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h25 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifiquem-se as sete reclamadas. A primeira reclamada também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do

Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001955-59.2014.5.10.0006

Reclamante	Rosa Ferreira Gomes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Rover Administracao e Servicos Eireli
Reclamado	Senac - Servico Nacional de Aprendizagem Comercial - Adminis

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h05 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifiquem-se as duas reclamadas. A primeira reclamada também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001957-29.2014.5.10.0006

Reclamante	Damiana Ferreira Caetano
Advogado	SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS(OAB: 38335/DF)
Reclamado	S. M. Restaurante e Lanchonete Ltda - ME

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h15 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001958-14.2014.5.10.0006

Reclamante	Marcelo Alves Malaquias
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Carvalho e Filho Construção Civil Ltda - ME
Reclamado	Orteng Equipamentos e Sistemas S.A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

- 1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);
- 2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 06/03/2015 14h30 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifiquem-se as duas reclamadas, por AR.

A primeira reclamada também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001960-81.2014.5.10.0006

Reclamante	Pedro Cruz de Oliveira
Advogado	JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)

Reclamado

Pisorama Pisos Revestimentos e Decoracoes Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

- 1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);
- 2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h20 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001961-66.2014.5.10.0006

Reclamante	Eder Alves de Sousa
Advogado	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)
Reclamado	Dantas e Magalhaes Ensino de Idiomas Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

- 1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);
- 2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h25 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0001964-21.2014.5.10.0006

Reclamante Marcos Felipe Ferreira
Advogado FABIANA DA SILVA LELIS FARIA(OAB: 28342/DF)
Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho:

1) Considerando a importância da conciliação como mecanismo preferencial de solução dos litígios trabalhistas (CLT, art. 764);

2) Considerando a importância social da solução dos processos judiciais mediante acordo;

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia 27/02/2015 15h30 .

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS para audiência, pois, não havendo acordo, será marcada audiência de instrução para outra data.

Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.

Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Despacho

Processo Nº RT-0055500-54.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-00555/2008-006-10-00.0

Autor Sônia Regina Silva Lima
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Réu Banco do Brasil S. A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos. Assino ao executado o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a impugnação à sentença de liquidação ofertada pela perita do Juízo. Decorrido o prazo, à conclusão novamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0065000-43.1991.5.10.0006

Processo Nº RT-00650/1991-006-10-00.5

Reclamante Alcidesio Barbosa

Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 1840/DF)
Reclamante Antonio Carlos Moreira Resende
Advogado JOSE FRAGOSO DA LUZ(OAB: 2832/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado ODETE BERNADETE DE MORAES(OAB: 2843/DF)

Vistos. (Despachados com atraso por acúmulo de serviços). A fim de propiciar a restituição do valor a mais recolhido a título de INSS/Empregado, efetuado por engano no nome exclusivamente do primeiro reclamante, prejudicando a contabilização do tempo de contribuição previdenciária dos demais, em especial no período de afastamento involuntário

(junho/90 a janeiro/96), remetam-se os autos à PRF para exame e parecer, como por ela solicitado. Nada a decidir sobre o requerimento de ANTONIO CARLOS MOREIRA RESENDE, pois a ausência de recolhimentos previdenciários em seu nome decorreu justamente do recolhimento

equivocado acima aludido. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0065700-28.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-00657/2005-006-10-00.3

Reclamante Lindalva Carvalho
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado Valente, Mendonca e Cia Ltda
Reclamado Fernando Cesar Cosendey de Mendonca
Reclamado Guilherme Cesar Valente Cosendey
Reclamado Valder Antonio de Sousa
Reclamado Antonio Tavares de Oliveira
Advogado ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
Reclamado Cleonice da Mata Oliveira
Advogado ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
Reclamado Silmara Valente

CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pela exequente e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0093600-15.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-00936/2007-006-10-00.9

Reclamante Jose Fernando de Sousa Aviz
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para vista (folha 1.106) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0094300-59.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-00943/2005-006-10-00.9

Autor Corina Rosa de Sousa Ferreira Rocha
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Réu Vestcon Editora Ltda
Advogado ANA CRISTINA VIEIRA(OAB: 12280/DF)

Vistos. Considerando a inclusão da reclamante na folha de pagamento da executada, considerando a declaração obreira de plena satisfação das obrigações pendentes até fevereiro/2013 (fl. 581) e considerando ser inútil a manutenção do feito até que a reclamante complete 70 anos de idade, sem nenhuma necessidade de movimentação processual, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO (CPC, art. 794, I), sem prejuízo de vir a credora, a qualquer tempo, observada a prescrição, postular a execução de prestações vencidas após aquele mês, fundada no mesmo título judicial, até o implemento do termo final da obrigação judicial. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000087-80.2013.5.10.0006

Reclamante	Andreia Soares Lima
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
Reclamado	Antonio Carvalho da Silva
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)
Reclamado	Carlos Gustavo de Miranda Torres
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado	Denis Carvalho Parry
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado	Sylvia Carvalho de Oliveira
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado	Yoko Miura

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 26/02/2015 às 10 horas. Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para a mesma data, em ato subsequente.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino.

Descritivo dos bens: - Imóveis Comerciais situados na SGAS 914 LOTES 65A e 64A. O primeiro terreno medindo 50,00m pela frente, 51,047m pelos fundos, 96,110m pela direita e 85,91m pela esquerda. O segundo terreno medindo 52,213m pelos fundos; 11,095m pela lateral direita e 96,110m pela direita e 85,91m pela esquerda, 52,213m pelos fundos, 11,095m pela lateral direita e 96,119m pela lateral esquerda. Terrenos limítrofes e as construções encontradas atualmente indivisíveis por terem sido construídas na divisa dos terrenos., Matrícula do Imóvel: 92.943 (1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal) .

Valor da avaliação: R\$ 75.000.000,00. (setenta e cinco milhões)

A arrematação far-se-à observando-se no primeiro leilão o lance mínimo, do valor da avaliação. No segundo, 50%% do referido importe.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: não

Depositário: Eliana do Nascimento Ricato.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0002048-56.2013.5.10.0006, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns)

constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação, bem com deverá(ão) estar(em) ciente(s) que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Brasília, 21 de janeiro de 2015. ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000112-59.2014.5.10.0006

Reclamante	Joao Rhuan Gomes das Chagas
Advogado	CARLA REZENDE DE FREITAS(OAB: 28595/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado	Agencia Nacional de Aguas - Ana
Reclamado	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado	EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO(OAB: 19465/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Unirio Manutencao e Servicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, DECIDO na reclamatória trabalhista que JOÃO RHUAN GOMES DAS CHAGAS ajuizou a em desfavor de UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, AGÊNCIA NACIONAL DE AGUÁS ? ANA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS: DECLARAR a incompetência desta Justiça Especializada para a execução de contribuições previdenciárias de todo o vínculo para julgar o presente pedido extinto, sem resolução de mérito, para o fim de ser arguido no órgão judicial competente,

com fulcro no art. 267, IV, c/c artigo 301, II e § 4º, todos do CPC; REJEITAR a preliminar de incompetência material suscitada pela segunda reclamada e a preliminar de carência da ação por ilegitimidade suscitada pela terceira reclamada; JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada nas obrigações de fazer e pagar determinadas na fundamentação; Os demais pedidos foram julgados improcedentes, inclusive, o pedido de responsabilidade da segunda e terceira reclamadas. Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação. Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST. A liquidação do julgado será feita por simples cálculos. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda. Custas no importe de R\$ 120,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00. Tendo em vista a publicação da presente decisão em data diversa daquela anteriormente designada, intemem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital.

Brasília, 19 de janeiro de 2015. ROBERTA DE MELO CARVALHO JUÍZA DO TRABALHO".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 21 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000196-94.2013.5.10.0006

Reclamante	Jose Marcos Ferreira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Brasil Montagem e Contrucoes Ltda - Me
Advogado	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)
Reclamado	Beltran Jose Araujo
Advogado	MARCUS VINICIUS BUIATTI(OAB: 16829/DF)
Reclamado	Renato Teixeira Galvao
Reclamado	Silvana Mendes Araujo
Reclamado	Thialy Beltran Mendes Araujo
Reclamado	Apc Auditoria e Pericia Contabil Ltda - Me
Reclamado	B. J. Araujo e Cia Ltda - Me
Reclamado	Rtg Construcoes e Cargas Ltda - Me

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 26/02/2015 às 10 horas. Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para a mesma data, em ato subsequente.

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino.

Descritivo dos bens:- 01 Veículo modelo FIAT Pálio ELX flex, ano 2007/2008, Placa JHC-0404, cor cinza., Renavan do veículo: 00915923343.

Valor da avaliação: R\$ 19.300,00.

A arrematação far-se-à observando-se no primeiro leilão o lance mínimo, do valor da avaliação. No segundo, 50% do referido importe.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: Beltran José Araújo.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº0000196-4.2013.5.10.0006 que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPQ 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação, bem com deverá(ão) estar(em) ciente(s) que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ADRIANA ZVEITER

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0000203-52.2014.5.10.0006

Reclamante	Francisco Osorio de Brito
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761/DF)
Reclamado	Tamboril Restaurante Ltda - Epp
Reclamado	Jose Adjuto de Castro
Reclamado	Valdomiro Nunes de Carvalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO Valdomiro Nunes de Carvalho, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores

abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 42.209,83 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 38.181,66

Custas Art.789.....: 190,91

Diversos.....: 3.837,26

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000288-38.2014.5.10.0006

Reclamante	Reginaldo Miguel Coelho
Advogado	ADRIANA MARIA DE SOUZA(OAB: 39376/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO(OAB: 42215/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Cdt Comunicacao de Dados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por REGINALDO MIGUEL COELHO em face de CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e liberar a 2ª reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisorio.

b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada- CDT COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisorio, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio; saldo salarial de 26 dias; 13ª salário proporcional de 2012 (6/12 avos); férias vencidas e proporcionais (5/12 avos) + 1/3; multa de 40 % sobre o FGTS; multa do artigo 477,§8º, da CLT; indenização do seguro desemprego.

Determina-se a dedução da importância de R\$ 1.848,52 já recebida pelo Reclamante.

Determino a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado na conta vinculada a favor do Reclamante.

Fica deferida a indenização substitutiva, cabendo ao Reclamante apresentar o extrato contendo o valor sacado, no prazo de 20 dias após o recebimento do alvará, para fins de apuração das

diferenças devidas a título de FGTS."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0000348-11.2014.5.10.0006

Reclamante	Francisco Genivaldo Almeida Sousa
Advogado	ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)
Reclamado	Il Martins Construcoes - Epp
Reclamado	Iranildo Lourenco Martins

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO Iranildo Lourenço Martins, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 12.668,36 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 10.195,42

INSS Reclamante....: 273,25

INSS Reclamado.....: 785,65

Custas do Processo: 209,37

Custas Art.789.....: 52,34

Diversos.....: 1.152,33

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOrd-0000649-26.2012.5.10.0006

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMANTE	MARINALVA DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434)
RECLAMADO	AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000649-26.2012.5.10.0006

RECLAMANTE(S): MARINALVA DE SOUZA GUEDES

RECLAMADO(S): AST ASSESSORIA EM SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO
(ART. 475-J CPC)**

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO (A) o(a) reclamado (a) RECLAMADO: AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 18.204,38 1 Atualizado até: 30/11/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 2015-01-12

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000830-56.2014.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	YGOR GUSTAVO ALVES XIMENES
ADVOGADO	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135)
RECLAMADO	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000830-56.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): YGOR GUSTAVO ALVES XIMENES

RECLAMADO(S): PH SERVICOS E ADMINISTRACAO
LTDA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO
(ART. 475-J CPC)**

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO (A) o(a) reclamado (a) RECLAMADO: PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 14.985,93 Atualizado até: 30/11/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 2015-01-12

Edital

Processo Nº RT-0000863-46.2014.5.10.0006

Reclamante	Neide de Campos Pereira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por NEIDE DE CAMPOS PEREIRA em face de BRASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e FNDE ? FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO a) Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos direitos anteriores a 27.06.2009, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: FGTS dos meses faltantes (março, abril, junho e julho de 2012), bem como a multa de 40% sobre o FGTS integral; multa do artigo 477 da CLT. Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT, ante a declaração de fl. 06. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST. Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII

da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 200,00 calculadas sobre R\$10.000,00 valor arbitrado à condenação."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Edital**Processo Nº RT-0000932-78.2014.5.10.0006**

Reclamante	Erica dos Santos Sousa
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Star Segur Engenharia Ltda - Me
Reclamado	Jeverson da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o RECLAMADO Star Segur Engenharia Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ÉRICA DOS SANTOS SOUSA em face de STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ? ME e JEVERSON DA SILVA a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada- STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ? ME a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença.

b) Extinguir o processo sem julgamento do mérito com relação ao 2º reclamado ? Jeverson da Silva.

c) Determino que a Secretaria da Vara expeça alvará para liberação do FGTS, conforme fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 24,00 calculadas sobre R\$1.200,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Edital**Processo Nº RT-0000936-18.2014.5.10.0006**

Reclamante	Elicarlos Brito Bandeira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	R de Araujo Sousa Empreiteira - Me
Reclamado	Oas Empreendimentos
Advogado	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB: 15184/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO R de Araujo Sousa Empreiteira - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ELICARLOS BRITO BANDEIRA em face de R DE ARAÚJO SOUSA EMPREITEIRA ? ME e OAS EMPREENDIMENTOS S.A b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista em face da OAS EMPREENDIMENTOS S.A e liberar a 2ª reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra

que passa a fazer parte integrante deste decisum.

c) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio; 7/12 avos de 13º salário proporcional; férias proporcionais (7/12 avos) + 1/3; FGTS de todo o Período acrescido da multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT; 7 horas extras por semana semanal, acrescidas do adicional de 50%. Ante a habitualidade do labor extraordinária, devida a integração das horas extras ao salário do obreiro, bem como os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, aviso prévio e descanso semanal remunerado A 1ª Reclamada deverá retificar a CTPS do autor para fazer constar a verdadeira data de admissão do autor ? 04.02.2013, sob pena da anotação ser realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da expedição de ofício aos órgãos competentes. A baixa deverá ser realizada com a projeção do aviso prévio, fazendo constar 04.09.2013. Quanto a remuneração, deverá apenas fazer constar que o valor fixo era acrescido de produção Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela 1ª reclamada, arbitradas em R\$ 240,00 calculadas sobre R\$ 12.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001002-95.2014.5.10.0006

Reclamante	Marise Souza dos Santos
Advogado	FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	União (Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Plena Servicos Gerais Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARISE SOUZA DOS SANTOS em face de PLENA SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME e UNIÃO (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO) a) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista em face da UNIÃO e liberar a 2ª reclamada dos pleitos

formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum. c) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: FGTS dos meses não depositados, conforme pedido na alínea ?d.2?; multa de 40% sobre o FGTS (?d.3?); multa do artigo 477 da CLT (?d.4?); férias vencidas e proporcionais (9/12 avos) + 1/3; 13º salário de 2011, 2012 e proporcional de 2013; saldo salarial de outubro (3 dias); multa do artigo 467 da CLT; multa convencional.

Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação, no valor de R\$ 1.040,00.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT, ante os termos da declaração de fl. 14.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001183-96.2014.5.10.0006

Reclamante	Bruno Gabriel Santos Oliveira
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional (IPHAN)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por BRUNO GABRIEL SANTOS OLIVEIRA em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, nos termos do art.

789, § 9º, da CLT, ante a declaração firmada à fl.09.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o

entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Diante das irregularidades verificadas, oficie-se à DRT, INSS, CEF e MPT, porém, após o trânsito em julgado desta decisão.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 300,00 calculadas sobre R\$15.000,00 valor arbitrado à condenação.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000082-24.2014.5.10.0006

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMANTE	LUZIMAR BORGES DIAS
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369)
RECLAMADO	ANTONIO CARVALHO DA SILVA
RECLAMADO	CARLOS GUSTAVO DE MIRANDA TORRES
RECLAMADO	SYLVIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EDILUZA BASTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000082-24.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): LUZIMAR BORGES DIAS

RECLAMADO(S): UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (4)

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 15 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Assino ao autor o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a

Exceção de Pré-executividade oposta por EDILUZA BASTOS DE

OLIVEIRA - CPF: 027.005.495-20 - ID nº fe1f38d.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000102-15.2014.5.10.0006

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMANTE	JOAQUIM TEMIO BONFIM DE PAIVA
ADVOGADO	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 06580)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 211
ADVOGADO	Daniel Vasconcelos da Silva(OAB: 26298)
RECLAMADO	MM LOCACOES E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000102-15.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): JOAQUIM TEMIO BONFIM DE PAIVA

RECLAMADO(S): MM LOCACOES E CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 12 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Autorizo o levantamento dos valores descritos no alvará de - ID nº 292cee7 (código de verificação nº 14120218320262700000001632451), pelo Dr. Renato Krasny Porcinio dos Santos - OAB-DF 23.130.

O presente despacho deverá ser impresso para posterior apresentação às respectivas instituições bancárias, juntamente com o referido alvará.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000347-26.2014.5.10.0006

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMANTE	JOSE RENATO RIBEIRO QUINAUD
ADVOGADO	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA(OAB: 19744)
RECLAMADO	MARTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000347-26.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): JOSE RENATO RIBEIRO QUINAUD

RECLAMADO(S): MARTE ENGENHARIA LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 8 de janeiro de 2015.

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Vistos.

Garantida a execução por meio do depósito de ID nº 48ed4eb, assino ao autor prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000442-56.2014.5.10.0006

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMANTE	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462)
RECLAMADO	JOSE DA PACIENCIA LOUREIRO
ADVOGADO	AMANTINO ALVES DA COSTA(OAB: 3720)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000442-56.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): ROSA MARIA DA SILVA

RECLAMADO(S): JOSE DA PACIENCIA LOUREIRO

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO,

em 13 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2015.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000582-27.2013.5.10.0006

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
RECLAMANTE	VALDEMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151)
RECLAMADO	TASS COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000582-27.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): VALDEMAR GONCALVES DA SILVA

RECLAMADO(S): TASS COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS EIRELI

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 8 de janeiro de 2015.

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Vistos.

Garantida a execução por meio do depósito de ID nº 8fe51e6, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001106-24.2013.5.10.0006

Relator	ALCIR KENUPP CUNHA
RECLAMANTE	EDUARDO PEREIRA PIRES SOUSA
ADVOGADO	GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644)
RECLAMADO	BSTC BRASILIA SERVICOS DE TECNOLOGIA E CONTROLES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41211)
RECLAMADO	MAURICIO APARECIDO GOMES MATILDES
RECLAMADO	JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001106-24.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): EDUARDO PEREIRA PIRES SOUSA

RECLAMADO(S): BSTC BRASILIA SERVICOS DE TECNOLOGIA E CONTROLES LTDA - ME e outros (2)

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no diaXdecorreu o prazo deXdias para manifestação do(a).

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 19 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, assino ao autor o prazo de 5 dias para os fins previstos nno art. 884/CLT, assim como para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada.

Revogo a determinação anterior de ID 748c15a.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001405-35.2012.5.10.0006

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMANTE	SERGIO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914)
RECLAMADO	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480)
RECLAMADO	TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO	Valdir Campos Lima(OAB: 00870)
ADVOGADO	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001405-35.2012.5.10.0006

RECLAMANTE(S): SERGIO JOSE DE SOUSA

RECLAMADO(S): TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA e
outros

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE

CARVALHO, em 8 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID nº 2822381, já compensados os valores dos depósitos recursais.

Assino à reclamada o prazo de cinco dias para quitar seu débito, sob pena de prosseguimento da execução, mantidas as cominações da decisão homologatória anterior.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001868-74.2012.5.10.0006

Relator	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
RECLAMANTE	LEONEL ARAUJO PINTO
ADVOGADO	Cecilia Maria Lapetina Chiaratto Aguilera(OAB: 20120)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIOVANNI SIMAO DA SILVA(OAB: 19401)
ADVOGADO	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR(OAB: 18094)
ADVOGADO	DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO(OAB: 34841)
ADVOGADO	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001868-74.2012.5.10.0006

RECLAMANTE(S): LEONEL ARAUJO PINTO

RECLAMADO(S): BANCO DO BRASIL SA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho
feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE
CARVALHO, em 8 de janeiro de 2015.

DECISÃO

Vistos,

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s)
parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em:

**Total da execução R\$ 511.107,57 Atualizado até:
31/10/2014.**

Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão
condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento
espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens,
observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos
bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10%
(CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000019-59.2015.5.10.0007

Reclamante	Cibele Braga da Costa Silva
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado	King Food Comércio de Alimentos S/A (Burger King)

(Fls.72)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/04/2015, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015.

Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-000022-14.2015.5.10.0007

Reclamante	Raquel Silva Soares Canton
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
Reclamado	Cavalcante Lopes Ltda.-ME (Drogaria Sudoeste)

(fls. 33)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/04/2015, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-000023-96.2015.5.10.0007

Reclamante	Jonathan Souza Oliveira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.

(Fls.09)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/03/2015, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015.

Erica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-000024-81.2015.5.10.0007

Reclamante	Maria Ana Alves Cunha
Advogado	DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB: 40162/DF)
Reclamado	Jose Alberto Pereira Cardoso
Reclamado	Zetha Moveis Ltda.

(Fls.32)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/04/2015, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com

designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015. Erica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-000098-72.2014.5.10.0007

Reclamante	Aldilene Sousa Carvalho
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Sarkis Sarkis Ltda.
Advogado	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS(OAB: 20235/DF)

(fls.221) Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamante para trazer aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias, para anotação pela Reclamada. 2. Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para proceder às anotações, no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Devolvida a CTPS, intime-se a reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias. 4. Oficie-se à SRTE e a CEF conforme determinado na Sentença de fls.153/160. 5. Após, à Contadoria para liquidação do feito. Brasília, 07/01/2015. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000130-82.2011.5.10.0007

Reclamante	Alberto Lazaro de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

(fls.438) Vistos, etc. 1. Não há saldo remanescente nos autos. 2. Intime-se a Reclamada. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000160-15.2014.5.10.0007

Reclamante	André Luis Gualberto da Silva
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda

(fls.48) Vistos, etc. 1. Os autos encontram-se desarmados. 2. Intime-se o reclamante para ter vista no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 17/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000217-33.2014.5.10.0007

Reclamante	Francisco Aralmizio Correia
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Banco Santander - Brasil S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	União Federal - Procuradoria-Geral Federal

(fls.295) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre a conciliação (fls. 247), observando-se a determinação contida no Acórdão de fls.289/291. Brasília, 19/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE,

Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000429-88.2013.5.10.0007

Reclamante	Elisabete Pereira Raphael dos Santos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

(fls.1094) Vistos, etc. 1. Os autos já encontram-se desarmados. 2. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação DE FORMA CONSOLIDADA E ACRESCIDOS DOS RECOLHIMENTOS PERTINENTES E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO IMPORTE DE 2% SOBRE O VALOR BRUTO DO DÉBITO. Brasília, 16.12.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000469-36.2014.5.10.0007

Reclamante	Iran Barros Nunes
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS(OAB: 22801/DF)

(fls.101/111) III - DISPOSITIVO - Ex positis, conforme determina o § 5º do artigo 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, conheço de ofício da prescrição parcial prevista no artigo 7º, XXIX da Constituição da República, declaro prescritas as pretensões anteriores a 14/04/2009, exceção feita ao FGTS, e em relação ao período prescrito, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por IRAN BARROS NUNES, condenando FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir a obrigação de dar ali delineada. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST.

Descontos fiscais na forma da lei, observando-se as Súmulas nºs 368 e 400 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. Deve ser comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Oficiem-se ao INSS e à CEF, enviando-se cópia desta decisão, a fim de que apurem eventuais irregularidades. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Considerando que não houve expediente no foro de Brasília no dia designado para julgamento (17/12/2014), publique-se.

Brasília, 18 de dezembro 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000566-36.2014.5.10.0007

Reclamante	Joney Greijal Holanda
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

(fls. 815) - (...) Considerando que a testemunha da reclamada ainda não foi ouvida, prejudicada a realização da presente audiência.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e

renovação da proposta conciliatória a data de 12/03/2015, às 09h25min. Publique-se. Facultado o comparecimento das partes e procuradores. Audiência encerrada às 09h41min. Nada mais. LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000569-88.2014.5.10.0007

Reclamante Cristiano de Jesus Pires
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Vialuz - Viação Luziânia Ltda.
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 16572/GO)

(fls.128) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos os dados do Juízo Universal, conforme estipulado na ata de fls. 126. Brasília, 07/01/2015. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000581-05.2014.5.10.0007

Reclamante Ismael Silva Rodrigues
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado JC Agilidade Ltda - Me
Reclamado Contenge Engenharia e Locações Ltda. - EPP
Advogado YURI GAGARIN DE MATOS LIMA(OAB: 28549/DF)

(fls.130) Vistos, etc. 1. Devido à suspensão do expediente no Foro na quarta-feira (dia 17/12/2014), a audiência de instrução designada para o dia 17/12/2014 fica adiada para o dia 06/04/2015, às 10:15 horas, mantidas as cominações legais. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2014. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000631-31.2014.5.10.0007

Reclamante Edmilson da Conceição Souza
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA(OAB: 9021/DF)
Reclamado Opção Engenharia e Construções Ltda. - ME

(fls.22/27) III - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EDMILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA, condenando CIBRÁS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir a obrigação de fazer ali delineada, sob pena de pagamento de multa diária. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se as Súmulas nºs 368 e 400 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. Deve ser comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 122,00, calculadas sobre R\$ 6.100,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Considerando que não houve expediente no foro de Brasília no dia designado para julgamento (17/12/2014), publique-se. Brasília, 18 de dezembro 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000766-43.2014.5.10.0007

Reclamante Sérgio Viana da Silva
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado Sema - Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - EPP
Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)

(fls.83) Vistos, etc. 1. Nomeio perita do Juízo a Sra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 dias. 2. Faculto às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. 3. Fica designada audiência de encerramento de instrução para o dia 08/04/2015, às 09:20 horas, facultado o comparecimento das partes e procuradores. 4. Intimem-se as partes, bem como a Perita para a elaboração do laudo técnico. Brasília, 17/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000809-77.2014.5.10.0007

Reclamante Juscíria Ferreira da Cruz
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 8353/DF)
Reclamado Drogaria Rosario S/A
Advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

(fls.164) 2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 3. Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília, 16.12.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000855-71.2011.5.10.0007

Reclamante Ronald Dautte Merizio
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(FLS. 1192)Vistos, etc. 1. A execução passa a ser definitiva. 2. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, proceder a retificação dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 1131/1133. Brasília, 07/01/2015. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000903-25.2014.5.10.0007

Reclamante José Lopes Coelho
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado DIEGO CAMPOS GÓES COELHO(OAB: 21047/PE)

(fls.244) Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 236/237 e cálculos seguintes como Embargos à Execução. 2. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pela Reclamada (fls. 236/240). 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para manifestação. 4. Devolvido os autos, conclusos. Brasília, 19/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001001-10.2014.5.10.0007

Consignante Planalto Service Ltda
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

Consignado Eliane Pereira Soares Dornelas

(fls.48/50) 3 CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza, nos autos da postulação formulada por LANALTO SERVICE LTDA em face de ELIANE PEREIRA SOARES DORNELAS, indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Custas processuais de R\$10,64, pelo consignante, calculadas sobre R\$120,00, valor atribuído à causa. Intimem-se as partes. Encerrou-se. Brasília, 18 de dezembro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001009-84.2014.5.10.0007

Reclamante Washington Ferreira
Advogado MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA(OAB: 33730/DF)
Reclamado D'Abdon Cia Ltda - ME
Advogado MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO(OAB: 19235/PA)
Reclamado Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

(fls.230/234) 3 CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza rejeitar a preliminar arguida. No mérito, decide julgar IMPROCEDENTE a postulação formulada por WASHINGTON FERREIRA em face de D ABDON & CIA LTDA-ME E AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$128,72 calculadas sobre R\$6.436,00, valor atribuído à causa, do qual fica isento em razão da concessão da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Encerrou-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001031-45.2014.5.10.0007

Reclamante Jose Givaldo Ramalho Soares
Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado SGS Granitos Ltda
Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

(fls. 328)Vistos os autos. À vista da certidão supra, presume-se que o reclamante não possui outras provas a produzir, sendo certo que celebrou acordo com a segunda ré. Assim, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 07/04/2015 e designo a data de 03/03/2015 às 09:26, para encerramento da instrução processual, ficando facultado o comparecimento das partes e procuradores. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 12 de janeiro de 2015. Erica de Oliveira Angoti Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001069-91.2013.5.10.0007

Exequente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília/DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Executado A. B. S. Minas Gesso Ltda - Me
Executado Adao Batista dos Santos
Executado Priscila Rodrigues dos Santos

(fls.100) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos,

etc. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 94. (fls.94) 02. Após, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório

Brasília, 05/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001100-77.2014.5.10.0007

Reclamante Allison Moreira Parente
Advogado JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA(OAB: 36563/DF)
Reclamado Fast Shop Comercial S.A
Advogado SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

(fls.99) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante do recurso ordinário interposto pela Reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília, 16/12/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001135-37.2014.5.10.0007

Reclamante Edwin Szlachta
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh
Advogado WESLEY CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 16752/DF)

(fls.166/169) CONCLUSÃO - Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDWIN SZLACHTA, MARÍLIA MARQUES MAGALHÃES RUSSO e SHEILA FREZ DA SILVA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, DECIDO: rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos reclamantes. Concedido aos autores o benefício da justiça gratuita. Custas, no importe de R\$ 1.400,00, sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 70.000,00, pelos autores, dispensadas nos termos legais. Cientes as partes (Súmula nº 197/TST). Nada mais. Brasília, 10 de dezembro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho. (fls.170) Vistos, etc. 1. Retifico erro material da ata de fls. 166/169: onde se lê, às fls. 169, "... Cientes as partes...", leia-se "... Intimem-se as partes ...". 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001150-06.2014.5.10.0007

Reclamante Iranilde Alves da Costa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

(fls.76) Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição que contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada.

Intimem-se, sendo a reclamante via DJ, a 1ª reclamada via postal e a 2ª via PRF.

Brasília, 17/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001169-12.2014.5.10.0007

Reclamante Amauri Alcantara Bezerra de Medeiros
 Advogado ÁUREA BEZERRA DE MEDEIROS(OAB: 31834/DF)
 Reclamado IPEPPI - Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos e Planos Integrados
 Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 Reclamado BMB - Besty Merchand Bank Consultorias Ltda.

(fls.91) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante em réplica, no prazo legal, dos termos da contestação e documentos apresentados pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília, 18/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001191-70.2014.5.10.0007**

Reclamante Sandra Regina Oliveira dos Santos
 Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
 Reclamado Clio Livraria Comercial Ltda.
 Advogado RUBENS CROCCI JUNIOR(OAB: 207624/SP)

(fls.69) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará à Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pelo Reclamado em sua conta vinculada. 2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamante para o recebimento do alvará, no prazo de 05 dias., bem como para apresentar sua CTPS para fins de anotação. 3. Entregue a CTPS, intime-se o reclamado para proceder à retificação da data de admissão, fazendo constar 5.6.2013, bem como para efetuar o registro do término do contrato de trabalho, com data de 17.3.2014, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, sob pena de multa até o limite de R\$ 2.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC). Brasília, 16/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001208-09.2014.5.10.0007**

Reclamante Josimar Silva de Lima
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
 Reclamado Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

(fls.219) Vistos, etc. 1. À vista da petição do Reclamante, fica designada audiência de instrução para o dia 20/05/2015, às 09:30 horas. 2. Intimem-se as partes por seus procuradores, devendo arrolar as testemunhas, no prazo de 05 dias, outra trazê-las espontaneamente. Brasília, 19/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001209-28.2013.5.10.0007**

Reclamante Alvenira Brito Galvao
 Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 14326/DF)
 Reclamado Lucivania Max Leal
 Advogado POLYANE PIMENTEL GALVÃO(OAB: 37682/DF)
 Reclamado Maurício Pereira
 Advogado POLYANE PIMENTEL GALVÃO(OAB: 37682/DF)

(fls.106) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 94. (fls.94) 04. Após,

intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório

Brasília, 04/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001210-76.2014.5.10.0007**

Reclamante Ariene da Silva Lima
 Advogado JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

(fls.158/159) RELATÓRIO BANCO DO BRASIL S.A. opõe embargos de declaração, às fls. 151/152, em face da sentença de fls. 145/149-verso, indicando omissão quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Manifestação da reclamante, às fls. 156. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO I ADMISSIBILIDADE Conheço dos embargos de declaração, porque regularmente opostos. II MÉRITO A sentença embargada determinou o recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 e da Súmula 368, II e III, ambas do TST. Há, porém, omissão quanto às contribuições previdenciárias devidas a terceiros, questão essa articulada em defesa (fl. 108). Com efeito, a Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais de terceiros, previstas no art. 149 da Constituição e destinadas às entidades componentes do chamado Sistema "S". Nesse sentido: CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. As contribuições de terceiro, embora sob a fiscalização do INSS, são destinadas a entidades privadas, fora do sistema de seguridade social. Não ostentam, portanto, natureza previdenciária, não beneficiando diretamente a União. Nesse contexto, considerando que o art. 240 da Constituição Federal excepciona do sistema de previdência social as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiro), é incompetente a Justiça do Trabalho para executar a contribuição INSS Terceiro. Recurso conhecido e parcialmente provido. (01543-2013-009-10-00-0 RO, 2ª Turma, Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, acórdão publicado em 31.10.2014). Por outro lado, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições destinadas ao Seguro Acidente de Trabalho SAT.

O art. 114, VIII, da Constituição de 1988 prevê a competência desta Justiça Especializada para "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". E a contribuição relativa ao SAT possui natureza de contribuição para a seguridade social, na forma do referido art. 195, I, da Constituição, na medida em que se destina ao financiamento de benefícios pagos pelo INSS em razão de infortúnio no trabalho, a teor dos artigos 11 e 22 da Lei 8.212/1991. É o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 414 da SBDI-1/TST: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Compete à Justiça do Trabalho

a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991). Assim sendo, acolho os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros (à exceção do SAT). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DECIDO conhecer dos embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A., nos autos da reclamação trabalhista que lhe move ARIENE DA SILVA, e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros (à exceção do SAT). Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 17 de dezembro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001223-75.2014.5.10.0007

Reclamante	Isabela Monteiro Penna Rodrigues
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

(fls.719) Vistos. 1. Retifico erro material da sentença de fls. 702/718: onde se lê, às fls.718, "Cientes as partes.", leia-se "Intimem-se as partes." 2. Publique-se no D.E.J.T a sentença de fls.702/718. (fls.702/718) 3 **CONCLUSÃO** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação. No mérito, decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a postulação formulada por ISABELA MONTEIRO PENNA RODRIGUES em face de BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a reclamada em sede de obrigação de fazer consistente na convocação da reclamante para os exames médicos e a contratação subsequente, caso aprovado nestes exames, bem como no pagamento dos danos morais no importe de R\$1.000,00. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. **QUANTUM DEBEATUR** a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.2.4. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença tratam-se de obrigação de fazer e condenação em parcela de natureza indenizatória, pelo o que não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$600,00 calculadas sobre R\$30.000,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Cientes as partes. Encerrou-se. Brasília, 18 de dezembro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001225-45.2014.5.10.0007

Reclamante	Paulo Cesar da Conceição
Advogado	RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado

PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

(fls.63) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001260-39.2013.5.10.0007

Reclamante	Alrigene Florencio da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Guarataq Mercantil de Alimentos Ltda
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

(fls.223/233) **CONCLUSÃO** - Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF juízo declara prescritos os direitos anteriores a 02/08/2008, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC) e julga procedente em parte o pedido formulado por ALRIGENE FLORENCIO DA SILVA, em face de GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Liquidação da sentença e honorários assistenciais na forma da fundamentação. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, pela reclamada. **INTIMEM-SE AS PARTES.** MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001265-66.2010.5.10.0007

Reclamante	Welkyr Jefferson Freitas da Cruz
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls.1569) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo de 05 dias, dos termos da petição do Reclamante. 2. Após, conclusos. Brasília, 17/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001265-27.2014.5.10.0007

Reclamante	Natalia Ribeiro Santos
Advogado	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ(OAB: 24482/DF)
Reclamado	Roberto Coelho Caiado

(fls.59) Vistos, etc. 1. À vista da certidão do oficial de justiça, retiro o feito da pauta do dia 23/02/2015. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 347,52, calculadas sobre R\$ 17.376,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao(a) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 5. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 18/12/2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001278-60.2013.5.10.0007

Reclamante Jesumar Martins de Paula
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

(fls.263) 1. 3. Comprovados os recolhimentos acima citados, expeça-se alvará ao Reclamante, em nome do advogado MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES, OAB/DF 29.246, para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 4200.105.157.637, a título de honorários assistenciais.

4. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias. Brasília, 11.11.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001286-03.2014.5.10.0007

Reclamante Kamylla Xavier Machado Mendonça
 Advogado FERNANDO MOREIRA POLÔNIA(OAB: 10405/DF)
 Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.
 Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
 Reclamado Hélio Chaves de Melo Júnior
 Reclamado Banco Central do Brasil

(fls.1016) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília, 07/01/2015. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001290-74.2013.5.10.0007

Reclamante Clebson Mendes Rodrigues
 Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA(OAB: 9021/DF)
 Reclamado JM Bertol Comércio de Móveis Ltda.
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado Bertol Design Ltda.
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)

(fls.373/383) CONCLUSÃO - Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF rejeita a preliminar e, no mérito, declara prescritos os direitos anteriores a 06/08/2008, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), rejeita a quitação da Súmula 330/TST e da CCP e julga procedente em parte o pedido formulado por CLEBSON MENDES RODRIGUES, em face de JM BERTIOL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e BERTIOL DESIGN LTDA, para declarar o vínculo de emprego no período não anotado, a unicidade contratual e condenar as reclamadas ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Liquidação da sentença na forma da fundamentação. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, pelas reclamadas. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001299-02.2014.5.10.0007

Reclamante Vania Lemos Rodrigues
 Advogado EZEQUIEL SALVADOR(OAB: 19398/DF)

Reclamado MLF - Santana Transportes ME
 Advogado FERNANDA ISABELA LIMA AMORIM(OAB: 36117/DF)
 Reclamado DJ de Araújo Expresso Centro Oeste (antiga Riacho Grande)

(fls.33/40) 3 CONCLUSÃO - Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza declarar a revelia das reclamadas. No mérito, decide julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por VANIA LEMOS RODRIGUES em face de AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA E MLF SANTANA TRANSPORTES ME E DJ DE ARAÚJO EXPRESSO CENTRO OESTE (ANTIGA RIACHO GRANDE), para: 3.1 Condenar as reclamadas em sede de obrigação de fazer consistente na anotação da data de baixa CTPS da reclamante, fazendo constar como data de saída o dia 06.06.2013, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, contados no dia da apresentação do documento em Juízo e da intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais), reversível à reclamante, por dia de atraso, fixada a título de astreintes, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, esta limitada a 30 dias. Após os 30 dias, em caso de inércia, a referida anotação será realizada pela secretaria da Vara; 3.2 Condenar as reclamadas no pagamento do aviso prévio, salários dos meses de março e abril de 2013, saldo de salário de 06 dias do mês de maio de 2013; férias integrais +1/3 referentes ao período de 2012/2013; férias proporcionais + 1/3 (3/12), 13º salário integral do ano de 2012; 13º salário proporcional do ano de 2013 (5/12), diferenças de FGTS +40% relativas a todo o período, multas dos artigos 477 e 467 da CLT, sendo esta incidente sobre as verbas rescisórias. Para fins de apuração, deverá ser utilizada a importância mensal de R\$946,90. Para apuração das diferenças do FGTS +40%, deverá a reclamante juntar aos autos extrato do saque do FGTS, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de se ter por correto o valor sacado; 3.3 Condenar as reclamadas em sede de obrigação de fazer consistente na liberação do FGTS e Seguro desemprego, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado. Em caso de inércia, a Secretaria da Vara fornecerá Alvará Judicial para liberação do FGTS e habilitação no seguro desemprego; 3.4 Condenar as reclamadas no pagamento dos danos morais no importe de R\$1.000,00. 4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.2.4. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, exceto as férias indenizadas +1/3, bem como as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e o FGTS +40%.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST. O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4o, da CLT). Oficie-se a

União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$240,00 calculadas sobre R\$12.000,00, valor que se arbitra para fins de condenação. Cientes as reclamadas Súmula 197 do TST. Intime-se a reclamante. Encerrou-se. Brasília, 18 de dezembro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001342-36.2014.5.10.0007

Reclamante Raimundo Nonato da Silva Santos
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

(fls.284) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pela Reclamada. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001365-79.2014.5.10.0007

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado ELIANA MARIA CALO MENDONCA(OAB: 71347/SP)

(fls.240) Vistos os autos. Indefero o pleito de fls. 202/228, porquanto não resta configurado o interesse jurídico do peticionante. Intime-se o requerente por intermédio do procurador constituído às fls.238. Brasília, 16 de dezembro de 2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001366-64.2014.5.10.0007

Reclamante Eliene Fortunato dos Santos
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Cibrás - Empresa de Serviços Gerais

(fls.23/25) III - DISPOSITIVO Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar a correta razão social da ré, qual seja, CIBRÁS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Ex positis, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ELIENE FORTUNATO DOS SANTOS, condenando CIBRÁS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA a cumprir a obrigação de fazer deferida no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Não tendo havido condenação a pagamento, não há falar em liquidação, descontos fiscais ou em recolhimento das contribuições previdenciárias. Custas devidas pela reclamada no valor mínimo de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 532,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Após o trânsito em julgado, oficiem-se ao MTE, à CEF e à Receita Federal, enviando-se cópia desta decisão, para as providências que entenderem cabíveis. Considerando que não houve expediente no foro de Brasília no dia designado para julgamento (17/12/2014), publique-se. Brasília, 18 de dezembro 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001367-49.2014.5.10.0007

Reclamante Marcos Mitsuya Nakamura

Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

(fls.544/547) 3 CONCLUSÃO Ante o exposto, nos autos da ação formulada por GERALDO LIMA FEITOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, decide esta Juíza rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como decide, reconhecer a prescrição total, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,IV do CPC. Declarada a prescrição total, cancelo a audiência de instrução designada. Retire-se o feito de pauta.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Custas processuais, pelo reclamante no importe de R\$800,00 calculadas sobre R\$40.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Encerrou-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001416-27.2013.5.10.0007

Reclamante Maria Alice Santos Magalhães
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado MG V - Produtos Alimentícios Ltda. - ME
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)

(fls.291) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela reclamante. 2. Intime-se. Brasília, 19/12/2014. Darlon Batista de Oliveira, Assistente de Diretor.

Despacho

Processo Nº RT-0001461-94.2014.5.10.0007

Reclamante Adelson da Silva Coelho
Advogado SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado Repezza e Castro Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios e Salgados Ltda.

(fls.29) Vistos, etc. 1. Intime-se o (a) reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se houve o cumprimento integral do acordo, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 16/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001520-19.2013.5.10.0007

Reclamante Macílio Pereira Gomes
Advogado JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado TNT Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

(fls.166/170) CONCLUSÃO - Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF rejeita a preliminar e, no mérito, julga improcedente o pedido formulado por MACÍLIO PEREIRA GOMES, em face de TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da causa, R\$ 91.715,74, no importe de R\$ 1.834,31, pelo reclamante,

desde logo isento. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001564-04.2014.5.10.0007

Reclamante Aline Pereira da Silva
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

(fls.321) Vistos, etc. 1. Vista à reclamante, da contestação e documentos seguintes interpostos pela 2ª Reclamada, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 07/01/2015. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001570-11.2014.5.10.0007

Reclamante Karolline Machado Vieira de Carvalho
Advogado LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
Reclamado Matéria Prima Eventos e Produções Ltda. - ME

(fls.56) Vistos, etc. 1. Proceda o(a) Autor(a) à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção do feito. Brasília, 17/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001680-49.2010.5.10.0007

Reclamante Renato Queiroz Rodrigues
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

(fls.1454) ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC - Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos à execução opostos pela parte contrária. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, à Contadoria para vista e manifestação aos referidos embargos. 4. Devolvidos os autos, conclusos para decisão. Brasília, 16/12/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001750-61.2013.5.10.0007

Reclamante Antônio de Lima Gomes
Advogado GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 38972/DF)
Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)
Reclamado Transportes Urbano do Distrito Federal - DFTRANS
Advogado FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

(fls.207/215) CONCLUSÃO Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF declara prescritos os direitos anteriores a 31/10/2009, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC) e julga improcedente o pedido formulado ANTONIO DE LIMA GOMES, em face da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA e TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

DFTRANS e procedente em parte o pedido formulado em face VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA, para condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamentos das parcelas deferidas, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Liquidação da sentença e honorários periciais nos termos da fundamentação. Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, pela reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001781-81.2013.5.10.0007

Reclamante Heden Francisco da Silva
Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Pedro Henrique Martins de Melo
Reclamado Maria Aparecida Correia
Reclamado Marilene Correa

(fls.81) Vistos, etc. 1. Indefero o Requerimento do Reclamante, uma vez que os sócios da Reclamada ainda não foram citados. 2. Intime-se o (a) Reclamante deste despacho bem como para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 16/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001784-02.2014.5.10.0007

Reclamante Roberto Sadao Ikai
Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

(fls.506) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls.502 e documentos seguintes, defiro o adiamento da audiência inaugural designada para o dia 08/04/2015, às 08:35hs. 2. Fica designada nova audiência de inaugural para o dia 20/04/2015, às 08:30 horas, mantidas as cominações de fls. 500. 3. Intimem-se as partes, sendo a reclamada via postal e o Reclamante por seu procurador. Brasília, 17/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001834-28.2014.5.10.0007

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)
Reclamado Wesley de Mello Leao

(FLS. 183)Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 02/02/2015. 2. Proceda o(a) Autor(a) à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, fornecendo a localização atual do (a) reclamado (a), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Brasília, 08/01/2015. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001844-72.2014.5.10.0007

Reclamante José Paulo Barbosa da Cruz
Advogado ELISANGELA VIEIRA MELO(OAB: 38853/DF)
Reclamado Diamante - Conservação, Limpeza e Serviços Ltda. - ME (nome fantasia Diamante Serviços)
Reclamado Clínica do Renascer Ltda. - EPP

(FLS. 37)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/02/2015, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014. Larissa Leônia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001888-91.2014.5.10.0007

Reclamante	Anna Luiza Mendonca da Silva
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A

(fls.348/349) Vistos os autos. Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de medida liminar em antecipação dos efeitos da tutela proposta por ANNA LUIZA MENDONÇA DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Pretende a autora a sua contratação imediata ou a reserva de vaga em seu benefício, bem como a suspensão das contratações referente ao novo concurso.

Notícia a autora sua aprovação, dentro do número de vagas, em concurso público realizado pelo réu para o cargo de escriturário, o qual foi homologado em 07/05/2012. Assevera que, apesar de haver candidatos aprovados em concurso que ainda estava em validade, o banco realizou novo concurso público sem observar a existência dos candidatos aprovados que não haviam sido contratados. Ressalto que o deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, deve o ato revestir-se do caráter de reversibilidade (§ 2º do artigo 273 do CPC). No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada. Ausentes os requisitos dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência inaugural para 04/03/2015, às 09h10, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 18 de dezembro de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001890-61.2014.5.10.0007

Reclamante	Aline Silva de Araujo Ferreira
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A

(fls.340/341) Vistos os autos. Trata-se de Reclamação Trabalhista,

com pedido de medida liminar em antecipação dos efeitos da tutela proposta por ALINE SILVA DE ARAUJO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Pretende a autora a sua contratação imediata ou a reserva de vaga em seu benefício. Notícia a autora sua aprovação em concurso público realizado pelo réu para o cargo de escriturário, o qual foi homologado em 08/05/2014. Assevera que, apesar de haver candidatos aprovados em concurso ainda em validade, o banco vem mantendo em vigor contratos de terceirização para o exercício da atividade fim do cargo para o qual foi aprovado o Autor. Ressalto que o deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, deve o ato revestir-se do caráter de reversibilidade (§ 2º do artigo 273 do CPC). No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada.

Ausentes os requisitos dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência inaugural para 04/03/2015, às 09h15, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 18 de dezembro de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0002198-05.2011.5.10.0007

Reclamante	Aldo Cezar Batista de Araújo
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

(fls.291) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre os termos da petição de fls. 280 e documentos seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 07/01/2015. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0013900-21.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-00139/2006-007-10-00.7

Reclamante	Antônio Moreira de Godoi
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
Reclamado	Sociedade de Educacao e Cultura Caícaras
Reclamado	Milton Silvério da Silva
Reclamado	MARLY DAS DORES SILVÉRIA SILVA

(fls.254) Vistos, etc. 1. Será providenciado o cadastramento junto ao sistema SIEL. 2. Intime-se. Brasília, 16/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0031100-51.2000.5.10.0007*Processo Nº RT-00311/2000-007-10-00.7*

Reclamante OTOMIRO SILVA DA COSTA
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 04303/O/DF)
 Reclamado Nisdly Ltda
 Advogado JONAS ALVES ZONATO(OAB: 1525/TO)
 Reclamado Nilton Severino de Sousa
 Reclamado Francisco Severino de Souza

(fls.194) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias.

2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0065000-06.1992.5.10.0007***Processo Nº RT-00650/1992-007-10-00.2*

Reclamante Adão Soares da Silva (19)
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF (BELACAP)

(fls.1274) 1. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento na Secretaria deste Juízo e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 2. Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo para manifestação, aguarde-se o pagamento da RPV aos demais reclamantes. Brasília, 15.12.14. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0071000-26.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-00710/2009-007-10-00.6*

Reclamante Graciliano Barreto da Silva
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

(fls.1288) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamada sobre os termos da petição de fls. 1273/1274 e documentos seguintes, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 07/01/2015. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0078800-42.2008.5.10.0007***Processo Nº RT-00788/2008-007-10-00.0*

Reclamante Advocéf
 Advogado WILSON LEITE DE MORAIS(OAB: 14946/PR)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
 Reclamado Evilasio Yehoshua Orenstein de Araujo Cohen
 Advogado CELSO RUBENS PEREIRA PORTO(OAB: 21919/DF)

(fls.469) Vistos os autos. No momento, nada a ser deferido ou indeferido acerca do pleito formulado às fls. 438/441. Intimem-se as partes. Brasília, 18 de dezembro de 2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0081200-34.2005.5.10.0007***Processo Nº RT-00812/2005-007-10-00.8*

Reclamante Flávio Macedo Borges de Freitas
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO(OAB: 16721/DF)

(fls.625) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 623. (fls.623) 2. Após a manifestação do reclamante ou decurso do seu prazo, libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042.04994988-3. Brasília, 03/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0104700-62.1987.5.10.0007***Processo Nº RT-01047/1987-007-10-00.0*

Reclamante MARIA NAZARE M AFONSO
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
 Reclamado Brilhante Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Reclamado Eliane Maria Araujo de Figueiredo e Silva
 Reclamado Carlos Alberto de Figueiredo e Silva

(fls.173) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 170. (fls.170) 02. Após, intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 09/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0114900-70.1983.5.10.0007***Processo Nº RT-01149/1983-007-10-00.2*

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

(fls.221) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização fixando o débito exequendo em R\$ 6.901,36 , atualizado até o dia 30/11/2014. 2. Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, o nº de seu PIS. Brasília, 17/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0172100-24.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-01721/2009-007-10-00.3*

Reclamante Petrônio Alves de Souza
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

(fls.188) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho**

Despacho

Processo Nº RT-0000700-60.2014.5.10.0008

Reclamante Arlindo Felix Crema
Advogado WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Advogado CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038/SP)
Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

FICA AUTORIZADO O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL DIRETAMENTE NO BALCÃO DO DEPARTAMENTO DE ARQUIVO GERAL SEM A NECESSIDADE DE PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DA VARA.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de dezembro de 2014

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000953-48.2014.5.10.0008

Reclamante Luiz Gregorio de Souza
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho em exercício na 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, em 19 de Novembro de 2014, feita pelo servidor:

HELSON JOSÉ MARTINS.

Analista Judiciário

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças:

petição inicial (fls.02/03);

procuração (fls. 04);

decisão exequenda (sentença fls. 16/18);

certidão de trânsito em julgado (fls. 22);

planilha de cálculos (fls. 23/28);

decisão homologatória dos cálculos de liquidação (fls. 29);

despacho de encerramento dos autos físicos (fl. 30).

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 10.908,52, valor atualizado até o dia 30/11/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 19 de Nov de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001434-16.2011.5.10.0008

Reclamante Nancy Barbosa e Barbosa de Alcantara
Advogado ADERCILIO SEBASTIAO PEIXOTO(OAB: 10173/DF)
Reclamado Sangari do Brasil Ltda

Advogado GUSTAVO DABUL E SILVA(OAB: 122904/SP)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 244, fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 39.766,64, na data de 30.11.2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 244.

Convolto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) realizado(s) nos autos, até o limite do débito.

DETERMINO à Instituição Financeira Depositária (CEF) a transferência do saldo integral do(s) depósito(s) recursal(is) recolhido(s) cujas cópias seguem anexo (fls. 172V, 220v e 232), para uma conta judicial à disposição deste Juízo, informando-nos posteriormente.

Com a resposta do banco, atualizem-se os cálculos com dedução do valor transferido.

Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito).

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.

Se inexitosas as diligências acima, intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Data supra.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, 12/11/2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

OBSERVAÇÃO: DÉBITO REMANESCENTE, COM A DEDUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL: R\$ 12.957,08 ATUALIZADO ATÉ 31/12/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001644-67.2011.5.10.0008

Reclamante Fernando Moreira e Silva
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 440.401,69 Atualizado até: 31/01/2014

Liq. Exequente.....: 304.963,53

INSS Reclamado.....: 64.039,06

INSS Terceiros.....: 6.731,67

I R P F.....: 7.580,53

Custas do Processo: 6.604,82

Custas Art.789.....: 638,46

Previdência Privada Recte.....: 24.921,81

Previdência Privada Recdo.....: 24.921,81

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 440.401,69, valor atualizado até o dia 31/01/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

OBSERVAÇÃO: DÉBITO REMANESCENTE, APÓS A DEDUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL: R\$ 453.840,70 ATUALIZADO ATÉ 31/12/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001803-05.2014.5.10.0008

Reclamante Karthylen Morgana Almeida Ferreira
Advogado CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
Reclamado Mgb Servicos Personalizados Ltda - Epp
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Fl. 38. Ao Recte. "Vistos. Homologo a desistência requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 267, VIII, eis que não apresentada defesa até este instante.

Custas processuais, no importe de R\$ 167,52, pelo Reclamante, dispensadas na forma da lei.

AUTORIZO o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de janeiro de 2015. VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001869-82.2014.5.10.0008

Reclamante Jose Marlos Souza Louzeiro
Advogado CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE GOMES(OAB: 39550/DF)
Reclamado Santa Helena Seguranca Total Sa
Reclamado Ministerio do Planejamento, Orcamento e Gestao - Mp

AO RECLAMANTE: "Vista ao Reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. I".

Despacho

Processo Nº RT-0111500-34.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01115/2009-008-10-00.4

Reclamante Alexandre Augusto Braga dos Santos
Advogado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 24111/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 117.023,25 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 93.580,06

Custas do Processo: 1.728,67

Hon. Periciais.....: 1.620,00

Previdência Privada Recte.....: 10.047,26

Previdência Privada Recdo.....: 10.047,26

Atualizem-se os cálculos com dedução do valor pago às fls. 579.

Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

OBSEVAÇÃO: VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE, COM A DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE FLS. 579: R\$ 37.480,85, ATUALIZADO ATÉ 31/12/2014.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000015-50.2014.5.10.0009

Reclamante Aires Felix da Costa Santana
Advogado THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 21346/DF)
Reclamado Csc Computer Sciences Brasil S.A.
Advogado ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO(OAB: 211454/SP)
Reclamado Tnl Pcs S/A

Noto que a reclamante apresentou emenda à inicial (fls. 101/137). Em verdade ofertou nova inicial. As notificações foram enviadas às reclamadas antes da apresentação da nova inicial. Portanto, a novel inicial não foi encaminhada às reclamadas.

Não fosse isso, a segunda reclamada (TNL) não foi notificada. O CE de fls. 96v retornou com a informação de "mudou-se" e não foi efetivada a notificação por outro meio.

De outro lado, há alegação de doença ocupacional, com pedido de realização de perícia médica.

Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino:

- A retirada do processo da pauta de audiência de julgamento.
- A intimação da reclamante para que indique, em dez dias, o atual endereço da segunda reclamada: TNL Pcs S/A, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentado o endereço, notifique-se.
- A inclusão do feito na pauta de audiências inaugurais, notificando-se as partes.
- A realização de perícia médica, após a produção de provas orais em audiências, caso necessário, eis que foram tomados os

depoimentos das partes presentes e testemunhas.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000032-52.2015.5.10.0009

Reclamante Shirley Vanessa Alves Santos
Advogado LUANA DE CARVALHO PERPÉTUO(OAB: 45291/DF)
Reclamado Rest. Jardim Comércio de Alimentos Ltda.-EPP (Girrafas)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 21/05/2015 08h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-0000040-29.2015.5.10.0009

Reclamante Cledson Pereira dos Santos
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado Omicron Empreendimentos Imobiliários S/A
Reclamado Jc Gontijo Engenharia S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 30/03/2015 09h25.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-0000081-30.2014.5.10.0009

Reclamante Thiago dos Santos Fideles
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada às fls. 594-614 e as contrarrazões do Reclamante às fls. 638-738.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário adesivo do Reclamante às fls. 630-7.

Vista ao Reclamado do recurso ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 630-7 e da petição de fls. 624-8. Prazo de 8 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000085-67.2014.5.10.0009

Reclamante Rosana da Silva Fernandes
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado LIDIA MARIA MORAIS LACERDA(OAB: 28622/DF)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, WAL MART BRASIL LTDA, a pagar à reclamante, ROSANA DA SILVA FERNANDES, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas a título de diferenças salariais, adicional de insalubridade, horas extras e as repercussões em décimo terceiro salário e no descanso semanal remunerado, autorizando-se a reclamada a reter a parcela devida pela reclamante (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte deste, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Anote-se a antecipação da audiência de julgamento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se a perita, via postal.

Despacho**Processo Nº RT-0000094-29.2014.5.10.0009**

Reclamante Paulo Jose Barreto da Cruz
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Aeroprest Combustiveis de Aviacao Ltda
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 Reclamado Petrobras Distribuidora S/A
 Advogado JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

CONCLUSÃO Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-0000283-07.2014.5.10.0009**

Reclamante Fabiana de Jesus Silva
 Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico
 Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
 Reclamado Unimed Federacao Interfederativa das Cooperativas Medicas do Centro-Oeste e Tocantins
 Advogado CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 34034/DF)
 Reclamado Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
 Advogado NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES(OAB: 17070/DF)
 Reclamado Unimed Seguros Saude S/A
 Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a pagar à reclamante, FABIANA DE JESUS SILVA as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Julgo improcedente o pedido condenação solidária das reclamadas UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS; CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, absolvendo-as de todas as pretensões iniciais.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas a título de salários e 13º salário proporcional.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho**Processo Nº RT-0000441-62.2014.5.10.0009**

Reclamante Alexandre Pinto de Oliveira
 Advogado DANIELE DE MELO(OAB: 31743/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado CLARISSA ARRETICHE MESSIAS(OAB: 27488/DF)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro prescritas as pretensões deduzidas na inicial por ALEXANDRE PINTO DE OLIVEIRA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 620,00, calculadas sobre o valor de R\$ 31.000,00 e dispensadas, na forma da lei Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho**Processo Nº RT-0000714-41.2014.5.10.0009**

Reclamante Carlos Vonei da Silva
 Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
 Reclamado Mlf Santana Transporte - Me

Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

Advogado HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES(OAB: 8154/DF)

Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda.

Advogado NIVIA MARIA SANTOS MARTINS(OAB: 41735/DF)

Reclamado Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda

Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)

Reclamado D J de Araujo Expresso Centro Oeste - Me

"Ante os termos da certidão da fl. 19V, intime-se o Reclamante para que indique endereço de notificação da Reclamada VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000879-88.2014.5.10.0009

Reclamante Marlene Ribeiro Borges

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Reclamado Narder Confeccoes de Roupas S.A

Advogado RENÉ CORVISIER WOLGUEMUTH(OAB: 70768/RJ)

Vista à Executada dos termos da petição da fl. 68. Prazo de 05 dias.

Decorrido in albis, remetam-se os autos à SECAL, para liquidação das parcelas inadimplidas, observados os termos da ata da fl. 43. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000918-85.2014.5.10.0009

Reclamante Lucia Pedro da Silva Pereira

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado L/DF 028 Servicos de Limpeza Ltda - Me

Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Vistos.

Renovo o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, por 5 dias, a se iniciar em 26/1/2015 para a Reclamante e a contar de 6/2/2015 para a Reclamada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001543-90.2012.5.10.0009

Reclamante Jeova Barbosa da Silva

Advogado DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)

Reclamado Irmaos Soares S/A

Advogado PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

Após, proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento da diferença apurada, no importe de R\$ 19.025,27, em 15 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001602-49.2010.5.10.0009

Reclamante Ezequias de Souza

Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado LUIS CARLOS KADER(OAB: 46.088/RS)

Despacho "Vistos, etc.

Considerando o requerido pelo Exequente à fl. 1035, bem

como o petítório de vista do presentes autos conforme petítório de fl. 1037, determino:

Defiro vista dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias ao Executado Banco do Brasil, devendo, ainda, prestar as informações solicitadas pelo Exequente à fl. 1035.

Decorrido o prazo in albis, concedo vista dos presentes autos pelo prazo de 05(cinco) dias ao Exequente.

Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001653-21.2014.5.10.0009

Consignante Planalto Service Ltda

Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

Consignado Caio Alves Nogueira

"Intime-se a Consignante para que informe endereço válido de notificação do Consignado, ante os termos da certidão da fl. 16v. Prazo de 10 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001711-24.2014.5.10.0009

Reclamante Ana Walquiria Cordeiro de Oliveira

Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)

Reclamado Promo 7 Recursos e Patrimonio Humano Ltda - Epp

Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2015 14h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001713-91.2014.5.10.0009

Reclamante Marcelo Bispo da Silva

Advogado CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO(OAB: 14690/DF)

Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais (Rede Sarah)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2015 14h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001715-61.2014.5.10.0009

Reclamante	Alexandre de Sousa Rodrigues
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Jorlan Sa Veiculos Automotores Importacao e Comercio

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31/03/2015 14h00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001717-31.2014.5.10.0009

Reclamante	Maria Ribeiro de Sousa
Advogado	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)
Reclamado	Santa Helena Seguranca Total Sa
Reclamado	União Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 31/03/2015 14h05.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001728-60.2014.5.10.0009

Reclamante	Carlos Pereira de Souza
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Edivan Vogado Lima
Reclamado	Cbc-Construtora Brasil Central Ltda

"Ante os termos da certidão da fl. 12V, indique o reclamante endereço de notificação do Reclamado EDIVAN VOGADO LIMA. Prazo de 10 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001746-81.2014.5.10.0009

Reclamante	Lameque Goncalves de Almeida
Advogado	OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ(OAB: 30688/DF)
Reclamado	Coelho Implementos Rodoviaros Ltda - ME

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).
BRASÍLIA, 12/01/2015 JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS
Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001806-88.2013.5.10.0009

Reclamante	Paulo Dias Oliveira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	La Panetteria Eireli - Epp
Advogado	RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES(OAB: 28870/DF)

Vistos.

Intime-se o Exequente para que apresente sua CTPS na Secretaria da Vara. Prazo de 5 dias.

Após, intime-se a Executada para proceder às devidas anotações, como trazidas no título executivo judicial das fls. 69-72. Prazo de 05 dias.

Em seguida, a Secretaria deverá expedir os alvarás, como determinado na sentença, fl. 70.

Ato sucessivo, remetam-se os autos à SECAL, para liquidação do feito.

Com o retorno dos autos, intime-se o Exequente acerca do parcelamento pleiteado pela Ré, petição da fl. 74.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001823-27.2013.5.10.0009

Impetrante	Federacao dos Empregados em Turismo Hospit Est S Paulo
Advogado	MARILENE RODRIGUES(OAB: 84497/SP)
Aut. Coatora	Ministério do Trabalho e Emprego

Aut. Coatora FENEECOVI - Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Adm. de Imóveis Residenciais e Comerciais e Emp. das Adm. de Shopping Centers

III - DISPOSITIVO Por todos esses fundamentos, rejeito a preliminar, e acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, julgo improcedente o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Comunique-se, por mandado, a autoridade coatora, para ciência. Intimem-se a impetrante e a litisconsórcio, por seus procuradores. Intime-se, ainda, o Ministério Público do Trabalho, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-0001845-51.2014.5.10.0009

Reclamante Henrique Goncalves Lima
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União - Ministério da Justiça

"Intime-se o reclamante para levantar o alvará (para levantamento de FGTS) da fl. 25)."

Despacho

Processo Nº RT-0001862-87.2014.5.10.0009

Reclamante Fernando Dante Mariani
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado DFox Servicos e Conservacao Ltda - Me
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Reclamado Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - Ebserh

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/05/2015 08h35.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001876-71.2014.5.10.0009

Reclamante George Sousa de Queiroz
Advogado WALESSA CRISTINI MARTINS VALE(OAB: 31997/DF)
Reclamado Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados
Reclamado União - Ministerio das Comunicacoes

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/05/2015 09h00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001886-18.2014.5.10.0009

Reclamante Israel Gomes de Almeida
Advogado RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35721/DF)
Reclamado 2MM Eletro Telecomunicações Comércio Representação Ltda.
Reclamado União Federal - Ministério Das Relações Exteriores

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2015 08h30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001890-55.2014.5.10.0009

Reclamante Aparecido Policarpo
Advogado JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO(OAB: 25438/DF)
Reclamado Erivaldo Sena de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2015 08h35.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação

dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001892-25.2014.5.10.0009

Reclamante	Claiton Santos Ribeiro
Advogado	CALEB RABELO ROSA(OAB: 39780/DF)
Reclamado	AIE Automacao Industrial e Eletronica Ltda - ME
Reclamado	Procuradoria Geral da Republica

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2015 08h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001894-92.2014.5.10.0009

Reclamante	Pedro Carlos Lopes
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado	Emplavi Participacoes Imobiliarias Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2015 08h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001904-39.2014.5.10.0009

Reclamante	Fantino Santana
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/05/2015 08h55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-0001916-53.2014.5.10.0009

Reclamante	Geraldo Magela Esteves dos Reis
Advogado	EDUARDO RADER(OAB: 40558/DF)
Reclamado	Companhia Docas do Rio de Janeiro

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/05/2015 08h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0207300-86.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-02073/2009-009-10-00.5

Reclamante	Elias Flávio Cenci
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

POSTO ISSO, admito os embargos à execução apresentados pelo executado BANCO DO BRASIL S.A., para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação supra. Preclusa a decisão, determino ao exequente que promova a retificação dos cálculos de liquidação, em conformidade com os termos exarados nesta decisão. Promovidas as diligências pelo

exequente, remetam-se os autos à Contadoria para atualização e consolidação definitiva da conta de liquidação. Após o cumprimento das designações precedentes, retornem conclusos os autos para análise quanto à liberação dos valores ao exequente. Posteriormente, constatada a satisfação integral do crédito obreiro, libere-se eventual saldo remanescente ao executado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000974-21.2014.5.10.0009

Reclamante	Pedro Monteiro de Castro
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Gardenia de Oliveira Silva Evangelista - Me
Advogado	RAQUEL LOPES DA SILVA(OAB: 27097/DF)
Reclamado	Construtora Engemega Ltda

EDITAL

O Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) GARDENIA DE OLIVEIRA SILVA EVANGELISTA - ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/02/2015 10h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). "

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-0001411-62.2014.5.10.0009

Reclamante	Luciene Alves Nabofarzan
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO(OAB: 27505/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.

EDITAL

O Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 10/03/2015 14h20 observado procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). "

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-0001862-87.2014.5.10.0009

Reclamante	Fernando Dante Mariani
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	DFox Servicos e Conservacao Ltda - Me
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Reclamado	Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - Ebserh

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/05/2015 08h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO DFox Servicos e Conservacao Ltda Me e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares EBSERV, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/05/2015 08h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001876-71.2014.5.10.0009

Reclamante	George Sousa de Queiroz
Advogado	WALESSA CRISTINI MARTINS VALE(OAB: 31997/DF)
Reclamado	Ipepi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados
Reclamado	União - Ministerio das Comunicacoes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/05/2015 09h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO lpeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/05/2015 09h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001886-18.2014.5.10.0009

Reclamante	Israel Gomes de Almeida
Advogado	RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35721/DF)
Reclamado	2MM Eletro Telecomunicações Comércio Representação Ltda.
Reclamado	União Federal - Ministério Das Relações Exteriores

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2015 08h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO 2MM Eletro Telecomunicações Comércio Representação Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/05/2015 08h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001890-55.2014.5.10.0009

Reclamante	Aparecido Policarpo
Advogado	JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO(OAB: 25438/DF)
Reclamado	Erivaldo Sena de Oliveira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2015 08h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Erivaldo Sena de Oliveira, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/05/2015 08h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001892-25.2014.5.10.0009

Reclamante	Claiton Santos Ribeiro
Advogado	CALEB RABELO ROSA(OAB: 39780/DF)
Reclamado	AIE Automacao Industrial e Eletronica Ltda - ME
Reclamado	Procuradoria Geral da Republica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2015 08h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO AIE Automacao Industrial e Eletronica Ltda - ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/05/2015 08h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001894-92.2014.5.10.0009

Reclamante Pedro Carlos Lopes
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado Emplavi Participacoes Imobiliarias Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2015 08h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Emplavi Participacoes Imobiliarias Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/05/2015 08h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001916-53.2014.5.10.0009

Reclamante Geraldo Magela Esteves dos Reis
Advogado EDUARDO RADER(OAB: 40558/DF)
Reclamado Companhia Docas do Rio de Janeiro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2015 08h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Companhia Docas do Rio de Janeiro, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/05/2015 08h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000022-73.2013.5.10.0010

Reclamante Rodrigo Bezerra Santos Silva
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

III CONCLUSÃO O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília pronuncia a prescrição parcial e julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por RODRIGO BEZERRA SANTOS SILVA em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A., condenando esta a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações deferidas nos termos da fundamentação. Há honorários periciais em favor da Dra. Dra. Letícia de Almeida Dias, ora arbitrados em R\$ 3.150,00, a cargo da reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso. Publique-se. Brasília, 20 de janeiro de 2015, às 16h57.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000058-18.2013.5.10.0010

Reclamante Jackeline Teixeira Braga
Advogado ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado Viscon Assessoria Comercial e Turística Ltda - Me
Advogado ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT(OAB: 38998/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 244/250, atualizados de fl. 254, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.947,76 Atualizado até: 31/01/2015
Liq. Exequente.....: 3.465,63 (70,04%)
FGTS Deposito.....: 461,90 (9,34%)
INSS Reclamante.....: 244,24 (4,94%)
INSS Reclamado.....: 671,69 (13,58%)
Custas do Processo: 83,44 (1,69%)
Custas Art.789.....: 20,86 (0,42%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0000072-65.2014.5.10.0010

Reclamante Rosangela da Silva Leite
 Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
 Reclamado Paulos Som e Acessorios Ltda - Me
 Advogado RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS(OAB: 5373/DF)

Diante da petição de fls. 43, fica a reclamada intimada a comprovar o pagamento da parcela do acordo vencida em 11/12/2014 no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000172-20.2014.5.10.0010

Reclamante Gilson Ferreira de Souza Batista
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda

Diante da petição de fls. 50, expeça-se alvará para habilitação no seguro-desemprego.

Feito, intime-se o exequente a retirar o documento, em Secretaria, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo ou retirado o documento, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000202-55.2014.5.10.0010

Reclamante Pollyana Ribeiro Matos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Direcional Engenharia S/A
 Advogado RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Fica o exequente intimado a receber a Ordem Judicial nº 16/2015, que se encontra na CEF à sua disposição. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000203-11.2012.5.10.0010

Reclamante Regina Neli Monteiro de Sousa Barbosa
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
 Reclamado Santa Helena Vigilancia Ltda
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Homologo o cálculo de fls.653/659, fixando o débito conforme discriminado abaixo,

sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Total da execução R\$ 5.635,46 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 2.925,57

FGTS Deposito.....: 2.016,24

INSS Reclamante.....: 184,97

INSS Reclamado.....: 462,44

INSS SAT.....: 46,24

Estando o juízo garantido com o numerário existente à fl.652, procedente do depósito

recursal da fl. 502, o qual converto em penhora, ficando as partes intimadas a manifestarem-se

sobre a conta de liquidação, nos termos do artigo 884, da CLT, prazo legal. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000210-37.2011.5.10.0010

Reclamante Cristiane Maria dos Santos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Curso de Caligrafia ABZ S/C Ltda
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Fatima Montenegro Ayres

Vistos.

Intime-se a exequente a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela executada às fls. 344 no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000254-85.2013.5.10.0010

Reclamante Eduardo Magalhaes Junior
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
 Reclamado Tania Maria Chagas
 Reclamado Pablo Lopes Chagas de Abreu
 Reclamado Helio Chaves de Melo Junior
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
 Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)

Do agravo de petição de fls. 204-208, ficam o exequente e a 1ª executada intimados a

se manifestarem no prazo sucessivo de 08 dias. O prazo inicia-se pelo exequente. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000268-69.2013.5.10.0010

Reclamante Wanderley Barbosa da Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o exequente intimado a receber o Alvará Judicial nº 25/2015, que se encontra na CEF à sua disposição. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000290-93.2014.5.10.0010

Reclamante Kamila Soares Gomes da Silva
 Advogado DEUSENI FARIAS DA SILVA(OAB: 37287/DF)
 Reclamado Ed Servicos de Lavanderia Ltda - Me

Inclua-se o nome da executada no BNDT.

O sistema CNE Cadastro Nacional de Empresas encontra-se inoperante. Assim intime-se o exequente a apresentar o contrato social da executada e suas alterações no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000362-85.2011.5.10.0010

Reclamante Jose Maria de Freitas Rodrigues
 Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 Reclamado Guard Angel Serviços Ltda

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado ANDRÉ ROMERO(OAB: 42429/DF)
 Reclamado Glaucio Bizzo Maia
 Reclamado Geisa Bizzo Maia

Fica o exequente intimado a receber o Alvará Judicial nº 29/2015, que se encontra na CEF à sua disposição. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000402-62.2014.5.10.0010

Reclamante Weide Coelho Souza
 Advogado WANEISSA ALDRIGUES CANDIDO(OAB: 22393/DF)
 Reclamado Ultra Digital Grafica Editora Ltda - Epp
 Advogado MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES(OAB: 29464/DF)

Diante da certidão negativa de fls. 42, intime-se o exequente a indicar o atual endereço da executada no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000404-66.2013.5.10.0010

Reclamante Jose Santana de Souza
 Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA(OAB: 15978/DF)
 Reclamado Al Moveis e Comercio Ltda - Epp
 Reclamado Adammo Ricardo Goncalves Vieira
 Reclamado Ricardina das Gracas Goncalves Vieira

Vistos.

Considerando que os CEs de fls. 106/107, foi devolvido com a informação "mudou-se", intime-se o exequente para que junte aos autos o endereço atualizado dos sócios/executados, ou indique meios que viabilizem o prosseguimento da presente execução, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000446-18.2013.5.10.0010

Reclamante Werton Luiz e Silva
 Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
 Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

Diante da certidão negativa de fls. 126, fica o exequente intimado a indicar meios aptos para citação da executada no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000488-67.2013.5.10.0010

Reclamante Elma Souza Rocha
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Hwc Empreendimentos Ltda
 Advogado WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
 Reclamado Jorge Luiz da Cruz Junior
 Reclamado Daniel de Castro Henriques
 Reclamado Csc Participacoes e Administracao Ltda

Dos pedidos do exequente de fls. 99, defiro apenas a renovação da pesquisa BACENJUD, pesquisa RENAJUD e pesquisa INFOJUD.

Façam os autos conclusos. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000565-76.2013.5.10.0010

Reclamante Rogerio Oliveira Casto
 Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)
 Reclamado Mundial Montagem Ltda - Me
 Reclamado Votorantim Cimentos S.A.
 Advogado FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

Vistos.

Renova-se a Intimação à executada Votorantim Cimentos S/A a retirar, no prazo de 10(dez) dias, a guia de depósito judicial (fl. 153), relativa ao saldo remanescente da presente execução, a qual se encontra acostada na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000581-30.2013.5.10.0010

Reclamante Claudio Henrique Vargas Santos
 Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
 Reclamado Votorantim Cimentos S.A.
 Advogado FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

Vistos.

Garantida a execução por meio das guias de fls. 233/238, intime-se o reclamante, para os fins do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000586-86.2012.5.10.0010

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Limpeza Urbana no Est. do para - Sindlimp-Pa
 Advogado ARTHUR COELHO SPERB(OAB: 30227/PE)
 Aut. Coatora Secretario das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
 Aut. Coatora União Federal

Indefiro o requerido às fls. 221-222.

Este Juízo já esgotou a prestação jurisdicional nos autos. O objeto do provimento foi unicamente dar andamento ao procedimento administrativo relativo ao registro sindical, providencia cumprida pelo MTE.

Publique-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000588-90.2011.5.10.0010

Reclamante Maria das Dores Barbosa da Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do art. 884 da CLT no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção da execução. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000626-68.2012.5.10.0010

Reclamante Estevao Ferrer Prado
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 1190-1191. Aguarde-se o julgamento dos embargos/impugnação.

Da impugnação de fls. 1192-1219, fica a executada intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000681-82.2013.5.10.0010

Reclamante Ronaldo Arruda Ramalho
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado New Work Comercio e Participacoes Ltda
Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

Vistos os autos. Compulsando os autos, o juízo decide reabrir a instrução processual para conceder a oportunidade aos litigantes na produção da prova testemunhal requerida em audiência, na intenção de evitar alegação futura de cerceio ao direito de produzir prova. As partes terão o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo especificar se estas comparecerão espontaneamente ou se deverão ser intimadas pelo juízo, sob pena de preclusão. O silêncio dos litigantes no prazo ora assinado será interpretado como desistência da produção da prova e consequente renúncia aos protestos registrados em ata de audiência. Por cautela, incluo o processo na pauta de audiências do dia 03/07/2015, às 9h, para oitiva das testemunhas, se for a hipótese, encerramento de instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória, sendo facultativo o comparecimento das partes e advogados. Publique-se. Brasília, 20 de janeiro de 2015.
Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000718-75.2014.5.10.0010

Reclamante Antonio dos Reis Ramos
Advogado GABRIELA DO AMARAL SANTOS SALGADO(OAB: 26220/DF)
Reclamado Planeta Veiculos Ltda
Advogado DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 457/490), pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, a começar pelo reclamante e pelo reclamado a partir do dia 04/02/2015 Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000734-63.2013.5.10.0010

Reclamante Alessandro Faria de Almeida
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Fica a executada intimada a retirar, em Secretaria, as guias correspondentes aos depósitos de fls. 218 e 219, conta judicial 042/00026934-0 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000887-96.2013.5.10.0010

Reclamante Tarcio Rodrigo de Oliveira Pires
Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI(OAB: 33649/DF)
Reclamado Bunge Alimentos S/A

Advogado WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 34138/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 288/292, atualizados de fl. 293, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 15.659,60 Atualizado até: 31/01/2015
Liq. Exequente.....: 15.252,44 (97,40%)
INSS Reclamante....: 25,22 (0,16%)
Custas do Processo: 305,55 (1,95%)
Custas Art.789.....: 76,39 (0,49%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0000894-25.2012.5.10.0010

Reclamante Carlos Goncalves de Abreu Neto
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado LEONARDO CARNEIRO VILHENA(OAB: 28943/DF)
Reclamado Daniel Diego Padilha
Reclamado Danilo Eduardo Padilha

Diante da certidão supra, prossiga na forma do despacho de fls. 251.

Indefiro a medida requerida pelo reclamante às fls. 256, por não ter previsão legal. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000906-68.2014.5.10.0010

Reclamante Maria Ilkia Santos de Araujo
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Forca Delta Comercio e Industria de Equipamentos Militares Ltda - Me

Visto os autos.

Fica a reclamante intimada para receber sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos à sua disposição. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000978-89.2013.5.10.0010

Reclamante Sebastiao Pereira de Oliveira
Advogado OTÁVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 23642/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Reclamado Governo do Distrito Federal

III CONCLUSÃO O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília pronuncia a incompetência material da Justiça do Trabalho para a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias do

pacto laboral, declara a ilegitimidade passiva do terceiro reclamado DISTRITO FEDERAL, pronuncia a prescrição parcial e julga IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA e RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 2.502,54, calculadas sobre R\$ 125.127,00, valor atribuído à causa, dispensadas. Observe a Secretaria quanto ao pagamento dos honorários do perito. Publique-se. Brasília, 20 de janeiro de 2015, às 15h46. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000985-81.2013.5.10.0010

Reclamante Giuliana Carmona Fernandes
Advogado NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado Link Data Informatica e Servicos S/A
Advogado RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Fica a reclamada intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do reclamante (fls. 34/35), sob pena de execução. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0000998-51.2011.5.10.0010

Reclamante Ana Camila Martins Bernardes Figueira
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
Reclamado Vento Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda
Advogado RAQUEL CORAZZA(OAB: 17240/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos, de fls. 352/358, atualizados de fls. 359, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 18.258,55 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 15.332,67 (83,98%)

INSS Reclamante.....: 612,93 (3,36%)

INSS Reclamado.....: 1.514,93 (8,30%)

INSS Terceiros.....: 399,38 (2,19%)

Custas do Processo: 318,91 (1,75%)

Custas Art.789.....: 79,73 (0,44%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0001017-23.2012.5.10.0010

Reclamante Glaucilene de Vasconcelos Medeiros
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Mil Flores Decoracoes Ltda - Me
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado Solange Rodrigues de Souza

Reclamado

Francisco Rodrigues de Souza

Vistos.

Considerando que os CE de fl. 507, foi devolvido com a informação "mudou-se", intime-se o exequente para que junte aos autos o endereço atualizado do sócio/executado, ou indique meios que viabilizem o prosseguimento da presente execução, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001022-11.2013.5.10.0010

Reclamante Aldenir Ferreira de Carvalho
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado Monica Figueira Carneiro
Advogado DOMINGOS DA SILVA NETO(OAB: 30728/DF)

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 75 no prazo de 10

dias, devendo ainda indicar diretrizes ao prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001036-92.2013.5.10.0010

Reclamante Ronald Antonio Cardoso Freitas
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
Reclamado P V M Comercio de Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado EDSON LEAO COSTA(OAB: 41113/DF)

Vistos.

Homologo o cálculos de fls. 84/88, atualizados à fl. 89, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 16.776,57 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 16.034,79 (95,58%)

INSS Reclamante.....: 143,89 (0,86%)

INSS Reclamado.....: 395,67 (2,36%)

Custas do Processo: 161,78 (0,96%)

Custas Art.789.....: 40,44 (0,24%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0001048-09.2013.5.10.0010

Reclamante Ademilson Catarina Souza
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Visto os autos.

Fica a reclamante intimada para receber a sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos à sua disposição. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001060-23.2013.5.10.0010

Reclamante Marcelo Rodrigues Silveira

Advogado ANDRE TADEU DE MAGALHAES
ANDRADE(OAB: 25730/DF)

Reclamado Ab Produções de Vídeo

Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB:
27906/DF)

Concedo vista a Reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário de fls. 226/236, interposto pela Reclamante. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001088-88.2013.5.10.0010

Reclamante Francisco Clebeo Sousa Chaves

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Barcelona Comercio Varejista e
Atacadista S/A

Advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO
QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Encontra-se à disposição deste Juízo o depósito de fls. 127 no valor de R\$5.624,31.

Intime-se a executada a garantir o valor do débito remanescente no importe de

R\$1.119,95, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001133-92.2013.5.10.0010

Reclamante Shirley de Oliveira Borges Fiuza

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB:
5166/DF)

Reclamado Banco Bradesco Sa

Advogado KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB:
8739/MS)

III CONCLUSÃO O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília acolhe a prescrição parcial e e julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por SHIRLEY DE OLIVEIRA BORGES FIUZA e BANCO BRADESCO S/A, condenando este a pagar à reclamante no prazo legal as obrigações descritas nos termos da fundamentação supra. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Publique-se. Brasília, 20 de janeiro de 2015, às 14h35. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001164-15.2013.5.10.0010

Reclamante Samuel Mesquita Lopes

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE
OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

Reclamado Cvi Cursos e Treinamentos
Empresariais Ltda - Me

Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO
COSTENARO(OAB: 14380/DF)

Fica a executada intimada a retirar, em Secretaria, a guia correspondente ao depósito de fls. 113, conta judicial 042/00026585-9, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001212-42.2011.5.10.0010

Reclamante Maria Julia Pereira

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA
BARBOSA(OAB: 25604/DF)

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construção
Civil e Mineracao Ltda - Sebastião
Pimenta Vieira

Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira

Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Fica o exequente intimado para vista dos documentos resultantes da pesquisa Infojud, arquivados em pasta própria nº 32, diretamente no balcão da Vara, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001232-62.2013.5.10.0010

Reclamante Rosana Brum Lima da Rocha

Advogado MARCOS DUTRA VARGAS(OAB:
18414/DF)

Reclamado Sindicato Nacional dos Servidores do
Mpu

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS
JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Homologo o cálculo de fls.214/216, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Total da execução R\$ 6.088,22 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 6.057,48

Custas do Processo: 0,45

Custas Art.789.....: 30,29

Estando o juízo garantido com o numerário existente à fl.219, procedente do depósito

recursal da fl. 154, o qual fica convertido em penhora, ficam as partes intimadas a

manifestarem-se sobre a conta de liquidação, nos termos do artigo 884, da CLT, prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001306-53.2012.5.10.0010

Reclamante Jane Wilme Rodrigues Fernandes

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441-A/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARIA TERESA BARBOSA
CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 694. Aguarde-se o julgamento dos embargos/impugnação.

Publique-se.

Após, intime-se a executada a se manifestar acerca da impugnação de fls. 689-690 no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001336-25.2011.5.10.0010

Reclamante Ignacio Machado Barroso Filho

Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB:
20599/DF)

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil - Novacap

Advogado CELMA NUNES FRANCO
OSORIO(OAB: 19499/DF)

Fica a executada intimada a retirar, em Secretaria, as guias de fls. 455 e 456, conta judicial 042/00025300-1 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001420-60.2010.5.10.0010

Reclamante Bento Alves da Costa Filho

Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA(OAB:
12409/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA
ROSA(OAB: 27904/DF)

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado PAOLA AIRES CORREA LIMA(OAB: 13907/DF)

Do agravo de petição de fls. 856-860, ficam o exequente e a segunda executada intimados a se manifestarem no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001430-36.2012.5.10.0010

Reclamante Anderson Cleiton de Melo
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Visto os autos.

Fica o exequente intimado para receber o ordem judicial nº BB.14.2015 e a guia que se encontra na contracapa dos autos referente ao depósito de fl.300.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001446-24.2011.5.10.0010

Reclamante Dayse Lucy Galvao Pereira Candido
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Da impugnação de fls. 875-877, fica a executada intimada a se manifestar no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001448-28.2010.5.10.0010

Reclamante Carlos Molinari Rodrigues Severino
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Diante da certidão supra, julgo extinta a execução uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC, exceto em relação ao crédito de LEANDRO MARQUES DOURADO, POIS NÃO INCORPORADO EM FOLHA DE PAGAMENTO O PERCENTUAL DE 6.75%, EM RAZÃO DE O EXEQUENTE ESTAR RECEBENDO BENEFÍCIO DO INSS, POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA. A incorporação deverá ser efetivada após o retorno da licença e comprovada nos autos em até 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001484-02.2012.5.10.0010

Reclamante Inglish de Amorim Silva
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Afcred Promotora de Credito Ltda - Me
Reclamado Alessandro Fernandes Bezerra Targino
Reclamado Izabel Cristina Alves

Indefiro o requerido às fls 77, pois a pesquisa CNE Cadastro Nacional de Empresas já foi realizada nos autos.

Aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente.

Decorrido o prazo e não indicadas diretrizes para o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001526-51.2012.5.10.0010

Reclamante Alailson Pereira Magalhaes
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado O Universitario Restaurante Ind Com e Agropecuaria Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intime-se a executada a retirar, em Secretaria, a guia correspondente ao depósito de fls. 246, conta judicial n. 042/00013692-7 (R\$4.368,75). Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001592-94.2013.5.10.0010

Reclamante Eliane de Oliveira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Visão Administração e Construção Ltda.
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 99/101, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.372,15 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 11.094,78 (97,56%)

Custas do Processo: 221,90 (1,95%)

Custas Art.789.....: 55,47 (0,49%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0001616-59.2012.5.10.0010

Reclamante Celia Rosane de Souza
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Lunamed Distribuidora de Produtos Medicos Ltda

Mantenho a decisão de fls. 274, razão pela qual indefiro o requerido pelo exequente às fls. 274; as decisões/intimações proferidas no processo em trâmite no Juízo Universal revestem-se de publicidade, sendo amplamente divulgadas nos meios oficiais. Ademais, ressalto que, preliminar à expedição da certidão de crédito, devem ser observados os requisitos legais, como a intimação da executada para os fins do art. 884 da CLT e a adequação da conta, o que de fato não ocorreu até a presente data. Diante de todo o exposto, renovo o prazo de 10 dias para o exequente apresentar o atual endereço da executada e a data da declaração da recuperação judicial. Juiz do Trabalho MÁRCIO

ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001624-02.2013.5.10.0010**

Reclamante	Jose Neuton Pereira da Silva
Advogado	DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 37998/DF)
Reclamado	Pereira Terceirizacao de Mao de Obra Ltda - Me
Advogado	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos A.M.J Ltda - Me
Advogado	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO(OAB: 24227/DF)

Da manifestação do perito de fls. 223-225, vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho
MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001640-87.2012.5.10.0010**

Reclamante	Raimundo Oliveira Farias
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Joao Henrique Nunes Vieira
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 157, pois as medidas requeridas já foram realizadas por este Juízo com respostas negativas.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho
MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-0001652-72.2010.5.10.0010**

Reclamante	Antonio Luiz de Souza Avila
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil

Vistos.

Indefiro o requerido às fls. 1123, pois a medida requerida pelo exequente já consta na ordem judicial de fls. 1104.

Publique-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO
ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001660-78.2012.5.10.0010**

Reclamante	Rubens Gomes da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Orbital Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)

Diante da concordância do exequente com o parcelamento do débito, manifestação às fls. 426, DEFIRO o parcelamento do débito constituído, conforme pretensão da executada (fls. 421-423), na forma do art. 745-A do CPC.

A executada pagou o valor de 30%, guia acostada às fls. 417.

Com efeito, o remanescente do débito exequendo deverá ser quitado em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS de 1% ao mês, nos moldes da parte final do caput do art. 745-A, sob as cominações do §2º do mesmo artigo.

O vencimento da primeira fração do parcelamento ora deferido

deverá se dar em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho e assim sucessivamente, até a quitação do respectivo parcelamento.

Observe, todavia, o crédito remanescente do exequente e os honorários advocatícios serão suportados pela primeira, segunda e parte da terceira fração, sendo que a liberação da 3ª fração deverá se dar por meio de alvará e/ou ofício, devendo o crédito remanescente permanecer à disposição do Juízo para posterior recolhimento das custas processuais e parcelas previdenciárias.

A cada recolhimento das frações devidas comprovados aos autos, libere-se o valor pertinente à autora, observada a ressalva constante do item imediatamente anterior.

Intime-se o exequente a retirar a guia de fls. 417. Juiz do Trabalho
MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-0001710-36.2014.5.10.0010**

Reclamante	Adriana de Oliveira Carvalho Ferreira
Advogado	BRAS FERREIRA MACHADO(OAB: 23964/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos. Defiro o requerimento da reclamante, redesignando audiência inicial para o dia 22 de junho de 2015, às 08h00min. Considerando a devolução de notificação à reclamada de fls. 296, concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar à inicial, informando o correto endereço da reclamada, pena de indeferimento da peça vestibular. Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2015. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-0001754-60.2011.5.10.0010**

Reclamante	Eva Alves Rodrigues
Advogado	PEDRO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 35460/DF)
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 746; aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Diante do exposto, mantenho o despacho de fls. 745. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO
ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001804-18.2013.5.10.0010**

Reclamante	Daniel Mendes Taguatinga
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Mark Silva Construtora Ltda - Me

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 64/68, atualizados de fl. 69, fixando o débito

conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.158,49 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 3.050,68 (96,59%)

INSS Reclamante.....: 8,09 (0,26%)

INSS Reclamado.....: 23,25 (0,74%)

Custas do Processo: 61,17 (1,94%)

Custas Art.789.....: 15,30 (0,48%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento,

conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da

10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0001816-66.2012.5.10.0010

Reclamante	Alex Queiroz de Lima
Advogado	ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)
Reclamado	Exclusive Service - Agência de Turismo Ltda.
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)

Diante da certidão supra, cite-se o exequente (ora executado), via DEJT, a pagar o valor de R\$300,00 referente à multa arbitrada na decisão de fls. 162-163 no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001854-44.2013.5.10.0010

Reclamante	Dalvimar da Silva Fernandes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Ato contíguo, intime-se a reclamada a, no prazo de 30 dias, promover o pagamento da gratificação de titulação, observado o comando do julgado, devendo ser exibido o documento apto à comprovação da efetiva incorporação, sob pena de multa de R\$500,00, por dia de atraso, até o efetivo cumprimento da medida, desde já fixadas, limitada a 20 dias, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, independentemente de nova intimação.

Mais ainda, deverá a ré, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia das fichas financeiras e/ou contracheques referentes ao período compreendido entre 01/10/2013 até o termo final, mantidas as mesmas cominações.

Intime-se via DEJT. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001930-68.2013.5.10.0010

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Fernando Rodrigues Ferreira Leite

Diante da manifestação do executado às fls. 102, julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Ficam a exequente e a sua representante legal intimadas a apresentarem procuração com poderes específicos para recebimento de valores no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001948-89.2013.5.10.0010

Reclamante	Gildomar Ribeiro Costa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Wilson Machado Irineu

Diante da certidão de fls. 52, intime-se o exequente a indicar diretrizes ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001974-87.2013.5.10.0010

Reclamante	Paulo Santos Brito
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Comunidade Editora Ltda
Advogado	DARIO ALVES LOUREIRO(OAB: 30561/DF)
Reclamado	Multi Consultoria e Comunicação Ltda
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado	Pool Editora Ltda
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado	Ronaldo Martins Junqueira
Reclamado	Letter Serviços Editoriais Ltda - Me
Advogado	ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)

Indefiro o requerido pelo reclamante à fl. 216.

Considerando que a petição comunicando o inadimplemento do acordo foi protocolizada em 12/12/2014, preclusa estava a oportunidade para manifestação em relação à parcela vencida em 01/12/2014, conforme comando do acordo homologado à fl. 194: "O reclamante terá o prazo de 10 dias contados do vencimento da parcela para se manifestar nos autos, valendo o seu silêncio como adimplemento da obrigação". Publique-se.

Publique-se.

Após, aguarde-se o prazo do acordo. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0002068-35.2013.5.10.0010

Reclamante	Jucelino Ferreira da Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado	THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Diante da manifestação da executada às fls. 233-239, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da incorporação da gratificação de titulação no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0002089-45.2012.5.10.0010

Reclamante	Cynthia Ribeiro Rodrigues
Advogado	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
Reclamado	Associacao Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnologica e Inovacao
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

III CONCLUSÃO O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Cynthia Ribeiro Rodrigues em face de Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa

Tecnológica e Inovação, condenando esta a pagar à reclamante no prazo legal as obrigações deferidas nos termos da fundamentação supra. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Publique-se. Brasília, 20 de janeiro de 2015, às 17h54. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0002150-03.2012.5.10.0010

Reclamante	Márcio de Oliveira
Advogado	MARLON RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 33311/GO)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao (Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
Reclamado	Mapfre Vera Cruz Vida e Previdencia S/A
Advogado	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 35992/DF)

III CONCLUSÃO O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília rejeita as preliminares de incompetência material, de ilegitimidade ativa e passiva, afasta a incidência da prescrição e julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por JOÃO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA, ISABELA ALVES DE OLIVEIRA, THAIS ALVES DE OLIVEIRA e MARGARETE ALVES DE MELO (INVENTARIANTE) em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR) e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA, condenando estas a pagarem aos reclamantes, por intermédio da inventariante, no prazo legal as obrigações descritas nos termos da fundamentação supra. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Publique-se. Brasília, 19 de janeiro de 2015, às 17h59. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0013400-58.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-00134/1997-010-10-00.5

Reclamante	RAIMUNDO NONATO PAULINO
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)

Defiro o requerido pela executada às fls. 160.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fls. 141 à executada.

Feito, intime-se a executada a retirar, em Secretaria, o alvará no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo ou retirado o documento, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0016700-08.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-00167/2009-010-10-00.0

Reclamante	Sanderson da Costa Sampaio
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(OAB: 115445/SP)

Diante do atesto de fls. 762 verso, indefiro o requerido pela

executada às fls. 763-764.

Anote-se no sistema processual, para fins de publicações, o nome do procurador

indicado às fls. 764. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0019400-88.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-00194/2008-010-10-00.1

Reclamante	Francisco Luiz Santana de Castro
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES(OAB: 19958/T/DF)
Reclamado	Valhilton Soares Alves
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/T/DF)
Reclamado	Tereza de Jesus Ferreira e Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/T/DF)
Reclamado	Banco Panamericano Sa
Advogado	LUCIANA BERGHE(OAB: 214207/SP)

Ficam os executados intimados a retirar, em Secretaria, as guias correspondentes aos depósitos de fls. 72, 73, 109 e 210, contas judiciais 042/04833726-4, 042/04833727-2, 04851035-7 e 042/00027395-9 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0033200-86.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-00332/2008-010-10-00.2

Reclamante	Jucélia Dias de Alencar
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

Consta na decisão de fls. 922-923 comando para liberação do depósito CEF n.

04204841338-6 à executada.

Diante do exposto e do requerido no item "c" da petição de fls. 956, fica executada intimada a retirar, em Secretaria, no prazo de 10 dias, a guia correspondente ao depósito de fls. 896, conta judicial n. 042/04841338-6.

Decorrido o prazo ou retirada a guia, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0052200-77.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-00522/2005-010-10-00.7

Reclamante	José Luiz da Rocha
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

Vistos.

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 798, pois as informações requeridas podem ser obtidas nos próprios autos. Atente-se o executado que esse tipo de conduta inviabiliza os princípios da celeridade e economia processual. Publique-se.

Retornem-se autos imediatamente ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0054600-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-00546/2009-010-10-00.0

Reclamante Almiro de Oliveira Junior
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: 08297/DF)
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
 Reclamado União Federa - Superior Tribunal de Justiça

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 508. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de conhecimento em relação a segunda reclamada. Ficam os autos sobrestados, aguardando o julgamento de recurso da UNIÃO. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0074000-93.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-00740/2007-010-10-00.3

Reclamante Edson Dias Ortega
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Banco Santander Brasil S/A
 Advogado REGIANE ATAIDE COSTA(OAB: 2211/A/DF)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 471-472, pois não há crédito remanescente nos autos. Publique-se.

Após, retornem-se autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0083200-32.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-00832/2004-010-10-00.0

Reclamante Jeovanacyra Gomes Vianna
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
 Reclamado Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA(OAB: 13443/DF)
 Reclamado Uniway Serv Coop de Trab de Profissionais Liberais Ltda
 Reclamado Guilherme Antonio Monteiro da Costa
 Advogado ALUIZIO MELO DE OLIVEIRA(OAB: 68490/RJ)
 Reclamado Marcelo Coelho Carpenter
 Reclamado Jose Carlos Goncalves Carvalheira
 Reclamado Pedro Azambuja Pinheiro Machado
 Reclamado Marcos Vianna Ferrari
 Advogado HENRIQUE DE SOUZA MACHADO(OAB: 113685/SP)
 Reclamado Carlos Ivanir Reis Pereira
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)
 Reclamado Cid dos Santos
 Reclamado Luiz Guilherme Pinheiro
 Reclamado Gilberto Amaral dos Santos Junior

Da exceção de pré-executividade de fls. 345-357, fica o exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0084200-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-00842/2009-010-10-00.0

Reclamante Amilton Alves Costa
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 05339/DF)
 Reclamado Predial-Construções e Incorporações Ltda.

Advogado RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: 00734/DF)
 Reclamado Americana Construções e Incorporações Ltda.
 Reclamado Elite - Construções e Incorporações Ltda.

Defiro o requerido pela executada às fls. 96.

Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Feito, intime-se a executada a retirar, em Secretaria, a certidão no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo ou retirada a certidão, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0085000-37.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-00850/2000-010-10-00.9

Reclamante PAULO CESAR GONCALVES GUIMARAES
 Advogado HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR(OAB: 17062/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

Defiro o requerido pela executada às fls. 554.

Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis determinando a baixa da penhora referente ao Auto de Penhora de fls. 471. Instrua o expediente com cópias de fls. 471-472, 495 e fl. 553 verso. Com a resposta, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0087600-80.1990.5.10.0010

Processo Nº RT-00876/1990-010-10-00.4

Reclamante PAULO EURIPEDES DE SOUZA
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
 Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 Advogado LUCIANA MOREIRA MOURA(OAB: 35527/DF)

Defiro o requerido pela executada às fls. 132. Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fls. 63 à executada.

Feito, intime-se a executada a retirar o documento no prazo de 10 dias.

Após a entrega do alvará, remetam-se os autos ao arquivo geral. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0090600-88.1990.5.10.0010

Processo Nº RT-00906/1990-010-10-00.2

Reclamante SYDNEY MARQUES MACIEL NETO
 Advogado CARLOS VICTOR A.SILVA SINDSER(OAB: 3341PS/DF)
 Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL NOVACAP
 Advogado LUCIANA MOREIRA MOURA(OAB: 35527/DF)

Defiro o requerido às fls. 99.

Expeça-se alvará judicial para liberação do depósito recursal de fls. 35 à executada.

Feito, intime-se a executada a retirar, em Secretaria, o documento no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo ou entregue o documento, retornem-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0091600-59.2009.5.10.0010*Processo Nº RT-00916/2009-010-10-00.9*

Reclamante Marco Aurélio Goes Fernandes
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
 Reclamado Politec Ltda.
 Advogado ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 20980/O/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, excluída a parcela de INSS -Terceiros, ante a incompetência desta Justiça do Trabalho para executá-la, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 847.051,92 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 679.286,10

INSS Reclamante....: 10.750,43

INSS Reclamado.....: 68.957,79

INSS SAT.....: 6.895,76

I R P F.....: 66.468,15

Custas do Processo: 14.055,23

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se a 1ª executada Instituto OMNIS de pesquisa Desenvolvimento e Ensino para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$580.358,45 correspondente especificada nos cálculos de fls.833v ou garantir o juízo para fins de embargos.

O crédito líquido do exequente, que ostenta natureza jurídica, é superior ao(s) depósito(s) recursal(is) feitos pela 2ª executada Politec Ltda, já transferido(s) para as contas de fls. 616, 680 e 736, que libero imediatamente com fulcro no art. 899, §1º, da CLT, dando concretude ao direito fundamental do art. 5º, LXXXVIII da Constituição.

Fica a 2ª executada(s) Politec Ltda ciente para, em 48 horas, complementar a penhora, no importe de R\$ 386.236,74, para garantia do correspondente especificado no cálculo de fls. 833v e posterior fruição do prazo do art. 884 da CLT.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Restando infrutíferas todas as diligências designadas supra, prossiga-se a execução em face do devedor subsidiário, condenado

às fls. 554/567. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-0092200-56.2004.5.10.0010***Processo Nº RT-00922/2004-010-10-00.1*

Reclamante FABIO JUNIO BISPO DOS ANJOS
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
 Reclamado CLUBE DE REGATAS GUARA

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de

fls. 68 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-0096200-26.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-00962/2009-010-10-00.8*

Reclamante Priscilla Bessa Castilho
 Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos.

Considerando que os CEs de fls. 386/387, foram devolvidos com as informações "mudou-se e desconhecido", intime-se o exequente, via DEJT, para que junte aos autos os endereços atualizados dos sócios/executados, ou indique meios que viabilizem o prosseguimento da presente execução, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0099400-17.2004.5.10.0010***Processo Nº RT-00994/2004-010-10-00.9*

Reclamante PAULO SILVA PEIXOTO
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado BANCO DO BRASIL SA
 Advogado JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA(OAB: 12939/DF)

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 585, pois os alvarás para liberação de

crédito remanescente da conta judicial n. 4200-5000107066900 e dos depósitos recursais já

expedidos, renovados e retirados pela própria executada. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-0108800-89.2003.5.10.0010***Processo Nº RT-01088/2003-010-10-00.0*

Reclamante EVA PEREIRA DE OLIVEIRA (5)
 Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 16023/DF)
 Reclamado BRASIL TELECOM S/A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 275, pois este Juízo já expediu os alvarás para liberação dos depósitos recursais existentes nos autos. Ainda, que os referidos documentos já foram retirados em Secretaria, conforme atesto de fls. 272 verso.

Aguarde-se por 10 dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0109800-56.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-01098/2005-010-10-00.8

Autor	Vilma Martins da Cruz Aureliano
Advogado	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: 13377/DF)
Réu	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR(OAB: 17849/DF)

Renovo ao executado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação passada às fls. 2020, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, sem prejuízo daquela já arbitrada à fls. 2009-2010.

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 2029-2030, pois preclusa a oportunidade para manifestação acerca da decisão de fls. 2009-2010. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0118200-20.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-01182/2009-010-10-00.5

Reclamante	Cleide Maria Antunes Ortiz Silva
Advogado	RUI GUIMARAES DE DAVID(OAB: 15447/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 2646 v., intime-se a executada a proceder à adequação da conta nos termos do Acórdão Regional, no prazo de 30 dias.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0123200-98.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-01232/2009-010-10-00.4

Reclamante	Neila Maria Luzzi Rosauo
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Intime-se o Banco do Brasil a retirar, em Secretaria, as guias correspondente aos depósitos de fls. 492 e 766-767, contas judiciais 042/04878758-8 e 042/00026116-0, no prazo de 10 dias. Intime-se a PREVI a retirar, em Secretaria, as guias correspondente ao depósito de fls. 645, conta judicial 04890179-8, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0123800-90.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-01238/2007-010-10-00.0

Reclamante	Jaqueline Angélica Ferreira
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: 22064/O/DF)

Do agravo de petição de fls. 323/326, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA

RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0132400-03.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-01324/2007-010-10-00.2

Reclamante	Regilânea Ferreira de Sá Freitas
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Instituto Recicla Brasil
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Reclamado	Roverson Alves Feitosa
Reclamado	Adilson Durval de Oliveira

Da exceção de pré-executividade de fls. 445-470, fica a exequente intimada a se

manifestar no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0231800-49.1991.5.10.0010

Processo Nº RT-02318/1991-010-10-00.4

Reclamante	MARCOS ANTONIO SOUZA VIEIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Elysee Alimentacao Ltda Microempresa
Advogado	ISAU DOS SANTOS(OAB: 9364/DF)
Reclamado	Mozarlem Gomes do Nascimento
Reclamado	Gilberto Vieira Naves
Reclamado	Kuka'S Lanches Ltda Me
Reclamado	Francisco Souza de Paulo

Homologo o acordo de fls. 429-433 e 434-435, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

A transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

As custas processuais ficam a cargo do reclamante, tal qual dispõe o acordo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A multa em caso de atraso é de 100% sobre o valor da parcela inadimplida, conforme ajustado.

O reclamante terá o prazo de 10 dias, contados da publicação, para manifestar-se nos autos, sendo o silêncio interpretado como adimplimento da obrigação.

Decorrido o prazo para manifestação do exequente, excluam-se os nomes dos devedores do BNDT.

Cumprido o acordo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000085-95.2013.5.10.0011

Reclamante	Francinaldo de Jesus Nascimento Cardoso
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Comissaria Aerea Brasilia Ltda
Advogado	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta por FRANCINALDO DE JESUS NASCIMENTO CARDOSO para, no

mérito, acolher seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo. Não há necessidade de retorno dos autos à Contadoria, porquanto já adequados os cálculos aos comandos supra.

Intimem-se as partes.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000099-45.2014.5.10.0011

Reclamante Erisvelto da Silva Costa
Advogado MARIANA CORDEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 39610/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial

Vista ao reclamante da petição do reclamado de fls. 170/187. Após, conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000152-60.2013.5.10.0011

Reclamante Lindomar Carvalho Lima
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Ambilimpa Servicos de Limpeza Ltda - ME
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado Marcio Reis Correia de Matos
Reclamado Rogerio Bispo Medrado

Conforme consulta de fls. 370/371, o valor relativo às guias de fls. 362 e 369 já foi sacado pelo reclamante Lindomar Carvalho Lima. Assim, e considerando que não há parcelas previdenciárias a recolher, tenho por integralmente cumprido o acordo de fls. 357/358, restando desconstituída a penhora do bem constrito à fl. 307. Publique-se, via DEJT, para ciência das partes. Prazo legal. Decorrido o prazo recursal, e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-0000152-26.2014.5.10.0011

Reclamante Pedro Sebastiao de Oliveira da Luz
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Intime-se o reclamante Pedro Sebastião de Oliveira da Luz, por seu advogado, via DEJT, para que junte aos autos o extrato analítico da conta vinculada do FGTS, conforme requerido pela Contadoria à fl. 257, para fins de viabilizar a correta liquidação do julgado, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo tal mister, concedo o prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000169-62.2014.5.10.0011

Reclamante Jean dos Santos Pereira
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Reclamado

Tribunal Regional Federal da 1 Região

Vistos os autos.

Busca a Engefort a suspensão do curso executório, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Acena, nesse sentido, para diversos julgados do col. STJ em conflitos de competência, que corroboram a necessidade de não serem retomados os atos constitutivos em face da empresa em processo de soerguimento, tratando-se, pois, de caso de incompetência material desta Justiça especializada.

Esclareço, quanto a alegada necessidade de suspensão do processo, que a oportunidade para novas discussões acerca do tema encontra-se preclusa, porquanto já analisado e refutado, no curso cognitivo do feito, o argumento de encontrar-se a demandada em recuperação judicial e, por conseguinte, ser necessária a suspensão processual. O entendimento acerca da competência material da Justiça do Trabalho já fora devidamente externado. Se entendia a parte de modo diverso, deveria ter buscado a alteração do entendimento do Juízo antes do trânsito em julgado, tratando-se, na execução, de matéria já suplantada pela coisa julgada material.

Feitos os esclarecimentos, nada a deferir.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se na execução.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000204-22.2014.5.10.0011

Reclamante Marivaldo Piedade Pinto
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 23.071,88 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 19.728,53 (85,51%) INSS Reclamante....: 198,17 (0,86%)

INSS Reclamado.....: 454,41 (1,97%) INSS Terceiros.....: 131,77 (0,57%)

INSS SAT.....: 68,17 (0,30%) Custas do Processo: 398,53 (1,73%)

Custas Art.789.....: 99,63 (0,43%) Hon. Advocatício...: 1.992,67 (8,64%)

Cite-se a executada, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000300-37.2014.5.10.0011

Reclamante Abelita Alves de Paula
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos os autos.

Busca a Engefort a suspensão do curso executório, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Acena, nesse sentido, para diversos julgados do col. STJ em conflitos de

competência, que corroboram a necessidade de não serem retomados os atos constitutivos em face da empresa em processo de soerguimento, tratando-se, pois, de caso de incompetência material desta Justiça especializada.

Esclareço, quanto a alegada necessidade de suspensão do processo, que a oportunidade para novas discussões acerca do tema encontra-se preclusa, porquanto já analisado e refutado, no curso cognitivo do feito, o argumento de encontrar-se a demandada em recuperação judicial e, por conseguinte, ser necessária a suspensão processual. O entendimento acerca da competência material da Justiça do Trabalho já fora devidamente externado. Se entendia a parte de modo diverso, deveria ter buscado a alteração do entendimento do Juízo antes do trânsito em julgado, tratando-se, na execução, de matéria já suplantada pela coisa julgada material.

Feitos os esclarecimentos, nada a deferir.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se na execução.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000322-95.2014.5.10.0011

Reclamante	Valdenor Marques de Sousa
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Homologo os cálculos de fls. 269/274 para fixar o débito da reclamada/executada Engefort Construtora Ltda., em R\$ 23.061,28, atualizado até 31/1/2015, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a reclamada/executada em comento para, no prazo de três dias, pagar a quantia correspondente especificada ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpra-se por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000334-46.2013.5.10.0011

Reclamante	Lucio Sampaio Carvalho
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por LETÍCIA DE ALMEIDA DIAS para, no mérito, acolher seus argumentos. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Os autos devem retornar à Contadoria para que proceda às retificações na conta de liquidação.

Intimem-se as partes.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000402-98.2010.5.10.0011

Reclamante	José Inácio Cardoso
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, intime-se o reclamante José Inácio Cardoso, por seu advogado, via DEJT, para que informe a este Juízo se teve sua CTPS baixada pela primeira reclamada, devendo informar nos autos, em quinze dias, o cumprimento da diligência, sob pena de se entender que a obrigação foi cumprida. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS, para fins de viabilizar a correta liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-0000432-31.2013.5.10.0011

Reclamante	Isa Natalia dos Santos
Advogado	RODRIGO PESSOA DE CARVALHO(OAB: 40054/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Tendo em vista que a primeira reclamada (Prestacional Construtora e Serviços Ltda.) encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se a reclamante Isa Natália dos Santos, por seu advogado, via DEJT, para que diga se teve sua CTPS baixada pela ré em comento. Em negativo, deverá a parte comparecer no balcão desta Secretaria munida do documento em questão para fins de anotação imediata pelo Servidor do Juízo, de acordo com os comandos exarados no decisório de fl. 88. Prazo tal mister, concedo o prazo quinze dias, sob pena de se entender que a obrigação foi cumprida.

Despacho

Processo Nº RT-0000438-43.2010.5.10.0011

Reclamante	Jerry Pereira Frota
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 07029/DF)
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Reclamado	Eusebio Pereira Dutra
Reclamado	Stok Industria e Comercio Ltda.
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES(OAB: 26968/DF)
Reclamado	Jose Manoel do Nascimento Sobrinho

Vistos.

Defiro.

Solicito ao MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF a reserva de créditos

sobejantes da(s) executada(s) Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda. (CPF/CNPJ

00.708.339/0001-47), Eusebio Pereira Dutra (CPF/CNPJ 004.891.311-15), Jose Manoel do

Nascimento Sobrinho (CPF/CNPJ 221.747.611-49), nos autos do Processo 101-2010 para

garantia da presente execução, no importe de R\$ 17.753,71 atualizados até 31/01/2015. Por

medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE

DESPACHO.

Dê-se ciência ao exequente para que acompanhe a reserva ora solicitada.

Aguarde-se o atendimento da reserva de crédito, resguardada a manifestação da parte

interessada.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000447-97.2013.5.10.0011

Reclamante Daniela Bispo da Silva
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Luis Fernando Shimizu - Epp
Advogado KELLY MENDES LACERDA(OAB: 34510/DF)

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 9.118,01 R\$6.000,00(depósito recursal) = R\$3.118,01(débito remanescente) Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 7.488,35 (82,13%) INSS Reclamante....: 416,31 (4,57%)

INSS Reclamado.....: 1.040,80 (11,41%) INSS SAT.....: 104,10 (1,14%)

Custas do Processo: 28,93 (0,32%) Custas Art.789.....: 39,52 (0,43%)

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constritivos. Cite-se o executado, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei

Despacho

Processo Nº RT-0000599-48.2013.5.10.0011

Reclamante Renan Lemes Queiroz
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, acolher parcialmente seus argumentos. Tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Após o trânsito em julgado deste decisum, os autos retornarão à contadoria para retificação dos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

Custas, no importe de R\$44,26, a cargo da executada, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2015.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000670-50.2013.5.10.0011

Reclamante Marcos Bontempo dos Santos
Advogado RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA(OAB: 30698/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)
Reclamado União (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao-FNDE)

intime-se a primeira Poliedro informática Consultoria e Serviços Ltda., por seu advogado, via DEJT, para proceder aos depósitos

do FGTS faltante e da multa de 40%, no prazo de cinco dias, conforme determinado no decisório de fl. 147, sob pena de execução direta. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante Marcos Bontempo dos Santos o TRCT, código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000680-60.2014.5.10.0011

Reclamante Rogerio Leal de Sena
Advogado JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
Reclamado Limpadora Top Clean Ltda
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Considerando que a primeira reclamada Limpadora Top Clean Ltda. encontra-se no momento em local incerto e não sabido, conforme informado pelo autor no petição de fl. 142, à Secretaria para proceder a devida anotação de baixa da CTPS obreira em 28/10/2013, conforme decisório de fl. 99, bem como para expedir alvará para saque do FGTS depositado pela reclamada em comento. Converto a obrigação relacionada ao seguro desemprego em indenização substitutiva que será incluída nos cálculos de liquidação. Após, intime-se o reclamante Rogério Leal de Sena, por seu advogado, via DEJT, para recebimento dos documentos e comprovação do valor sacado a título de FGTS, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000792-97.2012.5.10.0011

Reclamante Francisco Pereira Benito
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado Hub- Hospital Universitário de Brasília (FUB)
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Tendo a vista a garantia da execução e a expressa concordância da primeira executada Ágil Serviços Especiais Ltda. com a conta de liquidação de fls. 427/433 e do desinteresse em opor Recurso nos autos, conforme petição de fls. 438/439, intime-se o exequente Francisco Pereira Benito, por seu advogado, via DEJT, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 884, da CLT, ocasião em deverá informar nos autos o advogado que irá receber o alvará a ser expedido em momento oportuno. Prazo legal e preclusivo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000868-53.2014.5.10.0011

Reclamante Luciano Paulo da Silva Goncalves
Advogado RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de coisa julgada; PRONUNCIO de ofício a prescrição da pretensão alusivas às parcelas de exigibilidade anterior a 27.06.2009, extinguindo, nesse particular, o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV, 219, §5º e CF, art. 7º, XXXIV); e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação ajuizada por LUCIANO

PAULO DA SILVA GONÇALVES, condenando SWISSPORT BRASIL LTDA. ao pagamento, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, de adicional de periculosidade e reflexos, diferenças de domingos e feriados e multas convencionais.

Despacho

Processo Nº RT-0001124-93.2014.5.10.0011

Reclamante Francisco Demezio da Silva
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado Rcs Tecnologia Ltda
Advogado KLEBER VENANCIO DE MORAES(OAB: 37599/DF)

Vistos. Incluo o feito na pauta de audiência do dia 05/03/2015, às 15h. Verifico não haver tempo hábil para o cumprimento dos prazos estabelecidos na ata de fls. 109/110. Portanto, retiro o feito da pauta e remarco a audiência para o dia 05/03/2015, às 15h. Intimem-se as partes acerca da mudança. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 dias, sendo o reclamante a partir de 26/01/2015 e o reclamado a contar de 02/02/2015.

Despacho

Processo Nº RT-0001186-36.2014.5.10.0011

Reclamante Glissiele Alves
Advogado JOSE VERISSIMO DA SILVA(OAB: 07694/DF)
Reclamado Doutor Fantastico Comercio Ltda - Me
Advogado LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)
Reclamado Doutor Fantastico Comercio de Produtos Terapeuticos Eirelli - ME
Reclamado Jefferson Moreira de Pinho
Reclamado Claudio Jove

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, ACOELHO a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os salário já pagos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por FERNANDA LIMA CUPERTINO para, após regular liquidação por cálculos, condenar DOUTOR FANTÁSTICO COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS EIRELI - ME e solidariamente DOUTOR FANTÁSTICO COMÉRCIO LTDA. - ME para determinar (i) o pagamento a Reclamante de indenização, correspondente aos valores dos salários do interregno de 12.11.13 até 22.05.2014 (fl. 23) (aí, incluído o aviso prévio), 13º salário, férias acrescidas de 1/3, e multa do artigo 467 da CLT; (ii) entrega das guias de CD/SD, sob pena de indenização do seguro-desemprego não usufruído; e (iii) entrega do TRCT, sob o código RI, garantida a integralidade, inclusive indenização de 40% e meses faltantes, sob pena do pagamento das diferenças encontradas; (iv) assinatura da baixa da CTPS em 22.05.14.

Despacho

Processo Nº RT-0001210-98.2013.5.10.0011

Reclamante Joao Batista Xavier do Nascimento
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Defiro vista dos autos aos reclamados pelo prazo de quinze dias, conforme requerido no petição de fl. 200. Intimem-se, por seus advogados, via DEJT. No mais, aguarde-se a movimentação ordenada no despacho de fl. 199.

Despacho

Processo Nº RT-0001222-15.2013.5.10.0011

Reclamante Alyne Costa Pereira
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LEONARDO GAULAND DE MAGALHAES BORTOLUZZI(OAB: 18056/DF)

intime-se a reclamante Alyne Costa Pereira, por seu advogado, via DEJT, para que apresente sua CTPS perante o empregador (Plantão Prestação de Serviços Administrativos Ltda. EPP) para fins de retificação do registro de baixa, de acordo com o comando exarado na decisão de fl. 148, devendo informar nos autos o cumprimento da diligência, no prazo de quinze dias, sob pena de se entender que a obrigação foi cumprida. Caso o documento não seja assinado pelo empregador, a reclamante deverá informar a negativa por petição nos autos. A autora será posteriormente intimada a apresentar o documento no balcão da Secretaria para fins de anotação de forma imediata pelo servidor do Juízo. Ressalto que a parte não deve apresentar sua CTPS por petição, uma vez que este Juízo não mais receberá tal documento para guarda em Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001339-06.2013.5.10.0011

Reclamante Barbara Rodrigues de Melo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vista ao autor da manifestação do reclamado. Prazo de 5 dias após, contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-0001362-15.2014.5.10.0011

Reclamante Arlon Brito de Oliveira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Santa Helena Seguranca Total S.A.
Advogado MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)

Alega o reclamante Arlon Brito de Oliveira, por meio do petição de fl. 350, que recebeu a segunda parcela do acordo de fl. 344, no importe de R\$ 5.000,00, a qual foi paga em atraso, atraindo assim a aplicação da multa pactuada de 100% em relação a referida parcela. Intime-se pois a reclamada Santa Helena Segurança Total S.A., por seu advogado, via DEJT, a efetuar o depósito da multa (R\$ 5.000,00) pelo pagamento em atraso da segunda parcela do ajuste, no prazo de cinco dias. Saliente-se a parte para que pague o restante do acordo de forma regular, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas e instauração do procedimento executório, acrescido da multa pactuada de 100%.

Despacho

Processo Nº RT-0001364-87.2011.5.10.0011

Reclamante Maria das Mercês Louzeiro de Castro Matsuka
 Advogado CRISTIAN DE BRITO NUNES DA SILVA(OAB: 27316/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)
 Reclamado Fundacao dos Economizadores Federais Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos os autos. Tendo em conta a manifestação da contadaria, em que noticia a impossibilidade de liquidar o feito, concedo, inicialmente, vista à primeira reclamada para que, em sendo possível, apresente os cálculos, no prazo de 30 dias. No silêncio, igual prazo

será concedido ao autor. Apresentada a conta, os autos seguirão à contadaria, para consolidação, após o que a execução prosseguirá na forma do art. 884 da CLT. Esclareço desde já que no caso de não apresentação, pelas partes, da conta de liquidação, será nomeado perito contábil para tal fim, às expensas do devedor. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001416-78.2014.5.10.0011

Reclamante Eduardo Elias de Sousa
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
 Reclamado L/DF 027 Servicos de Limpeza Ltda - Me
 Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de janeiro de 2014.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001492-05.2014.5.10.0011

Requerente Andre Luiz Costa
 Advogado RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
 Requerido Stefanini Consultoria e Assessoria em Informatica S.A.
 Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

Intime-se o exequente André Luiz Costa, por seu advogado, via DEJT, para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos à execução opostos pela executada Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. (fls. 320/321) e para vista da conta de liquidação de fls. 264/302, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal e preclusivo de cinco dias. Decorrido o prazo assinado à exequente, com ou sem manifestação, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0001542-31.2014.5.10.0011

Reclamante Francisco Raimundo dos Santos
 Advogado CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ(OAB: 27313/DF)

Reclamado Villas Boas Incorporadora Ltda.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS para condenar VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. ao pagamento de aviso prévio (15 dias), horas extras e reflexos, multa dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT e repercussão do salário "por fora".

Despacho

Processo Nº RT-0001559-67.2014.5.10.0011

Reclamante Joao Alves da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Viacao Cidade Brasilia Ltda
 Reclamado Viacao Pioneira Ltda
 Reclamado Viacao Planeta Ltda
 Reclamado Viacao Satellite Ltda
 Reclamado Rodoviario Uniao Ltda

Recebo o petitório de fls. 41/43 como emenda à petição inicial e defiro a inclusão das empresas citadas pelo autor no polo passivo da presente demanda. Assim, e não havendo tempo hábil para nova notificação, retira-se o feito de pauta. Designo nova audiência inaugural para o dia 4/3/2015, às 15h00. Intimem-se as partes para ciência, sendo o reclamante João Alves da Silva, por seu procurador, via DEJT, a primeira reclamada Viacao Cidade Brasília Ltda. por edital e os demais réus via postal. No mais, aguarde-se a realização da audiência inaugural designada.

Despacho

Processo Nº RT-0001642-83.2014.5.10.0011

Reclamante Juvenal da Cruz Oliveira
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada CAESB (fls. 87/93). Custas processuais (fl. 96) e depósito recursal (fl. 94) recolhidos em tempo hábil. Intime-se o reclamante Juvenal da Cruz Oliveira, por seu advogado, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso em questão. Prazo legal de oito dias. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ª Região, para apreciação do recurso ordinário interposto, com as cautelas de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-0001877-50.2014.5.10.0011

Reclamante Katia Almeida Joaquim
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Brb Banco de Brasilia Sa

Vistos. Fls. 258/266. À vista do petitório retro, retiro o feito da pauta de audiência.

Incluo o feito na pauta de audiência do dia 04/03/2015, às 14h55. Intimem-se as partes acerca da mudança.

Despacho

Processo Nº RT-0001944-15.2014.5.10.0011

Reclamante Kennedy Lopes Abreu

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

Reclamado Vestcon Editora Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/02/2015 14h30 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002351-89.2012.5.10.0011

Reclamante Michael da Silva Sobrinho

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Ability Comunicacao Integrada Ltda

Advogado GIANÍTALE GERMANI(OAB: 158435/SP)

Reclamado Leroy Merlin Bricolagem

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Observe a Secretaria que ação foi extinta na forma do art. 794, I, do CPC (fl.442). Requer a primeira reclamada Ability Comunicação Integrada Ltda., por meio do petitório de fl. 452, o levantamento do depósito recursal efetuado em favor destes autos, mesmo não tendo interposto recurso ordinário na presente ação. Analisado o processo, constata-se que não há qualquer guia do referido depósito juntada no feito. Assim, para o fim pretendido, basta que a parte comprove nos autos o alegado depósito. Para tal mister, concedo o prazo de quinze dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002371-80.2012.5.10.0011

Reclamante Juliana Priscila de Sousa Ponte

Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)

Reclamado Tradicao Tecnologia e Servicos Ltda. - Epp

Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)

Reclamado Sanchez Cano Ltda (Fini)

Advogado CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO(OAB: 105869/SP)

despacho de fl. 287 - intime-se o (a) reclamada para, no prazo de 10 dias, proceder às anotações na CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-0114000-98.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-01140/2008-011-10-00.0

Reclamante Maria Josenilda Cavalcanti de Lima

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)

Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado FERNANDO ZANETTI STAUBER(OAB: 195532/SP)

Reclamado Distrito Federal

Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 29195/PC)

Ante o silêncio da primeira reclamada Ação Social Nossa Senhora de Fátima, expeça-se alvará substitutivo para levantamento do FGTS depositado pela ré em comento, intimando a autora Maria Josenilda Cavalcanti de Lima ao recebimento, devendo comprovar nos autos, em quinze dias, o valor recebido a título de FGTS, para fins de viabilizar a correta elaboração da conta de liquidação.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000720-42.2014.5.10.0011

Reclamante Maria Idenir Alves Lima

Advogado ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)

Reclamado Zarccone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp

Reclamado União Federal Exército Brasileiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica intimado o primeiro reclamado ZARCONE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA. - EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos (fl. 230/232) e a seguir transcrito: "Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por UNIÃO para, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001339-69.2014.5.10.0011

Reclamante Paulo Cesar Candido Lima

Advogado ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314/DF)

Reclamado Altitude Vertical Eireli

Reclamado Consorcio Entap / Protende / Birdair

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Reclamado Altitude Vertical Eireli (na pessoa do sócio Auryson Araujo Amorim)

"...Diante da necessidade de investigação dos efeitos do acidente de trabalho na capacidade laborativa do Reclamante, defiro perícia médica.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 23/02/2015.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo sucessivo de 5 dias, a partir de 09/02/2015 para o(a) reclamante e a contar de 16/02/2015 para o(a) reclamado(a).

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 26/03/2015 e o(a) reclamado(a) a contar de 01/04/2015.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se a Sra. Perita para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

As partes informam que não possuem provas orais a produzir.

Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 05/05/2015, às 15h05min..."

Edital

Processo Nº RT-0001559-67.2014.5.10.0011

Reclamante Joao Alves da Silva

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Viacao Cidade Brasilia Ltda

Reclamado Viacao Pioneira Ltda

Reclamado Viacao Planeta Ltda

Reclamado Viacao Satelite Ltda

Reclamado Rodoviario Uniao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica notificada a primeira reclamada VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/03/2015 às 15H00 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de janeiro de 2015.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000003-61.2013.5.10.0012

Reclamante Silas Francisco de Sousa

Advogado ADAILTON MOREIRA MENDES(OAB: 8613/DF)

Reclamado Fenix Eventos Culturais Ltda

Advogado WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA(OAB: 18282/DF)

Vistos.

No que tange à multa questionada pelo exequente, a matéria encontra-se soterrada pelo instituto da preclusão, haja vista que deveria ter sido aventada por ocasião do prazo para impugnação aos cálculos.

Contudo, observo que a referida multa foi devidamente incluída nos cálculos de liquidação, conforme se infere à fl. 324.

Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$88,52, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Efetivado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000003-90.2015.5.10.0012

Embargante Kelly Stephane Oliveira de Jesus

Advogado DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA(OAB: 41907/DF)

Embargado Aida Patricia Gomes Tome

Embargado MCP de Oliveira Amorim Maison - ME (Mayara Amorim)

Embargado Mayara Cristina Pereira de Oliveira Amorim

Vistos.

Assino ao embargante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne à prova da constrição, adequando-a aos moldes do art. 282, II e V, e art. 1046 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, considerando-se a condição autônoma dos embargos de terceiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000018-59.2015.5.10.0012

Reclamante Jeciara Martins Silva

Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)

Reclamado Mega Park Buffet Infantil Ltda - Epp

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 18/03/2015 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000019-44.2015.5.10.0012

Reclamante Rejane Santos da Silva

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)

Reclamado Base Culinaria Atacadista e Industria de Produtos Industrializados S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 18/03/2015 às 14h45 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000020-29.2015.5.10.0012

Reclamante Antonio Jose dos Santos
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/03/2015 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000021-14.2015.5.10.0012

Reclamante Joao Batista Mamede da Silva
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado Consorcio Hp - Ita

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/03/2015 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000029-88.2015.5.10.0012

Reclamante Gilberto Teixeira da Costa
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 19/03/2015 às 14h40 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000031-58.2015.5.10.0012

Reclamante Margareth da Silva
Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado Maria Cledy Stumm Goncalves

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 23/03/2015 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000056-08.2014.5.10.0012

Reclamante Thiago Luis Carneiro Madeira
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Siemens Ltda
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Despacho: "Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 10 dias para carrear aos autos a GFIP que vincula o reclamante ao recolhimento efetuado na guia GPS ora apresentada, importando a inércia a desconsideração do referido recolhimento.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000112-12.2012.5.10.0012

Reclamante Nilson Jose Goncalves de Macedo
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Despacho: Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.152,40 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 3.655,99

FGTS Deposito.....: 218,90

INSS Reclamado.....: 605,52

INSS SAT.....: 90,76

Hon. Advocatício...: 581,23

Converto o depósito recursal de fl. 276 em penhora, o qual garante a execução.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Cite(m)-se a(s) executada(s) Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap para para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido pelo depósito recursal ora convertido em penhora, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado.

Despacho

Processo Nº RT-0000136-40.2012.5.10.0012

Reclamante Celma Santos de Freitas
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, vista à exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000198-80.2012.5.10.0012

Reclamante Eliene Oliveira Cardoso
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: 25804/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000272-03.2013.5.10.0012

Reclamante Midian Rodrigues

Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)

Reclamado Numero Um Comercio de Cosmeticos Ltda - Me

Advogado KATHE ROSA VASQUES(OAB: 21471/DF)

Despacho: Intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0000277-59.2012.5.10.0012

Reclamante Alan Goncalves Gomes

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 34.085,04 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 24.139,09

FGTS Deposito.....: 1.496,32

INSS Reclamado.....: 4.058,42

INSS SAT.....: 405,86

Custas do Processo: 11,86

Custas Art.789.....: 128,18

Hon. Advocatício...: 3.845,31

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 295, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 12.905,63, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-0000329-21.2013.5.10.0012

Reclamante Francisco Antonio Vieira da Costa

Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)

Reclamado Auto Posto 208 Sul Ltda - Me

Advogado WEHALISON LOPES SANTANA(OAB: 36997/DF)

Reclamado Carlos Arlindo Goncalves do Amaral

Reclamado Ana Claudia Ferreira do Amaral

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão passada pelo Oficial de Justiça, assino ao exequente o prazo de 5 dias para informar se tem interesse em arcar com as despesas necessárias ao arrolamento do imóvel de propriedade da 3ª executada, a fim de que seja procedida a devida avaliação do bem pelo Oficial de Justiça.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000339-36.2011.5.10.0012

Reclamante Luis Henrique de Jesus Cirilo

Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)

Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 6433/DF)

Despacho: "Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00020885-5, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Custas do Processo: 88,52 (27,26%)

Diversos.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O item diversos refere-se à multa de 1% aplicada ao executado, nos termos da decisão de embargos à execução de fls. 880/882, e, portanto, deverá ser liberado ao exequente, por meio de sua procuradora, Dra. CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, OAB Nº 10859/DF, CPF Nº 53946049168;

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000405-79.2012.5.10.0012

Reclamante Rosemeire Aparecida da Silva

Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 00855/A/DF)

Reclamado A4 Servicos Ltda

Reclamado Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Vistos.

Mantenho a decisão de fl. 215, haja vista que nenhum outro expediente solicitando reserva de crédito foi apresentado a este Juízo além daquele oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF juntado à fl. 214.

Nada a modificar.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000412-08.2011.5.10.0012

Reclamante Paulo Cezar Ribeiro Lopes

Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)

Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao

Advogado MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Despacho: Vistos.

Vista ao reclamado pelo prazo de 5 dias, decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000569-78.2011.5.10.0012

Reclamante Renilda de Oliveira Sampaio

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA
BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA
MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado União Federal

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000592-87.2012.5.10.0012

Reclamante Paulo Cezar Alves

Advogado FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: 24945/DF)

Reclamado Auto Posto Cinco Estrelas Ltda

Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)

Despacho: Vistos.

Ante a certidão supra e o insucesso de todos os demais atos executórios

intentados por este Juízo, requeira o exequente (Auto Posto Cinco Estrelas Ltda) o que

mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos

autos, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000597-75.2013.5.10.0012

Reclamante Salustriano Gomes da Silva

Advogado JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)

Reclamado Jt Comercio de Alimentos Ltda - Epp

Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)

[...] intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder à devida baixa na CTPS obreira caso carreada aos autos, bem como para entregar as guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego, sob as coninações de direito;

Despacho

Processo Nº RT-0000622-88.2013.5.10.0012

Reclamante Ana Paula Lima de Castro

Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701/DF)

Reclamado Maria Amélia Paes Villas Boas da Fonseca

Advogado CLÁUDIO MENDES NETO(OAB: 28990/DF)

Despacho: Vistos.

Assino à reclamante o prazo de 15 dias para vista e manifestação acerca da petição juntada pela reclamada.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000731-39.2012.5.10.0012

Reclamante Jose Ribeiro Costa Filho

Advogado ISABELLA CATSIAMAKIS QUEIROGA
DE ARAÚJO PEREIRA(OAB: 24804/DF)

Reclamado Tork Engenharia Ltda

Advogado BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

Reclamado Rafael Tuma e Pupo

Advogado BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

Reclamado Renata Tuma e Pupo

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos, no prazo de 5 dias.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000732-87.2013.5.10.0012

Reclamante Maria Edelvacy Pinto Marinho

Advogado ALEXANDRE MOURA GERTRUDES(OAB: 37121/DF)

Reclamado Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp

Advogado IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)

Reclamado Wellington Guimaraes

Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda

Despacho:"Nesse sentido, os documentos ora ressaltados revelam que as semelhanças apontadas pela autora são suficientes para a comprovação de que a empresa FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA pertence ao grupo econômico da qual a executada principal - FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA - faz parte.

Sendo assim, defiro a solicitação.

Incluem-se no polo passivo da presente lide a empresa FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Anote-se.

Cite-se a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico acima nominada para pagamento, no prazo legal , conforme endereço à fl. 215, sob pena de execução.

Publique-se." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-0000737-12.2013.5.10.0012

Reclamante Valdecir de Sousa Vieira

Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)

Reclamado Domenico Paschoali Construção e Incorporação Ltda

Advogado LEONARDO FERNANDES RANNA(OAB: 24811/DF)

Vistos.

Assino à reclamada o prazo suplementar de 5 dias para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais devidas em face do acordo homologado, sob pena de execução.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000799-18.2014.5.10.0012

Reclamante Givanilda Maria dos Santos Silva

Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA(OAB: 08850/DF)

Reclamado Piazzini Comercio de Alimentos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o autor para fornecer o atual endereço da reclamada/ré, no prazo de 5

dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000800-37.2013.5.10.0012

Reclamante Antonia Paiva de Souza
Advogado GISLAINE APARECIDA DE FREITAS(OAB: 08597/DF)
Reclamado Facil - Brasília Transporte Integrado (n/p Wagner Canhedo Azevedo Filho)
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Vistos.

Determino ao exequente que verifique, junto ao MM. Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, o andamento da reserva de crédito solicitada à fl. 415, informando a este Juízo no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão sobrestados por 6 meses ou até que a parte interessada preste as informações solicitadas.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000807-63.2012.5.10.0012

Reclamante Edivaldo Guia de Jesus
Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Banco Central do Brasil
Advogado MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO(OAB: 11143/DF)

Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000815-74.2011.5.10.0012

Reclamante Jesse de Lima Vieira
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Despacho:"Vista ao exequente das certidões negativas às fls.155 e 158.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2015."

Despacho

Processo Nº RT-0000836-79.2013.5.10.0012

Reclamante Alexandre Francisco do Carmo Ohtta
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

ATO ORDINATÓRIO: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000837-64.2013.5.10.0012

Reclamante Jose Roberto de Araujo

Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)

Reclamado JR Serviços de Transporte e Terraplenagem Ltda.

Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)

Despacho: Vistos.

Julgó extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000863-62.2013.5.10.0012

Reclamante Manoel Rodrigues de Carvalho
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos.

Não há saldo remanescente na conta judicial 042.00009022-6, conforme se verifica do extrato de fl. 179.

Expeça-se alvará para levantamento, pela reclamada, do depósito recursal ora noticiado.

Prazo de 5 dias à reclamada.

Efetivada a medida, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000874-62.2011.5.10.0012

Reclamante Denise Maria Pinto Fernandes
Advogado ADRIANO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 24378/DF)
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda
Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)
Reclamado Leonardo Pujatti
Reclamado Paulo Almeida Acciolly
Reclamado Christianno Nogueira Araujo
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Jose Caitano Neto
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Despacho: "Vistos.

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 489.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000909-56.2010.5.10.0012

Reclamante Jose Eduardo Fernandes Braga Rolim
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a reclamada para vista, pelo prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000924-20.2013.5.10.0012

Reclamante	Mateus Barbi
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 103, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000943-26.2013.5.10.0012

Reclamante	Leonardo de Souto Aragao
Advogado	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
Reclamado	Brasília Capital Construtora Paisagismo Conservacao e Portaria Ltda - Me
Advogado	CELSON DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)
Reclamado	Exame Engenharia Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

"...Diante do exposto, homologo a desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso VIII do artigo 267 do CPC c/c 769 da CLT, nos termos da fundamentação.

Custas pelo autor, no importe de R\$580,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$29.000,00, dispensado do pagamento na forma da lei.

Publique-se para ciência das partes.

Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, sendo a procuração do patrono e a declaração de hipossuficiência mediante traslado.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. " Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-0001008-55.2012.5.10.0012

Reclamante	Jair Araujo
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)
Reclamado	Wellington da Rocha Mello Junior

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de

futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001025-23.2014.5.10.0012

Reclamante	Catiane dos Santos Neiva
Advogado	MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA(OAB: 33730/DF)
Reclamado	D Abdon Cia Ltda - Me
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001088-87.2010.5.10.0012

Reclamante	Carlos Lene Rosa
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Intime-se a reclamada para vista, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da CEF. Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001125-46.2012.5.10.0012

Reclamante	Cristiano Fernandes dos Santos
Advogado	FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA(OAB: 36825/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Por oportuno, dê-se ciência à SGJUD da presente decisão, para providências quanto ao AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA oposto pela FUB. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001133-86.2013.5.10.0012

Reclamante	Marlise Teresinha Alves Barreto dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
Reclamado	Mservices Ltda
Reclamado	Cleartech Ltda

Advogado LUIZ FELIPE TENÓRIO DA
VEIGA(OAB: 85143/RJ)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, expeça-se alvará substitutivo para saque do FGTS, intimando-se o reclamante para receber o documento e comprovação do valor sacado no prazo de 10 dias. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001157-85.2011.5.10.0012

Reclamante Eliana de Fatima Caixeta Rocha
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA
BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia Nacional de
Abastecimento . - Conab
Advogado ODETE BERNADETE DE
MORAES(OAB: 2843/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para vista, pelo prazo de 5 dias, da transferência efetuada pela CEF.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

BRASÍLIA, 15/01/2015.

Despacho

Processo Nº RT-0001160-69.2013.5.10.0012

Reclamante Valdecy Ribeiro de Aguiar
Advogado LUANA DE SOUZA SANDRI
SANTOS(OAB: 31337/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB:
24068/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001199-32.2014.5.10.0012

Reclamante Renzo Martins de Oliveira
Advogado JOSE PIERRY BORGES LOPES(OAB:
25664/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DECISÃO "[...]Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a PRIMEIRA reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (natureza indenizatória); décimo terceiro salário(natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 20/01/2015."

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-0001200-17.2014.5.10.0012

Reclamante Erika Rodrigues Muller Brandao Fraga
Advogado JOSE PIERRY BORGES LOPES(OAB:
25664/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DECISÃO "[...] Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a PRIMEIRA reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (natureza indenizatória); décimo terceiro salário(natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (2% de R\$ 5.000,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 20/01/2015."

Despacho

Processo Nº RT-0001218-72.2013.5.10.0012

Reclamante Agata Loiane Goncalves de Lima
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB:
21188/DF)
Reclamado Ras - Clinica de Estetica e Saude Ltda
Advogado RICARDO AZEVEDO DE
MENEZES(OAB: 25699/DF)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.578,54 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 1.239,97

INSS Reclamante.....: 90,27

INSS Reclamado.....: 225,73

INSS SAT.....: 22,57

Converto o depósito recursal de fl. 122 em penhora, o qual garante a execução.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Cite(m)-se a(s) executada(s) Ras - Clinica de Estetica e Saude Ltda para para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido pelo depósito recursal ora convertido em penhora, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado.

Despacho

Processo Nº RT-0001250-14.2012.5.10.0012

Reclamante Antonio Marcos Lopes da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA
SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA
DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para carrear aos autos o extrato analítico da sua conta vinculada ao FGTS no prazo suplementar de 5 dias, para posterior apreciação da impugnação de fls. 292/293.

Despacho

Processo Nº RT-0001269-54.2011.5.10.0012

Reclamante Luis Alberto de Oliveira Macedo
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista que o saldo remanescente constante dos presentes autos já foi liberado à fl. 312 e recebido pela reclamada, conforme certidão de fl. 314v., nada a deferir.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001304-14.2011.5.10.0012

Reclamante Marcia Maria Pachaly

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)

Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, e tendo em vista a garantia da execução com o bloqueio de créditos via sistema BACEN JUD, intime(m)-se a(s) executada(s) para, querendo, se manifestar(em) nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001323-83.2012.5.10.0012

Reclamante Fernando Ramos de Araujo

Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, na pessoa de seu preposto Sr. Marco

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado União - Senado Federal

Advogado JULIANA MARISE SILVA(OAB: 148276/RJ)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Tendo em vista a existência de AI da 2ª reclamada (União) ainda pendente de julgamento, comunique-se à SGJUD para devidas providências. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2015."

Despacho

Processo Nº RT-0001407-50.2013.5.10.0012

Reclamante Francisco de Assis Lima

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado Brasconserv Construcoes e Servicos Ltda

Reclamado Ruth Sacchi Boeira

Reclamado Bruno Oliveira Boeira

Despacho: Altera-se a situação dos executados no Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD,

assino aos executados o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Intime-se o 3º executado via postal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001412-38.2014.5.10.0012

Reclamante Claudia Cristina Furlan

Advogado MIGUEL AUGUSTO MARÇANO GALDINO(OAB: 36752/DF)

Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda (UDF)

Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)

Reclamado Cruzeiro do Sul Educacional S.A.

Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)

Despacho:Vistos.

À vista da certidão de fl. 153v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias para indicar o correto endereço da testemunha Priscila Oliveira Alves Barreto, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001527-93.2013.5.10.0012

Reclamante Evilasio Alves da Rocha

Advogado ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)

Reclamado Cleidaurino Barbosa da Rocha - Epp

Reclamado Cleidaurino Barbosa da Rocha

Despacho: Vistos.

Ante a certidão supra e o insucesso de todos os demais atos executórios intentados por este Juízo, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001558-79.2014.5.10.0012

Reclamante Hodavias Vieira de Oliveira

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

Despacho:"intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.

BRASÍLIA, 21/01/2015."

Despacho

Processo Nº RT-0001580-74.2013.5.10.0012

Reclamante Cristiane do Vale Monteiro

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

Reclamado Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda

Reclamado Cobra Tecnologia S.A.

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

Oficie-se conforme ordenado em sentença (fl. 225).

1- Determino à CEF a transferência do(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 262, depositado pela 2ª reclamada condenada subsidiariamente (R\$7.485,83 efetuado em 15/08/2014) para conta

judicial, devendo comprovar a movimentação e informar o saldo atualizado no prazo de 48 horas. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

2- Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para carrear aos autos o extrato analítico da sua conta vinculada ao FGTS;

3- Ultimadas as medidas, à contaduría para liquidação da sentença. Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST). Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, vez que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, devendo a contaduría, ainda, observar se o obreiro recolhia as contribuições previdenciárias pelo teto.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001683-81.2013.5.10.0012

Reclamante	Gilvan Pedreira da Silva
Advogado	TAISSA FREIBERGER TOKARSKI(OAB: 38546/DF)
Reclamado	Inovenge Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Joao Batista de Oliveira
Reclamado	Regineide Rodrigues da Silva

Despacho: "Vistos.

Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da 1ª executada, observando-se o endereço ora apresentado pelo exequente.

Se infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para pesquisa via sistema BACENJUD quanto ao endereço da 3ª executada, conforme ora requerido.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001705-13.2011.5.10.0012

Reclamante	Joao Tavares de Oliveira
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

Despacho: "Ante a certidão supra e o resultado negativo do mandado à fl.160, dê-se vista ao exequente. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015."

Despacho

Processo Nº RT-0001720-74.2014.5.10.0012

Reclamante	Auredenicks Amaro da Silva
Reclamado	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	TARCIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 31948/PE)

Despacho: Vistos.

Receba-se a peça como petição simples.

Por oportuno, defiro o pedido de liberação da guia de levantamento referente ao depósito de fl. 16 ao executado, que deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Após devolva-se a Carta Precatória.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001748-47.2011.5.10.0012

Reclamante	Giselle Monte Rocha

Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Comunique-se à SGJud para as providências cabíveis no que tange ao agravo de instrumento da União ainda pendente de julgamento. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO. Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001753-35.2012.5.10.0012

Reclamante	David Ferreira Teixeira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001769-18.2014.5.10.0012

Requerente	Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Requerido	Banco do Brasil Sa

Vistos.

Ante a devolução da intimação da requerida, assino ao requerente o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0001785-40.2012.5.10.0012

Reclamante	Eduardo da Silva Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de

futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001800-43.2011.5.10.0012

Reclamante	Jorge Luiz Teixeira de Mendonça
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 436-B/PE)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00021262-3, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (93,69%)

INSS Reclamante....: (1,14%)

INSS Reclamado.....: (2,80%)

Custas do Processo: (1,9%)

Custas Art.789.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). KLEBER DE OLIVEIRA BARROS, OAB Nº 436-B/PE, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001801-28.2011.5.10.0012

Reclamante	Roberto Jose da S Araujo
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 10.490,27 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 8.419,58

FGTS Deposito.....: 417,06

INSS Reclamado.....: 1.437,96

INSS SAT.....: 215,67

Converto o depósito recursal de fl. 293 em penhora, o qual garante a execução.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Cite(m)-se a(s) executada(s) Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap para para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido pelo depósito recursal ora convertido em penhora, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001816-26.2013.5.10.0012

Reclamante	Rui Marcos Santana
Advogado	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO(OAB: 18577/DF)
Reclamado	Alto Nivel Cursos Especiais e Concursos Ltda - Epp
Advogado	DANIELE CARVALHO VILAR(OAB: 28827/DF)

Despacho: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 409/414 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.267,49 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 7.572,53

INSS Reclamante....: 141,22

INSS Reclamado.....: 313,82

INSS SAT.....: 47,07

Custas do Processo: 154,28

Custas Art.789.....: 38,57

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Alto Nivel Cursos Especiais e Concursos Ltda Epp, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;(..."

Despacho

Processo Nº RT-0001906-05.2011.5.10.0012

Reclamante	Francisco Lucinda Damasceno
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para informar acerca de sua habilitação de crédito perante o Juízo de Recuperação Judicial. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001922-56.2011.5.10.0012

Reclamante	Genivaldo Pereira Duarte
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)

Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
 Reclamado Antonio Jose Arouca

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

À secretaria para o desbloqueio dos veículos listados à fl. 64.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001969-30.2011.5.10.0012

Reclamante Paulo Emilio Rodrigues
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 01441/A/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 523, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002014-34.2011.5.10.0012

Reclamante SEGREGO DE JUSTIÇA
 Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA(OAB: 14743/DF)
 Reclamado SEGREGO DE JUSTIÇA
 Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)

Despacho: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 440/451 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.886,32 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 7.090,10

FGTS Deposito.....: 467,37

INSS Reclamante....: 364,22

INSS Reclamado.....: 918,65

INSS SAT.....: 45,98

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 435, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) Ime - Instituto Maia de Educacao Ltda-Me, e para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 1.846,48, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;(..."

Despacho

Processo Nº RT-0002019-56.2011.5.10.0012

Reclamante Heidy Alessandra Schaffer Torres Guerra
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
 Reclamado Tnt Aracatuba Transportes e Logistica S.A
 Advogado SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

Vistos.

Os saldos das contas de fls. 267 e 347 não foram levantados, conforme se verifica dos extratos ora juntados pela secretaria da Vara.

Contudo, o CNPJ do titular da conta indicada pela reclamada à fl. 368 não pertence à empresa ré.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para informar número de conta de sua titularidade para que seja determinada a transferência requerida, o que desde já fica deferido.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0002055-98.2011.5.10.0012

Reclamante Evandro Vieira da Cunha
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015."

Despacho

Processo Nº RT-0002107-60.2012.5.10.0012

Reclamante Stefano de Bacellar Benetis
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

A guia para levantamento do saldo remanescente da reclamada foi recebida em 08/04/2014, conforme recibo de fl. 220v., razão pela qual indefiro o pedido.

Vista à reclamada por 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002127-85.2011.5.10.0012

Reclamante Tania Fatima de Moura
 Advogado DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS(OAB: 31005/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Vistos.

Homologo a presente atualização de cálculo para fixar o débito remanescente da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 20.901,84 Atualizado até: 31/01/2015

INSS Reclamado.....: 20.901,84

Assino à executada(s) Caixa Economica Federal o prazo de 5 dias para pagar a quantia correspondente especificada, sob pena de bloqueio on-line de seus ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0002164-78.2012.5.10.0012

Reclamante Rejane Nascimento de Franca
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Vistos.

Renovo à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para proceder à retificação da data de baixa na CTPS da reclamante, sob as cominações de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0002253-04.2012.5.10.0012

Reclamante Josefa Alves de Brito
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado Brf S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042.00028372-5, observando os seguintes percentuais:

Devolução de honorários antecipados....: 100%

OBSERVAÇÕES:

1) Devolução honorários antecipados recolher em guia GRU, Código da Unidade Favorecida: 110060; Gestão da Unidade Favorecida: 00001; Código de Recolhimento: 13904-1.

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 513, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2015."

Despacho

Processo Nº RT-0002259-11.2012.5.10.0012

Reclamante Gleucio Joao da Silva
Advogado VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Nivaneide da Silva Silveira
Reclamado Carlos Jose Souza

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão supra e tendo em vista o insucesso de todos os demais atos executórios intentados por este Juízo, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0015500-48.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-00155/1995-012-10-00.1

Reclamante ALCILENE CORDEIRO MACIEL MARQUES
Advogado AUREA FELICIANA P MARTINS(OAB: 11464P/DF)
Reclamado Brylhus Construcao e Servicos Gerais Ltda
Reclamado Antonio Veloso Teixeira
Reclamado Edvaldo Moreira Pires

Despacho:Vistos.

Diga o exequente sobre a certidão negativa passada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0039400-11.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-00394/2005-012-10-00.4

Reclamante Paulo Ney Gomes de Oliveira
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI(OAB: 100651/SP)

Despacho: "Vistos.

Vista à executada, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0050600-44.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-00506/2007-012-10-00.9

Reclamante Maria Aparecida Ramalho Medeiros
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Drogaria Aki Tem Ltda Me
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: 8750/DF)
Reclamado Drogaria Achei Ltda Me
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES(OAB: 8750/DF)

Despacho: "Vistos.

Reitero a intimação ao executado para, no prazo fatal de 5 dias, manifestar-se acerca das informações carreadas aos presentes autos pela Receita Federal do Brasil às fls. 1155/1156, sob pena de

prosseguimento da execução.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0065700-10.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-00657/2005-012-10-00.5

Reclamante	Walmir Moreira de Sousa
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)

Despacho: Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48

horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is)

de número(s) 042.01525802-0 e 042.01530918-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Crédito reclamada.....: (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito da reclamada deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) representante legal Dra. Juliana Fonseca e Miranda, OAB/DF 28.661;

2) Zerar as referidas contas.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias à reclamada para levantamento do alvará supra.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0070300-55.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-00703/1997-012-10-00.5

Reclamante	MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	CANAL SELECAO RECRUTAMENTO REPRESENTACAO LTDA
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA(OAB: 2907/DF)
Reclamado	Juan Pablo Londono Mora
Advogado	MARCIA MARIA GOMES GIANELO(OAB: 12093/DF)

Despacho: "Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.04851503-0, 042.00013892-0, 042.00025898-4, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: 5.740,62

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). RENAULT CAMPOS LIMA, OAB Nº 4303/DF, CPF Nº 4245806168;

2) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do

alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apuração das custas finais de execução, caso devidas, e/ou extinção da execução e devolução do saldo remanescente à reclamada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0100300-86.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-01003/2007-012-10-00.0

Reclamante	Melquiades Vieira Barros
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/O/DF)

Despacho: "Vistos.

Converto em penhora o valor ora transferido aos autos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora do valor ora transferido, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0101100-37.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-01011/1995-012-10-00.2

Reclamante	CLEBER MACEDO DA SILVA
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: 3113/DF)
Reclamado	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Vistos.

Defiro.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.02074523-6 (fl. 545), observando os seguintes PERCENTUAIS:

Crédito reclamada.....: (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito da reclamada deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CNPJ 47.508.411/0796-36;

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias à reclamada para levantamento do alvará supra.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0120500-80.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-01205/2008-012-10-00.3

Reclamante Daniel Pascoal de Oliveira
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO
 OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
 Reclamado Cidade Serviços e Mão de Obras
 Especializada Ltda.
 Advogado DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA
 LOBO(OAB: 07961/O/DF)
 Reclamado União Federal - Câmara dos
 Deputados

Vistos.

Considerando que a matéria recursal questionada pela União restringe-se à sua responsabilidade subsidiária e às verbas rescisórias que não poderiam ser imputadas ao ente público, defiro o prosseguimento da execução em relação à 1ª reclamada para determinar que os autos venham conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos do reclamante.

Havendo agravo de petição em relação à decisão que será proferida, a sua remessa à instância superior será sobrestada para se evitar sobreposição recursal.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Despacho**Processo Nº RT-0121700-88.2009.5.10.0012**

Processo Nº RT-01217/2009-012-10-00.9

Reclamante Darci Barbosa de Araújo
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB:
 19810/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
 Limitada
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Despacho: Vistos.

Indefiro o pedido de liberação de valores, uma vez que se trata de crédito previdenciário.

Aguarde-se o fluxo do prazo para embargos a execução.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0199300-88.2009.5.10.0012**

Processo Nº RT-01993/2009-012-10-00.9

Reclamante André Costa Mota
 Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS
 SANTOS(OAB: 27706/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
 Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA
 MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado União
 Advogado FERNANDO QUINTAO MENDES
 MOTA(OAB: 117675/MG)

Despacho:"Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e comunicação à DGJud para deliberações no AI interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015."

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000108-98.2014.5.10.0013**

Reclamante Ricardo Aurelio da Silva
 Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB:
 37216/DF)
 Reclamado DF Veiculos Ltda
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB:
 10609/DF)
 Reclamado Autohaus Df Comercio de Veiculos e
 Pecas Ltda
 Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB:
 10609/DF)
 Reclamado Honda Automoveis do Brasil Ltda

"RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF:

1) EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao 3º Reclamado - HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e, no mais, 2) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por RICARDO AURÉLIO DA SILVA em face de DF VEÍCULOS LTDA, AUTOHAUS DF COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, responsáveis solidários, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas processuais, pelos Reclamados, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intimem-se o Reclamante, o 1º e 2º Reclamados, por seus procuradores.

Intime-se o 3º Reclamado, por AR." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000210-23.2014.5.10.0013**

Reclamante Jeisa Barbosa de Oliveira
 Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE
 PÁDUA(OAB: 30198/DF)
 Reclamado Gislaíne Golin Gilio
 Advogado IVAN DE REZENDE BASTOS
 PEREIRA(OAB: 18037/DF)

DESPACHO: "Devolva-se a Carteira de Trabalho a sua Titular, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber o respectivo documento.

Levantada a CTPS, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 98, com a remessa dos autos à SECAL, para liquidação do julgado.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000300-02.2012.5.10.0013**

Reclamante Joice da Silva Bastos Sobrinho
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB:
 21188/DF)
 Reclamado Viviane Ferreira Fernandes - Me

Vistos.Considerando-se que a diligência foi cumprida por meio de Carta Precatória, inviável o acompanhamento pela reclamante, assim indefiro a pretensão da autora, ao tempo em que renovo o prazo de 30 dias para indicição de meios diversos

aos já praticado a fim de impulsionar a execução, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000425-33.2013.5.10.0013

Reclamante Geilson de Souza Freitas Junior
Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado MARCELO REBIBOUT(OAB: 118877/RJ)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "HOMOLOGO os cálculos de fls. 121/129 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 17.461,60 Atualizado até: 31/12/2014. Liq. Exequente.....: 15.107,18

FGTS Deposito.....: 818,86

INSS Reclamante....: 323,78

INSS Reclamado.....: 601,14

INSS Terceiros.....: 174,33

INSS SAT.....: 30,06

Custas do Processo: 325,00

Custas Art.789.....: 81,25

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000566-18.2014.5.10.0013

Reclamante Douglas Diz Silva Araujo
Advogado LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS(OAB: 30803/DF)
Reclamado Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Despacho "Vistos.Do exame dos presentes autos revelam que às partes foram devidamente intimadas da sentença de fls. 111/115, conforme publicação no Diário Eletrônico de fl. 116.

Nada obstante, indefiro o requerido pela reclamada acerca da devolução do prazo às fls. 117/120 e 121/123, considerando a ausência de justificativa." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000605-15.2014.5.10.0013

Reclamante Edson Dias da Silva
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

DECISÃO: "A 2ª Vara Cível de Anápolis, conforme decisão de fls. 189/191, deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em (Lei nº 11.101/2005). Assim, TORNO SEM EFEITO a determinação exarada à fl. 186. Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de

atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 21.139,95 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 20.268,43

INSS Reclamante....: 81,07

INSS Reclamado.....: 202,66

INSS Terceiros.....: 58,77

INSS SAT.....: 20,28

Custas do Processo: 406,99

Custas Art.789.....: 101,75. Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000627-44.2012.5.10.0013

Reclamante Edilucia Borges dos Santos
Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Banco Central do Brasil
Advogado PABLO BEZERRA LUCIANO(OAB: 35603/DF)

Despacho "1. Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 6.190,71, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000635-50.2014.5.10.0013

Reclamante Paulo Gleide Mundim Vellozo
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Tavares Tavares-Comercio de Materiais para Construção e Servicos de Construcões e Reformas Ltda - Me
Advogado ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)

DESPACHO: "1. Intime-se a reclamada, via DEJT para, prazo de 05 (cinco) dias, proceder os registros pertinentes na CTPS do autor, observados os ditames da decisão de fls. 20/27, sob de fazê-lo a Secretaria do Juízo e comunicar à SRTE para as providências administrativas devidas, devendo, ainda, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT para movimentação do FGTS, pena de indenização equivalente." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000647-64.2014.5.10.0013

Reclamante Maria Luiza Soares
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Clínica Clínica de Pneumologia e Doenças do Sono Ltda. - EPP
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Despacho "Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 45.043,31, valor atualizado até o dia 31/01/2015, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000692-73.2011.5.10.0013

Reclamante Maris Lucia Alexandrino Policarpo

Advogado LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS(OAB: 12655/DF)

Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

DESPACHO: "Libere-se à Reclamante reclamante sua CTPS, bem como o Alvará para movimentação do FGTS, intimando-a para o recebimento dos respectivos documentos, observado o prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000692-68.2014.5.10.0013

Reclamante Victor Fabiano Evangelista

Advogado MARCOS ANTONIO DE MENEZES(OAB: 134415/MG)

Reclamado Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.

Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)

DESPACHO: "A Ata de fls. 518/519 foi clara em estabelecer que: "O (A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre a conciliação, na alíquota de contribuinte individual, no prazo de até 90 dias após a última parcela do acordo", de modo que não cabe, no momento, a discriminação das parcelas componentes do acordo, até porque já delimitados os limites aptos ao recolhimento determinado, pelo que INDEFIRO a pretensão no particular. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, mantidas as cominações. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000804-08.2012.5.10.0013

Reclamante Loiane Rodrigues Farias

Advogado RODRIGO KOCHENBORGER(OAB: 23196/DF)

Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda

Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos à exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução ora opostos pela executada.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000847-71.2014.5.10.0013

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio Conserv trab Temporário Prest Serv e Serv Terceirizáveis do Df - Sindiserviços Df

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)

Reclamado Jr Higienização Ltda

Advogado ZARGOS SMITH CAMARGOS(OAB: 87981/MG)

Despacho "Vistos, etc.

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamante (peça de fls. 179/196).

Assim, intemem-se as reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre respectivo apelo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000893-60.2014.5.10.0013

Reclamante Carolina Gomes da Mota

Advogado RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850/DF)

Reclamado Tam Linhas Aereas S. A.

Advogado EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445/DF)

Vistos.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (fls. 130/144)

Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao respectivo apelo. Prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000978-46.2014.5.10.0013

Reclamante Vanderlei Pereira da Silva

Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

Reclamado Ativa Gestao Em Terceirizacao Ltda - Me

Vistos.

Verifico que na decisão há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com multa de 40%, e Seguro Desemprego.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001104-96.2014.5.10.0013

Reclamante Doreniso Jose Maria

Advogado ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS(OAB: 35755/DF)

Reclamado Rapido Planaltina Ltda

Despacho de fl. 37: "(...) intime-se a reclamada para recolher o FGTS remanescente, conforme extrato que acompanha a petição inicial, proceder a entrega das guias TRCT, chave de conectividade para levantamento do FGTS e multa de 40% sobre os depósitos de todo o período laborado, bem como entregar as guias CD/SD para fruição do seguro desemprego, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei Nº7.998/90 e Resoluções do CODEFAT nºs 467/2005 e 663/2011, ou indenizar o equivalente às obrigações, e proceder a anotação da rescisão contratual na CTPS, tudo no prazo de 10 (dez) dias, observados os ditames da decisão de fls. 362/366." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001177-68.2014.5.10.0013

Reclamante Joao Victor Franca dos Santos

Advogado RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 38993/BA)

Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda.

Advogado SABRINA SOARES PIAU(OAB: 41979/DF)

"RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, em relação os pedidos constantes na reclamatória movida por JOÃO VICTOR FRANÇA DOS SANTOS em face de TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, de R\$ 606,58, calculadas sobre R\$ 30.329,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001303-60.2010.5.10.0013**

Reclamante	Jose Ferreira Soares
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
Reclamado	Adser Serviços Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.

DESPACHO: "Foi solicitada a penhora de crédito nos autos da RT Nº 0023900-19.2009.5.03.0024, em tramitação pela 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, de modo que a determinação reproduzida à fl. 531 não guarda nenhuma pertinência com o registro de reserva indicado, razão porque INDEFIRO a respectiva pretensão.

No mais, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a resposta do expediente de fl. 529.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001304-45.2010.5.10.0013**

Reclamante	Mariano Cirqueira de Souza
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Serviços Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado	Jose Vicente Fonseca

DESPACHO: "A única reserva de crédito realizada aos autos foi registrada na RT nº 23900-19.2009.5.03.0024, em tramitação pela 24ª Vara de Belo Horizonte, conforme atestam os expedientes de fls. 351/352, situação que não guarda nenhuma pertinência com o feito reportado no despacho reproduzido à fl. 357, razão porque INDEFIRO a pretensão no particular, ao tempo em que DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001305-30.2010.5.10.0013**

Reclamante	Antonio Carlos Nascimento Chaves
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Serviços Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado	União - Câmara dos Deputados

DESPACHO: "A única reserva de crédito realizada aos autos foi efetivada na 8ª VTB/DF, referente ao feito de nº 001405-97.2010.5.10.0008, conforme se observa à fl. 506, na qual não há como aferir se se trata de penhora realizada por meio de CP, muito menos se alcança a precatória indicada na peça de fl. 507, de modo que PREJUDICADA a pretensão no particular.

Ademais, caso se trate da CP reportada na respectiva peça processual, deverá ser aguardada a transferência de valores para eventual intimação das partes na forma do art. 884 do CPC. Caso não seja pertinente à precatória indicada, não se aplicará ao caso. De toda sorte, não cabe a intervenção da forma ora pretendida pelo Exequente.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001308-43.2014.5.10.0013**

Reclamante	Brunna Medeiros Brito Fulber
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)
Reclamado	Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex
Advogado	EDUARDO AMARANTE PASSOS(OAB: 15022/DF)

Vistos.A despeito do pedido de reconsideração da reclamante, mantenho os termos do despacho de fl. 344.Aguarde-se a audiência de instrução designada. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001312-22.2010.5.10.0013**

Reclamante	Jean Nunes Damasceno
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

DESPACHO: "No presente feito somente foi solicitada a penhora de crédito nos autos da RT nº 001250-64.2010.5.10.0018, em tramitação pela 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, conforme atesta o expediente de fl. 475, de modo que a determinação reproduzida à fl. 481 não guarda nenhuma pertinência com o registro de reserva indicado, razão porque INDEFIRO a respectiva pretensão. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001318-24.2013.5.10.0013**

Reclamante	Blayon Ferreira do Vale
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
Reclamado	JWC Pereira Construções - ME
Reclamado	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Intime-se o exequente para receber o original da guia da CEF c/c nº 3920/042-00014774-0, a fim de integralizar seu crédito líquido, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001450-52.2011.5.10.0013**

Reclamante	Thiago de Souza Saturnino
Advogado	HELIO JOSE DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Ronaldo Jose Pires
Reclamado	Ricardo Luis Pereira
Reclamado	Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado	Salao do Automovel Com e Consig de Veiculos Ltda - Me

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "1. HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 343/344, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$392,00, calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento. 3. As verbas previdenciárias ficarão a cargo dos reclamados, cujo recolhimento deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da quitação da última parcela do acordo, observados os valores já apurados pela SECAL, nos moldes da planilha de cálculo de fl. 305, sob pena de prosseguimento da execução no particular.

4. Quitado o acordo, excluam-se os reclamados do cadastro BNDT, bem como promova o desbloqueio, via sistema RENAJUD, dos veículos objeto da pesquisa de fl. 255. Para desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula de fls. 339/342, deverá a executada comprovar a quitação dos emolumentos devidos ao Cartório competente, quando, então, será expedido mandado para desoneração do gravame. 5. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via diário. 6. Quitado o acordo e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001549-17.2014.5.10.0013

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 28993/DF)
Réu	Instituto Brazil Global
Advogado	OTNIEL SILVA FONSECA(OAB: 15095/DF)

Vistos os autos.Considerando a petição de acordo juntada pelas partes, sem que, até o momento, os sindicatos tenham cumprido a determinação contida na decisão de fls. 525/524 e demonstrando o repasse dos valores levantados por alvará, determino a intimação das partes e interessados a saber: SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS SINTIBREF/DF; INSTITUTO BRAZIL GLOBAL; DISTRITO FEDERAL (em razão da celebração de convênio com a ré e possível não renovação); e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (em razão de procedimento investigatório conduzido por esse órgão), para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 03/02/2015, às 9h28h, por meio de seus representantes legais e respectivos patronos (no caso das partes).A audiência se faz necessária diante do indício de gravidade na conduta dos entes sindicais e da ré, eis que os sindicatos após procurarem insistentemente esta juíza para liberação dos valores e pagamento dos salários em atraso, não comprovaram o repasse, provocaram tumulto processual na audiência de encerramento realizada no dia 25/11/2014.Ademais, a ré juntou documentos demonstrando comprovante de pagamento dos valores e os sindicatos limitaram a requerer, na petição de acordo, o levantamento do remanescente, o que somente demonstra a gravidade.INTIMEM-SE AS PARTES E INTERESSADOS, POR MANDADO E COM URGÊNCIA.Brasília-DF, 21 de janeiro de 2015 Juíza do Trabalho Substituta MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0001625-41.2014.5.10.0013

Reclamante	Elzine Balbino Goncalves
Advogado	JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)
Reclamado	Elio Dias da Cruz - Me
Advogado	ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES(OAB: 36602/DF)

DESPACHO: "Em que pese a pretensão da Reclamante veiculada à fl. 89, extrai-se da Assentada de fl. 41 o seguinte registro: "Cientes

as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão", só tendo sido autorizado a intimação das testemunhas arroladas pela Ré, conforme se extrai da respectiva Ata, de modo que preclua a oportunidade para tal quanto a parte Autora, pelo que INDEFIRO a pretensão no particular.

Aguarde-se a realização da audiência em prosseguimento.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001698-47.2013.5.10.0013

Reclamante	Sérgio da Costa de Oliveira
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "1. HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 375/377, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

2. Custas processuais já recolhidas quando da interposição de recurso por parte do Reclamado, conforme se observa às fls. 291/verso e 360, dispensado, pois, o recolhimento.

3. As verbas previdenciárias e fiscais ficarão a cargo do Reclamado, nos moldes da indicação constante do texto do acordo, cujo recolhimento deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias, após a quitação da parcela única da avença, observadas as planilhas de cálculo de fls. 378/379, sob pena de instauração da execução no particular.

4. Quitado o acordo e recolhidas as verbas previdenciárias e fiscais, libere-se ao Reclamado, via Alvará, o saldo dos depósitos recursais reproduzidos às fls. 291 e 360/verso, o qual deverá ser levantado pelo Interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via DEJT.

6. Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001712-31.2013.5.10.0013

Reclamante	Kirmey Moura Rodrigues
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	L a Michetti - 02 Portoes Esquadria e Estruturas Metalicas - Me
Advogado	LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI(OAB: 9265/DF)
Reclamado	Lindemberg Aparecido Michetti

Vistos.

As diligências solicitadas por meio da petição de fls. 81 foram regularmente realizadas pelo juízo, sem que importasse nenhum efeito prático, não justificando, assim, a reiteração das respectivas diligências, pelo que INDEFIRO a pretensão no particular, ao tempo em que DEVOLVO ao exequente o prazo assinado por intermédio do despacho de fls. 78, para os mesmos fins, mantidas as mesmas cominações.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001846-58.2013.5.10.0013

Reclamante	Ana Paula Silva de Franca
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)

Reclamado Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação de seu crédito, observado o espelho de cálculo de fls. 218, tudo a partir do saldo da conta judicial indicada à fls. 234, devendo o saldo remanescente permanecer à disposição deste Juízo.

Confeccionado o alvará, intime-se o credor para seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001852-65.2013.5.10.0013

Reclamante Maritza Costa Caldas Rios
 Advogado LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA(OAB: 35583/DF)
 Reclamado Odontogroup - Sistema de Saude Ltda
 Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)

Vistos.Intimem-se as partes para ciência da data de audiência designada para oitiva da testemunha MARIA CARMOSINA DA CONCEIÇÃO na Vara do Trabalho de Valença, dia 11/02/2015 às 08h50min. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001860-08.2014.5.10.0013

Reclamante Maira Camila da Silva
 Advogado TAMARA APOLINARIO DA SILVA(OAB: 41180/DF)
 Reclamado Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp
 Reclamado UNIÃO (Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal)

"Vistos.Tendo em vista que a União não foi notificada, retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada e inclua-se na pauta de audiências inaugurais do dia 11/03/2015 às 8h35min. Intime-se a reclamada via postal.Notifique-se União pelo convênio. Publique-se para ciência do reclamante." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001874-89.2014.5.10.0013

Reclamante Leonardo dos Santos
 Advogado MARCIA DE SOUZA MELO(OAB: 25677/DF)
 Reclamado Sermatec Assistencia Tecnica Ltda - Epp
 Reclamado União Federal

"Vistos.Tendo em vista que a União não foi notificada, retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada e inclua-se na pauta de audiências inaugurais do dia 11/03/2015 às 8h40min.Intime-se a reclamada via postal.Notifique-se União pelo convênio.

Publique-se para ciência do reclamante." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001875-79.2011.5.10.0013

Reclamante Jose Eduardo Chalita
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Walfredo Frederico de S. Cabral Dias(OAB: 12090/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

DESPACHO: "Remetam-se os autos à SECAL, para CONSOLIDAÇÃO e ATUALIZAÇÃO dos cálculos ora exibidos pela Sra. Perita, fazendo incluir o valor objeto dos honorários periciais, conforme solicitado à fl. 960, devendo, ainda, discriminar o total devido para cada dos executados por meio de planilhas distintas para cada qual.

Observe que o valor dos honorários periciais será devido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada dos devedores.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001896-50.2014.5.10.0013

Reclamante Grace Araujo de Abreu
 Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao

"Vistos.Tendo em vista que a União não foi notificada, retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada e inclua-se na pauta de audiências inaugurais do dia 11/03/2015 às 8h50min. Notifique-se União pelo convênio.Publique-se para ciência do reclamante." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001906-94.2014.5.10.0013

Reclamante Sindicato dos Fabricantes de Placas de Identificacao Veicular do Estado de Sao Paulo
 Advogado ANA CANDIDA EUGENIO PINTO RIBEIRO(OAB: 168887/SP)
 Reclamado Ministério do Trabalho e Emprego

"Vistos.Tendo em vista que a União não foi notificada, retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada e inclua-se na pauta de audiências inaugurais do dia 11/03/2015 às 8h45min. Intime-se a reclamada via postal.Notifique-se União pelo convênio. Publique-se para ciência do reclamante." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001907-79.2014.5.10.0013

Reclamante Jose Eduardo Xavier
 Advogado JOÃO PAULO LUSTOSA VELOSO(OAB: 7090/PI)
 Reclamado Wbr7 Recrutamento de Pessoal Ltda
 Reclamado Agencia Nacional de Aguas - Ana

"Vistos.Tendo em vista que a União não foi notificada, retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada e inclua-se na pauta de audiências inaugurais do dia 11/03/2015 às 8h55min. Intime-se a reclamada via postal.Notifique-se União pelo convênio. Publique-se para ciência do reclamante." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001922-48.2014.5.10.0013

Reclamante Edson Luiz Azevedo Vieira
 Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "1. HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 27/28, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

2. Em face a composição noticiada, retire-se o feito da pauta de audiências, bem como exclua-se a 2ª Reclamada da lide.

3. Expeça-se alvará judicial em favor do Reclamante, por seu patrono, para liberação do valor objeto do acordo, a ser deduzido da conta nº 042/008055-7, cujo respectivo título deverá ser levantado no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Expeça-se, ainda, alvará para movimentação dos depósitos do FGTS.

5. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$119,89, calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

6. Em razão da declaração da natureza das parcelas componentes do acordo, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a respectiva avença.

7. Intime-se o Autor, por seu patrono, via DEJT e a Segunda Reclamada, por meio do convênio pertinente.

8. Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001962-35.2011.5.10.0013

Reclamante	Rogério Helison Oliveira Lopes
Advogado	CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)
Reclamado	Marmoraria Victoria Ltda
Advogado	REGINA APARECIDA TEIXEIRA BONOTTO(OAB: 27867/DF)

DECISÃO: "A documentação carreada às fls. 35/40, corrobora a tese defendida pela Executada à fl. 34, no sentido de que efetivamente quitadas todas as parcelas do acordo, além das contribuições previdenciárias, não remanescendo, assim, nenhuma parcela de natureza pecuniária a ser satisfeita aos autos.

Nesse patamar e, em deferimento a pretensão de fl. 63, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 794, I e 795, ambos do CPC. O Exequente deverá levantar as guias acostadas à contracapa dos autos, observado o prazo de 08 (oito) dias.

Com efeito, exclua-se a parte do cadastro BNDT e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001966-67.2014.5.10.0013

Reclamante	Wesley Vieira dos Santos
Advogado	LEONARDO LOPES SILVA(OAB: 43485/DF)
Reclamado	Operalog Logística Ltda
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Vistos.

Diante do retorno do SEED da notificação da reclamada, intime-se o reclamante para o no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da reclamada.

Vindo o endereço, notifique-se a reclamada.

Brasília, 20 de janeiro de 2015

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001967-52.2014.5.10.0013

Embargante	Paulo Freire de Sousa
Advogado	UBIRAUY FERREIRA COSTA(OAB: 28099/DF)
Embargado	Emidio Ferreira Campos
Embargado	Edilson da Silva Batista
Advogado	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS(OAB: 05373/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EMBARGADO Emidio Ferreira Campos, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) ato/despacho/decisão abaixo:

"Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por PAULO FREIRE DE SOUSA em desfavor de EMÍDIO FERREIRA CAMPOS (Reclamado) e EDILSON DA SILVA BATISTA (Reclamante). Requer o Embargante a concessão liminar, visando a retirada da restrição judicial inscrita no veículo de Placa nº JFQ-5483, Marca/Modelo Fiat Pálio ELX FLEX, Ano 2005/2005, Chassi nº 9BD17140B52558696, de sua propriedade, procedida nos autos do processo nº 382/2001-013. Sustenta a condição de terceiro de boa-fé, tendo adquirido o veículo em 13/12/2006, quando não havia qualquer restrição inscrita no DETRAN. A concessão de liminar tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: o fumus boni iuris, consistente no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito material invocado por quem pretende a tutela, e o periculum in mora, caracterizado pelo perigo de ocorrência de dano em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos citados, uma vez que a pretensão obreira de deferimento da liminar se confunde com o próprio mérito, posto que a exclusão da restrição de transferência e a consequente transferência não pode ocorrer sem que a parte contrária se manifeste, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar por não preenchidos os requisitos que a autorizam. Certifique-se nos autos principais a propositura destes embargos de terceiro. Proceda a Secretaria o cadastramento dos nomes dos advogados do reclamante/embargado e da reclamada/embargada, constituídos nos autos principais, nos termos do § 3º do art. 1050 do CPC. Intimem-se os embargados, via publicação e por meio postal, se for o caso, para no prazo de 10 dias apresentarem contestação. Com a manifestação ou transcorrido "in albis" o prazo supra, voltem os autos conclusos.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ADRIANA CRISTINA VAZ
Diretor(a) de Secretaria

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001997-24.2013.5.10.0013**

Reclamante Antonio Carlos Rodrigues de Oliveira
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

DESPACHO DE FL. 424, PARTE FINAL: "Libere-se à Executada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/15229-9, intimando-a para levantamento do original da guia correspondentes em 10 (dez) dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-0002027-30.2011.5.10.0013**

Reclamante Antonio Alves da Silva
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
 Reclamado Marmoraria Marmo Pedras Ltda-Me
 Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
 Reclamado Jose Domingos Junior
 Reclamado Wassil Jose Domingos
 Reclamado Patricia Raquel dos Santos da Silva

DESPACHO: "Os bens indicados à penhora por meio da peça de fl. 214 não foram localizados no endereço da Executada registrado aos autos, conforme atesta a certidão de fl. 166, não justificando, assim, a reiteração de ato comprovadamente infrutífero, razão pela qual INDEFIRO a respectiva pretensão.

Nesse passo, fica, por conseguinte, prejudicado o pedido de remoção.

No mais, ante a ineficácia dos atos executórios à disposição do Juízo, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0002194-13.2012.5.10.0013**

Reclamante Thaynara Damasceno de Sene
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.
 Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

DESPACHO: "1. Requisite-se da CEF Agência 3920, a transferência do SALDO do depósito recursal efetuado pela reclamada reportada acima, no importe de R\$6.598,21, cujo recolhimento deu-se em 28/06/2013, para conta à disposição desse Juízo, vinculada aos presentes autos, devendo a comprovação da respectiva movimentação bancária ser realizada no prazo de 10 (dez) dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.

2. Feito, intime-se a reclamada, por seu patrono, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir as guias CD/SD, com vistas à habilitação ao seguro desemprego, sob pena de indenização equivalente." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0002550-71.2013.5.10.0013**

Reclamante Adriano de Sousa Vieira
 Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
 Reclamado Jcs Consorcio Ltda - Me

Advogado

GILSON AFONSO SAAD(OAB: 40715/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos ao Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 100/102, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0002849-48.2013.5.10.0013**

Reclamante Gonzaga Bezerra da Silva
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
 Reclamado Carrefour Comercio e Indústria Ltda.
 Advogado JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

"Vistos.

Compulsando os autos, constato que as partes não foram intimadas acerca da perícia realizada.

Desse modo, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Autor e do Réu, por seus procuradores, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo de fls. 171/181.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0056000-07.2005.5.10.0013**

Processo Nº RT-00560/2005-013-10-00.9

Reclamante Carolina Lopes de Oliveira
 Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA(OAB: 13755/DF)
 Reclamado Sanoli Industria e Comércio de Alimentação Ltda
 Advogado MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Despacho "Intime-se a Executada para o levantamento do alvará no prazo de 05 dias" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0096700-83.2009.5.10.0013**

Processo Nº RT-00967/2009-013-10-00.0

Reclamante José Geraldo Vieira
 Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

DESPACHO: "Em que pese a documentação exibida por meio da peça de fls. 1009/1014, que, por si só, não têm o condão de alterar a situação fática delimitada, deixo, por ora, de analisar a pretensão do Executado/Reclamante veiculada por intermédio da petição colacionada às fls. 1101/1104, até que se dê conclusão ao mandado nº 1629/2014, fl. 1100.

Fica, por conseguinte, sobrestada a análise do pedido de liberação dos valores apurados via bloqueio BACENJUD, até o cumprimento do reportado mandado.

Cumprido o respectivo mandado, voltem os autos conclusos, com vistas à apreciação da respectiva pretensão, notadamente no que diz respeito à inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0107100-74.2000.5.10.0013

Processo Nº RT-01071/2000-013-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO NONATO COSTA BARROZO
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	JOAO AMELIO DA SILVA SERVICOS AUXILIAR TRANSPORTE AEREO
Advogado	SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA(OAB: 9134/GO)
Reclamado	VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
Advogado	MARIA APARECIDA A.DE OLIVEIRA(OAB: 7365/DF)

DESPACHO: "Por meio do Ofício 0416/2014 RFB/DRF/BSB/Dicat, destaca a Receita Federal que não fora detectado nenhum recolhimento para data relacionada na autenticação havida na guia DARF colacionada aos autos, no importe de R\$2.924,09, embora buscas realizadas no sistema eletrônico de arrecadação federal, situação também apurada pela Caixa Econômica Federal em procedimento de auditoria. Pela via do mesmo ato, a Receita Federal fez encaminhar a esta MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF cópia do terceiro volume dos autos destacados em epígrafe, cujo extravio fora anteriormente noticiado, conforme atesta o expediente de fl. 411, com vistas às providências necessárias à restauração. Pois bem. Averiguada a documentação colacionada aos autos em cotejo com as informações constantes do Ofício nº 416/2014, extrai-se que o documento que determinou o recolhimento do imposto questionado (Ofício de fl. 570) não fez indicar o código devido no particular, sendo que a instituição bancária responsável fez lançar o respectivo recolhimento sob o código nº 5177, o qual se destina a "indenizações AGU", o que definitivamente não condiz com o direcionamento da receita devida, já que o certo seria que o lançamento sob a rubrica de nº 7416, qual seja: "IRPF depósito judicial", revelando, por conseguinte, que talvez esteja aí a dificuldade na localização do repasse. Com efeito, também não localizado aos autos a REDIRF apta a transmutar o código do recolhimento do imposto objeto de questionamento, situação que igualmente impede a regularização da pendência apontada. Ato este que pode ser objeto de deliberação pelo Juízo que determinou o recolhimento do tributo, por meio de provocação do contribuinte interessado ou ainda do Órgão Arrecadador, caso detectado que a irregularidade trata-se efetivamente de lançamento de código indevido. De outro lado, caso não seja esta a situação, pode-se tratar de fraude, onde deverão ser analisadas todas nuances do ato, tanto com relação ao Contribuinte quanto no que toca à instituição bancária arrecadadora. De toda sorte, para detecção do que efetivamente ocorreu no caso, DETERMINO seja oficiada a Receita Federal do Brasil, unidade de Brasília/DF, com cópia deste despacho, para que, munida das presentes informações, possa aferir a regularidade do recolhimento do IRPF, notadamente no que diz respeito ao código de lançamento do respectivo tributo. Detectado o defeito, deverá prestar as informações necessárias a esta Vara do Trabalho, para as providências necessárias ao caso, mormente se se tratar de caso de fraude, quando, então, desafiará a comunicação a diversos Órgãos, visando a reparação do dano. Mais ainda, deverá ser, de pronto, providenciada a reautuação do Terceiro Volume dos autos. Dê-se ciência às partes, por seus procuradores, via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0122700-57.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-01227/2008-013-10-00.0

Consignante	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Consignado	Angela Gomes Moura
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/O/DF)

DESPACHO: "Ante a dificuldade colocada pela Consignante para movimentação dos valores sobejantes apurados aos autos, DETERMINO seja instada a Interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a conta judicial, banco e agência correspondente apta à transferência dos reportados valores, devendo indicar, ainda, o nome e CPF da titular da respectiva conta. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0149200-29.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01492/2009-013-10-00.9

Reclamante	Gilberto Rodrigues
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	PATRICIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA(OAB: 222604/SP)

DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade da executada, via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 757/759, FICANDO, no particular, ASSINADO o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela respectiva executada, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001216-65.2014.5.10.0013

Reclamante	Adriana Possina Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Aeropark Servicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Aeropark Servicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se a Reclamada Aeropark Serviços Ltda., para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 31/51."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de janeiro de 2015.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000047-06.2015.5.10.0014

Reclamante Washington Dias de Jesus
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF)
Reclamado Uniao Federal

Vistos.

Em face da certidão acima, determino a retirada do feito de pauta e a redistribuição dos autos para a 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF por dependência ao processo nº 01952-84.2012.5.10.0003

À Seção de Distribuição de Feitos, para as medidas cabíveis.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000303-80.2014.5.10.0014

Reclamante Gracileide Soares de Souza
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Conforme requerido, concedo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para a reclamada cumprir o despacho de fl. 459.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000390-36.2014.5.10.0014

Reclamante Adriana Vieira Lobo Rodrigues
Advogado ALEX DOS SANTOS SILVA(OAB: 39791/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis

Fls. 125/125v. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar a primeira reclamada, SETER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, a pagar à reclamante, ADRIANA VIEIRA LOBO RODRIGUES, diferenças de verbas rescisórias, diferença do FGTS mais a multa fundiária de 40%, multa do artigo 477, § 8º da CLT e multa pela aplicação do artigo 467 da CLT.

Julgo improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária formulado pela reclamante, ADRIANA VIEIRA LOBO RODRIGUES, em desfavor do segundo reclamado, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decism, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, e deverão ser salgadas no prazo e na forma legal.

O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes (a autora pelo procurador; a primeira ré via postal; o segundo réu via convênio).

Nada mais.

Encerrada às 17h01min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-0000421-90.2013.5.10.0014

Reclamante Murilo Bortolotto
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado MARCELO REBIBOUT(OAB: 118877/RJ)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

Homologo a transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas processuais e executivas já quitadas.

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ. 376 do TST).

Remetam-se os autos à Contadoria para que reelabore a conta das parcelas previdenciárias, considerando o valor acordado, abstendo-se de calcular a contribuição de terceiros..

Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000562-46.2012.5.10.0014

Reclamante Marly Saliba Reboucas
Advogado STEVAO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado NADYA DINIZ FONTES(OAB: 00559/A/DF)

Vistos.

Intime-se novamente a executada para receber a guia de fl. 699, necessária para o levantamento do saldo remanescente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo definitivo.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000603-42.2014.5.10.0014

Reclamante Guilherme Akira Makishi
Advogado MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS(OAB: 29608/DF)
Reclamado José Henrique Marques Rodrigues - ME
Advogado ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO(OAB: 171830/SP)
Reclamado Hyundai Caoa do Brasil Ltda.
Advogado DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

Vistos.

Vista ao reclamante acerca da manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem o autos à contadoria judicial.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000685-44.2012.5.10.0014

Reclamante Lucilane Alves Guimaraes
Advogado ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente nos termos do art. 884 da CLT.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000789-07.2010.5.10.0014

Reclamante Andre Gomes de Sousa
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado Distrito Federal (pgdf)

"CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que os autos do Processo 0130/2011 encontram-se no Eg. TRT desde 19/09/2014, aguardando apreciação de Agravo de Petição.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

ANDERSON DA SILVA GOMES

Técnico Judiciário

Vistos.

Notifique-nos novamente o autor quando da devolução dos referidos autos a este Juízo.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000823-40.2014.5.10.0014

Reclamante Ronilda da Silva Maciel
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

DESPACHO DE FL. 57: (...) intime-se a reclamante para receber a CTPS anotada. Prazo de 5 dias. Cumprida as determinações, à contadoria para liquidação da sentença. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Brasília, 11 de novembro de 2014. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000858-34.2013.5.10.0014

Reclamante Angelina Dias de Mesquita
Advogado WALDIR PREUSSE REIS(OAB: 26565/DF)
Reclamado Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Reclamado IBAMA (prf)

"Vistos.

Trata-se de processo recebido do TRT com trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão proferida nos presentes autos, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação do feito, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000869-29.2014.5.10.0014

Reclamante Flavio Ferreira da Silva
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 01291/DF)
Reclamado Globo Comunicacao e Participacoes S/A
Advogado JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Fls. 327v. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para:

- pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação aos pedidos abrangidos, conforme artigo 269, inciso IV, do CPC;
- reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes;
- reconhecer o despedimento sem justa causa;
- condenar a reclamada, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, a pagar ao reclamante, FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, verbas rescisórias, férias vencidas, 1/3 constitucional de férias, 13º salários impagos, FGTS mais multa de 40%, indenização

por dano material e indenização por dano moral;

e) condenar a demandada a proceder às anotações pertinentes na CTPS do reclamante, sob pena de pagamento de multa em favor dele, caso em que a Secretaria efetuará os registros.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e deverão ser salgadas no prazo, na forma legal e a seguir descrita.

O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Em caso de execução a citação do(a) executado(a) será efetivada na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT (CPC, art. 652, §§ 3º e 4º). Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação e jurisprudência vigentes.

Transitada em julgado, expeça-se o ofício dito na fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17h05min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-0000898-79.2014.5.10.0014

Reclamante	Iwander Moreno de Miranda
Advogado	FABIANO DE ARAUJO SILVA(OAB: 39364/DF)
Reclamado	Omb Conselho Regional do Distrito Federal
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)

"intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS do autor, nos termos do julgado, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo"

Despacho

Processo Nº RT-0000991-76.2013.5.10.0014

Reclamante	José Airton Barbosa dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	CIX - Incorporadora Ltda
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 2453/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 36.131,66 Atualizado até: 31/12/2014 Liq. Exequente.....: 31.307,68 Hon. Periciais.....: 4.823,98 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 36.131,66, valor atualizado até o dia 31/12/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Há depósito recursal de fls. 179, verso e 222 no valor de R\$ 24.971,65, devendo ser pago apenas a diferença.

Brasília, 16 de janeiro de 2015. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001080-65.2014.5.10.0014

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	E B Peixoto Construcoes Eireli - Me
Advogado	MARIANA CORDEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 39610/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO E B Peixoto Construcoes Eireli - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes os pedidos da ação trabalhista, para condenar a reclamada, E B PEIXOTO CONSTRUÇÕES EIRELI (LAAI ROI CONSTRUÇÕES), a pagar ao autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA, contribuições sindicais descontadas dos empregados no ano de 2013, mais honorários advocatícios de sucumbência, e a apresentar a RAIS do ano de 2013, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão atualizadas e salgadas no prazo e na forma legal. O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado pelo Sindicato- autorem liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação. Inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais, pois se trata de contribuição sindical. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor da provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente o autor (TST, Súmula 197). Intime-se a reclamada via postal. Nada mais. Encerrada às 17h21min. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001157-74.2014.5.10.0014

Reclamante	Deusilina Dourado
Advogado	MARIA APARECIDA ARAUJO DE MATOS(OAB: 37381/DF)
Reclamado	Maria Aparecida Pereira de Souza - Epp
Advogado	ERIC HADTMANN JASPER(OAB: 21949/DF)

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-2800107251061, observando os seguintes VALORES :

Total da execução R\$ 1.193,97 Atualizado até: 30/06/2013

Liq. Exequente.....: 514,81

INSS Reclamante....: 69,24

INSS Reclamado.....: 199,11

Hon. Advocatício...: 410,81

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

DENISE APARECIDA

RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB Nº 8043/DF, CPF Nº 29718198172, procuração fl. 9;

2) O crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser liberado também à Dr(a).

DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB Nº 8043/DF, CPF Nº

29718198172, procuração fl. 10;

3) INSS empregado - recolher no código 1708;

4) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em

duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0001201-30.2013.5.10.0014**

Reclamante	Neuracir Ferreira Correia
Advogado	MARIANA CORDEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 39610/DF)
Reclamado	Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Vistos. Torno sem efeito o despacho com força de alvará Nº 781/2014. Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200- ID 083100000101411274, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R\$ 628,28 Atualizado até: 30/11/2014 Liq. Exequente.....: (75,90%) INSS Reclamante....: (2,73%) INSS Reclamado.....: (6,82%) INSS SAT.....: (0,68%) Custas do Processo: (1,69%) Custas Art.789.....: (0,39%) Hon. Advocatício...: (11,79%) OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente e Advocatício deverão ser liberados ao(à) Dr(a). ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 26.888/DF (procuração de fl. 07); 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 5) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 20 de janeiro de 2015. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001220-36.2013.5.10.0014**

Reclamante	Tiago Augusto Aniceto
Advogado	SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO(OAB: 301744/SP)
Reclamado	Toshiba Medical do Brasil Ltda.
Advogado	RICARDO MALACHIAS CICONELLO(OAB: 130857/SP)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 80.776,30 Atualizado até: 31/01/2015 Liq. Exequente.....: 61.509,16 INSS Reclamante....: 4.233,72 INSS Reclamado.....: 9.468,03 INSS SAT.....: 1.420,16 Custas do Processo: 1.109,06 Custas Art.789.....: 328,71 Hon. Periciais.....: 2.707,46 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 80.776,30, valor atualizado até o dia 31/01/2015, em 48 horas, sob pena de penhora. Há depósito recursal de fl. 378 e 402, verso, devendo a reclamada pagar apenas a diferença. Brasília, 20 de janeiro de 2015. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001225-24.2014.5.10.0014**

Reclamante	Wanderson Luis Alves Cantanhedes
Advogado	AFONSO LUCIANO AMANCIO JUNIOR(OAB: 34653/DF)
Reclamado	Construtora Meireles Ltda - Me
Advogado	KÊNYO RORIZ MEIRELES(OAB: 44677/DF)

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido de adiamento, por entender justificado o motivo. Retiro o feito da pauta do dia 31/3/2015 às 16h30 e o incluo na do dia 8/6/2015 às 16h30, mantidas as cominações da ata à fl. 55. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília, 21 de janeiro de 2015. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0001335-23.2014.5.10.0014**

Reclamante	Thais de Araujo Martins
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001377-14.2010.5.10.0014**

Reclamante	Amilton Cesar Pereira
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 17/12/2014, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias sem oposição de embargos pelo executado.
BRASÍLIA, 21/01/2015.

ANDERSON LISBOA ANDRADE FREITAS
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: a certidão supra informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por 5 (cinco) dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

BRASÍLIA, 21/01/2015.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001533-60.2014.5.10.0014

Reclamante	Jose Ataíde Sampaio Passos
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

A fim de corrigir equívoco no ato ordinatório de fl. 210, intime-se a RECLAMADA para se manifestar acerca do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001547-78.2013.5.10.0014

Reclamante	Eliana Marques Pereira
Advogado	MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.101,09 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 5.101,09

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.101,09, valor atualizado até o dia 31/01/2015, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001606-32.2014.5.10.0014

Reclamante	Lais Helena de Vasconcelos Ribeiro Gonçalves
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315/DF)
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado	IVANIZE FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 3717/PI)
Reclamado	Minist do Planej Orçam e Gestao (pru)

Fls. 429. "CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais pronuncio a prescrição total do direito de ação da reclamante, extinguindo o processo com resolução de mérito, da ação trabalhista proposta por LAIS HELENA DE VASCONCELOS RIBEIRO GONÇALVES, reclamante, contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF e UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO), com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, conforme fundamentação, que passa a integrar este decisum.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculadas sobre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17h03min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-0001628-32.2010.5.10.0014

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Despacho de fls. 1028: " Vistos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do agravo de petição interposto pelo executado às fls. 997/1000 e ratificado às fls. 1013/1018. Prazo de 8 dias. Brasília, 20 de janeiro de 2015. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

Despacho

Processo Nº RT-0001633-15.2014.5.10.0014

Reclamante	Sissinato Antonio Pedroso
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

DENIO CARDOSO CAVALCANTE

Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001645-63.2013.5.10.0014

Reclamante Jaqueline Pereira
Advogado WALDIR PREUSSE REIS(OAB: 26565/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado Instit Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renov - PRF 1ª Região

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.738,90 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 1.572,22

INSS Reclamante....: 33,74

INSS Reclamado.....: 84,35

INSS SAT.....: 8,44

Custas do Processo: 32,12

Custas Art.789.....: 8,03

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.738,90, valor atualizado até o dia 31/01/2015, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001667-87.2014.5.10.0014

Reclamante Jucelia Andrade dos Santos
Advogado GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
Reclamado Mari Ana Restaurante Ltda - Epp

DECISÃO: Vistos. Trata-se de juntada de atestado médico que comprova a impossibilidade de comparecimento da reclamante à audiência realizada em 3/12/2014, protocolizado no mesmo dia da assentada. Entendendo justificada a ausência da autora, ANULO a decisão de arquivamento da ação, fl. 14, e incluo o feito na pauta do dia 3/2/2015 às 16h29. Intimem-se as partes por seus procuradores, da obrigatoriedade de comparecimento sob as penas da lei, art. 844 da CLT. Brasília, 21 de janeiro de 2015. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001714-95.2013.5.10.0014

Reclamante Katiane Alves Costa Rodrigues
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 436,57 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 368,77

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,84

Hon. Advocatício...: 55,32

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 436,57, valor atualizado até o dia 31/01/2015, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001754-77.2013.5.10.0014

Reclamante Cosma Tatiana Osorio Assem Haidar
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Odontocei Clínica Odontológica Ltda-Epp
Advogado ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR(OAB: 30213/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.198,08 Atualizado até: 31/01/2015

INSS Reclamante....: 482,93

INSS Reclamado.....: 2.374,28

Custas do Processo: 340,87

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.198,08, valor atualizado até o dia 31/01/2015, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001825-79.2013.5.10.0014

Reclamante Elvimar de Sousa Barros
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construção Administracao e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -28347-4, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 376,72 Atualizado até: 30/09/2014

INSS Reclamante....: (4,69%)

INSS Reclamado.....: (13,48%)

Custas do Processo: (65,46%)

Custas Art.789.....: (16,37%)

OBSERVAÇÕES:

1) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 203,08 RRA 01;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Tenho por cumprido o acordo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001961-42.2014.5.10.0014

Reclamante	Bruno Luiz Soares dos Santos
Advogado	RAFAEL PACHECO BRITO(OAB: 43338/DF)
Reclamado	Academia Fit 21 Ltda
Advogado	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)

Vistos.

Tendo em vista as comprovações pela reclamada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001985-07.2013.5.10.0014

Reclamante	Fernanda Moura Paim
Advogado	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 27709/DF)
Reclamado	Sony Brasil Ltda
Advogado	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)

Vistos.

Após garantir o juízo, a executada (Sony) interpôs Embargos à Execução alegando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não demonstraram o método de apuração das horas extraordinárias.

Assim, concedo vistas à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias do Relatório de "Cartão de Ponto" juntados às fls. 411/429.

Após, conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0002111-23.2014.5.10.0014

Reclamante	Adila Almeida Curcino
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos.

Em face da manifestação da autora à fl. 18/30 e da certidão acima, determino a retirada do feito de pauta e a redistribuição dos autos para a 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF por dependência ao processo nº 0000776-69.2014.5.10.0013.

À Seção de Distribuição de Feitos, para as medidas cabíveis.

Brasília, 20 de Janeiro de 2015

Erasmio Messias de Moura Fé - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0002228-14.2014.5.10.0014

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Réu	B a Sociedade Educacional Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, bem como na Portaria 14ª VT Brasília, nº 001/2013, de 12/11/2013, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

VISTAS AO AUTOR SOBRE A DEFESA DE FLS. 136/146 PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Brasília-DF, 21 de Janeiro de 2015.

ALESSANDRO STOPA SOTERO - Assistente de Juiz

Despacho

Processo Nº RT-0009800-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-00098/2009-014-10-00.0

Reclamante	Luciano Orlando da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	Cascorauto Locação e Transformação de Veículos e Serviços Gerais Ltda. ME (Na pessoa de Larissa Araujo Sousa)
Advogado	CLEBER DOS SANTOS COSTA(OAB: 07487/DF)
Reclamado	Larissa Araujo Souza

"Vistos.

O reclamante requer vista dos autos por cinco dias.

Os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na Secretaria.

Defiro vista dos autos, por cinco dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo provisório.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0065900-06.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-00659/2008-014-10-00.0

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Valdac Modas Ltda.
Advogado	SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

Vistos.

Homologo a transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 500.000,00).

Deixo de intimar a UNIÃO, face à inexistência de contribuições previdenciárias.

O MPT deverá informar o cumprimento do acordo até o dia 31/03/2015, entendendo-se o silêncio como adimplido.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0074000-18.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-00740/2006-014-10-00.8

Reclamante	BRUNO CIUFFO MOREIRA
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)

Reclamado BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 19578/DF)

Vistos. A Caixa informou que há saldo de depósito recursal no valor de R\$ 4.808,65. Expeça-se alvará em favor do reclamado. Intime-se o reclamado para recebê-lo no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 20 de janeiro de 2015. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

(...)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF MANDA o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento do saldo do depósito recursal de fl. 711 (anexa), ao RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A. e/ou ao seu representante legalmente constituído. DADOS DO(A) RECLAMANTE: NIT: não informado; PIS/PASEP: não informado; CTPS: não informado não informado ; RG: não informado. Cumpra-se na forma da Lei.

Eu, FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi. Brasília, 20 de janeiro de 2015. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0087900-68.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-00879/2006-014-10-00.1

Reclamante Rosi Thania Câmara Silva de Andrade
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
Reclamado Jailson Alves de Oliveira - Me (Escritório de Contabilidade)
Reclamado Jailson Alves de Oliveira

"CERTIDÃO e CONCLUSÃO Certifico e dou fé que o Eg. TSE retornou o ofício de fl. 175 sem cumprimento, tendo em vista a falta de informação do nome da mãe do executado, ou de seu título de eleitor. Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara. Brasília, 21 de janeiro de 2015 ANDERSON DA SILVA GOMES Técnico Judiciário Vistos.

Considerando que todas as tentativas descritas na petição de fl. 174 já foram realizadas, e que consta nos autos novo endereço informado pela Receita Federal do Brasil, intime-se a autora para requerer o que julgar de direito. Brasília, 21 de janeiro de 2015 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0092000-18.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-00920/1996-014-10-00.7

Reclamante JOSE MATIAS DE LIMA
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado OTAVIANO RODRIGUES VASCONCELO
Advogado CID BARROS DA SILVA(OAB: 9731/DF)

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que o sistema informado pelo reclamante não é utilizado neste juízo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 131.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0105100-64.2001.5.10.0014

Processo Nº RT-01051/2001-014-10-00.6

Reclamante ERALDINA BEZERRA DE MOURA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado Mercado Geral S/A
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES(OAB: 8446/DF)
Reclamado Fernando Antonio Medeiros Barros (+1)
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES(OAB: 8446/DF)
Reclamado Uiridis Santos Oliveira

Vistos.

Tendo em vista que a reclamante não indicou meios objetivos e específicos, suspendase

o processo por execução frustrada por 01 (um) ano. Decorrido esse prazo, sem indicação

pelo exequente de meios hábeis e eficazes para prosseguimento da execução, arquivem-se

os autos provisoriamente por 05 (cinco) anos.

Dê ciência ao autor.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0121900-26.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-01219/2008-014-10-00.0

Reclamante Bruno Mattos e Silva
Advogado BRUNO MATTOS E SILVA(OAB: 15688/DF)
Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"Vistos. Devolvo o prazo de 48 horas para que a reclamada pague o valor devido, deduzindo o saldo do depósito recursal já pago (fl. 212). Intime-se. Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0190100-76.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-01901/1994-014-10-00.6

Reclamante TEREZINHA EVANGELISTA DE MENEZES
Advogado JALIM ELOI DE SANTANA(OAB: 6778/DF)
Reclamado REAL EXPRESSO LTDA
Advogado ODILON GERALDO GUIMARÃES PIRES(OAB: 8188/DF)

Vistos.

Em resposta da CAIXA foi informado que não há saldos vinculados aos presentes autos.

Dê ciência ao reclamado no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000001-82.2013.5.10.0015**

Reclamante	Fernanda Ribeiro Rosa
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO(OAB: 15731/DF)
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)
Reclamado	Centro de Ensino Superior de Brasília - Cesb
Reclamado	Associa Ao Curitiba de Ensino
Reclamado	Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva
Reclamado	Associacao Educacional Nossa Senhora de Fatima
Reclamado	Associacao de Ensino Jesus Menino
Reclamado	Sociedade Nossa Senhora de Guadalupe
Reclamado	Sociedade Educacional Kenedy - Me
Advogado	DANIELLE DE ABREU BIANCHINI(OAB: 34661/PR)
Reclamado	Colegio Impacto S/C Ltda - Me
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Reclamado	Associacao Educacional Cristo Rei
Reclamado	Associacao de Ensino Uniao
Reclamado	Associacao Educacional Sao Jose
Reclamado	Jose Campos de Andrade

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo de cinco dias, a começar pela exequente, manifestarem-se acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0000005-22.2013.5.10.0015**

Reclamante	Espólio de Marcelo Pereira dos Santos (representado pela inventariante Ingrid Campos Machado)
Advogado	HELIO JOSE DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)
Reclamado	Gois Construtora e Incorporadora de Imoveis Ltda
Advogado	GABRIEL MASSOTE PEREIRA(OAB: 28143/GO)

Vistos. Diante da existência de recurso pendente de ulatimação, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Aguarde-se no prazo por um ano e caso não transitado em julgado o decism nesse período, renove-se por mais um ano. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000029-84.2012.5.10.0015**

Reclamante	Sergio Augusto L Orican da Silva
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931/DF)

1.Verificando-se o valor irrisório das custas, não se mostra razoável

a tramitação do presente feito com ônus financeiro para o erário muito maior que o proveito econômico dele advindo, ainda mais se observada a teleologia dos dispostos nos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 9.469/97 e no art. 1º da IN-AGU nº 1/08. Razão pela qual extinguo a execução.

2.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-0000050-89.2014.5.10.0015**

Reclamante	Geralda dos Santos Rodrigues
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Eliane Vaz Nogueira
Advogado	MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 10638/DF)

Intime-se ELIANE VAZ NOGUEIRA para, no prazo de 30 dias, comprovar a integralidade dos recolhimentos previdenciários (cotas parte empregado e empregador), incidentes sobre o vínculo empregatício reconhecido (08/04/2011 a 22/09/2013 fl. 14), sob pena de execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-0000083-21.2010.5.10.0015**

Reclamante	Antonio Severo Neto
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Jam Comercio Varejista de Moveis Planejados Ltda
Reclamado	Wesley James de Jesus Ribeiro
Reclamado	Flavia Vieira Neves

Vistos.

Foi infrutífera a consulta de veículos dos executados via sistema Renajud, não havendo qualquer registro de veículo desembarçado em nome deles.

A pesquisa ao INFOJUD indica que a executada Flávia Vieira Neves não apresentou declarações de renda no ano de 2014. Quanto ao outro sócio, apresentou declarações de renda, que não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

A última ordem de bloqueio via sistema Bacenjud também não obteve êxito.

Dessa feita, intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, tal qual determinado à fl. 170.

Publique-se.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-0000213-06.2013.5.10.0015**

Embargante	Wallace da Silva Santos
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Embargado	Decor Line Servicos Gerais Ltda - Epp
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Embargado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda - Epp
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Embargado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda - Me

Advogado MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ(OAB: 27831/DF)
Embargado Nilson de Sousa Santos
Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da embargante para vista dos autos no prazo de cinco dias.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000231-95.2011.5.10.0015

Reclamante Ieda Maria Borba
Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

1. Haja vista o trânsito em julgado do RR-231-95.2011.5.10.0015, restando mantida a Sentença de fls. 1824/1841 - que decidiu 1) rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual; 2) extinguir o processo com relação ao pedido de declaração de nulidade dos dispositivos nos regulamentos internos da 1ª reclamada que prevejam renúncia, quitação ou transação de direitos trabalhistas do empregado, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, do CPC; 3) extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, com relação ao pedido de declaração de nulidade de atos regulamentares da CEF com o intuito de manutenção da função, jornada e gratificação paga, em face da litispendência com a ação nº 0007-2007-004-10-00-7; 4) decretar prescritas as pretensões condenatórias a créditos trabalhistas de período anterior a 21/02/2006, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; e 5) julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos" -, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000231-90.2014.5.10.0015

Reclamante Francisca Maria da Conceição
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado ZI Ambiental Ltda (Massa Falida)

Vistos.

1. No presente feito, executa-se tão somente multa por descumprimento de obrigação de fazer, relativa à anotação da CTPS. A executada é massa falida.

A multa por descumprimento de obrigação de fazer objetiva tão somente constranger o devedor a cumprir a obrigação, mas não a compensar qualquer prejuízo do credor.

No caso concreto, a multa não foi requerida pela parte, mas deferida de ofício pelo Juízo.

A possibilidade concreta de execução de tal multa é pequena, haja vista a situação falimentar da executada. Outrossim, é compreensível que a ré, que é sediada em Minas Gerais, não tenha prepostos em Brasília, o que impediu o cumprimento da obrigação.

Dessa feita, e observando que o artigo 461, parágrafo sexto, permite a alteração de tal multa a qualquer tempo, desonero a executada de seu pagamento e resolvo extinguir a execução.

Intimem-se as partes, sendo o autor pelo DEJT e a ré pela via postal.

Após, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000337-86.2013.5.10.0015

Reclamante Adeuson da Cunha Castro
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Auto Posto 208 Sul Ltda - Me
Advogado DANILO DA SILVA PINTO(OAB: 36173/DF)
Reclamado Petrobras Distribuidora S A
Advogado JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do AUTO POSTO 208 SUL LTDA-ME para, no prazo de 05 dias, confeccionar e liberar (fls. 338 e 351):

-as guias para saque do FGTS, comprovada a regularidade dos depósitos;

-as guias para o benefício do seguro desemprego.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000364-06.2012.5.10.0015

Reclamante Daniel Douglas Santos Cunha
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado Vicente Saneamento Ltda - Me
Reclamado Vicente Cardoso da Silva
Reclamado Evandro Raimundo de Oliveira

Foi infrutífera a consulta de veículos dos executados via sistema Renajud, não havendo qualquer registro de veículo desembaraçado em nome deles.

A pesquisa ao INFOJUD indica que os executados não apresentaram declarações de renda nos últimos anos, salvo quanto ao Executado Vicente, no ano de 2012, que não indicou quaisquer bens passíveis de penhora.

A última ordem de bloqueio via sistema Bacenjud também não obteve êxito.

Dessa feita, intime-se o exequente a indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, nos termos do item 11, fl. 87.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000391-52.2013.5.10.0015

Reclamante Elias Ribeiro da Silva
Advogado MARINO AZEVEDO JUNIOR(OAB: 35706/DF)
Reclamado Torre Palace Hotel
Advogado ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 35285/DF)

Vistos.

O reclamante comunica em petição o não recebimento da 10ª parcela do acordo firmado entre as partes conforme consta na ata de audiência de fl. 442.

Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento da referida parcela sob pena de multa no importe de 100% sob a integralidade das parcelas vencidas e vincendas.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000399-92.2014.5.10.0015

Reclamante Cleusa Barbosa Cintra de Andrade
Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

Vistos. ...Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a anotação da CTPS, conforme Sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00, por dia de atraso após o prazo concedido, limitado a R\$1.000,00, nos termos do art. 461, parágrafo 4º do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0000466-91.2013.5.10.0015

Reclamante Jobson dos Santos Cavalcante
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOBSON DOS SANTOS CAVALCANTE em face de RAPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., condenando-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de saldo de salário, horas extras e 13º salário.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 09/02/2015.

Intimem-se as partes, sendo a empresa reclamada por oficial de justiça.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000531-52.2014.5.10.0015

Reclamante Bernardina de Sousa da Costa
Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado Express Clean Servicos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - Incra

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de BERNADINA DE SOUSA DA COSTA para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar, em querendo, o recurso ordinário interposto pela EXPRESS CLEAN SERVIÇOS LTDA às fls. 228/244.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000556-65.2014.5.10.0015

Reclamante Thaila dos Santos Ronna Lemos
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 556-65-2014-5-10-0015 proposta por THAILA DOS SANTOS RONNA LEMOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as arguições de incompetência material, de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.

Custas pela parte autora no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), fixadas sobre o valor atribuído à causa (R\$200.000,00 duzentos mil reais), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Antecipa-se o julgamento do feito para a presente data.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e recibo de fls. 619/620, haja vista que tais documentos não se referem aos presentes autos, conforme fundamentação.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000574-86.2014.5.10.0015

Reclamante Valdirene Venancio de Amorim
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VALERIA SANTORO GRABER(OAB: 38662/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 574-86-2014-5-10-0015 proposta por VALDIRENE VENÂNCIO DE AMORIM em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as arguições de incompetência material, de ausência de interesse processual e de

impossibilidade jurídica do pedido, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Custas pela parte autora no valor de R\$4000,00 (quatro mil reais), fixadas sobre o valor atribuído à causa (R\$200.000,00 duzentos mil reais), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Antecipa-se o julgamento do feito.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000600-84.2014.5.10.0015

Reclamante	Daniel Nogueira Coimbra
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
Reclamado	Dorzelita Batista Dias
Advogado	GODOFREDO DA SILVA NETO(OAB: 8835/DF)

Intime-se DORZELITA BATISTA DIAS para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento a título de FGTS, com a expedição das guias do FGTS e do Seguro Desemprego, e os recolhimentos a título de INSS, sob pena de execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000652-85.2011.5.10.0015

Reclamante	Carolina Borges
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo executado para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 435, de 08/09/2011 e da recomendação nº003, de 14/10/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre as condenações e acordos judiciais inferiores a R\$ 10.000,00.

Remetam-se os autos à d. Contadoria para consolidação e atualização dos cálculos apresentados pelo banco executado à fl. 297.

Após, libere-se ao exequente o seu crédito, conforme requerido à fl. 301.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000682-18.2014.5.10.0015

Reclamante	Marco Tulio Marques Naves
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 682-18-2014-5-10-0015

proposta por MARCO TULIO MARQUES NAVES em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as arguições de incompetência material, de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.

Custas pela parte autora no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), fixadas sobre o valor atribuído à causa (R\$200.000,00 duzentos mil reais), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Antecipa-se o julgamento do feito para a presente data.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000728-07.2014.5.10.0015

Reclamante	Pedro Henrique Vidal Pinho
Advogado	LUCIANA SILVA(OAB: 37325/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 37492/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 728-07-2014-5-10-0015 proposta por PEDRO HENRIQUE VIDAL PINHO em face de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as arguições de incompetência material, de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Custas pela parte autora no valor de R\$800,00 (quatro mil reais), fixadas sobre o valor atribuído à causa (R\$40.000,00 quarenta mil reais), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Antecipa-se o julgamento do feito para a presente data.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000740-55.2013.5.10.0015

Reclamante	Antonio Prado da Silva
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA(OAB: 27152/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 205/214 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 72.510,33 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....:58.190,85

FGTS Deposito.....: 3.544,88

INSS Reclamado.....: 9.231,20

Custas do Processo: 1.234,72

Custas Art.789.....: 308,68

Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000747-52.2010.5.10.0015

Reclamante Gerrana Campos Favieiro
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 227.329,19 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 186.874,40

INSS Reclamante.....: 12.239,27

INSS Reclamado.....: 26.694,80

Custas do Processo: 882,26

Custas Art.789.....: 638,46

Convolo em penhora os depósitos recursais, totalizando, atualizado, o valor de R\$26.612,04.

Intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito remanescente de R\$200.717,15, valor atualizado até o dia 31/01/2015, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000802-95.2013.5.10.0015

Reclamante Joseli Salvino da Silva
Advogado FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS(OAB: 27805/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
Reclamado União - Agencia Nacional de Transportes Terrestres/Antt

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOSELI SALVINO DA SILVA em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E UNIÃO FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT), nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da data anteriormente designada, e inclua-o na pauta de julgamento desta data.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000836-75.2010.5.10.0015

Reclamante Ana Cristina Utumi
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Total da execução R\$ 19.244,98 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 16.388,61

INSS Reclamado.....: 2.856,37

Cite-se a executada, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando a executada anuência expressa, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Despacho

Processo Nº RT-0000837-55.2013.5.10.0015

Reclamante Leonan Lourenco de Oliveira
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 218/232 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 54.502,67 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 40.865,73

INSS Reclamante.....: 2.409,86

INSS Reclamado.....: 6.627,21

Custas do Processo.....: 865,51

Custas Art.789.....: 216,38

Hon. Periciais.....: 3.517,98

Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000868-12.2012.5.10.0015

Reclamante Donato dos Santos Araujo
Advogado JOSE ODAR MOURA JUNIOR(OAB: 25326/DF)
Reclamado Henrique Silva Construcões e Serviços Técnicos Ltda (na pessoa do sócio administrador Ricardo Belarmino da Silva)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 168/175 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 10.705,12 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 9.965,72

INSS Reclamante.....: 129,87

INSS Reclamado.....: 357,14

Custas do Processo...: 201,91

Custas Art.789.....: 50,48

Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000885-77.2014.5.10.0015

Reclamante Jessica Daiane Denes
Advogado GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)
Reclamado Antonio Pinto Pereira Junior - Me
Advogado NELSON AGUIAR CAYRES(OAB: 11424/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 41/45 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.635,33 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 8.424,71

Custas do Processo...:168,49

Custas Art.789.....:42,13

Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000894-73.2013.5.10.0015

Reclamante	Clauderri Ribeiro Rocha
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos. 1.Há que se ver que: -o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que uma vez processada a recuperação judicial ou decretada a falência a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar". (STF-RE-583.955/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE 27/08/09); -a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 68.173/SP, entende, em interpretação sistemática da Lei nº 11.101/05, que o destino do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, e de violar o princípio da continuidade da empresa (STJ-CC 68.173/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, publicado em 04/12/08); -não cabe a esta Justiça Especializada pronunciar a responsabilidade da empresa recuperanda por crédito trabalhista de forma a sobrepor sua decisão àquela proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, sendo importante frisar que decisão proferida na Justiça do Trabalho em sentido oposto ao do referido Juízo não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio essencial da recuperação, que é o soerguimento da empresa recuperanda, motivo pelo qual nenhum outro Juízo tem competência para decidir sobre o patrimônio da dessa empresa, notadamente após a aprovação do plano de recuperação; restando, pois, à Justiça do Trabalho, apenas a apuração do crédito trabalhista (TRT10-RO-00828-2008-005-10-00-0, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, 1ª Turma, DEJT 30/10/09).

2.Assim, homologo os de cálculos de fls. 207/214 e fixo o débito conforme abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.781,94 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 5.344,22

INSS Reclamante.....: 80,56

INSS Reclamado.....: 221,53

Custas do Processo...: 108,50

Custas Art.789.....: 27,13

3.Intimem-se as partes para, no prazo 10 dias, sendo:

-o exequente, por DJe, a contar de 26/01/2015, querendo, o cálculo de atualização, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT), bem como apresentar meio de constrição eficaz ao prosseguimento da execução, sob pena de expedição de CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e arquivamento dos autos pelo prazo de 05 anos (art. 2º do Provimento CGJT nº 1/2012); o que fica desde já determinado em caso de inércia. -o executado, por DJe, a contar de 05/02/2015, tomar ciência do despacho e, querendo, impugnar fundamentadamente o

cálculo de atualização, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

4.Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000951-57.2014.5.10.0015

Reclamante	Maria Irinalda de Almeida
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Baru Restaurante Ltda. - EPP (sucessora de Magnífico Burger Comércio de Alimentos Ltda.)
Advogado	POLIANA LOBATO(OAB: 29123/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Peticiona a reclamada o cumprimento integral do acordo firmado em audiência e a extinção do feito com total resolução do mérito.

Intime-se a reclamante para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se acerca do cumprimento do acordo ou peticionar o que achar de direito.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000973-23.2011.5.10.0015

Reclamante	Eni Maria da Silva Maximo
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Edla Maria Magalhaes Botelho Faria
Reclamado	Romulo Faria

Foi infrutífera a consulta de veículos dos executados via sistema Renajud, não havendo qualquer registro de veículo desembaraçado em nome deles.

A pesquisa ao INFOJUD indica que os executados não apresentaram declarações de renda nos últimos anos.

A última ordem de bloqueio via sistema Bacenjud também não obteve êxito.

Dessa feita, intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, tal qual determinado à fl. 93.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000994-62.2012.5.10.0015

Reclamante	Naisa Antonieta dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001087-59.2011.5.10.0015

Reclamante	Valdimiro Alves do Nascimento
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Tillo Construcões e Serviços Ltda Epp
Reclamado	Vania Regina Marques da Silva
Reclamado	Maria Marques da Silva

Foi infrutífera a consulta de veículos dos executados via sistema Renajud, não havendo qualquer registro de veículo desembaraçado em nome deles.

A pesquisa ao INFOJUD indica que os executados (pessoais naturais) não apresentaram declarações de renda no ano de 2014. Quanto aos anos anteriores apresentaram declarações de renda, que indicam como bens apenas as cotas societárias da executada, bem de mínima liquidez e de remota probabilidade de êxito em alienação judicial.

A última ordem de bloqueio via sistema Bacenjud também não obteve êxito.

A penhora no rosto dos autos (fls. 89/90) foi feita em processo contra a Fazenda Pública Estadual, no qual não há qualquer previsão de pagamento, notadamente porque a execução se processará por precatório

Dessa feita, intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, tal qual determinado à fl. 97.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001160-65.2010.5.10.0015

Reclamante	Tatiana Gonçalves Rezende
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA(OAB: 28289/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do executado para contra-minutar a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001192-31.2014.5.10.0015

Autor	Albertino Velozo da Silva
Advogado	RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Réu	Ph Serviços e Administração Ltda
Réu	União

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, onde são partes ALBERTINO VELOSO DA SILVA propôs

ação cautelar nominada preparatória, em face de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E UNIÃO, a teor do art. 267, VI, do CPC, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decisor.

Custas, pelo requerente, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor atribuído à causa, dispensados na forma da lei. Publique-se para ciência do requerente, por seu procurador, via DJE.

Intime-se a requerida e a União.

Brasília, 10 de dezembro de 2014 (4ª feira).

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001200-08.2014.5.10.0015

Reclamante	Elcimar Lopes Soares
Advogado	EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO(OAB: 10628/DF)
Reclamado	Projeto Sunset Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)

Vistos, etc.

Considerando que o próprio autor informa que não houve recolhimento fundiário, indefiro o pedido de alvará para esse fim. Quanto ao seguro desemprego indefiro o pedido de alvará, pois não consta no rol de pedidos da exordial, sem prejuízo de nova análise, quando da sentença.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001206-49.2013.5.10.0015

Reclamante	Luciana Tardeli Moreira Lima
Advogado	KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES CARNEIRO(OAB: 21193/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a reclamante para no prazo de 08 (oito) dias contra-arrazoar o referido recurso.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com cautelas de estilo. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001238-20.2014.5.10.0015

Reclamante	Cacildo de Sousa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por CACILDO DE SOUSA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre

R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Têm natureza salarial para fins previdenciários as verbas concedidas a título de gratificação de titulação e seu reflexo no 13º salário e horas extras.

Julgamento antecipado para a presente data.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001263-67.2013.5.10.0015

Reclamante	Raimundo Nonato Medeiros
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA(OAB: 23543/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

1. Diante do contido na Portaria da 15ª VTB/DF nº 01/2014, buscando-se evitar tumulto processual, intime-se a CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA para, no prazo de 15 dias, indicar o nome do Advogado, e respectiva OAB, devidamente autorizado por mandato, a quem será liberado o alvará ou a guia, sob pena de transferência dos valores a processo outro deste juízo em que figure no polo passivo.

2. Informados os dados acima, libere-se para saque o saldo ainda existente, intimando-se a Executada para, no prazo de 15 dias, proceder ao recebimento.

3. Recebido o alvará ou a guia pela CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, façam-se os autos conclusos à análise do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0001281-54.2014.5.10.0015

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Extrativas de Barro Alto
Advogado	CAMILA ALVES DA CRUZ(OAB: 37349/DF)
Reclamado	União Federal - Ministério do Trabalho e Emprego

ISSO POSTO, na ação trabalhista n. 1281-54-2014-5-10-0015 proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE BARRO ALTO em desfavor de UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as questões preliminares e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para condenar a ré:

- 1) a concluir a análise/processamento do pedido de registro sindical do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, reversível ao autor, limitada inicialmente ao valor de R\$4000,00 (quatro mil reais);
- 2) a pagar os honorários de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

A decisão ora proferida complementa a decisão de antecipação de tutela, e por isso deverá ser cumprida imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Custas no valor de R\$20,00 (vinte reais) calculadas proporcionalmente sobre o valor conferido à condenação (R\$1.000,00 mil reais). As custas seriam arcadas pela ré, mas ela é isenta de tal pagamento por força de lei (art. 790-A, CLT).

Intimem-se as partes, sendo o autor pelo DEJT e a ré nos termos do convênio entre o TRT e a AGU/PRU-PRF.

Registre-se no SAP a antecipação da audiência de julgamento para a presente data, às 17:02 horas.

Nada mais.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2015. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001284-09.2014.5.10.0015

Reclamante	Israel Araujo Silva
Advogado	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
Reclamado	L R Servicos de Pinturas Ltda - Me
Reclamado	Dan Hebert Engenharia S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Tendo em vista o resultado negativo do mandado de notificação à fl.49, e diante da proximidade da audiência designada, esta deve ser adiada para a data de 7/4/2015, às 13.36hs, intimando-se as partes para ciência da presente designação.
2. Intime-se a RECLAMANTE para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, indicando o endereço correto da RECLAMADA, sob pena de extinção do feito.
3. Após, renove-se a notificação e aguardem-se os autos a realização da audiência.
4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001290-55.2010.5.10.0015

Reclamante	Mauricio Costa Pitanga Maia
Advogado	RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI(OAB: 18639/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO(OAB: 33953/DF)

Vistos. Transitada em julgado a Sentença, converto em definitiva a execução.

Homologo os cálculos de fls. 1342/1413, bem como os cálculos de atualização que seguem e fixo o débito conforme abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.881.841,08 - Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 4.116.057,87

FGTS Deposito.....: 363.740,07

INSS Reclamado.....: 759.881,23

I R P F.....: 543.704,77

Custas do Processo: 97.818,68

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à

conciliação (art. 764, CLT). Observe-se o comprovante de depósito recursal às fls. 687.

Despacho

Processo Nº RT-0001291-35.2013.5.10.0015

Reclamante Maria Helena de Almeida
Advogado HAMILTON CARVALHIDO(OAB: 34803/DF)
Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARIA HELENA DE ALMEIDA em desfavor de COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pela reclamante no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento anteriormente designado.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001312-74.2014.5.10.0015

Reclamante Aurea Wanessa Silva de Sousa
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado Praline Confeitaria Suicaltda - EPP
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as anotações na CTPS da reclamante conforme consta em comando sentencial de fl. 25.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001315-29.2014.5.10.0015

Reclamante Marcelo Gonçalves dos Reis
Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)
Reclamado Concreta Materiais para Construção Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de MARCELO GONÇALVES DOS REIS para, no prazo de 30 dias, receber a guia acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001325-73.2014.5.10.0015

Reclamante Danilo Silva Oliveira

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Hospital do Coracao do Brasil S/A
Advogado SUZANA CANDIDO(OAB: 28441/DF)

Vistos.

Recebido o laudo pericial.

Defiro o requerimento de antecipação de honorários periciais ao perito Daniel Godoi Faria.

Expeça-se RAPH no valor de R\$ 441,79, intimando-se o perito para ciência.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001407-75.2012.5.10.0015

Reclamante Blenner Carneiro de Sousa
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado FABIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483/DF)

Vistos. Diante da existência de recurso pendente de ulitimação, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Aguarde-se no prazo por um ano e caso não transitado em julgado o decisum nesse período, renove-se por mais um ano. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001423-58.2014.5.10.0015

Reclamante Priscila Cristina Alves Sergio
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Mobitel S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1423-58.2014.5.10.0015 proposta por PRISCILA CRISTINA ALVES SÉRGIO em desfavor de MOBITELE S/A nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e condenar a reclamada a pagar:

- 1) multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT R\$1379,02 (mil, trezentos e setenta e nove reais e dois centavos);
- 2) multa do artigo 9o, da lei 7238/84 - R\$1379,02 (mil, trezentos e setenta e nove reais e dois centavos);
- 3) honorários assistenciais R\$413,70 (quatrocentos e treze reais e setenta centavos).

O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos. As parcelas que integram a condenação já foram fixadas em valores líquidos, mas históricos, ou seja, pendentes de atualização monetária e juros. Sobre o crédito trabalhista não incidirá imposto de renda ou contribuições previdenciárias, haja vista que as parcelas que integram a condenação são multas, ou seja, parcelas não salariais e que não integram o conceito de renda de capital, trabalho ou afim.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais)

atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00 quatro mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.
Intimem-se as partes pelo DEJT.

Registre-se a antecipação da audiência de julgamento para a presente data, às 17:00 horas.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2014.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001482-46.2014.5.10.0015

Reclamante	Danielly Vieira Gomes
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	A V S Importacao e Exportacao Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de cinco dias, ter vista dos autos, conforme requerido.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001523-81.2012.5.10.0015

Reclamante	Claudete Alcides Lima
Advogado	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 22989/DF)
Reclamado	Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me
Reclamado	Daniilo Eduardo Padilha
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	FABIO DOURADO OLIVEIRA(OAB: 15483/DF)

Vistos. Diante da existência de recurso pendente de ulatimação, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Aguarde-se no prazo por um ano e caso não transitado em julgado o decism nesse período, renove-se por mais um ano. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001581-55.2010.5.10.0015

Reclamante	Marcia Bardal da Silva
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, manifestarem-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT (fl. 1217).

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001618-43.2014.5.10.0015

Reclamante	Lidiana Delfino de Sousa

Advogado	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO(OAB: 44005/DF)
Reclamado	Lanchonete Tropical Lanches

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Tendo em vista a devolução da notificação de audiência à fl.22-verso, com a informação "endereço insuficiente", e ante a proximidade da audiência designada, esta deve ser adiada para a data de 9/3/2015, às 14.20hs, intimando-se as partes para ciência da presente designação.
2. Intime-se a RECLAMANTE para, no prazo de cinco dias, informar o correto endereço do RECLAMADO, ou requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
3. Após, renove-se a notificação e aguardem-se os autos a realização da audiência.
4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001672-43.2013.5.10.0015

Reclamante	William Alexandre da Silva
Advogado	WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO(OAB: 24200/DF)
Reclamado	Figueiredo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Pelo exposto, decido rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA

Despacho

Processo Nº RT-0001681-68.2014.5.10.0015

Reclamante	Bismark da Silva Gomes
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS(OAB: 16110/DF)
Reclamado	Asc - Produtos de Limpeza e Servicos Ltda - Epp
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO(OAB: 16205/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias retirar junto a essa secretaria a sua CTPS, já com as devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001730-46.2013.5.10.0015

Reclamante	Arlem Teles Martins
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Yes Telecom Soluções Tecnologicas em Telecomunicações Ltda-Me
Advogado	KARINE LUCENA RIBEIRO(OAB: 41207/DF)
Reclamado	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1730-46-2013-5-10-0015 proposta por ARLEM TELES MARTINS em face de YES TELECOM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

e ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeitos as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e condenar a primeira reclamada a pagar, figurando a segunda ré como responsável subsidiária:

- 1) saldo de salário de agosto de 2013 (integral);
- 2) aviso prévio de 30 (trinta) dias;
- 3) 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- 4) 13º salário proporcional (5/12);
- 5) FGTS sobre os salários do período contratual, gratificação natalina e aviso prévio indenizado;
- 6) multa de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos depósitos fundiários.

A primeira ré deverá ainda proceder à anotação da CPTS, para fazer constar como datas iniciais e finais 12/05/2013 e 30/09/2013 (projeção do aviso prévio indenizado), função de instalador e salário de R\$800,00, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso após prazo concedido em intimação, limitada a R\$1000,00 (mil reais).

Na total impossibilidade de cumprimento pela primeira Reclamada da obrigação de fazer, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação

O valor devido ao reclamante será liquidado por simples cálculos, observando o salário de R\$800,00 (oitocentos reais).

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos do artigo 832, §3o, da CLT e da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofrem a incidência das contribuições previdenciárias o saldo de salários, salário trezeno e aviso prévio indenizado. Deverão ser recolhidos, ainda, as contribuições previdenciárias do período de vínculo empregatício reconhecido nesta sentença.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST) o prazo até o quinto dia útil do mês posterior ao mês da prestação de serviços refere-se ao pagamento tempestivo de salário, e não para o pagamento intempestivo, pela via judicial -, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$6.000,00 seis mil reais). Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria deverá expedir RPH - Requisição de Pagamento de Honorários Periciais ao e. TRT, no valor de R\$1900,00 (mil e novecentos reais).

Intimem-se as partes via DEJT.

Registre-se no SAP (sistema de andamento processual) a antecipação da audiência de julgamento para a presente data, às 17:00 horas.

Nada mais.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001735-39.2011.5.10.0015

Reclamante	Wescley Beltrao da Silva
Advogado	MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS(OAB: 22723/DF)
Reclamado	Mge2 Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)
Reclamado	Renato Alberto Oliveira dos Santos
Reclamado	Mauro Pereira Pinto Garcia
Reclamado	Frederico Cintra Gomes
Advogado	REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)
Reclamado	Luigi Thiago Damando
Reclamado	Filipe Freitas de Oliveira

Vistos os autos.

Tendo em vista que constam nos autos valores penhorados nas contas bancárias dos sócios Mauro Pereira Pinto Garcia, Filipe Freitas de Oliveira e Frederico Cintra Gomes, e considerando que o sócio Frederico ajuizou Ação Cautelar Inominada nº 01288/2014, requerendo o desbloqueio de valores, ao argumento de que são provenientes de sua conta salário, excepcionalmente, determina-se a intimação dos referidos sócios, por via postal, para, querendo, oporem embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Apresentados os embargos, intimem-se o autor e os demais devedores para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Transitado em julgado os embargos ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá atualizar a conta e os valores constantes nos autos. Após, os autos deverão vir conclusos para deliberação. Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001752-41.2012.5.10.0015

Reclamante	Francisco Bernardo de Miranda
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

Vistos. Diante da existência de recurso pendente de ultimação, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Aguarde-se no prazo por um ano e caso não transitado em julgado o decisum nesse período, renove-se por mais um ano. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001759-96.2013.5.10.0015

Reclamante	Marco Antonio Moreira Viana
Advogado	HAMILTON CARVALHIDO(OAB: 34803/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES(OAB: 10491/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória

trabalhista proposta por MARCO ANTONIO MOREIRA VIANA em desfavor de COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pelo reclamante no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento anteriormente designado.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001774-31.2014.5.10.0015

Reclamante	Edison Galdino
Advogado	WANEISSA ALDRIGUES CANDIDO(OAB: 22393/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda

Vistos etc.

Recebo documentos de fls. 14/24, e dou por regularizada a representação processual do autor.

Designo o dia 23/02/2015, às 15h00min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001781-91.2012.5.10.0015

Reclamante	Wilson Alves Junior
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do Exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, em querendo, aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001801-14.2014.5.10.0015

Reclamante	Deildo Santos Veras
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Exclusiva Limpeza Conservacao Ltda - ME
Reclamado	Condominio Civil do Shopping Sia Center Mall

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls. 14/19 como nova inicial.

Designo o dia 19/02/2015, às 14h00min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, e da emenda de fls. 14/19 para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001834-72.2012.5.10.0015

Reclamante	Delmiro Pereira Dias
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	Jose Luiz Pereira da Silva
Reclamado	Orleange Soares de Carvalho

Vistos.

Foi infrutífera a consulta de veículos dos executados via sistema Renajud, não havendo qualquer registro de veículo desembaraçados em nome deles.

A pesquisa ao INFOJUD indica que os executados (pessoas naturais) não apresentaram declarações de renda nos últimos três anos.

A última ordem de bloqueio via sistema Bacenjud também não obteve êxito.

Dessa feita, intime-se o exequente a indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, nos termos do item 11, fl. 87.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001843-63.2014.5.10.0015

Consignante	Clinica de Olhos Anchieta Ltda - Epp
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Consignado	Rafaela Cavalcante da Silva

Vistos, etc.

CLINICA DE OLHOS ANCHIETA LTDA EPP propôs ação de consignação em pagamento em face de RAFAELA CAVALCANTE DA SILVA, alegando que a consignada foi admitida em 01/07/13, e teve seu contrato de trabalho rescindido por justo motivo, em razão de prática de improbidade. Sustenta, ainda, que a consignada não possui nenhum saldo a receber, uma vez que esta é devedora do aviso prévio no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte quatro reais). Requer a notificação da consignada para responder à presente ação, extinguindo o contrato de trabalho entre consignante e a consignada.

É o breve relatório.

Decido:

Analisando a petição inicial observa que a consignante pretende na realidade é o mero reconhecimento da extinção da obrigação de pagamento das parcelas rescisórias devidas em razão extinção do contrato de trabalho, não havendo qualquer valor a ser consignado. Ela mesma declara que a "consignante busca não deixar dúvidas

quanto à rescisão e ao crédito da obreira", que é igual a zero.

Ocorre que a ação de consignação em pagamento presta-se ao pagamento de quantia ou coisa (art.890 do CPC) ainda que a entrega de CTPS, por exemplo - o que não é a hipótese destes autos.

Na ação de consignação em pagamento a existência de valor a ser consignado é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro vértice, ainda que a ação não foi de consignação em pagamento, mas ação ordinária, haveria óbice ao prosseguimento do feito.

Não há interesse processual no pleito da empregadora/autora.

Tradicionalmente a doutrina reconhece que o interesse processual emerge do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Vale dizer, o processo deve ser utilizado pelo autor quando houver "necessidade de intercessão do Estado-juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor", quando ele for "útil para remediar ou prevenir o mal alegado pelo autor" e por fim, deverá ser o processo "adequado a propiciar algum resultado útil ao autor" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3a ed. São Paulo: LTR, 2005. pp. 244-245).

No caso concreto, a ré não precisa da decisão judicial para declarar rescindido o término contratual, bem como reconhecer como quitadas as verbas rescisórias. Se eventualmente e posteriormente a trabalhadora entender que os valores estão incorretos, e questioná-los judicialmente, poderá a reclamada discutir a natureza das verbas pagas (ou zeradas) e os respectivos valores, defendendo a regularidade do pagamento. Enquanto isso não existir, ela não tem necessidade de mover o Judiciário para declarar que o valor pago foi correto.

Contrário fosse, o Judiciário Trabalhista tornar-se-ia um órgão administrador e homologador de rescisões contratuais, o que não se coaduna com a natureza do Poder Judiciário, que via de regra atua em jurisdição contenciosa, sendo as exceções relativas à jurisdição voluntária expressamente previstas em lei, nas quais não se prevê a homologação de rescisões de contratos de trabalho.

Para que não paire dúvida, é de bom alvitre ressaltar que se a ré tivesse pretendido fazer a entrega de guias rescisórias ou da CTPS poder-se-ia cogitar da existência de interesse processual. Todavia, seu pedido foi tão somente de declaração do rompimento contratual e homologação do pagamento rescisório.

No mesmo sentido do posicionamento adotado, peço vênia para transcrever as ementas de acórdãos da lavra do e. Tribunal Regional:

"INTERESSEPROCESSUAL. TRINÔMIONECESSIDADE-UTILIDADE-ADEQUAÇÃO.AUSÊNCIADE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO NO TOCANTE A PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE FATO. O processo judicial não pode ser utilizado como mera fonte de consulta ou como instrumento de indagação, pois o Judiciário não funciona como órgão consultivo. Assim, só a existência de uma lide, representada pelo conflito de interesses a uma pretensão resistida, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ausência de qualquer das condições da ação leva o juiz a extinguir o processo, sem adentrar no mérito da causa (art. 267, inciso IV, do CPC). Recurso desprovido." (Ac. 3ª Turma, RO 00254-2007-861-10-00-3, Relator Desembargador Braz Henriques de

Oliveira, Publicado no DJ de 25/01/2008). (Processo: 00849-2011-018-10-00-8RO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Heloísa Pinto Marques, julgado em 25/01/2012).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há interesse e utilidade do empregador em recorrer ao Judiciário para ver atingido o desiderato de promover a rescisão ou resolução do contrato de trabalho ou mesmo o reconhecimento de validade do contrato de emprego firmado com o obreiro. A denúncia do contrato de trabalho é direito potestativo, unilateral dos contratantes, não necessitando para sua efetivação do concurso de vontades ou mesmo da intervenção de qualquer outro órgão estatal ou sindical. O reconhecimento do vínculo de emprego, se desejo do empregador, faz-se por meio da anotação das condições contratuais na CTPS. 2. Recurso conhecido e não provido".(Processo:00381-2008-861-10-00-3-ROPS, julgado em 21/01/2009, 2a Turma, Relator Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins).

Por conseguinte, resolvo extinguir o processo quanto ao pedido da autora, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) ou de interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Custas, pela consignante, no importe de R\$14,48, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$724,00, que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZQualquer das condições daaãoleva o juiz aextinguiro processo,semadentrar noméritoda causa (art. 267, inciso IV, do CPC). Recurso desprovido." (Ac. 3ª Turma, RO 00254-2007-861-10-00-3, Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Publicado no DJ de 25/01/2008). (Processo: 00849-2011-018-10-00-8RO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Heloísa Pinto Marques, julgado em 25/01/2012).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há interesse e utilidade do empregador em recorrer ao Judiciário para ver atingido o desiderato de promover a rescisão ou resolução do contrato de trabalho ou mesmo o reconhecimento de validade do contrato de emprego firmado com o obreiro. A denúncia do contrato de trabalho é direito potestativo, unilateral dos contratantes, não necessitando para sua efetivação do concurso de vontades ou mesmo da intervenção de qualquer outro órgão estatal ou sindical. O reconhecimento do vínculo de emprego, se desejo do empregador, faz-se por meio da anotação das condições contratuais na CTPS. 2. Recurso conhecido e não provido".(Processo:00381-2008-861-10-00-3-ROPS, julgado em 21/01/2009, 2a Turma, Relator Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins).

Por conseguinte, resolvo extinguir o processo quanto ao pedido da autora, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) ou de interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Custas, pela consignante, no importe de R\$14,48, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$724,00, que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001866-09.2014.5.10.0015

Reclamante	Letícia Gregoria Pereira
Reclamado	Claudio Aparecido de Souza

Vistos, etc.

Oficie-se o Juízo Deprecante solicitando o envio das seguintes peças: cópia integral dos cálculos, homologação dos cálculos, sentença com certidão de trânsito em julgado, todas essenciais nos termos do art. 202 do CPC.

Recebidos os documentos, cumpra-se a presente carta precatória. Decorridos seis meses sem manifestação, devolvam-se os autos com nossas homenagens.

Por economia e celeridades, dou à cópia do presente despacho força de ofício.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001867-91.2014.5.10.0015

Reclamante	Geraldo Goncalves Guimaraes
Advogado	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado	Piso Bsb - Pisos Revestimentos e Decoracoes Ltda - Me
Reclamado	Big Pisos - Pisos, Revestimentos e Decoracoes Ltda - Epp
Reclamado	Pisorama Pisos Revestimentos e Decoracoes Ltda - Me

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, dando causa de pedir ao pedido de décimo terceiro salário integral do período de 2009 à 2013. Na mesma oportunidade deverá informar a jornada laborada (horário de entrada e saída). Com a emenda deverão ser fornecidas cópias da emenda para a notificação das Reclamadas (três), tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282 c/c 284, ambos do CPC.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001881-75.2014.5.10.0015

Reclamante	Ubiratan Martins Machado
Reclamado	Kremer Engenharia Ltda

Vistos, etc.

Oficie-se o Juízo Deprecante solicitando o envio da seguinte peça: cópia da inicial, essencial nos termos do art. 202 do CPC.

Recebidos os documentos, cumpra-se a presente carta precatória. Decorridos seis meses sem manifestação, devolvam-se os autos com nossas homenagens.

Por economia e celeridades, dou à cópia do presente despacho força de ofício.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001885-15.2014.5.10.0015

Reclamante	Milton Gomes Da Silva
Reclamado	Multi Entregas Ltda - Me

Vistos, etc.

Oficie-se o Juízo Deprecante solicitando o envio das seguintes peças: cópia integral dos cálculos, homologação dos cálculos, sentença com certidão de trânsito em julgado, todas essenciais nos termos do art. 202 do CPC.

Recebidos os documentos, cumpra-se a presente carta precatória.

Decorridos seis meses sem manifestação, devolvam-se os autos com nossas homenagens.

Por economia e celeridades, dou à cópia do presente despacho força de ofício.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001895-59.2014.5.10.0015

Reclamante	Wilker Jorge Antunes
Advogado	ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 38064/DF)
Reclamado	Costa e Couto Industria e Comercio Atacadista de Alimentos Ltda - EPP

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, dando causa de pedir ao pedido de fl. 09 item 42, referente a verbas rescisórias, ou apresentar a planilha de cálculos conforme mencionado na inicial.

Com a emenda deverá ser fornecida cópia da emenda para a notificação da Reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282 c/c 284, ambos do CPC.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001899-96.2014.5.10.0015

Consignante	Lizzie Andrea Machado Silva - Me
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA(OAB: 20504/DF)
Consignado	Ivonete Silva Santos

Vistos os autos.

Designo o dia 12/02/2015, às 14:00min., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Deverá a consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se a consignante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique-se a consignada, por via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001903-36.2014.5.10.0015

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Security Fly Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda - Epp

Reclamado

Inframerica Concessionaria do Aeroporto de Brasília S/A

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de procuração e substabelecimento originais (certidão supra). Sob pena de indeferimento por irregularidade de representação processual.

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001906-88.2014.5.10.0015

Reclamante	Lincoln Roberto Santos de Lima
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Bfv Servicos de Acabamentos Ltda

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, regularizar a assinatura da petição inicial, sob pena de indeferimento por inexistência do ato.

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se,

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001908-58.2014.5.10.0015

Reclamante	Carla Andrea Totino
Reclamado	Davi Fernandes de Moura
Reclamado	Girlene Fernandes de Moura

Vistos, etc.

Cumpra-se.

Após cumprimento, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com nossas homenagens de estilo.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001912-95.2014.5.10.0015

Reclamante	Patricia de Oliveira Martins
Reclamado	Joanes Alves da Graça

Vistos, etc.

Cumpra-se.

Após cumprimento, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com nossas homenagens de estilo.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001925-94.2014.5.10.0015

Reclamante	Ruy Muniz Santana
Reclamado	Tecmaq - Comércio E Equipamentos Industriais E Manutenção Assistencial Ltda
Reclamado	Vilma Lopes Brito
Reclamado	André Luiz da Silva

Vistos, etc.

Oficie-se o Juízo Deprecante solicitando o envio das seguintes peças: sentença com certidão de trânsito em julgado, todas essenciais nos termos do art. 202 do CPC.

Recebidos os documentos, cumpra-se a presente carta precatória.

Decorridos seis meses sem manifestação, devolvam-se os autos com nossas homenagens.

Por economia e celeridades, dou à cópia do presente despacho força de ofício.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001931-04.2014.5.10.0015

Reclamante Gabriel Pereira Santos
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Oll Engenharia Construcões e Reformas Ltda - Epp
Reclamado Oliveira e Lima Ltda - Me

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de procuração e substabelecimento original (certidão supra). Sob pena de indeferimento por irregularidade de representação processual.

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001933-71.2014.5.10.0015

Reclamante [Naira Veronica Bahia Ferreira
Reclamado Marta Fernandes Liuzzi

Vistos, etc.

Oficie-se o Juízo Deprecante solicitando o envio das seguintes peças: cópia integral dos cálculos, homologação dos cálculos, sentença com certidão de trânsito em julgado, todas essenciais nos termos do art. 202 do CPC.

Recebidos os documentos, cumpra-se a presente carta precatória.

Decorridos seis meses sem manifestação, devolvam-se os autos com nossas homenagens.

Por economia e celeridades, dou à cópia do presente despacho força de ofício.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001937-79.2012.5.10.0015

Reclamante Ivaneide Pereira da Silva
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 00855/A/DF)
Reclamado Lions Servicos Inteligentes Ltda - ME
Advogado EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU(OAB: 33184/DF)

1.Por não recebido o recurso ordinário de fls. 79/86, eis que não comprovado o recolhimento das custas (TRT10-RO-00465-2014-014-10-00-2, Rel. Juiz Denilson Bandeira Coelho, 3ª Turma, DEJT 05/12/2014) e porque inelegível o e-doc (TRT-RO 01747-2013-102-10-00-4, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, 3ª Turma, DEJT 07/11/2014), sendo oportunizado prazo para correção (fl. 87), homologo os cálculos de fls.71/76, bem como a atualização que se segue, e fixo o débito conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 5.971,08 (94,44%)

INSS Reclamante....: 53,51 (0,85%)

INSS Reclamado.....: 147,17 (2,33%)

Custas do Processo: 120,49 (1,91%)

Custas Art.789.....: 30,12 (0,48%)

Total Geral: 6.322,37 (Atualizado:31/12/2014)

2.Assim, intime-se a LIONS SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos cópia legível do depósito recursal de fl. 85Vº, a fim de dedução do importe devido, sob pena de penhora do montante integral ficando por este ato igualmente citado da execução e ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001967-46.2014.5.10.0015

Reclamante Ulisses dos Santos Oliveira
Advogado JOSE PIERRY BORGES LOPES(OAB: 25664/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos os autos.

Como é do conhecimento deste Juízo, tramita na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF a Cautelar Inominada Nº 00968/2014 onde foi deferido o bloqueio de valores para pagamento de verbas rescisórias devidas pela reclamada PH Serviços e Administração Ltda.

Portanto, reconhece-se a prevenção daquele Juízo, nos termos dos artigos 103, 253 e 800 do CPC.

Remetam-se os autos à 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via distribuição, com as cautelas de praxe e os cumprimentos deste Juízo.

Publique-se para ciência das partes.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0002052-03.2012.5.10.0015

Reclamante Cleomar Pereira Braga
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Vistos. Garantida a execução pelo depósito recursal (fl. 109) e pelo numerário correspondente à guia de fl. 194. Unifiquem-se os valores. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal Ag. 3920 determinando a transferência do depósito recursal para a conta judicial de número 2000102995277 do Banco do Brasil Ag. 4200 (conta constante na guia de fl. 194). Intime-se o exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0002067-06.2011.5.10.0015

Reclamante Valeria Regina Frazao de Faria
Advogado BOAVENTURA LOPES FRAZÃO JUNIOR(OAB: 27483/DF)
Reclamado Academia Work Fitness Ltda - Me
Reclamado Frazao Guimaraes Academia Ltda
Reclamado Academia Sol Nascente Ltda - Me
Reclamado Academia Frazao Lima Ltda - Me
Reclamado Revita Servicos de Estetica Ltda - Me
Reclamado Luciano Frazao Guimaraes
Advogado ALEX DUARTE SANTANA BARROS(OAB: 31583/DF)
Reclamado Viviane Seixas Guimaraes

Citação de LUCIANO FRAZÃO GUIMARAES para, em 48 horas, pagar o débito abaixo especificado ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT):

Liq. Exequente.....: 27.478,25 (85,04%)

INSS Reclamante....: 1.296,05 (4,01%)

INSS Reclamado.....: 2.818,05 (8,72%)

Custas do Processo: 575,49 (1,78%)

Custas Art.789.....: 143,87 (0,45%)

Total Geral: 32.311,71 (Atualizado:31/12/2014) Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002372-53.2012.5.10.0015

Reclamante Bruno Henrique Santos Magalhaes
Advogado RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: 32462/DF)
Reclamado Hospital Santa Luzia S A
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0059200-11.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-00592/2008-015-10-00.0

Reclamante Karina Mendes Nunes Viana
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/O/DF)
Reclamado S.A. (Viacao Aerea Rio-Grandense) - Em Recuperacao Judicial
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA(OAB: 13443/DF)
Reclamado Varig Logística S/A
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)

Observado o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, de que o destino do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, e de violar o princípio da continuidade da empresa (STJ-CC 68.173/SP, Rel. Mini. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, publicado em 04/12/08), intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar meios eficazes de constrição de bens-, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0059400-86.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-00594/2006-015-10-00.7

Reclamante Karina Gomes Mansur
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11.789/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES(OAB: 84262/MG)

Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução por intempestivos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0077500-55.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-00775/2007-015-10-00.4

Reclamante Paulo Renato Barbosa dos Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7.437/DF)
Reclamado Sidarta Construcoes e Servicos Ltda
Reclamado União (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)
Reclamado Cesar Augusto Coura Goncalves
Reclamado Claudio Augusto Coura Goncalves

Vistos. Por se tratar de execução revertida a desfavor de ente público, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação ou apresentando a executada anuência expressa, expeça-se Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso.

Encaminhe-se à Procuradoria Regional da União.

Despacho

Processo Nº RT-0091000-23.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-00910/2009-015-10-00.3

Reclamante Emilio Hiroshi Moriya
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/O/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Intime-se a PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL para, no prazo de 30 dias, comprovar a efetiva incorporação em conformidade com a Sentença de fls. 358, sob pena da aplicação de multa diária no importe de R\$200,00, limitado a 20% do valor arbitrado à condenação (R\$30.800,00, fl. 312 - art. 461, §5º, CPC), o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0103800-54.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-01038/2007-015-10-00.9

Reclamante Victor Manuel Pérez Jimenez
Advogado EVANDRO ARAUJO BESERRA NETO(OAB: 25848/DF)
Reclamado CPC CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA
Advogado DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
Reclamado Centro de Cultura Alternativus Ltda.
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/O/DF)
Reclamado Fabricia Crispi Siqueira Mendes

Vistos.

Peticiona a executada CPC Centro de Preparação para Concursos requerendo seja reconsiderado o bloqueio efetuado na conta da Reclamada, para que seja liberado à mesma o valor bloqueado. Alega para tanto que a penhora sobre saldo bancário da pessoa jurídica executada, por vezes, equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que boa parte do faturamento desta está depositado nas contas de sua titularidade. Requer, ainda, caso não seja liberado o valor bloqueado, seja deferido o parcelamento, nos termos do art. 745-A do CPC, com liberação do

percentual de 70% do valor bloqueado (R\$ 29.538,45); garantia do juízo no percentual de 30% do valor bloqueado (R\$ 12.659,34) e parcelamento do saldo restante em seis vezes.

Indefiro o pedido da executada, uma vez que não há prova de que o bloqueio recaiu sobre o faturamento da empresa. Além disso, a penhora atende à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, devendo-se ressaltar, ainda, que a empresa, apesar de devidamente intimada para pagar, não indicou bens à penhora. Indefiro o pedido de parcelamento nos termos do art. 745-A do CPC (com liberação do percentual de 70% do valor bloqueado e garantia do juízo no percentual de 30% do valor bloqueado), uma vez que referido parcelamento é aplicável na hipótese em que a executada, citada para pagamento, efetua o depósito, e não quando realizada medida restritiva (bloqueio). Contudo, defiro o parcelamento do valor restante em seis parcelas.

Observe a Secretaria que, além do valor do bloqueado através do sistema Bacenjud, existe o depósito de fl.752 (referente a saldo residual do processo nº 0002035-34.2011.5.10.0004, transferido pela Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais para este juízo).

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0105200-35.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-01052/2009-015-10-00.4

Reclamante	Sebastião de Santana Cronemberger
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/O/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das demais partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo BANCO DO BRASIL S/A, a partir de 26/01/2015, e SEBASTIÃO DE SANTANA CRONEMBERGE, a partir de 02/02/2015, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, observada a apresentação ou não de embargos à execução pela PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0141300-86.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-01413/2009-015-10-00.2

Reclamante	João Carlos Bontempo
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 21397/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- GEPAB

Advogado

BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO
MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Vistos. Diante da existência de recurso pendente de ulatimação, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Aguarde-se no prazo por um ano e caso não transitado em julgado o decisum nesse período, renove-se por mais um ano. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000350-90.2010.5.10.0015

Reclamante	Sergio Henrique Mello de Santana
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI(OAB: 27708/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a reclamada Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrita:

""Vistos. Homologo os cálculos de fls. 218/223 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 37.045,02 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 35.466,28

INSS Reclamante.....: 220,38

INSS Reclamado.....: 466,18

Custas do Processo.....: 713,74

Custas Art.789.....: 178,44

Cite-se a ré, Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 14, JANEIRO de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0000868-12.2012.5.10.0015

Reclamante	Donato dos Santos Araujo
Advogado	JOSE ODAR MOURA JUNIOR(OAB: 25326/DF)
Reclamado	Henrique Silva Construcoes e Servicos Tecnicos Ltda (na pessoa do sócio administrador Ricardo Belarmino da Silva)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a reclamada Henrique Silva Construções e Serviços Técnicos Ltda. (na pessoa do sócio administrador Ricardo Belarmino da Silva), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO

proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. 168/175 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 10.705,12 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 9.965,72

INSS Reclamante.....: 129,87

INSS Reclamado.....: 357,14

Custas do Processo.: 201,91

Custas Art.789.....: 50,48

Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 19, DEZEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001939-78.2014.5.10.0015

Reclamante	Maria Cleide Reinaldo Neto
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)
Reclamado	Meganorte Servicos Especializados Ltda - Epp
Reclamado	União Federal - Sexto Comando Aéreo Regional - Vi Comar

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Meganorte Servicos Especializados Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/02/2015 às 13:40 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 16, JANEIRO de 2015.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000027-45.2011.5.10.0017

Reclamante	Jaqueline Marcia da Cunha Serrao
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	União Federal

Vistos.

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração da reclamante e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao embargado para apresentar sua contrariedade.

Prazo de 05 dias.

Intime-se

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000053-77.2010.5.10.0017

Reclamante	Fabio Silva de Araújo
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Vistos.

Corrige-se o erro material apontado nos embargos de fls. 720/721. Onde se lê: "União opõe embargos à execução...", leia-se: "Banco do Brasil S/A opõe embargos à execução". Esta alteração é parte integrante da sentença para todos os fins legais.

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração do reclamante (fl. 725/726) e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao embargado para apresentar sua contrariedade.

Prazo de 05 dias.

Intime-se

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000141-76.2014.5.10.0017

Reclamante	Carlos Roberto da Silva
Advogado	ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

Vistos.

Peticiona a executada (CEF) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (fls.474/489), conforme razões expostas na petição (fl.496).

Remetam-se os autos à Contadoria para consolidação dos cálculos.

Após a homologação dos cálculos intime-se a executada para efetuar o pagamento da execução.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000206-08.2013.5.10.0017

Reclamante	Eduardo Carlos Bogeia Carvalho
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VALERIA SANTORO GRABER(OAB: 38662/DF)

Vistos.

O executado (Banco do Brasil) interpôs Agravo de Petição dentro do

prazo legal.

Intime-se o exequente para, caso queira, contraminutar o Agravo interposto, prazo

legal.Publique-se.Brasília, consoante

Despacho

Processo Nº RT-0000278-92.2013.5.10.0017

Reclamante Luanna de Oliveira Carvalho
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)
Reclamado Acontece Assessoria e Planejamento Imobiliario Ltda - Epp
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA(OAB: 15106/DF)

Vistos.

Vista à reclamada da impugnação de fls. 377/381.Prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para que se manifeste.

Intime-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000330-54.2014.5.10.0017

Reclamante Patricia Guedes da Silva
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuaria
Advogado POLYANA SANTANA MORAES(OAB: 34895/DF)

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000345-28.2011.5.10.0017

Reclamante Ricardo Mauricio Nunes Brasil
Advogado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 24111/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos.

Verifica-se erro material de digitação no despacho de fl.1219. Por tais razões revogo despacho e o ato dele decorrente.

Intime o executado (BANCO DO BRASIL) para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, no prazo de dez (10) dias, implicando o seu silêncio em concordância.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000424-02.2014.5.10.0017

Reclamante Romario Barbosa Morais

Advogado GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)

Reclamado Boulevard Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB: 15184/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL-Nº 46/2015

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.103, em 25.11.2014 decorreu o prazo para interposição de recurso, transitando em julgado a decisão de fls.94/96.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4700104070996, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 2.885,10 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente..... 2.735,46 (94,81%)

INSS Reclamante..... 21,52 (0,75%)

INSS Reclamado..... 59,20 (2,05%)

Custas do Processo..... 55,14 (1,91%)

Custas Art.789..... 13,78 (0,48%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

GILCIONE FRANCISCO DUTRA, OAB Nº 30644/DF, CPF Nº 71080309691;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000440-87.2013.5.10.0017

Reclamante Valdeci Francisco de Santana

Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)

Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Advogado SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)

Reclamado União Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Agravo de instrumento pendente de julgamento (fl.20228-230).

Intime-se a reclamante para vista dos autos, prazo legal.

Decorrido o prazo legal retornem os autos ao arquivo provisório até o julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000464-81.2014.5.10.0017

Reclamante	Guilherme Nunes Aguiar
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelas partes e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista às mesmas para apresentarem suas contrariedades. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000475-13.2014.5.10.0017

Reclamante	Maria Terezinha de Assis
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
Reclamado	Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me
Advogado	LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista a reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000491-64.2014.5.10.0017

Reclamante	Glaucia Cardoso Guimaraes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado	EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista a reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0000512-74.2013.5.10.0017

Reclamante	Maria Rosirene da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fundação Univesidade de Brasilia - PRF 1ª Região
Reclamado	Jose Ramos de Paula

Vistos.

O devedor subsidiário (UNIÃO-FUB) opôs embargos à execução.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os embargos, prazo

legal.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000528-91.2014.5.10.0017

Reclamante	Roberto Carlos Lavina Ferreira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	A. S. Mendes Revestimentos Ltda - Epp
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA(OAB: 18889/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista às partes dos documentos apresentados pelo Banco Itaú, prazo sucessivo de cinco dias, a começar do reclamante.

Intime-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

Antonio Carlos de Sousa

Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000540-08.2014.5.10.0017

Reclamante	Espedito Manguiera de Lima
Advogado	DELY GOMES LUZ FILHO(OAB: 37713/DF)
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasilia Ltda - Epp
Advogado	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS(OAB: 22801/DF)

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, prazo 05 (cinco) dias. Entregue a CTPS intime-se a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder as anotações, conforme determinado em Sentença, bem como carrear aos autos as guias do TRCT para saque do FGTS, devidamente regularizados, inclusive quanto a multa de 40%, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de responder pelo importe equivalente, assim como as guias para requerimento do Seguro Desemprego, sob pena de indenizar.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para vier recebê-la, prazo 05(cinco) dias.

Cumpridas as determinações anteriores, à Contadoria para liquidação da Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0000593-23.2013.5.10.0017

Reclamante	Daniela Soares de Oliveira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicações - PRF 1ª Região

Vistos, etc.Compulsados os autos para julgamento, verifica-se necessária vista às reclamadas do documento de fls. 202 e 203, prazo sucessivo de 2 dias, a contar da 1ª reclamada, a partir da intimação.Após, venham conclusos os autos para julgamento.ObsERVE a Secretaria da Vara.Jonathan Quintão

Jacob.Juiz do Trabalho.MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-0000672-65.2014.5.10.0017

Reclamante Tais Ferreira Lopes Balbino
Advogado JOSE BANDEIRA DA ROCHA
JUNIOR(OAB: 36026/DF)
Reclamado Michele Salviano Pereira Avelar
Advogado ADRIANA DA COSTA
FERREIRA(OAB: 27293/DF)

3.Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ante a declaração de fls. 11.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000677-87.2014.5.10.0017

Reclamante Aline Assuncao da Rocha
Advogado MARCOS MOREIRA NIZIO(OAB: 40208/DF)
Reclamado Adla Moveis e Eletrodomesticos Eireli - Me
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB: 7626/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista a reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000747-07.2014.5.10.0017

Reclamante Fabline Francisco das Neves Santos
Advogado MARIA GRACINILDA DE SOUSA
PEREIRA(OAB: 38408/DF)
Reclamado Panelinha Brasileira Restaurante Ltda - Me
Advogado DIEGO DOS SANTOS
FERNANDES(OAB: 42765/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamante e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamado para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0000775-77.2011.5.10.0017

Reclamante Dionisio Gomes de Oliveira Junior
Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS
SANTOS(OAB: 21946/DF)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção
Civil e Mineração Ltda
Reclamado União (Presidência da República)
Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Reclamado

Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Vistos.

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art.50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

Silvio Pimenta Vieira , inscrito(a) no CPF:241.974.242-72

Alessandro Facundes Bonfim Bezerra , inscrito(a) no CPF:658.489.421-53

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por postal, para que, no prazo de 48 horas, indique bens da sociedade (art. 596 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução, para imprimir, inclusive, a discussão sobre a existência ou não da sua responsabilidade executiva secundária.

Registro, por oportuno, que o benefício de ordem será observado.

Decorrido o prazo legal sem pagamento diligencie a secretaria junto aos convênios Bacen-Jud e Renajud, para bloqueios de valores e penhora de bens, em nome dos sócios de fls. 308/309, até o limite da execução.

Publique-se.

Brasília, data consoante a assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000811-17.2014.5.10.0017

Reclamante Wilson Luis Gomes
Advogado TRISTANA CRIVELARO
SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado Brasal Combustiveis Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

3. Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, a serem calculadas sobre R\$ 6000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000830-23.2014.5.10.0017

Reclamante	Jessica Kalamide Rodrigues dos Santos
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	JRM Comercial de Alimentos Ltda. - ME
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0000836-98.2012.5.10.0017

Reclamante	Magno Sousa Assunção
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Indaiá Brasil Aguas Minerais Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Intime-se a reclamada para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000861-43.2014.5.10.0017

Reclamante	Mariana Duarte Gomes Torres
Advogado	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, a começar da reclamante.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Antonio Carlos de Sousa

Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000880-49.2014.5.10.0017

Reclamante	Francisco Wagner Silva Vieira
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

3.Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4000,00, valor

arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.

Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000958-43.2014.5.10.0017

Reclamante	Ubirajara Donizetti Martins
Advogado	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021/DF)
Reclamado	Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)

3. Conclusão- Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamadas a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos e as horas extras deferidas, cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência.Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000979-87.2012.5.10.0017

Reclamante	Ana Paula da Silva Bastos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Sandes Conservação e Serviços Ltda
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fls.169/170, em 30.10.2014 decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fl.168.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Transcorrido in albis o prazo de fl.168, determino que os cálculos sejam elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto o perito ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS.

Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado.

Intime-se, VIA POSTAL, o Sr. Perito para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 40 dias para elaboração do laudo pericial a contar da retirada dos autos.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000992-23.2011.5.10.0017

Reclamante	Franco Andre Pereira do Carmo

Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)

Reclamado 104 Sul Pet Shop Ltda Me

Reclamado Pety Health Clínica Veterinária Ltda

Reclamado Fama - Estética Animal Ltda - Me

Reclamado Samuel Ciminelli de Araujo

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.252, em 20.11.2014 decorreu o prazo para a reclamada se manifestar sobre o despacho de fl.251.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da diferença da execução em R\$879,15, ressalvadas atualizações posteriores. Diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio da diferença devida.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001004-32.2014.5.10.0017

Reclamante Ana Clebia Alves da Cruz

Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES(OAB: 29359/DF)

Reclamado Otim Comercio de Alimentos S/A

Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001069-95.2012.5.10.0017

Reclamante Alessandra Siqueira Bastos

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.493/494, em 03.12.2014 decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fl.492 que extinguiu a execução.

BRASÍLIA, 14/12/2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, etc

Expeça-se ALVARÁ em favor da reclamada para levantamento do saldo remanescente da conta judicial n.º 042.0007717-3, intimando-a para recebimento.

Após o levantamento do alvará remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2014.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001111-13.2013.5.10.0017

Reclamante Eliana da Conceicao Teixeira

Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

Reclamado Taioba Restaurante Ltda - Me

Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Execução garantida.

Torno sem efeito a determinação de Bacenjud.

Intime-se o reclamante para se manifestar dos cálculos no prazo de 05 dias.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001121-23.2014.5.10.0017

Reclamante Nagiane Novais de Oliveira

Advogado ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Reclamado Banco Central do Brasil -Bacen

O recurso ordinário do 2º reclamado revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante e à 1ª reclamada para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante

Intime-se o reclamante, por seu procurador e a 1ª reclamada via postal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001246-59.2012.5.10.0017

Reclamante Domingos Gomes de Oliveira

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 22 de Janeiro de 2015

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado Megaluz Engenharia e
Representacoes Ltda Epp

Advogado MARIA HELENA DA SILVA(OAB:
29033/DF)

Pelo exposto, conheço da impugnação, para, no mérito, rejeitá-la, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes.

D.S.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001358-28.2012.5.10.0017**

Reclamante Sergio Soares Mendes

Advogado GILBERTO DANTAS DE
ARAUJO(OAB: 10381/DF)

Reclamado Acert Conservação e Serviços Gerais
Ltda

Reclamado Ministério do Exército - União Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Agravo de instrumento pendente de julgamento (fl.209-211).

Intime-se a reclamante para vista dos autos, prazo legal.

Decorrido o prazo legal retornem os autos ao arquivo provisório até o julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001411-38.2014.5.10.0017**

Reclamante Fagner de Santana Freitas

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO
MACIEL(OAB: 14007/DF)

Reclamado Thp Solutions Tecnologia da
Informacao Ltda - Me

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, prazo 05 (cinco) dias. Entregue a CTPS intime-se a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder as anotações, conforme determinado em Sentença, bem como comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos ao longo do período do contrato trabalhado reconhecido, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

A Secretaria deverá expedir ofícios ao INSS e à DRT, conforme determinado na Decisão (fl.47).

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do julgado.

Despacho**Processo Nº RT-0001446-32.2013.5.10.0017**

Reclamante Fernando da Silva Amaral

Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE
OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e
Turismo Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Reclamado Dalmo Josue do Amaral

Reclamado Jat Aerotaxi Ltda - Epp

Reclamado Rapido Veneza Ltda

Reclamado Esave Veiculos Ltda

Reclamado Rapido Girassol Transportes Ltda

Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda

Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo
Ltda

Reclamado Empresa Santo Antonio de Veiculos
Ltda - Me

Reclamado Rapido Santo Antonio Ltda

Reclamado Expresso Rota Federal Transportes
Ltda - Me

Vistos.

1-Peticiona o exequente reiterando pedido de diligências em face das empresas que constituem o grupo econômico fundamentado nas razões expostas na petição.

2-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$20.839,20, ressalvadas atualizações posteriores.

3-Primeiramente, considerando que não se obteve êxito na diligência BACEN/JUD, determino expedição de MANDADO DE PENHORA em desfavor da executada ESAVE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n.º 04.451.421/0001-90 (componente do grupo econômico) de tantos bens (veículos) bastem para garantir a execução.

4-Após a devolução façam os autos conclusos para apreciação dos demais requerimento contido na petição, se for o caso.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001450-35.2014.5.10.0017**

Reclamante Hingrid Silva Cardoso

Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA
SOUSA(OAB: 27723/DF)

Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda -
EPP

Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB:
23763/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista a reclamante para apresentar sua contrariedade.

Despacho**Processo Nº RT-0001517-97.2014.5.10.0017**

Reclamante Jordino de Souza Ribeiro

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - Caesb

Advogado RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB:
43421/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho**Processo Nº RT-0001630-56.2011.5.10.0017**

Reclamante Luiz Fernandes da Costa

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
Advogado ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS(OAB: 99584/SP)
Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-Governo do Distrito Federal-Gdf

Vistos.

Garantida a execução pelo depósito de fls. 156.

Intime-se o reclamante por sua procuradora via DEJT e, a 1ª reclamada via postal, para fins do art. 884/CLT, prazo sucessivo de cinco dias, a começar da 1ª reclamada.

Brasília, data consoante a assinatura digital.

(assinatura digital)

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001631-41.2011.5.10.0017

Reclamante Oseas Silva Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
Reclamado Distrito Federal- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-Governo do Distrito Federal-Gdf
Reclamado Marisa Bortoletto Ribeiro
Reclamado Jose Ribeiro

Vistos.

Garantida a execução pelo depósito de fls. 232.

Intime-se o reclamante por sua procuradora via DEJT e, a 1ª reclamada via postal, para fins do art. 884/CLT, prazo sucessivo de cinco dias, a começar da 1ª reclamada.

Brasília, data consoante a assinatura digital.

(assinatura digital)

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001686-21.2013.5.10.0017

Reclamante Felipe Carvalho Damasceno
Advogado ANA SILVIA MACHADO VARGAS(OAB: 41042/DF)
Reclamado Localiza Rent a Car Sa
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Pelo exposto, conheço da impugnação, para, no mérito, acolhê-la, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum.

Intimem-se as partes.

D.S.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001693-13.2013.5.10.0017

Reclamante Delsanda Bezerra Rodrigues
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Luane Confecções Ltda.
Advogado RONALDO FALCÃO SANTORO(OAB: 8325/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista às partes dos esclarecimentos do perito, prazo sucessivo de

cinco dias, a começar da reclamante.

Intime-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2014.

Antonio Carlos de Sousa

Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001781-17.2014.5.10.0017

Autor Adriana Medeiros Oliveira
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Réu Ph Servicos e Administracao Ltda
Réu Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda

Ante o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação cautelar, nos termos do 267, VI, do CPC.

Defero-se aos autores a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT (declaração de fls. 08).

Custas no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, pelos reclamantes.

Transitada em julgado apresente decisão arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2015

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001836-65.2014.5.10.0017

Reclamante Valor Ambiental Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado Marcelo de Melo Garcia

3. Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente o pedido, para condenar o reclamado a cumprir a obrigação fixada nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.. Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.

Defero-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001860-30.2013.5.10.0017

Reclamante Marcia Silva Rodrigues
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Informa o reclamado a fls. 550, que a testemunha de fls. 337 mudou -se de Fortaleza para o Rio de Janeiro.

Assim, requirite-se a CP de fls. 337, encaminhando cópia deste despacho via malote digital.

Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha de fls.

337, observando-se o endereço de fls. 550 (RJ).

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências para encerramento da instrução do dia 08.06.2015 às 13h30, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes via DEJT.

Brasília, data consoante a assinatura digital.

(assinatura digital)

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001867-56.2012.5.10.0017

Reclamante	Gabriel Moraes de Souza
Advogado	VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES(OAB: 28547/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo (Administrador Judicial Provisório Sr. Sergio Araújo de Amorim)
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal
Reclamado	Distrito Federal

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Presentes as contrarrazões da 2ª reclamada.

Vista à 1ª reclamada , caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se a reclamada, por seu procurador.

Decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para intimação do 3ª reclamado (Distrito Federal) para, caso queira, se manifesta sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0002048-23.2013.5.10.0017

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justica - STJ)

O recurso ordinário da 2ª reclamada revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei..

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Ante a revelia aplicada à 1ª reclamada, deixo de intimá-la do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, nos termos do art. 322 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0002050-90.2013.5.10.0017

Reclamante	Eliane de Souza Lima
Advogado	LUIS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 34408/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 43/2015

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas conta judiciais de números 3920-042-00025720-1 e 00027251-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 9.974,22 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente..... 9.363,22 (93,87%)

INSS Reclamante..... 83,76 (0,84%)

INSS Reclamado..... 209,41 (2,10%)

INSS Terceiros..... 60,72 (0,61%)

INSS SAT..... 20,94 (0,21%)

Custas do Processo..... 188,94 (1,89%)

Custas Art.789..... 47,23 (0,47%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LUIS HENRIQUE FERREIRA, OAB Nº 34408/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002066-44.2013.5.10.0017

Reclamante	Elaine Cristina Fraga de Freitas
Advogado	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 5064/DF)
Reclamado	Vct Brasil Importacao e Exportacao Ltda.

Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamante e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista à reclamada para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0002150-79.2012.5.10.0017

Reclamante Antonia Calixta de Carvalho
Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)
Reclamado Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado União Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Agravo de instrumento pendente de julgamento (fl.210-213).

Intime-se a reclamante para vista dos autos, prazo legal.

Decorrido o prazo legal retornem os autos ao arquivo provisório até o julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0008000-61.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-00080/2005-017-10-00.3

Reclamante SIVAL LUCIANO DA SILVA
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
Reclamado Transportadora Wadel Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

O ARREMATANTE interpôs agravo de petição (fls.746/750).

Recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar o agravo de petição, prazo legal.

Apresentada(s) a(s) contraminuta(s) ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0032900-69.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-00329/2009-017-10-00.4

Reclamante Patrícia de Castro Neves
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda
Reclamado Christy Vieira Hutchison da Silva

Reclamado Francisco Jose Alves Vieira
Reclamado Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado Angela Cristina Alves Vieira

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento da exequente.

A diligência requerida já foi efetivada nos autos (fl.464), sendo que as estão sendo realizadas, conforme se infere das guias de fls.471/477.

Aguarde-se o cumprimento integral da penhora (fl.468).

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0047400-48.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-00474/2006-017-10-00.2

Reclamante Marília Silveira Nogueira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Didata Apoio Pedagógico Ltda.
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Jupiara Machado Casemiro Fernandes
Reclamado Krisna Fernandes da Costa
Advogado LEONARDO FABRICIO DE RESENDE(OAB: 19516/DF)

Vistos.

Intime-se a sócia executada (Krisna Fernandes) para se manifestar sobre os termos da petição da exequente, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal façam os autos conclusos para apreciação do requerimento contido na petição de fl.414.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0091500-35.1999.5.10.0017

Processo Nº RT-00915/1999-017-10-00.6

Reclamante CLAUDIO RICARDO ALVES DA SILVA
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado Santa Ignez Construcões Industria e Comercio Limitada - Me
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado Armando Favato
Reclamado Armando Favato Filho
Reclamado Cristina Favato
Reclamado Eduardo Favato
Reclamado Jamile Nacif Favato
Reclamado Marcos Favato

Vistos.

1-Peticiona o exequente requerendo penhora no rosto dos autos n.º 0063100-57.2007.5.10.0008, da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Defiro o requerimento.

2-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$173.710,30, ressalvadas atualizações posteriores.

3-OFICIE-SE à 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF solicitando reserva de crédito nos autos acima citado.

4-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0149300-69.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-01493/2009-017-10-00.9

Reclamante	Marcos Alves Abrantes
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Vistos.

1-O acórdão de fls.481/489 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada (TAM).

2-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$41.027,20, ressalvadas atualizações posteriores.

3-Registra-se depósito na conta judicial n.º 04905353-7 (R\$25.211,06).

4-OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência dos depósitos recursais de fls.372, efetuado em 05.04.2010, no valor de R\$5.621,90; e fl. 432 efetuado em 25.08.2010, no valor de R\$11.779,02 para outra conta à disposição do juízo.

5-Depois a transferência dos valores façam os autos conclusos para liberação do crédito do exequente.

6-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, 20/01/2015.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000028-85.2015.5.10.0018

Reclamante	Raifran Costa Rego
Advogado	GERALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 25384/DF)
Reclamado	Life Defense Segurança Ltda.

Ante as informações da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da Reclamada, no prazo de 10 dias. Brasília-Df, 21.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0000034-29.2014.5.10.0018

Reclamante	Geovane Oliveira Brito
Advogado	HELENA GONÇALVES LARIUCCI(OAB: 33649/DF)
Reclamado	Belana 01 Comercial Ltda
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração

ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, declarando-os protelatórios, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000049-61.2015.5.10.0018

Reclamante	Lorena Argenta Ferreira de Melo
Advogado	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda

Indeferido.

DESIGNO AUDIÊNCIA INAUGURAL PARA O DIA 20/03/2015 13h25. Notifique(m)-se o(s) RECLAMADO(S) a comparecer à audiência que se realizará na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá(ão) apresentar defesa (CLT, art.846) devendo estar(em) presente(s) independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe(s) facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Fica o(a) RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado(a), observando-se os termos do art. 844 da CLT.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O(s) reclamado(s) deverá(ão) informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000052-16.2015.5.10.0018

Reclamante	Confederacao Nacional das Profissoes Liberais
Advogado	KAMILA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA(OAB: 19512/DF)
Reclamado	Sindicato dos Engenheiros no Estado do Parana

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2015 13h50 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em

cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0000085-40.2014.5.10.0018

Reclamante Valdinei Ribeiro Brito
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Imperial Serviços de Mão de Obra Ltda -Me
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)
Reclamado Uniao Federal (Polícia Federal -Sede)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.788,53 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 9.087,28

INSS Reclamante....: 119,68

INSS Reclamado.....: 299,21

INSS SAT.....: 44,88

Custas do Processo: 184,14

Custas Art.789.....: 46,03

Diversos.....: 2.007,31

Intime-se a(s) executada(s) para pagamento, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 11.788,53 valor atualizado até 31-01-2015, estando o juízo garantido com o numerário existente à fl. 84, procedente de penhora de crédito junto a terceiros. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0000168-56.2014.5.10.0018

Reclamante Itamar Gomes de Aquino
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Ao recorrido/exequente, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-0000172-93.2014.5.10.0018

Reclamante Susy Sayuri Watanabe Venzi
Advogado JAIR SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado Agencia Nacional de Aguas - Ana

Intime-se a primeira reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado. Prazo legal. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000200-61.2014.5.10.0018

Reclamante Susy Cristina Rodrigues
Advogado MARCELO DE SÁ PONTES(OAB: 32681/DF)
Reclamado Eletrosom S/A
Advogado RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA ALVES(OAB: 105896/MG)

Vistos. Diante da alegação da reclamada, manifeste-se o

reclamante, no prazo de 30 dias, sobre a reintegração ao emprego, tendo em vista que o período da estabilidade findou no final de dezembro de 2014.

21/1/2015 - Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0000244-51.2012.5.10.0018

Reclamante Erik Cezar Pereira Barros
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Vistos.

Insurge-se a Executada acerca da designação de perícia sob o fundamento de que não foi oportunizado prazo para elaboração de cálculos, bem assim que os valores dos honorários periciais devem ser suportados pelas partes.

Sem razão.

O método adotado resulta, exatamente, do fato de que inúmeras liquidações em curso perante este Juízo não alcança efetividade com as contas apresentadas pelas partes, envolvendo a mesma matéria com a prática inútil de vários atos a ensejar, ao final, a realização de perícia contábil.

Evidentemente que despesas dessa natureza correm por conta do devedor, condenado que foi a cumprir obrigações pendentes.

Indefiro, pois, o requerido.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000302-88.2011.5.10.0018

Reclamante Thais Nascimento de Castro
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)

J. Defiro. Como pedido. Intime-se. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0000352-46.2013.5.10.0018

Reclamante Guilherme Alves Camilo Veloso
Advogado ROSANE DA SILVA MOURA(OAB: 32654/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira

Vistos.

É de conhecimento deste Juízo a contumácia do inadimplemento da empresa executada, constatando-se que a mesma não apresenta movimentação bancária, o que resta comprovado nos autos nº 2310/2012 e 2269/2012, apenas como exemplo.

Verifica-se, ainda, da análise dos documentos trazidos aos autos e extraídos da página

do CNE Cadastro Nacional de Empresas às fls. 99/102, a existência de sócio em comum em relação a empresa executada e a empresa PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 06.090.065/0001-51), qual seja, Pablo Lopes Chagas de Abreu (CPF 079.187.966-67), concluindo-se serem as referidas empresas componentes do

mesmo grupo econômico, enquadrando-se nos termos estabelecidos no art. 2º, §2º, da CLT.

Assim, reconheço a formação de grupo econômico, devendo a execução se estender a empresa PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 06.090.065/0001-51).

Incluam-se, também, os sócios da empresa principal no polo passivo desta execução, quais sejam: Tania Maria Chagas (CPF 415.215.796-87) e Pablo Lopes Chagas de Abreu (CPF 079.187.966-67).

Atualizem-se os cálculos.

Após, cite-se a empresa PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e sócios da

empresa principal, via postal, para pagamento da execução, em 48 horas sob as penas da lei.

Brasília, 14 de março de 2014.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000383-37.2011.5.10.0018

Reclamante	Keyni Borges Matsuda
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado	ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)

Vistos.

Indefero o pedido de reconsideração. Intime-se o exequente para cumprir determinação da contadoria de retificar o cálculo apresentado de acordo com o item 2, sob pena de o cálculo ser apresentado pela executada. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000383-32.2014.5.10.0018

Reclamante	Lenilson de Oliveira Lima
Advogado	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
Reclamado	Luiz Otavio da Cunha Santos
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)

Ao recorrido/reclamado, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001093-52.2014.5.10.0018

Reclamante	Adriano Moises de Araujo Nogueira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal Ministério da Fazenda

A reclamante/reclamada, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001094-37.2014.5.10.0018

Reclamante	Jose Ribamar Pinho de Melo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal Ministério da Fazenda

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, declarando-os protelatórios, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001102-19.2011.5.10.0018

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do Reclamante para levantamento de seu crédito, observando-se às retenções, conforme cálculo à fl. 1625/34 intimando-o para recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que terá igual prazo após recebimento para requerer o que entender pertinente.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC. Intime-se.

Após comprovados os recolhimentos e transferências, decorrido o prazo para eventual apresentação de recursos, libere-se o saldo existente ao Executado, intimando-o para recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

Por fim, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001410-55.2011.5.10.0018

Reclamante	Ewaldo Goncalves Chaves
Advogado	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 24111/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Vistos. Indefero o pedido para liberação do valor dito incontroverso.

Prossiga-se na forma do despacho de fl. 1063.

21/1/2015 - ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001429-61.2011.5.10.0018

Reclamante	Di Guangqing
Advogado	JULIO CESAR SOARES DE SOUZA(OAB: 107255/MG)
Reclamado	Garinni Motors Industria de Veiculos Ltda
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA(OAB: 19081/DF)
Reclamado	Camilo Cola Filho
Reclamado	Camilo Cola Neto

Considerando o pagamento efetuado pela Executada, intime-se o Exequente para levantamento do seu crédito, por guia, no prazo de 05 dias. Intime-se a Executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução, no valor de R\$1.884,18, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Brasília-DF, 21.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0001478-34.2013.5.10.0018

Reclamante	Maria de Lourdes Albuquerque Sousa
Advogado	MARCELO VIANA SERRA(OAB: 17146/DF)
Reclamado	Direcao Sociedade Educacional Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

J.Defere-se a vista dos autos, por 30 dias. Sem qualquer manifestação, retornem-se os autos ao arquivo geral.

Brasília-DF, 21.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0001527-75.2013.5.10.0018

Reclamante	Jose Alfredo Gomes Pereira
Advogado	PAULO ALEXANDRE SILVA(OAB: 40999/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA
PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

Vistos. Medida já providenciada à fl. 109.

Aguarde-se o fluxo do prazo da executada (fl. 111). Dê-se ciência ao exequente.

21/1/2015 - Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001544-77.2014.5.10.0018

Reclamante Francisco Jose da Costa
Advogado ALEXANDRE GUIMARAES
PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado Empresa de Assistência Técnica e
Extensão Rural do Distrito Federal -
Emater - DF
Advogado FERNANDO RODRIGUES
PEIXOTO(OAB: 31151/DF)

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO JOSÉ DA COSTA em face de EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER decido: acolher parcialmente a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição parcial quinquenal das parcelas anteriores a 17/10/2009, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, além de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e de pagar:

a) determinar a incorporação da gratificação de 30% incidente sobre o vencimento básico, desde 18/10/2009 (data posterior à prescrição quinquenal), com o consequente deferimento do pagamento da gratificação de titulação deferida nesta sentença até sua efetiva incorporação e seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiro salários, horas extras e FGTS, parcelas vencidas e vincendas.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Correção monetária a partir da época própria, consoante Súmula 381 do e. TST.

Juros incidentes no importe de 1%, consoante Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, calculados sobre o montante já corrigido monetariamente, na forma da Súmula nº 200 do E. TST.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001556-91.2014.5.10.0018

Requerente Luciana Araujo Braga de Oliveira
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES
OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Requerido Mercado Cultural Ltda - Epp
Advogado WILKERSON FREITAS
RODRIGUES(OAB: 25468/DF)
Requerido Distrito Federal

Vistos, etc. Considerando as alegações apresentadas, intime-se a Executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução, no valor de R\$2.637,66, no prazo de 05 dias.

Efetuada o pagamento, fiquem os autos sobrestados, aguardando o trânsito em julgado do processo principal.

Brasília-Df, 21.02.2015

Despacho

Processo Nº RT-0001623-61.2011.5.10.0018

Reclamante Thiago Jorge de Oliveira
Advogado CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB:
10424/DF)

Vistos.Intime-se o executado para receber o saldo dos depósitos recursais.

Declaro extinta a execução.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001660-20.2013.5.10.0018

Reclamante Sidney Aparecido Monteiro da Silva
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE
OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado Helmut Mauell Do Brasil Indústria E
Comércio Ltda
Advogado PAULO HENRIQUE VIEIRA DA
SILVA(OAB: 40220/DF)
Reclamado Bilfinger Mauell Servicos e Engenharia
Ltda
Advogado FLAVIO ROSSETO(OAB: 111962/SP)

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, declarando-os protelatórios, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001698-66.2012.5.10.0018

Reclamante Leila de Matos Bertasso
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA
CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Intime-se a Reclamante para levantar a guia (no valor de R\$ 1.403,48) acostada na contracapa relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001731-85.2014.5.10.0018

Reclamante Gerson de Mello
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Vistos. Defiro o pedido do reclamante. Retire-se o feito da pauta do dia 22/1/2015, incluindo-o na pauta do dia 26/3/2015, às 13h20min. Intimem-se as partes.

21/1/2015 - Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001817-90.2013.5.10.0018

Reclamante Junio Rodrigues Soares
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES
MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado Horizonte Logística Ltda
Advogado ANA CLAUDIA MENDES
SALIBA(OAB: 33330/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas -
Ambev
Advogado NELSON WILIANES FRATONI
RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por JUNIO RODRIGUES SOARES em face de HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. e CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, a fim de condenar as Reclamadas, a

segunda subsidiariamente, a pagar ao Reclamante, no prazo de 8 dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desse decisum. A primeira Reclamada deverá, ainda, fornecer as guias de liberação do FGTS e seguro-desemprego, bem como a retificar na CTPS a data de extinção do contrato.

Liquidação por cálculos.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação para o fim.

As Reclamadas deverão comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, cujas retenções de já ficam autorizadas, observada a legislação pertinente.

Despacho

Processo Nº RT-0001819-60.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Fernandes dos Reis
Advogado RAFAEL ALCANTARA
RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca das informações do Reclamante, devendo comprovar que houve o recolhimento para o sindicato dos aeroviários de Brasília, conforme acórdão transitado em julgado, no prazo de 05 dias, sob pena das cominações fixadas no despacho à fl.196.

Brasília-Df, 21.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0001995-39.2013.5.10.0018

Reclamante Servico Social do Distrito Federal
Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)
Reclamado Maria Aparecida Jose da Silva
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.253,07 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 6.146,11

INSS Reclamante....: 90,32

INSS Reclamado.....: 225,79

INSS SAT.....: 11,30

Custas do Processo: 124,73

Custas Art.789.....: 31,18

Hon. Advocatício...: 623,64

Cite-se o executado/RECLAMANTE, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 7.253,07, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002029-48.2012.5.10.0018

Reclamante Dierley Carlos Moreira
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15400/DF)
Reclamado Concrecon Concreto e Construcões Ltda
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-Df, 21.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0002052-91.2012.5.10.0018

Reclamante Bruno Carlos Alves da Silva
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Open Service Terceirizacao Eireli

Intime-se o reclamante para receber a guia acostada na contracapa, no prazo de 05, dias, sob pena de enviar os autos do arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0009800-24.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-00098/2005-018-10-00.1

Reclamante JOACY CESAR DE MENEZES
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado JOSE MARCOS LOPES MENDONCA

J.Defere-se a vista dos autos, por 30 dias. Sem qualquer manifestação, retornem-se os autos ao arquivo geral.

Brasília-DF, 21.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0017800-71.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-00178/2009-018-10-00.0

Reclamante Raymundo Aben-Athar Vieira
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 04604/DF)
Reclamado Conselho Nacional de Sec. Mun. de Saúde
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 12163/DF)

Considerando que já há nos autos o comprovante do pagamento dos honorários periciais, retornem-se os autos ao arquivo.

Brasília-Df, 21.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0106800-19.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-01068/2008-018-10-00.5

Reclamante Jose de Ribamar de Sousa Silva
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/O/DF)
Reclamado Iss Manutencao e Servicos Integrados Ltda.
Advogado LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)

Intime-se a Executada para levantamento do alvará referente ao depósito recursal, no prazo de 05 dias. Com ou sem o levantamento, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 21.01.2015

Despacho

Processo Nº RT-0126800-40.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-01268/2008-018-10-00.8

Reclamante Alexandre Santos Marques
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Vistos.

Em virtude da informação trazida aos autos pela Receita Federal de que na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (ano-calendário 2010) o exequente informou o valor total recolhido, eventual restituição deverá ser pleiteada diretamente pelo contribuinte.

Julgo extinta a execução.

Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais à executada (fls. 229 e 277).

Intimem-se as partes, a executada, inclusive, para recebimento do alvará.

Decorridos os prazos e recebido o crédito, arquivem-se os autos definitivamente.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000356-83.2013.5.10.0018

Reclamante	Josivaldo Vieira Monteiro
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Gesso Rocha Servicos e Acabamentos Ltda - Me
Advogado	CRISTIANE DE SOUSA AYRES(OAB: 31128/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)
Reclamado	Maura de Lima Rocha
Reclamado	Mario de Lima Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADO(O) o(a) Executado(a), MARIO DE LIMA ROCHA e MARIA DE LIMA ROCHA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia de R\$ (), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-0x-2009. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANDREA SCANDIUZZI Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, JANEIRO de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001094-37.2014.5.10.0018

Reclamante	Jose Ribamar Pinho de Melo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal Ministério da Fazenda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, declarando-os protelatórios, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria

desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, 3ª ANDAR, SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Edital

Processo Nº RT-0001463-02.2012.5.10.0018

Reclamante	Alderson Pereira da Silva
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	Virgolino Mendes Cardia Neto
Reclamado	Nubia Malena Lopes

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO e NUBIA MADALENA LOPES, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.744,19 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 2.543,01

INSS Reclamante....: 30,57

INSS Reclamado.....: 84,10

INSS Terceiros.....: 22,17

Custas do Processo: 51,47

Custas Art.789.....: 12,87

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001559-46.2014.5.10.0018

Reclamante	Lidia Gomes Damacena
Advogado	CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por LÍDIA GOMES DAMACENA em face de ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas nos limites do pedido inicial:

a) décimo terceiro salário proporcional de 2013 (06/12) no importe de R\$ 575,79;

b) férias vencidas + 1/3 de R\$ 1.535,44;

c) FGTS dos meses de julho e agosto de 2013, acrescidos da multa de 40%;

d) multa do artigo 467 da CLT sobre décimo terceiro salário proporcional de 2013 (06/12) no importe de R\$ 575,79 e férias vencidas + 1/3 de R\$ 1.535,44;

e) multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no importe de R\$ 1.151,58.

Ainda, defiro o pedido para determinar que a reclamada proceda à anotação da baixa na CTPS da reclamante com data de 01/09/2013, a qual deverá ser cumprida no prazo de cinco dias após notificação a ser expedida pela Secretaria do Juízo, sob pena de multa de R\$ 20,00 por dia, limitada a trinta dias, sem que se faça qualquer menção a cumprimento de ordem judicial, sob pena de pagamento de multa a ser estipulada.

Para tanto, a reclamante deverá ser notificada para apresentar o respectivo documento. No caso de omissão da reclamada, fica a Secretaria da Vara autorizada a providenciar a retificação do registro, sem fazer qualquer menção ao cumprimento de ordem judicial.

Improcedentes os demais pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Contribuições Fiscais e Previdenciárias na forma da lei.

Correção monetária a partir da época própria, consoante Súmula 381 do e. TST.

Juros incidentes no importe de 1%, consoante Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, calculados sobre o montante já corrigido monetariamente, na forma da Súmula nº 200 do E. TST.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 91,60, calculadas sobre o valor ora arbitrado da condenação, R\$ 4.580,00.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, 3ª ANDAR, SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000001-02.2015.5.10.0019

Reclamante	Leandro da Silva Castro
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Services Terceirizacoes Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/03/2015 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) primeiro(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal e o(a) segundo(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via PRF.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000004-54.2015.5.10.0019

Reclamante	Renato Castelo de Carvalho
Advogado	RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 06/04/2015 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000005-39.2015.5.10.0019

Reclamante	Josinaldo Vicente da Silva
Advogado	MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO(OAB: 39305/DF)
Reclamado	Biro Biro Bar, Lanchonete, Acougue, Mercearia Hortifrutigranjeiro Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/03/2015 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000008-91.2015.5.10.0019

Reclamante	Denivaldo Vieira da Silva
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado	Ortodontic - Laboratório de Prótese, Serviços Ortodonticos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 30/03/2015 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000011-46.2015.5.10.0019

Reclamante	Robson Neves Pifano
Advogado	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/03/2015 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser

fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via mandado.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000012-31.2015.5.10.0019

Reclamante	Patric de Melo Lima
Advogado	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/03/2015 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via mandado.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000013-16.2015.5.10.0019

Reclamante	Francisco Eduardo Ferreira Brito
Advogado	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
Reclamado	Auto Giro Pecas e Acessorios Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 06/04/2015 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -,

3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000018-38.2015.5.10.0019

Reclamante	Joao Rodrigues de Sousa
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	Jc Gontijo Engenharia S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/03/2015 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser

fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0000047-25.2014.5.10.0019

Reclamante	Katia Maria Baggi de Mendonca
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES(OAB: 4383/DF)
Reclamado	Associacao Crista de Mocós de Brasília
Advogado	GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR(OAB: 20153/DF)

Despacho: Indefiro o requerimento da reclamada.

A certidão de fl.157 informa que o de trânsito em julgado ocorreu em 10/11/2014, ocorre que a petição de recurso ordinário da reclamada foi protocolada sob nº220.874/2014 em 09/12/2014.

Os embargos declaratórios interpostos pela reclamante, não conhecidos, não interromperam o prazo recursal.

Nego seguimento, portanto, ao recurso ordinário intempestivamente apresentados pela ré.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000285-78.2013.5.10.0019

Reclamante	Damiao Ferreira dos Reis
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Dalmo Josue do Amaral
Reclamado	Dorival Josue do Amaral
Reclamado	Valmir Antonio Amaral

Despacho: Dê-se vistas ao reclamante da petição do executado, devendo-se manifestar no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000304-84.2013.5.10.0019

Reclamante	Emison Aurelio do Nascimento
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

DESPACHO DE FL.199:"...,devolva-se o saldo remanescente das contas judiciais, se houver,CEF nº ...042-00005800-4 à executada, por alvará, intimando-a para o recebimento no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000312-61.2013.5.10.0019

Reclamante	Rozildo da Silva Melville
Advogado	LUCAS MARQUES CAVALCANTE(OAB: 34128/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

despacho de fl.203:"Vistos.Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl.201), ...Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar a CTPS para anotações." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000339-78.2012.5.10.0019

Reclamante	Noelia Silva dos Santos
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA(OAB: 25623/DF)
Reclamado	Francisco Augusto Sobral Feitosa do Prado
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)

Despacho: Intime-se o reclamada a comparecer em Secretaria e receber o alvará 24/2015. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000476-26.2013.5.10.0019

Reclamante	Josefa Celma Martins de Oliveira
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	Turqueza Tecidos e Vestuários S/A - Companhia do Terno
Advogado	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Despacho: "Vistos. O presente petição não foi apresentado acompanhado dos documentos necessários à formação dos autos suplementares de execução provisória. Assim, indefiro por ora o requerido. Publique-se. No silêncio retornem os autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-0000480-63.2013.5.10.0019

Reclamante	Rafael Ribeiro da Silva
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Transportadora de Laticínios Voyage Ltda - Me
Advogado	FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 15637/DF)

Homologo os cálculos de fls.270/272-v e atualização de fls.273/276 para fixar o débito previdenciário da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.597,95 Atualizado até: 31/01/2015 INSS Reclamante...: 441,64

INSS Reclamado...: 923,44 INSS Terceiros...: 232,87

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).1- Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-0000504-28.2012.5.10.0019

Reclamante	Antonio Alves de Sousa
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado	Maf Pizza Expressa Ltda-Me
Reclamado	Alexandre Barbosa Cintra

despacho de fls.126:"Vistos.Diante do decurso do prazo para interposição de embargos (certidão acima), determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de número 042-00024820-2 e 042-04961232-3, observando os seguintes:

INSS Reclamante...: 162,82

INSS Reclamado...: 398,00

INSS Terceiros...: 104,93

Custas do Processo: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1)INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2)INSS empregador e SAT - recolher no código 2909;
- 3)INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 4)Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5)devendo zerar as referidas contas judiciais.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Excluem-se os registros do BNDT (fls.102/103).

Intimem-se as partes, sendo os executados por edital." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000587-73.2014.5.10.0019

Reclamante Cristina de Oliveira Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda.
Advogado TULIO GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 34420/DF)

Despacho: Devolvo o prazo para a reclamada se manifestar acerca do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000622-33.2014.5.10.0019

Reclamante Mauricelia Modestina dos Santos
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Sucesso Prestacao de Servicos de Informatica Ltda - Me
Reclamado Ministerio do Esporte

despacho de fl.200:"Vistos.Considerando que as correspondências de fls.177/verso e 194/verso foram devolvidas sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa de "mudou-se", intime-se o reclamante, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço da primeira reclamada/Sucesso Prestação de Serviços de Informática Ltda-Me, para regular intimação da sentença de fls.170/177 e para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela União, despacho de fl.192, e ou requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000624-03.2014.5.10.0019

Reclamante Geanny Maiza Martins Matos
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Sucesso Prestacao de Servicos de Informatica Ltda - Me
Reclamado Ministerio do Esporte

despacho de fl.200:"Vistos.Considerando que as correspondências de fls.119/verso e 128/verso foram devolvidas sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa de "mudou-se", intime-se o reclamante, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço da primeira reclamada/Sucesso Prestação de Serviços de Informática Ltda-Me, para regular intimação da sentença de fls.111/116 e para manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela União, despacho de fl.126, e ou requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000627-89.2013.5.10.0019

Reclamante Luciana Maria dos Santos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)

Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Despacho: Intime-se a reclamante para se manifestar acerca da certidão do oficial do Juízo deprecado. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000638-55.2012.5.10.0019

Reclamante Maria Neusa dos Reis
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Intime-se a reclamada para incorporar à remuneração do reclamante a gratificação de titulação, nos termos em que determinado em sentença, devendo comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000652-05.2013.5.10.0019

Reclamante Gleiston Ferreira da Silva
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

despacho de fl.94:"Vistos.Como o bem indicado na restrição de fl.80 foi adjudicado pelo exequente no processo em tramite na 11ª Vara Cível de Brasília (2008.01.1.122332-8), determino o levantamento da restrição de circulação do veículo de placa JFI 0492 no sistema Renajud.

No mais, aguarde-se as informações solicitadas à fl.85.Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000665-67.2014.5.10.0019

Reclamante Renan Amorim Lemes
Advogado MARIA MARGARIDA DE AMORIM ROCHA(OAB: 33371/DF)
Reclamado Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Sa
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
Reclamado Oi Tv
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho: Defiro a dilação do prazo.

Intime-se o reclamante para informar o novo endereço da testemunha, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000668-22.2014.5.10.0019

Requerente Suelen Dias dos Santos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Requerido Liderprime - Prestadora de Servicos Ltda.
Advogado ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174/SP)
Requerido Banco Panamericano Sa
Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

Intimem-se as partes que atendam à promoção da Contadoria, apresentando os contracheques do autor dos meses de outubro/2008, janeiro/2010 e fevereiro/2010, a fim de viabilizar a liquidação do julgado. Prazo comum de trinta dias.

Apresentada a documentação, devolvam-se os autos à Contadoria. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000695-05.2014.5.10.0019

Reclamante Janaina Pereira de Sousa
 Advogado ROBERTO ALVES LUTZ
 PINHEIRO(OAB: 41551/DF)
 Reclamado Fleurislene Ramos de Araujo
 Advogado MARCELO OLIVEIRA
 MACHADO(OAB: 31877/DF)

Despacho: Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) do acordo no tempo e modo ajustados às fls.44, sob pena de execução, inclusive com aplicação da multa de 100%.

Despacho**Processo Nº RT-0000702-94.2014.5.10.0019**

Reclamante Jorge Andre Edwards
 Advogado ANDRE VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)
 Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
 Advogado RAFAEL DARIO DE AZEVEDO
 NOGUEIRA(OAB: 29621/DF)

despacho de fl.125: "Vistos. A reclamada apresenta comprovante de pagamento do valor de R\$ 850,00 na petição sob protocolo nº00.214.043 (fls.122/124) em atenção ao acordo homologado entre as partes.

Verificando os autos, a sentença transitou em julgado, conforme despacho de fl.113.

Não há petição em conjunto de acordo formulado entre as partes apresentado nestes autos.

Assim, inexistente acordo homologado por este Juízo.

Prossiga como determinado no despacho de fl.113 (remessa autos à Contadoria para liquidação).

Publique-se para ciência." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-0000828-81.2013.5.10.0019**

Reclamante Emivaldo Pereira da Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 19.593,38 R\$10.000,00 (depósito recursal) = R\$9.539,38 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 13.746,50

FGTS Deposito.....: 966,98

INSS Reclamado.....: 2.324,17

INSS SAT.....: 348,71

Hon. Advocatício...: 2.207,02

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos, observada a dedução do valor já existente nos autos, relativo ao depósito recursal.

Despacho**Processo Nº RT-0000968-18.2013.5.10.0019**

Reclamante Maria Diventina Montalvão
 Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
 Reclamado Destake Cabeleireiros Ltda - Me

Advogado MILTON LOPES MACHADO
 FILHO(OAB: 14087/DF)

Reclamado Vega Beauty Center - Salao

Advogado PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)

homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da primeira reclamada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 10.110,58 Atualizado até: 30/11/2014

INSS Pacto Laboral: 10.110,58

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite a primeira reclamada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho**Processo Nº RT-0000998-53.2013.5.10.0019**

Reclamante Vanderlei Pinto de Azevedo
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 25.337,89 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 18.356,67

FGTS Deposito.....: 1.009,28

INSS Reclamante....: 1.407,09

INSS Reclamado.....: 3.517,84

INSS SAT.....: 527,68

Custas do Processo: 415,46

Custas Art.789.....: 103,87

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho**Processo Nº RT-0001039-54.2012.5.10.0019**

Reclamante Omar Fernandes da Silva
 Advogado RAFAEL ALCANTARA
 RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
 Reclamado Comissaria Aérea Brasília Ltda
 Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES
 COELHO(OAB: 7480/DF)

DEspacho: Intime-se a executada a receber o alvará 26-2015. Prazo 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001298-83.2011.5.10.0019**

Reclamante Elisangela Leonardo Lopes
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Vivian Caroline Moreira Porciconio
 Reclamado Rodrigo Borges dos Santos

...intime-se a credora para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório do feito...

Despacho**Processo Nº RT-0001304-85.2014.5.10.0019**

Reclamante Ayllon Dias Conrado
 Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 Reclamado Zarcone - Construcões Servicos e Transporte Ltda - Epp

Reclamado União - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Reclamado ZARCONI - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP (na pessoa de Carlos Henrique Batista Alves)

Reclamado ZARCONI - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP (na pessoa de Mônica Xavier da Silva)

despacho de fl.51:"Vistos.Ante a devolução da notificação remetida à primeira reclamada com a informação de "mudou-se", renove-se a diligência, desta feita remetendo a notificação aos sócios indicados à fl.29.Publicue-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001322-77.2012.5.10.0019

Reclamante Antonio Ribamar Dias Santos

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

DESPACHO DE FL.339:"...,devolva-se o saldo remanescente da conta judicial, CEF nº 04200002161-5, à executada, por alvará, intimando-a para o recebimento no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001348-07.2014.5.10.0019

Requerente Marcia Barbosa Safe de Matos

Advogado FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES(OAB: 21746/DF)

Requerido Banco Santander (Brasil) S.A.

Intimem-se as partes para que atendam à promoção da Contadoria, apresentando as fichas de frequência do autor do período de 04/09/2007 a 31/12/2009, a fim de viabilizar a liquidação do feito.Prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001363-10.2013.5.10.0019

Reclamante Heberth Queiroz Reis

Advogado MARCELO DE SÁ PONTES(OAB: 32681/DF)

Reclamado Fundação Renato Azeredo

Advogado CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528/DF)

Homologo os cálculos de fls.256/263-v e atualização de fls.264/270 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 37.229,36 Atualizado até: 31/01/2015 Liq. Exequente..... 28.534,62 INSS Reclamante.... 1.829,04 INSS Reclamado..... 4.832,55 INSS Terceiros..... 1.274,06 Custas do Processo: 607,27 Custas Art.789..... 151,82Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).1- Intime-se a executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)...

Despacho

Processo Nº RT-0001380-46.2013.5.10.0019

Reclamante Lucilania Matos da Silva

Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 33147/DF)

Reclamado A C Araujo de Oliveira

Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

"intime-se a reclamada, via postal, a cumprir no prazo de dez dias, as seguintes determinações:1- retificar a CTPS obreira.2- fornecer as guias TRCT hábeis ao levantamento do FGTS, na forma da sentença cognitiva;"

Despacho

Processo Nº RT-0001439-34.2013.5.10.0019

Reclamante Raimundo Nilton Pereira Santos

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)

Reclamado Gypsum Comercio de Drywall e Montagens Ltda - Me

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Ausentes as partes.

Confiro à reclamada novo prazo de cinco dias para que indique local no qual poderá ser realizado o exame relativo à apuração da insalubridade alegada, considerando que a afirmada cessação da atividade não serve para retirar do reclamante o direito de produzir prova da afirmada sujeição a condições insalubres de trabalho. Inerte a ré, fica dispensada a realização da perícia, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor, no que diz respeito à insalubridade.

Indicado local de trabalho em condições similares, intime-se o reclamante, para ciência e o sr. perito, para análise do local. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 22/4/2015, às 14h49, facultada a presença das partes e procuradores.

Intime-se a reclamada.

Audiência encerrada às 15h55min.

Despacho

Processo Nº RT-0001602-48.2012.5.10.0019

Reclamante Marcio dos Reis Melo

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Reclamado Raul Balduino de Souza

Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho

despacho de fl.226:"Vistos.A segunda reclamada comprova os recolhimentos previdenciários na petição de fls.222/224.Dê-se ciência ao reclamante.Verificando os autos, não consta valores existentes no processo, conforme atesta saldo zerado na consulta da conta judicial de fl.225.Publicue-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001644-63.2013.5.10.0019

Reclamante Jomar de Deus Passos

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Rapido Planaltina Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

despacho de fl.138:"Vistos.As reclamadas são devedoras solidárias (fl.134).O reclamante apresenta a CTPS na petição de fl.137.

Haja vista o trânsito em julgado da sentença (certidão acima), intimem-se as reclamadas para cumprir, no prazo de cinco dias, as seguintes determinações: 1- proceder anotação da data do término do contrato na CTPS obreira acostada na contracapa dos autos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001657-28.2014.5.10.0019

Reclamante Arismende Melo Silva
Advogado RENATA VASCONCELOS CALEGAR(OAB: 42622/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Despacho: Homologo a desistência ora requerida pelo reclamante em relação a reclamada CAPES Fund. Coord. De Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (União/PRF).

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001722-91.2012.5.10.0019

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Mbe Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - Me

DESPACHO DE FL.151:"Vistos.Defiro o pedido do exequente na petição de fl.150.

Solicite-se à JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL para, no prazo de 30 dias, encaminhar a este juízo cópias dos Contratos Sociais pertinente à empresa MBR INSTAÇÕES ELETRICAS E HIDRÁULICAS LTDA (CNPJ nº 04.259.809/0001-93), além das alterações contratuais porventura existentes.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Com as informações do contrato social, cumpra a determinação do item 5 de fl.134.

Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001761-54.2013.5.10.0019

Reclamante Raquel Gomes Targino
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda - Me
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

DEspacho:Intime-se o reclamante a retirar a CTPS dos autos. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001766-42.2014.5.10.0019

Reclamante Sindicato dos Motoristas Empregados em Empresas de Transp de Cargas, Log em Trans, e Difer de Bh
Advogado MIGUEL ALVES DE LIMA(OAB: 39569/DF)
Reclamado Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte
Reclamado União Federal

Despacho: "Depois, intime-se o autor para manifestação sobre a defesa."

Despacho

Processo Nº RT-0001798-52.2011.5.10.0019

Reclamante Maria Rita Timoteo
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)

Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 5449/AM)

Considerando que a primeira reclamada vem sendo intimada por edital sem, entretanto, se manifestar nos autos, Intimem-se reclamante e segunda reclamada para que atendam à promoção da Contadoria, trazendo aos autos os contracheques do autor dos meses de janeiro/2010 a março/2010, julho/2010 a outubro/2010 e fevereiro/2011. Prazo comum de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001852-13.2014.5.10.0019

Reclamante Sonineide Maria Saraiva Antunes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa

DESPACHO DE FL.140:"O autor requereu a desistência da ação às fls.139.

Por não ter decorrido o prazo para a resposta, não é necessária a anuência do réu.

Diante do exposto, homologo a desistência requerida para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas processuais pelo reclamante, no valor de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 200.000,00), devidas pela autora, dispensada do recolhimento, na forma da lei.

Retiro o feito da pauta de audiência do dia 26/03/2015.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001962-12.2014.5.10.0019

Reclamante Fernando Alves da Silva
Advogado FILIPE FERREIRA GUEDES(OAB: 44329/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 23/04/2015 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a

indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 20 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0001992-52.2011.5.10.0019

Reclamante Julio Viana de Melo Neto
Advogado MARCIA DE SOUZA MELO(OAB: 25677/DF)
Reclamado Viacao Planeta Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

DESPACHO DE FL.444:"Vistos.Diante do decurso do prazo para interposição de embargos (certidão acima), libero o crédito restante do exequente.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042 - 00015989-7, observando os seguintes:

Custas do Processo: 47,23

Custas Art.789.....: 216,83

Líquido Exequente.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1)O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

MARCIA DE SOUZA MELO, OAB Nº 25.677/DF (09);

2)Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3)devendo zerar a referida conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para receber este alvará."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0002143-81.2012.5.10.0019

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI(OAB: 18565/DF)
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208/DF)

Intime-se a reclamada a cumprir, no prazo de vinte dias, a seguinte determinação:

1-entregar ao reclamante a declaração dos rendimentos recebidos no período do vínculo.

Despacho

Processo Nº RT-0002237-29.2012.5.10.0019

Reclamante Tiago Rodrigo Parreira
Advogado KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI(OAB: 113834/SP)
Reclamado DbA Engenharia de Sistemas Ltda (em liquidação judicial)
Advogado MARCELO REBIBOUT(OAB: 118877/RJ)

Despacho: Considerando que a documentação apresentada pela reclamada datada de 11 de junho de 2014 dá conta da prorrogação do procedimento de recuperação da sociedade empresária por mais 180 dias, portanto já vencido o período da prorrogação.

Proceda a Secretaria as pesquisas e demais diligências determinadas na decisão de fls.183/184.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0029100-61.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-00291/2008-019-10-00.1

Reclamante Carlos Eurialo da Silva Albuquerque
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/O/DF)

DEspacho de fl.677: Intime-se o reclamado a ter vista dos autos.

Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0081700-30.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-00817/2006-019-10-00.1

Autor GILMAR LOPES SILVA
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 8353/DF)
Réu CONSTRUTORA OAS LTDA
Advogado JOÃO VITOR LUKE REIS(OAB: 24837/DF)

Despacho: Defiro o requerimento da reclamada de transferência de seu saldo remanescente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0105700-26.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-01057/2008-019-10-00.1

Reclamante Arildo Oliva França
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Despacho: Indefiro o requerimento da segunda reclamada, uma vez que não procede o pedido.

Intime-se a primeira reclamada para apresentar a guia de depósito, desta feita, de forma legível, sendo que a digitalização cortou parte do documento, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0114000-74.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-01140/2008-019-10-00.0

Reclamante Wesley Martins Fernandes
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/O/DF)
Reclamado Marques e Prieto Nakamura S. C. Ltda. (Galois)
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/O/DF)
Reclamado Instituto de aprendizagem nossa Senhora das graças Ltda (Galois)
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/O/DF)

"Homologo os cálculos de fls.746/756-v e atualização de fls.757/762 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 61.729,22 Atualizado até: 31/01/2015 Liq. Exequente.....: 58.083,72 INSS Reclamante....: 774,99 INSS Reclamado.....: 2.069,67 Custas do Processo: 506,55 Custas Art.789.....: 294,29

Depósito recursal (-) R\$5.621,90Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).Convolo em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante em parte a presente execução.1- Intimem-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente ou garantir o juízo para fins de embargos, sob pena de prosseguimento da execução.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)"

Despacho

Processo Nº RT-0135300-58.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-01353/2009-019-10-00.3

Reclamante	Leônidas Gomes de Oliveira Júnior
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

DEspacho: Intime-se o Banco do Brasil a ter vista dos documentos apresentados. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0165300-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-01653/2009-019-10-00.2

Reclamante	Márcio Cezar da Cunha Amaral
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

DEspacho: Intime-se o reclamado Banco do Brasil a ter vista dos documentos juntados pela CEF. Prazo cinco dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000504-28.2012.5.10.0019

Reclamante	Antonio Alves de Sousa
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado	Maf Pizza Expressa Ltda-Me
Reclamado	Alexandre Barbosa Cintra

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Maf Pizza Expressa Ltda-Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"despacho de fl.126:Vistos.Diante do decurso do prazo para interposição de embargos (certidão acima), determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de número 042-00024820-2 e 042-04961232-3, observando os seguintes:

INSS Reclamante....: 162,82

INSS Reclamado.....: 398,00

INSS Terceiros.....: 104,93

Custas do Processo: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1)INSS empregado - recolher no código 1708;

2)INSS empregador e SAT - recolher no código 2909;

3)INSS terceiros - recolher no código 2917;

4)Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5)devendo zerar as referidas contas judiciais.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Excluem-se os registros do BNDT (fls.102/103).

Intimem-se as partes, sendo os executados por edital".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 7, JANEIRO de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001058-26.2013.5.10.0019

Reclamante	Antonio Batalha Fonseca
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 17.178,48 (58,01%)

FGTS Deposito.....: 9.557,06 (32,27%)

INSS Reclamante....: 611,35 (2,06%)

INSS Reclamado.....: 1.376,57 (4,65%)

INSS SAT.....: 206,48 (0,70%)

Custas do Processo: 546,94 (1,85%)

Custas Art.789.....: 136,73 (0,46%)

Total Geral: 29.613,61

Atualizado:30/09/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 8, JANEIRO de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001388-23.2013.5.10.0019

Reclamante	Maria de Fatima Paes Landim Ribeiro
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Mota Contabilidade e Serviços Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado Mota Contabilidade e Serviços Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 26.877,45 (83,70%)

INSS Reclamante....: 487,91 (1,52%)

INSS Reclamado.....: 3.692,50 (11,50%)

INSS SAT.....: 369,25 (1,15%)

Custas do Processo: 547,31 (1,7%)

Custas Art.789.....: 136,83 (0,43%)

Total Geral: 32.111,25

Atualizado:30/11/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 8, JANEIRO de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0001459-88.2014.5.10.0019

Reclamante	Livia Sousa Rocha
Advogado	JOSE PIERRY BORGES LOPES(OAB: 25664/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada, Ph Serviços e Administração Ltda., a pagar à autora aviso prévio indenizado (30 dias) e respectiva integração desse período ao seu tempo de serviço, para todos os fins, férias proporcionais (1/12) acrescidas do abono de 1/3, 13º salário fracionado (1/12), FGTS dos dois últimos meses de vigência do contrato, FGTS sobre o saldo de salário do mês de jun/14, FGTS sobre o aviso prévio, multa rescisória do art. 477, § 8º da CLT e multa do art. 467, da CLT, sobre as verbas rescisórias, conforme valores descritos na petição inicial, tudo resultando no débito empresarial de R\$ 8.294,79, nos termos da fundamentação precedente, que fica integrando o presente dispositivo.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar o bloqueio e imediata liberação à reclamante, por ALVARÁ, do valor líquido de R\$ 8.294,79, a ser extraído do depósito existente nos autos do processo nº 657/2014 que tramita perante esta 19ª VTB-DF. Incidirão as contribuições previdenciárias sobre a parcela de natureza salarial deferida, qual seja: 13º salário fracionado. Ofícios à SRT DF e ao INSS, diante das irregularidades verificadas. Custas pela reclamada no importe de R\$ 165,90, calculadas sobre R\$ 8.294,79, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

A reclamante está ciente.

Intime-se a reclamada.

Pagas as custas e após o trânsito em julgado, também com o recolhimento da contribuição previdenciária, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Juízo da 11ª VTB-DF dando-lhe ciência da ausência de necessidade do bloqueio de crédito antes solicitado.

Audiência encerrada às 14h14.

Dispensadas as assinaturas na ata. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 21, JANEIRO de 2015.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000017-50.2015.5.10.0020

Impetrante	Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo
Aut. Coatora	União - Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

SENTENÇA "[...] III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 113, § 2º do CPC e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, a qual couber por distribuição. Intime-se o impetrante, via imprensa oficial. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000053-92.2015.5.10.0020

Reclamante	Michele Monteiro Coelho Castelo Branco
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência Inicial designada para o dia 15/07/2015, às 14h25min, na sala de audiência

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na SEP 513, Bloco B

Lote 02/03, sala 329, 3º andar, munido de sua CTPS, RG, CPF e PIS,

nos termos do Provimento nº5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho do Colendo TST. Devem as partes apresentar na oportunidade

todas as provas que pretendam produzir. O não comparecimento

importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000056-47.2015.5.10.0020

Reclamante	Tatiane Teixeira Fernandes
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/DF)
Reclamado	Classe a Administracao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	União Federal - Agu

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência Inicial designada para o dia 15/07/2015, às 14h40min, na sala de audiência

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na SEP 513,

Bloco B

Lote 02/03, sala 329, 3º andar, munido de sua CTPS, RG, CPF e PIS,
nos termos do Provimento nº5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do
Trabalho do Colendo TST. Devem as partes apresentar na oportunidade
todas as provas que pretendam produzir. O não comparecimento
importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000057-32.2015.5.10.0020

Reclamante	Ivana Lucia Toneli Lima
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/DF)
Reclamado	Classe A Administracao e Servicos Ltda - EPP
Reclamado	União

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência Inicial designada para o dia 15/07/2015, às 14h45min, na sala de audiência da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na SEP 513, Bloco B
Lote 02/03, sala 329, 3º andar, munido de sua CTPS, RG, CPF e PIS,
nos termos do Provimento nº5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do
Trabalho do Colendo TST. Devem as partes apresentar na oportunidade
todas as provas que pretendam produzir. O não comparecimento
importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000058-17.2015.5.10.0020

Reclamante	Meliana Mattiello Marques
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência Inicial designada para o dia 16/07/2015, às 14h, na sala de audiência da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na SEP 513, Bloco B
Lote 02/03, sala 329, 3º andar, munido de sua CTPS, RG, CPF e PIS,
nos termos do Provimento nº5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do
Trabalho do Colendo TST. Devem as partes apresentar na oportunidade
todas as provas que pretendam produzir. O não comparecimento
importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000334-24.2010.5.10.0020

Reclamante	Edna Palma Lima Figueroa
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PINTO(OAB: 13421/DF)
Reclamado	Star Segur Engenharia Ltda
Advogado	JOSEMAR DA SILVA(OAB: 60509/MG)
Reclamado	Simone Aparecida Coimbra
Advogado	FABRICIO DE CARVALHO ROCHA(OAB: 119088/MG)
Reclamado	Walterlania Dias dos Santos

Vistos.

Intime-se a Reclamada Simone Aparecida Coimbra para retirada do expediente liberatório, referente ao bloqueio BACEN/JUD.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000496-19.2010.5.10.0020

Reclamante	Fernando de Oliveira Lima
Advogado	ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA(OAB: 11646/DF)
Reclamado	Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO(OAB: 14798/DF)

DESPACHO "Vistos etc. Ante a oposição de embargos de declaração pela 2ª reclamada apontando omissão no julgado e, considerando a possibilidade de efeito modificativo, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Data supra. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000530-52.2014.5.10.0020

Reclamante	Vinicius Oliveira da Silva
Advogado	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889/DF)
Reclamado	Embaixada da República de Fiji

DESPACHO "[...] Com esses fundamentos, deixo de homologar o pedido de renúncia formulado. Intime-se. Data supra. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000817-15.2014.5.10.0020

Reclamante	Claudio Nunes de Faria
Advogado	CELINA MARA GOMES CARVALHO(OAB: 11997/GO)
Reclamado	Morais e Brehm Comercio e Transportes Ltda - Epp
Advogado	LUIZA MARTA CAMILO DAL ALBA(OAB: 47220/RS)

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMP. "[...] Com esses fundamentos, acolho a exceção para declinar a competência territorial para a Vara do Trabalho do Gama/DF, para onde devem ser remetidos os autos, via distribuição. Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 26/03/2015 às 14h20min. Publique-se. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001011-15.2014.5.10.0020

Reclamante	Tania Mara Campaner Santori
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 08123/PR)

Prejudicada a análise da petição de fls. 81/84. Ocorre que restou decidido no autos da referida Ação Cautelar que "O numerário bloqueado nos autos deverá ser destinado, primordialmente, para o pagamento dos créditos trabalhistas dos trabalhadores substituídos, listados às fls. 97/100 e, posteriormente, aos reclamantes que ajuizaram ações contra a primeira reclamada em trâmite neste Juízo [...]".

A autora não figura na lista dos substituídos mencionada na decisão, o que impediria, a homologação do acordo na forma

transacionada pelas partes.

De outro lado, o crédito existente na referida cautelar foi totalmente consumido.

Aguarde-se, então, o prazo para os reclamados apresentarem as razões de contrariedade acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001021-59.2014.5.10.0020

Reclamante	Ana Paula Lucena Barbosa
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO HOMOLOG. ACORDO "Vistos. As partes conciliaram à fl. 162, transacionando que o valor do acordo seria quitado com o crédito bloqueado na Ação Cautelar nº 664-79.2014, em trâmite perante esta Vara do Trabalho de Brasília. Indefiro o pedido de homologação na medida em que não há crédito na citada Ação Cautelar para a quitação do acordo. Publique-se. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001091-76.2014.5.10.0020

Reclamante	Rosanara dos Santos Lucena
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo segundo Reclamado, dê-se ciência ao Reclamante e ao primeiro Reclamado para, querendo, apresentarem as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0001096-98.2014.5.10.0020

Reclamante	Lucia Helena Ferreira de Souza
Advogado	CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

DECISÃO HOMOLOG. ACORDO "Vistos. As partes conciliaram à fl. 168, transacionando que o valor do acordo, no montante de R\$ 3.370,00, fosse quitado com o crédito bloqueado na Ação Cautelar nº 664-79.2014, em trâmite perante esta Vara do Trabalho de Brasília. Ocorre que restou decidido no autos da referida Ação Cautelar que "O numerário bloqueado nos autos deverá ser destinado, primordialmente, para o pagamento dos créditos trabalhistas dos trabalhadores substituídos, listados às fls. 97/100 e, posteriormente, aos reclamantes que ajuizaram ações contra a primeira reclamada em trâmite neste Juízo [...]". A autora não figura na lista dos substituídos mencionada na decisão, o que impede, neste instante, a homologação do acordo na forma transacionada pelas partes. Com esse fundamento, deixo de homologar o acordo de fl. 168 dos autos. Publique-se. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001098-05.2013.5.10.0020

Reclamante	Linélma de Jesus Ramalho

Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Lojas Riachuelo Sa
Advogado	TAUNAI GONÇALVES MOREIRA(OAB: 215936/SP)

Vistos. Libere-se o crédito do Reclamante em nome de seu advogado, uma vez que possui poderes especiais para dar e receber quitação (procuração de fl. 8); observe-se o recolhimento dos tributos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intime-se as partes, o reclamante inclusive, para receber a autorização. Tudo pronto, vindo os comprovantes da movimentação bancária e efetivada os lançamentos no sistema próprio, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001102-08.2014.5.10.0020

Reclamante	Maria Fabrina Ferreira Prado
Advogado	CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

SENTENÇA EMBARG. DECLARAÇÃO "[...] III. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL contra a sentença proferida às fls. 104/109, para, sanando a omissão detectada e prestando os esclarecimentos devidos, dar-lhes parcial provimento, conforme a fundamentação precedente que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se. Em 20.01.2015. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001117-74.2014.5.10.0020

Reclamante	Naiara Barreto Andrade
Advogado	CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo segundo Reclamado, dê-se ciência ao Reclamante e ao primeiro Reclamado para, querendo, apresentarem as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0001161-93.2014.5.10.0020

Reclamante	Darlen Rocha de Lima da Silva
Advogado	CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO HOMOLOG. ACORDO "Vistos. As partes conciliaram à fl. 28, transacionando que o valor do acordo seria quitado com o crédito bloqueado na Ação Cautelar nº 664-79.2014, em trâmite perante esta Vara do Trabalho de Brasília. Indefiro o pedido de homologação na medida em que não há crédito na citada Ação Cautelar para a quitação do acordo. Publique-se. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001163-63.2014.5.10.0020

Reclamante	Etna Cristia de Moraes Queiroz

Advogado CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO HOMOLOG. ACORDO "Vistos. As partes conciliaram à fl. 28, transacionando que o valor do acordo seria quitado com o crédito bloqueado na Ação Cautelar nº 664-79.2014, em trâmite perante esta Vara do Trabalho de Brasília. Indefero o pedido de homologação na medida em que não há crédito na citada Ação Cautelar para a quitação do acordo. Publique-se. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001215-93.2013.5.10.0020

Reclamante Dalton de Sousa Lopes
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado S/A Correio Braziliense Grupo Diários Associa ("Grupo Diários Associados")
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo Reclamante, dê-se ciência ao Reclamado para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0001563-77.2014.5.10.0020

Reclamante Edineide Viana dos Santos
 Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO HOMOLOG. ACORDO "Vistos. As partes conciliaram à fl. 29, transacionando que o valor do acordo seria quitado com o crédito bloqueado na Ação Cautelar nº 664-79.2014, em trâmite perante esta Vara do Trabalho de Brasília. Indefero o pedido de homologação na medida em que não há crédito na citada Ação Cautelar para a quitação do acordo. Publique-se. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001577-61.2014.5.10.0020

Reclamante Kenia Cabral de Souza
 Advogado CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO HOMOLOG. ACORDO "Vistos. As partes conciliaram à fl. 65, transacionando que o valor do acordo seria quitado com o crédito bloqueado na Ação Cautelar nº 664-79.2014, em trâmite perante esta Vara do Trabalho de Brasília. Indefero o pedido de homologação na medida em que não há crédito na citada Ação Cautelar para a quitação do acordo. Publique-se. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001848-41.2012.5.10.0020

Reclamante Giana Carla Sampaio Rodrigues
 Advogado GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA(OAB: 30194/DF)
 Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
 Advogado RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

"Vistos. Diante das manifestações do Reclamado, dê-se vista ao Reclamante para ciência e requerer o que for de seu interesse. Prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0001892-89.2014.5.10.0020

Impetrante Federacao Interes. dos Sind. dos Trab. e Trab. da E. B. C. T. dos Est. da Ba, Mg, Rj, Rn, Ro, Sp e To
 Advogado HUDSON MARCELO DA SILVA(OAB: 170673/SP)
 Aut. Coatora Secretario de Relações do Trabalho

SENTENÇA "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 113, § 2º do CPC e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, a qual couber por distribuição. Intime-se a impetrante, via imprensa oficial. Brasília/DF, 15 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001929-19.2014.5.10.0020

Autor Sindicato dos Professores Em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
 Réu Congregação de São João Batista

DECISÃO ANTEC. TUTELA "[...] Com esses fundamentos, indefiro a liminar postulada. Intimem-se as partes, para ciência desta decisão e para comparecimento à audiência designada (fl. 125). Brasília/DF, 16 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001930-38.2013.5.10.0020

Reclamante Inacio Dias de Alcantara
 Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
 Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
 Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)
 Reclamado Camara dos Deputados

SENTENÇA EMBARG. DECLARAÇÃO "[...] III. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por INÁCIO DIAS DE ALCÂNTARA contra a sentença proferida às fls. 737/741, para negar-lhes provimento, conforme a fundamentação. Intimem-se. Em 20.01.2015. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001970-83.2014.5.10.0020

Autor Diana Feitosa Dantas
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Réu Ph Servicos e Administracao Ltda

DECISÃO ANTEC. TUTELA "[...] Assim, a fim de se garantir futura e eventual execução do(s) processo(s) principal(is), e diante dos termos do art. 804, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada, sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida, para, nesta fase, ordenar que seja oficiado à União (Ministério do Planejamento), a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência da garantia pecuniária ofertada pela ré em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre si e se abstenha de liberar eventuais valores à ré, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor da causa, transferindo a respectiva importância para conta à disposição deste

Juízo, sob pena de configuração de crime de desobediência, com a instauração de Inquérito Policial pelo DPF e obrigação de novo pagamento, consoante art. 312 do Código Civil. Expeça-se o referido mandado, com urgência. Cite-se a ré, por via postal, encaminhando cópia da petição inicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se os requerentes, por seu procurador. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001977-75.2014.5.10.0020

Reclamante	Ranielly Nascimento Rodrigues
Advogado	MANOEL GALVÃO DE MELO(OAB: 29297/DF)
Reclamado	Rmv Comercio de Presentes Ltda - Me

DECISÃO ANTEC. TUTELA "[...] Com esses fundamentos, indefiro a liminar postulada. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal à audiência designada (fl. 22), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, para comparecer à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e contrato social ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília/DF, 15 de janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001999-36.2014.5.10.0020

Reclamante	Maria das Neves Evangelista Varanda Sousa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Cleber Varele da Fonseca

SENTENÇA "O reclamante desiste da ação, nos termos da petição de fl. 14. Despiciendo o consentimento da reclamada, para homologação da desistência vez que não decorrido o prazo de resposta, na forma do que dispõe o art. 267, §4º do CPC c/c art. 769 da CLT. HOMOLOGO a desistência, para que surta seus efeitos, ante os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Diante da declaração de hipossuficiência econômica do reclamante à fl. 6, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 602,00, na forma do art. 789, II, da CLT, dispensadas na forma da lei. Arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Retire-se o feito da pauta de audiências. Publique-se. Brasília/DF, 14 janeiro de 2015. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Editais

Editais

Processo Nº RT-0001748-18.2014.5.10.0020

Reclamante	Brianny Iorrana Rodrigues Queiroz
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	Top Diamond Colchoarias Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2015 14h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI da 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Top Diamond Colchoarias Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/04/2015 14h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AVENIDA W/3 NORTE 513 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000010-26.2013.5.10.0021

Reclamante	Gustavo Portela Dourado Mesquita
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Fujioka Eletroimagem S. A.
Advogado	LICÍNIO ELEUTÉRIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)

Vistos.

Na ata de homologação de acordo (fl. 163), ficou determinado que o silêncio do reclamante no prazo de 5 dias contados do vencimento de cada parcela valeria como quitação.

No acordo estipulado, a última parcela foi designada para o dia 01/12/2014 (fl. 160).

O reclamante informa que as parcelas foram pagas com atraso e requer a aplicação da multa.

Ocorre que o reclamante se manifestou no dia 19/12/2014, ou seja, fora do prazo estabelecido no acordo homologado.

Sendo assim, nada a deferir acerca do requerimento.

O reclamante deverá levantar o valor referente à terceira parcela do acordo, que já está comprovada nos autos.

Publique-se.

Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000093-47.2010.5.10.0021

Reclamante	Luiz Lucio Barsanelli
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)

Vistos.

Presentes os cálculos retificados pela Contadoria às fls. 628/631, em conformidade com a decisão (fls. 621/622) que imprimiu efeito modificativo à sentença e determinando a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, abatendo-se o montante dos créditos do Reclamante, o qual foi revertido à Reclamada, como determinado no C. TST.

Desta forma, intemem-se as partes para vista dos cálculos das fls. 628/631. Prazo comum. 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000100-05.2011.5.10.0021

Reclamante	Fabiano Louzada Wieser
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve levantamento, torno sem efeito o alvará

nº 1.960/2014 constante no despacho da fl. 493.

A executada comprovou as 4 primeiras parcelas, sendo:

-A 1ª parcela no valor de R\$ 34.248,87 em 17/10/2014;

-A 2ª parcela no valor de R\$ 34.248,87 em 14/11/2014;

-A 3ª parcela no valor de R\$ 34.248,87 em 15/12/2014 e

-A 4ª parcela no valor de R\$ 34.248,87 em 16/01/2015, todas na Conta n.º: 042/00018568-

5;

O débito foi atualizado com a dedução das guias das fls. 440, 481, 482, 483, 512 e 514.

Fixo o débito residual referente ao crédito líquido do exequente em R\$ 40.974,33.

As 2 (duas) parcelas restantes, no valor de R\$ 20.487,17, cada, deverão ser pagas nos dias 19/02/2015 e 19/03/2015.

Fixo o débito residual referente aos valores previdenciários, honorários periciais, custas e imposto de renda, no valor total de R\$ 33.919,51, que deverão ser recolhidos até o dia 20/04/2015.

ALVARÁ JUDICIAL - BB

Determino ao Banco do Brasil - agência 4200 - a efetuar a movimentação do depósito da fl. 481 da seguinte forma:

Conta n.º: 4800125799217 ; Valor: R\$ 88.068,53.

- Liberar ao exequente, por seus advogados Dr. MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB/DF

Nº 1937-A e/ou NICOLINO CASELATO JÚNIOR, OAB/DF 30.503 conforme procuração da fl. 9 e

10 dos autos, o valor total existente (parte do valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

ALVARÁ JUDICIAL - CEF

Determino à Caixa Econômica Federal - agência 3920 - a efetuar a movimentação do

depósito das fls. 440, 482 e 483, 512 e 514 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/00013912-8; Valor: R\$ 27.288,03.

Conta n.º: 042/00018568-5; Valores: R\$ 34.248,87 (dep. em 17/10/2014), R\$ 34.248,87

(dep. em 14/11/2014), R\$ 34.248,87 (dep. em 15/12/2014) e R\$ 34.248,87 (dep. em 16/01/2015).

- Liberar ao exequente, por seu advogado Dr. MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB/DF

Nº 1937-A e/ou NICOLINO CASELATO JÚNIOR, OAB/DF 30.503, o valor total existente (parte do valor do líquido do exequente).

- Zerar as referidas contas.

Os Bancos deverão comprovar as movimentações ao alvará em 10 dias.

Intemem-se as partes, sendo o exequente, ainda, para levantamento

do alvará.

Aguarde-se a comprovação das demais parcelas.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0000138-12.2014.5.10.0021

Reclamante	Maria Clara Osinaga
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	YGOR PRADO MONTEIRO(OAB: 42635/DF)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto

ao pedido de reflexos da gratificação de função na PLR e no abono salarial, por falta de interesse de

agir; ACOELHO PARCIALMENTE a prescrição EXTINGUINDO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto às pretensões anteriores a 11/2/2009; e no mais, JULGO

PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a Reclamada CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a pagar à Reclamante MARIA CLARA OSINAGA, as parcelas

constantes da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas

em liquidação por cálculos, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91,

Súmulas 200 e 381 do C. TST.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor

arbitrado provisoriamente à condenação, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as quais

deverão ser recolhidas, no prazo legal.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que

integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): intervalo e reflexos nos 13ºs

salários, nas férias quando fruídas e seu adicional, nos RSRs, com retenção da cota parte do

empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais,

onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da

Súmula 368, I, II e III, do C. TST. Observem-se quanto ao IR as disposições da Instrução

Normativa- RFB 1127/2011.

Intemem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000140-79.2014.5.10.0021

Reclamante	Felipe Matos da Silva Lima
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Maia Sudoeste Supermercados Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS absolvendo a Reclamada MAIA

SUDOESTE SUPERMERCADOS LTDA dos pedidos formulados pelo Reclamante FELIPE MATOS DA SILVA LIMA, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 157,58 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.879,00 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais), cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei.

Honorários periciais, consoante fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000265-47.2014.5.10.0021

Reclamante	Luciano Vieira de Brito
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Água Tecnologia em Instalações Ltda
Advogado	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038/SP)
Reclamado	Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado	Lyon Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Considerando o requerimento da fl. 271 e considerando, ainda, que a 3ª reclamada LYON INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não juntou procuração nos autos, anatem-se, provisoriamente, os dados da Advogada, Dra. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA, OAB/SP 102684.

A mencionada ré deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes, via DJ, para ciência da decisão de embargos de declaração da fl. 347.

Decisão fl. 347:

III DISPOSITIVO

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada.

No mérito, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000273-24.2014.5.10.0021

Reclamante	Raimundo Jose Alves Vieira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 38696/DF)
Reclamado	Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado	Lyon Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Considerando o requerimento da fl. 262 e considerando, ainda, que a 3ª reclamada LYON INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não juntou procuração nos autos, anatem-se, provisoriamente, os dados da Advogada, Dra. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA,

OAB/SP 102684.

A mencionada ré deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Intime-se as partes, via DJ, para ciência da decisão de embargos de declaração da fl. 340.

DECISÃO FL. 340:

III DISPOSITIVO

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada.

No mérito, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000297-52.2014.5.10.0021

Reclamante	Ana Maria dos Santos Souza
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	S N Restaurante Self Service Ltda - Me
Advogado	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)
Reclamado	S. M. Restaurante e Lanchonete Ltda - Me
Advogado	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando

solidariamente as Reclamadas SN RESTAURANTE SELF SERVICE LTDA ME e SM

RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA a pagarem à Reclamante ANA MARIA DOS

SANTOS SOUZA as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual faz parte do presente

dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº

8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST.Há obrigações de fazer a cargo da primeira Reclamada

Custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas Reclamadas, calculadas sobre o

valor arbitrado à condenação, provisoriamente, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que

integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei nº 8.212/91): 13º salário proporcional,

horas extras e intervalo intrajornada com reflexos em 13ºsalário e nas férias, somente quando

fruídas, com o adicional respectivo; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de

execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão

deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Será observado o teor da Súmula 368, I, II e III, do C.

TST. Observe-se ainda, quanto ao IR, as disposições da Instrução Normativa - RFB 1127/2011.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I § 2º/ CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-0000327-29.2010.5.10.0021

Reclamante	Vinicius Cosme Basílio da Motta

Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)

Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Trata-se de início de execução definitiva com depósito recursal nos autos que garante parte da execução.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 864, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 61.836,48 valor atualizado até 30/11/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 874, procedente do depósito recursal, os quais ficam convertidos em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 28.418,62, valor atualizado até o dia 31/01/2015, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-0000438-71.2014.5.10.0021

Reclamante Milton Tony Miyatake

Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO a prescrição e no mais, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE OS PEDIDOS condenando a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao

Reclamante MILTON TONY MIYATAKE as parcelas constantes da fundamentação acima, que é

parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculos,

acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei 8.177/91, Súmulas 200 e 381, do C. TST.

Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor

arbitrado provisoriamente à condenação, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que

integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei nº 8.212/91), quais sejam: diferenças de

CTVA (pela integração no Adicional de Incorporação) e reflexos nos trezenos e nas férias com

adicional, quando fruídas; deverá ser observada a retenção da cota parte do empregado, sob pena

de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão

deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da Súmula 368, I, II e III, do C.

TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000623-12.2014.5.10.0021

Reclamante Antonio Cardozo de Oliveira

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)

Reclamado BRB Banco de Brasília S.A.

Advogado EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelos Litigantes.

No mérito:

I REJEITO os embargos de declaração do Reclamado;

II ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para,

imprimindo efeito modificativo, indeferir a compensação e/ou abatimento do valor de

R\$100.000,00 que fora deferida na sentença embargada, nos termos da fundamentação

supra.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000812-24.2013.5.10.0021

Reclamante Marcos da Silva Machado

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Trata-se de ação proposta por MARCOS DA SILVA MACHADO em face de

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL CODEPLAN, na qual o

Reclamante requer o pagamento da verba referente à gratificação de titulação instituída pela

Lei 3.824/2006.

Esta Magistrada, aplicando o art. 285-A do CPC, julgou improcedentes os pedidos

formulados na inicial (fls. 61-64).

Interposto recurso ordinário pelo Reclamante, o Regional reformara a sentença de

primeiro grau, dando parcial provimento ao recurso e determinando o pagamento da parcela e

sua incorporação, inclusive retroativa.

O recurso de revista obreiro, no qual se discutia o pagamento dos honorários

sucumbenciais, fora provido pelo Col. TST, que condenara a Reclamada no pagamento de

honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

O trânsito em julgado fora certificado à fl. 133v.

A Executada, uma vez intimada (fl. 138), chamara o feito à ordem,

requerendo a extinção do processo com fulcro na ilegitimidade da parte. Alega que, embora a demanda tenha sido proposta em face da CODEPLAN, os documentos juntados à inicial denotam que a real Empregadora era a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP (fls. 18, 22-57).

O Exequente apresentara manifestação (fls. 148-149) na qual sustenta que a ilegitimidade passiva somente poderia ter sido alegada na fase de conhecimento.

O pleito possui natureza de exceção de pré-executividade, e assim deve ser processado e julgado.

De fato, o art. 879, § 1º, da CLT, proíbe, na liquidação, a modificação ou inovação da sentença, bem como a discussão de matéria pertinente à causa principal. Embora tenha sido a Reclamada devidamente notificada quando da interposição de recurso ordinário (fl. 78), tendo inclusive feito carga dos autos (fl. 77), é certo que não se manifestara acerca de sua ilegitimidade passiva.

No entanto, compulsando-se os documentos juntados pelo Autor à exordial, nota-se que de todos aqueles, inclusive os contracheques, consta o nome da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL NOVACAP, e não da CODEPLAN, sendo este tão somente o nome indicado na exordial, provavelmente por erro material do Patrono do Autor.

Embora a lei limite a possibilidade de contraditório na execução, não é viável o

prosseguimento da processo contra Empresa que não parece ter qualquer vínculo laboral com

o Autor. A relação jurídico-processual formada carece, portanto, de eficácia, uma vez que

ausente uma das condições da ação. Por se tratar de matéria de ordem pública, não há falar em impossibilidade de análise do pleito.

Nos termos da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade,

determinando, consequentemente, a extinção da execução.

Custas pela Reclamada (art. 267, § 3º, do CPC), uma vez que não suscitara a

ilegitimidade passiva na primeira oportunidade de falar nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000822-34.2014.5.10.0021

Reclamante	Samuel Marcos Guimaraes Tenorio
Advogado	DANIELE DE MELO(OAB: 31743/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na

ação ajuizada por SAMUEL MARCOS GUIMARÃES TENÓRIO em face de EMPRESA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, consoante fundamentação acima, que integra o presente

dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), calculadas

sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), cujo recolhimento fica

dispensado, nos termos da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001088-21.2014.5.10.0021

Reclamante	Wagner Claudio da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Associacao dos Franqueados da Rede de Lanchonetes Giraffas - Agir
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/DF)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a Reclamada

ASSOCIAÇÃO DOS FRANQUEADOS DA REDE LANCHONETE GIRAFAS - AGIR a pagar ao

Reclamante WAGNER CLÁUDIO DA SILVA, as parcelas constantes da fundamentação supra, que é

parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da

Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381, do TST.

Custas no importe de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) pela Reclamada, calculadas sobre o valor

provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), que deverão

ser recolhidas no prazo legal.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo o montante da condenação, caráter

indenizatório.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001292-65.2014.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Escola Ravelo Ltda. - ME
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 01554/A/DF)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na ação que move o Autor

SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE

ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, em face da Ré ESCOLA RAVELO LTDA ME, nos

termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. NÃO CONHEÇO do pedido contraposto, nos termos do item 2 da fundamentação.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor

atribuído à causa, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo recolhimento fica dispensado,

nos termos do art. 606, § 2º, da CLT.

Honorários advocatícios a cargo do Autor, consoante item 3 da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação

eletrônica.
Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001365-42.2011.5.10.0021

Reclamante Marcellus da Fonseca Correa
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vistos.

O Executado Banco do Brasil opôs Embargos à Execução (fls. 954/959).

O Juízo restou garantido (fl. 973).

O Exequente se manifestou impugnando os cálculos (fls. 960/972).

Diante da controvérsia nas contas apresentadas e em razão da complexidade da

matéria, foi determinado a nomeação do perito, Dr. José Ailton Braga da Silva para

elaboração da conta e apresentação do laudo pericial.

O Expert apresentou o laudo pericial contábil (fls. 1013/1045).

A d. Contadoria consolidou a conta apresentada no laudo pericial (fls. 1047/1054).

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 1013/1045),

no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo exequente.

Brasília, 21 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0001400-75.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-00014/2006-021-10-00.3

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado EMERSON HENRIQUES PONTES(OAB: 19911/O/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado EMERSON HENRIQUES PONTES(OAB: 19911/O/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado EMERSON HENRIQUES PONTES(OAB: 19911/O/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado EMERSON HENRIQUES PONTES(OAB: 19911/O/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA(OAB: 49937/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO(OAB: 70181/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA(OAB: 49937/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO(OAB: 70181/RJ)

Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO(OAB: 70181/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO(OAB: 70181/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 264103/SP)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS(OAB: 24649/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado FABIO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 264103/SP)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS(OAB: 24649/DF)

Vistos.

Presente a resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 3161/3173.

Libere-se o saldo remanescente constantes das guias de depósito judicial das fls 3130 e 3157, sendo 50% do saldo existente ao Executado Tim Participações e à 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA 50 % do saldo existente para atendimento da solicitação de reserva de crédito referente ao processo nº 00094900-90.2008.5.10.0001, entre partes EDITORA JB SA e outros e GEORGE EMIDIO FERREIRA PONTES.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 3130 e 3157 da seguinte forma:

Conta n.º: 3920/042/00019176-6 ; Valor: R\$ 5.381,00

Conta n.º: 3920/042/00023077-0 ; Valor: R\$ 33,18

Liberar ao executado Tim Participacoes S.A e/ou a seu procurador, Dr(a). MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS, OAB Nº 24649/DF, CPF Nº , conforme procuração dos autos, 50% do saldo existente nas contas.

Transferir 50 % do saldo existente nas contas para uma conta à disposição da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA referente reserva de crédito - processo nº 00094900-90.2008.5.10.0001, entre partes EDITORA JB SA e outros e GEORGE EMIDIO FERREIRA PONTES.

Zerar as referidas contas.

O Banco deverá comprovar a movimentação do alvará, no prazo de 10 dias.

Intime-se o executado TIM PARTICIPAÇÕES.

Oficie-se à 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA informando o atendimento da solicitação de reserva de crédito referente ao processo nº 00094900-90.2008.5.10.0001, entre partes EDITORA JB SA e outros e GEORGE EMIDIO FERREIRA PONTES.

Comprovada a movimentação do Alvará,, ao arquivo definitivo.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL e força de OFÍCIO.

Despacho

Processo Nº RT-0001404-39.2011.5.10.0021

Reclamante Egmar Fernandes
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em Recuperacao Judicial (em Recuperação Judicial)

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Considerando que até a presente da a Executada não levantou o Alvará da fl. 389, conforme extrato da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 396), renove-se a intimação à Executada, informando que a validade do referido alvará se extingue em 16/03/2015. Aguarde-se o levantamento do alvará da fl. 389 pela executada, por mais 60 dias.

Comprovada a movimentação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001603-27.2012.5.10.0021

Reclamante André Luis Nunes Pereira
Advogado JOAQUÍN GABRIEL MINA(OAB: 178194/SP)
Reclamado Brasiense Futebol Clube
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime(m)-se o(s) executado(s).

Despacho

Processo Nº RT-0001634-13.2013.5.10.0021

Reclamante Antonio dos Santos Soares Junior
Advogado ADRIANA MAIA RODRIGUES(OAB: 30657/DF)
Reclamado Agropecuaria Palma Ltda
Advogado WELIX LUIZ DA COSTA(OAB: 33661/GO)

Vistos.

Proceda a Secretaria às anotações na CTPS, comunicando-se à SRTB/DF (DRT).

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS.

Após, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-0001641-05.2013.5.10.0021

Reclamante Raimundo Rodrigues da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Viação Satélite Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto às pretensões anteriores a 10/10/2008, pela prescrição quinquenal e no mais, JULGO

PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS condenando a Reclamada VIAÇÃO SATÉLITE

LTDA a pagar ao Reclamante RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, as parcelas constantes da

fundamentação supra, a qual faz parte do presente dispositivo. Parcelas que deverão ser apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381, do TST.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor

arbitrado provisoriamente à condenação, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Há obrigações de fazer a cargo da Reclamada.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que

integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei nº 8.212/91), a saber: 13º salário

proporcional, saldo de salário, adicional de insalubridade, com reflexos nos 13ºs salários e nas

férias, somente quando fruídas, com o adicional respectivo; com retenção da cota parte do

empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais,

onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final, se for o caso. Observe-se o

teor da Súmula nº 368, II e III, do C. TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da

Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001683-25.2011.5.10.0021

Reclamante Marcelo Alves de Souza
Advogado PAULO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado VIPASA Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

A 6ª Vara do Trabalho informou que os recursos existentes, estão sendo utilizados, exclusivamente, para saldar os débitos das executadas do Grupo fiança/Vipasa em audiências conciliatórias, sob a coordenação das Juízas Larissa Lizita Lobo Silveira e Mônica Ramos Emery, do Núcleo de Conciliação deste Regional.

Na última reunião realizada com o referido Núcleo, ficou acertado que as Varas receberão a relação dos processos para inclusão em pauta e intimação das partes para comparecimento à audiência de conciliação.

Aguarde-se por mais trinta dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002056-22.2012.5.10.0021

Reclamante Miguel de Assis Silva
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação apresentado pelo Reclamante (fl. 228). Fora

declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho pela Eg. 3ª Turma do TRT, em

acórdão transitado em julgado, por se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Embora tenha sido intimado a se manifestar, o primeiro Reclamado

não discordara expressamente do pedido. A segunda Reclamada, no entanto, requerera o indeferimento do pleito, sob o fundamento de que ao Autor caberia renunciar ao direito, resolvendo-se o mérito da demanda.

Com a entrega da contestação ao Magistrado, é formada a relação jurídico-processual.

A partir desse momento, a desistência da ação somente pode se dar com a concordância do reclamado, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Não há, portanto, como deferir o pedido de desistência, motivo pelo qual determino,

nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da

Justiça Comum do Distrito Federal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT

Despacho

Processo Nº RT-0002218-17.2012.5.10.0021

Reclamante	Carlos Soares da Silva
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 09546/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A.
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS condenando a Reclamada

CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A a pagar ao Reclamante CARLOS SOARES DA SILVA as

parcelas constantes da fundamentação, a qual faz parte do presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculo, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos

da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre

o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que

deverão ser recolhidas no prazo legal.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que

integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei nº 8.212/91), a saber: horas extras e

adicional de periculosidade com reflexos no 13º salário; com retenção da cota parte do

empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da Súmula 368, I, II

e III, do C. TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000275-28.2013.5.10.0021

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	CRISTIANO GONCALVES LOPES
ADVOGADO	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303)
RECLAMADO	LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	LM DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000275-28.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: CRISTIANO GONCALVES LOPES

Advogado(s) do reclamante: RENAULT CAMPOS LIMA

RECLAMADO: LM DE OLIVEIRA - ME e outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que as atividades judiciárias dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 10.ª Região ficaram suspensas no período do recesso, de 20/12/2014 a 06/01/2015, conforme PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 25, de 3 de novembro de 2014.

Certifico, ainda, que as atividades da Secretaria e do Gabinete desta Vara, bem como os prazos processuais estão suspensos, no período de 07/01/2015 a 16/01/2015, tendo em vista a realização de Inspeção Interna Ordinária, conforme Edital nº 01/2014, divulgado no DEJT do dia 28/08/2014.

Certifico, mais, que, na forma da RESOLUÇÃO

ADMINISTRATIVA N.º 69/2014, ficam suspensos, no período de 7/1/2015 a 16/1/2015, a realização de audiências, sessões de julgamento, expedição de notificações, intimações ou qualquer ato que implique fluência de prazo para as partes. Os prazos que se iniciarem ou expirarem no referido período ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, na forma do artigo 184, § 1.º, inciso I e § 2.º, do Código de Processo Civil.

Certifico, por fim e dou fé que, em diligência no sistema de consulta do DETRAN (RENAJUD), constatei que NÃO há veículo cadastrado em nome do(s) executado(s), passível de penhora.

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) GERALDO GADELHA DE OLIVEIRA, em 20 de janeiro de 2015.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que todas as diligências de BACENJUD e

RENAJUD se revelaram infrutíferas, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de trinta dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000602-70.2013.5.10.0021

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	Plinio da Silva Araujo
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº0000602-70.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: Plinio da Silva Araujo

CPF: 584.739.551-53

PIS/PASEP: 12406906576

Advogado(s) do reclamante: JÚLIO CESAR BORGES DE
RESENDE

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: ALISSON EVANGELISTA SILVA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 5 (cinco) dias sem oposição de embargos pelo executado.

Certifico que as atividades judiciais dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 10.ª Região ficaram suspensas no período do recesso, de 20/12/2014 a 06/01/2015, conforme PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 25, de 3 de novembro de 2014.

Certifico, ainda, que as atividades da Secretaria e do Gabinete desta Vara, bem como os prazos processuais estão suspensos, no período de 07/01/2015 a 16/01/2015, tendo em vista a realização de Inspeção Interna Ordinária, conforme Edital nº 01/2014, divulgado no DEJT do dia 28/08/2014.

Certifico, mais, que, na forma da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 69/2014, ficam suspensos, no período de 7/1/2015 a 16/1/2015, a realização de audiências, sessões de julgamento, expedição de notificações, intimações ou qualquer ato que implique fluência de prazo para as partes. Os prazos que se iniciarem ou expirarem no referido período ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, na forma do artigo 184, § 1.º, inciso I e § 2.º, do Código de Processo Civil. Conclusão feita pelo(a) servidor(a)SOFIA NUNES DE SA FERREIRA, em20 de janeiro de 2015.

VISTOS EM INSPEÇÃO

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo ID 1e3f146, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000921-38.2013.5.10.0021

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755)
RECLAMADO DANIELLE ROMAGNOLLI DANTAS SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522
e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº0000921-38.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA RODRIGUES
FORTUNATO DE MELO
RECLAMADO: DANIELLE ROMAGNOLLI DANTAS SIMOES

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trinta
dias sem manifestação do exequente.

Certifico que as atividades judiciais dos Órgãos
da Justiça do Trabalho da 10.ª Região ficaram suspensas no
período do recesso, de 20/12/2014 a 06/01/2015, conforme
PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 25, de 3 de novembro de 2014.

Certifico, ainda, que as atividades da Secretaria e
do Gabinete desta Vara, bem como os prazos processuais
estão suspensos, no período de 07/01/2015 a 16/01/2015, tendo
em vista a realização de Inspeção Interna Ordinária, conforme
Edital nº 01/2014, divulgado no DEJT do dia 28/08/2014.

Certifico, mais, que, na forma da RESOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA N.º 69/2014, ficam suspensos, no período de
7/1/2015 a 16/1/2015, a realização de audiências, sessões de
julgamento, expedição de notificações, intimações ou qualquer
ato que implique fluência de prazo para as partes. Os prazos
que se iniciarem ou expirarem no referido período ficam
prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, na forma do
artigo 184, § 1.º, inciso I e § 2.º, do Código de Processo Civil.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SOFIA
NUNES DE SA FERREIRA, no dia 20/01/2015.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de
processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos
termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas
Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do
Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para
prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Devedor BO Credor	Atualiz Rubrica	Valor:	Total
	ado		
DANIELL 1 MARIA DE	31/08/2 Valor	2804,13	2804,13
E FATIMA DOS	014 Principal		

Considerando que foram esgotados todos os meios de
BACENJUD e RENAJUD e não foi localizado nenhum bem em
nome do(s) executado(s) e de seus sócios, passíveis de
penhora.

Considerando que o exequente, devidamente intimado para
indicar os meios para prosseguimento da execução, se
manteve em silêncio, determino a SUSPENSÃO da execução
pelo prazo de 12 meses. O transcurso do prazo de suspensão
ocasionará o arquivamentoPROVISÓRIO dos autos, observado
o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001585-69.2013.5.10.0021

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	ANSELMO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151)
RECLAMADO	ARLIR SOARES GOMES
RECLAMADO	ALDECI PEREIRA GOMES
RECLAMADO	NSA REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA(OAB: 33916)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522
e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº0001585-69.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: ANSELMO ALVES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: NSA REFORMAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que as atividades judiciais dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 10.ª Região ficaram suspensas no período do recesso, de 20/12/2014 a 06/01/2015, conforme PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 25, de 3 de novembro de 2014.

Certifico, ainda, que as atividades da Secretaria e do Gabinete desta Vara, bem como os prazos processuais estão suspensos, no período de 07/01/2015 a 16/01/2015, tendo em vista a realização de Inspeção Interna Ordinária, conforme Edital nº 01/2014, divulgado no DEJT do dia 28/08/2014.

Certifico, mais, que, na forma da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 69/2014, ficam suspensos, no período de 7/1/2015 a 16/1/2015, a realização de audiências, sessões de julgamento, expedição de notificações, intimações ou qualquer ato que implique fluência de prazo para as partes. Os prazos que se iniciarem ou expirarem no referido período ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, na forma do artigo 184, § 1.º, inciso I e § 2.º, do Código de Processo Civil.

Certifico por fim e dou fé que decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente.

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) GERALDO GADELHA DE OLIVEIRA, em 20 de janeiro de 2015.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Devedor BO Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
	ado			
ARLIR 1 ANSELMO	31/07/2	Valor	5636,57	5636,57
SOARES 1 ALVES DE	014	Principal		

Considerando que foram esgotados todos os meios de

BACENJUD e RENAJUD e não foi localizado nenhum bem em nome do(s) executado(s) e de seus sócios, passíveis de penhora.

Considerando que o exequente, devidamente intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, se manteve em silêncio, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015.

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000240-31.2014.5.10.0022

Reclamante	Anselmo Junio Ramos
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	JULIA GALLETI DE LIMA(OAB: 40360/DF)

Despacho de fls. Homologo os cálculos de fls. 95/103, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 70.934,02 Atualizado até: 31/01/2015

Liq. Exequente.....: 50.810,19

FGTS Deposito.....: 4.400,49

INSS Reclamante....: 4.194,21

INSS Reclamado.....: 9.778,45

INSS SAT.....: 1.466,95

Custas Art. 789.....: 283,73

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por Mandado.

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos

financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, por se tratar de processo em fase de execução, citado(s) o(s) executado(s) e não garantida a integralidade da dívida, proceda à inclusão dos dados do(s)

executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011;

4- Expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

5- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos

sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

6- Ulтимadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para

desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da

lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão

simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando. FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO Fl. _____

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA 415 BRASÍLIA/DF
Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicar meios de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, §4º da Lei 6.830/80.

BRASÍLIA, 16/01/2015.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000324-32.2014.5.10.0022

Reclamante	Valeria Maria da Silva
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

Despacho de fls.69.(A ré)Diante da transferência do valor penhorado via Bacen Jud (fls. 68), intime-se a ré para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 884, da CLT.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

assinado digitalmente

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000368-51.2014.5.10.0022

Reclamante	Valter Alves Ribeiro
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Atlântica Serviços Técnicos Ltda. - Me
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Às partes, despacho de fls. 155

...considerando a não preclusão do erro de cálculos, que pode ser corrigido de ofício pelo Juízo, chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos à SECAL para a correção dos cálculos.

Intimem-se as partes para ciência.

Com o retorno dos autos da SECAL, venham-me imediatamente conclusos para decisão.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0000870-87.2014.5.10.0022

Reclamante	Larissa Inácio Cardoso
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado	Itaú Unibanco S/A
Advogado	PRISCYLLA COSTA DE CASTRO(OAB: 43248/DF)

Despacho de fls.315.(A ré) Nada a apreciar quanto ao requerido pela ré às fls. 312/313 tendo em vista que o obstáculo mencionado já se encontra devidamente registrado, conforme Portaria nº 02, cuja cópia foi juntada às fls. 310 e, ainda, a designação de nova data de audiência de instrução, conforme despacho de fls. 309, do qual as partes foram intimadas (fls. 311).

Observe a Secretaria o substabelecimento de fls. 314.

Aguarde-se a audiência designada.

Brasília, 14 de janeiro de 2015.

assinado digitalmente

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000885-56.2014.5.10.0022

Reclamante	Nilma de Abreu
Advogado	BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado	Flavia Cristina Paixao de Vasconcelos - Me
Advogado	FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO(OAB: 8715/DF)

DESPACHO Fl. 124. "Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento do FGTS, conforme requerido pela autora às fls. 120, segundo parágrafo. Brasília, 16 de dezembro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000956-58.2014.5.10.0022

Reclamante	Françualdo Lopes da Silva
Advogado	HENRIQUE REINERT LOPES DIAS(OAB: 43831/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA TANIGUCHI(OAB: 36496/DF)

DESPACHO Fl. 130. "Homologo os cálculos de fls. 118/129, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 13.051,80 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 11.157,19

INSS Reclamante.....: 424,69

INSS Reclamado.....: 1.026,42

INSS SAT.....: 153,95

Custas do Processo: 231,64

Custas Art.789.....: 57,91

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC); BRASÍLIA, 19/12/2014. RICARDO MACHADO

LOURENCO FILHO Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000985-11.2014.5.10.0022

Reclamante Emanuela Ribeiro da Silva
Advogado PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
Reclamado Clio Livraria Comercial Ltda
Advogado RUBENS CROCCI JUNIOR(OAB: 207624/SP)

DESPACHO Fl. 108. "Homologo os cálculos de fls. 101/107, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 13.759,80 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 12.153,76

INSS Reclamante....: 344,94

INSS Reclamado.....: 862,38

INSS SAT.....: 86,26

Custas do Processo: 249,97

Custas Art.789.....: 62,49

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC); BRASÍLIA, 19/12/2014. RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001226-82.2014.5.10.0022

Reclamante Aparecido dos Reis
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Auto Marcas Comercio de Pecas para Veiculos Ltda - Me
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)

DESPACHO Fl. 198. "Intimem-se as partes, sendo para o reclamante informar que seu prazo de vista de 19/01/2015, foi alterado para o dia 28/01/2015, e para a reclamada juntar corretamente os documentos no autos conforme determinação do Provimento deste Egrégio TRT 10, que foram entregues em audiência no dia 03/11/2014, sob pena de não fazerem partes nos autos, no prazo de 05 dias. Brasília, 9 de janeiro de 2015. DEBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001959-48.2014.5.10.0022

Autor Wilson Roberto Suter Santos
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 5074/DF)
Réu AV - Bar e Restaurante - União Rio Brasília Ltda.
Advogado FERNANDO JOSE SANCHES ABRANTES(OAB: 113063/RJ)

(Ao autor, decisão de fls. 26/28)

...III - CONCLUSÃO

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Cautelar Inominada, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 30.00,00, as quais devem ser recolhidas em 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa.

Brasília, 15 de janeiro de 2015. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001976-84.2014.5.10.0022

Reclamante Ana Maria
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado Spw Assessoria Empresarial Ltda - Me
Reclamado Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES

À Autora (Sentença de fls.34/35):

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas devidas pela reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta do dia 16/03/2015 às 14h10min.

Intime-se a autora via DEJT.

Intime-se a 2ª ré, via postal, encaminhando-se cópia desta sentença.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001990-68.2014.5.10.0022

Reclamante Luis Fernando Pereira de Lima
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Sergio Rodrigues dos Passos - PW Engenharia e Construções Eireli

Ao Autor (Sentença de fls. 46/47):

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 206,72, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 10.336,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta do dia 18/03/2015 às 14h15min.

Intime-se o autor via DEJT.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Despacho

Processo Nº RT-0002000-15.2014.5.10.0022

Autor Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro - SINSECRJ
Advogado CAMILA ALVES DA CRUZ(OAB: 37349/DF)
Réu União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

(Ao autor, decisão de fls. 556/557)

... III.CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, as quais devem ser recolhidas em 05 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015 Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0002004-52.2014.5.10.0022

Reclamante Jean Fernandes Cardoso
Advogado MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA(OAB: 34092/DF)
Reclamado Ananias Rodrigues de Carvalho - ME

Ao Autor (Sentença de fls. 51/52):

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 85,72, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 4.286,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta do dia 18/03/2015 às 14h30min.

Intime-se o autor via DEJT.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002080-76.2014.5.10.0022

Reclamante Valdineide Ribeiro da Silva
Advogado WALTER EUNIDES DE ALKIMIM(OAB: 39505/DF)
Reclamado Apice Empreendimentos Participacoes e Representacoes Empresariais Ltda
Reclamado Lyon Investimentos Imobiliarios (Tecnisa Construtora)

Ao Autor (Sentença de fls. 24/25):

Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 490,22, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 24.511,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta do dia 06/04/2015 às 14h20min.

Intime-se o autor via DEJT.

Intime-se a 2ª ré, via postal, encaminhando-se cópia desta sentença.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002090-23.2014.5.10.0022

Reclamante Alexandre Vieira da Silva
Advogado HEMILENY LEONEL DA SILVA NUNES(OAB: 34866/DF)
Reclamado Rj Agenciamento de Pessoal - Epp
Reclamado Arz Mao de Obra Especializada Ltda - Me
Advogado FÁBIO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 36071/GO)

Despacho de fls.86.(Ao autor)Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267,I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos ou, caso seja informado o endereço da ré, anote-se e proceda -se à sua notificação.

BRASÍLIA, 14/01/2015.

Assinado digitalmente

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0002152-63.2014.5.10.0022

Reclamante Edmilson Alves de Souza
Advogado PEDRO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 40694/DF)
Reclamado House Service Serviços Gerais Ltda. - Me

Ao Autor (Sentença de fls. 18/19):

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT. Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 30,46, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 1.523,00, dispensadas na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia. Retire-se o feito da pauta do dia 15/04/2015 às 14h30min.

Intime-se o autor via DEJT.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002501-66.2014.5.10.0022

Reclamante Antonio Ridney Alves Carvalho
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

DESPACHO Fl.35. "Designo o dia 30/04/2015, às 13h55min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento

nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.BRASÍLIA, 13/01/2015.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002502-51.2014.5.10.0022

Reclamante	Rosineide Rodrigues dos Reis
Advogado	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530/DF)
Reclamado	Pinheiro e Martinazzo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

DESPACHO Fl.24. "Designo o dia 29/04/2015, às 13h58min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

BRASÍLIA, 13/01/2015.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002505-06.2014.5.10.0022

Reclamante	Antonio Cesar Xavier da Silva
Advogado	ELY TALLYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

DESPACHO Fl. 352. "Designo o dia 30/04/2015, às 13h58min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. BRASÍLIA, 13/01/2015. DEBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002517-20.2014.5.10.0022

Reclamante	Ivoneite Lima de Sousa
Advogado	REBECA SILVA GOMES JALES(OAB: 39051/DF)
Reclamado	IPEPPI - Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos e Planos Integrados
Reclamado	UNIÃO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Reclamado	BMB Besty Merchand Bank Consultorias Ltda.

A Autora:

Designo o dia 11/05/2015, às 13h55min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002527-64.2014.5.10.0022

Reclamante	Israel Ribeiro da Silva
Advogado	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 05227/DF)
Reclamado	DF Acessórios e Latas para Veículos Ltda. - Me

Ao Autor:

Designo o dia 19/05/2015, às 13h58min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002528-49.2014.5.10.0022

Reclamante	Edmilson Gomes de Albuquerque
Advogado	MARCILIA MACHADO SANTOS VIEIRA(OAB: 44735/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Seter Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - Epp
Reclamado	Alpha Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

Ao Autor:

Designo o dia 20/05/2015, às 13h55min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002551-92.2014.5.10.0022

Reclamante Vildine de Souza Dias
Advogado ERIC AVELAR GONCALVES(OAB: 38036/DF)
Reclamado Companhia Energetica de Brasilia - Ceb

DESPACHO FI.395."Designo o dia 10/06/2015, às 13h58min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. BRASÍLIA, 14/01/2015.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002552-77.2014.5.10.0022

Reclamante Jose Ricardo Ruschel dos Santos
Advogado EDUARDO RADER(OAB: 40558/DF)
Reclamado Companhia Docas do Rio de Janeiro

DESPACHO FI.293."Designo o dia 11/06/2015, às 13h55min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. BRASÍLIA, 14/01/2015.

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho"

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000075-81.2014.5.10.0022

Reclamante Wellington Dias da Silva
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Zarcane - Construoies Servicos e Transporte Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora DEBORA HERINGER MEGIORIN, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a Executada Zarcane - Construoies Servicos e Transporte Ltda - Epp, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.384,69 (93,76%)

INSS Reclamante....: 68,18 (0,87%)

INSS Reclamado.....: 170,45 (2,16%)

INSS Terceiros.....: 49,43 (0,63%)

INSS SAT.....: 17,05 (0,22%)

Custas do Processo: 149,06 (1,89%)

Custas Art.789.....: 37,26 (0,47%)

Total Geral: 7.876,12

Atualizado:31/12/2014

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.384,69 (93,76%)

INSS Reclamante....: 68,18 (0,87%)

INSS Reclamado.....: 170,45 (2,16%)

INSS Terceiros.....: 49,43 (0,63%)

INSS SAT.....: 17,05 (0,22%)

Custas do Processo: 149,06 (1,89%)

Custas Art.789.....: 37,26 (0,47%)

Total Geral: 7.876,12

Atualizado:31/12/2014

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. DEBORA HERINGER MEGIORIN.

Brasília/DF 20, JANEIRO de 2015.

Editais

Processo Nº RT-0000879-49.2014.5.10.0022

Reclamante Michelle Paulino de Souza
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora DEBORA HERINGER MEGIORIN, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 31.244,09 (90,93%)

INSS Reclamante....: 599,02 (1,74%)

INSS Reclamado.....: 1.497,34 (4,36%)

INSS SAT.....: 224,52 (0,65%)

Custas do Processo: 636,86 (1,85%)

Custas Art.789.....: 159,22 (0,46%)

Total Geral: 34.361,05

Atualizado:31/08/2014

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 31.244,09 (90,93%)

INSS Reclamante....: 599,02 (1,74%)

INSS Reclamado.....: 1.497,34 (4,36%)

INSS SAT.....: 224,52 (0,65%)

Custas do Processo: 636,86 (1,85%)

Custas Art.789.....: 159,22 (0,46%)

Total Geral: 34.361,05

Atualizado:31/08/2014

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria,

por ordem da Excelentíssima Juíza da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. DEBORA HERINGER MEGIORIN.

Brasília/DF 21, JANEIRO de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0002528-49.2014.5.10.0022

Reclamante	Edmilson Gomes de Albuquerque
Advogado	MARCILIA MACHADO SANTOS VIEIRA(OAB: 44735/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Setor Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Setor Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - Epp
Reclamado	Alpha Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora DEBORA HERINGER MEGIORIN, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que ficam NOTIFICADAS as rés PH Serviços e Administração Ltda., SETER - Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda. e ADMINAS Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda., situadas em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 02/03, 4º andar, sala 415, Brasília/DF, às 13:55 horas do dia 20/05/2015, à audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT), preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu/sua advogado(a), sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultado(a) a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O(A) reclamado(a) ora notificada(a), se pessoa jurídica, o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s); se pessoa física, deverá apresentar o número do CPF e RG, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.(a) DEBORA HERINGER MEGIORIN. Brasília/DF 21, JANEIRO de 2015.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000591-33.2011.5.10.0111

Reclamante	Joao Jose da Macena
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 19105/DF)
Reclamado	Destak Engenharia e Servicos Gerais Ltda

Reclamado	Village Arquitetura de Lazer Ltda
Advogado	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Ao autor: "Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr. SANDRO PEREIRA DE CASTRO, OAB Nº 19105/DF, CPF Nº 1222083744, o valor de R\$12.569,44 dos saldos existentes nas contas judiciais de números 042/01507363-3, 042/01508656-6 e 042/01508741-4 da CEF (Ag. 0655), observando-se, as seguintes extermiinações: 1) Recolher o valor de R\$ 151,95, a título de INSS empregado (código 1708); 2) Recolher o valor de R\$ 436,85, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909); 3) Recolher o valor de R\$ 110,16, a título de INSS terceiros (código 2917); 4) Recolher o valor de R\$ 431,66, a título de Custas (código 18740-2). O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA OUTRA CONTA JUNDICIAL VINCULADA A ESTE PROCESSO E COMPROVADO NOS AUTOS. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente decisão força de alvará."

Despacho

Processo Nº RT-0001232-21.2011.5.10.0111

Reclamante	Jose Eliomar da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Twn Tec Sat Maria Nice de Jesus Me (Cnpj: 03.162.489/0001-96)

Ao autor: "Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD (fls.: X), em penhora. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0043200-02.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-00432/2009-111-10-00.4

Reclamante	Ricardo Luiz Vasconcelos Ribeiro
Advogado	DANIEL LOUZADA PETRARCA(OAB: 23104/DF)
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Coopsem-Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	VEROLIMIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
Reclamado	Uneduc - União de Educadores do DF
Reclamado	Ruthe Prates Barroso
Advogado	CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS(OAB: 26380/DF)
Reclamado	Anamaria Prates Barroso
Advogado	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)
Reclamado	Claúdio Renato do Canto Farag
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp
Reclamado	Colegio Fortium Ltda - Me
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda - Me
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp
Reclamado	Mercado - Propaganda e Publicidade Ltda - Me
Reclamado	Vetor - Servicos de Administracao de Mao-De-Obra, Limpeza, Conservacao e Seguranca Ltda - Me

Reclamado	Fator - Serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância Ltda - Me
Reclamado	Wellington Guimaraes
Reclamado	Fw Autom Veis Ltda - Me
Reclamado	Escola Evangelica de Brasília - Ensino Fundamental e Medio Ltda - Me
Reclamado	Faculdade Evangelica de Taguatinga Ltda - Me
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda - Me

Vistos.

Republique-se a Decisão de folha 868, desta feita observando-se o novo procurador da reclamada Fortium - Editora e Treinamento Ltda, Dr.: Ricardo Nogueira Duarte, OAB/DF: 19.342.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000034-41.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MAYCON ROBERTO PAULISTA RAMOS
ADVOGADO	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647)
RECLAMADO	VELHA MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000034-41.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MAYCON ROBERTO PAULISTA RAMOS

RECLAMADO(S): VELHA MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, VELHA MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME**, para tomar ciência da SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por **MAYCON ROBERTO PAULISTA RAMOS** em face de **VELHA MADEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, as retificações e anotações do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como: data de admissão: 22/09/2011; função: Auxiliar de Marcenaria; remuneração especificada: R\$ 780,00 e data de saída: 30/11/2013, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (39,§1º da CLT). No mesmo prazo, deverá a reclamada proceder, no campo próprio, a alteração da função para Auxiliar de Escritório, a partir de 01/11/2012, também sob as penas do art. 39,§1º da CLT.

II – pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- indenização pelo Auxílio-Doença Acidentário não concedido, no valor correspondente a 15 dias do salário mensal de benefício;
- indenização por danos morais, no importe de R\$ 23.400,00;
- indenização por danos estéticos, no importe de R\$ 6.685,71;
- saldo de 28 dias de salário de outubro de 2013;
- aviso prévio, à razão de 33 dias trabalhados;
- férias vencidas 2011/2012 acrescidas de 1/3;
- férias vencidas 2012/2013 acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais 2013, acrescidas de 1/3, à razão de 1/12;
- 13º salário proporcional 2013, à razão de 10/12;
- multa do art. 467 da CLT;
- multa do art. 477 da CLT.

III – fornecer, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, guias (cód. 01 e chave de conectividade) para saque dos valores devidos a título de FGTS incidente sobre salários, aviso prévio e 13º salário devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes (período de 22/09/2011 a 27/10/2013), complementando eventuais depósitos faltantes, e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Honorários Periciais devido a Sra. Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM/DF 16.468, no importe de 5.800,00, a cargo da reclamada, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial em Juízo, na forma da OJ 198 da

C. SBDI-1/TST e dos Juros de mora aplicáveis às condenações trabalhistas.

Juros e Correção Monetária na forma do item "G" da fundamentação.

Deferido ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

No trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios denunciadores, conforme determinação supra.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (saldo de 28 dias de salário de outubro de 2013; aviso prévio, à razão de 33 dias trabalhados e 13º salário proporcional 2013, à razão de 10/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e §único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1127/2011 alterado pela Instrução Normativa 1145/2011 da S.R.F.

A liquidação do Julgado deve observar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Intime-se a reclamada, por Edital.

Audiência encerrada às 17 h 28 min.

Nada Mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na

Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-0000459-10.2010.5.10.0111

Reclamante	Adelmo dos Santos
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: 28945/DF)
Reclamado	Antec Construtora Ltda - Me
Reclamado	Antonio Alves Costa
Reclamado	Eber Assuncao Costa
Reclamado	André Pereira da Silva Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO os RECLAMADOS Antec Construtora Ltda Me, Antonio Alves Costa e Eber Assunção Costa para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 783,02 Atualizado até: 31/01/2015

INSS Reclamante....: 151,08

INSS Reclamado.....: 346,47

Custas do Processo: 228,38

Custas Art.789.....: 57,09

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Gama, 21 de janeiro de 2015.

PABLO CARNEIRO DE SOUSA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOrd-0001271-13.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	SAO JORGE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001271-13.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(S): SAO JORGE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, SAO JORGE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **SIMONE FERREIRA DOS SANTOS** em face de **SÃO JORGE COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS LTDA - ME** condenando-a nas seguintes obrigações:

I – no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, proceder a retificação da data de admissão da CTPS da reclamante, para fazer constar como data de admissão 02/03/2010, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

II – pagar à reclamante, no prazo de 48 horas da liquidação do julgado, as seguintes parcelas:

- a) 13º salário proporcional 2010, à razão de 6/12;
- b) férias proporcionais 2010, acrescidas de 1/3, à razão de 6/12;
- c) horas extras durante todo o pacto (período de 02/03/2010 a

02/09/2011) – considerando a jornada de trabalho das 16h às 0h, de segunda a sábado sem intervalo – assim consideradas àquelas excedentes a 8 horas diárias e 44 horas semanais. Base de cálculo: R\$ 600,00. Adicional: 50% e Divisor: 220;

d) adicional noturno, incidente sobre as horas trabalhadas no horário das 22h às 0h, seis dias por semana, calculado na forma do art. 73 da CLT;

e) aviso prévio;

f) 13º salário proporcional 2010, à 6/12;

g) 13º salário proporcional 2011, à 8/12;

h) férias integrais 2010/2011 acrescidas de 1/3;

i) multa do art. 467 da CLT;

j) multa do art. 477 da CLT.

III - recolher na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação aos depósitos faltantes (salários do período de 02/03/2010 a 01/09/2010), depósitos faltantes no período de 01/09/2010 a 02/09/2011), sobre as verbas rescisórias deferidas na presente Sentença sobre as quais incide a exação fundiária (aviso prévio e 13º salário) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores (cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

IV – fornecer, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, guias de seguro desemprego ao reclamante (art. 24 da Lei 7.998/90), sob pena de arcar com indenização correspondente (Súmula 389, II, do C. TST).

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

Demais pleitos improcedentes.

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (horas extras; adicional noturno; 13º salário proporcional 2010, à razão de 6/12; aviso prévio; 13º salário proporcional 2010, à 6/12 e 13º salário proporcional 2011, à 8/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir

do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

O Imposto de Renda observará as Leis 8.541/92, 8.620/93 e 10.035/00 respectivamente, bem como os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Súmula 368 do C. TST e a Instrução Normativa nº 1127/2011 da SRF alterada pela Instrução Normativa nº 1145/2011 da SRF. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

A liquidação do julgado deve observar a Incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente a reclamante (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a reclamada, por Edital.

Audiência encerrada às 17 h 00 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTSum-0001454-18.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ADENILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO CANTANHEDE VERANO(OAB: 37210)
RECLAMADO	QUEILA VERUSCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI
RECLAMADO	JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA
RECLAMADO	JJC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANGELA RAMALHO GOMES(OAB: 39666)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001454-18.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ADENILSON SANTOS DE
OLIVEIRA

RECLAMADO(S): JJC TRANSPORTES E
LOCACOES LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a sócia da empresa reclamada, Sra. QUEILA VERUSCA FERREIRA DA SILVA** para tomar ciência da DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrita:

"Inclua-se o nome do(a) executado(a) **J C TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP** no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Homologo a presente atualização e fixo o débito do(a) executado(a) em R\$34.083,70, corrigido até 30/04/2014, sem prejuízo de novas atualizações.

Considerando o resultado infrutífero obtido via sistema BACENJUD em relação à executada principal e observando-se a recomendação 002/2011 da CGJT, **incluo no polo passivo da execução o(s)**

sócio(s): JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA e QUEILA VERUSCA FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-no(s), por AR, para pagamento espontâneo do valor ora fixado, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT).

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo, penhorem-se imediatamente tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTSum-0001546-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JESUS LEMES DA SILVA
ADVOGADO	Jason Fonsêca Rodrigues Reis(OAB: 28420)
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380)
RECLAMADO	C A DE F INACIO - COMERCIO E SERVICOS - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001546-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JESUS LEMES DA SILVA

RECLAMADO(S): CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA e outros

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o C A DE F INACIO - COMERCIO E SERVICOS - ME**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **19/02/2015 08:45**, para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000003-21.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ANTONIO ALBERTO MOURAO DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO MAIA PIMENTA(OAB: 42031)
RECLAMADO	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641)
ADVOGADO	ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES(OAB: 11672)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000003-21.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANTONIO ALBERTO MOURAO
DE ARAUJO

RECLAMADO(S): MILLS ESTRUTURAS E
SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assinar à parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para receber, em Secretaria, sua CTPS, o TRCT e as guias para habilitação no seguro desemprego, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS, **mediante Extrato Analítico**, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento

provisório dos autos.

Apresentado o extrato analítico, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito, observando o disposto na sentença e no acórdão.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000033-22.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	MATEUS JORGE GUIMARAES
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000033-22.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MATEUS JORGE GUIMARAES
RECLAMADO(S): COMERCIO J.A. DE MERCADORIAS E
SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 04/03/2015 08:55.

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 19 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000034-41.2014.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE MAYCON ROBERTO PAULISTA RAMOS
ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647)
RECLAMADO VELHA MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASILIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000034-41.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAYCON ROBERTO PAULISTA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ROBSON DA PENHA ALVES

RÉU: VELHA MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por **MAYCON ROBERTO PAULISTA RAMOS** em face de **VELHA MADEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, as retificações e anotações do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como: data de admissão: 22/09/2011; função: Auxiliar de Marcenaria; remuneração especificada: R\$ 780,00 e data de saída: 30/11/2013, já

considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (39,§1º da CLT). No mesmo prazo, deverá a reclamada proceder, no campo próprio, a alteração da função para Auxiliar de Escritório, a partir de 01/11/2012, também sob as penas do art. 39,§1º da CLT.

II – pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) indenização pelo Auxílio-Doença Acidentário não concedido, no valor correspondente a 15 dias do salário mensal de benefício;
- b) indenização por danos morais, no importe de R\$ 23.400,00;
- c) indenização por danos estéticos, no importe de R\$ 6.685,71;
- d) saldo de 28 dias de salário de outubro de 2013;
- e) aviso prévio, à razão de 33 dias trabalhados;
- f) férias vencidas 2011/2012 acrescidas de 1/3;
- g) férias vencidas 2012/2013 acrescidas de 1/3;
- h) férias proporcionais 2013, acrescidas de 1/3, à razão de 1/12;
- i) 13º salário proporcional 2013, à razão de 10/12;
- j) multa do art. 467 da CLT;
- l) multa do art. 477 da CLT.

III – fornecer, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, guias (cód. 01 e chave de conectividade) para saque dos valores devidos a título de FGTS incidente sobre salários, aviso prévio e 13º salário devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes (período de 22/09/2011 a 27/10/2013), complementando eventuais depósitos faltantes, e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Honorários Periciais devido a Sra. Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM/DF 16.468, no importe de 5.800,00, a cargo da reclamada, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial em Juízo, na forma da OJ 198 da C. SBDI-1/TST e dos Juros de mora aplicáveis às condenações trabalhistas.

Juros e Correção Monetária na forma do item "G" da fundamentação.

Deferido ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

No trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios denunciadores, conforme determinação supra.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (saldo de 28 dias de salário de outubro de 2013; aviso prévio, à razão de 33 dias trabalhados e 13º salário proporcional 2013, à razão de 10/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas

mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e §único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1127/2011 alterado pela Instrução Normativa 1145/2011 da S.R.F.

A liquidação do Julgado deve observar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Intime-se a reclamada, por Edital.

Audiência encerrada às 17 h 28 min.

Nada Mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto"

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 20 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000043-66.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	LAISA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	RC TELECOM LTDA ME
RECLAMADO	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000043-66.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LAISA SANTOS DE SOUZA

RECLAMADO(S): RC TELECOM LTDA ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 08/04/2015 09:45 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 19 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000046-21.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	WILSON CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	RUMAO GUEDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000046-21.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): WILSON CARNEIRO DA CRUZ

RECLAMADO(S): RUMAO GUEDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência

para **09/04/2015 08:45**.

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 19 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000048-88.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	ROMARIO NASCIMENTO DE SA
ADVOGADO	Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557)
RECLAMADO	IMPERMASSA TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUCOES S/A.
RECLAMADO	TECNISA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000048-88.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ROMARIO NASCIMENTO DE SA
RECLAMADO(S): IMPERMASSA TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para **08/04/2015 09:30**.

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for

comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 19 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº ConPag-0000052-28.2015.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
AUTOR	CRUZ & COSTA ACADEMIA LTDA - ME
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
ADVOGADO	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710)
RÉU	JILDENEY SILVA FELIX BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000052-28.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CRUZ & COSTA ACADEMIA LTDA - ME

RECLAMADO(S): JILDENEY SILVA FELIX BARRETO

TERMODECONCLUSÃO

Certifico e dou fé que não consta nos autos o comprovante do depósito judicial da presente consignação.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Assino ao consignante o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito judicial, da presente consignação, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se o consignante.

Comprovado o recolhimento, inclua-se o feito na pauta de audiência, intimando-se o consignante e notificando-se o consignado.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000053-13.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	MICHELLE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY DA SILVA FILGUEIRA(OAB: 30090)
RECLAMADO	Direcional Taguatinga Engenharia LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000053-13.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MICHELLE FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(S): Direcional Taguatinga Engenharia LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 13/04/2015 09:05.

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 20 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000056-65.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	NUBIA NOGUEIRA GUIMARAES BENVINDO
ADVOGADO	ELIAS SOARES DA COSTA(OAB: 33784)
RECLAMADO	LB COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000056-65.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): NUBIA NOGUEIRA GUIMARAES BENVINDO

RECLAMADO(S): LB COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 09/04/2015 09:15 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 20 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000059-20.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	REJANE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO MENDES DE SOUZA(OAB: 39582)
RECLAMADO	ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000059-20.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): REJANE RAMOS DOS SANTOS

RECLAMADO(S): ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 13/04/2015 11:00 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 22 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000060-05.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	MARCOS PAULO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	QUALITY INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000060-05.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARCOS PAULO CONCEICAO DA SILVA

RECLAMADO(S): QUALITY INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 14/04/2015 09:45 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 22 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000068-79.2015.5.10.0111

RECLAMANTE	LUCIMAR MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO	WESLEY DA SILVA FILGUEIRA(OAB: 30090)
RECLAMADO	PAULO ANTONIO MEDEIROS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000068-79.2015.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LUCIMAR MESQUITA FERREIRA

RECLAMADO(S): PAULO ANTONIO MEDEIROS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 13/04/2015 09:30.

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art.

852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 22 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000089-26.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	FERNANDA ALVES RAMOS
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	GEIRTON BATISTA DA SILVA
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS ABC LTDA
ADVOGADO	KARINA AGUIAR LOPES(OAB: 36874)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000089-26.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FERNANDA ALVES RAMOS

RECLAMADO(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS
ABC LTDA e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se a exequente.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000101-06.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ROSANE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	CLAUDIO MOREIRA DIAS
RECLAMADO	UMBELINA MOREIRA DIAS
RECLAMADO	PANIFICADORA E CONFEITARIA ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000101-06.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ROSANE MARTINS DA SILVA

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

RECLAMADO(S): PANIFICADORA E CONFEITARIA
ARAGUAIA LTDA e outros (2)

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 20 de janeiro de 2015.

PROCESSO Nº 0000160-62.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JESSICA HENRIQUE
FERNANDES

RECLAMADO(S): PLENA SERVICOS GERAIS LTDA
-ME e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, **em trinta dias**, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000160-62.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JESSICA HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO	LEILA REGINA CORADO LOBATO(OAB: 20769)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	EXPEDITA MENEZES DOS SANTOS
RECLAMADO	KLEITON SALES ARAUJO
RECLAMADO	PLENA SERVICOS GERAIS LTDA-ME
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 19 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000260-46.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	DAVINO ALVES
ADVOGADO	ROGERIO ALVES DA SILVA(OAB: 37392)
ADVOGADO	Flavio de Souza Carneiro(OAB: 27051)
RECLAMADO	DIEGO BANDEIRA
RECLAMADO	PROVI SERVICE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000260-46.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): DAVINO ALVES

RECLAMADO(S): PROVI SERVICE PORTARIA E
CONSERVACAO LTDA - ME e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 21 de janeiro de
2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s)
executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema
INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens
passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e
INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta
dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de
arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000296-88.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	MANOEL FIGUEREDO FILHO
ADVOGADO	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577)
RECLAMADO	ISRAELITA CONSTRUTORA E MARMORARIA LTDA - ME
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECLAMADO	ELIETE CORREA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000296-88.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MANOEL FIGUEREDO FILHO

RECLAMADO(S): ISRAELITA CONSTRUTORA E MARMORARIA
LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art.
162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste
TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o
prazo de 10 (dez) dias para retirar sua CTPS devidamente anotada
pelo Secretaria desta Vara.*

Publique-se.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000300-62.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	CLEBER DA COSTA ANGELICI
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	ATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

RECLAMADO SERVICIO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -
DEPARTAMENTO REGIONAL DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM
DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

RECLAMADO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA
DEPARTAMENTO REGIONAL DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM
DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

RECLAMADO FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM
DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

RECLAMADO VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO

RECLAMADO REJANE BARBOZA FERREIRA
CARDIA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000300-62.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): CLEBER DA COSTA ANGELICI

RECLAMADO(S): ATIVA CONSERVACAO E
LIMPEZA LTDA e outros (5)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 19 de janeiro de
2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s)
executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema
INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens
passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e
INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta
dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de
arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTSum-0000317-98.2013.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ADAMO DELMONDES CESAR
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE MORAES(OAB: 27437)
ADVOGADO	ARTUR RABELO RESENDE(OAB: 33199)
RECLAMADO	N. K. L. D. S.
RECLAMADO	MATHEUS LEITE DA SILVA
RECLAMADO	SAN FRANCISCO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 5493)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000317-98.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ADAMO DELMONDES CESAR

RECLAMADO(S): SAN FRANCISCO INSTALACOES
E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios requerida pelo autor ao id 388d4df, eis que os sócios foram regularmente citados conforme comprovantes (AR's) juntados aos autos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para informar nos autos se a reclamada principal encontra-se em regular funcionamento, bem como se possui ativos penhoráveis em seu estabelecimento, indicando, assim, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000459-68.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	VIVIANE CRISTINA PESSOA
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	RESTAURANTE BOM SABOR
ADVOGADO	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO(OAB: 22924)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000459-68.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): VIVIANE CRISTINA PESSOA

RECLAMADO(S): RESTAURANTE BOM SABOR

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Vista à parte autora, por 5 dias, para querendo, se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento do acordo juntados pela reclamada (Id's 53434d1 e a97c484).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000504-09.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	SARAH TEIXEIRA DE PINHO
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Brito Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	MAURILIO GARCEZ CURADO
RECLAMADO	LM SOUZA E ALENCAR COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP
RECLAMADO	MAURICIO DE SOUZA
RECLAMADO	LUCIANO ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000504-09.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): SARAH TEIXEIRA DE PINHO

RECLAMADO(S): MAURICIO DE SOUZA e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 19 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000541-02.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	SIMONE DA SILVA CORREA
ADVOGADO	Clauber Magdureira Guedes da Silva(OAB: 26492)
RECLAMADO	ODONTO FIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000541-02.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: SIMONE DA SILVA CORREA

RECLAMADA: ODONTO FIEL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS
LTDA

*Em 19 de janeiro de 2015, na sala das sessões da MM. VARA DO
TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz*

*CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de
julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 17 h 26 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

SIMONE DA SILVA CORREA interpõe Reclamação Trabalhista em face de **ODONTO FIEL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, aduzindo que: foi contratado pela reclamada em 02/05/2013 na função de Dentista, mediante salário de R\$ 2.350,00, sem registro na CTPS, sendo demitida sem justa causa em 28/12/2013, sem receber as verbas rescisórias de direito (salário de julho de 2013 em dobro; férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 9/12; aviso prévio; 13º salário proporcional, à razão de 8/12), bem como liberação de guias para saque do FGTS+40% e para obtenção do benefício do Seguro-Desemprego; são devidas as multas dos artigos 467/477 da CLT; era exposta a radiação ionizante, fazendo jus ao adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre a remuneração, nos termos da OJ 345 da C. SBDI-1/TST; cumpria jornada de trabalho das 8h às 18h, segunda, quarta e sexta, com 2 h de intervalo e quinzenalmente aos sábados, fazendo jus a horas extras, as quais devem ser pagas acrescidas dos reflexos em DSR, férias, 13º salário e FGTS+40% e aviso prévio; requereu a fixação de honorários advocatícios. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas "a" a "p" da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Regularmente notificada, a reclamada deixou de se fazer presente à Audiência UNA. Ato contínuo, a reclamante requereu a aplicação da revelia e confissão ficta à mesma. Determinada a produção de prova técnica.

Laudo Pericial, mediante o documento de id. bf36c37.

Dado vista às partes para se manifestarem, estas não apresentaram manifestação.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a Instrução Processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação e razões finais prejudicadas. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) REVELIA

Regularmente notificada (id. 960903 - Pág. 1), a reclamada deixou de se fazer presente à audiência designada por este juízo. Tornou-se, portanto, revel, com o que restou configurada a confissão ficta. Dentro desse contexto, decreta-se a revelia da reclamada, pois não compareceu em juízo para defender-se. Por consequência tem-se que as imputações fáticas vindas à cognição são alçadas à condição de verdade processual.

B) CONTRATO DE TRABALHO

B.1) ANOTAÇÕES NA CTPS

Diante da revelia da reclamada, resta alçada à condição de verdade processual a alegação de que se processou o vínculo de emprego, sem as devidas anotações na CTPS.

Ausente prova em sentido contrário, a dispensa deve ser considerada sem justa causa, na forma da Súmula 212 do C. TST, hipótese em que a anotação de baixa da CTPS deve observar a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST). Portanto, deverá a reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, proceder a anotação do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como: data de admissão: 02/05/2013; função: Dentista; remuneração especificada: R\$ 2.350,00 e data de saída: 27/01/2014, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT), devendo a reclamante, em igual prazo entregar a CTPS para anotação. Defere-se em parte.

C) REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

C.1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Perícia Técnica foi conclusiva a respeito do trabalho em condições de periculosidade, pela exposição a aparelhos de raios-x e de irradiadores gama, beta ou neutrons. Devido adicional de periculosidade, à base de 30% sobre o salário, calculado na forma do art. 193 da CLT, calculado mês a mês, durante todo o pacto. Defere-se.

D) DURAÇÃO DO TRABALHO

D.1) HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho noticiada, de 8 horas diárias, 24 semanais em 2 quinzenas e 32 horas semanais em outras duas quinzenas, não ultrapassa a jornada constitucional-legal. Indefere-se.

E) TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

E.1) VERBAS RESCISÓRIAS

Descabe a pretensão de pagamento em dobro, pois o art. 940 do CC não se aplica ao Direito do Trabalho. O pagamento a destempo é remunerado com a condenação ao pagamento da importância acrescida de juros e correção monetária.

Ausentes comprovantes de pagamento e observada a projeção dos efeitos do aviso prévio, devidos:

e.1.1) salário de julho de 2013;

e.1.2) férias proporcionais 2013/2014, acrescidas de 1/3, à razão de 9/12;

e.1.3) aviso prévio;

e.1.4) 13º salário proporcional 2013, à razão de 8/12.

Defere-se em parte.

E.2) FGTS+40%

Reconhecido o vínculo e a despedida imotivada, deverá a reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, recolher na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS incidente sobre salários, aviso prévio e 13º salários devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes (período de 02/05/2013 a 28/12/2013), fornecendo, após, guias para levantamento dos valores (cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Defere-se.

E.3) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Declarada a revelia da reclamada, as verbas rescisórias se tornaram incontroversas em Audiência, na forma da Súmula 69 do C.TST.

Devida a multa do art. 467 da CLT, à base de 50% da soma dos valores deferidos nos itens "E.1" e "E.2" da fundamentação.

Defere-se.

E.4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Ausentes comprovantes de pagamento das verbas rescisórias, quanto mais no prazo legal.

Defere-se.

E.5) SEGURO DESEMPREGO

Perdurando o vínculo empregatício por período superior a seis meses e a dispensa imotivada do reclamante há obrigação de fazer, consistente em entregar as guias de seguro desemprego ao reclamante (art. 24 da Lei 7.998/90).

Deverá, portanto, a reclamada fornecer guias de seguro desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcar com indenização correspondente (Súmula 389, II, do C. TST).

Defere-se.

F) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento das obrigações, entendimento consubstanciado na Súmula 381, do C. TST e as verbas rescisórias, na forma do art. 477,§6º da CLT. Juros de Mora, na razão da 1% ao mês, "pro rate die", de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 200 do C. TST.

G) JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração de id. 927518 - Pág. 2, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

H) HONORÁRIOS PERICIAIS

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT), no caso, a reclamada.

Devidos honorários periciais pela reclamada em favor da Perita, Sra. TANIA APARECIDA ARTUR, CREA nº 0681794662/D-SP, visto CREA/DF nº 11395, no valor que fixo em R\$ 3.400,00.

I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, pois não se fazem presentes os requisitos constantes das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

J) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (adicional de periculosidade; salário de julho de 2013; aviso prévio e 13º salário proporcional 2013, à razão de 8/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e Único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93,

8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1127/2011 alterada pela Instrução Normativa 1145/2011 da S.R.F.

A liquidação do Julgado deve observar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **SIMONE DA SILVA CORREA** em face de **ODONTO FIEL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação do contrato de trabalho firmado entre as partes, para fazer constar como: data de admissão: 02/05/2013; função: Dentista; remuneração especificada: R\$ 2.350,00 e data de saída: 27/01/2014, já considerada a projeção dos efeitos do aviso prévio (OJ 82 da C. SBDI-1/TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT), devendo a reclamante, em igual prazo entregar a CTPS para anotação.

II - pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- a) adicional de periculosidade, à base de 30% sobre o salário, calculado na forma do art. 193 da CLT, calculado mês a mês, durante todo o pacto;
- b) salário de julho de 2013;
- c) férias proporcionais 2013/2014, acrescidas de 1/3, à razão de 9/12;
- d) aviso prévio;
- e) 13º salário proporcional 2013, à razão de 8/12;
- f) multa do art. 467 da CLT;
- g) multa do art. 477 da CLT.

III - recolher na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS incidente sobre salários, aviso prévio e 13º salários devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes (período de 02/05/2013 a 28/12/2013), fornecendo, após, guias para levantamento dos valores (cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

IV - fornecer guias de seguro desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcar com indenização correspondente (Súmula 389, II, do C. TST).

Honorários Periciais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 3.400,00, devido a Perita, Sra. TANIA APARECIDA ARTUR, CREA nº 0681794662/D-SP, visto CREA/DF nº 11395, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial

em juízo, na forma da OJ 198 da C. SBDI-1/TST e dos juros de mora aplicáveis às condenações de natureza trabalhista.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

Improcedentes os demais pleitos formulados.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (adicional de periculosidade; salário de julho de 2013; aviso prévio e 13º salário proporcional 2013, à razão de 8/12), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e Único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1127/2011 alterada pela Instrução Normativa 1145/2011 da S.R.F.

A liquidação do Julgado deve observar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros.

Liquidação por simples cálculos.

Custas pelas reclamadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Intime-se a reclamada, via Mandado.

Audiência encerrada às 17 h 26 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000580-33.2013.5.10.0111

Relator

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

RECLAMANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
RECLAMADO
RECLAMADO
RECLAMADO

JOSE ROGERIO DOS SANTOS
Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
VICENTE DE JESUS SOUZA
CONSTRUTORA VSJ LTDA - ME
VALDINEI DE JESUS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000580-33.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSE ROGERIO DOS SANTOS

RECLAMADO(S): CONSTRUTORA VSJ LTDA - ME
e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000678-81.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	DEIBSON CRISTIANO XAVIER
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JESSICA ZAPATA HAYASHI(OAB: 338652)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 38829)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000678-81.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): DEIBSON CRISTIANO XAVIER

RECLAMADO(S): VIA VAREJO S/A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 21 de janeiro de 2015.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto.

Assino ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto.

Intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000691-17.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	RAPHAELA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Nilza Maria de Souza Matos(OAB: 14227)
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872)
RECLAMADO	MARLEY JOSE DE AVILA
RECLAMADO	M J DE AVILA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 34408)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000691-17.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RAPHAELA APARECIDA ALVES DA SILVA

RECLAMADO(S): M J DE AVILA RESTAURANTE LTDA - ME e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens

passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000728-10.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	IONES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	TAVARES & SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	KARINA AGUIAR LOPES(OAB: 36874)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000728-10.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): IONES OLIVEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(S): TAVARES & SILVA COMERCIAL
DE ALIMENTOS LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte reclamante ao id 699ce8f, dou por

satisfeito o crédito obreiro.

Assino à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo no valor de R\$601,68, conforme homologado, sob pena de execução.

Intime-se a reclamada.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000796-28.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	BARBARA THAIS NUNES ALVES
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO
RECLAMADO	LYNCE RAMOS DE LIMA
RECLAMADO	PALAZZO E LIMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000796-28.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): BARBARA THAIS NUNES ALVES

RECLAMADO(S): PALAZZO E LIMA LTDA - ME e
outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 19 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000828-33.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MAURO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 32383)
ADVOGADO	CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125)
RECLAMADO	ANTONIO PASSOS MACHADO
ADVOGADO	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050)
ADVOGADO	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO(OAB: 41878)
RECLAMADO	ANTONIO PASSOS MACHADO - ME
ADVOGADO	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050)
ADVOGADO	maria eufrazia da silva(OAB: 9232)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul, Gama/DF, CEP 72.415-

100

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000828-33.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MAURO FELIX DA SILVA, CPF: 732.959.141-68

RECLAMADO(S): ANTONIO PASSOS MACHADO - ME e outros, CNPJ: 26.423.301/0001-11

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 19/12/2014 o executado manifestou desistência em apresentar embargos à execução (id 67cefac) Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 9 de janeiro de 2015.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Gama-DF (0655), que a partir dos saldos existentes nas contas judiciais de números **042 / 01509223-0 e 042 / 01509225-6, proceda os seguintes recolhimentos:**

- 1) Recolher o valor de **R\$251,21**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 2) Recolher o saldo remanescente, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Após, comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de ofício**.

Gama-DF, 9 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000861-52.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	LILIAN CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577)
RECLAMADO	Mais X Transporte Coletivo
ADVOGADO	RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183)
RECLAMADO	SP TRANSPORTES E TURISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000861-52.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LILIAN CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): Mais X Transporte Coletivo e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 5ª parcela do acordo, vencida em 05/01/2015, conforme homologado, sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis..

Intime-se o reclamado.

GAMA-DF, 21 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000868-15.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	RENATO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	RODRIGO MIGUEL CRUZ
RECLAMADO	SABRINA ALMEIDA CASTRO CRUZ
RECLAMADO	DROGARIA VIA SUL LTDA - EPP
RECLAMADO	DROGARIA SANTAROSA LTDA - ME
ADVOGADO	Clauber Magdureira Guedes da Silva(OAB: 26492)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000868-15.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RENATO SOUSA SANTOS

RECLAMADO(S): DROGARIA SANTAROSA LTDA -
ME e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000876-55.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ANA CELIA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
RECLAMADO	ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME
RECLAMADO	JESSYKA FAYFER FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000876-55.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANA CELIA CARDOSO
BARBOSA

RECLAMADO(S): ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA-ME e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 19 de janeiro
de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o reclamante junte aos
autos o CNPJ da empresa citada a fim possibilitar a comprovação
de sucessão empresarial.

Intime-se o **reclamante**.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000979-62.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	SABOR GOIANO PRODUTOS PANIFICADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000979-62.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): SABOR GOIANO PRODUTOS
PANIFICADOS LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 7 de janeiro de
2015.

DESPACHO

Vistos os autos em inspeção.

Indefiro o pedido de liberação de alvará de FGTS, haja vista que a
mesma foi objeto de inclusão na planilha de cálculos (conforme doc.
Id 742581).

Vale destacar que o extrato analítico do FGTS da reclamante (doc.
Id b429217) se refere ao período de 2008/2009 e não ao de 2013,
ano em que a reclamante foi admitida na empresa (Sabor Goiano
Produtos Panificados Ltda-ME) conforme na petição inicial (Id
337061).

Intime-se a reclamante por intermédio do seu procurador.

Gama-DF, 7 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001106-97.2013.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	RUTHYELE FLAVIA AGUIAR COELHO
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	MARCELO CHAGAS COUTO
RECLAMADO	M COUTO REFORMAS E CONSTRUCAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001106-97.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RUTHYELE FLAVIA AGUIAR
COELHO

RECLAMADO(S): M COUTO REFORMAS E
CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, **em trinta dias**, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001113-89.2013.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE JOSUE ALVES FERNANDES

ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB:
35704)

RECLAMADO A ABY CONSTRUCOES E
REFORMAS LTDA - ME

RECLAMADO LB VALOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO SEBASTIÃO ALVES PEREIRA
NETO(OAB: 16467)

ADVOGADO YUMI FERREIRA SATO
AMORIM(OAB: 26274)

RECLAMADO KELIA TEIXEIRA COELHO DE
MENDONCA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS ARAUJO
SILVA(OAB: 30535)

RECLAMADO ARNALDO BEN YASSI COELHO DE
MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001113-89.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSUE ALVES FERNANDES

RECLAMADO(S): A ABY CONSTRUCOES E
REFORMAS LTDA - ME e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001115-25.2014.5.10.0111

Relator	ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR
RECLAMANTE	WALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530)
RECLAMADO	LUZINETE VIANA DE SOUSA
ADVOGADO	WALTER VIANA SILVA(OAB: 19022)

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

PROCESSO Nº: 0001115-25.2014.5.10.0111

Reclamante: WALDA PEREIRA DA SILVA

Reclamada: LUZINETE VIANA DE SOUSA

SENTENÇA

RELATÓRIO

WALDA PEREIRA DA SILVA, Reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de LUZINETE VIANA DE SOUSA, Reclamada, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Juntou procuração e documentos. Defesa anexada aos autos do PJE (id 0e47153).

Assentada de 9.12.2014, na qual (id aa8cc33): 1) foi rejeitada a primeira proposta conciliatória; 2) a Reclamante se manifestou acerca da defesa e dos documentos apresentados pela Reclamada; 3) colheu-se o interrogatório das partes; 4) encerrou-se a instrução, diante da ausência de outras provas a serem produzidas; 5) foram aduzidas razões finais orais remissivas; e 6) restou infrutífera a 2ª proposta conciliatória. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade passiva ad causam se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material. No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, poderá produzir efeitos na órbita jurídica da Reclamada, é ela, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Ademais, a discussão sobre a existência de relação jurídica da

Reclamante com ela prende-se ao mérito da causa e nele será decidida.

REJEITO a preliminar.

2. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

A Reclamante alega que foi contratado pela Reclamada em 20.3.2014, para exercer a função de cuidadora de idoso, tendo sido demitido sem justa causa em 19.7.2014.

Denuncia que a Reclamada não procedeu à assinatura de sua carteira de trabalho (CTPS), requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício e as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo postulado.

A Reclamada, em defesa, nega que a Reclamante lhe tenha prestado serviços, assim como nega que assalariou ou que dirigiu a prestação de serviços da Autora.

Afirma que a Reclamante prestou serviços para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a qual forneceu assistência domiciliar do tipo *home care* para os cuidados com sua mãe, que sofre de mal de Alzheimer e de sequelas de AVC, estando em estágio da doença que não lhe permite andar e falar, além de encontrar-se sem lucidez.

Sustenta que os serviços que foram prestados pela Reclamante foi para sua genitora, idosa doente, que mora em casa própria sozinha.

Nega a existência de subordinação jurídica, pessoalidade e continuidade na prestação dos serviços, relatando que a Autora cumpria escala de trabalho de 12x36, somente de segunda a sexta-feira, conforme combinação estabelecida entre as próprias técnicas de enfermagem.

Esclarece que o pagamento era feito por plantão realizado, no importe de R\$ 100,00, inexistindo salário mensal ajustado.

Pugna pela improcedência dos pleitos formulados na exordial.

À análise.

De início, não há como negar que a contratação dos serviços da Reclamante foi feito pela Reclamada, tendo em vista que a Ré admitiu, em interrogatório, que convidou a Autora para cuidar de sua mãe junto com a Sra. Domingas (itens 3 e 4). Assim, resta afastada a tese de que houve prestação de serviços para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal como também de que a prestação dos serviços foi contratada pela mãe da Reclamada. Vale lembrar que a mãe da Reclamada (Sra. Ildete) não poderia ter contratado a Autora, uma vez que a própria defesa reconhece que a referida senhora está em estágio da doença que não lhe assegura a lucidez.

A Reclamante declarou em interrogatório:

1) que a depoente foi contratada pela Sra. Lusinete, por indicação da Sra. Domingas; 2) que a reclamada combinou com a depoente o salário mensal de R\$1.500,00 para trabalhar em regime de plantão das 19h às 7h, em dias alternados; 3) que a Sra. Domingas trabalhou em 2 plantões para a depoente porque precisou a depoente de viajar; 4) que a depoente trabalhou em alguns plantões de dia para a pessoa que fazia o plantão diurno porque esta precisou viajar; 5) que era a reclamada que dava as ordens para a reclamante; 6) que a depoente não trabalhou pelo sistema de home care para a reclamada; 7) que a Sra. Ildete, filha da reclamada, não possui condições de se comunicar em face da doença e seu estágio avançado; 8) que os outros filhos da Sra. Ildete, não davam ordens à depoente e nem contrataram a depoente; 9) que a Sra. Ildete tem uma filha que mora nos fundos de sua casa e também uma outra filha que costuma visitar bastante a mãe; 10) que a reclamada sempre comunicada e autorizava a troca de plantão por outra pessoa, quando necessário; 11) que quando a depoente substituiu a plantonista do dia, recebeu, além do combinado, o valor relativo ao plantão do dia realizado; 12) que, quando a Sra. Domingas substituiu a reclamante, a própria reclamante pagou o plantão para a Sra. Domingas; 13) que o documento de Id.dcdfffe diz respeito às prescrições médicas da Sra. Ildete e relatórios feitos pela depoente do que acontecia com a Sra. Ildete durante seu plantão; 14) que a Sra. Domingas também fazia o referido relatório e as anotações dos medicamentos da Sra. Ildete; 15) que a Sra. Domingas revezava na escala noturna com a depoente; 16) que a depoente e a Sra. Domingas seguiam as prescrições médicas; 17) que a Sra. Lusinete, assim como as suas irmãs acompanhavam o serviço executado pela depoente; 18) que a depoente não tinha outros pacientes para acompanhar; 19) que a depoente nunca foi punida durante a execução do serviço

Verifica-se, do depoimento, que a Reclamante trocava seus plantões com a Sra. Domingas e também com outras auxiliares de enfermagem. A Reclamante ainda admitiu que, quando precisou viajar, a Sra. Domingas lhe substituiu em dois plantões.

Logo, podendo-se a Reclamante fazer-se substituir por sua conveniência pessoal, desde que não deixasse a Sra. Ildete desassistida, demonstra a autonomia na prestação dos serviços.

O depoimento da Autora ainda comprova a tese da defesa no sentido de que a Reclamante não recebia salário mensal, mas remuneração por cada plantão realizado, tendo em vista que recebia valores a mais quando laborava em plantão de outras

auxiliares de enfermagem.

No mesmo sentido são os recibos de pagamento anexados aos autos também atestam que o pagamento da Reclamante era feito em relação à quantidade de plantões feitos por ela, no importe de R\$ 100,00 cada.

Por outro lado, tem-se que o trabalho da Reclamante era pautado pelas orientações médicas, uma vez que a Autora declarou que ela e a Sra. Domingas seguiam as prescrições médicas.

Os relatórios feitos pelas auxiliares de enfermagem, anexados com a defesa, comprovam que as anotações realizadas eram endereçadas à próxima auxiliar de enfermagem que iria assumir o plantão.

Nesse contexto, não há como reconhecer a existência de subordinação jurídica da Reclamante com a Reclamada, além da existência de pagamento de salário.

Logo, não restaram preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT para ter-se como configurada a relação de emprego.

Considerando que os pedidos formulados na exordial decorrem do reconhecimento do vínculo empregatício, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, § 3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, DEFIRO à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WALDA PEREIRA DA SILVA em face de LUZINETE VIANA DE SOUSA, nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 148,33, calculadas sobre o valor dado à causa na exordial de R\$ 7.416,66, dispensado o recolhimento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, tendo em vista que o julgamento não foi realizado na hora marcada.

Gama, 21 de janeiro de 2015.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001175-32.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MARILDA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	MARIA ROMILDA ALVES PEREIRA
RECLAMADO	A. M. ACABAMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
RECLAMADO	ANTONIO VALDIR ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001175-32.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARILDA MOREIRA DE
CARVALHO

RECLAMADO(S): A. M. ACABAMENTOS LTDA - ME
e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 19 de janeiro de
2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s)

executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema
INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens
passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e
INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta
dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de
arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001228-13.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	FRANCISCO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 34408)
RECLAMADO	L R SOARES CONSTRUÇOES E REFORMAS - ME
RECLAMADO	LAUANA RIBEIRO SOARES
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001228-13.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO DE OLIVEIRA
BRITO

RECLAMADO(S): L R SOARES CONSTRUÇOES E
REFORMAS - ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001233-35.2013.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	HERMES FERNANDES SANTANA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 34408)
RECLAMADO	LAUANA RIBEIRO SOARES
RECLAMADO	L R SOARES CONSTRUÇOES E REFORMAS - ME
ADVOGADO	valnei carvalho barbosa(OAB: 33613)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001233-35.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): HERMES FERNANDES
SANTANA

RECLAMADO(S): L R SOARES CONSTRUÇOES E
REFORMAS - ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001273-17.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	ISRAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 0022517)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001273-17.2013.5.10.0111**RECLAMANTE(S): FRANCISCO EDSON OLIVEIRA
MORAIS

RECLAMADO(S): ISRAEL ALVES DA SILVA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 19 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001294-56.2014.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	BRUNO MARCIANO LEITE
ADVOGADO	JOSE RICARDO MARTINS PONTES(OAB: 36319)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MOURA(OAB: 87484)
RECLAMADO	LEGIAO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO

GLADSTON FERREIRA DA
SILVA(OAB: 26791)**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**ATA DE AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0001294-56.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE: BRUNO MARCIANO LEITE

1ª RECLAMADA: LEGIÃO EMPREENDIMENTOS BRASILIENSE
FUTEBOL CLUBE

2º RECLAMADO: CARLOS HENRIQUE DE MOURA

Em 19 de janeiro de 2015, na sala das sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 34 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

BRUNO MARCIANO LEITE interpõe Reclamação Trabalhista em face de **LEGIÃO EMPREENDIMENTOS BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE** e **CARLOS HENRIQUE DE MOURA**, justificando preliminarmente a inclusão do 2º reclamado nos termos da Lide, pelo fato de que firmou com este contrato leonino, no qual abocanhava cerca de 10% sobre o salário bruto, de R\$ 700,00, o qual era retido pelo 1º reclamado, requerendo a restituição do montante descontado, de R\$ 1.190,00; além disso, o 2º reclamado abocanhava 10% (dez pontos percentuais), nas transferências, como nos direitos de imagem do atleta e nas luvas, além de prever

a “migalha” de míseros 20% em qualquer transferência, requerendo anulação desta cláusula; o contrato previu ainda outras cláusulas abusivas, quais sejam: a) previu cláusula penal, responsabilizando ao pagamento de 100 (cem) salários mínimo mais indenização suplementar, por parte do autor, mas não previu qualquer penalidade e em caso de violação por parte do 2º Reclamado; b) foi previsto cláusula de sigilo proibindo o reclamante de apresentar o contrato junto a Federações e Órgãos Jurisdicionais; c) foi estipulado como Foro de Eleição a Comarca de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir qualquer conflito que venha a existir, obrigando o pobre Reclamante até o extremo do Brasil para solucionar eventual litígio; requer, dessa forma, a anulação das cláusulas em referência, na forma dos artigos 27-B e 27-C da Lei 9.615/1998; foi contratado pelo Clube Reclamado como Atleta Profissional de Futebol no período de 19/02/2013 a 09/07/2014, porém somente teve o contrato registrado a partir de 01/03/2013, sendo devidas as verbas rescisórias calculadas sobre a última remuneração (R\$ 808,00), considerando a data do início da prestação de serviços 19/02/2013, quais sejam: aviso prévio; 13º integral; 13º proporcional; FGTS+40% e 5 parcelas de Seguro-Desemprego; é devida a multa do art. 477 da CLT; requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, alínea “d” da CLT, c/c art. 28, § 5º, inciso IV da Lei nº 9.615/98, pois a reclamada nunca ofereceu ao reclamante Seguro de vida e Acidentes pessoais, conforme contrato anexo; o reclamante foi transferido para o TRIP TICKET DO MÉXICO, transferência que deu a 1ª reclamada o direito de abocanhar R\$ 1.680,00, a título de cláusula indenizatória desportiva pela transferência internacional; existiram conversas trocadas via WhatsApp de forma muito ríspida, fazendo jus a Indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 325.800,00; é condenação do 1º Reclamado ao pagamento a título da cláusula compensatória desportiva ao Atleta/Reclamante devida de 400 (quatrocentos) salários mínimos atualmente o equivalente a R\$ 289.600,00; requereu a fixação de honorários advocatícios. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas “a” a “h” da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta o 2º reclamado, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça do Trabalho e validade do Foro de Eleição. No mérito, aduz que: o reclamante tenta distorcer a verdade com alegações fantasiosas e discrepante da realidade, sequer honrando com os honorários devidos decorrentes dos serviços de agência e representação, não sendo cabível a restituição do que nunca foi pago. Requereu a Improcedência da ação e a aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

Contesta a 1ª reclamada, alegando que: o reclamante foi admitido

em 01/03/2013 e demitido em 09/07/2014, como ele próprio reconheceu quando assinou o TRCT, sendo o contrato rompido de modo consensual, antes do término estipulado, não por iniciativa do empregador, não devendo este ser condenado por cláusula punitiva, sendo devido, se isto ocorrer, tão somente o art. 479 da CLT; não há e nunca houve durante a relação empregatícia qualquer dano que justificasse a existência de seguro de vida e acidente; jamais ocorreu transferência internacional, a qual é necessariamente precedida de Certificado Internacional de Transferência, cabendo destacar que TRIP TICKET não é Clube do México, mas Agência de Viagem que fica no México, cidade onde permaneceu para a realização de um Torneio, se hospedando o autor a beira-mar na Praia da Cidade de Acapulco. Impugnou especificadamente todos os pedidos contidos na Inicial. Juntou Procuração e Documentos.

Na Audiência UNA, ausentes as reclamadas. Ato contínuo, o reclamante requereu a aplicação da revelia e confissão ficta às mesmas e declarou não ter mais provas a produzir. Conciliação final rejeitada. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A.1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todos os pedidos formulados decorrem do contrato de trabalho firmado entre as partes, logo subsiste a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Afasta-se a preliminar.

A.2) FORO DE ELEIÇÃO

Sendo da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o Feito, subsiste as regras de distribuição da competência territorial previstas no art. 651 e ss. da CLT.

Prestando serviços no DF, subsiste a competência desse Foro para processar e julgar o Feito.

Afasta-se a preliminar.

A.3) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RECLAMADO

O reclamante postula a anulação de cláusulas contratuais que dizem respeito ao contrato de agência e representação firmado entre reclamante e 2º reclamado, dentre elas as cláusulas que fixam percentuais devidas ao 2º reclamado pelo Agenciamento feito. Logo, este tem interesse subjetivo em se opor à pretensão.

Afasta-se a preliminar.

B) REVELIA

Regularmente notificados (id's 27279dd - Pág. 1 e fcd5ed9 - Pág.

1), os reclamados deixaram de se fazer presente à audiência designada por este juízo. Tornaram-se, portanto, revéis, com o que restou configurada a confissão ficta.

Dentro desse contexto, decreta-se a revelia dos reclamados, pois não compareceram em juízo para defender-se. Por consequência tem-se que as imputações fáticas vindas à cognição são alçadas à condição de verdade processual, devendo os documentos juntados aos autos passíveis de análise em confronto com a confissão ficta, na forma do inciso III da Súmula 74 do C. TST.

C) CONTRATO DE TRABALHO

C.1) VÍNCULO DE EMPREGO

A rescisão contratual ocorreu em 09/07/2014, de modo imotivado, em razão da antecipação do término do contrato de trabalho, haja visto que teve como vigência o período de 19/02/2013 a 19/02/2016 (id. 906a1cf - Pág. 1). Impende asseverar que o contrato de trabalho do atleta profissional é necessariamente firmado por prazo determinado, nos termos da Lei de regência.

Somente em 01/10/2014, quando decorridos mais de 2 meses da rescisão contratual, o reclamante ajuizou o pedido de rescisão indireta, ocorrendo dessa forma o perdão tácito em relação a fato que justificasse a rescisão indireta do contrato de trabalho à época em que o contrato de trabalho estava em vigor, deixando o reclamante de preencher o requisito da imediatidade, na esteira de inúmeros precedentes, a exemplo dos ora transcritos:

“ATLETA PROFISSIONAL - FALTA DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CLÁUSULA PENAL - INAPLICABILIDADE.

I. A rescisão indireta não se tipifica na ausência de imediatidade na imputação de falta do empregador. Entendimento diverso eternizaria a mora identificada no início do pacto, e perdoadada tacitamente pelo empregado, colocando o empregador, de forma constante, em situação de justa causa, o que fere os princípios da razoabilidade, boa-fé e continuidade da prestação dos serviços.

II. Por outro lado, mesmo que caracterizada a rescisão indireta, seria inaplicável a cláusula penal de que trata a Lei nº 9.615/98, pois devida, tão-somente, quando a iniciativa da ruptura é do atleta profissional. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho”. (TRT-6ª Região, RO 00816-2009-022-06-00-4, Órgão Julgador: 2ª Turma, Relatora: Desembargadora do Trabalho Josélia Moraes da Costa, Data de Publicação: 19/02/2010).

“RESCISÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Há um óbice intransponível para a declaração da rescisão indireta consistente na ausência de imediatidade entre a falta grave

cometida pelo empregador e o ajuizamento tardio da presente reclamação trabalhista. Recurso não provido”. (TRT-1ª Região, RO 0001214-53.2011.5.01.0045, Órgão Julgador: 10ª Turma, Relator: Desembargador do Trabalho Marcelo Antero de Carvalho, Data do Julgamento: 07/08/2013).

Em relação à data de admissão, o contrato de trabalho foi firmado em 19/02/2013. Diante da revelia da 1ª reclamada, resta alçada à condição de verdade processual a alegação de que o contrato de trabalho se iniciou nesta data.

Declaro, ainda, que o contrato de trabalho se encerrou em razão do término antecipado do contrato de trabalho por experiência.

O ônus da prova é de quem alega, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 333,I, do CPC.

Indefere-se o item “a”.

D) EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO

D.1) DANOS MORAIS

Não vislumbro qualquer dano moral no diálogo de Whats App trazido aos autos. Trata-se de uma conversa entre o reclamante e seu Agente, ora segundo reclamado, a respeito de situação na qual o autor não queria honrar um compromisso assumido com ele, Agente, afirmando que foi incorreta a atitude de devolver o material para o Cruzeiro-DF. Há a utilização de uma gíria, não ir na “pilha” dos outros, o que significa não deixar ser levado na conversa dos outros, alertando o Agente que o reclamante deveria assumir os compromissos assumidos como Profissional para com ele, lembrando-lhe que tem um contrato firmado e um compromisso contratual assumido com a 1ª reclamada. Corroborar a conclusão de que tal diálogo não importou em ofensa moral a declaração do reclamante em seu depoimento pessoal no sentido de que: “...não foi xingado e nem ofendido pelos reclamados...”.

Indefere-se.

D.2) CLÁUSULA COMPENSATÓRIA

A cláusula compensatória desportiva é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º da Lei nº 9.615/98, a qual incluí, dentre essas hipóteses, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, o qual não foi acolhido (item “C.1” da fundamentação).

Entretanto, subsiste o direito em razão da despedida levada a efeito por antecipação do término do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada, na forma do item “F.1” da fundamentação.

A cláusula compensatória desportiva está prevista e regulamentada no caput, inciso II e nos § 3º e 5º do art. 28 da Lei 9.615/98, “in verbis”:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

(...)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante

constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.”

No caso, houve a dispensa imotivada, ocorrida antes do término do contrato de trabalho, logo, cabível a obrigação prevista na cláusula compensatória, cujo cálculo pode ser elucidado através da transcrição do julgamento do RO 0000525-78.2012.5.04.0404, da Eg. TRT-4ª Região, Relatado pela Juíza Convocada ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER, julgado em 09/05/2013:

“Como se observa, da leitura do parágrafo terceiro do art. 28 da Lei nº 12.395/2011, supra transcrito, deverá ser estipulado o valor da cláusula compensatória quando da celebração do contrato e isto foi efetivado, como se observa à fl. 21, no qual ficou fixado o valor de R\$ 24.000,00 a título de cláusula compensatória. Como o salário

contratado foi de R\$2.000,00, a cláusula compensatória acordada acabou ficando aquém do patamar mínimo previsto na Lei, pois majorado o salário do autor para R\$ 12.000,00 e ainda faltando seis meses para o término do contrato, por esta razão o julgador da origem a fixou no valor correspondente ao total de salários a que o reclamante faria jus caso não tivesse ocorrido a rescisão, interpretação mais benéfica ao reclamante.

Registre-se que, ao contrário do defendido em razões recursais, houve aumento salarial, ainda que no início do contrato, situação informada pelo próprio reclamante à fl. 03 da inicial e confirmada pelo valor constante no contrato desportivo firmado pelas partes (fl. 21).

Diante de tais considerações, mantém-se a sentença que fixa a cláusula compensatória desportiva no valor dos salários a que teria direito o reclamante até o término previsto para o contrato de trabalho desportivo, isto é, até 30/11/2012”.

No caso, foi firmado cláusula compensatória desportiva em sua cláusula 10ª (id. 906a1cf - Pág. 2), correspondente ao valor dos salários que o reclamante teria direito até o final do contrato, observado o limite de 400 salários.

No caso, o reclamante foi dispensado em 09/07/2014 (id. 99fef51). O contrato perduraria até a data de 19/02/2016, redundando no equivalente a 19 meses e 10 dias. Considerando o valor da remuneração para fins rescisórios, de R\$ 808,00, temos que o valor da cláusula compensatória desportiva é no importe de R\$ 15.621,33, valor que deve ser acrescido de juros e correção monetária.

Defere-se em parte.

D.3) CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante pugna pela nulidade da cláusula de transferência, ao argumento de que foi transferido para um clube do México, TRIP TICKET DO MÉXICO, o que deu direito à 1ª reclamada o direito de abocanhar R\$ 1.680.000,00.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que não foi transferido para nenhum time do México, apenas participou de um torneio naquela cidade.

As fotos trazidas aos autos comprovam essa assertiva, pois o reclamante aparece em tais fotos com a camisa da 1ª reclamada e não de outro clube de futebol.

Não há um clube de futebol chamado TRIP TICKET. Trata-se de uma Agência de Viagens que fornece pacotes de viagens para vários destinos, inclusive o México, conforme pode se verificar no próprio sítio desta empresa.

Dessa forma, falece interesse processual do autor em buscar a

nulidade da cláusula de transferência, pois o contrato de trabalho que previa tal cláusula não mais subsiste, foi rescindido sem necessidade de cumprimento desta cláusula.

Indefere-se.

D.4) NULIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO

O Foro de Eleição não é inválido, porém inaplicável se as questões objeto do litígio tiverem natureza trabalhista, que possuí regras próprias de distribuição da competência territorial, inderrogável pela vontade das partes, de modo que sua análise, para fins trabalhistas, já foi examinada no item “A.2” da fundamentação.

Registro, por fim, que a análise deste Juízo restringe-se à esfera de sua competência: a trabalhista.

D.5) NULIDADE DA CLÁUSULA PENAL

A cláusula penal tem por destinatário exclusivo o atleta, consoante a expressão literal dos artigos 28 e 31, §1º da Lei nº 9.615/98, pois visa compensar os efeitos financeiros da revogação da chamada “lei do passe”. Objetiva remunerar o clube financeiramente da perda do atleta, muitas vezes formado, com alto investimento pelo Clube desde a sua adolescência. Nesse sentido, o Julgado abaixo transcrito:

“CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9615/98. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONTRATUAIS. DESTINATÁRIO DA NORMA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA SOMENTE AO ATLETA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, tem como exclusivo destinatário o atleta. Precedentes da SDI-I/TST. Revista conhecida e provida, no tema”. (Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Acórdão em Recurso de Revista nº. 238000-52.2006.5.07.0003, entre as partes Patrik Fabionn Lopes e Fortaleza Esporte Clube. Relatora: Rosa Maria Weber. Brasília, 27 de abril de 2011. Publicado em 06 de maio de 2011. Disponível em: <<<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em 25 de dezembro de 2014).

Indefere-se.

D.6) CLÁUSULA – DIREITOS ECONÔMICOS DO ATLETA

Os direitos econômicos são devidos somente em caso de transferência do atleta. Normalmente os clubes detém quase 100% dos direitos econômicos advindos de futura transferência do atleta, embora possa ceder parte deste percentual e fixar as regras e modo desta divisão, o que ocorre por meio de contrato separado (Contrato de Direito Econômico), não se tratando de direito trabalhista. Registre-se que tais direitos somente persistem enquanto o reclamante estiver vinculado a um Clube de Futebol, dissolvendo-se em caso de rescisão sem transferência, não subsistindo interesse processual de o reclamante em postular sua nulidade, enquanto não

existir vinculação a um outro Clube de Futebol.

Portanto, diante da natureza cível, não cabe a essa Justiça Especializada sua análise. Entretanto, no âmbito cível, a Jurisprudência entende inexistir qualquer ilegalidade na fixação do percentual de 20% ao Jogador, que pode ser alienado integralmente e até mesmo 100% dos direitos econômicos de transferência pertencer a terceiros que não o Jogador. Exemplo disso é a recente negociação da venda do Meio campista Thiago Mendes, do Goiás para o São Paulo. Na negociação, a parte que ainda pertencia ao jogador, 40% dos direitos econômicos, foi vendida ao São Paulo, outros 40% são da Luppi, e 20% da empresa Leão Borges Participações Ltda, de Goiânia, cujo dono, o empresário Weldson Borges, é o empresário do jogador (Fonte: <<http://esportes.r7.com/lance/futebol/goias-confirma-venda-de-thiago-mendes-ao-sao-paulo-19122014>>. Acesso “on line” em 25/12/2014). Nesse caso, em eventual e posterior transferência do Jogador Thiago Mendes do São Paulo para outra agremiação Desportiva, nenhum valor caberá ao Jogador pela sua transferência.

Indefere-se.

E) REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

E.1) RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Analisando os contracheques acostados aos autos, verifica-se que em nenhum momento o reclamante teve qualquer desconto nos salários a título de percentual de agenciamento. O único desconto ali grafado refere-se ao INSS, de natureza obrigatória e lícita, na forma do art. 462 da CLT.

Indefere-se.

F) TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

F.1) CAUSA DA RESCISÃO

No item “C.1” da fundamentação constou que o término da relação de emprego se deu em razão da antecipação do término do contrato de trabalho por experiência. Resta saber se tal antecipação ocorreu por iniciativa da reclamada ou comum acordo entre as partes, fato que tem influência no deferimento ou não da cláusula compensatória.

Não há qualquer evidência que o reclamante tenha tido qualquer participação consensual nos atos que levaram à rescisão do contrato de trabalho firmado entre este e a 1ª reclamada. Pelo contrário, o reclamante foi previamente avisado de sua demissão em 10/06/2014 (id. e85fb63 - Pág. 1) e 30 dias depois foi formalizada sua demissão, em 09/07/2014, conforme TRCT de id. 9aab1cd. No mesmo TRCT consta como causa do afastamento a “Rescisão sem justa causa, pelo empregador”. Mesmo ciente que o contrato firmado com o reclamante somente cessaria em

19/02/2016 (id. 906a1cf - Pág. 1), a 1ª reclamada optou por dispensar o reclamante mesmo ciente dessa condição.

Logo, declaro que a rescisão contratual em tela se deu em razão da antecipação do término do contrato de trabalho por experiência, ocorrido por iniciativa da 1ª reclamada.

F.2) VERBAS RESCISÓRIAS

Preliminarmente, destaque-se que a tese de receber as verbas rescisórias e da homologação da rescisão devolver ao empregador não faz parte do contexto da Inicial. Para esta tese merecer acolhida, caberia ao autor, ao menos, ventilar a tese na Petição Inicial. Não o fazendo, não pode ser acatada, pois a exordial delimita o conhecimento da Lide (art. 128 c/c art. 460 do CPC). O aviso prévio foi cumprido na modalidade trabalhada e os salários correspondentes foram pagos (id. f52d9e0 - Pág. 5 e TRCT de id. 8e44432 - Pág. 1 – cod. 50).

As férias proporcionais 2014 são devidas à razão de 5/12, devido ao reconhecimento do vínculo em 19/02/2013. Foram pagos 4/12, restando 1/12 a ser pago.

As férias vencidas foram comprovadamente pagas no TRCT.

Feitas tais considerações, devido:

f.2.1) férias proporcionais 2014, acrescidas de 1/3, à razão de 1/12.

Defere-se em parte o item “f”.

Indeferem-se os itens “b”, “c”, “d” e “e”.

F.3) FGTS+40%

A rescisão antecipada do contrato de trabalho por experiência do atleta profissional gera o direito à multa do art. 479 da CLT, mas não da multa de 40%, por expressa vedação do art. 30 da Lei Pelé, que não admite a conversão do contrato de atleta profissional por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado, requisito para obtenção do direito à multa de 40% do FGTS. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito:

“JOGADOR DE FUTEBOL - FGTS - MULTA DE 40% - INDEVIDA - A rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta dá causa à multa prevista no art. 479, da CLT, mas não gera o direito à indenização de 40% sobre o FGTS. Segundo distingue o art. 481, também da CLT, apenas nos casos que o contrato por prazo determinado tiver cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada é que serão aplicados “os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado”, aí compreendida a multa de 40% sobre FGTS do trabalhador, consoante previsto na Lei 8.036/90. No particular, a incidência do art. 30 da citada Lei Pelé, que não admite contrato por prazo indeterminado para atletas profissionais de futebol, afasta, definitivamente, a pretensão obreira. Recurso do autor a que se nega provimento”. (TRT-9ª Região, RO 4370-2010-11-9-0-0, Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI, Órgão

Julgador: 4ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2011).

A reclamada juntou aos autos o TRCT. O reclamante afirmou em Juízo que recebeu as guias, mas ficou impossibilitado de efetuar o levantamento, em razão da ausência de anotação de baixa. Não há elementos documentais nos autos que assegurem a veracidade de tais declarações.

Para evitar o enriquecimento sem causa, fica assegurado ALVARÁ para levantamento do FGTS depositado pela reclamada, se não houver saque anterior, assegurada a integralidade dos depósitos devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes. Defere-se em parte o item “g”.

Indefere-se o item “h”.

F.4) SEGURO-DESEMPREGO

A guia de Seguro-Desemprego foi comprovadamente entregue (id. 5650efe - Pág. 1), entretanto, fica assegurada ao reclamante a expedição de ALVARÁ, caso comprove que não usufruiu o benefício na fase de liquidação de Sentença.

Defere-se em parte.

F.5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

As verbas rescisórias deveriam ter sido pagas após o primeiro dia imediato após o término do prazo de cumprimento do aviso prévio, na forma da alínea “a” do §6º do art. 477 da CLT, no caso, 10/07/2014. Entretanto, somente foram pagas em 07/08/2014 (id. 99fef51 - Pág. 2).

Defere-se o item “i”.

G) JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração contida no documento de id. 7cefe4b - Pág. 6, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

H) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, eis que não se fazem presentes os requisitos legais enumerados nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

I) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento das obrigações, entendimento consubstanciado na Súmula 381, do C. TST. Juros de Mora, na razão da 1% ao mês, “pro rate die”, de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 200 do C. TST.

J) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei, observados os limites de isenção tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **BRUNO MARCIANO LEITE** em face de **CARLOS HENRIQUE DE MOURA** e os Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** em face do **LEGIÃO EMPREENDIMENTOS BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE**, condenando-o nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) cláusula compensatória desportiva, no importe de R\$ 15.621,33, acrescidas de Juros e Correção Monetária;
- b) férias proporcionais 2014, acrescidas de 1/3, à razão de 1/12;
- c) multa do art. 477 da CLT.

Fica assegurado ao reclamante, a liberação por **ALVARÁ**, do levantamento do FGTS depositado, garantida a integralidade dos depósitos e a liberação por **ALVARÁ** de Seguro-Desemprego, caso comprove, na fase de liquidação de Sentença, que não tenha sacado o FGTS e não tenha usufruído o benefício do Seguro-Desemprego e ainda esteja desempregado na ocasião.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

Improcedentes os demais pleitos formulados.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei, observados os limites de isenção tributária.

Liquidação por cálculos.

Custas pela 1ª reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 19.000,00, no importe de R\$ 380,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 17 h 34 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001315-32.2014.5.10.0111

Relator

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

RECLAMANTE	CLEITON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VASCONCELOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001315-32.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): CLEITON RIBEIRO DA SILVA

RECLAMADO(S): CONSTRUTORA VASCONCELOS
LTDA - ME e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 19 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Assino o prazo de 05 dias, para o procurador do autor anexar aos autos o extrato bancário da Agência nº2437 , Conta Poupança (Variação 013) nº 27569-0, do Banco Caixa Economica Federal, que comprove o não pagamento do acordo informado na petição de *Id a3ccd1b* referente ao período de quitação do acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001335-23.2014.5.10.0111

RECLAMANTE

LEANDRO PEREIRA

ADVOGADO LUCIANA SOARES ROCHA(OAB: 39349)
RECLAMADO LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.
ADVOGADO DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 39414)
RECLAMADO JUAREZ BASILIO DA COSTA COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS - ME

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001335-23.2014.5.10.0111

RECLAMANTELEANDRO PEREIRA

E:

RECLAMADO(JUAREZ BASILIO DA COSTA COMERCIO E A): SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS - ME

Em 20 de janeiro de 2015, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h41min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).

Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante, e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) LB VALOR CONSTRUÇOES S/A., Sr(a). Eliane Vieira Carvalho, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH, OAB nº 39574/DF.

Ausente o reclamado(a) JUAREZ BASILIO DA COSTA COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS - ME e seu advogado.

Registra este Juízo que o reclamante e a 1ª reclamada apresetaram proposta de acordo por escrito datado de 19/01/2015 - na qual não consta a assinatura do reclamante - da qual extrai-se o intuito de conciliar, em razão do que deixa este Juízo de arquivar o feito, transferindo a presente sessão.

Para a homologação do acordo faz-se necessária a presença das partes na audiência inaugural.

Assim, este Juízo se reserva a analisar a proposta de acordo na próxima audiência, devendo as partes comparecerem à audiência. Para realização de nova audiência **UNA** designa-se a data de 10/02/2015, às **08h40min**.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Ciente a 2ª reclamada.

Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada.

Audiência encerrada às 10h56min.

Nada mais.

FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001342-15.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MICHELLE MICHETTI MATTIOLI DO CARMO PATTI
ADVOGADO	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001342-15.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MICHELLE MICHETTI MATTIOLI DO CARMO PATTI

RECLAMADO(S): SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 21 de janeiro de 2015.

SENTENÇA

Vistos.

MICHELLE MICHETTI MATTIOLI DO CARMO PATTI ajuizou a presente demanda em face de SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, postulando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Considerando o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante, antes de apresentação de defesa pelo(a) reclamado(a), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se a parte reclamante.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001395-30.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	LUCAS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA(OAB: 44233)
ADVOGADO	LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 37487)
RECLAMADO	ISABELA BORGES PEREIRA
RECLAMADO	JOSE ROBERTO CANDIDO DA CRUZ
RECLAMADO	WSI CONSTRUTORA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001395-30.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S):

LUCAS RIBEIRO MARTINS

RECLAMADO(S):

WSI CONSTRUTORA LTDA. - ME
e outros (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 19 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001414-36.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151)
RECLAMADO	A ABY CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
ADVOGADO	RAFAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 25567)
RECLAMADO	KELIA TEIXEIRA COELHO DE MENDONÇA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	ARNALDO BEN YASSI COELHO DE MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001414-36.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANTONIO CARLOS DE MOURA

RECLAMADO(S): A ABY CONSTRUÇÕES E
REFORMAS LTDA - ME e outros (3)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 19 de janeiro de
2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s)
executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema
INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens
passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e
INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta
dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de
arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho
Intimação

Processo Nº RTSum-0001423-95.2013.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE CLODOALDO AUGUSTO FERREIRA NETO
ADVOGADO Alberto Carlos Costa(OAB: 032755)
RECLAMADO BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADVOGADO TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 5301)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001423-95.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CLODOALDO AUGUSTO FERREIRA NETO
RECLAMADO(S): BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do
art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar as partes o prazo de
05 (cinco) dias, para, querendo, se manifestarem acerca do Laudo
Pericial apresentado.*

Aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001426-50.2013.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE SUERDA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA(OAB: 23193)
RECLAMADO CH3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932)
RECLAMADO HENRIQUE DE SOUZA MEIRELES
RECLAMADO CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001426-50.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): SUERDA FERNANDES DOS
SANTOS

RECLAMADO(S): CH3 PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 28 de novembro de
2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor, na peça de id 938c2ee, requer a penhora de bens móveis
da parte executada porventura existentes no endereço de sua
citação.

Esclareço ao autor que tramita perante esta Vara os autos do
processo nº 0001430-87.2013.5.10.0111, onde foi determinada
expedição de carta precatória para idêntica diligência na cidade de
Goiânia-GO, restando negativa conforme certidão do Oficial de
Justiça Avaliador Federal, com informação de ter encontrado o
imóvel fechado e desocupado. Logo indefiro o pedido do
reclamante.

Renovo ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens dos
executados passíveis de penhora.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 28 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001430-87.2013.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE GENIVALDO FERREIRA ALVES
SOUZA
ADVOGADO REGINA CELIA DE FREITAS
NICOLELA(OAB: 23193)

RECLAMADO CH3 PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA - ME
ADVOGADO RODRIGO MOIANA DE
TOLEDO(OAB: 17932)
RECLAMADO HENRIQUE DE SOUZA MEIRELES
RECLAMADO CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001430-87.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GENIVALDO FERREIRA ALVES
SOUZA

RECLAMADO(S): CH3 PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 19 de janeiro de
2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s)
executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema
INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens
passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e
INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta
dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de
arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001440-34.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	RAQUEL ESTEVES FELICIANO
RECLAMADO	FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME
RECLAMADO	ROSSI RESIDENCIAL S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
RECLAMADO	FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001440-34.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANTONIO ALVES DA SILVA

RECLAMADO(S): FLAVIO VINICIUS ALMEIDA
GONCALVES - ME e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 19 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema

INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 19 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001455-03.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	CLERISTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CANTANHEDE VERANO(OAB: 37210)
RECLAMADO	DENISE CRISTIAN MAGALHAES DA SILVA
RECLAMADO	JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	JJC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANGELA RAMALHO GOMES(OAB: 39666)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001455-03.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CLERISTON RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO(S): JJC TRANSPORTES E
LOCACOES LTDA - ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001547-44.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Jason Fonsêca Rodrigues Reis(OAB: 28420)
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380)
RECLAMADO	C A DE F INACIO - COMERCIO E SERVICOS - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista, a certidão negativa do Oficial de Justiça de ID c666509, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte autora

requiera o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001619-31.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ANGELO MAXIMO SIDNEI
ADVOGADO	SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS(OAB: 15036)
RECLAMADO	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
RECLAMADO	ARTUR NUNES JULIANO - ME

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista, a devolução da notificação endereçada a parte demandada, com informação " mudou-se ", concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0001654-88.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
AUTOR	CMG REFORMAS E CARPINTARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 7902)
RÉU	FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001654-88.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CMG REFORMAS E
CARPINTARIA LTDA - ME, CNPJ: 08.837.768/0001-26

RECLAMADO(S): FRANCISCO FRANCELINO DA
SILVA JUNIOR, CPF: 001.506.971-04

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 14 de janeiro de
2015.

SENTENÇA

**Homologo o acordo celebrado entre as partes na petição
conjunta de id 08053ba**, para que surta seus jurídicos e legais
efeitos.

A reclamada paga ao reclamante o **valor de R\$ 5.064,04**, sendo
R\$ 2.700,00 em espécie e o restante, no importe de R\$ 2.364,04, já
comprovado nos autos, ficando estipulada multa de 100% pelo
eventual inadimplemento.

**O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 05 dias a contar da
intimação desta decisão, valerá como quitação.**

A presente Decisão tem força de **ALVARÁ** para levantamento
pelo(a) consignado FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA
JUNIOR, CPF nº 001.506.971-04, do valor de **R\$ 2.364,04** (ID.
4cf6b02) depositado na agência **0655**, conta judicial **042 / 01509190**
-0.

As partes declaram que a transação é composta de 46% de
parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há

incidência de contribuição previdenciária e o restante (56%) de
natureza salarial, sobre as quais há incidência de contribuição
previdenciária.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 101,28, calculadas
sobre R\$ 5.064,04, dispensadas na forma da lei.

A presente decisão tem força de **ALVARÁ** perante a CEF para
liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos
recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da
CTPS.

A presente ata possui força de **ALVARÁ** perante a CEF, SINE e
demais órgãos competentes para liberação do seguro-
desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das
guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

Cumprido o presente acordo, remetam-se os autos à Contadoria
Judicial para apuração das parcelas previdenciárias e fiscais
referente aos 56% de natureza salarial, observando-se os termos do
presente acordo.

Apresentado o cálculo, a reclamada será intimada para efetuar o
pagamento das parcelas previdenciárias e fiscais no prazo de 5
(cinco) dias.

Retire-se o feito da pauta de audiência.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 14 de janeiro de 2015 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001665-20.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	VANNUZA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872)
RECLAMADO	METALURGICA ACO AMARAL LTDA - ME
ADVOGADO	FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001665-20.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): VANNUZA NOGUEIRA DA SILVA,
CPF: 038.827.831-50

RECLAMADO(S): METALURGICA ACO AMARAL
LTDA - ME, CNPJ: 09.108.860/0001-18

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 20 de janeiro de
2015.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes na petição conjunta de id 9f0e322, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando estipulada, em caso de inadimplência, multa no percentual de 100% sobre a(s) parcela(s) inadimplida e instauração imediata da execução.

A reclamada pagará ao reclamante o **valor de R\$ 500,00 em única parcela no prazo de 5 dias após a intimação desta decisão**. O pagamento será depositado na conta poupança nº 11336-0, agência 4037-1, operação 051, Banco do Brasil, de titularidade do patrono da reclamante, Dr. Lizandro Lima dos Reis, CPF: 669.576.131-00.

A reclamante deverá apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações no prazo de 5 dias.

A reclamada procederá a retificação na CTPS da autora para fazer constar como data de admissão: 19/02/2013, saída

20/08/2014, função de Secretária e salário de R\$ 750,76, devendo o documento ser restituído na Secretaria da Vara também no prazo de 5 dias.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 10 dias a contar do vencimento da parcela do acordo, valerá como quitação.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, dispensadas na forma da lei.

A presente ata possui força de **ALVARÁ** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

Cumprido o presente acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

Retire-se o feito da pauta de audiência.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 20 de janeiro de 2015 .

Juiz(a) do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000010-09.2015.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	DOMINGOS CARLOS NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA EIRELI - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

**PODER
JUDICIÁRIO**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema de Processo Eletrônico (PJE), constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho deste foro, sob o nº 0001635-09.2014.5.10.0103, a qual foi extinta nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 20/01/2015.

DECISÃO

Vistos os autos,

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 3ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo à 3ª Vara deste Foro Trabalhista, via Distribuição eletrônica.

Intime-se o reclamante.

Taguatinga - DF, 20 de janeiro de 2015 .

Intimação
Processo Nº RTOOrd-0001150-15.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	SERGIO ALEXANDRE DE JESUS JUSTINO
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906)
RECLAMADO	NET BRASILIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SARAIVA DE OLIVEIRA(OAB: 25643)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001150-15.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DE JESUS JUSTINO

RÉU: NET BRASILIA LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA de ID.fcc6f44, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

"III.

DISPOSITIVO

Ex positis, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por SÉRGIO ALEXANDRE DE JESUS JUSTINO contra NET BRASÍLIA LTDA, condenando a referida Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Reclamada arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 2.500,00, face à complexidade do trabalho técnico realizado.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da

legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de tíquete alimentação; e diferenças reflexas de aviso prévio; diferenças reflexas de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3; e diferenças reflexas de depósitos de FGTS, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 30.000,00.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001478-42.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	BARBARA MONTEIRO SILVA
ADVOGADO	DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 43147)
RECLAMADO	INSTITUTO DE OLHOS FABIO VIEIRA S/S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001478-42.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: BARBARA MONTEIRO SILVA

RÉU: INSTITUTO DE OLHOS FABIO VIEIRA S/S

INTIMAÇÃO

Fica a reclamante INTIMADA da SENTENÇA de ID. a4055ef, cujo dispositivo se encontra abaixo transcrito:

"CONCLUSÃO

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes parcelas: a) salários retidos do período compreendido entre 02/04/2014 à 19/06/2014; b) aviso prévio; c) férias proporcionais (4/12), acrescidas do terço constitucional; d) gratificação natalina proporcional (4/12); e) depósitos do FGTS, de forma indenizada, acrescidos da multa de 40%; f) indenização correspondente ao vale-transporte no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); g) horas extras e reflexos; h) indenização prevista no art. 71, §4º, da CLT e reflexos; i) penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Fica autorizada a compensação do salário recebido pela obreira no importe R\$ 1.000,00.

A reclamada procederá, ainda, às anotações pertinentes na CTPS da autora, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre os salários retidos, a gratificação natalina, as horas extras e a indenização do art. 71, §4º, da CLT.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja,

incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor arbitrado à condenação.

Considerando o valor atribuído à causa, proceda a Secretaria da Vara à reautuação dos autos com observância do rito Sumaríssimo.

Publique-se.

Intime-se a reclamada, por meio de Carta Precatória. Taguatinga-DF, 16 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001610-02.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	ROSE COSTA BESSA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510)

RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922)
ADVOGADO	MARCELA VIEIRA RIMOLI BARROZO(OAB: 139674)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001610-02.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSE COSTA BESSA

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA de ID. b17b3bc, cujo dispositivo está abaixo transcrito:

"III.

DISPOSITIVO

Ex positis, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por ROSE COSTA BESSA contra CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, condenando a referida Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Os valores de diferenças reflexas de FGTS deverão ser depositadas em conta vinculada, vedado o direito a saque em decorrência da presente sentença, em razão da iniciativa obreira pela ruptura do contrato de trabalho.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da

legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de diferenças reflexas de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças de depósitos de FGTS, multas convencionais por descumprimento da CCT, tíquete-refeição e indenização por danos morais, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 30.000,00.

Justiça gratuita deferida à Reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho"

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 21 de janeiro de 2015.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000593-59.2013.5.10.0102

Reclamante	Manoel Araujo Lopes
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 12163/DF)
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a primeira executada para, no prazo de 5 dias, ter vista dos valores bloqueados, para fins do art. 884 da CLT. Após, conclusos.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000621-27.2013.5.10.0102

Reclamante	Antoniél Salvador Pereira
Advogado	ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)

Reclamado	A P de Souza Pinturas - Me
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Aliança Empresarial Engenharia Ltda
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Jg Carneiro Empreendimentos Imobiliários S/A

Vistos.

Compulsando os autos, noto que houve bloqueio de numerário da 2ª Reclamada, ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, responsável subsidiária pelo débito exequendo.

Posto isso, considerando que por ora apenas a 1ª Reclamada responde pela execução, determino a devolução do numerário bloqueado em conta bancária da 2ª Reclamada.

Aguarde-se a juntada da guia referente à transferência do numerário bloqueado.

Guia juntada, intime-se a 2ª Reclamada para levantamento, em 15 dias.

Guia retirada, prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fl. 166/167, com anterior remessa dos autos ao setor de digitalização.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000694-96.2013.5.10.0102

Reclamante	Flavia Borges Ferreira
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Serviço Social da Indústria - SESI - DR/DF
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Libero o crédito do exequente.

Libere-se a guia referente ao depósito recursal ao exequente, por intermédio de seu procurador Dr. LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES, OAB Nº 30334/DF, CPF Nº 9862598700;

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01547478-3, observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 38.189,63

Liq. Exequente.....: 30.939,76

INSS Reclamante....: 2.111,72

INSS Reclamado....: 4.413,74

Custas do Processo: 532,49

Custas Art.789.....: 191,92

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES, OAB Nº 30334/DF, CPF Nº 9862598700;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Saldo Remanescente transferir para uma conta à disposição deste Juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive para receber o alvará e a guia do depósito recursal.

Vindo a guia referente ao saldo remanescente, libere-se ao executado, intimando-o para recebimento.

Decorrido o prazo, recebida a guia pelo executado e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000708-17.2012.5.10.0102

Reclamante Helena de Sousa Santos
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Tesoura de Ouro Confecções
Advogado RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 042/01537703-6, 042/01538024-0, 01538656-6, 042/01538724-4, 042/01538853-4, 042/01538933-6, 042/01538934-4, 042/01540293-6, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 38.128,27

Liq. Exequente.....: 28.036,91 (73,54%)

FGTS Deposito.....: 1.913,93 (5,02%)

INSS Reclamante....: 1.855,22 (4,87%)

INSS Reclamado.....: 4.367,24 (11,45%)

INSS Terceiros.....: 1.206,21 (3,16%)

Custas do Processo: 599,01 (1,57%)

Custas Art.789.....: 149,75 (0,39%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA, OAB Nº 9336/DF, CPF Nº 45542600115;

2) FGTS depósito transferir para conta vinculada de FGTS do exequente.

3) INSS empregado - recolher no código 1708;

4) INSS empregador - recolher no código 2909;

5) INSS terceiros - recolher no código 2917;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo, o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000714-87.2013.5.10.0102

Reclamante Maria Luzanira da Conceicao
Advogado ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
Reclamado Maria Jose Figueiredo Soares
Advogado JUNIO TOLENTINO FERREIRA(OAB: 37592/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, ter vista dos valores bloqueados, para fins do art. 884 da CLT.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000949-54.2013.5.10.0102

Reclamante Thays Fernanda Ribeiro da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Jva Instituto de Beleza Ltda - Me
Reclamado Angela Cristina de Sousa Costa
Advogado RAFAEL FERREIRA GUIMARÃES(OAB: 31643/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a exequente para, caso quera, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Apóia, conclusos para julgamento.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001179-96.2013.5.10.0102

Reclamante Vera Lúcia Luna
Advogado GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)
Reclamado Ssb Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO(OAB: 36529/DF)
Reclamado C A Modas Ltda.
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

O crédito líquido do exequente e os recolhimentos previdenciários foram devidamente liberados, conforme alvará da fls. 151.

A guia da fls. 157 refere-se a bloqueio de Bacen-Jud efetuado de forma equivocada.

Sendo assim, libere-se à executada a referida guia.

Aguarde-se a comprovação bancária do alvará expedido.

Recebidas as guias pela executada e comprovada a movimentação bancária, ao arquivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001488-20.2013.5.10.0102

Reclamante João Paulo Gomes da Cruz
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado Kvx Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Advogado RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 38254/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Trata-se de débito previdenciário.

Execução garantida com bloqueio via Bacenjud.

Intime-se a Executada para, caso queira, em 5 dias, se manifestar nos fins do artigo 884/CLT.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001635-17.2011.5.10.0102

Reclamante Mario da Silva Barros
Advogado MARCONE GUIMARÃES
VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS
NEVES(OAB: 215954/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para manifestação acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo Exequente.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001649-64.2012.5.10.0102

Reclamante Wilamar de Sousa Campos
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
Reclamado Valor Ambiental Ltda.
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Diante da resposta do banco, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do integral pagamento do débito parcelado.

Decorrido o prazo, in albis, sem manifestação do exequente, considero quitado o débito.

Após, conclusos para deliberação acerca do valor existente nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001832-98.2013.5.10.0102

Reclamante Maria Aldinair Bispo Alves
Advogado DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
Reclamado Hospital Anchieta Ltda.
Advogado OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO(OAB: 24522/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, ter vista do valor bloqueado, para fins do art. 884 da CLT.
Após, conclusos.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001879-09.2012.5.10.0102

Reclamante Jose Augusto Campos Rodrigues
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada para ciência do valor transferido para conta de sua titularidade.

Após, ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001989-71.2013.5.10.0102

Reclamante Cristina Renata Cifuentes Huerta do Monte
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Requer o ser. Perito, fl. 326, para a correta liquidação do feito, os contracheques dos meses 08/2008 a 02/2011.

Determino à Reclamada que apresente, no prazo de 5 dias, os contracheques do Reclamante no período de 08/2008 a 02/2011, sob pena de os cálculos serem elaborados conforme narrado na peça exordial, nos termos do artigo 475-B/CPC, o que fica desde já autorizado ao perito.

Apresentados os contracheques ou decorrido o prazo in albis, intime-se o sr. Perito para tomar carga dos autos e devolvê-los, juntamente com o laudo pericial, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002067-36.2011.5.10.0102

Reclamante Jose Antonio dos Reis Silva
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)
Reclamado Viação Planeta Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

A Secretaria procedeu com a dedução dos valores recebidos pelo exequente.

Aprovo os cálculos das fls. 531/533.

Diante disso, verifica-se que o débito remanescente da executada é no valor de R\$ 13.047,20.

Sendo assim, torno sem efeito o despacho da fls. 506 no que diz respeito à fixação do débito remanescente.

Constata-se, ainda, a existência do valor de R\$ 2.264,72 nos autos. Dessa forma, fixo o débito exequendo em R\$ 10.782,48 (R\$ 13.047,20 - R\$ 2.264,72), devendo a executada efetuar o pagamento, em 15 dias, no valor de R\$ 10.782,48, sob pena de prosseguimento da execução.

Pagamento efetuado, conclusos para recolhimentos das parcelas previdenciárias, custas processuais e crédito remanescente do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-0002332-04.2012.5.10.0102

Reclamante Wilson Pereira da Silva Junior
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais

de números 042/01542772-6 e 042/01551140-9, observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 6.761,46

Liq. Exequente.....: 3.192,66

FGTS Deposito.....: 247,40

INSS Reclamante.....: 213,87

INSS Reclamado.....: 588,15

Custas Art.789.....: 6,70

Hon. Periciais.....: 2.512,68

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. ALDEMIO OGLIARI, OAB Nº 4373/DF, CPF Nº 12089133015;

2) FGTS Depósito Transferir para a conta vinculada de FGTS do exequente;

3) INSS empregado - recolher no código 1708;

4) INSS empregador - recolher no código 2909;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Honorários Periciais Transferir para a conta do perito Sr. Carlos Augusto de Oliveira, CPF 650.374.216-91, Banco do Brasil (001), agência 1230-0, conta corrente 24.295-0.

7) Saldo Remanescente transferir para uma conta à disposição deste Juízo

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Vindo a guia referente ao saldo remanescente, libere-se à executada, intimando-a para recebimento.

Comprovada a movimentação, intime-se o sr. Perito, por e-mail, para ciência do valor transferido e da data de transação.

Decorrido o prazo, recebida a guia pela executada e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0002543-74.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria Sandra Porto da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal liberar o valor de R\$ 1.501,83 da conta judicial 042/01536768-5, ao exequente, por intermédio de seu advogado Dr. LUIZ GONZAGA LEITE SILVA, OAB Nº 15230/DF, CPF Nº 17851149304;

- O saldo remanescente da conta 042/01536768-5, deverá ser transferido para conta à disposição deste Juízo.

Determino, ainda, à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042/1551104-2, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 110.319,93

Liq. Exequente.....: 81.249,60 (73,65%)

FGTS Deposito.....: 6.480,84 (5,87%)

INSS Reclamante.....: 4.862,19 (4,41%)

INSS Reclamado.....: 14.121,88 (12,80%)

INSS Terceiros.....: 3.561,16 (3,23%)

Custas Art.789.....: 44,26 (0,04%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. LUIZ

GONZAGA LEITE SILVA, OAB Nº 15230/DF, CPF Nº 17851149304;

2) FGTS Depósito transferir para a conta vinculada de FGTS do exequente;

3) INSS empregado - recolher no código 1708;

4) INSS empregador - recolher no código 2909;

5) INSS terceiros - recolher no código 2917;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Vindo a guia referente ao saldo remanescente da conta 042/01536768-5, libere-se à executada, intimando-a para recebimento.

Decorrido o prazo, recebida a guia pela executada e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0024400-84.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-00244/2008-102-10-00.4

Reclamante	Eronildo Pereira Diniz
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/T/DF)
Reclamado	Marcenaria M F Ltda EPP na pessoa da socia Michelle Ramos da Silva
Advogado	LUCELIA DE JESUS ABREU(OAB: 22011/O/DF)
Reclamado	Fernando Ramos da Silva

Vistos.

A Reclamada peticiona à fl. 298 e propõe o pagamento do débito exequendo em 10 parcelas iguais de R\$596,00.

Tratando-se de parcelamento do débito exequendo, a proposta não é admissível, observado o disposto no artigo 745-A.

Posto isso, observado o interesse da Reclamada em adimplir com o débito, intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da petição de fl. 298, bem como se tem interesse em celebrar acordo com a Reclamada, nos termos lá expostos. Prazo de 5 dias.

No silêncio do Reclamante, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0122600-97.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-01226/2006-102-10-00.8

Reclamante	Durvail Ferreira de Paula
Advogado	MILTON MATEUS BORGES(OAB: 7411/DF)
Reclamado	Sindicato dos Policiais Federais no DF - SINDIPOL
Advogado	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA(OAB: 34921/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para manifestação acerca dos embargos à execução opostos pela Executada.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0154200-49.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-01542/2000-102-10-00.4

Reclamante RAIMUNDO DAS CHAGAS NAZÁRIO
Advogado IVONE CRISPIM MOURA
OGIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado MR CURSOS LTDA
Reclamado Harley Azevedo Junior
Advogado MARIO BATISTA(OAB: 13694/O/DF)
Reclamado Adercio Da Fonseca Pinto

Vistos.

Alega o Executado que houve nova penhora em seu salário, por parte da fonte pagadora, FUB/UNB. Requer seja oficiada a fonte pagadora para cancelar os descontos em folha, assim como já determinado no despacho de fl. 334.

A guia de fl. 346 refere-se ao depósito judicial efetuado pela FUB/UNB, referente ao salário do executado do mês de dezembro/2014, conforme relata em sua petição.

Compulsando os autos, constata-se que a FUB/UNB já foi intimada da revogação da penhora do executado, conforme certidão do sr. Oficial de justiça juntada à fl. 349, razão pela qual desnecessária se faz nova intimação, observado ainda o recebimento registrado à fl. 350.

Faculta-se ao Executado retirar, na Secretaria desta Vara, cópias das fls. 349 e 350, para que diligencie diretamente junto ao setor responsável na FUB/UNB.

Quanto à retenção do mês de dezembro/2014, fl. 346, libero ao executado.

Intime-se o executado HARLEY AZEVEDO JÚNIOR para, no prazo de 15 dias, retirar a guia de fl. 346.

Retirada a guia, aguarde-se manifestação do exequente face à intimação de fl. 344.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0001867-18.2014.5.10.0104

Relator LAURA RAMOS MORAIS
RECLAMANTE PEDRO LEAL BORGES
ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP

P

PROCESSO Nº0001867-18.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: PEDRO LEAL BORGES

RÉU: SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP

Audiência Inicial: 27/02/2015 09:20

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP - CNPJ: 38.054.490/0001-81

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **27/02/2015 09:20**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDAO	Certidão	15012016034969400 000001740043
Intimação	Intimação	15010822265141400 000001712321
Decisão	Decisão	15010822265024600 000001710656
Procuração	Procuração	14122001273634300 000001702731
AR negativo Reclamada	Documento Diverso	14122001273874800 000001702733

Declaração de	Declaração de	14122001273790800
Hipossuficiencia	Conciliação	000001702732
Petição Inicial	Petição Inicial	14122001273489800
Dependência 2ª Vara		000001698332

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 21 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0002359-84.2012.5.10.0102

Reclamante	Maria de Lourdes Moreira de Almeida
Advogado	EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL(OAB: 39725/DF)
Reclamado	Prado's Cabeleireiros Ltda (rep. Legal, Sr. Jorge Luiz do Prado Ribeiro)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Prado's Cabeleireiros Ltda (rep. Legal, Sr. Jorge Luiz do Prado Ribeiro), para, em 15 dias PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 8.301,82 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.562,90

INSS Reclamante.....: 146,63

INSS Reclamado.....: 366,56

INSS SAT.....: 36,66

Custas do Processo: 151,26

Custas Art.789.....: 37,81

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 21 de janeiro de 2015.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0039100-02.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-00391/2007-102-10-00.3

Reclamante	Joel José Barbosa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
Reclamado	Jose Ribeiro da Cruz

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado José Ribeiro da Cruz para, em 15 dias, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo

especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.736,27 (85,00%)

INSS Reclamante.....: 21,72 (0,21%)

INSS Reclamado.....: 65,29 (0,64%)

INSS Terceiros.....: 154,88 (1,51%)

INSS Pacto Laboral: 756,25 (7,36%)

I R P F.....: 317,08 (3,08%)

Custas do Processo: 181,50 (1,77%)

Custas Art.789.....: 45,38 (0,44%)

Total Geral: 10.278,37

Atualizado:30/04/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CAROLINA BENIGNO CHARCHAT Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, JANEIRO de 2015

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000007-45.2015.5.10.0104

Relator	LAURA RAMOS MORAIS
RECLAMANTE	LUZILENE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325)
RECLAMADO	DROGARIA BREVES CENTRAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000007-45.2015.5.10.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:LUZILENE PEREIRA MARTINS

RECLAMADO: DROGARIA BREVES CENTRAL LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/02/2015 11:30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 20 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0000030-94.2015.5.10.0102

RECLAMANTE	MARTA ADRIANA RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998)
RECLAMADO	DENISE CRISTINA AUN DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000030-94.2015.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:MARTA ADRIANA RIBEIRO

RECLAMADO: DENISE CRISTINA AUN DE BARROS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/02/2015 10:20.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 20 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000035-19.2015.5.10.0102

RECLAMANTE	GILVAN BERNARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA
RECLAMADO	VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000035-19.2015.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:GILVAN BERNARDO DE ARAUJO

RECLAMADO: VIACAO SATELITE LTDA e outros (3)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/03/2015 09:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 21 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000350-81.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE(OAB: 253968)
RECLAMADO	IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

O Reclamante foi devidamente intimado por duas vezes para apresentar sua CTPs para anotação e permaneceu inerte.

A 1ª Reclamada vem sendo intimada por edital, logo deverá a Secretaria desta Vara proceder com a expedição dos alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, porém, para tanto, faz-se necessário o número do PIS (não consta nos autos).

Intime-se o Reclamante para, em 15 dias, informar seu número de PIS para a confecção dos alvarás de FGTS e Seguro desemprego, sob pena de arquivamento provisório dos autos, uma vez que restará caracterizado o desinteresse do autor.

BRASILIA-DF, 21 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000557-80.2014.5.10.0102

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE	WESLEY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL FIRMO MESQUITA(OAB: 37236)
RECLAMADO	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000557-80.2014.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WESLEY VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime a Reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação do Reclamante de Inadimplemento do acordo homologado.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos ao magistrado para análise e deliberação.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000966-61.2011.5.10.0102

RECLAMANTE	Daiane Ferreira de Lima
ADVOGADO	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 8186)
RECLAMADO	EDEM ALEXANDRE BARBOSA
RECLAMADO	MARQUES CONTABILIDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:** (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000966-61.2011.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: Daiane Ferreira de Lima

RÉU: MARQUES CONTABILIDADE LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer meios efetivos ao devido prosseguimento da execução, bem como indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000978-70.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	VANESSA GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO	PABLO ALVES PRADO(OAB: 43164)
ADVOGADO	MARIONICE EUGENIA BORGES(OAB: 39468)
RECLAMADO	MARINA - ARTES GRAFICAS E EDITORIA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Batista de Souza(OAB: 30893)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001066-16.2011.5.10.0102

RECLAMANTE	WALDIRENE XAVIER LOPES
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
ADVOGADO	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)
RECLAMADO	JOSE VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO	NAVE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO(OAB: 34147)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001066-16.2011.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WALDIRENE XAVIER LOPES

RÉU: NAVE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME e
outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça, Id c43fa56, intime-se o Reclamante para que informe, em 15 dias, o atual/correto endereço da Reclamada, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001097-36.2011.5.10.0102

RECLAMANTE	DARLAN CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844)
ADVOGADO	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA(OAB: 15118)
RECLAMADO	FJF CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001097-36.2011.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DARLAN CONCEICAO SILVA

RÉU: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça, intime-se o Reclamante para que informe, em 15 dias, o atual/correto endereço da 2ª Reclamada, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001309-23.2012.5.10.0102

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE	ORDELANI PERINI BARBOSA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL JK LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001309-23.2012.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ORDELANI PERINI BARBOSA - CPF: 890955961-68

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL JK LTDA - ME - CNPJ:

02363783/0001-01

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução, pela Reclamada.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 15 de dezembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - BANCO DO BRASIL

Vistos.

Observada a certidão supra e o que consta dos autos, libero o crédito do exequente.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **4200-1900122560155, observando os seguintes PERCENTUAIS:**

TOTAL DA EXECUÇÃO - R\$ 761,87

INSS EMPREGADO - R\$ 717,61

CUSTAS ART. 789 - R\$ 44,26

OBSERVAÇÕES:

1) INSS empregado - recolher no código **2909**;

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SER ASSINADO, FISICAMENTE, PELO(A) DIRETOR(A) DE SECRETARIA OU ASSISTENTE DE DIRETOR, PARA QUE TENHA VALIDADE JUNTO AO BB.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **ofício**.

BRASÍLIA-DF, 15 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001356-31.2011.5.10.0102

RECLAMANTE	JONATHAN MICHAEL ALVES LIBERAL
ADVOGADO	CLAUDIO LIMA LIBERAL(OAB: 33884)
RECLAMADO	METODO ENGENHARIA S A
ADVOGADO	Caio Antonio Ribas da Silva Prado(OAB: 14962)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
RECLAMADO	SANTOS E BELO REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	jose maria ribeiro de sousa(OAB: 26125)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001356-31.2011.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JONATHAN MICHAEL ALVES LIBERAL

RÉU: SANTOS E BELO REFORMAS E SERVICOS LTDA - ME e
outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça, intime-se o Reclamante para que informe, em 15 dias, o atual/correto endereço do 3º Executado, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001495-75.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JAIRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIEL DIAS RORIZ(OAB: 33505)
RECLAMADO	GESSO E COMPLEMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	OSVALDO ALVES DOS SANTOS EIRELI - ME

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001495-75.2014.5.10.0102

RECLAMANTJAIRO FERREIRA RODRIGUES

E:

RECLAMADO(GESSO E COMPLEMENTO COMERCIO E
A): SERVICOS LTDA - ME

Em 21 de janeiro de 2015, na sala de sessões da MM. 102ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROBERTA DE MELO CARVALHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamado(a)s GESSO E COMPLEMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e OSVALDO ALVES DOS SANTOS EIRELI - ME e seus advogados.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 620,00, calculadas sobre R\$ 31.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h22min.

Nada mais.

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001867-18.2014.5.10.0104

Relator	LAURA RAMOS MORAIS
RECLAMANTE	PEDRO LEAL BORGES
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001867-18.2014.5.10.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: PEDRO LEAL BORGES

RECLAMADO: SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/02/2015 09:20.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 20 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0001987-72.2011.5.10.0102

RECLAMANTE	JUCELY FERRAZ SILVA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	POSTO DE CARTUCHOS E TONERS LTDA - ME
RECLAMADO	LG SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA(OAB: 36362)

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001987-72.2011.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JUCELY FERRAZ SILVA

RÉU: POSTO DE CARTUCHOS E TONERS LTDA - ME e outros

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça, Id 7c8fe8e, intime-se o Reclamante para que informe, em 15 dias, o atual/correto endereço da 2ª Executada, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0022400-77.2009.5.10.0102

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE	DOMINGOS JOSE BRITO SANTOS
ADVOGADO	ROVILSON XAVIER PACHECO(OAB: 33314)
RECLAMADO	THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	GERALDO DE PAULA TEIXEIRA
RECLAMADO	Cooperativa Habitacional COOPERFENIX
RECLAMADO	EUROCOOP- COOPERATIVA DE SERVICOS E MULTIPLAS PROFISSOES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE JESUS ITAJAHY(OAB: 38357)
ADVOGADO	RACHEL FARAH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0022400-77.2009.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOMINGOS JOSE BRITO SANTOS

RÉU: EUROCOOP- COOPERATIVA DE SERVICOS E MULTIPLAS PROFISSOES e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O 4º Reclamado (excluído do polo passivo) ainda não retirou as guias, conforme determinado por este juízo.

Aguarde-se.

Ato contínuo, intime-se o Exequente para indicar, em 15 dias, meios efetivos ao devido prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº Caulnom-0127900-35.2009.5.10.0102

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
REQUERENTE	REINALDO FILIPE ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635)
REQUERENTE	CRISTIANO SANTOS DAS CHAGAS
ADVOGADO	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635)
REQUERENTE	EVANDRO LIMA BARBOZA
ADVOGADO	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635)
REQUERIDO	SILVA BARRI TRANSPORTE LTDA
REQUERIDO	SB RENTAL TRUCKS LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0127900-35.2009.5.10.0102

CLASSE:CAUTELAR INOMINADA (183)

AUTOR: CRISTIANO SANTOS DAS CHAGAS - CPF: 599.199.811-68

EVANDRO LIMA BARBOZA - CPF: 030.758.393-70

REINALDO FILIPE ALVES GUIMARAES - CPF: 733.238.291-15

RÉU: SILVA BARRI TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 02.929.890/0001-46

SB RENTAL TRUCKS LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 07.855.838/0001-06

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 17 de dezembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - CEF

Vistos.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SER ASSINADO, FISICAMENTE, PELO(A) DIRETOR(A) DE SECRETARIA OU ASSISTENTE DE DIRETOR, PARA QUE TENHA VALIDADE JUNTO À CEF.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **ofício**.

BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2014.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **3309-042/01549984-0**, observando os seguintes PERCENTUAIS:

TOTAL DA EXECUÇÃO - R\$ 2.668,26
CUSTAS PROCESSUAIS - R\$ 2.668,26 (100%)

OBSERVAÇÕES:

1) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

(assinado digitalmente)

2) Zerar a referida conta.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Juiz(a) do Trabalho

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Sentença
Sentença
Processo Nº RTOrd-0001247-12.2014.5.10.0102
Relator ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE SEVERINO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES(OAB: 41574)
ADVOGADO RAQUEL CRISTINA FERNANDES SAVIAN(OAB: 41318)
RECLAMADO VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA

ADVOGADO

MARCUS RUPERTO SOUZA DAS
CHAGAS(OAB: 12538)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001247-12.2014.5.10.0102**

PARTE AUTORA: **SEVERINO PEREIRA MARQUES**

PARTE RÉ: **VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) TIAGO GABRIEL GOMES
DE SOUZA, em 21 de janeiro de 2015.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

A reclamada acima mencionada opõe embargos de declaração sob o ID e5f8eb0, alegando omissão na sentença de ID d874c47 quanto à aplicação da Súmula n. 448/TST, ao pagamento do saldo de salário e ao deferimento do pleito de danos morais.

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

A reclamada alega que não foi observada a aplicação do entendimento consolidado pela Súmula n. 448/TST na análise do adicional de insalubridade, bem como não foi observado o pagamento do saldo de salário. Ademais, alega omissão na análise do pleito indenizatório referente aos danos morais.

Primeiramente, observa-se que a peça de embargos trazida pela

reclamada revela, com a devida vênia, apenas a exposição de argumentos para a modificação do convencimento do Juízo.

Os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, mas apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridades intrínsecas à decisão judicial (art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC).

A sentença examinou as questões ora abordadas, tendo deferido o pedido de adicional de insalubridade, de acordo com a apuração realizada pelo perito judicial. Observa-se que o laudo pericial que constatou a existência de insalubridade nas atividades do reclamante traz menção expressa à legislação pertinente (normas técnicas do Ministério do Trabalho).

Quanto ao saldo de salário, foi determinada na sentença embargada a dedução do valor já comprovadamente pago ao reclamante, sendo certo que não foi realizado o pagamento de todos os haveres rescisórios. Não se verifica omissão, dessa forma.

Sobre o deferimento da indenização por danos morais, resta claro na peça inicial que tal pedido baseava-se nas circunstâncias laborais do reclamante de uma forma geral, incluindo tanto as condições dos terminais, bem como a dos veículos.

Uma vez proferida a decisão de primeiro grau, com motivos suficientes para embasar a conclusão do Juízo, a este é vedado o conhecimento das mesmas questões, nos termos do art. 836 da CLT.

Se a parte entende que está equivocado o enquadramento jurídico ou a análise probatória expressada pelo julgador, deve valer-se do recurso próprio para a reforma da decisão.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 21/01/2015.

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000347-94.2012.5.10.0103

Reclamante	Cicero Matias
Advogado	EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS(OAB: 24743/DF)
Reclamado	Henrique Silva Construcões e Serviços Técnicos Ltda

Intime-se o reclamante para da CTPS, os alvarás constantes dos autos, relativos a FGTS e SD, o recebimento, no prazo de 5 dias. OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0000490-49.2013.5.10.0103

Reclamante	Daniel Feliciano da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Walmary Engenharia Ltda
Advogado	LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO(OAB: 244069/SP)
Reclamado	Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"[...]O PRIMEIRO reclamado deverá, no prazo DE 48 HORAS, entregar as guias TRCT e do seguro de desemprego, sob pena de execução.[...]" Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0001279-82.2012.5.10.0103

Reclamante	Gervalsul Ferreira da Silva
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

[...]Recebida a CTPS, intime-se o(a) reclamado(a) para, em 5 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações devidas, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação do(a) reclamado(a), fica desde já autorizada a anotação pela secretaria. O(a) reclamado(a) deverá, no mesmo prazo, entregar a guia TRCT, sob pena de execução. Entregue a guia e anotada a CTPS, intime-se o(a) reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 5

(cinco) dias, o valor efetivamente levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa, sob pena dela não ser incluída na conta, ante a sua inércia.

Cumpridas as obrigações de fazer, à Contadoria, para liquidação do feito, observando-se a não inclusão da contribuição previdenciária (parcela terceiros). OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0001400-76.2013.5.10.0103

Reclamante	Filipe Solon Pinto Pereira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Ns Construtora Reforma Ltda.
Reclamado	Brookfield Incorporações Ltda.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 5 (cinco) dias, para possibilitar a liquidação do feito."

Despacho

Processo Nº RT-0001811-56.2012.5.10.0103

Reclamante	Daniel Rodrigues Neves
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Light Telecom Serviços Em Telecomunicações Ltda
Advogado	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088/DF)
Reclamado	Vivo - Tele Centro Oeste Celular Participações S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento nos atos executórios."

Vistos e examinados os autos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 21.436,21. Atualizado até: 31/01/2015; Liq. Exequente: 19.495,98; INSS Reclamante: 514,63; INSS Reclamado: 1.101,27; INSS SAT: 110,13; Custas do Processo: 114,15; Custas Art. 789: 100,05. 1 - Cite(m)-se a primeira executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, sob pena de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)[...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0001880-25.2011.5.10.0103

Reclamante	Simone Rolemberg Saraiva
Advogado	ARISTOTELES FREITAS ARRUDA(OAB: 45249/DF)

Reclamado Pets Papeis e Comercio de Produtos Reciclaveis Ltda
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Tubos e Mangueiras Jk Industria e Comercio de Produtos Reciclaveis
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A reclamante, a fls. retro, peticionou ratificando os termos da peça a fls. 219, no sentido que sua CTPS fosse devidamente anotada, conforme fora proferido em sentença. Diante de tal pleito, dê continuidade com a determinação anteriormente fixada a fls. 200, inclusive com relação à remessa do expediente à SRTB/DF. Concluídas a providências, intime-se a reclamante retirar o seu documento devidamente anotado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Taguatinga/DF, 14 de janeiro de 2015."

Despacho

Processo Nº RT-0002721-83.2012.5.10.0103

Reclamante Marcyo do Nascimento Mendonca
Advogado MURILO GUSTAVO FAGUNDES(OAB: 21207/DF)
Reclamado Siemens Ltda.
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos e examinados os autos. De início, chamo o feito à ordem para tornar sem efeitos os atos praticados a fls. 288/290, eis que o Juízo encontra-se garantido. Convolo em penhora o valor de R\$ 35.892,22 bloqueado via BACEN JUD, de titularidade do(a) executado(a). Dê-se ciência às partes do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para os efeitos do art. 884 da CLT. Transcorrido o prazo "in albis", declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e determino a liberação ao(à) exequente do seu crédito líquido, mediante alvará, observando-se os recolhimentos previdenciários, custas processuais e imposto de renda, caso existam. Confeccionado o alvará, intime-se o(à) exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovada a movimentação do alvará, retirem-se os dados do(as) executado(as) do BNDT, bem como de bens constritos, caso caso exista(m) e arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se as partes, por intermédio de publicação no DEJT." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-0067200-27.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-00672/2008-103-10-00.3

Reclamante Enivaldo Correia da Silva
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/T/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho de fls. 670: "Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que na decisão proferida pelo Colendo STJ no Conflito de Competência nº 134491/SP (fls. 656/658 destes autos) há

comando expresso no sentido de que os valores bloqueados nesta ação trabalhista devem ser transferidos para o Juízo competente (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP).

Em face disso, incorreta a determinação constante do despacho de fls. 659 no sentido de se liberar quaisquer valores ao executado nesta ação.

Posto isso, torno sem efeito o quarto parágrafo do despacho de fls. 659, onde restou determinada a expedição de alvará em favor do executado, empresa em recuperação judicial.

Expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do saldo total depositado às fls.

585 para outra conta judicial à disposição do Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP), vinculada ao processo nº 0059572-92.2011.8.26.0100, em que figuram como requerente Sustentare Serviços Ambientais S/A (CNPJ nº 02.592.658/0001-65) e como requerida Sustentare Engenharia Ambiental S/A (CNPJ nº 02.592.658/0001-65). Destaca-se que as citadas empresas, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, utilizavam o mesmo CNPJ.

Publique-se, para ciência das partes, sendo o exequente, ainda, para recebimento das Certidões de Habilitação de Crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, acostadas à contracapa dos autos.

A Secretaria deverá aguardar por trinta dias. Após, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de um ano, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, Art. 268.".

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001586-71.2014.5.10.0101

Relator SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE THIAGO RIBEIRO VOGADO
ADVOGADO kelven fonseca gonçalves dias(OAB: 38044)
RECLAMADO BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO EDER FERREIRA LEITE(OAB: 247072)
RECLAMADO FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME

P

PROCESSO Nº0001586-71.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: THIAGO RIBEIRO VOGADO

RÉU: FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME e outros

Audiência :

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME - CNPJ: 14.050.631/0001-20 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/02/2015, às 13h30min, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15012116274443600 000001745245
Intimação	Intimação	14121718352623700 000001692888
Despacho	Despacho	14121718352294300 000001689409
manifestação	Manifestação	14121518052739000 000001680286
Intimação	Intimação	14120516145492800 000001647696

Despacho	Despacho	14120516145222000 000001647192
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	14112210150634500 000001592400
EMENDA A INICIAL	Manifestação	14112111560743800 000001588606
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14111817405163300 000001572777
Doc. 3 - Substabelecimento	Documento Diverso	14111720124774200 000001569910
Doc. 2 - Estatuto	Estatuto	14111720124714000 000001569906
Doc. 1 - Procuração	Procuração	14111720124678400 000001569903
Habilitação em processo	Contestação	14111720124627800 000001569902
aviso de recebimento FLAVIO VINICIUS	Aviso de Recebimento (AR)	14111410514340500 000001558980
aviso de recebimento	Certidão	14111410514317300 000001558979
Intimação	Intimação	14101313224074800 000001429203
Notificação	Notificação	14101313224071500 000001429202
Notificação	Notificação	14101313224066100 000001429201
Intimação	Intimação	14100916213062400 000001421542
Minutar decisão	Decisão	14100912091616800 000001419542
ctps	CTPS	14100911092711500 000001418909

RECLAMADO

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

ctps CTPS 14100911092678300
000001418907

ctps CTPS 14100911092637200
000001418901

cpf Documento Diverso 14100911092594200
000001418880

procriação Procuração 14100911092555500
000001418872

Petição Inicial Petição Inicial 14100911092522900
000001418871

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 21 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RT-0002225-54.2012.5.10.0103

Reclamante Steferson Inacio Rodrigues
Reclamado Platz Empreendimentos e
Administradora Ltda. - EPP
Reclamado Felipe Ferreira Franco Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Platz Empreendimentos e Administradora Ltda. - EPP para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução de R\$ 3.379,48 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 202/203.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/11/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, JANEIRO de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000033-46.2015.5.10.0103

RECLAMANTE MARCILENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO RONALDO PINHEIRO DE
ALMEIDA(OAB: 7764)
RECLAMADO ASBIBOP - SERVICOS DE
BOMBEIRO BRIGADISTA
PARTICULAR CIVIL LTDA - EPP

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000033-46.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCILENE LIMA DA SILVA

RÉU: ASBIBOP - SERVICOS DE BOMBEIRO

BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 03/03/2015, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 21 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000036-98.2015.5.10.0103

RECLAMANTE DELVANE DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA
CONQUISTA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000036-98.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DELVANE DE AGUIAR SILVA

RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA CONQUISTA
LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 26/02/2015, às 14h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 21 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000037-83.2015.5.10.0103

RECLAMANTE SILVANA BRITO DA SILVA
ADVOGADO Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO DESTAK SERVICOS E COMERCIO
DE ARTIGOS DE DECORACOES
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000037-83.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVANA BRITO DA SILVA

RÉU: DESTAK SERVICOS E COMERCIO DE
ARTIGOS DE DECORACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 03/03/2015, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000039-53.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSELI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	SORAIA PRISCILA PLACHI(OAB: 29725)
RECLAMADO	SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000039-53.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSELI JOSE DOS SANTOS

RÉU: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 26/02/2015, às 14h15min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O

reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000040-38.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	AUGUSTO ALVES SANTOS
ADVOGADO	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958)
RECLAMADO	MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000040-38.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AUGUSTO ALVES SANTOS

RÉU: MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 26/02/2015, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000041-23.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	JULIANA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	ROBSON ALVES MOREIRA(OAB: 10536)
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000041-23.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA DA SILVA BRITO

RÉU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 03/03/2015, às 14h25min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000042-08.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	EDGAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JULIE ANE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 43316)
RECLAMADO	isis lobo de oliveira santos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000042-08.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDGAR ALVES RODRIGUES

RÉU: isis lobo de oliveira santos

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/03/2015, às 14h20min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000043-90.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000043-90.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do

art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 03/03/2015, às 14h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000044-75.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	FERNANDA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES(OAB: 11341)
RECLAMADO	VALDENOR MENEZES NOLETO - ME
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000044-75.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FERNANDA SILVA FERREIRA

RÉU: VALDENOR MENEZES NOLETO - ME e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 25/02/2015, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000045-60.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	LEONARDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	GEVAL DE OLIVEIRA(OAB: 29235)
RECLAMADO	RESTAURANTE ORIGINAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000045-60.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DE LIMA

RÉU: RESTAURANTE ORIGINAL LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 03/03/2015, às 13h50min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000046-45.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	RICARDO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000046-45.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO LIMA

RÉU: VIACAO SATELITE LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 26/02/2015, às 13h45min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 21 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000047-30.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE ALVES DE MAGALHAES JUNIOR
ADVOGADO	JOSE WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563)
RECLAMADO	STILLO & SILVA COMERCIO DE CELULAR LTDA - EPP
RECLAMADO	A V G COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
RECLAMADO	TIM Celular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000047-30.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE ALVES DE MAGALHAES JUNIOR

RÉU: A V G COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 03/03/2015, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000048-15.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO	C&C TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000048-15.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSMAR DA SILVA ROCHA

RÉU: C&C TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 26/02/2015, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000049-97.2015.5.10.0103

RECLAMANTE

FABIANO ALVES DE FARIA

ADVOGADO

ERALDO NOBRE
CAVALCANTE(OAB: 30391)

RECLAMADO

VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA

RECLAMADO

VIACAO SATELITE LTDA

RECLAMADO

VIACAO PIONEIRA LTDA

RECLAMADO

VIACAO PLANETA LTDA

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000049-97.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIANO ALVES DE FARIA

RÉU: VIACAO PIONEIRA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 02/03/2015, às 13h50min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000051-67.2015.5.10.0103

RECLAMANTE	LUCIANO FREIRE DO AMARAL
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA
RECLAMADO	VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000051-67.2015.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIANO FREIRE DO AMARAL

RÉU: VIACAO PIONEIRA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 02/03/2015, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000573-37.2014.5.10.0101

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	CLEBER RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000573-37.2014.5.10.0103

RECLAMANTECLEBER RODRIGUES DA TRINDADE
E:

RECLAMADO(VIACAO PIONEIRA LTDA
A):

Em 21 de janeiro de 2015, na sala de sessões da MM. 103ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSVANI SOARES DIAS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Considerando as diversas intimações ao perito nomeado e a ausência de resposta à solicitação, destituo-o do encargo.

Em substituição, nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). **CAMILLA MENDONCA SILVA MOURA**, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de sua intimação

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

As partes serão intimadas para manifestação acerca do laudo assim

que este vier a ser apresentado.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/04/2015, às **14h42min**, sendo facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes e o sr perito.

Audiência encerrada às 15h11min.

Nada mais.

OSVANI SOARES DIAS

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001053-09.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	RENATA SILVIA CARVALHO MELO
ADVOGADO	FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO(OAB: 35529)
RECLAMADO	IDANILENE ARAUJO

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001053-09.2014.5.10.0103

RECLAMANTRENATA SILVIA CARVALHO MELO

E:

RECLAMADO(IDANILENE ARAUJO

A):

Em 21 de janeiro de 2015, na sala de sessões da MM. 103ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSVANI SOARES DIAS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Considerando que a reclamada estava ciente do presente ato e não compareceu, presumo seu conhecimento e concordância com o pedido de desistência.

Homologa-se a **DESISTÊNCIA** para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas na forma da lei.

Arquivem-se os autos.

Audiência encerrada às 15h29min.

Nada mais.

OSVANI SOARES DIAS

Intimação

Processo Nº RTSum-0001115-49.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	LUIZ MARCELO QUADROS RODRIGUES
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	AUTO POSTO PETER PAN 01 LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 27203)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001115-49.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUIZ MARCELO QUADROS RODRIGUES

RÉU: AUTO POSTO PETER PAN 01 LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

Para recebimento dos alvarás substitutivos de FGTS e Seguro Desemprego, devendo o autor imprimir esses documentos no sistema PJe e leva-los à Instituição competente, e da CTPS, na Secretaria da Vara. Deve ainda informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor efetivamente levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa, sob pena de não ser essa parcela incluída na conta, bem como de eventuais diferenças de FGTS, nos termos do

despacho de Id nº 51ac7ae.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001525-10.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	EDUARDO HELDER DO CARMO SOUSA
ADVOGADO	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196)
RECLAMADO	Fabício Luis
RECLAMADO	Marlom Mayer
RECLAMADO	RESTAURANTE E CHOPPERIA VENEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001525-10.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO HELDER DO CARMO SOUSA

RÉU: RESTAURANTE E CHOPPERIA VENEZA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Decorrido o prazo de 08 dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0001747-75.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	EGUILMAR DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099)
RECLAMADO	ACQUATICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001747-75.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR: EGUILMAR DE JESUS SOUZA

RÉU: ACQUATICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Intime-se o(a) reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 22 de janeiro de 2015.

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000012-04.2014.5.10.0104

Relator	LAURA RAMOS MORAIS
RECLAMANTE	ALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
ADVOGADO	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME

ADVOGADO

MARCELO MENDES FRANCA(OAB:
14301)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 20 de janeiro de 2015.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito obreiro e da União.

O Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme guias anexadas sob os IDs de nºs 5350f4d e 2259e6a.

Sem embargos à execução (certidão de ID de nº 37cbd1a).

O exequente não impugnou a conta, conforme certidão de ID de nº 6099069.

Expeça-se alvará aos procuradores da exequente, Drs. THIAGO BRITO DA SILVA - OAB: DF41205 e JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO - OAB: DF5227 (procuração ID de nº 567065), observando as parcelas segundo os valores constantes do resumo do cálculo de ID de nº 25f2556 e o numerário depositado no BB na conta de nº 3600112782974, na qual encontra-se depositado também os honorários antecipados e pagos ao perito no valor de R\$443,83, os quais deverão ser devolvidos aos cofres da União conforme item seguinte.

Faça a Secretaria constar do alvará que o Banco do Brasil deverá proceder à transferência do valor de R\$ 443,83 utilizando-se parcialmente existente na referida conta judicial aos cofres da União através da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, disponível na Internet (www.tesouro.fazenda.gov.br- Portal SIAFI) da qual deverá constar:

- 1) Código da Unidade favorecida : 110060 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/AGU;
- 2) Gestão da Unidade Favorecida 00001;
- 3) Código de Recolhimento 13904-1 (perícias, despesas processuais e indenizações obtidas judicialmente em favor da União);
- 4) CPF: 650.374.421-91 Nome do depositante: Carlos Augusto de Oliveira; e
- 5) Importância a ser recolhida R\$ 443,83.

Faça a Secretaria constar do alvará ainda que os honorários do perito no valor de R\$1.060,56 deverão ser transferidos para conta do perito, Dr. Carlos Augusto de Oliveira, Banco 001, agência 1230-0, conta corrente nº 24295-0.

PIS da recte: 160.95241.08/2.

Ressalte-se que o FGTS deve ser depositado em conta vinculada, face ao comando sentencial (pedido de demissão).

Após, intime-se o exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias. Intime-se o perito via e-mail, dando-lhe ciência do presente despacho.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

A Secretaria ficará no aguardo do envio pela CEF das guias referentes ao recolhimento dos encargos, conforme referido resumo de cálculo, pelo prazo de 30 dias.

Registre-se no PJE tais pagamentos/recolhimentos.

Encaminhadas tais guias, intime-se o exequente para simples ciência.

Após, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 20 de janeiro de 2015.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000024-81.2015.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS SARAIVA SILVA
ADVOGADO	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128)
RECLAMADO	Condomínio do Edifício Bela Vista
RECLAMADO	PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

**4ª Vara
do**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifiquem-se os reclamados.

Taguatinga/DF, 19 de janeiro de 2015.

ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA

Assessor

Intimação

Processo Nº RTSum-0000025-66.2015.5.10.0104

RECLAMANTE	MANOEL RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128)
RECLAMADO	PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

4ª Vara
do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e

substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 19 de janeiro de 2015.

RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE

Assessor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000043-87.2015.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GERALDO ALVES
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Concedo a(o) Reclamante o prazo de 2 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de esclarecer os motivos pelos quais direciona a ação em face de quatro Reclamados e a respectiva espécie de responsabilidade pretendida. Intime-se o Recte.

Apresentada a emenda, voltem-me os autos conclusos para análise.

Taguatinga/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000044-72.2015.5.10.0104

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	JOSE WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563)
RECLAMADO	SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

4ª Vara

do

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 21 de janeiro de 2015.

ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA

Assessor

Intimação

Processo Nº RTSum-0000047-27.2015.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	NADIA LOPES DE SA
ADVOGADO	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380)
RECLAMADO	M S DO NASCIMENTO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA -

DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000047-27.2015.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NADIA LOPES DE SA

RÉU: M S DO NASCIMENTO - ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em pesquisa no PJE constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto que tramitou perante a MMª 2ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº 0001481-91.2014.5.10.0102, a qual foi extinta sem resolução do mérito.

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 15/10/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência e determino a redistribuição do feito à MM. 2ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se a reclamante.

Taguatinga-DF, 21/01/2015.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000084-88.2014.5.10.0104

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	BRUNO FERREIRA
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	HAVAI ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	Thiago Guimarães Pereira(OAB: 33247)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000084-88.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRUNO FERREIRA

RÉU: HAVAI ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...Caso deixe a reclamada de cumprir a obrigação imposta relativa à anotação da CTPS, proceda a Secretaria aos devidos registros e, após, feitas as anotações, intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias..."

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000092-65.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	KARINA DA CONCEICAO ALMEIDA
ADVOGADO	MIZIA RAQUEL VIEIRA BARREIROS CORREA(OAB: 40661)
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936)
RECLAMADO	GRACE CECILIA MATOS COSTA CONFECÇÕES - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 21 de janeiro de

2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo à exequente mais 5 dias para manifestação com relação ao despacho de ID de nº a665502 "Esclareça a exequente se o que pretende com a petição de ID de nº cc99ded é a adjudicação dos bens penhorados pelo valor de avaliação. Prazo de 5 dias. Intime-se a reclamante. Publique-se. Após, à apreciação de referida petição. TAGUATINGA/DF, 11 de dezembro de 2014.".

Intime-se a exequente.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARI ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000173-14.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GILDASIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671)
RECLAMADO	VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

O exequente, por meio da petição de ID de nº a3912f2, requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistema BACEN/JUD e RENAJUD - os meios de localização de bens da executada.

Defiro.

De consequência, tendo em vista o teor da Recomendação nº 001/2011 do CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa **VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA - CNPJ: 10.802.763/0001-00** para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da documentação obtida via CNE (ID de nº 81222b8), passando a compor o polo passivo do presente feito os sócios **DANIEL DA PAIXÃO TORMIM BORGES (CPF 940.245.611-20) e ASSIM INCORPORAÇÃO EIRELLI (CNPJ nº 09.012.943/0001-09)**, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder de imediato a inclusão dos sócios/executados no sistema Pje, utilizando-se os endereços atualizados obtidos no respectivo sistema.

Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Na hipótese de frustração da diligência em razão de endereço desatualizado ou incorreto, a Secretaria deverá utilizar-se das ferramentas disponíveis para localizar o(s) atual(ais) endereço(s) e se, ainda assim, não for possível, fica desde já autorizada a proceder a citação por Edital.

Citado(s)(as) e transcorrido *in albis* o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos sócios/executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD.

2) Sendo negativa a providência junto ao convênio BACEN/JUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.

3) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de

existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados, por mandado ou carta precatória, se for o caso:

4) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 4 e demais, intime-se a reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano.

Intime-se.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARI ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000370-66.2014.5.10.0104

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	WELLINGTON IGOR DE SOUZA GERALDO
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	OCT VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA(OAB: 26281)
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 013406)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Expeça-se a certidão de inteiro teor dos presentes autos, conforme requerido pela reclamada.

Cumprida a determinação, intime-se a referida parte para ciência da disponibilização do documento.

Após, prossiga-se no regular andamento do feito, remetendo-se os

autos para a Contadoria para liquidação.

TAGUATINGA-DF, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000475-43.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	LOURIVAL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	jose maria ribeiro de sousa(OAB: 26125)
RECLAMADO	LUCKY ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 19.01.2015, 2ª feira, decorreu o prazo de 05 dias para o exequente e para a executada manifestarem-se nos termos do art. 884 da CLT, sem apresentação de impugnação e embargos à execução, respectivamente, tão-somente

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 21 de janeiro de 2015.

DECISÃO

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, tão-somente, em relação à cota parte da segunda executada.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o número da conta judicial, vinculada a essa ação, para qual o valor da guia, constante do documento de Id: 7acca03, foi transferido.

Por economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho força de ofício.

Determino o prosseguimento da execução nos termos dos itens 2 e s.s da decisão de Id: 7c4b1c7, tão somente, em face da primeira executada (LUCKY ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ: 02.828.223/0001-77), **em relação a sua cota.**

Atente-se que o importe de R\$ 902,86 relativa à cota parte da 2ª executada deverá ser deduzido do montante da execução em face da 1ª executada.

Taguatinga-DF, em 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000542-08.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANDERSON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Dalviania Nunes Dutra(OAB: 31130)
RECLAMADO	JOSIELDA BORGES DOS SANTOS 72862084115
ADVOGADO	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista certidão negativa do oficial de justiça de ID de nº e64147f, forneça o exequente, no prazo de 05 dias, o atual endereço da executada, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 20 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000600-11.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ROBERTO AGUIAR ARRUDA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630)
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA
ADVOGADO	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a garantia do juízo e o decurso de prazo da executada para apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

Com a concordância ou não havendo manifestação, conclusos os autos para extinção da execução e liberação de valores a quem de direito.

TAGUATINGA/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000661-66.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARCOS PAULO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 37175)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000661-66.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA RODRIGUES

RÉU: VIACAO PIONEIRA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...Expedido o alvará, intime-se o exequente para que proceda a impressão do documento e se dirija à instituição bancária para recebimento de seu crédito. "

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000724-91.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MOACIR DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO MOLINA(OAB: 284181)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {text-align: justify;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000724-91.2014.5.10.0104

RECLAMANTMOACIR DOS SANTOS BORGES

E:

RECLAMADO(INCORPORACAO GARDEN LTDA

A):

Em 21 de janeiro de 2015, na sala de sessões da MM. 104ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).

Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Encontra-se pendente cumprimento de carta precatória para perícia médica, conforme certidão retro.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/03/2015, **às 13h30min.**

Facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 13h35min.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Intimação

Processo Nº RTSum-0001108-54.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JOAO EVANGELISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES CHAVES AMARAL(OAB: 40752)
RECLAMADO	RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI(OAB: 42151)
ADVOGADO	RAFAEL DE AVILA VIEIRA(OAB: 30692)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que até o presente momento não há notícia nos autos sobre a realização da perícia, inevitável o adiamento da audiência de encerramento da instrução.

Isto posto, retiro da pauta a audiência designada para o dia 26.01.2015, às 13h30min, e **designo audiência de encerramento da instrução para o dia 09.03.2015, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes.**

O laudo deverá ser entregue até o dia 27/02/2015.

O perito deverá designar dia e horário para realização da perícia, cientificando as partes, por seus procuradores.

Intime-se o perito Daniel Godoi Faria.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Vistas **as partes do laudo pelo prazo comum de 05 dias a contar de 02.03.2015.**

TAGUATINGA/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001138-89.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	CHARDEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DORCAS ALVES DA FONSECA(OAB: 39416)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento do referido documento.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença, devendo na conta ser computado o valor equivalente ao FGTS + 40% e a indenização correspondente às parcelas do benefício do seguro-desemprego.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001195-10.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	FABIO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO - ME
RECLAMADO	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os esclarecimentos do perito, protocolados sob o nº de Id:1e137a8, solicitando a prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, **defiro o adiamento.**

O laudo deverá ser entregue até o dia 20.02.2015.

Inevitável o adiamento da audiência de encerramento da instrução.

Isto posto, retiro da pauta a audiência designada para o dia 27.01.2015, às 13h25min, e **designo audiência de encerramento da instrução para o dia 04.03.2015, às 13h25min, facultado o comparecimento das partes.**

Intime-se o perito Daniel Godoi Faria.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Vistas **as partes do laudo pelo prazo comum de 05 dias a contar de 23.02.2015.**

Taguatinga-DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001274-86.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	FERNANDA MOURA VIANA
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA LOPES(OAB: 38898)
RECLAMADO	CASA DE SHOW BRASILIA MUSIC LTDA - EPP
ADVOGADO	CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA(OAB: 35232)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os esclarecimentos do perito, protocolados sob o nº de Id:1d6b01a, solicitando a prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, **defiro o adiamento.**

O laudo deverá ser entregue até o dia 20.02.2015.

Inevitável o adiamento da audiência de encerramento da instrução.

Isto posto, retiro da pauta a audiência designada para o dia 02.02.2015, às 13h30min, e **designo audiência de encerramento da instrução para o dia 04.03.2015, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes.**

Intime-se o perito Daniel Godoi Faria.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Vistas às **partes do laudo pelo prazo comum de 05 dias a contar de 23.02.2015.**

Taguatinga-DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001399-54.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RODRIGO FERNANDES DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	ROGERIO RIBAS FARIAS - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, ID nº 3298be4, na qual notícia que não logrou êxito em intimar o reclamante no endereço cadastrado no PJe, intime-se o advogado do reclamante para atualizar o endereço de seu cliente, bem como para cientificá-lo acerca da data designada para audiência de instrução, qual seja, 30/01/2015.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARI ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001675-85.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GEDILSON DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	GJ MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD(OAB: 07656)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Quanto ao pedido de intimação das testemunhas arroladas pela reclamada na contestação de Id: 5d5b349, **indeferido**, na forma do art. 852-H, § 2ª da CLT, haja visto se tratar de **procedimento sumaríssimo**, no qual as testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, deverão comparecer espontaneamente

independentemente de intimação, mantidas as cominações da ata de Id: 97b9007.

Intime-se a reclamada para ciência.

Aguarde-se a audiência.

Taguatinga-DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº ACum-0001691-39.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595)
ADVOGADO	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898)
RECLAMADO	UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: **svt04.taguatinga@trt10.jus.br** - Telefone: **(61) 33517007**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001691-39.2014.5.10.0104

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

RÉU: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região na internet, verifiquei que foi interposto Recurso Ordinário contra a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 0000268-02.2013.5.10.0000, o qual foi recebido conforme decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Suscitante e suscitado interpõem recurso ordinário (id cba3f62 e 6fdbec, respectivamente) contra o v. acórdão proferido pela egrégia 1ª Seção Especializada deste Regional, por meio do qual rejeitou-se a preliminar de inépcia e admitiu-se o dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - SINPROEP/DF em relação ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL - SINEPE/DF, indeferindo-se o pedido de assistência formulado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de ensino no Distrito Federal e, no mérito, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos exordiais. Por meio da petição id a1209cd, o suscitante (SINPROEPE) requer a desistência do recurso. Nesses termos, HOMOLOGO a desistência do recurso ordinário interposto a peça id cba3f62. Presentes os pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 895, II, da CLT, recebo o recurso interposto pelo SINEPE (id 6fdbec). Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões. Prazo 8 dias (CLT, art. 900). Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Colendo TST, via sistema e-Remessa. Dê-se ciência às partes. Brasília 1º de dezembro de 2014. ASSINADO ELETRONICAMENTE ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Desembargador Presidente do TRT/10ª Região".

Certifico, ainda, que no processo n.º TST-ES-28458-17.2014.5.00.0000 restou deferido o efeito suspensivo, para suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento do RO pela SDC do TST, quanto a algumas cláusulas, conforme conclusão da decisão exarada no processo mencionado, abaixo transcrita:

"Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento do recurso ordinário pela Seção de Dissídios Coletivos do TST, quanto às

cláusulas 2ª (abrangência), 11ª (hora-atividade) e 12ª (efeitos da Lei nº 9.013/1995 e da Súmula 10/TST); defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento do recurso ordinário pela Seção de Dissídios Coletivos do TST, com relação à cláusula 3ª (piso salarial), mantida a incidência do INPC dos períodos sobre os pisos salariais em abril de 2013 e os percentuais de "ganho real" de 5% para o 'Piso de Educação Infantil e Ensino Fundamental até 5ª Série' em 2013, com 'ganho real' de 1% para todos os demais pisos de professores em 2013. Em 2014, 'ganho real' de 1,2% para todos os pisos de professores", e à cláusula 4ª (reajuste salarial), mantidos, porém, os índices de "ganho real" de 1% em 2013 para todos os professores que estão fora do piso salarial. Em 2014, 'ganho real' de 1,2% para todos professores que estão fora do piso salarial"; e indefiro o pedido de suspensão da cláusula 10ª (abono indenizatório)."

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 21/01/2015.

DECISÃO

Vistos os autos.

SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL, apresenta AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA - ME (ESCOLA ASA DELTA), requerendo o imediato cumprimento da sentença normativa proferida por este Regional nos autos do Dissídio Coletivo nº 0000268-02.2013.5.10.0000, em 23.10.2014,

especialmente no que tange às cláusulas de natureza econômica, quais sejam: terceira, quarta, décima, décima primeira e sexagésima oitava cláusulas.

Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

Conforme noticiado na certidão supra, foi interposto Recurso Ordinário contra a sentença normativa proferida pelo Regional no Dissídio Coletivo.

Muito embora decisão acima mencionada não tenha concedido o efeito suspensivo a todas às cláusulas da sentença normativa proferido pelo Eg. Regional, a interposição deste por si só já põe em risco a reversibilidade da decisão antecipatória, notadamente em se tratando de obrigação de pagar, cujo cumprimento provisório pode redundar na situação em que os valores recebidos pelos substituídos processualmente poderão não ser ressarcidos em caso de alteração do julgado, quando da sentença de mérito nesta ação de cumprimento.

Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada para dia 26.1.2015.

Taguatinga-DF, 21 de janeiro de 2015.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº ACum-0001719-07.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595)
ADVOGADO	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA -

DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001719-07.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO
DISTRITO FEDERAL

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA -
ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região na internet, verifiquei que foi interposto Recurso Ordinário contra a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 0000268-02.2013.5.10.0000, o qual foi recebido conforme decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Suscitante e suscitado interpõem recurso ordinário (id cba3f62 e 6fdbec, respectivamente) contra o v. acórdão proferido pela egrégia 1ª Seção Especializada deste Regional, por meio do qual rejeitou-se a preliminar de inépcia e admitiu-se o dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - SINPROEP/DF em relação ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL - SINEPE/DF, indeferindo-se o pedido de assistência formulado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de ensino no Distrito Federal e, no mérito, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos exordiais. Por meio da petição id a1209cd, o suscitante (SINPROEPE) requer a desistência do recurso. Nesses termos, HOMOLOGO a desistência do recurso ordinário interposto a peça id cba3f62. Presentes os pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 895, II, da CLT, recebo o recurso interposto pelo SINEPE (id 6fdbec). Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões. Prazo 8 dias (CLT, art. 900). Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Colendo TST, via sistema e-Remessa. Dê-se ciência às partes. Brasília 1º de dezembro de 2014. ASSINADO ELETRONICAMENTE ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Desembargador Presidente do TRT/10ª Região".

Certifico, ainda, que no processo n.º TST-ES-28458-17.2014.5.00.0000 restou deferido o efeito suspensivo, para suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento do RO pela SDC do TST, quanto a algumas cláusulas, conforme conclusão da decisão exarada no processo mencionado, abaixo transcrita:

"Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento do recurso ordinário pela Seção de Dissídios Coletivos do TST, quanto às cláusulas 2ª (abrangência), 11ª (hora-atividade) e 12ª (efeitos da

Lei nº 9.013/1995 e da Súmula 10/TST); defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da sentença normativa até o julgamento do recurso ordinário pela Seção de Dissídios Coletivos do TST, com relação à cláusula 3ª (piso salarial), mantida a incidência do INPC dos períodos sobre os pisos salariais em abril de 2013 e os percentuais de "ganho real" de 5% para o 'Piso de Educação Infantil e Ensino Fundamental até 5ª Série' em 2013, com 'ganho real' de 1% para todos os demais pisos de professores em 2013. Em 2014, 'ganho real' de 1,2% para todos os pisos de professores", e à cláusula 4ª (reajuste salarial), mantidos, porém, os índices de "ganho real" de 1% em 2013 para todos os professores que estão fora do piso salarial. Em 2014, 'ganho real' de 1,2% para todos professores que estão fora do piso salarial"; e indefiro o pedido de suspensão da cláusula 10ª (abono indenizatório)."

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 21/01/2015.

DECISÃO

Vistos os autos.

SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL, apresenta AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA - ME

(ESCOLA ASA DELTA), requerendo o imediato cumprimento da sentença normativa proferida por este Regional nos autos do Dissídio Coletivo nº 0000268-02.2013.5.10.0000, em 23.10.2014, especialmente no que tange às cláusulas de natureza econômica, quais sejam: terceira, quarta, décima, décima primeira e sexagésima oitava cláusulas.

Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

Conforme noticiado na certidão supra, foi interposto Recurso Ordinário contra a sentença normativa proferida pelo Regional no Dissídio Coletivo.

Muito embora decisão acima mencionada não tenha concedido o efeito suspensivo a todas às cláusulas da sentença normativa proferido pelo Eg. Regional, a interposição deste por si só já põe em risco a reversibilidade da decisão antecipatória, notadamente em se tratando de obrigação de pagar, cujo cumprimento provisório pode redundar na situação em que os valores recebidos pelos substituídos processualmente poderão não ser ressarcidos em caso de alteração do julgado, quando da sentença de mérito nesta ação de cumprimento.

Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada para dia 27.1.2015.

Taguatinga-DF, 21 de janeiro de 2015.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001832-58.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	JUNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569)
RECLAMADO	WSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	Condomínio Residencial Iaqué II

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Quanto ao endereço informado pelo recte na petição de ID de nº 0ca4c47, deverá o autor informar o exato número do CEP que lhe é correspondente, dado esse fundamental para o correto cadastro no PJE.

Prazo de 2 dias.

Intime-se o recte.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001865-48.2014.5.10.0104

Relator	LAURA RAMOS MORAIS
RECLAMANTE	ORLANDIO ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	SAMUEL DA SILVA ANTUNES(OAB: 21795)

RECLAMADO CASA DA CRIANÇA ANA MARIA
RIBEIRO CRIAMAR
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 09/01/2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Primeiramente, deverá o autor informar em qual cidade-satélite ocorreu a prestação de serviços, no prazo de 48 horas, sob as cominações legais.

O reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT (*"Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos . § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...) "*) uma vez que não procedeu à nomeação correta dos documentos no campo próprio (Por exemplo: A - procuração; B- declaração de hipossuficiência; C- CTPS; D- recibos de pagamentos e assim por diante, em atenção Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014); anexou vários documentos no mesmo campo; não anexou a documentação na ordem cronológica e, por fim, anexou a documentação de forma invertida.

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº 153642b, f822f4d e a47d065.

Deverá o reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

O procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados, em especial, procuração e substabelecimento.

Fixo o prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas.

Taguatinga-DF, 9 de janeiro de 2015.

LAURA RAMOS

MORAIS

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001921-84.2014.5.10.0103

Relator	LAURA RAMOS MORAIS
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	MBR ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	L. M. DOS SANTOS REFORMAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA -

DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001921-84.2014.5.10.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GUEDES

RÉU: L. M. DOS SANTOS REFORMAS - ME e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 20/01/2015.

DESPACHO

Incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia **26.2.2015 às 13h40**.

Intime-se o reclamante e notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por mandado, com as seguintes advertências:

1. Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.
2. A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.
3. O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.
4. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.
5. Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.
6. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos

porventura juntados com a inicial.

7. Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Taguatinga-DF, 20/01/2015.

Assinado digitalmente

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0002058-97.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JACIARA BATISTA NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	ALL SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Comprovada a movimentação de ID nº 7a9dfa0, intime-se a exequente para ciência da guia GPS anexada e referente ao recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte do empregado, bem como em relação ao FGTS depositado em conta vinculada.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 20 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002229-54.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	NEILTON FERREIRA DA HORA
ADVOGADO	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854)
RECLAMADO	ERNANI AMANCIO DE BARROS
RECLAMADO	RONALDO ESTEVES DOS SANTOS
RECLAMADO	BARROS E SANTOS COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

O Exequente interpõe Agravo de Petição, por meio da peça de Id 1938089, em face do despacho de Id 319b394, que indeferiu o pedido de sucessão de empresas.

Considerando que impera no processo do trabalho o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme disposto no art. 893, § 1º da CLT, e consagrado na Súmula nº 214 do TST, denego seguimento ao Agravo de Petição interposto, porquanto o pronunciamento judicial atacado é interlocutório.

Assim, mantenho o despacho mencionado por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento das determinações exaradas no documento de Id 319b394.

Renove-se a intimação do executado Ronaldo Esteves dos Santos, desta feita, por mandado, tendo em vista o motivo estampado no AR de Id 4ea3070 para a devolução da carta citatória encaminhada.

Publique-se para ciência do autor.

Taguatinga/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARI ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002322-17.2013.5.10.0104

Relator	LAURA RAMOS MORAIS
RECLAMANTE	LUCAS FIGUEIREDO DE ASSIS
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	PIGMENTO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	Renato Borges Rezende(OAB: 10700)
RECLAMADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RECLAMADO	JOELMA SILVA ALMEIDA
RECLAMADO	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)
RECLAMADO	FABIO HALEX DE ALMEIDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 14 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistema BACEN/JUD e RENAJUD - os meios de localização de bens da 1ª executada, devedora principal.

A 2ª executada responde de forma subsidiária.

De consequência, tendo em vista o teor da Recomendação nº 001/2011 do CGJT, desconsidero a personalidade jurídica da empresa **PIGMENTO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME - CNPJ: 15.370.276/0001-39** para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes do contrato sócio de ID de nº 459292, passando a compor o polo passivo do presente feito os sócios **JOELMA SILVA ALMEIDA (CPF 002.067.691-30)** e **FÁBIO HALEX DE ALMEIDA (CPF 647.743.841-00)**, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder de imediato a inclusão dos sócios/executados no sistema Pje, utilizando-se os endereços atualizados obtidos no respectivo sistema.

Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Na hipótese de frustração da diligência em razão de endereço desatualizado ou incorreto, a Secretaria deverá utilizar-se das ferramentas disponíveis para localizar o(s) atual(ais) endereço(s) e se, ainda assim, não for possível, fica desde já autorizada a proceder a citação por Edital.

Citado(s)(as) e transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos sócios/executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD.

2) Sendo negativa a providência junto ao convênio BACEN/JUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução

Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.

3) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

4) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados, por mandado ou carta precatória, se for o caso:

5) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 4 e demais, intime-se a reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano.

Intime-se.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 14 de janeiro de 2015.

LAURA RAMOS MORAIS

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002427-91.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GLEISON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMANTE	RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 21 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a decisão de ID nº b696431 que noticia a transferência de saldo remanescente de penhora realizada em outro processo para os presentes autos, determino que o valor seja convolado em penhora tão logo seja comprovado a transferência em questão.

Caso a quantia transferida não garanta esta execução, e tendo em vista que em outros processos que tramitam nesta Vara em que a executada é devedora não se vem logrando êxito nas demais medidas executórias (BACENJUD, RENAJUD), expeça-se mandado de penhora dos créditos da executada perante a FUB (Fundação Universidade de Brasília), onde já foram penhorados outros créditos.

TAGUATINGA/DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARI ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002555-14.2013.5.10.0104

Relator	LAURA RAMOS MORAIS
RECLAMANTE	ALAERCIO DE MOURA
ADVOGADO	ELISMAR BARBOSA GOMES(OAB: 30869)
RECLAMADO	SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON S.A.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)
RECLAMADO	SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)
RECLAMADO	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)
RECLAMADO	SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL TAGUATINGA S/A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)
RECLAMADO	SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 09.12.2014, 3ª feira, decorreu o prazo de 05 dias para a1ª executada embargar à execução.

Certifico e dou fé que, em 19.01.2015, 2ª feira, decorreu o prazo de 05 dias para o exequente impugnar a execução e para a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª executadas embargarem à execução.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 20 de janeiro de 2015.

DECISÃO

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Ato contínuo, expeça-se alvará ao Banco do Brasil liberando o saldo da **conta judicial nº 4200-5.400115369409**, ao exequente, observando-se a retenção dos seguinte **VALORES**: INSS Empregado (R\$ 1.730,18), INSS Empregador + SAT (R\$ 4.628,11), Custas processuais (R\$ 1.000,81), Custas art. 789-a-IX (R\$ 250,20), Multa de 10% do art. 475-J do CPC (R\$ 5.004,30), intimando-se o exequente para recebimento no prazo de 05 dias.

Para levantamento, basta o exequente imprimir o documento e encaminhá-lo a instituição bancária.

Para efetivação do recolhimento das custas processuais e custas de execução deverão ser observados os códigos 18740-2 e 18770-4, respectivamente.

O BB deverá utilizar o número do PIS/NIT do trabalhador para efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregado, código 1708.

O BB deverá utilizar o número do CNPJ/CEI do empregador para

efetivação do recolhimento previdenciário cota parte empregador, código 2909.

Em não sendo possível efetuar os recolhimentos na forma determinada supra, fica autorizada o BB a proceder a totalidade dos recolhimentos previdenciários utilizando-se do identificador disponível (PIS-cód. 1708/CNPJ-2909).

Dados processuais:

CPF do exequente 778.140.961-20

Pis do reclamante nº 12959790318 e

CNPJ da 1ª executada 00.578.443/0001-64

Decorrido o prazo recursal e comprovado o levantamento do alvará e das transferências legais, registre-se o valor da execução no Pje e arquivem-se definitivamente os autos.

Taguatinga-DF, em 20 de janeiro de 2015.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002685-04.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	LILIA RAMOS SILVA
ADVOGADO	JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449)
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566)
RECLAMADO	DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)
RECLAMADO	AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)
RECLAMADO	PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337)
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

No tocante às informações suscitadas pela reclamante na peça de Id: df96fce, informo que já foram realizadas diversas tentativas de constrição de crédito no sistema Bacen/jud 2.0.

Da análise dos autos, verifico que o total da execução perfaz o montante de R\$ 11.552,81, já inclusa a multa de 10% do art. 475-J do CPC.

Encontra-se disponível nos autos digitais, a importância de R\$11.225,36, oriunda das diversas tentativas de penhora on-line de crédito.

Determino seja reiterado o pedido de restrição do débito remanescente, no valor de R\$ 327,45.

Publique-se.

Aguarde-se a resposta da diligência.

Taguatinga-DF, 21 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0002957-95.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	NATALLY DE ALENCAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135)
RECLAMADO	LOURENCONI PUBLICIDADE E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON DE SOUSA BUENO(OAB: 10665)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 20 de janeiro de 2015.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que o AR de intimação da executada retornou dos correios com a informação de "desconhecido", intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da executada ou para requerer o que entender de direito.

Informado novo endereço, intime-se a executada do despacho de ID nº 4b2a397 (manifestação dos cálculos, do valor penhorado e dos termos do art.884 da CLT).

Decorrido o prazo *in albis*, proceda a Secretaria com a pesquisa de endereço perante o sistema Bacenjud.

Localizado novo endereço, intime-se a executada conforme o § 3º do presente despacho.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a executada por edital.

TAGUATINGA/DF, 20 de janeiro de 2015.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000014-34.2015.5.10.0105

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	WESLEY SOARES DA COSTA
ADVOGADO	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196)
RECLAMADO	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
RECLAMADO	CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
RECLAMADO	M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECLAMADO	PHS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - EIRELI
RECLAMADO	NOVE ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

"Não consta na peça exordial qualquer pedido de antecipação de tutela, portanto, há simples erro material no título "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" (ID d8213f1 – Pág. 1). Assim sendo, nada a deferir a título de antecipação de tutela. Mantenho a audiência designada para o dia 26/02/2015, às 14h05min. Defere-se a notificação das reclamadas por oficial de justiça. Intime-se o reclamante por seu procurador."

Intimação

Processo Nº RTSum-0000036-92.2015.5.10.0105

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO SILVA FONSECA
ADVOGADO	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488)
RECLAMADO	FDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

"DESPACHO - O artigo 2º da Lei nº 5.584/70 dispõe que na reclamatória trabalhista, quando o valor da causa não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente, será processada no rito sumário (dissídio de alçada). Já, o art. 852-A da CLT, estabelece o rito sumaríssimo para demanda até 40 salários mínimos. Em razão disso, como a presente ação supera a importância de 02 (dois), mas é inferior a 40 salários mínimos, **determino a retificação do rito para sumaríssimo. Notifique-se a parte reclamada da audiência, já designada. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.**"

Intimação

Processo Nº RTSum-0000046-73.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	AMILTON XAVIER DA CONCEICAO
ADVOGADO	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RV LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA E SILVA(OAB: 38528)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)

"DESPACHO - Vistos. Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego. **Intime-se** o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Intimação

Processo Nº RTSum-0000324-74.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS
NETO(OAB: 42631)

RECLAMADO MAIS SETOR O COMERCIAL DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
EPP

ADVOGADO DELIZE SOUSA MARTINS
ANDRADE(OAB: 27567)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação do reclamante, por seu procurador, para receber a certidão de crédito expedida nos autos, no prazo de 5 dias."

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000365-41.2014.5.10.0105**

Relator PATRICIA GERMANO PACIFICO

RECLAMANTE VIVIAN GOMES SOUZA

ADVOGADO WILSON ROBERTO
PREZZOTO(OAB: 17318)

RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL SS LTDA -
ME

"(...) apresentar, no prazo de 5 dias, extrato dos valores já levantados a título de FGTS, conforme alvará expedido em Ata (ID 913443), nos termos da sentença proferida."

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000844-34.2014.5.10.0105**

Relator PATRICIA GERMANO PACIFICO

RECLAMANTE ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO RAQUEL CRISTINA FERNANDES
SAVIAN(OAB: 41318)

ADVOGADO ANDREIA DE JESUS AMORIM
RODRIGUES(OAB: 41574)

RECLAMADO VIACAO SATELITE LTDA

ADVOGADO MARCUS RUPERTO SOUZA DAS
CHAGAS(OAB: 12538)

"Vistos. Ante a alegação do(a) reclamante de inadimplemento da segunda parcela do acordo realizado, intime-se o(a) reclamado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de execução."

Intimação**Processo Nº ConPag-0001323-39.2014.5.10.0101**

Relator PATRICIA GERMANO PACIFICO

AUTOR PANIFICADORA E CONVENIENCIA
LACERDA LTDA - ME

ADVOGADO POLYANE PIMENTEL GALVAO(OAB:
37682)

RÉU MIRIAN LETICIA BELAMINO DA
SILVA

REPRESENTADO PANIFICADORA E CONVENIENCIA
LACERDA LTDA - ME

"DESPACHO - Vistos. Determino a redesignação da audiência em razão do retorno do CE negativo. Notifique-se a consignada por mandado. Intime-se o consignante." **OBSERVAÇÃO: Audiência designada para o dia 27/02/15 09h40min.**

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001863-78.2014.5.10.0104**

Relator PATRICIA GERMANO PACIFICO

RECLAMANTE CARLOS ANDRE DOS SANTOS
SOUZA

ADVOGADO ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432)

RECLAMADO J M F TRANSPORTES LTDA

"DESPACHO - Vistos. À Secretaria para inclusão do feito em

pauta vaga de audiência Inicial. Após, Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br. **OBSERVAÇÃO:** Audiência designada para o dia 27/02/2015, às 10h20min.

Intimação**Processo Nº RTSum-0002704-07.2013.5.10.0105**

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO
PIRES

RECLAMANTE IVANILDE BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADO jose maria ribeiro de souza(OAB:
26125)

RECLAMADO MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA
LIMA - ME

ADVOGADO ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(OAB:
38064)

"(...) proceda a Secretaria às anotações na CTPS obreira, intimando -o para recebimento no prazo de 5 dias." Obs.: CTPS anotada (certidão ID 1772069).

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0001105-16.2012.5.10.0801**

Reclamante Vanderlei Siqueira do Amaral

Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB:
1181/TO)

Reclamado Banco da Amazonia Sa

Advogado FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB:
1965/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem a documentação solicitada pela Contadoria, para finalidade da liquidação da Sentença. Palmas, 21 de janeiro de 2015. RENATO GUEDES FILHO Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001474-10.2012.5.10.0801**

Reclamante Genilda Maria Gomes Sampaio Feitosa

Advogado VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB:
3734/TO)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos

Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB:
106996/MG)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da exequente para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela executada. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Contadoria para análise e parecer sobre os Embargos apresentados. Prestadas as informações, os autos serão conclusos para decisão. Palmas, 21 de janeiro de 2015. RENATO GUEDES FILHO Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001777-24.2012.5.10.0801

Reclamante Crizanda Raquel Dias de Sousa

Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto(OAB:
1242/TO)

Reclamado Karaoke Intreterimentos Ltda - Me

Reclamado Alexsandro Alves de Oliveira

Reclamado Bruno Albertoni de Ornelas

Advogado YGOR AUGUSTO PINHEIRO
GOMIDE(OAB: 5618/TO)

Reclamado Alexsandro Alves de Oliveira - Me

(...) intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, por execução frustrada, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além do posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária. Palmas, 18 de novembro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0036800-75.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-00368/2005-801-10-00.8

Reclamante Jose Milton Medeiros de Jesus

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB:
875/TO)

Reclamado V.F.M. Cornelio

Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB:
2323/TO)

Reclamado Vicenca Ferreira Mendonca

Reclamado Edi Cornelio da Silva

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da executada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do exequente quanto ao descumprimento da 5ª parcela do acordo, vencida em 12/01/2015, observada a incidência da multa pactuada, no caso de inércia ou confirmação do inadimplemento. Palmas, 21 de janeiro de 2015. RENATO GUEDES FILHO Diretor de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001939-82.2013.5.10.0801

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO
QUEIROGA

RECLAMANTE WILDO INACIO DA SILVA

ADVOGADO IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB:
4663)

RECLAMADO ALVIM INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -
ME

RECLAMADO EMERSON LUSTOSA LOPES

RECLAMADO EVOLUCAO ASSESSORIA E
CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME

P

PROCESSO Nº0001939-82.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILDO INACIO DA SILVA

RÉU: EVOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA

EMPRESARIAL - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: EVOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME, EMERSON LUSTOSA LOPES, ALVIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: R\$ 22.623,06.

(Atualizado até: 31/08/2014).

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 21 de janeiro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000659-76.2013.5.10.0801

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO
QUEIROGA

RECLAMANTE JOVENIL TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO LEANDRO GOMES DE MELO(OAB:
5423)

ADVOGADO RODRIGO FERNANDES
MAMEDE(OAB: 5526)

ADVOGADO VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
RECLAMADO ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. À vista da Decisão, ID. 786cf05, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, que transitou em julgado em 28/11/2014, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se para ciência das partes. PALMAS-TO, 20 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000735-66.2014.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE OTILIO CARLOS RAMALHO FILHO
ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME
ADVOGADO FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:
"ATO ORDINATÓRIO-Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:*intimação das partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, ante a garantia do Juízo, ID 4722c73*. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de

Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000974-07.2013.5.10.0801

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE VALTA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO VIDAL GONZALEZ MATEOS JUNIOR(OAB: 4895)
RECLAMADO PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO**-Vistos os autos.Ante o trânsito em julgado da sentença, ID 0faead8 (f. 11), remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença, ID 254342.Converto em penhora o depósito recursal de ID 284563, o qual deverá ser deduzido da conta de liquidação.Intime-se a reclamada, por seu procurador, para comprovar nos autos depósito recursal, porventura não constante nos autos, no prazo de 05 dias, visando à dedução do débito exequendo ou liberação à reclamada, se for o caso.Palmas-TO, 21 de janeiro de 2015.**DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**-Juiz(a) do Trabalho".Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001310-11.2013.5.10.0801

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE CLEUBER RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO INVESTCO SA
ADVOGADO MARIA FERNANDA COELHO BERNAL(OAB: 252951)
ADVOGADO RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296)
ADVOGADO HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(OAB: 41087)
ADVOGADO GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da SENTENÇA abaixo transcrita:

"DISPOSITIVO- Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para, observada a prescrição declarada, condenar o reclamado a pagar ao reclamante: - diferença salarial no importe de 5%, a partir de setembro de 2010 até a dispensa, com reflexos em adicional de penosidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extras e rsr, FGTS + 40%, 13º salários, férias e aviso prévio. - 01 hora diária, com acréscimo de 50%, por todos os dias trabalhados, do período imprescrito até a demissão, com divisor de 220, pois o reclamante cumpria jornada semanal de 44h. Será considerado o regime e dias de trabalho contido na contestação, item 6.2 e reflexos em RSR's, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro indenizatória a natureza jurídica das seguintes parcelas deferidas: reflexos de diferença salarial em férias, aviso prévio e FGTS + 40%; reflexos de horas de intervalo em férias, aviso prévio e FGTS + 40%. Custas no importe de R\$600,00, apuradas sobre o valor de R\$30.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado. Intimem-se as partes. **Daniel Izidoro Calabré Queiroga Juiz do Trabalho Substituto**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação
Processo Nº RTOOrd-0001443-53.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	DOUGLAS CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO	F S A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	SARAH NEVES DUTRA GESSI
RECLAMADO	ALEXANDRE MAROSO GESSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: " - **intimação do exequente, por seu procurador, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações do CRI - 2º Registro de Imóveis de Campo Grande/MS (ID 4fbcf29) e/ou requerer o que entender de direito.** " Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação
Processo Nº RTOOrd-0001539-34.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	JANILDO PEREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante no ID a289994, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do incidente. PALMAS-TO, 20 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001565-32.2014.5.10.0801

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO VANILSON SOARES GASPAR
ADVOGADO JONES SOLDERA CARNEIRO(OAB: 4856)
ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 02/02/2015, às 16h10, para o **dia 02/02/2015, às 09 horas**.Intimem-se as partes, por seus procuradores, mantidas as cominações da Ata de ID 942a943.Palmas-TO, 21 de janeiro de 2015.**DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**-Juiz(a) do Trabalho".Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001635-49.2014.5.10.0801

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE TERRY GOMES RODRIGUES
ADVOGADO MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014)
RECLAMADO ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 04/02/2015, às 16h10, para o **dia 04/02/2015, às 10h30**.Ficam mantidas as

cominações anteriores (ID 352ef3d).Intimem-se as partes.Palmas/TO, 21 de janeiro de 2015.**DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**-Juiz do Trabalho".Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001798-29.2014.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE ALEXANDRE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
RECLAMADO TOCANTINS BABY LTDA - EPP
ADVOGADO Rômulo Noleto Passos(OAB: 4654)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: - **intimação do reclamado, via DEJT, para que proceda ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: 1) anotar a CTPS do autor, nos termos da sentença (ID ec54d3f), sob pena de ser realizado pela Secretaria desta MMA. Vara do Trabalho, com término no dia 30.06.2014. Cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão remetidos à Contadoria para liquidação da sentença**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001853-77.2014.5.10.0801

Relator DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO ISABEL CRISTINA FERREIRA(OAB: 5093)
ADVOGADO Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654)
RECLAMADO SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a primeira reclamada, SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 02 dias, cumprir as seguintes obrigações de fazer: **1)** proceder à anotação da CTPS do postulante, fazendo constar os seguintes dados contratuais: admissão – 30/10/2013; função – pedreiro; salário – R\$1.047,20; saída – 30/07/2014 (considerando a projeção do aviso prévio), sob pena de o registro ser feito pelo Senhor Diretor de Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO; **2)** comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para apuração e cobrança das contribuições previdenciárias e fiscais devidas e decorrentes do contrato de trabalho. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002079-82.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	DEUZIANO AIRES DE SOUZA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA(OAB: 6309-A)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SILVANÓPOLIS
ADVOGADO	VINICIUS EXPEDITO ARRAY(OAB: 4956)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito: "Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 03/02/2015, às 15h30, para o **dia 03/02/2015, às 10h**. Ficam mantidas as cominações anteriores (ID ae1a3b0). Intimem-se as partes. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002199-28.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	SERGIO COELHO DA SILVA(OAB: 5187)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680)
RECLAMADO	TELSAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA(OAB: 11203)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas, por seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca das alegações do Reclamante, ID. a1a594d. Decorrido *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria para atualizar a parcela devida e aplicação da multa cominada na Ata de Audiência, ID. f1ceb10. PALMAS-TO, 20 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002380-29.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	MARIA VERONICA PRAXEDES
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 03/02/2015, às 17h, para o **dia 03/02/2015, às 11 horas**. Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA** Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002398-50.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ROMARIO SOUSA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	GILBERTO VIEIRA PIZONI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 04/02/2015, às 15h30, para o **dia 04/02/2015, às 10h00**. Intimem-se as partes, via DEJT, para que compareçam à audiência, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), cientes de que o não comparecimento das partes importará na aplicação da pena de confissão, conforme súmula nº. 74 do TST. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002403-72.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	CLAUDINEI ESTEVO LUCAS
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659)
RECLAMADO	SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 02/02/2015, às 15h15, para o **dia 02/02/2015, às 09h30min**. Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, por seus procuradores, mantidas as cominações da Ata de ID c165334. Palmas-TO, 21 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA** Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002418-41.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ANDERSON ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)
RECLAMADO	TEODORO E TEODORO LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 04/02/2015, às 15h20, para o **dia 04/02/2015, às 09h30**. Intimem-se as partes, via DEJT, para que compareçam à audiência, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), cientes de que o não comparecimento das partes importará na aplicação da pena de confissão, conforme súmula nº. 74 do TST. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002419-26.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	DELZA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)
RECLAMADO	OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 05/02/2015, às 15h20, para o **dia 05/02/2015, às 09h30**. Intimem-se as partes, via DEJT, para que compareçam à audiência, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), cientes de que o não comparecimento das partes importará na aplicação da pena de confissão, conforme súmula nº. 74 do TST. Palmas-TO, 21 de

janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002489-43.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	EDSON PEREIRA DO SACRAMENTO
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CERAMICA SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
ADVOGADO	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY(OAB: 1428)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 03/02/2015, às 15h20, para o **dia 03/02/2015, às 09h30**. Intimem-se as partes, via DEJT, para que compareçam à audiência, independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), cientes de que o não comparecimento das partes importará na aplicação da pena de confissão, conforme súmula nº. 74 do TST. Palmas-TO, 21 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002494-65.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	DINOEL BATISTA SILVA
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	FAZENDA ALDEIA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	FAZENDA MONARCA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SILVANIA DA SILVA ROCHA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO- Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 05/02/2015, às 17h, para o **dia 05/02/2015, às 11h**. Ficam mantidas as cominações anteriores (ID efa0bd1). Intimem-se as partes. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**-Juiz do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002561-30.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	DANIELE THAIS DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	PRISCILA NUNES DE SOUZA(OAB: 5659)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação do Reclamado, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID e0d5ce0, interposto pela Reclamante**. PALMAS, 21 de janeiro de 2015". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº ACC-0002666-07.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RÉU	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS RUIZ(OAB: 1965)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA VASCONCELOS PENNA(OAB: 1253)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. Por motivo de reordenamento de pauta, antecipo a audiência de instrução do dia 05/02/2015, às 15h15min, para o **dia 05/02/2015, às 09 horas**. Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores. PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA** Juiz(a) do Trabalho ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002693-87.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	OSMAR ROCHA MIRANDA
ADVOGADO	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO BEZERRA MATEUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão do Sr.

Oficial de Justiça ID 4f5f270, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 29/01/2015. Determino a redesignação da audiência inaugural para o **dia 13/02/2015 às 14 horas. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário da Justiça. Notifique-se a reclamada, por mandado**".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002773-51.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	PAULO RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	HERICO FERREIRA BRITO(OAB: 4494)
RECLAMADO	ADEMI JUNIOR FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DECISÃO** PAULO RICARDO ALVES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face de ADEMI JUNIOR FILHO, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 16.391,73. Juntou documentos. A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, conforme imposição do § 1º do artigo referido. O reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme certidão ID c542ec8. Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 327,83, calculadas sobre R\$ 16.391,73, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a

presente decisão, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.** Palmas/TO, 16 de janeiro de 2015. **DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA** Juiz do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0001466-30.2012.5.10.0802

Reclamante	Carlos Alberto Pereira Dias
Advogado	VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados.

À vista do pagamento do RPV (fl. 985), julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC e determino a movimentação dos valores, consoante cálculos à fl. 931, Feitos os procedimentos supra, com a movimentação comprovada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2015 (4ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001471-52.2012.5.10.0802

Reclamante	Cicera Soares da Silva Lima
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

Despacho de fls." Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamada para no prazo de 30 dias promover a liquidação da conta, sob pena de ser realizada por perito judicial nomeado, a seu encargo (Art. 879, § 6º, da CLT). Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0001654-23.2012.5.10.0802

Reclamante	Luzivilma Lima Tavares Rodrigues
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO(OAB: 2992/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados.

À vista do pagamento do RPV (fl. 856), julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC e determino a movimentação dos valores, consoante cálculos à fl. 831, conforme abaixo:
INSS Empregado R\$ 444,58 + R\$ 33,35 = R\$ 477,93 - Empregador R\$ 1.198,92 + R\$ 179,84 = R\$ 1.378,76 - TOTAL DO INSS R\$ 1.856,69. Libere-se o líquido remanescente ao exequente, zerando-se a conta, cuja movimentação deve ser comprovada no prazo de 5 (cinco) dias. Feitos os procedimentos supra, remetam-se

os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2015 (4ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0002564-84.2011.5.10.0802

Exequente	UNIÃO - Uniao
Executado	Construtora Andrade Ltda A/C DE VALDEREZ ANDRADE
Executado	Nuccia Cristiane Andrade Ribeiro

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados.

As tentativas de penhora de bens dos Executados se revelaram infrutíferas, ao menos parcialmente, uma vez que quanto ao imóvel rural, além de não ter sido localizado, não existe os respectivos registros no CRI que possam indicar o domínio dos Executados, seja de Tocantínia-TO, como de Aparecida do Rio Negro-TO, revelando que referido imóvel tem seu domínio transferido mediante contratos de gaveta. Como na Certidão de Inteiro Teor fornecida pelo CRI de Tocantínia-TO (fl. 92), o último adquirente é Valpertino de Sousa Barros, em última tentativa de aproveitamento das diligências, determino a sua intimação da penhora realizada (fl. 87), no endereço, embora incompleto, mas que pode ser localizado por Oficial de Justiça, se considerado as dimensões do Município de Aparecida do Rio Negro-TO, onde deve ser conhecido, juntamente com a sua esposa Sandra Martins dos Santos Barros, em cuja diligência deve ser aferido a possibilidade de localização e avaliação do imóvel penhorado.

Expeça-se o competente Mandado Judicial. Da mesma forma, o imóvel urbano penhorado não há nos autos os respectivos registro cartorários e, também, encontra-se sob domínio de terceiros (certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 87). Assim, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins-TO, para que forneça a certidão de inteiro teor do imóvel urbano, com 466m², situado na Rua Bela Vista, quadra 30, lote 18, no prazo de 10 dias, o qual pode estar em nome de Rita de Cassia Borba Castanheiro (proprietária original), em nome dos Executados Walderez Andrade Ribeiro, Construtora Andrade Ltda. ou mesmo em nome de Letícia Lira Aguiar Cunha, (atual ocupante do imóvel). Com o resultado das duas diligências determinadas, CONCLUSOS. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2015 (4ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS- Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001131-40.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	EDILTON FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

P

PROCESSO Nº0001131-40.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDILTON FARIAS DE SOUSA

RÉU: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 25.594,91**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. 9ff4a17. ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 22 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001266-52.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	MARCILEIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	S. F. AQUINO EIRELI

P

PROCESSO Nº0001266-52.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCILEIA DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: S. F. AQUINO EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: S. F. AQUINO EIRELI para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 27.114,94** sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id.da750cb, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 22 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001737-05.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JOAO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
RECLAMADO	MOREIRA & PRIMO LTDA EPP
RECLAMADO	GOMES E RELIQUIAS LTDA - EPP
RECLAMADO	SEBASTIAO GOMES PRIMO
RECLAMADO	ANTONIO MOREIRA DA SILVA

P

PROCESSO Nº0001737-05.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO DA SILVA ROCHA

RÉU: MOREIRA & PRIMO LTDA EPP e outros (3)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o RECLAMADO: GOMES E RELIQUIAS LTDA - EPP para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a quarta reclamada, por edital, e o Banco do Brasil (id: 1728dbd) para ciência da penhora realizada sobre o imóvel de id: 919bea1. Prazo de cinco dias.

PALMAS-TO, 17 de dezembro de 2014.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[REINALDO MARTINI]

...".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 22 de janeiro de 2015.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001740-57.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	LUCIVAN DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	MARCA PALMAS CONCESSIONÁRIA MITSUBISHI EM PALMAS
ADVOGADO	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334)
RECLAMADO	JADSON SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO	CONSTRUC - CONSTRUÇÕES LTDA
RECLAMADO	WG-WALCACER E GUNDIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606)
RECLAMADO	INACIO JOSE DE OLIVEIRA NETO

P

PROCESSO Nº0001740-57.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIVAN DA SILVA PEREIRA

RÉU: CONSTRUC - CONSTRUÇOES LTDA e outros (4)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: CONSTRUC - CONSTRUÇOES LTDA, para, em 48 horas, proceder ao recolhimento das custas processuais (R\$ 63,10) e recolhimento previdenciário (R\$ 154,19), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 22 de janeiro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº Alvará-0000003-51.2015.5.10.0801

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
REQUERENTE	LUIZA ROSA LIMA MARTINS
ADVOGADO	DIOGO VINÍCIUS FERREIRA DE ARAÚJO LIMA(OAB: 4892)
REQUERIDO	COMERCIO VAREJISTA DE ALARME NACIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000003-51.2015.5.10.0801

PARTE AUTORA: LUIZA ROSA LIMA MARTINS

PARTE RÉ: COMERCIO VAREJISTA DE ALARME

NACIONAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos os autos.

A autora, noticiando o término do vínculo empregatício com a reclamada, pretende, por meio de alvará judicial, autorização para habilitação junto ao seguro desemprego.

A habilitação para recebimento do seguro desemprego obedece a regras próprias, que consistem no fornecimento, pelo empregador, do formulário próprio para esta finalidade e preenchimento dos demais requisitos legais.

Uma vez sendo inequívoco o término da relação jurídica, sem culpa do empregado, compete ao empregador o fornecimento de tal documentação.

Assim, apenas no caso de recusa do ex empregador de fornecer os documentos, nasce a legitimidade do empregado de vir a juízo requerer que ele seja compelido a fazê-lo.

Não havendo nenhuma notícia de que o empregador venha se recusando a cumprir a sua obrigação, falta à vindicante o interesse de agir na modalidade necessidade, já que isso pode ser obtido diretamente do empregador.

Também não vislumbramos o interesse processual de agir na modalidade adequação, uma vez que, caso se recuse o ex empregador a fornecer tais documentos, a pretensão deve voltar-se ao fornecimento de tais documentos, sendo a emissão de mero alvará medida extrema que apenas se justifica na impossibilidade de entrega dos documentos como, por exemplo, com o desaparecimento do empregador.

Por todo o exposto

Declaro EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação, diante da falta de interesse processual.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$15,76, calculadas sobre R\$788,00, valor fixado para este efeito, dispensadas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se autora

PALMAS, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000119-54.2015.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA

DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação da antecipação para momento posterior à apresentação da contestação.

Notifique-se a reclamada

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0000124-76.2015.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEOLOGOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	DIOGO VINÍCIUS FERREIRA DE ARAÚJO LIMA(OAB: 4892)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000124-76.2015.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEOLOGOS DO ESTADO DO TOCANTINS**

PARTE RÉ: **BANCO DA AMAZONIA SA**

SENTENÇA

Vistos os autos.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEOLOGOS DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou reclamação trabalhista em

face de BANCO DA AMAZONIA SA, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Nas ações trabalhistas de Rito Sumaríssimo o pedido deve ser certo e determinado, bem como deve-se **indicar o valor correspondente**, nos termos artigo 852-B, inciso I, do texto consolidado.

O(a) Reclamante, contudo, não indicou na petição inicial o valor correspondente a cada pedido formulado, em desrespeito à referida determinação legal.

O § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso I e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por **SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEOLOGOS DO ESTADO DO TOCANTINS** em face de **BANCO DA AMAZONIA SA**, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisor.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

PALMAS, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000126-46.2015.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	VERONICA TAVARES FONTOURA EVANGELISTA
ADVOGADO	ENAN SANTOS BARBOSA DE SOUSA(OAB: 6169)
RECLAMADO	ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a petição inicial deve ser uma peça única e na qual não consta o libelo dos pedidos, bem como para que se evite eventual tumulto processual, determino a autora que proceda emenda à petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento por inépcia, juntando a petição completa e em peça única, preferencialmente no editor de textos do sistema.

Retire-se o feito de pauta

Intime-se.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000132-53.2015.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	A. B. S. D. S.
ADVOGADO	ENAN SANTOS BARBOSA DE SOUSA(OAB: 6169)
RECLAMADO	GELO (apelido)

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, onde a autora postula os direitos nos quais se diz ter sido lesionada, afirmando ser credora das verbas elencadas na petição inicial e pretendendo o pagamento dos valores indicados.

A presente ação, em função do valor da causa, enquadra-se no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000) e não observa a determinação legal quanto à correta indicação do nome do reclamado (artigo 852-B, II).

Por outro lado, também é sabido que a parte deve arcar com os ônus da sua incúria.

No caso em tela, a obreira não indicou com precisão o nome da parte contrária, não estando este juízo obrigado a promover investigação para descobri-lo, não sendo possível, ainda, eventual condenação de pessoa incerta e indeterminada. Vejo que apenas menciona como demandado o "GELO (apelido)", não tendo como se inferir pela designação eventual pessoa física ou jurídica.

Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III).

Tenho, portanto, por descumprido comando que impõe ao autor o ônus quanto ao nome do reclamado.

Assim, em análise dos fatos elencados pelo autor, indefiro a petição inicial, uma vez que a petição inicial encontra-se inepta (art. 295, 'único, I, do CPC).

Ante o exposto,

Julgo **EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, em face da inobservância do artigo 852-B, III, '11, da CLT.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Custas pelo reclamante no importe de R\$558,69, calculadas sobre R\$27.934,66, dispensadas.

Arquivem-se.

Intime-se o reclamante.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000139-45.2015.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	MILENA SANTOS DE PINHO
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	RENATA MELON BARROSO
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	ADRIANO PRYSTHON DA SILVA
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	DANIEL CHAVES WEBBER
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	FLAVIA TAVARES DE MATOS
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

DESPACHO

Vistos.

Tramitam neste juízo diversas ações idênticas à presente, a exemplo do Proc. No. **0002256-43.2014.5.10.0802**.

Naqueles processos foi deliberada a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, bem como que a apreciação do pedido de antecipação de tutela seria feita após tal resposta.

As partes convencionaram a não realização de audiência ou a realização sem a presença delas, inclusive por se tratar de matéria de direito, como foi decidido por este juízo e por não haver qualquer possibilidade de conciliação.

Assim, em nome da celeridade e economia processual, deixo de designar audiência inaugural, concedendo à reclamada o prazo legal para apresentação de resposta.

De igual modo, postergo a apreciação da antecipação de tutela.

Retire-se o feito da pauta.

Notifique-se a reclamada para apresentação de resposta, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia e confissão quanto a eventual matéria de fato.

Intimem-se os reclamante.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000140-30.2015.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	PATRICIA COSTA MOCHIARO SOARES CHICRALA
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	RODRIGO VERAS DA COSTA
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	LEANDRO BORTOLON
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	JEFFERSON CRISTIANO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	ELISANDRA SOLANGE OLIVEIRA BORTOLON
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMANTE	ALISSON MOURA SANTOS
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Tramitam neste juízo diversas ações idênticas à presente, a exemplo do Proc. No. **0002256-43.2014.5.10.0802**.

Naqueles processos foi deliberada a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, bem como que a apreciação do pedido de antecipação de tutela seria feita após tal resposta.

As partes convencionaram a não realização de audiência ou a realização sem a presença delas, inclusive por se tratar de matéria de direito, como foi decidido por este juízo e por não haver qualquer possibilidade de conciliação.

Assim, em nome da celeridade e economia processual, deixo de designar audiência inaugural, concedendo à reclamada o prazo legal para apresentação de resposta.

De igual modo, postergo a apreciação da antecipação de tutela.

Retire-se o feito da pauta.

Notifique-se a reclamada para apresentação de resposta, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia e confissão quanto a eventual matéria de fato.

Intimem-se os reclamante.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0000728-71.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	ESPACO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES(OAB: 6068)
ADVOGADO	ULISSES MELAURO BARBOSA(OAB: 4367)

TERMO DE CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, após análise da petição da reclamada, constatei a veracidade do alegado, ou seja, que a CTPS do autor realmente se encontra arquivada nesta Secretaria, embora não tenha sido anexado no processo o recibo correspondente.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para comparecimento, em cinco dias, na Secretaria desta Vara, visando recebimento de sua CTPS, devidamente arquivada conforme certidão supra e petição da reclamada.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001592-46.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JURANDIR GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	SPAVIAS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Luis Antonio Braga(OAB: 3966)
RECLAMADO	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
RECLAMADO	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Luis Antonio Braga(OAB: 3966)
RECLAMADO	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	Luis Antonio Braga(OAB: 3966)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 07/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Convolvo o valor de id: 1843a88 em penhora.

Garantida a execução (ids: a9b0ca6 e 1843a88), intemem-se o autor e as reclamadas, por seu procurador, para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT.

PALMAS-TO, 7 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002100-55.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 35809)
RECLAMADO	EMPORIO GOURMET LTDA. - ME
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização da pauta, remanejo o horário da audiência para o dia 26.01.2014, às 14:40hs.

Intemem-se.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002107-47.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ROSELMA MARIA SAMPAIO GOMES
ADVOGADO	PAULO SERGIO MARQUES(OAB: 2054)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002107-47.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ROSELMA MARIA SAMPAIO GOMES**

PARTE RÉ: **ESTADO DO TOCANTINS**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 20 de janeiro de 2015.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de "Ação de Indenização por Falta de Depósito de FGTS", promovida pelo(a) obreiro (a), ROSELMA MARIA SAMPAIO GOMES, em face do ESTADO DO TOCANTINS, na qual se informa vínculo de emprego com o Estado de Goiás (sucedido pelo réu em 1/1/1989), a partir de 7/4/1980, como assistente de ensino médio.

Informa o (a) autor (a) que ambos os empregadores não efetuaram qualquer depósito fundiário em sua conta vinculada.

Com base no acima exposto, reclama:

"REQUER que seja julgado totalmente procedente o presente pedido de depósito do FGTS do período a partir de 29/10/1984 a

ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos e acrescidos dos reflexos, juros (TST, S.200), correção monetária, além das custas processuais;

REQUER que seja expedida, em favor do Reclamante guia para levantamento do FGTS, pena de indenização equivalente;" (SIC).

Documentos e procuração são juntados.

À causa se dá o valor de R\$50.000,00.

O (A) réu (ré) é notificado (a)/citado (a).

Defesa é apresentada, na qual se sustenta, em sede preliminar, incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria. Em sede

preliminar, se discute prescrição bienal e quinquenal. No mérito, pugna-se pela improcedência da pretensão ao argumento básico de que o (a) autor (a) é estatutário (a) e, como tal, não goza do direito vindicado, em razão da estabilidade.

Documentos e procuração são juntados.

O (A) autor (a) não apresenta réplica.

Encerra-se a instrução do feito.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA PRELIMINAR.

Rejeito.

A pretensão posta em Juízo calcasse em suposto vínculo de emprego, regido pela CLT, e cuida de buscar judicialmente o recebimento dos valores relativos aos depósitos fundiários, alegadamente nunca realizados pelos dois empregadores do (a) autor (a), Estado de Goiás e, posteriormente, Estado do Tocantins .

Tal discussão é, sem sombra de dúvida, de competência desta Especializada, ainda que o suposto vínculo de emprego tenha sido consubstanciado com entes públicos.

Vale dizer que a natureza jurídica da relação mantida entre as partes envolvidas no litígio é tema que não pode ser tratado em sede preliminar.

II-II-DAS PREJUDICIAIS.

Remeto o tema para a seara de mérito.

II-III-DO DIREITO AOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

Conforme consta da ficha funcional do (a) autor (a), colacionada no

id-1537431, seu vínculo teve início, com o Estado de Goiás, em 7/4/1980 e foi regido pela CLT, na função de assistente de ensino.

Permaneceu nesta situação até 1/1/1989, quando foi transferida para o Estado do Tocantins, nos termos do art. 13 (§6º) do ADCT e do art. 24 da lei complementar 31 de outubro de 1977 (lei esta que disciplinou a distribuição dos servidores entre os Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul).

Conforme consta do art. 24 da lei complementar citada, os servidores distribuídos entre o Estado renascente e o Estado recém-criado manteriam a mesma situação funcional de antes do desmembramento, razão pela qual o autor (a) foi transferido (a) para o novel Tocantins na mesma situação em que se encontrava no Estado de Goiás.

Aí me parece residir a solução do nó górdio da discussão entre as partes.

Discorro.

Apesar de ter iniciado relação de emprego com o Estado de Goiás, nos idos de 1980, tendo como ordenamento jurídico de regência a CLT, o (a) autor (a), em 1/7/1986, foi enquadrado (a), no termos da lei 9631, de dezembro de 1984 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Goiás), no cargo de professor assistente, nível C.

Posteriormente, por meio de Portaria, o (a) autor (a) teve seus assentos retificados, passando sua classificação para o cargo de professor, nível AD-1, a partir de 1/5/1988.

Já sob os auspícios da lei 10461, de fevereiro de 1988 (que cuidou do plano de classificação de cargos e vencimentos dos servidores civis do Estado de Goiás), o (a) reclamante passou para a classificação de professor auxiliar I, cargo no qual, nos termos da lei complementar 31/77 (art. 24), ele (a) veio para definitivamente para o Estado do Tocantins.

Ora, conforme se pode verificar, por ocasião do enquadramento ocorrido, nos termos da lei 9631/84, o (a) reclamante “deixou” o regime celetista, aderindo ao regime estatutário previsto na lei que constituiu o estatuto do magistério público do Estado de Goiás, assim tendo permanecido até o novo enquadramento, ocorrido em 1/5/1988, nos termos da lei 10461/88 (que criou o Plano de Classificação de Cargos Vencimentos dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do

Estado de Goiás), situação na qual, nos termos do art. 24 da lei complementar 31/77, foi ele (a) transferido (a) para o novel Estado do Tocantins.

Assim, tendo em vista que a relação jurídica inicial, regida pela CLT, teve início em 7/4/1980, declaro prescrito o direito fundiário anterior 29/10/1984 (sum. 362 do TST, primeira parte). Tendo em vista que a relação jurídica regida pela CLT teve o caso em 1/6/1986 (data do enquadramento), declaro prescritos os direitos fundiários relativos ao período 29/10/1984 e 1/6/1986, vez que a ação somente foi proposta em 29/10/2014 (sum. 362, segunda parte, e sum. 382, ambas do TST).

Quanto ao restante do vínculo (entre 1/6/1986 e o presente momento), tendo em vista que a relação jurídica mantida entre o (a) reclamante e o Estado do Tocantins é de natureza estatutária, descabe falar em direito ao recebimento de FGTS.

II-IV-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Acolho.

Concedo-a porque presentes os requisitos da lei de regência (lei 1060/50 e suas atualizações).

II-V-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Rejeito.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do mesmo Tribunal.

III-DISPOSITIVO.

À luz dos fundamentos supra, decido.

Declaro prescrito o direito fundiário anterior 29/10/1984 (sum. 362 do TST, primeira parte).

Declaro prescrito o direito fundiário relativo ao período 29/10/1984 e 1/6/1986 (sum. 362, segunda parte, e sum. 382, ambas do TST).

Conheço dos demais pedidos do (a) autor (a), ROSELMA MARIA SAMPAIO GOMES, feitos em face do (a) réu (ré), ESTADO DO TOCANTINS, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculas sobre o valor atribuído à causa, R\$50.000,00 (CLT, art. 790), de cujo recolhimento fica dispensado (a).

Prestação Jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PALMAS, 20 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002180-19.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FABIO SREKMORATE DE BRITO XERENTE
ADVOGADO	LEONARDO LUCENA SIQUEIRA CAMPOS(OAB: 5450)
ADVOGADO	LIA TOLENTINO CORKER FREIRE(OAB: 16001)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TOCANTÍNIA
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO SONO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	FERNANDA SANTOS FARIA(OAB: 5554)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002180-19.2014.5.10.0802

RECLAMANTEFABIO SREKMORATE DE BRITO XERENTE
E:

RECLAMADO(MUNICIPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS
A):

Em 21 de janeiro de 2015, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DO PALMAS/TO, sob a direção do Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) MUNICIPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS e seu advogado.

Ausentes os reclamado(a)s MUNICIPIO DE RIO SONO, MUNICIPIO DE TOCANTÍNIA e UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO e seus advogados.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h18min.

Nada mais.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002321-38.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	SERGIO FONTANA
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	RODRIGO MARTINI(OAB: 195123)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002321-38.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERGIO FONTANA

RÉU: CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do
Tocantins

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias quanto aos **Embargos Declaratórios** do Autor.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002356-95.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	EDILENE OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	MARIO QUINTAS NETO(OAB: 6326)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES(OAB: 299465)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0002356-95.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: EDILENE OLIVEIRA DA FONSECA

PARTE RÉ: NATURA COSMETICOS S/A

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 21 de janeiro de 2015, às 14h30min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0002356-95.2014.5.10.0802 entre as partes EDILENE OLIVEIRA DA FONSECA e NATURA COSMÉTICOS S/A, autora e ré.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

EDILENE OLIVEIRA DA FONSECA, qualificada nos autos, propõe reclamação trabalhista em face de NATURA COSMÉTICOS S/A, alegando, em síntese, ter prestado serviços à reclamada no período de 26/02/2005 a 01/09/2014, na função de consultora e orientadora. Sustenta o liame empregatício e o direito a verbas rescisórias e contratuais. Elenca seus pedidos no id 1661216. Atribui à causa o valor de R\$ 66.047,60. Junta documentos.

a reclamada apresenta defesa no id 1776727. Nega o direito às verbas pretendidas por inexistência de vínculo. Pugna pela improcedência da ação. Foram juntados documentos.

a reclamante formula réplica (id 1792777).

Em audiência foram ouvidos: a) as partes; b) 1 testemunha(s) de cada polo. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (id 1794988).

As partes formularam razões finais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Relatados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da prescrição

Independentemente de arguição, nos termos do CPC, art.219, § 5º, incide na hipótese o disposto na CF, art.7º, XXIX, inclusive quanto ao trabalhador avulso (TST/SDI-I-OJ 384).

a autora ajuizou a presente em 28/11/2014.

Assim, são inexigíveis os direitos patrimoniais anteriores a 28/11/2009.

Inaplicável, no entanto, o instituto no que se refere ao reconhecimento do liame empregatício ante a natureza meramente declaratória do pedido (CLT, art.11, §1º).

2.2 Do liame empregatício

O cerne do litígio reside no reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício com a ré(u).

Mister para configuração desta relação jurídica a presença de: 1) pessoalidade (o empregado se obriga pessoalmente, a prestar

serviços, não podendo se fazer substituir por terceiros, estranhos à relação de emprego); 2) habitualidade (serviços contínuos, que pressupõe permanência no tempo, embora se admita a intermitência - repetindo-se a intervalos mais ou menos regulares); 3) subordinação (estar sob as ordens do empregador, em sua dependência jurídica, hierárquica, obedecendo aos comandos, ao poder hierárquico do empregador, cumprindo diretrizes que não traça); 4) onerosidade (pressupõe a paga de uma retribuição, em contraprestação dos serviços prestados, e que se coloca como salário) (CLT, arts. 2º e 3º).

Assim, o contrato de trabalho é bilateral, retributivo, *intuito personae*, de trato sucessivo e, a contratação envolve agente capaz, objeto lícito e idôneo, forma livre e consentimento, consistente na livre manifestação da vontade revelada através de uma declaração, sem vícios ou defeitos (CLT, art. 442 a 444 e 447). a autora pretende o reconhecimento do liame empregatício no período de 26/02/2005 a 01/09/2014, na função de consultora e orientadora, uma vez que sua CTPS não fora registrada.

a ré(u), por seu turno, nega o liame empregatício. Aduz ter mantido com a mesma apenas relação comercial de prestação de serviços, atraindo, assim, o ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), desiderato do qual logrou se desvencilhar. Senão, vejamos:

O contrato de prestação de serviços entre as partes leva em conta que demandante já laborava como revendedora (consultora) dos produtos da reclamada, sendo que a atividade para a qual fora contratada era a de indicação de pessoas interessadas na revenda dos produtos da reclamada, bem como a motivação destas, capacitação e treinamento. (id 1661499).

A remuneração percebida pela demandante era em função do número de consultoras cadastradas e mantidas ativas em seu grupo, bem como de valor estabelecido para cada cadastramento que venha a integrar o grupo, não tendo, portando salário fixo (id 1663654, id 1794988, item 7).

Assim, incontroversa a prestação dos serviços e a onerosidade do contrato, passamos a analisar outros elementos caracterizadores. Tanto a autora quanto as testemunhas ouvidas deixam evidente a inexistência de exclusividade na prestação dos serviços (id 1794988, item 24), sendo que as consultoras orientadoras poderiam prestar serviços para outras empresas, como aliás, ocorria com a testemunha da demandante, que era funcionária pública lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins (id 1794988, itens 21 e 22).

De outro lado, há que se verificar a existência de subordinação jurídica.

A autora admite, em depoimento pessoal, que não tinha que cumprir horário (id 1794988, item 6).

Também a demandante deixa evidente a inexistência de obrigatoriedade de comparecimento às reuniões e encontros, sendo que caso não fosse a única pena que sofreria seria a dificuldade de laborar no ciclo de 21 dias seguintes, já que careceria de informações sobre as campanhas promocionais.

A inexistência de subordinação jurídica resta ainda mais evidente quando a própria autora deixa evidente a inexistência de fiscalização de seu trabalho, já que afirma que dificilmente conseguia falar com a gerente de relacionamento que a atendia (Vanessa), já que esta não costuma atender telefones, mantendo contato com a mesma apenas em encontros e reuniões ou quando esta eventualmente enviava algum e-mail.

As metas estabelecidas eram em função do número de consultoras que a autora recrutasse, sendo que de acordo com este número atingiria metas que seriam premiadas com kits de cosméticos, lençóis, bolsas, camisetas. Salienta a inexistência de punição caso não as atingisse (id 1794988, item 29).

A reclamante esclarece, ainda, que a consultora orientadora poderia, às suas expensas, contratar trabalhadores para trabalhar para a mesma fazendo divulgação e panfletagem para angariar maior número de consultoras, mas nunca o fez (id 1794988, item 28)

Assim, inexistindo exclusividade, subordinação jurídica, e o fato de a autora poder contratar trabalhadores para laborar para si para auxiliando-a no efetivamente cumprimento do contratado com a ré, deixo de reconhecer o liame empregatício e, por corolário seus reflexos no tempo de serviço.

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por EDILENE OLIVEIRA DA FONSECA, a fim de absolver a ré(u) NATURA COSMÉTICOS S/A.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 1.320,95, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 66.047,60, das quais fica dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002380-26.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	WILLIAM FERREIRA LIMA
ADVOGADO	GABRIELA DUARTE CAMPOS(OAB: 5523)
RECLAMADO	INNOVAR CONSTRUTORA EIRELI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização da pauta, adio a audiência já designada, para o dia 02.02.,2015, às 9:10hs, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se novo mandado para citação da reclamada.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002380-26.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	WILLIAM FERREIRA LIMA
ADVOGADO	GABRIELA DUARTE CAMPOS(OAB: 5523)
RECLAMADO	INOVAR CONSTRUTORA EIRELI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização da pauta, adio a audiência já designada, para o dia 02.02.,2015, às 9:10hs, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se novo mandado para citação da reclamada.

PALMAS-TO, 21 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0002406-24.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	CLAUDINEY BARREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DHIEGO RICARDO SCHUCH(OAB: 5408)
RECLAMADO	RODRIGO BRAVO & IRMAOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO MARTINS(OAB: 1961)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002406-24.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **CLAUDINEY BARREIRA DE OLIVEIRA**

PARTE RÉ: **RODRIGO BRAVO & IRMAOS LTDA**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 21 de janeiro de 2015, às 15h30min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0002406-41.2014.0.10.0802 entre as partes CLAUDINEY BARREIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA, autor e ré.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos da CLT, art. 852-I, *caput*.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da duração da jornada

O autor afirma ter laborado em regime de sobrejornada sem a paga correspondente.

O autor afirma, na inicial, que laborava de 2ª a 6ª feira, das 8h30 até mais de 19 horas, horário assinalado através de ponto eletrônico e,

aos sábados, das 7h30 às 12h30/13h.

Em depoimento pessoal, o autor afirma jornada diversa da exordial, pois, aos sábados, entrava as 7 horas e saía entre 13 e 14 horas. Esclarece, também, que chegou a usufruir de folgas compensatórias decorrentes de banco de horas, fato este ocultado na inicial.

A 1ª testemunha do reclamante, por sua vez, é mais real do que o próprio rei. Refere, que de 2ª a 6ª feira, testemunha e autor chegavam 15 minutos mais cedo ao serviço e, ao menos 4 vezes, saíam entre 20 e 21 horas. Admite ter usufruído de folgas oriundas de saldo de banco de horas, todavia, afirma que nenhuma hora extraordinária era anotada nos cartões de ponto.

Está evidente que a testemunha pretende beneficiar o autor, sendo que suas contradições acabam por macular seu depoimento, que merece ser desprezado.

O depoimento da 2ª testemunha do demandante também não merece credibilidade. É que a mesma afirma que apesar de não estar presente em uma reunião onde autor teria sido acusado de acobertar pessoas que tentavam fraudar a loja mediante documentação falsa, à época ainda trabalhava na empresa e teria ficado sabendo porque houve comentários em toda a empresa.

Entretanto, tal reunião somente ocorreu, segundo a inicial, em setembro/2014 e a mendaz testemunha se desligou da empresa em agosto/2014. Novamente, temos um depoimento comprometido.

Por outro lado, as testemunhas da reclamada são uníssonas ao afirmarem que todas as horas laboradas constam do registro de horário sendo que as horas extras ou são compensadas com folgas ou são pagas.

Destarte, não demonstrada a tese da proemial, impossível acolher-se a pretensão do autor. Rejeito.

2.2 Da indenização por danos morais

O autor afirma ter-lhe sido exigido trabalho além de suas forças, alheio ao objeto do contrato, além de ter sido humilhado e ter sua imagem exposta aos demais empregados como acobertador de bandido.

No entanto, a prova oral não lhe beneficia. De um lado suas testemunhas mostraram-se com intuito de beneficiá-lo, além de narrar situações diversas daquelas exposta na exordial. De outro, as testemunhas da reclamada, unânimes no sentido da inexistência de qualquer prática da empresa suscetível a gerar reparação.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CLAUDINEY BARREIRA DE OLIVEIRA, a fim de

absolver a ré(u) RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 436,78, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.839,00, das quais fica dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0002417-53.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	MARACY DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO	MARIA DA NATIVIDADE GOMES LEITE CAETANO
ADVOGADO	JESSICA GOMES MARTINS(OAB: 6102)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002417-53.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **MARACY DA SILVA MARTINS**

PARTE RÉ: **MARIA DA NATIVIDADE GOMES LEITE CAETANO**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 21 de janeiro de 2015.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Trabalhista, na qual o (a) obreiro (a), **MARACY**

DA SILVA MARTINS, informa vínculo de emprego com a ré,
MARIA DA NATIVIDADE GOMES LEITE CAETANO, entre
10/10/2012 (com CTPS assinada apenas em 1/6/2014) e 30/9/2014,
na função de auxiliar de serviços gerais (doméstica), com
remuneração de R\$724,00.

Fala em retificação de CTPS e do termo de rescisão do vínculo e
nulidade do aviso. Fala, também, em sobrelabor e inobservância de
intervalo intrajornada, além de mora quanto às férias e trezenos.
Fala, por fim, em RSR, feriados, FGTS e Seguro Desemprego.

Com base no acima exposto, reclama:

“ a) A v i s o - p r é v i o
indenizado..... R\$ 724,00
b) 13º aviso 1/12
avos..... R\$ 60,33
c) Férias acrescida do terço do período de 10.10.12 a 09.10.13.....
R\$ 965,33
d) Férias proporcionais (7/12) avos do período de 10.10.13 a
30.05.14 +
1/3.....
..... R\$ 563,11
e) Férias indenizadas +
1/3..... R\$ 82,44
f) 13º salário proporcional do ano de 2012 (3/12) avos.....
R\$ 181,00
g) 13º salário integral do ano de
2013..... R\$ 724,00
h) 13º salário proporcional do período de 01.01 a 30.05.14 (5/12)..
R\$ 301,67
i) SD convertido em indenização 4 x
724,00..... R\$ 2.896,00
j) DSR de todo o período – 95 dias.....
R\$ 4.586,60
k) Trabalho em dias feriados – 32
dias..... R\$ 1.544,96
l) FGTS de todo o
período..... R\$ 1.100,48
m) Multa de 40% sobre o
FGTS..... R\$ 440,19
n) Multa do parágrafo 8º do artigo 477/CLT
R\$ 724,00
o) Retificação na CTPS da obreira do período contratual, ou seja,
com data de admissão
em 10.10.2012 sob pena desta MM. Vara proceda-la.

p) Alternadamente pugna pela conversão do pedido de demissão
em dispensa sem justa

causa conforme item “7” alhures.

q) honorários advocatícios a ser arbitrado por V.

Exa.....

TOTAL – R\$ 14.894,41

Convém ressaltar que, sobre as verbas retro pleiteadas,
não é objeto de cobrança o período de 01.06 a 30.09.2014 em vista
do pagamento
constante no TRCT, o que não cabe qualquer compensação quando
da condenação.

Sobre as verbas rescisórias incontroversas, requer a
reclamante, o pagamento em primeira audiência, sob pena de
pagamento com acréscimo
de 50% nos termos do art. 467, modificado pela Lei nº.
10.272/2001.” (SIC).

Documentos e procuração são juntados.

À causa se dá o valor de R\$14.894,41.

A ré é notificada/citada.

Defesa é apresentada, na qual a ré, defendendo a validade do
registro em CTPS, informa que a reclamante, a partir de
outubro/2010, apenas residia em sua casa (de favor), não lhe
prestando qualquer tipo de serviço. Nega prestação de serviço aos
finais de semana (na chácara). Sustenta que a reclamante informou
sua vontade romper o vínculo em 1/9/2014, tendo o fato envolvendo
sua sobrinha acontecido após essa manifestação (22/9/2014).
Sustenta o cumprimento da jornada legal diária (sem labor em dias
feriados), além do pagamento das férias e trezenos devidos.

Documentos e procuração são juntados.

O (A) autor (a) apresenta réplica na ata de audiência (id-1719669).

Encerra-se a instrução do feito.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DO TERMO INAUGURAL DO VÍNCULO E DA RETIFICAÇÃO

DE CTPS.

Afirma a autora que iniciou a prestação de serviços para a ré em 10/10/2012.

Por seu turno, a ré defende que, entre 10/10/2012 e a data registrada em CTPS, a reclamante esteve em sua casa a título de favor porque, recém-chegada do interior, não dispunha de local para residir.

Pois bem.

O depoimento da ré contraria as alegações de defesa, vez que afirma que a reclamante, desde sua chegada, prestava serviços na cozinha e que dispensou a empregada que mantinha após a chegada da autora.

Ora, a dispensa da empregada anteriormente contratada e a efetiva prestação de serviços como cozinheira, caracterizam o estabelecimento de vínculo de emprego entre as partes, razão pela qual reconheço como termo "a quo" da relação a data de 10/10/2012, na função de doméstica, com remuneração equivalente ao salário mínimo.

Em razão do exposto, condeno a ré a retificar a CTPS da obreira.

II-II-DA INICIATIVA PARA A RUPTURA DO VÍNCULO OU DISPENSA SEM JUSTA CAUSA (PEDIDO SUCESSIVO).

Nega a obreira que tenha tomado a iniciativa para a ruptura da relação de emprego.

Pois bem.

Nenhuma dos fatos e circunstâncias narrados na peça de ingresso, que poderiam dar suporte fático/jurídico à pretensão obreira de alterar a iniciativa do rompimento do vínculo restou comprovada, razão pela qual entendo que as informações constantes do TRCT espelham, com fidelidade, os fatos ocorridos.

Frise-se que a dispensa sem justa causa já foi reconhecida e registrada no TRCT.

II-III-DAS FÉRIAS E DOS TREZENOS DO PERÍODO SEM REGISTRO.

Apesar de a ré alegar que todas as férias e todos os trezenos devidos à autora foram efetivamente quitados, obviamente que não se cogita de pagamento de período de trabalho reconhecido em Juízo.

II-IV-DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS (RSR E FERIADOS).

Face a ausência de prova quanto à extraordinária jornada de trabalho noticiada na peça de ingresso, rejeito os pleitos em epígrafe.

II-V-DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, entre 10/10/2012 e 30/9/2014, tendo a iniciativa obreira para a ruptura da relação, condeno a ré ao pagamento 2 (dois) período integrais de férias, os terços constitucionais correspondentes, trezeno proporcional de 2012 em 2/12, trezeno integral de 2013, trezeno proporcional de 2014 em 5/12, salário correspondente ao período de aviso e FGTS (de todo o período reconhecido).

Os valores descritos no TRCT (id-1704217) e já recebidos pela autora deverão ser deduzidos do valor apurado em liquidação.

II-VI-DA DIFERENÇA DO SEGURO DESEMPREGO.

Face o reconhecimento judicial de relação de emprego em período maior que o registrado em CTPS, condeno a ré ao pagamento da diferença entre o valor do Seguro Desemprego já recebido pela obreira e o valor que seria pago a ela se tivesse havido o correto registro quanto ao termo inicial da relação de emprego.

II-VII-DAS MULTAS DA CLT.

A multa do art. 467 é indevida, tendo em vista a controvérsia estabelecida pela defesa.

A multa do art. 477 é indevida, tendo em vista que não se cogita de sua incidência em caso de mera incorreção de valores.

II-VIII-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Acolho.

Concedo-a porque presentes os requisitos da lei de regência (lei

1060/50 e suas atualizações).

II-IX-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Rejeito.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do mesmo Tribunal.

III-DISPOSITIVO.

À luz dos fundamentos supra, decido.

Conheço dos pedidos do (a) autor (a), **MARACY DA SILVA MARTINS**, feitos em face dos (as) réus (rés), **MARIA DA NATIVIDADE GOMES LEITE CAETANO**, e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este “decisum” para todos os fins de direito, condenando-as ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e ao pagamento dos seguintes direitos:

1. 2 (dois) períodos integrais de férias.
2. terços constitucionais correspondentes.
3. trezeno proporcional de 2012 em 2/12.
4. trezeno integral de 2013.
5. trezeno proporcional de 2014 em 5/12.
6. salário correspondente ao período de aviso.
7. FGTS (de todo o período reconhecido).
8. diferença entre o valor do Seguro Desemprego já recebido pela obreira e o valor que seria pago a ela se tivesse havido o correto registro quanto ao termo inicial da relação de emprego.

Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do TST, devendo ser deduzido o valor estampado no TRCT.

Base de cálculo = salário mínimo.

Custas, pela ré, no importe de R\$100,00, calculas sobre o valor ora atribuído à condenação, R\$5.000,00 (CLT, art. 790), a serem recolhidas em 48 horas após a citação para pagamento.

Contribuições previdenciárias, pelas partes, nos termos da lei de regência (8212/91), da sum. 368 e da O.J. 363, ambas do TST.

Imposto de renda, nos termos da lei de regência (CTN), da sum.

368 e da O.J 400 do TST (responsabilidade pelo recolhimento e não incidência sobre juros) e da I.N. 1127/2011 da RFB (apuração por regime de competência).

Ofício ao INSS.

Prestação Jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PALMAS, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002418-38.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	HEYDER HENNY BRASIL COSTA MAKUXI
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS(OAB: 5319)
RECLAMADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI(OAB: 235020)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002418-38.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **HEYDER HENNY BRASIL COSTA MAKUXI**

PARTE RÉ: **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 21 de janeiro de 2015.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Trabalhista, na qual o (a) obreiro (a), **HEYDER HENNY BRASIL COSTA MAKUXI**, informa vínculo de emprego com a ré, **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM**, entre 1/12/2011 e 31/12/2013 (dispensa sem justa causa), na função de cirurgião dentista, com remuneração de R\$5.492,23.

Fala em sobrelavor, inobservância de intervalo e sobreaviso, além de multas (celetistas e convencional) vale-alimentação e dano moral.

Com base no acima exposto, reclama:

"a) , consideradas aquelas excedentes há 8º diárias e 44º semanal, Horas extras tudo nos termos da fundamentação, tudo nos termos da fundamentação.....R\$ 106.944,00;

b) Reflexos, por serem habituais, as verbas do item acima, deverão integrar o salário e refletir nos DSR's, 13º salários, férias anuais + 1/3, FGTS + 40% e nas seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40% sobre a rescisão, nos termos da fundamentação.....R\$ 50.596,18;

c) Indenização por ausência de intervalo para refeição e descanso, pagamento total do período correspondente com acréscimo de no mínimo 50%, nos termos dos itens da fundamentação R\$ 8.910,00;

d) Por serem habituais, as verbas do item acima, deverão integrar o salário e refletir nos DSRs, 13º salários, férias anuais + 1/3, FGTS + 40% e nas seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40% sobre a rescisão, nos termos dos itens da fundamentação..... R\$ 4.009,50;

e) Adicional de Sobreaviso, pagamento de 1/3 do valor normal por hora de sobreaviso, tudo nos

termos da fundamentação R\$ 71.306,75;

f) Por serem habituais, Por habitual, o adicional de sobreaviso acima requerido constitui efetivo trabalho, devendo, portanto integrar o salário da Reclamante gerando reflexos no pagamento de 13º salário, férias, repousos e feriados, gratificação de férias. R\$ 32.088,04;

g) Multa do artigo 477, §8º, da CLT, nos termos dos da fundamentação.....R\$ 5.942,23;

h) Dano Moral, sugerindo fixação do valor, nos termos da fundamentação.....R\$ 50.000,00;

i)Vale alimentação.....R\$ 6.600,00;

j) Multa convencional.....R\$ 68,90;

l) Aplicação do artigo 467 da CLT..... a apurar;" (SIC).

Documentos e procuração são juntados.

À causa se dá o valor de R\$336.465,60.

A ré é notificada/citada.

Defesa é apresentada, na qual a ré sustenta prestação de trabalho externo, sem qualquer controle de jornada. Nega, também, a permanência em regime de sobreaviso e o direito ao vale-alimentação. Informa que não há verba incontroversa e que efetuou o depósitos dos direitos rescisórios em 30/12/2013, não havendo falar em multas celetistas. Por fim, impugna a pretensão relativa ao dano moral e fala em litigância de má-fé por parte do autor.

Documentos e procuração são juntados.

O (A) autor (a) apresenta réplica.

Prova testemunhal é produzida.

Encerra-se a instrução do feito.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DAS HORAS EXTRAS, DO INTERVALO INTRAJORNADA E SEUS REFLEXOS.

Rejeito.

O trabalho do autor era prestado nas aldeias indígenas, fora da área de controle de seu empregador, nos exatos termos previstos no art. 62 da CLT, razão pela qual descaber falar em controle de jornada de trabalho e, conseqüente, horas extras praticadas.

No caso em apreço, mais se acentua o descabimento da pretensão se analisada a prova testemunhal produzida (RAFFAELLA), que denuncia, ao afirmar que “eram os próprios trabalhadores quem controlavam as suas jornadas”, a total ausência de controle de horários.

II-II-DO SOBREAVISO E SEUS REFLEXOS.

Rejeito.

Mesma sorte do direito discutido no tópico anterior, e pela mesma razão, colhe o tema em epígrafe, vez que, ausente qualquer controle de jornada, não se vislumbra regime de sobreaviso, ainda mais porque a prova testemunhal refere que os esporádicos atendimentos ocorridos após as 18 horas eram feitos em caráter humanitário e espontâneo.

II-III-DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DA MULTA CONVENCIONAL.

Rejeito.

A ré, constituída nos termos da peça id-1778395, não participou, por si ou por sua entidade sindical, da negociação coletiva de que resultou a CCT trazida aos autos pelo autor, razão pela qual, nos termos da sum. 374 do TST, não deve obediência a seus termos.

II-IV-DAS MULTAS CELETISTAS.

Rejeito.

A multa do art. 467 é indevida, tendo em vista a total controvérsia estabelecida pela defesa.

A multa do art. 467 é indevida, tendo em vista a que a alegação da ré, de pagamento dos direitos rescisórios em 30/12/2013, não foi

impugnada pelo autor em réplica.

II-V-DO DANO MORAL.

Rejeito.

Ainda que haja prova testemunhal de trabalho em condições precárias de conforto, todas as demais alegações do autor (furto, sobrelabor, sobreaviso, “deslocamentos a pé”, cumprimento de metas) não restaram comprovadas.

II-VI-DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E DO ADITAMENTO À DEFESA.

Não vislumbro na atuação judicial do autor a má-fé referida em defesa.

A peça id-1788353, apresentada posteriormente à audiência na qual a defesa foi recebida e foi aberto prazo ao autor para manifestação, é absolutamente intempestiva.

II-VII-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Acolho.

Concedo-a porque presentes os requisitos da lei de regência (lei 1060/50 e suas atualizações).

II-VIII-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Rejeito.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do mesmo Tribunal.

III-DISPOSITIVO.

À luz dos fundamentos supra, decido.

Conheço dos pedidos do (a) autor (a), **HEYDER HENNY BRASIL COSTA MAKUXI**, feitos em face dos (as) réus (rés), **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM**, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este “decisum” para todos os fins de direito.

Custas, pelo autor, no importe de R\$6.729,31, calculas sobre o valor atribuído à causa, R\$336.465,60 (CLT, art. 790), de cujo

recolhimento fica dispensado, nos termos da lei.

Prestação Jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PALMAS, 21 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTAIç-0002441-81.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	LUCIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 6031)
RECLAMADO	LIMPS LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002441-81.2014.5.10.0802

RECLAMANTLUCIANO GOMES DOS SANTOS

E:

RECLAMADO(LIMPS LIMPEZA E CONSERVACAO - EIRELI

A):

Em 21 de janeiro de 2015, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DO PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS, OAB nº 4336/TO, que juntará SUBSTABELECIMENTO no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). DWKLERK MONTELES SANTANA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIS GUSTAVO DE CESARO, OAB nº 2213/TO.

Conciliação rejeitada.

Dispensados os depoimentos pessoais das partes.

Primeira testemunha do **reclamante**: JOSÉ PERPÉTUO DA SILVA, identidade nº 21934275-1 SSP/SP, divorciado(a), nascido em 28/09/1968, PEDREIRO, residente e domiciliado(a) na 106 NORTE, AL. 1, LT 68 - PALMAS/TO. Advertida e compromissada. **Depoimento**: "o depoente trabalhava junto com o reclamante na empresa Constructor, junto à Justiça Federal; que isso ocorreu durante três meses aproximadamente a partir de março de 2014; o depoente saiu e o reclamante continuou trabalhando na empresa; o depoente não sabe por mais quanto tempo o reclamante trabalhou para a empresa Constructor; depois que o depoente saiu da empresa não mais retornou ao local; que, na época em que trabalhava, ficou sabendo que Sra. Neide, encarregada da reclamada, havia oferecido um emprego ao reclamante; o depoente não viu a Sra. Neide oferecendo emprego ao reclamante, tendo apenas ouvido ele comentando que isso tinha ocorrido; que até a saída do depoente, tal promessa ainda não havia sido cumprida, já que o reclamante continuava trabalhando na Constructor; que os funcionários da limpeza falavam que a Sra. Neide era encarregada da reclamada; que a Sra. Neide chegou a falar para o depoente que iria conversar sobre contratá-lo em uma vaga que iria surgir, mas o depoente não mais a procurou, mas o depoente não sabe se seria ela própria ou a empresa; não ouviu a Sra. Neide afirmar que era ela quem contratava na empresa, mas dava a entender que sim; que o encarregado da empresa afirmou para o depoente que a Sra. Neide iria contratar o reclamante; não tem conhecimento de outras pessoas pedindo emprego para a Sra. Neide; Nada mais.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Encerrada a audiência, passo ao JULGAMENTO do feito.

Trata-se de reclamação trabalhista em que se discute questão pré contratual, na qual o autor clama pelo pagamento de compensação por danos morais.

Devidamente notificada, a ré apresenta defesa, negando todos os pedidos.

Ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais,

Restaram infrutíferas as propostas de conciliação.

É, em breve resumo, o relatório.

DECIDO

O vindicante sustenta que teria recebido uma promessa de emprego da reclamada, que acabou não se concretizando, tendo, para isso, deixado o seu emprego anterior.

Assevera que com o descumprimento da promessa por parte da reclamada teve grandes prejuízos morais e materiais, pois ficou desempregado por culpa da ré.

Em tese defensiva a ré assevera que a aludida promessa de emprego jamais existiu, sendo fruto da imaginação do obreiro. Com a total negativa por parte da demanda, recaiu sobre os ombros do reclamante todo o encargo probatório, no sentido de demonstrar que houve a promessa e o dano causado pelo reclamada.

Sem embargo da discussão jurídica no tocante ao cabimento ou não de indenização em situações como a que ora se apresenta, entendemos que do encargo probatório, pressuposto inicial de toda a pretensão, o autor não se desincumbiu.

Ele apresentou uma testemunha que em momento algum presenciou a Sra. Neide (que seria encarregada da empresa), oferecendo emprego ao autor.

Ao contrário, a testemunha, que antes trabalhava com ele na empresa anterior, saiu do emprego e ele lá continuou trabalhando, não tendo como precisar o que ocorreu posteriormente.

O pouco que a testemunha soube informar foi apenas por ouvir dizer, não tendo presenciado qualquer fato que pudesse dar guarida ao direito vindicado.

Não demonstrada a promessa de emprego, se tornam irrelevantes os demais argumentos de defesa, como os poderes da Sra. Neide de contratar e a possibilidade de indenização em hipóteses como esta.

Pelo exposto, declaro a improcedência dos pedidos.

Poer preenchidos os requisitos legais, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

ANTE O EXPOSTO

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos, absolvendo a reclamada do inteiro teor dos pedidos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Considerando que, ao ser proferida a sentença as partes já haviam deixado o recinto, INTIMEM-SE AS PARTES.

Tratando-se de feito sujeito à alçada exclusiva, decorrido o prazo para embargos declaratórios, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Nada mais.

Intimação

Processo N° RTSum-0002450-43.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	KLEYTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002450-43.2014.5.10.0802

RECLAMANTEKLEYTON PEREIRA DOS SANTOS

E:

RECLAMADO(MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

A):

Em 20 de janeiro de 2015, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DO PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h06min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 180,55, calculadas sobre R\$ 9.027,62, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h07min.

Nada mais.

Intimação

Processo N° RTSum-0002777-22.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE	ELDA MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO PATRICK SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 5814)
RECLAMADO	RICARDO JOSE PEREIRA RODRIGUES
RECLAMADO	JOANES ALVES DA GRACA
RECLAMADO	ADVENTURE - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 38706)
ADVOGADO	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 354-A)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 06/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o numerário bloqueado (id f1673e9)

Garantida integralmente a execução, intinem-se as partes para os
fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS-TO, 6 de janeiro de 2015.

Intimação**Processo Nº RTSum-0002824-62.2014.5.10.0801**

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	MICHAEL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 22/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

O Reclamante requer a intimação da Reclamada por seu advogado,
em virtude deste ter participado da audiência de conciliação.

No entanto, no caso concreto a intimação de atos, inclusive de uma
possível execução, o que dá poderes ao advogado é o respectivo
instrumento de mandato, o qual não consta dos autos.

Assim, indefiro o pedido do Reclamante e reitero o teor do
despacho anterior, o qual intima o Reclamante para apresentar o
correto endereço da Reclamada para possibilitar o prosseguimento
do feito, mantida a mesma cominação.

PALMAS-TO, 22 de janeiro de 2015

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000049-78.2013.5.10.0811**

Reclamante	José Teodoro Dias Filho
Advogado	MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
Reclamado	Joao P. Alves Junior - Me
Advogado	ELLEN MONTES PAÉ(OAB: 5531/TO)

"(...) Vistos. À vista certidão de fls. 153, intime-se o exequente para,
no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do
executado, a fim de se proceder com os termos da execução.
Araguaína, 15 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a)
do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-0000072-24.2013.5.10.0811**

Consignante	R. M. Marquezan - Me
Advogado	CLAUDIO GONZAGA JAIME(OAB: 15022/GO)
Consignado	Cláudio Martins Lima
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI(OAB: 2387/TO)

"(...)Vistos.

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se o Autor ao recebimento definitivo de sua CTPS, eis que
devidamente registrado o contrato de trabalho conforme teor da
certidão de fl. 189 e anotação à fl. 12 da referida carteira.

Após, prossiga-se com a execução nos termos do despacho de fls.
205 (BACEN-JUD, BNDT, RENA JUD, INFOJUD, MANDADO) .
Publique-se.

Araguaína, 12 de dezembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0000123-69.2012.5.10.0811**

Reclamante	Wagno Martins
Advogado	CLARENSE OLIVEIRA COELHO(OAB: 4615/TO)
Reclamado	RC Transportes Ltda
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)
Reclamado	Akram Raphael Aboul Hons

"(...) Vistos. À vista da certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado do executado ou indicar bens à penhora, tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Araguaína, 19 de dezembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000328-64.2013.5.10.0811

Reclamante	Edinon Batista Nascimento
Advogado	RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(OAB: 4018/TO)
Reclamado	Construtora Norte Bico Ltda - ME
Reclamado	Fabio Fonseca de Oliveira

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 77, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 15 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000455-36.2012.5.10.0811

Reclamante	Celso da Silva Santana
Advogado	JODELMAR BRANDAO ROCHA(OAB: 8510/PI)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)
Reclamado	Sebastião Divino de Souza

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 154, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 8 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000608-40.2010.5.10.0811

Reclamante	Reinaldo Teodoro de Sousa
Reclamado	FCAS - Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000609-25.2010.5.10.0811

Reclamante	Maria Luiza pereira Viana
Reclamado	FCAS - Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000610-10.2010.5.10.0811

Reclamante	Hígaro Sairo Vieira da Silva
Reclamado	FCAS - Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000629-11.2013.5.10.0811

Reclamante	Paulo Ricardo Martins Carvalho
Advogado	VALDIRENE MARIA RIBEIRO(OAB: 5615/TO)
Reclamado	Fleury Junior Lopes - ME (Comercial Nova Conquista)

"(...)Vistos.

À vista certidão de fl. 116, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do executado, a fim de se proceder com os termos da execução.

Araguaína, 15 de janeiro de 2015.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000635-18.2013.5.10.0811

Reclamante	Neudivan Teixeira de Sousa
Advogado	CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(OAB: 5183/TO)
Reclamado	S. Francisco Comercio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda

"(...)Vistos.

À vista certidão de fls. 43, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução.

Araguaína, 15 de janeiro de 2015.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000638-75.2010.5.10.0811

Reclamante	Pauline Batista de Melo
Reclamado	FCAS - Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000683-79.2010.5.10.0811

Reclamante	Lilian Canuto Pires
Reclamado	FCAS - Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde

já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000684-64.2010.5.10.0811

Reclamante	Joselha Lima da Silva Ferreira
Reclamado	FCAS - Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000685-49.2010.5.10.0811

Reclamante	Juscelino Soares do Pilar
Reclamado	FCAS - Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000693-21.2013.5.10.0811

Reclamante	Ivone do Nascimento Gomes
Advogado	GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SÁ(OAB: 4952/TO)
Reclamado	Simone Pereira de Carvalho
Advogado	SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE(OAB: 2267/TO)
Reclamado	Raimundo dos Santos Freire
Advogado	SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE(OAB: 2267/TO)

"(...)Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.351,36 Atualizado até: 31/12/2014

INSS Pacto Laboral: 6.351,36

1-Citem-se os executados, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que os mesmos deverão pagarem o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e 883 CLT).

2- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória;

3- Estando o(a) executado(a) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

4- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) (Simone Pereira de Carvalho, CPF 625.279.081-87 e Raimundo dos Santos Freire CPF/CNPJ:510.191.323-53) no BNDT;

5- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(s) executado(s) nos sistemas

RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(s) passíveis de constrição;

7- Infrutífera as determinações supramencionadas, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretaria junto ao CNE Cadastro Nacional de Empresas acerca da última composição societária da executada, iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

8- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

9- Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim..

10- À vista da Portaria MF 582 de 11.12.2013, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual/inferior a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

11-Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Araguaína, 9 de janeiro de 2015.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-0000712-32.2010.5.10.0811

Reclamante	Gilziellen Oliveira Sá
Reclamado	FCAS - Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000723-27.2011.5.10.0811

Reclamante	Maria de Jesus Alves da Silva
Advogado	ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 4378/TO)
Reclamado	Antônio Pereira Lima (Restaurante Rapozão)
Advogado	EDÉSIO DO CARMO PEREIRA(OAB: 219-B/TO)

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 8 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA

SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000733-37.2012.5.10.0811

Reclamante	Gorete Noleto Bessa Marques
Advogado	LEIDIANE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 4994/TO)
Reclamado	Centro Educacional Messias Santos
Advogado	CLAUZI RIBEIRO ALVES(OAB: 1683/TO)
Reclamado	Maria de Fátima Luz Barbosa
Advogado	CLAUZI RIBEIRO ALVES(OAB: 1683/TO)
Reclamado	Carleane Barbosa de Souza

"(...) Vistos. A documentação trazida à fl. 182 não comprova a alegação da executada de que a conta bloqueada é a sua conta corrente/salário. O demonstrativo de pagamento em questão cita a agência 638-6 do Banco do Brasil e o extrato bancário trazido em seguida menciona outra agência, a saber: nº 4348-6, número este que a executada, indevidamente, apõe à caneta no referido contracheque. Desta forma, indefiro o pleito de fls. 177/182, cabendo à reclamada, querendo, trazer o extrato bancário de sua conta salário, conforme alegado na citada peça, para fins de reapreciação do pedido ora formulado. Intime-se a reclamada. Publique-se. Araguaína, 26 de novembro de 2014. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000734-22.2012.5.10.0811

Reclamante	Weverton Pereira dos Santos
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	P. F. Braga - ME
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Reclamado	Emcam Engenharia Ltda
Advogado	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)

PARA AS PARTES "(...)Às 14h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) P. F. Braga - ME. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA, OAB nº 1363/TO.

Ausente o(a) reclamado(a) Emcam Engenharia Ltda e seu advogado.

Presente o acadêmico de Direito Paulo Henrique Ribeiro da Silva.

Prejudicado o encarrementamento da instrução, tendo em vista que ainda encontra-se em curso o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 239/245.

Diante disso, redesigno a audiência para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para a data de 24/2/2015, às 10h25min, ficando dispensada a presença das partes e procuradores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Audiência encerrada às 14h58.

Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000794-58.2013.5.10.0811

Reclamante	Gilberto Teixeira dos Santos
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)
Reclamado	S. C. Lima - Nortcon Transporte de Cargas

Advogado

PAULO ROBERTO VIEIRA
NEGRÃO(OAB: 2132-B/TO)

"(...)Vistos.

À vista certidão de fls. 63, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do executado, a fim de se proceder com os termos da execução.

Araguaína, 15 de janeiro de 2015.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000843-36.2012.5.10.0811

Reclamante	Bernardino Pereira
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Fleuri José Lopes Cia Ltda - Posto Buriti
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: 1130/TO)

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 226, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000986-25.2012.5.10.0811

Reclamante	Valdecir Martins dos Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	H. W. Construtora Ltda
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

"(...) Vistos. À vista certidão de fls. 80, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do executado, a fim de se proceder com os termos da execução. Araguaína, 15 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0000988-92.2012.5.10.0811

Reclamante	Raimundo Alves Lima
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	H. W. Construtora Ltda
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

"(...) Vistos. À vista certidão de fls. 83, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do executado, a fim de se proceder com os termos da execução. Araguaína, 15 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000989-77.2012.5.10.0811

Reclamante	Waldemir Gomes da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	H. W. Construtora Ltda
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

"(...)Vistos.

À vista certidão de fls. 83, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do executado, a fim de se proceder com os termos da execução.

Araguaína, 15 de janeiro de 2015.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001058-46.2011.5.10.0811

Reclamante Raimundo Pereira dos Santos
Advogado JOCELIO NOBRE DA SILVA(OAB: 3766/TO)
Reclamado Emival Martins Ferreira
Advogado ILCE IONE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5362/TO)

"(...)Vistos.

Reporto-me ao despacho de fl. 168.

Intime-se a reclamada para manifestar sobre o inadimplemento da 1ª parcela (R\$ 4.623,20), conforme acordo homologado à fls. 168, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizado, em caso de inércia.

Ressalte-se que o Autor já procedeu ao saque de R\$ 15.000,00 mediante alvará de fl. 171, conforme extrato bancário de fl. 173. Cabe lembrar ainda que ficou consignado o pagamento do débito remanescente em 10 parcelas de R\$ 4.623,20 e que seriam deduzidos das referidas parcelas os valores das custas processuais e da contribuição previdenciária devida.

Intime-se.

Publique-se.

Araguaína, 12 de dezembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001076-33.2012.5.10.0811

Reclamante Adão Novais dos Santos
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado WR Indústria e Comércio de Argamassa Ltda
Advogado VIVIANE MENDES BRAGA(OAB: 2264/TO)
Reclamado Warley Alves Correia
Reclamado Roza Lopes dos Santos Silva

"Vistos. (...) 7. Esgotadas as medidas supra ordenadas sem êxito, intime-se o exequente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia. Araguaína, 19 de junho de 2014. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001151-72.2012.5.10.0811

Reclamante Edson Fernandes da Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Terraplenagem Transporte e Locação de Máquinas Ltda - ME
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301/TO)

"(...) Vistos. À vista do ofício de fls. 107, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição a fim de se proceder com a penhora para a garantia da presente execução. Araguaína, 7 de janeiro de 2015. IDÁLIA ROSA DA SILVA Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001374-93.2010.5.10.0811

Reclamante Maria Elizania de Sousa Goncalves
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA(OAB: 2621/TO)
Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda

Reclamado Sergio Ricardo da Silva
Reclamado Regina Carvalho de Mello Silva

"(...) Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Araguaína, 12 de janeiro de 2015. IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0062100-67.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-00621/2009-811-10-00.4

Reclamante Manoel Neandro de Souza Santos
Advogado Jose Hobaldo Vieira(OAB: 1722_A/TO)
Reclamado José Divino Carvalho
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301A/TO)
Reclamado Cleber Carvalho
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301A/TO)

"(...)Vistos.

Intimem-se os executados para no prazo de 05 (cinco) dias, procederem o pagamento das custas e contribuições previdenciárias no importe R\$ 2.428,65, implicando o silêncio em prosseguimento da execução (BACEN, RENAJUD/ INFOJUD).

Araguaína, 14 de janeiro de 2015.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho"

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000001-51.2015.5.10.0811

RECLAMANTE GILDAZIO SOUSA
ADVOGADO JOSE PINTO QUEZADO(OAB: 2263)
RECLAMADO ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000001-51.2015.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: GILDAZIO SOUSA

RECLAMADO: ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em

conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **12/02/2015, às 8h40min.**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT.**

3. Notificação do(a)(s) reclamado(a)(s), **via postal.**

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAINA-TO, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0000004-06.2015.5.10.0811

RECLAMANTE	FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	JOSE PINTO QUEZADO(OAB: 2263)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000004-06.2015.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA

RECLAMADO: ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **12/02/2015, às 9h25min.**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT.**

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, **via postal.**

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da

audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAINA-TO, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0000008-43.2015.5.10.0811

RECLAMANTE	ELVIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE PINTO QUEZADO(OAB: 2263)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAINA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000008-43.2015.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:ELVIS VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO: ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 22 de janeiro de
2015.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **12/02/2015, às 8h30min.**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT.**

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, **via postal.**

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do

FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAÍNA-TO, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0000009-28.2015.5.10.0811

RECLAMANTE	MAZINETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE PINTO QUEZADO(OAB: 2263)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000009-28.2015.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:MAZINETE ALVES PEREIRA

RECLAMADO: ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **12/02/2015, às 9h**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT.**

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, **via postal.**

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente

infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de

preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAINA-TO, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTSum-0000010-13.2015.5.10.0811

RECLAMANTE	BENEDITO DA CONCEICAO DA ROCHA
ADVOGADO	JOSE PINTO QUEZADO(OAB: 2263)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAINA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000010-13.2015.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:BENEDITO DA CONCEICAO DA ROCHA

RECLAMADO: ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **12/02/2015, às 8h50min.**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT**.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, **via postal**.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique

resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAINA-TO, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001153-71.2014.5.10.0811

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE	DAVI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 15/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito formulado pelo reclamante (Id 44785f9), haja vista que as suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de notificação ou intimação do Juízo (CLT, art.825).

ARAGUAINA-TO, 15 de janeiro de 2015.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001274-02.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	MILLHER RODRIGUES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LILLIAN FONSECA FERNANDES(OAB: 5056)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a nova sistemática adotada por esta 1ª vara de Araguaína e a nova forma de organização das pautas, designo o dia **11/02/2015, às 9h40min.**, para realização de audiência que será **UNA**, devendo as partes apresentarem, na oportunidade, todas as provas que pretendem produzir.

Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas

desnecessárias em audiência:

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAINA-TO, 21 de janeiro de 2015

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0001280-09.2014.5.10.0811

Relator

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

AUTOR	L FERREIRA E SILVA & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
RÉU	MESAQUE PEREIRA VIEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo o dia **29/01/2015 às 8h40min.**, para realização da audiência de consignação em pagamento.
2. Intime-se a consignante, por seu procurador, via DEJT, para comparecer a audiência una designada, pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art.843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.
3. Notifique-se o consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846, da CLT, c.c. art. 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.
5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

ARAGUAÍNA-TO, 21 de janeiro de 2015

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001292-23.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	MARCOS RODRIGUES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LILLIAN FONSECA FERNANDES(OAB: 5056)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a nova sistemática adotada por esta 1ª vara de Araguaína e a nova forma de organização das pautas, designo o dia **05/02/2015, às 8h50min.**, para realização de audiência que será **UNA**, devendo as partes apresentarem, na oportunidade, todas as provas que pretendem produzir.

Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAINA-TO, 21 de janeiro de 2015

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001296-60.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	MONTEIRO DE LIMA MENDONCA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BARBOSA MELO(OAB: 1118)
RECLAMADO	DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAINA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001296-60.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MONTEIRO DE LIMA MENDONCA

RECLAMADO: DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 22 de janeiro de 2015.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **11/02/2015, às 10h25min.**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT.**

3. Notificação do(a)(s) reclamado(a)(s), **via mandado.**

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAINA-TO, 22 de janeiro de 2015

Intimação

Processo Nº ConPag-0001310-44.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
AUTOR	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)
RÉU	PAULO ROBERTO SARDINHA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 21/01/2015.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo o dia **20/02/2015 às 8h40min.**, para realização da audiência de consignação em pagamento.
2. Intime-se a consignante, por seu procurador, via DEJT, para comparecer a audiência una designada, pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art.843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.
3. Notifique-se o consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846, da CLT, c.c. art. 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.

5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

ARAGUAÍNA-TO, 21 de janeiro de 2015

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000079-42.2015.5.10.0812

RECLAMANTE	LETICIA MATIAS ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA(OAB: 2579)
RECLAMADO	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaína@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

AUDIÊNCIA:23/04/2015 09:00

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional e orientação do Juiz do Trabalho, este processo terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, a ser realizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.

2. Intimação do reclamante, por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, via postal/mandado/carta precatória/sistema/edital.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o)s reclamada(o)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade.

5.4. As partes deverão estar presentes na audiência

independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)(s) reclamada(o)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.5 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.6 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.
<http://www.trt10.jus.br>.

ARAGUAINA, 22 de janeiro de 2015.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000080-27.2015.5.10.0812

RECLAMANTE	JUSTINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	rainer andrade marques(OAB: 4117)
RECLAMADO	BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAINA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000080-27.2015.5.10.0812

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: JUSTINO GOMES DE SOUZA

RECLAMADO: BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 19/03/2015 09:55.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

ARAGUAINA-TO, 22 de janeiro de 2015

Portaria

PORTARIA FTARA Nº 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

PORTARIA FTARA Nº 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Prorroga o prazo para recolhimento dos depósitos recursais e das custas processuais, em virtude greve deflagrada pelos vigilantes.

A JUÍZA DIRETORA DO FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o contido no inciso VII do art. 242 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e

CONSIDERANDO a deflagração de greve pela categoria profissional dos vigilantes em 15 de janeiro de 2015, o que ocasionou o fechamento das agências bancárias em Araguaína-TO, inclusive postos de atendimento sediados neste Foro Trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto no art. 775, da CLT, que autoriza a prorrogação dos prazos em virtude de força maior, bem como o princípio da razoabilidade, contemplado na Constituição Federal;

RESOLVE

Art. 1º. Fica prorrogado para o terceiro dia útil subsequente ao

término do movimento grevista da categoria profissional dos vigilantes o prazo para o recolhimento dos depósitos recursais e das custas processuais, nos feitos em trâmite perante às Varas do Trabalho de Araguaína-TO.

Parágrafo único. Os recolhimentos devem ser comprovados até o quinto dia útil subsequente ao término do movimento paredista.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 20 de janeiro de 2015.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho Diretora do Foro de Araguaína-TO

TRT da 10ª Região

VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000768-70.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	GERCIMAR RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	APARECIDA GULINO AVELANEDA (FAZENDA MONTES BELOS)
ADVOGADO	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO(OAB: 372)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intima-se o reclamante para receber sua CTPS no prazo de CINCO dias.

GUARAI-TO, 21 de janeiro de 2015

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000827-81.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	EDSON PIRES DA SILVA

RECLAMADO

DARCY RODRIGUES DOS SANTOS

P

PROCESSO Nº0000827-81.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON PIRES DA SILVA

RÉU: DARCY RODRIGUES DOS SANTOS

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: DARCY RODRIGUES DOS SANTOS

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ...SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDSON PIRES DA SILVA, Reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de **DARCY RODRIGUES DOS SANTOS**, Reclamada, qualificados na exordial, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial.

Conciliação prejudicada em face da ausência do Reclamado.

A Reclamada não compareceu à audiência, embora regularmente notificada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO.

1.1. REVELIA

Notificada a comparecer a ato em que deveria apresentar defesa (ID 931285f), a Reclamada fez-se ausente nesta assentada, razão pela qual a declaro revel, sendo considerada confessa a matéria fática discutida nos autos, nos termos do art. 844 da CLT.

1.2. ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS.

Alega o Reclamante que laborou para a Reclamada no período de

26/01/2007 a 10/05/2007, exercendo a função de auxiliar de produção. Aduz que a Ré não procedeu a anotação da data de saída em sua CTPS. Postula, por isso, seja procedida a anotação da data de baixa em sua CTPS com data de saída em 10/05/2007. Em face da revelia e confissão da Reclamada, **RECONHEÇO** que o Reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido em 10/05/2007, nos termos do pedido.

Assim, **DEFIRO** o pedido do autor para condenar a Reclamada a proceder a anotação de baixa na CTPS obreira, apondo como data de saída 10/05/2007.

Considerando que a Ré encerrou suas atividades e encontra-se em local incerto e não sabido, deverá a Secretaria da Vara proceder a anotação pertinente na CTPS do Autor, intimando-o, por telefone, para no prazo de CINCO dias, retirar o documento. Observe a Secretaria que o documento já se encontra depositado nesta especializada (ID 11788da).

1.3. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Preenchidos os requisitos da CLT, art. 790, §3º, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica (TST/SDI1/OJ – 331), e inexistindo prova que desqualifique tal declaração, **DEFIRO** ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta julgo

PROCEDENTE o pedido formulado por **EDSON PIRES DA SILVA** para condenar a Reclamada **DARCY RODRIGUES DOS SANTOS** a cumprir a obrigação de fazer deferida na fundamentação supra, obrigação esta que deverá ser suprida desde já pela Secretaria, por celeridade e economia processual.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 14,48 calculados sobre o valor dado à causa de R\$ 724,00, dispensadas em face do ínfimo valor.

Intime-se a Reclamada via edital.

Intime-se o Reclamante, por meio de contato telefônico.

Após o trânsito em julgado, **proceda a Secretaria as devidas anotações**, conforme determinado.

Gurupi - TO, 15 de janeiro de 2015.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 21 de janeiro de 2015.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000100-59.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	GASPAR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	Hilton Cassiano da Silva Filho(OAB: 4044)
RECLAMADO	Leolindo Francisco
REPRESENTADO	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
ADVOGADO	NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO(OAB: 82542)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

VISTOS OS AUTOS.

1. Em face do inadimplemento do acordo, prossiga-se a execução.
2. **Atualizem-se os cálculos**, acrescendo-se a comissão do leiloeiro no importe de 3% sobre o valor acordado e os emolumentos cartorários, no importe de R\$ 404,83.
3. **Designo PRAÇA e LEILÃO** para o bem penhorado, para o dia **14/4/2015, a partir das 09:00 horas**, confiadas as hastas públicas ao leiloeiro público oficial Sr. MARCO ANTONIO FERREIRA DE MENEZES - JUCETINS Nº2012.09.0015, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.
4. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.
5. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª

publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.

6. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.

7. **Expeça-se e publique-se o edital competente**, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo.

8. **Intime-se** o Exequente, por seu procurador, via DEJT.

9. **Intime-se o Executado, via POSTAL.**

10. **Comunique-se o leiloeiro, por e-mail.**

11. **Intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES), por seu procurador, via DEJT.**

Gurupi-TO., 16/12/2014. Juiz do Trabalho **RUBENS CORBO**.
GURUPI, 21 de janeiro de 2015.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000142-11.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Fica o Reclamante intimado do despacho id 8fffaf4, abaixo transcrito:

DESPACHO

" Vistos.

Concedo a(o) reclamante o prazo legal de 10 dias para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD e requerer o que entender de direito. **Advirto às partes** que, quando positivo o resultado do convênio, as informações estarão protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada utilização/impressão/reprodução total ou parcial do seu conteúdo.

GURUPI-TO, 14 de janeiro de 2015.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

GURUPI, 21 de janeiro de 2015.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000175-64.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	TONY ANDERSON SOBRAL BATISTA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s)
providência(s):

**Intimar o Autor, por seu procurador, via DEJT,
para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao
Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.**

GURUPI, 21 de janeiro de 2015.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para
disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000282-45.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	JUSTINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	JOSE DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775)
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Fica o Reclamante intimado do despacho id 04a49a4, abaixo
transcrito:

" DESPACHO Vistos.

Concedo a(o) reclamante o prazo legal de 10 dias para se
manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD e requerer o
que entender de direito. **Advirto às partes** que, quando positivo o
resultado do convênio, as informações estarão protegidas por sigilo
fiscal, sendo vedada utilização/impressão/reprodução total ou
parcial do seu conteúdo.

GURUPI-TO, 15 de janeiro de 2015."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

GURUPI, 21 de janeiro de 2015.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para
disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTSum-0000521-49.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	ESTEVAO SARAIVA BARBOSA
ADVOGADO	ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO(OAB: 4063)
RECLAMADO	LANA KRYN FERREIRA GOMES DA CRUZ
RECLAMADO	CONSTRUTORA E LOCADORA SKALA LTDA - ME
RECLAMADO	SEBASTIAO SOBRINHO GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Fica o Reclamante intimado do despacho id d830905, abaixo transcrito:

" **DESPACHO** Vistos.

Concedo a(o) reclamante o prazo legal de 10 dias para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD e requerer o que entender de direito. **Advirto às partes** que, quando positivo o resultado do convênio, as informações estarão protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada utilização/impressão/reprodução total ou parcial do seu conteúdo.

GURUPI-TO, 15 de janeiro de 2015."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

GURUPI, 21 de janeiro de 2015.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTSum-0000842-84.2013.5.10.0821

Relator

RUBENS CORBO

RECLAMANTE

THAIS CRISTINE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO

ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)

RECLAMADO

Claudiane Ferreira de Lima

ADVOGADO

ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 5558)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Fica o Reclamante intimado do despacho id b9f9a91 , abaixo transcrito:

" **DESPACHO** Vistos.

Concedo a(o) reclamante o prazo legal de 10 dias para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD e requerer o que entender de direito. **Advirto às partes** que, quando positivo o resultado do convênio, as informações estarão protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada utilização/impressão/reprodução total ou parcial do seu conteúdo.

GURUPI-TO, 16 de janeiro de 2015."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

GURUPI, 21 de janeiro de 2015.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000913-52.2014.5.10.0821

Relator	VILMAR REGO OLIVEIRA
RECLAMANTE	ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	A S DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 19/01/2015.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. perito (id 3c60f1d).

GURUPI-TO, 19 de janeiro de 2015.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001296-64.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	RENILDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	RODA MAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADO	ARINILSON GONCALVES MARIANO(OAB: 38489)
ADVOGADO	RODRIGO MIKHAIL ATIE AJI(OAB: 16825)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 12/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. **Expeça-se alvará judicial** em favor do Exequente para saque integral do depósito recursal de ID nº813854.
2. Após, **intime-se**, por seus procuradores, via DEJT, acerca da expedição do referido alvará.
3. Remetam-se os autos ao **Serviço de Cálculos** para dedução dos respectivos valores.
4. Tudo feito, determino a realização de *penhora on line* nas contas bancárias da Executada.

GURUPI-TO, 12 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000120-91.2012.5.10.0851

Reclamante	Milsue Rodrigues Pinto
Advogado	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350/TO)
Reclamado	Geosol - Geologia e Sondagens S/A
Advogado	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)

Despacho de fl. 317 "Vistos e examinados. Intime-se o reclamante a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua CTPS na Secretaria da Vara para fins de anotação da baixa do contrato de trabalho. O reclamante deverá estar ciente de que a conta liquidação somente será homologada após o cumprimento da obrigação de fazer. Apresentada a CTPS pelo reclamante, intime-se a reclamada a proceder as anotações de baixa do contrato de trabalho, em conformidade com a sentença de fls. 168/176. Convento em penhora os depósitos recursais de fls. 195 e 227v. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2015." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000260-28.2012.5.10.0851

Reclamante	João Batista Sousa Guedes
Reclamado	Clara Construtora Ltda - Me
Advogado	MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)
Reclamado	Mayco Duarte da Silva
Reclamado	Iara Macedo Guedes
Reclamado	Cleones da Silva Sousa
Reclamado	Claudiana Dias Rocha
Reclamado	Montayne Construtora Ltda - Me

Despacho de fl. 116 "Vistos e examinados. Acolho o requerimento de renúncia ao mandato formulado pelo procurador da executada (fls. 115). O procurador da executada deverá estar ciente de que durante 10 (dez) dias, continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (art. 45, CPC). Intime-se a executada Clara Construtora Ltda-ME, se assim entender, a nomear novo procurador para os autos. Decorridos os 10 (dez) dias, com a nomeação ou não de outro procurador, proceda a Secretaria a retirada no SAP, do nome de Dr. MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA. Publique-se. Dianópolis/TO, 18 de dezembro de 2014." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0075900-42.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-00759/2009-851-10-00.2

Reclamante	Sinval Viana Barbosa
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: 3247/TO)
Reclamado	Adimar da Silva Ramos

Despacho de fl. 417 "Vistos e examinados. Tendo em vista que até o presente momento, não foi confirmada o protocolo pela PGF de ação própria para a Cobrança dos valores relativos ao débito previdenciário, que foi equivocadamente liberado ao exequente, suspendo os atos processuais pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 265, Inciso V, do CPC. Publique-se." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000332-44.2014.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	CEZAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000332-44.2014.5.10.0851.

RECLAMANTE: CEZAR RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: MCE ENGENHARIA LTDA

I.

Relatório

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT, por se tratar de reclamação processada sob o rito sumaríssimo.

II.

Fundamentação

HORAS IN ITINERE

Requerida a remuneração do tempo despendido no percurso casa/trabalho, com base nas súmulas 90 e 236 do TST.

A inspeção judicial, prova firme e segura, realizada pelo Juiz Márcio Roberto de Andrade Brito (processo 220-2013), objetivando evitar interminável oitiva de testemunhas nos inúmeros processos da itinerante de Arraias, contendo o mesmo objeto e em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, foi cronometrado e constatado in loco, pelo Magistrado o tempo gasto entre a obra da usina e as várias cidades de residência dos trabalhadores, as condições da estrada, a deficiência e a precariedade do transporte público da região.

Em audiência, foi anotado que "as partes concordam que o trajeto que o reclamante realizava em ônibus da cidade de Combinado-TO para a obra da reclamada era de 2h, para o percurso de ida e volta, conforme constatada em inspeção judicial."

Observa-se, ainda, que o fornecimento do transporte para cobertura integral do percurso atendia à logística empresarial necessária à boa consecução dos serviços prestados, dentre os quais se inserem o produto da exploração da mão de obra do reclamante.

Atendidas as premissas da jurisprudência dominante de regência, defiro ao reclamante 2 (duas) horas diárias de horas in itinere, sendo 1 (uma) hora no percurso de ida (residência/canteiro de obras) e 1 (uma) hora no percurso de volta, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para o cálculo das horas in itinere devem ser observados: o período do vínculo constante no TRCT, o adicional de 50%, os contracheques e os pontos constantes nos autos.

MULTA DO § 8º do art. 477/CLT e APLICAÇÃO do art. 467/CLT

Pleiteia o reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT, sob a alegação de que fora demitido em 16/05/2013 e que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo legal.

O TRCT trazido aos autos pelo reclamante não contém data. O TRCT trazido pela reclamada contém data de 27/05/2013, prazo que ultrapassa o décimo dia a ser contado da data da notificação da demissão, posto que o aviso prévio foi indenizado (art. 477, §6º, "b", CLT).

Deste modo, DEFIRO ao reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT.

Os termos da contestação ofertada afastam a aplicação do acréscimo do art. 467 da CLT, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois atendidos as condições da Lei 1.060/50, conforme pleiteado na inicial.

LIQUIDAÇÃO

A liquidação deverá se operacionalizar com incidência de juros (CLT, art. 883) e correção monetária (Lei n. 8.177/91), bem como a retenção de valores referentes às contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial, das quais se exclui a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

III.

Dispositivo

Este juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por CEZAR RODRIGUES DA SILVA em face de MCE ENGENHARIA LTDA, condenando esta a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins da lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso.

Intimem-se as partes, pela alteração na data do julgamento.

Dianópolis/TO, 20 de janeiro de 2015.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000360-12.2014.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	WALDEMIR FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000360-12.2014.5.10.0851.

RECLAMANTE: WALDEMIR FRANCISCO GUIMARAES

RECLAMADO: MCE ENGENHARIA LTDA

I.

Relatório

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT, por se tratar de reclamação processada sob o rito sumaríssimo.

II.

Fundamentação

HORAS IN ITINERE

Requerida a remuneração do tempo despendido no percurso casa/trabalho, com base nas súmulas 90 e 236 do TST.

A inspeção judicial, prova firme e segura, realizada pelo Juiz Márcio

Roberto de Andrade Brito nos autos do processo nº 0000220-12.2013.5.10.0851, objetivando evitar interminável oitiva de testemunhas nos inúmeros processos da itinerante de Arraias, contendo o mesmo objeto e em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, foi cronometrado e constatado in loco, pelo Magistrado o tempo gasto entre a obra da usina e as várias cidades de residência dos trabalhadores, as condições da estrada, a deficiência e a precariedade do transporte público da região.

Em audiência, foi anotado que "As partes concordam que o período de trajeto que o reclamante realizava em ônibus da cidade de Combinado-TO para a obra da reclamada era de 2h, para o percurso de ida e volta, sem transporte público regular, conforme constatada em inspeção judicial, não havendo necessidade de prova oral."

Observe-se, ainda, que o fornecimento do transporte para cobertura integral do percurso atendia à logística empresarial necessária à boa consecução dos serviços prestados, dentre os quais se inserem o produto da exploração da mão de obra do reclamante.

Atendidas as premissas da jurisprudência dominante de regência, defiro ao reclamante 2 (duas) horas diárias de horas in itinere, sendo 1 (uma) hora no percurso de ida (residência/canteiro de obras) e 1 (uma) hora no percurso de volta, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para o cálculo das horas in itinere devem ser observados: o período do vínculo constante no TRCT, o adicional de 50%, os contracheques e os pontos constantes nos autos.

MULTA DO § 8º do art. 477/CLT e APLICAÇÃO do art. 467/CLT

Pleiteia o reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT, sob a alegação de que fora demitido em 01/07/2013 e que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo legal.

O TRCT trazido aos autos pelo reclamante não contém data. O TRCT trazido pela reclamada, assinado pelo trabalhador, contém data de 10/07/2013, prazo que não ultrapassa o décimo dia a ser contado da data da notificação da demissão (art. 477, §6º, "b", CLT).

Deste modo, INDEFIRO ao reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT.

Os termos da contestação ofertada afastam a aplicação do acréscimo do art. 467 da CLT, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois atendidos as condições da Lei 1.060/50, conforme pleiteado na inicial.

LIQUIDAÇÃO

A liquidação deverá se operacionalizar com incidência de juros (CLT, art. 883) e correção monetária (Lei n. 8.177/91), bem como a retenção de valores referentes às contribuições previdenciárias

sobre as parcelas de natureza salarial.

III.

Dispositivo

Este juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por WALDEMIR FRANCISCO GUIMARAES em face de MCE ENGENHARIA LTDA, condenando esta a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins da lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso.

Intimem-se as partes, pela alteração na data do julgamento.

Dianópolis/TO, 22 de janeiro de 2015.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000361-94.2014.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	EDIMI FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000361-94.2014.5.10.0851.

RECLAMANTE: EDIMI FRANCISCO DE SANTANA

RECLAMADO: MCE ENGENHARIA LTDA

I.

Relatório

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT, por se tratar de reclamação processada sob o rito sumaríssimo.

II.

Fundamentação

HORAS IN ITINERE

Requerida a remuneração do tempo despendido no percurso casa/trabalho, com base nas súmulas 90 e 236 do TST.

A inspeção judicial, prova firme e segura, realizada pelo Juiz Márcio Roberto de Andrade Brito nos autos do processo nº 0000220-12.2013.5.10.0851, objetivando evitar interminável oitiva de testemunhas nos inúmeros processos da itinerante de Arraias, contendo o mesmo objeto e em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, foi cronometrado e constatado in loco,

pelo Magistrado o tempo gasto entre a obra da usina e as várias cidades de residência dos trabalhadores, as condições da estrada, a deficiência e a precariedade do transporte público da região.

Em audiência, foi anotado que "As partes concordam que o período de trajeto que o reclamante realizava em ônibus da cidade de Combinado-TO para a obra da reclamada era de 2h, para o percurso de ida e volta, sem transporte público regular, conforme constatada em inspeção judicial, não havendo necessidade de prova oral."

Observe-se, ainda, que o fornecimento do transporte para cobertura integral do percurso atendia à logística empresarial necessária à boa consecução dos serviços prestados, dentre os quais se inserem o produto da exploração da mão de obra do reclamante.

Atendidas as premissas da jurisprudência dominante de regência, defiro ao reclamante 2 (duas) horas diárias de horas in itinere, sendo 1 (uma) hora no percurso de ida (residência/canteiro de obras) e 1 (uma) hora no percurso de volta, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para o cálculo das horas in itinere devem ser observados: o período do vínculo constante no TRCT, o adicional de 50%, os contracheques e os pontos constantes nos autos.

MULTA DO § 8º do art. 477/CLT e APLICAÇÃO do art. 467/CLT

Pleiteia o reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT, sob a alegação de que fora demitido em 01/07/2013 e que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo legal.

O TRCT trazido pela reclamada, assinado pelo trabalhador, contém data de 12/07/2013, prazo que ultrapassa o décimo dia a ser contado da data da notificação da demissão (art. 477, §6º, "b", CLT).

Deste modo, DEFIRO ao reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT.

Os termos da contestação ofertada afastam a aplicação do acréscimo do art. 467 da CLT, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois atendidos as condições da Lei 1.060/50, conforme pleiteado na inicial.

LIQUIDAÇÃO

A liquidação deverá se operacionalizar com incidência de juros (CLT, art. 883) e correção monetária (Lei n. 8.177/91), bem como a retenção de valores referentes às contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial.

III.

Dispositivo

Este juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por EDIMI FRANCISCO DE SANTANA em face de MCE ENGENHARIA LTDA, condenando esta

a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins da lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso.

Intimem-se as partes, pela alteração na data do julgamento.

Dianópolis/TO, 21 de janeiro de 2015.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000362-79.2014.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	CAMILO LUCIANO SOARES
ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000362-79.2014.5.10.0851.

RECLAMANTE: CAMILO LUCIANO SOARES

RECLAMADO: MCE ENGENHARIA LTDA

I.

Relatório

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT, por se tratar de reclamação processada sob o rito sumaríssimo.

II.

Fundamentação

HORAS IN ITINERE

Requerida a remuneração do tempo despendido no percurso casa/trabalho, com base nas súmulas 90 e 236 do TST.

A inspeção judicial, prova firme e segura, realizada pelo Juiz Márcio Roberto de Andrade Brito nos autos do processo nº 0000220-12.2013.5.10.0851, objetivando evitar interminável oitiva de testemunhas nos inúmeros processos da itinerante de Arraias, contendo o mesmo objeto e em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, foi cronometrado e constatado in loco, pelo Magistrado o tempo gasto entre a obra da usina e as várias cidades de residência dos trabalhadores, as condições da estrada, a deficiência e a precariedade do transporte público da região.

Em audiência, foi anotado que "As partes concordam que o período de trajeto que o reclamante realizava em ônibus da cidade de Combinado-TO para a obra da reclamada era de 2h, para o percurso de ida e volta, sem transporte público regular, conforme

constatada em inspeção judicial, não havendo necessidade de prova oral."

Observe-se, ainda, que o fornecimento do transporte para cobertura integral do percurso atendia à logística empresarial necessária à boa consecução dos serviços prestados, dentre os quais se inserem o produto da exploração da mão de obra do reclamante.

Atendidas as premissas da jurisprudência dominante de regência, defiro ao reclamante 2 (duas) horas diárias de horas in itinere, sendo 1 (uma) hora no percurso de ida (residência/canteiro de obras) e 1 (uma) hora no percurso de volta, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para o cálculo das horas in itinere devem ser observados: o período do vínculo constante no TRCT, o adicional de 50%, os contracheques e os pontos constantes nos autos.

MULTA DO § 8º do art. 477/CLT e APLICAÇÃO do art. 467/CLT

Pleiteia o reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT, sob a alegação de que fora demitido em 01/07/2013 e que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo legal.

O TRCT trazido pela reclamada, assinado pelo trabalhador, contém data de 10/07/2013, prazo que não ultrapassa o décimo dia a ser contado da data da notificação da demissão (art. 477, §6º, "b", CLT).

Deste modo, INDEFIRO ao reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT.

Os termos da contestação ofertada afastam a aplicação do acréscimo do art. 467 da CLT, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois atendidos as condições da Lei 1.060/50, conforme pleiteado na inicial.

LIQUIDACÃO

A liquidação deverá se operacionalizar com incidência de juros (CLT, art. 883) e correção monetária (Lei n. 8.177/91), bem como a retenção de valores referentes às contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial.

III.

Dispositivo

Este juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por CAMILO LUCIANO SOARES em face de MCE ENGENHARIA LTDA, condenando esta a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins da lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso.

Intimem-se as partes, pela alteração na data do julgamento.

Dianópolis/TO, 22 de janeiro de 2015.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000363-64.2014.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	JAILSON SERAFIM DOS REIS
ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)
RECLAMADO	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000363-64.2014.5.10.0851.

RECLAMANTE: JAILSON SERAFIM DOS REIS

RECLAMADO: MCE ENGENHARIA LTDA

I.

Relatório

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT, por se tratar de reclamação processada sob o rito sumaríssimo.

II.

Fundamentação

HORAS IN ITINERE

Requerida a remuneração do tempo despendido no percurso casa/trabalho, com base nas súmulas 90 e 236 do TST.

A inspeção judicial, prova firme e segura, realizada pelo Juiz Márcio Roberto de Andrade Brito nos autos do processo nº 0000220-12.2013.5.10.0851, objetivando evitar interminável oitiva de testemunhas nos inúmeros processos da itinerante de Arraias, contendo o mesmo objeto e em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, foi cronometrado e constatado in loco, pelo Magistrado o tempo gasto entre a obra da usina e as várias cidades de residência dos trabalhadores, as condições da estrada, a deficiência e a precariedade do transporte público da região.

Em audiência, foi anotado que "As partes concordam que o período de trajeto que o reclamante realizava em ônibus da cidade de Combinado-TO para a obra da reclamada era de 2h, para o percurso de ida e volta, sem transporte público regular, conforme constatada em inspeção judicial, não havendo necessidade de prova oral."

Observe-se, ainda, que o fornecimento do transporte para cobertura integral do percurso atendia à logística empresarial necessária à boa consecução dos serviços prestados, dentre os quais se inserem o produto da exploração da mão de obra do reclamante.

Atendidas as premissas da jurisprudência dominante de regência,

defiro ao reclamante 2 (duas) horas diárias de horas in itinere, sendo 1 (uma) hora no percurso de ida (residência/canteiro de obras) e 1 (uma) hora no percurso de volta, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para o cálculo das horas in itinere devem ser observados: o período do vínculo constante no TRCT, o adicional de 50%, os contracheques e os pontos constantes nos autos.

MULTA DO § 8º do art. 477/CLT e APLICAÇÃO do art. 467/CLT

Pleiteia o reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT, sob a alegação de que fora demitido em 04/04/2013 e que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo legal.

O TRCT trazido pela reclamada, assinado pelo trabalhador, não contém data de 12/04/2013, prazo que não ultrapassa o décimo dia a ser contado da data da notificação da demissão (art. 477, §6º, "b", CLT).

Deste modo, INDEFIRO ao reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT.

Os termos da contestação ofertada afastam a aplicação do acréscimo do art. 467 da CLT, razão pela qual INDEFIRO o pedido. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois atendidos as condições da Lei 1.060/50, conforme pleiteado na inicial.

LIQUIDAÇÃO

A liquidação deverá se operacionalizar com incidência de juros (CLT, art. 883) e correção monetária (Lei n. 8.177/91), bem como a retenção de valores referentes às contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial.

III.

Dispositivo

Este juízo julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JAILSON SERAFIM DOS REIS em face de MCE ENGENHARIA LTDA, condenando esta a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins da lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso.

Intimem-se as partes, pela alteração na data do julgamento.

Dianópolis/TO, 21 de janeiro de 2015.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000364-49.2014.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	JURANDIR BISPO DA COSTA
ADVOGADO	wellington daniel gregorio dos santos(OAB: 32187)

RECLAMADO MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO LUIZ EDUARDO GOMES
VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0000364-49.2014.5.10.0851.

RECLAMANTE: JURANDIR BISPO DA COSTA

RECLAMADO: MCE ENGENHARIA LTDA

I.

Relatório

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT, por se tratar de reclamação processada sob o rito sumaríssimo.

II.

Fundamentação

HORAS IN ITINERE

Requerida a remuneração do tempo despendido no percurso casa/trabalho, com base nas súmulas 90 e 236 do TST.

A inspeção judicial, prova firme e segura, realizada pelo Juiz Márcio Roberto de Andrade Brito nos autos do processo nº 0000220-12.2013.5.10.0851, objetivando evitar interminável oitiva de testemunhas nos inúmeros processos da itinerante de Arraias, contendo o mesmo objeto e em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, foi cronometrado e constatado in loco, pelo Magistrado o tempo gasto entre a obra da usina e as várias cidades de residência dos trabalhadores, as condições da estrada, a deficiência e a precariedade do transporte público da região.

Em audiência, foi anotado que "As partes concordam que o período de trajeto que o reclamante realizava em ônibus da cidade de Combinado-TO para a obra da reclamada era de 2h, para o percurso de ida e volta, sem transporte público regular, conforme constatada em inspeção judicial, não havendo necessidade de prova oral."

Observe-se, ainda, que o fornecimento do transporte para cobertura integral do percurso atendia à logística empresarial necessária à boa consecução dos serviços prestados, dentre os quais se inserem o produto da exploração da mão de obra do reclamante.

Atendidas as premissas da jurisprudência dominante de regência, defiro ao reclamante 2 (duas) horas diárias de horas in itinere, sendo 1 (uma) hora no percurso de ida (residência/canteiro de obras) e 1 (uma) hora no percurso de volta, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para o cálculo das horas in itinere devem ser observados: o período do vínculo constante no TRCT, o adicional de 50%, os

contracheques e os pontos constantes nos autos.

MULTA DO § 8º do art. 477/CLT e APLICAÇÃO do art. 467/CLT

Pleiteia o reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT, sob a alegação de que fora demitido em 01/07/2013 e que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo legal.

O TRCT trazido pela reclamada, assinado pelo trabalhador, não contém data de 10/07/2013, prazo que não ultrapassa o décimo dia a ser contado da data da notificação da demissão (art. 477, §6º, "b", CLT).

Deste modo, INDEFIRO ao reclamante o recebimento da multa prevista no § 8º da art. 477, da CLT.

Os termos da contestação ofertada afastam a aplicação do acréscimo do art. 467 da CLT, razão pela qual INDEFIRO o pedido. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois atendidos as condições da Lei 1.060/50, conforme pleiteado na inicial.

LIQUIDAÇÃO

A liquidação deverá se operacionalizar com incidência de juros (CLT, art. 883) e correção monetária (Lei n. 8.177/91), bem como a retenção de valores referentes às contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial.

III.

Dispositivo

Este juízo julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JURANDIR BISPO DA COSTA em face de MCE ENGENHARIA LTDA, condenando esta a pagar ao reclamante, no prazo legal, as obrigações reconhecidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins da lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para fins de recurso.

Cientes as partes (Súmula 197, TST).

Dianópolis/TO, 22 de janeiro de 2015.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

SUMÁRIO

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Pauta	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	4
Acórdão	4
SECRETARIA DA 2ª TURMA	40
Acórdão	40

Pauta	175	Despacho	641
SECRETARIA DA 3ª TURMA	188	Edital	658
Acórdão	188	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	659
GABINETE DO DESEMBARGADOR	466	Despacho	659
ALEXANDRE NERY		18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	669
Despacho	466	Despacho	669
GABINETE DA DESEMBARGADORA ELAINE	467	Edital	674
MACHADO VASCONCELOS		19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	675
Despacho	467	Despacho	675
GABINETE DO DESEMBARGADOR	468	Edital	684
GRIJALBO FERNANDES COUTINHO		20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	685
Notificação	468	Despacho	685
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA	468	Edital	689
REGINA MACHADO GUIMARÃES		21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	689
Despacho	468	Despacho	689
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO	469	Notificação	696
CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES		22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	699
ESPECIAIS		Despacho	699
Despacho	469	Edital	704
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	473	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	705
Despacho	473	Despacho	705
Edital	483	Edital	706
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	484	Notificação	711
Despacho	484	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	750
Notificação	490	Notificação	750
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	499	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	754
Despacho	499	Despacho	754
Edital	510	Edital	758
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	511	Notificação	759
Despacho	511	Sentença	772
Edital	519	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	774
Notificação	521	Despacho	774
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	534	Edital	775
Despacho	534	Notificação	777
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	536	4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	787
Despacho	536	Notificação	787
Edital	561	5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	810
Notificação	567	Notificação	810
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	571	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	811
Despacho	571	Despacho	811
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	581	Edital	812
Despacho	581	Notificação	812
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	584	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	820
Despacho	584	Despacho	820
Edital	590	Edital	821
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	592	Notificação	823
Despacho	592	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	842
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	604	Despacho	842
Despacho	604	Notificação	846
Edital	610	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	858
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	611	Notificação	858
Despacho	611		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	624		
Despacho	624		
Edital	632		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	633		
Despacho	633		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	641		

Portaria	859
VARA DO TRABALHO DE GUARÁÍ-TO	860
Notificação	860
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	860
Edital	860
Notificação	861
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	865
Despacho	865
Notificação	866